



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2019 – São Paulo, terça-feira, 21 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA SCENA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte executada apresentou os valores devidos a título de atrasados e honorários (documentos de ID n.º 13134726 e 13134727).

Instada, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados, pugnando, em seguida, pela expedição dos ofícios requisitórios competentes (documentos de ID n.º 13283794 e 14755158).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 31.232,73 (trinta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) a título de atrasados e R\$ 3.123,27 (três mil, cento e vinte e três reais e vinte e sete centavos), posicionados para **Outubro de 2018**, e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios.**

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedidos os documentos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovidos os depósitos do quanto solicitado, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento dos valores.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 16 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SERGOAGRO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando ser recorrente neste Juízo a apresentação de pedidos semelhantes ao da impetrante (de expedição de certidão de inteiro teor para fins de habilitação do crédito reconhecido em decisão judicial perante a Receita Federal) que costumam vir acompanhados de declaração expressa da não pretensão de executar esse crédito judicialmente, o qual deve constar da certidão a ser expedida, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a certidão conforme solicitado.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que na guia de recolhimento das custas iniciais apresentada nos autos (doc. ID 17149090) não consta a autenticação bancária completa, apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, a guia com a referida autenticação.

Com a apresentação do documento acima, cumpra-se integralmente o despacho ID 16813876.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR em qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a condenação da ré ao fornecimento de três caixas do medicamento importado denominado VOSEVI, em razão de ser, atualmente, o único medicamento capaz de combater a doença de que é portador: infecção crônica causada pelo vírus da hepatite C (VHC), genótipo 3 (CID B 18.2), e cirrose hepática.

O pedido liminar foi indeferido, diante da ausência de registro do medicamento junto à ANVISA (id 8669242). Houve agravo (nº 5015346-51.2018.403.0000), rejeitado (id. 14472486).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 9651673), e o autor, réplica (id 11295767).

Instadas as partes a especificar provas, o autor apresentou petição pleiteando a substituição do medicamento indicado na petição inicial. Postulou tutela de urgência, a fim de que a União forneça, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, os medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas ininterruptas, serem entregues em seu endereço, na quantidade indicada na prescrição médica (id 11801209). Juntou documentos.

Foi proferida decisão conhecendo do requerimento de substituição dos medicamentos apontados na inicial pelos elencados na petição de id 11801209, com determinação para apresentação de documentos complementares (id 11863662).

Juntada a documentação (id 11942234 e ss.), foi dada vista à União Federal, que se manifestou pela necessidade de requerimento administrativo junto ao SUS e, no mérito, pelo indeferimento do pedido liminar (id 12148446).

Proferida decisão liminar que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal fornecesse ao autor os medicamentos para tratamento por 16 semanas ininterruptas. Foi concedido o prazo de trinta dias corridos para cumprimento daquela decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de vinte mil reais, limitada ao montante de quatrocentos e cinquenta mil reais (suficiente à aquisição do medicamento) (id 12331740). Foi interposto agravo pela União Federal (nº 5001169-94.2018.403.6107).

Petição da União Federal, em que requer mais 100 (cem) dias para cumprir a decisão, porquanto os medicamentos estariam em fase de aquisição, conforme documentos anexados (id 13290578).

Citada a apresentar contestação em relação ao aditamento da inicial, a União Federal requereu a improcedência do pedido, por não haver previsão de dispensação dos almeçados medicamentos nos protocolos de atendimento do SUS, bem como pela ausência de requerimento administrativo do autor junto ao SUS (id 13711800).

Em réplica, o autor repisou os argumentos iniciais (id 13945997).

Foi proferida sentença (id. 14142946), ratificando a tutela de urgência concedida e julgando procedente o pedido formulado, para condenar a União Federal a fornecer ao autor os medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas ininterruptas. Rejeitou-se, na sentença, o requerimento de 13290578, constituindo-se a ré em mora, caso não tenha logrado cumprir a decisão no prazo concedido.

Apelação da União Federal (id. 14919225).

Petição da parte autora (id. 16212233), informando que recebeu, em 05/02/2019, apenas o medicamento SOLVADI. Todavia, não é possível iniciar a terapia, já que para isso precisa ter em mãos todos os medicamentos da receita. Junta dois orçamentos dos outros dois fármacos solicitados e requer a determinação do bloqueio da quantia de R\$ 148.619,16 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos) nas contas da União, correspondente ao valor dos medicamentos MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg), para tratamento por 16 semanas ininterruptas sem prejuízo de posterior pedido de complemento,

Determinou-se manifestação da União Federal em cinco dias (id. 16254024).

A União Federal informou (id. 16534161) ter solicitado informações ao Ministério da Saúde, especialmente em relação à fase em que se encontra o procedimento de aquisição dos medicamentos. Requer mais dez dias para manifestação, o que foi deferido (id. 16581752).

Decorrido referido prazo, a União Federal informou que reiterou o pedido ao Ministério da Saúde (of. 000218/2019/ADV/PSUSRR/PGU/AGU) e aguarda resposta.

A parte autora reiterou o pedido de bloqueio, noticiando agravamento da doença.

É uma síntese do necessário. **DECIDO.**

A decisão que concedeu a tutela de urgência foi proferida em 13/11/2018, com ciência da União Federal em 21/11/2018, ou seja, há seis meses. E até a presente data foi fornecido somente um dos três medicamentos determinados, o que não soluciona o problema do autor, que necessita da ação conjunta para a produção dos efeitos esperados.

Foi oportunizada a possibilidade de a União Federal esclarecer o atraso no fornecimento dos medicamentos, a qual afirmou ainda esperar pela resposta do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – NJUD/GAB, órgão centralizador no atendimento aos pedidos de cumprimento de decisões judiciais.

De modo que, não houve cumprimento da decisão judicial, nem justificativa plausível para o atraso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 139, IV, do CPC (“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe... IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária...”), incumbe a este Juízo determinar atos tendentes e facilitadores ao cumprimento da tutela concedida.

Especificamente sobre o bloqueio de valores, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *Resp* 1069810/RS, decidido sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 84):

“*Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.*”

E o STF já se pronunciou no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos:

“*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. (DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.”. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - 04/06/2009 - RE 553.712).*

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de verbas públicas. Direito à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º de Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CEZAR PELUSO, STF - RE 597.182

- 10/11/2006).

Verifico que a parte autora trouxe aos autos orçamentos das empresas “Oncô Prod. Distrib. de Prod. Hosp. E Oncol Ltda.” (id. 16212632) e “Pharmadoor Assessoria e Serviços Ltda.” (id. 16212638), qualificadas para fornecer o medicamento.

Não restando a este Juízo outra medida a tomar, no intuito de assegurar a prestação jurisdicional e considerando ainda o direito a vida e a saúde da parte autora, aliados ao dever constitucional da União Federal de provê-las, como já fundamentado na sentença proferida, determino o **IMEDIATO BLOQUEIO** da quantia de R\$ 148.619,16 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos) nas contas da União, correspondente ao valor dos medicamentos MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg). Expeça-se o necessário.

A parte autora deverá, nos cinco dias posteriores à aquisição do medicamento, prestar contas a este Juízo, trazendo aos autos os documentos pertinentes, sobretudo as notas fiscais, sob pena de responsabilização processual, civil e criminal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a União – Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de 55.616,80 (cinquenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), atualizada até Março de 2019, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001189-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO FRANZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição de fls. 308/310 do documento de ID n.º 17425715.

Intime-se a União – Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 54.578,69 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a título de condenação principal, assim como R\$ 3.336,90 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até Setembro de 2017, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

-

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 16958972: considerando a ausência de impugnação pelo executado, os valores encontram-se homologados, nos termos da decisão ID 16689881.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, remetendo os autos à contadoria e requisitando-se o pagamento.

Deiro o traslado de cópia aos autos principais nº 0006183-09.2002.403.6107, conforme requerido.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002906-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CELSO LAZARI - ME, CELSO LAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FABRICIO LONGUI - SP286957
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FABRICIO LONGUI - SP286957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.

2. Considerando os termos da Sentença anexada aos autos, extinguindo a Execução de Título Extrajudicial impugnada por este processo incidental, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante esclareça seu interesse de agir, ciente de que, o silêncio, será interpretado como desistência.

3. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, 14 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. *Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que citada, a parte executada não pagou o crédito executado, nem garantiu a execução.*

2. *Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-93.2010.403.6316 - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que até a presente data a parte apelante não procedeu a virtualização nos autos no PJE e os autos encontram-se com vista a parte apelada (autora) para cumprir o item 4, do r. despacho de fs. 374, realizando a virtualização, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-19.2015.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 446, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-83.2016.403.6107 - LUCAS ROCHA ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 348, item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-98.2016.403.6331 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que até a presente data a parte apelante não procedeu a virtualização nos autos no PJE e os autos encontram-se com vista a parte apelada (autora), nos termos do r. despacho de fs. 145, item 3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-10.2016.403.6331 - BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 201, item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-56.2017.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada (ré) para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 172, item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-55.2017.403.6107 - LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 293, item 2.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-75.2008.403.6107 (2008.61.07.005777-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4)) - UNIAO FEDERAL X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fs. 75/78.

1- Intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Traslade-se aos autos principais cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de fs. 80 e dê-se vista à exequente.

Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002106-63.2016.403.6107 - ANTONIO BERBEL(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que até a presente data a parte apelante não procedeu a virtualização nos autos no PJE e os autos encontram-se com vista a parte apelada (CEF), nos termos do r. despacho de fs. 122, item 3.

Expediente Nº 6229

MONITORIA

0004609-33.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Fl 154: aguarde-se o início da fase de execução.

Manifeste-se a Caixa sobre a certidão negativa de fl. 138, apresentando novos endereços para diligência de citação do réu, em trinta dias.

Publique-se.

MONITORIA

0002439-20.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA(SP026725 - LUIZ TERCIO TTI FILHO)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora inclusão das peças, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-87.2002.403.6107 (2002.61.07.007303-8) - JHONATON ROBERTO DE SOUZA MACHI - INCAPAZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO) X LAERCIO MACHI(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retomarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-49.2005.403.6107 (2005.61.07.005307-7) - ANA PAULA BARGANIAN CASULA(SP172526 - JOSE FAUSTINO DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009984-20.2008.403.6107 (2008.61.07.009984-4) - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre o ofício da CEF, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-90.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES JUNIOR(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-13.2010.403.6107 - RICARDO FORTES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 232/233, nomeio o engenheiro Ladislau Deak Neto para realização da nova perícia, pela assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho de fl. 213.
Intimem-se as partes e o perito da nomeação e para que este proceda ao agendamento para início dos trabalhos, comunicando-se nos autos, com antecedência mínima de dez dias a fim de que as partes sejam informadas.
O autor deverá informar o perito os locais de trabalho e os veículos em que prestou serviços para realização da perícia.
O prazo para apresentação do laudo é de trinta dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-78.2011.403.6107 - DIONIZIO VIEIRA X MARIA ALVES VIEIRA(SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 114/131, nos termos do r. despacho de fls. 113, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-47.2012.403.6107 - ROBSON ARAUJO FERREIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR(a): ROBSON ARAUJO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Fls. 83/84.

1- Ofício-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 40/41 e das r. decisões de fls. 57/62, 75/78 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 80 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

2- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe para cumprimento integral do despacho de fl. 81.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 87, nos termos do despacho de fls. 85.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-49.2013.403.6107 - ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer quanto à realização do exame de ressonância agendado pelo SUS conforme comunicação de fl. 132, juntando o respectivo laudo aos autos, em cinco dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 128, intimando-se o perito.

Não havendo manifestação do autor, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-68.2013.403.6107 - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo juntado as fls. 156/158, nos termos do r. despacho de fls. 126.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-93.2013.403.6107 - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do TRF da 3ª Região.

2- Cientifique-se de que será preservado o mesmo número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico.

3- Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que inseri os metadados da autuação do processo físico para o PJE, em cumprimento ao r. despacho de fls. 187, item 1.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-92.2014.403.6331 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Araçatuba, 16.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-53.2015.403.6107 - ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 03/2019 foi(ram) expedido(s), em nome de ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO E/OU ANA EMILIA BRESSAN GARCIA, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-63.2015.403.6107 - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-86.2016.403.6107 - ADRIANA DE SA ARAUJO(SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à requerente sobre as fls. 119/121, nos termos da Portaria n. 07/2018, deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002723-23.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8)) - WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 58/147, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0800315-56.1998.403.6107 (98.0800315-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803261-40.1994.403.6107 (94.0803261-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE HAMILTON VILLACA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.Araçatuba, 16.05.2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003303-3) - EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do r. despacho de fl. 268, por 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006161-43.2005.403.6107 (2005.61.07.006161-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-70.2005.403.6107 (2005.61.07.004355-2)) - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP120624E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO RONDON LTDA X INSS/FAZENDA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 975/979, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007320-16.2008.403.6107 (2008.61.07.007320-0) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X PATRICIA GRACILINA ALVES CORREA X ADRIANO ALVES CORREA X GILMAR ALVES REZENDE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 207/211, nos termos do r. despacho de fls. 204.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALVARO RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X RADIR RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO X AMERICO RODRIGUES DE CARVALHO X EDITH RODRIGUES LOUREIRO E SILVA X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 374: defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Araçatuba para que encaminhe a este Juízo eventual certidão de óbito de Rosina Angela Guerreira, em quinze dias.

Com a juntada da resposta, dê-se vista à parte autora por quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801576-95.1994.403.6107 (94.0801576-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E Proc. SERGIO CAPUTI DE SILOS E Proc. JORGE NEMER ELIAS E Proc. ALVARO RODRIGUES E Proc. CARLOS MEDEIROS SCARANELO E Proc. VALTER TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão de fls. 590/591 e certidão de fl. 600:

DECISÃO O Município de Araçatuba obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de FGTS, que incidiram sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão. Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou cálculos, impugnados pela CEF. Ante a divergência, os autos foram submetidos à apreciação da Contadoria Judicial, que juntou cálculos diferentes daqueles elaborados por ambas as partes (fl. 574/577v.). O exequente discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, insistindo na correção dos cálculos que fez. Pediu que a impugnação da CEF fosse desconsiderada, por precisão lógica, por ter se manifestado sobre a conta anteriormente. Alternativamente, pediu a produção de prova técnica simplificada ou pericial, a fim de diminuir a dívida em relação ao quantum debeat (fl. 584/589). Breve relato do que interessa para decidir. Rejeito as alegações do exequente, no sentido de que a impugnação da CEF não seja conhecida. A empresa pública federal foi bastante explícita quando fez o depósito da parcela que julgava incontroversa, declarando expressamente que, oportunamente, apresentaria a impugnação em relação aos valores pretendidos pelo Município de Araçatuba. Análise as questões relativas à divergência de cálculos. Não é incomum que em determinadas ações, após a fase de conhecimento, seja necessário resolver novas questões, próprias desta fase e que, por algum motivo, não puderam ser acertadas no estágio cognitivo. Este é, precisamente, o caso dos autos, já que, antes de liquidar a conta, é preciso fixar os parâmetros a serem observados. A sentença transitada em julgado determinou que o indébito fosse atualizado monetariamente conforme os índices adotados pelo Provimento nº 26/2001, da então Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescido de juros a contar da citação. Pois bem. O provimento em questão determina, nas liquidações de sentença no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, cuja versão atualmente vigente foi aprovada pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterada pela de nº 267/2013. A primeira questão a ser resolvida é quanto ao enquadramento da presente liquidação no Manual de Cálculos, para fins de fixação dos parâmetros de correção monetária, se no capítulo das ações condenatórias em geral (item 4.2 do Manual) ou das ações relativas a FGTS (item 4.8). Tenho para mim que o enquadramento correto é no item 4.2, ações condenatórias em geral, já que, embora a presente ação trate de recolhimentos ao FGTS, seu fundamento reside justamente na alegação de que este encargo social não incide sobre as remunerações dos servidores municipais ocupantes de cargo em comissão. Ou seja, exigiu-se um encargo social indevido. Por uma questão de lógica e adequação à matéria discutida, os parâmetros constantes do capítulo 4.8 do Manual de Cálculos (ações relativas ao FGTS) devem ficar reservados para as liquidações em que se pede o pagamento ou a complementação do saldo das contas fundiárias. Quando se pretende a devolução daquilo que foi recolhido a título de FGTS, trata-se de dívida comum. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria deverão ser refeitos, já que utilizou critérios aplicáveis à repetição de indébito tributário. Decisão. Dessa forma, em substituição aos pedidos para a realização de prova técnica simplificada ou pericial, determino o retorno dos autos à Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação utilizando os parâmetros do capítulo 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, contando os juros desde a data da citação e aplicando verba honorária de 10% (dez por cento). Considerando que a conta inicialmente feita (fl. 574/575) divergiu consideravelmente tanto dos cálculos do exequente (R\$ 652.455,46 de restituição ao município e R\$ 65.245,55 de honorários advocatícios, referidos a 11/01/2015; fl. 547) como da executada (R\$ 662.424,20 e R\$ 66.242,42, respectivamente, referidos à competência 09/2016; fl. 557), deverá a Contadoria anexar a memória completa de seus cálculos, com indicação clara do valor histórico inicial adotado e sua atualização, bem como do valor dos juros, e a evolução de tais montantes mês a mês, de modo que as partes possam fazer a devida conciliação. Deverá a Contadoria seguir os seguintes passos, tanto para a dívida principal como para os honorários: 1) Evoluir seus cálculos até 11/01/2015 (data da conta do exequente); 2) Prosseguir na evolução dos cálculos até a data do depósito feito pela CEF, 03/11/2016 (fl. 553/554); 3) Deduzir o valor depositado pela CEF tanto da parcela principal como dos honorários; 4) Havendo saldo ainda a ser pago pela CEF, evoluir esse resíduo até a data da conta. Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, devendo o Município de Araçatuba indicar dados bancários para transferência do valor que lhe pertence, ou indicar outra forma por meio da qual possam ser recolhidos em seu favor. Após, novamente conclusos. Em vista do longo prazo já decorrido desde o ajuizamento, e tratando-se de recursos públicos certamente necessários para o ente municipal, determino a prioridade na tramitação do presente feito. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 593/599, nos termos da r. decisão de fls. 590/591.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001776-86.2004.403.6107 (2004.61.07.001776-7) - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEMI RODRIGUES DE MORAES

Fls. 400/405.

I - Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

2- Certifique-se a virtualização neste fê e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012520-38.2007.403.6107 (2007.61.07.012520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X ADILSON JOSE CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE CANELA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 290, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 1154/1155, nos termos da Portaria n. 07 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002606-37.2013.403.6107 - HOSPITAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos Correios sobre a fl. 98, os termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3) - WALTER VIEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte exequente, acerca das fl(s). 272/278, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA X JOAO CARLOS VIOLANTE X AMILCAR SAKAMOTO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos cessionários JOÃO CARLOS VIOLANTE e AMILCAR SAKAMOTO sobre as fls. 269/273, e à parte autora sobre as fls. 274/319, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retomarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000253-34.2007.403.6107 (2007.61.07.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAIS S/C LTDA X FRANCISCO GOMES FILHO X EDNA LUCIA MARIANO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANGERAIS S/C LTDA, FRANCISCO GOMES FILHO, EDNA LUCIA MARIANO DA SILVA e NILTON CEZAR GOMES, pela qual se busca o adimplemento dos créditos consubstanciados nos CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA n.s 24.4122.606.0000008-80, 24.4122.606.0000002-94 e 24.4122.606.0000080-40, acostados às fls. 10/39. Houve citação (fl. 76/v e 120), boqueio de veículo via Renajud (fls. 151/152) e penhora (fl. 214). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 226). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 42. Determino o imediato desbloqueio dos veículos de fls. 151/152, via Renajud, e o levantamento da penhora de fl. 214. Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários devidos aos advogados dativos dos executados, Dr. Roberto Mazzarioli, OAB/SP 61.730 (fl. 58) e Dra. Regina Schleifer Pereira, OAB/SP 65.035 (fl. 79), no valor mínimo da tabela atualmente vigente. Requistem-se os respectivos pagamentos. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003646-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRATOMAG TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ROSELY RODRIGUES SOARES MARTINS X LEONARDO SOARES MARTINS X MARIANA SOARES MARTINS

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 202/205, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002405-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA X ROBERTA DA SILVA PINEZE X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 190.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002407-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR

1- Fls. 113/123: defiro a liberação do veículo caminhão M. Benz/1938, placa KAG 7244, tendo em vista sentença proferida nos autos do processo nº 0002408-97.2013.403.6107 que consolidou a posse do mesmo em favor da Caixa. Elabore-se a minuta de liberação de restrição através do sistema RENAJUD.

2- Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora dos demais veículos restritos conforme extrato de fl. 39, em quinze dias.

3- Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 28/31, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.

Elabore-se a minuta de transferência.

4- Cumpra-se o despacho de fl. 97, expedindo-se o edital de citação.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001848-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BITTENCOURT & MELANI CONFECÇÕES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista com vista a parte autora para inclusão das peças, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000080-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CROFFI NETTO(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA E SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001185-41.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X KLEBER LUCIO DE LIMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002894-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS FELIPE - ME, WASHINGTON LUIS FELIPE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, 14 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GUILMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Guimy Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ajuizou a presente cautelar antecedente de sustação de protesto, seguida de ação ordinária de declaração de nulidade de CDA, em face da **União**, alegando que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.14.022863-20, levado a protesto no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Birigui/SP, anteriormente parcelado, fora quitado mediante a utilização de prejuízos fiscais anteriores e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Lei 13.043/2014, aguardando-se unicamente a análise e conclusão do procedimento administrativo instaurado no âmbito da PGFN para validação do procedimento.

O feito foi distribuído originariamente na 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que deferiu liminarmente a cautela para o fim de determinar a sustação do protesto ou, acaso já tivesse sido lavrado, a suspensão de seus efeitos (fl. 113/114 Doc ID 11106519).

Na sequência, a autora juntou novos documentos relativos à conclusão do procedimento administrativo (fl. 126, idem).

Em sua contestação (fl. 138/139, idem), a União informou que a CDA em discussão estava com a exigibilidade suspensa e o protesto já houvera sido sustado anteriormente. Invocou a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda.

A autora emendou a inicial para fazer o pedido principal (fl. 145/151, idem), pleiteando a anulação da mencionada CDA, com o consequente cancelamento de seu protesto.

O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 152, idem).

Os atos praticados foram ratificados neste Juízo Federal, tendo-se determinado a citação da ré em relação à demanda anulatória (Doc ID 11134025).

Em sua contestação (Doc ID 12571143), a ré informou que a presente demanda foi ajuizada concomitantemente ao pedido administrativo de igual conteúdo, o qual acarretou a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, estando o processo aguardando análise quanto à validade da quitação dos tributos devidos, mediante utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL. Aduziu, ainda, que o pedido de anulação do débito fiscal é incompatível com a circunstância de que a própria autora reconhece a sua existência.

Em sua réplica (Doc ID 13565284), a autora afirmou que o ajuizamento da ação principal, de natureza anulatória, decorreu da necessidade de evitar a cessação da tutela cautelar deferida, alegando que, embora o crédito fiscal estivesse com sua exigibilidade suspensa, não houve adoção de qualquer medida tendente a inibir o protesto da respectiva CDA. Por fim, ressaltou que pretende anular a CDA, e não o crédito tributário. Reiterou os termos da inicial.

A ré peticionou nos autos para informar que o crédito tributário em discussão foi extinto pelo pagamento, em 04/04/2019.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Passo a decidir.

Desnecessária a produção de prova técnica, ou de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Compulsando os autos eletrônicos, vejo que a PFN inscreveu em dívida ativa, em 07/03/2014, sob o nº 80.6.14.022863-20, um débito fiscal de Cofins em nome da autora no valor de R\$ 152.823,94, já incluído o encargo legal (fl. 25/27 Doc ID 11106519).

A respectiva CDA foi apresentada a protesto perante o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Birigui/SP, sendo a devedora intimada para quitá-lo até 16/03/2018, sob pena de sua efetivação (fl. 28, idem).

No entanto, a dívida em questão, juntamente com outros parcelamentos, foi objeto de requerimento de quitação antecipada em 01/12/2014, procedimento administrativo nº 10820.721825/2014-75, mediante a utilização dos benefícios fiscais previstos nas Leis 11.941/2009, 12.996/2014 e 13.043/2014 (fl. 29 e ss., idem).

As diligências feitas durante o correr do processo administrativo mostram que houve equívoco da parte da autora, naquela esfera, na indicação da modalidade de parcelamento, a qual, no entanto, foi devidamente esclarecida (vide, a título de exemplo, fl. 58/59 e 86 do Doc ID 11106519).

Em 15/09/2016 o processo administrativo foi encaminhado à RFB para conferência quanto à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação da dívida tributária (fl. 104, idem), não havendo qualquer outra informação ou documento posterior juntado naquele processado.

A autora juntou extrato de processamento de requerimento que fez à PFN, após receber a notificação do tabelionato de notas, em que aquele órgão reconhece que o crédito tributário em discussão efetivamente estava com sua exigibilidade suspensa, com opinião para que o protesto fosse obstado (fl. 127/128, idem). Pelo documento, o requerimento administrativo teria sido apresentado em 14/03/2018 e o deferimento ocorreu no dia 16 do mesmo mês.

A própria ré assim o reconhece em sua contestação (Doc ID 12571143), tendo informado que a quitação antecipada mediante utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL foi validada no âmbito da RFB/PFN (Doc ID 16161569).

Portanto, a conclusão a que se chega ao analisar o caderno probatório é que, na data de inscrição do débito tributário em dívida ativa, não havia decisão definitiva no processo administrativo em que a autora pediu a quitação antecipada dos respectivos créditos tributários, razão pela qual essa inscrição foi feita de forma irregular, por desatendimento ao comando contido na parte final do art. 201 do CTN.

Ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, a autora não pretende a declaração de nulidade do crédito fiscal, mas sim de sua inscrição em dívida ativa.

A nulidade da inscrição contamina o ato posterior de apresentação da respectiva certidão a protesto.

Os pleitos veiculados pela autora na presente ação, tanto a cautelar antecedente como a ação anulatória, são procedentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento nos art. 307 c/c 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar de sustação de protesto, confirmando a tutela concedida liminarmente, bem como julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na ação principal para DECLARAR a nulidade do ato de inscrição em dívida ativa que resultou na CDA nº 80.6.14.022863-20, assim como para CANCELAR o protesto da mencionada certidão.

Tendo dado causa ao protesto indevido, deverá a União providenciar o cancelamento, arcando com o respectivo custo. Poderá a autora, querendo, providenciar *sponte propria* a baixa, reavendo nestes autos, mediante execução, as despesas em que incorrer.

Analisando a atividade processual desenvolvida pelas partes, em contraste com os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, não vislumbro a existência de causa que permita a fixação da verba honorária acima dos limites mínimos previstos no seu § 3º, razão pela qual CONDENO a União a pagá-los nesse patamar, em favor dos patronos da autora, tendo como base o valor atualizado da causa, já que este representa adequadamente o proveito econômico obtido.

Não tendo havido novo recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, e sendo a União isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º), nada a deliberar quanto a essa questão.

Transitando a sentença em julgado e feitos todos os pagamentos devidos, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de novo comando judicial.

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002891-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo na fundamentação dos embargos, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, 14 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS FELIPE - ME, WASHINGTON LUIS FELIPE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, uma vez que os embargos à execução interpostos não foram recebidos no com efeito suspensivo.

2. Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002899-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

DEFIRO pedido de concessão de gratuidade de justiça apenas para os embargantes pessoas físicas, diante da apresentação de declaração de hipossuficiência. De outro lado, a inicial veio desacompanhada de qualquer documentação contábil apta a demonstrar a situação da embargante pessoa jurídica, elemento indispensável à comprovação das alegadas dificuldades financeiras, consoante jurisprudência sedimentada. **INDEFIRO**, pois, o benefício em relação a esta.

Desnecessário o recolhimento de custas judiciais, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 9.289/96.

De acordo, com o art. 917, § 3º, do CPC, quando o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No caso, sendo o excesso de execução a única matéria trazida a exame, cabe destacar que o demonstrativo apresentado pelos embargantes não discrimina o valor que entende correto a título de juros, cujo campo resta preenchido com a expressão "a apurar" (id 13243180). Do cotejo entre o aludido demonstrativo e aquele apresentado pela Exequente (id 13243173 - fls. 21/23), verifica-se não haver controvérsia acerca do valor principal do débito, de modo que o "excesso de execução" alegado pelos embargantes deriva apenas da exclusão total dos juros.

Assim, com fulcro nos arts. 321 e 917, § 3º do CPC, concedo o prazo de quinze dias para que os embargantes emendem a petição inicial, a fim de discriminar o valor que reputam correto a título de juros, sob pena de sua rejeição liminar (art. 918, II do CPC).

Intime-se.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO NICOLAU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por PEDRO NICOLAU DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de HOMOLOGAR o período especial já reconhecido na via administrativa; DECLARAR como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de 05/06/1991 a 25/11/1991 e 29/04/1995 a 18/01/2018, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde a 18/01/2018 (DER - N 42/187.628.494-0), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 16212976), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. 16413973), nestes termos:

- "a) A conversão de tempo de especial para comum no período de GUARDA NOTURNO (05/06/1991 a 30/09/1992) e de GUARDA MUNICIPAL (01/10/1992 a 18/01/2018);
- b) Consequentemente o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial a partir de 18/01/2018 (DER do NB 187.628.494-0). A renda mensal inicial(RMI) fica fixada conforme cálculos em anexo e informação do sistema PLENUS com base no histórico de contribuições do autor no valor de R\$ 3.167,99;
- c) Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 39.946,87(trinta e nove mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo;
- d) Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.994,69(três mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), ou seja, 10% do apontado no item "c";
- e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP(data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/04/2019 já que os valores em atraso são calculados até 31/03/2019;
- f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60(sessenta) dias;
- g)Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 31/03/2019;

Autor(a)	R\$ 39.946,87
Honorários advocatícios	R\$ 3.994,69
Total	R\$ 43.941,56
Atualização 31/03/2019	

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes da petição id. 16212976, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se a requisição do(s) pagamento(s) referente aos valores atrasados e honorários advocatícios.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17116910: defiro à parte autora a dilação do prazo para cumprimento do despacho ID 16132651, por quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-84.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON NERIS SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERIO BANDEIRA SANTOS - SP39096

DESPACHO

Petição ID 17055158: intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID 14841033, no importe de R\$ 178.291,96 (cento e setenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) e determino a requisição de pagamento do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DE JESUS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSÉ DE JESUS PIRES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de HOMOLOGAR o período especial já reconhecido na via administrativa; DECLARAR como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de 05/03/1992 a 08/05/2018, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde 26/09/2018 (DER - NB 42/185.992.523-2), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 16200571), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. 16414836), nestes termos:

- "a) A conversão de tempo de especial para comum no período de GUARDA NOTURNO (05/03/1992 a 30/09/1992) e de GUARDA MUNICIPAL (01/10/1992 a 26/09/2018);*
- b) Consequentemente o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial a partir de 26/09/2019 (DER do NB 185.992.523-2). A renda mensal inicial(RMI) fica fixada conforme cálculos em anexo e informação do sistema PLENUS com base no histórico de contribuições do autor no valor de R\$ 3.542,85;*
- c) Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 18.378,14(dezoito mil trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo;*
- d) Honorários advocatícios fixados em R\$ 1837,81(mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), ou seja, 10% do apontado no item "c";*
- e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP(data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/04/2019/2019 eis que os cálculos em anexo apuram valores até 31/03/2019 conforme anexo;*
- f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60(sessenta) dias;*
- g) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 31/03/2019;*

Autor(a)	R\$ 18.378,14
Honorários advocatícios	R\$ 1.837,81
Total	R\$ 20.215,95
Atualização 31/03/2019	

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes da petição id. 16200571, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se a requisição do(s) pagamento(s) referente aos valores atrasados e honorários advocatícios.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ULISSES DAMIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a União – Fazenda Nacional.
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Procedimento Ordinário promovido pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHB** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA COMARCA DE ARAÇATUBA** e da **UNIÃO FEDERAL**.

Postula “seja **LIMINARMENTE** declarada a suspensão da exigibilidade do débito relativo à multa no valor de R\$ 156.639,20 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos) aplicada por Meio do Auto de Infração 21.138.808-4, decorrente do inadimplemento, de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, dos funcionários registrados na filial de Cubatão/SP”, lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos-SP.

Em consequência, postula “seja **LIMINARMENTE** determinado que os Requeridos procedam com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débito em favor a Requerente”.

Consoante art. 114, VII, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

O inciso I do art. 109 da CF exclui da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça do Trabalho.

Logo, a competência para a suspensão da exigibilidade de crédito decorrente de auto de infração lavrado no âmbito da fiscalização das relações de trabalho pertence à Justiça Trabalhista, ainda que a União Federal tenha sido incluída no polo passivo, consoante jurisprudência consolidada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ, INCOMPETENTE. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE COMPETENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipanguaçú/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica". 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, "d"). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 116.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/08/2011) (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPE JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "A PARTIR DA EC 45/04, CABE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR "AS AÇÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO" (ART. 114, VII, DA CF/88), SALVO SE JÁ HOUVER SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO ENTÃO PREVALECERÁ A COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL RESPECTIVO". (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1342970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012) (grifei)

Portanto, **reconheço, de ofício, a incompetência material absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos-SP**, que reputo competente para apreciação do feito diante da aparente conexão com os autos nº 1000221-43.2019.5.02.0446, sem prejuízo de que aquele Juízo reaprecie sua competência, nos termos da lei.

Ademais, apenas a título de reforço argumentativo, ainda que se cogitasse de competência federal para a apreciação da presente causa, verifico que, conforme consta da petição inicial e do Estatuto Social de fls. 22/29 do documento de ID nº 17362479, a parte autora está sediada na Avenida José Ariano Rodrigues, 303, Bairro Jardim Ariano, **Município de Lins/SP**.

Dispõe o art. 109, § 2º, da Constituição Federal:

"Art. 109 [...]

§ As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

O Código de Processo Civil não se afastou do ditame constitucional, de forma que a competência para processar e julgar as demandas em face da União ficou assim expressa:

"Art. 51. [...].

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

Como ressaltado acima, a parte autora é domiciliada no Município de Lins/SP, que é sede da 42ª Subseção Judiciária. Além disso, o ato que deu origem à demanda, autuação trabalhista, foi levado a efeito no Município de Cubatão/SP.

Sendo assim, de qualquer ângulo que se analise a competência, **inexiste razão para o ajuizamento deste processo perante esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP**, uma vez que a pessoa jurídica não é domiciliada nesta subseção.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos-SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Considerando que eventual agravo interposto em face desta decisão não terá efeito suspensivo, fica autorizada a remessa dos autos, assim que realizada a intimação da parte, com urgência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 17 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso, sob o mesmo fundamento.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê -se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
 AUTOR: ALDECI THEODORO GARCIA, CLEUSA RISSON THEODORO
 Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pelas pessoas naturais **ALDECI THEODORO GARCIA (CPF n. 557.693.0615)** e **CLEUSA RISSON THEODORO (CPF n. 165.553.658-38)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade do ato que culminou na consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia no nome da credora fiduciária, levado a efeito com base na Lei Federal n. 9.514/97.

Consta da inicial que os autores figuraram como garantidores fiduciários em contrato de mútuo fenerático (Cédula de Crédito Bancário n. 734-0574.003.00000946-2) firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a pessoa jurídica AUTO POSTO BICHIM II LTDA. Para garantir o pagamento do ajuste, firmado em R\$ 1.491.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e mil reais), os autores alienaram fiduciariamente um imóvel, localizado na Rua João Galo, n. 393, Birigui/SP, objeto da Matrícula n. 19.650 do CRI de Birigui/SP, avaliado em R\$ 300.000,00 (cf. R. 06, de 18/05/2015, da Matrícula n. 19.650).

Devido ao inadimplemento do contrato — aduzem os autores —, a CEF promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, o qual, segundo suscitam, constitui bem de família e, por isso, não pode ser dado em garantia de pagamento de empréstimo negocial, tencionado ao levantamento de capital de giro. Isso porque a finalidade da Lei Federal n. 9.514/97, ao instituir a comentada garantia (alienação fiduciária), foi a de fomentar o financiamento imobiliário, apenas.

Consideram ter havido deturpação da finalidade legal, à vista do que intentam o reconhecimento da nulidade da alienação fiduciária entabulada.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão dos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel, inclusive no que pertine à prática de atos voltados à alienação extrajudiciário do bem.

A inicial (fls. 04/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/16).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema informatizado "PLENUS" (docS. em anexo), tanto o autor ALDECI quanto a autora CLEUSA figuram como "DIRETORES ADMINISTRATIVOS" no quadro de pessoal de seus respectivos empregadores ("Posto Pantera EIRELI", ele; "BCB Transporte EIRELI", ela), contratados para a Previdência Social na condição de "contribuintes individuais" e estão aposentados (NB 149.872.809-7, ele; NB 157.232.7216, ela).

Além disso, estão qualificados na inicial como "empresários" e se dizem proprietários de imóvel dado em garantia que, a teor do R. 06, de 18/05/2015, da Matrícula n. 19.650, foi avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Sendo assim, pelo menos à vista dos elementos de prova constantes dos autos até o presente momento, pode-se dizer que os autores são detentores de condições econômicas que não condizem com a afirmação de pobreza contida apenas na inicial (não houve juntada de Declarações), motivo por que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUAF TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende a anulação do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em última análise, portanto, os postulantes almejam salvaguardar o próprio imóvel dado em garantia, o qual, consoante já afirmado acima, foi avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cf. R. 06, de 18/05/2015, da Matrícula n. 19.650.

Este, portanto, deve ser o valor da causa, cuja retificação determino seja realizada *ex officio*, nos termos do artigo 292, § 3º, assim disposto:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conforme se observa da inicial, a causa de pedir invocada pelos autores reside na alegação de desvirtuamento da finalidade insculpida na Lei Federal n. 9.514/97. Isso porque teria havido prestação de garantia, mediante alienação fiduciária de imóvel, para garantir não um financiamento imobiliário, mas, sim, um empréstimo tomado por pessoa jurídica para incremento de seu capital de giro.

Invocam, também, como causa de pedir, a circunstância de o bem dado em garantia ser qualificado como bem de família.

3.1. Alienação fiduciária como garantia não adstrita ao Sistema Financeiro Imobiliário (SFI):

No que toca ao primeiro argumento, a Lei Federal n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, preceitua que a alienação fiduciária de coisa imóvel, ao lado de outras modalidades de garantia (hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; e caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis), pode ser utilizada como mecanismo garantidor das operações de financiamento imobiliário (art. 17, IV). Em momento algum, contudo, a exclui como garantia de pagamento de outros negócios jurídicos, a exemplo do mútuo feneratício contratado para finalidade diversa da aquisição de imóvel residencial.

Aliás, é de se observar que a própria Lei Federal n. 9.514/97, em seu artigo 22, § 1º, prescreve que a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica e que ela não é privativa das entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Tanto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que "apesar de a Lei nº 9.514/1997 dispor sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa esse tipo de transação e a alienação fiduciária pode ser garantia de qualquer obrigação pecuniária, inclusive podendo ser prestada por terceiros." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019869-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019).

3.2. Alienação fiduciária sobre bem de família:

Já no que toca ao segundo argumento (alegação de o imóvel dado em garantia ser bem de família), a proteção legal do bem de família, prevista na Lei Federal n. 8.009/1990, para além de não ser absoluta, não socorre aquele que, por "sponte própria", a renuncia para garantir o pagamento de dívida contraída por si ou por terceira pessoa, a exemplo do que ocorre com fiador em contrato de locação (art. 3º, VII), cuja legalidade já fora assentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial repetitivo:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990". 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1363368/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014)

No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já se decidiu que, após a submissão do bem ao regime de alienação fiduciária, não cabe a alegação de que o bem indicado seria bem de família, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019869-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019), a qual, para além de outros deveres anexos, veda a prática de comportamento contraditório ("venire contra factum proprium").

Como se observa, a probabilidade do direito invocado não se faz presente, motivo por que **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

4. INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de até 15 dias úteis, promovam o recolhimento das custas iniciais, a serem calculadas sobre o valor da causa já retificado (R\$ 300.000,00), sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

No mesmo prazo, deverão providenciar a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel dado em garantia, bem como do instrumento contratual relativo à dívida garantia e à própria garantia.

5. Retifique-se, junto ao sistema processual, o valor da causa, nos termos desta decisão.

6. Cumpridas as determinações, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de maio de 2019. (fs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001081-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, em DECISÃO.

Tratam os presentes autos eletrônicos de ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica BLANCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ n. 17.212.684/0001-98), por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de bem móvel alienado fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a parte ré um contrato de mútuo feneratício (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIRO CAIXA FÁCIL [OP. 734] – CONTRATO 734-0574.003.00004579-5 – LIBERAÇÃO N. 240574734000170717) no valor de R\$ 169.000,00, tendo esta última ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, o veículo NISSAN/FRONTIER 4X4, DIESEL, ano 2017/2017, COR PRETO, CHASSI N. 3N6BD33B8HK850179.

Destaca que a parte demandada está inadimplente com o pagamento das prestações mensais e que o valor da dívida já atingiu R\$ 231.738,52.

Esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a busca e a apreensão do bem ofertado em garantia para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança.

Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fs. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 231.738,52), foi instruída com os documentos (fs. 05/72).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 734-0574.003.00004579-5 e respectivo Termo de Constituição de Garantia (fls. 08/31 – IDs 16832305, 16832306), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora está comprovada pela notificação extrajudicial de constituição em mora (fls. 33/34 – ID 16832308), a qual foi remetida via postal ao endereço constante do contrato (Rua Santos Dumont, 491, Centro, Birigui/SP).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado e no *periculum in mora*, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional.

No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. AÇÃO INSTRUMENTAL PROVIDO. 1. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, § 2º que havendo inadimplemento o credor pode vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. 2. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. É possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. 4. No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Cartório de Títulos, Documentos e Anexos de Joaquim Gomes/AL (Num. 178039, pg. 1). Registre-se, por necessário, que referido documento noticia expressamente a cessão do crédito do Banco Pan S/A à Caixa Econômica Federal, bem como a constituição do agravado em mora em razão do não pagamento dos valores devidos a partir da parcela vencida em 30.10.2015, como indica o Demonstrativo Financeiro de Débito (Num. 178039, pgs. 5/6). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000972-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 D. 16/04/2018)

Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (CNPJ 01.097.917/0001-92), que fará indicação dos meios para remoção e guarda do bem, conforme requerido à fl. 02 da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Cite-se o(a) devedor(a) nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como proceda-se à busca e apreensão do veículo NISSAN/FONTIER 4X4, DIESEL ano 2017/2017, COR PRETO, CHASSI N. 3N6BD33B8HK850179, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.

Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, consoante o número de telefone indicado à fl. 02 da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAJUD, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-a após o cumprimento do mandado, e INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de maio de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAS

Juiz Federal

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **VÂNIA ALVES DA SILVA BOTINI (CPF n. 376.868.458-00)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/UNIESP (CNPJ n. 19.347.410/0001-31) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (CNPJ n. 17.322.732/0001-40) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO (CNPJ n. 10.202.726/0001-60)**, por meio da qual se objetiva o cumprimento de obrigação contratual e o pagamento de importância (10 salários mínimos) destinada à compensação de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora, em virtude de campanha publicitária realizada pela UNIESP (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO), denominada "PROGRAMA UNIESP PODE PAGAR", matriculou-se, no ano de 2012, no curso universitário de administração da FACULDADE DE ARAÇATUBA-FAAR, instituição de ensino superior conveniada à UNIESP. A publicidade dispunha que, caso o aluno cumprisse determinadas obrigações (*ter excelência no rendimento escolar; -realizar 6 horas semanais de atividades sociais; tirar nota mínima 3,0 no ENADE; -realizar o pagamento da amortização; e permanecer no curso matriculado até a formação e realização da prova do ENADE*), a UNIESP arcaria com os custos do Financiamento Estudantil (FIES).

Segundo a autora, as obrigações que lhe competiam foram cumpridas. Sem prejuízo, a FACULDADE DE ARAÇATUBA (FAAR), instada a realizar o pagamento do valor financiado para custear o curso, se recusou a fazê-lo, alegando, para tanto, o descumprimento, pela autora, da cláusula 3.3 do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES (*"Realizar 6 horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebe-las e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês"*).

Informada com o ocorrido, a autora se vale da presente para, inclusive a título de tutela provisória de evidência, compelir as rés ao pagamento das prestações do FIES, as quais, decorrentes do Contrato de Financiamento n. 017.910.934, celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perfazem a importância de R\$ 71.944,08 (valor atualizado até 03/05/2019). Requer, ainda, que ao final as demandadas sejam condenadas ao pagamento de 10 salários mínimos a título de compensação por danos morais.

A inicial (fls. 04/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 81.924,08) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 13/139) e distribuída, inicialmente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que, por decisão de fl. 140 (ID 16834301), declinou da competência em razão da colocação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo.

Redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos inferiores àquele montante (R\$ 1.417,56, cf. informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais [doc. em anexo]; ou R\$ 1.462,56, cf. Recibo de Pagamento juntado à fl. 17 [ID 16833748]), e não havendo provas em sentido contrário sobre a alegada hipossuficiência (Declaração juntada à fl. 14 – ID 16833748), **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

O pedido de tutela provisória da autora, da subespécie "tutela de evidência", está embasado no inciso IV do artigo 311 do CPC ("a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável"), o qual, contudo, por pressupor, no mais das vezes, a resposta do réu, não pode ser decidido liminarmente, a teor da expressa vedação contida no parágrafo único do próprio artigo 311 do CPC.

Por força da instrumentalidade das formas e tendo como norte o princípio da máxima efetividade, aprecio o pedido de tutela provisória sob o viés da urgência, assim o fazendo nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do CPC, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

O fato mencionado pela autora na inicial já foi objeto de destaque no Portal de Notícias "G1", que, em 13/04/2018, veiculou informações a respeito do tema sob o título "*Ex-alunos da Uniesp se dizem vítimas de falsa promessa de pagamento do Fies em Ribeirão Preto*" (cópia da notícia juntada em anexo).

O assunto também foi destaque no site da "Folha de São Paulo", que, em 17/11/2016, veiculou a manchete "*Estudantes levam 'drible' no Fies e querem processar universidade em SP*" (cópia em anexo).

Em trecho desta última reportagem, extrai-se:

Alunos e ex-alunos do Grupo Educacional Uniesp planejam entrar com ação coletiva contra a universidade, pedindo a exclusão de suas dívidas do Fies (Fundo de Financiamento Estudantil) e o cumprimento de outros itens prometidos nas propagandas do programa "Uniesp Paga", que recebeu matrículas de 2011 a 2014, segundo os estudantes.

Mais adiante:

*OUTROS CASOS: Em 2014, a Uniesp foi investigada pelo Ministério Público Federal e assinou um **Termo de Ajustamento de Conduta** em que se comprometia a regularizar o Fies de alunos – contratos irregulares chegariam a 47 mil.*

Como se observa, pelo menos à luz deste juízo perfunctório sobre a questão, a probabilidade do direito vindicado na inicial faz-se presente.

Também assim os riscos da demora inerente à marcha processual, já que o inadimplemento das prestações do financiamento pode resultar na sujeição da autora às consequências daí advindas (restrição de crédito; negativação de nome; sujeição a processo de execução etc.).

Sendo assim, até que a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil contraído pela autora seja apurada, a cautela recomenda sejam suspensos os atos tencionados à respectiva cobrança.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória contido na inicial para, até ordem em contrário, determinar o sobrestamento de todo e qualquer ato ou medida voltada à cobrança dos valores estipulados no Contrato de Financiamento n. 017.910.934, celebrado entre a autora e o Banco Financeiro, consoante disposto na cláusula 1.1 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (fls. 20/21 – ID 16833748).

INTIMEM-SE as rés para que deem imediato cumprimento ao quanto decidido. Na mesma ocasião, **CITE-AS**, a fim de que possam responder à pretensão inicial.

3. Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, já que eventual proposta de acordo, à vista do interesse manifestado pela autora na peça inicial, poderá ser deduzida por escrito nos autos pelas demandadas.

4. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que traga aos autos informações sobre o noticiado Termo de Ajustamento de Conduta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de maio de 2019. (rfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002456-85.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO RULI - SP135305

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011709-92.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intimem-se para, caso queiram, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias, incluindo digitalização dos documentos nestes autos virtuais..

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA JULIA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Muito embora o sistema de distribuição eletrônica não tenha apontado nenhuma prevenção, consta no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o processo nº 0000291-67.2018.403.6331, protocolado em 09/02/2018, anteriormente, portanto, à distribuição do presente e, mediante uma análise perfunctória, tem a mesma identidade de partes e objeto.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001196-12.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADA1 - SP176158

DESPACHO

Intime-se a exequente para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0004652-53.2000.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDENICE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS.

A autarquia federal apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram efetivamente liberados em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 79/80 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, como consequência, a extinção do feito, renunciando a todos os prazos recursais (fls. 82/83).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Tendo em vista a expressa renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ EIRELI, RICARDO BENEZ NETO, NILSELY DE FATIMA SCHLAVINATO BENEZ, ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO, GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 17232412

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Cs. 640/642 — ID 17232412), oposto pela exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de 74 unidades imobiliárias integrantes do Condomínio Residencial Ilhas do Pacífico (fls. 637/638 – ID 16769358).

Segundo a embargante, este Juízo partiu de premissa fática equivocada. Isso porque, ao indeferir o pedido de indisponibilidade de 74 unidades, considerou que tais unidades já teriam sido prometidas à venda, quando, a bem da verdade, elas ainda fariam parte do patrimônio dos executados. Assim, o decreto de indisponibilidade visaria, justamente, evitar que os executados firmem novos contratos de promessa de compra e venda.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não procedem as alegações da embargante, pois a decisão embargada não contém vício passível de esclarecimento, senão teor contrário à sua pretensão.

Com efeito, a circunstância de as Matrículas das unidades imobiliárias listadas na planilha do item 3.2.3 da petição inicial indicarem que elas ainda estão registradas em nome da executada ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA comprova apenas o título da propriedade, mas não que tais unidades não tenham, ainda, sido objeto de contratos promessa de compra e venda.

Aliás, tramitam neste Juízo ações propostas por promitentes compradores que, segundo alegam, ultimaram o pagamento de suas prestações, mas não conseguem transferir a propriedade da unidade imobiliária para seus nomes justamente em virtude de haver hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exemplos: autos n. 5000806-73.2019.403.6107 e 5000792-89.2019.4.03.6107).

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO por não haver na decisão embargada nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

No mais, CUMPRA-SE a determinação de citação (despacho ID 14048437).

Publique-se. Intimem-se. (ffs)

Araçatuba/SP, 17 de maio de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA ROSA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a notícia de cancelamento da requisição de crédito expedida, intime-se o exequente para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, procedendo a regular habilitação de herdeiros, em caso de óbito, apontando, neste caso, um herdeiro responsável pelo levantamento total do crédito, o qual depois deverá partilhar o mesmo com os demais. Prazo de 15 dias.

Efetivada a diligência, requirite-se novamente o crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA PINHEIRO, RODRIGO DE MELLO PINHEIRO, LEANDRO DE MELLO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000265-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI - SP335785
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.
Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Araçatuba, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000264-14.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RECANTO DO VOVO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI - SP335785
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.
Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Araçatuba, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSEMEIRE SILINGARDI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002527-58.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANE DE LIMA FRANCH
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS - SP322425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.
Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Araçatuba, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002688-73.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001221-25.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CIRSO EUZEBIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CREMASCHI, SILEY TEREZINHA ZANGEROLE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788
RÉU: MUNICIPIO DE BIRIGUI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais **CLÁUDIO ANTÔNIO CREMASCHI e SILEY TEREZINHA ZANGEROLE** em face do **MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelo meio da qual se objetiva rescindir contrato de financiamento habitacional, repetir quantia paga e obter indenização por alegados danos morais e materiais.

Consta da inicial que os autores, em 29/02/2015, firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, visando adquirir o imóvel objeto da matrícula n. 27.246, do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Frei Pedro Nozela, n. 1.324, CJ Habitacional Ivone Alves Palma II, na cidade de Birigui/SP. À época, segundo os autores, peritos da instituição financeira realizaram vistoria no mencionado imóvel, confirmando sua aptidão para fins habitacionais.

Ocorre, contudo, que, devido às intempéries dos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2017 (fortes ventos e chuvas na cidade de Birigui/SP), o imóvel foi alagado e diversos bens que estavam em seu interior danificaram-se. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil esteve no local e o interditou por considerá-lo situado em "área de risco" e, portanto, inapropriado à habitação.

Os requerentes consideram ter havido evidente falha na perícia técnica da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e nos serviços públicos municipais, da qual lhes sobreveio a impossibilidade de usufruir o bem. Noticiam, ainda, que, nada obstante tal situação, as parcelas do financiamento imobiliário, atualmente em aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), continuam sendo descontadas de suas finanças mensalmente. Afirmam, ainda, que não pretendem residir na área de risco, mas que o comprometimento das finanças com aquele financiamento os impede de adquirir outro imóvel.

Pretendem, portanto, rescindir o contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, restituir a quantia já despendida com as parcelas e obrigar os requeridos a, solidariamente, indenizá-los pelos danos morais (cujo valor pleiteiam que seja de no mínimo cem salários mínimos) e também danos patrimoniais experimentados, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A título de tutela provisória de urgência, pleitearam a rescisão do contrato entretido com a CEF ou, subsidiariamente, a suspensão dos descontos das parcelas mensais do financiamento, sob a alegação de premente risco de dano a ser ocasionado por força maior (chuvas torrenciais) e de terem o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo.

A inicial (fls. 03/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 95.400,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/66) e protocolizada junto ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que, ante a presença da CEF no polo passivo, declinou da competência à Justiça Comum Federal (fl. 67).

Os autos, distribuídos a este Juízo Federal da 2ª Vara, foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Por meio da decisão de fls. 72/73, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 95/122). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir por parte dos autores. Informou que, em dezembro de 2017, os autores procuraram a CEF para dar entrada no pedido de sinistro no imóvel, por meio do seguro do financiamento habitacional, sendo certo que o pleito dos autores foi acolhido, tendo sido realizado em crédito em favor deles, no montante de R\$ 3.402,98, referente aos prejuízos materiais ocorridos no imóvel. Requereu, assim, a extinção do feito, sem análise do mérito, por perda de objeto, eis que o pagamento administrativo ocorreu antes mesmo do ajuizamento desta ação.

Quanto ao mérito, sustentou que o contrato de mútuo celebrado entre as partes é plenamente válido e eficaz, não havendo previsão normativa para o dístico que é perseguido pelos autores; que a CAIXA atua apenas como agente financeiro, não podendo ser responsabilizada, de qualquer maneira, como construtora do empreendimento; que a sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra e que a responsabilidade pela edificação e segurança da obra é do seu responsável técnico e, eventualmente, da empresa construtora; por fim, sustentou que, como o imóvel foi concluído e efetivamente entregue aos autores, eles devem honrar com os compromissos financeiros assumidos, devendo todos os seus pleitos serem julgados improcedentes.

O MUNICÍPIO DE BIRIGUI também foi regularmente citado e ofereceu contestação (fls. 126/153). Em preliminar, sustentou a sua ilegitimidade passiva, argumentando que não possui qualquer relação direta ou indireta com os fatos narrados na inicial e que, ademais, todos os danos foram causados por força maior. Impugnou, também em preliminar, o valor que foi atribuído à causa, dizendo-o muito elevado e incompatível com eventuais danos sofridos.

No mérito, sustentou, mais uma vez, que os danos experimentados pelos autores decorreram de caso fortuito e força maior (fortes chuvas, que geraram alagamento do imóvel) e que, em situações assim, rompe-se o nexo causal, de modo que a municipalidade não pode ser responsabilizada. Sustentou, também, o não cabimento de indenização por dano moral.

A CAIXA SEGURADORA requereu a sua intervenção no feito, na qualidade de terceira juridicamente interessada (fls. 78/79) e o pleito foi deferido por este Juízo, à fl. 179. Após ser regularmente citada ela também ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos, fazendo-o às fls. 181/260.

Assegurou que os danos físicos efetivamente constatados no imóvel, em razão do alagamento, já foram objeto de vistoria e indenização em dinheiro, no valor de R\$ 3.402,98, ocorrida em dezembro de 2017. Sobre eventuais vícios na construção, diz que não pode ser responsabilizada, pois a apólice de seguro – que foi contratada em conjunto com o financiamento habitacional – destina-se apenas a indenizar as hipóteses expressamente previstas, sendo incabível sua condenação em indenizar eventuais vícios de construção, riscos que não se encontram cobertos pela apólice e os quais só podem ser pleiteados do construtor do imóvel. Disse, também, que o contrato de seguro celebrado não prevê indenizações pela perda e/ou quebra de qualquer tipo de bem material – tais como móveis e eletrodomésticos, dentre outros, por total falta de previsão legal.

Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica da seguradora responder pela rescisão do contrato principal (o de financiamento), fato sobre o qual apenas a CAIXA ECONOMICA FEDERAL pode responder sustentou a inocorrência seja de dano material, seja de dano moral e requereu, assim, a total improcedência dos pedidos dos autores.

Intimadas a especificar provas, a CAIXA SEGURADORA nada requereu (fl. 264), o MUNICÍPIO DE BIRIGUI também não requereu a produção de qualquer tipo de prova (fl. 267) e as demais partes não se manifestaram, vindo os autos, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, reconheço a legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA para o polo passivo do feito; de fato, conforme se extrai da peça inaugural, os autores pretendem obter, por meio da presente ação, tanto da CEF quanto do MUNICÍPIO DE BIRIGUI, indenização por danos materiais e morais decorrentes da existência de possíveis vícios de construção em imóvel que foi por eles adquirido, por meio de financiamento habitacional celebrado com a CEF. Pretendem, ainda, obter a rescisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF, eximindo-os de continuarem pagando as prestações mensais, sob o argumento de que adquiriram imóvel que está situado em área de risco e que não mais pretendem continuar residindo naquele local.

Assim, como se percebe, caso seja acolhido o pedido de rescisão do contrato principal (que é o contrato de financiamento habitacional), o contrato acessório (que é o de seguro) também será diretamente afetado, de modo que a presença da CAIXA SEGURADORA no polo passivo é medida que se impõe.

Ademais, verifica-se a interação entre a CEF e a CAIXA SEGURADORA sempre que é necessária a cobertura do seguro avençado, eis que a parte contratante dirige-se sempre à CEF e não Seguradora, que repassa a CEF as propostas e quantias cabíveis relativas a eventuais indenizações e coberturas securitárias. Portanto, ambas devem permanecer no polo passivo do feito.

O MUNICÍPIO DE BIRIGUI também sustentou a sua ilegitimidade passiva, mas esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo, assim, imediatamente ao mérito.

Conforme já narrado acima, os autores pretendem indenização por danos morais e materiais, bem como rescisão de contrato de financiamento habitacional, em razão de aquisição de imóvel que estaria cívado de vícios de construção, bem como teria sido edificado em área de risco. Aduzem, assim, que existe responsabilidade da CEF, responsabilidade essa que derivaria de "omissão" do banco réu, que teria recebido o imóvel como garantia de contrato de financiamento, mesmo sem que este se encontrasse dentro das especificações técnicas.

Aduzem, em síntese, que o MUNICÍPIO DE BIRIGUI há que ser responsabilizado, pois foi essa pessoa jurídica, em tese, quem permitiu a edificação da obra em área considerada de risco, pela Defesa Civil Municipal.

De fato, os documentos encartados aos autos, principalmente com a petição inicial, deixam claro que, nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2017, a cidade de Birigui/SP foi acometida por fortes ventos e chuvas e, como consequência disso, algumas residências situadas na Rua Frei Pedro Nozela, nas proximidades do Ribeirão Baixotes, restaram alagadas, dentre elas, a casa dos autores.

O Município, ao contrário do que narra a parte autora, alega que a culpa pela inundação na residência dos autores decorre de caso fortuito ou força maior, eis que o volume de chuvas que assolou a cidade foi totalmente imprevisível e imprevisível, não havendo nada que se pudesse fazer para evitar os alagamentos.

O fato danoso pode sim gerar a responsabilização estatal se comprovado o nexo de causalidade entre o evento inundação com a ausência de serviço do Poder Público. Logo, se demonstrado que houve a falta do serviço de limpeza dos rios ou dos bueiros e galerias de águas pluviais, é possível, em tese, vislumbrar a responsabilidade do Município no caso em questão.

No entanto, em nenhum momento dos autos foi comprovado o comportamento omissivo culposo do Município de BIRIGUI; apenas foi alegado que este teria deixado de promover a fiscalização necessária, permitindo que o imóvel fosse construído em área de risco, porém, nada foi provado.

Desta forma, não havendo comprovação da participação do Município de BIRIGUI no evento danoso, nem prova de sua omissão na prestação de serviço público de limpeza dos logradouros públicos, fica afastada a sua legitimidade passiva, prosseguindo a análise somente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à CAIXA SEGURADORA.

Os autores buscam neste processo sentença condenatória, a fim de serem indenizados pelos danos materiais e morais suportados em razão do alagamento de sua casa, bem como condenação da CEF em obrigação de fazer, consistente em rescindir o contrato de financiamento entre eles celebrado, eximindo os autores de continuarem pagando as prestações mensais, com o objetivo final de que possam adquirir imóvel em outra região da cidade.

Pois bem, vê-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal (CEF) contrato de mútuo para compra de imóvel residencial, oferecendo como garantia o próprio imóvel adquirido, no sistema da alienação fiduciária.

Apresenta, este contrato de financiamento, em seu contexto, um outro contrato, o de **seguro**. Assim, juntamente com as prestações a serem pagas mensalmente à CEF, haverá uma parcela paga à CAIXA SEGURADORA, para cobertura de certos riscos eventualmente configurados sobre o imóvel objeto do contrato com a CEF e a esta dado como garantia da dívida, ou seja, por intermédio do contrato travado com instituição financeira, estabeleceu-se também outro contrato, travado com a seguradora.

O **contrato de seguro** é acordo firmado entre segurado e seguradora, destinado ao ressarcimento de eventual sinistro, quando este decorra de riscos expressamente estipulados em seu contexto; ficando a seguradora obrigada a cobri-lo, recebendo como contraprestação, mensalmente, o pagamento pelo segurado do prêmio.

Tem-se, portanto, um bem segurado, o imóvel adquirido por meio de financiamento junto à CEF. E a responsabilidade econômica pelo risco – acontecimento futuro e incerto que cause prejuízo econômico ao segurado, também denominado de sinistro – transferido à seguradora.

No caso específico dos autos, trata-se de seguro obrigatório, porque imposto por lei, devido ao fato do imóvel adquirido por financiamento ter sido dado em alienação fiduciária, pelo financiamento prestado pela CEF, instituição financeira pública.

Assim, ressalva-se, é da essência do **contrato de seguro**, seja obrigatório ou não, **estipular o rol de riscos transferidos à seguradora, pois os riscos cobertos por esta são exclusivamente os constantes da apólice e dentro dos limites nela fixados, não cabendo interpretação extensiva, nem analogia.**

Portanto, conclui-se, a seguradora responderá pelos riscos expressamente estabelecidos na apólice, pois cabe a ela a responsabilidade somente pelos eventos estabelecidos e não cabe interpretação extensiva quanto a estas disposições contratuais.

Repiso, mais uma vez a obrigação da seguradora é contratual, limitando-se a dar cobertura aos riscos expressamente previstos no contrato de seguro firmado. E, neste caso concreto, entendo que tanto a CEF quanto a CAIXA SEGURADORA agiram de acordo com o acordado entre as partes, com a responsabilização referente ao imóvel nos estritos ditames contratuais.

Com efeito, a CAIXA SEGURADORA foi expressa, em sua contestação, em deixar claro que a apólice contratada para o imóvel em questão abrangia coberturas apenas para alguns tipos de sinistros incluindo danos físicos no imóvel, provocados por fatores externos, tais como incêndios, raios, explosões e também inundação. As hipóteses de cobertura de natureza material encontram-se devidamente elencadas à fl. 214, na cláusula 6ª.

E, de fato, com vistas a consertarem os danos físicos ocorridos em sua casa, os autores acionaram a CAIXA SEGURADORA e receberam, na própria via administrativa, a indenização securitária pleiteada, por meio do documento denominado TERMO DE RECONHECIMENTO DE COBERTURA – TRC, totalizando o valor de R\$ 3.402,98, conforme se verifica pelo documento de fl. 113 destes autos.

Todavia, os autores pretendem, também, **indenização por dano material**, em valor a ser arbitrado por este juízo, consistente em pagamento do valor de vários móveis e eletrodomésticos que perderam ou que ficaram inutilizados, durante a inundação; ora, tal risco não encontra previsão legal de cobertura, por meio do contrato de seguro celebrado, de modo que o pleito deles não procede.

Assim, como se percebe, a seguradora não se esquivou de tentar resolver o problema, ou pelo menos minimizá-lo, pelo contrário, efetuou vistoria no imóvel dos autores, verificando ter havido danos em portas, nos pisos e em outros locais – vide documento de fls. 255/259 – e lhes ofereceu a quantia de R\$ 3.402,98, em dezembro de 2017, conforme comprovado nestes autos.

De outro giro, os autores pretendem, também, indenização por danos morais, em valor não inferior a cem salários mínimos, bem como rescisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF, sob a alegação de que a CEF efetuou vistoria no imóvel e o aceitou como garantia de contrato, mesmo sabendo que ele possuía, em tese, diversos vícios de construção e estaria, ademais, construído em área de risco.

Mais uma vez, os pedidos não procedem.

Isso porque se tratam de situações juridicamente diversas aquela em que a CEF financia a própria construção do imóvel, decorrendo, daí, sua responsabilidade direta quanto a possíveis vícios (eis que nesse caso integra a relação jurídica na medida em que participou da construção, na qualidade de agente financeiro), da situação que ocorre nestes autos, em que a CEF apenas financiou o imóvel para os autores, que o adquiriram de terceiros, dizendo respeito sua responsabilidade apenas às questões relativas ao contrato de mútuo, do qual decorre a cobertura securitária.

Em outras palavras, a participação da CEF, no caso em comento, foi apenas a de liberar o dinheiro do financiamento para os autores, sendo certo que o banco réu não teve absolutamente nenhuma participação na fase de execução/construção e/ou fiscalização da obra; chamo atenção, especificamente, para o contrato de financiamento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 22 e seguintes, nas quais consta que o imóvel foi adquirido de terceiros, ou seja, das pessoas de ELIENAI VIEIRA DE CAMARGO E INACIO JUNIO DE CAMARGO, sendo certo que, conforme sustenta a CEF em sua contestação, a vistoria que foi realizada no imóvel limitou-se a avaliar o valor do imóvel, do ponto de vista do mercado imobiliário, e averiguar se o imóvel encontrava-se em condições de funcionar como garantia do contrato de financiamento; não houve, portanto, qualquer avaliação/participação da CEF no sentido de verificar a qualidade dos serviços de edificação, nem tampouco dos materiais que foram utilizados (grifo nosso).

Concluindo, não há como se acolher os pedidos dos autores, no sentido de rescindirem a relação contratual, bem como serem indenizados por danos morais; de fato, embora este Juízo não negue, nem desconsidere o grande abalo emocional que devem ter sofrido, com o alagamento de sua residência, o fato é que não foram constatados, nesta demanda, a existência de graves riscos estruturais ou perigo de eventual desabamento do imóvel, sendo constatados, apenas, alguns danos físicos, os quais já foram, inclusive, objeto de indenização securitária.

Assim, ao que tudo indica, as providências administrativas necessárias para auxiliar os autores já foram tomadas, seja pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja pela CAIXA SEGURADORA.

Ademais, é importante ressaltar que os autores celebraram com a Ré CEF contrato de mútuo, ou seja, a Caixa Econômica Federal forneceu aos autores um empréstimo de coisa fungível ¼ neste caso, dinheiro ¼ nos termos e condições previstos no contrato. Por seu turno, o mutuário tem obrigação de restituir ao mutuante, o dinheiro recebido, o que é feito no caso presente, através do pagamento das prestações/taxas mensais. Trata-se de consequência inerente do brocardo *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser observados): os contratos legalmente formados fazem lei entre as partes e devem ser estritamente cumpridos.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, fica patente a total improcedência de todos os pedidos dos autores é medida que se impõe.

Em face do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas** em face do **MUNICÍPIO DE BIRIGUI, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

b) **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar improcedentes todos os pedidos dirigidos pelos autor CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA.**

Condono os autores em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo do MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001094-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AUTO POSTO IBIRAPUERA ARAÇATUBA LTDA, LUIZ DA CUNHA, APARECIDA DE FATIMA BORTOLUCCI CUNHA
Advogado do(a) RÉU: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653
Advogado do(a) RÉU: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653
Advogado do(a) RÉU: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica AUTO POSTO IBIRAPUERA ARAÇATUBA LTDA e também das pessoas físicas LUIZ DA CUNHA E APARECIDA DE FÁTIMA BORTOLUCCI CUNHA, visando a cobrança da importância de R\$ 523.662,24 (valor esse posicionado no ajuizamento da ação), decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado pela CEF aos requeridos, por meio de cinco contratos bancários diferentes, os quais foram especificamente mencionados na exordial, a partir do ano de 2013 e cujas cópias foram anexadas com a exordial, sem que tenha havido os pagamentos avençados. Com a inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fls. 04/203, arquivo do processo baixado em PDF).

No despacho inicial, a ação foi recebida e designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 222/224.

Regulamente citados, os réus ofereceram Embargos Monitórios (fls. 234/256). Aduziram, em preliminar, a necessidade de extinção da presente ação, por não estar ela instruída com todos os documentos necessários; asseveraram, por exemplo, que alguns dos contratos em cobrança não teriam sido anexados com a exordial e que também estariam faltando alguns demonstrativos de débitos. No mérito, alegaram a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor correto da dívida não é a vultosa quantia que está sendo cobrada pela CEF, mas apenas o montante de R\$ 158.942,23, que é o que entendem como correto. Sustentaram, por fim, que a maior parte dos contratos em cobro está garantida pelo FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES – FGO, pelo qual a CEF já irá receber, de qualquer maneira, o percentual de 80% do valor dev caso esse valor não seja honrado pelos devedores principais, de modo que a presente monitoria deveria perseguir, apenas, o percentual não abrangido pelo FGO, que é de 20% do total da dívida. Requereu, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria.

A CEF impugnou os embargos às fls. 258/269. Suscitou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, eis que os embargante não apresentaram o valor que entendem como correto, nem tampouco demonstrativo do débito. No mérito, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do *pacta sunt servanda*, asseverando que todas as cláusulas encontram-se dentro dos limites da lei, sem qualquer espécie de nulidade ou abusividade. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente.

As partes não requereram produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Aprecio, de início, as preliminares sustentadas pelas partes.

Afasto, de início, a preliminar de rejeição liminar dos embargos, suscitada pela CEF, no que diz respeito à alegação de excesso de execução. Isso porque, conforme foi asseverado no relatório desta sentença, embora os embargantes não tenham, de fato, apresentado demonstrativo discriminado do valor que entendem devido, eles declararam, de fato, o valor da dívida que entendem como correto (R\$ 158.942,23) e especificaram, ao menos, quais os contratos que não poderiam ser cobrados. Assim, entendendo que os embargantes cumpriram, embora de modo singelo, a exigência prevista no artigo 702 do CPC, não havendo que se falar, assim, em rejeição liminar.

Afasto, do mesmo modo, a alegação dos embargantes, no sentido de que a petição exordial não teria sido instruída com todos os documentos essenciais à propositura da demanda.

De fato, verifico que estão em cobro, neste processo, cinco contratos bancários diferentes, celebrados pelas partes entre os anos de 2013 e 2016, os quais passo a especificar, abaixo, os respectivos números, valores e datas de pactuação; confira-se:

- Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto de cheque pré-datado – ID 8387533 – fls. 73/82 – assinado em 19/12/2013 (fls. 73/82);
- Cédula de crédito bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia do FGO n. 24.4122.558.0000015-80, valor de R\$ 180.000,00 – ID 8387527 – assinado em 09/09/2016 (fls. 51/57);
- Cédula de crédito bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia do FGO n. 24.4122.558.0000017-42, valor de R\$ 120.000,00 – ID 8387530 – assinado em 31/10/2016 (fls. 62/68);
- Cédula de crédito bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia do FGO n. 24.4122.5605.0000151-10, valor de R\$ 100.000,00 – ID 8387520 – assinado em 27/03/2015 (fls. 09/15);
- Cédula de crédito bancário GIROCAIXA OP 735 – n. 4122.003.0000142-1, valor de R\$ 70.000,00 – ID 8337522 – assinado em 24/08/2015 (fls. 18/20).

Assim, como se percebe, a CEF anexou aos autos todos os respectivos instrumentos contratuais, bem como seus correspondentes demonstrativos de débito, nos quais estão expressamente especificados o valor que foi contratado, os juros incidentes, a aplicação de comissão de permanência, as taxas e eventuais encargos decorrentes da inadimplência. Deste modo, a ação monitoria encontra-se adequadamente instruída, sendo o caso, portanto, de rejeitar a preliminar.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, **passo imediatamente ao mérito.**

Em decorrência dos cinco contratos de abertura de crédito celebrado entre as partes, os réus obtiveram da CEF a liberação de crédito, conforme previsto nos instrumentos contratuais que se encontram acostados a estes autos eletrônicos.

A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pela ré, conforme confessado nos embargos monitoriais. Ocorre que ela sustenta, de modo absolutamente vago e genérico, haver excesso de execução e pugna pela improcedência dos pedidos da CEF.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, nos contratos em questão.

Observe, por considerar oportuno, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:

“CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. **RECURSO** 2016/33. SÚMULA 596 DO STF.

É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido”

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

Deve-se verificar então, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, se agiu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Neste caso concreto, todavia, nos embargos monitoriais, **a parte ré, em nenhum momento, questiona a existência da dívida; limita-se, somente, a alegar a ocorrência de excesso de execução, dizendo que o valor a ser pago seria menor do que aquele que está sendo cobrado e sustentando, assim, a ocorrência de excesso de execução.**

Ocorre que as alegações da parte ré foram lançadas de maneira genérica, vaga e sem qualquer fundamentação; em outras palavras, ela apenas sustenta que a dívida está sendo cobrada em patamar maior do que o devido, sem nada requerer ou demonstrar concretamente. Desse modo, não se desincumbiu do ônus processual que lhes cabia, de demonstrar de modo concreto as suas alegações.

Ademais, os embargantes sustentam que a CEF deveria estar cobrando, apenas, 20% do total que foi emprestado, porque as obrigações já estariam garantidas pelo FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES – FGO.

Ocorre que, neste ponto específico, a argumentação também não se sustenta, porque conforme expressamente previsto nos instrumentos contratuais – especificamente na CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR, em seu parágrafo terceiro *garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida*.

Isso se dá por um motivo simples: ainda que a CEF receba parte do valor da dívida do FGO, ela possui o dever legal – derivado da cláusula acima reproduzida – de continuar cobrando dos tomadores do empréstimo a integralidade do crédito, com a finalidade de ressarcir o FGO, caso o valor tenha sido realmente indenizado. Fica evidente, assim, que a garantia prestada pelo FGO não isenta nem o emitente, nem os respectivos avalistas do pagamento das obrigações assumidas.

Por fim, os embargantes sustentam ainda que, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser aplicadas a este caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ocorre que, no caso concreto, os empréstimos foram contraídos diretamente pela pessoa jurídica, sendo certo que as pessoas físicas figuram nas relações contratuais como avalistas. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, **nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto**, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

Assim, não há que se falar na incidência do CDC nos contratos em comento. **Apesar disso**, verifico que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender descumpri-los.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

DIANTE DO EXPOSTO o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS** **PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA** **constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC.**

Condeno as partes réas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002402-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLÁVIA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidam os presentes autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movidos pelas pessoas naturais **RICHARD APARECIDO SORIGOTTI e FLÁVIA ROBERTA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001156-32.2017.403.6107.

Consta da inicial que a embargada está promovendo a execução dos créditos substancializados nas seguintes avenças:

- (a) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, n. 243502558000002407, pactuado em 12/12/2014, no valor de R\$ 120.000,00;
- (b) Contrato Liberação Débito, n. 243502734000032247, no valor de R\$ 70.000,00, liberado em 17/06/2016;
- (c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA, n. 003502197000001327, pactuado em 26/01/2017, no valor de R\$ 50.000,00.

Alega-se, contudo, as seguintes teses defensivas:

- (i) indeferimento da petição inicial da execução, uma vez que o demonstrativo do débito que a instrui não contém o índice de correção monetária e nem as taxas de juros aplicadas, o que desatende aos comandos do artigo 798 do Código de Processo Civil;
- (ii) extinção do aval pela novação subjetiva passiva, tendo em vista o trespasse do estabelecimento empresarial da pessoa jurídica contratante dos empréstimos à pessoa de **RODRIGO ANTÔNIO MIRA**, o qual assumiu todos os encargos até então pendentes;
- (iii) incidência da cobertura do seguro prestamista, uma vez que Rodrigo Antônio Mira veio a falecer após a formalização do trespasse;
- (iv) cobertura do débito pelo Fundo de Garantia de Operações; e
- (v) incidência do Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a inversão do ônus da prova e a revisão geral de todas as cláusulas contratuais ilegais, seja em razão da estipulação arbitrária e unilateral, pela credora (embargada), de juros abusivos e capitalizados em periodicidade mensal, seja pela superveniência de fatos não previstos e prejudiciais ao consumidor (embargante).

A título de tutela provisória, pleiteiam a cessação dos pagamentos dos valores renegociados, pois não se consideram mais devedores, e a proibição de a embargada incluir seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os embargantes ainda oferecem R\$ 165.698,43, parcelados em 20 vezes, para colocar fim à dívida executada.

A inicial (fls. 02/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 325.436,48) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 26/121).

Os autos foram conclusos para decisão.

Por meio da decisão de fls. 125/128, foi delimitado o objeto da lide, excluindo a discussão sobre eventual excesso de execução, eis que os embargantes não apontaram o valor da dívida que entendiam como correto; no mesmo ato, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida, bem como indeferidos também foram os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu sua impugnação às fls. 129/148). Em preliminar, pugnou pela rejeição liminar dos embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de execução, por não terem indicado os embargantes o valor que entendem devido, nem trazido discriminativo do débito. No mérito, sustentou a não aplicação das regras do CDC, porque os embargantes são empresa e empresários, não se qualificando, portanto, como consumidores; que eles não demonstraram quaisquer ilegalidades ou abusividades por parte do banco réu, limitando-se a alegar por alegar, sem nada comprovar; requereu, desse modo, a improcedência total dos pedidos dos embargantes.

Às fls. 149/170, em nova manifestação nos autos, a CEF apresentou proposta de transação judicial e planilhas com os valores atualizados dos débitos.

Os embargantes foram regularmente intimados a se manifestar, mas nada disseram, conforme certificado pela serventia, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Uma vez que a preliminar de rejeição liminar dos embargos, suscitada pela CEF, já foi apreciada e acatada em decisão anterior – pois este juízo já determinou o não conhecimento dos embargos, nesse ponto – e que a outra preliminar arguida confunde-se com o mérito, passo imediatamente a ele.

Alegam os embargantes, em preliminar, a necessidade de indeferimento da inicial, eis que estaria lastreado em título ilíquido, inexigível e inexecutável. Assevera, em breve síntese, que a CEF não anexou aos autos extratos de todo o período da conta, bem como planilha pormenorizada de atualização do débito, de modo que os títulos em execução não se revestem dos requisitos legais.

De início, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial, por nulidade e/ou irregularidade nos títulos executivos. De fato, o autor/excipiente assevera que os títulos não seriam líquidos, nem exigíveis, nem tampouco executáveis, mas não informa os motivos de sua irrisignação.

De fato, compulsando os autos, verifico que a exordial está devidamente acompanhada de Demonstrativo de Débito, no qual foram especificados todos os dados utilizados pela CEF, com vistas a apurar o saldo devedor, tais como: o índice de correção, as taxas de juros remuneratórios e moratórios aplicadas, o valor da multa contratual etc. Assim, os executados sabem exatamente quais os encargos e acréscimos que estão sendo cobrados pela CEF.

Se não bastasse isso, reputo importante relembrar que, nos termos da jurisprudência dominante, as cédulas de crédito bancário celebradas com a CEF, **nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível** - grifamos.

Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1849787, Processo n. 0005932 88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial I DATA.01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.

Sendo assim, não há que se cogitar da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva.

No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, carecem eles da assinatura de duas testemunhas.

Aduzem ainda os embargantes que, no dia **29/07/2016** ocorreu o trespasse da empresa executada, que deixou de ser administrada pelos executados/embargantes e passou a ser de titularidade única da pessoa de RODRIGO ANTONIO MIRA, conforme alterações que constam da ficha cadastral da empresa, a qual foi anexada com a exceção.

Alegam que, a partir de tal data, RODRIGO ANTONIO MIRA – pessoa que faleceu no curso desta ação – passou a ser o responsável exclusivo pelo exercício das atividades da empresa, bem com assumiu também todo o seu ativo e passivo, inclusive perante instituições financeiras. Com base em tal argumento, postularam que seja reconhecida a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito executivo, eis que teriam deixado de ser avalistas dos negócios, e que a dívida deve ser cobrada, por inteiro, de RODRIGO ANTONIO MIRA ou de seus sucessores.

Ocorre que tal alegação também não se sustenta. Isso porque, conforme se verifica na própria exordial, os contratos foram celebrados pelos embargantes com a CEF em **12/12/2014** (Cédula de Crédito bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO n. 24350255800002407), em **17/06/2016** (Contrato de liberação de Débito n. 243502734000032247), portanto, em data anterior ao trespasse da empresa, bem como antes também que ocorresse o óbito de RODRIGO ANTONIO MIRA, de modo que a responsabilidade dos excipientes é cristalina.

Por fim, argumentam os embargantes que os contratos celebrados possuem garantia do FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES – FGO, de modo que, havendo qualquer atraso ou inadimplência no pagamento das prestações, o FGO pagará ao banco o valor correspondente. Asseveram, ademais, que a CEF deveria estar cobrando, apenas, 20% do total que foi emprestado, porque os 80% restantes das obrigações assumidas já estariam garantidas pelo FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES – FGO.

Ocorre que, neste ponto específico, a argumentação também não se sustenta, porque conforme expressamente previsto nos instrumentos contratuais – especificamente na CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR, em seu parágrafo terceira *garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida*.

Isso se dá por um motivo simples: ainda que a CEF receba parte do valor da dívida do FGO, ela possui o dever legal – derivado da cláusula acima reproduzida – de continuar cobrando dos tomadores do empréstimo a integralidade do crédito, com a finalidade de ressarcir o FGO, caso o valor tenha sido realmente indenizado. Fica evidente, assim, que a garantia prestada pelo FGO não isenta nem o emitente, nem os respectivos avalistas do pagamento das obrigações assumidas.

Por fim, os embargantes sustentam ainda que, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser aplicadas a este caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ocorre que, no caso concreto, os empréstimos foram contraídos diretamente pela pessoa jurídica, sendo certo que as pessoas físicas figuram nas relações contratuais como avalistas. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, **nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto**, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

Assim, não há que se falar na incidência do CDC nos contratos em comento. **Apesar disso**, verifico que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender descumprir-los.

Ademais, repis que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Condeno as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA COLLIS SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499, LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903

Vistos, em sentença.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **pessoa física NEUSA COLLIS SILVA** objetivando a cobrança da importância de R\$ 39.904,37 (valor esse posicionado para o ajuizamento da ação), decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado pela CEF à requerida, por meio da celebração de dois contratos bancários (contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo n. 003504195000231122, pactuado em 19/02/2016, no valor de dez mil reais e contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito direto CAIXA, firmado também em 19/02/2016, n. 3504.001.0023112-2, que resultou na liberação da quantia de R\$ 21.276,54), cujas cópias foram anexadas com a exordial, sem que tenha havido os pagamentos avençados nas datas aprazadas. Com a inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fs. 03/28, arquivo do processo baixado em PDF).

No despacho inicial, a ação foi recebida e designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fs. 45/47.

Regulamente citada, a ré ofereceu, então, Embargos Monitórios (fs. 48/59). Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção do feito, por carência de ação, por não possuir a CEF título certo, líquido e exigível. No mérito, sustentou basicamente a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que a CEF estaria a cobrar juros em taxas superiores às legalmente permitidas, juros capitalizados e, ainda, multa não prevista contratualmente. Requeveu, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. Às fs. 61/62, a embargante requereu, ainda, a produção de prova pericial contábil e chegou a oferecer os seus quesitos.

A CEF impugnou os embargos às fs. 63/86. Em preliminar, sustentou a necessidade de rejeição liminar dos embargos monitorios, eis que a embargante não cumpriu o disposto no artigo 702, parágrafos 2º e 3º do CPC, deixando de declarar o valor da dívida que entende correto e também deixando de apresentar memória de cálculo discriminada. No mérito, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes (consoante o princípio do *pacta sunt servanda*) e alegou que todas as cláusulas encontram-se dentro da mais estrita legalidade. Requer, desta forma, que os embargos sejam julgados improcedentes e a presente monitoria seja julgada procedente.

A prova pericial contábil, requerida pela embargante, foi deferida à fl. 87; todavia, a autora deixou de recolher os honorários periciais, conforme determinado, e diante disso a prova foi declarada preclusa à fl. 88 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas.

Não procede a preliminar suscitada pela parte embargante, no sentido de que o título em execução seria incerto, ilíquido e inexigível. Ora, a CEF instruiu a sua exordial com cópia integral dos dois contratos bancários celebrados, os quais foram devidamente acompanhados dos respectivos demonstrativos de débito, nos quais estão expressamente especificados o valor que foi contratado, os juros incidentes, a aplicação de comissão de permanência (se for o caso), as taxas e eventuais encargos decorrentes da inadimplência. Deste modo, a ação monitoria encontra-se adequadamente instruída, sendo o caso, portanto, de rejeitar a preliminar.

No mais, tratando-se dívida confessada pela própria embargante, sua certeza e liquidez se fazem presentes, bem assim a sua exigibilidade em virtude do inadimplemento. Sendo assim, foram cumpridas as condições mínimas ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação.

Já a preliminar suscitada pela CEF há que ser acolhida; passo a fundamentar.

Nos termos do artigo 702 do CPC, “*independentemente de prévia segurança do Juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, (...) embargos à ação monitoria*”. E os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo assim disciplinam:

§2º *Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à dívida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

§3º *Não apontando o valor correto ou não apresentando o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*”

No caso em apreço, verifica-se que a embargante não cumpriu as regras de nenhum dos parágrafos mencionados; nem declarou o valor da dívida que entende correto, nem apresentou demonstrativo do valor que reputa devido, **razão por que desconheço de qualquer alegação que desemboque na tese de estar havendo cobrança excessiva por parte da CEF, a exemplo daquelas que versam sobre espécies de juros pactuados, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros etc.**

Em face do exposto, e considerando, principalmente, que não há outras teses jurídicas a serem apreciadas nos embargos opostos, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** nos termos do § 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do § 8º daquele mesmo dispositivo. Assim, agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-45.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LILIAN XAVIER DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAERCIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os depósitos efetuados pelo Tribunal, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDA ZANCAN RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os depósitos efetuados pelo Tribunal, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CELSINA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os depósitos efetuados pelo Tribunal, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os depósitos efetuados pelo Tribunal, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intíme-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002670-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL, ARMANDO RICARDO TERCARIOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RYUUTI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RYUUTI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RYUUTI IJICHI - SP341910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidam os presentes autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, opostos pela **pessoa jurídica PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME e pelas pessoas naturais PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL E ARMANDO RICARDO TERCARIOL** em nome da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000686-64.2018.403.6107.

Consta da inicial que a embargada está promovendo a execução dos créditos substancializados nas seguintes avenças:

- (a) Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.1354.691.0000032-24, celebrado em 27/04/2017;
- (b) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, n. 24.1354.558.0000031-70, no valor de setenta mil reais, celebrado 04/11/2016.

Alega-se, contudo, que estariam sendo cobrados valores desproporcionais e impagáveis, em desconformidade com a legislação vigente. Apresentam, então, as seguintes teses defensivas:

(i) necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a inversão do ônus da prova e a revisão geral de todas as cláusulas contratuais ilegais, seja em razão da estipulação arbitrária e unilateral, pela credora (embargada), de juros abusivos e capitalizados em periodicidade mensal, seja pela superveniência de fatos não previstos e prejudiciais ao consumidor (embargante).

(ii) que a dívida não pode ser cobrada por inteiro, eis que os contratos celebrados contam com a garantia do FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES – FGO, que prevê que, em caso inadimplemento, o banco receberá 80% do valor do saldo devedor, devendo os embargantes responderem, portanto, por apenas 20% do valor total da dívida.

Asseveram, com base nesses argumentos, que o valor total da dívida é de apenas **R\$ 18.035,29**, havendo assim, um excesso de execução por parte da CEF, no montante de R\$ 98.486,75.

Requerem, assim, a procedência integral destes embargos, a fim de que seja afastado o excesso de execução apontado e que, ao final, a CEF seja condenada ao pagamento de verba de sucumbência.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 98.486,75) e ao pedido de Justiça Gratuita tanto para a pessoa jurídica, como para as pessoas físicas, foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/181).

À fl. 184, determinou-se que os embargantes anexassem documentos aos autos, a fim de que pudessem ser apreciado o pleito de Justiça Gratuita.

Os embargantes manifestaram-se nos autos e à fl. 195 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. No mesmo ato, os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente citada, a CEF ofereceu sua impugnação às fls. 197/242. Em preliminar, pugnou pela rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 917, §3º, do CPC, no que diz respeito à alegação de excesso de execução, por não terem indicado os embargantes o valor correto que entendem devido, nem trazido discriminativo do débito.

No mérito, sustentou a não aplicação das regras do CDC, porque os embargantes são empresa e empresários, não se qualificando, portanto, como consumidores; que eles não demonstraram quaisquer ilegalidades ou abusividades por parte do banco réu, limitando-se a alegar por alegar, sem nada comprovar; requereu, desse modo, a improcedência total dos pedidos dos embargantes.

Os embargantes foram regularmente intimados a se manifestar sobre a impugnação da CEF, fazendo-o às fls. 244/245 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Afasto, de início, a preliminar de rejeição liminar dos embargos, suscitada pela CEF, no que diz respeito à alegação de excesso de execução.

Isso porque, conforme foi asseverado no relatório desta sentença, embora os embargantes não tenham, de fato, apresentado demonstrativo discriminado do valor que entendem devido, eles declararam, de fato, o valor da dívida que entendem como correto (**R\$ 18.035,29**), havendo assim, um excesso de execução no montante de R\$ 98.486,75) e especificaram, ao menos, quais os valores que não poderiam ser cobrados. Assim, entendendo que os embargantes cumpriram, embora de modo singelo, a exigência prevista no artigo 917 do CPC, não havendo que se falar, assim, em rejeição liminar.

Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito.

Em decorrência dos contratos de abertura de crédito celebrado entre as partes, os embargantes obtiveram da CEF a liberação de crédito, conforme previsto nos instrumentos contratuais que se encontram acostados a estes autos eletrônicos.

A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pelos embargantes, conforme confessado na exordial. Ocorre que eles sustentam, de modo absolutamente vago e genérico, haver excesso de execução e pugnam pela improcedência dos pedidos da CEF.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, nos contratos em questão.

Em outras palavras, deve-se verificar então, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, se agiu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Neste caso concreto, todavia, nos embargos apresentados, **os embargantes, em nenhum momento, questionam a existência da dívida; limitam-se, somente, a alegar a ocorrência de excesso de execução, dizendo que o valor a ser pago seria menor do que aquele que está sendo cobrado e sustentando, assim, a ocorrência de excesso de execução.**

Ademais, os embargantes sustentam que a CEF deveria estar cobrando, apenas, 20% do total que foi emprestado, porque os 80% restantes do saldo devedor já estariam garantidas pelo FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES – FGO.

Ocorre que, neste ponto específico, a argumentação também não se sustenta, porque conforme expressamente previsto nos instrumentos contratuais – especificamente na CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR, em seu parágrafo terceiro *garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida*.

Isso se dá por um motivo simples: ainda que a CEF receba parte do valor da dívida do FGO, ela possui o dever legal – derivado da cláusula acima reproduzida – de continuar cobrando dos tomadores do empréstimo a integralidade do crédito, com a finalidade de ressarcir o FGO, caso o valor tenha sido realmente indenizado. Fica evidente, assim, que a garantia prestada pelo FGO não isenta nem o emitente, nem os respectivos avalistas do pagamento das obrigações assumidas.

Por fim, os embargantes sustentam ainda que, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser aplicadas a este caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ocorre que, no caso concreto, **os empréstimos foram contraídos diretamente pela pessoa jurídica**, sendo certo que as pessoas físicas figuram nas relações contratuais como avalistas. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, **nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto**, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

Assim, não há que se falar na incidência do CDC nos contratos em comento. **Apesar disso**, verifico que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender descumprir-los.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Condeno as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARACATUBA, 16 de maio de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-42.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-62.2017.403.6107 ()) - MICHELE MOREIRA SCARAMELLI(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. O valor da causa deve corresponder ao valor da Execução. Determino o apensamento da Execução Fiscal nº 00020656220174036107 onde ocorreu bloqueio integral através do sistema BACENJUD, a qual deve ficar suspensa até o julgamento destes embargos. Não cumpridas as determinações supra, determino o cumprimento das demais determinações da decisão de fl.15, intimando-se o embargado para impugnação. Traslade-se cópia deste despacho para o feito principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000067-88.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-69.2017.403.6107 ()) - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos PROCURAÇÃO, bem como cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fl.495. DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) FERNANDO THOME DE MENEZES, CPF 023.679.748-45, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO, CPF 023.714.528-66, EURICO BENEDITO FILHO CPF 281.827.078-20 e FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO CNPJ 53.384.830/0003-98 .

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000537-66.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.229/249: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias. Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001655-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.221/241: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001657-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.228/248: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000362-38.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.115/135: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000641-24.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.134/153: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000265-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.147/167: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001098-22.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.211/231: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001306-69.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.107/127: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0002097-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR ZAGO DE SOUZA - ME X NAIR ZAGO DE SOUZA

Manifieste-se o(a) exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002299-15.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.63/83: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0002408-29.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-97.2015.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO)

Fls.88: Comprove a executada a realização de acordo ou pagamento do débito remanescente.

Não tendo ocorrido acordo ou pagamento ou ainda que haja silêncio da executada, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determine o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem

como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, defiro a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária em eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio determinei a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-84.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Fls.58/61: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

000234-76.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls.56 : O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

Cientifique-se a parte executada, quanto à recusa, POR ORA, por parte da credora, relativamente ao bem indicado nos autos.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, especie-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art.

649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determinei o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determinei a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Infrutífera a diligência ou bloqueados valores em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, determinei a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001061-87.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL SA AGR ARACA EM REC JUDIC SUCEDIDA POR(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.105/125: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO PACHECO FAGANELLO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI - ME

Vistos, em DECISÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pelo **ESPÓLIO DE OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERLI**, representado pelo inventariante **RICARDO PACHECO FAGANELLO** (CPF n. 706.335.178-8) em face das pessoas jurídicas **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI (CNPJ n. 27.857.471/0001-77)** por meio da qual se objetiva a anulação de Auto de Arrematação contido nos autos da execução fiscal n. 0004140-50.2012.403.6107 ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito preferencial à remição do bem.

Consta da inicial que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da execução fiscal n. 0004140-50.2012.403.6107, promovida em face do autor (ESPÓLIO DE OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERLI) e tencionada ao recebimento de crédito relativo a FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, apurado de agosto de 2001 a setembro de 2011), logrou a penhora e a alienação do imóvel objeto da Matrícula n. 50.113 do CRI local. A arrematação foi levada a efeito em 29/10/2018, pela pessoa jurídica SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI, ofertou lance de R\$ 645.000,00.

Segundo o autor, a arrematação seria nula, tendo em vista os seguintes vícios:

(i) excesso de constrição judicial, pois a penhora recaiu sobre imóvel avaliado em R\$ 1.075.000,00, quando a dívida em execução perfazia, em 13/03/2008, R\$ 31.210,28;

(ii) ausência de intimação, acerca da realização do leilão, de outros credores (Francisco Haroldo do Prado e Sebastião Mauro do Prado) que também possuíam, desde 02/02/2016, gravames anotados na matrícula do imóvel, a teor do quanto exigido pelos artigos 887 e 889 do CPC;

(iii) ausência de intimação, acerca da realização do leilão, dos coerdeiros do espólio e respectivos cônjuges, consoante determinado pelo artigo 842 do CPC;

(iv) preterição do direito de remição da coerdeira Laís Pacheco Faganello, que não foi intimada acerca da realização do leilão;

(v) nulidade da penhora, a qual recaiu sobre bem de família, cuja impenhorabilidade não é excepcionada, nos termos da Lei Federal n. 8.009/90, por dívidas não tributárias de FGTS;

e

(vi) por fim, o autor suscita que o crédito executado estava prescrito, pois a execução fiscal foi ajuizada (em 14/12/2012) apenas depois do transcurso do prazo de 5 anos, contados da data de lançamento do crédito, aposta na Certidão de Dívida Ativa.

A título de tutela provisória de urgência, requer que a arrematante SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI, que já promoveu ação de imissão na posse perante o Juízo Comum Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (autos n. 1004685-73.2019.8.26.0032), seja obstada de proceder a qualquer tentativa de se imitar na posse do imóvel, enquanto pendente esta demanda.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 21/118) e distribuída, inicialmente, ao Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que declinou da competência para este Juízo (2ª Vara Federal) em virtude de a execução fiscal, no bojo da qual o imóvel foi leiloado e arrematado, ter aqui tramitado.

Após a redistribuição, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de Justiça Gratuita deduzido na inicial não está acompanhado da Declaração de Hipossuficiência do autor e não há, no instrumento de mandato (procuração) juntado à fl. 47 (ID 17191972), outorga de poderes especiais ao mandatário que o legitime a assinar eventual declaração de hipossuficiência, consoante exigido pelo artigo 105 do Código de Processo Civil:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

No mais, tratando-se o espólio de um conjunto de bens, direito e obrigações de pessoa falecida, no caso, o Sr. OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI, o deferimento do pedido de Justiça Gratuita está condicionado à inequívoca comprovação da situação de miserabilidade, o que não ocorre nestes autos, pelo menos até o presente momento.

Aliás, o imóvel leiloado e adjudicado nos autos da execução fiscal n. 0004140-50.2012.403.6107, cujo Auto de Arrematação o autor intenta anular por esta via processual, foi avaliado, consoante disposto na inicial e comprovado pela cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fl. 54, ID 17191980), em R\$ 1.075.000,00, cifra essa que não se alinha ao conceito de hipossuficiência.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUAF TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA/DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende a anulação do auto de arrematação que corporificou a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 50.113 do CRI local. Em última análise, pretende o autor, com a referida anulação, o retorno do aludido imóvel ao seu patrimônio, sendo, portanto, o valor de avaliação deste (R\$ 1.075.000,00) o proveito econômico almejado.

Este, portanto, deve ser o valor da causa (R\$ 1.075.000,00), cuja retificação determino seja realizada *ex officio*, nos termos do artigo 292, § 3º, assim disposto:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não há que se falar em probabilidade do direito vindicado. Isso porque, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretirável, inda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do mesmo artigo, conforme se observa:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado, o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

No mais, os "vícios" apontados pelo autor, relacionados no relatório desta decisão, para além de não se enquadrarem entre aqueles mencionados pelo § 1º do artigo 903, CPC dizem respeito a matérias que deviam ter sido suscitadas nos autos da execução fiscal.

Há, também, arguição de tema que sequer pode ser conhecido por este Juízo (item "ii": ausência de intimação, acerca da realização do leilão, de outros credores - Francisco Haroldo do Prado e Sebastião Mauro do Prado - que também possuíam, desde 02/02/2016, gravames anotados na matrícula do imóvel, a teor do quanto exigido pelos artigos 887 e 889 do CPC), haja vista a ilegitimidade do autor para, em nome próprio, tratar de interesses que dizem respeito a terceiros. Afinal, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Sendo assim, diante da ausência de probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Proceda-se a Serventia à retificação do valor da causa junto ao Sistema Processual.

5. Na sequência, **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de até 15 dias úteis, promova o recolhimento das custas iniciais, a serem calculadas sobre o valor da causa já retificado (R\$ 1.075.000,00), sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

6. Cumprida a determinação, promova-se a **CITACÃO** das rés. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, concedo ao autor o prazo de 15 dias para complementar o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS STELA ARACATUBA - EPP, LUIS CARLOS STELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000548-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WILSON JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: EDSON LUIZ GAVA
Advogado do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 03568614720054036301, 00003654620074036319, 00002709820164036319, 00020459020124036319.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize sua representação processual, uma vez que a data da procuração acostada é de 03/07/2018.

A fim de instruir o feito, comprove, também, no mesmo prazo supra, a atual fase do processo administrativo junto ao INSS.

Int.

Araçatuba, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **ABH TRANSPORTES LTDA** (CNPJ n. 06.150.529/0001-78) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória "in limine litis", requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fs. 03/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com documentos (fs. 19/23).

Nova petição da parte Impetrante juntando documentos (fs. 26/32).

Despacho de fl. 33 determinando o Impetrante emendar a inicial para regularizar o valor atribuído à causa, bem como juntar o contrato social da sociedade empresária.

Petição do autor, cumprindo com as determinações do referido despacho (fls. 35/43).

Despacho de fl. 45 recebendo a petição do Impetrante com emenda à inicial. Foi postergada a análise do pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notificada (fl. 50), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/55), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado e se manifestou interesse pela lide (fl. 56).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 57/58).

Ressalto que a referência dos números de páginas supramencionados são correspondentes ao arquivo baixado em PDF para análise.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

DEFIRO o pedido de tutela provisória para que a Impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

-

DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **ABH TRANSPORTES LTDA**, (CNPJ nº 06.150.529/0001-78) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais, assim o fazendo sob a sistemática de apuração pelo lucro presumido. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais o valor despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS/COFINS (contribuições sociais federais), nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de “lucro líquido”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSLL sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fs. 03/18), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 30.000,00), foi instruída com documentos (fs. 19/29).

Despacho de fl. 33 determinando o Impetrante emendar a petição inicial, para adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais. No mesmo prazo, determinou-se a juntada do contrato social, bem como cópia da petição inicial/sentença/certidão de trânsito em julgado dos autos 5002827-56.2018.4.03.6107, para verificar eventual prevenção.

Petição do autor, cumprindo as determinações do despacho judicial (fs. 35/44).

Despacho de fl. 46, determinando a juntada de cópia da petição inicial, já determinada à fl. 33.

Petição do Impetrante (fs. 47/64).

Decisão de fl. 65 recebendo a petição como emenda à inicial, afastando a prevenção e determinando a análise do pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

Notificada (fl. 76), a autoridade coatora prestou informações (fs. 72/73), no seio das quais destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi notificado e demonstrou interesse na lide (fl. 69).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 74/75).

Ressalto que a referência dos números de páginas supramencionados são correspondentes ao arquivo baixado em PDF para análise.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

Conforme relatado na exordial, a impetrante é optante da sistemática de apuração pelo lucro presumido e recolhe trimestralmente CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica).

Nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/95, a base de cálculo para os dois tributos, ora questionados, é a receita bruta. O conceito de receita bruta, por sua vez, é, em linhas gerais, a soma do valor de todas as operações negociais realizadas pelo contribuinte.

Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.430/96 - CSLL

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.249/95 - CSLL

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

Nesse contexto, pretende a Impetrante inserir a discussão jurídica decidida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 69), relativo aos tributos PIS e COFINS, na mesma toada da base de cálculo de apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL. Em suma, a parte Impetrante quer autorização judicial para excluir o valor pago de ICMS da base de cálculo dos dois tributos federais já mencionados (IRPJ e CSLL).

No entanto, como a Impetrante é optante da sistemática do lucro presumido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a disciplina normativa considera que o valor do ICMS, contabilmente filando, integra o conceito de "receita bruta", sendo esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, não comportando, assim, exclusão de tal tributo estadual para o regime de tributação presumido.

Caso a Impetrante queira discutir sobre a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverá, primeiramente, mudar a sistemática de apuração das duas exações, optando pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do que prevê o artigo 41 da Lei 8.981/95 e artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Em suma, optando pelo lucro real, a Impetrante poderá deduzir tributos e contribuições do cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, segue ementa de precedente da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 0065492-2, relatora Ministra Assusete Magalhães, Fonte: Dje 16/09/2015, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.

No mesmo diapasão, transcrevo emenda de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IRCS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRCS - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Enfim, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que também tem a opção de efetuar-la pelo sistema do lucro real, no qual pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS (artigo 41 da Lei nº 8.961/95). Todavia, se optou pela sistemática do lucro presumido, que tem por base a receita bruta, deve seguir o disposto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96, supramencionados, que não preveem a dedução do ICMS.

Indefiro, assim, a tutela provisória pretendida nos autos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MURILO MARQUES SIMAO

REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico a juntada de documento nos autos, proveniente da 2ª. Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude (ID 16668932).

Em obediência ao que prevê o artigo 10 do CPC, evitando-se eventual alegação de cerceamento de defesa e/ou anulação de sentença, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para **ciência** do referido documento juntado nos autos, **sendo desnecessária a manifestação**.

Na seqüência, façam estes autos novamente conclusos para sentença, com urgência.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de maio de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MURILO MARQUES SIMAO
REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico a juntada de documento nos autos, proveniente da 2ª. Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude (ID 16668932).

Em obediência ao que prevê o artigo 10 do CPC, evitando-se eventual alegação de cerceamento de defesa e/ou anulação de sentença, intem-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência do referido documento juntado nos autos, sendo desnecessária a manifestação.

Na sequência, façam estes autos novamente conclusos para sentença, com urgência.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de maio de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Sobrestem-se os presentes autos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5005537-03.2019.403.0000, uma vez que pendentes de julgamento definitivo.

Sobrevindo notícia de julgamento, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: URBANO & PAES LTDA - ME, JULIO CESAR URBANO, MARCELA CRISTINA PAES URBANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada (ID 17325632), intime-se a exequente, **com urgência**, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão acerca da impenhorabilidade aventada.

Assís, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9071

INQUERITO POLICIAL

0001323-44.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUENO HENES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 623/628 em face do réu, determino:

1) Expeça-se mandado de prisão de FELIPE BUENO HENES, brasileiro, solteiro, corretor de seguros, portador do Documento de identidade nº 13.033.230-7-SSP/PR, filho de Antonio Virgílio Henes e Ivone Bueno Henes, nascido em 04/06/1997, natural de São José dos Pinhais, residente na Rua Duque de Caxias, 1463, centro, São Miguel do Iguaçu/PR, atualmente preso na Penitenciária de Assís/SP.

1.1) Não obstante, considerando os termos da Súmula 192, do STJ, comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Felipe Bueno Henes e, ato contínuo, encaminhe a referida guia de recolhimento, com extrema urgência, ao juízo das execuções penais competente para processar a presente execução penal.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.

3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, IIRGD e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

5) Oficie-se à 33ª CIRETRAN, com endereço na Rua Guaiara, 1051, Bairro Nazaré, CEP: 85884-000, Medianeira/PR, para cumprimento da determinação da sentença (Inabilitação para dirigir veículo em relação ao réu abaixo qualificado pelo tempo de cumprimento de pena aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pela autoridade administrativa competente). Caso a referida Ciretran não tenha competência para cumprimento da ordem, deverá essa Ciretran encaminhar o ofício à unidade de trânsito competente para cumprimento da determinação.

5.1) QUALIFICAÇÃO DO RÉU: FELIPE BUENO HENES, brasileiro, solteiro, corretor de seguros, portador do Documento de identidade nº 13.033.230-7-SSP/PR, filho de Antonio Virgílio Henes e Ivone Bueno Henes, nascido em 04/06/1997, natural de São José dos Pinhais, residente na Rua Duque de Caxias, 1463, centro, São Miguel do Iguaçu/PR, atualmente preso na Penitenciária de Assís/SP. PENA APLICADA: 7 (sete) anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

6) Intime-se o réu, por publicação através de seu defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos o pagamento das custas devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Quanto aos bens apreendidos nos autos, determino:

7) Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD, através do correio eletrônico: cdc.funad@mj.gov.br, para que proceda à retirada do veículo apreendido de placas DJP-0889, descritos no auto de apreensão de ff. 08/10 e ofício de f. 530, para a destinação legal do mesmo, haja vista a decretação de perdimento do referido bem em favor da União, nos termos da sentença, solicitando-se à Secretaria Nacional Antidrogas que entre diretamente em contato com a referida autoridade policial (Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP) para os ajustes administrativos que se fizerem necessários na realização do ato determinado.

7.1) Comunique-se, via ofício, a Autoridade Policial (Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP) para as providências cabíveis, para a retirada pela SENAD do veículo em questão, solicitando-se, inclusive, que seja enviado a este Juízo Federal de Assís/SP, o respectivo termo de entrega de bem, tão logo seja realizado o ato acima determinado, para instrução destes autos. A comunicação deverá ser instruída com cópias de ff. 08/10 e 530.

8) Em relação à guia de depósito judicial de f. 49, no valor de R\$ 890,00, os valores, devidamente corrigidos, deverão ser revertidos em favor do FUNAD, unidade gestora: 200246, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 20201-0, devendo encaminhar o comprovante a esta Vara. Oficie-se à agência bancária nº 4101 (PAB/CEF Justiça Federal de Assís/SP) para que realize a referida conversão, devendo a citada agência encaminhar o comprovante a esta Vara.

9) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, solicitando as providências necessárias para a entrega das armas e seus acessórios, bem como das munições constantes do auto de exibição e apreensão de ff. 08/09 e guia de ff. 99/100 ao 22º Depósito de Suprimento da 2ª Região Militar do Comando Militar do Sudeste, com endereço na Avenida Municipal, s/n, Jardim Beval Barueri/SP, CEP: 06442-130, telefone: (11) 4201-7574, para consequente destruição.

10) Com relação aos celulares, por possuírem valor inexpressivo, aliado à obsolescência, a DOAÇÃO do celular e gps relacionados à f. 220 - guia de depósito nº 10/2016, à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assís e Região (COOCASSIS) para utilização como material de reciclagem.

10.1) A entrega dos bens móveis acima mencionados deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar após o Termo de Entrega dos referidos bens.

10.2) Antes da entrega efetiva acima mencionada determino ao Setor de Depósito Judicial que proceda à remessa do equipamento ao Setor de Informática desta Vara Federal de Assís para que seja realizada a restauração das configurações de fábrica do celular.

11) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomem os autos conclusos.

12) Após, sobreste-se o feito em Secretaria enquanto se aguarda o cumprimento do mandado de prisão em face do réu, conforme item 1 supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000574-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSNEIS CARDOZO DE MORAIS

Vistos em Inspeção.

Nada a apreciar em relação ao pedido de f. 135, pois conforme já decidido à f. 121, foi determinada a expedição de Carta de Arrematação com a anotação de que o arrematante ficaria livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, nos termos do artigo 144-A, 5º do CPP.

À f. 124, por sua vez, foi expedida a Carta de Arrematação com a determinação acima mencionada, tendo sido retirada pelo arrematante em 16/04/2019 (f. 129).

Anoto, outrossim, no que tange a eventuais restrições decorrentes dos feitos em tramitação perante outros Juízos, que compete ao interessado pleitear o levantamento nos respectivos juízos das restrições. Isto porque não detêm o DETRAN ou CIRETRAN competência para baixar as restrições.

No mais, oficie-se o PAB CEF da Justiça Federal de Assís/SP (agência nº 4101) para proceder à:

1. Conversão dos valores da arrematação (f. 108) em favor do FUNPEN, unidade gestora: 200333 - FUNPEN, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal;

2. Conversão dos valores da arrematação (f. 109) em favor da UNIÃO, unidade gestora: 090017, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU: 18710-0, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal;

Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomem os autos conclusos.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000240-6) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU WESSLING X JAIRO PEREIRA SANTOS(BA034716 - LUANA SANTOS SOUZA) X RODRIGO RIBEIRO MOURA

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 735/749 em face dos réus, determino:

1) Expeçam-se as Guias de Execução Definitivas em relação aos réus Rodrigo Ribeiro Moura, Dirceu Wessling e Jairo Pereira Santos.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação das condenações dos réus.

3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, IIRGD e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

5) Requiram-se os honorários do Defensor Dativo, Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, e Dra. Lucimar Pimentel de Castro, OAB/SP 168.629, no valor máximo da tabela vigente, conforme arbitrado na sentença.

6) Quanto aos bens apreendidos, decreto o perdimento em favor da União e determino:

6.1) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que seja dada a destinação legal aos veículos apreendidos nos autos de placas CYD-1847, AMA-4198, CYB-1478 e DCF-9171, bem como realizada a destruição das mercadorias apreendidas, caso referido órgão fiscal já não tenha realizado tais providências no âmbito administrativo. O ofício deverá ser instruído com cópias

de ff. 38/45 e 149/152.

6.2) No caso dos aparelhos de celular apreendidos nos autos (ff. 17/18 e 402), por possuírem valor inexpressivo, aliado à obsolescência, determino:

6.2.1) DESTRUÇÃO dos celulares relacionados à f. 402 - guia de depósito nº 06/2013 e posterior DOAÇÃO das peças à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS) para utilização como material de reciclagem.

6.2.2) A destruição e entrega dos celulares apreendidos nos autos deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar após o Termo de Destruição e de Entrega dos referidos bens.

7) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.

8) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomem os autos conclusos.

9) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-18.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BERNARDINO DE FRANCA(SP405389 - ISADORA CASSIANO GARCIA E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu João Bernardino de França (f. 441).

Intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, processado o recurso e realizada a intimação pessoal do réu acerca da sentença (f. 445), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-68.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAIO FILIPI SANTOS(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA E MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 294/295 em face do réu, determino:

1) Expeça-se Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Caio Filipi Santos.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.

3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, IIRGD e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

5) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que seja dada a destinação legal ao veículo apreendido nos autos de placas ENM-4010, bem como realizada a destruição das mercadorias apreendidas (cigarros), caso referido órgão fiscal já não tenha realizado tais providências no âmbito administrativo. O ofício deverá ser instruído com cópias de ff. 13, 47 e 98.

6) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.

7) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomem os autos conclusos.

8) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-22.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ODAIR DE ALMEIDA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 189/191 em face do réu, determino:

1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Odair de Almeida.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.

3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu Odair de Almeida no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.

5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.

6) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomem os autos conclusos.

7) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-11.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE FUENTES NETO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando as providências necessárias para retirada neste Fórum e a remessa do Aparelho Transceptor de Radiocomunicação YAESU FM - FT 2900R (guia de depósito nº 12/2017 - f. 121), ao depósito da ANATEL em São Paulo, SP, sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, tel. (11) 2104-8800, CEP 04101-300, para que seja dada sua destinação legal por aquele órgão.

A entrega do bem apreendido acima citado deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar o Termo de Entrega do referido bem.

Após, considerando que nada mais há a prover neste feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-67.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA(PR060047 - SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR E PR066972 - MATEUS SERPELONI HAULY)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/_____.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório de ff. 258/266, determino:

1) Expeça-se ofício ao DEECRIM 5ª RAJ - PRESIDENTE PRUDENTE/SP (e-mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br), para processamento, em DEFINITIVO, das Execução Penal Provisória nº 0005958-

59.2018.8.26.0996 (controle VEC 2018/007953).

1.1) Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, servirá de ofício e deverá ser instruído com cópias de ff. 250, 258/266 e 268.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu Roberto Rodrigo de Oliveira.

3) Lance-se o nome do réu acima citado no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para as providências cabíveis.

5) Oficie-se a 3ª Ciretran de Assis/SP, com endereço na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 1915, Vila São Jorge, Cep: 19.801-140, para cumprimento da determinação da sentença (Inabilitação para dirigir veículo em relação ao réu abaixo qualificado pelo prazo da condenação). Caso a referida Ciretran local não tenha competência para cumprimento da ordem, deverá essa 3ª Ciretran encaminhar o ofício a unidade de trânsito competente para cumprimento da determinação.

5.1) QUALIFICAÇÃO DO RÉU: Roberto Rodrigo de Oliveira, CPF: 064.974.749-60, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido aos 09/08/1990, solteiro, desempregado, filho de João da Penha de Oliveira e Tereza Rodrigues Martins, residente e domiciliado Rua Aracáuba, n 110, Bairro Jardim Santa Rita, em Londrina/PR

5.2) PENA APLICADA: 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1 (um) ano, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

Com relação aos bens apreendidos nos autos, determino:

6) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando as providências necessárias para retirada neste Fórum e remessa do aparelho transmissor e receptor, descrito no auto de apreensão de f. 82 e guia de depósito de f. 196, ao depósito da ANATEL em São Paulo, SP, sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, tel. (11) 2104-8800, CEP 04101-300, para que seja dada sua destinação legal por aquele órgão.

6.1) A entrega do aparelho transmissor deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar, após a entrega, Termo de entrega do referido bem

7) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que seja dada a destinação legal ao veículo apreendido nos autos de placas FJK-5926, cujo perdimento foi decretado em favor da União, bem como realizada a destruição dos cigarros apreendidos, caso referido órgão fiscal já não tenha realizado tais providências no âmbito administrativo. O ofício deverá ser instruído com cópias de ff. 10, 80/81.

8) DESTRUÇÃO das peças de roupa (uniforme) descrito na guia de depósito nº 04/2018 (f. 89) e posterior DOAÇÃO das peças destruídas à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS) para utilização como material de reciclagem

8.1) A destruição e entrega das peças de roupa destruídas deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar após o Termo de Destruição e de Entrega dos referidos bens.

9) Intime-se o réu, por publicação através de seus defensores constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos o pagamento das custas devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

10) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomem os autos conclusos.

os autos conclusos.

11) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RICARDO DE LIMA - SP355696, BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada implemente o adicional de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a impetrante que em 19/03/2018 protocolizou requerimento junto à impetrada para o recebimento do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Após longa espera, agendou para janeiro de 2019 e compareceu à agência solicitando o pagamento do benefício não recebido, mas o pedido foi infrutífero. Em março de 2019 agendou um segundo pedido acerca do não pagamento do benefício, mas não obteve resposta. Todavia em consulta ao site do INSS teve acesso à comunicação da decisão do deferimento do respectivo pedido de acréscimo de 25%, desde o dia 25/01/19, mas até a presente data tal acréscimo não foi implementado no pagamento do seu benefício. Requereu a concessão de liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00.

À inicial juntou documentos

A r. decisão do ID nº 16389136 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 17320055. Opinou pela denegação da segurança, eis que inadequado o meio processual para tutelar o suposto direito material veiculado na petição inicial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante ao acréscimo de 25% ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 23/07/1997.

Requisitadas as informações (r. despacho do ID nº 16389136), sobreveio a comunicação da autoridade impetrada, encartada no ID nº 16542218, págs. 1-2, informando que:

“(…)

A segurada foi convocada para a realização da perícia médica revisional de benefício de Incapacidade de Longa Duração (BILD), momento em que agendou a perícia na Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista, em 15/05/2018, conforme agendamento em anexo.

Após perícia médica revisional, fora mantido o benefício de aposentadoria por invalidez, até o momento sem qualquer requerimento por parte da segurada sobre a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o que poderia representar acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda mensal do benefício.

Posteriormente à perícia, a Segurada acompanhada do seu advogado, compareceu à Agência da Previdência Social de Assis/SP e solicitou informações sobre o pagamento do acréscimo de 25 %.

Em resposta fora informada que não houve qualquer protocolo/requerimento de acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, ocasião em que oportunizamos a Segurada receptionar o pedido respectivo, o qual se sujeitaria a realização perícia médica para eventual concessão, que retroagiria da data deste pedido oportunizado.

Contudo, o advogado se negou a protocolar sob o argumento que o pagamento deveria retroagir desde maio de 2018, sem contudo apresentar qualquer respaldo jurídico ou fático para tal pretensão.

Com a recepção do presente mandado de segurança encaminhamos e-mail ao Chefe Perito da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva de Marília, que ratificou a perícia no sentido que não houve qualquer manifestação do perito relativo a majoração de 25%, bem como a segurada não apresentou documento médico comprobatório para a concessão de ofício do acréscimo (e-mail em anexo).

Relativo a carta de concessão, cumpre consignar que esta fora gerada erroneamente, por inconsistência do sistema, que se encontra passando periodicamente por atualização. (...)”

Veja-se que, segundo informou a autoridade impetrada, a impetrante compareceu pela primeira vez à Agência de Paraguaçu Paulista/SP, em 15/05/2018, para realizar uma perícia médica revisional de Benefício por Incapacidade de Longa Duração (BILD). Nessa oportunidade, a perícia concluiu pela incapacidade e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez à impetrante sem qualquer menção à necessidade permanente do auxílio de terceira pessoa, fato que ensejaria a majoração do benefício em 25%.

Ao que parece, o que gerou a expectativa de direito e ensejou a impetração do presente *mandamus* foi a comunicação de decisão encartada no ID nº 16359747, informando a concessão do acréscimo, mas que, segundo informação prestada pela autoridade impetrada, foi emitida erroneamente, por inconsistência do sistema.

O certo é que, além da referida comunicação, a impetrante não apresentou qualquer prova pré-constituída do seu direito. Sequer instruiu a petição inicial com o requerimento do acréscimo que alegou ter protocolizado ou laudo pericial que lhe favorecesse ou, ainda, cópia do processo administrativo.

Destarte, não há, nos autos, demonstração do direito líquido e certo a amparar a pretensão posta nesta ação mandamental, uma vez que a matéria exige dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

A propósito, cito os seguintes precedentes do Egr. TRF 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O impetante requer a concessão do benefício de auxílio-doença até 31/07/08 (fl. 42). Houve novo requerimento administrativo apresentado em 06/10/08 (fl. 44), requerendo a concessão do benefício, que restou indeferido. 2. A sentença terminativa consignou que "... a documentação carreada aos autos pelo impetrante não tem o condão de arrostar a conclusão do perito oficial do INSS. Isso só seria possível com a realização de nova perícia designada por este Juízo. Neste contexto, pela própria natureza dos fatos que ensejariam o direito pleiteado, seria necessária a produção de prova pericial. (...)" 3. De fato, sendo a concessão de auxílio-doença dependente de prova da incapacidade laborativa, não é possível que o benefício seja concedido em mandado de segurança, uma vez que há divergência acerca da existência do requisito legal. 4. A controvérsia não é suficientemente esclarecida pelas provas pré-constituídas, sendo imprescindível dilação probatória, incabível nesta sede. Precedente. [...] (AMS 00059954320124036114, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Tendo em vista o requerimento fls. 06, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Recurso de apelação parcialmente provido." (Ap 00134131020084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LU STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. - No prinstaurado processo administrativo e realizada perícia médica que culminou com a cessação do benefício previdenciário, sem que o beneficiário requeresse a prorrogação tempestivamente. - Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. - O impetrante alega que não lhe foi tempestivamente enviada a carta de concessão do benefício, porque estava internato para se tratar de alcoolismo. Contudo, não há qualquer prova pré-constituída nesse sentido, nem possibilidade de dilação probatória para apurar tal circunstância em sede mandamental. - A via processual é inadequada, visto que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. - Apelação desprovida." (AMS 00104928220154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELLI - PR44607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos de **22/03/1986 à 17/07/1986, 18/07/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 26/08/2016**, laborados na empresa **Cocal-Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.**, e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Para o deslinde da questão requer o autor a expedição de ofício à empresa empregadora para que forneça o LTCAT que embasou os formulários patronais juntados aos autos.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora não logrou êxito quanto à obtenção do referido documento perante a empresa empregadora (ids 11545210, 11545211 e 11545212).

Isto posto, **defiro** a produção da prova documental requerida pelo autor.

Oficie-se à empregadora requisitando cópia do(s) laudo(s) técnico(s) (LTCAT) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs acostados aos autos, referente(s) aos períodos que se pretende o reconhecimento da especialidade.

Apresentados os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER DUCCI OUTLET MOVEIS E ELETRO EIRELI - ME, CRISTINA BASTIANI

ATO ORDINATÓRIO

Diante das infrutíferas diligências empreendidas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho ID 10509665, parte final, conforme segue:

"(...) Após, abra-se vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

BAURU, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-67.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO, SEGUNDA PARTE:

"...intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SIQUEIROS OCADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando as assertivas feitas pelas partes sobre os cálculos contábeis, retornem o feito à Contadoria Judicial para manifestação.

No retorno vista às partes por 5 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para decisão acerca das questões postas e do requerimento de suspensão do feito por conta do decidido no RE 870.947.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de abril de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000931-36.2013.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MAURO SANTOS TRESCATO

SENTENÇA

Tendo o Exequente manifestado interesse na desistência da presente execução fiscal, em razão da descoberta do óbito do executado, ocorrido em 2007, **JULGO EXTINTO C PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & RAMOS COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME, LUCIANO AUGUSTO SOARES RAMOS, SIDNEIA LAIZO RAMOS

DESPACHO

À vista da solicitação do Juízo Deprecado (ID 17433210), intime-se a parte exequente, com urgência, para que promova, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA PRECATÓRIA, a juntada de comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e de duas diligências de oficial de justiça.

Oportunamente, com o retorno da deprecata, proceda-se conforme deliberação anterior.

BAURU, 17 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-82.2019.4.03.6108
AUTOR: ALESSA CAROLINA VAN DER HAM
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na continuidade de contrato de financiamento estudantil e rematrícula da parte autora para cursar o último semestre de 2019 do curso de letras - português e inglês na segunda requerida. Aduz a Autora que preenche todos os requisitos necessários mas que vem, constantemente, sendo impedida de efetivar os aditamentos necessários à continuidade do empréstimo e, conseqüentemente, do curso universitário referido.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI 10.259/2001, ART. 3.º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. **2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino a urgente redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP** mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5666

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-94.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

1. Houve desistência tácita da defesa em relação à testemunha Amarildo Goívinho, considerando o despacho de f. 374, item 3, e a intimação à f. 377, sem manifestação da parte interessada.
2. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de julho de 2019, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas Alceu Mosqueti Júnior, arrolada pela acusação, e Jimmy Welichan, arrolada pela defesa, ambas residentes em Bauru-SP (na forma presencial, mediante gravação audiovisual) e a testemunha Adroaldo Veloso Batista Rosa, também arrolada pela defesa, residente na cidade de Fortaleza-CE (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA) e, ao final, tomado o interrogatório do denunciado OSVALDO DIONYSIO SANZOVO (também na forma presencial, gravação audiovisual).
3. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP, observando-se os endereços informados às f. 337 (em relação a Jimmy Welichan) e 380 (no que se refere à testemunha PM Alceu Mosqueti Júnior).
4. Intime-se pessoalmente o denunciado para comparecer neste Juízo a fim de acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeter-se a interrogatório.
5. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Fortaleza-CE, para o fim de intimação da testemunha Adroaldo Veloso Batista Rosa, residente naquela cidade (endereço informado à f. 338), para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
6. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
7. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Jaguapitã-PR (f. 374, item 2, e 375).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-57.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Considerando a justificativa apresentada pela defensora às f. 267/268, redesigno o interrogatório do acusado MÁRIO EDILBERTO TRABALLI PRADO para o dia 04 de julho de 2019, às 14h30min. Intimem-se o acusado e sua defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMILSON GRANCIERI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição da carta precatória (ID 17407820), nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015, **inclusive para as providências quanto à DISTRIBUIÇÃO perante a O JUÍZO DEPRECADO.**

BAURU, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIO GOMES FERREIRA, CELSO CREPALDI, EUCLYDES MARQUES DA SILVA, FLORIZA ANTONIA DOS SANTOS, ANGELICA DA SILVA GASQUE, IRACEMA CARNEIRO DA SILVA, FATIMA BAUTZ, LUIZ CARLOS DE LIMA, JOSE BARBOSA DA SILVA, ICELI CONTADOR, MARIA MALDE RIBEIRO, ANA BATISTA DA SILVA, NEUSA COGO, MARLY GOMES VALENCA, CELENE CRISTINA GARCIA, MARCOS ROBERTO CALDEIRA, ARLINDO PEDRO FERREIRA, JOHN WAHNE SANTANA DA SILVA, MARIEUNI DE OLIVEIRA RIOS, ALCINDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURÍ, 15 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADALCI ZORZI DE SOUSA, CECILIA DE OLIVEIRA MELO, DARCI DE FATIMA ADAO SILVA, DORIVAL AUGUSTO MONTEIRO, PAULO SERGIO GARCIA, PREMILIO ZORZI, SAMUEL SOL COSTA, THEREZA MOURA SOUZA, VALMIR JOEL ALCARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 1020844-42.2017.826.0071, que tramitaram perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, a esta 1ª Vara Federal com numeração no Sistema PJe 5000175-29.2019.403.6108.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, em especial a concessão da gratuidade judicial aos Autores.

Considerando que a CEF manifestou interesse em intervir na lide, CITE-SE a corré para apresentar sua resposta, no prazo legal, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, SERVINDO CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO COMO MANDADO-SD01.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que esclareça se há, neste momento, interesse em participar da lide na qualidade de assistente simples da CEF, ficando desde logo deferido o seu ingresso, em caso de afirmação positiva, assegurado o prazo legal para manifestação em prosseguimento.

Se expressado o interesse da União, retifique-se a autuação, promovendo-se a sua inclusão como assistente da CEF.

BAURÍ, 17 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELOMENA GIMENEZ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 1004441-61.2018.826.0071, que tramitaram perante da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, a esta 1ª Vara Federal com numeração no Sistema PJe 5000635-16.2019.403.6108.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, em especial a concessão da gratuidade judicial aos Autores.

Manifistem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que esclareça se há, neste momento, interesse em participar da lide na qualidade de assistente simples da CEF, ficando desde logo deferido o seu ingresso, em caso de afirmação positiva, assegurado o prazo legal para manifestação em prosseguimento.

Se expressado o interesse da União, retifique-se a autuação, promovendo-se a sua inclusão como assistente da CEF.

Após, tomem conclusos.

BAURU, 17 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REINALDO FLORENCIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 1011356-63.2017.826.0071, que tramitaram perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, a esta 1ª Vara Federal com numeração no Sistema PJe 5000645-60.2019.403.6108.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, em especial a concessão da gratuidade judicial ao Autor.

Considerando que a CEF manifestou interesse em intervir na lide, CITE-SE a corrê para apresentar sua resposta, no prazo legal, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, SERVINDO CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO COMO MANDADO-SD01.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que esclareça se há, neste momento, interesse em participar da lide na qualidade de assistente simples da CEF, ficando desde logo deferido o seu ingresso, em caso de afirmação positiva, assegurado o prazo legal para manifestação em prosseguimento.

Se expressado o interesse da União, retifique-se a autuação, promovendo-se a sua inclusão como assistente da CEF.

Após, abra-se vista à parte autora para ciência dos atos praticados e manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

BAURU, 17 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALEXANDRA PISANO - SP276117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos n. 0002153-97.2017.403.6108 para cumprimento da sentença, nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3.

Após analisar as peças digitalizadas determino, preliminarmente, a intimação da patrona da parte exequente/Autora para complementar a digitalização do processo físico de referência, anexando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, nesses termos:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos." PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de não prosseguimento desta execução.

Regularizada a digitalização, intime-se a executada/UNIÃO-AGU para conferência dos documentos digitalizados pela credora, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando automaticamente intimada após o decurso do prazo de conferência, para eventual impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância da União reputo homologados os cálculos apresentados pela exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos do egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em raz proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Dê-se ciência.

BAURU, 17 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI

DESPACHO

Haja vista que infrutíferas as diligências empreendidas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 17279189 e 17279190) abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauru, 17 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000533-65.2008.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYZE ELINE ROMAO DALBEM, ANTONIA DE LOURDES MONTANHERO DAL BEN

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação da certidão ID 16898964, solicite-se à 1ª Vara Federal local, por e-mail, servindo cópia deste de ofício àquele Juízo, cópia do relatório do inquérito policial n. 0000444-27.2017.403.6108, a ser encaminhado por meio eletrônico a este Juízo.

Com a juntada de referido relatório, tendo em vista a não localização da testemunha Flaviane Montrezor, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem outras provas a produzir, devendo em caso negativo, apresentar desde logo seus memoriais finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 16266915: manifestem-se as rés, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X ANTONIO NECO NETO

Designo a data 24/06/2019, às 09hs30min para realização do interrogatório do réu Paulo Rogério Barbosa, que ocorrerá por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida pelo Juízo da Segunda Vara de Bauru.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 57/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Botucatu/SP para urgente intimação pessoal do réu Paulo Rogério Barbosa, Rua General Telles, nº 1091, fones 14-3813-9044 e 14-99608-8079, Botucatu, a fim de que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Botucatu na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru pelo sistema de videoconferência.

Fl.699verso: solicitem-se pelo malote digital ou correio eletrônico institucional informações à Justiça Estadual em Santana dos Carrotes/PB acerca do cumprimento das condições da suspensão processual por parte do corréu Antônio Neco Neto na carta precatória 0000458-76.2016.815.1161.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004188-35.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO, ROGER SHINKI YAFUSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 53/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 17 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007919-10.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN MARTINS MOREIRA - SP332241, LUIZ CARLOS MOREIRA - SP93050

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÁLCULO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Trata-se de autos virtualizados com mesmo número dos autos físicos, não devendo mais direcionar as partes requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 17 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005403-75.2016.4.03.6108

AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS KRZYZICH, JOAO ARTHUR DE OLIVEIRA VASCONCELLOS

SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BUZALAF - SP338750, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-60.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

RÉU: ERIKA FURUKAWA TOKUHARA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos de ID 16915169, notadamente, quanto ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.303/06, reconsidero o despacho anterior, reconhecendo a natureza de empresa pública federal da autora, e a consequente competência desta Justiça Federal.
Cite-se a ré.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001440-03.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) RÉU: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 17 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. T. COLIM EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO TONIM COLIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 61/1552

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-03.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Autos nº 0000454-03.2019.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luciano Fernando Sedano Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de manutenção da segregação cautelar do réu, aduziram suas considerações às fls. 76/85 e 86/88. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O acusado encontra-se preso preventivamente desde os 30 de abril de 2019. O passar dos dias, em ambiente prisional, é instrumento voltado a reduzir o risco da reiteração da conduta delitiva. Assim, este juízo, ao longo dos anos, e considerando também os múltiplos aspectos que a realidade carcerária traz para a vida do segregado - como referido pela defesa - toma como preponderante a inicial estada na prisão, para autorizar a liberdade provisória. E foi este o móvel que impeliu o juízo a ouvir as partes sobre a possibilidade de liberação do réu. Todavia, e com a devida vênia aos respeitáveis argumentos da parte ré, tenho que a reincidência, ainda mais nas condições identificadas nos autos - específica e ocorrida no curso do cumprimento de pena criminal - impedem que o juízo se valha de considerações subjetivas próprias, diante da clara diretiva posta pela lei, pela Jurisprudência e pela doutrina, para casos que tais. Na pena de Cuello Calón, citado por Clara H. Silva [...] via de regra, são os reincidentes indivíduos inclinados ao crime, de persistente conduta delituosa, representando, portanto, latente ameaça à sociedade em geral. Já a reincidência específica, segundo a autora e obra citadas, exprime tendência ofensiva mais enraizada, traduzida no retorno constante do delinqüente ao mesmo gênero de ações, demonstrando a desoladora ineficácia das medidas corretivas ou punitivas. Em assim sendo, estabeleceu a lei processual penal Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Trata-se de clara identificação do risco à ordem pública, ante visto pelo legislador, nos casos da efetiva reiteração criminosa. É firme a Jurisprudência, a rechaçar a liberdade do réu reincidente. Recurso de habeas corpus. É de ser denegado por se tratar de reincidência específica, o que justifica a prisão preventiva decretada nos termos do Art. 313, no III, do Código de Processo Penal. (STF. RHC 31973, Relator(a): Min. ROCHA LAGOA, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1954, DJ 07-04-1955 PP-03854 EMENT VOL-00205-04 PP-01655) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, vinha praticando delitos por reiteradas vezes e em curto lapso temporal. Trata-se de acusado reincidente específico (no tocante ao delito de furto qualificado) e que se encontrava, à época dos fatos, em cumprimento de pena. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Recurso desprovido. (STJ. RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 89257 2017.02.37632-7, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/11/2017 ..DTPB:) HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E ARTIGO 273, 1º-B DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DO REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1- Paciente preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 334 e 273, 1º-B, ambos do Código Penal. 2- A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos autos. 3- O paciente é reincidente específico, fazendo do descaminho o seu meio de vida, denotando personalidade voltada para a empreitada criminosa. 4- As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 5- Medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 que não se aplicam ao caso. 6- Ordem denegada. Liminar cassada. (TRF3. HC - HABEAS CORPUS - 49386 0013593-57.2012.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012 ..FONTE. REPUBLICACAO:) Diante de tal quadro, cumpria à defesa trazer aos autos elementos outros que permitissem ultrapassar esta verdadeira presunção legal de que o réu, em liberdade, tomará a delinqüir. Estas circunstâncias não aportaram aos autos; ao revés, como constou da decisão proferida em audiência de custódia, conforme documentos que se juntarão em seguida, verifico que do extrato do CNIS do custodiado não há indicativo de atividade remunerada, lícita, em época recente. O custodiado não apresentou DIRPF, no ano de 2018 - embora se apresente como comerciante. Posto isso, mantenho a prisão preventiva do acusado Luciano Fernando Sedano. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 64. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300145-58.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a APELADA/EXEQUENTE - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL intimada a conferência dos documentos digitalizados pela parte APELANTE/EXECUTADA - LIMITEL COMUNICAÇÕES LTDA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de maio de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-16.2015.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA X ELIANE PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOAO VICTOR PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X OSWALDO PEREIRA DIAS(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X ANA RAFAELA CACADOR(SP150251 - ROGERIO DO AMARAL E SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN)

Os réus apresentaram suas defesas às f. 390, 501, 506, 513 e 524. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.

Designo a data ____/____/2019, às ____h ____min para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pelo réu João Victor residentes em Bauru, bem como as testemunhas Fábio (residente na SJ de Araraquara, SP), Danilo e Marcos (com endereços na SJ de Piracicaba, SP) e Anderson (residente na SJ de Marília, SP), estas duas últimas pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru e, caso já tenham sido ouvidas todas as testemunhas, interrogados os réus.

Providenciem-se os agendamentos pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 065/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Araraquara/SP para a intimação pessoal e urgente da testemunha Fábio Soares Leobons, Agente de Polícia Federal lotado na Delegacia de Araraquara, SP para que na data e horário acima mencionados compareça ao Fórum da Justiça Federal em Araraquara/SP a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência como testemunha arrolada pelo MPF.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 066/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Piracicaba/SP para a intimação pessoal e urgente das testemunhas Danilo Augusto Evangelista e Marcos Rodrigo Dias, ambos Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Piracicaba, SP para que na data e horário acima mencionados compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Piracicaba/SP a fim de serem ouvidos pelo sistema de videoconferência como testemunhas arroladas pelo MPF.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 067/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Marília/SP para a intimação pessoal e urgente da testemunha Anderson Uchida, Agente de Polícia Federal lotado na Delegacia de Marília, SP para que na data e horário acima mencionados compareça ao Fórum da Justiça Federal em Marília/SP a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência como testemunha arrolada pelo MPF.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 068/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP para a oitiva das 5 (cinco) testemunhas a seguir descritas: 1) Vinícius Humberto de Castro (acusação e defesa), com endereço na Rua Antonio Foganholi Paccola, 714; 2) Margarete Sian Cachale Lopes (acusação e defesa), CPF 190.957.588-77, empregada da loja Tagarela, com endereço na Rua Francisco Prestes Maia, 191, Ubirama, telefone (14) 99705-2317; 3) Francisca Clara Vieira dos Santos (acusação e defesa), com endereço na Rua Miguel Polombo, 40, Vila Repeki; 4) Anderson José Placca (defesa), com endereço na Rua Coronel Joaquim Gabriel, 624, Centro e 5) Eliane Santana de Miranda (defesa), com endereço na Rua Luiz Vaz Pinto, 730, Jardim Príncipe, todos em Lençóis Paulista, SP. Solicita-se que a audiência seja designada, se possível, em data anterior à data designada para a audiência em Bauru, SP, para permitir o interrogatório dos réus.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 069/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP para a intimação dos 4 (quatro) réus: 1) Eliane Pereira Dias dos Santos, CPF 096.120.558-07, residente na Rua Antonio Foganholi Paccola, 715, Jardim Luiza, CEP 18682-722, OU Rua Guaianazes, 822, Jardim Monte Azul (local onde foi citada); 2) João Victor Pereira Dias dos Santos, CPF 417.330.758-60, residente na Rua Antonio Foganholi Paccola, 715, Jardim Luiza, CEP 18682-722 OU Avenida Orígenes Lessa, loja em frente ao Supermercado Azulão, ao lado do imóvel nº 491, Cecap (local onde foi citado); 3) Oswaldo Pereira Dias, CPF 040.825.778-40, residente na Rua Teresa Angélico Pacola, 305, Santa Terezinha II, telefone (14) 99800-1727 e Ana Rafaela Caçador, CPF 394.288.638-31, residente na Rua Rodrigues Alves, 64, Vila Contente, todos em Lençóis Paulista, SP, para comparecerem na audiência designada para o dia ____/____/2019 às ____h ____min no Fórum Federal de Bauru, SP, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 onde serão ouvidas testemunhas e interrogados os réus.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 070/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Pirajuí, SP para a intimação do réu Paulo Cesar dos Santos, CPF 162.243.208-07, atualmente recolhido na Penitenciária PII de Pirajuí, SP, para comparecer na audiência designada para o dia ____/____/2019 às ____h ____min no Fórum Federal de Bauru, SP, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 onde serão ouvidas testemunhas e interrogados os réus.

Intimem-se as testemunhas residentes em Bauru, SP, bem como os advogados dativos expedindo-se mandado.

Comunique-se, através do meio mais célere, à Penitenciária PII de Pirajuí, SP, requisitando-se a liberação do réu preso Paulo Cesar dos Santos para comparecer na audiência designada.

Requisite-se à Polícia Federal a escolta do réu preso para comparecer na audiência designada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-18.2019.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GABOS ALVARES - SP152785

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O pedido de emenda à petição inicial será apreciado oportunamente.

Por ora, a fim de verificar a existência de competência federal para o processamento da demanda, intemem-se a CEF e o INSS para que, em 10 (dez) dias, informem expressamente se se opõem ao pedido formulado na petição inicial.

Via desta deliberação servirá como Mandado para intimação da CEF.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos conforme segue:

Data: 24/05/2019.

Horário: 13h45min.

Local: Sala de Perícias do Fórum Federal de Bauru - Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa - Bauru/SP.

Perita nomeada: Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes - CRM 109.084.

Fica(m), ainda, cientificado(a, os, as) o(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte autora de que deverá(ão) cientificar o autor para comparecimento na data, horário e local designados, portando toda a documentação médica de que dispuser relativa aos males que o acometem.

Bauru/SP, 16 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-41.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO CAETANO DO NASCIMENTO, WALDELI MORETTI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THOME FRANCO - SP89007

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THOME FRANCO - SP89007

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FORTUNATO

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 19 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005412-08.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 19 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000372-40.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., MARIA INES DE SOUZA GONCALVES, CARLOS APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 19 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-49.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MISQUIATI & BAHIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (IMPETRANTE) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em retificação ao despacho anterior, concedo à parte EMBARGANTE prazo de dez dias para que obtenha, sponte propria, os extratos pertinentes à evolução da dívida e, ainda, demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Possuindo os devedores meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de pericia contábil, sem que se apresente, ao menos, indicio de erro na cobrança da dívida, não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015 .

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nestes termos, concedo à parte ré prazo de dez dias para que obtenha, sponte propria, os extratos pertinentes à evolução da dívida e, ainda, demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venham os autos à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-18.2019.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GABOS ALVARES - SP152785

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O pedido de emenda à petição inicial será apreciado oportunamente.

Por ora, a fim de verificar a existência de competência federal para o processamento da demanda, intem-se a CEF e o INSS para que, em 10 (dez) dias, informem expressamente se se opõem ao pedido formulado na petição inicial.

Via desta deliberação servirá como Mandado para intimação da CEF.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001303-14.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME, ROBSON GILBERTO PRIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à fl. 75 dos autos físicos, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração da capacidade financeira da executada, nos termos do artigo 98, §3º, CPC, justificando a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido de emissão de CPEN está alicerçado em dois fundamentos: (i) a liquidação do parcelamento e (ii) a garantia por penhora.

Manifestem-se, as partes, especificamente, quanto à garantia integral do Juízo onde tramita o feito executivo, que ensejaria a emissão da CPEN com fundamento no art. 206 do CTN, em 15 dias.

Na mesma oportunidade, comprove a União a situação atual do crédito cobrado, diante da alegativa da impetrante de que o crédito foi adimplido na integralidade.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-25.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO HENRIQUE BELLEZE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-72.2019.4.03.6108

AUTOR: INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125, FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO - SP184344, RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 68/1552

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307544-41.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS, IRINEU MUNHOZ, MEIRE LUZIA DE FREITAS, OLIDIO TONIN FILHO, SOLANGE SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001136-67.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA SUL S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos nº 0004202-24.2011.403.6108 já é objeto do feito nº 5001106-03.2017.403.6108, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição deste cumprimento provisório de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA PALUDO FILIPPINI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIANE MEDINA PITTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-71.2016.4.03.6325

AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 17380763, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5012053-39.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-56.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODRIGO ANTONIOLLI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fls. 98/121: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refulgindo as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Quanta à preliminar defensiva de nulidade da peça acusatória por ausência de laudo merceológico, deve ser afastada, porque a materialidade delitiva, ao tempo do recebimento da denúncia, estava consubstanciada no auto de infração e apreensão da Receita Federal de fl. 36. Ademais, a juntada do laudo merceológico às fls. 125/129, corrobora tal materialidade. Quanto ao pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, na ausência de fatos novos, fica mantida a prisão preventiva decretada por este Juízo na audiência de custódia e ratificada nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000271-32.2019.403.6108, com fundamento na preservação da ordem pública, artigo 312, caput, do CPP, cuja legalidade foi confirmada pelo E. TRF3 nos autos do Habeas Corpus nº 5006620-542019.403.0000/SP, que denegou liberdade ao Réu. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva das testemunhas Marcelo Sales Dias Nascimento; Paulo César Ferreira Graia e Eder Vieira de Melo, Policiais Rodoviários, arroladas em comum pelas partes (fls. 67 e 120), e para o para o interrogatório do Réu, no dia 28/05/19, às 15:10 horas, perante este Juízo Federal. Requisite-se à Polícia Militar Rodoviária, o comparecimento dos testigos na audiência designada, servindo este como OFÍCIO. Requisite-se à DPF e a Unidade Prisional, a escolta e apresentação do Réu na audiência, servindo este como OFÍCIO. Requisite-se a DPF Bauru/SP, que realize perícia no caminhão apreendido com o Réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, solicitando agilidade na realização da perícia por se tratar de processo criminal com Réu Preso, servindo este despacho como OFÍCIO. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-04.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MANOEL BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e as outras demandas apontadas (ID 15009738 e 1719963).

BAURU, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARLI SAUCEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora não se manifestou sobre interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID 14911496: deverá a exequente dar início ao cumprimento de sentença nos autos identificados na Aba associados (0001339-90.2014.403.6108), inserindo ali as peças processuais a respeito, conforme já determinado no despacho ID 14789387, fl. 28.

Cumprido o acima exposto, cancele-se a distribuição deste feito, com o encaminhamento ao SEDI, para tanto.

Int.

BAURU, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004263-11.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 11543

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-37.2017.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 403: Pela presente informação de secretária, ficam as partes intimadas da perícia judicial agendada para o dia 13/06/2019, às 14h, na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, Sala 1602-E, Bauru/SP, a ser realizada pelo Dr. José Octávio Guizelini Balciro, Corecon 12.629-SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AMARAL PIRES, REGIANE PIRES, EVANDRO DONIZETE PIRES, DAIANE DE FATIMA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando que estes autos vieram da Justiça Estadual para que aqui fosse apreciada a questão da competência e, ainda, verificado que o contrato originário foi assinado em 12/89, fl. 353, há de se aplicar o posicionamento do E. STJ pela falta de existência de interesse jurídico a justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, apenas quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública, o que não ocorre na presente hipótese.

Com efeito, **no caso dos autos, como o contrato originário de mútuo habitacional com garantia de apólice pública foi firmado dentro desse período, reputo esta Justiça Federal competente para apreciar esta demanda.**

ID 9518024: tendo-se em vista que o desinteresse da União em participar deste relação processual, determino sua exclusão dos autos (incluída provisoriamente apenas para que fosse intimada a manifestar-se sobre seu eventual interesse nos autos).

Nomeio como Perito judicial o Engenheiro Civil, Dr. Fábio Henrique de Azevedo, CREA 5069466875, fabioazevedoperito@gmail.com, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, no prazo de cinco dias, devendo observar que apenas 01 (um) imóvel sofrerá perícia (localizado na cidade de Lençóis Paulista/SP), e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, de início, os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Resolução a respeito (RES. 305, de 07/10/2014, CJF).

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-11.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDOMIRO LOPES MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão especial da Lei n.º 11.520/2007, a qual garante o pagamento de prestação mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas (a) atingidas pela hanseníase e que (b) foram submetidas a isolamento e internação compulsórios (c) em hospitais-colônia, (d) até 31 de dezembro de 1986.

Requer tutela de urgência ou de evidência para obtenção, liminar, da referida pensão.

Decido.

Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a documentação acostada com a inicial, especialmente de ID 16482717 (prontuário médico), é insuficiente, por ora, para afastar a conclusão administrativa contida no item '4' do doc. ID 16482741 - Pág. 22, no sentido de que, "embora o postulante tenha sido atingido pela hanseníase, não fora submetido a isolamento e à internação compulsória em hospital colônia, motivo pelo qual este relator na condição de representante do Ministério da Previdência Social – MPS, na Comissão Interministerial de Avaliação da SEDH/PR (...) opina pelo indeferimento da pensão especial requerida, por entender que não foram atendidas as exigências do art. 1º, da Lei 11.520/2007."

Com efeito, o teor do prontuário e do relatório médicos do doc. 16482717 não indicam, de forma robusta ou inequívoca, que o autor se submeteu a isolamento e a internação compulsórios no hospital Lauro de Souza Lima para tratamento de hanseníase.

Veja-se que as internações, ocorridas entre 1975 e 1998, foram breves e esporádicas, sendo que consta que houve altas a pedido do próprio paciente em razão de melhora de seu quadro clínico, toda a indicar que frequentou ex-hospital colônia para, precipuamente, tratamento de nível de dispensário, clínico e/ou ambulatorial.

Desse modo, ao menos por ora, não se encontra presente *fumus boni iuris* necessário para concessão tanto da tutela de evidência quanto da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a vindicada tutela provisória.

Deferida, por seu turno, a gratuidade judiciária, ante a comprovação do valor líquido de sua aposentadoria: R\$ 687,25, doc. ID 16482477 - Pág. 1.

Também deferida a prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso e do art. 1.048, I, do CPC.

Anote-se.

Citem-se e intemem-se.

Apresentadas preliminares e/ou juntados documentos pelos requeridos, intime-se a parte autora para réplica.

Após, intemem-se ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, ao MPF e, depois, conclusos para decisão saneadora ou prolação de sentença.
Bauru, 17 de maio de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003663-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PADOVANI ARQUITETOS E ASSOCIADOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003643-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORLANDO SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003676-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSWALDO BORGES DE MORAES PROFETA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003678-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA COSTA AGUIAR UTUNOMIYA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003679-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003681-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO CARLOS PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003684-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLF CONSTRUTORA LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003687-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PROSPECTO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003689-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO MARQUES COELHO COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003692-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003694-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: POTIVIAS - EMPRESA POTIGUAR DE OBRAS VIARIAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003695-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO RUI MEDEIROS SEGUNDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003697-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PERCIO PEREIRA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003700-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROMEIRO DO AMARAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003702-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRISCILA HARUMI HAYASHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 12:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003707-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO DA COSTA RAMOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 13:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003706-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINA CELIA MARIA DE ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 13:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003708-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO ESTAQUE GABRIEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 13:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003592-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NATHALLIA MALTA NOBRE BUENO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 13:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003598-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARLON LANA COELHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 13:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATHEUS DEANTONI LACARINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 13:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003603-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURO DE LIMA OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 13:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003605-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARLI DO AMARAL SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 13:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003651-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODER LUIZ DE SOUSA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 13:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003648-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003646-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSVALDO PARADELA FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003728-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO MATHIAS FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003593-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOELLER ELECTRIC LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003647-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OBRA PRIMA ASSESSORIA E COMERCIAL LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003736-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: S S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003734-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON MOTLOCH

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003743-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO LUIS DOS REIS GABRIEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

20 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0002503-07.2016.4.03.6113

AUTOR: ADRIANA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECONVINDO: GUSTAVO LELLES DE MENEZES - SP411370

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 15499755 e comprove a inatividade das empresas a serem periciadas, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RICARDO GUIRALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de ID n.º 17260893 apresentada pela parte autora se encontra incompleta, intime-se-a para que apresente novas alegações finais, no prazo de 5 dias.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

-

-

RELATÓRIO

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário e a pagar diferenças de prestações vencidas, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003, as quais elevaram para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, o teto dos benefícios previdenciários.

Foi deferida a realização de perícia contábil para aferir se o valor da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, à época de sua concessão, foi limitado ao valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Em atendimento à determinação constante na precitada decisão, foi realizada a perícia contábil, cujo laudo foi anexado aos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício previdenciário, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003, e por consequência, o recebimento das diferenças referentes às prestações vencidas.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto, apesar de existirem questões de fato a serem analisadas, a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Assim, passo a proferir sentença, conforme autoriza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar aventada pelo réu de ser a parte autora carecedora de interesse de agir, em razão de ter sido realizada a revisão do seu benefício no âmbito administrativo, tendo em vista que a perícia contábil realizada pela contadoria deste Juízo corroborou a referida limitação do benefício em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão, e demonstrou que os valores recebidos pela demandante são inferiores aos que lhe seriam devidos, consoante se infere do parecer e dos cálculos anexados aos Ids 11935629 e 11936311.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.

Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê prazo de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Nesta demanda, a parte autora não pretende revisar o ato de concessão, mas, tão somente, haver diferenças de prestações devidas, em razão da elevação do teto do salário-de-benefício.

Quanto à arguição de prescrição, verifico que o autor postulou o recebimento das diferenças apenas em relação aos últimos cinco anos, de modo que não há prescrição a ser pronunciada.

Importante registrar, de toda sorte, que não é possível a adoção como termo inicial da prescrição a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

No que se refere a esta matéria, E. STJ firmou o entendimento de que a ação coletiva interrompe tão somente o prazo para a propositura da ação individual, ao passo que o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, possuindo como marco inicial a distribuição da ação individual. Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018.

Trago à colação a ementa do último precedente mencionado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
2. Assentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem.
3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
4. O STJ vem afastando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.
5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Apropósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.
6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.
7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual.

(REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018)

Considerando, portanto, o ajuizamento desta demanda individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ação civil pública, é vedado o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Feitas estas observações, passo à análise do mérito propriamente dito.

As Emendas Constitucionais n. 20, de 16.12.1998 e 41, de 31.12.2003, elevaram, respectivamente, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, os quais eram de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) estabelecido em junho de 1998 e de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), fixado em junho de 2003.

Apesar disso, os novos limites dos salários-de-benefício somente foram aplicados para os benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998 e a partir janeiro de 2004. Desse modo, os segurados que recebiam seus proventos limitados ao valor máximo, concedidos antes de dezembro de 1998 e 2003, permaneceram recebendo o valor do teto anterior, isto é, limitados a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, apesar da elevação do teto para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Vale lembrar, no entanto, que a fixação de novos tetos dos salários-de-benefício não significa que todos os segurados que até então recebiam o valor máximo têm direito, automaticamente, a receber pelos novos valores fixados pelas emendas constitucionais. O que se permitiu, com a elevação do teto, foi o recebimento do benefício, calculado de acordo com o salário-de-contribuição, até o montante dos novos tetos.

Com efeito, há de se lembrar que o cálculo da renda mensal inicial tem por base os salários-de-contribuição sobre os quais o segurado contribuiu para a Previdência Social. Esse é um fato imutável e que não pode ser desconsiderado pela Administração Previdenciária.

Nesse passo, os segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado quando da concessão de seus benefícios, têm direito à recomposição da renda mensal até os novos valores fixados pelas mencionadas emendas constitucionais, pois a natureza jurídica do teto constitucional é o de simplesmente limitar o valor dos pagamentos. Não se trata, pois, de aumento de benefício, mas sim de simples imposição de novo valor máximo. Assim, quem tinha o valor de sua prestação limitado ao valor do teto, passou a ter direito ao recebimento do mesmo benefício, limitado ao valor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, em regime de repercussão geral, que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 15.02.2011)

No caso dos autos, constato que os fatos que fundamentam a pretensão da parte autora estão devidamente representados por prova documental, consubstanciada na carta de concessão do benefício acostada à inicial (id 4998187), que demonstra que o valor dos seus proventos sofreu limitação em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão, e a partir da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, foram realizados em valores inferiores aos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, apesar do valor do salário-de-benefício atualizado ser superior aos novos tetos.

Da mesma forma, a perícia contábil realizada pela contadoria deste Juízo corroborou a referida limitação do benefício em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão, consoante se infere do parecer e dos cálculos anexados aos IDs 11935629 e 11936311.

A impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo apresentada pela parte autora não procede, tendo em vista que foi observada corretamente a prescrição quinquenal e os índices de juros e correção monetária, conforme se denota do parecer constante no ID 11935629.

Registro, ainda, que a parte autora anteriormente ajuizou o processo n.º 2007.63.18.002009-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual postulou a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, por meio da correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 pela variação do salário mínimo daquele período, que ao final foi julgado procedente.

A majoração do salário de benefício cujo direito foi reconhecido naquela demanda teve o condão de aumentar a sua limitação em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão.

Por outro lado, constato que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo já observaram a renda mensal inicial majorada em razão da procedência do pedido revisional anterior.

Vale realçar, por fim, que mesmo os benefícios concedidos no interstício de 05/10/1988 a 04/04/1991, lapso temporal conhecido por "buraco negro", fazem jus à revisão decorrente da limitação ocorrida em razão do teto. Neste sentido:

Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/1991, art. 145).

(Cálculo de Benefícios Previdenciários. Teses Revisionais. Da teoria à prática. Hermes Arrais Alencar. 6ª Edição. Ed. Atlas, pág. 397)

Esta tese foi igualmente sufragada pelo C. STF, que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, período denominado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Nesta mesma linha de raciocínio, é forçoso concluir que a revisão realizada por força do disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não afasta o direito à revisão do benefício em razão da limitação do salário-de-contribuição na situação versada nestes autos, na medida em que igualmente incidu o referido limitador no recálculo dos benefícios previdenciários concedidos durante o buraco negro.

-
-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para **revisar** o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação, bem assim, pagar as parcelas atrasadas referentes ao quinquênio anterior à propositura desta demanda. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Homologo os cálculos elaborados pela perícia contábil realizada pela contadoria deste Juízo (IDs 11935629 e 11936311), cujos valores deverão ser observados na fase de cumprimento desta sentença.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de revisão da aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano irreparável, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS que proceda a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que proceda a revisão do benefício.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-47.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURICIO JUSTINO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MAURÍCIO JUSTINO FAGUNDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.599.381-8, DIB 25/05/2007), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como indenização por danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão deferindo os benefícios da gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação do feito, e determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido (id. Num. 1236204).

O demandante cumpriu a determinação e juntou a cópia dos autos do procedimento administrativo (id. Num. 1513092, 1513103, 1513114, 1513124, 1513132).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou a falta de interesse de agir, aduzindo que o autor não realizou o requerimento administrativo prévio para a concessão do benefício deferido. Requereu a improcedência dos pedidos (id. Num. 2007449 - Pág. 1/14).

Sobreveio réplica na qual a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (id. Num. 2378480).

Proferiu-se decisão saneadora afastando a preliminar arguida pelo réu e deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de perícia em empresas que estão em atividades, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (id. Num. 9002566 - Pág. 1/4).

Laudo pericial realizado (id. Num. 13379399 – Pág. 1/24), sobre o qual as partes se manifestaram (id. Num. 13438108 - Pág. 1/2 e Num. 14333279 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. Num. 14390137 - Pág. 1).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão preliminar de falta de interesse processual já foi apreciada e rejeitada na decisão proferida às fls. 216/216 verso.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

Reconheço a **prescrição** das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/0 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/0; pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular (id. nºs 1165430 e 1165438), elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o “laudo técnico pericial” comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na “cola de sapateiro”, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos.

(...)
(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Francisco de Assis Tótili	Sapateiro		01/11/1967	19/02/1970
Organização Social e Educacional Emmanuel	Lixador		11/05/1970	11/08/1971
Indústria de Calçados Herlim Ltda.	Sapateiro		01/03/1972	31/07/1977
Indústria de Calçados Herlim Ltda.	Responsável pela seção de despacho		01/11/1977	15/04/1980
Indústria de Calçados Herlim Ltda.	Responsável pela seção de despacho		02/06/1980	14/05/1984
Indústria de Calçados Herlim Ltda.	Responsável pela seção de despacho		01/08/1984	19/09/1986

Indústria de Calçados Herlim Ltda.	Responsável pela seção de despacho		01/11/1986	31/07/1987
Indústria de Calçados Herlim Ltda.	Responsável pela seção de despacho		04/01/1988	31/05/1988
Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda.	Sapateiro		01/03/1989	30/12/1991

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum, no período compreendido entre 01/04/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 31/10/1993, 01/12/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/05/2007, laborado como autônomo e contribuinte individual, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto ele está devidamente anotado no Cadastro de Informações Sociais – CNIS (id Num. 14419773).

Por outro lado, o demandante possui interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento do vínculo previdenciário em junho/1992 (id. Num. 1165367 - Pág. 3), dezembro/1992 (id. Num. 1165367 - Pág. 9) e dezembro/2005 (id. Num. 1165379 - Pág. 19), uma vez que restou demonstrado que ele efetuou o recolhimento da contribuição e estes períodos não estão registrados no CNIS.

Contudo, não há prova de recolhimento da contribuição previdenciária relativa à competência de novembro de 1993.

Portanto, a parte autora faz jus a revisão de seu benefício, devendo ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré o recolhimento da contribuição do período relativo a competência de junho/92, dezembro/1992 e dezembro/2005, como contribuinte individual.

Observo que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da **data da entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2007**, respeitando a incidência da prescrição quinquenal anterior a data do ajuizamento da demanda, uma vez que aquela época as guias de recolhimento foram apresentadas nos autos do processo administrativo.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** que se refere ao pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade comum de 01/04/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 31/10/1993, 01/12/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/05/2007, laborados como contribuinte individual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, e de reconhecimento do período laborado em atividade comum de novembro de 1993;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do recolhimento da contribuição do período relativo às **competências de junho/92, dezembro/1992 e dezembro/2005**, como contribuinte individual, e, por consequência, proceder a revisão do valor mensal inicial do benefício NB 143.599.381-8, com DIB da revisão em **25/05/2007**, conforme Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/05/2007 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. Num. 1236204).

Providencie a requisição dos honorários periciais conforme estabelecido na decisão proferida id. Num. 9002566.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CURTUME DELLA TORRE LTDA**, contra a **UNIÃO**.

Discorre a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo da indústria e do comércio do curtimento e outras preparações de couro. Por se tratar de uma empresa eminentemente exportadora, utiliza-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído em caráter provisório pela conversão da MP 540/2011 na Lei 12.546/2011 e, posteriormente, reinstituído em caráter permanente pela conversão da MP 651/2014 na Lei 13.043/2014.

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que nada mais é do que a simples aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior. O parágrafo primeiro do mesmo artigo previu que o percentual da alíquota poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem.

A seguir esse parâmetro, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 428 de 2014 definiu a aplicação da alíquota de 3% como sendo o percentual para apuração do crédito do REINTEGRA a partir de novembro de 2014.

Ocorre que, no dia 27 de fevereiro de 2015, com a edição do Decreto nº 8.415, a partir de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2016, o percentual aplicado foi reduzido para 1%.

A alíquota do REINTEGRA seria novamente alterada em 21 de outubro de 2015, quando foi editado o Decreto nº 8.543. Desta vez, consignou-se o seguinte:

- a) De 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015 – alíquota de: 1%;
- b) De 1º de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 – alíquota de 0,1%;
- c) De 1º de janeiro de 2017 a 31 dezembro de 2017 – alíquota de 2%;
- d) De 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 – alíquota de 3%.

Outra alteração abrupta ocorreu em 28 de agosto de 2017, porquanto o Decreto nº 9.148 manteve a alíquota do REINTEGRA em 2% até dezembro de 2018, contrariando a previsão anterior, de que ela seria elevada para 3% a partir de janeiro de 2018.

Por fim, em 31 de maio de 2018, o Decreto nº 9.393 reduziu drasticamente alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata do mês seguinte, ou seja, 1º de junho de 2018.

Defende a parte autora, em suma, que essa última alteração da alíquota (de 2% para 0,1%), válida imediatamente a partir de 1º/06/2018, vulnera os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, que, no campo tributário, são corolários do princípio da segurança jurídica; de igual modo, a maioria dos anteriores decretos que reduziram o benefício ainda no curso do ano calendário.

Registra que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada que a revogação parcial imediata de um benefício fiscal como o REINTEGRA fere frontalmente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pois implica aumento indireto de tributo.

De outro giro, a parte autora busca, ainda, ver reconhecido o direito de inserir as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus à sistemática do REINTEGRA, pois tais operações seriam equipadas, para todos os fins fiscais, às vendas feitas para o exterior.

O provimento final requerido foi assim condensado pela parte autora:

"Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, reconhecendo, em sentença, o direito de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, o que deixou de ressarcir/compensar relativo ao REINTEGRA no período de março de 2015 a outubro de 2015 no patamar de 2% e no período de novembro a dezembro de 2015 no patamar de 2,9%; 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018 (caso não seja concedida a tutela para, imediatamente, continuar utilizando a alíquota de 2%), conforme delineado nesta ação, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC".

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.075.110,64.

Foram juntados procuração e documentos, entre estes últimos, o comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

Foi determinada a emenda da petição inicial (id 10860689), nos seguintes termos:

"(...) a) esclareça se pretende obter nesta ação provimento jurisdicional declaratório para inserção das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na sistemática do REINTEGRA, caso em que deverá completar a inicial com o correlato pedido e suas especificações (art. 319, IV, e 330, I, ambos do CPC);

b) em caso positivo, atribua valor à causa em conformidade com o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, de forma que ele represente a soma dos valores de todos os pedidos cumulados nesta ação. (...)"

Em resposta, a parte autora informou que (id 11168779): as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus já integraram o cálculo do valor da causa, o qual levou em consideração "todas as receitas de vendas passíveis de recuperação do REINTEGRA; a pretensão declaratória, nesse particular, foi expressamente afirmada. Por consequência, após a emenda, os pedidos de tutela provisória de urgência e de provimento final restaram assim especificados:

"b) A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para que seja autorizada, durante o ano de 2018, a compensação/restituição de créditos oriundos do REINTEGRA (vendas de exportação e para a Zona Franca de Manaus) a serem calculados pela alíquota de 2%, até que seja proferida decisão final no presente feito;

(...)

d) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, para fins de declarar a possibilidade de inserção das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus r sistemática do REINTEGRA dos últimos 60 meses e dos períodos futuros, e, declarar e reconhecer o direito de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, tudo o que deixou de ressarcir/compensar relativo ao REINTEGRA (receita de vendas das exportações e das vendas para Zona Franca de Manaus) no período de março de 2015 a dezembro de 2015 no patamar de 2%, 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018, conforme delineado nesta ação, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC."

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 11348445).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e postulou a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência para que lhe seja reconhecido "o direito da Agravante de apurar e compensar os créditos oriundos do REINTEGRA à alíquota de 2% durante todo o ano de 2018 (id 12229858), mas a decisão foi mantida por este juízo (id 12232316).

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região deferiu a antecipação da tutela recursal (id 12418176) para "afastar as reduções de creditamento, no âmbito do REINTEGRA, estabelecidas pelos Decretos n.º 8.415/15, 8.543/15 e 9.148/17, com compensação de valores".

Citada, a União apresentou contestação, em que sustentou que o REINTEGRA é benefício financeiro incondicionado, desatrelado dos aspectos quantitativos do arquétipo tributário, com objetivo de fomentar a exportação de produtos brasileiros. Afirmou que a extinção do benefício não acarreta impacto sobre as alíquotas ou base de cálculo dos tributos e que a jurisprudência do STF foi construída na premissa da desnecessidade da observância dos princípios da anterioridade tributária. Argumenta que no julgamento da ADI 2325/DF pelo STF não houve o necessário *distinguishing*, pois, naquele caso, tratou-se da situação específica do ICMS, não podendo ser qualificado como precedente de repercussão no caso concreto.

Quanto à possibilidade de inclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na sistemática do REINTEGRA, a UNIÃO afirmou que equiparação à exportação, prevista no artigo 4.º do Decreto-lei n. 288/1967, abrange tão somente os efeitos fiscais em vigor ao tempo de sua entrada no mundo jurídico. Assim, defendeu que existem duas limitações para o aproveitamento dos créditos: a primeira consiste no fato de que o REINTEGRA não possui natureza de incentivo fiscal, mas de subvenção de custeio; e a segunda diz respeito ao fator temporal, pois os efeitos fiscais são somente aqueles decorrentes de normas legais existentes quando da edição do Decreto-lei n. 288/67. Aduziu, por fim, que nos artigos 22 e 23 da Lei n. 13.043/2014 o legislador deixou claro que o aproveitamento dos créditos do REINTEGRA somente é possível nos casos de exportação de bens para o exterior (id 13042570).

A União informou que tomou ciência da antecipação da tutela recursal deferida no agravo de instrumento (id 130644473) e afirmou que não havia provas a produzir (id 13194963).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo a procedência dos pedidos (id 14208879).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende:

(1) a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito de não se sujeitar às alterações desfavoráveis da alíquota do REINTEGRA efetivadas no mesmo ano-calendário, sem a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal;

(2) inserir no programa do REINTEGRA as operações de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus.

(3) Se os pedidos principais forem em alguma extensão atendidos, declarar o direito de ressarcir os valores obstados no lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, mediante compensação ou restituição, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, mediante correção pela SELIC.

1. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DESFAVORÁVEIS DA ALÍQUOTA DO REINTEGRA.

O REINTEGRA foi criado em 2011 pela Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei nº12.546/2011, com vigência de dezembro de 2011 até dezembro de 2013. Posteriormente, o Reintegra ganhou caráter permanente com a edição da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014.

A Lei n. 13.043/2014, em capítulo próprio, prevê a possibilidade de devolução de custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de empresas exportadoras, e dispõe que caberá ao Poder Executivo estabelecer o percentual da devolução desses valores, que poderá variar de 0,1% a 3%, *in verbis*:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras **REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.**

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 **poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.**

§ 1º **O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.**

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

No exercício do poder regulamentar que lhe foi outorgado pelo art. 22, *caput*, da Lei n. 13.043/2014, o Poder Executivo editou, dentre outros, o Decreto n.º 9.393, de 31/05/2018, que reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata da nova alíquota a partir do dia seguinte à publicação do ato, ou seja, 1º de junho de 2018.

Considerando que a faculdade de definir os percentuais de devolução por meio de regulamento está prevista na Lei n.º 13.043/2014, o reconhecimento do direito invocado pela parte autora depende da constatação de que a vigência imediata da aludida redução, veiculada por meio de decretos (o Decreto nº 9.393/18 foi o último), está eivada de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material.

É sob tal enfoque, portanto, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, notadamente quanto à vulneração da segurança jurídica e quanto à violação do princípio da anterioridade tributária (anual ou nonagesimal).

1.1. Segurança jurídica e anterioridade anual e nonagesimal no âmbito do REINTEGRA.

A parte autora fundamenta a sua pretensão na afirmação de que a redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA vulnera os princípios constitucionais da segurança jurídica e da anterioridade (anual e nonagesimal), razão pela qual se faz necessário tecer algumas considerações sobre esses temas.

Acerca da segurança jurídica, cumpre anotar que, fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Nessa esteira, consiste a segurança jurídica numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, se dê conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República, sobretudo, **por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo** no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, comandos que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - **cobrar tributos:**

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;** (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º **As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

Por outro lado, é possível extrair da leitura desses dispositivos, sem grandes dificuldades, que a regra constitucional da anterioridade tributária se refere, em princípio, à **instituição e majoração de tributos**.

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, naturalmente, não foram infringidas pelas disposições legais combatidas, uma vez que as diminuições das alíquotas incidem tão somente sobre o percentual de devolução de valores conferidos ao contribuinte a título do indigitado incentivo fiscal, numa situação essencialmente diversa da atuação exacional limitada pelo princípio da anterioridade tributária, eis que não há um tributo específico envolvido no creditamento realizado pela sistemática do REINTEGRA.

Neste passo, impende realçar que a Carta da República autoriza que a majoração de alguns tributos, que possuam forte conotação extrafiscal, produza efeitos imediatamente, com o claro **intuito de acomodar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de conferir ao Poder Executivo instrumentos de atuação célere no cenário econômico**. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado à redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA, que constitui medida de política econômica, e não exacional.

Sobre tais considerações, revela-se oportuno trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª ed., pag. 90, editora Malheiros)

No caso em apreço, é fato notório que a redução dos percentuais de devolução de valores no âmbito do REINTEGRA foi editada em um contexto de crise econômica, e destinada reequilibrar em alguma medida as finanças públicas, para fazer frente ao aumento de despesas decorrentes de concessões realizadas pelo Poder Executivo para atender reivindicações da categoria profissional de caminhoneiros, que deflagraram movimento grevista que impôs grandes transtornos à população.

Assim, diante da razoabilidade sobre a qual se fundou a atuação do Poder Executivo, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular.

Por esta razão, devem prevalecer na espécie estes princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas.

Não se pode olvidar, como já salientado, que a segurança jurídica constitui uma norma princípio possuidora de uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz "all or nothing".

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado a obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, mas tudo deve ocorrer em sintonia com as regras e os princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), as quais dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

Deve também ser salientado que o princípio da segurança jurídica é manejado pela parte autora nesta demanda para garantir a manutenção do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA previsto anteriormente no Decreto n.º 9.148, de 28/08/2017 que determinava a aplicação do percentual de 2% até o final do ano calendário 2018, o que igualmente viola a remansosa jurisprudência do Colendo STE, de que não há direito adquirido a regime jurídico:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA FISCAL DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Existe direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente. II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 706240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08 PUBLIC 15-08-2014)

Por fim, cabe ressaltar entendimento perfilado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo qual o REINTEGRA, dado seu forte caráter extrafiscal, não se sujeita ao princípio da não surpresa, eis que a variação da alíquota entre o valor mínimo e máximo (0,1 a 3%) já era prevista desde sempre, a teor do art. 22, § 1º, da Lei 13.043/2014. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELC EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. D acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além da normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 - 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julg. 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Na mesma linha do Tribunal Regional da Terceira Região, entretanto sob o enfoque geral da desnecessidade de a revogação de benefício fiscal vergar-se ao princípio da anterioridade, cite-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LI CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MAT TERMO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 617.389/DF DJe 21/05/2012)

1.2. Distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e os “precedentes” do Supremo Tribunal Federal que cuidam do assunto: Sobre o desacerto da aplicação do entendimento sufragado pelo STF no julgamento da ADI Nº 2.325-MC e do RE 564.225 AGR/RS, para se concluir que a redução da alíquota do REINTEGRA também deve observar a regra da anterioridade tributária.

A análise da exordial revela que a parte autora pretende fazer prevalecer nesta demanda o entendimento firmado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que replicam para o regime jurídico do REINTEGRA entendimentos sufragados em casos díspares, como o da cautelar da ADI n.º 2.325-MC, cujo mérito ainda não foi julgado, e do RE n.º 564.225 AgR/RS.

Neste sentido, trago à colação a ementa do julgamento do Agravo Regimental no RE n.º 964.850/RS, do qual foi relator o Min. Marco Aurélio, e também excerto do voto proferido por ele:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

(...)

Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos **infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal.**

Segundo fiz ver no julgamento do **agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS**, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte.

Se, de uma hora para outra, **modifica-se o valor do tributo**, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional.

Todavia, observo, respeitosamente, que **são distintas** as situações retratadas nesses feitos, de sorte que **não se revela acertada** a aplicação dos fundamentos elencados no julgamento da Medida Cautelar na ADI n.º 2.325/DF e no RE n.º 564.225 AgR/RS, para se concluir que igualmente é ilegítima a vigência imediata da norma que reduz a alíquota de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA.

A premissa adotada no julgamento invocado como paradigma é que a revogação ou redução de benefício fiscal constitui aumento indireto do tributo, razão pela qual deve ser observada a regra da anterioridade geral e nonagesimal.

Importante salientar, entretanto, que a matéria em debate nesses julgamentos se referia à revogação de benefício tributário que acarretava a majoração do valor a ser recolhido a título de ICMS.

O primeiro aspecto a ser observado é que a aludida premissa não se reveste de natureza de norma primária, mas se trata de conclusão firmada no julgamento do precitado recurso extraordinário, motivo pelo qual se revela imperioso perquirir o contexto em que foi proferida, para cotejá-la com a situação versada nestes autos.

Conforme se demonstrará, a afirmação de que a redução de benefício ou incentivo fiscal importa na majoração indireta de tributo, conquanto se revelasse correta na hipótese apreciada no julgamento dos paradigmas, não é verificada em toda e qualquer situação.

Extrai-se da leitura dos julgados **paradigmas**, que invariavelmente é feita referência expressa a **elementos que são aptos a identificar uma relação jurídica tributária específica, na qual o beneficiário da benesse tributária figura como sujeito passivo da exação, cujo encargo é agravado em razão da redução ou revogação do benefício fiscal**.

Ilustra bem esta assertiva, o fundamento invocado pelo Min. Luis Roberto Barroso, que formou a maioria juntamente com o Relator Min. Marco Aurélio, no julgamento do Agravo em RE n.º 564.225/RS:

7. Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior

No âmbito do REINTEGRA, porém, o panorama é diverso, porquanto o crédito auferido nesse programa não decorre de uma obrigação tributária específica.

A concessão do aludido crédito visa incentivar a exportação, por meio da devolução de valores que possam configurar resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Esse resíduo tributário deriva de tributos que presumivelmente incidem na cadeia de produção e que são suportados pela empresa que realiza a exportação em decorrência do fenômeno da repercussão econômica do encargo tributário.

Portanto, o beneficiário da devolução de crédito no âmbito do REINTEGRA não figura no polo passivo da relação jurídica tributária que resultou no recolhimento desses tributos.

Por essa razão, a existência desse resíduo tributário não dá ensejo à compensação tributária, assim como a concessão do crédito respectivo não demanda a demonstração pelo beneficiário de que efetivamente foi assumido qualquer encargo financeiro.

Desnecessário seria referir que inexistente um tributo nominado REINTEGRA, que é majorado em decorrência da redução do benefício fiscal.

Nestes termos, mostra-se forçoso concluir que na hipótese em apreço, a redução da benesse tributária consistente na devolução de valores no âmbito do REINTEGRA, diversamente da situação retratada no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS, não acarreta a majoração, direta ou indireta, de um tributo específico.

Resta perquirir, na sequência, se é mandatória a observância da anterioridade tributária na hipótese de redução de qualquer benefício ou incentivo fiscal, que tenha o condão de majorar a carga tributária considerada em seu sentido lato, mas não afeta um tributo de forma específica.

Por medida de clareza, princípio a abordagem desse tema registrando novamente que o tributo afetado pela redução do benefício fiscal no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS era o ICMS que, em regra, submete-se ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal.

A conclusão a que se chegou naquela ocasião, certamente seria diversa, se a redução do benefício fiscal acarretasse a majoração indireta de tributo que, por força do disposto no art. 150, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não está sujeito à regra da anterioridade em qualquer de suas vertentes, como, por exemplo, o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação e o Imposto sobre Operações Financeiras, que possuem forte conotação extrafiscal.

Isso ocorre porque a Carta da República, atenta à singularidade de cada espécie tributária, atribuiu a elas tratamento dispar no que se refere à observância do princípio da anterioridade, com o claro intuito de acomodar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de se conferir ao Poder Executivo instrumento eficaz para atuar de forma célere no cenário econômico, visando atingir o bem comum.

Assim, percebe-se que a própria Constituição Federal, em determinadas situações, excepciona a regra da anterioridade tributária e autoriza que o valor acrescido à exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, § 1º, CF).

Nesses casos, a adoção imediata de medida mais gravosa para o contribuinte do que a própria redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA, possui respaldo constitucional expresso.

Logo, é forçoso reconhecer que a previsibilidade tributária invocada pela parte autora para amparar sua pretensão, possui lindes constitucionais bem definidos, e está atrelada a tributos específicos, em relação aos quais, a própria Carta da República determina a observância da anterioridade tributária.

Não é de toda e qualquer alteração imediata da carga tributária, portanto, que o contribuinte está resguardado por meio das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Conforme explicita o texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

É possível extrair dessa última digressão duas conclusões relevantes para deslindar a questão discutida nestes autos:

1) Para verificar se a redução do benefício fiscal deve obediência à anterioridade tributária, é imprescindível identificar a espécie de tributo que é impactado pela medida, e de que forma ele é afetado;

2) Não é qualquer majoração da carga tributária, genericamente considerada, que deve observar a anterioridade.

Portanto, a premissa extraída do julgamento RE n.º 564.225 AgR/RS, para possuir contornos mais amplos, deveria ser interpretada da seguinte forma:

A redução de benefício fiscal, se importar a majoração de um tributo específico, deverá observar a regra da anterioridade tributária, se o tributo majorado não comportar exceção à sua aplicação.

Diante desse contexto, percebe-se que as razões de decidir constantes no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS possuíam contornos mais estreitos, que foram inadvertidamente ampliados nos julgamentos de recursos que apreciaram a redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA.

Conclui-se, assim, que se revela equivocada a aplicação automática da anterioridade anual, ou mesmo da nonagesimal, no âmbito das alterações da alíquota do REINTEGRA, eis que estas regras impositivas de limitações ao poder de tributar comportam exceções, a depender na natureza do tributo sobre o qual incidiu o benefício.

Diante do exposto, conclui-se que os precedentes mencionados pela parte autora não se aplicam no âmbito do REINTEGRA, pois este programa não está ligado a majoração de tributo, concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular, tampouco envolvem no seu cálculo aspectos relativos à alíquota ou à base de cálculo dos tributos envolvidos na operação.

2. Pedido declaratório para reconhecer o direito de inserir no programa do REINTEGRA as operações de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus.

O pedido inicial, no ponto, cinge-se sobre a possibilidade de a parte autora usufruir dos benefícios do REINTEGRA em relação às vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, por equiparação às receitas de exportação, bem como a compensação, dos valores que deixou de incluir no Reintegra a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC.

O creditamento pela sistemática do REINTEGRA baseia-se na receita auferida pela exportação. Eis o que dispõe a Lei 13.043/2014:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia **de produção de bens exportados**.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, **a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.**

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou acondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Por sua vez, no que se refere às operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus, assim estabelece o Decreto-lei nº 288, de 1967:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(...)

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)

fiscais: Cabe observar que o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assim dispôs sobre a Zona Franca e seus incentivos

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na **Zona Franca de Manaus**.

Posteriormente, o prazo estipulado no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi prorrogado pelas Emendas Constitucionais 42/2003 e 83/2014:

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\) \(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014\)](#)

Como se vê, o disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288, de 1967, foi recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 – ADCT, de forma que as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus foram, de fato, equiparadas à exportação para todos os efeitos fiscais.

Conclui-se que, para todos os efeitos fiscais, a venda de mercadorias destinadas à zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, uma vez que se manteve, **por expressa previsão constitucional**, a Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio. Logo, as receitas decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus estão abrangidas pelo regramento específico do REINTEGRA.

Nesse sentido, aliás, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967. Assim, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. *(AgInt no REsp 1572795/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. Em termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. *(AgInt no REsp 1714071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESTA SITUAÇÃO. EXTENSIÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. CABIMENTO. Diante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. III - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA IV - Preenchidos os requisitos legais exigidos, impõe-se a majoração dos honorários anteriormente fixados em 10% sobre o valor da causa para 12% (doze por cento). V - Recurso especial improvido. *(REsp 1679681/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 28/02/2019)*

Por fim, cabe ressaltar que a questão referente à possibilidade de extensão automática, a considerar a equiparação do Decreto-lei n. 288/1967, do benefício fiscal do programa Reintegra (Lei n. 12.546/2011) às receitas oriundas de vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus teve repercussão geral negada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 1.023.434/PR, em 19.05.2017, vinculado ao **Tema nº 945**, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. O julgamento, já transitado em julgado, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PROGRAMA REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.546/2011. DECRETO-LEI Nº 288/1967. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEPRETAÇÃO DA LEI Nº 288/1967. INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

3. Pedido de ressarcimento de crédito obstado.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Essa devolução se dá sob a forma de crédito calculado mediante a aplicação de percentual sobre a receita decorrente de exportações e os créditos apurados podem ser compensados com débitos do próprio contribuinte, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, ou ressarcidos em espécie, na forma do art. 24 da Lei 13.043/2014:

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Em linhas gerais ("legislação específica"), sobre a compensação, dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIF LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVE INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAU: CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A I ANTERIOR À LC 104/2001. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No caso dos autos, a impetrante pretende a restituição do indébito "na forma do art. 74 da Lei 6.403/96", de modo que a atividade jurisdicional, no ponto, deve se ater apenas à declaração de viabilidade da restituição, o que se permite na forma do art. 24 da Lei 13.043/2014, art. 74 da Lei 6.403/96 e outras legislações aplicáveis.

A *ratio decidendi* do RESP 1.035.847/RS (Tema 164 dos repetitivos), no sentido de que "ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" aplicar-se aos créditos de natureza financeira, ainda que não prevista a incidência de correção monetária expressamente pela norma que instituiu o benefício.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. C MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Do julgamento exarado no RESP 1.035.847/RS (Tema 164 dos repetitivos) o Superior Tribunal de Justiça extraiu a súmula nº 411: "É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Assim, no caso dos autos, a atualização do crédito cujo aproveitamento foi obstado na época própria pela Administração Tributária Federal deve se realizar pela SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Por fim, o direito ao aproveitamento de créditos pela sistemática do REINTEGRA limita-se àqueles apurados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e, conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e, por conseguinte, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito para:

a) **DESACOLHER** o pedido declaratório de não sujeição aos decretos que diminuíram a alíquota utilizada para apurar créditos no âmbito do REINTEGRA;

b) **ACOLHER** o pedido declaratório referente à inserção das vendas realizadas à Zona Franca de Manaus na sistemática de creditamento do REINTEGRA.

c) **ACOLHER**, somente em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, o pedido declaratório do direito ao ressarcimento, por meio de precatório (Súmula 461 do STJ), restituição ou compensação, na forma do art. 24 da Lei 13.043/2014, art. 74 da Lei 6.403/96 e outras legislações aplicáveis, cujo valor será atualizado pela SELIC. O direito ao ressarcimento está limitado aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, observados os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil no momento em que for formulado o pedido e, em caso de compensação, a legislação vigente quando do encontro de contas.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

No caso dos autos, não foi especificada a composição do valor da causa segundo a cumulação de pedidos, de forma que condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no montante de 10%, a ser aplicado sobre o crédito apurado pelo autor, em razão da procedência parcial do seu pedido.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% a recair sobre a diferença do crédito apurado pelo autor e o valor que foi atribuído à causa.

Despesas processuais distribuídas em 50% para cada parte (art. 86 do CPC). dever do eventual apelante recolher as custas judiciais complementares no ato de interposição do recurso (art. 14, II). A União é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Encaminhe-se cópia desta sentença a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução no Agravo de Instrumento n. 5028436-29.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca, 17 de maio de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000240-77.2017.4.03.6113

AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 20 de maio de 2019

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REJANE DE FATIMA MIZIAEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 100/1552

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2017 ou da data que implementar todos os requisitos, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/185.464.736-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 02/07/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/42-188.414.708-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-51.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO TADEU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO TADEU DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alegou que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 1357223 o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 2882305 e 2882385).

Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão de Id. 4451424.

O feito foi saneado (Id. 7821112), ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos dela decorrentes, sendo deferida a realização de perícia indireta nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade, oportunizando ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais nas empresas que se encontram em funcionamento.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 12275057), manifestando-se as partes no Id. 13241281 (INSS) e Id. 13372641 (autor).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33

DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecie a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.04.1971 a 24.08.1971, 21.02.1972 a 07.04.1972, 02.05.1972 a 10.01.1974, 02.05.1974 a 30.10.1975, 01.01.1976 a 18.01.1978, 01.10.1978 a 02.12.1980, 19.01.1981 a 31.01.1981, 24.03.1981 a 24.10.1984, 05.02.1985 a 29.09.1988, 01.10.1988 a 04.11.1989, 02.04.1990 a 06.12.1990, 14.03.1991 a 24.10.1991, 01.07.1992 a 13.01.1993, 01.03.1997 a 29.11.1997, 01.04.1998 a 09.12.1998, 01.03.1999 a 01.09.1999, 01.08.2000 a 19.12.2000, 03.05.2004 a 28.02.2007, 04.06.2007 a 01.10.2007 e 02.03.2011 a 09.11.2015, nos quais exerceu atividades como prancheador, sapateiro e cortador, para Imãos Balduino Ltda., Imãos Pedro Ltda., Spessto S/A Calçados e Curtume, José Luis Donzele, Calçados Cham S/A, Carzeli Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Vulcabrás Azaleia S/A, Pelucci Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Cat-Top Ltda., Calçados Triunfo Ltda., Calçados Fúria Ltda. – ME, Calçados Tonifan Ltda., W. C. de Andrade Corte – ME, M. N. Mendes – ME e PG4 Indústria de Calç. e Artefatos de Couro Ltda.

Desse modo, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

Nesse sentido, consoante restou consignado por ocasião do saneamento do feito, para as empresas que se encontram em funcionamento, a comprovação do exercício da atividade sob condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo empregador, em relação aos períodos que deseja ser reconhecidos, sendo oportunizado ao autor a juntada dos formulários e/ou laudo técnico aos autos.

Por outro lado, foi deferida a produção de prova pericial indireta, para as empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento dos documentos ou que forneceram sem a observância das formalidades legais, caso do PPP de Id. 1247875.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitígam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS de Id. 13241281.

Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **01.04.1971 a 24.08.1971, 21.02.1972 a 07.04.1972, 02.05.1972 a 10.01.1974, 02.05.1974 a 30.10.1975, 01.01.1976 a 18.01.1978, 01.10.1978 a 02.12.1980, 24.03.1981 a 24.10.1984, 02.04.1990 a 06.12.1990 e 14.03.1991 a 24.10.1991**, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de **85,3dB e 82,7dB**, além de exposição a agentes químicos (vapores e nevoas de tintas, vernizes e brilhos de solvente, aspiração e contato com a pele com hidrocarbonetos) no primeiro período, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Também reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de **05.02.1985 a 29.09.1988 e 01.10.1988 a 04.11.1989**, considerando que o PPP emitido pela empresa Vulcabrás S/A (Id. 1247875 – pág. 5-7) indica o exercício de atividade com exposição a ruído de **86dB**, que se enquadra no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/91.

Insta consignar que, embora o PPP contenha informação de que os dados foram extraídos do laudo de 1992, tal fato não impede o reconhecimento pretendido, considerando que o documento também contém observação de que não houve alteração no *lay out* da empresa entre a época da prestação dos serviços e a data da elaboração do laudo.

No tocante ao período de **03.05.2004 a 28.02.2007**, verifico que o perito indica o exercício de atividade com exposição a ruído de **82,7dB**.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está aquém dos limites estabelecidos para o lapso em questão (**acima de 85dB**), não se tem por comprovada a insalubridade do período mencionado.

Em relação aos demais períodos pretendidos, ressalto que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins de caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, apesar de concedida oportunidade para tal.

A respeito do laudo de Id. 1248045 importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Destarte, forte nas razões expostas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.04.1971 a 24.08.1971, 21.02.1972 a 07.04.1972, 02.05.1972 a 10.01.1974, 02.05.1974 a 30.10.1975, 01.01.1976 a 18.01.1978, 01.10.1978 a 02.12.1980, 24.03.1981 a 24.10.1984, 05.02.1985 a 29.09.1988, 01.10.1988 a 04.11.1989, 02.04.1990 a 06.12.1990 e 14.03.1991 a 24.10.1991**.

No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **35 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 09.11.2015, conforme planilha em anexo, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando de sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, **a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (12.11.2018)**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.04.1971 a 24.08.1971, 21.02.1972 a 07.04.1972, 02.05.1972 a 10.01.1974, 02.05.1974 a 30.10.1975, 01.01.1976 a 18.01.1978, 01.10.1978 a 02.12.1980, 24.03.1981 a 24.10.1984, 05.02.1985 a 29.09.1988, 01.10.1988 a 04.11.1989, 02.04.1990 a 06.12.1990 e 14.03.1991 a 24.10.1991;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar os períodos especiais e promover a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS e do CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos, 04 meses e 01 dias de tempo de contribuição até 21.05.2014;

2.2) conceder em favor de JOÃO TADEU DE ANDRADE o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 12.11.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12.11.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Custas na forma da lei.

Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 02 (duas) empresas (usadas como paradigmas) e perícia indireta para 08 (oito) empresas. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CÓDIGO CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25.07.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOÃO TADEU DE ANDRADE

Data de nascimento: 09.10.1952

PIS: 1.042.538.390-0 (NIT)

CPF: 005.418.288-35

Nome da mãe: Maria Amélia Gomes de Andrade

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral

Data de início do benefício (DIB): 12.11.2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, nº 1435, B. Aeroporto II, CEP: 14.404-099 – Franca/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR TAVEIRA REJANE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/08/2017 ou, caso não se atingir o tempo necessário até a DER, requer seja julgado peido de reafirmação da DER, acrescido de todos os consectários legais.

3. Inicialmente, tendo em vista que o valor da causa foi estimado aleatoriamente em R\$ 70.000,00, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, trazendo planilha do cálculo das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a desistência da parte autora quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme petição id. 9049178.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo supra, esclareça o autor:

a) quais empresas elencadas na inicial estão ativas e inativas, comprovando nos autos.

b) informar se as empresas ativas estão se negando a fornecer os documentos pertinentes para comprovação das atividades especiais, comprovando nos autos;

Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao réu para manifestação, no mesmo prazo.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade de realização de audiência em razão de extravio da CTPS, tendo em vista que constam nos autos as cópias referentes aos vínculos empregatícios que pretende a contagem como tempo de serviço/contribuição.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora (id. 16151458), no mesmo prazo supra.

Intime-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-17.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo supra, esclareça o autor se as empresas que estão ativas e não forneceram documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT) estão se negando a fornecer os aludidos documentos, comprovando nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELSO CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME GUASTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMA LUCIA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16260717: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo supra, esclareça as empresas que estão ativas e inativas, informando os respectivos endereços atuais daquelas que estão em funcionamento, bem ainda, se as empresas ativas que ainda não forneceram documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT) estão se negando a fornecer os aludidos documentos, comprovando nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARO DANIEL VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente complementar a instrução dos autos com as peças indicadas pela impugnante/executado: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente, ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDVALDO GUILHERMINO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer as empresas que estão ativas e inativas, informando os respectivos endereços atuais daquelas que estão em funcionamento, bem ainda, se as empresas ativas que ainda não forneceram documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT) estão se negando a fornecer os aludidos documentos, comprovando nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ROBERTO BARCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, cumulado com indenização por danos morais.

Verifico algumas incongruências na petição inicial, em relação aos períodos/empresas que alega ter trabalho em condições especiais, sem o correspondente registro na CTPS, bem ainda, consta pedido de reconhecimento de trabalho sem registro em CTPS, sem mencionar quais períodos e respectivos empregadores.

Conforme registros constantes na CTPS apresentada no processo administrativo, não constam registros dos seguintes períodos/empresas mencionados na inicial:

- 02/12/2002 a 29/03/2008 – Leonildo Micalli Junior e outros;

- 01/10/2008 a 31/08/2010 – Via Verde Agroindustrial Ltda.;

- 05/05/2011 a 08/06/2011 – Fabiano Cangane Basso e outros; e

- 13/07/2011 até os dias atuais – Leonildo Micalli Junior e outros.

Assim, concedo ao o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer as divergências apontadas e se pretende o reconhecimento de algum período de trabalho sem registro em CTPS ou, se for o caso, emendar a inicial, nos termos do art. 321, do CPC, a fim de adequar o pedido e causa de pedir, sob pena de desconsideração dos períodos de trabalho indicados na inicial que não constam registros em Carteira de Trabalho.

Deverá o autor indicar, ainda, a partir de que data pretende a concessão das aposentadorias pleiteadas, tendo em vista que a petição inicial foi omissa quanto a esta questão.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subseqüência aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a emenda da inicial ou no silêncio, cite-se o réu.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para verificação de eventual prevenção.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especifique eventuais outras as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENILDO AZARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo supra, esclareça se as empresas ativas que ainda não forneceram documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT) estão se negando a fornecer os aludidos documentos, comprovando nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAZARO DONIZETI VILAR JARDINI

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo supra, esclareça as empresas que estão ativas e inativas, informando os respectivos endereços atuais daquelas que estão em funcionamento, bem ainda, se as empresas ativas que ainda não forneceram documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT) estão se negando a fornecer os aludidos documentos, comprovando nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVID BATISTA BERNARDINELIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo supra, esclareça as empresas que estão ativas e inativas, informando os respectivos endereços atuais daquelas que estão em funcionamento, bem ainda, se as empresas ativas que ainda não forneceram documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT) estão se negando a fornecer os aludidos documentos, comprovando nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo supra, esclareça se as empresas ativas que ainda não forneceram documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT) estão se negando a fornecer os aludidos documentos, comprovando nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3808

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002876-87.2006.403.6113** (2006.61.13.002876-1) - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fs. 502/506).
Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.
Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002025-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que traga aos autos elementos probatórios que identifiquem seu **faturamento mensal**, bem como que junte o **contrato social** atualizado, para viabilizar a análise da nomeação do faturamento mensal da empresa como penhora.

Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas em que constam anotados os vínculos trabalhistas exercidos após 1985. Prazo: dez dias úteis.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Após, intime-se o Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Passos Calçados LTDA;
- **Wilson Calçados LTDA;**
- **Sampaio Gomes & Melo LTDA;**
- **Indústria de Calçados Kissol LTDA;**
- Calçados Clog LTDA;
- F.L.C. Calçados LTDA;
- BHASE Solados LTDA.
- Vega Artefatos de Borracha Eireli - período após 27/04/2017

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade seja mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção somente da empresa A N Pizzaria LTDA, haja vista a ausência de pedido para reconhecimento da especialidade do vínculo no tocante à referida empresa.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

305/2014. 7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lais, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas nas quais requereu expressamente:

- Calçados Samello S.A.;
- Vacances Artefatos de Couro LTDA;
- Rafarillo Indústria de Calçados LTDA;
- Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- Riber - Aguias Vigilância e Segurança Eireli; e
- Totem - Sistemas de Segurança LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intemem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FREIRE & COUTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES FRANCO DA SILVEIRA - RJ189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID's 16787188 e 16787198: Diante da juntada de informação pela UF- PFN, oriunda da Receita Federal, na qual esclarece as alternativas passíveis de adoção pela parte autora para a restituição pleiteada, determino que a Autora apresente, em 30 dias, o indeferimento administrativo, a fim de justificar o seu interesse de agir.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 16822907: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001123-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CELIO GOMES, MARIA REGINA DE LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502, MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502, MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543
RÉU: MUNICIPIO DE APARECIDA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
CONFINANTE: VICENTE DE PAULO GUIMARAES PRIANTE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410

DESPACHO

Manifeste-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a respeito do memorial descritivo e planta apresentados pelos Requerentes às fls. 11744355, 11744373 e 11744377.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017453-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FELICIDADE DE ALMEIDA ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da petição de ID16603289, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO EM MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018359-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da petição de ID 13726031, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o cumprimento de sentença movido por JOAO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16532258) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RODRIGO BALCEIRO BEDORE em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16049851) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDA SILVA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MILTON ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que figura como Exequente MILTON ROCHA e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Deferida a gratuidade judiciária, o Executado foi intimado (ID 12848092) e apresentou impugnação (ID 14261234).

O Exequente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (ID 16120996).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com a petição de ID 16120996, o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 8% do valor atualizado da causa (art. 85 §3º II do CPC), condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: REGINA CARDOSO COPPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16034244) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA CARDOSO COPPOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254, SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15957749) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15959317) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ONOFRE BATISTA PROCOPIO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16034037) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL D. SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KATHLEEN PRATIS BENEDITO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRATIS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15958147) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por KATHLEEN PRATIS BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a parte exequente o requerimento de ID 16847064, vez que, ao contrário do que afirmado em sua manifestação, o comprovante de ID 15406792 demonstra que os valores depositados judicialmente foram levantados em 18/01/2019, em cumprimento ao ofício remetido à Caixa Econômica Federal, que determinou a transferência da quantia para a conta indicada pelo advogado atuante na causa (ID 13746946).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BRUNO GARCIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16188730: Anote-se.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Recebo a manifestação de ID 12480809 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 237.542,54, devendo a Secretária proceder as retificações necessárias.

4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VLADIMIR HALLAK GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA CORREA DA SILVA - RJ184616, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O Autor opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 17222406, alegando que houve perda do objeto em razão do reconhecimento do pedido pela União, motivo pelo qual caberia o deferimento do pedido de justiça gratuita ou a diminuição dos honorários de sucumbência. Alega também que no andamento processual constou a procedência do pedido, mas a sentença foi de improcedência.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Apenas destaco que eventual equívoco no lançamento da movimentação processual em nada vicia o teor da sentença, que foi devidamente fundamentada. No mais, a notícia de que houve reconhecimento administrativo e os requerimentos dele decorrentes se deram após a prolação da sentença, de modo que se encontra exaurido o poder decisório deste Juízo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 17373752, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVERARDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDER BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(RJ071330 - PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X MIRIAN SANTANA LICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X FABJO BATISTA ARCHANJO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Recebo o recurso de apelação de fls.1003/1013, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente o MPF, no prazo legal, as contrarrazões de apelação.
3. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias n. 74/2019 e n. 75/2019.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 316/317) e tendo em vista a falta de resposta aos reiterados ofícios endereçados ao Centro Técnico Regional de Fiscalização do Núcleo de Fiscalização e de Gestão de Autos de Infração Ambiental, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-71.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 322/326, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA e MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-86.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

1. Fls. 349/362: Diante do manifesto desejo da ré em não recorrer da sentença condenatória, certifique a secretaria a eventual ocorrência do trânsito em julgado, procedendo ainda com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.
2. Expeça-se guia de Execução em nome da ré.
3. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.
4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, custas processuais e pecuniária aplicadas.
5. Após, arquivem-se os autos.
6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-38.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TIAGO AUGUSTO MARCELINO DA SILVA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ)

1. Fls. 184/186: Diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória, apresente a defesa, no prazo legal, as razões recursais.
2. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.
3. Na sequência, remetam-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-82.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BOSCO DE FREITAS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA)

1. Fls. 196/198: Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, redesigno para o dia 21/10/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva de testemunha, bem como interrogatório do réu.
2. Comunique-se ao(s) Juízo(s) Deprecado(s).
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-81.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA) X EDSON THIAGO XAVIER(SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-94.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO LUIZ DE CARVALHO(SP415931 - CACIA TRIGO FERNANDES) X JOAO CARLOS DO VALE(SP377179 - CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA)

1. Fls. 486/487: Defiro o pedido de oitiva da testemunha ROBERTA INÁCIO a ser realizada em momento oportuno.
2. Fl. 489: Aguarde-se a audiência designada perante o Juízo Deprecado.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-83.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-48.2018.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X MARIA DE LURDES FREITAS BARBOSA

1. Fls. 36: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.
2. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, MARIA HELENA DA SILVA BORTOLACI OLIVEIRA, com endereço na Rua Rocha Junior, 288, Cachoeira Paulista/SP (agência da Previdência Social).
3. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como Carta Precatória n. 130/2019 a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Criminal da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.
4. Da mesma forma, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, ELSON FREITAS BARBOSA (RG: 22.451.921/SP), com endereço na Rua São Benedito, 37, Rio Abaixo, Suzano/SP.
5. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como Carta Precatória n. 131/2019 a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Criminal da Comarca de Suzano/SP.
6. Ficam os réus e seus defensores intimados a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
7. Outrossim, faculo às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
8. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-66.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROGERIO DE OLIVEIRA(MG110403 - AGUINALDO NASCIMENTO CARDOSO)

1. Diante das informações de fls. 163/164, depreque-se a intimação da testemunha (MARIA ZILDA BARBOSA SANTOS), com endereço na Avenida Doutor Antônio José Couto, 611, Monte Alegre, Matias Barbosa/MG, para que compareça na Justiça Federal de Juiz de Fora/MG para ser ouvida, através do sistema de videoconferência, por este Juízo Federal de Guaratinguetá/SP, acerca dos fatos narrados da denúncia.
2. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como Carta Precatória n. 123/2019 a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Criminal da Comarca de Matias Barbosa/MG.
3. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em Juiz de Fora/MG)
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-11.2018.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUDELINA MORENO QUINTEIRO SOARES REISHTATTER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016337-39.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

DESPACHO

Ante o constante na resposta de email juntada sob ID 17136195, manifeste-se a União requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15093

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000265-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000265-2) - DAITEBI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ac menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando prejudicial de mérito; no mérito propriamente dito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se.

Relatório. PASSA-SE A DECIDIR.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Ainda, revendo os autos, vê-se desnecessidade de juntada de processo administrativo, diante de documento, atestando início do benefício.

Assim, passa-se ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Prejudiciais de mérito. No que concerne à **decadência** alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRE QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS F NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

Com base no art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991, reconheço incidência de **prescrição quinquenal** sobre parcelas em atraso.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art.26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e f do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

- § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.
- § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
- § 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.
- § 8º -É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO,

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Disso tudo, vemos tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constata-se relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.

Em conclusão, vê-se completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto –, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra o tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE,

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior")
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Juntado o contrato firmado entre a CEF e Qualyfast Construtora Ltda. (ID16386265), constato que a instituição financeira efetivamente participou da relação jurídica na qualidade de executora de políticas públicas, atuando como compradora do terreno e financiadora da obra. Além disso, contratou a construtora Qualyfast para produção do empreendimento, mediante liberação de parcelas com acompanhamento de execução das obras e mensuração de etapas por profissional arquiteto/engenheiro. Ainda que do contrato tenha constado que a vistoria era exclusivamente para efeito de liberação da parcela, sem responsabilidade pela construção, segurança e solidez da obra (Cláusula Sétima, parágrafo segundo), tal disposição não tem o condão de retirar a legitimidade passiva da CEF para responder quanto a danos decorrentes de falhas de construção do empreendimento, tendo em vista que executora de políticas públicas. Assim, define-se a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência do pedido de danos materiais formulado pela parte autora (ID2829248), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem oposição, autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia nos autos, INTIMEM-SE as partes a informarem sobre conclusão dos trabalhos de monitoramento das rachaduras e desnivelamento das estruturas dos prédios por técnicos da Defesa Civil e Prefeitura de Guarulhos mencionado no despacho ID 11529269, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe”.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONEY RIBEIRO RODRIGUES, MARIA REGINA RIBEIRO RODRIGUES RAMOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício a menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário. Os autores são sucessores de Oneidy Ribeiro Rodrigues, que recebeu – desde 12/07/2017 até seu óbito (24/01/2017), ID 6932108 - Pág. 7 - pensão pela morte de Romão Rodrigues (por sua vez, aposentado por tempo de contribuição em 16/08/1980, ID 6932108 - Pág. 9).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando preliminar e prejudicial de mérito; no mérito propriamente dito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se.

Relatório. PASSA-SE A DECIDIR.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Ainda, revendo os autos, vê-se desnecessidade de juntada de processo administrativo, diante de documento, atestando início do benefício.

Assim, passa-se ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Preliminar. Entendimento da jurisprudência acerca de pedido revisional de pensionista é bastante forte no sentido de ratificar a legitimidade de sua pretensão: muda-se o benefício original para mudar, em verdade, o próprio benefício. Ou seja, pensionista pede direito que lhe é seu, não havendo obstáculo em virtude de regra do art. 18, CPC.

Contudo, não é caso destes autos.

Nestes autos, os sucessores de pensionista já falecida querem receber diferenças de atraso em virtude de revisão não realizada no benefício originário da pensão por morte. Trata-se de situação diversa, portanto. Quer-se receber o que não existia em favor do falecido. Ou seja, não compunha o próprio patrimônio do morto; não compoendo, por conseguinte, o patrimônio transferido: a herança.

Acompanho entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em caso bastante semelhante, que afastou a legitimidade, promovendo interpretação do art. 112, Lei nº 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO.

1. Conforme delimitado na decisão agravada, a questão recursal gira em torno da legitimidade ativa ad causam dos dependentes do segurado falecido, ora agravantes, para reconhecerem
2. Asseverou-se na decisão agravada que os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à
3. O Tribunal a quo consignou que o de cujus pleiteou administrativamente aposentadoria por idade, em 15/5/2000, o que foi indeferido pelo INSS. Em 31/5/2003 o segurado requereu
4. O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seria devido aos sucessores do de cujus, referidos valores, caso já reconhecidos em vida ao segurado
5. No caso, o direito sobre o qual se funda a ação em que se requer o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento, foi negado ao de cujus, ainda em vida. Os agravantes pre
6. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com a orientação do STJ.
7. Agravo interno não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1325125 / SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/03/2019 – destaques nossos)

Por outro motivo, vejo óbice intransponível ao pedido: decadência de revisar-se a pensão por morte da falecida: desde o ano de concessão (2007), já se passaram mais de 10 anos. Ou seja, aplica-se o art. 103, Lei nº 8.213/1991:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Como se vê, desde 2004, ou seja, antes da concessão da pensão por morte, já valia o prazo decadencial de 10 anos. À evidência, o benefício em questão já nasceu com essa característica decadencial traçada, não havendo razão para deixar de aplicar a regra extintiva de direito revisional.

Por ambas as razões, vejo descabimento do pedido em nome dos sucessores da pensionista falecida.

Diante do exposto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, CPC, extingo o presente feito.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE COSTA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja dado encaminhamento ao seu recurso administrativo protocolado em 17/01/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece **prazo de 30 dias** para apresentação de contra-razões pela autarquia, sob pena de se considerarem "*como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial*":

Art. 31. **É de trinta dias** o prazo para a interposição de recurso e **para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.**

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º **Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.**

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

No caso vertente, a impetrante protocolizou recurso administrativo em 17/01/2019, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de três meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, *o perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado no NB nº 703.837.176-3 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Após ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 15452646. Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto.
Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado, no que tange à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ SATURNINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para: a) efetuar a revisão do benefício do(a) Autor(a), nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, implantando a renda mensal e, em consequência, sendo apurada a nova RMI; b) aplicação a hipótese destes autos a jurisprudência pacificada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afeta à reposição integral do índice-teto a partir da edição das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e de nº 41, de 2003, conforme RE 564.354/SE.

Determinada a manifestação da parte autora acerca da decadência e falta de interesse de agir, apresentou a petição ID 17336845.

É o relatório do necessário. Decido

A jurisprudência vem entendendo que a revisão para ajuste aos novos tetos reconhecida no RE 564.354/SE não está sujeita ao prazo decadencial por não se tratar de uma revisão de Renda Mensal Inicial (RMI), mas revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão (Nesse sentido: STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201303883334, SÉRGIO KUKINA, DJE: 14/05/2015 REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014 e STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/03/2017, D. 18/04/2017.

No caso em análise, no entanto, a parte deduziu como pretensão principal uma revisão da RMI (revisão nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94) com posterior reflexo na revisão concedida pelo RE 564.354/SE.

Enquanto revisão de RMI, o pedido de revisão nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94 encontra-se barrado pela decadência, devendo haver análise pelo Juízo (arts. 332, §1º e 487, II, CPC). É que deseja rever benefício concedido em 1993, referindo-se a fatos ocorridos há mais de vinte anos da propositura da presente demanda.

O presente feito foi proposto após mais de dez anos da alteração legal da Lei nº 8.213/91, que instituiu a "decadência" decenal, modificando o art. 103:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destacou-se)

Disso, deixando de fazer retroagir a mencionada lei (nº 9.528/97, do mês de dezembro), ou seja, contando-se a década desde sua publicação, o direito reclamado perdeu-se em dezembro de 2007. Antes, portanto, da distribuição do presente feito em 2019.

O tema não comporta mais debate, observando-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, com julgamento de recursos representativos de controvérsia (regime de recursos repetitivos), proferido pela Seção competente para o tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO

STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.5: AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. a 7. *Omissis*.

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (1ª Seção, REsp 1309529 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/06/2013 – destaques nossos)

Note-se que a revisão para afastar o teto conforme RE 564.354/SE já foi realizada na via administrativa (ID 16903556 - Pág. 1), tendo a parte alegado equívoco nessa revisão como consequência de um erro de cálculo na RMI do benefício. Ora, se o benefício já foi revisado na via administrativa não há que se falar em interesse de agir na propositura de ação judicial com a mesma finalidade.

Com efeito, a pretensão de revisão da RMI encontra-se abarcada pela decadência e, sem ela, não há que se falar em reflexos na revisão reconhecida no RE 564.354/SE.

Também não há que se falar em subsistência do interesse de agir para percepção dos atrasados ante decisão em Ação Civil Pública.

No que tange à prescrição é importante diferenciarmos a situação em que a parte tenha optado pela execução individual da sentença coletiva daquela em que a parte tenha optado pelo ajuizamento de ação de conhecimento individual autônoma: a) quando opta pela execução individual da sentença coletiva a parte é beneficiada pela interrupção da prescrição da ação coletiva, contando-se os atrasados da propositura da ação coletiva, sujeitando-se o interessado, no entanto, a todos os termos fixados na sentença coletiva (inclusive consectários de sucumbência ali definidos); b) quando opta pela propositura de ação de conhecimento individual (desconectada da ação coletiva), não se reconhece a interrupção da prescrição pela ação coletiva (salvo quando adotada a providência do art. 104, CDC), razão pela qual os atrasados são computados da propositura da ação individual. Nesse sentido a elucidação trazida pelos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – (...). II – O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. III – No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. IV – (...) VII – Agravo Interno improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 – destaques nossos)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. O cerne da controvérsia instalada no presente feito diz com o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, oriundas da revisão de benefício previdenciário, em face dos reajustamentos decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. 2. Cuidando-se, como no presente caso, de ação individual de conhecimento movida pelo segurado contra a autarquia previdenciária, e desenganadamente desconectada da anterior ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal (ainda que com o mesmo objeto), inviável resulta, para fixação do marco inicial de contagem da prescrição de parcelas vencidas, tomar-se de empréstimo a data de propositura daquela pretérita lide movida pelo Parquet. 3. Ao revés, deverá o termo inicial em comento recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)". 4. Recurso especial do INSS provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018 – destaques nossos)

Portanto, no caso em análise, tendo a parte optado pela ação individual, não há que se falar em aproveitamento da interrupção da prescrição em decorrência da ação coletiva. Ou seja, o prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991 deve ser computado retroativamente do ajuizamento da presente ação individual.

Como a revisão administrativa decorrente do RE 564.354/SE ocorreu em 2011, há mais de 5 anos, verifica-se prescrição na pretensão de percepção de parcelas anteriores a 2011 por meio da presente ação.

Por todo o exposto:

- Deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de decadência** (art. 487, II, CPC), quanto ao pleito de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício; e
- JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil quanto à pretensão de revisão nos termos do RE 564.354/SE.

Sem custas diante da gratuidade da justiça.

Sem honorários diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 03/06/2013.

Afirma que a ré não computou alguns períodos anotados em sua CTPS, com os quais implementa os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a anotação da CTPS não é absoluta e que o vínculo não consta no CNIS, não estando, portanto, adequadamente comprovado.

Apresentada réplica pela parte autora, com juntada de novos documentos, dando-se vista ao INSS.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 13/07/2012. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 180 (cento e oitenta) meses.

A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991.

No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – PERDA DA QUA SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÃO NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

I. a IX – *omissis*.

X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória.

XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume.

XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie.

XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA – 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 – destacou-se)

Anota-se que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Analisando os autos, verifica-se que o INSS deixou de considerar os vínculos empregatícios registrados em CTPS de 08/07/1971 a 30/03/1972 (como auxiliar de serviços gerais de empresa Mairiporã Ind. e Com. de Papel e Papelão Ltda. – ID 14739729 - Pág. 6) e de 01/07/1988 a 01/12/2000 (como empregada doméstica de Kenice Prestes Pereira – ID 14739729 - Pág. 7).

Vê-se que a CTPS da autora não possui sinal de irregularidade, portanto, de rigor o cômputo de tais períodos. Mais a mais, o silêncio do INSS ratifica a pretensão inicial, visto que não houve alegação acerca de suposta fraude.

Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTAS MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lixe. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Por conseguinte, diante do teor da contestação do INSS, a autora provou os períodos de trabalho requeridos.

De outro lado, não se pode penalizar a segurada empregada pela omissão do empregador, que faltou não só com suas obrigações trabalhistas, mas também, na qualidade de responsável pelo recolhimento previdenciário.

Logo, constando os devidos registros em CTPS, atestando a condição de empregada da autora, compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

Registre-se que o empregado doméstico foi reconhecido expressamente como segurado obrigatório pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, que assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Neste passo, considere-se que, em se tratando de empregado, ainda que doméstico, contribuinte obrigatório do RGPS, compete ao empregador, conforme supra mencionado, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Igualmente, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Vaz e José Amaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, QUINTA TURMA, PROCESSO AgRg no REsp 331748 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0093876-8 RELATOR Ministro FELIX FISCHER (1109), DA JULGTO - 28/10/2003 DATA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 09.12.2003 p. 310).

Considerados esses vínculos temos que a autora contribuiu para a Previdência por **16 anos, 3 meses e 3 dias**, realizando o total de **198 contribuições mensais**, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	carência	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 CP	9	08/07/1971	30/03/1972	-	8	23
2 CP+CNIS	6	27/08/1979	31/01/1980	-	5	5
3 CP+CNIS	2	02/02/1980	03/03/1980	-	1	2
4 CP - domestica	149	01/08/1988	01/12/2000	12	4	1
5 Contribuição - CNIS	30	01/02/2010	31/07/2012	2	6	1

6	Contribuição - CNIS	2	01/11/2012	31/12/2012	-	2	1
Soma:		198			14	26	33
Correspondente ao número de dias:					5.853		
Tempo total :					16	3	3
Conversão:	1,20				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					16	3	3

Assim, restou comprovado o implemento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER.

Não foi deduzido pedido de tutela.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria por idade** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (03/06/2013).

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINEDOS SANTOS NETO
 Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
 Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
 REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia nos autos, **INTIMEM-SE** as partes a informarem sobre conclusão dos trabalhos de monitoramento das rachaduras e desnivelamento das estruturas dos prédios por técnicos da Defesa Civil e Prefeitura de Guarulhos mencionado no despacho ID 11529269, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005918-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 EMBARGANTE: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO OZONOR MAIOLINO DE SOUZA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
 Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SANDRO OZONOR MAIOLINO DE SOUZA e AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME. opõem embargos à execução extrajudicial, promovida pela CEF. Alega haver ilegalidades com cobrança indevida de juros e taxa.

Despacho, recebendo os embargos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Mas não consta pedido nesse sentido pelo embargante.

CEF apresentou sua impugnação.

Foi infrutífera tentativa de conciliação.

Determinada manifestação pelo embargante acerca da impugnação. Embargante manifestou-se.

É o relatório do necessário. Decido

De início, corrijo erro material constante do despacho ID 10662551, que fez menção errônea à concessão de justiça gratuita, não tendo havido pedido nesse sentido na inicial de embargos. Ou seja, não se trata de feito sob as regras da gratuidade da justiça.

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Observo descumprimento do dever de quantificar o valor entendido como devido, nos termos do art. 917, CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º À incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Ora, da leitura da inicial, todas as discordâncias implicam modificação do valor devido. Tanto que os embargantes, no pedido, concluem: "Revisto o contrato para extirpar as ilegalidades verificadas, quais sejam, a capitalização mensal de juros e a inclusão ilícita de taxa cadastro, aqui revestida maliciosamente da denominação TARC" (ID 10403934 - Pág. 16).

Clara a necessidade de demonstração do que entendia devido; ainda, chama atenção que, provocados pelo despacho ID 15387869 - Pág. 1, especificamente, sobre a regra do art. 917, §3º, CPC, nada disseram na manifestação ID 16502019. Ou seja, não constato qualquer motivo para deixar de aplicar os efeitos do descumprimento da regra em destaque.

Ante o exposto, com base no art. 917, §§3º e 4º, CPC, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003441-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA ARTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença se origina do processo físico de número 0014516-20.2016.4.03.6119, o qual já se encontra inserido no PJE, nos termos do artigo 4º, Resolução PRES nº 142/2017. Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014516-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: PEDRO ROCHA ARTERO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 535, do CPC., no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da inicial (ID 16184957 - Pág. 1), decorrendo o prazo sem manifestação do autor.

É o relatório do necessário. Decido

Da extinção parcial da ação

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda entende o entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, o autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 5 (cinco) empresas, mas juntou formulários de atividade especial de apenas uma (Maggion). Foi juntado documento que informa “baixa” e “inaptilidão” para as empresas **Chelmi** e **Tecelagem Lourdes**. Porém não foi juntado documento que evidencie impossibilidade ou *sequer tentativa* de obtenção de documentos com as empresas **Eldorado** e **Unibanco**. Cumpre anotar que o cadastro CNPJ da empresa Unibanco juntado informa “incorporação” e não encerramento da empresa.

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, *no que se refere à alegação de exposição a fatores de risco* nos períodos de 10/07/1985 a 25/03/1986 e 23/02/1987 a 02/08/1991 Tendo em vista que a *alegação de enquadramento por desempenho de categoria profissional* pode ser aferida com a mera juntada de CTPS, subsiste a ação para análise desse ponto em relação a esses mesmos períodos.

Também é **inepta a inicial**, diante a *ausência de fundamentação*, quanto à pretensão de conversão especial dos períodos em que houve percepção de auxílio-doença **não acidentário** (21/02/2001 a 21/05/2001 e 12/02/2009 a 30/04/2009 – ID 15629086 - Pág. 66 e 67)

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto à alegação de exposição a fatores de risco** nos períodos de 10/07/1985 a 25/03/1986 e 23/02/1987 a 02/08/1991 e à pretensão de conversão especial dos períodos em que houve percepção de auxílio-doença não acidentário (21/02/2001 a 21/05/2001 e 12/02/2009 a 30/04/2009). Subsiste a ação para a análise dos demais pontos alegados.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- Apresentar a **fundamentação** para o **pedido** de enquadramento de tempo especial de 05/01/1984 a 12/09/1984 (Constran S.A.), **bem como** comprovar a tentativa/impossibilidade de obtenção de formulários de atividade especial com essa empresa.
- Esclarecer se pretende o enquadramento do período no qual houve percepção de auxílio-doença **não acidentário** (21/05/2008 a 17/06/2008 – ID 16026649 - Pág. 7). Em caso de resposta afirmativa, apresentar a **fundamentação** respectiva para o pedido, cabendo posterior análise de observância da suspensão processual determinada no Recurso Especial 1.759.098, afetado ao rito dos recursos repetitivos, se o caso.
- Comprovar o **prévio requerimento** perante a administração do enquadramento dos períodos constantes dos formulários PPP juntados na presente ação (Superfine Ind. e Com. Ltda. [14/12/1992 a 03/04/1995], Cargo Service Center Brazil Serv. Aux. Transp. Aereo Ltda. [03/11/2009 a 17/02/2010] e CTA Cargo Travel Air International Ltda. [18/02/2010 a 17/12/2011 e 06/08/2013 a 08/06/2016]), a fim de demonstrar o interesse de agir na propositura da ação.
- Juntar documento que comprove a tentativa/impossibilidade de obtenção de formulários relativos à atividade especial com a empresa United Airlines. Ressalto que não é possível identificar destinatário apenas pelo documento ID 17370269 - Pág. 1, postado em 03/05/2019, **após** a propositura da ação.

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, **sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses pontos**.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Juntado o contrato firmado entre a CEF e Qualyfast Construtora Ltda. (ID16386265), constato que a instituição financeira efetivamente participou da relação jurídica na qualidade de executora de políticas públicas, atuando como compradora do terreno e financiadora da obra. Além disso, contratou a construtora Qualyfast para produção do empreendimento, mediante liberação de parcelas com acompanhamento de execução das obras e mensuração de etapas por profissional arquiteto/engenheiro. Ainda que do contrato tenha constado que a vistoria era exclusivamente para efeito de liberação da parcela, sem responsabilidade pela construção, segurança e solidez da obra (Cláusula Sétima, parágrafo segundo), tal disposição não tem o condão de retirar a legitimidade passiva da CEF para responder quanto a danos decorrentes de falhas de construção do empreendimento, tendo em vista que executora de políticas públicas. Assim, define-se a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência do pedido de danos materiais formulado pela parte autora (ID2829248), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem oposição, autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMIRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Juntar **planilha de cálculo da RMI** do benefício e do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial;
- b) Juntar cópia da contagem de tempo de contribuição realizada na via administrativa para o benefício questionado;
- c) Juntar cópia do formulário de atividade especial referente ao **Hospital e Maternidade Pio XII SC Ltda. (3/11/1996 a 08/09/1997)** e/ou tentativa/impossibilidade de obtenção desse documento com o empregador. Caso possua PPP referente ao período, comprovar, ainda, o **prévio requecimento** da especialidade desse período na via administrativa;
- d) Juntar cópia do formulário de atividade especial do **Hospital São Luiz Gonzaga** referente ao período **posterior a 24/05/2018** (data em que emitido o PPP do ID 14092877 - Pág. 33).

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses pontos.

Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 13804131 - Pág. 1: **Indefiro a realização da perícia indireta** relativa às empresa **Wiest Tubos e Componentes Ltda.** na empresa indicada (**Açotubo Ind. e Com. Ltda.**), tendo em vista a *divergência de atividade econômica/objeto social* constante dos documentos dessas empresas juntados autos (Cartão CNPJ e ficha cadastral da Jucesp).

Com efeito, conforme consta do Cartão CNPJ da empresa **Aço Tubo Ind. e Com. Ltda.** ela tem como objeto social a *"fabricação de outros produtos de metal não especificados e fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos"* (ID 15731525 - Pág. 1), enquanto a empresa **Wiest Tubos e Componentes Ltda.** tem como atividade principal *"produção de arames de aço, produção de relaminados, trefilados e perfilado de aço – exceto arames. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente. Lojas de departamentos ou magazines"* (ID 15731523 - Pág. 1).

Ainda, identidade de objeto social, sem qualquer informação adicional sobre as instalações de cada empresa, não basta para autorizar a perícia indireta. Tal demonstração deve ser feita de forma satisfatória a cargo da parte autora.

Ademais, também não foi demonstrado de forma satisfatória pela parte autora o encerramento da empresa ou esgotamento das possibilidades de sua localização da empresa ou responsáveis.

Sem prejuízo, **expeça-se mandado para intimação do sócio-administrador da empresa Wiest (Jamiro Wiest)**, no endereço constante do ID 17315248 - Pág. 1 para que, no prazo de 15 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (PPP) do autor e/ou de eventual laudo pericial que tenha avaliado o ambiente em que ele desempenhou suas atividades. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da anotação do respectivo vínculo na CTPS.

Oficie-se, ainda, o INSS a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (Rua Martins Fontes, 109, Centro, CEP 01050-000, tel. 3150-8106) e **a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos** (Av. Maués nº 23/31, Bom Clima, Guarulhos-SP, CEP 07196-130) para que, no prazo de 15 dias, esclareçam se possuem em seus arquivos laudo que tenha avaliado o ambiente de trabalho da empresa **Wiest Tubos e Componentes Ltda.** (antigas denominações: Simesc Intraferro Ltda./Intraferro Industrial Peças Automotivas), que se localizava na Rua Itapaci, nº 51, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07224-170, fornecendo cópia do documento em caso de resposta afirmativa. Visando a celeridade processual, autorizo o envio/recebimento do ofício por e-mail, caso os destinatários admitam essa forma de comunicação.

Juntados os resultados das diligências e/ou documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Renajud, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/4/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, RENAJUD e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/4/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001277-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LUIZ CLAUDIO DIAS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Renajud, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/5/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007806-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CELSO MARCON - ES10990
RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 10/5/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005904-68.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.586,51 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

Expediente Nº 15044

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000776-56.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência às partes do ofício de fs. 356/369.

MONITORIA

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito relativo ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Na fl. 86, foi determinada a citação dos réus, cuja diligência resultou na citação de Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães Maia (fl. 92). Diversas outras diligências foram realizadas para localização de SIMONE GUIMARÃES MAIA e SIMONE GUIMARÃES MAIA - ME, porém, sem êxito. Citação por edital (fl. 226). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 226). Embargos nas fls. 230/249, arguindo, em preliminar, a prescrição e pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e de tarifas de serviço; b) ilegalidade da prática de anatocismo; c) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) ilegalidade da autotutela. Requeru, ainda, a produção de prova pericial. Impugnação aos embargos nas fls. 263/273. Na fl. 275, foi decretada a revelia de Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães, permanecendo a DPU na curadoria apenas de Simone Guimarães Maia e Simone Guimarães Maia - ME. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, 1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Rejeito a preliminar de prescrição, diante da citação válida dos corréus Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães Maia, ocorrida em 09/03/2010. Assim irrelevante que a citação das rés Simone Guimarães Maia e Simone Guimarães Maia - ME tenha se dado apenas em 02/07/2018 (fl. 227), já que os corréus citados assinaram o contrato de fs. 09/14, na qualidade de co-devedores, de forma que, regularmente citados, a prescrição foi interrompida independentemente da citação dos demais devedores, pois os efeitos a estes também se aplicam. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL EM DESFAVOR DA DEVEDORA E DOS AVALISTAS. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição também em relação aos demais. 2. Não apresentação pela parte agravada de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 1386161, 2013.01.60383-7, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/06/2015 - destaques nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. ASSINATURA DO COEMBARGANTE NO CONTRATO NA QUALIDADE DE AVALISTA. SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Da leitura do Contrato de Empréstimo/Financiamento que embasa a ação monitoria (fs. 04/07), verifica-se que os réus estavam cientes de sua condição de codevedores solidários, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas disposições contratuais (17.1, 18 e 18.1). 3. Vê-se desse modo, que o coembargante Antonio Rinaldi, assinando o contrato na qualidade de avalista, assumiu a condição de devedor solidário, restando sujeito às cláusulas contratuais e ao adimplemento da dívida nos moldes pactuados dentro da legalidade (Súmula 26 do STJ). Assim, impõe-se a sua manutenção no polo passivo da presente demanda. 4. Acerca da prescrição envolvendo devedor solidário, dispõe o 1º do artigo 204 do Código Civil. Na hipótese em tela, o coembargante Antonio Rinaldi figura no título como devedor solidário, onde se deflui que todos os atos interruptivos efetuados em face dos demais devedores geram efeitos inclusive em relação a ele. Precedentes. 5. Cabe ainda destacar que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. O contrato foi assinado em 17/08/2001, sendo que o inadimplemento deu-se em 16/01/2002 (fl. 22), bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. O fato da citação do coembargante Antonio Rinaldi ter ocorrido em 25/05/2005 (fl. 42-verso) e da coembargante Rita de Cássia Pagotto Rinaldi em 17/03/2009 (fl. 147-verso), não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 219 e 1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Precedentes. 7. Nessa esteira, impõe-se a reforma da r. sentença, dada a incoerência de prescrição. 8. Apelação provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1457399, 0013530-31.2004.4.03.6105, Rel. des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23/11/2017 - destaques nossos) Colho dos autos que o contrato do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Descontos foi firmado em 04/03/2008 (fl. 14), prevendo o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) a partir de 05/03/2008 para utilização, obrigando-se os devedores a manter saldo para realização dos débitos oriundos do contrato. A inadimplência dos borderôs de desconto iniciou-se em 08/09/2008 (fl. 17). Ação proposta em 02/07/2009, portanto, dentro do prazo prescricional (5 anos, art. 206, 5º, I, CC). Nos termos do art. 202, do mesmo diploma: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Como visto a citação válida ocorreu em 09/03/2010, dentro, portanto, do prazo de 05 anos. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e abusividade dos encargos aplicados para cobrança do montante de R\$60.933,36. Embargante insurgiu-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos (TAC e outras taxas, anatocismo e comissão de permanência). Nota necessidade de maiores esclarecimentos quanto à insurgência veiculada pelas embargantes quanto à tarifa de abertura de crédito (TAC) e demais tarifas de serviços. Isso porque, concretamente, entendendo necessária a demonstração de eventual abusividade na cobrança. Porém, não constato, dos documentos que instruíram a inicial, os valores que teriam sido cobrados nos borderôs juntados. Há menção no borderô, como se vê de fl. 15, por exemplo, porém, não há no demonstrativo de débito qualquer menção aos valores e em que momento teriam sido cobrados. No que tange aos demais encargos, vejo que a prova documental é suficiente para resolução da questão, sendo desnecessária a produção de outras provas, já que as condições de contratação constam dos autos. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser incabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE 30/05/2014). Porém, no caso concreto entendo que se trata de situação diversa, pois o débito aqui cobrado refere-se à utilização do limite de crédito para operações de desconto, ou seja, trata-se de serviço prestado pela instituição financeira visando angariar vantagem financeira com o prévio desconto de duplicatas, ou seja, o correntista utiliza esse serviço bancário como destinatário final, na forma do art. 2º do CDC. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIACÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POTESTATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. De acordo com a teoria finalista aprofundada, nascida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços para uso próprio ou para fins profissionais, sempre que houver vulnerabilidade. Precedente. 4. No caso dos autos, os contratos de crédito rotativo - cheque azul empresarial - foram firmados entre a CEF e uma microempresa, para possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos nessa conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes deste contrato imputável à CREDITADA. 5. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa jurídica cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica da apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mútuo efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. (...) 14. Preliminar afastada. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2262725 0022637-31.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 14/11/2017) Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito. Alcanço mesmo conclusão a partir do art. 373, 1º, CPC, pela facilidade natural que a instituição

financeira tem para produzir as provas. Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos os valores relativos à TAC e demais taxas contestadas pelos embargantes, demonstrando qual o valor e em que momento teriam sido cobradas. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. VI - Deliberações finais. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF juntar aos autos os documentos mencionados no item III desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de abril de 2019. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-17.2002.403.6119 (2002.61.19.001925-4) - GERALDO NELSON BRANDAO (SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL) X MANSUETO TELES DE OLIVEIRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001540-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000775-0)) - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003460-5) - FERRACO IND/ E COM/ LTDA (RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0026455-35.2008.403.6100 (2008.61.00.026455-6) - GASOMAX IND/ E COM/ LTDA (SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 47.170,50, relativa a operação de empréstimo bancário (CDC Automático). Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário no valor de R\$ 30.000,00, porém o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital (fl. 53). Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa (fl. 57), esta contestou o feito por negativa geral. Arguiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou a aplicação do CDC; alegou que não houve a demonstração da existência da dívida e impugnou os critérios de correção após o ajuizamento da demanda (fls. 59/68). Houve réplica (fls. 71/76). O réu requereu a produção de prova pericial para verificação da forma como o débito foi calculado. Decisão saneadora nas fls. 81/82, indeferindo a prova pericial e determinado a juntada de documentos pela CEF. Documentos juntados nas fls. 83/88 e 91/96. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 107/108. O réu foi intimado a informar sobre concordância com a carta elaborada por ser mais benéfica (fl. 114), tendo manifestado sua concordância (fl. 115). Relatório. Decido. A matéria preliminar já foi analisada e afastada na decisão saneadora pelo que, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considero suficientes os documentos apresentados pela CEF para amparar o pedido de cobrança. Consoante já exposto na decisão saneadora, há nos autos informações sobre os dados gerais do contrato (fls. 12/13), extrato bancário demonstrando a disponibilização do montante (fls. 14/16), bem como o Demonstrativo de Débito (fl. 17). Além disso, destaco a existência de documentos pessoais apresentados pelo réu quando da contratação (fl. 11). Ainda, após o saneamento, a CEF trouxe as Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto (fls. 84/88) e resumo da contratação (fl. 91). Assim, concluo que a CEF cumpriu com seu ônus probatório quanto à prova da contratação dos valores que cobra. O descumprimento contratual alegado na inicial está devidamente demonstrado, limitando-se o réu a impugnar os encargos aplicados ao débito. Assim, reputo comprovado que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, diante da inadimplência relativamente à obrigação, restando configurada a mora, nos termos dos arts. 389 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos, consoante dispõe o art. 884 do mesmo diploma legal. Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor indicado na inicial. Destaco, por fim, que o réu concordou expressamente com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que afirma que o cálculo do valor cobrado, na forma apresentada na inicial, é mais benéfico ao réu, de forma que deve prevalecer, restando prejudicados eventuais argumentos relativos à abusividade da cobrança. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 47.170,50 (quarenta e sete mil, cento e setenta reais e setenta e cinco centavos) para a parte autora, com correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral). Condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO - ESPOLIO X JORGE DO NASCIMENTO (SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a RÉ suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-40.2015.403.6119 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência às partes do ofício de fls. 134/136.

PROCEDIMENTO COMUM

000244-74.2018.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005892-0)) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis), objetivando a anulação ou declaração de inexistência da sentença transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança nº 005892-94.2007.403.6119. Sustenta que a sentença possui vício insanável, por ser extra petita, pois naquelas autos pleiteou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, porém, a sentença, confirmada pelo TRF 3ª Região, incluiu o PIS indevidamente ao julgar o pedido. A autora foi intimada a emendar a inicial para esclarecer qual teria sido o pressuposto processual de existência violado no caso concreto e corrigir o polo passivo. Manifestação da autora nas fls. 79/84. Relatei. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial quanto ao polo passivo do feito, passando dele constar a União Federal. Como já ressaltado no despacho de fl. 78, a querela nullitatis é admitida em nosso sistema jurídico, porém, excepcionalmente. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que: A querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal (art. 485, II, CPC) (AgRg na Pet n. 10.975/RJ, Sexta Turma, Ref. Mirª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/8/2016). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no AREsp 1244104 / DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 12/11/2018 - destaques nossos) No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE QUERELA NULLITATIS INSANABILIS (TEMA 733/STF). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. 1. Discute-se nos autos a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. 2. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, ao julgar o RE 730.462/SP (Tema 733/STF), bem como a ADI 2.418/DF e o RE 611.503/SP, firmou o entendimento no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 730.462/SP (Tema 733/STF). Agravo intemto improvido. (STJ, CORTE ESPECIAL, AgRt no RE no EDel no AgRg no AgRg no REsp 1239598 / ES 2010/0180368-6, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/12/2017) Consta do voto do primeiro acórdão o que segue: Com efeito, no REsp n. 1.105.944/SC a tese discutida foi a de utilização do instituto nos casos de a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos (fl. 429), igual entendimento consta da AR n. 569/PE, que trata do uso do instituto quando

houver nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado (fl. 430), versando sobre situação distinta da versada nos autos. (destaques do original) Ou seja, referindo-se a própria existência da decisão atacada, necessariamente, deve-se discutir a demanda propriamente dita (havia petição inicial, com base no princípio dispositivo), jurisdição (pedido apresentado a alguém munido de jurisdição) e, por fim, existência de citação (sem o que, a relação processual trilateral, autor-juiz-réu, não se completa). Na esteira da lição de Arruda Alvim, pode-se acrescentar exigência da capacidade postulatória de quem pede perante a Justiça (Alvim, Arruda. Manual de direito processual civil. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, 472/473), ou seja, especificamente, quanto ao autor. Ora, concretamente, nada disso se verifica nestes autos. O campo de discussão apresentado nesta inicial não se refere a qualquer pressuposto processual de existência. A evidência, é assunto que deveria ter sido tratado por ação rescisória (art. 966, V ou VIII, CPC). Destaco que, intimada a emendar a inicial, a autora reiterou os argumentos já expostos na inicial, nada trazendo de concreto, relativamente à ausência de pressuposto processual de existência mencionado. Assim, concluo incabível o manejo da querela nullitatis para o fim pretendido, carecendo a autora de interesse processual, na modalidade adequação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fúlcro nos arts. 485, I e VI, e 330, III, CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas já regularizadas. Ao SEDI para as devidas anotações quanto ao polo passivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005923-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119 ()) - ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Indefiro o pedido de fl. 169, uma vez que a decisão de fl. 162 determinou a conversão dos metadados para o sistema PJE bem como a intimação da exequente para inserção dos documentos nos autos digitais. Neste sentido, ainda não houve o início do cumprimento de sentença, esclarecendo que tal início ocorrerá após a inserção dos documentos necessários nos autos digitais. Por conseguinte, defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a exequente providencie o já determinado à fl. 162. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024359-68.2000.403.6119 (2000.61.19.024359-5) - METALURGICA GOLIN S/A(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. RICARDO CESAR SAMAPAO)

Fl. 1368: homologo o pedido de desistência, pelo Impetrante, da execução judicial dos créditos a que tinha direito nos autos. Intime-se a parte impetrante para que esclareça o item b da petição de fls. 1368/1369, consignando que, se o pedido for referente à certidão de inteiro teor, proceda, o interessado, o recolhimento das custas consoante Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008766-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008766-0) - FILTERTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 1368: homologo o pedido de desistência, pelo Impetrante, da execução judicial dos créditos a que tinha direito nos autos. Intime-se a parte impetrante para que esclareça o item b da petição de fls. 1368/1369, consignando que, se o pedido for referente à certidão de inteiro teor, proceda, o interessado, o recolhimento das custas consoante Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000775-0) - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que existem equívocos no cálculo da RMI, ausência de compensação de prestações percebidas administrativamente, e adoção de índice de correção monetária incorreto. A parte impugnada apresentou manifestação à fl. 152 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadoria judicial às fls. 154/162 e 191/192, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. O objeto da execução se refere à concessão de auxílio-reclusão, cujo direito foi reconhecido na sentença de primeiro grau (fls. 69/73) e no acórdão do Tribunal (fls. 96/99). Esclareceu a contadoria que o cálculo com a RMI de R\$ 1.484,37 (fls. 142/143) foi apurada nos moldes da legislação (fl. 192), sendo esse, portanto, o cálculo a ser adotado. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES, PRECEDENTES DO STF, REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXI), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, do tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como tempo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto

reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobre vindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifei). (...)Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifeio no originalEsse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 10 deste artigo, considera-se também inextinguível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o seguinte quanto aos índices de correção: A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425. No entanto, não tendo havido, até a presente data, a publicação do V. acórdão, no qual fosse possível aferir, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial dado à referida matéria, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. (destaques nossos) Portanto, não houve fixação do índice de correção a ser adotado no acórdão exequendo. Como visto, no julgamento do RE 870.947 RG/SE, o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 também na primeira fase. Na decisão dos embargos de declaração opostos em face desse julgado a Corte conferiu eficácia prospectiva a essa declaração de inconstitucionalidade, não se tendo verificado trânsito em julgado até o momento. Nesses termos, considerando a inexistência de índice de correção fixado no título executivo (o que implica ausência de coisa julgada a ser observada quanto ao ponto), entendo mais adequado ao caso que seja observado o índice de correção estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, eis que este é consentâneo com o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947 RG/SE (eis que o Manual já não vinha adotando a TR como índice de correção). A contadoria esclareceu à fl. 192 que os cálculos de fs. 157/158 observaram esses termos, cabendo, portanto, sua homologação. Anoto que se o título executivo não fixava índice de correção, não há como se reputar sucumbente nenhuma das partes quanto a esse ponto, eis que dependia de prévia explicitação pelo juízo de execução. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fs. 157/158. Condene a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 106.897,77 - fs. 129] e o valor apurado como devido [R\$ 31.026,47 - fl. 158], ou seja, 10% sobre R\$ 75.871,30 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X VRG LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Preliminarmente, providencie a advogada indicada à fl. 532 procuração com poderes para levantamento de valores depositados em prol da autora. Após, em caso positivo, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 532, intimando-se a proceder à retirada em secretaria, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO(SP383983 - MARCOS SETTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 121/126. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009268-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA LUIZA DA CRUZ X ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP340135 - MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004365-05.2010.403.6119 - SENILO PEREIRA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ ARGENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos RPVs, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo e sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios expedidos, expeçam-se novos efetuando-se às devidas retificações, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006337-34.2015.403.6119 - MARIO DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002828-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DA SILVA ARAUNA

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço do requerido. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueados através do Renajud. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005655-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008605-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010096-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004909-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço da executada JÉSSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA. Indefiro expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para localização de eventuais empregadores dos executados KAROLINE BATALHA PISSARRO, uma vez que tal incumbência cabe à parte interessada. Defiro prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida à fl. 184. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000351-65.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SANTOS CARDIM X MERCEDES DE OLIVEIRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Ante o decurso de prazo sem a exequente informar nos autos se o valor apropriado foi utilizado como parte do pagamento, determino que referido valor seja devolvido à executada através de transferência bancária, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006043-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO VALCI DE CARVALHO(SP203486 - DAMILÃO MARINHO DOS SANTOS)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pela executada às fls. 55/57. Sem prejuízo, esclareça a executada se a proposta de acordo apresentada abrange aos autos de Embargos à Execução em apenso. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008578-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS**AUTOS Nº 5002750-74.2019.4.03.6119**

AUTOR: NATALIA FERREIRA WEBER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MONITÓRIA (40) Nº 5004697-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: NOVA TIOTELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TERESA CRISTINA DIAS DE MATOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, referente a Contrato de Concessão/Empréstimo.

Determinado ao autor emendar a inicial (doc. 28, PJe), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória, sob pena de extinção (doc. 28, PJe), a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, guia de recolhimento, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II) logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA 1 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95, retroagindo desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Adiz a autora, em breve síntese, que em **06/01/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por somente comprovar 26, anos, 11 meses e 05 dias de contribuição. No entanto, alguns períodos laborados em condições especiais não foram considerados, pois convertendo o período especial em comum, totalizaria 32 anos e 02 meses de contribuição.

Petição inicial e documentos (ID 16285901).

Extrato do CNIS (ID 16736946).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato do CNIS (ID 16736948) demonstra que a autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA** em prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 33: Defiro a dilação de prazo à parte autora por 15 (quinze) dias.

Comprovada a negativa das empregadoras em fornecer os documentos, expeçam-se ofícios.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5001914-72.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 02 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELJEZIO LOPES SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso.

Instada a se manifestar acerca de divergências documentais (Doc. 5).

A autora pediu a desistência da ação, alegando que a autarquia ré já prestou as informações necessárias, tendo a ação perdido seu objeto, que era o andamento do processo administrativo (Doc. 6)

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 6) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRIAM ROSANE IMAGAWA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, EDJANEMARIA DA SILVA - SP310147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com documentos (docs. 01 a 14).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e recebida a petição com a atribuição do valor da causa (doc.18) como emenda à inicial (doc.19).

Indeferida a liminar e determinada a realização de perícia médica (doc.19).

Contestação do INSS, pugnano pela improcedência do pedido (doc.22).

Laudo pericial constatando incapacidade total e permanente (doc.37).

Decisão interlocutória com intimação para comprovação da qualidade de segurada (doc.38), juntada de documentos (doc.39).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

O **auxílio-doença** é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A **aposentadoria por invalidez**, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

No caso em tela, a parte autora realizou a perícia médica em 20/09/2018 (doc. 37).

Na perícia médica realizada, foi constatada a incapacidade laboral da autora, uma vez que a parte autora realizou procedimento cirúrgico de “revascularização do miocárdio, com utilização de ponte mamária e diversas pontes de safena”, devido ao agravamento da doença cardíaca.

O perito afirmou, ainda, que a incapacidade é **total e permanente desde 2014** (doc.37, fl.9), época que a parte autora já não possuía a qualidade de segurada, que extinguiu-se em 15/02/2013 (doc. 6).

A qualidade de segurado é condição fundamental para a concessão do benefício, nos termos do artigo 102, da Lei 8213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Assim, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARCI DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, com enquadramento como labor especial dos períodos de **02/02/93 a 20/02/95 e 06/03/97 a 21/03/05**, bem como de tempo rural de **19/10/71 a 30/09/85**, além das contribuições previdenciárias vertidas ao INSS no período de **01/08/03 a 31/03/04, 01/09/04 a 30/09/04 e 01/11/04 a 21/03/04, com reafirmação da DER.**

Decisão deferindo a gratuidade processual.

Contestação, pugnando pela improcedência do pedido, replicada.

Convertido o julgamento em diligência para apresentação de novos documentos acerca do labor rural, a parte autora reiterou o pedido de produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução via deprecação, as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

Uma vez que os documentos trazidos aos autos para a prova de tempo rural não se prestam sequer a seu início, não são adequados a tal fim (documentos são em nome do pai do autor ou relativos a estudo, período em que se prova ausência de labor e não o contrário), em face do que o autor foi especificamente intimado, mas não trouxe qualquer documento novo, não cabe o conhecimento do mérito deste pleito, por carência de documento essencial.

Quanto à impossibilidade de extensão da qualificação dos pais ao autor, **à falta de informação em prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar**, assim já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 1-STJ). - Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a eles inerentes, **ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica**. Com efeito, a totalidade de documentos acostados em nome dos pais da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pela autora, visto que atesta, **tão-somente, que seu genitor era produtor rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister**. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00124524720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE F PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

IV - Juntou com a inicial: CTPS (data de nascimento em 27/07/1964), constando vínculo empregatício, de 07/08/1997 a 24/02/1998, como ajudante, na construção civil; certidão de nascimento, expedida em 22/12/1995, qualificando seu pai como lavrador; certidão de casamento dos pais, em 23/06/1959, qualificando o genitor como lavrador; certidão de casamento de irmão, em 02/12/1995, qualificado-o como pedreiro e constando o genitor como lavrador; declarações da chefe do Cartório Eleitoral de Santa Fé do Sul, de 06/06/08, constando que o requerente e seu pai informaram exercer a ocupação de agricultor; termo de autorização para internação, de 04/04/08, qualificando o autor como lavrador.

(...)

VI - Início de prova material da alegada condição de rurícola é frágil, consistindo em cadastro da Justiça Eleitoral e documento médico de 2008, emitidos pouco antes do ajuizamento da demanda, sendo que **os demais documentos referem-se ao genitor, servindo como indicadores da atividade rural dele, nada provando quanto a uma possível condição de rurícola do requerente**. VII - Testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período de carência necessário.

(...)

(AC 00153511820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. MULHER DOCUMENTOS DO PAI. 1- Os documentos referentes ao genitor da autora (fls. 31/34) não configuram o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de "mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta". 2- Não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". 3- Agravo que se nega provimento.

(AC 00042874020124039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CERTIDÃO DE CA DO PAI. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. Para comprovar o tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, o autor juntou certidão de casamento dos pais, celebrado em 26.01.1959, onde o pai se declarou lavrador. Referido documento comprova que o pai do autor, por ocasião do casamento, era ruralista, mas não atesta a efetiva labuta do autor nas lides rurais. 3. Embora as testemunhas afirmem que ele exerceu atividade rural, não existem quaisquer documentos em nome do autor, qualificando-o como lavrador. 4. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural. 5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

(APELREEX 00047514520044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de documento essencial à propositura da ação.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSTÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA-
ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode se-lô quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,"** de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial",** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torrá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2015.FONTE:REPUBLICAÇÃO.)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOREM RECURSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP99999999 ADVOGADOR(C)/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ADESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se quanto à especialidade dos períodos de **02/02/93 a 20/02/95 e 06/03/97 a 21/03/05**.

De **02/02/93 a 20/02/95** há PPP (doc. 2, fl. 48) comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, em 82 dB(A).

De **06/03/97 a 21/03/05** laborado na empresa **Servgás** há PPP (doc. 2, fls. 53/54) indicando exposição a ruído de 82 dB, portanto, abaixo dos limites regulamentares.

Todavia, o período deve ser enquadrado por indicação de trabalho habitual em permanente em contato direto com **gás explosivo, em face do que não existe EPI plenamente eficaz**, pelo que todo ele deve ser enquadrado.

Por fim, no que se refere às contribuições previdenciárias de **01/08/03 a 31/03/04, 01/09/04 a 30/09/04 e 01/11/04 a 21/03/05**, em que pese as mesmas estejam descritas no CNIS (doc. 2, fl. 112) como “remunerações com indicadores e/ou pendências”, **com exceção da competência mar/05**, o autor juntou aos autos os respectivos Recibos de Pagamento de Salário (doc. 2, fls. 150/155, 156 e 157/158).

Ressalto, contudo, que a ausência do recibo de salário não é suficiente para que tal período não seja reconhecido, uma vez que consta sua regular anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica (doc. 2, fl. 38), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunscrevendo-se ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - C TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Portanto, devem ser considerados.

Todavia, com seu reconhecimento não há tempo suficiente à obtenção de qualquer benefício, pelo que é caso de parcial procedência para averbação do período de **02/02/93 a 20/02/95 e 06/03/97 a 21/03/05** como tempo especial, bem como **dos salários comprovados dos períodos 01/08/03 a 31/03/04, 01/09/04 a 30/09/04 e 01/11/04 a 21/03/05**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período rural, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar **combatividade especial o período de 02/02/93 a 20/02/95 e 06/03/97 a 21/03/05 e bem como determinar a averbação dos salários de 01/08/03 a 31/03/04, 01/09/04 a 30/09/04 e 01/11/04 a 21/03/05**, devendo a ré assim averbar.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa quanto a doze parcelas vincendas, atualizado, bem como a autora ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas, atualizado, suspenso em razão do benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei, suspensas pela justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de 27/01/1984 a 20/10/1985, 27/10/1985 a 27/10/1986, 27/10/1986 a 27/11/1986, 01/11/1986 a 25/11/1986, 14/10/1985 a 28/01/1988, 01/05/1988 a 18/06/1991, 03/08/1991 a 12/11/1993, 15/08/1994 a 01/03/1995, 20/02/1995 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 12/06/2001, 04/03/2002 a 16/06/2004, 23/08/2004 a 19/11/2004, 05/10/2005 a 16/11/2006, 14/06/2007 a 14/08/2007, 24/08/2007 a 15/01/2008, 16/01/2008 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008, 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013, 01/10/2013 a 12/09/2014 e 01/06/2015 a 28/07/2016, por exposição a ruído e exercício da atividade de guarda/vigilante.

Instada a emendar a inicial, a parte autora deu atendimento.

Concedida a **gratuidade e indeferida a tutela de urgência**

Contestação, pela improcedência do pedido.

Réplica com pedido de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Indeferida a produção de prova pericial e oral, concedeu-se prazo ao autor para providenciar a juntada de documentos emitidos pelos empregadores, transcorrido em branco.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

MÉRITO

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Calvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁZIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a criação em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI. De outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constado do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIJ3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 27/01/1984 a 20/10/1985, 27/10/1985 a 27/11/1985, 27/11/1986 a 27/11/1986, 01/11/1986 a 25/11/1986, 14/10/1985 a 28/01/1988, 01/05/1988 a 18/06/1991, 03/08/1991 a 12/11/1993, 15/08/1994 a 01/03/1995, 20/02/1995 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 12/06/2001, 04/03/2002 a 16/06/2004, 23/08/2004 a 19/11/2004, 05/10/2005 a 16/11/2006, 14/06/2007 a 14/08/2007, 24/08/2007 a 15/01/2008, 16/01/2008 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008, 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013, 01/10/2013 a 12/09/2014 e 01/06/2015 a 28/07/2016.

Quanto aos períodos de 27/01/84 a 20/10/85 (doc. 5, fl. 3), 01/11/86 a 25/11/86 (doc. 5, fl. 4), 01/05/88 a 18/06/91 (doc. 6, fl. 3), 03/08/91 a 12/11/93 (doc. 6, fl. 4) e 15/08/94 a 01/03/95 (doc. 7, fl. 5) há enquadramento, conforme anotações da CTPS das funções de Vigilante/Agente de Segurança.

No pertinente à função de vigilante, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)”.
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual e intermitente.

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o **perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato** com a eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Dito isto, dispensada arma de fogo e admitindo os períodos acima mencionados enquadramento por mera atividade, estes devem ser enquadrados.

O mesmo não se pode dizer para o período de **24/08/07 a 15/01/08 (doc. 7, fl. 8)** porquanto ausentes formulários que indiquem a efetiva exposição a agentes nocivos, bem como para o período de **14/10/85 a 28/01/88 (doc. 6, fl. 3)**, em que o autor exerceu a atividade de **Porteiro**, conforme anotado em CTPS (doc. 6, fl. 3), uma vez não restou demonstrado nos autos a periculosidade necessária para caracterizar a atividade especial.

Os períodos de **27/10/85 a 27/10/85 e 20/02/95 a 20/04/96** em que o autor exerceu as funções, respectivamente, de ajudante geral e separador, conforme anotações em CTPS (doc. 15, fls. 13 e 18), **não** podem ser considerados como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem podem ser analogicamente consideradas, sem qualquer outro documento que arole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

De **27/10/86 a 27/11/86** não há registro em CTPS, somente no Extrato CNIS, tornando inviável o reconhecimento de tempo especial de labor ante a ausência de informações mais detalhadas do vínculo laboral e de eventual sujeição a agentes nocivos.

De **13/04/96 a 12/06/01** há PPP (doc. 22) sem quaisquer registros acerca da existência de agentes nocivos. Ademais, a atividade de separador de carga desempenhada pelo autor, muito embora tenha sido prestada em empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo, de acordo com a descrição das atividades contidas no formulário "*Efetuar o recebimento das cargas diversas; Fazer a conferência e a separação das cargas recebidas, verificando os vários tipos de cargas; Efetuar a abertura de volumes que serão averiguados pelos fiscais da Receita Federal; Fazer a preparação das cargas recebidas, através da montagem de pallets.*", não autoriza o enquadramento no item 2.4.1 do anexo do Decreto 53.831/64, sendo que para o período sequer seria admitido.

De **04/03/02 a 16/06/04** há PPP (doc. 23) indicando exposição a ruído de 86,0 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar para a época. Ressalto, apenas, que conforme descrito no PPP, no item 16.1, o período a ser reconhecido como tempo especial é de **04/03/02 a 16/03/04**.

Quanto aos períodos de **23/08/04 a 20/11/04, 05/10/05 a 16/11/06, 14/06/07 a 14/08/07, 16/01/08 a 25/04/08, 19/04/08 a 22/10/08, 16/10/08 a 29/01/12 e 16/01/12 a 07/10/13**, anotados em CTPS (doc. 15, fls. 18, 19 e 29) não se admitindo mais o mero enquadramento por atividade, demandando formulários e laudos, que não vieram aos autos, não cabe seu enquadramento.

De **01/10/13 a 12/09/14 e 01/06/15 a 28/07/16** (doc. 15, fl. 30) o autor exerceu a atividade de operador de empilhadeira. O autor juntou aos autos PPPs (doc. 32 e doc. 33), os quais indicam exposição a ruído, além de risco de acidentes (batida, queda de mesmo nível, ferimento nos membros superiores). Não cabe enquadramento como tempo especial, uma vez que o nível de ruído apontado é igual e/ou inferior aos limites regulamentares, respectivamente em 85,0 dB(A) e 84,8 dB(A). Quanto aos demais agentes apontados, não há previsão legal para que seja considerado como tempo especial de labor para fins previdenciários.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, apenas a parcial procedência para averbação dos períodos acima reconhecidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para enquadrar como atividade especial os períodos de **27/01/84 a 20/10/85, 01/11/86 a 25/11/86, 01/05/88 a 18/06/91, 03/08/91 a 12/11/93, 15/08/94 a 01/03/95 e 04/03/02 a 16/03/04**, determinando sua averbação.

Sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vincendas até a sentença, bem como o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, atualizados, observada a justiça gratuita em favor do autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003242-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., ANTONIO CARLOS SESTARI

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuado entre as partes em 28/03/17, sob n. 21.3279.690.0000096-42 (doc. 05, 08, PJe), no valor de R\$ 134.675,03, em 09/17.

Certidão de citação de **SS RUBBER e ANTONIO, por hora certa** (doc. 40, PJe), sem contestação.

Extinta a ação com relação a Mauro dos Santos (doc. 55, PJe).

Embargos monitorios (DPU), alegando aplicação do CDC ao caso, anatocismo (da cumulação de TR + juros remuneratório de 1% ao mês; capitalização mensal dos juros remuneratórios; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização); afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; vedação a estímulo ao superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; necessidade de não inclusão/exclusão do nome dos embargantes do cadastro de inadimplentes; pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 57, PJe), sem impugnação (doc. 60, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido da ré/embargante, de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (**docs. 05/08, PJe**).

As planilhas e extratos (**docs. 05/08, PJe**) demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina a taxa de juros, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao coexecutado pessoa física, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJAD DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito de inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da hígidez do valor cobrado nestes autos.

Consta dos autos que a parte ré firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF, em **28/03/17, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 123.920,97 (doc. 05, PJe)**.

Capitalização de Juros

Pactuou-se, no contrato em análise, em sua **cláusula quarta (doc. 05, fl. 02, PJe)** o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price** como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto.

Quanto ao débito espécie, há expressa previsão legal de capitalização, **cláusula terceira (doc. 05 e 08, PJe)**.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAP MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Mini MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. **No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal)**, pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas pr expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Jt DATA:31/01/2018)

Quanto à utilização da TR, não há qualquer ilegalidade, sendo o índice de correção mais baixo existente.

Superendividamento por Erro, Dolo, Lesão

Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, pretendendo com isso responsabilizar a CEF pela sua opção contratual.

Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento.

Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso.

Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas.

Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Por fim, havendo previsão no contrato de cobrança de juros moratórios, e multa contratual, regular a sua cobrança (**cláusula décima terceira**).

Nada a rever, portanto.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETI REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELI JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitorios opostos, prosseguindo-se a execução, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, *pro rata*.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001001-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VALTAIR JOSE LUPPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA - SP328856
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido da executada Benaton Fundações S.A, por meio de sua representante Marlene Simões, o veículo marca GM modelo Montana Conquest, placa EQN 1732, em abril de 2017. A ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, foi assinada em 12/04/17, conforme doc. 4, Pje.

Contudo, em janeiro de 2019 tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido em 05/12/18.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Intimado a juntar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (Doc. 7, Pje), cumprido (doc. 8/12, Pje).

Concedida a **justiça gratuita, indeferido o pedido de liberação do veículo, deferida em parte a liminar para suspensão da execução** em relação ao veículo objeto desta lide (doc. 13, Pje).

A União deixou de contestar e concordou com o levantamento da restrição judicial, pediu a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A demanda não comporta mais discussões diante do reconhecimento do pedido pela ré.

Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** originando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, para determinar **o cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo marca GM modelo Montana Conquest, placa EQN 1732.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, bem como que foi a parte autora quem deu causa à lide, pelo não registro tempestivo da aquisição do veículo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. **0006620-72.2006.4.03.6119.**

Libere-se a constrição.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003321-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de **RS 53.237,40**, em 30/12/09, devidos em virtude de Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes.

Alega a autora, ter firmado com a parte ré os contratos n. **21.1005.400.0003986-28, 400** - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE, em 28/11/16 (doc. 07, PJe) **1005.001.00001517-0, 195** - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF), em 22/09/17 (doc. 08, PJe), inadimplidos.

Embargos à monitória alegando **inépcia da inicial**; defende a aplicação do CDC ao caso; ilegalidade da capitalização dos juros; cobrança de tarifas bancárias e acrescida de juros sem previsão contratual; ilegalidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; incorreção no cálculo do IOF; pedindo sua revisão. Pediu a justiça gratuita. (doc. 19/21, PJe), sem réplica (doc. 22/23, PJe).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 26/27, PJe).

Instadas à especificação de provas (doc. 29), a embargante pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 30, PJe).

Determinado à CEF a juntada das Cláusulas Especiais e Gerais dos contratos objeto desta lide, sob pena de preclusão da prova (doc. 31, PJe), sem cumprimento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, **indeferido** o pedido da ré de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

A CEF trouxe aos autos o contrato, extratos e planilha de evolução da dívida, prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, razão pela qual afasto a alegação de **inépcia da inicial**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (doc. **04/08, PJe**).

Ademais, os contratos denominados **Crédito Direto Caixa** e **Cheque Especial Caixa** não trazem um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória.**

Ressalto, por fim, que a falta dos instrumentos das cláusulas gerais dos contratos a que se refere a **cláusula 08ª** do instrumento principal não obsta a ação monitória, embora seja circunstância a ser levada em consideração no exame do mérito:

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS GERAIS QUE SÃO DESNIGAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, MAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELO DA CEF PROVIDO - DESCONSTITUÍDA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Para a proposição da ação monitória, exige-se tão-somente prova escrita da obrigação, ainda que destituída de força executiva, desde que ela seja suficiente para a formação da convicção do julgador a respeito do crédito do autor.

3. No caso, a petição inicial foi instruída com os Contratos de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços assinados pelas partes, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito, os quais comprovam a utilização do crédito concedido. Presentes, pois, os requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação monitória, não pode subsistir a sentença que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/1973.

4. As cláusulas gerais que, quando da utilização dos créditos, se aplicavam ao crédito rotativo e ao crédito direto ao consumidor, embora não sejam indispensáveis ao ajuizamento da ação monitória, são necessárias para a apreciação dos embargos monitórios, nos quais se questionam a cobrança de comissão de permanência, a incidência de juros de mora e a capitalização de juros. Assim, não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 1103, parágrafo 3º, do CPC/2015, visto que o processo não está em condições para imediato julgamento.

5. Apelo provido. Sentença desconstituída.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931082 - 0003308-34.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/09/2016 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

No caso em tela a CEF foi expressamente instada a trazer tal instrumento (doc. 31, PJe), o que não fez a contento, incidindo na hipótese o ônus da prova dos limites do pacto.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CO EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLOR. INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referentes ao **Crédito Direto Caixa – CDC – Pré – Pricen. 21.1005.400.0003986-28 e Cheque Especial Caixa (CROT PF) n. 1005.001.00001517-0.**

Consta dos autos que as partes firmaram, em 04/11/16, “**Contrato de Relacionamento – Abertura de Produtos e Serviços – Pessoa Física**”, onde o réu aderiu ao Crédito Direto Caixa Cheque Especial Caixa (doc. 04, PJe), valor da contratação R\$ 9.500,00, em 28/11/16, inadimplido desde 26/02/18, sob n. 21.1005.400.0003986-28 (doc. 07, PJe), Cheque Especial Caixa (doc. 04, PJe), valor da contratação R\$ 25.000,00, em 22/09/17, inadimplido desde 05/03/18, sob n. 1005.001.00001517-0 (doc. 08, PJe). Contudo, em referido contrato não consta a definição da taxa de juros remuneratórios ou encargos de mora a serem aplicados, remetendo sua fixação às Cláusulas Gerais (cláusula oitava, doc. 04, PJe), **que não foram juntadas aos autos, não obstante assim expressamente instada a CEF.**

Assim, **ante a ausência de juntada por parte da autora, das Cláusulas Gerais do contrato vinculadas ao pacto principal**, não há comprovação de que referidos encargos foram pactuados com prévia e inequívoca ciência da ré, tampouco parâmetros para seu controle judicial.

Assim, quanto aos **juros remuneratórios**, à falta de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central, para o mês da contratação (28/11/19 – doc. 07 PJe e doc. 08, PJe), conforme constante dos sites <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>, ou <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom>, conforme a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2.1. No caso dos autos, da leitura dos contratos constata-se que:

(...)

c) o Contrato de "CRÉDITO DIRETO CAIXA", adquirido por meio do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" (fls. 96/98), firmado em 23/03/2007, não definiu as taxas de juros remuneratórios a ser aplicada, remetendo a fixação às Cláusulas Gerais, as quais, no entanto, não foram juntadas. Assim, nos moldes da jurisprudência do STJ, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (março de 2007), nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> ou <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>.

(TRF3, T5, Apelação Cível - 1850503 - 0007269-03.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/11/2017).

No mais, quanto à alegada cobrança indevida de comissão de permanência, juros moratórios, correção monetária, tarifas bancárias **ante a ausência de juntada por parte da autora, das Cláusulas Gerais do contrato**, não há comprovação de que referidos encargos foram pactuados, observando-se que não consta cobrança de comissão de permanência (doc. 07/08, PJe).

Assim, considerando que sobre o valor do débito **não podem incidir valores não pactuados**, aplica-se o art. 406 do Código Civil, devendo incidir, tão-somente, **juros legais e correção monetária**, ambos pela **taxa SELIC**, devendo ser excluídos do valor devido a rubrica denominada multa contratual, tarifas bancárias e quaisquer outros encargos incidentes diretamente, constantes dos extratos de fls. 09/13 e 21/23.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

IOF

Plenamente regular o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual.

Assim, merecem parcial provimento os embargos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitorios opostos, para determinar à CEF, com relação aos contratos **Crédito Direto Caixa – CDC – Pré – Pricen. 21.1005.400.0003986-28 e Cheque Especial Caixa (CROT PF). 1005.001.00001517-0**, aplicar aos **juros remuneratórios** a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central, para o mês da contratação (01/07/07), conforme constante dos sites: <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>, ou <http://www.bcb.gov.br/?ecoinpom>, bem como, a título de mora, a aplicação de **juros legais e correção monetária** pela taxa Selic (art. 406, CC), com exclusão da cobrança de **multa contratual, tarifas bancárias e quaisquer outros encargos** incidentes diretamente sobre os contratos objeto deste feito, constantes dos extratos (docs. 05/08 PJe), prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial.

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOFFINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. **0011962-59.2009.403.6119** (doc. 20, fls. 01/05, doc. 23, fls. 04/23, 25/31, doc. 26, fls. 38/41), transitado em julgado em 16/04/18 (doc. 26, fl. 44, PJe).

O exequente pediu a intimação do executado para pagar o valor da condenação da primeira fase da ação, juntando cálculo das verbas de sucumbência (doc. 27), acordo de honorários da CONAB (doc. 28/29), e a prestar contas (doc. 33).

Determinado ao exequente o pagamento das verbas de sucumbência (doc. 34), sem cumprimento (doc. 35), e prestar contas (doc. 34, 36).

O executado juntou guia de pagamento (doc. 42/43), com o qual o exequente afirmou ter sido pagamento parcial da 1ª fase, restando saldo devedor de R\$ 80,25 e afirmando haver saldo devedor de R\$ 74.611,90 em 10/2018 referente à 2ª fase (doc. 46/47, 49). **Não prestada as contas pelo réu** (doc. 50).

Intimado o réu para pagamento da diferença do devido na 1ª fase (doc. 51), **sem cumprimento**.

Manifestação do autor atualizando o débito referente à 2ª fase para R\$ 76.164,29 em 05/19 (doc. 55/57).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 550, §5º, do Código de Processo Civil:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

No caso, determinado ao exequente a prestar contas (doc. 34, 36), conforme julgado proferido nos autos n. **0011962-59.2009.403.6119** (doc. 20, fls. 01/05, doc. 23, fls. 04/23, 25/31, doc. 26, fls. 38/41), transitado em julgado em 16/04/18 (doc. 26, fl. 44, PJe), sem cumprimento (doc. 50).

Dessa forma, tendo o autor apresentado as contas, conforme planilha de cálculo doc. 57, que atualizado o débito para 05/19, monta em R\$ 76.164,29 (doc. 55/57), é esse o valor devido pelo réu, conforme contido no art. 550, §5º, do CPC, supra descrito.

Com relação ao valor devido na 1ª fase da ação, o executado juntou guia de pagamento R\$ 706,98, de 10/10/2018 (doc. 42/43), com o qual o exequente afirmou ter sido pagamento parcial da 1ª fase, restando saldo devedor (doc. 46/47, 49). Intimado o réu para pagamento da diferença (doc. 51), sem cumprimento. O autor atualizou o valor da diferença R\$ 107,58, para 05/2019, sendo este o valor restante devido da 1ª fase.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, c.c. art. 550, §5º, ambos do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de **R\$ 76.164,29, em 05/2019**, atualizada até seu efetivo pagamento, constituindo título executivo judicial, sem prejuízo da cobrança do saldo remanescente referente à 1ª fase do processo.

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MSD COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando o ressarcimento de R\$ 119.328,23 (Cento e dezanove mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e tres centavos) por saldo negativo em contas de depósito abertas pela parte ré.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (doc. 29), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Fls. 29), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II) logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁG11 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 19/08/2013 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.783.576-0), que foi indeferido pela autarquia.

Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, contava, na data do requerimento, com 26 anos, 07 meses e 03 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/19).

Extrato do CNIS (doc. 21).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme constam no registro da CTPS (doc. 7, fl. 6) e no Extrato do CNIS (doc.21), o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 06/04/2018 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.589.122-5), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/20).

Extrato do CNIS (doc. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Alega a autora que a Autarquia somente reconheceu como especial o período de 04/08/1998 a 01/08/2015, não reconhecendo os demais períodos de 22/02/1988 a 01/09/1993 e de 02/08/2015 a 06/04/2018.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme constam no registro da CTPS (doc. 8, fl. 3) e no Extrato do CNIS (doc.24), a autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Quanto ao período de 04/08/1998 a 01/08/2015, já reconhecido pela Autarquia previdenciária, **EXTINGO o processo SEM resolução de mérito** por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: ROMULO DE BARROS, NOEMI DE JESUS FIGUEIREDO
 Advogado do(a) AUTOR: ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 43), em face da sentença doc. 42, que julgou improcedente o pedido do autor

Pretende o embargante a reabertura da instrução para oitiva do sr. Ricardo Felipelli, gerente da CEF.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Consta da inicial consta de forma genérica "*Protesta, ainda, provar todo o alegado pelos diversos meios de prova em direito admitidas, em especial com o depoimento pessoal do representante legal da Requerida, na pessoa de seu gerente, sob pena de confissão, e pelas demais provas testemunhais, documentais e periciais que porventura se mostrem necessárias após o despacho saneador (...)*".

Assim, instado à especificação de provas (doc. 32), o autor afirmou "*haja vista ser desnecessária a dilação probatória, em virtude dos documentos já amealhados aos autos*" (doc. 34).

Por meio destes embargos pretende o embargante a reabertura da instrução para oitiva do sr. Ricardo Felipelli, gerente da CEF, pedido esse além de precluso, desnecessário em razão de se tratar de fatos que se provas com documentos, suficientemente carreados aos autos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que atualmente recebe em Aposentadoria Especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 19/10/2009 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.013.674-6), que foi deferido, mas que não foram computados alguns períodos laborados em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/25).

Extrato do CNIS (doc. 29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Alega o autor que a Autarquia somente reconheceu como especial os períodos de 23/02/1981 a 05/06/1986 e 05/06/1989 a 20/06/1996, laborados na Empresa ABB Sace Ltda, não considerando os demais períodos.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme constam nos autos, o autor já recebe um Benefício Previdenciário (doc. 14, fl.1) e encontra-se trabalhando (doc. 29, fl. 17), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO** a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO JOSIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, computando-os como comum.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 26/01/2016 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.822.462-2), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/10).

Extrato do CNIS (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Alega a autora que a Autarquia somente reconheceu como especial os períodos de 02/10/1989 a 05/03/1997 e 24/04/2014 a 14/05/2015, ambos laborados na empresa Goodyear do Brasil, desconsiderando os períodos de 05/09/1988 a 30/06/1989, laborado na transportadora RAMM Ltda e 31/05/2005 a 23/04/2014, laborado na empresa Goodyear do Brasil.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme constam no registro da CTPS (doc. 4, fl. 5) e no Extrato do CNIS (doc.14, fl.17), o autor encontra-se trabalhando portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Quanto aos períodos de 02/10/1989 a 05/03/1997 e 24/04/2014 a 14/05/2015, já reconhecidos pela Autarquia previdenciária, **EXTINGO o processo SEM resolução de mérito**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de doc. 32, concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada dos documentos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELLO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora concessão de **aposentadoria especial NB: 46/182.976.918-6, DER 27/06/17**, sucessivamente por tempo de contribuição integral, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **22.06.92 a 27.06.17**, por exposição à eletricidade além dos limites legais, sucessivamente, com reafirmação da DER, com pagamento dos atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da **Justiça Gratuita** (Doc. 17).

Contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal (Doc. 18), replicada (doc. 21).

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (Doc. 23).

É o relatório. Decido.

Preliminares

Suficientes os documentos juntados nos autos, indefiro a produção de prova pericial, posto que desnecessários (art. 370, pu do CPC).

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOREM E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADOR/CDORCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL EMÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **IA eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETOS N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Lauda técnica atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação ao período de 22.06.92 a 27.06.17.

Todo esse período deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento, pois o PPP afirma exposição a tensões elétricas > 250 volts. Quanto ao EPIo PPP não atesta sua utilização.

Cumpra observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição permanente e intermitente à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Jud DATA:26/01/2018)

Ressalto que embora o PPP seja datado em 10/07/17, o autor gozou benefício de auxílio doença acidentário de 01.09.96 a 15.10.96 (doc. 08, fl. 31 e doc. 08, fl. 19), portanto este período também deve ser considerado especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial.

Proc:	5002231-02.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):	M																			
Autor:	MARCELLO PEREIRA DO AMARAL		Nascimento:	17/06/1969																			
Réu:	INSS		DER:	27/06/2017																			
	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98																
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1			22 08 1990	29 05 1992	1	9	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		esp	22 06 1992	27 06 2017	-	-	-	6	5	24	-	-	-	18	6	12							
Soma:					1	9	8	6	5	24	0	0	0	18	6	12							
Dias:					638			2.334			0			6.672									
Tempo total corrido:					1	9	8	6	5	24	0	0	0	18	6	12							
Tempo total COMUM:					1	9	8																
Tempo total ESPECIAL:					25	0	6																
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		35	0	8																
Tempo total de atividade:					36	9	16																

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), 27/06/17, nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício **aposentadoria especial**.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/04 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04 Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **22.06.92 a 27.06.17**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/06/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MARCELLO PEREIRA DO AMARAL**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/06/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2019**

1.2. Tempo especial: de **22/06/1992 a 27/06/2017**

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.508.532-3, DER, 29/05/2017, com enquadramento como labor especial dos períodos de 03/11/03 a 01/12/16, por exposição a ruído. Reconhecido administrativamente o período de 06/07/1999 a 02/11/2003 como labor especial. Pediu a justiça gratuita.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e deferindo a gratuidade processual (doc. 21).

Contestação, impugnando o benefício da Justiça Gratuita (doc. 22, PJe), replicada (doc. 24), sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Da impugnação à Justiça Gratuita

No caso, o impugnante alega que a parte autora recebe R\$ 4.192,10 provenientes de rendimentos mensais de trabalho no Município de Guarulhos, entendendo que este valor contraria a concessão do benefício e o conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 28/03/2019, era de valor de R\$ 4.277,04, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em 03/2019, era de R\$ 4.192,10 conforme CNIS (Doc. 27).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais a recolher, à época da propositura da ação, R\$ 513,73, tem-se uma sobra de R\$ 3.678,37, ou seja, abaixo do “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o estado de miserabilidade.

Diante do exposto **REJEITO** a impugnação da justiça gratuita.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,”** de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial,”** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual,”** na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa,”** inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal.

Para o período de 03/11/03 a 12/09/16 há PPP comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índices de no mínimo 90,5 dB (doc. 09). Contudo somente os períodos de 03/11/03 a 17/11/03, 02/05/06 a 01/07/06 e 11/01/07 a 12/09/16 devem ser enquadrados como especiais, porque descontados os períodos de gozo de auxílio doença previdenciário.

Apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Dessa forma, o período de 18/11/2003 a 01/05/2006 e 02/07/2006 a 10/01/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (doc. 12), deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. TRABALHADORES EM CÂMARA FRIA. TÓXICOS INORGÂNICOS. PR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- (...)

- In casu, tem-se que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme consulta ao sistema CNIS/Plenus. - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.

- (...) - Preliminar do INSS rejeitada. Improvido o apelo da parte autora, conhecido em parte. Apelo da Autarquia provido em parte.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309567 0018775-87.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:07/11/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALEMNTE PROVIDA. APE INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. I. (...)

3. Quanto aos períodos de 11/09/2008 a 30/11/2008, 06/01/2009 a 28/02/2009 e 09/11/2013 a 31/03/2014, nos quais a parte requerente esteve em gozo de 'auxílio-doença previdenciário', devem ser considerados como tempo de serviço comum, pois apenas os períodos em que recebeu auxílio-doença acidentário podem ser considerados como especiais, nos termos previstos no parágrafo único, artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

4. (...)

8. Apelação do INSS improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070619 0002065-02.2013.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

Quanto ao período de 13/09/16 a 01/12/16, consta como laborado (doc. 08), mas não está comprovado como especial, o que torna inviável o enquadramento desse período como atividade especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, e o reconhecido administrativamente, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido, apenas para averbação do período em tela.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de 03/11/03 a 17/11/03, 02/05/06 a 01/07/06 e 11/01/07 a 12/09/16 como especiais.

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como a autora em 10% sobre o valor da causa atualizado, a seus respectivos patronos, observado à autora o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5002620-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 íntimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12384

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL
PA 1,10 Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.
Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017 alterada pela Resolução PRES 148/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL
PA 1,10 Intime-se o requerente para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 7º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a parte requerida para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.
Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017 alterada pela Resolução PRES 148/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012631-68.2016.403.6119 - MARIA INES ADOLFO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011976-64.2018.403.0000, remetendo-se os autos ao Setor de Cálculos para que afira o valor devido com aplicação de IPCA-E. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-84.2016.403.6119 - CLAUDIMIRO DE SOUSA COUTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Diante dos documentos juntados pelos herdeiros do autor falecido, intimem-e os requerentes para providenciem a habilitação da viúva do de cujus, no prazo de 15 dias, caso contrário, comprovem documentalmente a impossibilidade.
Com a habilitação, dê-se nova vista ao INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-56.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305 verso: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-86.2013.403.6183 - ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X ERICA MARIA DOS SANTOS X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA FERRARI X VICTOR FERRARI SCHUNCK X GUSTAVO FERRARI SCHUNCK X LETICIA FERRARI SCHUNCK(SP176927 - LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR) X ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: Ana Júlia dos Santos Schunk (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (ré) SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 253. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se alvará(s). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000293-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME X RODRIGO RIBEIRO MACHADO

Tendo em vista que os documentos de fls. 194/213, foi protocolizada pela exequente, intime-se a CEF para retirá-los no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005117-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO LEANDRO DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)

Fl. 114: Considerando-se o bem penhorado à fl. 72 e o laudo de constatação e reavaliação de fl. 108, inclua-se o presente feito na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005249-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre os valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 72/73) e o mandado cuja diligência restou negativa (fl. 100), no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 17328782 – Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que indeferiu a inicial.

Devo de apreciar o pedido, uma vez que este não é o meio recursal hábil a combater a decisão proferida, conforme disposto no caput do art. 331 do CPC.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS MAGNO SERRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Carlos Magno Serra dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela de evidência, visando à revisão de contrato de financiamento habitacional, firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

A ação foi inicialmente proposta perante a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, sendo distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara, que determinou que a parte autora manifestasse sobre a competência do Juízo para processar e julgar o feito (Id. 9863133, p. 54).

O autor requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 9863133, p. 56), o que foi determinado (Id. 9863133, p. 57).

Decisão Id. 10256376 dando ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, determinando à Secretaria que proceda a exclusão dos documentos id. 9863134 a 9863141, eis que não pertencentes a estes autos, bem como, tendo em vista que o autor era representado por advogada dativa nomeada pela Justiça estadual que não atua perante este Juízo, nomeando a DPU para prosseguir na defesa dos interesses da parte autora. Na decisão, determinou-se, ainda, a intimação da DPU para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, para aferir se o bem foi objeto de alienação extrajudicial, sob pena de indeferimento da vestibular.

No Id. 10260771 foi certificado que se procedeu à exclusão dos documentos id. 9863134 a 9863141, bem como se retificou a representação judicial da parte autora para constar a Defensoria Pública da União.

Decisão indeferindo pedido de tutela de urgência e determinando a remessa dos autos para a CECON (Id. 11312174).

A parte autora juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel (Id. 11815162-Id. 11815163).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 12650544).

A CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 12654250).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 13017205).

Decisão encaminhando os autos para a Contadoria do Juízo (Id. 13143037).

Informação apresentada pela Contadoria acompanhada de cálculo (Id. 15321973-Id. 15730827), acerca dos quais as partes se manifestaram (Id. 16031321 e Id. 16297006).

É o relatório.

Decido.

Aduz a parte autora que o encargo inicial fixado era de R\$ 598,72 com vencimento em 08.03.13 e saldo devedor e prestações reajustadas pelo sistema SAC com taxa de juros anual nominal de 4,55% e efetiva de 4,5941%.

Argumenta que desde o início já pagava em torno de 45% do que ganhava e embora a amortização das prestações ocorresse de forma regressiva e mensal não conseguiu quitar as prestações mensais no tempo aprazado. Sustenta a aplicação do CDC, a existência de cláusulas abusivas e capitalização dos juros no cálculo apresentado pela CEF e requer a revisão sejam afastados os juros e as taxas abusivas em especial os juros compostos.

Na contestação a CEF alegou que o contrato evoluiu a termo, sendo a inadimplência do contrato motivada por fatores outros que não o aumento das prestações mensais e/ou saldo devedor, excetuando a pausa no contrato pelo período de 8 meses (outubro/2017 a maio/2018), incorporados ao saldo devedor os encargos vencidos e não pagos e com os necessários recalculos do encargo mensal.

Afirma a CEF, ainda, que o encargo mensal não será objeto de revisão em decorrência da extrapolção do limite máximo de comprometimento de renda, o qual é observado apenas no momento da contratação do financiamento, tendo em vista que não há qualquer previsão legal ou contratual neste sentido.

Pois Bem.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Ressalto, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o sistema.

Nesse contexto, salientando que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencional. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo.

No Sistema de Amortização Crescente – SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencional para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional.

No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato.

O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento.

Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os **juros são calculados de forma simples**, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor.

É de se considerar, ainda, que não existe obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: *"O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros."* A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente **não implica a capitalização de juros**.

De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.

No entanto, a Contadoria judicial informou que:

- Foi aplicado o percentual de juros mensal sobre o saldo devedor atualizado pela TR de 0,375% na composição das prestações (amortização e juros);
- Não ocorreu capitalização de juros, s.m.j. pois foi utilizado o sistema de amortização constante. Segundo a letra C7 do contrato id 9863133 pág 17 foi utilizado o Sistema de Amortização Constante na apuração das prestações;
- A partir de 08/10/2017 o valor dos juros foram incorporados ao saldo devedor, assim como o valor do seguro. Há a menção de moratória no id 12654952 pág 6. As prestações foram recalculadas a partir de 08/10/2017 e os valores dos juros e do seguro foram acrescidos ao saldo devedor e este serviu de base para a apuração dos juros da parcela seguinte e assim por diante até 08/05/2018, havendo a prática de juros sobre juros não pagos;
- Ocorreu anatocismo no período da moratória - 08/10/2017 a 08/05/2018;

Nesse contexto, verifica-se que ao incorporar as parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor, a CEF incorporou, também, os juros e o valor do seguro ao saldo devedor, recalculando as prestações a partir de 08.10.17, servindo este saldo devedor de base para a apuração dos juros da parcela seguinte e assim por diante até 08.05.2018, configurando, portanto, a incidência de juros sobre juros não pagos entre 08.10.17 a 08.05.18.

A CEF não discordou da afirmação acerca da prática do anatocismo. Contudo, aduziu que tal fato ocorreu, pois o autor solicitou expressamente a adesão ao período de moratória/pausa estendida, ficando inadimplente, por sua única e exclusiva responsabilidade.

Em que pese as alegações da CEF, o fato de as prestações vencidas, não pagas, serem incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, quando já são constituídas de uma parte de juros e outra de amortização gera a ilícita incidência de juros sobre juros. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO PELA SIMPLES APLICAÇÃO DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO SACRE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sistema de amortização SACRE, por si só, não gera indevida capitalização, salvo quando prestações vencidas, não pagas, são incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, o que não foi alegado pelo recorrente e foi afastado pelo juízo de primeiro grau mediante análise das planilhas de evolução do financiamento.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

3. O cerceamento de defesa fica afastado, ainda, quando os temas apontados dispensam a perícia técnica, considerando a fundamentação acolhida pelo julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 570.155/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 23/02/2015)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C, I.1, **nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade**. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

Nesse passo, forçosa a exclusão da incidência de juros sobre juros no período da moratória entre 08.10.17 a 08.05.18 e, por consequência, o recálculo do saldo devedor e das parcelas do financiamento imobiliário.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial (art. 487, I, CPC), para determinar a exclusão da incidência de juros sobre juros entre 08.10.17 a 08.05.18 e, por consequência, o recálculo do saldo devedor e das parcelas do financiamento imobiliário.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o efeito proveito econômico obtido pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009670-33.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINA PEQUENO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Severina Pequeno Firmão* conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Id. 12855173), sobre os quais a parte exequente não se manifestou.

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 15198132 e Id. 1595650), sobreveio a notícia do pagamento (Id. 16773575).

Intimado a se manifestar acerca do pagamento, o representante da parte exequente manifestou-se no Id. 16889018.

Expedida certidão no sentido de que o patrono da autora tem poderes para receber e dar quitação (Id. 16913114).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001409-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: FAGNER DA CRUZ TURRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF*, em face de *Fagner da Cruz Turra*, fundamentada nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e no Decreto-lei n. 911/1969.

Em 22.03.2019, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 15597630).

A CEF informou os dados do depositário (Id. 16511623).

A autora requereu a desistência da ação (Id. 16709334).

Decisão determinando a regularização da representação processual da parte autora (Id. 16899991), o que foi cumprido (Id. 17092740-Id. 17092748).

É o relatório.

Decido.

No instrumento de mandato juntado no Id. 17092748 consta que o representante judicial da autora, subscritor da petição Id. 16709334, possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 15097297). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA, CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cummins Filtros Ltda. e Cummins Brasil Ltda., opôs recurso de embargos de declaração (Id. 17211289) em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos (Id. 16804104).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença padece de omissão, uma vez que a decisão tratou apenas da notificação de lançamento de multa por compensação não homologada recebida pela embargante. Afirma que o pedido não se limita à referida notificação, mas sim à multa isolada de 50%, exigida nos termos do art. 74, §§ 15 e 17 da Lei n. 9.430/96 em razão da sua ilegalidade/inconstitucionalidade que não se restringe às notificações já recebidas.

A sentença não padece de omissão.

No ponto relativo à aplicação da multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 constou na sentença que não existe até o momento decisão definitiva sobre o assunto na ADIN 4905 e que no RE 796.939/RS com repercussão geral não houve determinação de suspensão dos feitos, entendendo, portanto, este Juízo pela legalidade na sua aplicação, devendo ser aferido, contudo, no caso concreto a existência ou não de má-fé do declarante.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES TEIXEIRA - SP345178
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16778556, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16593396, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helena Vieira dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora "a conclusão da análise e processamento requerimento, petição protocolizada em 22/10/2018 (PT 37306.020912/2018-19) junto à impetrada, com o fim de requerer a continuidade do processamento do requerimento de resíduos PT 37306.003594/2009-22, para o pagamento dos resíduos referente à aposentadoria do segurado falecido 42/123.465.749-7 (período de 30/03/2007 a 02/12/2008), em prazo limite estabelecido por Vossa Excelência, acrescido de juros e correção monetária."

Decisão intimando a representante judicial da parte impetrante, para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, eis que se trata de cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 16120266).

Petição da impetrante esclarecendo que o impetrado se nega a concluir o requerimento de Solicitação de Pagamento de Resíduos, contrariando o artigo 112 da Lei 8.213/1991, o artigo 165 do Decreto 3.048/99, os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 e artigo 11, inciso II da Lei 8.429/1992 (Id. 16461075).

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4144515).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações, quedou-se inerte (Id. 4226448).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

A impetrante aduz que a autoridade coatora se nega a concluir o requerimento de Solicitação de Pagamento de Resíduos, realizado em 23.07.09, referente aos atrasados originários da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.465.479-7 ao seu cônjuge falecido em 02.12.08, Sr. Manoel Vieira dos Santos.

Argumenta que o benefício de aposentadoria foi concedido, efetivamente, após o óbito do segurado e que o benefício de pensão por morte NB 21/148.616.315-4 concedido em 08.07.09 só abrangeu o pagamento de atrasados desde a data do óbito em 02.12.08, e que, portanto, teria direito ao recebimento dos atrasados originários da aposentadoria por tempo de contribuição relativos ao período compreendido entre 30.03.07 a 02.12.08, uma vez que tais valores não foram recebidos pelo Sr. Manoel Vieira dos Santos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Verifica-se que a impetrante reiterou o pedido de pagamento de resíduos em 19.10.18 (Id. 1607591, pp. 1-2).

Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações (Id. 16737944), e a verossimilhança das alegações formuladas na inaugural, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê requerimento de Solicitação de Pagamento de Resíduos realizado no processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.465.479-7), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações id. 17380473 e 17380474 como **impugnação** à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônio Lino da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 19.01.1987 a 24.01.1990, 01.05.1990 a 17.02.2003, 01.10.2003 a 06.08.2007 e de 03.09.2007 a 02.07.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02.07.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a citação do réu (Id. 15889884).

O réu apresentou contestação (Id. 16017653).

O autor apresentou réplica e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 17371744).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos autos observo que há PPPs fornecidos pelas empresas METALÚRGICA CONAÇO IND E COM LTDA (Id. 15431143, pp. 6-7) e CLIPPER COM. COMPONENTES NÁUTICOS LTDA. (Id. 15431143, pp. 10-11), apenas.

Diante do exposto, **defiro prazo de 30 dias** para que o autor obtenha junto às empresas empregadoras os documentos necessários à prova do alegado.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial nas empresas RIVER MOTOR e MARFLEX DO BRASIL tendo em vista que o exercício das atividades pelo autor nas referidas empresas se deu há mais de 10 anos, o que torna impossível se reproduzir o mesmo ambiente de trabalho vivido pela parte autora, implicando em inutilidade da prova.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

No mais, intime-se o representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial em relação à empresa CLIPPER, uma vez que consta dos autos PPP emitido pela empregadora apto a ser utilizado como meio de prova, como já exposto. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental idôneo mínimo** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, na improvável hipótese de insistir na realização da perícia, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA HELENICE CORREA LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Helenice Correa Luiz, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria, protocolo 1644606170, requerido em 27.12.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 16751962).

A autoridade impetrada informou que o requerimento n. 1644606170 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício sob n. 57/191.732.467-4 (Id. 17397604).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1644606170 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício sob n. 57/191.732.467-4 (Id. 17397604), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001577-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Karen Raquel Santana da Silva visando a reintegração do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 5.388, casa 2, Bloco E, Vila Aeroporto – Guarulhos, SP, CEP 07170-350.

A CEF afirmou que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas no Id. 14915820.

Decisão deferindo o pedido liminar no Id. 15891241.

A requerida foi cita485

da (Id. 16223324), mas não ocorreu a reintegração de posse por não haver depositário indicado no mandado.

Determinada a intimação de representante judicial da CEF para a indicação de preposto/representante (Id. 16393533).

Contestação apresentada pela requerida no Id. 16780337, acompanhada de documentos.

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para se manifestar sobre a realização de acordo com a requerida (Id. 16976308).

Nova manifestação da parte requerida no Id. 17300770.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista acordo firmado com a requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF noticiou que as partes se compuseram, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários, haja vista que as partes se compuseram.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAUL AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Raul Afonso* conforme decisão transitada em julgado.

A parte exequente apresentou cálculos (Id. 8791202, pp. 1-4), os quais não foram impugnados pelo INSS.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo exequente (Id. 11720006).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 13932571-Id. 13932574), sobreveio a notícia do pagamento (Id. 16775957-Id. 16775958).

Intimado a se manifestar acerca do pagamento, o representante da parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por *Carmen Reis de Souza Costa*, em face da r. sentença (Id. 16923516), ao fundamento de que o julgado é omissivo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Argumenta a parte embargante, inicialmente, que não foi analisada a exposição aos agentes agressivos poeiras, vapores e etanol em relação ao vínculo da autora com a empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A.

Assiste razão ao embargante.

Comefeito, a decisão padece de omissão, porquanto não analisou a exposição aos agentes agressivos mencionados.

Dessa forma, para corrigir o vício apontado, passa a fazê-lo:

O PPP emitido (Id. 14738584) indica que a parte autora esteve exposta a poeiras e vapores. No entanto, por todo o período em comento houve uso de EPI eficaz, inclusive com a indicação dos EPIs utilizados, o que impede o reconhecimento do período como especial.

O embargante alega, ainda, que a sentença embargada analisou período já enquadrado como especial administrativamente.

Constou na sentença embargada que o período entre 18.12.2000 e 03.04.2006 não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, de acordo com o que se observa da análise do documento de Id. 14738580, o período, de fato, já havia sido enquadrado administrativamente.

Assim, com o reconhecimento deste período como especial, a parte autora possui como tempo de contribuição **32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias**.

Diante do exposto, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

*Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 17.06.1991 a 04.03.1997 como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias**, com o pagamento das diferenças a contar de 28.04.2018 (NB 42/189.858.789-0), na forma da fundamentação acima exposta.*

Encaminhe-se ofício para a AADJ com cópia desta decisão para adequação da implantação do benefício aos moldes da presente.

Destarte, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, na forma acima exposta, mantendo, no mais, os demais termos da r. sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Antônio Albuquerque da Cunha ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 17.12.1986 a 19.01.1987 (Indústria de Borracha Irmãos Duarte Ltda.), 13.07.1989 a 01.11.1994 (Cobrasma S/A) e 19.06.1994 a 15.04.2016 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.917.897-2), desde a DER, em 29.04.2016. O autor requer, ainda, que seja utilizado para fins de cálculo de RMI, além dos valores lançados no CNIS, os valores constantes em CTPS, nos termos do artigo 19-B do Decreto n. 3.048/1999.

A ação foi inicialmente distribuída para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, conforme decisão Id. 12883446.

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14337394), o que foi cumprido (Ids. 14620866 e 14620867).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 14731502).

Contestação no Id. 15139459.

Impugnação à contestação no Id. 15485458.

Decisão determinando que o autor apresentasse PPP idôneo fornecido pelas empregadoras do autor (Id. 16007021).

O autor manifestou-se no Id. 16215841.

Determinada a expedição de ofício à CINDUMEL (Id. 1659619) e declarada preclusa a oportunidade para a produção de prova em relação à IRMÃOS DUARTE.

Intimada a CINDUMEL (Id. 16948840), esta apresentou PPP, em nome do autor, mantendo o NIT 12295807729.

O autor se manifestou no Id. 17280560 e o requerido no Id. 17289204.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 29.04.2016, com o reconhecimento dos períodos de 17.12.1986 a 19.01.1987, 13.07.1989 a 01.11.1994, 19.06.1995 a 15.04.2016, como especiais.

Afirma que durante todo esse período trabalhou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, devido ao alto grau de ruído inerente ao ambiente fabril em que laborou.

Na esfera administrativa, o INSS entendeu que (Id. 8805234, p.18): o PPP da Indústria de Borracha Irmãos Duarte analisado tem como número de PIS o número de outro segurado; que o PPP da Cindumel Industrial de Metal e Laminados Ltda. consta PIS inconsistente e que no PIS de Id. 8805234, p. 7, o vínculo tem data de admissão anterior ao início da atividade de empregador (Id. 8805234).

Quanto ao período entre 17.12.1986 e 19.01.1987, embora haja prova do vínculo empregatício nos autos (Id. 8805143, p. 3), não há prova do exercício de atividades em condições especiais. Isto se deve ao fato do cargo exercido pelo autor ter sido de operário, função daquelas genéricas não passíveis de enquadramento apenas em razão do nome, e porque o PPP apresentado no Id. 8805212, pp. 8-9 mostra-se imprestável à prova do alegado por referir-se a NIT diverso daquele do autor. Com efeito, embora tenha sido dada oportunidade ao autor para a apresentação do documento necessário, foi declarada preclusa a produção da prova (Id. 1659619). Assim, não é possível ser considerado o período como de exercício de atividades em condições especiais.

No que se refere ao período entre 13.07.1989 a 01.11.1994, no qual o autor trabalhou na função de auxiliar de produção, na empresa COBRASMA S/A, há documento no Id. 8805212, p.10, indicando que o autor esteve exposto a ruído de 97,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que implica no reconhecimento da especialidade para o período.

Para o período compreendido entre 19.06.1995 e 15.04.2016, no qual o autor trabalhou nas funções de ajudante geral e operador de máquina, há nos autos PPP fornecido pela empresa CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA., no Id. 16961078, p. 1, indicando exposição a ruído de 90,1 dB(A). Esclarece-se, por oportuno, que mesmo havendo divergência em relação ao número do NIT apresentado no referido documento, não se pode imputar ao autor o ônus do erro cometido pela empregadora, especialmente se considerado todo o esforço demonstrado para a regularização do PPP. Pode-se entender que não foram adotadas as medidas necessárias pelos órgãos envolvidos para a correção e que esse problema não pode ser entrave para a obtenção do benefício pelo segurado. Assim, é de rigor o reconhecimento do período como especial.

Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (29.04.2016), portanto, o autor possuía mais de 25 anos de tempo de atividade exercida sob condições especiais, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 13.07.1989 a 01.11.1994 e 19.06.1995 a 15.04.2016 como de exercício de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a contar de 29.04.2016, na forma da fundamentação acima exposta.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e como tempo especial os períodos de 13.07.1989 a 01.11.1994 e 19.06.1995 a 15.04.2016, e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 29.04.2016, a partir de **01.05.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), bem como ao reembolso do pagamento das custas processuais.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Antônio Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23.09.1991 a 01.06.2005 e de 28.05.2005 a 08.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 28.09.2017.

Decisão Id. 13474611 deferindo os benefícios da AJGe intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentasse cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 14081701 juntando cópia do processo administrativo referente ao NB 184.204.568-5.

Decisão determinando a citação do réu no Id. 14804461.

O instituto apresentou contestação no Id. 16002651, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação (Id. 16847291), sem se manifestar sobre a produção de provas, especificamente.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de atividade especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Tuma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

O período entre 23.09.1991 e 28.04.1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

No período de 29.04.1995 a 01.06.2005 o autor trabalhou na empresa SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA na função de vigilante e, conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 14081715, p. 6, sempre exerceu referida atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo, revólver calibre 38.

No período entre 28.05.2005 e 28.09.2017 (DER), o autor trabalhou na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, na função de vigilante, e conforme dados do PPP de Id. 14081715, pp. 7-8, **estava habilitado** a exercer as atividades portando arma de fogo, calibre 38.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de **vigilante armado** não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades **com emprego do uso de arma de fogo**, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Não é possível o enquadramento das atividades exercidas na empresa GOCIL como especial tendo em vista que não houve, efetivamente, o porte de arma de fogo. Já no que se refere à empresa SEBIL, é medida de rigor o referido enquadramento.

Como cômputo de todos os períodos trabalhados pelo segurado, somados o período tidos como especiais na forma da fundamentação acima, este computava na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **29.04.1995 a 01.06.2005** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças a contar de **28.09.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a contar de 01.05.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que **é devido o pagamento de valores atrasados**, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO QUESADA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mario Quesada ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especiais entre 01.07.1985 a 08.07.1986, 10.04.1995 a 05.03.1997 e de 22.08.2005 a 07.03.2008 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.02.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentação de cópia integral do processo administrativo (Id. 12335834).

O autor se manifestou requerendo dilação de prazo (Id. 13090318).

Deferido prazo suplementar (Id. 13216206).

O autor apresentou o processo administrativo (Id. 13643330).

Determinada a citação do réu (Id. 15283228), este apresentou contestação (Id. 16486167, pp. 1-8), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou impugnação à contestação (Id. 17322294), pleiteando o julgamento antecipada da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial para comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos seguintes períodos especiais em comum: 01.07.1985 a 08.07.1986, 10.04.1995 a 05.03.1997 e 22.08.2005 a 07.03.2008.

No período entre 01.07.1985 e 08.07.1986, o autor trabalhou na empresa METALÚRGICA ANTONIO AFONSO, exposto a ruído de 89 dB(A), conforme se pode observar ao analisar o PPP de Id. 12102784, pp.1-2. Assim, esse período deve ser considerado como especial.

Entre 10.04.1995 e 14.05.2001, o autor trabalhou na empresa KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.. Neste período esteve exposto a ruído de 85 dB(A), segundo com o PPP de Id. 12102784, pp. 5-6. Assim, considerando a legislação de regência, conforme já exposto, o período entre 10.04.1995 e 04.03.1997 deve ser reconhecido como especial.

A partir de 22.08.2005 até 07.03.2008, o autor trabalhou na DELUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., exposto a ruído de 91 dB(A), de acordo com PPP de Id. 121027; pp. 3-4. Assim, esse período também deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (16.02.17), portanto, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.07.1985 a 08.07.1986, 10.04.1995 a 04.03.1997 e 22.08.2005 a 07.03.2008** como de exercício de atividades em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **com o pagamento das diferenças a contar da citação** ante a falta de apresentação do PPP em âmbito administrativo, ocorrida em 15.03.2019, na forma da fundamentação acima exposta.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** como tempo especial os períodos de **01.07.1985 a 08.07.1986, 10.04.1995 a 04.03.1997 e 22.08.2005 a 07.03.2008**, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a citação, ocorrida aos 15.03.2019, a partir de **01.05.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2017.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-11.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Id. 16990085-Id. 16990088 – a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 16927037 que reconheceu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

Id. 17320439 - trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Embagrav Embalagem Gráfica e Editora Ltda. em face da decisão 16927037, que determinou a apresentação de cálculo do valor devido desconsiderando os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antes da propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O embargante alega que há contradição e omissão na decisão embargada, uma vez que esta contraria o título exequendo e a própria decisão embargada, dado que ela (no relatório) faz referência à decisão do C. TRF/3 que autorizou a execução da sentença mandamental tal como requerido na exordial, mas contraria/ignora a decisão do C. TRF/3 neste ponto.

Afirma, ainda, que a decisão é contraditória com a realidade dos autos, uma vez que determina à Embargante que apresente novo cálculo “somente a partir da propositura do mandado de segurança”, considerando que não há valores após a impetração objeto de repetição/execução porque a Embargante depositou em juízo os valores controvertidos desde então, e já os levantou, inclusive com a aquiescência da União Federal.

Por fim, alega a existência de omissão na decisão quanto à fixação de honorários de sucumbência.

Pois bem.

Na decisão transitada em julgado foi determinado que: “Deve ser assegurado à impetrante o direito de recolher o PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo das mencionadas contribuições os valores oriundos de créditos de ICMS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e art. 170-A do Código Tributário Nacional)” (Id. 12761000, p. 4).

Em sede de embargos de declaração foi assegurado à impetrante a faculdade de optar pela compensação ou repetição (Id. 12761552, p. 6).

Nesse ponto, cabe salientar que no acórdão não restou decidido que a repetição se daria por meio da via mandamental, a qual, de fato, não é idônea para tanto, conforme já salientado na decisão embargada, nos termos das súmulas 269 e 271 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão do acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. “A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: ‘O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’)” (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.).

3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditação), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1596218/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ.

CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1405360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

No mais, considerando que a exequente pretende apenas a restituição de valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, conforme ressaltado na petição Id. 17320439 e de acordo com o cálculo juntado no Id. 14700040, pp. 1-6, uma vez que os valores controvertidos posteriores foram depositados em Juízo e levantados pela impetrante (Id. 13215099), inviável a execução pretendida nestes autos, devendo ser utilizado o meio processual adequado.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada (Id. 16927037), restando prejudicados os embargos de declaração.

Comunique a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5011185-61.2019.4.03.0000.

Intime-se.

Opportunamente ao arquivo.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CRISTI - PERFUMARIA E COSMÉTICOS - EIRELI - ME

Chamo o feito à ordem.

Na decisão id. 16835827, onde se lê: “Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26.02.2019, às 14h, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.”.

Leia-se: Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o ~~30/07.2019, às 15h30min~~, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Cumpra-se a decisão id. 16835827.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTI - PERFUMARIA E COSMETICOS - EIRELI - ME

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de Cristi Perfumaria e Cosméticos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 120.358,97.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 16494595).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.02.2019, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Resalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009688-49.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, EDSON NETZER GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005854-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ANGELA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17077151, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13962372, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, fica o representante judicial do embargante intimado para que requiera o que entender pertinente.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6182

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012460-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente à folha 68, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.

Fixo a data do dia 18/06/2019 às 13h30 para audiência de conciliação.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENI PEREIRA RICARDO CAVASSANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-67.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCILENE MARIA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão declinando a competência para a Justiça Estadual (Id. 1565793).

Interposto agravo de instrumento pela parte autora (Id. 16049302), foi deferido efeito suspensivo ao recurso (Id. 16852705).

Determinado prosseguimento do feito e deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora para que comprovasse a formulação de requerimento administrativo de auxílio-acidente (Id. 16856132).

A parte autora se manifestou na petição de Id. 17297381.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente limitação da capacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada limitação da capacidade laborativa. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a não concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto e conforme requerido, deixo para após o recebimento do laudo médico pericial a análise do pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**. Intime-se o sr. Perito para que informe data e horário para a realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

A parte autora será intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia a ser agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Id. 16751814 - encaminhe-se correio eletrônico para o sr. perito nomeado, com os documentos de Id. 16751814 e 16475022, para que seja complementada a perícia realizada.

Ademais, solicite-se, por meio do mesmo correio eletrônico, que o sr. perito esclareça se é necessária a apresentação de resultado do exame eletroencefalograma – EEG para análise completa do quadro clínico do autor.

Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MOREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17361183: Nomeio o Sr. Perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM n. 128136, para a realização de perícia médica, no dia **12/06/2019, às 16h30min**.

Fica a parte autora intimada na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada, **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, e os representantes judiciais das partes.

Cumram-se as demais determinações da decisão id. 17220176.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-16.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INTERCOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119
AUTOR: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-31.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-96.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução do mandado expedido.

GUARULHOS, 19 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-74.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GISLAINE VITAL FONSECA - EPP, GISLAINE VITAL FONSECA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução do mandado expedido, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 19 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da manifesta concordância da União Federal, homologo a declaração de inexecução do título pela via judicial no que atine ao direito reconhecido na presente demanda.

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, observadas as cautelas de praxe.

Após, ciência à impetrante para o que de direito.

Ato contínuo, abra-se nova vista à União Federal e, por fim, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-88.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação movida em face do Gerente da APS INSS Guarulhos – Pimenta, objetivando provimento jurisdicional que assegure em favor do impetrante seja apreciado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS – APS PIMENTAS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500253-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA** em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, visando a imediata suspensão de eventual praxeamento de joias que foram apreendidas pela autoridade coatora, bem como a permissão ao impetrante do recolhimento dos tributos devidos e depósito em garantia do valor correspondente à sanção pecuniária em substituição à pena de perdimento.

Narra, em síntese, que, ao ingressar no Brasil em 21/02/2016 portando joias, passou pelo canal “nada a declarar”, mas foi abordado por agente da Receita Federal, que o revistou e reteve os bens encontrados.

Argumenta que, por ser estrangeiro, não teve acesso a notificação do processo administrativo, e que, por ocasião de interrogatório judicial prestado no bojo dos autos 0001316-43.2016.4.03.6119, em 29/01/2019, tomou conhecimento da possível pena de perdimento aplicada aos objetos apreendidos.

Sustenta que o perdimento de mercadorias não atinge a necessidade de repressão, que a aplicação de sanção administrativa diversa do perdimento pode trazer ganhos aos cofres públicos e que a substituição da sanção de perdimento não se trataria de violação ou facilitação ao comércio, mas sim respeito ao princípio constitucional do direito à propriedade.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15550899 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares pela autoridade coatora (ID. 15597772).

Em sede de informações preliminares, a impetrada aduziu esgotamento do prazo decadencial e a inadequação do valor da causa. No mérito, narrou que, quando da constatação da existência de grande quantidade de metais preciosos, foi lavrado o auto de infração nº 0817600/Sebag000006/2017. Argumenta que, por conta da constatação de transporte com finalidade comercial, frente ao alto valor das mercadorias (R\$ 1.255.439,11), o referido AI propôs a aplicação de pena de perdimento, por se afastarem do conceito de bagagem, nos termos do artigo 44, I, da IN RFB nº 1.059/2010. Sustenta que o impetrante foi cientificado da lavratura do AI, mas não apresentou impugnação, tendo sido lavrado termo de revelia e aplicação de perdimento (ID. 16209861). Em anexo, acostou a íntegra do processo administrativo 10814.000024/2017-02 (ID. 16216227 e ss).

Determinada a emenda da inicial (ID. 16389531), com cumprimento pelo impetrante sob ID. 16981486 e ss.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Recebo os documentos de ID. 16981486 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se faz presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

Conforme se verifica do processo administrativo (ID. 16216227), o Auto de Infração nº 0817600 enquadrou o impetrante nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei 1455/76, por conta da modalidade prevista no artigo 105, X do Decreto-Lei 37/66, *in verbis*:

“Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

[...] X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;”

O autor foi intimado para apresentação de impugnação, com o edital tendo sido publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2017 (ID. 16216229, p. 20). No entanto, ante a ausência de resposta, foi lavrado termo de revelia, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei 1455/76, com aplicação do perdimento às mercadorias apreendidas.

No caso, em uma análise superficial do feito, tem-se que o impetrante não apontou qualquer irregularidade no procedimento administrativo, e nem apresentou fundamentos sólidos para afastar a penalidade aplicada aos bens.

Ademais, a medida requerida de suspensão de praxeamento não encontra respaldo legal, ainda mais considerando que, a princípio, o autor não desconstituiu a presunção de validade do ato administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

A questão referente ao prazo decadencial será objeto de análise em sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória juntada.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o exequente ciente e intimado a se manifestar sobre o resultado das pesquisas.

Prazo: dez dias.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o exequente ciente e intimado a se manifestar sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE20944, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficom os interessados cientes e intimadas a se manifestarem sobre o resultado das pesquisas, conforme r. despacho id 15805305.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OTAVIO MARQUES DE FREITAS MORATO

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por CARTA POSTAL para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 16 de maio de 2019..

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI, CARLOS DE CAMPOS MELLO NETO

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por CARTA POSTAL para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 17 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001084-47.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ABILIO FANTON, MARIA AMELIA FERRARI FANTON
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Jaú/SP, 04 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000736-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PASTORI E CIA TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938, JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo manifestações, remetam-se os autos à Superior Instância.

Juá, 4 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LILIAM RENATA BARBAN, GUILHERME FORCIN

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL** para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 17 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO MOREIRA GIACONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ROMERO - SP243914
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS BARIRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLAVIO AUGUSTO MOREIRA GIACONE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 2122228901, concedendo-o, se o caso, alegando que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Pleiteia a concessão de gratuidade judiciária. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorresses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 26/03/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. A reclamação cadastrada perante a Ouvidoria do Ministério da Economia não é documento hábil a comprovação do alegado.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove a postulação administrativa perante a Agência do INSS em Bariri, pela juntada de cópia do comprovante do protocolo nº 2122228901. Faz-se necessário ainda que se comprove a inércia do INSS, carreado aos autos o extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 16 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000278-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ASSISTENTE: LUIZ ANGELO SBEGHEN
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 06 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIA REGINA SAIGARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a emenda à petição inicial, juntando aos autos a correspondente procuração judicial, visto que a procuração constante no ID nº 15872570 não outorga poderes ao subscritor da petição inicial.

Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Jahu, 12 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUILIOMAR BRAGA FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo executado José Ferreira Froes objetivando a liberação de ativos bloqueados pelo BACENJUD, sob a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verba proveniente de proventos de aposentadoria. Juntou documentos.

Dos documentos apresentados pela parte executada sob ID 16148893, constata-se que o bloqueio operado incidiu sobre proventos de aposentadoria pagos pelo INSS na conta em que operada a restrição (Bradesco, ag. 060, conta nº 0090606-9).

Portanto, tendo o bloqueio incidido sobre verba alimentar, reconheço, sem maiores delongas, a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV do CPC, ao que determino a imediata liberação do valor total bloqueado na referida conta.

Para mais, considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, **DESIGNO** o dia **19/06/2019**, às **15:20**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas e honorários advocatícios, havidos por ocasião do ajuizamento da ação.

Consigno que eventual ausência à audiência será sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

Jahu, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010182-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS no ID nº 13739638.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 12 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: VALDIR VANDERLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VALDIR VANDERLEI DA SILVA face do INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.253.524-2) desde a data da DER em 22/05/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 26/12/1974 a 15/04/1976, de 23/04/1976 a 24/03/1977, de 10/05/1977 a 22/07/1977, de 06/05/1982 a 12/05/1982, de 17/10/1983 a 05/09/1988, de 17/05/1991 a 23/07/1991 e de 29/04/1995 a 07/07/1998, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/06/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 17/08/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/06/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos , reafirmado aos 22/05/2015, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128885 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Períodos/função/empresas	<ul style="list-style-type: none">- 26/12/1974 a 15/04/1976: lavrador na Companhia Agrícola Quatá (incorporadora da Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti); - 23/04/1976 a 24/03/1977: trabalhador braçal rural/Lourenço Avelino de Sampaio Goés e Irmãos; - 10/05/1977 a 22/07/1977: braçal rural para Mário Franceschi e Outros; - 06/05/1982 a 12/05/1982: braçal rural para a Companhia Agropecuária Franceschi; - 17/10/1983 a 05/09/1988: serviços agrícolas diversos para a Labor Serviços Agrícolas; - 17/05/1991 a 23/07/1991: trabalhador rural para Companhia Agropecuária Franceschi; - 29/04/1995 a 07/07/1998: trabalhador rural de Jorge Wolney Atalla e Outros
Agentes nocivos	-----
Enquadramento legal	Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64

Provas:	- 26/12/1974 a 15/04/1976: PPP – fl. 16 do ID 9099927
	- 23/04/1976 a 24/03/1977: PPP – fl. 29 do ID 9099927 CTPS – fl. 54 do ID 9099927
	- 10/05/1977 a 22/07/1977: PPP – fl. 31 do ID 9099927 CTPS – fl. 54 do ID 9099927
	- 06/05/1982 a 12/05/1982: PPP – fl. 33 do ID 9099927 CTPS – fl. 56 do ID 9099927
	- 17/10/1983 a 05/09/1988: PPP – fl. 35 do ID 9099927 CTPS – fl. 57 do ID 9099927
	- 17/05/1991 a 23/07/1991: PPP – fl. 47 do ID 9099927 CTPS – fl. 66 do ID 9099927
	- 29/04/1995 a 07/07/1998: PPP – fl. 49 do ID 9099927 CTPS – fl. 67 do ID 9099927

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. Com relação ao labor rural realizado antes do advento da Lei nº 9.032/95, seria possível seu enquadramento por atividade. Ocorre que a atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

Contudo, a TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

Em relação aos serviços prestados aos empregadores pessoas físicas -Lourenço Avelino Sampaio Góes e Irmãos (23/04/1976 a 24/03/1977) e Mário Franceschi e Outros (10/05/1977 a 22/07/1977)-, não podem ser enquadrados como especiais em razão de não se tratar de empregadores pessoa jurídica atuante no setor agropecuário, agroindustrial ou agrocomercial.

O fato de, nas últimas décadas, a sociedade empresária Raizen Energia S/A ter incorporado ao seu patrimônio (unidade do complexo industrial) os imóveis rurais anteriormente de propriedade das citadas pessoas naturais, nada altera essa conclusão, pois cabe averiguar a condição do trabalho rural à época de sua efetiva prestação pelo trabalhador.

In casu, o exercício da atividade rural ocorreu na década de 1970, momento em que o trabalhador não detinha qualquer relação fática ou jurídica com a empresa que viria a incorporar as propriedades rurais de titularidade de seus antigos empregadores.

No tocante aos serviços prestados ao empregador Jorge Wolney Atalla e Outros (de 29/04/1995 a 07/07/1998), verifico que, além de não se tratar de empregador pessoa jurídica atuante no setor agroindustrial ou agrocomercial, o labor foi prestado após a edição da Lei nº 9.032/1995, sendo imprescindível a comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos (químico, físico ou biológico), por meio de laudo técnico subscrito por profissional legalmente habilitado, o que não ocorreu no caso em comento.

A mera exposição a insetos, cobras e aranhas e a sujeição a trabalho físico pesado, fatores de risco apontados no PPP apresentado, não basta para a caracterização da especialidade, uma vez que sem correspondência na legislação de regência.

Da mesma forma, não há como se reconhecer a especialidade do trabalho rural exercido pelo autor no período de 17/10/1983 a 05/09/1988, em que manteve vínculo empregatício junto ao empregador Labor Serviços Agrícolas. Isso porque, em tal período, a parte autora foi contratada por empresa prestadora de serviço de mão de obra agrícola, que intermediava a execução de tal atividade junto a diversos tomadores, não havendo indicação do local da efetiva prestação do serviço. Impossível, portanto, a partir de um juízo abstrato e hipotético, aferir se o trabalho rural se deu perante empresas agropecuárias, agroindustriais ou agrocomerciais.

Por outro lado, os demais vínculos mantidos pelo autor, quais sejam, de 26/12/1974 a 15/04/1976, na qualidade de lavrador junto ao empregador Companhia Agrícola Quatá (incorporadora da Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti); de 06/05/1982 a 12/05/1982, na qualidade de braçal rural junto ao empregador Companhia Agropecuária Franceschi e de 17/05/1991 a 23/07/1991, na qualidade de trabalhador rural perante a Companhia Agropecuária Franceschi, podem ser reconhecidos, pois o conjunto probatório evidencia a ocorrência de trabalho rural realizado pelo obreiro perante produtores rurais pessoas jurídicas atuantes no setor agroindustrial.

Assim, é possível reconhecer a especialidade do labor apenas nos períodos de 26/12/1974 a 15/04/1976, de 06/05/1982 a 12/05/1982 e de 17/05/1991 a 23/07/1991.

Diante disso, somados os períodos acima reconhecidos aos períodos já considerados pelo INSS na esfera administrativa (inclusive aqueles reconhecidos na esfera recursal), excluídos os períodos concomitantes, tem-se que a parte autora na DER do NB 42/172.253.521-2, em 22/05/2015, possuía um total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de atividade comum, não preenchendo, destarte, o requisito necessário à concessão do benefício pretendido. Confira-se em planilha anexa à sentença.

Compulsando os autos do processo eletrônico, é possível constatar que a parte autora, de fato, continuou a verter contribuições para a Previdência Social, após a data da DER, consoante informações do CNIS, ora anexado aos autos.

Dessarte, expressamente requerido pela parte autora a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ante a autorização contida no art. 690 da IN 77/2015, constatado o recolhimento de novas contribuições previdenciárias pelo empregador Jad Zogheib & Cia. Ltda., imperioso reconhecer o direito à reafirmação da DER para 8/07/2018, data na qual completou 35 anos de contribuição. Veja-se em planilha anexa à sentença.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 26/12/1974 a 15/04/1976, 06/05/1982 a 12/05/1982 e de 17/05/1991 a 23/07/1991, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/172.253.521-2; e**

b) **condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, com data de início de benefício (DIB) em 18/07/2018 (DER reafirmada).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER 18/07/2018, face à inoccorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS no ID nº 13812275.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 12 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS D CORREGOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jahu, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500045-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Ki-KaKau Indústria e Comércio de Chocolates Ltda., mantenho a decisão agravada (ID10454369) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto está sendo processado sem concessão de antecipação da tutela recursal (ID 17014103), bem como que a parte autora propôs ação principal (ID 11426956), determino o prosseguimento da ação. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO para, no prazo legal, contestar o pedido principal.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 7 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 13339219).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 15 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ZORZIN
Advogados do(a) AUTOR: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição constante no ID nº 13953098 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa – R\$ 57.989,04.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 15 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11300

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-87.2016.403.6117 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Expediente Nº 11299

EXECUCAO DA PENA

0001841-70.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO HOLANISCZ(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Vistos em sentença.Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Reginaldo Holaniszcz como incurso no art. 337-A, I, II e III, do Código Penal c/c o art. 1º, I, II e V da Lei nº 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto - substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, e ao pagamento de 100 (cem) dias multa.O condenado comprovou o pagamento da prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Reginaldo Holaniszcz, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados.Ao SUDP para as anotações.Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000099-97.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos em sentença.Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Roberto Morales como incurso no art. 334, 1º, d, c/c o art. 29, ambos do Código Penal à pena privativa de

liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto - substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Termo de audiência admtonitória (fl. 82), em que restou deliberada a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a ser depositada em oito parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais). O condenado comprovou o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais (fls. 88/102). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena (fl. 104). É o relatório. Compulsando os autos, a despeito da ausência de informações das atividades desenvolvidas no período, o condenado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária que lhe foi imposta. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Antônio Roberto Moraes, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, a fim de delinear o andamento processual, requisitem-se aos estabelecimentos prisionais a atual localização onde os réus estão recolhidos, para futuras suas futuras requisições.

REQUISITEM-SE as certidões de antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, encartando-as nos seus apensos respectivos.

Em seguida, verifique que há manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2041/2044 que serão oportunamente apreciadas.

Para dar sequência ao andamento processual, determino que as defesas manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, para especificarem as provas que pretendem sejam produzidas, arrolarem as testemunhas até o máximo de 05 (cinco), juntarem documentos e requererem diligências que julgarem necessárias.

Aos defensores dativos nomeados para atuarem nas defesas dos réus até esta fase, arbitro o valor máximo previsto na tabela aos advogados Dr. Gabriel Marson Montovaneli, OAB/SP 315.012 e Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian, OAB/SP 243.572 o valor máximo previsto na tabela; a Dra. Milva Garcia Biondi, OAB/SP 292.831 o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), visto que atuou nos autos apenas para apresentar as RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (nomeada à fl. 1470 dos autos).

Para a nova fase, perante o Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, determino que se inscrevam adequadamente, haja vista haver inscrições diferenciadas e motivos diferentes para a continuidade do feito,

especificando se continuarão na defesas dos acusados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo da publicação supra no Diário Judicial Eletrônico, comuniquem-se os defensores dativos pelo meio mais expedito.

Com as manifestações supra, tomem conclusões.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-38.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO GONCALVES X JOSE DESTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ DESTRO, brasileiro, casado, escrivão, RG nº 8.098.369/SSP/SP, inscrito no CPF nº 489.239.908-68, filho de Fortunato Destro e Adeline Mingotti Destro, nascido aos 17/06/1950, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Rui Barbosa Bento Vidal, nº 33, Jd. Dracena, Centro, Barra Bonita/SP, sustentando que o réu, na condição de técnico em contabilidade, suprimiu o pagamento de tributo federal, mediante inclusão na Declaração de Ajuste Anual dos Exercícios de 2010, 2011 e 2012, de falsas despesas médicas, hospitalares e com instrução de Paulo Rogério Gonçalves, nos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012. A denúncia foi recebida aos 26 de abril de 2018 (fls. 100/101). O réu foi citado pessoalmente (fl. 127) e, tendo em vista seu requerimento (fl. 112), foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 128/129), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 132/137). Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 207/208). A prova oral foi colhida em audiência (fls. 216/220). Foram colatados os depoimentos das 02 (duas) testemunhas, uma arrolada na denúncia e na defesa e uma arrolada só pela defesa e 01 (um) informante. O réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda de Bauru para obter informação acerca de eventual extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.16.003782-32. O Ministério Público Federal, por sua vez, informou que diligenciaria diretamente para obter tal informação. Pelo magistrado foi deferido o pedido de defesa e concedido ao órgão ministerial o prazo para a apresentação das informações nos autos. A defesa, reforçando a informação de quitação do crédito tributário, requereu a extinção da punibilidade e postulou o arbitramento de seus honorários (fls. 221/222). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo (fls. 244/247). Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. No presente caso, o crédito tributário vinculado à representação fiscal para fins penais 10825.722045/2015-83 foi integralmente quitado (fls. 245/247). A extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário repousa no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, in verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (destaque) Assim, efetuado o pagamento integral do crédito tributário que originou os fatos imputados ao réu, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DESTRO pelo fato tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e art. 61 do Código de Processo Penal Transitada em julgado, comunicuem-se os órgãos de praxe. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-89.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO CESAR DI MUZIO X JOSE DESTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ DESTRO, brasileiro, casado, escrivão, RG nº 8.098.369/SSP/SP, inscrito no CPF nº 489.239.908-68, filho de Fortunato Destro e Adeline Mingotti Destro, nascido aos 17/06/1950, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Rui Barbosa Bento Vidal, nº 33, Jd. Dracena, Centro, Barra Bonita/SP, sustentando que o réu, na condição de técnico em contabilidade, suprimiu o pagamento de tributo federal, mediante inclusão na Declaração de Ajuste Anual dos Exercícios de 2011, 2012 e 2013, de falsas despesas com instrução de Pedro César Di Muzio, nos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012. Consta da peça acusatória que o réu, ao apresentar as Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios 2011, 2012 e 2013 (anos-calendários 2010, 2011 e 2012) do contribuinte Pedro César Di Muzio, inseriu falsas despesas de instrução com a FUNBRE - Fundação Barra Bonita de Ensino. A denúncia foi recebida aos 04 de maio de 2018 (fls. 216/217). O réu foi citado pessoalmente (fls. 242) e, decorrido o prazo legal sem constituição de advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 243), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 285/287), oportunidade em que pugnou pela atipicidade do fato em razão da aplicação do princípio da insignificância. Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 339/340). A prova oral foi colhida em audiência (fls. 358/362). Foram colatados os depoimentos das 03 (três) testemunhas, uma arrolada na denúncia e duas na peça defensiva. O réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em alegações finais orais (fls. 358-verso e 362), entendeu comprovadas a materialidade e autoria dolosa e, por isso, requereu a condenação do réu pelo delito imputado na inicial. O réu, em sede de alegações finais orais (fls. 358-verso e 362), pugnou pela absolvição, frisando, em especial, que apenas transmitiu as declarações anuais em consonância com as informações prestadas pelos contribuintes, bem como asseverou a ausência de provas da autoria. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição protocolizada pelo réu, em que requer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo (fls. 365/367). Oportunizado o contraditório, o Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade em razão do pagamento do crédito tributário (fls. 406/410). Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. No presente caso, o crédito tributário vinculado à representação fiscal para fins penais 15889-720.083/2015-71 foi integralmente quitado (fls. 407/410). A extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário repousa no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, in verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (destaque) Assim, efetuado o pagamento integral do crédito tributário que originou os fatos imputados ao réu, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DESTRO pelo fato tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e art. 61 do Código de Processo Penal Transitada em julgado, comunicuem-se os órgãos de praxe. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11301

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001500-2) - FERNANDO FERRINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-10.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003101-98.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro, ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES - SP359623
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002566-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação retro, ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia **14/06/2019**, às **14h30min**, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir.

Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos do juízo constantes do item VI do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111
AUTOR: ANA NORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 16348395, fica a litisconsorte **GABRIELA NORONHA COSTA** intimada a se manifestar sobre todo o processado, inclusive para especificar provas, se entender necessário, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA
REPRESENTANTE: WELLINGTON MARQUES DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 16/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4765316, referente aos honorários advocatícios, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDA LIMA, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE, CARLOS ROBERTO GONCALVES
REPRESENTANTE: ANDREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: PRISCILA FELICIANO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES, MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283, PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANILDO BIUDES, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALICE SIMOES PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ALICE SIMÕES PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da qual pretende a autora seja revista a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 09/10/2017, em decorrência do óbito de Alcides Peres, que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31/01/1991 e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Deu à causa o valor de R\$ 135.633,13, computando no cálculo das diferenças postuladas o período de 12/2013 a 12/2018.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária à autora e citado o réu, o INSS apresentou contestação (id. 16510522), aduzindo, em preliminar, **decadência** do direito à revisão do benefício e **ilegitimidade** da autora para postular revisão de benefício que tem natureza personalíssima. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, discorrendo sobre a impossibilidade de revisão de benefícios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Requeru, ainda, que em caso de direito à revisão postulada o pagamento dos atrasados seja limitado à DIB do benefício de que a autora é titular. Ao final, pede a condenação da autora no ônus da sucumbência, indeferindo-se a assistência judiciária gratuita. Anexou documentos.

Réplica foi apresentada.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas não se manifestou quanto ao mérito da ação.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

Não se há falar em **decadência** no presente caso. Primeiro porque não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado falecido, o que não se questiona, mas de revisão do valor de prestações posteriores. Além disso, convém registrar que a MP 871, de 18/01/2019, que altera a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à **prescrição**, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecedem a **26/02/2014**, considerando o protocolo da ação em **26/02/2019**.

Em relação à alegação de **ilegitimidade ativa**, importa consignar que é *“Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte”* (Assim: TRF – 3ª Região, AG 188344, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO).

Assim, a autora, na qualidade de pensionista de segurado falecido, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo *de cujus*, com reflexos no benefício de que é titular. Todavia, por se tratar de direito personalíssimo, não possui legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, que não foi requerida em vida pelo beneficiário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - PENSÃO POR MORTE - EFEITOS FINANCEIROS. I - A autora, na qualidade de pensionista de falecido, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo, porém não pode executar as parcelas do benefício da aposentadoria do falecido, haja vista que não é titular do referido benefício, e, por consequência, não pode pleitear direito alheio. II - Apelação do INSS provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 2189862, Relatora JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO PROPOSTA POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria da segurada falecida, a qual não foi requerida em vida pela sua titular. 4. Apelação desprovida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2260117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/03/2018)

No caso, constata-se do cálculo anexado à inicial (id. 14798827 – Pág. 2/3) que a autora pretende receber diferenças desde **dezembro de 2013**, valores, portanto, que seriam devidos ao segurado falecido e para cujo recebimento, segundo a jurisprudência citada, não tem legitimidade.

Logo, no que tange à pretensão de recebimento das diferenças que seriam devidas ao finado (**01/12/2013 a 08/10/2017**) a autora é **carecedora da ação**, cabendo-lhe apenas pleitear eventuais diferenças devidas do benefício de pensão por morte de que é titular.

Quanto ao pedido final formulado pelo INSS na contestação, de indeferimento da assistência judiciária gratuita, observa-se que o réu não fundamenta tal pretensão. Registre-se que para obtenção do benefício da assistência judiciária basta à parte formular o pedido, afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmação essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, o *onus probandi* da inexistência dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca a esse respeito, o que, na espécie, não ocorreu. Mantém-se, pois, a gratuidade processual concedida.

Em relação ao mérito, verifica-se que a autora recebe benefício de **pensão por morte** desde **09/10/2017** (NB 168.665.397-0) calculado com base no valor da **aposentadoria por tempo de serviço** de que era beneficiário seu falecido marido Alcides Peres desde **31/01/1991**, cujo salário-de-benefício, após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, foi limitado ao teto da época, como demonstra o demonstrativo de cálculo da revisão anexado à inicial (id. 14798826 – Pág. 5).

Oportuno consignar que o egrégio STF, em decisão com repercussão geral reconhecida no RE 937.595, fixou a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Logo, negável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354, ao benefício de aposentadoria do falecido Alcides Peres, que teve seu valor limitado ao teto.

E para saber se o benefício de aposentadoria antecedente faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183**, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354.

Do demonstrativo de cálculo da revisão (id. 14798826 – Pág. 5), constata-se que o salário-de-benefício da aposentadoria do falecido foi calculado em **\$142.847,52** após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 realizada em **07/92**, portanto, acima do teto da época, de **\$92.168,11**. No caso, aplicando-se os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação ao teto, obtêm-se os seguintes valores em cada competência:

DATA	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	OBS.
06/1992	142.847,52	13,248300	1.892.486,79	OS-121/92
06/1992	1.892.486,79	1,372860	2.598.119,41	OS-121/92
09/1992	2.598.119,41	2,247869	5.840.232,08	
01/1993	5.840.232,08	2,412128	14.087.387,32	
03/1993	14.087.387,32	1,366700	19.253.232,25	
05/1993	19.253.232,25	1,917074	36.909.870,96	
07/1993	36.909.870,96	1,404590	51.843.235,65	
08/1993	51.843.235,65	1,192600	61.828.242,83	
08/1993	61.828.242,83	/1000	61.828,24	C. MOEDA
09/1993	61.828,24	1,707363	105.563,24	

10/1993	105.563,24	1,251700	132.133,50	
11/1993	132.133,50	1,249200	165.061,16	
12/1993	165.061,16	1,248900	206.144,88	
01/1994	206.144,88	1,752841	361.339,19	
02/1994	361.339,19	1,302500	470.644,29	
03/1994	470.644,29	/661,0052	712,01	C. MOEDA
05/1995	712,01	1,428572	1.017,15	
05/1996	1.017,15	1,150000	1.169,72	
06/1997	1.169,72	1,077600	1.260,49	
06/1998	1.260,49	1,048100	1.321,11	
06/1999	1.321,11	1,046100	1.382,01	
06/2000	1.382,01	1,058100	1.462,30	
06/2001	1.462,30	1,076600	1.574,31	
06/2002	1.574,31	1,092000	1.719,14	
06/2003	1.719,14	1,197100	2.057,98	
05/2004	2.057,98	1,045300	2.151,20	

Verifica-se, assim, que se alcança a importância de **RS1.321,11** a partir de **06/1998**, valor superior ao teto vigente à época de **RS1.081,50** no período de **06/1998 a 12/1998** e superior também ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, de **RS 1.200,00** (mil e duzentos reais). Do mesmo modo, em **06/2003** o valor apurado é de **RS2.057,98**, igualmente superior ao teto da época, de **RS 1.869,34** a partir de **06/2003**, contudo, abaixo do teto estabelecido pela EC 41/2003, de **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais).

Na hipótese, importa relembrar que o pedido se limita ao pagamento de eventuais diferenças devidas em relação à pensão por morte de que é beneficiária a autora desde **09/10/2017** e não em relação à aposentadoria antecedente.

Pois bem. A RMI da pensão por morte foi calculada em **RS3.060,11** (id. 14798826 – Pág. 6), correspondendo, atualmente, ao valor de **RS3.230,57** (id. 14798826 – Pág. 9). Todavia, considerando que a renda mensal do benefício de aposentadoria do falecido deveria equivaler a partir de **06/2003 a RS2.057,98** (tendo em conta o teto limite de RS2.400,00 – EC 41/2003), e aplicando-se os índices de reajuste do período, correspondentes a **1,045300 em 05/2004; 1,063550 em 05/2005; 1,050000 em 04/2006; 1,000096 em 08/2006; 1,033000 em 04/2007; 1,050000 em 03/2008; 1,059200 em 02/2009; 1,077200 em 01/2010; 1,064700 em 01/2011; 1,060800 em 01/2012; 1,062000 em 01/2013; 1,055600 em 01/2014; 1,062300 em 01/2015; 1,112800 em 01/2016; 1,065800 em 01/2017; 1,020700 em 01/2018 e 1,034300 em 01/2019**, verifica-se que a RMI da pensão por morte da autora deveria ser de **RS4.742,94** e o valor atual de **RS5.007,16**.

Em resumo, a autora **faz jus à revisão postulada**, a fim de que se considere, na apuração da renda mensal da pensão por morte de que é beneficiária (NB 168.665.397-0), os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício de aposentadoria antecedente, pagando-se as diferenças devidas em relação unicamente ao benefício de que é titular desde **09/10/2017**.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO**, por legitimidade ativa quanto ao pedido de recebimento das diferenças de revisão em relação ao benefício de aposentadoria do instituidor da pensão. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de revisão da pensão por morte recebida pela autora Alice Simões Peres, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do referido benefício (NB **168.665.397-0**), observando, em relação ao benefício antecedente (aposentadoria por tempo de serviço NB 077.145.593-3), a evolução da média dos salários-de-contribuição, considerando, a partir das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, os novos tetos por elas estabelecidos, nos exatos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas em relação ao benefício de pensão por morte, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *índices oficiais de remuneração básica* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005386-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, promovida por LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/12/2006, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A” no exercício das atividades de **ajudante de serviços gerais** (de 24/06/1976 a 30/04/1978), de **soldador elétrico de produção** (de 01/07/1978 a 31/08/1989), de **inspetor de qualidade estrutura** (de 01/09/1989 a 30/06/2004) e de **técnico mecânico** (de 01/07/2004 a 08/10/2014).

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado (fs. 19 do documento de id 13364314), o INSS deixou escoar *in albis* o prazo para contestar o feito, conforme certidão de fs. 20, idem.

Instado a apresentar o laudo técnico que subsidiou o preenchimento do formulário de fs. 63/64 dos autos físicos, o autor promoveu a juntada de documentos às fs. 23/48 do documento de id 13364314.

Decretada a revelia do INSS (fs.49 do id 13364314), e quedando a autarquia novamente inerte quando concitada a se pronunciar acerca dos documentos juntados nos autos, o MPF teve vista dos autos e se pronunciou sem adentrar no mérito da demanda.

Determinada a requisição de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, formulou-se requerimento de prioridade de tramitação (fs. 59/60 do id 13364314).

Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fs. 65/85 do id 13364317, a respeito da qual disseram as partes às fs. 88 (autor) e 90 (INSS), com documentos (fs. 91/102).

Após a digitalização dos autos, o autor reiterou o pleito de prioridade de tramitação. A seguir, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTO

DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, por contar a parte autora idade superior a 60 anos.

Registre-se, por primeiro, como objeto de decisão anterior, a revelia do ente público não impõe o reconhecimento da procedência da ação, porquanto o interesse defendido pela autarquia é indisponível a ela, justificando, assim, a não aplicação da *confissão ficta*.

Superado isso, observo que o autor pretende, neste feito, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A” no exercício das atividades de **ajudante de serviços gerais** (de 24/06/1976 a 30/04/1978), de **soldador elétrico de produção** (de 01/07/1978 a 31/08/1989), de **inspetor de qualidade estrutura** (de 01/09/1989 a 30/06/2004) e de **técnico mecânico** (de 01/07/2004 a 08/10/2014). Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 01/12/2006.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)§STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)** por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fs. **70/71** do documento de id **13364314**), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de **01/05/1978 a 31/08/1989**, nas linhas do relatado na peça vestibular.

Para demonstrar as condições às quais se manteve exposto nos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS (vale dizer, de **24/06/1976 a 30/04/1978** e de **01/09/1989 a 01/12/2006**), o autor instruiu a exordial com os formulários de fs. **64/72** do documento de id **13364313**. Instado pelo Juízo, trouxe, ainda, os laudos técnicos de fs. **24/48** do id **13364314**.

Pois bem. Relativamente ao período em que exerceu a atividade de **ajudante de serviços gerais** (de **24/06/1976 a 30/04/1978**), o autor apresentou o formulário de fs. **64** do id **13364313**, subscrito por médico do trabalho, indicando a presença de níveis de ruído de **90,5 dB(A)**. No mesmo documento, observa-se a seguinte anotação:

“Com base no Laudo de Levantamento Técnico de Riscos Ambientais registrado no MTb sob nº 2295 – Processo n[ilegível], a atividade de Soldador Oxiacetileno que na ocasião estava exposta aos mesmos agentes agressivos da função de AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS foi enquadrada como insalubre por ruído (níveis de pressão sonora) superiores aos limites de tolerância fixados no Anexo n° 1 da NR-15 da Portaria 3214/78, pelo fato do nível de ruído ter atingido a marca de 90,5 dB(A).”

Para corroborar essa assertiva, o autor carrou aos autos cópia do laudo técnico ao qual se aludiu (fs. **24/48** do id **13364314**), apontando o nível de ruído médio de **90,5 dB(A)** ao qual se expunha o **soldador oxiacetileno** (fs. **30**).

Cumpr, pois, reconhecer o período de **24/06/1976 a 30/04/1978** como laborado sob condições especiais.

Na sequência, como alhures asseverado, o período de **01/05/1978 a 31/08/1989** já foi reconhecido como tal pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Para as atividades desempenhadas no interstício de **01/09/1989 a 01/12/2006** (data de início do benefício atualmente auferido pelo autor), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. **68/72** do id **13364313** revela que o postulante exerceu as funções de **inspetor de qualidade** (de **01/09/1989 a 30/06/2004**) e de **técnico mecânico** (a partir de **01/07/2004**), expondo-se a níveis de ruído de **91,5 dB(A)** (entre **01/09/1989 e 28/03/1996**) e de **83,5 dB(A)** (de **29/03/1996 a 31/10/2008**).

Assim, pela exposição ao agente agressivo **ruído**, somente comporta reconhecimento como especial a atividade exercida pelo autor de **01/09/1989 a 05/03/1997**, eis que extrapolado o limite de tolerância de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de então, os limites de tolerância de **90 dB(A)** e de **85 dB(A)** estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003 não restaram superados.

Outrossim, a descrição das atividades de **inspetor de qualidade** e de **técnico mecânico** lançadas no aludido PPP indicam que a exposição do autor aos **agentes químicos** dava-se de maneira intermitente, não caracterizando a atividade como de natureza especial, a teor do § 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Da aposentadoria especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de **24/06/1976 a 30/04/1978** e de **01/09/1989 a 05/03/1997**), além do interstício já assim reconhecido administrativamente (de **01/05/1978 a 31/08/1989**), contava o autor **20 anos, 8 meses e 12 dias** de tempo de especial até a data de início do benefício atualmente por ele percebido (**01/12/2006**), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) Papelamar Com. Ind. Papelão Marília SA	01/04/1976	08/06/1976	-	2	8	1,00	-	-	-	3
2) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	24/06/1976	24/07/1991	15	1	1	1,40	6	-	12	181
3) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
4) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	29/11/1999	01/12/2006	7	-	3	1,00	-	-	-	85
Contagem Simples			30	7	16		-	-	-	369
Acréscimo			-	-	-		8	3	10	-
TOTAL GERAL							38	10	26	369
Totais por classificação										
- Total comum							9	11	4	
- Total especial 25							20	8	12	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, eis que não implementados 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **01/12/2006**.

De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento *ultra* ou *extra petita*. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um *minus* em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Assim, os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de **24/06/1976 a 30/04/1978** e de **01/09/1989 a 05/03/1997**) poderão ser também utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor (**NB 141.404.353-5**), caso este o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido.

Improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS em sua contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de **24/06/1976 a 30/04/1978** e de **01/09/1989 a 05/03/1997**, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do NCPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Considerando não ter havido condenação em pecúnia, a base-de-cálculo será o valor dado à causa atualizado (art. 85, §4º, III, NCPC). Assim, com base no artigo 85, §3º, I, do NCPC, condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. E, condeno o réu ao pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto aos honorários devidos pelo autor, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de de **24/06/1976 a 30/04/1978** e de **01/09/1989 a 05/03/1997** como tempo de serviço especial em favor do autor **LOURIVAL FRANCISCO DI CARVALHO**, filho de Edite Purity de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 14.883.642-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 961.533.858-34, com endereço na Rua Otília Clementina Rodes, 169, Vila Paulina, em Pompéia, SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANIA DE OLIVEIRA BUENO
REPRESENTANTE: MARCOS ORIONE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001904-11.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIMARA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia **14/06/2019**, às **14h00min**, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir.

Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos do juízo constantes do item VI do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE SILVINO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-71.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE BENTO TEODOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001246-89.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Trasladem-se para os autos principais (0003831-51.2011.403.6111) cópia da decisão monocrática de fls. 1.167/1.173 e 1.181/1.182, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 1.184).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002773-03.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-40.2011.403.6111 ()) - CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se o(a) apelante (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (embargada) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos, despensem-se e arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000401-47.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-60.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se o(a) apelante (embargada) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (embargante) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005669-53.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111 ()) - JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

001359-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYSTEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Fls. 202: defiro.

Espeça-se o competente mandado de constatação a fim de verificar se a empresa executada permanece ou não em atividade.
Consigne-se que, caso a empresa executada esteja em atividade, deverá ser intimado o fiel depositário e administrador Elcio Tatsuo Araújo para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos os depósitos judiciais referentes à penhora do faturamento de fls. 180/181, desde a data da ruptura do acordo de parcelamento até a presente data, ou no mesmo prazo justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à aplicação de multa, e sem prejuízo da apuração do eventual crime de desobediência.
As providências.

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

ATO DE SECRETARIA

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 36,79 (trinta e seis reais e setenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).
O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.
O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0003543-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 507), determino o cancelamento das hastas públicas designadas (213ª e 217ª), e suspendo o andamento da presente execução.

COMUNIQUE-SE A CEHAS COM URGÊNCIA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003544-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a orientação traçada pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) para definição de datas para leilão, reconsidero em parte o derradeiro despacho, e o faço para definir apenas as datas abaixo elencadas para realização do leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Dia 15 de julho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 29 de julho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta (219ª), para as seguintes datas:

Dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 30 de setembro de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003933-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO JORGE SERRA MARZABAL(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a orientação traçada pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) para definição de datas para leilão, reconsidero em parte o derradeiro despacho, e o faço para definir apenas as datas abaixo elencadas para realização do leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Dia 15 de julho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 29 de julho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta (219ª), para as seguintes datas:

Dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 30 de setembro de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001458-42.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a orientação traçada pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) para definição de datas para leilão, reconsidero em parte o derradeiro despacho, e o faço para definir apenas as datas abaixo elencadas para realização do leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Dia 15 de julho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 29 de julho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 21ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta (21ª), para as seguintes datas:

Dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 30 de setembro de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000748-85.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Considerando a realização das 21ª e 22ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados (fls. 92 e 108/109), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12 de agosto de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 26 de agosto de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação na 21ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta (22ª), para as seguintes datas:

Dia 21 de outubro de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 04 de novembro de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000240-08.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5004958-89.2018.403.0000 (fls. 171/178), bem como o teor da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000334-82.2018.403.6111 (fls. 180/181), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Espólio de Walter Gomes Fernandes do polo passivo da execução.

Após, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente (fl. 183).

Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003438-19.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHIARERLLO ENGENHARIA LTDA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/51. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002400-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002400-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0)) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA

Ciência à exequente (CEF) de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-06.2007.403.6111 (2007.61.11.004826-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2000.403.6111 (2000.61.11.006490-3)) - JOAO ANTONIO RONQUI - ESPOLIO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS PFEIFER X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se e trasladem-se para os autos 0006490-19.2000.403.6111 e 0006654-81.2000.403.6111 cópias das folhas 137/138, 148/156, 171/175, 188/189 e 191.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004721-58.2009.4.03.6111

EMBARGANTE: JUSSARA MATTUZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Certifique-se o eventual decurso de prazo para virtualização dos autos.

Tendo decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual inserção das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA, LILIAN MARANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LENE MARCIA ALVES DE PAIVA, SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **17 de junho de 2019**, às **16h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO LETTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **17 de junho de 2019**, às **16h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-48.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA GOMES ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JOAO SIMAO NETO - SP47401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **15 de julho de 2019**, às **16h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **15 de julho de 2019**, às **16h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-22.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMANDA CAROLINA AVILA RODRIGUES, MAURICIO DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **15 de julho de 2019**, às **16h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **22 de julho de 2019**, às **14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YUKIYOSHI SAITO, TADAO SAITO, FUMIYOSHI SAITO, MAURO TOMOYOSHI SAITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para “liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum” (código 12088).

Encaminhem-se os autos ao arquivo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal no REsp nº 1.319.232 - DF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VANDERLEI DE AZEVEDO 25845611822, MARCIA HELENA DA SILVA AZEVEDO, VANDERLEI DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON EMIDIO DA SILVA - SP326570
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON EMIDIO DA SILVA - SP326570

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 16751220, determino o desbloqueio do veículo de placas EZQ-5512, posto não influenciar na amortização do débito nem no prosseguimento da execução.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (Ids 17057536 e 17057538) e, posteriormente, intime-se a parte beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, analisarei o pedido de ID 16916058.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA DE MARILIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, analisarei o pedido de ID 17143752.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

SENTENÇA

Vistos etc.

SÉRGIO RAINERI ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil pois sustenta que *“é evidente que os cálculos apresentados pela Embargada não possuem qualquer confiabilidade, ocasião em que é imprescindível que haja a remessa dos presentes autos ao contador judicial para que o mesmo apure o valor realmente devido ao invés de lançar esse encargo à Embargada que apresentou cálculos em total descumprimento com os contratos firmado”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A CEF manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação ao pedido de prova pericial contábil, constou clara e expressamente da sentença que sua realização é desnecessária.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **em nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000733-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DANILO DE BARROS DA CRUZ 44035761842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por DANILO DE BARROS DA CRUZ em face de RUMO MALHA PAULISTA S.A – INSCRIÇÃO NO CNPJ Nº 02.502844/0001-66 (ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A), referentes ao cumprimento de sentença nº 0000478-03.2011.4.03.61 objetivando: “a revogação do Mandado de Reintegração de Posse em face do ponto comercial do embargante”.

O embargante alega, em resumo, o seguinte: “dispondo de suas econômicas adquiriu ponto comercial localizado na Rua Paraná, 90, no ano de 2014. A partir de então vem explorando com sua família comércio de lanches e salgadinhos que mantém seu sustento e de seus familiares. Para tanto, o embargante regularizou toda documentação necessária para o seu devido funcionamento: - Realizou abertura de micro empresa em seu nome no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; - Realizou inscrição municipal de Alvará de Funcionamento; - Realizou inscrição Estadual; - Realizou cadastro e autorização junto à Vigilância Sanitária.” Aduziu que “o local em que encontra-se instalado seu estabelecimento possui autorização municipal de funcionamento com instalação de serviços de água, esgoto e fornecimento de energia elétrica, que o embargante, inclusive, mantém pagamento em dia, conforme últimos comprovantes em anexo”. Acrescentou que “instalou seu comércio em local não reconhecido com sendo da prefeitura, tampouco de uso da União porquanto desativado a linha férrea há anos”. Entretanto, “recentemente o embargante recebeu em seu estabelecimento um Oficial de Justiça momento em que tomou conhecimento que havia em andamento processo de reintegração de posse promovido em face de José Francisco de Moura – Lanchonete – ME e/ou José Francisco de Moura, pessoa diversa do embargante, com, inclusive, Mandado de Reintegração expedido em face do mesmo. Não conhecedor dos fatos o embargante foi tomar conhecimento do ocorrido e sendo possuidor desde o ano de 2014 e apesar de encontrar em posse do estabelecimento comercial desde essa data, o mesmo não participou da presente demanda, tampouco tinha conhecimento desta, não havendo, outra alternativa senão promover o presente pedido”.

Em sede de pedido liminar, requereu “A **MANUTENÇÃO DA POSSE** do ponto comercial aos embargantes que atua para sustento de sua família desde 2014, eis que comprovada a posse do bem”.

É o relatório.

D E C I D O.

Compulsando os autos nº 0000478-03.2011.4.03.6111, tem-se que, em 07/02/2011, a ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. ajuizou ação de reintegração de posse em face de JOSÉ FRANCISCO DE MOURA – LANCHONETE – ME -, objetivando a reintegração de posse da faixa de domínio localizada na F Paraná com o cruzamento férreo.

Em 07/10/2011, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido em razão do juízo ter entendido que “o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79 prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias e, na hipótese dos autos, demonstrou o réu que seu estabelecimento está localizado a 23 (vinte e três) metros do eixo ferroviário”, razão pela qual não ensejaria a reintegração. (Id. 17050981, fls. 08/11).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar os recursos de apelação interpostos por ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALH PAULISTA S.A e DNIT, entendeu estarem presentes os requisitos para a reintegração, deu provimento à apelação e determinou a imediata desocupação da área. Trânsito em julgado: 12/11/2018 (id. 17050089 - fls. 67/71 e 77).

Após retornarem os autos a esta Vara de origem, foi determinada a expedição do mandado de reintegração de posse visando o cumprimento do v. acórdão. A parte autora, por sua vez, requereu o “adiamento do prazo de reintegração de posse para a primeira quinzena de maio/2019”, e este Juízo determinou que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data específica para que se proceda a reintegração.

Em 16/04/2019, o embargante ajuizou os presentes embargos de terceiro afirmando que “recentemente o embargante recebeu em seu estabelecimento um Oficial de Justiça momento em que tomou conhecimento que havia em andamento processo de reintegração de posse promovido em face de José Francisco de Moura – Lanchonete – ME e/ou José Francisco de Moura, pessoa diversa do embargante, com, inclusive, Mandado de Reintegração expedido em face do mesmo. Não conhecedor dos fatos o embargante foi tomar conhecimento do ocorrido e sendo possuidor desde o ano de 2014 e apesar de encontrar em posse do estabelecimento comercial desde essa data, o mesmo não participou da presente demanda, tampouco tinha conhecimento desta”.

Alega que:

- 1) não houve comprovação de posse pela embargada, tampouco do esbulho sofrido;
- 2) a não utilização da propriedade, pois encerrou as atividades nesta cidade há mais de 10 anos;
- 3) função social da propriedade: tendo em vista o abandono da área pela embargada, “outras pessoas passaram a explorar a área para comércio e sustento da família”.
- 4) a não participação do embargante da ação possessória que gerou a expedição do mandado de reintegração de posse, o qual, entretanto, não deve ser oposto contra o embargante.

Cinge-se o feito à reintegração de posse em favor da ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A área de domínio da ferrovia, determinando-se a desocupação pelo embargante do local, pessoa estranha ao feito nº 0000478-03.2011.403.6111.

Constou do acórdão transitado em julgado que:

"(...)

No caso dos autos, há elementos suficientes para autorizar a Reintegração da área 'sub judice', na medida em que as cópias das fotografias juntadas pelos Apelantes às fls. 122/126 revelam que os Réus, ora Apelados, esbulharam a posse da Autora, na medida em que construíram um Trailer e um Barraco de Alvenaria a 5 (cinco) metros dos trilhos férreos visando o comércio de lanches e caldo de cana (fl. 57), na Cidade de Marília, SP, cujos fatos foram registrados no Boletim de Ocorrência n. 384/2010 (fls. 55/56).

O atual artigo 561, incisos I e II, do Novo CPC estabelecem que cabe ao Autor da ação provar a posse e a turbação ou esbulho praticado pelos Réus, o que ficou amplamente demonstrado pela Parte Autora.

No caso, o esbulho possessório está configurado e a Autora deverá ser imediatamente reintegrada na posse do imóvel, sob pena de grave comprometimento à segurança das pessoas, porque na área "sub judice" existe um barraco e um traile de alvenaria muito próximos dos trilhos férreos. Por sua vez, o Réu não trouxe nenhuma prova da existência de Cessão de Uso de Imóvel para a instalação de um trailer para a venda de lanches e caldo de cana. Não se olvide que as instalações onde o comércio do Réu, ora Apelado, se desenvolve (sem autorização das Apelantes) ocorre em situações precárias, com o aproveitamento da malha ferroviária e com riscos à pessoas, daí a necessidade da imediata desocupação da área.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, inverter o ônus de sucumbência e determinar a imediata desocupação da área 'sub judice'.

In casu, é preciso destacar desde já que não há usucapião de bem público, sendo que a não utilização do bem pelo poder público não enseja a configuração de ‘ocupação irregular’. Portanto estando o particular em posse de bem ‘público’ e sendo este fato comprovado, configurado está o esbulho; Inclusive, não há qualquer direito a receber por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel.

O posicionamento jurisprudencial é dominante nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FAIXA DE DOMÍNIO. FERROVIA. CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE MADEIRA PARA FINS FES CULTURAIS. DISTINÇÃO DE POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEI IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O único fundamento jurídico para a negativa do pleito é o fato de a ação ter sido proposta fora do prazo de ano e dia exigido pelos artigos 558 e 562 do CPC/2015.

2. O art. 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

3. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011.

4. Ao contrário de outros casos semelhantes, não se constatou construção para moradia, nem se apontou, no acórdão fustigado, qualquer fundamento constitucional que impedisse o exame do Recurso Especial. O acórdão recorrido assentou que "conforme Relatório de Ocorrência (OUT7, Evento 01), verifica-se pelas fotografias do local ter sido construído um galpão de madeira que aparentemente abriga o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Esteio do Rio Grande" (fl. 54, e-STJ). Desse modo, ainda que se realizem atividades festivas e culturais, não há como cancelar a utilização indevida de bem público para tal mister.

5. Impossível a concessão direta da medida pleiteada, uma vez que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos.

6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno à Corte de origem com vistas à prolação de novo decisum sem o óbice de ser a posse "velha".

(STJ - REsp nº 1.755.460/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 17/12/2018 - grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DNIT. CONCESSÃO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO O ESBULHO. RISCO DE ACIDENTE. OCUPAÇÃO BOA-FÉ. PARTE HIPOSSUFICIENTE. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. RÍ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A r. sentença julgou procedente a demanda, para restituir a posse do imóvel à autora ALL e para determinar à ré o desfazimento da construção por ela erigida no local, sob pena da autora fazê-lo por conta própria, a expensas da ré, determinando, ao final, a expedição de mandado de reintegração de posse após o trânsito em julgado da presente demanda.

2. Em suas razões recursais, a ré alega que, em 2011, recebeu autorização da Prefeitura Municipal de Marília (Termo de Autorização de Uso de Boxe do Camelódromo - Boxe 164) para explorar sua atividade comercial naquele local, não se tratando, portanto, de invasão. Sustenta, ainda, que não possui condições financeiras para arcar com o custo da demolição. Requer, assim, a reforma integral da r. sentença, determinando-se a manutenção de sua posse sobre o imóvel em questão - Boxe nº 164, Rua 9 de Julho, 912, centro, Marília/SP.

3. Ao contrário do que alega a apelante, restou consignado pelo i. perito que a ferrovia e a faixa por ela ocupada são de propriedade da União, e exploradas pela empresa concessionária ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A, bem como que a edificação da ré se encontra totalmente inserida nas faixas de domínio e de segurança da citada ferrovia.

4. Ademais, tanto no Termo de Autorização de Uso de Boxe do Camelódromo - Boxe 164 quanto no próprio Decreto Municipal nº 10.655/2011, que outorgou autorizações de uso dos espaços no "Camelódromo", embora a ré figure como beneficiária, não constam o endereço e as especificações exatas dos imóveis cedidos para uso comercial, restando assinalado apenas que o chamado "Camelódromo" está localizado anexo ao Terminal Rodoviário Urbano.

5. Ressalte-se, ainda, que, embora devidamente notificado, o Município de Marília-SP deixou de se manifestar nos autos. Assim, conforme bem assinalado pelo DNIT em suas contrarrazões, "não só o Município de Marília-SP não poderia, obviamente, autorizar o uso de imóvel que não lhe pertence como é duvidoso que o ato administrativo abrangesse a área ocupada, como quer fazer crer a apelante".

6. No mais, o Regulamento de Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro (Decreto do Conselho de Ministros nº 2.089/63) dispõe, no §2º de seu artigo 9º, que "a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F".

7. No caso, o perito judicial apurou que a edificação da ré, ora apelante, dista 1,63 m do trilho mais próximo e 0,90 m do alinhamento da plataforma de embarque da estação, ressaltando, ainda, em resposta ao quesito nº 4, que "o menor equipamento rodante comum em ferrovias, vagão ou autônomo utilizado na manutenção de via, em caso de descarrilamento poderia atingir a Edificação Objeto de Perícia".

8. Desta feita, além da área objeto da presente ação ter natureza inequivocamente pública, a manutenção da posse da ré configuraria risco para a sua própria segurança.

9. Cumpra esclarecer, ainda, que, nos termos do artigo 1196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o poder de usar, gozar, dispor ou reaver o bem (artigo 1228 do mesmo Código). Ocorre que, em se tratando de bem público, não há que se falar em posse do ocupante, mas, sim, em mera detenção, mesmo nos casos em que a ocupação tenha se dado em decorrência de inércia da Administração Pública.

10. Por essa razão, também não é devida qualquer indenização à ré por possíveis benfeitorias erigidas, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, uma vez que tal direito é resguardado apenas ao possuidor. Precedentes.

11. Irreparável a r. sentença ao determinar a reintegração da autora, ora apelada, na posse do imóvel descrito na inicial.

12. Entretanto, não se pode ignorar a boa-fé da ocupação da ré, que, ainda que de forma equivocada, exerceu a posse sobre o local por anos, entendendo, inclusive, que, a partir de 2011, sua posse estava autorizada pela própria Prefeitura Municipal de Marília-SP, através dos mencionados Termo de Autorização de Uso de Boxe do Camelódromo - Boxe 164 e Decreto Municipal nº 10.655/2011, nos quais constam expressamente o seu nome.

13. Alie-se a isso o fato de se tratar de pessoa de baixa renda, beneficiária dos benefícios da justiça gratuita, que utiliza o imóvel para fins profissionais, e que afirma, em suas razões recursais, ter dispendido cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a construção do espaço físico de seu comércio, pagos através de financiamento bancário. Desse modo, a sua condenação ao pagamento dos custos da demolição do imóvel não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

14. Sendo assim, ante a relevância social do caso e a necessidade de se resguardar os direitos e garantias fundamentais da ré, mister se faz a exclusão de sua condenação ao desfazimento da construção ou ao reembolso da autora, caso esta o faça por seus próprios meios.

15. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.238.311 - Processo nº 0002982-11.2013.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2018 - grifei).

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. LEI Nº 6.766/79. DECF 7.929/2013. ESBULHO POSSESSÓRIO. COMPROVAÇÃO.

1. O artigo 4º da Lei nº 6.766/79 estabelece não ser possível edificar na faixa de 15 metros de cada lado de uma ferrovia. Da mesma forma dispôs o Decreto nº 7.929/2013. A preservação da faixa de domínio mostra-se imprescindível para a manutenção da segurança no tráfego ferroviário, tratando-se de bem público, consubstanciado legalmente como de uso especial, na forma do art. 99, II, do Código Civil.

2. A eventual não utilização de bem público, em si considerada, não dá ensejo, via de regra, à ocupação irregular. O abandono de bem público (ferrovia) ou de área pública ou privada, vinculada à prestação de serviço público, não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono (CC, art. 1.275, inc. III)

3. Demonstrado que a construção ocupa a faixa de domínio de ferrovia federal, resta configurado o esbulho possessório. Mantida a sentença que determinou a reintegração de posse à autora.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5006281-48.2014.4.04.7209 - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Terceira Turma - Juntado aos autos em 16/05/2018 - grifei).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA.

Comprovado que a construção foi erigida a menos de quinze metros da linha férrea e, portanto, dentro da faixa de domínio operacional objeto da concessão ferroviária, resta caracterizado o esbulho possessório, a ensejar a reintegração da ALL na posse do imóvel. O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo (art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA. CASA PERTENCENTE À RFFSA.

Comprovado que a casa ocupada compunha o patrimônio da RFFSA, atualmente da União, resta caracterizado o esbulho possessório, a ensejar a reintegração da ALL na posse do imóvel. Os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil. O abandono de bem público (ferrovia) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono (art. 1.275, III, do CC): O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo (art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46). Sentença mantida na íntegra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5006029-30.2014.4.04.7117 - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Quarta Turma - Juntado aos autos em 10/11/2015 - grifei).

Portanto, o bem *sub judice* é público, substanciado legalmente como de uso especial, na forma do artigo 99, inciso II, do Código Civil, e não está sujeito a usucapião (artigo 102, do CC). Para tanto, a preservação da faixa de domínio mostra-se imprescindível para a manutenção da segurança no tráfego ferroviário.

Pois bem, na hipótese dos autos, DANILO DE BARROS DA CRUZ utilizou os presentes embargos de terceiro objetivando o cancelamento da ordem de reintegração de posse.

Dispõe o artigo 674 do atual Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Verifica-se que a pretensão deduzida nos presentes embargos de terceiro não se enquadra no âmbito delimitado no artigo 674 do atual Código de Processo Civil, em razão da absoluta incompatibilidade da medida, cuja essência pressupõe naturalmente a perda da posse, o que no caso do autor é impossível, pois não há usucapião de bem público.

Com efeito, prolatada sentença com trânsito em julgado determinando “a desocupação da área ‘sub judice’”, a via dos embargos de terceiros torna-se inadequada, uma vez que esta primeira instância não pode mais rever tal decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além do mais, conforme consignado no acórdão julgado no dia 02/10/2018 e transitado em julgado em 12/11/2018, ao longo da instrução processual daquele feito, em nenhum momento os réus arguíram eventual ilegitimidade passiva ou se referiram a transferência da posse do imóvel a terceiros, restando a demanda subjetivamente estabilizada (“*perpetuatio legitimationis*”) desde a citação válida dos réus.

Logo, ainda que os antigos possuidores tenham alienado o imóvel a terceiros no curso daquele feito, aquela sentença tem seus efeitos estendidos aos adquirentes, aí incluído o embargante, na forma do artigo 109 do atual Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º - O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º - O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º - Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

(grifei).

No mesmo sentido, o artigo 42 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da aquisição do imóvel e da prolação da sentença:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º - O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º - O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º - A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

(grifei).

Assim, uma vez regular a citação dos antigos possuidores do imóvel na ação reintegratória, que na época defenderam a posse do imóvel, as posteriores alienações ou transferências de posse que modificaram a situação fática apresentada à época do ajuizamento não alteraram a legitimidade das partes e não lançaram maiores repercussões no âmbito daquela ação possessória, tendo o embargante adquirido a posse com as mesmas características, o que permite a execução, contra o embargante, da ordem de reintegração proferida no feito nº 0000478-03.2011.4.03.6111.

Na qualidade de atual possuidor do imóvel, portanto, resta ao embargante apenas intervir no cumprimento de sentença da ação reintegratória como assistente litisconsorcial do alienante (CPC, artigo 109, § 2º), tomando o feito, por óbvio, no estado em que se encontra (CPC, artigo 119, parágrafo único), o que lhe impede de rediscutir o título judicial transitado em julgado.

Eventual omissão dos antigos possuidores em relação à existência da ação possessória na época da transmissão da posse desafia pretensão indenizatória contra aqueles, se assim desejar o embargante, mas jamais a anulação da própria ação possessória, cujos efeitos da sentença transitada em julgado estendem-se ao embargante.

Por tudo isso, não é a embargante terceiro propriamente dito, razão pela qual é inadequado o manejo dos embargos para os fins pretendidos na exordial.

Nesse contexto, configurada a inadequação da via eleita, entendo que o feito deve ser extinto sem exame do mérito.

Entendo que a irrisignação não prospera.

Dessa forma, os embargos de terceiro não se constituem meio adequado para a manutenção do embargante no imóvel, cuja desocupação foi determinada por decisão judicial já transitada em julgado, tendo em vista a não existência de usucapião de bem público.

Assim, falece aos embargante interesse/adequação para o ajuizamento destes embargos de terceiro.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil (inadequação da via eleita).

Sem condenação de honorários, pois o embargado sequer foi citado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0000478-03.2011.403.6111.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA ANGELO NUNES - ME, MARIA DA GRACA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, ANDREA ANGELO NUNES

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar o atual endereço da executada Maria da Graça Ephigenio Gonçalves Borim.

Com a informação, expeça-se o necessário para a citação da parte.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ROBSON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias e, após, cumpra-se o despacho de ID 17140906.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a parte final do despacho de ID 16909705.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSA MARIA BUROCCHI TANI - SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar a guia mencionada na petição de 16987047.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem a juntada da referida guia, cumpra-se o despacho de ID 13239296, expedindo-se ofício à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO - SP313336

DESPACHO

Considerando o depósito noticiado nos autos (ID 16624538), diga a exequente (CEF) se teve seu crédito satisfeito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Marília, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

Considerando o teor do e-mail recebido na Central de Conciliação em anexo, deixo de designar audiência de conciliação, ficando a executada ciente de que lhe é facultado o depósito voluntário em conta à ordem deste Juízo, independentemente de autorização judicial, por sua conta e risco sem importar em suspensão do feito.

Caso seja efetuado algum depósito, determino que a Secretaria oficie à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do valor aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização da dívida cobrada nestes autos.

Aguarde-se a vinda das informações sobre o andamento das cartas precatórias expedidas nestes autos.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000315-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: HUMBERTO CELESTINO CARRIJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária (expedição de alvará de levantamento) apresentado por HUMBERTO CELESTINO CARRIJO e figurando com requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando o levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, no valor de R\$ 500,00, e PIS/PASEP, no valor de R\$ 7.088,90.

O requerente alega que ficou encarcerado por 12 (doze) anos, conquistando a liberdade em 10/2018, mas perdeu o prazo de saque do FGTS e PIS/PASEP em razão da prisão.

Regularmente intimada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** em relação ao FGTS: “*como o autor alega que esteve encarcerado por 12 anos ininterruptos, portanto há mais de 03 anos fora do regime de FGTS, basta que retorne à qualquer agência Caixa, em data posterior ao seu aniversário, para efetivar o saque administrativamente*”; e **b)** em relação ao PIS/PASEP, “*Os valores depositados referentes ao Programa de Integração Social, distribuído pelas empresas aos empregados cadastrados no programa entre 1971 até 04/10/1988, estão disponíveis para saque uma vez iniciado o calendário de Pagamento do Abono Salarial e dos rendimentos, independente do mês de nascimento do titular, desde que se atenda a um dos motivos previstos em Lei, quais sejam: Aposentadoria; Idade igual ou superior a 60 anos; Invalidez (do participante ou dependente); Transferência para reserva remunerada ou reforma (no caso de militar); Idoso e/ou portador de deficiência alcançado pelo Benefício da Prestação Continuada; Neoplasia Maligna - Câncer - (participante ou dependente); SIDA/AIDS (do participante ou dependente); Doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/200 (participante ou dependente); Morte do participante (situação em que o saldo da conta será pago aos dependentes ou sucessores do titular). Uma vez comprovado um dos requisitos, o pagamento das Cotas do PIS pode ser realizado a qualquer tempo*”.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Na contestação, a parte ré esclareceu os procedimentos necessários para efetuar a solicitação de saque de FGTS e PIS/PASEP, que depende da intervenção deste Juízo.

Além disso, o requerente não comprovou a recusa injustificada da CEF em liberar os recursos existentes em conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP.

Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CEF em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS e PIS/PASEP, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa”.

(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS A PENSIONISTA FALECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *A hipótese é de pedido de expedição de Alvará Judicial objetivando o levantamento de valores que seriam devidos a pensionista falecido, a título do reajuste de 28,86 %.*

2. *Com a apresentação de contestação por parte da União, opondo-se à expedição do alvará judicial, o feito assumiu feições de caráter litigioso, que não se coaduna com a jurisdição graciosa caracterizadora da apreciação do pedido de alvará judicial. Neste caso, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita. Precedentes deste Tribunal.*

3. *Ainda que não haja discussão a respeito dos valores a serem levantados, a questão fora objeto de impugnação por parte da União, que sustenta a impossibilidade de levantamento exclusivo pela autora, haja vista a existência de outros beneficiários do crédito e a ausência de renúncia expressa destes ao direito ora discutido.*

4. *Impossibilidade de adaptação do feito ao procedimento legal adequado, o que inviabiliza por completo o seu processamento.*

5. *Apelação improvida.*

(TRF da 5ª Região – AC nº 456.447 – Processo nº 2007.82.00.007708-6 – Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias – Segunda Turma – DJE de 05/11/2009 – pg. 221).

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAVENNA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SPI75156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do atual Código de Processo Civil, embargos de declaração visan suprir omissão quanto: **a)** “a consumação da prescrição quinquenal”; e **b)** “a necessidade de observância do trânsito em julgado da decisão judicial, consoante as razões abaixo expendidas” (id 16732386).

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimada, nos termos do artigo 10.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a embargada sustentou que “foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo – Tema 994, a possibilidade de compensação não necessita do aguardo do trânsito em julgado”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, cuida-se de mandado de segurança objetivando autorizar a impetrante a excluir o ISSQN da base de cálculo da CPBR (Lei nº 12.546/2011), bem como a compensar o indébito tributário.

Este juízo concedeu a segurança, mas não decidiu sobre o prazo prescricional e a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, é lição da doutrina que a “omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

Essa é exatamente a hipótese dos autos.

ISSO POSTO conhecido dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, **edou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação:

“Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CONSTRUTORA RAVENNA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei 12546/2011; nas prestações futuras, autorizando a Impetrante a excluir o referido valor nas prestações vincendas; **b)** determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN; **c)** determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados; **ed)** sejam reconhecidos como indevidos os valores recolhidos a este título, conferindo-se o direito, à Impetrante, de revê-los, inclusive por meio de compensação, devidamente atualizados pela Taxa Selic’.

A impetrante alega na petição inicial e seu aditamento (id 13306607 e 14232710) que ‘a Lei 12.546/2011, utilizando como fundamento o art. 195, inciso I, ‘b’, da Constituição Federal, elegeu como base de cálculo da contribuição em tela (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011) a receita bruta, porém autorizando a exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo da contribuição aqui discutida, apenas, ‘quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’. Ao assim agir, o legislador determinou que o ICMS/ISSQN, que não seja decorrente da substituição tributária, deve ser considerado na base de cálculo da CPRB’. No entanto, a impetrante sustenta que ‘não é somente o ICMS relativo à substituição tributária que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sob comentário. Também o deve ser todo e qualquer valor de ISSQN. A legislação em comento, ao não permitir a exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo da contribuição substitutiva, desvirtuou o conceito de receita prevista na Constituição Federal, restringindo-o de maneira inconstitucional’, motivo pelo qual, por meio do presente mandado de segurança, busca ‘assegurar direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, que substituiu as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a inclusão em sua base de cálculo do valor do ISSQN, reconhecendo-se como indevidos os valores já recolhidos, para garantia do direito à restituição e/ou compensação’.

Em sede de liminar (id 14232710), a impetrante requereu o seguinte: **a)** reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei 12546/2011; nas prestações futuras, autorizando a Impetrante a excluir o referido valor nas prestações vincendas; **b)** determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN; **ec)** determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados’.

O pedido de liminar foi deferido (id 14326131).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: ‘a RFB entende aplicável o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado pela legislação tributária, o qual certamente compreende a parcela em debate, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas’ (id 15354130).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 15647540).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Compulsando os autos, verifico a inexistência de alteração fática ou de direito quanto à questão debatida e, portanto, adoto, como razões de decidir, os argumentos exarados por ocasião da concessão da medida liminar:

“A impetrante pretende deduzir da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011 os valores relativos ao ISS devidos nas operações próprias.

A rigor, a contribuição em discussão possui como base de cálculo a receita bruta, conforme disposto na Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

(...)

§ 7º. Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

(grifei)

Portanto, cuida-se de contribuição sobre a receita bruta, porém previdenciária, substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Embora a Lei 12.546/2011 não tenha conceituado o termo ‘receita bruta’, a Receita Federal publicou o Parecer Normativo RFB nº 03/2012, utilizando-se, no entanto, da legislação das contribuições ao PIS e à COFINS para obter referida conceituação, uma vez que estas contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica. O referido Parecer Normativo nº 03/2012 assim dispõe:

‘A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova.

Nesse sentido, na sessão do dia 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF – RE nº 240.785 - DJe de 16/12/2014).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, o STF reconheceu ser inviável ter-se um tributo como base de outro, devendo prevalecer o entendimento, por analogia, de que o ISS não integra a base de cálculo da discutida exação.

In casu, como a receita referente ao ISSQN é repassada aos municípios, mesmo que embutida no preço da mercadoria o valor do ISS, não se configura como receita bruta da empresa.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 269 DO STF E 213 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

- 1. O mandado de segurança não é o meio processualmente adequado para busca de um juízo condenatório, tendo como objeto a restituição de valores pagos indevidamente, pois não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF), prestando-se somente para a compensação (Súmula 213 do STJ).*
- 2. Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.*
- 3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.*

(TRF4, APELREEX 5010595-61.2014.404.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntada aos autos em 03/09/2015).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. RE Nº 574706 DO REPERCUSSÃO GERAL.

A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Assim, por simetria, o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001062-86.2016.404.7111/RS – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Decisão de 24/03/2017).

Inclusive esse é o entendimento recentíssimo do STJ sobre o assunto, o qual transcrevo abaixo. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRE 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kulina, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018.

3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa Primeira Turma, DJe 23.3.2018.

4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 26/11/2018).

Nada obstante a controvérsia dos autos – se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 – se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entende pela similaridade do debate, conforme se extrai, exemplificadamente, da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário 1.017.483/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa se reproduz a seguir (eDOC 1, p. 195):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. No caso dos autos, constou que o mandado de segurança não se presta para a restituição de valores, mas tão somente para a declaração do direito à compensação, de onde não há de se conhecer do apelo, no ponto.

2. Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias”.

A propósito, verifica-se na fundamentação do voto condutor o seguinte raciocínio analógico:

“A União busca incluir o ICMS da base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546, de 2011 (...) Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova e pode ser aplicada, analogicamente, no cálculo da contribuição previdenciária criada pela Lei 12.546/2011. Nesse sentido, na sessão do dia 08-10-2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea 'b', da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. (...)

Portanto, os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011”.

Por conseguinte, embora o presente feito verse sobre a contribuição substitutiva instituída pela Lei 12.546/2011, ao passo que o Tema 69 da sistemática da repercussão geral trate de PIS/COFINS, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 574.706, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJe 16.05.2008, a similaridade das discussões recomenda soluções verossimilhantes.

Cito, a propósito, o RE 1.017.317, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJe 14.02.2017.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

(RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017) (grifei)

No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. EXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1677316/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1294078/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017. .

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Conforme entendimento da Presidência desta Corte (RE no Edcl no REsp 1.650.491/RS) embora a discussão sobre a integração do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 seja diversa da tratada no tema 69 da repercussão geral, o STF entende pela similaridade do debate (RE 1.017.483, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/2/2017, publicado em processo eletrônico DJe-032, divulgado em 16/02/2017, publicado em 17/2/2017). Razão pela qual deve-se manter o acórdão proferido pela Corte a quo.

V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanando omissão no acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AC 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. L. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZ. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018).

Ao lume do exposto, em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, nego provimento ao Recurso Especial.

ISSO POSTO, defiro o pedido liminar para declarar o direito da impetrante de excluir nas operações futuras os valores relativos ao ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546/2011, artigo 7º, inciso IV, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, e, ainda, que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir que utilizei para deferir a liminar pleiteada.

O prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação (07/01/2019), tendo em vista que ajuizada após a edição da LC 118/2005 (STJ – REsp nº 1.269.570/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 23/05/2012 - DJe de 04/06/2012).

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a impetrante à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, no termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.433/1996, lembrando que 'a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte' (STJ – REsp nº 1.164.452/MG - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Julgado em 25/08/2010 – Dje de 02/09/2010).

Quanto à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, a pretensão vai contra texto expresso de lei e, por isso, não merece prosperar, motivo pelo qual deve a compensação dar-se-á somente após o trânsito em julgado.

Esse entendimento está expresso no artigo 170-A do CTN, assim como na jurisprudência, a teor do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo constante do Tema nº 345, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ – REsp nº 1.164.452/MG - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Julgado em 25/08/2010 - DJe de 02/09/2010).

ISSO POSTO, confirmo a liminar (id 14326131) e concedo a segurança e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009, determinando o seguinte: a) “reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei 12546/2011; nas prestações futuras, autorizando a Impetrante a excluir o referido valor nas prestações vincendas”; b) “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN”; c) “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”; e d) “sejam reconhecidos como indevidos os valores recolhidos a este título, conferindo-se o direito, à Impetrante, de reavê-los, inclusive por meio de compensação, devidamente atualizados pela Taxa Selic”.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDSON FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sendo necessária a indicação do valor incontroverso, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o embargante cumprir integralmente o despacho de ID 15913162, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-97.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES, JURACI ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES - SP382297, ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, MARIANA LIMA MARTINS - SP251337, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, MARIANA LIMA MARTINS - SP251337, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Considerando ter a Agência da CEF local noticiado ter ocorrido a conversão dos valores totais depositados na conta 3972.005.8950-2 (ID's 14201274 - pág. 1, 14201274 - pág. 2 e 14256815) aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para abatimento da dívida da parte ré, referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL – FIES 24.0320.185.0002744-00, conforme o ID 16492175, intime-se a exequente a trazer, prazo de 10 (dez) dias, o saldo devedor atualizado do débito dos executados.

Marília, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA., HORÁRCIO HIDEO YAMASHITA e SETSUKO YAMASHITA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001749-15.2018.4.03.6111.

A parte embargante foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, declarando o valor da dívida que entende correto e apresentando a respectiva memória de cálculo, conforme determina o artigo 917, § 3º, do atual Código de Processo Civil.

No entanto, embora concedido prazo adicional requerido, os embargantes apenas informaram o valor do débito desatualizado, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Estes embargos à execução, que tem como fundamento a revisão das cláusulas pactuadas (em razão da abusividade/ilegalidade dos encargos), possui natureza de excesso de execução, sendo necessária a indicação pelos embargantes do valor incontroverso atualizado e a juntada do respectivo demonstrativo, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do atual Código de Processo Civil.

No entanto, embora intimados para emendar a petição inicial, informando o valor que entende devido e juntando a memória de cálculo, os embargantes não cumpriram a determinação judicial.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, § único, c/c art. 917, § 4º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual.

Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 5001749-15.2018.4.03.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 54.842,06 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), atualizada até 03/2019, indicada na petição Id nº 17270017 e memória de cálculos de Id's 15757664, 15757665, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO CASAGRANDE COLOMBO - ME, PEDRO CASAGRANDE COLOMBO

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intimem-se os devedores, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS
REPRESENTANTE: LEONARDO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-58.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE, H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003641-98.2005.403.6.111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 15/03/2019.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE, H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003641-98.2005.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 15/03/2019.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000148-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE OCAUCU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo MUNICÍPIO DE OCAUCU em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PAULO – CRF/SP -, referentes à execução fiscal nº 5002688-92.2018.4.036111.

O embargante alega o seguinte (id 14080159):

1) que a “*embargada fundamenta sua pretensão executória em multas punitivas aplicadas por suposta infração a legislação federal, em especial artigo 24 da Lei 3820/60*”;

b) da conexão, pois a “*embargada ingressou simultaneamente com duas ações executivas contra a embargante (Execução nº 5002688-92.2018.4.03.6111 e Execução nº 5002690-62.2018.4.03.6111), neste mesmo juízo, sob o mesmo fundamento, instruindo as mesmas com certidões de dívidas ativas inscritas em datas idênticas, pelo simples fato da embargante possuir dois postos de saúde, no mesmo município*”;

c) que o “*Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde*”;

d) que “*resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia*”;

e) que “*já esta sendo providenciado novo concurso para tentativa de contratação de profissional na área de farmácia*”.

Regularmente intimado, o CRF/SP apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 16567308):

a) que não conexão, pois “ação executiva nº 5002688-92.2018.4.03.6111 cujas CDA’s 353806/2018 à 353818/2018 estão sendo discutidas nos presentes embargos possui o cadastro neste Conselho Embargado sob o nº 333555-1 com ramo de atividade registrado como C1 - FCIA PRIV UNID SAUDE NIVEL 1 MUNICIPAL e endereço localizado à AV CARLOS COLOMBO 196 NOVA COLOMBIA - OCAUCU – SP” e a “ação executiva apensada de nº 5002690-62.2018.4.03.6111 – cujas CDA’s nºs 353930/2018 à 353942/2018 possui o cadastro sob o nº 332960-4 cujo ramo de atividade foi registrado nesse Conselho Embargado como: C2 - FCIA PRIV UNID SAUDE NIVEL 2 MUNICIPAL com endereço sito à AV CELESTE CASAGRANDE 115 CENTRO”;

b) que a “prestação de assistência farmacêutica em unidades de dispensação de medicamentos (farmácias privadas) pertencentes a Unidades Básicas de Saúde ou similares é medida que se impõe, não havendo que se falar em dispensa da obrigatoriedade de se manter profissional farmacêutico neste caso, uma vez que estão em cobro débito baseado em autuação fundamentada em novo diploma normativo, qual seja, a Lei 13.021/2014”;

c) da “a obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento decorria, à época, de expressa previsão legal, contida no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 (e, hoje, decorrente de previsão expressa nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.021/14)”;

d) que “não obstante o entendimento jurisprudencial no sentido de que a presença do farmacêutico à frente de dispensários de medicamentos não seria obrigatória, certo é que uma nova legislação passou a regular a matéria, qual seja, a Lei Federal 13.021/2014, aprovada em 08/08/2014 e vigente desde 27/09/2014, que dispozo sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe novas classificações às farmácias, rechaçando qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade aos referidos estabelecimentos”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

DA CONEXÃO

A embargante alega que há conexão entre as execuções fiscais nº 5002688-92.2018.4.03.6111 e 5002690-62.2018.4.03.6111.

A execução fiscal veio instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA’s – de números 353806/2018 a 356818/18 e são relativas aos Autos de Infração lavrados na unidade de saúde localizada na Av. Carlos Colombo, nº 196, Nova Colômbia, Ocaucu/SP.

As CDA’s que instruíram a execução fiscal nº 5002690-62.2018.4.03.6111 são as de números 353930/18 a 353942/18 e relativas aos Autos de Infração lavrados na unidade de saúde localizada na Av. Celeste Casagrande, nº 115, Centro, Ocaucu/SP.

Portanto, não há que se falar em conexão.

DO MÉRITO

Em 21/09/2018, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU execução fiscal nº 5002688-92.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 90.386,40, instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA’s – nº 353806/18, 353807/18, 353808/18, 353809/18, 353810/18, 353811/18, 353812/18, 353813/18, 353814/18, 353815/18, 353816/18, 353817/18 e 353818/18, referentes aos Autos de Infração lavrados com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 c/c artigos 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 13.021/2014:

Lei nº 3.820/60

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Lei nº 13.021/2014

Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º - É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º - Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

- II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
- IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Importante acrescentar o disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 13.021/2014:

Art. 8º - A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere

o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Por fim, o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo “*dispensário de medicamentos*” como sendo:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

IV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Por sua vez, o artigo 19 assim dispõe:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’.

A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o “*dispensário de medicamentos*” em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento da jurisprudência que tais unidades estão incluídas no conceito de “*posto de medicamentos*”.

Em relação à Lei nº 5.991/73, no julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (Tema nº 483), o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5 OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACÍFICA. STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*
6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*
7. *Recurso especial improvido.*

(STJ – REsp nº 1.110.906/SP - Relator Ministro Humberto Martins - Primeira Seção - Julgado em 23/05/2012 - DJe de 07/08/2012 - grifei).

Com efeito, esse entendimento já se encontrava sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmulas 140 do TFR: “*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*”.

Assim, consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no tocante à desnecessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamento em unidade hospitalar ou clínica que tenha até 50 (cinquenta) leitos.

Observo ainda que a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, subsistindo a figura do dispensário de medicamentos, entendido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar, assim considerada aquela que possua até 50 leitos, ou equivalente, prevalecendo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 483, no sentido de que “*não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 13.021/14 NÃO R A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.
2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.
4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".
5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar; responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.
6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.
7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, R. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".
8. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.997.887/SP – Processo nº 0026468-64.2014.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho – Terceira Turma - e-DJF: Judicial 1 de 11/04/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços médicos.
3. Reitere-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplicam ao "dispensário de medicamentos", pois a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei 13.021/14, não abarca o "dispensário de medicamentos", cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei nº 5.991/73.
4. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Precedente, com repercussão geral, REsp nº 1.110.906.
5. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.165.709/SP – Processo nº 0016459-03.2014.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Nery Junior – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial de 07/12/2017).

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO.

1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ.
2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.
3. Agravo interno improvido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.207.030/SP – Processo nº 0008431-73.2015.4.03.6112 – Relator Desembargador Fábio Prieto – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da necessidade de manutenção de responsável técnico profissional farmacêutico em hospitais e equivalentes com mais de 50 leitos.
- Conforme os elementos dos autos principais, e notadamente da própria peça recursal do Estado vislumbra-se que os hospitais autuados possuem entre 50 e 200 leitos. As entidades hospitalares do Estado de Santa Catarina em comento não se enquadrariam no requisito apontado pelo Superior Tribunal de Justiça para o afastamento da exigibilidade de manutenção de profissional farmacêutico na condição de responsável técnico.
- Há entendimentos de que a Lei nº 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, subsistindo a figura do dispensário de medicamentos, entendido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar, assim considerada aquela que possua até 50 leitos, ou equivalente (art. 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73). Nessa linha, prevaleceria a orientação firmada pelo STJ no Tema nº 483, no sentido de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos".

(TRF da 4ª Região - AG nº 5007796-12.2017.404.0000 - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein – Terceira Turma - Juntado aos autos em 21/06/2017).

Dessa forma, entendo que a Lei nº 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu artigo 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no artigo 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Portanto, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, tendo em vista que não existe previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos, não se enquadrando entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais é imprescindível a presença de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Portanto, consolidado o entendimento de que as Unidades Básicas de Saúde não necessitam manter profissional farmacêutico como responsável técnico, insubsistentes os autos de infração lavrados.

ISSO POSTO julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal e determino a desconstituição das CDA's nº 353806/18, 353807/18, 353808/18, 353809/18, 353810/18, 353811/18, 353812/18, 353813/18, 353814/18, 353815/18, 353816/18, 353817/18 e 353818/18, constante da execução fiscal nº 5002688-92.2018.4.03.6111, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 5002688-92.2018.4.03.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação contida no despacho proferido no ID 17313697, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 1783906.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento da execução contra a seguradora.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17383862.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento do feito contra a seguradora.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17383860.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento do feito contra a seguradora.

CUMRA-SE.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17383904.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento do feito contra a seguradora.

CUMRA-SE.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO BALDINOTI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-05.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17223292- Mantenho a decisão agravada (**ID 14419668 - folhas 408/414**) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do agravo interposto (**feito nº 5011839-48.2019.4.03.0000**).

Não obstante e por cautela, considerando-se que se trata de requisições para o pagamento de valores suplementares, uma vez que os valores incontroversos já foram pagos (**ID 14419668 - folhas 389, 390 e 392**), determino o cancelamento das requisições suplementares expedidas em data de 13/05/2019 (**IDs 17233584 e 17233585**).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DIVONI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer em 20.11.2018, consoante documento ID nº 12434818 (seq. 23). Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. O INSS reiterou os termos de sua impugnação.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria, passo a analisar as alegações do INSS.

Com razão a autarquia.

O acórdão proferido pela 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 14.12.2017, estabeleceu os seguintes parâmetros (documento ID nº 9742336, sequencial nº 9, fl. 6):

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. **Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.**”

Deste modo, considerando que, de acordo com o i. Contador, a conta do INSS encontra-se correta quanto à apuração das diferenças originais e atualizada segundo a redação original da Resolução nº 134/2010, tenho que o cálculo da autarquia é o que mais se coaduna com o título executivo judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 189.770,03 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e três centavos), sendo **R\$ 180.129,50 referentes ao crédito principal e R\$ 9.640,53 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até abril/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 226.586,02 - \$ 180.129,50), o que resulta em **R\$ 4.645,65, atualizado até abril/2018.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 13.538,09 - \$ 9.640,53), o que resulta em **R\$ 389,75, valor atualizado até abril/2018.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Petição id nº 17215745, de 13.05.2019: Pedido prejudicado em face desta decisão.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação. Cientificada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Primeiramente, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora, ora exequente, consigno que a sucessão processual do falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos demais sucessores. Conforme teor do documento apresentado pelo INSS em 28.02.2019 (id nº 14923328, sequencial nº 36), o benefício previdenciário pensão por morte foi concedido na esfera administrativa a Fátima Mateus, esposa do “de cujus” (documentos 14558080 e 14558086, sequenciais 27 e 28).

Assim é que homologo a habilitação de FÁTIMA MATEUS, CPF 132.336.118-97, como sucessora e nos termos acima explanados, restando prejudicada a habilitação dos demais herdeiros. Ao SEDI para as anotações necessárias.

No mérito, considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada. Fixo a condenação em R\$ 234.229,43 (duzentos e trinta e quatro reais), sendo **R\$ 212.935,85 referentes ao crédito principal e R\$ 21.293,58 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até outubro/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 244.307,02 - \$ 212.935,85), o que resulta em **R\$ 3.137,11, atualizado até outubro/2018.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 24.430,70 - \$ 21.293,58), o que resulta em **R\$ 313,71, valor atualizado até outubro/2018.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

Petições id nº 13166556 e 13424823: Indefero por ora o pedido de remessa à Contadoria formulado pelo INSS, devendo os autos aguardarem a solução do RE antes mencionado, conforme requerido pelas partes.

Diante do pedido da parte autora, e nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, defiro a expedição dos ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos, sendo R\$ 576.702,41 (quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e dois reais e quarenta e um centavos) referentes ao crédito principal e R\$ 6.739,47 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro de 2017 (cálculo do INSS constante do documento id nº 9065367, de 28.06.2018, sequencial nº 12).

Mantenho o despacho proferido em 06.12.2018 (documento id nº 12800197, sequencial nº 25) quanto aos valores objeto de controvérsia.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e informe ainda se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbência/contratual em nome da pessoa jurídica, a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

DESPACHO

Pet 16802754 - A Impetrante esclarece que a presente impetração se restringe à jurisdição da Autoridade Impetrada, porquanto impetrou outros mandados de segurança coletivos em outras Subseções, e reiterou a desnecessidade de juntada de lista de associados.

Entretanto, de um lado, a Impetrante acabou por não responder se efetivamente tem algum filiado sob jurisdição do Impetrado, visto que no documento juntado com a exordial como “demonstração de alguns filiados ANCT em São Paulo” (9632945) não se vê nenhum sediado nesta Subseção; de outro lado, no despacho 16131296 não houve determinação de juntada de lista de associados senão somente dos esclarecimentos nele consignados.

Cumpra então a Impetrante integralmente o mencionado despacho, sendo clara se tem ao menos um filiado sob jurisdição da Autoridade Impetrada, trazendo desde logo algum documento comprobatório, sendo desnecessária a juntada da lista de todos os beneficiários, bem assim, na hipótese de não ter filiados nesta Subseção, abordar a legitimidade passiva e o interesse processual.

Mesmo prazo e pena.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7961

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do cancelamento do ofício requisitório suplementar 20190007018, referente à verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X TANIA MARIA BALHESTERO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZABEL GOMES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADELINA TROMBETA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer em 18.03.2019, consoante documento ID nº 15364017 (seq. 28). Cientificadas as partes, o autor concordou com os cálculos constantes do item 3.b. O INSS impugnou o parecer, consoante manifestação objeto da petição id nº 17273726, de 14.05.2019.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria, passo a analisar as alegações do INSS.

Primeiramente, a pretensão da autarquia em descontar do montante a ser requisitado os valores recebidos de 01.05.2011 a 29.02.2012 nos autos nº 0006569-77.2009.403.6112 não merece guarida. A Data de Início de Benefício – DIB da aposentadoria por invalidez concedida neste feito é 04.06.2012, não havendo, portanto, intersecção, ainda que parcial, entre uma concessão e outra. Em outras palavras, não há, desde a concessão do benefício, recebimentos outros que permitam a incidência do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o INSS sequer comprova a titularidade desse crédito, dado que consta que a questão estaria sob análise pelo próprio Juízo da 5ª Vara Federal, que teria determinado a suspensão até solução do Tema nº 692 pelo e. STJ. Em querendo, poderá o INSS requerer perante aquele Juízo a medida que entender pertinente para que o numerário deste feito seja utilizado para a satisfação do crédito executado nos autos 0006569-77.2009.403.6112.

No que pertine à correção monetária, o acórdão da 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 18.08.2017, estabeleceu os seguintes parâmetros (documento ID nº 10542521, sequencial nº 9, fl. 3):

“Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Deste modo, o valor apontado pelo i. Contador no item 3.a, por ter utilizado a TR, é o que melhor reflete a vontade do julgado, devendo ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 49.154,37 (quarenta e nove mil, cent cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo **R\$ 44.685,80 referentes ao crédito principal e R\$ 4.468,57 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até novembro/2017.**

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria no item 3.a (\$ 57.105,45 - \$ 44.685,80), o que resulta em **R\$ 1.241,96, atualizado até novembro/2017.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre o valor por ele defendido e o apontado pela Contadoria no item 3.a, tudo relativamente em relação à verba sucumbencial (\$ 5.710,55 - \$ 4.468,57), o que resulta em **R\$ 124,19, valor atualizado até novembro/2017.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA ALPHONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 433/434: Em vista da informação na fl. 431, proceda à reinclusão do valor total da requisição, à ordem do Juízo, para levantamento por alvará. Após, dê-se vista às partes. Não havendo objeção, venham os autos para transmissão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003429-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIANA HELOISA NOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILASBOAS - PR73716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHTA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à restituição imediata do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, placas KWX-5045, 2012/2012, Renavam 00470471140, apreendido no dia 08/05/2019 quando o condutor Eder Gomes Henrique, CPF 039.830.949-37, foi flagrado transportando mercadoria "vestuário com indicio de contrafação", segundo constou do Termo de Retenção e Lacreção de Veículo, juntado como ID 17335191.

Aduz que é terceiro de boa fé, não tendo contribuído em nada para a prática do suposto ilícito que ensejou a apreensão do veículo, bem como este é necessário ao desenvolvimento da atividade comercial da requerente.

Alega que compareceu perante a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, por meio de seu procurador, e requereu a devolução do veículo à autoridade impetrada, em 10/05/2019, mas teve seu pedido indeferido, sob o argumento de necessidade de documentação comprobatória da procedência da mercadoria apreendida, o que viola seu direito líquido e certo de propriedade e posse do veículo (ID 17335190).

Assevera que eventual pena de perdimento na via administrativa é descabida vez que é terceira de boa-fé, como também a mercadoria estava acompanhada de nota fiscal comprovando sua origem lícita, sendo de rigor a sua devolução, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona.

Entende que em respeito aos princípios da razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade previsto na Constituição Federal, o veículo deve ser imediatamente restituído.

Aduz que é necessária a imediata liberação do bem, pois indispensável ao desenvolvimento cotidiano de seu trabalho.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto desta ação mandamental, como já mencionado, é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade e posse do veículo apreendido por transportar mercadoria com indicio de contrafação, segundo fez constar a autoridade impetrada no respectivo "Termo de Retenção e Lacreção de Veículos".

A comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo, está satisfatoriamente demonstrada nos documentos constantes dos ID 17335195 e 17349994, onde consta a impetrante como proprietária do bem. Importa anotar que eventual perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando transportar mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

A pena de perdimento pode ser concretizada depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa.

Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), "aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade".

A documentação dos autos dá conta de que o veículo da impetrante foi apreendido porque transportava mercadoria supostamente irregular e por isso entende a autoridade impetrada que estaria sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, se confirmada a responsabilidade do proprietário.

Conforme atual precedente jurisprudencial do STJ é incabível decretar pena de perdimento em veículo apreendido quando o valor do mesmo e do tributo iludido é desproporcional, sob pena de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (EMEN: Data da Decisão 08/04/2014 Data da Publicação 25/04/2014).

Verificado que consta do Termo de Retenção e Lacreção de Veículo e da Nota Fiscal (IDs 17335191 e 17335196), o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que o valor do veículo está estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aproximadamente.

A flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida, aliada à imprescindibilidade daquele para o regular funcionamento da atividade comercial da Impetrante, já é suficiente para afastar em princípio a decretação do perdimento do bem.

Ademais, não havendo sinais de que o veículo apreendido seja destinado especificamente à prática de contrabando e/ou descaminho, bem assim, não havendo provas do envolvimento da sua proprietária no ilícito fiscal, não se justifica a retenção do veículo, mostrando-se suficiente a sua liberação mediante a nomeação da Impetrante como fiel depositária, até o julgamento de mérito.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado e determino a restituição do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, placa KWX-5045, 2012/2012, Renavam 00470471140, à sua proprietária MARIANA HELOISA NOEL, CPF 020.007.459-89, a quem nomeio fiel depositária do referido veículo, devendo a impetrante apresentá-lo à Delegacia da Receita Federal, sempre que for solicitado, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Compareça a Impetrante na Secretaria da 2ª Vara Federal no prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de compromisso de fiel depositária.

Especie-se o necessário.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomemos autos conclusos.

P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-12.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para decisão.

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.546,00 (vinte oito mil quinhentos e quarenta e seis reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.L.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA MARACCINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

ID 17419640: Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à decisão que antecipou a tutela, dentro de prazo que não prejudique a parte autora, retificando os dados do financiamento para atingir o teto do valor apresentado na inicial (R\$ 42.983,70).

ID 17305162: Por ora, deixo de cominar multa diária em vista da prorrogação do prazo do aditamento 01/2019 para 31/05/2019.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008956-26.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010259-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GENALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante os resultados negativos das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud (IDs 17380057 e 17386261), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o INSS visando o restabelecimento de Auxílio Doença, com pedido de tutela de urgência para a realização de perícia médica judicial, bem como restabelecer o benefício.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora teve deferido o benefício de Auxílio Doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais.

Contudo, os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada que o autor foi acometido pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, e que o agravamento dos sintomas o incapacitam para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais, bem como utiliza constantemente os medicamentos: "BIOVIR, EFAVIRENZ 600 mg e CLONAZEPAM". Entretanto, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória para restabelecer o benefício.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para designar a realização de perícia médica judicial, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório relativo ao restabelecimento do benefício após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico Dr. **Roberto Tiezzi**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019, às 18h00min** a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor na inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Deverá também dar ciência da data designada ao assistente técnico eventualmente indicado para que esse, querendo, acompanhe a perícia judicial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente-técnico apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

P. R. I. Cite-se.

DECISÃO

Os presentes embargos de terceiro foram opostos em virtude da EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 5001273-08.2017.4.03.6112, promovida pela CAI ECONÔMICA FEDERAL contra S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP e SILVANA PIRES DE ALMEIDA, onde foi decretada a indisponibilidade do veículo marca Rodotécnica AP 3EA, tipo carroceria semirreboque tanque, ano de fabricação e modelo 2015/2016, placa FDE-3560, que o embargante requer seja revogada liminarmente.

Afirma que adquiriu o veículo de S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS, no ano de 2016. Porém, como o veículo encontrava-se alienado fiduciariamente e o Embargante não tinha condições financeiras para proceder à quitação do contrato, optou em continuar efetuando o pagamento das parcelas, sendo que a transferência do veículo junto ao Detran seria feita após a quitação da alienação fiduciária, tudo conforme contrato particular firmado com o vendedor, sendo reconhecidas as firmas em Tabelião de Notas, conforme consta (ID 16009427).

Assevera que à época diligenciou quanto a eventual restrição do referido veículo, nada sendo constatado, tendo recaído a restrição apenas no ano de 2017, após a aquisição, o que demonstra ser o requerente terceiro de boa-fé.

Requer a expedição de Ofício ao DETRAN determinando a referida revogação.

Requer a gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

Passo a decidir.

De fato, com a documentação que acompanha a inicial, o embargante demonstra que, aparentemente, adquiriu o veículo antes do ajuizamento da ação de execução, embora não tenha registrado a propriedade perante o órgão responsável.

A liminar, todavia, mesmo se tratando de embargos de terceiro, deve ser deferida mediante a comprovação do "periculum in mora", requisito que o embargante não logrou êxito em comprovar na inicial.

Não esclarece o perigo real e concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que a não suspensão imediata do ato impugnado lhe acarretaria.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

De outro lado, a desconstituição da restrição "in limine" sem ouvir a parte contrária, não é medida aconselhável.

Recaindo a discussão em embargos de terceiro, sobre a titularidade do bem do executado, que se encontra garantindo processo de execução, tal matéria importa em minuciosa análise em tais embargos, de modo que ao final de seu julgamento se possa identificar o verdadeiro titular do bem objeto da constrição judicial.

Por tais razões, recebo os embargos de terceiro para discussão no efeito suspensivo, determinando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 5001273-08.2017.4.03.6112 em relação ao bem construído, até o julgamento do mérito nestes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para a referida execução, apensando-a a este feito.

Cite-se, Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-62.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, em prsseguimento.

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010572-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

Nome: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME
Endereço: RUA JOAO GOETZ, 880, VILA GUAIRA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-460

Nome: SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO
Endereço: RUA FRANCISCO RIBEIRO, 19, VILA MALAMAN, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-520

Nome: HILTON CARVALHO RIBEIRO
Endereço: RUA FRANCISCO RIBEIRO, 19, VILA MALAMAN, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-520

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

Via(s) deste despacho servirá(ão) de mandado para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) acima constante(s).

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26B77BA95>

PRIORIDADE 8

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMAR GALHO BENEDITO, JOAO FERREIRA BISPO, MARIA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SP383645
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mesmo prazo, dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela CEF.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5003131-06.2019.4.03.6112

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDOS: USMAPEC LTDA - ME, HEITOR SURMAN GONCALVES, ROSEMARY APARECIDA GUAGNINI GONCALVES

Nome: USMAPEC LTDA - ME

Endereço: ROD ASSIS CHATEAUBR, KM 478, ESTR 2 IRMAS, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Nome: HEITOR SURMAN GONCALVES

Endereço: SERGIO DAVID MARRA, 160, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Nome: ROSEMARY APARECIDA GUAGNINI GONCALVES

Endereço: SERGIO DAVID MARRA, 160, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Valor da dívida: RS424.032,27

DESPACHO-CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpri(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Vias deste despacho, servirão de Carta para Citação e intimação da parte requerida.

7- A inicial e os documentos do Processo poderão ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L461720D62>

8 - Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Nome: TADEU GOMES CORREA
Endereço: RUA CICERO ELPIDIO DE BARROS, 209, VILA TAZITSU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-000

DESPACHO - MANDADO

Intime-se a parte a executada para promover o pagamento da quantia de R\$ 67.077,75 (id 16113449), no prazo de quinze dias. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Via deste despacho servirá como mandado de intimação da parte executada com **prioridade 08**.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008210-90.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003126-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por curador nomeado na Execução de Título Extrajudicial 5001922-70.2017.4.03.6112, movida pela Caixa Econômica Federal contra RF ARAUJO – EIRELI – ME RENATO FRANKLIN DE ARAUJO, em razão da citação editalícia dos executados.

Saliente que os embargos foram distribuídos somente nesta data em cumprimento a determinação emanada nos autos principais, vez que haviam sido apresentados naqueles próprios autos.

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a CEF para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a finalidade e a pertinência de cada prova.

Após, do mesmo modo, intime-se a parte embargante para informar as provas que pretende produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVA DE SANTANA E SILVA, SILMARA DA SILVA, JORGE LUIZ DA SILVA, MARIO OSNIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença por meio do qual se pleiteia o pagamento das diferenças monetárias devidas em decorrência do título executivo exsurgido da sentença prolatada nos autos nº 0013801-47.2007.403.6112. No curso da demanda, o autor obteve aposentadoria por invalidez administrativamente. Optou pelo benefício de aposentadoria por invalidez, por ser mais vantajoso, e pretende executar/perceber as diferenças decorrentes do benefício concedido judicialmente.

Foram habilitados os herdeiros do autor em razão de seu falecimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs IMPUGNAÇÃO objetivando o acolhimento da sua tese da inexigibilidade do título executivo em razão da opção do exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, por conseguinte, a extinção da execução se o exequente não optar pelo benefício concedido judicialmente. Discordou também dos valores apresentados pelos exequentes, alegando excesso de execução, apresentando os cálculos que entende corretos.

Diante da controvérsia em relação ao valor efetivamente devido, este Juízo entendeu por bem remeter os autos à Contadoria para conferir os cálculos das partes e elaborar nova conta (Id 12491767).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo se mantém alinhado ao entendimento pacificado na jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o segurado que tenha acionado o Judiciário em busca do reconhecimento a benefício previdenciário, possui direito de executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da demanda, o INSS lhe tenha concedido benefício mais vantajoso, remanescendo o interesse do segurado em receber parcelas inerentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS haja procedido à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente.

Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral retroativamente à data do requerimento administrativo em 27/06/2005, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária, originada por auxílio doença a partir de 11/03/2013, convertida, após, em pensão por morte), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Precedentes. [\[1\]](#)

Isto porque o direito previdenciário é direito patrimonial disponível e o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso, não havendo necessidade de restituir valores do benefício renunciado.

Portanto, reconheço o direito de o exequente optar pelo benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, no curso da ação judicial (autos principais nº 0013801-47.2007.4.03.6112) onde teve concedido benefício menos vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição), sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, porquanto se afigura legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a DIB judicialmente reconhecida (27/06/2005) e o dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício inicial de auxílio doença (11/03/2013). No caso, faz jus à receber os valores no período compreendido entre 27/06/2005 e 10/03/2013.

Reconhecido o direito de o autor optar pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigurando-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.

É caso, pois, de opção do autor pelo benefício mais vantajoso, não caracterizando o instituto da desaposentação, nem pela via indireta, como aduz o ente previdenciário. Os requisitos desta são diversos.

E não se trata aqui também de afronta ao artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o cálculo judicial elaborado não acumula duas aposentadorias em concomitância, e sim considera cada qual em seu respectivo período.

No tocante ao índice aplicado, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE [\[2\]](#), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por outro lado, acolho o pedido do INSS no sentido de que não haja recebimento pela parte autora de verbas consideradas inacumuláveis. Ocorre que os cálculos do Juízo apresentados nestes autos já se encontram atualizados com observância ao artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser descontados dos valores eventuais recebimentos concomitantes no respectivo período, conforme os cálculos apresentados pelo Vistor do Juízo.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS** e homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados de acordo com o comando judicial e nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme fundamentação supra, constantes do item 3.b. do ID 12491768, no total de **R\$ 85.788,06** (oitenta e cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e seis centavos), sendo **R\$ 79.185,16** (setenta e nove mil e cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) como crédito do autor e **R\$ 6.602,90** (seis mil e seiscentos e dois reais e noventa centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para **06/2018**.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

P.I.

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.302 - SP (2017/0063504-9) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKIINA; RESP 1.524.305/SC, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/08/2015, DJE 05/08/2015; RESP 1.397.815/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014, DJE 24/09/2014; EDCL NO AGRG NO RESP 1.170.430/RS, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/08/2014, DJE 17/08/2014; (AGRG NO RESP 1162799/RS, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 15/10/2013, DJE 24/10/2013); AGRG NO RESP 1.428.547/RS, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/03/2014, DJE 28/03/2014.

[2] Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATANº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê imediato andamento no processo administrativo gerado através do protocolo de requerimento nº 853327313, onde pleiteou a concessão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que o referido processo estaria sem qualquer andamento desde 20/11/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requeru, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da gratuita.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 15960592 a 15961151).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou o regular processamento dos autos, conforme preconizado na Lei 12.016/2009. (Evento nº 16033154).

Aperfeiçoadas, notificação e intimação, sobrevieram as informações da Autoridade Impetrada. Informou e comprovou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/190.004.908-0, foi analisado e concedido em 09/04/2019. (Id nºs 16179475; 16179477; 16270677 a 16270681).

O *Parquet* Federal opinou para que a Impetrante fosse instada a se manifestar acerca da subsistência do interesse processual ante a concessão do benefício. (Id nº 16425463).

Nesse interim, o INSS requereu seu ingresso na lide e, em face do teor das informações prestadas, dando conta da concessão do benefício vindicado, requereu a extinção do *writ* sem resolução do mérito. (Id nº 16522177).

Instada a se manifestar, a impetrante aduziu que com o cumprimento da diligência em 09/04/2019, depois da notificação judicial, restaram cumpridas as disposições da legislação previdenciária constantes do presente *writ*, requerendo a extinção do feito. Ressaltou, contudo, que o INSS só cumpriu a determinação após a notificação decorrente deste mandamus. (Id nºs 17038809 e 17038812).

É o relatório.

DECIDO.

O fato ocorrido se transmuta em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito (análise e prolação de decisão no processo administrativo, com a consequente concessão do benefício), haja vista que o provimento judicial aqui reclamado já foi plenamente satisfeito na via administrativa, pretensão esta almejada pela parte impetrante quando ingressou com pedido junto à autarquia previdenciária.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, consistente na obtenção, por intermédio de pronunciamento judicial exarado na ação executiva a este processo vinculada, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Precluso este *decisum*, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
IMPETRADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, pessoa jurídica direito privado, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, contra ato do Procurador Seccional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Presidente Prudente.

Requer a concessão da medida liminar para o fim de determinar a r. Autoridade Coatora que autorize a compensação, com os Certificados de Emissão do Tesouro Nacional emitidos pela União, de parcelas vincendas relativas a adesão em parcelamento regulamentado pela Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 559/2012, que instituiu o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, cujo propósito foi conceder às Instituições de Ensino Superior uma moratória das dívidas tributárias federais aplicando-se subsidiariamente, as regras contidas nos artigos 152 a 155-A do CTN aprovado pela Lei nº 5.172/66 (art. 4º, da Lei 12.688/2012).

Destaca que a citada Lei prevê a concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino que, atendendo ao sistema exigido pelo PROIES (cumprindo rigorosamente aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005), as bolsas concedidas são semestralmente homologadas pelo MEC e convertidas em Certificados de Emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, para serem utilizados na liquidação de 90% de cada parcela mensal do PROIES.

Assevera que seu direito líquido e certo à referida antecipação das parcelas decorre da Lei (§ 8º, art. 13º, da Lei nº 12.688/2012; c.c. art. 5º, II, CF) que lhe faculta, caso o valor do certificado exceder ao percentual máximo de 90%, de utilizar o saldo remanescente para pagamento das parcelas vincendas.

Afirma que vinha requerendo à Autoridade Coatora (Procurador Seccional da PGFN de Presidente Prudente), desde 29/11/2016 a antecipação/liquidação das parcelas vincendas, com o saldo não utilizado de bolsas e ou certificados, a começar da última (30/11/2028). Relata que os pedidos de antecipação das parcelas vincendas sempre foram requeridos diretamente à PGFN de Presidente Prudente, e regularmente deferidos (sem qualquer objeção) até o mês de fevereiro de 2019, quando foi indeferida pela Autoridade coatora, sob o fundamento de que não há disponibilidade orçamentária no exercício corrente para a antecipação das parcelas do PROIES, conforme despacho que colacionou à inicial.

Ressalta que o ato coator de indeferir a antecipação das parcelas foi deflagrado a partir de uma Portaria Interministerial n.º 4, de 09/08/2018, que alterou a redação do artigo 8º, da Portaria MF/MEC 376/2014, transformando um direito de antecipação das parcelas (art. 13, da Lei nº 12.688/2012), em uma "condição resolutiva", à consulta de disponibilidade orçamentária.

Contudo, aduz que Portarias não podem modificar uma Lei, nem desrespeitar o princípio da hierarquia das normas (art. 5º, II, CF). Menciona a doutrina do ilustre Prof. Dr. Bandeira de Mello, de que a portaria é "usada para baixar instruções sobre andamento dos serviços ou para transmitir determinações aos cidadãos em geral ou a particulares diretamente interessados, conforme o assunto em foco, dando-lhes conhecimento do procedimento a seguir em casos especificados, nos termos da lei. Publicam-se na porta da repartição, ou na repartição do Governo, bem como em órgão de divulgação dos atos oficiais" (Princípios gerais de direito administrativo. 1969. v. 1, p. 484).

Assim, a referida Portaria Interministerial tem por escopo, apenas, dar efetividade à previsão contida na Lei, esclarecendo às Instituições de Ensino que aderiram ao Proies, como procederem para pagar as parcelas com Certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (90%), e como devem requerer a antecipação das parcelas vincendas, caso haja excedente de Certificados. Nada mais.

Deste modo, afirma que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento, sendo que o despacho que indeferiu o pedido de antecipação está fundamentado em ato administrativo, infraconstitucional, contido no artigo 8º, da Portaria Interministerial MF/MEC Nº 376/2014, com nova redação dada pelo § 1º, do art. 1º, da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 9/08/2018, o que fere os princípios de legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, o indeferimento de antecipação das parcelas do Proies impõe à Impetrante prejuízos decorrentes do referido Ato coator ilegal, vulnerando seu direito líquido e certo, assegurado pelo artigo 13, da Lei nº 12.688/2012, em cujas regras inexistem quaisquer condição ou limitação de valores, ou condição de consulta de disponibilidade orçamentária Financeira do MEC.

Entende, então, preenchido o requisito "fumus boni juris".

Já o perigo da demora reside no fato de o tempo representar vultosa quantia relativa a juros e correção monetária da dívida, vez que as parcelas são corrigidas mensalmente pela variação da SELIC acumulada, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) a.m., também acumulados, na forma prevista no Parágrafo Único do artigo 10, da Lei nº 12.688/2012, o que pode ser evitado com a antecipação dos pagamentos, ora requerida.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas na proporção de 50%.

É o relatório.

Decido.

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, tem como objetivo assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal, por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais.

As mantenedoras que tiverem o requerimento de moratória e parcelamento deferidos poderão proceder ao pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais mediante a utilização de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, na forma de títulos da dívida pública em contrapartida às bolsas Proies integrais concedidas em cursos de graduação presenciais com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é comando judicial que determine à Autoridade Coatora que autorize a compensação, com os Certificados de Emissão do Tesouro Nacional emitidos pela União em favor da impetrante, de parcelas vincendas relativas a adesão em parcelamento (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES) regulamentado pela Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 559/2012.

Ao despachar a inicial deve o juiz suspender "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...", inc. III, art. 7º, lei 12.016/09. (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é, todavia, o que ocorre na hipótese dos presentes autos. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, dado o célere trâmite do Mandado de Segurança.

Não obstante a Impetrante alegue o crescimento da dívida, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Principalmente porque, tendo a Administração Pública alegado dificuldade orçamentária, como óbice ao deferimento do pedido da Impetrante, convém ouvir, antes de decidir, a Autoridade apontada como coatora.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se em termos, retornem os autos conclusos.

P. I. C.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando a concessão do benefício pensão por morte de filho maior.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (Id. 5181464/ 5181591).

O pleito antecipatório restou indeferido (Id. 5215240).

Citada, a parte ré contestou, negando a existência de prova da dependência econômica, requisito indispensável para a concessão do benefício (Id. 8079144).

A Autora apresentou réplica (Id. 9524006).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas em depoimento, as testemunhas Walter Junior Santos e Renato da Silva e em depoimento pessoal, a autora. Houve desistência da inquirição da testemunha Kleiton Donizete Alexandre. (Id. 15527424).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a autora que:

É genitora de Carlos Magno Rodrigues falecido em 16 de março de 2014.

Em 26 de março de 2014 requereu junto ao INSS o benefício de Pensão por Morte que foi indeferido pelo motivo de não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, tendo recebido o nº. 167.767.616-4.

O falecido era arrimo de família, e sua mãe dependia economicamente de seu trabalho, dinheiro este necessário para complementar a renda da família, para que sua genitora possa ter uma vida com um mínimo de dignidade, vale ressaltar que com o óbito de seu filho a parte autora passou uma profunda depressão.

Para comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido a autora trouxe aos autos:

- Atestado de Óbito – endereço na Avenida Brasil n. 730, Presidente Prudente/SP;
- Comprovante de encerramento de conta corrente do falecido Banco Santander com o mesmo endereço em data de 08/04/2014;
- Boleto de Contribuição Associativa com vencimento em 11/04/2014 com endereço na Avenida Brasil, n. 730;
- Extrato de FGTS do falecido, com endereço na Avenida Brasil, n. 730;
- Conta de telefone paga pelo falecido em 04/07/2012, com endereço na Avenida Brasil, n. 730;
- Nota fiscal das Casas Bahia, no ano de 2012, paga pelo falecido;
- Conta de telefone paga pelo “de cujus” ano de 2012, com endereço na Avenida Brasil, 730;
- Conta de Telefone paga pelo falecido, ano de 2011 com endereço na Avenida Brasil, 730;
- Pagamento de INTERNET, por Carlos no ano de 2011, com endereço na Avenida Brasil, 730;
- Conta de energia em nome de Rosa Maria Rodrigues com endereço na Avenida Brasil, 730;
- Recibo de DPVAT em nome de Rosa Maria Rodrigues com endereço na Avenida Brasil, 730;
- Relatório Médico AME em nome Rosa, com endereço na Avenida Brasil, 730.

Prefacialmente vale registrar que a qualidade de segurado do falecido não foi negada pelo INSS, eis que a comunicação de indeferimento do pedido de pensão por morte fundamentou a recusa com a falta de prova da dependência econômica.

A prova oral produzida corroborou o início material de prova.

Ademais, o extrato FGTS juntado aos autos como Id. Num. 5181591 - Pág. 5 evidencia que quando de seu falecimento o “de cujus” se encontrava com vínculo empregatício em pleno vigor.

A testemunha Renato da Silva disse que conheceu o filho falecido da autora. Faleceu em 16 de março de 2014. Na época ele era vendedor na farmácia. Trabalhou com ele. Ele era Motoboy e depois passou a ser vendedor. Ele sempre morou com a mãe. Ele fazia as compras para a casa. Ela fazia bico. Ela não tem companheiro. Eram só ela e o filho na casa. Ele nunca saiu da casa da mãe.

Em depoimento perante o Juízo, Válder Junior dos Santos declarou que conheceu o filho falecido da autora. Conheceu em 2007. No trabalho. Morava na av. Brasil 730. Sempre morou com a mãe. Ela só tinha esse filho. Ele ganhava 1.500 ou 1.600 reais por mês. Ela dependia da ajuda financeira dele para sobreviver. Ele nunca saiu da casa da mãe. Ela não tem companheiro. Sempre sozinha.

A autora disse que o filho faleceu em 15/03/2014. Ele morava com a autora. Ele trabalhava na Farmácia Campus, como atendente. Só o falecido morava com a autora. A autora é mãe solteira. O falecido era solteiro e não deixou filhos. Ele ajudava nas despesas da casa. Ganhava por volta de R\$ 1500,00. A autora tinha um benefício de um salário mínimo, que foi cortado e faz bico de costura. Ele sempre morou com a autora, sempre ajudando nas despesas.

A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97).

Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do “de cujus”, quando do evento morte.

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, § 4º da Lei nº 8.213/91).

A prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do § 4º do artigo 16 da LBPS, que a presume expressamente.

Por seu turno, tratando-se de pais que pleiteiam pensão por morte de filho, caso dos autos, a dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, consoante dispõe o § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios.

Embora a autora tenha fornecido documentos que comprovam a dependência econômica do seu filho falecido, a aludida Lei nº 8.213/91 não exige sequer o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva dos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço.

Quanto à qualidade de segurado do extinto, pretense instituidor, está comprovada pelo conjunto probatório dos autos, notadamente extrato FGTS copiado acima referido.

A prova oral ratificou o início material de prova, porquanto as testemunhas ouvidas foram categóricas ao deixar claro que o falecido residia com a autora, quando de seu falecimento, sendo que auxiliava financeiramente de forma efetiva com as despesas da casa.

Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração efetiva e incontestada da dependência econômica.

Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc.

Há comprovação suficiente nos autos de que a autora dependia economicamente do falecido, bem como se comprovou a falta ou o acentuado desnível de renda por parte da Postulante, tendo em vista, inclusive, que o benefício previdenciário que recebia foi cancelado.

A dependência econômica da mãe para com o filho falecido foi comprovada por testemunhas, cujos depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório e do devido processo legal foram coesos e harmônicos quanto à dependência da autora para com o filho.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial para julgar procedente a presente ação de pensão por morte e condenar o INSS a conceder à autora o benefício pretendido em razão do falecimento de seu filho Carlos Magno Rodrigues, a contar de 26 de março de 2014, data do pedido administrativo, que recebeu o nº. 167.767.616-4, observada a prescrição quinquenal (art. 74, II c.c. art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91).

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução de sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença.

Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	21/167.767.616-4
Dados do instituidor:	Carlos Magno Rodrigues
Data do óbito:	16/03/2014
Dados da beneficiária:	ROSA MARIA RODRIGUES, RG nº 15.144.8024 SSP/SP, CPF/MF nº. 038.503.638-80
Endereço da beneficiária:	Avenida Brasil, nº. 730, Centro, Presidente Prudente/SP
Benefício concedido:	Pensão por Morte
RMI e RMA:	A calcular
DIJ:	26/03/2018
Data início pagamento:	17/05/2019

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ATAÍDE DALAQUA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, MATHEUS LIBERATO DE ALMEIDA SILVA - SP379223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta do INSS (ID 17359085).

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006130-95.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17031357.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos pessoais de sua genitora, Maria Vicentina de Souza Lima, inclusive a certidão de óbito, para viabilizar a implantação da pensão.

Apresentados os documentos, intime-se a APSDJ par implantação do benefício.

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para aferição da conta apresentada pela parte exequente, com a qual concordou o INSS.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS (ID 17400751).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006612-38.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida, observando os termos do julgado.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA OISHI JESUS PERETTI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta do INSS (ID 17410689).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME, FRANCISCO BARIAS RAMOS, HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ante o requerido na petição ID 17407366, revogo o determinado na manifestação judicial ID 15508107.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a C.E.F. proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, em face do teor da Certidão ID 2767499, sob pena de inscrição da dívida.

Traslade-se para os Embargos à Execução nº 5001678-10.2018.4.03.6112, cópia da petição ID 17407366.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733
EXECUTADO: JORGE RUDNEY A TALLA

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o teor da informação prestada pelo Juízo deprecado, bem como que a CEF, por vezes, tem informado o desinteresse na designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para informar se remanesce o interesse na redesignação do ato.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1202523-98.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Após, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação id 16535652, fornecendo os cálculos com destaque dos honorários contratuais, separando o principal dos juros. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos.

Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação id 16535652, fornecendo os cálculos com destaque dos honorários contratuais, separando o principal dos juros. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos.

Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Providencie a CEF a correta digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial onde restaram infrutíferas as tentativas de citação da parte executada.

Com a petição ID 16516448 a Caixa Econômica Federal – CEF requereu a citação editalícia.

A análise do pedido foi postergada para que a exequente se manifestasse quanto ao falecimento do executado Sérgio Ângelo (ID 17092301).

Sobreveio a petição ID 147281721 onde a exequente externou sua ciência quanto ao falecimento do executado acima referido, tanto que constou da petição inicial o espólio de Sérgio Ângelo.

Na mesma peça, requereu a citação na pessoa do filho do casal, ou a citação por hora certa ou, ainda, a citação editalícia.

Porém, algumas questões pendentes deverão de ser sanadas antes de deliberar acerca da citação a fim de evitar-se eventual embaraço na continuidade do feito.

Primeiramente, foi cadastrado como executado o falecido Sérgio Ângelo, apesar de constar na petição inicial o seu espólio.

Antes de sanar tal irregularidade, no entanto, algumas questões merecem ser verificadas.

A exequente alegou na petição inicial a inexistência de inventário, juntando certidão negativa (ID 13337847).

No entanto, o falecimento do executado ocorreu em 30/06/2018, a referida certidão negativa data de 24/09/2018 e a propositura da ação ocorreu em 21/12/2018.

Da certidão de óbito (ID 13337846) verifica-se que o falecido deixou bens a inventariar, tinha herdeiros e não se tinha notícias acerca da existência de testamento.

Assim, ante o decurso de quase um ano do falecimento do executado e considerando que não houve a citação, determino que a parte exequente renove a diligência visando constatar a existência de inventário.

Comprovada a existência ou não de inventário, deverá ser regularizado o polo passivo da execução.

Após a regularização do polo passivo será deliberado acerca da citação dos executados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela parte executada manifeste-se o exequente em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Frustrada também a pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-75.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TAKIGAWA ROBERTO E LOGISTICA LTDA - ME, SONIA MARIA TAKIGAWA, JOAO BATISTA ROBERTO JUNIOR

DESPACHO

Frustrada também a pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

DESPACHO

Frustrada também a pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004837-17.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ESTEVAO ROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007228-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-34.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIBERTO AFONSO SAPUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) RÉU: MA YCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MA YCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MA YCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

À vista dos embargos monitórios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Sobre a alegação de impenhorabilidade, levantada pela executada, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Deu à causa o valor de R\$ 114.624,11.

Pelo despacho (id. 16836376), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio informação (id. 17323037) e cálculo do Contador (id. 17323038), indicando o valor da causa em R\$ 118.601,03.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 118.601,03.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **JOEL SARAIVA BARRETO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a DER mais benéfica. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Os autos foram à contadoria para apuração do valor da causa (id 380296).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3902658).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4675782), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 4901186) e requereu a produção de prova pericial (id 4901196), o que foi deferido (id 7783624).

Nomeado perito, foi realizada perícia na empresa "Bom-Mart Frigorífico Ltda" nos dias 16 de agosto de 2018 e 19 de dezembro de 2018, sendo apresentado o laudo pericial juntado no id 14826181.

Determinada a realização de prova oral (id 14314071) foi realizada audiência em 18 de março de 2019, sendo tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (id 15463649 e seguintes).

As partes tomaram ciência do laudo (id 14896355) e os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-ocasionalidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 26 do id 3724092), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 16/03/1987 a 01/11/1996, de modo que tal período é incontroverso.

Em que pese os períodos de 16/03/1987 a 01/11/1996, 25/02/2000 a 01/06/2000, 11/04/2001 a 07/11/2001 e 07/02/2002 a 16/05/2016 terem sido encaminhados na perícia, o despacho não menciona os períodos referentes aos anos de 2000 a 2006, de modo que não podem ser considerados incontroversos e serão analisados por este juízo.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período, LTCAT do Frigorífico Anastaciano Ltda e cópia de sua CTPS (ids 37424094 e 3724096). Além do mais, no curso do processo foi produzido laudo pericial juntado no id 14823681.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Em geral, as atividades desenvolvidas em frigorífico, relacionadas ao abate e desossa, são consideradas como especial em razão da exposição a agentes biológicos (em contato constante com a produção e carcaças e peças de carnes de bovinos), sendo que tal situação se encontra prevista nos itens 1.3.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Todavia, em relação ao período discutido nestes autos, o autor trabalhava no setor de miúdos, no cargo de bucheiro e, conforme descrição das atividades do PPP e laudo pericial, em sua função o autor não possuía contato com agentes biológicos, uma vez que recebia a carne limpa e já inspecionada, tratando-se, portanto, de animais não portadores de doenças infecto contagiantes.

No entanto, o laudo pericial atestou exposição a ruído intermitente de 90,3 dB (A) e exposição ao agente calor de 30,9°.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pelo que consta do PPP o autor estaria exposto a ruído em limites de 87 dB (A), no período de 25/02/2000 a 01/09/2000 e 88,7 dB (A) a partir de 11/04/2001.

Já o laudo pericial judicial acostado no id 14826181 informa que no setor de bucharia, atestou-se a exposição ao ruído intermitente com o nível de 89,8 dB (A) e Nível Equivalente de 90,3 dB(A) representativa da exposição habitual e permanente considerando a plena operação dos equipamentos.

Como nos termos da legislação previdenciária os limites de tolerância são os definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do Ministério do Trabalho, mas as metodologias e os procedimentos de dosagem são os definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO, devemos levar em conta o nível de pressão sonora de 90,3 dB(A).

Para melhor compreender a questão é preciso uma breve digressão sobre a intermitência da exposição ao agente ruído.

Pois bem. Segundo o anexo 01 da NR-15 ruído contínuo ou intermitente são "aquele que não é ruído de impacto". Logo, a NR-15 define o ruído contínuo ou intermitente inicialmente por um critério de exclusão. Não sendo ruído de impacto (por exemplo, uma explosão), poderá ser ruído contínuo ou intermitente.

Num segundo momento, porém, a NR-15 estabelece que ruído intermitente é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) tem variação de até 3 dB em períodos entre 0,2 segundos e 15 minutos. Já o ruído contínuo é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) varia em até 3 dB durante períodos superiores a 15 min.

Depreende-se deste conceito que o ruído intermitente é aquele em que a variação dos níveis de pressão (de até 3 dB) ocorre entre períodos curtos de tempo, de tal forma que se os níveis de pressão sonora oscilam em curto espaço de tempo restará caracterizada a intermitência.

A avaliação quantitativa de ambos os ruídos deve ser feita por meio de áudio-dosímetro, devidamente calibrado de acordo com os critérios da rede Brasileira de Calibração – RBC. A metodologia de avaliação de ruído está prevista na NHO-01 da Fundacentro.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANUTIDA da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

No caso dos autos, contudo, em que pese o perito apontar intermitência do ruído, relatou exposição habitual e permanente considerando a plena operação das máquinas. Ademais, o laudo pericial judicial aponta que o ruído foi dosado pela medida ponderada, de tal sorte que está acima dos limites de tolerância, mesmo se considerado intermitente, permitindo a contagem de tempo como especial e a aposentadoria respectiva.

Por fim, no tocante ao agente calor, faz-se necessária a efetiva comprovação por laudo técnico, devendo a aferição do limite de tolerância ser feita com base no índice de bulbo úmido termômetro de globo- IBUTG, nos termos do quadro n. 2 do anexo III da NR-15.

Segundo conclusões do laudo técnico, apontou-se IBUTG médio ponderado igual a 30,9°C, superior ao limite de tolerância de 30°C apontado na NR-15.

Pelo exposto, homologo o período reconhecido pelo INSS como especial de 16/03/1987 a 01/11/1996 e reconheço a especialidade da atividade do autor no cargo de bucheiro, nos períodos de 25/02/2000 a 01/09/2000, 11/04/2001 a 07/11/2001, 07/02/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/12/2018 (data do laudo pericial).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/05/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (16/05/2015), 25 anos de atividade especial e 36 anos, 1 mês e 15 dias de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício mais vantajoso.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arremetimento das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/05/2016, na data do requerimento administrativo (NB 176.546.420-7).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/JULGO **PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** os períodos alegados na inicial de **25/02/2000 a 01/09/2000, 11/04/2001 a 07/11/2001, 07/02/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/12/2018** (data do laudo pericial);

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, quais sejam **16/03/1987 a 01/11/1996**;

c) conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição** (DIB em **16/05/2016** - NB 176.546.420-7), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, qual benefício pretende a implantação, bem como se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

T	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5004216-95.2017.403.6112
	Nome do segurado: JOEL SARAIVA BARRETO CPF nº 062.114.428-23 RG nº 23.801.091-0 SSP/SP NIT nº 1.232.543.434-8 Nome da mãe: Maria Madalena Saraiva Barreto Endereço: Avenida Nove de Julho, nº. 460-FR, Centro, na cidade de Santo Anastácio, Estado de São Paulo;
	Benefício concedido: aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais, prevalecendo o benefício mais vantajoso (NB 176.546.420-7)
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 16/05/2016
	Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
	Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2019 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010187-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MOITINHO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 75.371,33.

Pelo despacho (id. 16924816), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio informação (id. 17373142) e cálculo do Contador (id. 17373143), indicando o valor da causa em R\$ 80.763,83.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 80.763,83.

Por outro lado, não tendo sido formulado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JADEMIR NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Jademir Neiva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de vínculo de trabalho e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora que foi jogador profissional de futebol entre os anos de 1979 e 1983, requerendo o reconhecimento de tais períodos como segurado obrigatório. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 05/10/2017, uma vez que consta com mais de 35 anos de tempo de serviço. Requereu a concessão da tutela provisória de urgência, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Os autos foram remetidos ao contador, sendo juntado planilha com os cálculos do valor da causa (id 10316338).

A decisão id 10351428 indeferiu o pleito liminar.

O INSS apresentou contestação, arguindo sobre a necessidade de prova material para o reconhecimento da atividade urbana. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 11129937).

A parte autora apresentou réplica (id 11640691) e formulou pedido de produção de prova oral (id 11641420).

Juntada cópia da sentença proferida nos autos conexos nº 0003628-76.2017.403.6112, o autor manifestou interesse no julgamento da causa, tendo em vista que o pedido é diverso (id 3505597).

Saneado o feito, foi deferido o pedido de produção oral (id 11866421).

Em audiência realizada em 05 de dezembro de 2018, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (12857840).

Convertido o julgamento do feito em diligência (id 14376392), a parte autora apresentou documentos de pagamento do DEBCAD 35.621.128-2 e a certidão original da Confederação Brasileira de Futebol (ids 15993688 e 15993698).

Com vistas, o INSS formulou proposta de acordo (id1675361), com o qual a parte autora não concordou (id 16823503).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo de Atividade Urbana controverso

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova, uma vez, muitas vezes, há dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

a) Jogador Profissional de Futebol

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade urbana, na condição de jogador profissional de futebol, nos períodos de 12/03/1979 a 22/05/1979, 01/03/1980 a 31/12/1980, 01/03/1982 a 31/12/1982, 21/06/1983 a 21/12/1983, 09/06/1982 a 02/01/1983 e 09/03/1983 a 31/12/1983.

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/17 do Id 9960649), ofício da Federação Paulista de Futebol com as respectivas fchas arquivadas (fls. 102/107 do Id 9960649) e certidão da Confederação Brasileira de Futebol, constando os respectivos contratos (fls. 110/111 do Id 9960649).

Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material do tempo de atividade em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido, de modo que passo a análise da prova oral.

As testemunhas Benedito de Souza Miranda e Sebastião de Oliveira Machado relataram que jogaram profissionalmente com o autor Jademir, nos anos de 1980 a 1982 no Corinthians de Presidente Prudente. Afirmaram que empregados do time, com registro em CTPS, na Federação Paulista e Confederação Brasileira de Futebol. Disseram que o autor jogou no Beira Rio, em Presidente Epitácio no ano de 1983. Sebastião ainda relatou que o demandante veio de um time do Estado do Paraná e relatou que o INSS era descontado da folha salarial dos jogadores.

Luiz Carlos, conhecido como Djalma, contou que foi o técnico que apresentou o autor ao Corinthians de Presidente Prudente, oportunidade em que foi contratado. Relatou que os jogadores profissionais eram registrados em CTPS e na Federação de Futebol, sendo que o autor jogava na posição de centroavante.

Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento da atividade de jogador profissional de futebol, nos períodos indicados no ofício da Federação Paulista de Futebol (fls. 102/107 do Id 9960649) e certidão da Confederação Brasileira de Futebol (fls. 110/111 do Id 9960649), quais sejam, 01/03/1980 a 31/12/1980, 09/02/1981 a 31/12/1981, 01/03/1982 a 01/06/1982, 02/06/1982 a 02/01/1983 e 09/03/1983 a 31/12/1983.

Consigno que o período de 12/03/1979 a 22/05/1979 registrado em CTPS não foi corroborado por prova testemunhal, bem como não consta registro na Confederação Brasileira de Futebol ou Federação Paranaense de Futebol, de modo que considero que tenha jogado como amador, sem integrar das bases de jogador profissional.

Quanto às contribuições, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias respectiva está a cargo do empregador, não havendo como se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei.

Consigno ainda, que tais períodos de jogador profissional colidem com os primeiros vínculos de trabalho anotados no CNIS, de modo que apenas um deles será utilizado para cômputo de tempo de serviço.

b) Serviço Militar

Por oportuno, neste momento, faço um parêntese para consignar, que apesar do autor não formular pedido para reconhecimento do período em que exerceu atividade militar, tal período constou de sua contagem de tempo de serviço e não consta de seu CNIS.

Contudo, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, tal período também será analisado neste feito. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários.

Pois bem. O artigo 55 da Lei 8.213/91 prescreve:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;" (grifei).

Inferre-se, portanto, à luz do disposto acima, ser devido o reconhecimento do tempo de serviço militar, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista a certidão de tempo de serviço militar (fls. 06/07 do id 9960649), o período de 13/01/1978 a 12/01/1979 deve integrar a contagem de tempo de serviço.

c) Das contribuições de 03/1989 a 12/1999

Deduz-se do Lançamento de Débito Confessado referentes às contribuições das competências de 03/1989 a 12/1999 (fls. 36/86 do id 9960649) que o débito foi consolidado em 28/08/2003 e liquidado em 29/07/2011 (id 15993688).

Além do mais, o próprio INSS reconheceu que o setor técnico considerou tal período na contagem de tempo de serviço (id 14618015), de modo que não há qualquer óbice na sua inclusão.

2.2 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (05/10/2017).

A qualidade de segurado da parte autora é incontroversa na data do requerimento administrativo, conforme se depreende de seu extrato CNIS, tendo em vista as contribuições na qualidade de contribuinte individual.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (05/10/2017), 35 anos, 09 meses e 20 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, a ação é procedente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora desde o requerimento administrativo em 05/10/2017 (NB 183.411.529-6).

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observe, contudo, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, posto que somam 93 pontos na data do requerimento administrativo.

2.3 Do pedido de benefício mais vantajoso

Quanto ao pedido de concessão do benefício mais vantajoso (DER, data da citação ou da sentença), passo a tecer algumas considerações.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial, a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação de fato previdenciário: a que for melhor.

Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo ou tampouco com base em marcos temporais posteriores, como a data da citação, em que não houve qualquer manifestação do INSS, burlando-se, assim, a necessidade de requerimento administrativo.

Observe-se que a situação é totalmente diversa de outros casos similares em que o juízo, ao reconhecer parte do tempo não reconhecido pelo INSS (especial, rural, e/ou urbano), e não acolher o pedido na data da DER, concede o benefício na data da citação ou da sentença, pois já há uma avaliação prévia de que o INSS não irá reconhecer tal tempo anterior à DER reconhecido em sentença na via administrativa.

Nesses casos, o juízo tem, excepcionalmente, admitido a contagem de tempo de contribuição posterior às datas DER na esfera administrativa, somente quando houver simples contagem regular de tempo de contribuição de período posterior em que não haveria qualquer oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa.

Ou seja, somente quando se tratar de tempo reconhecido no CNIS, sem qualquer discussão sobre a natureza de referido tempo, se especial ou comum. Nesse caso, por questões de economia processual, e em prol da dignidade humana, dado o conteúdo eminentemente declaratório da análise de tempo de contribuição realizada pelo juízo no momento de análise da concessão do benefício na DER, conhece-se o tempo posterior à DER para evitar a repetição indevida de demandas. Mas, repita-se, conhece-se um tempo posterior à DER sobre o qual não paira qualquer discussão sobre a sua existência, contornos e natureza (se especial ou comum).

Na prática, portanto, conjuga-se o conteúdo declaratório da trabalhosa análise judicial de tempo de contribuição anterior à DER com a certeza de tempo de contribuição incontroverso posterior à DER para, sem desrespeitar as normas do prévio requerimento, conceder o benefício.

No caso dos autos, contudo, caso se acolhesse a alegação do autor, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, julgar procedente o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.411.529-6), com DIB em 05/10/2016, com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Juntem-se aos autos as Planilhas de Cálculo.

Ítase do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5006207-72.2018.4036.112
	Nome do segurado: JADEMIR NEIVA CPF nº 323.353.779-49 RG nº 2.010.993-9 SSP/PR NIT n.º 1.118.906.756-5 Nome da mãe: Ruth Araújo Neiva Endereço: Rua das Paineiras, nº 21 – COHAB, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.066-090

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.411.529-6/42)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 05/10/2017
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular
Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2019 OBS: concedida antecipação da tutela

Publique-se. Registre. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADENIR VIEIRA FIDALGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ADENIR VIEIRA FIDALGO JUNIOR propôs embargos de declaração (Id 15949476) à sentença de Id 16249805, afirmando que a sentença foi contraditória (ou omissa) ao não conceder o pedido para que o INSS fosse devolvido o montante que já foi descontado do benefício.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte embargante.

Conforme se vê no último parágrafo da sentença embargada, apontada pretensão foi expressamente afastada, nos seguintes termos:

Por conta desta sentença, contudo, não há falar em devolução de valores, por ventura, já descontados da parte autora.

Assim não se verifica a alegada omissão, visto que a questão está expressa na sentença embargada, assim como também não há contradição, posto que a cessação dos descontos não se confunde com a devolução do que já fora retido, com o que se conclui que a parte embargante busca, na verdade, a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARI ANGELA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARI ANGELA FERREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor da causa, sendo indicado o valor de R\$ 58.245,29.

O despacho id 16836894 declinou da competência para o Juizado Especial Federal local.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação (id 17138380).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISVANIL RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Isvanil Raimundo**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 12/12/2016 ou aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na regra 85/95. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou na data da citação ou da sentença. Requereu também a utilização de prova emprestada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial, dentre eles, o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Falou sobre a ausência de LTCAT e a impossibilidade de laudo extemporâneo. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais. Requereu, em suma, a improcedência do pedido (Id 9064336).

Réplica (Id 14650634) e requerimento de prova pericial (Id 14650635).

A realização de prova pericial foi indeferida pelo juízo (Id 14670147).

A parte autora juntou documento - PPP (Id 14887214), sendo dado vista ao INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de motorista, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs das atividades de motorista.

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, constata-se que o INSS não reconheceu nenhum período como especial (fls. 96/98 do id 13663762). Todavia, o cadastramento do perfil profissional previdenciário, consta como enquadrado os períodos de 01/03/1987 a 26/03/1990, 16/04/1990 a 30/09/1991, 01/10/1992 a 16/08/1993 e 01/09/1993 a 21/03/1995 (fls. 99/105).

Ademais, o INSS em sua contestação, não arguiu sobre tais períodos, de modo que os considero incontroversos.

Passo, então, a analisar a atividade desenvolvida pelo autor.

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à vibração.

A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte**. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOS ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempore serviço comum. 4. **Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.** 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PA PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não perfer tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem.

A documentação acostada aos autos demonstra que o autor sempre exerceu a atividade de motorista de ônibus.

Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga (de grande tonelagem) é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, **homologo o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, quais sejam: 01/03/1987 a 26/03/1990, 16/04/1990 a 30/09/1991, 01/10/1992 a 16/08/1993 e 01/09/1993 a 21/03/1995.**

Em relação aos períodos de trabalho exercidos em: 09/05/1995 a 26/02/1998 e 15/10/2004 a 26/03/2010 (TCPP Transporte Coletivo de Presidente Prudente Ltda – motorista – fator de risco vibração – fls. 21/22 e 25/26 do id 13663762); 07/08/1998 a 15/01/2003 (Company Tur Transporte e Turismo Ltda – motorista – fator de risco: ruído de 84,1 dB, calor e vibração – fls. 23/24); e 01/04/2010 a 14/02/2019 (Empresa de Transportes Andorinha S/A – motorista – fator de risco ruído de 77,51 dB(A) e vibração) **não é possível o reconhecimento da especialidade.**

Explico. A parte autora requereu a realização de prova pericial a fim de constatar a incidência do agente vibração, além de apresentar laudos realizados em outros processos judiciais como prova emprestada. Contudo, em relação ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA O CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. **Cumpra esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.** 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSICIONÁRIAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. **Admissão de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.** Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos (84,1 e 77, 51 dB (A)) estão dentro dos limites de tolerância. Vejamos:

Por certo, a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPPs indicam a exposição ao agente ruído de 84,1 dB(A) no período de 07/08/1998 a 15/01/2003 e 77,51 dB(A) em 01/04/2010 a 14/02/2019, não há a caracterização da especialidade da atividade como especial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (12/12/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante possui apenas 7 anos e 11 meses de atividade especial, de modo que não faz jus a aposentadoria especial, a qual exige, ao menos, 25 anos de tempo de serviço em atividade de natureza especial.

Por fim, considerando a idade do autor na data do requerimento administrativo (48 anos) e o tempo de atividade (31 anos e 07 meses e 20 dias), não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual exige 95 pontos.

Do mesmo modo, também não faz jus ao benefício seja na data da citação (29/01/2019), uma vez que contava com 33 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço, sendo necessário ao menos 35 anos de atividade para aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que a sentença está sendo prolatada em menos de 3 meses da citação, não há de se falar em concessão do benefício, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos relativos ao reconhecimento de atividade especial, bem como de concessão de aposentadoria, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Outrossim, determino a averbação dos períodos de **01/03/1987 a 26/03/1990, 16/04/1990 a 30/09/1991, 01/10/1992 a 16/08/1993 e 01/09/1993 a 21/03/1995** reconhecidos na via administrativa e homologados por essa sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001097-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AROLDO MARRA
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
RÉU: DJALMA DOMINGOS WEFFORT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição. Aceito a competência ante a conexão deste com os feitos 50010975820194036112, 50010975820194036112, 50103370820184036112, 50097179320184036112 e 50013801820184036112, todos tramitando perante esta vara.

À secretaria para anotar a associação dos feitos.

Após, venham-se conclusos o processo piloto (50013801820184036112) para análise conjunta dos feitos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010595-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDREA APARECIDA BETONI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pela autora, especialmente quanto à alegada intermitência e concomitância entre os vínculos de técnica em radiologia e encarregada administrativa, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **25 DE JULHO DE 2019, ÀS 14:30 horas** para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010436-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000362-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, JEANE D ARC MELO - BA41942, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010563-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

1 - Relatório

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS e do SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL**, visando obter que determine a abstenção de ato de cobrança da contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Subsidiariamente, requereu autorização para proceder depósito judicial dos valores questionados.

Alega a parte impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

Aduz que presentes os requisitos autorizadores da medida liminar porque, conforme expôs, a referida contribuição exauriu sua finalidade com a recomposição dos saldos das contas do FGTS, e que a concessão da liminar evitará que a impetrante se submeta à inconstitucional sistemática de cobrança da referida contribuição, prejudicando seu equilíbrio econômico financeiro e sua competitividade no mercado.

O pedido liminar foi indeferido (Id 14008930).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute no caso matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 14135504).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a questão é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida, o qual ainda pendente de posicionamento definitivo pela Suprema Corte. Assim, enquanto a suposta inconstitucionalidade não seja reconhecida, está vinculada à legalidade, devendo executar suas ações em conformidade com o normativo em vigor (Id 14393129).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 1403830).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou pelo Id 14971248, alegando que o Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

A parte impetrante manifestou pelo ID 16929699, reiterando pedido para que a ordem seja concedida.

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Da legitimidade passiva do Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Nos termos do artigo 17º do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No presente caso, a parte impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ocorre que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, é do Ministério do Trabalho, a quem compete a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos, de modo que o Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS não detém atribuição para dar cumprimento a eventual decisão concessiva da ordem.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUS EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. R/ AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(Acórdão Número 0002713-07.2016.4.03.6130 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370028 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TER REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 06/03/2018 Data da publicação 13/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Diante disso, não vislumbro a legitimidade passiva do Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS.

Do mérito

A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe:

“Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Busca a parte impetrante que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor), à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inequivocamente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 e e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). C MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO) (50); ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DEST ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPO CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGUI O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito.

Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – AR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado “maior acordo do mundo” foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Nelson Ottoni, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

“A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e
5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.”

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido.

Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, disponível no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?m=133665&tp=1>):

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada “para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“notadamente”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS” (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Com efeito, resta patente o exaurimento da finalidade que motivou a criação da combatida contribuição. Entretanto, isso não significa que a exigibilidade da contribuição passou a contrariar a lei ou a constituição. Na verdade, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que nasceu com prazo certo de vigência determinado, a contribuição estabelecida no artigo 1º da mesma Lei, foi instituída por tempo indeterminado.

Em se tratando de norma instituída por tempo indeterminado, sua vigência perdurará até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, diante da inexistência de revogação, expressa ou tácita, da combatida exação, não se pode refutar sua vigência em razão do exaurimento dos motivos que levaram a sua criação, até porque se estes já não mais subsistem, outros justificam sua manutenção, como servir de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa e a manutenção de investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS.

A propósito, nesse sentido de seu a justificativa do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que objetivava estabelecer prazo para extinguir a questionada contribuição.

Ademais, o veto presidencial foi confirmado pelo Congresso Nacional, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

Acrescente-se que o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o assunto, afastou a alegação de que o exaurimento da finalidade acarretaria na vigência temporária da exação. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REPELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDÊNCIA DE PEDIDA SEM JUS EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. R/ AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.

(Processo AP 00223694020164036100 AP - AGRADO DE PETIÇÃO – 369584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão ju PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Dessa forma, não se tratando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 de lei de vigência temporária e inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como reconhecer a inexigibilidade da respectiva contribuição.

3 - Dispositivo

Diante do exposto:

Civil; a) Em relação ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Process

Processo Civil b) No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** julgado na inicial, e denego a segurança, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-

-

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para qu ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	IMPETRANTE: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

1. Relatório

FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIRÓPOLIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

O pedido liminar foi indeferido (Id 17021731).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 17130717), sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu que não obstante tenha o julgamento do RE nº 574.706/RS, reduzido o conceito de faturamento, apontada interpretação se restringe à incidência do ICMS, de forma que a pretensão da parte impetrante de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias base de cálculo afronta a alínea "a", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse no feito (Id 17186056).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 17411098).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia neste mandado de segurança diz respeito ao fato do PIS e da COFINS serem incluídos, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final dever, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Alega o impetrante que a situação é a mesma e que, portanto, o PIS e COFINS devem ser excluídos do cálculo do tributo devido.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo, no caso autos, contudo, não tem razão o impetrante, pelos motivos a seguir expostos, serão vejamos.

Também é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual o PIS e a COFINS são tributo federais, não havendo fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.

Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo (já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).

Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e a COFINS sejam também calculados por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois ambas contribuições (Pis e Cofins) são destinadas ao financiamento da seguridade social e se incluem perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.

É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, as contribuições do Pis e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).

Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.

Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que *"a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas"*, resta evidenciado a própria Carta outorgou à lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.

Ao contrário do que alega a parte impetrante não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I "b" e 145, § 1º, da CF, posto que o conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC nº 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.

Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC nº 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do Pis e da Cofins não-cumulativa se dê na forma questionada.

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), com o que a segurança deve ser denegada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-45.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIANO RIZZO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES - SP370199, NA YARA DA SILVA RUIZ DA FONSECA - SP362363, RENATA DA SILVA GONCALVES - SP411240

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANO RIZZO GUIMARÃES** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO**, solicitando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Epitácio – SP restabeleça o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 614.344.173-5) concedido judicialmente no feito nº 0002785-25.2015.8.26.0481 e cessado administrativamente em outubro de 2018.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 16423830).

Pela petição Id 17385448, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a autoridade impetrada não chegou a ser notificada, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para notificação da autoridade impetrada, independentemente de cumprimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, “detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos” (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofício requisitório/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que parte da controvérsia travada entre o Fisco e contribuinte reside na elucidação do tratamento contábil dado pela autora, no que tange ao valor correspondente ao IPI e sua incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS no período abrangido pelo Auto de Infração combatido nesta ação.

Dessarte, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio para o encargo o contador JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI.

Apresentem as partes seus quesitos, bem como indiquem assistente técnico no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários no prazo de quinze dias.

Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON LUIZ RIBAS ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046, SUELI MONZO DE ALMEIDA - SP117928
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto à petição anexada no evento 16286567 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 107.123,34 (cento e sete mil, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos)**, conforme **demonstrativos id 16586723**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/U74C4E7273
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: LETÍCIA PEREIRA EVANGELISTA: Com endereços na Pioneiro Raimundo Maiolini, 50, Km 09, Bairro: Chácara Paraíso Montalvão, CEP 19110-008 ou Av. Brasil, 1, V.Jesus, ambos nesta cidade, telefone (18) 997222628.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003343-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TACIBA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768
 IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE TACIBA** contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE – AGÊNCIA OESTE PAULISTA**, pleiteando a concessão de ordem mandamental que determine à autoridade coatora a imediata liberação da conta vinculada do FGTS dos servidores públicos municipais, relativamente aos depósitos realizados pela Municipalidade e pela Câmara Municipal, com o consequente pagamento dos respectivos valores.

Preliminarmente, requer a distribuição desta ação, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara Federal local, em razão da conexão com o Mandado de Segurança nº 5001965-36.2019.4.03.6112.

Defende o impetrante, em linhas iniciais, sua legitimação para propositura da ação mandamental a fim de defender os interesses de seus servidores.

Quanto ao mérito, narra que, em 31/01/2019, foi promulgada a Lei Complementar nº 11/19, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba, SP, transformando os empregos públicos em cargos de provimento efetivo, convertendo-se o regime de contratação celetista para estatutário.

Diante do novo regime jurídico, defende o impetrante que os servidores públicos municipais têm o direito à liberação do saldo fundiário, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 201 da Lei Complementar nº 11/19.

Notícia que, para isso, oficiou ao impetrado em 25/02/2019, solicitando-lhe esclarecimentos, sendo informado que a mudança de regime não enseja a liberação do saldo do FGTS, o que impossibilita o saque dos valores pelos servidores ora representados, sendo esse o ato que reputa ilegal, sanável via ação mandamental.

É o relatório, no essencial.

Decido.

De pronto, afasto o pedido para reunião deste feito com o mandado de segurança nº 5001965-36.2019.4.03.6112, em trâmite perante a e. 3ª Vara Federal local, uma vez que se constata, a partir de consulta ao sistema processual informatizado, que já foi proferida sentença naqueles autos.

Com efeito, prevê o artigo 55, §1º, do CPC que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Prossigo.

Verifico que o caso é de indeferimento da inicial, dada a ilegitimidade ativa do impetrante.

Extrai-se do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal:

“LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

A seu turno, prevê o artigo 21 da Lei nº 12.016/09:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.”

No caso dos autos, o impetrante não detém qualquer espécie de legitimação extraordinária genérica ou ordinária para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos eventualmente feridos pelo fato narrado, sendo-lhe vedada a propositura da ação mandamental para o fim descortinado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, I, do CPC c.c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 16857972, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006573-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 16438579, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005190-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 16535749, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010087-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARISA SETSUMI KANAMURA HOSOMI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARISA SETSUMI KANAMURA HOSOMI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a ordem para que a autoridade impetrada "processe e conclua o requerimento administrativo protocolado sob o nº 1849921834 na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente em 12/04/2018."

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão Id. 12833302, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

O MPF manifestou ciência quanto ao processamento da ação, consoante petição anexada no evento 13681717.

Por meio da petição Id. 13709380, o INSS postulou pelo ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 13725385), defendendo, na oportunidade, sua ilegitimidade passiva.

Nova manifestação do MPF sobreveio no documento 13931128, em que opina pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A impetrante voltou a falar, refutando a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (doc. 14307088).

Por meio do despacho Id. 17006410, a parte impetrante foi instada a manifestar-se quanto a eventual perda superveniente do objeto da ação, pois constatado que o pedido de aposentadoria especial da impetrante foi analisado e indeferido.

Em resposta, a impetrante requereu a extinção do feito (doc. 17301599).

É o sucinto relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações que constam do CNIS, seu pedido de aposentadoria especial foi analisado e indeferido, fato confirmado pela impetrante.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo foi concluído.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16514541: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MASTER WESTERN BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ODAIR CUSTODIO JORGE, THAISY CUSTODIO JORGE, GLORIANE IZABEL VOJCIECHOWSKI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 16607770, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008157-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: J RAPACCI CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Petição 17156457: Defiro.

Intime-se a Eletrobrás para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos juntados pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO IZIDRO DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos das parcelas vencidas, consoante item "a" da petição Id. 13160607.

Após, vista às partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de cinco dias.

Quando em termos, tomem conclusos para análise das petições Id. 15239336 e Id. 15252597.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002424-90.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o despacho ID 16527048 foi publicado sem constar o nome e número de inscrição na OAB dos advogados da parte embargante, reencaminho-o à publicação, nos termos do art. 272, §2º do CPC, cujo inteiro teor segue abaixo integralmente transcrito:

"Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001612-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDUARDO IOSSI PESSINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão e contradição na sentença proferida no ID nº 17016140, na medida em que este Juízo manteve a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 84.300 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, apesar de ter sido trazido para os autos cópia da declaração do imposto de renda para comprovar que o imóvel penhorado é seu único bem. Trouxe para os autos, juntamente com a petição de embargos de declaração, diversos documentos para comprovar que o imóvel é sua única propriedade, devendo ser considerado bem de família, modificando-se, assim, a sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à impenhorabilidade do bem, tendo julgado o feito de acordo com a documentação trazida pelo embargante.

Ademais, somente agora, após a decisão proferida por este Juízo – em 08.05.2019 – é que o embargante trouxe para os autos diversos documentos para comprovar que o imóvel penhorado é bem de família.

A juntada da documentação trazida nos IDs números 17382092, 17382094, 17382097, 17382762, 17382765, 17382767 e 17382785 é extemporânea, não foi trazida pelo embargante na inicial, de modo que não há como ser apreciada pelo Juízo, posto que a sentença de mérito já foi encontra prolatada, não sendo possível a reforma pretendida, tendo em vista os termos claros do artigo 494 do CPC.

Ora, o que pretende o embargante é a reforma da sentença, com a procedência do pedido de levantamento da penhora do imóvel, o que revela o nítido caráter infringente dos embargos de, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2272

EXECUCAO FISCAL

0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELLO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP118365 - FERNANDO ISSA E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES E SP133232 - VLADIMIR LAGE)

Despacho de fls. 644:

1- Defiro o pedido de fls. 607/611, que contou com a concordância da União (v. fls. 642 verso), devendo o imóvel registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (matrícula nº 53.291 - fls. 638/641) ser excluído da indisponibilidade dos bens da executada deferida nos autos. Deixo anotado outrossim, que embora conste na AV. 15/53291 que a ordem de indisponibilidade partiu do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, referida ordem foi emitida pela 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Juízo por onde tramitava o presente feito antes da redistribuição a esta Primeira Vara), conforme fls. 287 e 290. Expeça-se o competente mandado. 2- Após, guarde-se a realização dos leilões designados. Cumpra-se. Intime-se.

Despacho de fls. 662:

1- Considerando que o imóvel penhorado no presente feito (25% da matrícula nº 53.292 - correspondente ao apartamento de nº 12), foi adjudicado perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto conforme fls. 651/657, cancelo os leilões designados as fls. 568/570 e 571. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico com urgência. Oportunamente, expeça-se o competente mandado de levantamento da penhora, bem como, da indisponibilidade que recaía sobre o mesmo conforme extrato de fls. 290. 2- Cumpra-se o despacho de fls. 644, expedindo o mandado conforme determinado. 3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 440/457: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Considerando que a Exequente, com base nas razões apresentadas às fls. 218, não concorda com a substituição da garantia existente nos autos, indefiro o pedido formulado às fls. 175/177.

Prossiga-se com os leilões designados às fls. 165/166.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-65.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILSON JOSE TONELLI(SP106805 - ALMIR GONCALVES DA CUNHA E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Fls. 130: Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento do crédito cobrado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

Após, considerando os leilões designados conforme fls. 105/106, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Expediente Nº 2273

EXECUCAO FISCAL

0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Vistos.

1. Cuide-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 118.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 14.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 28.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 23.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 06.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009264-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 101/102.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 14.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 28.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 23.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 06.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007501-90.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Petição ID nº 15836480: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15836480 e documento ID nº 15836481, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequirente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2274

EXECUCAO FISCAL

000114-58.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 117, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4762641, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004099-64.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de caráter alimentar e, portanto, de caráter irrepitível. Requer a condenação do exequente em danos morais. Pleiteia, assim, a extinção da execução fiscal com a condenação do excepto ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Intimado, o exequente apresentou sua impugnação, alegando a impropriedade da via eleita, bem como que há expressa previsão legal no sentido do INSS inscrever em dívida ativa os benefícios previdenciários recebidos indevidamente. (ID nº 17383908).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, em parte.

A presente execução visa o ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, conforme se extrai da CDA acostada aos autos (fls. 03/10 dos autos físicos).

Todavia, no caso dos autos, a cobrança do crédito não se encontra amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

No ponto, anoto que o débito foi inscrito em 29.05.2013 e a execução ajuizada em 04.06.2013, ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 13.494/2017, sendo, portanto, incabível a cobrança através de execução fiscal com o fito de reaver os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de benefício previdenciário ou assistencial.

E a novel legislação deverá ser aplicada para os lançamentos feitos sob sua égide, ou seja, aos créditos inscritos pelo excepto a partir de sua vigência.

Nesse sentido, cito os recentes precedentes dos nossos tribunais superiores, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. MP 780/2017 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.494. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita.

2. O crédito buscado pela parte ora apelante diz respeito a ressarcimento de valores em virtude do recebimento de benefício previdenciário de forma indevida.

3. Dispõe o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, que “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”.

4. Observância do princípio da irretroatividade das normas. No que tange à vigência de diploma legislativo, no nosso Ordenamento jurídico, a retroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 115 da LBPS, instituído pela MP 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência.

5. Apelação não provida.”

(PROCESSO: 00001972220184059999, AC597993/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 01/03/2018, PUBLICAÇÃO: DJE08/03/2018 - Página 152)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, §3º DA LEI 8.213/91 (MP Nº 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- Execução fiscal movida pelo INSS em 06/05/2005, visando reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, julgada extinta por sentença proferida em 08/05/2017.

- Somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

- Em julgamento do REsp 1.350.804/PR, realizado em 12/06/2013, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73, com previsão no art. 1.036 do CPC/2015), o STJ assentou entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

- No que se refere à recente inclusão do §3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 780/17, de 19/05/2017, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser novação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo inviável a sua retroatividade.

- Apelo improvido.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283536 - 0016176-40.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Por fim, no tocante ao pedido de condenação do INSS em dano moral, entendo não ser possível em sede de exceção de pré-executividade, pois, como ressaltado acima, a exceção não se presta à dilação probatória; assim, teria que ser comprovado que houve abalo psíquico ou à reputação da excipiente, o que, friso, é incabível através deste meio processual.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para declarar nulo o crédito tributário e extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC. Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013694-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

ID nº 17096983: Ciência às partes.

Após, ao arquivo, na situação baixa-findo.

Esclareço que, havendo interesse no cumprimento da sentença, caberá ao interessado a distribuição de nova ação vinculada ao presente feito, de sorte que não haja necessidade de alteração da classe deste processo, o que poderia causar problemas em eventual verificação de prevenção.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Antônio Carlos Martin, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo ou a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação de tutela, deferida, contudo, a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.^[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou as carteiras de trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecido pelas empregadoras. **!**

Cumprе consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprе consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE I PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinada lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 17.11.2003 laborado na empresa 3M do Brasil Ltda.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade do período sob o argumento de que "os níveis registrados de exposição ao agente ruído não excederam o limite de tolerância vigente no período, descaracterizando a atividade exercida como em condições especiais por não serem superiores a noveta db(A)".

No entanto, observo que no formulário previdenciário – PPP apresentado, o autor esteve exposto aos agentes químicos - solventes: toluol, metil etil cetona, ciclohexanona, silol e álcool etílico e sulfato tribásico de chumbo, além do já mencionado ruído em intensidade que varia de 88 a 90 dB(A).

Como se denota, as atividades exercidas pelo autor, expunham ao contato permanente com agentes químicos nocivos à sua saúde, por sua própria natureza, sendo ainda similares aqueles que já foram objeto de análise pericial em casos análogos existentes em nossa vasta jurisprudência, o que dispensa a realização de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. HIDROCARBONETOS. AGENTE RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. HONORÁRIOS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. Em que pese a parte autora ter juntado aos autos os PPPs referentes aos períodos de labor, o Magistrado singular entendeu necessária a realização de prova pericial para aferir a correção dos documentos apresentados, o que é plenamente justificável para a formação da convicção do julgador. Agravo retido a que seja provimento.

4. É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

5. O Formulário de fls. 17/17 vº revela que, no período de 22/07/1985 a 27/11/1997, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (toluol e toluol), o que impõe o reconhecimento do trabalho em condições especiais.

6. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

7. Reconhecido como de trabalho em condições especiais o período de 22/07/1985 a 27/11/1997.

8. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

9. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

10. Não há como se sonegar ao segurado o direito ao reconhecimento do trabalho em condições especiais sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

11. O PPP de fl. 22 revela que, no período de 07/08/2007 a 06/09/2014, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído com pressão sonora inferior a 85,0 dB. Na mesma linha, o Laudo Pericial de fls. 99/120 revela que, no mesmo período, a parte autora trabalhou exposta a ruído em nível de 77,0 dB. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 85,0 dB a partir de 19/11/2003, verifica-se que o período de 07/08/2007 a 06/02/2014 não pode ser reconhecido, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis abaixo do tolerado pela respectiva legislação de regência.

12. O artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal confere à segurada o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ela conta com 30 anos de contribuição, independentemente da sua idade. Neste caso, somados os períodos trabalhados em condições comuns aos períodos trabalhados em condições especiais, estes últimos convertidos para comuns, verifica-se que a autora possuía em 06/12/2014 (DER) o tempo de contribuição de 27 anos, 5 meses e 28 dias, o que significa dizer que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

13. Diante do parcial provimento do recurso do INSS e do reexame necessário, com o indeferimento parcial do pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais, bem como o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca. Com base no artigo 21, caput, do CPC/1973, ficam compensados os honorários advocatícios.

14. Agravo retido do INSS desprovido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.

1. Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.
2. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.
3. A sentença reconheceu a atividade especial de 28/05/1984 a 25/08/1989 e de 02/10/1989 a 06/03/2013. Em relação ao período de 28/05/1984 a 25/08/1989, o PPP de fls. 131/133, atesta que a autora laborou como auxiliar de costureira, sujeira a ruído superior a 80 dB (81,6 dB), configurando a atividade especial.
4. Quanto ao intervalo de 02/10/1989 a 06/03/2013, o PPP de fls. 142/143 informa exposição a ruído de 86 dB; a perícia técnica judicial de fls. 178/199 constatou, ainda, exposição a solventes orgânicos inflamáveis (toluol, nafta, xilol, TDI e aduto de isocianato), agentes químicos com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.050/79 como atividade especial.
5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual a autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.
7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.
9. Reexame necessário não conhecido. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2249702 - 0020163-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor, no período de 06.03.1997 a 17.11.2003 devido a exposição a solventes orgânicos inflamáveis, derivados do petróleo, o que possibilita o enquadramento no código anexo 1.2.10/I do Decreto nº 83.050/79.

Por outro lado, quanto ao uso de equipamento de proteção eficaz (EPI), saliente-se que, mesmo havendo referência ao uso de EPI, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, temo que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os contratos de trabalho mencionados na inicial.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo.

Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (11.11.2016).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Antônio Carlos Martin
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 11.11.2016.
5. **Períodos reconhecidos:** 06.03.1997 a 17.11.2003.
6. **CPF do segurado:** 122.388.848-74.
7. **Nome da mãe:** José Maria Martin e Natália Sífni Martin.
8. **Endereço do segurado:** Rua Raíel Pippa, nº 69, CEP.: 14.110-000, Ribeirão Preto (SP).

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PINHEIRO CHOCOLATES LTDA - ME, AIRTON AZOLIN PINHEIRO, LILIANE DORNELES PINHEIRO

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal (Bacenuj, Webservice-Receita Federal, CPFL, SIEL e Renajud).

Com as informações, vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: P.A. DA SILVA CALHAS - ME, PEDRO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 180.765,20, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências:

1. sendo ínfimos os valores bloqueados em relação à dívida, proceda-se o imediato desbloqueio;
2. havendo bloqueio em duplicidade, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores excedentes;
3. Após, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000501-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAERCIO ZANGRANDE, LAERCIO ZANGRANDE RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILLOLI GARCIA - SP337219
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILLOLI GARCIA - SP337219
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte embargante a cumprir integralmente o despacho constante no ID.: 14989276 do processo 5002942-92.2018.4.03.6102, desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com a juntada da inicial e documentos dos presentes embargos à execução aqueles autos, a fim de que sejam recebidos como embargos à ação monitoria, com as devidas justificativas do equívoco, conforme lá determinado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os presentes autos de embargos à execução conclusos para extinção, uma vez que manifesto o erro, dado que ainda não foi convertido o mandado monitorio em executivo, não havendo, portanto, até o momento, que se falar em processo de execução. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELA VASSOLER ZUCA

DESPACHO

Preliminarmente, diante da não localização da requerida (ID 10311686), intime-se a CEF para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Com a informação, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ANOR CANDIDO

DESPACHO

Preliminarmente, diante da não localização da parte requerida (ID 10241935), intime-se a CEF para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Com a informação, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE NILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre as informações trazidas pelo Sr(a) Oficial de Justiça (ID 10343018). Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DULCINA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALLISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA RIBEIRÃO PRETO A PS 21031050 - QUITO JUNQUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário/assistencial em 18/01/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de benefício em 18/01/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIGUEL DE ALMEIDA FORNER
REPRESENTANTE: JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA RIBEIRÃO PRETO - CAMPOS ELÍSIOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário/assistencial em 21/02/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de benefício em 21/02/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista a presença de menor no polo ativo, dê-se vistas ao MPF, oportunamente.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IRMÃOS RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA VOLPE TOLLER RIBEIRO - SP300460
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos. Considerando que as informações já foram prestadas e a União já foi intimada e se manifestou, entendendo prejudicado os embargos de declaração para reapreciação da decisão que manteve o indeferimento da liminar, uma vez que os autos encontram-se prontos para a cognição exauriente.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-80.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TESPRO - TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARISTIDES GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC não será designada, visto, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor delimitar o pedido, inclusive quanto aos danos morais, e justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos que deve corresponder ao benefício pretendido com a concessão do benefício, acrescido do valor pretendido a título de danos morais, nos termos do art. 292, V, VI, e parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários de todos os períodos controvertidos laborados descritos na inicial, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil, inclusive o atualizado do atual empregador. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MAURO VISOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 9673936: ressaltar que apenas o período laborativo de 18.11.2004 a 15.10.2008 será objeto de apreciação neste feito, pelas razões expostas na decisão ID 8700663.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação ID 8700663, atribuir valor correto à causa.

Pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: VANIA LUCIANE GOMES LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa no aditamento da inicial, R\$ 54.457,88 (cf. ID 17053575), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390, HELIO DOS SANTOS GONCALVES - SP346974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a implantação do LOAS, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, respeitada a prescrição quinquenal, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIRIAM APARECIDA DE CARVALHO MAUAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALLISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. ID 17381545, página 5) não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Dec. 27.04.2004), determino que a impetrante, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR IVO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO MOREIRA, JULIANA APARECIDA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA os autos**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ GREPPI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE GALBIATI BERNARDO HOTEIS - ME, LILIANE GALBIATI BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES - SP386595

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALTASMIAS COMERCIAL EIRELI - EPP, ROBERVAL COSSETTI, LUCILIA CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004230-39.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR PESSINI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos autos físicos, houve a homologação do cálculo de liquidação apresentado pela União (PGFN), indicando a inexistência de valores a serem repetidos, bem como foi determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Não houve interposição de recurso.

Assim, desnecessária a realização da conversão em metadados visando à virtualização do processo.

Arquivem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA, após a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/169.598.439-8, f. 22 do Id n. 13051497) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos.

No Id n. 13428788, foi proferido despacho que deferiu a gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito, aduziu a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 15112575). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 15967689).

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de ilegitimidade ativa

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade ativa. O dependente previdenciário habilitado à pensão por morte tem legitimidade para postular revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão e as diferenças pecuniárias decorrentes, tanto do benefício originário como do atual.

Das alegações de prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a alegação de decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência do pedido.

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
- (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir deste momento, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, o documento da f. 22 do Id n. 13051487 (Dados Básicos da Concessão – CONBAS), demonstra que a Renda Mensal Inicial – RMI do segurado originário do benefício (João Baptista) não foi limitada ao teto.

Da análise do mencionado documento, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício que deu origem à pensão por morte, com DIB em 4.8.1986, era de Cr\$ 5.804,88 (cinco mil, oitocentos e quatro cruzeiros e oitenta e oito centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição era de Cr\$ 16.080,00 (dezesesseis mil e oitenta cruzeiros).

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte concedido em favor da parte autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condono a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISI CASSAROTTI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003205-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIVALDO HIPOLITO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de atuação do processo físico n. 0012940-24.2008.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente para a reativação do contrato, no prazo 10 (dez) dias, devendo ser juntada aos autos a documentação correspondente.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte autora.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-88.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ELSA MASSON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004174-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADA MARTINS LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR FERRONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILIA MARIA BIGI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005224-33.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUGO BIAZIBETTI REIS
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE MACEDO E SILVA - SP311450, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGROPECUARIA RASSI SA, ENGGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CONSTRUTORA BELETTI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BENINI - SP184647

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 16815487), intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a digitalização das f. 235 até 320 dos autos físicos, e a respectiva inserção nestes autos eletrônicos.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado por parte do INSS/AADJ, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da corréIRACEMA CURI PERES, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 20 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada aos autos do laudo pericial.

Aguarde-se a citação da Caixa Seguradora S.A..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009890-43.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO BELUTI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a parte exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIS TOFETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 15972418, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 15972868, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059, MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante (ID 16482727), intime a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da restituição deferida na sessão de julgamento de 13 de junho de 2018, Acórdão n.º 16.82811, relativo ao processo n.º 18186.721424/2012-98.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da base de cálculo contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que autorize que autorize o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS excluindo-se das respectivas bases de cálculo o valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, uma vez que, em sede liminar, não restou evidente o fundamento invocado, assim como não foi demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso seja concedida posteriormente.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-98.2018.4.03.6107 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE CARVALHO GOBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ANDREOTTI - SP156251, SILVIO ANDREOTTI - SP47770
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390, DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência requerida pela impetrante e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DECORACOES LTDA - ME, MARCELO AGOSTINI, ELAINE CRISTINA LEONE AGOSTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente da proposta de acordo formulada pela parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste expressamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON BASSANI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 16495209) de que "o benefício em epígrafe foi analisado, porém foi emitida carta de exigência para o interessado em 17/04/2019 com prazo de cumprimento de 30 dias...", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOPES SILVA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOPES SILVA - SP213194, JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - MG178011
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

D E S P A C H O

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face das autoridades que possuem sede funcional em São Paulo, SP.

Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MERCIA CRISTINA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 15747446) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 42/191.125.474-7), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007684-61.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MÉDICOS LTDA, MARIA DE LOURDES MATHEUS, JOSE FERNANDES MATHEUS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ante o silêncio da parte executada, cumpra-se a determinação de sobrestamento, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das certidões do Oficial de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

DESPACHO

Recebo a petição ID 16332031 como emenda à inicial.
Assim, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.
À embargada para impugnação, no prazo legal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

DESPACHO

ID 17405516: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007841-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE BRODOWSKI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: VERA LUCIA MARIA BUCALON CORREA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 15180999: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de pericia para o dia 14/06/2019, às 13:30 horas, com o(a) Dr(a). Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM/SP 49527, no endereço: Rua Américo Brasiliense, nº 1702, Vila Seixas em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: SILVIA AUGUSTA VIALE FERREIRA

DESPACHO

ID 17416294: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIANA CARRILHO SOARES BRAVO
REPRESENTANTE: MAURICIO CARNEIRO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457,
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, REITOR (A) DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a efetivar matrícula da impetrante no curso superior de medicina, independente do certificado de conclusão do ensino médio.

A impetrante também requer lhe seja dada a oportunidade de apresentar a documentação de conclusão do referido ensino imediatamente após a conclusão da 3ª série do ensino médio (com previsão de conclusão do curso no final do ano) ou a aprovação em eventual teste de nível.

Alega serem abusivas e ilegais exigências contidas no "Edital de Processo Seletivo do 1º Semestre de 2019 da UNAERP", que a obriga a apresentar *Certificado de Conclusão* e do *Histórico Escolar do Ensino Médio*.

A medida liminar foi indeferida (ID 15835811).

Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região não conferiu efeito suspensivo (ID 15931071).

Informações no ID 16309193.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 17202492).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 15835811) e, na esteira do parecer ministerial, **reafirmo** que a impetrante **não possui direito líquido e certo** de efetivar matrícula em curso superior de medicina, sem apresentar certificado de conclusão do ensino médio.

A situação encontra-se vedada por lei (art. 44, II da Lei nº 9.939/1996), que prevê dois requisitos cumulativos para que o aluno ingresse em curso superior: conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo.

A candidata prestou as provas sabendo que, caso fosse aprovada, não preencheria os requisitos para a matrícula, não sendo *razoável* nem *legítimo*, a submissão a "teste de nível" para contornar a obrigação de concluir o terceiro ano do ensino médio.

A tese defendida pela impetrante implicaria violação à *isonomia* e ao direito de todos os outros estudantes que se submetem às regras gerais, incluindo aqueles com capacidade de passar no vestibular antes da hora.

Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC nº 0003230-08.2016.4.03.6002, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 08.03.2018; e AI/MS nº 5017132-33.2018.4.03.000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 25.10.2018.

As exigências do edital do processo seletivo da Unaerp, contestadas nesta demanda - e sobre as quais a impetrante possuía ciência desde o início - estão *de acordo* com o sistema legal e em *sintonia* com diversos precedentes.

Assim, nada há para ser reparado ou corrigido nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17112484: defiro o desbloqueio do valor de R\$ 309,96 (trezentos e nove reais e noventa e seis centavos), por se tratar de valor irrisório, que em nada contribuirá para o deslinde da demanda.

Providencie com urgência.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fundamentação supra), de veículo com interesse pela CEF (ID 17151474 – ano do modelo do veículo: 2011) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 17151488).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005363-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema processual informatizado, o nome do procurador da parte executada, consoante requerido no ID n.º 13850336.

Regularize, a executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documentação que comprove a capacidade do outorgante da procuração acostada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Por fim, dê-se vista à exequente do retomo da carta precatória, devidamente cumprida (ID n.º 13834859), a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0313760-24.1995.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: METALURGICA RIO NEGRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007303-48.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE PAULA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000280-08.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEDA DE BARROS BOLLELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP24268, TANIA MARA VOLPE MIELE - SP163955, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400-E, RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005528-66.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006779-51.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, DANILO PERESSIM - SP374062, NASSER NASBINE RABEH - SP374187, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 001772-81.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO - SP76540
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007476-34.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIACOM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311628-23.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES, MAURICIO MARTINS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, OLICIO MESSIAS - SP21888, VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, OLICIO MESSIAS - SP21888, VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, OLICIO MESSIAS - SP21888, VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4438

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a CEF acerca do pedido de designação de audiência de conciliação requerido pelo autor às fls. 366/367.

Int.

MONITORIA

0001405-26.2008.403.6126 (2008.61.26.001405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CARLA MARTINS RIGO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs ação monitoria em face de CARLA MARTINS RIGO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 178.646,71, valor em janeiro de 2008, referente ao contrato de financiamento estudantil CREDOC 932347467. Apresentados embargos pela devedora, a preliminar de carência de ação foi acolhida, sendo proferida sentença que extinguiu o feito, por falta de apresentação de documento indispensável a sua propositura, foi anulada pelo TRF3. A Caixa foi intimada para emendar a inicial, apresentando o respectivo contrato de crédito estudantil, por duas vezes, quedando-se inerte. A apresentação de contrato de financiamento constitui requisito necessário para admissibilidade e processamento da demanda monitoria, haja vista a necessidade de prova do fato constitutivo do direito alegado e da imperiosa verificação dos valores exigidos e dos encargos previstos, com a correta evolução do débito. Não tendo sido cumprida a determinação, a extinção é de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil. Atentando para o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 25 de março de 2019. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

MONITORIA

0006244-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MELKUNAS

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

MONITORIA

0000225-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Manifêste-se a apte autora acerca das pesquisas realizadas às fls. 119/122, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Preliminarmente, intím-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem

MONITORIA

0003052-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JOSE MILTON SILVA

Preliminarmente, intím-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 ()) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intím-se o embargante para que informe se realizou o levantamento do alvará n.º 4441738.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Fl 293: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Dê-se ciência ao exequente acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 234/238, com diligência negativa, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Preliminarmente, intím-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intím-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X GILSON FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCO SILVA

Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005013-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VALLE

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDREA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SILVERIO FERREIRA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.
Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.
Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a delagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002428-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE TADEU PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TADEU PEREIRA DA ROCHA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E RS057070 - EDSON BERWANGER) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005273-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006416-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X BRUNO BENEDEZZI

Considerando-se que o arresto eletrônico restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do executado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000085-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$483,91 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), de titularidade da executada RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada, bem como os demais executados. Saliente-se que, após a regular citação da aludida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 2791 da Justiça Federal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000925-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS E SP304532B - LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO)

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X EDWARD PEREIRA PAES

Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO(SP345868 - RAFAEL MENDONCA SANTOS)

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME(SP091808 - MARCELO MUOIO) X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Fl. 184: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004479-44.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ADA JIMENEZ LATORRE - ESPOLIO X ADEMIR MARCIANO LATORRE X ADEMIR MARCIANO LATORRE

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Fls. 171/181: De-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$552,07 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), de titularidade da executada JESSICA ANSELMO DE ABREU, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada, bem como os demais executados. Saliente-se que, após a regular citação da aludida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 2791 da Justiça Federal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X

OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JORGE ALBERTO LEAL

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001665-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA - ME

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002159-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HARLEN SANTOS MENDES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR) X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Fls. 71/72: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002818-93.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X GERSSO CAITANO(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Preliminarmente, intem-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003368-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infjud e o Ofício juntado à fl. 105, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICIO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004131-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário. P.R.I.C. Santo André, 13 de março 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004184-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA LUCIA GARCIA X SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 148/149 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004314-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Preliminarmente, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004970-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Vistos em Inspeção.

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 81 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005125-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X NOVA ARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Preliminarmente, intimem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007075-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MODELACAO ART MOLDES LTDA - EPP(SP370450A - SILVENEI DE CAMPOS) X MOACIR COELHO DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS) X MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007391-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA X ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE JESUS MAGALHÃES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos etc.

MARIA PINHEIRO DE JESUS MAGALHÃES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora era casada com o segurado Antonio Alves Magalhães, falecido em 05/08/2016. Ocorre que seu pedido de pensão foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente e pelo fato de receber Benefício Assistencial.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita (ID 11292181).

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (ID 11292191).

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Em audiência, a parte autora manifestou-se no sentido de não renunciar ao valor excedente ao de alçada do JEF, o que motivou o declínio da competência e o encaminhamento dos autos para esta Vara Federal (ID 11292198).

Não houve réplica.

Audiência de oitiva de testemunhas ID 17066406. Nesta oportunidade, os memoriais finais foram apresentados oralmente pelas partes.

Em 09 de maio de 2019, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”

Para a Autora ter direito ao recebimento da pensão por morte, na condição de esposa, basta a comprovação da constância do matrimônio.

No caso dos autos, a Autora recebe há vários anos, Benefício Assistencial. Alegou, em audiência, ter sido enganada, pois sendo pessoa sem instrução, acreditava que estava recebendo aposentadoria. Segundo alegou, este benefício foi-lhe oferecido por um conhecido, que intermediou seu contato com um advogado, ao qual lhe disse ter direito em razão da idade. Pagou a este advogado o valor equivalente a três benefícios mensais. Quando teve o pedido de pensão negado, procurou o advogado mas não conseguiu mais contato com ele.

As testemunhas foram unânimes em dizer que a Autora sempre foi casada com o falecido, não tendo se separado dele em nenhum momento da vida conjugal. Aléis, os documentos juntados comprovam a mesma residência até a data da morte do segurado. Consta, da certidão de óbito, que o falecido era casado com a Autora (ID 11292174)

Diante do processado, este Juízo entende que a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (21/06/2017 - ID 11292194, pag. 25), atendendo, desta forma, o disposto no art. 74, I da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, é fato que a Autora recebeu indevidamente o Benefício Assistencial. Logo, a devolução é de rigor. Afasto, entretanto, a existência de má-fé. A Autora, pessoa não letrada, acreditou ter direito à “aposentadoria” e ao ser demandada, jamais declarou ter se separado do falecido marido. Assim, entendendo aplicável, à espécie, o artigo 115, II, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, os valores recebidos a título de Benefício Assistencial deverão ser descontados, mensalmente, do benefício de pensão por morte.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Antonio Avelino Magalhães, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2017 - ID 11292194, pag. 25). Os valores recebidos a título de Benefício Assistencial deverão ser descontados, mensalmente, do benefício de pensão por morte, conforme disposto no artigo 115, II, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante e pague o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. O mesmo percentual que for descontado mensalmente do benefício da Autora será aplicado no montante dos valores em atraso para devolução de parte do que foi indevidamente recebido a título de Benefício Assistencial.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID15714869: Diga o INSS expressamente se o valor requisitado perante o Juizado Especial guarda relação de prevenção com o valor requisitado no presente feito.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SELMO GUEDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Outrossim, informe a parte autora a existência de despesas dedutíveis, providenciando o extrato da situação cadastral de seu CPF.

Quando em termos, requirite-se nos termos da Resolução CJF458/17.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004599-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Aponta que a gratuidade concedida ao exequente ao longo do processo de conhecimento não pode ser estendida à fase de execução, pois o recebimento do crédito alterará sua condição de hipossuficiência. Além disso, eventual condenação inibe a apresentação de valores vultosos em execução.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na decisão; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

No mais, há de ser destacado que a gratuidade da justiça concedida no processo de conhecimento se estende à fase de execução. O recebimento dos valores em atraso não tem o condão de alterar a situação financeira do exequente, mormente porque somente recompará as quantias que não lhe foram alcançadas no momento correto.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GLAUCIA HELENA AFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL RODRIGUES LEITE, e MAISA GONÇALVES objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação dos efeitos da transmissão do imóvel constante da matrícula nº 107.342, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André; suspendendo o processamento de qualquer procedimento extrajudicial até o julgamento do presente feito.

Historia ter entabulado com a ré contrato de compra e venda, com pacto de alienação fiduciária, para financiamento do imóvel descrito na matrícula 107.342 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Alega que vinha adimplindo as prestações, tendo passado por dificuldades financeiras, que a impediram de continuar os pagamentos. Aponta que a CEF recusou-se a receber os atrasados, tendo contratado advogada para remediar a situação, a qual nada fez. Diz que foi surpreendida com a informação da venda do imóvel, haja vista não ter sido intimada para a purga da mora.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

Inicialmente, destaco que a incidência do CDC no caso concreto é absolutamente descabida, porquanto financiamento imobiliário não se enquadra no conceito de relação de consumo.

A leitura dos autos dá conta de que em abril de 2011, a autora entabulou contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel com a CEF, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações.

Segundo o instrumento contratual, foi avençado mútuo com constituição de alienação fiduciária de imóvel.

Nesse tipo de contrato, o inadimplemento de algumas prestações ocasiona o vencimento antecipado do débito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor, normalmente no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora, o que provavelmente está previsto no contrato não anexado aos autos.

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Conforme confessa, a mutuária deixou de adimplir as obrigações contratuais.

A demandante deixou de anexar aos autos cópia do processo administrativo para a venda do imóvel e a respectiva matrícula. Ainda assim, resta apontar que o contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Ainda que não se saiba quando ocorreu o inadimplemento e a consolidação da propriedade em nome da CEF, é fato que a intimação para purga da mora é realizada por cartório extrajudicial, o qual detém fé pública. Dai conclui-se de forma inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora.

Diga-se, ademais, que a mutuária alega que houve nulidade no curso do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, apontando ausência de intimação pessoal. A parte defende que a Caixa teria utilizado endereço genérico para o cumprimento da diligência. Ocorre porém que a autora indica como seu domicílio o mesmo logradouro do imóvel adquirido, fato esse que permite concluir que a diligência foi cumprida no local correto. Ademais, a parte se insurge contra a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, mas não apresenta cópia do processo administrativo para demonstrar a irregularidade indicada.

Por fim, consigno que relato quanto a existência de fraude envolve terceiros, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Assim, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Providencie a demandante a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel e do processo administrativo de venda, no prazo de quinze dias. Com a vinda dos documentos requeridos, citem-se.

Fica a parte autora desde já advertida que, caso comprovada a existência de regular intimação para a purga da mora, ser-lhe-ão aplicadas as penas de litigância de má-fé, penalidade essa não abarcada pela justiça gratuita concedida.

Eventual comunicação da existência da presente demanda é diligência que compete à parte interessada e não ao juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

Paulo Lopes Jordão, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No que toca à tutela da evidência, não obstante haja teses fixadas acerca da eficácia dos EPI's pelo STF e de que o rol de atividades previsto em lei é meramente exemplificativo (REsp 130611-3), é certo que não se trata meramente de aplicar referidas teses sem que se analise o caso concreto.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência e da evidência.

À vista dos documentos carreados aos autos, concedo, por ora, os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afonso da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício em discussão.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Claudinei da Costa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Quanto ao pedido de gratuidade judicial, considerando que o autor recebe mais de R\$6.200,00 por mês, deve comprovar a efetiva necessidade do benefício.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência

Comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Intim-se.

Santo André, 15 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WENDEL DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17068428 - Dê-se ciência às partes da expedição.

Após, com o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17105398: Dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Com o envio eletrônico, aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004328-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELINA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID17066819 - Dê-se ciência às partes da expedição.

Após, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR MIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17069490 - Dê-se ciência às partes da expedição.

Após, com o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17108528: Dê-se ciência da expedição.

Com o envio eletrônico, aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAETANO BREZOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RODRIGUERO, EMILIO CRESPO MAESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores juntem aos autos cópia integral dos processos administrativos de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pe Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, proposta pela aqui impugnada em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Afirma o INSS que é descabida a opção pelo benefício administrativo (com termo inicial mais recente) sem a renúncia à execução das prestações do benefício concedido judicialmente (com termo inicial mais remoto), pois ocorreria, de fato, desaposentação, sem necessidade de restituição.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante do ID 11817578.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos ID 14046518 e 14051586. Intimadas as partes, o INSS discordou da conta apresentada, ao passo que a impugnada manifestou-se favoravelmente.

É o relatório. Decido.

Controverte-se acerca do direito da segurada de receber as parcelas em atraso da aposentadoria concedida na via judicial até a véspera da aposentadoria deferida administrativamente, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso.

O título executivo transitado em julgado assim dispôs:

Por fim, dada a notícia do recebimento de aposentadoria por idade (NB 165.168.208-6), concedido administrativamente pelo INSS a partir de 28/05/2013, consoante CNIS, deve a autora optar por uma das aposentadorias, em razão da impossibilidade de cumulação, conforme determina o artigo 124 da Lei nº 8.213/91, compensando-se, ainda, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa.

Contudo, consigno que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

A questão não comporta maiores discussões, uma vez que há ordem judicial transitada em julgado permitindo que a parte autora receba as parcelas em atraso da aposentadoria judicial até a véspera da aposentadoria administrativa, caso optasse pela manutenção dessa.

Assim, reputo correta a conta apresentada no ID 9227283, fixando o valor devido em R\$ 45.113,84 para julho de 2018, incluída a honorária.

Ainda que tenha a contadoria utilizado a TR para a atualização da dívida, apontando incorreção nas contas trazidas, é fato que não houve controvérsia acerca do índice de correção monetária.

Por fim, consigno que os cálculos do INSS anexados ao ID 10715466 (R\$ 45.863,85), assim como a conta confeccionada pelo auxiliar do juízo, superam o montante indicado pela exequente (R\$ 45.113,84), de maneira que deve ser observado o princípio da demanda.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 45.113,84 (quarenta e cinco mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos), para julho de 2018.

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, que arbitro nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º, a serem apurados sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 2.090,70 – apenas honorários ante a inexistência de valores a serem executados no caso de manutenção do benefício concedido administrativamente ID 8764212) e a conta liquidada (R\$ 45.113,84).

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

ID16145168: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorridos no silêncio, abra-se nova vista ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

José Jair Monteiro apresentou conta de liquidação na qual optou por uma das formas de cálculo e data de início do benefício fixados no título executivo judicial.

O INSS opôs impugnação alegando excesso.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou erro de cálculo na conta apresentada pelo exequente, decorrente na fixação da data de início do pagamento naquela relativa à juntada de PPP, quando o correto seria a partir da citação, a qual ocorreu posteriormente.

Em virtude de tal erro, a contadoria judicial apurou que opção feita pelo exequente não era a mais vantajosa. Apresentou conta.

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial.

A parte exequente, por seu turno, requereu o retorno dos autos à contadoria para que formulasse nova conta, agora levando em consideração o método de cálculo mais vantajoso.

A contadoria judicial esclareceu que o valor anteriormente indicado por ela já considerou a sistemática de cálculo mais vantajosa ao exequente.

Intimadas as partes, o INSS reiterou sua manifestação anterior; a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial no que se refere ao valor principal, insurgindo-se, contudo, quanto ao cálculo do valor da verba honorária.

Decido.

Valor principal

A contadoria judicial apurou que o exequente deu início à conta de liquidação em data anterior à correta, fato que acarretou excesso. Ademais, deixou o exequente de compensar valores pagos a título de auxílio-acidente.

Não obstante o título executivo judicial nada tenha dito acerca da compensação dos valores pagos a título de auxílio-acidente, é certo que a lei expressamente veda o recebimento concomitante do referido benefício e aposentadoria. Note-se que o valor do auxílio-acidente entra no cálculo do valor da própria aposentadoria, fato que inviabiliza, de todo modo, o pagamento concomitante dos benefícios. Logo, deve haver, de fato, a compensação a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

No mais, o próprio exequente, posteriormente, concordou com a conta apresentada pela contadoria judicial.

Base de cálculo dos Honorários advocatícios

Insurge-se o advogado da parte exequente contra o cálculo do valor dos honorários advocatícios.

Para tanto, afirma que deveria incidir sobre o valor da condenação sem o desconto dos valores já pagos administrativamente.

Ademais, a data de término para fins de apuração da base de cálculo, em homenagem à Súmula STJ n. 111, deve ser a data da decisão proferida no TRF 3ª Região e não da sentença de primeira instância.

No que toca à base de cálculo, tem razão o advogado da parte exequente.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que o valor dos honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação devem incidir sobre o montante integral a que teria direito o segurado, sem levar em consideração os eventuais pagamentos feitos no âmbito administrativo. Neste sentido:

: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. (AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1613339 2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEI TURMA, DJE DATA:18/04/2017)

Contudo, os valores pagos administrativamente antes da propositura da ação devem ser descontados, visto que não existia, ainda, pretensão resistida. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Embora se adote compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. 2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678520 2017.01.40542-0, OG FERNANDES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2018)

Em relação à aplicação da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta determina que “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Defende o advogado do exequente que em virtude de a sentença de primeiro grau ter sido improcedente, deve-se considerar por “vencidas após a sentença” aquelas prestações posteriores ao acórdão ou decisão monocrática.

Ocorre que tudo indica que aquela Corte definiu a sentença de primeiro grau como marco final da incidência dos honorários advocatícios, independentemente do resultado nela contido, visto que foi bem específica ao fazer constar “sentença” de maneira genérica no corpo da súmula e não “sentença de procedência” ou “decisão final de procedência”. Confira-se a respeito, ainda, o acórdão que segue:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. INEXIS MONTEPIO. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 111/STJ. RECURSO ESPECIAL. 1. Restando claro que o Tribunal de origem se manifestou explicitamente sob pretensão de inclusão da municipalidade na lide e a inexistência de recursos financeiros para arcar com a condenação, não há que se falar em prestação jurisdicional deficiente. 2. Descabe falar na inclusão do Município de Porto Alegre na lide, pois que a relação jurídica entre ele e o montepio recorrente é indiferente ao aposentado ou pensionista. Organizado como sociedade civil, com personalidade jurídica própria, deve o montepio responder pela complementação de pensão pretendida. 3. A ausência de recursos financeiros para custear a condenação (CF, art. 195, § 5º), além de envolver matéria constitucional, não influi na possibilidade jurídica do pedido. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as posteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula 111/STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 332.268/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 15/10/2001, 294) - destaquei

Isto posto, acolho a impugnação do INSS, no que toca ao valor principal devido à parte exequente, fixando o valor em R\$15.001,24 (quinze mil, um real e vinte e sete centavos), valor atualizado até maio de 2018.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$83.888,82 menos R\$ 15.001,24), o qual deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da sucumbência (R\$16.463,69 menos R\$ 15.001,24), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial, todos os valores atualizados até maio de 2018.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$15.001,24 (quinze mil, um real e vinte e sete centavos), valor atualizado até maio de 2018.

Após, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à contadoria judicial para recálculo do valor da verba sucumbencial, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, proposta pelo aqui impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não foram observados os critérios da Lei 11.960/09 para atualização dos valores em atraso.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 9323569 e anexos.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos ID 10544363 e 10546881. Intimadas as partes, o impugnado manifestou-se através do ID 16832734.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária para atualização dos valores em atraso.

O título executivo transitado em julgado assim dispôs:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, apenas encontra-se em vigor com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida, pois o TRF3 não determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Atente-se que o contador judicial apurou ainda erro na conta do exequente, pois aquele deixou de descontar os décimos-terceiro salários pagos dos auxílios-doenças, bem como porque realizou a cobrança de metade do décimo-terceiro do ano de 2015 já recebido em sede administrativa.

Assim, e diante de sua expressa concordância, devem ser adotados os cálculos do ID 10546881.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 105.434,30 (cento e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), para maio de 2018.

Como ambos os litigantes cometeram erros na apuração do valor devido, reconheço a sucumbência recíproca.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 115.380,15) e a conta liquidada (R\$ 105.434,30), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, arbitro nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º, a serem apurados sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 86.958,94) e a conta liquidada (R\$ 105.434,30).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato do ID 10360570.

Defiro a requisição dos valores em nome da sociedade de advogados.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, proposta pelo aqui impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não foram observados os critérios da Lei 11.960/09 para atualização dos valores em atraso e que houve a indevida cobrança de honorária.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 13717776.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos ID 14117740 e 14119826. Intimadas as partes, o INSS discordou da conta apresentada, ao passo que o impugnado manifestou-se favoravelmente.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária para atualização dos valores em atraso.

O título executivo transitado em julgado assim dispôs:

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças vencidas, tendo com termo inicial a DER. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução nº 134/2010.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, apenas encontra-se em vigor com as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pois a sentença mantida pelo TRF3 não determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF 134, modificada pela Resolução 267/2013, não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ambos os litigantes então equivocam-se.

Atente-se que o contador judicial apurou ainda erro na conta do exequente, pois aquele incluiu parcela atinente aos honorários, apesar de ter sido reconhecida a sucumbência recíproca.

Assim, e diante da expressa concordância do segurado, devem ser adotados os cálculos do ID 14119826.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de ~~R\$~~ 59.409,94 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e noventa e quatro centavos), para agosto de 2018.

Como ambos os litigantes cometeram erros na apuração do valor devido, reconheço a sucumbência recíproca.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 65.201,36) e a conta liquidada (R\$ 59.409,94), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, que arbitro nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º, a serem apurados sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 39.149,62) e a conta liquidada (R\$ 59.409,94).

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSIAS MARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Intimado, o impugnado concordou expressamente com a conta apresentada pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista tratar-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária com as alegações e conta apresentadas pela Autarquia, desnecessários maiores aprofundamentos, tocando a este juízo, meramente, homologar o valor incontroverso apurado pelas partes.

Isto posto, acolho a impugnação do INSS para fixar o valor do débito em R\$212.298,11 (duzentos e doze mil, duzentos e noventa e oito reais e onze centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais, atualizado até outubro de 2018 (ID 14932537).

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$280.005,53 menos R\$212.298,11), o qual deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor supra.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Reconhecida a inexistência de valores devidos a título de principal, o TRF3, ao decidir agravo de instrumento interposto pelo exequente, reconheceu o direito do segurado de receber as parcelas do benefício concedido na ação de conhecimento, limitado o termo final à data anterior ao início dos pagamentos feitos em sede administrativa.

Alega o exequente que tem direito ao recebimento dos valores atrasados a partir da data da citação em 17.08.2006 a 08.09.2008, data anterior a que começou a receber benefício mais vantajoso, fixando o montante devido em R\$ 96.564,33 (noventa e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Aponta o INSS que há excesso de execução, pois deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos do ID 9066401, com os quais concordou o exequente, mas não o INSS.

É o relatório. Decido.

Superada a questão quanto ao direito ao pagamento de diferenças de parcelas, resta agora apurar o valor devido.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (ID 3420927):

'Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.'

Explica a Contadoria Judicial que o exequente aplicou na atualização a TR a partir de 07/2009 segundo as regras da Lei 11.960/09, e a partir de 03/2015 terminou por substituí-la pelo IPCA-E. O ente previdenciário, no entanto, diz que somente a TR deveria ter sido considerada no período.

Acerca da aplicação da TR para correção das parcelas, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018".

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo determina que o débito seja corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, o que implica em aplicar a TR para correção das parcelas.

Em sendo assim, e considerando que a Contadoria apurou valor muito superior ao postulado pelo exequente, em ofensa ao princípio da demanda, concluo que a conta apresentada pelo segurado está correta.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 96.564,33 (noventa e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 5001836, atualizados para março de 2018.

Tendo em vista a sucumbência do impugnante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 96.564,33) e o montante apontado como devido pela autarquia (R\$ 80.745,91), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se em conformidade com a Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5002319-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
QUERELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) QUERELANTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
QUERELADO: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES

SENTENÇA

Cuida-se de queixa crime apresentada pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA em face de FRANCISCO EDUARDO CARDOSO**, para a composição dos danos extra-patrimoniais no montante de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), decorrentes de alegada difamação foi perpetrada pelo Querelado em rede social. Narra o Conselho que o Querelado publicou no dia 07/02/2019 em suas redes sociais, com o *animus difamandi* contra o Querelante, crítica à Resolução CFM nº 2.227/2018, a qual se amolda à conduta do tipo penal do artigo 139 do Código Penal.

Após exame dos elementos constantes dos autos não vislumbro justa causa para ensejar o início de ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). Tenho que o fato narrado não configura o crime do art. 139 do Código Penal, pela ausência do elemento subjetivo do tipo.

O acusado publicou o seguinte comentário em sua página do Facebook:

“CFM vira lacaio de Ana Estela Haddad e sua associação de telemedicina.

Recentemente denunciei os laços sombrios que uniam o CFM, a resolução de telemedicina e o lobby das empresas de telemedicina, liderados pela esposa de Fernando Haddad, Ana Estela Haddad.

Hoje o ex-prefeito , réu em processos e advogado do presidiário Lula, “veio a público elogiar sua esposa pelo eficiente trabalho contra os retrógrados (nós médicos)*

*O CFM virou lacaio de Ana Estela Haddad, abandonou os médicos e está atendendo aos interesses petistas e mercantilistas para destruir a medicina no Brasil, *com desemprego e perda de nossas prerrogativas profissionais*, com apoio petista/psolista Emo Hareninz, secretário executivo adjunto do Ministério da Saúde*

Iremos reagir. Precisamos acabar com o mal que o CFM está fazendo aos médicos.

Pela imediata revogação da Resolução de Telemedicina de Ana Estela Haddad.

Esse ano tem eleições pro CFM. Vamos mudar o CFM.”

Inicialmente, imprescindível destacar que o querelado expressa sua opinião sobre a atividade do Conselho. A mensagem possui caráter hostil; porém, traduz-se em mera crítica, com natureza opinativa, direcionada genericamente à edição da Resolução CFM nº 2.227/2018.

Trata-se, pois, de exercício de liberdade de expressão do pensamento, crítica pública, apresentada em meio de vinculação que atinge número restrito de pessoas. Objetiva o médico debater a atuação do Conselho, o destino de suas decisões e influência na atuação profissional da categoria.

Portanto, do que consta dos autos, entendo não haver elementos para se considerar presente intenção de ofender ou macular a honra do Conselho, mas questionar sua atuação no âmbito da edição de regramento da atividade profissional.

Assim, impõe-se reconhecer a atipicidade da conduta, com a conseqüente rejeição da queixa-crime.

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 4446

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)
Fls. 359/360 - Defiro. Oficie-se ao T.R.E. e expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se o defensor da apenada para retirá-la. No mais, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (a Cota Patronal, o Salário-Educação, o Seguro de Acidente de Trabalho ("SAT") e as contribuições devidas a terceiros (ex: INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) ("Contribuições Sociais") incidente sobre as seguintes verbas: a) 1/3 constitucional de férias, b) auxílio-creche; c) auxílio-doença; d) vale-alimentação; e) aviso prévio indenizado; f) vale-transporte; e g) férias indenizadas.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas são pagas sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-06.2019.4.03.6126

AUTOR: SUELI CASSETTARI CARDOSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004856-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS - SP40106
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Verifico que o feito se encontra deficientemente instruído na medida em que a sentença que acolheu os embargos de declaração não foi integralmente digitalizada.

Assim, regularize a parte autora o feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-66.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CLEBER DE SOUSA KORT KAMP, ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA, MILTON CODINHOTO, AFONSO AUGUSTO RIBEIRO
--

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
--

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-83.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCISCO CAZZOLATO, JORGE KATO, DORIVAL CORTEZ, GERALDA VICENTINA DE JESUS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

EXEQUENTE: GENILDO INACIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

AUTOR: PREZENTINO RUSSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de maio de 2019.

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES LEITE NUNES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-37.2017.4.03.6126

AUTOR: DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-24.2018.4.03.6183

AUTOR: APRIGIO FERREIRA GRANDE
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAYTON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Inf.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-24.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ANTONIO MINEITTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-89.2017.4.03.6126

AUTOR: NORBERTO VICENTE DE MORAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 342.685,90.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularize o autor a inicial mediante a apresentação de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DJELSO ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos, cabendo ao autor o acompanhamento e extração das cópias naqueles autos.

Aguarde-se por 60 dias a vinda das informações.

Decorrido o prazo sem resposta, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-93.2018.4.03.6126

AUTOR: AUTO POSTO F 1000 LTDA, IVO LLIZ DAVANZO, FLAVIO LOPES PASSOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOPPING CASAR ABC SHOW ROOM LTDA - ME
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNDIVOX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito dos honorários nos autos principais, indefiro o bloqueio requerido.

Aguarde-se a vinculação da conta judicial a estes Embargos, conforme determinado nos autos principais.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROSA MARIA REYES GONZALEZ MORETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a discordância do autor, deverá apresentar conta de liquidação no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-03.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURO RUSSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADALIO MOREIRA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-54.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-90.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NATALICIO MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURENI LAUD MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 dias para que o autor se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO ELIO LEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LYDIA DE OLIVEIRA SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16023846: Anote-se.
No mais, aguarde-se por 90 dias a vinda dos documentos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANUEL GARRIDO CALLEJON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro do autor foi cancelado por encerramento de espólio.
Assim, regularize a parte autora o feito no prazo de 15 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RUIVO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-33.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM HILARIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAIR FICUCHELLI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-51.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE FORNAZIERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a vinda do procedimento administrativo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SCARTOZZONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a data em que o requerimento administrativo foi formulado, aguarde-se por mais 30 dias a vinda das informações.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-17.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ANA EMILIA DANTAS DA FONSECA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DELIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003814-35.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DIAS GRILLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a vinda do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NELSON PIRES SANTOS, WALDIR FERREIRA PINTO, JOSE CELIO DOS SANTOS, MARCO FONDELO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro do coautor NELSON foi cancelado por óbito.

Assim, regularize o polo ativo o feito no prazo de 15 dias.

Int.

Santo André, 15 de maio de 2019.

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GREICYANE RODRIGUES BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16170126: Manifeste-se o autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLORINDO DO CARMO CARRARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor cópia legível da certidão de óbito, conforme solicitado pela autarquia.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EXEQUENTE: WAGNER PLENAS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA MAZZINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 15 de maio de 2019.

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 15 de maio de 2019.

EXEQUENTE: FELICIO ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-80.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-87.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: BRAZ JOSE DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-42.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: BENEDITO MINALE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAQUES WAISBERG
Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **JAQUES WAISBERG** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pelo reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, NB 172.354.153-0, requerido em 03/03/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial, exposto a agentes biológicos, no período de 06/12/88 a 23/01/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimada para apresentar comprovantes de que o recolhimento das custas processuais prejudicaria sua subsistência ou de sua família, apresentou documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, houve o recolhimento de custas.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela parte autora. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela condenação em juros de 0,5% ao mês, bem como a verba honorária em alíquota mínima. Notícia a concessão de aposentadoria por idade, em março/2017.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, o autor trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, salientando que a concessão da aposentadoria por idade não impede a apreciação do pedido.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISE/BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (03/03/2015), por ter laborado em atividade especial, exposto a agentes biológicos, no período de 06/12/88 a 23/01/2015.

Entretanto, colho do procedimento administrativo que o autor é aposentado por regime previdenciário próprio estatutário (municipal), desde 18/10/2011; o tempo de contribuição de 06/12/88 a 28/02/2011, trabalhado em regime próprio, não pode ser reconhecido como especial pelo RGPS, a teor do disposto no artigo 96, I e II da lei 8.213/91.

Segundo a declaração (fls.32 do id 14908099), no período de 29/05/81 a 05/12/88 esteve subordinado ao regime jurídico da CLT e verteu contribuições para o INSS; no período de 06/12/88 a 17/10/2011, esteve subordinado ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André.

Portanto, a análise da especialidade do trabalho se dará para o período compreendido entre **01/03/2011 a DER (3/3/2015)**.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período acima, o autor juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 23/01/2015, constando que exerceu o cargo de “médico”, exposto ao fator de risco biológico “bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus”.

Segundo a descrição do PPP, a partir de 2009 o autor exercia atividades de coordenação de equipes atendendo pacientes, participação de ações de ensino e pesquisa, consultas, realização de exames, emissão de diagnósticos e laudos e prescrição de medicamentos e tratamentos, atividades cujo uso do EPI eficaz inibe o risco.

Sobre o uso de EPI em casos como o dos autos, tratando-se de agentes biológicos, considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Portanto, improcede a pretensão do autor, não havendo qualquer reparo a ser feito na contagem de tempo especial e de contribuição do INSS.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP3856685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente (evento id 17188731).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-76.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARILENE MOLINA FONTANA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DONELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TI

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência ou evidência, ajuizada por **CLAUDIO DONELLA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/077.179.888-1), concedido aos 24/09/1983, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência de eventual existência de diferenças a serem apuradas no benefício, segundo as alegações trazidas na exordial, elaborou o parecer que consta do id 9293

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a litispendência destes com os autos nº 0009228-98.2013.403.6183, a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugna improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A litispendência foi afastada no despacho id 8713952.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa à aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de a a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor (NB 46/077.179.888-1, DIB: 24/09/1983), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas **momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91)**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRA OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escaimor o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuras omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não fez jus à revisão através da readesquação d constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temp alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisos nos te artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as al das partes, nem tampouco ata-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1 CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇ CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se co aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DI EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação i do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, a revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequente benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposen. por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compuls autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, co asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (a ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu-se que não há que se falar em resíduo extinguido por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição de em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rs. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAMATÓRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas E. Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não traz qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 da Constituição Federal, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, pelo artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limites denominados menor e maior valor-teto, e estabeleceu, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.II.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Com fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício e quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das E. Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 melhoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retração do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03 Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento esposado:

“(...)

Com a remessa das autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa já existência de diferenças decorrentes das emendas de acordo com a exordial está mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o requerido pelo autor para que se afaste o menor valor e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor ocasião da concessão.

Esclarecidos tais pontos, passamos a emitir nossa opinião nos posicionando de forma contrária ao pedido formulado pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, disso em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo co devida; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 284.071,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos do cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

“...”

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-92.2019.4.03.6126

AUTOR: NADJANARA DORNA BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA KRAUSS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os objetos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 14179777, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS PREVITAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13712785, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 13494572: Autorizo o depósito das prestações em conta judicial.

ID 17135232: Indefiro o pedido vez que as intimações da CEF atenderão ao determinado na Resolução 88/2017 PRES-TRF3:^{§3º} *Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*.

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARIANO - SP251022, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15050876: Manifeste-se o réu.

ID 14243198 (fl. 229): Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-67.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista que o réu, embora regularmente citado deixou decorrer *in albis* o prazo para contestação, declaro sua REVELIA.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALES CALANI NOGUEIRA E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o réu, embora regularmente citado deixou decorrer *in albis* o prazo para contestação, declaro sua REVELIA.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003930-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15256067: Manifeste-se o autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS ALEXANDRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI ABRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias ao autor.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126

AUTOR: SPCE- SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-35.2019.4.03.6126

AUTOR: MOACIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-95.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIDA ALVES PEREIRA MORAIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DESOUSA GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004014-42.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AMAURI CAETANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARA ERMANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15455916: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2018.4.03.6126

AUTOR: LUCIO BONFIM
ADVOGADO do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2018.4.03.6126

AUTOR: DIEGO FERNANDO BRECCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004496-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15547842: Regularize o autor o feito carreando as peças necessárias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-90.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA BASELICE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: WAGNER MENDES SEIXAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEIXEIRA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-81.2018.4.03.6126

AUTOR: ANDREA SIQUEIRA NUNES MANTRIPRAGADA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR ANSELMO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 15711430: Manifêste-se o autor acerca da estimativa dos honorários periciais.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2017.4.03.6126

AUTOR: SERAFIM SOARES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID 15172420: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2019.4.03.6126

AUTOR: NELSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-03.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE BRITO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-66.2017.4.03.6126

AUTOR: WANILDA DE PAIVA BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID. 17454842 - Dê-se vista ao autor.

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC. Int.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.916.069-0, requerida em 28/07/2008, ao argumento da ausência de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 16/09/1975 a 26/01/1978 (Polipel Embalagens), 06/11/1978 a 20/02/1981 (Textil Tabacow), 20/07/1981 a 07/10/1982 (Cadinho Aços Finos) e de 24/07/1984 até 14/04/1996 (Itaú Tecnologia).

Entretanto, a cópia do procedimento administrativo que acompanha a petição inicial, aparentemente, é parcial, pois não há qualquer PPP ou laudo técnico ali juntado, nem resumo de contagem de tempo total de contribuição.

Nestes autos, procedeu à juntada de alguns formulários DSS-8030 e DIRBEN-8030, e também alguns PPPs, mas não é possível aferir se eles foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo.

Ademais, não conta informação de que o autor tenha apresentado requerimento de tempo especial em seu requerimento administrativo, a fim de corroborar a alegação de que mereça obter o benefício mais vantajoso.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral e legível* do(s) procedimento(s) administrativo(s) por ele formulado(s).

Sem prejuízo, esclareça se efetuou pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.916.069-0.

Com a vinda da documentação, dê-se ciência a parte contrária e tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13968888: Diante da notícia da remessa dos autos da carta precatória para a comarca de Nova Londrina/PR, aguarde-se por mais 45 dias a sua devolução.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-05.2017.4.03.6126

AUTOR: CALCADOS PIXOLE LTDA, CALCADOS PIXOLE LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN ADVOGADO do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN ADVOGADO do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO VALLERIO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROGERIO VALLERIO MATTOS, alegando a existência de contradição na sentença, com relação à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, silenciou-se.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada contradição, com relação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, verifico que, de fato, constou do julgado que o autor emendou à inicial para fins de desistir do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, e noticiou o recolhimento das custas processuais, no entanto dispensou o INSS do ressarcimento das custas judiciais.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos, para esclarecer que caberá à Autarquia o ressarcimento das custas processuais, considerando que não se trata de parte autora beneficiária da justiça gratuita.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INVENTRE CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA EPP - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TAVARES RAMOS - SP294896, MILENE RUBIRA PARDO - SP274697, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664, LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **INVENTRE CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA** autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre o seu faturamento para apuração das bases de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Aduz, em síntese, que é sociedade optante do lucro presumido, prestadora de serviços equiparados aos hospitalares e, portanto, deve apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL aplicando as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

Assevera que é classificada pela ANVISA como EAS – Estabelecimento Assistencial de Saúde e presta serviços equiparados a hospitalares previstos na RDC 50/2002 (Anvisa)

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo títulos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo devidamente corrigido monetariamente pela Taxa Selic, totalizando R\$ 20.776,64, em setembro/2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de evidência, a autora interpôs embargos de declaração para autorizar-se o depósito judicial da parcela controversa.

Acolhidos os embargos de declaração para deferir o depósito judicial do montante integral do tributo discutido, em dinheiro.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido (com exceção às consultas médicas), reconhecendo-o expressamente com relação aos serviços efetivamente inseridos dentro do conceito de serviços equiparados a hospitalares. Por fim, pugnou que eventuais valores a serem repetidos sejam liquidados por ocasião do cumprimento de sentença, momento a partir do qual deverá ser a Receita Federal instada a apresentar os cálculos, bem como não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

“(…) a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido quanto à aplicação da alíquota de IRPJ e de CSLL prevista para prestação de serviços hospitalares para os serviços que efetivamente se inserem dentro do conceito de serviços equiparados a hospitalares”.

Muito embora a ré apresente contestação com relação às consultas médicas, entendo que não houve pedido nesse sentido, já que constou expressamente da inicial, quanto à repetição de valores, que “no valor acima não estão incluídos os valores incidentes sobre os serviços de consulta prestados pela Autora”. É o que se conclui da análise da inicial, que não houve pedido quanto às consultas médicas.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno, salientando que não houve submissão ao pedido com relação aos valores pretendidos.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na “inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)”, conforme Portaria PCFN n.º 294/2010, art. 1º, V, e art. 19, § 1º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, para declarar a autora obrigada a recolher as alíquotas de IRPJ e de CSLL (8% e 12%, respectivamente) para prestação de serviços hospitalares, para os serviços que efetivamente se inserem dentro do conceito de serviços equiparados a hospitalares, bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da Lei 10.522/2002).

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRÉ LUIZ SOTTERO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a existência de erro material na sentença, por ter extinto o feito nos termos do art. 485, I do CPC, sem que houvesse intimação pessoal da exequente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro qualquer erro material na sentença, sendo que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Pretende a autora a condenação do réu no restabelecimento de benefício por incapacidade, considerando que foi cessado através de alta programada.

Designada perícia médica judicial para o dia 22/05/2018, às 14:10h, não compareceu a autora.

Intimada para justificar sua ausência à perícia, ficou-se silente a autora, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Com efeito, o não comparecimento injustificado do autor à perícia médica para fins de constatação da incapacidade laborativa, conforme objeto da presente demanda, é causa extintiva da ação, pois verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, restando suspensa sua execução, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO DA COSTA, alegando a existência de omissão na sentença, no que diz respeito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a omissão apontada. De fato o autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração de hipossuficiência, mas o requerimento não fora apreciado.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos, para **DEFERIR** ao autor os benefícios da **Justiça Gratuita**.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ABRAÃO PEREIRA DA SILVA** apontando a existência de omissão no julgado, pois, julgado parcialmente procedente o pedido, condenou o ora embargante no pagamento de honorários advocatícios, contudo, sem suspender a execução da cobrança mesmo ante a gratuidade de justiça.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos de declaração, em razão do seu caráter infringente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão, pois o pedido foi julgado parcialmente procedente e, condenadas as partes no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, a cobrança em relação ao autor deve ser suspensa, ante o deferimento da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar o erro material, devendo constar que:

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIDERCIO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **NIDERCIO ALVES DOS REIS** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.799.663-8), requerida em 19/04/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa ROWAMET INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA, no período de 21/01/1986 a 05/03/1997, por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela.

O autor emendou a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado.

Citado, o réu não contestou o pedido, entretanto, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis. Em que pese a ausência de contestação, ainda, o INSS se manifestou, reiterando a decisão proferida no processo administrativo.

Não houve réplica e não foram especificadas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE . 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE E À QUALIDADE DE VIDA DAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VEN DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTR OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO C ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OI O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMP VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa ROWAMET INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA, no período 21/01/1986 a 05/03/1997, por exposição ao agente físico ruído.

A fim de comprovar a especialidade do em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com anotação do vínculo e registro na função de "ajudante geral", além de cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa em 08/02/2016 e juntado no NB 46/177.637.576-6 (anexado aos autos do procedimento administrativo NB 42/181.799.663-8), com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidades variáveis entre 83 e 99 dB (A), a depender do setor, aferido pela técnica "linear" ou "impacto". Constatou, ainda, a exposição a agentes químicos "contatos com pontos lubrificadas".

Nos termos do PPP, indevido o enquadramento da especialidade do período, posto que a técnica utilizada para aferição da concentração/intensidade do ruído não atende à legislação previdenciária em vigor, consoante fundamento retro esposada. Quanto aos agentes químicos, melhor sorte não encontra o autor, na medida em que o documento não especifica as substâncias químicas, a fim de possibilitar a análise da especialidade.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa ante a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **EDUARDO ROCHA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/185.250.982-9), requerida em 08/01/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa Moneda Ltda. Empreendimentos e Participações, no período de 12/08/1985 a 05/03/1997, sujeito ao agente nocivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não ficou comprovada a habitualidade e permanência da exposição, bem como por não haver especificação do setor no qual o autor efetivamente trabalhava, por não constar a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e pela utilização de EPI eficaz alega que o serviço era prestado no sistema de revezamento, isto é, sem habitualidade e permanência. Bem como alega que não foi apresentado Laudo Técnico. Por fim, pleiteia a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Juntou documentos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO À FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMA/BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN B1 JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRI RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENDES DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPUTADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa Moneda Ltda. Empreendimentos e Participações, no período de 12/08/1985 a 05/03/1997, sujeito ao agente nocivo ruído.

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 03/05/2017, pela empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA., com indicação de que, no período de 12/08/1985 a 05/03/1997, trabalhou no setor "fábrica", com exposição a ruído de 87 dB(A), aferido pela técnica descrita na NR-15, havendo indicação de responsável pelo monitoramento ambiental e indicando não haver regime de revezamento. Devido, portanto, o enquadramento da especialidade do período de 12/05/1985 a 04/03/1997, no qual a intensidade de exposição a ruído foi superior ao limite de tolerância.

Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento (08/01/2018), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Bercap		13/12/72	02/03/78	C	5	2	20	1,00	64
2	Metalúrgica Corona		24/01/79	13/08/79	C	0	6	20	1,00	8
3	Máquinas Excelsior		20/05/80	29/11/82	C	2	6	10	1,00	31
4	Bradesco		05/07/83	13/12/83	C	0	5	9	1,00	6
5*	Semanal		08/05/85	11/08/85	C	0	3	4	1,00	4
6	Moneda		12/05/85	04/03/97	E	11	9	23	1,40	139
7	Moneda		05/03/97	06/10/98	C	1	7	2	1,00	19
8	Domoral		01/07/02	17/03/04	C	1	8	17	1,00	21
9	Conectec		02/05/05	12/03/10	C	4	10	11	1,00	59
10	Metalifeios		01/02/11	23/07/12	C	1	5	23	1,00	18
11	Contec		01/04/13	25/06/14	C	1	2	25	1,00	15
	* subtraído tempo concomitante								Soma	384
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (19a 7m 21d)	19a	7m	21d						
	Atv.Especial (11a 9m 23d)	16a	6m	14d						
	Tempo total	36a	2m	5d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	2m	5d						
	Idade DER	59a	7m	28d						
	Soma	95a	10m	3d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 08/01/2018, data em que passa a vigorar a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor contava com **36 anos, 2 meses e 05 dias** de tempo de contribuição e **59 anos, 7 meses e 28 dias** de idade, somando **95 pontos**, os quais são aptos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** reconhecer como especial o período de 12/05/1985 a 04/03/1997, bem como condenar o INSS a **conceder a aposentadoria integral, NB 42/185.250.982-9, desde a data do requerimento administrativo**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **determino** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2019.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB 42/185.250.982-9;
2. Nome do beneficiário: EDUARDO ROCHA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2019;
8. CPF: 028.751.318-18;
9. Nome da mãe: Leonor Ignes da Costa Rocha;
11. Endereço do segurado: Rua Pauliceia, 97 – Camilópolis – Santo André – SP, CEP: 09230-340.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida de ação de processada sob o rito comum ajuizada por **EDUARDO PEREIRA MARQUES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.155.790-2, mediante transformação para aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento (28/02/2012).

Sustenta, em apertada síntese, que a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é devida desde a data do início daquele benefício (correspondente a DER de 28/02/2012), pois laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância junto à empresa PETROBRÁS, no período de 06/03/1997 a 09/01/2012, além do período de 23/07/1986 a 05/03/1997, enquadrado administrativamente.

Pretende ver afastada a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0003147-76.2014.403.6126, pois apesar de relacionar-se ao reconhecimento da especialidade do mesmo período de trabalho, naqueles autos o PPP emitido pela empresa estava incompleto. Nesta ação, entretanto, apresenta novo PPP emitido pela empresa, o qual atesta a exposição do autor a ruído.

Subsidiariamente, busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do PBC e recálculo da RMI.

Juntou documentos.

A relação de prevenção foi afastada.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada em relação aos autos nº 0003147-76.2014.403.6126 e falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mais, pela improcedência do pedido, vez que não comprovados os requisitos para reconhecimento da especialidade do trabalho. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, que os efeitos financeiros sejam fixados na data de sua citação, ante a apresentação de novo PPP não levado a conhecimento da autarquia previdenciária no âmbito administrativo.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Reconsidero a decisão que afastou a relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo Global de Prevenção e verifico a existência de coisa julgada quanto às questões versadas nestes autos.

O autor ingressara com ação processada pelo rito comum nº 0003147-76.2014.403.6126 e que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42160.155.790-2, requerida em 28/02/2012. Para tanto, pediu o reconhecimento da especialidade do trabalho no mesmo período (06/03/1997 a 09/01/2012), por óbvio, na mesma empregadora.

Quanto à especialidade do período (06/03/1997 a 09/01/2012), constou expressamente da sentença:

"Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.01.2012, onde consta apenas a descrição das atividades por ele exercidas, havendo indicação de que as condições ambientais da empresa não foram avaliadas - NA (campo 15.3 do PPP às fls. 110/111 da inicial).

Referido documento foi exatamente o mesmo apresentado junto ao INSS, quando do pedido administrativo de aposentação.

Em Juízo, o jurisdicionado colacionou o laudo técnico às fls. 112/116 da inicial. Este por sua vez apenas demonstra as condições ambientais do período de 23.07.86 a 02.12.98 e a exposição do autor ao ruído de 89,7 decibéis, de onde não se tem a comprovação da exposição aos agentes químicos constantes da alegação inicial.

Por fim, vale dizer que o relatório clínico ocupacional (fls. 34/38 da inicial) não é suficiente à conversão pretendida nos autos. Isso porque o relatório foi feito conforme solicitação do próprio autor, "para utilizar enquanto registro de sua exposição a substâncias químicas, em especial hidrocarbonetos, entre eles o benzeno". Ocorre que tal documento foi elaborado com base em informações prestadas pelo trabalhador, o qual narrou suas atividades desde 1974, tendo laborado nas funções de torneiro mecânico, mecânico de automóveis e operador.

Constam também a descrição de tais atividades e a exposição a benzeno e outros hidrocarbonetos, relatados pelo segurado àquele Médico do Trabalho. E a avaliação laboratorial constante do documento demonstra os exames clínicos pelo autor realizados, mas não serve como prova da alegada exposição a agentes químicos e a correlação entre a exposição e os resultados obtidos nos exames.

Assim, muito embora tenha sido o documento elaborado por Médico do Trabalho, o documento não equivale a laudo técnico pericial, eis que não foi elaborado com base em perícia realizada in locu, mas tão somente com base em informações prestadas pelo segurado.

Desta feita, além de não ser possível a conversão com base no relatório clínico ocupacional feito a partir de declarações do jurisdicionado, extraído não ser possível a conversão se o PPP não informa acerca da exposição ao benzeno e outros hidrocarbonetos.

Logo, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária em não enquadrar como especial o interregno posterior a 06.03.97, eis que não comprovada a alegada insalubridade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema".

Portanto, muito embora o autor aduza que o pedido aqui formulado é distinto daquele, pois tem como base novo PPP que constata sua exposição a outro agente nocivo à saúde (ruído), o fato é que houve preclusão com relação a toda a causa de pedir, não tendo o autor, inclusive, requerido revisão do benefício em âmbito administrativo.

Importante salientar que, em que pese junte PPP que constate a exposição a outro agente nocivo, nos termos do art. 373, I, CPC, competia ao autor produzir toda a prova admissível em direito do fato constitutivo do seu direito à época em que discutiu judicialmente a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 09/01/2012; entretanto, não logrou êxito e a sentença de improcedência do pedido transitou em julgado. Este fato, inclusive, foi objeto de pronunciamento judicial nos autos do processo nº 0003147-76.2014.403.6126, constando até mesmo a possibilidade de que "eventual ação de retificação do PPP, em razão da discordância da parte autora quanto ao conteúdo do documento, deve ser proposta no Juízo competente, não sendo a Justiça Federal o órgão a tanto" - documento id 13083336.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Negrito nosso

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **COISA JULGADA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, proposta por **JURANDIR DIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.498.249-0), requerida em 28/09/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora **INDUSMOL INDÚSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA – EPF** período de 09/09/2002 a 16/03/2016, por exposição ao agente nocivo ruído, bem como o cômputo do tempo comum junto à empregadora **EASY SPRING IND. DE MOLAS LTDA**, de 01/08/95 a 01/07/97, tendo em vista cômputo somente até 01/07/95.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência, haja vista que o indeferimento administrativo fundamentou-se na exposição a ruído abaixo do limite de tolerância legal e a técnica utilizada para a aferição do agente ruído não obedeceu às disposições legais. Ademais disso, sustenta que o laudo técnico apresentado é extemporâneo e a utilização do EPI eficaz neutraliza a exposição ao agente agressivo.

O Contador do JEF ofertou parecer apontando valor de eventual condenação em R\$ 48.030,67.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, declinou-se da competência para uma das Varas Federais nesta Subseção, tendo havido redistribuição para este Juízo.

Ratificados os atos processuais praticados no JEF, houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova oral e pericial técnica. O réu não requereu a produção de outras provas.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal e indeferida a perícia técnica.

Designada data para instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Nelson José de Andrade. Alegações finais remissivas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será *devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO DE SERVIÇO. QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.
5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).
6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".
7. omissis.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de emprego, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPROVADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que **o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exerceu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS não enquadrado nenhum período como de atividade especial e, quanto à empregadora EASY SPRING IND.DE MOLAS LTDA, computou o tempo comum de 16/11/94 a 01/07/95.

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na empregadora INDUSMOL IND.DE MOLAS E ARAMADOS LTDA – EPP (09/09/2002/09/2015) e reconhecimento do tempo comum, de 02/07/95 a 01/07/97, o que passo a apreciar.

INDUSMOL IND. DE MOLAS E ARAMADOS LTDA EPP (09/09/2002 a 16/03/2016)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 6/5/2016, indicando o exercício do cargo de “oficial de molas III” e a exposição ao agente agressivo “ruído” em intensidade de 75 dB(A), ou seja, em nível que não é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, motivo pelo qual improcede a pretensão.

O autor já havia requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em data anterior (29/03/2013), quando juntou PPP da mesma empregadora, emitido em 13/02/2013, indicando a exposição ao agente agressivo ruído de 87 dB(A), assinado por suposto sócio da empresa e não foi aceito pelo INSS, vez que não comprovou sua qualificação para assinar o PPP.

Ainda que assim não fosse, a divergência de informações inviabiliza o reconhecimento da especialidade do trabalho.

EASY SPRING IND.DE MOLAS LTDA (02/07/95 a 01/07/97)

O autor juntou ao procedimento administrativo a ficha cadastral JUCESP, indicando a constituição da empresa em 21/07/94 e a falência em 11/11/97. Na CTPS de nº 33977 consta a anotação do contrato de trabalho, no cargo de “oficial de molas” e admissão em 16/11/94 e demissão em 31/01/97.

Em depoimento pessoal afirma que trabalhou nessa empregadora de 94 a JANEIRO/97, informação que coincide com a anotação em CTPS.

A testemunha NELSON JOSÉ DE ANDRADE conheceu o autor na IMBRAMOL, em 1992, onde trabalhou até 1996. Em 1996 a IMBRAMOL fechou e alterou a denominação para EASY SPRING, onde a tester trabalhou até 16/11/96; assevera que o autor permaneceu trabalhando na EASY SPRING mais um pouco, mas não soube dizer até que data.

Portanto, diante da anotação em CTPS e depoimentos aqui prestados, é o caso de reconhecimento do tempo de serviço comum até 31/01/97, consoante a prova produzida.

Computando o tempo de contribuição do autor até a DER (28/09/2015), levando-se em consideração o período comum ora reconhecido (02/07/95 a 31/01/97), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ind.Paes Boa Vista		01/10/78	30/09/86	C	8	0	0	1,00	96
2	Bryk		02/02/87	23/08/88	C	1	6	22	1,00	19
3	Inbramol		06/09/88	15/11/94	C	6	2	10	1,00	75
4	Easy Spring		16/11/94	01/07/95	C	0	7	16	1,00	8
5	Easy Spring		02/07/95	31/01/97	C	1	6	29	1,00	18
6	Pris,Ol		01/11/97	08/02/02	C	4	3	8	1,00	52
7	Indusmol		09/09/02	28/09/15	C	13	0	20	1,00	157
									Soma	425
	Na Der									
	Atv.Comum (35a 3m 15d)	35a	3m	15d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	35a	3m	15d						

Tendo em vista que o autor computou **35 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento (28/09/2015), faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o tempo de serviço comum na empregadora EASY SPRING INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA, bem como determinar ao réu a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/09/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **determino**, de ofício, a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas perscritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/175.498.249-0;
2. Nome do beneficiário: JURANDIR DIAS;
3. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER: 28/09/2015
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 093.387.288-70;
9. Nome da mãe: RITA MARIA RODRIGUES DIAS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida Loreto, 321 – bloco 24 – apto.2 – Jardim Santo André – Santo André-SP – CEP: 09132-410

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA RODRIGUES VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do autor de que o documento em questão já instrui o procedimento administrativo juntado aos autos, desnecessário o oficiamento requerido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-14.2018.4.03.6126

AUTOR: EDJAILTON PEREZ NOVAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não foi comprovado documentalmente a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, consistente em ofício à empregadora para que forneça documento comprobatório da alegada atividade especial.

Isto posto, defiro a expedição de ofício à empresa LARK SERVIÇOS.

Int.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) de pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELOMO, ALDAIRTO ALENCAR MOURO, AURINO PEREIRA DOS SANTOS, WALDOMIRO CAVA SANCHES, LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 10593886. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAILSON NUNES FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 11326897.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, aprovo os cálculos do réu, ratificados pela contadoria judicial (ID 8351110).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE LOURDES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do autor, aprovo os cálculos do réu ID 4863820 – fl. 286.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MILTON MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID10200735.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO GUNDIN NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a regularização dos autos eletrônicos bem como o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZUILA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria do juízo ID 10811164.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA, RUTH MARIZETE DA CUNHA, EDUARDO JOSOEL DA CUNHA, JOAO ELIDIO CUNHA, RODOLFO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-63.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDGAR CORREA LEITE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu (ID 11115254), ratificados pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JUVENAL ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTIL JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

ID 12385564: Dê-se ciência ao autor.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 9402216.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OJAIR CLAUDIO CANHETTE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de abril de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5034

MONITORIA

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0007062-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIUSEPPE CIPRIANO

Indefiro a citação editalícia requerida, vez que há endereços informados nos autos ainda não diligenciados.

Dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, requiera acerca do prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0001955-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORPHEU BERTELLI

Indefiro a citação editalícia requerida, vez que há endereços informados nos autos ainda não diligenciados.

Dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, requiera acerca do prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRELINE COML/ LTDA ME X WILSON ROBERTO PAGGE(SP032644 - JOSE ALFREDO BILTOVENI E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE

Fls. 226: Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos (fls. 173/175).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Preliminarmente, considerando o decurso do prazo, traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002200-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE)

Da planilha juntada, verifico que a exequente ainda não deu total cumprimento ao quanto determinado na sentença dos Embargos à Execução n.º 0003804-23.2011.403.6126, vez que fixou o valor de R\$ 36.011,73, atualizado para 31/03/2011 e planilha de fls. 80/83 informa um subtotal de R\$ 36.870,53 para 31/03/2011.

Assim, considerando que a exequente está sendo intimada desde 18/08/2015 a apresentar o montante nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução e até a presente data ainda não o fez, determino o sobrestamento do feito e a remessa ao arquivo, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Pela planilha juntada a fls. 281/291 não foi possível visualizar a apropriação dos valores.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se já houve a satisfação do crédito e, em não tendo havido, apresente demonstrativo de débito atualizado que comprove a apropriação dos valores retro transferidos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Int.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003020-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HAMILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU

Dê-se nova vista à exequente para que informe se a planilha juntada a fls. 266/269 está de acordo com o V. Acórdão juntado a fls. 276/282, o qual determinou a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência.

Outrossim, traga a exequente cópias atualizadas das matrículas dos imóveis em que pede as perhoras (fls. 264).

Consigno o prazo de 30 dias para cumprimento.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005493-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP X MICHELLE FRAI

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devem B do os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006970-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERNANDES EPP X FABIANO DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista que os executados já foram citados nos presentes autos, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, o pedido de arresto.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000153-41.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA

Tendo em vista que a exequente não deu cumprimento ao quanto determinado no despacho de fls. 383, determino o sobrestamento do feito e a sua remessa ao arquivo, no aguardo de futura provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000155-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Petição retro: Indefiro a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005284-94.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

Petição retro: Indefiro a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005781-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

Petição retro: Indefiro a suspensão requerida, vez que a exequente deixou de proceder ao saneamento do vício no tocante ao executado JOÃO AUGUSTO DE MORAES GONÇALVES.

Assim, conforme determinado no despacho de fls. 128, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006289-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME X DOUGLAS GARCIA

Preliminarmente, indique a exequente, objetivamente, no prazo de 10 dias, quais os endereços pretende que sejam diligenciados.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003057-97.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THANNY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X TANIA MARIA MAZULIS GERLOFF X RONALDO GERLOFF

Fls. 120: Indefiro as diligências requeridas, posto que já foram efetivadas nos presentes autos (fls. 70/103).

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005024-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAS PARA FINANCIAMENTO LTDA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005427-49.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X ALEXANDRE GARCEZ CALVO X FABIO NATALI FINO X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO

Fls. 117: Nada a deferir em relação a extinção do contrato 212969734000024424, posto que a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0000908-94.2017.403.6126 já o havia extinto.

No tocante ao demonstrativo de débito apresentado a fls. 132/136, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, se está nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0000908-94.2017.403.6126, posto que foi julgado parcialmente procedente.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005952-31.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEIZY MAGEIKA

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-78.2011.403.6126 - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Habilito ao feito NATALIA HLADUN, CPF nº 005.879.698-30, em razão do óbito de ANNA HLADUN.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-63.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIA MILANI ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: LUCIA MILANI ROBERTO, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA D INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 1115963465, requerido em 04/01/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WENDEL MILIATTI

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALLES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, o autor padece de insuficiência renal crônica que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/627.086.766-9) em 19.03.2019. Com a inicial vieram os documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
 1. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **24.06.2019 às 13 horas e 50 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-10.2019.4.03.6126
AUTOR: ISMAEL TENÓRIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ISMAEL TENÓRIO DE MORAIS, já qualificado na petição inicial, propõe a ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, sendo a parte autora intimada para aditar a petição inicial procedendo ao recolhimento das custas processuais (ID13791205 e ID14809156). Em virtude da inércia do cumprimento da decisão pelo I. Patrono da causa foi determinada a intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 485, §1º. do CPC. O autor foi pessoalmente intimado em 03.05.2019 (ID16911494) e quedou-se inerte.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor ID 17319906, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PETRÚCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MACHADO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o Autor a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias.

Após ao contador para verificação da limitação ao teto ventilado no pedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17345902 - Ciência ao Autor.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 15741618, encaminhe-se os autos para o Egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, alegando a ocorrência de omissão no despacho que determinou a continuidade da execução, ID 16952719, vez que interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da exceção de pré-executividade ID 15391089.

Não verifico a ocorrência de omissão na decisão que determinou a continuidade da execução, diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento ventilado, bem como não houve juízo de retração, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, alegando a ocorrência de omissão em relação a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Acolho os embargo de declaração para condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença dos valores objetivados e o efetivamente devido/homologado. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC), conforme despacho de fls. 18.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500260-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a exclusão das rubricas salário maternidade; horas extras e adicional de horas extras; faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias; férias gozadas e adicional noturno da base de cálculo da contribuições sociais e a consequente compensação do valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500261-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: V-LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WIERING DUNHAM - BA21478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

V-LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL** para determinar que a autoridade coatora altere em seus sistemas o representante legal da empresa de Diederik Rene Bertha Verelst para Michael Gaymer Jones, visando a renovação de certificado digital para cumprir obrigações tributárias. Com a inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

O deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-40.2019.4.03.6126
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC, em face do RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL, objetivando "... assegurar o desconto em mensalidades sindicais dos filiados que autorizaram expressamente o desconto e mediante convênio celebrado com o SERPRO."

O pedido de tutela antecipada foi deferido, ID 16772438 e ID 16991267.

Foi contestada a ação conforme ID 17403106.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a suspensão dos efeitos do artigo 2º, b da Medida Provisória nº 873/2019, para manutenção de desconto em folha das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato, reconhecendo a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RONAN MARIA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

RONAN MARIA PINTO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E OUTRO** para determinar que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independentemente da dívida inscrita na CDA de nº 35.241.314-0, por estar integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 000313-15.2003.403.6182. Com a inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E OUTRO** para determinar que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independentemente da dívida inscrita na CDA de nº 32.221.565-0, por estar integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0059953-80.2002.403.6182. Com a inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

12.016/09.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E OUTRO** para determinar que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independentemente da dívida inscrita na CDA de nº 32.221.565-0, por estar integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0059953-80.2002.403.6182. Com a inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

12.016/09.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS SANTIAGO LOPES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos de atividade laboral negado administrativamente. Com a inicial juntou documentos.

Por decisão (ID 16641998) foi indeferida a justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento (ID 17311767). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, todavia, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será reapreciado por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-48.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007426-37.2016.4.03.6126

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

Vistos.

JOSÉ APARECIDO DE ASSIS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 100/108). Réplica (fls. 110/124). A sentença que julgou parcialmente procedente e concedeu a tutela antecipada para implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 155/157) foi alvo de embargos declaratórios, sendo atribuído efeito infringente para anular o julgado e manter a tutela concedida. O feito foi convertido em diligência para análise da divergência das informações patronais junto à empregadora (fls. 187/190). A empregadora retifica as informações patronais já prestadas, diante da desatualização de dados do sistema no momento da emissão das informações anteriores (fls. 191/194), sendo dada ciência às partes.

Fundamento e decido: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (fls. 56/57 e 192/193), consignam que nos períodos de **01.07.1986 a 22.12.1995 e de 19.11.2003 a 27.08.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 10.09.2001 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais apresentadas e ratificadas pela empregadora depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86 dB(A) Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Do mesmo modo, a informação patronal apresentada também registra que no período de **10.09.2011 a 27.08.2014**, o autor ficava estava exposto, de forma habitual e permanente, a **óleos e graxas** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (ApRecNec 00129744220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 47), depreende-se que o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.07.1986 a 22.12.1995 e de 10.09.2001 a 27.08.2014**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/170.515.142-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.07.1986 a 22.12.1995 e de 10.09.2001 a 27.08.2014**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício NB: **42/170.515.142-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

ARI WAJSFELSD, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local esta ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá em 21.06.2018 (ID9743208 – p.171).

Foi proferida nova decisão declinatória de competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André (ID15723715).

Foi determinada a regularização da representação processual, sendo a parte autora intimada para suprir a falta existente (ID17119640). As diligências encetadas para intimar o autor restaram infrutíferas.

Decido. No caso em exame, verifico a ocorrência de irregularidade na representação processual do polo ativo carecendo a parte autora de capacidade postulatória, eis que as diligências encetadas para intimar o Autor restaram infrutíferas.

Assim, por competir ao Autor à constituição de Patrono para representar-lhes na causa, a ausência da regularização de sua representação processual impõe a extinção do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem exame do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-49.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grfci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12949188), consignam que no período de **03.12.1998 a 11.05.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 12949188), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.12.1998 a 11.05.2015**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/174.963.498-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **03.12.1998 a 11.05.2015**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/174.963.498-5** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-93.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALBERTO GUERRA POCAS
Advogado do(a) RÉU: DIANA DE MELO REAL - SP210886

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pelo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RÉU: JOSE ALBERTO GUERRA POCAS.

Em que pese a determinação de continuidade da ação, verifico que houve requerimento expresso de desistência, formulado pelo Autor ID 10379887, diante de composição entre as partes.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **17 de maio de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

DESPACHO

Requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI

DESPACHO

ID 16111947 - Anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: EDUARDO LOPES GARCIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A designação de audiência objetivada não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Deste modo, **indefiro a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 16600614, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado (ID 16677612), carreado aos autos eventual decisão administrativa em processo revisional que reconheceu a especialidade do período laboral de 19.06.1989 a 05.03.1997, como noticiado na petição inicial.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008181-95.2015.4.03.6126
ASSISTENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Regularmente intimado o Executado para promover o pagamento do débito, ID 16313570, o mesmo se manteve inerte.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELCIO QUIDEROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Recebo a retificação ID 17252282, vez que se trata da virtualização dos autos nº 0003673-09.2015.403.6126.

Esclareça a parte Exequente o pedido de continuidade da execução formulado, diante da sentença disponibilizada no diário eletrônico de 23/08/2018, bem como o indeferimento da continuidade da de extinção já decidido em 20/02/2019: "Indefiro o pedido de continuidade da execução, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls.209. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 22/02/2019 ,pag 312/313".

Ressalte-se que as peças supracitadas, sentença de extinção e despacho, não foram digitalizadas pelo Exequente.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso ADESIVO interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões INSS pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após a apresentação de ambas contrarrazões ou decurso de prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-70.2009.4.03.6126
AUTOR: FERNANDES FOLGONI, DIRCE RANJATO FOLGONI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pela parte Exequite ID 17367617, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo de atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo e o processo judicial noticiado pelo autor não foram juntados integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/159.872.216-3, e do processo judicial **0003291.30.2012.403.6317**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

DESPACHO

Diante do quanto certificado pelo Oficial de justiça ID 17168506, requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-36.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006831-1) - TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.,

leia-se:

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 02/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003633-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC X JORGE ARAUJO

SILVA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)
Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,
leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,
leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000977-34.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X TRANSPORTE PALMARES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X PAULO SISTO MASCHI X FAUSTO ZUCHELLI
Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,
leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004969-03.2014.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)
Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,
leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005527-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)
Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,
leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005621-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RC INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)
Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,
leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005932-74.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)
Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,
leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001484-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)
Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,
leia-se:

220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004157-87.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê

220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,

leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006654-74.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê

220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,

leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001226-77.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê

220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,

leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003237-79.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê

220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,

leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002126-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê

220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.,

leia-se:
220.ª Hasta:
Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11.00, segundo leilão.
Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-19.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, vez que referida diligência já restou realizada ID 9212912.

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Executado.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500250-84.2019.4.03.6126

AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA, CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO, CRISTIAN JEFFERSON DE OLIVEIRA, ILZA GABRIEL DE JESUS, JOAO LEARDINI FILHO, JONAS ALVES DA SILVA, MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, MONICA ALMEIDA TEIXEIRA, SINVALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0003148-27.2015.403.6126** para processamento da apelação.

Cite-se o réu para apresentação de cotrrações no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levante-se o sigilo dos documentos, como requerido ID 17389397.

Devolva-se o prazo para o Executado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-20.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: IVANILDO CASIMIRO DE ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00020836020164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-28.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada na certidão ID 17397538.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

A parte Executada está devidamente representada por advogado nos presentes autos, dessa forma defiro o pedido 17396143, promova o Executado a juntada das 03 últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-03.2019.4.03.6126
AUTOR: GENESIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LAIS DE ARAUJO MUSSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição do presente mandado de segurança nesta Subseção de Santo André tendo em vista que o endereço da autoridade coatora indicado na inicial, está vinculado a jurisdição da Subseção Judiciária da Capital.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

USUCAPÍÃO (49) Nº 5002289-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO RODRIGUES BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se os Réus nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil, dispensada a citação dos confinantes por se tratar de unidade autônoma de prédio em condomínio.

Sem prejuízo intemem-se a União, Estado e Município, para que no prazo de 15 dias, se manifestem dizendo se possuem algum interesse na ação.

Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 dias, para se manifestar, nos termos do artigo 178, I do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-17.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA BERGAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002876-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

DESPACHO

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME DELIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor a regularização do processo, no prazo de 15 dias, inserindo os documentos virtualizados.

Sem prejuízo, ciência as partes da informação ID 16846516, que noticia que a perícia foi agendada para 04.07.2019 as 10:3h.

Intemem.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001978-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP, CLAUDIO VASCONCELOS LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248
Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17393693 - trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal nº 5000360-13.2019.403.6126.

Em que pese a distribuição dos presentes embargos à execução por dependência ao executivo fiscal, o pedido de desbloqueio deverá ser postulado diretamente naqueles autos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante da ausência de garantia nos autos principais.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado ID 16645064.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-90.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: JORGE AVELINO BENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CURTO FRANCA - SP211404
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMIO LTDA apresentando HYUNDAI MERCHANT MARINE, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) TCNU 8073499.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. A União anexou petição sob o id 16385259.

8. Notificada, a autoridade prestou informações (id 16419737), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão estão em procedimento fiscal ainda não encerrado.

9. Houve manifestação da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCONEFIDANÇA. CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

16. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

19. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

22. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, os contêiner(es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TCNU 8073499, comunicando este juízo.

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 16 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO.

DUBERLEI APARECIDO SIMÃO Qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão que determinou o perdimento do óleo combustível apreendido nos veículos referidos inicialmente.

Narrou a petição inicial que:

A Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial (IPL) nº 0452/2014 (número único: 0001284-20.2015.403.6104) para apurar um suposto desvio de óleo combustível de navios atracados no Porto de Santos/SP.

O ilícito estaria sendo praticado pela empresa Atlantic Oil Transportes e Serviços Marítimos Ltda – ME. No entanto, durante a investigação policial, teria sido constatado indícios da participação de uma outra pessoa jurídica, qual seja a América Marítimes Services Ltda. – EPP.

A suposta conduta criminosa consistiria em subtrair das embarcações óleo combustível (Fuel Oil) proveniente do exterior sem o pagamento de tributos. Para tanto, seria simulada uma operação de retirada de resíduo oleoso (sludge).

Assim, no dia 23 (vinte e três) de novembro de 2015, no Terminal 39, durante a operação de retirada de resíduo oleoso do navio Ku Fang, a empresa América Marítimes – ora impetrante – teria sido surpreendida com a atuação policial. Na ocasião, foram apreendidos o material coletado da embarcação e os veículos nos quais os produtos foram armazenados, cujas placas são: CPR 9714 (carreta/tanque) e CBL 0151 (cavalo).

O suposto óleo combustível e os veículos apreendidos foram enviados à Alfândega do Porto de Santos/SP (porém, por não haver espaço disponível no local, foram encaminhados ao Depósito de Mercadorias Apreendidas, administrado pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP), a qual lavrou 2 (dois) Autos de Infração, um relativo aos veículos e outro atinente ao suposto óleo combustível.

Com relação ao Auto de Infração (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQV1B000003/2017 – doc. nº 3) atinente ao suposto óleo combustível, este fora lavrado por suposta transgressão ao artigo 105, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, verbis: “Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I – em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo”

Após a apresentação de Impugnação no Auto de Infração (cf. docs. nº 4), a Autoridade Coatora determinou o perdimento do objeto debatido (cf. docs. nº 5).

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 1649100.

Sobreveio manifestação da União – id 1636535.

A impetrante anexou petição requerendo o prosseguimento do feito – id 17142158.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a impetração.

Os documentos colacionados aos autos não infirmam as alegações da autoridade impetrada, pelo contrário, respaldam a posição da administração no tocante à aplicação da pena de perdimento aos bens descritos na inicial.

No curso do PAF 11128.710486/2017-32, observa-se respeito ao contraditório e a ampla defesa, notadamente pela presença de Impugnação ao auto de infração apresentado pelo impetrante, cujo exame restou indeferido o pedido, nos termos do despacho decisório expedido pela autoridade alfândegária decretando o perdimento dos bens objeto da presente ação.

De outro lado, acresça-se que as esferas perais e administrativas não se misturam, não havendo hierarquia entre elas, mas sim independência.

Nesse sentido, a decretação da pena de perdimento de forma autônoma se mostra legítima, não dependendo esta de determinação judicial em ação autônoma.

Ainda, conforme asseverado pela autoridade impetrada, não há no bojo do PAF n. 11128.710486/2017-32 determinação judicial em sentido contrário, ou seja, impedindo o curso do processo administrativo e consequente aplicação de penalidade (perdimento).

Portanto, sendo escorreito o procedimento adotado pela autoridade alfândegária, não é fundamento relevante presente nesta ação mandamental.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 16 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMERICA MARITIMES SERVICES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

AMERICA MARITIMES SERVICES LTDA EPP., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA D RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão determinou o perdimento do caminhão de placas CBL 0151 e da carreta placas CPR 9714.

Narrou a petição inicial que:

A Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial (IPL) nº 0452/2014 (número único: 0001284-20.2015.403.6104) para apurar um suposto desvio de óleo combustível de navios atracados no Porto de Santos/SP.

O ilícito estaria sendo praticado pela empresa Atlantic Oil Transportes e Serviços Marítimos Ltda – ME. No entanto, durante a investigação policial, teria sido constatado indícios da participação de uma outra pessoa jurídica, qual seja a América Maritimes Services Ltda. – EPP.

A suposta conduta criminosa consistiria em subtrair das embarcações óleo combustível (Fuel Oil) proveniente do exterior sem o pagamento de tributos. Para tanto, seria simulada uma operação de retirada de resíduo oleoso (sludge).

Assim, no dia 23 (vinte e três) de novembro de 2015, no Terminal 39, durante a operação de retirada de resíduo oleoso do navio Ku Fang, a empresa América Maritimes – ora impetrante – teria sido surpreendida com a atuação policial. Na ocasião, foram apreendidos o material coletado da embarcação e os veículos nos quais os produtos foram armazenados, cujas placas são: CPR 9714 (carreta/tanque) e CBL 0151 (cavalo).

O suposto óleo combustível e os veículos apreendidos foram enviados à Alfândega do Porto de Santos/SP (porém, por não haver espaço disponível no local, foram encaminhados ao Depósito de Mercadorias Apreendidas, administrado pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP), a qual lavrou 2 (dois) Autos de Infração, um relativo aos veículos e outro atinente ao suposto óleo combustível.

O Auto de Infração relativo aos veículos (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0817800/EQV1B00004/2017 – doc. nº 3) fora lavrado por suposta transgressão ao artigo 104, incisos III e V, do Decreto-Lei nº 37/1966, verbis: “Art. 104 – Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: III – quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares. V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.”

A O citado inciso III seria transgredido à medida que, o caminhão de placas CBL 0151 e a carreta de placas CPR 9714 teriam sido interceptados durante a retirada de suposto óleo combustível marítimo (Fuel Oil 380) junto ao navio Ku Fang, que se encontrava em viagem de longo curso e estava atracado no Porto de Santos/SP.

Já o inciso V teria sido transgredido, visto que o automóvel estaria conduzindo mercadoria sujeita à pena de perda.

Após a apresentação de Impugnação no Auto de Infração (cf. docs. nº 4), a Autoridade Coatora determinou o perdimento dos bens debatidos (cf. docs. nº 5).

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 1649150.

Sobreveio manifestação da União – id 1671968.

A impetrante anexou petição requerendo o prosseguimento do feito – id 17141421.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a impetração.

Os documentos colacionados aos autos não infirmam as alegações da autoridade impetrada, pelo contrário, respaldam a posição da administração no tocante à aplicação da pena de perdimento aos bens descritos na inicial.

No curso do PAF 11128.710486/2017-32, observa-se respeito ao contraditório e a ampla defesa, notadamente pela presença de Impugnação ao auto de infração apresentado pelo impetrante, cujo exame restou indeferido o pedido, nos termos do despacho decisório expedido pela autoridade alfândegária decretando o perdimento dos bens objeto da presente ação.

De outro lado, acresça-se que as esferas penais e administrativas não se misturam, não havendo hierarquia entre elas, mas sim independência.

Nesse sentido, a decretação da pena de perdimento de forma autônoma se mostra legítima, não dependendo esta de determinação judicial em ação autônoma.

Ainda, conforme asseverado pela autoridade impetrada, não há no bojo do PAF n. 11128.710486/2017-32 determinação judicial em sentido contrário, ou seja, impedindo o curso do processo administrativo e consequente aplicação de penalidade (perdimento).

Portanto, sendo escorreito o procedimento adotado pela autoridade alfândegária, não é fundamento relevante presente nesta ação mandamental.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 16 de maio de 2019.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR OLIVEIRA DOS SANTOS - SP403025
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUÍS JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS - SP a fim de obter a liberação de seu seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que, apesar de fazer jus ao benefício em questão, teve negada a liberação dos recursos por inconsistências de cadastro. Uma vez superadas estas, alega, houve ilegal recusa da autoridade impetrada em receber o recurso na via administrativa, bem como ilegalidade quanto à fixação de prazo pelo CODEFAT, por meio de resolução.

A ação foi impetrada inicialmente perante o Juízo Federal de São Vicente, o qual declinou de competência, ante à sede funcional da autoridade coatora.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada, prestou suas informações, alegando que houve a suspensão do pagamento do benefício após a liberação da primeira parcela, por divergência de dados na base da RFB, sendo que o impetrante efetuou as retificações necessárias após dois anos. Devidamente notificado acerca da sua situação, o impetrante quedou-se inerte em protocolar recurso administrativo para o fim de ver liberadas as demais parcelas, transcorrendo o prazo limite de 2 anos para requer a liberação – id 16975571.

A União anexou defesa, alegando inexistência do direito líquido e certo – id 17036385.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico, em exame de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração**.

Tratando-se de seguro desemprego, disciplinado pela Lei n. 7.998/1991 e pela Resolução 467/2005, do CPDEFAT, é de rigor a observância do prazo de 120 dias para o requerimento do benefício, nos termos da pacífica jurisprudência do E. STJ.

Nesse sentido, valho-me das bem lançadas razões invocadas pelo Desembargador Franciulli Netto, no Resp 653.134/PR, julgado na sessão ocorrida em 02/08/2005, nos termos seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃOPREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicação do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 653134, SEGUNDA TURMA, Rel. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão: 02/08/2005, DJ: 12/09/2005).

A Lei nº. 7.998/90, norma disciplinadora do benefício de seguro-desemprego, em seu artigo 19, assim dispõe:

"Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro -desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego,

indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro -

desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XIV - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Dessa forma, evidencia-se que o Poder Público encarregou o CODEFAT de estabelecer os procedimentos para recebimento do benefício, e em cumprimento à aludida norma foi editada a Resolução nº. 467/2005 que dispõe sobre o prazo para requerimento do seguro-desemprego.

No mesmo sentido, cabe a transcrição do excerto da decisão proferida no AREsp 506.460/AL:

“É de se observar que as resoluções expedidas através da competência derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego, consistem em atos administrativos normativos. A referida autoridade cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do seguro desemprego, além de outros benefícios, como bem explicitado no art. 2º-B da Lei n. 7.998/90. Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela referida legislação, e estabelecer prazo para o requerimento da referida benesse. Dessa feita, deve prevalecer o prazo que vai do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) após a dispensa, prazo que não foi observado pelo ora agravado (AREsp 506.460/AL, Rel. Ministra Diva Malerbi, DJe 22/04/2016 e REsp 1.174.034, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/02/2010) – grifei.

Do que consta nos autos, o impetrante ultrapassou em muito o prazo de 120 dias para o requerimento, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (id 16975571), em que pese a discussão resvalar na questão da correção de dados na base da RFB, a qual é ônus do impetrante, registre-se, não havendo o que imputar ao ente público desídia nesse ponto:

(...)

“Em consulta ao Sistema do Seguro-Desemprego, verifica-se que o Sr. Raphael Messias Lopes Santos (erro material – grifei) solicitou o benefício em 29/04/2016, em decorrência da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 09/04/2016 com a empresa: “ETICA ENGENHARIA LTDA” (CNPJ nº 05.561.976/0001-57).

Após o processo de habilitação e inserção do requerimento no Sistema do Seguro-Desemprego, a emissão das parcelas foi suspensa após o pagamento da primeira parcela, pois o requerimento foi notificado com as seguintes informações, incluídas através do cruzamento de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB)

(...)

Ressaltamos, ainda, a data da notificação: 29/04/2016, por todo esse período o segurado não recebeu o benefício e nem procurou o órgão do extinto Ministério do Trabalho para saber o que havia ocorrido por mais de 2(dois) anos.

(...)

Em dezembro de 2018 ele foi informado por nosso órgão de sua situação e retificou os dados junto à RFB, liberando a notificação anterior.

(...)

Passados mais de 2 anos da data da solicitação do benefício, o requerimento foi novamente notificado”

Ademais, inaplicável para o caso em concreto a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 50092377320144047100 (TRF-4 - APL: 50092377320144047100 RS, Relator: EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Data de Julgamento: 19/04/2017, QUARTA TURMA), pendente de julgamento de recurso especial já admitido, considerando ainda a posição majoritária do E. STJ quanto ao prazo de 120 dias.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AROLD ANDRADE LERMES, RENIRA DONIZETI SUARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES S/A

DECISÃO.

AROLDO ANDRADE LERMES e RENIRA DONIZETE SOARES SILVA indicados nos autos, ajuizaram a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra **RESIDENCIAL EDIFÍCIO DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o provimento jurisdicional que determine a suspensão das cobranças das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes e que as rés se abstenham de incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, pugnou pela rescisão do contrato, a devolução dos valores referentes às parcelas já pagas e a restituição do valor de R\$ 7.000,00, despendido com a escritura do imóvel referido na inicial.

Segundo a inicial, o autor celebrou com a construtora ré a compra de uma unidade autônoma do condomínio residencial Varandas da Lagoa, com entrega estimada para abril de 2016.

Em dezembro de 2013, a parte autora firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento, com fiança e alienação fiduciária, no valor de R\$ 269.110,00, com um sinal no valor de R\$ 2.532,77, em três parcelas e o saldo devedor no valor de R\$ 22.664,15.

Narram ainda que neste período, os autores continuaram adimplindo suas prestações, mesmo após o vencimento do prazo final para a entrega das chaves, qual seja, outubro de 2016, sendo que, a partir de então não conseguiu mais contato com a primeira requerida.

Asseveraram que toda a situação descrita culminou com a interposição de inúmeras demandas judiciais, a qual os autores postergaram ao máximo, sem, contudo, resolver o problema gerado por culpa exclusiva do primeiro requerido.

Assim segundo alegaram, em decorrência da paralização da obra em testilha e, posterior litígio judicial entre os requeridos, protestam os autores a rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores quitados, inclusive os valores destinados à comissão de corretagem e despesas cartorárias, não lhes restando outra alternativa senão a busca da tutela jurisdicional.

Sustentaram que compulsando o contrato em testilha, verificasse na cláusula 4.2. "a", que em caso de resolução haverá a retenção, a título de cláusula penal, o percentual de 10% (dez por cento), do valor pago pela autora no momento do requerimento da rescisão contratual.

Aduzaram também que a cláusula contratual supramencionada é evidentemente leonina, face ao tipo de contrato, de adesão, celebrado entre as partes, causando o desequilíbrio deste, tornando-se extremamente oneroso à autora e gerando enriquecimento sem causa à primeira requerida.

Consignaram que nunca receberam as chaves, sequer tiveram acesso a posse do apartamento, e, portanto, o imóvel estará apto a ser novamente comercializado pelas requeridas. Além disso, durante o período em que o contrato entre as partes esteve ativo, e as parcelas eram quitadas, as requeridas recebiam os pagamentos contratados, tendo em seu caixa disponibilidade financeira para as obras necessárias, não havendo prejuízo das requeridas com o desfazimento do contrato.

Remataram seu pedido e argumentos, requerendo a tutela jurisdicional, com seus efeitos antecipados, para suspender a exigibilidade de todas as parcelas contratuais remanescentes, bem como se abstenham as rés de incluir o nome dos autores em quaisquer cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

Do pedido de tutela.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de **urgência**.

Entretanto, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, com escora no frágil conjunto probatório, não justificam o **reconhecimento de plano do direito alegado, ou mesmo evidenciam o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo**, para que se determine a imediata determinação para a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas relativas ao financiamento imobiliário indicado nos autos, **momento sem a oitiva da parte contrária**.

O conjunto probatório está alicerçado e documentos sobre os quais a valoração, neste juízo de cognição sumária, não permite o reconhecimento de plano do direito alegado. Não há prova eficaz nos autos quanto à conduta lesiva das rés, ensejadora do pedido de rescisão contratual. Ademais não verifico a presença de documentos que comprovem ter a parte autora diligenciado junto às rés com o fito de ver a rescisão do seu contrato de financiamento operada com devolução de valor em percentuais discutíveis ou não, nesta fase processual.

A boa e tradicional doutrina estabelece a diferenciação no âmbito do tratamento da cognição entre a exauriente e sumária.

A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada.

Dai também a indicação doutrinária de que se trata de *tutela definitiva*, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário.

A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.

Este tipo de cognição é utilizado, no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar no art. 798 do CPC/73 (atual art. 297, do CPC/2015) e da tutela antecipada no art. 273 do CPC/73 (atual art. 300, do CPC/2015).

No caso em concreto, atento ao espírito da novel legislação processual em vigor (CPC/2015), entendo que a análise do pedido vindicado pela parte autora está adstrita à cognição sumária, de forma que, nos termos da fundamentação supra, cotejando as alegações contidas na petição inicial com os documentos que a instruíram, não verifico a **presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como requerido ou o resultado útil do processo (art. 300)**, especialmente sem a prévia manifestação da ré, razão pela qual fica afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

Diante da narrativa expendida pelos autores, escorada nos documentos que instruíram a petição inicial, é necessário que se averigue o motivo por trás do suposto atraso na entrega do imóvel, tendo em vista que há situações em que a verificação desse fato não importa obrigatoriamente no descumprimento do contrato (v.g. caso fortuito, força maior, embargos judiciais e administrativos nas obras, como preceitua o contrato).

Vale dizer: dos elementos de prova carreados aos autos, não há como se extrair seguramente se houve ou não descumprimento da avença pela parte contrária.

Portanto, não havendo indícios mais seguros a atestar alguma ilegalidade ou algum descumprimento contratual, ao menos até o presente momento da marcha processual, impõe-se a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, pois os negócios jurídicos, à falta de motivo justo, são firmados para serem efetivamente cumpridos.

Quanto à aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, ainda que de mútuo habitacional, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma legal.

Assim, seria possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Contudo, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

A incidência dessas regras não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações.

A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a **jurídica**, consistente na **impossibilidade material** dos autores em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, **o que não se vê nestes autos**.

Não se afigura cabível, **na hipótese**, a **inversão do ônus da prova**, como pretendem os autores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada e a inversão do ônus da prova**.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

AROLDO ANDRADE LERMES e RENIRA DONIZETE SOARES SILVA indicados nos autos, ajuizaram a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra **RESIDENCIAL EDIFÍCIO DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o provimento jurisdicional que determine a suspensão das cobranças das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes e que as rés se abstenham de incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, pugnou pela rescisão do contrato, a devolução dos valores referentes às parcelas já pagas e a restituição do valor de R\$ 7.000,00, despendido com a escritura do imóvel referido na inicial.

Segundo a inicial, o autor celebrou com a construtora ré a compra de uma unidade autônoma do condomínio residencial Varandas da Lagoa, com entrega estimada para abril de 2016.

Em dezembro de 2013, a parte autora firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento, com fiança e alienação fiduciária, no valor de R\$ 269.110,00, com um sinal no valor de R\$ 2.532,77, em três parcelas e o saldo devedor no valor de R\$ 22.664,15.

Narram ainda que neste período, os autores continuaram adimplindo suas prestações, mesmo após o vencimento do prazo final para a entrega das chaves, qual seja, outubro de 2016, sendo que, a partir de então não conseguiu mais contato com a primeira requerida.

Asseveraram que toda a situação descrita culminou com a interposição de inúmeras demandas judiciais, a qual os autores postergaram ao máximo, sem, contudo, resolver o problema gerado por culpa exclusiva do primeiro requerido.

Assim segundo alegaram, em decorrência da paralização da obra em testilha e, posterior litígio judicial entre os requeridos, protestam os autores a rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores quitados, inclusive os valores destinados à comissão de corretagem e despesas cartorárias, não lhes restando outra alternativa senão a busca da tutela jurisdicional.

Sustentaram que compulsando o contrato em testilha, verificasse na cláusula 4.2. "a", que em caso de resolução haverá a retenção, a título de cláusula penal, o percentual de 10% (dez por cento), do valor pago pela autora no momento do requerimento da rescisão contratual.

Aduzaram também que a cláusula contratual supramencionada é evidentemente leonina, face ao tipo de contrato, de adesão, celebrado entre as partes, causando o desequilíbrio deste, tornando-se extremamente oneroso à autora e gerando enriquecimento sem causa à primeira requerida.

Consignaram que nunca receberam as chaves, sequer tiveram acesso a posse do apartamento, e, portanto, o imóvel estará apto a ser novamente comercializado pelas requeridas. Além disso, durante o período em que o contrato entre as partes esteve ativo, e as parcelas eram quitadas, as requeridas recebiam os pagamentos contratados, tendo em seu caixa disponibilidade financeira para as obras necessárias, não havendo prejuízo das requeridas com o desfazimento do contrato.

Remataram seu pedido e argumentos, requerendo a tutela jurisdicional, com seus efeitos antecipados, para suspender a exigibilidade de todas as parcelas contratuais remanescentes, bem como se abstenham as rés de incluir o nome dos autores em quaisquer cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

Do pedido de tutela.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de **urgência**.

Entretanto, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, com escora no frágil conjunto probatório, não justificam o **reconhecimento de plano do direito alegado, ou mesmo evidenciam o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo**, para que se determine a imediata determinação para a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas relativas ao financiamento imobiliário indicado nos autos, momento sem a oitiva da parte contrária.

O conjunto probatório está alicerçado e documentos sobre os quais a valoração, neste juízo de cognição sumária, não permite o reconhecimento de plano do direito alegado. Não há prova eficaz nos autos quanto à conduta lesiva das rés, ensejadora do pedido de rescisão contratual. Ademais não verifico a presença de documentos que corroborem ter a parte autora diligenciado junto às rés com o fito de ver a rescisão do seu contrato de financiamento operada com devolução de valores em percentuais discutíveis ou não, nesta fase processual.

A boa e tradicional doutrina estabelece a diferenciação no âmbito do tratamento da cognição entre a exauriente e sumária.

A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada.

Daí também a indicação doutrinária de que se trata de *tutela definitiva*, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário.

A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.

Este tipo de cognição é utilizado, no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar no art. 798 do CPC/73 (atual art. 297, do CPC/2015) e da tutela antecipada no art. 273 do CPC/73 (atual art. 300, do CPC/2015).

No caso em concreto, atento ao espírito da novel legislação processual em vigor (CPC/2015), entendo que a análise do pedido vindicado pela parte autora está adstrita à cognição sumária, de forma que, nos termos da fundamentação supra, cotejando as alegações contidas na petição inicial com os documentos que a instruíram, não verifico a **presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como requerido ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, razão pela qual fica afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.**

Diante da narrativa expendida pelos autores, escorada nos documentos que instruíram a petição inicial, é necessário que se averigue o motivo por trás do suposto atraso na entrega do imóvel, tendo em vista que há situações em que a verificação desse fato não importa obrigatoriamente no descumprimento do contrato (v.g. caso fortuito, força maior, embargos judiciais e administrativos nas obras, como preceitua o contrato).

Vale dizer: dos elementos de prova carreados aos autos, não há como se extrair seguramente se houve ou não descumprimento da avença pela parte contrária.

Portanto, não havendo indícios mais seguros a atestar alguma ilegalidade ou algum descumprimento contratual, ao menos até o presente momento da marcha processual, impõe-se a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, pois os negócios jurídicos, à falta de motivo justo, são firmados para serem efetivamente cumpridos.

Quanto à aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, ainda que de mútuo habitacional, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma legal.

Assim, seria possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Contudo, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

A incidência dessas regras não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações.

A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a **jurídica**, consistente na **impossibilidade material** dos autores em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, **o que não se vê nestes autos**.

Não se afigura cabível, **na hipótese**, a **inversão do ônus da prova**, como pretendem os autores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada e a inversão do ônus da prova.**

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

TIPO B

1. RAFAEL BARROS ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato do DIRIGENTE DA FACULDADE ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING, no qual requereu provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de renovar o seu vínculo com o impetrado a fim de concluir sua formação superior.
2. Narra a inicial que o impetrante haver ingressado, por transferência, no ano de 2015, no terceiro semestre do curso de Direito oferecido pela instituição impetrada.
3. Relata o impetrante que, no segundo semestre do ano de 2018, ao cursar o último semestre do curso, deixou de matricular-se em duas disciplinas, optando por cursá-las no semestre seguinte.
4. Segundo relata, recebeu da instituição de ensino a informação de que no semestre seguinte, deveria apenas efetuar o pagamento da rematrícula e que não haveria custo adicional pelas disciplinas faltantes.
5. Alega que durante o segundo semestre de 2018 foi-lhe cobrado o valor integral de todas as disciplinas – inclusive o das não cursadas – de modo que não há fundamento para qualquer espécie de cobrança.
6. Sustenta que a rematrícula constitui a primeira quota mensal devida pelo aluno à instituição de ensino. Por essa razão, tendo ele efetuado o pagamento integral de todas as disciplinas, não haveria mais nenhum valor a ser adimplido.
7. Relata haver requerido a anulação do lançamento da taxa de rematrícula para 2019, o que fora indeferido pela instituição de ensino.
8. Requer seja-lhe reconhecido o direito de cursar as disciplinas faltantes sem a cobrança da taxa de rematrícula.
9. Foram acostados à inicial os comprovantes de pagamento das mensalidades de agosto a dezembro de 2018, cópia do requerimento de isenção do pagamento de rematrícula (ID 13646183), o contrato de prestação de serviços relativo ao ano de 2015 (ID 13646863), requerimento de matrícula relativo ao ano de 2015 (ID 13646867) e histórico escolar (ID 13646874).
10. A decisão ID 13655360 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do impetrado.
11. Devidamente notificado, o impetrado deixou de prestar informações.
12. O impetrante noticiou haver sido convocado a tomar posse em estágio público e, por essa razão, tendo a necessidade de comprovar vínculo acadêmico, efetuou o pagamento da taxa de rematrícula. Requereu a concessão da segurança com a devolução em dobro do valor indevidamente pago (ID 14603002).
13. A decisão ID 15236446 considerou prejudicada a apreciação da liminar, determinou a intimação do Ministério Público Federal e a remessa dos autos para sentença.
14. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito da ação (ID 15380686).
15. Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDIDO

16. O pedido é improcedente.
17. O § 5º do art. 1º da Lei n. 9.870/1999 dispõe:
18. “§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores” (negritei).
19. O valor das mensalidades pagas em um semestre, como no caso dos autos, destina-se a remunerar exclusivamente os serviços prestados pela instituição de ensino nesse mesmo semestre.
20. O fato de o aluno haver pago o valor referente a disciplinas que efetivamente não cursou não o autoriza a considerar esse pagamento como crédito para cursá-las em período posterior.
21. Isso porque, ao efetuar o pagamento das mensalidades, todas as disciplinas estavam à sua disposição, de modo que, a opção de deixar de cursá-las foi ato unilateral de sua parte.
22. Ao disponibilizar ao aluno todas as disciplinas, a instituição de ensino adimpliu sua parte no contrato, não importando sua opção de não cursá-las, conforme consta expressamente na cláusula 5ª do contrato de prestação de serviços acostado pelo impetrante (ID 13646863). Confira-se:
23. “Cláusula 5ª) O cumprimento deste contrato pela CONTRATADA se caracteriza pela disponibilidade dos serviços educacionais em favor do aluno, **independentemente do comparecimento deste às aulas**” (negritei).
24. Dessa forma, ao encerrar-se o segundo semestre de 2018 a instituição de ensino quitou todas as suas obrigações contratuais para com o impetrante, nada podendo ser dela exigido a título não oneroso para o primeiro semestre de 2019.
25. Essa orientação, aliás, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONTRATADOS E DISPONIBILIZADOS AO ACADÊMICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA.

1. Não configura ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Ausência de prequestionamento do art. 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, não configurando contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes.

3. O Tribunal de origem, pelo exame da prova documental, concluiu que o acadêmico firmou contrato de prestação de serviços educacionais para o segundo semestre de 2001 (julho a dezembro), sem, contudo, formular cancelamento de matrícula a posteriori. Observou, ainda, não haver respaldo nos autos a afirmação de que, não havendo a rematrícula, haveria a automática rescisão do pacto. A certeza quanto à confirmação da matrícula foi ratificada pela apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade referente a julho/2001.

4. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte entende ser devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas. O fato de não ter o acadêmico comparecido às aulas ou efetuado os exames periódicos não o exime do dever de adimplir com o contrato formalizado anteriormente, porquanto o serviço de ensino, da forma como anuiu quando da assinatura do contrato, estava a seu dispor, sendo-lhe facultado usufruir ou não.

6. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 861030/PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2006/0133341-0 REL. MIN. RAUL ARAÚJO.

26. Acresça-se, ademais, que o próprio impetrante refere que os valores referentes às duas disciplinas não estão sendo cobrados, mas apenas a rematrícula, o que não se afigura, à luz do que foi acima exposto, ilegalidade alguma.

27. Por tal razão, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

28. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

29. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDES OPERADOR MULTIMODAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " B "

1. **ANDES OPERADOR MULTIMODAL LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05148/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-720.772/2016-17, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A autora comunicou a efetuação do depósito judicial do valor em testilha (id 1445270), pugnando assim pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito complementar (id 1608210).

6. Decisão deferiu o pedido de tutela de urgência requerido (id 1461732), em razão do depósito efetuado.

7. Citada, a ré apresentou contestação (id 1594444), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

8. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter interesse em fazê-lo (id 2085498).

9. Em réplica, a autora repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré e reiterou pedido de suspensão dos efeitos do protesto (id 2197262).

10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

13. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

15. Consoante consta do Auto de Infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151205068215502 em 17/04/2012, às 14h01, após a atracação do navio, que se deu em 16/04/2012, às 06h16. Registre-se que o Conhecimento Eletrônico foi incluído pelo transportador no sistema em 17/04/2012, às 10h45, momento a partir do qual a autora poderia prestar as informações relativas ao CE agregado em prazo regulamentar.

16. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

17. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

18. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

19. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional:

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

20. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05148/16, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

21. Neste ponto, conforme argumenta a União em sua contestação, observo que no Auto de Infração restaram individualizadas e pormenorizadamente descritas as ocorrências, constando a correspondente data de referências, os elementos caracterizadores, a infração cometida e a penalidade aplicada.

22. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

23. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

24. Observo, ainda, que multa prevista é aplicável tanto à omissão na prestação das informações, quanto a sua prestação a destempo. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

25. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

26. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

27. Afásto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

28. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

29. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

30. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

31. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

32. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

33. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

34. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

35. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

36. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

37. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

38. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

39. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)"

(STJ: 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado na AASP nº 2473/2006)

40. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

41. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

42. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

43. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)".

Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

44. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...) Agravo interno improvido. (Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. - (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (...)

(Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

45. Discutindo acerca da infração propriamente e a conseqüente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

46. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

47. Prejudicado, portanto, o pedido de suspensão do protesto.

48. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

49. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

50. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (id 1445256 e 1608210).

51. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO.

ADILSON MELO LANN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial.

Em apertada síntese, alegou que;

“O autor na data de 20 de dezembro de 2016 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição especial, junto ao órgão ora réu.

Entretanto, o benefício não lhe fora concedido, conforme cópia do indeferimento em Recurso Especial administrativo.

Ocorre que alguns períodos anotados em CTPS, não houve o devido recolhimento do INSS, dever das empresas na qual o Autor laborou, não podendo restar-lhe a presente prejudicada.

Além disso, sobre os períodos apresentado o autor possui as PPP's – não havendo portanto necessidade de acompanhar o laudo ambiental, inclusive de acordo com a jurisprudência.

Note Excelência, não teve enquadrado os períodos de trabalho quando na empresa Transbrasa de 25/03/1983 à 28/03/1984 e de 21/11/1986 a 30/04/1987, os quais possui o PPP, ainda que em período anterior da necessidade da apresentação.

Além disso, possui PPPs da Rodrimar quando de trabalho de 01/06/1993 a 28/02/1996, Marimex 01/10/1997 a 03/11/2003 e (19/11/2003 a 03/11/2004 – único período enquadrado), Transportadora Cortes LTDA 04/05/2005 a 12/05/2005 e da empresa Santos Brasil desde 03/10/2005.

Desse modo, o enquadramento deve ser automático até 28/05/1995, quando houve a revogação do Decreto de 1979, visto que seu enquadramento se dava por função/profissão.”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria especial, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, mormente quando ausente o processo administrativo referido na inicial, a fim de que se possa cotejar os documentos que instruíram o pedido na via administrativa com os documentos que acompanharam a petição inicial, sob análise, razão pela qual fica prejudicado o exame a concessão do pedido de tutela neste caso concreto.

Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial, à míngua do processo administrativo, ressaltando que para tanto, os perfis profissiográficos que instruíram a petição inicial são insuficientes, neste momento.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, devendo:

- a) anexar aos autos memorial descritivo acerca do valor da causa, esclarecendo ao juízo como chegou ao valor de R\$ 64.834,20;
- b) anexar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido administrativo do NB 42/180.389.314-9;
- c) indicar quais os períodos que pretende o reconhecimento como especiais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se réu.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014226-51.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA, SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) autores(s), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 14.330,13 (quatorze mil trezentos e trinta reais e treze centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-15659840), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014226-51.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA, SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) autores(s), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 14.330,13 (quatorze mil trezentos e trinta reais e treze centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-15659840), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-16371861), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-16371865), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO GONCALVES MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-16371865), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011142-80.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON GOMES DE AZEVEDO, SONIA DE SOUZA PINTO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grup de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR BENLULU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ARTHUR BENLULU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de período laborado em condições especiais.

Em apertada síntese, alegou o autor que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o reconhecimento do período trabalhado para o Metro de São Paulo (13/06/1988 a 06/11/1988 e 26/04/1989 a 26/04/2006), sendo indeferido o pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, momento quando necessária elaboração e conferência da contagem do tempo de serviço, a fim de que se possa cotejar os documentos que instruíram o pedido na via administrativa com os documentos que acompanharam a petição inicial, sob análise, razão pela qual fica prejudicado o exame a concessão do pedido de tutela neste caso concreto.

Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Em que pese a contestação padronizada juntada nestes autos, reputo necessária citação do INSS->

Cite-se. Intimem-se.

Santos/SP, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

DESPACHO

1-Proceda-se a pesquisa do andamento processual da carta precatória expedida para a Subseção de São Paulo (Id. 13608919).

2-Depois, dê-se vista dos autos à CEF, por 30 dias, conforme requerido (Id. 15607846).

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003644-25.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXCLUSIVA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, ANA MARIA DO CARMO FERREIRA, MARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099

DESPACHO

Id. 11226751, 14181761, fl. 149. Nada a deferir.

Id. 15369628. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005863-11.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIV COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GABRIEL FAZZINI, HIDERALDO LUIZ CIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

DESPACHO

Id. 11448224, fl. 209/212. Intime-se a CEF do teor da pesquisa realizada (Renajud), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Id. 15408423. . Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002881-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILTON REZITANO - ME, ILTON REZITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAUA - SP41701
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAUA - SP41701

DESPACHO

Id. 12005065, fl. 167. Indefiro. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Id. 15368567. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004910-47.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VSB COMERCIO E CONFECACAO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Id. 15376625. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006528-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor do débito apontado no Id. 16492972, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e a consequente constrição de valores e bens.

3-Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, defiro o requerimento da CEF no Id. 15526302.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006745-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - MG136105

DESPACHO

Id. 17043551. Intime-se o excepto para que, querendo, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. 15975528. Sem prejuízo, defiro o requerido no mesmo prazo supramencionado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005081-38.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXECUTADO: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143

DESPACHO

1-Id. 12507901, fl. 78/79. Considerando a existência de abertura de inventario em nome do de cujus, a sucessão processual deve ser feita pelo espólio, ante o teor do art. 75, VII, do CPC. Assim, proceda-se a regularização do polo passivo da ação, passando a constar Espólio de Josefa Maria da Silva, representada por seu inventariante José Carlos da Silva.

2-Antes de dar prosseguimento na execução, com a consequente citação do espólio do devedor, intime-se a CEF para apresentar planilha do valor atualizado do débito, visto que a ultima constante dos autos data de maio de 2014.

3-Id. 15274622. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007759-89.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI, MAGLENE VIVIANE PEREIRA

DESPACHO

Id. 15409634. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002125-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME, SANDRO FRANCIS CYRILLO

DESPACHO

Id. 15268596. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATEL CASA SHOPPING EIRELI - EPP, EMILE TENOURY ACEVEDO

D E S P A C H O

Id. 15602918. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA

D E S P A C H O

Id. 16396430. Nos termos no art. 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, e não protocolados nos autos da execução como fizeram os executados.

Intime-se o advogado constante da procuração de Id. 16395747/48, a fim de que providencie, no prazo de 15 dias, a correção do equívoco apontado.

Id. 15986861. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003755-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

D E S P A C H O

Id. 15607881. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001272-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1-Id. 15453367. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

2-No entanto, verifica-se que haverá incidência de despesa bancária (tarifa/taxa) relativa à tal operação.

3-Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretaria proceder ao necessário.

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEGS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GERCIO CASTELHANO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JONAS LUCIO LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ANTONIO FREZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A parte autora ingressou com a presente ação perante a 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, declinando como domicílio e residência a cidade de Praia Grande/SP.

Em petição anexada sob o id 13697807, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal de Santos/SP, face ao equívoco no ajuizamento eletrônico.

Contudo, é preciso que o autor esclareça a razão do pedido de remessa dos autos a este juízo, tendo em vista que o endereço indicado como seu domicílio e residência está localizado na cidade de Praia Grande/SP, abrangido pela circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente.

Concedo, pois, ao autor, o prazo de 5 dias para justificar a propositura da demanda neste juízo federal de Santos.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003805-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JUST LED PRODUCOES VISUAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REINALDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Reinaldo Alexandre da Silva em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, pelo qual requer a imediata análise de recurso administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. Requer, outrossim, a estipulação de multa diária, para o caso de descumprimento da determinação judicial.

3. Conforme relata na exordial, em 24/07/2018, o impetrante protocolou recurso administrativo, com vistas a reformar decisão administrativa que denegou pedido de auxílio-doença.
4. Entretanto, notícia que após o oferecimento de contrarrazões por parte da autarquia, em 03/10/2018 e imediato encaminhamento do aludido processo à Coordenação de Gestão Técnica (CGT), vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o recurso não teve mais andamento.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do indigitado processo administrativo.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14488088).
8. Após a notificação da autoridade impetrada e, antes que fornecesse as informações requeridas, o impetrante noticiou a retomada do andamento processual, motivo pelo qual, requereu a extinção do *mandamus*. Juntou documento comprobatório (Id 17039851 e anexo).
9. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, em fase de recurso, que tinha por escopo o deferimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.
11. Após a notificação da autoridade impetrada, o impetrante manifestou a falta de interesse na manutenção da lide, uma vez que o processo administrativo retomou o seu curso.
12. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente que, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
13. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
14. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
15. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
16. Sem custas processuais ante o deferimento da gratuidade.
17. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
18. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.**
19. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-75.2019.4.03.6104
AUTOR: WALKIRIA SEIXAS PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação na justiça estadual (26/04/2019), conforme indicado pela parte autora (R\$ 21.366,64), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 15 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

RENATO MARTINS DOS SANTOS, qualificado (o) nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu a concessão de auxílio-doença ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Narrou a petição inicial que:

“Inicialmente, foi concedido ao autor, no dia 20/05/2016, o Auxílio Doença (NB 614.261.599-3), após constatado em perícia administrativa que o autor estava incapaz temporariamente para exercer sua atividade habitual, qual seja encarregado de transporte.

Ocorre que, no dia 30/09/2018 o autor vê seu direito cessar, todavia a moléstia que deu origem ao benefício não havia sido curada, nem regredido à graus mínimos aceitáveis. Razão pela qual o requerente solicitou novas perícias nas dependências da autarquia, a saber 30/10/2018 (NB 625.434.078-3), 07/01/2019 (NB 626.249.030-6) e 26/02/2019 (NB 626.937.508-1), todas indeferidas por não reconhecer a incapacidade do autor, como se pode constatar nos resultados das perícias anexas.

A moléstia que acomete o autor é classificada pelos médicos da Clínica Orto Center, onde o autor vem recebendo acompanhamento desde o início da doença, como Rigidez Articular não classificada em outra parte (CID M 25.6), Transtorno Articular não especificado (CID M 25.9), Coxartrose, ou seja, artrose no quadril (CID M 16). Ainda em novembro de 2018, precisou ser afastado por atestado médico, pois sentia dores que o impediam de exercer suas atividades.

O relatório médico da clínica supracitada em 03/01/2019 mais uma vez corroborou as expectativas médicas, afirmando que o paciente, ora autor, não tem condições de realizar suas atividades laborais no momento.

A Osteoartrose, mencionada nos relatórios médicos, é uma doença que atinge a cartilagem, tecido conjuntivo elástico posicionado nas extremidades dos ossos que interagem entre si. O principal sintoma é a dor mecânica (rítmica), os especialistas dizem que as dores se agravam durante o dia, fruto das atividades exercidas e melhoram no momento que o acometido repousa.

Outrossim, há data prevista para internação do autor, com proposta de cirurgia de artroplastia total do quadril esquerdo, no dia 13/05/2019, conforme Receita Médica da Santa Casa de Santos, assinada pelo Dr Jonathan Kioy Duarte Araki (CRM 204.315).

Ao bem da verdade, o autor encontra-se incapaz de exercer suas atividades. Tanto as de natureza administrativa, quanto nas hipóteses em que substitui motoristas em viagens, inclusive em motocicletas, em caso de falta (conforme declaração da empresa LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, anexo), como vem sendo fortemente comprovado pelo relatório médico de especialistas. Dessa forma perícia administrativa carece de atenção.

Tendo em vista todo o exposto, não restaram alternativas, senão, ingressar com a presente demanda a fim de restabelecer o direito lido do autor, qual seja, o restabelecimento do Auxílio Doença, ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez”.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio-doença entre 2016 e 2018, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 15 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO BATISTA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

A parte autora declina na petição inicial que reside na cidade de Praia Grande/SP, pretendendo discutir questões relativas a imóveis localizados igualmente na cidade de Praia Grande/SP.

Ainda, informa a parte autora que "O autor deposita as custas processuais de petição inicial, taxa de oficial de justiça, assim como, taxa mandado judicial no valor de R\$ 10.533,43 (Dez mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos)".

Contudo, no item 4 dos pedidos, requereu "4. O deferimento do autor depositar as custas processuais de petição inicial, taxa de oficial de justiça, assim como, taxa mandado judicial, também como as quotas".

De toda sorte, não há falar em custas de petição inicial, taxa de oficial de justiça e taxa de mandado judicial no âmbito da Justiça Federal.

Assim concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora esclarecer ao juízo a propositura da presente ação na Justiça Federal de Santos/SP, tendo em vista o seu endereço declinado na petição inicial e a localização dos imóveis sobre os quais versa a discussão pretendida pertencerem ao município de Praia Grande/SP, cuja jurisdição está abarcada pelo Juízo Federal de São Vicente/SP.

Sem prejuízo, torno sem efeito a certidão anexada sob o id 17332471, tendo em vista que a parte autora não deduziu pedido de gratuidade, devendo a serventia providenciar a correta certidão no tocante ao não recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: S S PERES JOSE - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GOMEZ DE ANDRADE - SP315752
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Considerando que a parte autora pretende a nulidade dos autos de infração referidos na petição inicial, tenho por certo que os elementos carreados aos autos, neste momento de cognição sumária, não se mostram suficientes ao exame do pedido de tutela, notadamente quanto à alegação de nulidade, com sustentação ainda na alegação de não ter cometido as infrações, consubstanciadas em evadir-se de praça de pedágio.

Assim, reputo necessária a manifestação da ré.

Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000288-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ECOPORTO SANTOS S.A.

DECISÃO.

A presente ação será processada sob o rito do procedimento fixado no art. 381 e seguintes do CPC/2015.

Portanto, determino as seguintes providências:

Cite-se a União e o Terminal Ecoporto Santos.

Considerando o princípio da celeridade e economia processual, designo desde já para a realização dos trabalhos periciais o engenheiro Sr. PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA e o contador Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, os quais deverão manifestar se aceitam a nomeação. Em caso afirmativo apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das propostas, dê-se vista à parte autora para manifestação.

No mais, cumpra-se e aguarde-se.

Citem-se. Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento que determine que a impetrada proceda ao parcelamento, conforme requerido pela impetrante, no valor integral da dívida, independentemente do limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2019, em seu artigo 29.

Apresentou procuração e juntou documentos. É isento do recolhimento de custas.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações, de cujo teor pronunciou-se o impetrante.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade de limitação, por meio de norma regulamentar, do valor do débito fiscal para o fim de parcelamento simplificado.

A impetrante apresentou requerimento administrativo, com o intuito de parcelar sua dívida fiscal no montante de R\$ 2.743.085,61 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), na modalidade simplificada.

Ocorre que seu pedido foi negado, ao argumento de que, nos termos do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2019, para o fim de referida espécie de parcelamento, há limitação de valor, admitido somente para débitos fiscais até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Da análise do quanto aqui debatido, entendo que assiste razão à impetrante.

O parcelamento simplificado encontra previsão no artigo 10 da Lei nº 10.522/02, que dispõe: "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

Nesse cenário, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2019, que, em seu artigo 29, limita o valor do débito, ressalvando a possibilidade de parcelamento simplificado para quantias até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Confira-se o teor da referido dispositivo:

"Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Contudo, referido ato normativo extrapolou os limites legais previstos na Lei nº 10.522/02.

Tratando-se de norma jurídica secundária, de caráter complementar, sua validade e eficácia resulta imediatamente da estrita observância do quanto restou estabelecido na legislação de origem, não lhe sendo admitida a inovação no âmbito regulamentar, restringindo sua aplicação ou criando requisitos até então inexistentes, sob pena de ofensa à hierarquia normativa constitucionalmente prevista.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA RESERVA L. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê que “Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.”.
2. Conforme previsto no artigo 14-F da Lei nº 10.522/02, em 23.12.2009 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para disciplinar diversas modalidades de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.
3. O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu restrição ao parcelamento simplificado, limitando a inclusão nesta modalidade de débitos cujo valor não ultrapasse um milhão de reais, tendo sido incluído, em seu parágrafo único, que caso o contribuinte já possua outros parcelamentos simplificados em curso a soma do saldo devedor de todos não poderá ultrapassar o mesmo limite.
4. Não há no texto do diploma legal instituidor do parcelamento qualquer restrição quanto ao limite de valor dos débitos a serem incluídos na modalidade simplificada de parcelamento. O que se percebe é que se tratando de parcelamento simplificado, o legislador ordinário inclusive reduziu as restrições à sua adesão, afastando desta modalidade as vedações contidas no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, conforme previsão do parágrafo único do artigo 14-C do mesmo diploma legal.
5. Ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, o diploma administrativo desbordou dos limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê semelhante restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. Precedentes deste Tribunal.
6. Agravo não provido. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019822-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUI FILHO, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 02/05/2019)

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.”
(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28376 0001917-93.2012.4.05.8201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.).

O perigo na demora é evidente, configurado na manutenção da situação de irregularidade fiscal da impetrante junto ao Fisco federal, e demais efeitos e restrições daí decorrentes.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar que a impetrada analise o pedido de parcelamento simplificado apresentado pela impetrante, afastando-se a limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2019, no que concerne ao valor da dívida fiscal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUÍA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o erro material contido na decisão ID 17272017, de modo que onde consta Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2019, passe a constar Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

No mais, mantenha-se o provimento tal como lançado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007423-92.2018.4.03.6104

AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15700051: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior, juntamente com os autos do PJe 5005803-45.2018.403.6104.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, MARCELLO IERVOLINO - SP420665, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta à ação coletiva nº 0005238-86.2015.6100 - 14ª Vara Federal de São Paulo, no Sistema PJe, verifica-se possível identidade entre o seu objeto e o do presente *mandamus*.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a referida ação, justificando o seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002098-61.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389, RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte executada, intimada, efetuou o pagamento mediante GRU (id. 16554191).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta afirmou que o crédito foi satisfeito integralmente e nada requereu (ids 16619681 e 16848647).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007013-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004674-42.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: M A DE OLIVEIRA - ME, MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MAGALHAES ARRIVABENE FERNANDES - SP197639

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MAGALHAES ARRIVABENE FERNANDES - SP197639

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 1688378, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA** e **M A DE OLIVEIRA - ME** declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007796-87.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANA DIAS SILVA, ROGERIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007884-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIREX LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIREX LOGÍSTICA LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito da impetrante, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Quanto ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RI RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO A DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI: INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCA DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTAB DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE I AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ P PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC/73):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos: débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Em tempo, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada.

A fumaça do bom direito emana do quando restou acima fundamentado. O perigo na demora, por sua vez, reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro o pedido de liminar, e julgo procedente o pedido**, concedendo a segurança, para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante DIREX LOGISTICA LTDA - CNPJ: 02.692.429/0001-12, a contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GUARANI IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO COMUM

0201743-49.1989.403.6104 (89.0201743-5) - HERMANO FONSECA ANGEL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201945-84.1993.403.6104 (93.0201945-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201271-09.1993.403.6104 (93.0201271-9)) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-41.2010.403.6104 - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003481-18.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009445-87.2013.403.6104 - SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-82.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DELLAQUA NASI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200774-68.1988.403.6104 (88.0200774-8) - ALCIDES DE ALMEIDA LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALCIDES DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9) - JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205677-15.1989.403.6104 (89.0205677-5) - JULIO GONCALVES PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JULIO GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200750-69.1990.403.6104 (90.0200750-7) - DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202188-33.1990.403.6104 (90.0202188-7) - VALDETE TORRES DE SENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE TORRES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4) - APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA X TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005872-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005872-9) - GEORGE ALVES FEITOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GEORGE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000872-0) - ROSANA YARA DE ALMEIDA X ROSANGELA DA SILVA ALMEIDA - MENOR (MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA - MENOR (MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA YARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002848-88.2002.403.6104 (2002.61.04.002848-1) - SALETE DE ALMEIDA FARIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE ALMEIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64,

de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003587-61.2002.403.6104 (2002.61.04.003587-4) - ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003778-09.2002.403.6104 (2002.61.04.003778-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010085-76.2002.403.6104 (2002.61.04.010085-4) - JANE MIGUES OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JANE MIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006254-83.2003.403.6104 (2003.61.04.006254-7) - JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014268-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014268-3) - ARNALDO AGRIA HUSS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AGRIA HUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009979-70.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRILASA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a “integral” digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

ID 16842275: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-93.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 17353556), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ISIO DA GUILA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17075615), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005042-80.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) ASSISTENTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000976-23.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957

RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

DESPACHO

ID 15710896: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16255682: A parte exequente deverá se manifestar expressamente sobre o ofício e documentos (ID 14147242), conforme já determinado no despacho ID 15825394.

Nada sendo requerido em 10 (dez), dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-40.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILMA ADRIANO CANADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17218976), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008326-62.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280, OZENI MARIA MORO - SP43566

RÉU: UNIÃO FEDERAL, NELSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: NINA DAL POGGETTO - SP45717

DESPACHO

IDs. 16848606 e 17122716: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EURIBERTO JOSE BERTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17178046), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009872-21.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-85.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MA NOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17253086: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005135-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAXBRITA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432, LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - SP280029

DESPACHO

ID 16341740: Dê-se ciência à parte executada.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLI VAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos extratos das contas do autor, vinculadas ao FGTS.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferir a eventual existência e montante de valores a serem creditados ao autor.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005464-74.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14317364: Tendo em vista a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALTAIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 14651565: Retifique-se a autuação para inclusão de GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 23.114.810/0001-74 no polo ativo.

Ante a ausência de impugnação pelo executado, cumpra-se o determinado no despacho anterior, expedindo-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores objeto da execução.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009963-82.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 15416363: Tendo em vista a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Sem prejuízo, tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566, ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da preliminar de ilegitimidade passiva para o pleito de restituição tributária, suscitada pelo corréu FNDE em contestação (id. 16729594).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença, momento em que apreciarei o pleito antecipatório formulado na inicial.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5002769-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILDA DAS NEVES DESOULZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 17 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o interessado intimado da expedição da certidão de objeto e pé, nos termos do despacho 16585067.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000181-53.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 17 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003208-37.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMILTON LOURENCO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 17 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 5008258-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTOVAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000470-15.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS AMADOR, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 20 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 0201021-97.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, ELDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

DESPACHO

Id 17298076: manifeste-se o patrono acerca do informado em relação ao exequente Lauro Pinto Haytzmann.

Sem prejuízo, espeçam-se os requisitórios dos demais exequentes.

Santos, 15 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011507-91.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, MARIO FRANCISCO AFONSO, ADILSON DOS SANTOS SALES, LUCIANO CARLOS RODRIGUES, ILIZEU VIOLA, DIRCEU FERNANDES, MOISES JESUS DE FREITAS, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA, WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA, WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12391662, p. 3/4 e 11: Tendo em vista a expressa concordância da PFN com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se os requisitórios complementares, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013264-08.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO GOMES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, retomem os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205508-23.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: A TEIXEIRA CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15722581: Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4108681 proceda a Secretaria o seu cancelamento.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novo(s) alvará(s) de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-los e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002640-07.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES, NELSON DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o saldo do requisitório foi estomado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeçam-se novos requisitórios.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001200-63.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADALTO VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002632-30.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO SERGIO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:

- a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;
- b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.

Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:

- a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);
- b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;
- c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício – item "b") deverá ser abatido do Montante (M) - item "a", repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;
- d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item "c"), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.
- e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202010-79.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17273566: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão id 16738047.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO SOTTO - SP18452, CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 1653986: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão id 15565746 expedindo-se o requisitório do valor incontroverso (R\$ 80.231,71, atualizado 06/2018).

Transmitido, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15662906: Ciência às partes.

Semprejuzo, reitere-se o Ofício expedido sob id 14489526, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008578-65.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARA APARECIDA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15761461: Mantenho a decisão proferida sob id 15629833, pelos seus próprio fundamentos.

Venham para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos sob id 12389924 - p. 276/277.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000324-35.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANDRE LUIZ MOLLER

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Semprejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC (cálculo id 14540563).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AROLDO BARCELOS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17355529: Considerando que o INSS deixou transcorrer sem manifestação os prazos que lhe foram concedidos para impugnar os cálculos do autor, indefiro o pedido de cancelamento do precatório. Por cautela, tratando-se de interesse indisponível, retifiquem-se os requisitórios para que o numerário permaneça à ordem deste juízo.

Com a retificação, venham para transmissão.

No mais, manifeste-se o exequente sobre a notícia de erro material nos cálculos apresentados.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009215-11.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GISELE CHRISTINE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento voluntário do acordo, homologado por sentença (id 15360796).

Após, ciência ao autor.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0005027-19.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDO AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VANESSA FARIA ALVES GARCIA - SP214663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição 14724247: tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, cite-se a requerida.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003620-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE RÉ: AMARILDO SOARES DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FLAVIA CIBELLI RIOS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 11.09.2019, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, quando o apenado Amarildo Soares Dias tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado nos autos.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8538

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000378-88.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-60.2019.403.6104) - MARIO MARCIO DA SILVA(MG098203 - PAULA DINIZ GOUVEA E MG051162E - MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR E BA020590 - ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.MÁRIO MÁRCIO DA SILVA ingressou com o presente incidente, arguindo a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos objeto da denúncia ofertada na ação penal distribuída sob o nº 0000160-60.2019.403.6104.Em síntese, argumentou não existirem elementos concretos indicativos da transnacionalidade da ação a ensejar a deflagração da competência da Justiça Federal, pelo que pleiteou a remessa do feito à Justiça Estadual. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/17 pelo não acolhimento da exceção, em vista de vários elementos informativos colhidos até o momento evidenciarem a intenção do tráfico transfronteiriço de drogas. Argumentou que os elementos colhidos são suficientes para a incidência ao caso do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que para sua caracterização dispensa a efetiva transposição da fronteira nacional.Feito este breve relatório, decido.Ao menos nesta fase procedimental, tenho como de todo impossibilitado o acolhimento da exceção em apreço, dada a existência de fortes indícios de que a grande quantidade de cocaína apreendida teria como destino país estrangeiro.Com efeito, a Autoridade Policial que presidiu as investigações informou que ao realizar busca na residência sito à Rua Ne de Azevedo nº 77, Tortuga, Guarujá-SP, apreendeu objetos indicativos de que a droga seria remetida ao exterior.Outrossim, além de máquinas para embalagem a vácuo, foram apreendidos quinze botes infláveis, duzentos e oitenta e duas bolsas impermeáveis, balões de gás coloridos, malotes e sinalizadores marítimos. Cumpre destacar que, realizada diligência na residência do excipiente, foram apreendidos aparelhos de telefonia celular que, como constatado em perícia, continham imagens de contêiner sendo carregado com tabletes de cocaína.De acordo com o ponderado de forma precisa às fls. 14/17 pelo eminente Procurador da República, Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, há nos autos vários elementos que evidenciam a intenção de transnacionalidade do tráfico de drogas.Conforme bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal(...)Segundo consta, agentes da Polícia Federal receberam a informação de que no dia 21/02/2019 um caminhão-batu com grande carregamento de drogas chegaria na residência situada na Rua Professor Ne de Azevedo, nº 77, bairro Tortuga - Enseada, Guarujá/SP, para descarregar.Diante da informação, os agentes policiais fizeram campanha próximo à residência a fim de surpreender os supostos traficantes. Por volta de 15 horas daquela data, encostou no portão da residência o caminhão marca/modelo VW Express DRC 4X2, placas FV5787, na cor branca, fabricação/modelo 2018/2019, ocasião em que José Oliveira da Silva saiu do interior do referido imóvel e abriu o portão para o veículo adentrar. Naquele momento foi realizada a abordagem de José e do motorista do caminhão, que depois constatou-se tratar do acusado MARIO MÁRCIO.Ao realizarem a busca veicular no caminhão, os policiais identificaram um fundo falso no baú e, ao verificarem, encontraram grande quantidade de droga (cocaína).Em continuidade das buscas, mais drogas foram localizadas no interior do imóvel (José, que se apresentou como sendo caseiro do local, autorizou a entrada da equipe) e, junto a elas, R\$ 1.020.650,00 em espécie. Além disso, outros diversos objetos foram encontrados no interior da residência e apreendidos: 2 máquinas para embalagem a vácuo, 282 bolsas impermeáveis marca Echoliife, 7 botes infláveis marca Obrien, 8 botes infláveis Jet Disk NTK Náutica, balões de gás multicoloridos, bolsas, malotes e sinalizadores marítimos (cf. auto de apreensão a fls. 19/21 e laudo pericial a fls. 101/114 dos autos principais).Além do caminhão que transportou a droga, outros veículos que estavam estacionados no interior do imóvel também foram apreendidos, quais sejam, um TOYOTA/HILUX CD 4X4, placas LSD9740, na cor preta, ano/modelo 2015 e uma HONDA/CB 650F, placas FGN6129, na cor vermelha, ano/modelo 2018. Os dois veículos estão registrados em nome de Carlos dos Santos Beserra, proprietário da residência, segundo o caseiro José.No momento da detenção, o réu disse aos policiais que sabia que estava transportando droga e que, inclusive, já havia tido problemas com esse tipo de conduta no seu Estado de origem, Mato Grosso do Sul (vide depoimentos a fls. 04/08 dos autos principais).Tanto o acusado nestes autos quanto o suposto caseiro foram presos em flagrante. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva (fls. 67/74 dos autos principais).Com o avanço da investigação, os agentes da polícia federal obtiveram a informação de que o caminhão (conduzido pelo réu) que transportava a droga, havia partido - antes de ser flagrado com droga - de um imóvel localizado na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, que seria a possível residência do réu (fls. 53/54 dos autos principais).Diante de tal informação, foi realizada busca e apreensão na referida residência, sendo apreendida mais droga (cocaína) e diversos outros objetos: aparelhos de telefones celulares, armas de fogo - pistolas, fuzil e munições -, vários documentos (dentre eles um passaporte da República Italiana e uma CNH em nome do réu), máquina de embalagem a vácuo, bolsas impermeáveis, cordas, fitas adesivas, sacos plásticos e um veículo FIAT/DOBLÓ, placas PXV0408, na cor prata, em cujo interior estavam acondicionados os 375 kg da cocaína encontrada (cf. auto de busca e apreensão a fls. 58/88 e laudo pericial a fls. 138/148, tudo dos autos principais).Os aparelhos de telefone celular apreendidos nas residências onde se deram as buscas foram examinados (perícia de informática) e deles foram extraídos dados, entre eles diversas imagens e vídeos de (pelo menos) um contêiner sendo carregado com tabletes (possivelmente de cocaína) em meio aos palets (imagens e vídeos gravados no pendrive de fls. 208 dos autos principais). Nos vídeos, uma pessoa não identificada, de voz masculina, narra, enquanto realiza a filmagem, passo a passo o que está sendo acondicionado no contêiner (quantidade de tabletes, quantidade e posição que ficariam os palets etc), ficando claro que está prestando informações (dando satisfações) a alguém sobre o andamento da empreitada criminosa; isto aponta para a possível existência de uma organização criminosa.Nesse sentido, consta do Laudo Pericial de fls. 197/208, que o perito criminal chegou à conclusão de que analisando os aparelhos de telefonia, constatou-se a existência de arquivos de imagem e de vídeo registrados pelas câmeras de interior do imóvel (José, que mostrou manuseio de tabletes em carga de contêineres, ação comumente utilizada no tráfico de drogas (fls. 207 dos autos principais).Pois bem, na Lei de Drogas, a majorante do artigo 40, inciso I, diz respeito à hipótese em que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a intenção de transnacionalidade que, quando caracterizada, também é causa de fixação da competência da Justiça Federal.A transnacionalidade do tráfico de drogas, portanto, pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, dispensando, para sua caracterização, a efetiva ocorrência do resultado. Em outras palavras, para fins da incidência da majorante (e, portanto, fixação da competência), não é necessária a efetiva transposição da fronteira nacional.Embora reste evidente para os órgãos envolvidos na persecução penal que o delito em tela foi praticado com clara intenção de transnacionalidade, tal circunstância deve ficar bem demonstrada. Para tanto, o caso dos autos tem de ser analisado de forma ainda mais peculiar, haja vista ter alguma distinção dos casos desse tipo de delito, rotineiramente apurados na região do Porto de Santos.Destarte, são vários os elementos que apontam pra a transnacionalidade do tráfico de drogas. Para chegar a essa conclusão, é necessário que se faça uma leitura desses elementos no contexto em que os fatos se deram e de forma cronológica. Vejamos:1º - grande quantidade de cocaína (968,690 kg), droga proibida na maioria dos países;2º - droga com embalagem contendo figura de roda de leme ou timão (aparelho que permite governar embarcação);3º - residência (onde a droga chegou no momento do flagrante) contendo, em seu interior, diversos petrechos (já descritos acima) indicando que o local era utilizado para preparo e acondicionamento de entorpecentes a serem embarcados em navios;4º - laudo pericial de local de crime concluindo pela constatação, na residência acima, de grande quantidade de material destinado à embalagem e transporte de entorpecentes a ser embarcado em navios que partem do Porto de Santos com destino ao exterior;5º - residência (de onde possivelmente partiu o caminhão com droga conduzido pelo réu) onde, após busca e apreensão efetuada em desdobramento investigativo da prisão em flagrante do réu, foi encontrada mais 375,590 kg de cocaína, armas de fogo, documentos de identificação, passaporte italiano e uma Carteira Nacional de Habilitação em nome do réu (obs.: 2ª residência também foram encontrados diversos equipamentos náuticos, demonstrando que ela era utilizada para preparação de drogas a serem colocadas em navios);6º - laudo pericial de local de crime concluindo que, na 2ª residência, onde houve mais apreensões, a droga também estava armazenada para ser embarcada em navios que partem do Porto de Santos com destino ao exterior; e7º - imagens e vídeos extraídos dos aparelhos de telefone celular apreendidos nas residências mencionadas acima, registrando um contêiner sendo carregado com tabletes (aparentemente de cocaína) em meio a carga, demonstrando o modus operandi do grupo criminoso.Portanto, em suma, o contexto em que o delito foi praticado e a natureza dos objetos apreendidos (armas de fogo, munições, veículos, alta quantidade de droga, elevada quantia em dinheiro, equipamentos náuticos, passaporte italiano, registro de imagens) são indícios concretos de que havia a intenção de transnacionalização do delito; basta observar os itens apreendidos e as fotografias e vídeos contantes dos laudos periciais juntados aos autos principais.Dessa forma, analisando todos os elementos colhidos no inquérito policial até o momento (e pelo rumo, tudo indica que mais serão colhidos), já é possível afirmar, com segurança, o caráter transnacional do tráfico de drogas imputado ao réu MARIO MÁRCIO. (sic. fls. 14º/17 - negritei)Ressalto que a questão aventada já foi submetida ao crivo do Egrégio TRF da 3ª Região, que ao julgar as ordens de Habeas Corpus nºs 5004591-31.2019.4.03.0000 e 5005094-52.2019.4.03.0000, ambas impetradas em favor do excipiente e outros, assentou a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa em v. autos relatados pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Nino Toldo.Referidos v. acórdãos foram assim ementados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. POLICIAL MILITAR REFORMADO. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do fâmus commissi delicti e do periculum libertatis e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, 6).2. A prisão do paciente justifica-se, nos exatos limites do writ, em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro (José Carlos dos Santos Beserra), local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo por ele conduzido, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscientos e cinquenta reais) em espécie. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, estando justificada sua prisão.3. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter

algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar, por ora, sua soltura.4. O pedido de transferência do paciente para estabelecimento prisional compatível com sua condição de policial militar reformado, deferido em sede liminar, deve ser confirmado, ante a existência de risco iminente à sua vida, caso permaneça em estabelecimento comum. Assim, é pertinente que permaneça custodiado em estabelecimento prisional compatível com essa condição.5. Ordem parcialmente concedida. (HC nº 50594-52.2019.4.03.0000, DJe 29.04.2019 - destaque)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO.1. A posterior impetração de habeas corpus em favor de um dos pacientes, que reitera, mas não se limita, aos argumentos ora suscitados pelo impetrante. Ademais, foi decretada a prisão preventiva deste paciente. Isso tudo conduz à prejudicialidade deste writ, em relação a ele.2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscientos e cinquenta reais) em espécie.4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro. (HC nº 5004591-31.2019.4.03.0000, DJe 29.04.2019 - negrite)Tudo está a indicar, por conseguinte, a incidência ao caso do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 587 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduzo:Súmula 587 STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Pelo exposto, e tomando de empréstimo os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 14/17, rejeito a presente exceção de incompetência. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhe-se a presente exceção ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 14 de maio de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005551-64.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS)
Vistos.Pedidos de fls. 86-87. Acolhendo a manifestação do MPF, intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído, para no prazo de dez dias, junto aos autos comprovação do pagamento da pena de prestação pecuniária no importe de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), bem como comprovante de vínculo empregatício atual que demonstre eventual impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.Com a resposta, abra-se vista ao MPF. No silêncio, venham conclusos para análise de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)
Vistos.Diante do retro certificado, preclusa a pretensão de oitiva da testemunha RENATO GONÇALVES SILVEIRA.Aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 3 de julho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-37.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO JORGE FRILLOCCHI(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS E SP264186 - FERNANDA GODOY MIGLIOLLI)

Vistos.Anote-se que as testemunhas Carlos Ely Guastini, Wagner Martinelli Ramos e o acusado Haroldo Jorge Frillocchi comparecerão à audiência designada para o próximo 5 de junho de 2019, às 14 horas independentemente de intimação, conforme informado pela defensora do réu em sua manifestação de fls. 326-327.Posto isto, tomo sem efeito o deliberado à fl. 325.Defiro a juntada da declaração encartada à fl. 328.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7612

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000432-54.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se o patrono do requerente para que providencie a tradução dos documentos juntados às fls.13/21, bem como comprove o alegado às fls.05, juntando comprovante de ocupação lícita e de residência, todos traduzidos para a Língua Portuguesa, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000441-16.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MORAD EL ARRASS X DEHMANI ADAM ABDELKRIM(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

1. Intime-se o patrono dos requerentes para que providencie a tradução dos documentos juntados às fls.16/21. A fim de viabilizar a apreciação do pedido, deverão ser juntados, devidamente traduzidos para a Língua Portuguesa, comprovantes de ocupação lícita e de residência de cada um dos requerentes.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos

Expediente Nº 7611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

DESPACHO PROFERIDO EM 16 DE MAIO DE 2019, ÀS FLS 537: Fls. 536: Defiro a apresentação da testemunha ADEMIR SCHIESTL, arrolada pela defesa de FABIAN RICARDO SCHIESTL, na audiência designada para o dia 22/08/2019, às 14:00 horas, independentemente de intimação. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
Ação Penal nº 0004754-30.2013.403.6104Acusada: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DO NASCIMENTOSentença tipo EMARIA DE FÁTIMA FERREIRA DO NASCIMENTO foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.131-133) que a acusada tentou obter benefício de auxílio doença perante a Agência da Previdência Social em Cubatão/SP, instruindo o pedido com uma falsa declaração, aos 14/12/2007. Recebimento da denúncia em 28/05/2013, às fls.134.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.310-310/verso.Aos 07/04/2016 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que a ré MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DO NASCIMENTO aceitou o benefício (fls.319-320).Às fls.369-370 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decisão.2. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DO NASCIMENTO, realizada em 07/04/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.340-344).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DO NASCIMENTO.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 10 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-25.2017.4.03.6114
AUTOR: CRISTOVAM JOSE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDUARDA DIAS DE SOUSA
REPRESENTANTE: AMANDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora, Eduarda Dias de Sousa, o número de seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 15340694.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001276-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CASIMIRO AFONSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017635-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANADIR PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-47.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 02/02/1987 a atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio*, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 01/02/1990 a 05/03/1997, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 3776307 (fl. 59).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo amolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma tems, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emissor ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3776307 (fls. 48/52), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 02/02/1987 a 05/03/1997 (82 a 84dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprido mencionar que a partir de 06/03/1997 a exposição sempre foi inferior aos limites legais.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza somente **10 anos 1 mês e 4 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **33 anos 4 meses e 19 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da .

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 01/02/1990 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 02/02/1987 a 31/01/1990.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 02/02/1987 a atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio*, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 01/02/1990 a 05/03/1997, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 3776307 (fl. 59).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3776307 (fls. 48/52), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 02/02/1987 a 05/03/1997 (82 a 84dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprido mencionar que a partir de 06/03/1997 a exposição sempre foi inferior aos limites legais.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza somente **10 anos 1 mês e 4 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **33 anos 4 meses e 19 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da .

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 01/02/1990 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 02/02/1987 a 31/01/1990.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-17.2017.4.03.6114

AUTOR: RONALDO LINARES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RONALDO LINARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 28/10/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/05/1989 a 12/12/1990, 11/05/1992 a 01/02/2000, 01/09/2000 a 22/12/2009 e 01/02/2011 a 20/08/2013.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 15/05/1989 a 12/12/1990, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 3777970 (fl. 40).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo amolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 11/05/1992 a 01/02/2000 o Autor apresentou o PPP acostado sob o ID nº 3777970 (fls. 17/18) comprovando a exposição qualitativa aos agentes químicos combustíveis e hidrocarbonetos, motivo pelo qual entendo que deverá ser reconhecida a atividade somente no período de 11/05/1992 a 27/04/1995.

A partir da Lei nº 9.032/95 não é suficiente a simples informação de exposição qualitativa aos agentes químicos, sendo necessária a efetiva exposição habitual e permanente acima dos limites legais.

Destarte, os períodos compreendidos de 28/04/1995 a 01/02/2000, 01/09/2000 a 22/12/2009 e 01/02/2011 a 20/08/2013 não poderão ser enquadrados, pois de acordo com os PPP's acostados sob ID nº 3777970 (fls. 17/18, 19/20 e 21/22) a exposição aos agentes químicos foi inferior aos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **4 anos 6 meses e 16 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **28 anos 5 meses e 19 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 15/05/1989 a 12/12/1990, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 11/05/1992 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLI LUZIA PREHL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **MARLI LUZIA PREHL GUEDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda *per capita* familiar ao patamar de ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar *per capita*.

Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso.

Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretária.

Deiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-65.2016.4.03.6114
AUTOR: AIRTON SALERA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-64.2017.4.03.6114
AUTOR: WALMIRI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-85.2017.4.03.6114
AUTOR: EUCLIDES GERALDO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-62.2017.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-13.2017.4.03.6114
AUTOR: IVAN MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-79.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE FRANCISCO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-89.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSELITA MARIA DE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, intime-se a parte autora a aditar a inicial para atribuir correto valor à causa, bem como junta demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001608-43.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-18.2017.4.03.6114
AUTOR: OVIDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-71.2017.4.03.6114
AUTOR: ALMIRA NUNES SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à petição ID nº 15877967, intime-se o Chefe da Agência do INSS para integral cumprimento da tutela concedida na sentença.

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004048-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DEJAIR ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante a aposentadoria por tempo de contribuição determinada na sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-43.2014.4.03.6338
EXEQUENTE: VICENTE DE MIRANDA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE - SP218822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-25.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ALELUINA REIS DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora requer seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez desde 02/05/2018 (item 3.6.1, da inicial), esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000086-64.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014909-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CAIQUE DANIEL SANTOS FABRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-91.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JULIANE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 13704255.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008103-26.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: ODETE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-60.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO NAPOLEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-61.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-57.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: WALDIR ROSA RIBEIRO

DESPACHO

ID Nº 13552992 e 14533666 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004695-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-53.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS WANDERLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) excepto(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006355-41.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-24.2017.4.03.6114
AUTOR: IRENE FERREIRA GIL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) excepto(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003449-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de instrumento interposto.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004417-11.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSELITO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-19.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-16.2018.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENEDITO ALVES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos ou, sucessivamente, a normal, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03.05.1985 a 05.06.1987, 23.09.1987 a 23.08.1990, 11.12.1990 a 30.08.1991, 01.08.2002 a 30.05.2004, 02.12.2004 a 25.07.2006, 14.08.2006 a 25.02.2009, 01.04.2009 a 30.10.2010, 15.04.2010 a 14.08.2012, 10.08.2012 a 14.12.2012, 20.12.2012 a 25.02.2014, 10.03.2014 a 23.04.2014, 20.05.2014 a 22.01.2015 e 06.01.2015 a 25.04.2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 5304952 (fl. 9), restou comprovado que o Autor desempenhou a função de vigia nos períodos de 03/05/1985 a 05/06/1987, 23/09/1987 a 23/08/1990 e 11/12/1990 a 30/08/1991, razão pela qual deverá ser reconhecida a atividade especial face o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 C11 DATA:08/03/2012 . FONTE_ REPUBLICACA.O.).

Cumpra mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Analisando os PPP's acostados sob ID nº 5305026 (fls. 20/21, 22/24, 24/25 e 26/27) não restou comprovada exposição a qualquer agente agressivo nos demais períodos, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 4 meses e 2 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, observo que o Autor continuou trabalhando, conforme CNIS sob ID nº 5304934, sendo que na data da citação feita em 11/04/2018 possuía 35 anos 8 meses e 7 dias de contribuição, tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

Assim, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 11/04/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Vale ressaltar que o Autor não faz jus à exclusão do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, pois atingiu somente 89 pontos (35 de contribuição e 54 de idade).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/05/1985 a 05/06/1987, 23/09/1987 a 23/08/1990 e 11/12/1990 a 30/08/1991.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 11/04/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006845-29.2014.4.03.6114
AUTOR: LENICE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Nº 16409871 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MARLENE MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-78.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA KIBUNE - SP351256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-27.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-21.2019.4.03.6114
AUTOR: JEFFERSON CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004847-89.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: EDGAR OLIVEIRA RAMOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo, tendo em vista que seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi analisado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando a petição dos embargos, verifico que o Embargante não formulou, dentre os seus pedidos, a concessão da gratuidade jurisdicional, contudo juntou aos autos a declaração de hipossuficiência econômica (ID 13389872 – fls. 82).

Assim, neste momento, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, a sentença deverá ser retificada, passando a decisão à seguinte redação:

*“Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, **face aos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo**”.*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-88.2019.4.03.6114

AUTOR: INACIO JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-46.2019.4.03.6114

AUTOR: GONCALO NERY LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911

RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-71.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ROSILENE NEIDE DE ALMEIDA AGRIPINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS - RJ135074,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-81.2018.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA VIANA ANDRADE - SP147673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003397-48.2014.4.03.6114
AUTOR: ANDRELINA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-39.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA NILZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-55.2019.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO MARCOS PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15688006 - Mantenho as perícias designadas no despacho ID 15476686, já que necessário conhecimento técnico específico para formação do convencimento do Juízo com perito de sua confiança, nos termos do art. 156 do CPC.

No mais, e tendo em vista a ausência da parte autora no exame pericial, conforme manifestação de ID 16264417, fica redesignada a perícia médica para o dia **11/06/2019**, às **12:45** horas.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-60.2019.4.03.6114

AUTOR: RENATO LIZALDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-54.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16574347 - Mantenho a decisão de ID 15943317, por seus próprios fundamentos.

Assim, e tendo em vista a ausência da parte autora ao exame pericial, conforme manifestação de ID 17293967, redesigno a perícia médica para o dia 18/06/2019, às 09h45.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, houve omissão na sentença ao não enfrentar a questão atinente à exclusão do ICMS das notas fiscais de saída.

Nesse sentido cabe consignar que o julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CED julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Faz contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542 o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Destarte, a sentença deve ser retificada, alterando a fundamentação e o dispositivo, que passa a seguinte redação:

"Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada".

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, houve omissão na sentença ao não enfrentar a questão atinente à exclusão do ICMS das notas fiscais de saída.

Nesse sentido cabe consignar que o julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e de COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CED julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Faz contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542 o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Destarte, a sentença deve ser retificada, alterando a fundamentação e o dispositivo, que passa a seguinte redação:

"Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada".

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Sem razão a embargante, cabendo nos presentes embargos as seguintes ressalvas:

A decisão foi clara no sentido de afastar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, abrangendo o "auxílio-doença", por consequência lógica, o previdenciário ou acidentário (art. 59, Lei 8.213/91).

Diferente o enfoque em relação ao auxílio-acidente, o qual é pago diretamente pelo INSS e está disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, não tendo sido deferido o pedido neste aspecto, razão pela qual a ordem foi parcialmente concedida.

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo da decisão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A tese especificamente firmada pelo STF sob a sistemática de repercussão geral no julgamento do RE 559.937 nada diz com o caso concreto, logo nada cabendo considerar a respeito.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

A r. sentença prolatada nos autos nº 0005117-21.2010.403.6114 julgou procedente o pedido condenando a União Federal "a restituir o pagamento indevido do imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações pagas em atraso à parte autora, nos autos do processo nº 2006.61.14.001796-6 (3ª VF de SBC) consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência" (ID 8487266 – fls. 04 – grife).

A r. sentença não foi reformada em virtude do recurso interposto, sendo mantida como lançada.

Desta forma, necessário que se apure os valores devidos em conformidade com o título judicial, isto é, "mês a mês".

Para tanto, concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do alegado crédito, com seus consectários, cumprindo integralmente o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil.

Com a juntada, dê-se vista à Impugnante/União Federal, vindo, por fim, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GALJARDINO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, houve omissão na sentença ao não enfrentar a questão atinente à exclusão do ICMS das notas fiscais de saída.

Nesse sentido cabe consignar que o julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e de COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CED julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Faz contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542 o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Destarte, a sentença deve ser retificada, alterando a fundamentação e o dispositivo, que passa a seguinte redação:

“Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-03.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-90.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS MARQUES POMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação oposta pela CEF ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF (*IDs 15738539 e 15742633*), acerca do quanto entende devido ao título judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante/CEF, conforme *ID 15738539*, declarando **EXTINTA** a obrigação pelo seu pagamento, em cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para as quantias indicadas pela CEF, em favor do Impugnado/Autor.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia**, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008838-80.2015.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13384559, pág. 41: “Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 141/201. Int.”

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004859-06.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DQM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725
RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, COMER LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688
Advogado do(a) RÉU: CINTIA DE CARVALHO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ140981
Advogado do(a) RÉU: TIAGO LEZAN SANTANNA - RJ141213

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte autora (ID 13388027, pág. 134/137), intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

Providenciada a regularização, cumpra-se o despacho de ID 13388027, pág. 133.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARTINI - SP99470
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

EDAG DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão negativa de débitos do FGTS ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a dívida que constitui óbice à emissão da pretendida certidão está com a exigibilidade suspensa, vez que em discussão na esfera administrativa.

Indicando a premente necessidade de obtenção do documento, necessário à consecução de seus fins, requereu liminar que determinasse imediata emissão de certidão negativa de débitos e final concessão de ordem no mesmo sentido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, apresentando documentos que comprovam a inexistência de débitos junto à Caixa Econômica Federal relativos ao FGTS.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos e informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID's 14972784, 14972786 e 14972787), a situação da impetrante junto à CEF encontra-se regular, não havendo mais óbice à expedição da pretendida certidão.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-21.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO CARDOSO DA SILVA, VALDIRENE LEDES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WELINGTON APARECIDO ROSANTE LIMA, KATIA DOS REIS SANTOS LIMA
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogado do(a) RÉU: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13361357, pág. 50: "Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004767-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELENI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-73.2019.4.03.6114
AUTOR: IRINEU MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-02.2019.4.03.6114
AUTOR: AQUINO FLAVIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIEDOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-91.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIANA DO SOCORRO ALMEIDA SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-25.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-62.2019.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-17.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-05.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença que reconheceu a inexigibilidade de multa de mora incidente sobre recolhimentos em atraso a título de PIS e COFINS no período de agosto de 2006 a abril de 2008, por se tratar de denúncia espontânea.

Iniciada a execução, nos termos do art. 730 do CPC revogado, apresentou a União embargos que foram liminarmente rejeitados, por extemporâneos.

Sobreveio exceção de pré-executividade afirmando erro nos cálculos de execução e indicando o valor que se entende devido.

Instada a manifestar-se, a Exequite indicou o descabimento da exceção de pré-executividade e a exatidão de seus cálculos.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi emitido o parecer e cálculos de fls. 323/325, concordando a Executada com suas conclusões e delas discordando a Exequite.

Paralelamente, veio aos autos informação de que o crédito em execução foi cedido a terceira pessoa, sendo requerida a homologação do ato e a substituição do polo ativo para os devidos fins.

Notificada a manifestar-se, a Executada discordou da homologação da cessão de créditos, indicando ser a Exequite sua devedora.

Por decisão deste Juízo, foi o parecer da contadoria judicial acolhido, fixando-se o débito da União em R\$ 2.997.683,94, posicionado em janeiro de 2015.

Quanto à cessão de crédito intentada pela Exequite, foi o requerimento indeferido, sob fundamento de que a mesma "...é devedora de quantias muito superiores àquela objeto da presente execução, situação em que deverá haver a compensação determinada pelo art. 73, Parágrafo único, da Lei nº 9.430/96 caso os respectivos parcelamentos não contem com garantia.".

Face ao decisório, a parte Exequite interpôs agravo de instrumento, cadastrado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 5004685-13.2018.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento, mediante v. Acórdão transitado em julgado cuja ementa é a seguinte:

**TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA MORATÓRIA. AFASTADA. CESSÃO DE CRÉDITO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. SUCESSÃO. CES
POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. ERRO ARITMÉTICO EVIDENTE. RETIFICAÇÃO
CABIMENTO.**

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação para a rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Verifica-se a validade da cessão dos direitos creditórios, os quais foram devidamente registrados, revestindo-se, portanto, das solenidades previstas nos artigos 286/288 do Código Civil de 2002.

3. Embora se exija a aquiescência da parte adversa para fins de ingresso do cessionário na fase de conhecimento, a teor do art. 109, §1º, do CPC, tal disciplina não se aplica à fase executiva, tendo em vista a existência de regramento próprio (art. 778, §1º, III, do CPC). Afigura-se cabível a sucessão do exequente originário pelo cessionário independentemente da concordância do executado. Precedentes.

4. Em sede de cumprimento de sentença, o erro aritmético evidente é passível de retificação, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Precedentes.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido

Face ao quanto decidido pela Superior Instância, sobreveio petição da Exequente requerendo imediata expedição de ofício requisitório, o que foi indeferido por este Juízo nos seguintes termos:

Cuida-se de requerimento formulado por Transportadora Grande ABC Ltda. informando que ao agravo de instrumento tirado em face da decisão de fls. 365/367 foi dado parcial provimento, mantendo-se o total do débito fixado por este Juízo e determinando a homologação da cessão do crédito em favor de Charles Christian Hisching Sociedade Individual de Advocacia.

Informando que eventual recurso contra o decidido pela Superior Instância não contaria com efeito suspensivo, pleiteia seja providenciada a imediata retificação do polo ativo, dele passando a constar o cessionário do crédito, bem como a expedição de ofício requisitório para pagamento.

De outro lado, pugna pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios devidos na fase executória, matéria que não foi apreciada no momento oportuno.

DECIDO.

Assiste razão à Requerente no que diz respeito aos honorários advocatícios, visto que, de fato, o decisório de fl. 365/367 é omissivo a respeito, manejando a mesma Embargos de Declaração específicos que, porém, não foram até agora apreciados, o que passo a fazer.

O valor de R\$ 3.404.639,20 pleiteado em cumprimento de sentença restou validamente questionado pela União apenas em sede de exceção de pré-executividade, oportunidade em que apontou excesso de execução igual a R\$ 408.113,78.

Acolhido pelo Juízo o cálculo da contadoria, fixando o montante devido em R\$ 2.997.683,94, conclui-se que a União decaiu em parte mínima de sua exceção de pré-executividade, razão pela qual deverá a Exequente arcar com honorários advocatícios em favor da União arbitrados em 8% da diferença entre o valor pedido e o quantum fixado (proveito econômico), nos termos dos arts. 85, §3º e 86, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

No tocante ao decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que a imediata alteração do polo ativo e expedição do precatório, antes de transitado em julgado o agravo de instrumento, seria temerária, especialmente no último caso, em que a ordem de imediato pagamento do montante ao cessionário impedirá a recomposição do statu quo ante caso, ao final, se decida de forma diversa.

Posto isso, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018

Posteriormente, veio a informação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União nos autos do referido Agravo de Instrumento, alcançando-se o trânsito em julgado, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. COM DE OFÍCIO. RE 917.285/SC. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. RESP Nº 1.213.082/PR. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADV INCABÍVEIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Embora a discussão acerca da aplicabilidade do regime de compensação instituído pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, tenha sido alçada à sistemática da repercussão geral pelo E. STF, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 917.285/SC, há de se pontuar que a determinação de suspensão do andamento de todos os processos que versem sobre tal questão constitui faculdade do Relator do Supremo Tribunal Federal, consoante previsto no art. 1.035, §5º, do CPC.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.
4. Consoante entendimento firmado perante o E. STJ e esta Corte, a majoração dos honorários advocatícios na instância recursal, a teor do art. 85, §11, do CPC, não prescinde, dentre outros requisitos, da correspondente fixação na origem, nos casos em que cabível a correspondente condenação.
5. Quanto à ocorrência da litigância de má-fé, na forma preconizada pela agravada, não restou devidamente caracterizado o manifesto intuito de alteração da veracidade dos fatos pela agravante, os quais puderam ser devidamente extraídos dos elementos acostados aos autos, razão por que tal alegação fica desde já afastada.
6. Embargos de declaração, da Transportadora Grande ABC Ltda. e da União Federal, acolhidos sem efeitos modificativos.

Pela petição juntada sob ID 16353443, a União requer seja reconhecida por este Juízo a ineficácia da cessão de crédito de que se trata, afirmando que o e. TRF da 3ª Região deixou de considerar hipótese de fraude à execução fiscal, diante da existência de diversos débitos da empresa cedente inscritos em dívida ativa.

Com manifestação contrária da parte Exequente, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Como se pode observar, nada mais resta a este Juízo decidir acerca do direito que assiste a *Charles Christian Hisching Sociedade Individual de Advocacia* ver homologada a cessão de créditos e de ser incluída no polo ativo do presente feito, bem como de ver expedido em seu nome ofício requisitório do valor executado, diante da validade do ato de cessão devidamente reconhecida pela Superior Instância.

Nenhum fato novo, desconhecido da Superior Instância, sobreveio ao julgamento do recurso. A existência de débitos da empresa cedente para com o Fisco Federal inscritos em dívida ativa desde o início era de pleno conhecimento, tanto que o fato ensejou o desacolhimento da cessão de crédito por este Juízo, mediante decisão contrastada por agravo de instrumento.

O novo fundamento agora trazido pela União deveria ter sido exposto ao TRF da 3ª Região no momento próprio, descabendo pretender que este Juízo novamente negue validade ao ato de cessão de crédito, sob pena de afronta à autoridade da Superior Instância.

Posto isso, HOMOLOGO a cessão de créditos noticiada nos autos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar *Charles Christian Hisching Sociedade Individual de Advocacia* em lugar da autora originária.

Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.997.683,94, posicionado em janeiro de 2015, em favor de *Charles Christian Hisching Sociedade Individual de Advocacia* a ser corrigido na data da efetiva expedição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-48.2019.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO ROSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e os documentos juntados aos autos (ID nº 16408831, 16408836, 16412641), juntando comprovante de residência recente e atualizado, devendo ainda, se o caso, regularizar a procuração e declaração anexadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, em face da prevenção apontada na certidão retro, com os autos nº 5000327-23.2019.4.03.6126, esclareça o autor a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, bem como apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-67.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SALA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, tal como consta na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502570-56.1997.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS HONORATO - SP139381
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: COSME TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1507702-94.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINELLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Exequite para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos dos Artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-95.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELAINE MARQUES VASCONCELOS DOS SANTOS - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002072-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a parte Exequite em termos de prosseguimento do feito, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, voltem conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003693-70.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007970-61.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CLAUDIO GERALDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS CAMPOI - SP223592
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WELLINGTON FERNANDES DE BARROS PENHA, ISABELA SANTA VENERE PENHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: AVELINO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, RENATA BRASSOROTO ROCA DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KOCHAB INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CINTIA DE OLIVEIRA PEREIRA, DOUGLAS NADAL ARROJO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002381-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON CAMARA, CRISTIANA ALVES GONCALVES CAMARA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009107-35.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que no momento da digitalização efetuada pela parte exequente existiam petições ainda não juntadas ao processo, bem como o fato de que não consta a digitalização das oito execuções apensadas ao processo piloto, determino nova abertura de vista dos autos físicos à parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a digitalização dos autos principais de fls. 1.909 a 1.983, bem como das execuções fiscais de nºs 0000599-66.2004.403.6114, 0002433-07.2004.403.6114, 0005653-13.2004.403.6114, 0006830-12.2004.403.6114, 0008143-08.2004.403.6114, 0003634-97.2005.403.6114, 0002096-13.2007.403.6114 e 0007440-72.2007.403.6114.

Regularizada a digitalização dos autos, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANA COSTAMAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002733-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLAINE FURTUOZO MIRANDA DE FREITAS, FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007020-33.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEA DO BRASIL S/A, PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A-Z LIGAS LEVES S.A., PAULO PAPANONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPANONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO, MARIO BURI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS PERUCH - SP228144
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GIANFARDONI - SP96337
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO - SP148768
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO - SP148768

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência aos executados quanto à digitalização desta execução fiscal.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado e das cartas precatórias já expedidas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002852-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO PEIXOTO DOS SANTOS, SONIA BARBOSA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003156-81.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DANIEL VERTAMATTI, SILVANA MARISOL BERNAL PEZOZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciente do recurso de apelação da parte Exequite.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILSON CLAUDEMIR ORBETELI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciente do recurso de apelação da parte Exequite.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003227-83.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEX SANDRO ROCHA, ANDREA CLARO DINIZ ROCHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciente do recurso de apelação da parte Exequite.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-67.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA COSTA SENE, IVO ZULIAN NETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002862-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCILEIA LOPES, FABIO DIANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000196-84.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, § 1º, do CPC de 2015.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006006-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SANSARA BEM ESTAR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001817-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002058-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

17 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção. Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003795-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO PAPALARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

SENTENÇA

TIPO B

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 17341882, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 9642193: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado TECNOPERFIL TAURUS LTDA alega inexigibilidade do débito inscritos posto que os títulos executivo Certidões de Dívida Ativa número: 12.657.522-3 – 12.657.523-1 – 12.895.468-0 – 12.895.469-8 – 13.116.212-8 – 13.116.213-6 – 32.066.708-1 – 36.214.787-6 – 36.398.797-5 no total de R\$ 5.730.212,23 (Cinco milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e doze reais e vinte e três centavos) teriam vícios de liquidez e certeza em razão da inobservância do art.202, CTN, e nulidade relacionada a contagem dos juros moratórios e seus percentuais, ausência dos critérios de correção monetária

A Excepta, na manifestação (ID 9820496), rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e a cobrança de multa decorre do não recolhimento dos valores em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 28 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. ST AGRESP 201503171270

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADOS POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONIC. NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Não procede a alegação de que os juros de mora são contados a partir do fato gerador, uma vez que neste momento o crédito tributário ainda não está constituído. De outro lado a Excipiente não comprova o início da contagem dos juros. Não basta alegar é preciso comprovar.

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições de Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESTINADA A ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)**

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. N CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RI IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SI LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIC TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSARIEDADE DE CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CON DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO P. DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOM. EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTR FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESE. CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MES IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SÚMULA DOS EMBARGOS. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO E. JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABEI PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. . PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO. DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚ. EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO L HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE MPO DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000) (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 27534 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francis Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. GÊNCIA DO DECRETO-L N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRI O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A ML INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. : 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTEN (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O enc: 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho ID 5241232

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002297-31.2018.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 9741215: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada ARINCINCO INDUSTRIAL LTDA – EPP alega inexistência do débito tributário em razão da prescrição e portanto o título executivo não tem eficácia, liquidez e certeza e não atende os requisitos da lei devendo ser extinta a presente execução fiscal. Requer, ainda redução dos juros e multa, por representarem verdadeiro confisco.

A Excepta, na manifestação rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 10617265)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a cobrança é de débitos tributários que foram parcelados entre 2002 a 2017 consoante cópia do processo administrativo juntado aos autos. Durante o parcelamento a prescrição resta suspensa. O ajuizamento desta execução fiscal foi em 2018. Não houve, portanto a prescrição dos débitos ora em cobro, como pretendia a Excipiente.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 28 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPETITIVO 1.143.320/RS. 1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. ST AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016.

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 AC 00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULDADE DA CDA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVAA COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESC PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO FORMA DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENT QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, E EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTAD. ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PAR. PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO P DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO I DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO I LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORR RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRI TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EM CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDID 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL REGIAO Classe: AC - Apelação Cível – 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECR 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBL DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MU INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. : 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTEN (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Da mesma forma, o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O enc: 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO**a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição não conseguindo a Excipiente, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/16 – RDCC.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 5002060-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CLAUDIO GERALDINI

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARO JOSE DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TAMIRES DO CARMO, TIAGO DE FRANCA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição de ID 14539677: Defiro como requerido. Expeça-se ofício diretamente ao PAB da CEF desta subseção judiciária, em substituição à expedição de alvará, autorizando a apropriação dos valores vinculados a estes autos.

Após, voltem conclusos para início do cumprimento de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004196-62.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP9535, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981, RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pretende a parte executada a reconsideração da decisão proferida às fls. 490/492 dos autos físicos, que lhe impôs sanção por litigância de má-fé.

Fundamenta seu pedido na existência de "fato novo" consubstanciado no arquivamento do inquérito policial "para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 296, 297, 298, 304 e 347, todos do Código Penal" em relação às pessoas físicas de Ricardo Chamelete de Sá, Alexandra Soraia de Vasconcelos Segantin, Armando Pedro Eberhardt e Emilio Kinoshita, bem como pela remessa daqueles autos para apuração de crime de estelionato supostamente praticado por Marcelo Boturão, sendo certo que para este último foi oferecida Denúncia nos termos do artigo 171, "caput", do Código Penal (fls. 841/846 – ID [16227960](#)).

Não obstante a argumentação deduzida, não há qualquer fato novo que possa oferecer algum tipo de modificação ao entendimento já exarado nestes autos.

A responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade criminal. O arquivamento do inquérito policial em face das pessoas elencadas em nada altera a responsabilidade da pessoa jurídica executada, caracterizada na apresentação de documentos falsos como forma de quitação do débito aqui exigido.

Anoto que esta matéria foi objeto do Agravo de Instrumento de nº 0004430-82.2014.403.0000, interposto pela própria executada, do qual se extrai:

“Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de créditos tributários.

Da análise dos autos, observo que a parte executada requereu a substituição de constrição patrimonial (valores bloqueados via Bacenjud) pela dação em pagamento sobre imóvel rural (matrícula n. 69.321, Jacareí/SP), como se denota das fls. 21/28.

As fls. 34/35, trouxe a demandada manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional favoráveis à extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento do o imóvel supramencionado.

Entretanto, após intimação, a exequente demonstrou que a parte executada se utilizou de manobras fraudulentas no intento de ludibriar o juízo e conduzir ilegalmente o feito executivo (fls. 69/76).

Em suma, informou a União que:

a) A cópia do requerimento administrativo objetivando a dação em pagamento com o referido imóvel, supostamente protocolado juntamente à Procuradora da Fazenda Dra. Cíntia Nivolini Tavares Brambilla (fls. 32/33), datado de 09/09/2013, trata-se de "falso requerimento administrativo, apresentado nos autos em forma de cópia e falsa assinatura da Dra. Cíntia Nivolini Tavares Brambilla", pois a servidora encontrava-se licenciada no período;

b) O documento de fls. 35 - "Ofício nº 2.264/2013/REQUERIMENTO/PGFN/SP/GD" -, o qual trazia disposição, quanto ao pedido a dação em pagamento, no sentido "não haver nenhum impedimento legal, para atender e acompanhar o que está sendo requerido pelo contribuinte" foi assinado por pessoa que ocupa "cargo que sequer existe na estrutura da PGFN e por pessoa que não integra o quadro de servidores do Ministério da Fazenda, tampouco exista no Brasil";

c) Finalmente, o documento de fls. 34 -"COMUNICADO AVISO OF. N. 2.264/2013"), foi "assinado por pessoas estranhas ao quadro do Ministério da Fazenda e que não foram encontradas no cadastro nacional de pessoa física, ou seja, são pessoas fictícias".

Assim, diante da gravidade dos fatos explanados, foi a ora agravante condenada ao pagamento das multas às quais visa, neste recurso, revogar.

Todavia, em que pesem as alegações da recorrente de que tais condutas foram levadas a efeito exclusivamente pelo seu antigo patrono, tendo em vista a natureza do contrato de mandato, não fica a agravante isenta de responsabilização pelos atos praticados por seu causídico. (grifei)

[...]

Portanto, a empresa recorrente é responsável pelas práticas perpetradas pelo seu advogado no exercício do mandato que lhe foi outorgado, podendo, em ação de regresso autônoma, exigir do causídico a reparação dos danos que assumiu em virtude da postura antijurídica do mandatário.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.”

(A íntegra desta decisão pode ser conferida no documento – ID 16227960 – fls. 96/100)

Por oportuno, observo que referida decisão já transitou em julgado, aliás, como bem informado pela própria parte executada.

Restando, deste modo, decidida em definitivo a questão da responsabilidade da pessoa jurídica devedora quando de sua condenação como litigante de má-fé, dou por prejudicado o pedido formulado em razão do trânsito em julgado do recurso interposto pela própria executada.

Em prosseguimento, fica a executada intimada, na pessoa do patrono aqui constituído, a promover o recolhimento da importância devida pela litigância de má-fé, no importe de R\$ 11.498.925,70 (onze milhões quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), a ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4050

EXECUCAO FISCAL
1512116-38.1997.403.6114 (97.1512116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA ÜBERREICH FRAGA VEGA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X JOSE GARCIA CARRETE X MIRIAM MENDONCA DILSER(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Fls. 239 e 550/551: trata-se de pedido formulado pela terceira interessada MARIA APARECIDA BRUNO, objetivando o levantamento da ordem de indisponibilidade de bens exarada nestes autos em desfavor de MIRIAN MENDONÇA DILSER, coexecutada.

Fundamentou seu pleito na existência de sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0002653-19.2015.403.6114, em trâmite nesta mesma vara federal.

Em uma primeira análise, constatei que os documentos acostados aos autos (fls. 430/432), davam conta de que o imóvel indicado sequer fora transferido por seu titular originário, permanecendo em nome do Instituto Nacional do Seguro Social.

Determinei, para correta apreciação do pleito, a intimação da interessada para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, o que foi efetivamente cumprido às fls. 552. Contudo, não houve qualquer modificação do quadro fático preexistente nestes autos.

Da manifestação de fls. 550/551, extraio que: (1) o INSS, proprietário do bem imóvel em questão, o transferiu para o sr. João Mendonça; (2) em razão do falecimento deste, o imóvel foi partilhado para seus filhos Douglas Mendonça e Maria Mendonça Dilser (coexecutada); (3) estes herdeiros venderam o bem imóvel para Maria Pereira Squarsoni, que transferiu a propriedade para a terceira interessada.

Pois bem.

De início, observo que este feito, por se tratar de execução fiscal, não comporta a análise da cadeia de transferências não levadas a registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Em outras palavras, não é competência deste juízo determinar a prática de qualquer ato tendente a promover o registro da efetiva transferência da propriedade, mas apenas e tão somente, determinar eventual baixa de gravames que incidem sobre bem construído, mas que não se presta à garantia de satisfação do débito exequendo.

No caso dos autos, a terceira interessada afirma à fl. 551 que NÃO EXISTE A INDISPONIBILIDADE SOBRE AQUELE IMÓVEL, mas sim sobre o nome da executada, ex-proprietária.

Da análise do que até aqui foi processado, observo que a coexecutada Maria Mendonça Dilser foi incluída no polo passivo desta demanda em 04/07/2006 (fl. 364). Em que pesem as diligências empreendidas, nenhum bem de titularidade dos devedores foi localizado nos autos, culminando no deferimento da ordem de indisponibilidade de fls. 332/335, em 31/10/2013.

E não consta, até o presente momento, informação quanto à quitação do débito que, em outubro de 2016, já alcançava o montante de R\$ 791.417,42.

Concluo, pois, que o pedido formulado pela terceira interessada para levantamento da ordem de indisponibilidade de bens que recaiu sobre a coexecutada não encontra amparo nas normas vigentes, posto que o não pagamento do débito e a ausência de bens do devedor implicam na adoção desta medida legal (art. 185 A do CTN).

Em verdade, analisando com vagar o pedido de levantamento total da ordem de indisponibilidade exarada nestes autos, constato que este infringe diretamente a norma contida no artigo 18 do Código de Processo Civil, na medida em que a terceira interessada pleiteia, em seu nome, direito que pertence à parte executada nestes autos.

De fato, para que a pretensão em apreço, nos exatos termos em que deduzida nos autos, pudesse reunir condições mínimas para deferimento, mostra-se imprescindível que a terceira interessada promova o registro de todos os atos translativos de propriedade anteriores à aquisição pela executada Maria Dilser.

E não obstante, ainda que efetivada tal providência, anoto ser desnecessária a intervenção do juízo, eis que já existe sentença transitada em julgado levantando a indisponibilidade referente ao imóvel objeto da matrícula 117.106 do primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, exarada nos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0002653-19.2015.403.6114.

A fim de subsidiar eventual modificação deste entendimento, cabe à parte interessada comprovar nos autos a recusa de cumprimento da sentença por parte do Sr. Oficial de Registro de Imóveis.

Caso contrário, eventual ordem direta para registro de todas as transferências de titularidade do imóvel deverá ser buscada pela interessada por via própria e em demanda autônoma.

Nestes termos, indefiro o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade exarada em desfavor de Maria Mendonça Dilser.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000888-08.2018.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003941-27.2000.403.6114 (2000.61.14.003941-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SANTA BRANCA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000525-12.2004.403.6114 (2004.61.14.000525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA)

Fls. 277/282: a fim de regularizar a penhora do bem oferecido às fls. 92/127, intime-se o Executado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a carta de anuidade do terceiro, inclusive com reconhecimento de firma por autenticidade, nos termos do artigo 847, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 9º, parágrafo 1º, da lei 6.830/80.

Decorridos, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTI JUNIOR E SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X LIBRO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Fl. 1.067: diante das penhoras registradas no rosto destes autos e respeitando a ordem de preferência das mesmas, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores que se encontram vinculados a este executivo fiscal nos seguintes termos:

1) R\$ 167.204,73 (cento e sessenta e sete mil e duzentos e quatro reais e setenta e três centavos) atualizados até 06/2018, para a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos do processo nº 00224500-21.1995.502.0462;

2) R\$ 115.816,41 (cento e quinze mil e oitocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) atualizados até 06/2018, para a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos do processo nº 0212500-60.2007.502.0464;

3) R\$ 43.809,61 (quarenta e três mil e oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos) atualizados até 06/2018, para a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos do processo 0003700-90.2008.502.0464;

4) R\$ 6.280,83 (seis mil e duzentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) atualizados até 06/2018, para a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos do processo nº 0140000-30.2006.502.0464;

5) R\$ 165.004,43 (cento e sessenta e cinco mil e quatro reais e quarenta e três centavos) atualizados até 05/2018, para a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos do processo nº 0102400-62.1998.502.0464;

6) R\$ 13.794,37 (treze mil e setecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) atualizados até 05/2018, para a 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos do processo nº 1002799-23.2013.502.0467.

Ademais, expeça-se ofício ao juízo da 6ª Vara Trabalhista de São Bernardo do Campo para que traga o valor atualizado do débito, referentes aos autos do processo nº 0000802-93.2011.502.0466.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para destinação do saldo remanescente existente na conta judicial nº 2527.280.00041534-2.

EXECUCAO FISCAL

0006588-48.2007.403.6114 (2007.61.14.006588-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO RICARDO DECHECHI

Nota devolutiva de fl. 139: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002391-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002391-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado à fl. 808, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003570-48.2009.403.6114 (2009.61.14.003570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004772-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de reavaliação dos bens constritos nestes autos, bem como de reforço, se necessário.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007281-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002044-07.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Fl 141: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 56, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005025-72.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP316433 - DEYVID SANDRINI SOARES E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fl 294: diante da penhora registrada no rosto destes autos (fl. 159) e respeitando a ordem de preferência da mesma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores que se encontram vinculados a este executivo fiscal nos seguintes termos: R\$ 4.088,55 (quatro mil e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 02/2019, para a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos do processo nº 0000452-72.2012.502.0466.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para destinação do saldo remanescente existente na conta judicial nº 2527.280.00057282-0.

EXECUCAO FISCAL

0006624-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRASILGRAFIA ABC GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007940-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIORAVANTE MORASSI(SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER)

Fl 93: razão assiste a Exequente. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007808-03.2015.403.6114, anoto que a última determinação encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela tomo sem efeito a decisão de fl. 91.

Em prosseguimento ao feito, face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos às fls. 51/54, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

000782-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

Fl 251: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante às fls. 156/157, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL**0006240-15.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Defiro como requerido.

Espeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os bens nomeados pelo executado.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006345-89.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 00010820820184036114 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. daqueles autos, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL**0001110-10.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X A CONCRETEIRA GRANDE ABC - EIRELI - MASSA FALIDA

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

Expediente Nº 4048**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0005483-36.2007.403.6114** (2007.61.14.005483-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-31.2006.403.6114 (2006.61.14.007445-7)) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/S LTDA - EPP(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 310: Defiro a expedição de novo RPV nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Determino que o ofício requisitório a ser expedido observe as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado 03/2018-UFEP, devendo constar o número da requisição anterior estomada, a fim de se garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017, bem como os critérios de nº 3 e 4 do comunicado supracitado, sendo certo que, com relação a eventuais juros, a parte deverá fazer uma requisição complementar com a diferença devida.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002866-25.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-96.2014.403.6114 ()) - BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A IND/ E COM(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Preliminarmente, retifico de ofício a decisão de fl. 1647 quanto aos dados do sr. perito Alberto Sidney Meiga, cujo CRC ISP correto é 103.156/O-1.

Intime-se a parte Embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários, devendo efetuar o respectivo depósito no mesmo prazo.

Após, prossiga-se com a decisão de fl. 1647 em seus ulteriores termos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0008716-60.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-81.2015.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 581/583 e 585/586: Considerando todos os documentos já anexados aos autos e a complexidade da causa, defiro a perícia técnica requerida pela parte Embargante, bem como a indicação de assistente técnico. Dê-se vista à Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os quesitos que achar pertinentes, e indique assistente técnico, se for o caso.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006638-59.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGIANO(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rafael Parmigiano, em face da decisão de fls. 1323, alegando ter a mesma incorrido em erro de contradição e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. E o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Não houve ainda, por parte deste juízo, o reconhecimento da natureza de bem de família dos imóveis em questão, o que importaria, inclusive, em julgamento antecipado da lide, que não foi o caso. A decisão de fls. 1128/1129 considerou, na realidade, suficientemente provado o domínio ou a posse, e estabeleceu apenas que a interposição destes Embargos pretende a defesa de bem de família, matéria essa que no entendimento desse Juízo, em consonância com a legislação vigente, justifica a suspensão dos atos expropriatórios com relação aos bens discutidos. Nada impede, contudo, que outros bens encontrados na Execução Fiscal principal sejam eventualmente penhorados e leiloados a pedido da parte exequente. Quanto à garantia do juízo, ainda que integral, não impede necessariamente os atos expropriatórios que visem a satisfação do débito, com a ressalva, por questão lógica, daqueles cuja penhora esteja em discussão, conforme determina o artigo 678 do CPC/2015. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 1323. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003276-15.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-26.2016.403.6114 ()) - TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0006485-26.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001301-21.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-79.2017.403.6114 ()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0003123-79.2017.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1.º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4.º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1.º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1.ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-79.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-49.2003.403.6114 (2003.61.14.002038-1)) - RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP387525 - CARLA FERRETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em derradeira oportunidade, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos art. 319, 320 e 914, parágrafo 1º, todos do CPC/15, devendo para tanto acostar aos autos cópia do auto de avaliação do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, à luz do art. 321, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001349-77.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-07.2012.403.6114 ()) - SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 32/74: Recebo como emenda à exordial.

Em prosseguimento, ante ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargante, verifico que os documentos juntados às fls. 22/29 não bastam para a comprovação de incapacidade patrimonial para a concessão do referido benefício, razão pela qual, determino a intimação do embargante, para que acoste aos autos as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001409-50.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-88.2004.403.6114 (2004.61.14.003029-9)) - GENESIO AMADEU(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em derradeira oportunidade, promova o embargante emenda à exordial, nos termos do art. 319, 320 e 914, parágrafo 1º, todos do CPC/15, devendo para tanto acostar aos autos cópia do auto de avaliação do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, à luz do art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5006172-09.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-22.2017.403.6114 ()) - POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMB IND E(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia do auto de avaliação; Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000346-53.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-70.2016.403.6114 ()) - HEMATEC ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 4.375.005,98 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil e cinco reais e noventa e oito centavos). Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0003100-70.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1.º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4.º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1.º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1.ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003258-91.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - META-LAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP233840 - LUCIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO ANDRIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Fl 437: Defiro como requerido. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, promovendo, em seguida, o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem objeto dos presentes Embargos. PA 1,5 Fl 416: Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003673-74.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - VANIA LOZZARDO(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000357-82.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-77.2000.403.6114 (2000.61.14.005716-0)) - ROBSON EDER THOME X SIMONE CECILIA STRABELLO THOME(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0001093-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S A X TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.
Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.
Intime-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004708-06.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-17.2015.403.6114 ()) - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118582 - CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ)

Ciência às partes.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à digitalização do presente feito, uma vez que o executivo fiscal que ensejou esta demanda fora digitalizado e inserido no PJE, nos termos da Resolução TRF3 PRES nº 142.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-59.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X G & V COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP301875 - MAGALI GIUSTI DE LIMA TAMPELLI) X FAZENDA NACIONAL X G & V COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA

Fls. 277: Defiro como requerido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fls. 276, no que concerne à comprovação da negativa junto ao DETRAN quanto ao licenciamento do bem ora discutido.

Sem prejuízo, conforme requerido pelo credor, fica o requerido, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001457-48.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR

Fls. 151/154: Preliminarmente, anote-se no sistema de acompanhamento processual os nomes dos patronos que receberão as publicações nestes autos.

Requer o Executado a anulação de todos os atos após a apresentação de sua impugnação, alegando a ausência de publicação para os causídicos indicados na referida peça processual.

Em análise perfunctória dos autos, verifico que a petição de impugnação foi juntada às fls. 141/143, sendo certo que à fl. 145 este Juízo proferiu despacho meramente ordinatório para que a parte contrária se manifestasse nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, despacho este não publicado, de fato.

Às fls. 147/149 veio a manifestação da Fazenda Nacional, seguida às fls. 151/154 pela petição que motiva esta decisão.

Não é preciso, como facilmente demonstrado, uma análise aprofundada dos autos para que se conclua que inexistiu prejuízo para a parte postulante quando da não publicação de ato puramente ordinatório que sequer foi direcionado a ela. Além disso, não houve qualquer despacho de cunho decisório desde a apresentação da impugnação.

A parte requerente tece diversos argumentos sobre a importância do contraditório, da publicidade dos atos processuais, e especialmente os enormes prejuízos sofridos, sem, contudo comprovar tais prejuízos.

À luz do exposto, fica indeferido o pedido.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte Executada sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 147/149, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004175-13.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-55.2012.403.6114 ()) - ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007572-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARCELO VENDRAMINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de Impugnação à Execução Contra a Fazenda Pública oposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP, alegando excesso da execução. Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R\$ 9.015,62. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer contábil de fls. 869/870. Intimados, o exequente quedou-se inerte e o executado reiterou os termos da impugnação. É o relatório. Decido. O cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor indicado no parecer contábil acostado ao feito, qual seja: R\$ 13.732,08 (atualização até 10/2017), conforme fundamentos assentados à fl. 869 que ora adoto como razão de decidir. Tanto o exequente como a parte adversa incorreram em equívocos em suas planilhas de cálculos. Diante do exposto acolho em parte a impugnação apresentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP em face de Marcelo Vendramini, reconhecendo excesso no procedimento de cumprimento de sentença obstado, que deverá prosseguir pelo montante de R\$ 13.732,08 (treze mil, setecentos e trinta e dois centavos) (atualização até 28/2017). Incabível a fixação de honorários advocatícios na espécie. Decorrido o prazo recursal, prossiga o procedimento de cumprimento de sentença em seus ulteriores termos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP337193 - VANESSA SINHORINI) X CONSORCIO POUPAMOVEL X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001526-17.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-55.2012.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais, bem como os despeses.

Tudo cumprido, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-03.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-49.2012.403.6114 ()) - DUOMO IND/ E COM/ LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ante a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000038-56.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0)) - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ante a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002234-96.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4)) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002592-27.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006913-5)) - AILTON PEREIRA DA SILVA(SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007372-10.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-87.2014.403.6114 ()) - GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ante a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-68.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-57.2016.403.6114 ()) - TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003654-68.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-97.2016.403.6114 ()) - FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição e documentos de fls. 255/311 com emenda à inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0003913-97.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000808-44.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-74.2015.403.6114 ()) - AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000875-09.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-35.2016.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-50.2014.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001204-21.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0)) - ITORORO HABITACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000139-54.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-39.2017.403.6114 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP(SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

c) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000379-43.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-67.2016.403.6114 ()) - PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;
c) Termo ou certidão de intimação da penhora;
Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005670-97.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005884-0)) - TADASHI SHIGUENAGA X MARLI SHIGUENAGA(SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X FAZENDA NACIONAL

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.
Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000523-56.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005884-0)) - MILTON ATSUSHI SHIGUENAGA X LUZIA LIYOKO SAJO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.
Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006643-81.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-84.2003.403.6114 (2003.61.14.006724-5)) - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o apelado para o cumprimento da determinação exarada às fls. 338, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3 PRES nº 142.
Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação relativa à digitalização do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000858-70.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - MARCIA MORENO GREGORIO DA CUNHA(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001144-48.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-96.2013.403.6114 ()) - VL MARMORES E GRANITOS EIRELI(SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005678-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.
Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO FISCAL

0002711-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.
Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005942-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 167/168.
Com a juntada dos documentos, vista à parte Exequente pelo mesmo prazo.
Decorridos sem manifestação, remetam-se ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o deslinde dos Embargos à Execução opostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009629-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP282232 - RENE SEITI MAEKAWA) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 123125: Trata-se de requerimento do advogado signatário para expedição de RPV exclusivamente em seu nome, fazendo juntar substabelecimento sem reservas outorgado pelo causídico Julio Eduardo Meletti Pereira, OAB/SP 251.052.
Anoto, contudo, que o referido causídico já havia substabelecido outros advogados sem reserva de poderes em petição datada de 16/09/2016 (fls. 104/105), sendo certo que o novo advogado já peticionou requerendo o RPV às fls. 116/117.
Considerando, portanto, que o dr. Julio Eduardo já não patrocinava a parte Exequente quando do substabelecimento constante da petição ora em análise, nada a prover quanto ao pedido de expedição de RPV.
Prosiga-se nos termos do despacho de fl.122, observando-se a petição e substabelecimento de fls. 104/105.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506592-60.1997.403.6114 (97.1506592-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506591-75.1997.403.6114 (97.1506591-0)) - IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

Fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e de sua nomeação como depositário dos bens.
Dê-se vista à parte Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste requerendo o que for de direito.
Decorridos, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-81.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-59.2012.403.6114 ()) - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP231150 - RICARDO MEDICI E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

Fls. 576/577: Trata-se de requerimento de Maria Foresto Todesco visando o levantamento das penhoras que recaíram sobre os veículos de placas CRQ 5009 e BST8638, alegando, em suma, que o executado Todesco Bortolo se retirou da sociedade Irmãos Todesco Ltda em junho de 2001, tendo ainda falecido em setembro de 2015, e que por tais motivos não poderia responder pelos débitos em cobro nestes autos.

Analisando os autos, verifico que o executado Todesco Bortolo estava no polo passivo desde o princípio dos Embargos à Execução, em 1996 (fl. 02), tendo ele outorgado procuração para tal (fl. 14). E, após trâmite regular, foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, antes, inclusive, de seu falecimento. Portanto, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, a herança deve responder pelos débitos do falecido, razão pela qual os veículos permanecerão penhorados até satisfação do débito ou ordem em contrário. Ressalvo, contudo, a possibilidade de Adriana Todesco e Daniela Todesco depositarem em Juízo, cada uma, o numerário correspondente a 1/4 do valor de mercado atual dos veículos (montante herdado conforme escritura de partilha de fls. 581/586), para que então sejam liberadas as respectivas restrições, já que o percentual de 1/2 do veículo constitui meação da petionária. À luz do exposto, fica indeferido o pedido nos termos em que requerido. Em razão da notícia de falecimento do executado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar a expressão falecido ao lado de Todesco Bortolo, e com a inclusão das herdeiras Adriana Todesco (CPF: 069.501.448-06) e Daniela Todesco (CPF: 061.110.558-60) no polo passivo, eis que já encerrada a partilha de bens. Fls. 535/538: Defiro a conversão em renda dos valores depositados às fls. 437 e 439. Oficie-se observando o código de receita 2864 (honorários). Defiro, ainda, a penhora dos créditos indicados, provenientes de contrato de aluguel, nos termos em que requerido pela exequente, postergando, por ora, a análise do pedido de penhora de imóvel de fls. 548. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, expedindo-se mandado de intimação do atual locatário no endereço indicado à fl. 543, para que os valores a serem recebidos pelo executado, limitado ao valor total do crédito, qual seja R\$ 33.126,35 (trinta e três mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) em 02/2018 (fl. 539), sejam depositados diretamente em conta vinculada a este juízo. Após, sem em termos, intime-se da penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002231-17.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME, DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002235-54.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos

Dê-se ciência ao executado do id 17342218. Após remetam-se os autos a central de conciliação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos

Diga a CEF sobre a não citação do réu no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019, slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, GIACOMO PARO - SP255629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional sobre a petição do(a) Imperante Id 16873532 .

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MILTON CARLOS TIAGO

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor das informações prestadas (Id 17299314) pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILAS PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 16624247.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, no tocante à análise da insalubridade em virtude da exposição ao agente agressivo ruído, nos períodos de 01/08/2014 a 31/10/2015 e 01/04/2016 a 23/01/2017.

Assim, integro a sentença proferida para fazer constar:

“Com efeito, no tocante ao agente agressivo ruído, verifica-se que nos períodos controvertidos postulados, quais sejam, 01/08/2014 a 31/10/2015 e 01/04/2016 a 23/01/2017, laborados na empresa GM do Brasil SCS, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85,7 dB, consoante PPP acostado aos autos (Id. 11722957 p. 07/10).

Trata-se de período especial, portanto.

Consoante tabela anexa, somando-se os períodos ora reconhecidos e aqueles reconhecidos administrativamente, o autor possui 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.”

Ademais, retifico o dispositivo a sentença para fazer constar:

“Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/2014 a 31/10/2015 e 01/04/2016 a 23/01/2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.”

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 16983397.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, no tocante à fixação da verba de sucumbência.

Assim, retifico o dispositivo a sentença para fazer constar:

“Ante a sucumbência recíproca, observado o disposto no art. 85, § 14, do CPC/15, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal”.

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005059-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MARBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id. 18061386.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material

...”

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não conheço do recurso.

O pedido da parte autora foi para assegurar o direito líquido e certo de “excluir, de imediato, os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas a título da CPRB, tendo em vista a patente ilegalidade e inconstitucionalidade desta exigência”.

Assim, conquanto inexistia omissão na decisão proferida e, portanto, descabido o presente embargos de declaração, registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal. - Verificada a Turma, Ap - Apelação Civil - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 03/05/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido pelo impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002703-45.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANESSA CARAVAGE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES - SP232399
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a realização de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AKL COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909, CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTER HIGMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500845-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRAGMA Q INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOVEN REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA TECNICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOFLON - BRASFLON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o requisitório como antes determinado, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077
EXECUTADO: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$5.612,61 (cinco mil seiscentos e doze reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio de 2019 conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado, ANTONIO BARALDI - CPF: 655.150.058-72, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 150.988,17 em abril 2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-24.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a Fazenda Nacional sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Intimem-se os corréus LOURIVAL MARQUES MARIA JOSE MARTINS acerca da petição da exequite (id 16366398) e da manifestação da CE (16135282), a fim de cumpram a obrigação de fazer, providenciando o cancelamento da arrematação do bem na matrícula, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, no prazo de 15 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BONOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO PEDROSO TOLEDO - SP172872

Vistos.

Cumpra a parte exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação anterior (id 16616836), dizendo se houve o levantamento acerca do alvará de levantamento expedido (id 14758722), relativa ao saldo da conta do FGTS nº 09970512739762.00000000821.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra o exequite a determinação anterior (id 16527186), a fim de que apresente o valor do principal e dos juros, nos termos do art. 8º da Resolução 458/2017 - CJF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de expedir o ofício requisitório.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(ruz)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §4º, do CPC (eis que citado através de Edital na fase de conhecimento), expeça-se EDITAL para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 59.592,34 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado em fevereiro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Sem prejuízo, defiro a inclusão do nome do executado ALI FADL MAJDOUB - CPF: 313.349.748-02 nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, consoante acima mencionado, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005618-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: CICERO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANDOLOSO - SP369383, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pelo INSS, assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para o exequente - INSS.

Findo o prazo, abra-se nova vista ao exequente, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(ruz)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CIBELE MARIA PISANELLI MENEZES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **28/05/2019, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA DE JESUS, ULCINA SILVA CARDOSO DE JESUS
ESPOLIO: JOSE DE SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial da CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA NITTA SALVADOR POCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001501-72.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos

Dê-se ciência do ofício do Serasa cumprido.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TIBERIO VINICIUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Complementando o despacho anterior (id 17327224), diga a Embargada sobre a manifestação da parte embargante (id 17209742) acerca de seu interesse em realizar acordo com a CEF, ou apresente a CEF, uma contraproposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, caso a parte embargante requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, consoante requerido (id 17342050).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA; RUY BEZERRA JUNIOR e MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003693-43.2018.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 240.131,50 em 20/07/2018.

Citados os executados, foram apresentados, tempestivamente, os presentes Embargos à Execução, o qual alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; abusividade dos juros e correções; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais. Requeveu também os benefícios da Justiça Gratuita.

Posteriormente, a parte embargante abriu mão do pedido de justiça gratuita (documento id 13301474).

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (id 14336055).

O julgamento foi convertido em diligência (id 15282852).

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, verifico que a matéria envolvida nos autos não se revela sigilosa, nem houve a juntada aos autos de documentos contendo dados sigilosos, tais como declarações de imposto de renda, holerites, extratos bancários e etc, de modo que não há razão para tramitação dos autos em segredo de justiça.

Superado esse ponto, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Número do Contrato de Renegociação: 21.3021.690.000048-76, cujo contrato abrangeu os seguintes contratos anteriores: 21.3021.606.0000071-94, 21.3021.734.0000284-10 e 21.3021.197.0030002-96, os quais possuem eficácia de título executivo.

Da análise dos documentos que instruíram a execução, verifico que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista a presença dos demonstrativos de evolução e atualização dos débitos atrelados aos referidos contratos (id 9864630).

Neste ponto, cumpre registrar que os fiadores/avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5003693-43.2018.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Portanto, é importante destacar que o instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial.

Embora foram solicitados às partes a juntada aos autos dos contratos de número: 21.3021.606.0000071-94, 21.3021.734.0000284-10 e 21.3021.197.0030002-96, para aferir ter havido ou não novação (id 15282852), a parte embargante alegou não possuir os referidos contratos (id 16367704). E a embargada CEF, quedou-se inerte.

A novação ocorre quando as partes criam uma nova obrigação, que automaticamente, acarreta substituição e extinção da obrigação anterior. Ou seja, o contrato de renegociação de dívida vencida, configura novo negócio jurídico e exige, consequentemente, o cancelamento das garantias existentes e a constituição e registro de novas garantias fiduciárias.

Conforme já dito, a exequente juntou todos os documentos que embasaram a dívida. Foram juntados os extratos, evolução da dívida e o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, de forma que constato que o referido instrumento substituiu os anteriores.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de *que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos*, em que as taxas de juros remuneratórios foram de 1,91% ao mês, sem demonstração por parte dos embargantes que estivessem acima da média de mercado.

Em relação à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso dos autos, o contrato de renegociação foi firmado em 23/06/2016, portanto em data posterior à edição da referida MP.

Ademais, há autorização expressa para capitalização mensal dos juros remuneratórios conforme previsto na cláusula terceira do contrato (contrato nº 21.3021.690.000048-76) – id 9864629 da ação de execução.

Quanto aos juros moratórios, registre-se inicialmente que devem ter incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. *Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.* (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução dos débitos (id 9864630 da ação principal), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que a despeito da previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, cumular com outros encargos, verifico da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência, bem como por respeitar o teto previsto no CDC.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, enquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios*.

No que diz respeito à garantia, observo que a parte embargante alegou que a CEF exigiu a inclusão dos coexecutados RUY BEZERRA JUNIOR e MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, como avalistas/fiadores a renegociação do contrato, dizendo essa ser uma solidariedade abusiva, seja porque imposta como condição à concessão do crédito, seja porque o contrário é dúbio em relação ao tipo de garantia exigida na ocasião, já que ora o contrato faz referência a aval, ora a fiança, razão pela qual requerem a declaração da nulidade da cláusula sétima do contrato de renegociação (id 9864629 da ação principal) na que diz "*Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR (A), o (s) AVALISTA (S) OU FIANÇADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil*".

No entanto, apesar de o contrato de renegociação, efetivamente, fazer referência indistinta à fiança e ao aval nas cláusulas 1ª e §§1º e 2º, 5ª, §1º, 7ª e §§ 1º e 2º, 9ª, §2º, 10, §4º, 11, "F", 12, parágrafo único, 13, 14, 15, e no espaço reservado às assinaturas o que, em tese, poderia gerar dúvida sobre a natureza da garantia então oferecida, verifico que por ocasião da contratação, em 23/06/2016, a embargada fez expedir boletins de cadastramento em que há referência expressa à garantia oferecida à época, qual seja, AVAL, bem como com a indicação dos embargantes pessoas físicas como 1º e 2º avalistas.

Assim, e ainda que os embargantes tenham tomado conhecimento do referido documento apenas por ocasião do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, o fato é que não há dúvida sobre a natureza da garantia atrelada ao contrato de renegociação da dívida.

Por outro lado, apesar de se tratar de contrato de adesão, não vislumbro arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, dentre as quais aquela relativa à garantia (cláusula sétima), eis que a mera padronização de cláusulas contratuais ou a impossibilidade de discussão de seus termos não enseja vício de vontade ou nulidade de pleno direito, a não ser que estabelecessem obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que colocassem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, o que não é o caso dos autos, inclusive porque a previsão de aval em contratos de renegociação de dívida pactuados com a embargada é comum.

Em face do exposto, resolvo o mérito e **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Aguarde-se o levantamento dos valores no prazo de 15 dias, consoante requerido pela CEF, a qual deverá comprovar nos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004857-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LIONEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação / cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 49.282,14 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0004115-31.2003.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada tendo sido requerido pelo autor, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMILIO TREML

Vistos.

Mantenho a decisão agravada em seus próprios termos, uma vez que o INSS informa ERRONEAMENTE o TRF3 sobre a decisão recorrida, uma vez que não se trata de decisão sobre cumprimento de sentença e sim de decisão sobre EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, interposta após o prazo para impugnação escoado, sem manifestação do INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-44.2019.4.03.6114
AUTOR: YOSHIO HANIOKA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELZO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-75.2019.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO SILVA PASCHOALETO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-08.2019.4.03.6114
AUTOR: RUBEM VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão final do agravo no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-97.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: NICOLY BATISTA DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE SEBASTIAN BATISTA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERVALCY ALVES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA, ETEVALDO DOS SANTOS SOUZA, TELMA SANTOS SOUZA LEON, MARILDA DOS SANTOS SOUZA
ESPOLIO: PEDRO FERNANDES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial do BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial do BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-55.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCUAR VIEIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após apresente o autor possíveis valores que entende serem devidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS VAGNER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-23.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRA ISABEL BORGES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 503212-60.2016.403.0000, expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão ID 13398279 página 65/68.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007245-77.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no STJ.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVANI ALDENORA DE SA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

Determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 23.012,66, atualizado em 09/2015.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047185-51.2005.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da informação ID 17269624 regularize o autor o seu cadastro para a expedição do ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que no cálculo apresentado pelo autor no ID 8274912 não foi incluído juros e correção monetária.

Remetam-se os autos a à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, conforme a sentença.

A não inclusão de juros e correção monetária é erro material, a ser corrigido a qualquer tempo e não pode o INSS alegar que concordou com o cálculos somente porque os juros e a cm não haviam sido computados, sob pena de litigância de má-fé CRITANTE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004677-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o ofício requisitório expedido e pago no processo 0030184-14.2009.403.6301 não tem relação com este processo.

Expeça-se novo ofício requisitório, tendo em vista o cancelamento pelo TRF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 17290230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação ID 16293224, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000021-54.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN DUARTE DE AZEVEDO, RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO, YASMIM HELEN SILVA AZEVEDO, GERALDA MONTEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento, rateando em partes iguais entre os herdeiros habilitados, conforme arts. 76, 77 e 78 da Lei 8.213/91.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AUREO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 149.638,14, em 09/2015, conforme acordo homologado no E. TRF da 3ª Região.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO CARLOS LOPES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor do INSS do valor penhorado no ID 12406006.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HIDEO SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados pelas empresas Albras Alumínio Brasileiro S/A e Klockner do Brasil Ltda.

Aguarde-se o prazo para resposta do ofício expedido à empresa Boilertech Ass. Técnica em Caldeiras - 24/05/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIRLEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor nova cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que a via carreada aos autos encontra-se ilegível.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-02.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão..

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos.

Primeiramente tendo em vista o levantamento da penhora on line atualize a exequente o valor da dívida no prazo de vinte dias.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000700-90.2019.4.03.6114
REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-34.2019.4.03.6114

AUTOR: EDIONISIO NOVAIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos

ID 16973150: Manterho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Apesar de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id 17411291), para evitar tumulto processual e eventual nova devolução dos valores, determino que a transferência para as varas trabalhistas se dê apenas com a preclusão da decisão objeto do recurso interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE: MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o prazo para INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado em sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 33.914,14, atualizado em 04/2013, conforme decidido nos embargos à execução nº 0005720-60.2013.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR MULINARI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Com efeito, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento a atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Assim, indefiro a produção de prova pericial nas empresas LINHAMERICANA LTDA e TORÇÃO DE FIOS ÉRIDE LTDA requerida na manifestação Id. 15583421.

Dessa forma, defiro à autora o prazo de quinze dias para a juntada de documentos, nos moldes acima indicados, a fim de comprovar a insalubridade, seja em razão da categoria profissional ou da exposição aos agentes agressivos, nos períodos controvertidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO TAKAYUKI SATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Recolha o autor as custas referentes à diferença apurada no valor da causa.

Com o devido recolhimento, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme relatado no ID 17376322, expeçam-se os ofícios requisitórios pelo valor total.

Intíme-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114
AUTOR: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RILDO PEREIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos de ID 16592384 no valor de R\$ 146.388,32 e determino a expedição do ofício precatório/requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-45.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, homologo os cálculos id 17126011 no valor de R\$ 62.426,65 e determino a expedição do ofício precatório/requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID EUGENIO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS que o autor recebe aproximadamente R\$ 3.900,00 mensais.
Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas as custas, cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias, sem prejuízo do disposto no ID 16962175.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Haja vista o documento apresentado pela autora (id 17363995) aguarde-se pelo prazo de 05 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0000182-98.2013.403.6114. Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos ali definidos (id 16638003).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o valor correto apresentado no ID 16351292 é de R\$ 83.276,30, isso também conforme os Embargos à Execução juntados no ID 16351290.

Em sendo assim, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso no valor correto de R\$ 83.276,30, atualizados até em 06/2015.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 17290230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

TSA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001681-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE AUTORA: JOSUE JOSE VIEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS

Vistos.

O advogado da parte autora deverá diligenciar junto à empresa para obtenção dos documentos solicitados pela perita.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos

Dê-se ciência às partes do ofício do Serasa cumprido (id 17432899) .

Cumpra-se a determinação anterior (id 17413934)

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

(ruz)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade coatora.

Sem prejuízo, intime-se a impetrada para que esclareça, de forma conclusiva e no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor de R\$ 106.365,83 não homologado no Processo Administrativo nº 13819.908.080/2018-16 e cuja manifestação de inconformidade foi interposta encontra-se em discussão no Processo Administrativo nº 13819.903.267/2017-34 com exigibilidade suspensa pela interposição de manifestação de inconformidade tempestiva, bem como se efetivamente há relação de prejudicialidade entre eles.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas (Id 16963684).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de pensão por morte.

Aduz a autora que seu filho, segurado, faleceu em 24/06/1998, e foi requerido o benefício de pensão por morte, devidamente concedido sob n. 1129882605, com DIB em 08/03/99. Em 09/11/06 foi cessado em virtude de concessão à filha do segurado.

Após a cessação do benefício à neta, requer o restabelecimento do benefício a si.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O benefício à neta da autora foi concedido em 10/11/06 e cessado com a maioria daquela em 26/08/2017. Se antes deferido o benefício de pensão por morte, faz jus à autora sua continuação a partir de 27/08/2017, uma vez que a autora já comprovava antes a dependência econômica.

Não há falar em prescrição, porquanto não decorridos cinco anos da data do início do benefício.

Cabe a antecipação de tutela. Determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora com DIB em 27/08/17. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até hoje em favor da parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07.08.1978 a 30.04.1981, 12.04.1983 a 31.03.1987, 01.02.1988 a 27.05.1989, 20.09.1989 a 03.04.1991, 18.09.1991 a 11.07.1997 e 02.04.2003 a 02.09.2016, e a concessão da aposentadoria especial - NB 182.711.333-0, desde a data do requerimento administrativo em 11/05/2017. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Recollidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

De início, no caso *sub judice*, observo que no PPP que instruiu o pedido administrativo, relativo à empresa Tecnoserv, período de 02.04.2003 a 02.09.2016, houve a indicação de exposição ao agente agressivo ruído em valores oscilantes entre intensidades inferiores e superiores aos limites legais, além dos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos).

No PPP substitutivo, PCMSO e PPRA, apresentados pela empresa (Id. 14490504), foram apontados índices de exposição ao agente agressivo ruído em valores fixos, além dos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos).

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT).

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica requerida.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 07.08.1978 a 30.04.1981
- 12.04.1983 a 31.03.1987
- 01.02.1988 a 27.05.1989
- 20.09.1989 a 03.04.1991
- 18.09.1991 a 11.07.1997
- 02.04.2003 a 02.09.2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [\[1\]](#).

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [\[2\]](#).

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) "

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 07.08.1978 a 30.04.1981
- 12.04.1983 a 31.03.1987
- 01.02.1988 a 27.05.1989
- 20.09.1989 a 03.04.1991
- 18.09.1991 a 11.07.1997
- 02.04.2003 a 02.09.2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **07.08.1978 a 30.04.1981**, laborado na empresa Plastiroma Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, o autor exerceu a função de ajudante de ferramentaria, consoante CTPS juntada aos autos (Id. 10427657 – p. 02). Trata-se de período especial em razão da categoria profissional, “ajudante de ferreiro e meio ferreiro”, inserida nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.3) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1859693 0004336-60/2012.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 (DATA-03/04/2019).

Permite-se, com efeito, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, o enquadramento das funções de ferreiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No interregno de **12.04.1983 a 31.03.1987**, o autor laborou como auxiliar de montagem, na empresa Blindex Brown Boveri Eletrotécnica S/A, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (Id. 10427657 – p. 02).

Houve, ainda, a apresentação de PPP pela empresa sucessora, Eaton Ltda, no qual constou que o autor exerceu as funções de auxiliar de montagem, meio oficial fresador e encapsulador núcleo, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB (12/04/1983 a 31/08/1986) e 87 dB (01/09/1986 a 31/03/1987), sem alteração das condições de trabalho até a elaboração do laudo técnico – Id. 10427658 (Id. 10427657 – p. 02). A exposição aos níveis de ruído deu-se acima dos limites legais.

No período de **01.02.1988 a 27.05.1989**, o autor laborou no cargo de aprendiz de ferramentaria, na empresa Miroal Indústria e Comércio Ltda (indústria metalúrgica), exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 82 dB, com a expressa indicação de que não houve alteração significativa de layout da data de admissão do segurado até o momento da elaboração do laudo técnico, consoante PPP acostado aos autos (Id. 10427659). A exposição ao agente agressivo ruído, nesse período, também se deu em níveis superiores aos limites legais.

No período de **20.09.1989 a 03.04.1991**, a parte autora trabalhou para a empresa Makivetro Fábrica de Máquinas Para Vidro Ltda (indústria metalúrgica), exercendo a função de meio oficial fresador, consoante CTPS juntada aos autos (Id. 10427657 – p. 03). Trata-se de período especial em razão da categoria profissional.

No período de **18.09.1991 a 11.07.1997**, o autor exerceu a função de fresador na empresa Bombas Grundfos do Brasil Ltda, exposto ao agressivo ruído na intensidade de 90 dB, portanto, superior aos limites legais. Consoante PPP acostado aos autos, não houve mudanças nos processos de trabalho e tipos de maquinários usados (Id. 10427661).

Por fim, no período de **02/04/2003 a 02/09/2016**, o autor laborou na empresa Tecnoserv Ind Com Import e Export Ltda, na função de fresador. Observo que no PPP que instruiu o pedido administrativo, houve a indicação de exposição em valores intermitentes, oscilantes entre intensidades inferiores e superiores aos limites legais (ID 10427662), além da indicação de agentes químicos.

Consoante PPP substitutivo apresentado pela empresa – Id. 14490504, a exposição aos agentes agressivos deu-se da seguinte forma:

- 02/04/2003 a 18/11/2003 – ruído de 87 dB
- 19/11/2003 a 17/04/2005 – ruído de 87 dB
- 18/04/2005 a 10/08/2006 – ruído de 82,5 dB
- 11/08/2006 a 02/04/2008 – ruído de 83 dB
- 03/04/2008 a 21/04/2009 – ruído de 88,6 dB
- 22/04/2009 a 30/05/2010 – ruído de 85,25 dB
- 31/05/2010 a 14/08/2011 – ruído de 83,8 dB
- 15/08/2011 a 02/08/2012 – ruído de 88,0 dB
- 03/08/2012 a 28/04/2013 – ruído de 88 dB e agente químico (hidrocarbonetos aromáticos)
- 29/04/2013 a 22/04/2014 – ruído de 92,2 dB e agente químico (hidrocarbonetos aromáticos)
- 23/04/2014 a 15/04/2015 – ruído na intensidade de 82,6 dB e agente químico (hidrocarbonetos aromáticos)
- 16/04/2015 a 27/04/2016 – ruído na intensidade de 84,6 dB
- 28/04/2016 a 11/05/2017 – ruído na intensidade de 82,6 dB e agente químico (hidrocarbonetos aromáticos).

Somente nos períodos de **19/11/2003 a 17/04/2005, 03/04/2008 a 21/04/2009, 22/04/2009 a 30/05/2010, 15/08/2011 a 02/08/2012, 03/08/2012 a 28/04/2013, 29/04/2013 a 22/04/2014**, a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em níveis superiores aos limites legais, o que permite o enquadramento como especial.

No tocante aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, destaque-se que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos apontados agentes químicos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.

Insta registrar, ainda, que em recente decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor (cf. notícia veiculada em 27/7/2016 extraída do site do Conselho da Justiça Federal - <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhadora-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>).

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente químico (hidrocarbonetos aromáticos), nos períodos de **03/08/2012 a 28/04/2013, 29/04/2013 a 22/04/2014, 23/04/2014 a 15/04/2015, 28/04/2016 a 02/09/2016**, que deverão ser considerados especiais nesse aspecto.

Resalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 07.08.1978 a 30.04.1981, 12.04.1983 a 31.03.1987, 01.02.1988 a 27.05.1989, 20.09.1989 a 03.04.1991, 18.09.1991 a 11.07.1997, 19/11/2003 a 17/04/2005, 03/04/2008 a 21/04/2009, 23/04/2009 a 30/05/2010, 15/08/2011 a 02/08/2012, 03/08/2012 a 28/04/2013, 29/04/2013 a 22/04/2014, em razão da exposição ao agente agressivo ruído e enquadramento por categoria profissional, e 03/08/2012 a 15/04/2015 e 28/04/2016 a 02/09/2016, em razão da exposição aos agentes químicos agressivos.

Por fim, há notícia, nos autos, acerca da concessão de auxílio-doença previdenciário à parte autora, no intervalo de 27/04/2009 a 16/08/2009 (NB 31/535.341.560-0), o que notadamente impede seja aplicada a conversão - de comum para especial - ao aludido interstício, à falta de sujeição a agente agressivo, no período.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL DE INTERVALOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NÃO ADMISSÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - Apresentado e admitido o recurso especial, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ensejou o retorno dos autos a esta Turma ao fundamento de que houve omissão do julgado à luz do disposto no artigo 57, §3º, da Lei n. 8.213/91. - A parte autora não alcançou o tempo estipulado à concessão da aposentadoria especial, qual seja, 25 anos laborados em condições insalubres (artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91). - A autarquia não considerou como especiais os intervalos em que a parte autora esteve afastada do labor insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários. - Interregnos já reconhecidos pela autarquia são: de 7/11/1977 a 29/10/1982 e de 28/4/1986 a 23/4/1987. Em relação ao intervalo entre 30/4/1987 a 13/9/2007, embora a planilha de fls. 111/113, elaborada pelo INSS no momento da concessão do benefício (NB 157.592.596-3), tenha o lançado na sua integralidade, o próprio INSS, nesta mesma planilha, excluiu do cômputo como atividade especial os intervalos em que percebeu os auxílios-doença previdenciários. - **Não há previsão para se considerar como atividade especial os intervalos em que esteve ausente do labor por motivo incapacitante não relacionado à atividade desempenhada. - A previsão contida no artigo 65 do Decreto n. 3.048 não abrange os auxílios-doença previdenciários, mas somente as licenças médicas e auxílios-doença que decorram das funções exercidas pelo segurado. - O período em gozo de auxílio-doença previdenciário não enseja o enquadramento como atividade especial. Precedente jurisprudencial. - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, sem efeitos infringentes."** (ApRecNec 0005588240124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER em 11/05/2017, ao menos **22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 1 (um) dia** de tempo especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Diante da manifestação do autor no sentido da desistência do pedido de reafirmação da DER (Id. 16984546), passo a análise do pedido subsidiário.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, o autor possuía, na DER em 11/05/2017, ao menos 43 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingirem os citados 90/100 pontos.

Ressegue-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, incluídas as frações de meses e dias, em 11/05/2017, DER do NB 182.711.333-0, verifica-se que o autor alcança a pontuação mínima exigida pela lei.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **RECONHECER** os períodos especiais de 07.08.1978 a 30.04.1981, 12.04.1983 a 31.03.1987, 01.02.1988 a 27.05.1989, 20.09.1989 a 03.04.1991, 18.09.1991 a 11.07.1997, 19.11.2003 a 17.04.2005, 03.04.2008 a 21.04.2009, 22.04.2009 a 30.05.2010, 15.08.2011 a 02.08.2012, 03.08.2012 a 28.04.2013, 29.04.2013 a 22.04.2014, 23.04.2014 a 15.04.2015 e 28.04.2016 a 02.09.2016, averbando-se na forma da fundamentação, e determinar a **CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** NB 182.711.333-0 desde a DER em 11/05/2017, afastado o fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinzenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, diante da sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIELA ASSIS DE SOUZA
REPRESENTANTE: VALDECY DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito e restabelecimento de benefício assistencial.

Aduz a autora, portadora de Síndrome de Down, representada por seu genitor, que teve concedido benefício assistencial NB 5042274460, DIB 03/09/2004, que foi cessado em 18/12/17, ante a constatação de irregularidades em face da renda "per capita" superior ao limite legal. A autarquia apresenta dívida no valor de R\$ 58.482,55, relativa à devolução dos valores de benefício pagos indevidamente.

Afirma que o benefício foi recebido de boa-fé e por mais de cinco anos. A única renda familiar provém de aposentadoria por idade recebida pelo genitor. Requer o cancelamento do débito e restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo sócio-econômico juntado, bem como laudo médico.

Parecer do MPF pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O benefício assistencial pode ser revisto a qualquer tempo para a verificação da manutenção dos requisitos legais.

Não se aplica o precedente citado na contestação por se referir a situação diversa fática da presente.

O precedente somente deve ser aplicado a situação de fato RIGOROSAMENTE IGUAL à analisada e julgada anteriormente.

Quando da concessão do benefício assistencial, em 2004, a unidade familiar era composta pela autora e seus genitores. Atualmente a unidade familiar é composta pelos três e mais uma irmã de 54 anos, desempregada.

O pai da requerente recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde 20/10/2003, anteriormente à concessão do benefício assistencial à autora: **NB: 1307491585**

Recededor: VALDECY DE ASSIS

Espécie: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE

MR: R\$ 578,11

APS Manutenção: 21034010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA

DIB: 20/10/2003

DCB:

DIP: 20/10/2003

Cumpria ao INSS não deferir o benefício, se fosse o caso. Não o fez.

Se o beneficiário fosse um idoso, o benefício em valor mínimo não seria computado na renda familiar em razão do disposto no Estatuto do Idoso, artigo 34, parágrafo único, Lei n. 10.741/03.

Como já decidido pelo STF no RE nº 580.963/PR e na Reclamação nº 4.374/PE – declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 trouxeram à lume o dever de proceder a uma interpretação extensiva do art.34, parágrafo único, da Lei n.º 10.471/2003.

Desta forma, considerando que o genitor já recebia o benefício de aposentadoria por idade desde a concessão do benefício assistencial, o fato de que cabia ao INSS averiguar tal situação e, a interpretação extensiva que deve ser dada ao mencionado dispositivo da Lei do Idoso, considerando no caso a existência de deficiente físico, a autora, necessitando o benefício, tenho que deva ser excluído o benefício do pai para apuração da renda "per capita".

Nestes termos, desde a concessão do benefício assistencial era ele devido, porquanto a renda familiar resumia-se a zero e a situação perdura até hoje. Atendidos os pressupostos legais, o benefício assistencial é devido.

Cabível a concessão do benefício novamente e o cancelamento do débito, porquanto não foi pago indevidamente à autora.

Defiro a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora com DIB em 19/12/2017, no prazo de dez dias. Oficie-se.

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro nulo o débito de R\$ 58.482,55, proveniente de procedimento administrativo relativo ao NB 5042274460. Condeno o INSS a conceder benefício assistencial à requerente com DIB em 19/12/2017. Os valores em atraso serão pagos acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a base de cálculo aos valores devidos a título do benefício até hoje e o valor do débito cancelado. Deverá ainda a autarquia reembolsar os valores pagos a título de honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MALVINA GUIMARAES DOS REIS FERREIRA - SP364415
IMPETRADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que parte a impetrante busca o desbloqueio das parcelas vencidas e vincendas (à época da propositura da ação) relativas ao seguro-desemprego.

Relata, em síntese, que laborou na empresa OBER S/A, até ser demitido em 13/02/2018, sem justa causa. Alega que de posse da documentação necessária, realizou o protocolo do pedido de seguro-desemprego, que foi indeferido, sob a alegação de que o impetrante possuía renda própria – sócio de empresa.

Afirma o impetrante que, embora efetivamente tenha vinculação com a pessoa jurídica IGREJA NOVO MINISTERIO ESSÊNCIA DE CRISTO, que não auferir qualquer renda mensal a título de pró-labore. Afirma que o fato de ser sócio da igreja não está elencado nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do benefício.

Nesses termos, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicado seu direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Emendada a petição inicial, com a juntada de documentos, foi proferida decisão (Id 8621833) que determinou ao impetrante esclarecer se exerce o cargo de presidente e/ou se é membro fundador da igreja, bem como se percebe alguma remuneração.

O impetrante manifestou-se ratificando que nunca recebeu nenhuma remuneração da igreja (Id 8975876).

O Juízo Federal de Piracicaba/SP, onde proposta inicialmente a demanda, indeferiu o pedido liminar e determinou a requisição de informações da Gerência Regional do Trabalho de Piracicaba/SP (Id 9308241).

Em suas informações (Id 9893664), a impetrada relatou:

"Em razão de o requerente haver participação societária de forma regular como "fundador" e "presidente" do estabelecimento CNPJ n. 24.627.211/0001-17 desde 07/10/2015, com situação cadastral "Ativa" na Receita Federal do Brasil, sem qualquer registro de baixa ou saída da organização religiosa, assim como o "direito a um ajuda de custo pago pela Igreja" conforme dispõe o art. 23 da "Ata de Assembleia Geral para Fundação da Igreja Novo Ministério Essência de Cristo", conforme anteriormente detalhado, fica, a princípio, caracterizada a situação de o requerente possuir renda própria à sua manutenção, deixando, dessa forma, de haver o direito ao benefício do seguro-desemprego referente ao Requerimento n. 7751659690 de 26/02/2018 por não atender absolutamente a exigência disposta no art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução CODEFAT n. 467/2005".

O MPF manifestou-se no sentido de que não havia interesse primário a justificar sua intervenção (Id 10000793).

O Juízo Federal de Piracicaba/SP declarou sua incompetência, uma vez que o requerimento de seguro-desemprego foi feito junto à Agência do Trabalho de Rio Claro/SP, vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, nos termos da Portaria n. 2.407/2011-MTE, de modo que é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP a autoridade competente para rever o ato impugnado (suspensão dos pagamentos).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

Relatados, decido.

Aceito a declinação da competência.

Por ora, **ratifico** o indeferimento da liminar pelas razões externadas na decisão (Id 9308241), que tomo como fundamentação desta decisão.

No mais, considerando as alegações do impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade ora impetrada, conforme retificação feita nos autos (**Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP**).

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Observe que a União já pugnou por sua admissão na lide e intimações futuras (ID 10041816), o que fica deferido. **Observe a Secretaria.**

Com as informações nos autos, por cautela, diante do declínio da competência, dê-se vista dos autos ao Procurador da República oficiante nesta Vara.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHN - SP284549-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento 5019678-61.2018.403.0000, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-37.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a regular vista dos autos físicos pela executada para, querendo, conferir a regularidade dos documentos digitalizados pela parte exequente."

SÃO CARLOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001408-04.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARGARIDA BACCARIN FENILI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330, TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505
EXECUTADO: WANDERLEY FENILI, IVONETE CONSTANTINO, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI, LENI TERESINHA FERRARI FENILI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos polos, devendo constar como exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL e como executada MARGARIDA BACCARIN FENILI.

Com o retorno dos autos, e nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a autora/executada MARGARIDA BACCARIN FENILI, na pessoa de seu advogado e pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

Intime-se, ademais, a CEF para juntar seu requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002623-49.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: AUTO POSTO B. A. LTDA - ME, JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado."

São Carlos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-38.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-38.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

"Decisão

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo – 8ª Região** em face de **Mirian Aparecida Lopes Campos Penteado**.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/13.

A executada foi citada para os fins do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 27.

Por meio de advogado dativo, a executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, jamais ter pago qualquer anuidade ou votado junto a tal Conselho, sustentando que não havia prova nos autos de sua inscrição.

Intimado, o Conselho comprovou a inscrição da executada (fls. 46/57), sustentando, ainda, que ela nunca pediu seu descredenciamento, de modo que seria responsável pelo pagamento das anuidades e multas cobradas.

À fl. 62 foi proferida decisão determinando a manifestação do exequente sobre a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292.

O Conselho ficou-se inerte.

É o relatório.

II – Fundamentação

Primeiramente, é de se rejeitar a exceção de pré-executividade aviada pela executada, uma vez que o Conselho comprovou seu pedido de inscrição. Outrossim, a executada, em nenhum momento, comprovou ter pedido seu descredenciamento, de modo que, inscrita, é responsável pelo pagamento das anuidades e demais encargos decorrentes desse ato.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEM PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO INSCRIÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STF.
2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados'.
3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.
4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63).
5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fls. 64, 66 e 69.
6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição.
7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589210 - 0018414-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) (g.n.)

No mais, busca o Conselho, por meio desta execução fiscal, com base em certidão de dívida ativa (fls. 05), a cobrança de créditos oriundos de anuidades (2011, 2012, 2013 e 2014) e multas eleitorais (2011 e 2014), com fundamentação na Lei n. 4.084/62, Decreto n. 56.725/65, Decreto 9.674/98 e Resolução n. 88/08.

Impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição.

Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição.

O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.

Nesse aspecto, o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária.

É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei nº 12.514, que fixou no § 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos.

Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência.

Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 ou do art. 58 e §§ da Lei n.9.648/98 implicam em efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. O art. 87 da Lei 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. *Art. n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.002. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A)."* (STJ, RESP 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 – grifos nossos)

Assim, não é possível utilizar a Lei nº 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação.

Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante parte do período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal em relação às contribuições anteriores à entrada em vigência da Lei nº 12.514/2011.

Conclui-se, dessa forma, que não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de **2011**, que se refere a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL Nº 1.717. ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82 REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. ENUNCIADO Nº 57 - TRF-2ª REGIÃO. LEI 4.084/62 E LEI 11.000/04. ERRO NO LANÇAMENTO INSANÁVEL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEIÇÃO/2011 COM BASE UNICAMENTE EM ATOS INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAÍZ LEGAL E DA TIPICIDADE. 1. A r. sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito. 2. A tese formulada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região consiste na aplicabilidade da Lei nº 4.084/62 e na constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, além da incidência da Lei nº 12.514/2011, de modo a legitimar a execução das anuidades de 2010/2011/2012/2013 e da multa eleição/2011 em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas. 3. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei nº 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados. 4. Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em reapristinação da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. 5. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, já citada alhures, acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que a contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB). 6. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos Conselhos Profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0, os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do §1º do mesmo artigo, vistorrando que tais dispositivos incorriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em 1ª relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região. 7. A discussão a respeito da possibilidade de fixação do valor da anuidade por portaria ou resolução interna, sem observância dos critérios estabelecidos em lei, é objeto do RE nº 704.292, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral. 8. Como regra, a sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil não suspende o julgamento do recurso pendente de apreciação enquanto se aguarda o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. 9. Ademais, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentada para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016". (RE nº 704.292, publicada em 03/08/2016). 10. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram a adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. 11. Registre-se que, em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, as anuidades dos Conselhos Profissionais devem observar os princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, motivo pelo qual a Lei nº 12.514/2011, de 28/10/2011 (publicada em 31/10/2011) é aplicável a partir de 01/01/2013. Precedente: RE nº 873678/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão monocrática publicada no DJe 22/06/2015. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2012, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. 13. (...) 21. Apelo conhecido e desprovido." (TRF – 2ª Região, AC 01029986120154025001, 7ª Turma Especializada, Rel. José Antonio Neiva, data da publicação 26/05/2017 – grifos nossos)

Por outro lado, restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514/2011, que disciplinou as contribuições devidas aos conselhos profissionais, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária. Dessa forma, é possível, em tese, a cobrança das anuidades relativas aos anos de **2012, 2013 e 2014** que, somadas com os encargos legais relacionados à multa, juros e correção monetária, perfazem o valor de **R\$1.694,68** (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos), valor superior ao piso de ajuizamento trazido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, ou seja, o valor de 4 anuidades. No caso, no ano de ajuizamento da ação (2016), esse valor correspondia a R\$1.625,64 (4 x R\$406,41 – anuidade fixada pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, Resolução n. 159, publicada no DOU, Seção 1, de 09/09/2015).

A CDA n. **2015/000148** (fls. 05) traz a cobrança, também, de multas eleitorais relativas aos anos de 2011 e 2014.

De plano, salienta-se que a multa eleitoral cobrada relativa a esses anos é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades.

A multa eleitoral é estabelecida como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, apenas o bibliotecário em situação regular perante o Conselho pode exercer seu direito a voto. De acordo com o caput do art. 4º da Resolução CFB nº 088, de 01/08/2008, o direito de votar somente pode ser exercido pelos inscritos que **estejam em dia com suas obrigações**. Logo, se a executada estava impedida de votar em razão de sua inadimplência, não há como persistir a cobrança das multas aplicadas pelo Conselho.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. EXTINÇÃO COM ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VEDAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE À COBRANÇA DE ANUIDADES. ELEITOR INADIMLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. REMANESCENTE INFERIOR AO DE QUATRO ANUIDADES VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a este diz respeito à possibilidade de o CRECI/SP promover execução fiscal para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (no valor total de R\$1.825,60) e de multa eleitoral do ano de 2012 (no valor de R\$689,15), à luz do Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. 2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. Entende esta C. Turma que a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, somente é aplicável à cobrança de anuidades, não podendo ser estendida a débitos de outra natureza. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192743 - 0001842-29.2014.4.03.6103 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110). 4. Porém, quanto à multa eleitoral propriamente dita, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999). Assim, tendo em vista que em 2016, ano do ajuizamento da execução, o valor da anuidade cobrada dos profissionais era de R\$545,00, o valor remanescente da execução (R\$1.825,60) não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º da Lei 12.514/2011 (R\$2.180,00), devendo ser mantida a r. sentença. 6. Apelação desprovida." (TRF-3ª Região, Ap 00243782020160436182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283518, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 11/04/2018 – grifos nossos).

Assim, as multas eleitorais deverão ser excluídas da cobrança levada a efeito na execução em apenso.

III - Dispositivo

Em face do exposto:

I – rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 31/33);

II – declaro a nulidade da cobrança em relação à anuidade do ano de **2011** e em relação às multas eleitorais dos anos de **2011 e 2014**.

III – autorizo o prosseguimento do feito executivo em relação às anuidades referentes aos anos de **2012, 2013 e 2014**.

Em sendo assim, **concedo** ao exequente o **prazo de 15 (quinze) dias** para que promova a substituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, com fundamento no § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, promovendo a exclusão da cobrança da anuidade referente ao ano de 2011 e das multas eleitorais, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Substituída a CDA, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução. Se não houver o pagamento nem forem oferecidos bens à penhora pela executada, determine a realização de penhora de valores e veículos pela via dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Intimem-se."

São Carlos, 17 de maio de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1482

ACAOCIVIL PUBLICA

0001764-04.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP217751 - GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP403601A - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

Vistos em Inspeção.

Diante das informações de fls. 1452/1453, determino a exclusão da ré ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO - UNICASTELO e a inclusão do CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, na condição de mantenedora da UNICASTELO, no polo passivo da presente ação, nos termos requeridos pelo MPF às fls. 1455. Ao SEDI para as devidas regularizações.

Considerando que o CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ compareceu espontaneamente aos autos e já apresentou contestação (fls. 1186/1290), dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC.

No mais, considerando que a questão de mérito não demanda produção de prova testemunhal ou pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

ACAOCIVIL PUBLICA

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Visto em Inspeção.

Ante a apelação interposta pelo Autor, dá-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimido, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOCIVIL PUBLICA

0001534-20.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X EDSON DA SILVA REIS X MARILDA ASSIS CAMARGO X FELIPE CAMARGO REIS X JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO X VINICIUS CARLOS REIS X MARCIO RODRIGO SILVA X LAURA MARIA MOREIRA SANTOS(RJ124677 - NEIDE APARECIDA SALAROLI)

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOCIVIL PUBLICA

0004232-62.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAOCIVIL PUBLICA

0001448-78.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MAURICIO SPONTON RASI X MARCOS ANTONINI X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X SILVIO MARQUES X ANTONIO SANTOS SARAHAN X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACIONE E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP170445 - GABRIEL PELEGRINI E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Vistos em Inspeção.

1. Fls.4980/4997: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, defiro a inclusão do FNDE na lide, na qualidade de Assistente Litisconsorcial do autor, nos termos do art. 124 do CPC. Ao SEDI para as devidas regularizações.

3. Considerando que até a presente data não houve manifestação do advogado constituído pela ré TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA para fornecer o endereço onde possa se realizar a citação da requerida, cite-se a mesma, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, às fls. 1594. Expeça-se o necessário.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Vistos em Inspeção.

- 1 - Intime-se a CEF a inserir as cópias digitalizadas no PJe, uma vez que já foram extraídos os metadados dos autos, conforme informação de fls. 113/114, no prazo de 05 dias.
 - 2 - Após a inserção dos autos digitalizados no PJe, manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
 - 3 - Cumpra-se com a urgência necessária por tratar-se de autos incluídos na Meta 2 do CNJ.
- Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002832-47.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002968-10.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 118: ... intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. ...

IMISSAO NA POSSE

0001334-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001334-1) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X AFFONSO MORENO SAO CARLOS - ME(SP034662 - CELIO VIDAL) X RICARDO BERTOCCHO - ME(SP205326 - REGINA CELIA FOSCHINI) X ALMEIDA JOSE DIAS - ME(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X AFFONSO MORENO X ERMELINDA VARUSSA MORENO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP171239 - EVELYN CERVINI)

Vistos em Inspeção.

1. Fls. 383/384: Diante do que foi certificado às fls. 368/369, defiro a inclusão de JOÃO PAULO LOCKMANN no polo passivo. Promovam-se as alterações necessárias no cadastro processual.
2. Cite-se JOÃO PAULO LOCKMANN, no endereço em que foi encontrado (fls. 368/369), para que apresente resposta, no prazo legal, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir.
3. Indefiro a inclusão de ROQUELANO LOTUMOLO no polo passivo, pois, de acordo com a certidão de fls. 368/369, não exerce mais a posse do imóvel. O fato de ter recebido vantagem monetária relacionada ao imóvel extrapola o objeto da lide.
4. Após o decurso de prazo para a contestação de João Paulo Lockemann, intime-se a União para que se manifeste, nos termos do art. 351 do CPC, ocasião que também poderá se pronunciar sobre os documentos juntados às fls. 389/404 por ALMEIDA JOSÉ DIAS ME.
5. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão de saneamento ou sentença.
6. Cumpra-se com prioridade (META 2).

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

- 1 - Considerando que os documentos juntados às fls. 279/289 se referem a arrolamento de bens deixados por pessoa estranha aos autos, promova a Secretaria pesquisa no site do TJSP para localização de inventário/arrolamento dos bens deixados por José Roberto Brizolari, citando o inventariante nomeado nos autos.
- 2 - Em relação a Armando Bertazzi Júnior, efetue a Secretaria pesquisa de endereços. Havendo endereço válido, promova a Secretaria sua citação. No caso de informação de falecimento, providencie a Secretaria cópia da Certidão de Óbito através do CRCJud, para constatação da existência de herdeiros, intimando-se os autores para as providências necessárias.
- 3 - Sem prejuízo, intemem-se os autores a apresentarem Certidão do INCRA, como requisitado às fls. 276 pelo CRI desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4 - Cumpra-se com a urgência necessária por se tratar de autos incluídos na META 2.
- 5 - Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACELLI CAMARA(SP175592 - ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI)

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ALEXANDRA CAMARA ALBERS e RUBENS BACELLI CAMARA, objetivando o recebimento do crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0899.185.0003534-50, inadimplido, e que, atualizado à data do ajuizamento da ação, perfaz o valor total de R\$ 15.312,12. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/41). Com a notícia de falecimento do réu RUBENS BACELLI CAMARA (fls. 118), houve a determinação de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do CPC/73 (fls. 122), para que a CEF providenciasse a habilitação do espólio. A corré ALEXANDRA CAMARA ALBERS foi citada (fls. 177) e opôs Embargos Monitorios (fls. 147/171). As fls. 186 a CEF informou não haver notícia de abertura de inventário/arrolamento dos bens deixados pelo falecido e requereu a inclusão das filhas LILIAN CAMARA ALBERS e VIVIAN CAMARA como sucessoras do corré falecido. Foi determinada a citação das sucessoras, nos termos do art. 690 do CPC/15 (fls. 187), que foi positiva em relação à Sra. LILIAN CAMARA ALBERS (fls. 204) e negativa em relação à Sra. VIVIAN CAMARA (fls. 204v e 250v). A Advogada constituída pela corré ALEXANDRA CAMARA ALBERS informou a renúncia ao mandato (fls. 199/200). A ré foi intimada para constituir novo procurador, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios (fls. 210, 212 e 233), mas até a presente data não constituiu novo advogado. A autora requereu a suspensão da ação por prazo indeterminado, considerando o valor executado e o custo/benefício da manutenção da ação (fls. 247v). Brevemente relatados, decido. Profiro sentença com fundamento no art. 354 do CPC. Com o óbito do correquerido RUBENS BACELLI CAMARA, caberia à Caixa Econômica Federal promover a citação do espólio, uma vez que o falecido deixou bens (fls. 118). Como bem salientou a decisão de fls. 122, o de cujus deixou patrimônio, o que implica em abertura de inventário/arrolamento. Por esta razão a parte deverá ser substituída por seu espólio, cuja representação, no entanto, ocorre na pessoa do inventariante, e não por todos os seus herdeiros, cabendo à parte interessada diligenciar para obter dados necessários acerca do inventariante e procedendo à juntada, inclusive, da certidão de inventariância. Além disso, como bem salientou a decisão de fls. 173, Nos termos do art. 988, o próprio credor tem legitimidade para requerer a abertura do inventário, que deverá ser dar no juízo competente, ou seja, no último domicílio do autor da herança. A Caixa Econômica Federal não promoveu a citação do espólio, como lhe incumbia. Ao contrário, insistiu no pedido de habilitação das herdeiras do falecido (fls. 186). Mesmo tendo sido deferido o pedido de inclusão das herdeiras no polo passivo, a CEF não logrou promover a citação de VIVIAN CAMARA. Ao contrário, pleiteou a suspensão do processo por prazo indeterminado. Ocorre que o processo já está suspenso desde setembro de 2014 em razão do óbito de RUBENS BACELLI CAMARA. Ora, nos termos do 2, I, do art. 313 do CPC, em caso de falecimento do réu, deve o autor promover a citação do espólio ou do sucessor no prazo máximo de seis meses, não se admitindo, ao contrário do que foi requerido pela CEF, a suspensão por prazo indeterminado. Assim, como a Caixa Econômica não providenciou no prazo definido em lei nem a citação do espólio nem dos sucessores, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos sucessores de RUBENS BACELLI CAMARA. No que se refere a ALEXANDRA CAMARA ALBERS, verifica-se que após embargos, mas a advogada constituída renunciou ao mandato. Embora intimada para regularizar a representação processual, constituindo novo procurador, a requerida permaneceu inerte. No entanto, havendo a exclusão do lisonsoite do polo passivo, o prazo para embargos de ALEXANDRA tem início a partir da intimação desta decisão, por analogia ao disposto no 2 do art. 335 do CPC. Assim, no prazo que lhe resta para apresentar embargos, deverá promover a constituição de novo advogado, o qual deverá ratificar, complementar ou alterar os embargos já opostos. Caso decorrido o prazo para embargos sem a constituição de novo advogado, será decretada a sua revelia, nos termos do disposto no inciso II do 1 do art. 76 do CPC, e o título executivo judicial constituir-se-á de pleno direito, conforme o disposto no 2 do art. 701 do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos sucessores de Rubens Bacelli Camara, nos termos do art. 485, III e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Intime-se pessoalmente a requerida ALEXANDRA CAMARA ALBERS para promover a constituição de novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ratificar, complementar ou alterar os embargos já opostos. Caso decorrido o prazo para embargos sem a constituição de novo advogado, será decretada a sua revelia, nos termos do disposto no inciso II do 1 do art. 76 do CPC, e o título executivo judicial constituir-se-á de pleno direito, conforme o disposto no 2 do art. 701 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001610-54.2009.403.6115 (2009.61.15.001610-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-36.2008.403.6115 (2008.61.15.000152-6)) - NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos em Inspeção.

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. PA 2,10 Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução. Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimido, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação

interposta.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-18.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-22.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0)) - COFEMIG COM/ DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da certidão retro, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, prosseguindo-se nos autos distribuídos no PJe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004337-39.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-32.2015.403.6115 ()) - ELZA MENEZES DA SILVA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000294-25.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115 ()) - VALDEMIR GOMES DANTAS X MARTA MARIA DANTAS(SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em Inspeção.

Considerando que não houve manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante/embargante, intime-se a parte apelada (CEF) para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos. Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria, em arquivo sobrestado, até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000094-81.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-69.2016.403.6115 ()) - AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA X LUIS HENRIQUE SCATOLIN X ARMANDO CARLOS SCATOLIN X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em Inspeção.

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. PA 2,10 Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução. Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimdo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000273-15.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000722-3)) - VANIA MARIA TURCI NEVOA(SP213317 - SERGIO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002688-39.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-44.1999.403.6115 (1999.61.15.003056-0)) - VALMIRA SILVA SOUZA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Atentando-se à certidão de fls. 66 e ao pedido da embargante, designo audiência de instrução para o dia 13/06/2019, às 14h30m. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, 4). Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003142-53.2015.403.6115 - HUGO FONSECA MOREIRA(MG155648 - FABIO FONSECA TELLES) X COORDENACAO PROGRAMA POS GRADUACAO CIENCIA POLITICA UNIV FEDERAL SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intim(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X GILDO APARECIDO DE SOUZA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X JOSE AMÉRICO MARTINEZ MALDONADO X HELENA MARTINEZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Diante das razões apresentadas às fls. 658/660, defiro ao Município de São Carlos que proceda a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física devido sobre o total dos honorários periciais, quando do pagamento do valor residual dos honorários periciais a ser depositado com a entrega do laudo pericial.

Com isso, considerando que a retenção do imposto de renda devido será efetuada integralmente pelo depositante, reconsidero em parte o 2º parágrafo da decisão de fls. 653, para determinar que se oficie a CEF a proceder a transferência dos valores já depositados para a conta informada pelo Sr. Perito, sem a retenção do imposto de renda no ato do levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001708-10.2007.403.6115 (2007.61.15.001708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO CONCESSO ALVES X LOURDES GARCIA ALVES(SP159078 - JAIME SOLDATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CONCESSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES GARCIA ALVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimem-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 15 dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO(SP114002 - SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimem-se o réu Ademir Beraldo, por seu advogado, a retirar Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 15 dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam levantados eventuais bloqueios efetuados juntos aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002366-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-62.2015.403.6115 ()) - ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 166...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000827-23.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MARQUES DE ARAUJO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 15 dias. Após, ao arquivo como determinado na r.sentença de fls. 102.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002408-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X LEONORA GOMEZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 15 dias. Após, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001547-53.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001909-55.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO ME X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

1. Intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002532-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 111: ...Na sequência, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000065-36.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO JOSE DE BARROS ME X RICARDO JOSE DE BARROS(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Vistos em inspeção.

Fl. 175: primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que seja possível a penhora do bem bloqueado, como já determinado à fl. 131.

Cumprido, espere-se o necessário para penhora do veículo indicado (fl. 175).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000073-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME X DIVINO FERREIRA GONCALVES

Considerando que as diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.

Efetuada a pesquisa, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar expressamente quais bens pretende sejam penhorados.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003122-62.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Sem prejuízo, considerando a ausência de manifestação da CEF em relação ao bloqueio de fl. 58, bem como as informações prestadas à fl. 68, providencie a Secretaria o levantamento das restrições junto ao sistema Renajud.
5. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000103-14.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 59...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000125-72.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WASHINGTON CLEIBES DA SILVA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ANDERSON DIAS DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à exequente para manifestação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000664-38.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V L CASAGRANDE DO PRADO - ME X VERA LUCIA CASAGRANDE DO PRADO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações de Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004238-69.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X LUIS HENRIQUE SCATOLIN(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA X ARMANDO CARLOS SCATOLIN(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Caso infrutífero o bloqueio, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do executado. Providencie a Secretaria.

Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, caso não esteja representado nos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 854, do CPC).

No silêncio, converto a indisponibilidade em penhora e determino a intimação do executado para, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual objeção, nos termos do art. 917, 1º do CPC. Havendo excesso de indisponibilidade, fica desde já determinado, no prazo de 24 horas, o seu desbloqueio (1º, do art. 854, do CPC).

Havendo penhora de bens, intem-se os executados. Em caso negativo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. PA 2,10 Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO COMUM

0006619-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006619-0) - FAUSTO PEREIRA DEGANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante a juntada das informações pela União Federal, vista ao autor, facultada a manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002842-9) - CREDCENTESP COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO CENTRO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: manifeste-se a autora TECUMSEH DO BRASIL sobre o requerimento da Fazenda Nacional às fls. 839/842. Não havendo discordância, os valores indicados serão convertidos em renda e o valor remanescente será disponibilizado à autora, nos termos do r. despacho de fl. 833.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001803-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112018 - REGINA MARTA CEREDA LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES

142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001912-0) - RIFUME TATEYAMA KAKUTA X MATILDE APARECIDA GALLO ALCAIDE(SP335269A - SAMARA SMEILI) X RUTH TOCHIO FERREIRA X SERGIO LUIS MEDEIROS X SERGIO CARLOS MAIELLO X VALDOMIRO TARTARINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000972-0) - BRUNO PEREIRA COPPOLA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 366/367: considerando que os presentes autos físicos já foram digitalizados e distribuídos no Sistema PJe sob esta mesma numeração, àqueles autos digitais deverão ser direcionados todos os requerimentos.

Assim, providencie a Secretaria a digitalização da petição de fls. 366/367 e sua juntada no processo digital 0000972-55.2008.403.6115, intimando a União Federal naqueles autos para que junte os documentos necessários à confecção dos cálculos de liquidação de sentença, com prazo de trinta dias para cumprimento da determinação.

Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000981-5) - CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-52.2010.403.6115 - SILVIO ANTONIO PAVAO X ADAILTON ROBERTO PAVAO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000857-60.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, bem como os metadados cadastrados no sistema PJe, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-06.2011.403.6115 - ALVINO DONISETE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da certidão retro, intime-se o autor para providenciar a juntada das principais peças destes autos físicos nos autos digitais distribuídos sob esta mesma numeração, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação pelo exequente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-17.2012.403.6115 - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JUSTINO BLANCO BARRINUEVO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-47.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UFSCar do polo passivo, considerando o trânsito em julgado da r. sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao autor do ofício de fls. 333/334, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação., facultada a manifestação em cinco dias. Caso nada mais seja requerido, os autos serão arquivados com baixa findo, conforme o r. despacho de fl. 324.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-80.2012.403.6312 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Ante os termos do v. acórdão de fls. 119/126, e do acordo homologado conforme fl. 153, intime-se a APSADJ para que proceda ao cumprimento da determinação que concedeu o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 30/12/2009, comprovando nos autos no prazo de quinze dias.

Após, considerando os termos do acordo homologado, intime-se o INSS para, querendo, oferecer os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-09.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8)) - DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE EXEQUENTE - DÉBORA CARLA NAVARRO - para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-43.2014.403.6115 - NELSON JOSE NOVAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-42.2014.403.6115 - NELSON FALANGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a digitalização e distribuição destes autos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e nos termos do art. 4, I, alínea b da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimado o autor/apelante para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico será encaminhado ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta e este processo físico, de mesma numeração, será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado se manifeste, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-04.2014.403.6115 - MARGARIDA BACCARIN FENILI(SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN E SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS) X WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a autora/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-85.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-04.2014.403.6115 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Antes os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que deu provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-62.2014.403.6115 - MOACIR BRAGAGNOLO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a digitalização e distribuição destes autos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e nos termos do art. 4, I, alínea b da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimado o autor/apelante MOACIR BRAGAGNOLO, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico será encaminhado ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP36692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante a digitalização e distribuição digital destes autos no Sistema PJE pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-78.2015.403.6115 - ALESSANDRO TONATO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3, facultada a manifestação em dez dias.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que deu provimento ao apelo do autor para declarar a ilegalidade do registro do arrolamento fiscal levado a cabo no CRI de Tambaú no imóvel de matrícula nº 6.152, oficie-se àquele cartório, com cópias autenticadas das principais peças, a fim de que seja dado integral cumprimento ao quanto decidido, comprovando nos autos. Prazo: quinze dias.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-52.2015.403.6115 - MARCOS DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-37.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-57.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá em seu regular andamento e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-42.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com seu andamento regular e o processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-02.2015.403.6115 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-04.2015.403.6115 - BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELOS X CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA X CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA X DANIELA MACCAGNAN X GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE X GUSTAVO DA SILVA DELABONA X MELISSA DE OLIVEIRA X RENATA LESSA MELLEME KAIRALA X MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS X VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 278/279, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-97.2016.403.6115 - JHONATAS DE OLIVEIRA SILVA(SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da juntada da carta precatória, facultada a manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-07.2016.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, que deu provimento à apelação da parte autora para afastar a extinção do processo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X R. S. ENGENHARIA LTDA(GO032567 - IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante o cadastramento de metadados no sistema PJe, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017. b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização. c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-22.2016.403.6115 - ANDRE PEREIRA DA SILVA X JOAO PAULO AGAPTO X LEONARDO PAES NIERO X LIZETE DE PAULA BALLERINI X REGINALDO LUIZ BALLERINI X GABRIELA STROZZI X FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante a interposição de apelação pela União Federal, e nos termos da r. decisão retro, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, os autos retornarão ao Egr. TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-79.2016.403.6115 - LEANDRA DE LIMA(SP342569 - FRANCIS DANIEL PIO) X PROGRESSO E HABITACAO DE SÃO CARLOS S.A. - PROHAB/SÃO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Primeiramente, nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ficam intimadas as executadas PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A - PROHAB/SÃO CARLOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

Providencie a Secretaria a digitalização da petição de fls. 340/349, juntando-a nos autos digitais distribuídos sob esta mesma numeração, intimando o exequente naqueles autos para que se manifeste sob o guia de depósito judicial juntado pela corré PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A - PROHAB SÃO CARLOS.

Tudo cumprido, e caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-06.2016.403.6115 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a apelação interposta pelo INSS, com preliminar de proposta de acordo, dê-se vista à parte apelada para que se manifeste sobre a proposta e para, em caso de não aceitação dos termos do acordo, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se primeiramente o autor/apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo autor/apelante, intime-se o réu, também apelante, para proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000169-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000169-9) - ALZIRA MARCASSO MARCHI X ANTONIO BOGNI X ENEIDE BAFFA X GONCALO FERNADES GARCIA X HERMENEGILDO NICOLA(SP335269A - SAMARA SMEILLI) X JOAO EXPEDITO FERREIRA GONCALVES X LUIZ PAULO MENDES X THERESA CASTILHO MENDES X ONDINALVA LOPES MICHELETTI X SANTA GUERRA FERRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004151-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004151-0) - ANTONIO FERRARESI TRONCO X JANDIRA DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006320-69.1999.403.6115 (1999.61.15.006320-6) - ANA LUISA SPRICIGO CILLA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELPIDIO GERALDO DOMINGUEZ(SP335269A - SAMARA SMEILI) X JOAO JOSE SOUTO X LUZIA YAMADA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação, atentando-se para o fato de que já foi prolatada sentença de extinção no presente feito, transitada em julgado. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000590-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000590-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO GALLO X LUIS CARLOS GALLO(SP335269A - SAMARA SMEILI) X DIRCE DE FATIMA GALLO X MATILDE APARECIDA GALLO ALCAIDE(SP335269A - SAMARA SMEILI E SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-84.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação do advogado do embargado, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000170-72.1999.403.6115 (1999.61.15.000170-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000169-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ALZIRA MARCASSO MARCHI X ANTONIO BOGNI X ENEIDE BAFFA X GONCALO FERNADES GARCIA X HERMENEGILDO NICOLA(SP335269A - SAMARA SMEILI) X JOAO EXPEDITO FERREIRA GONCALVES X LUIZ PAULO MENDES X ODINALVA LOPES MICHELETTI X SANTA GUERRA FERRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004152-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004152-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004151-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ANTONIO FERRARESI TRONCO X JANDIRA DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000054-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANGELO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente o embargado para que se manifeste requerendo o cadastramento dos metadados do presente feito físico, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, ficando ciente ainda de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização e distribuição eletrônica dos autos no Sistema processual PJe. Prazo: quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDARIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Ante os termos do v. acórdão, que deu provimento à apelação da parte autora para determinar o prosseguimento da execução, intime-se a CEF para apresentar os extratos ou outra documentação que contenha dados suficientes acerca das contas vinculadas, especialmente no que concerne à exequente ELIS CARAÇA, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado. Prazo: vinte dias.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte autora, facultada a manifestação em dez dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2) - ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO(ADV)) X ERMINIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL formulou pedido de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 523 do CPC, requerendo que a parte autora pague a quantia de R\$ 486.735,03, atualizada para maio/2017, conforme decisões juntadas aos autos às fls. 206/229 (fls. 234). Intimado a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 213/255, o autor se manifestou nos autos às fls. 241/255, defendendo a irrepetibilidade do crédito executado e alegando excesso de execução. Em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito, requereu seja deferido o parcelamento, mediante a efetivação de descontos no percentual de 30% sobre a renda mensal. Pleiteou, ainda, a aplicação do efeito suspensivo, com base no art. 525, 6, do CPC, indicando bem imóvel como garantia e promovendo o depósito judicial do valor de R\$ 100.000,00, relativos aos honorários advocatícios pagos à sua patrona. Juntou documentos às fls. 256/272. A advogada Rosa Maria Trevizan manifestou-se às fls. 273/274, requerendo a intervenção na qualidade de assistente, uma vez que recebeu honorários contratuais em decorrência dos valores pagos ao autor. O INSS se manifestou às fls. 277/278, sustentando que o valor devido pelo executado não pode ser rediscutido, pois já houve homologação nos autos dos embargos à execução. Alegou que a hipótese não trata de valores recebidos a título de tutela antecipada, mas de valores recebidos a título de execução provisória. Informou que não se opõe ao requerido às fls. 273/274. No mais, requereu que, após abatido o valor depositado à fl. 272, sejam aplicadas as multas previstas no r. despacho de fls. 237 e que seja efetivado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud ou, se insuficientes os valores para garantir a execução, a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula de fls. 270. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Inicialmente, diante da concordância do INSS, defiro o ingresso da advogada Rosa Maria Trevizan na condição de assistente do autor. Nos autos n.º 0000114-39.1999.403.6115 foi proferida sentença que, ao apreciar embargos de declaração, assentou a possibilidade de o INSS promover a cobrança dos valores excedentes pagos ao autor. Destaco a seguinte passagem dessa decisão: 2. Do crédito devido ao INSS a contadoria judicial apurou ainda à fl. 222 que o embargado-exequente ERMINIO BETTONI nada tem a receber do INSS. Diversamente, tem a pagar. Com efeito. A contadoria apurou que em maio de 2017, o valor do excedente recebido pelo ora exequente é de R\$-487.735,03, excedente este que foi fruto do recebimento indevido com base numa RMI majorada (S-850.901,00, em 27/01/1984) quando o correto deveria ser uma RMI menor (S\$48.009,81, em 27/01/1984), já feitas as deduções ordenadas pela decisão de fl. 214/219. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para modificar o teor da fundamentação da sentença nos termos da decisão ora proferida, mantendo, porém, a homologação da RMI de C\$-548.009,81, em 27/01/1984. No mais, extingo a execução de ERMINIO BETTONI contra o INSS porque aquele nada mais tem a receber do INSS. O INSS poderá buscar o ressarcimento do valor indevido por meio de ação própria. Posteriormente, após a oposição de novos embargos de declaração pelo INSS, foi proferida outra decisão, nos seguintes termos (fls. 228): De fato, quando a sentença ressalvou que o INSS poderá buscar o ressarcimento do valor indevido por meio de ação própria não deixou claro às partes se essa busca poderia se dar por ação autônoma (com distribuição livre) ou por meio de ação/procedimento vinculado aos autos da demanda principal. É sabido que quando há obscuridade que impede a correta executoriedade do quanto julgado, por deficiência de elementos inerentes ao quanto decidido, que devem ser admitidos os embargos declaratórios para a devida integração do decurso. Com efeito, o julgado trazido pela parte embargante indica recente posicionamento do Egr. TRF-3ª Região sobre como deve ser feita a cobrança de valores pagos pelo INSS quando há revogação de tutela antecipada (CPC/1973) ou tutela de urgência (CPC/2015). No caso dos autos, o débito é decorrente de outra questão jurídica. Contudo, não se pode negar a similaridade de situações: ressarcimento da Autarquia sobre valores pagos indevidamente em demanda judicial. Em sendo assim, a busca pelo ressarcimento dos valores pagos e questionados deve se dar no âmbito da própria ação julgada, com propositura de medida processual cabível perante este Juízo, onde certamente será garantido à parte contrária discussão sobre o mérito da devolução. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS para deixar claro que a Autarquia poderá buscar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos nos autos da demanda principal por meio de medida judicial cabível, com propositura perante este Juízo, no âmbito da própria ação julgada. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 229), está preclusa a questão relativa à possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor nestes autos. Da mesma forma, não se admite mais discussão a respeito do valor recebido indevidamente pelo autor, o qual já foi objeto de decisão nos autos n.º 0000114-39.1999.403.6115: R\$-487.735,03, atualizado para maio de 2017. A alegação de excesso de execução esbarra, portanto, na preclusão. Contudo, ainda que se tenha assegurado ao INSS a possibilidade de promover a cobrança nestes autos, foi expressamente ressalvado que seria assegurada à parte autora a possibilidade de discutir o mérito da devolução. Nesse aspecto, alega a parte autora a irrepetibilidade dos valores recebidos, sob os argumentos de que as quantias ostentam caráter aliterativo e o recebimento ocorreu de boa-fé. Como bem salientou o INSS em sua manifestação de fls. 277/278, a cobrança não visa à restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada, mas de valores recebidos a título de execução provisória. De fato, a parte autora recebeu pagamentos nos autos das Cartas de Sentença n.º 0000113-54.1999.403.6115 e 0004180-62.1999.403.6115 (autos em apenso). Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem caminhado no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em

decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 04/09/2015 - grifos nossos) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 734199 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/09/2014 - grifos nossos) É certo que no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.401.560/MT, que seguiu o rito do art. 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu ser devida a restituição dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil/1973 (art. 300 do Código de Processo Civil de 2015). Contudo, no caso dos autos, o recebimento dos valores pela parte autora decorreu de cognição exauriente, consistente no pagamento de diferenças deferidas em razão do acolhimento do pedido formulado na petição inicial Logo, considerando que o demandante obteve um pronunciamento jurisdicional que lhe reconheceu o direito em sentença, gerando uma estabilização da questão discutida nos autos, tem o Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerado que o requerente tem a legítima expectativa de titularidade do direito, passando a receber de boa-fé os valores declarados em pronunciamento judicial com força definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA A DUPLA CONFORMIDADE ENTRE SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE MODIFICADO SOMENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BOA-FÉ DE QUEM RECEBE A VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, PORQUE CONFIA NO ACERTO DO DUPLO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos em decorrência de acórdão do Tribunal que reconheceu o direito a determinado benefício a Servidor Público, com posterior modificação e exclusão desse direito em sede de Recurso Especial. 2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. 3. Entretanto, referido precedente se distingue daquela situação em que o demandante obtém um pronunciamento jurisdicional que lhe reconhece o direito em sentença e acórdão, gerando uma estabilização da questão discutida nos autos, tendo em vista a dupla conformidade do julgamento. 4. Em virtude dessa dupla conformidade, o demandante tem a legítima expectativa de titularidade do direito e, por isso, pode executar a sentença após a confirmação do acórdão, passando a receber de boa-fé os valores declarados em pronunciamento judicial com força definitiva. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.473.789/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016; AgInt no REsp. 1.592.456/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.10.2016. 5. A hipótese dos autos se amolda perfeitamente ao citado precedente do Órgão Especial desta Corte Superior, uma vez que o ora recorrido teve seu pedido liminar concedido em março de 2001, tendo a demanda sido julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região. Posteriormente, no ano de 2010, em sede de Recurso Especial, houve provimento à insurgência para excluir a condenação do erário, sendo certo que, até então, havia dupla conformidade da sentença e acórdão que reconhecia direitos ao Servidor Público. 6. Desse modo, tendo o Tribunal de origem assentado ser descabida a restituição ao erário de valores indevidamente pagos ao servidor, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário (fls. 531), a conclusão se mostra convergente ao entendimento desta Corte Superior, não merecendo, portanto, reparos. 7. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 1540492, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 28/06/2017 - grifos nossos) No mesmo sentido vem caminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ESPECÍFICA. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - O recebimento dos valores decorreu de cognição exauriente, ou seja, tutela específica da obrigação de fazer, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 498 do Código de Processo Civil de 2015), consistente na implantação do benefício em razão do acolhimento do pedido formulado na petição inicial, conforme a ressalva da jurisprudência emanada pela mesa Corte Superior, como ocorreu na hipótese dos autos (AgInt no REsp 1540492/RN, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 20/06/2017, DJe 28/06/2017). - No mesmo sentido: STF, ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PJe, DJe-175 DIVULG 04/09/2015 PUBLIC 08/09/2015; Ag. Reg. no ARE nº 726.056, de Relatoria da E. Ministra Rosa Weber; ARE 658.950-Agr/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14/09/2012; RE 633.900-Agr/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 08/04/2011; e RE 553.159-ED/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 18/12/2009. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF - 3ª Região, 00047435420114036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1867544, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu, e-DJF3 de 16/04/2019 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE À BENEFICIÁRIA. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. Com efeito, embora cassado o benefício em questão, tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora, revela-se incabível a devolução dos valores percebidos por força de decisão judicial. 2. Demais disso, a leitura da ementa da decisão proferida no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.401.560 mostra que a mesma trata precipuamente da tutela antecipada concedida com base no art. 273 do CPC/73, eis que menciona expressamente a impossibilidade de concessão da medida quando presente perigo de irreversibilidade (2º do art. 273). Não é exatamente o que ocorre no caso vertente, em que se defronta com a tutela específica prevista no art. 461, 3º, do CPC/73, ou seja, aquela concedida em sede de sentença, após cognição exauriente e em relação à qual não se coloca, s.m.j., a eventual irreversibilidade como óbice. 3. Não se trata, ainda, de negar vigência ou de declarar implicitamente a inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal norma em nenhum momento trata da devolução de benefício previdenciário pago em razão de determinação judicial, observando-se, finalmente, que há diversos julgados do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, por segurado da Previdência Social, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. 4. Desse modo, é devida a cobrança dos valores, tendo em vista a natureza alimentar de tais verbas, bem como a ausência de má-fé da parte autora no caso concreto. 5. Todavia, em relação aos descontos já efetuados pelo INSS, não há que se falar em restituição à parte autora, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. 6. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram efetivamente devidas pela autarquia. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, 00395462320174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281359, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, e-DJF3 de 29/08/2018 - grifos nossos) Conclusão, dessa forma, que o valor excedente recebido pelo autor, conforme sentença transitada em julgado nos autos n. 0000114-39.1999.403.6115, não está sujeito à repetição. Ante o exposto, reconhecendo a impossibilidade de repetição dos valores recebidos a maior pelo autor, rejeito o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS à fl. 234. Por consequência, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela advogada do autor à fl. 272. Com fundamento no 1º do art. 85 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios referentes ao pedido de cumprimento de sentença, os quais fixo, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Junte-se nestes autos cópia integral da decisão de fls. 226, uma vez que a cópia anexada está incompleta. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0) - ANGELO PARIS X LOURDES GALHARDO PARIS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LOURDES GALHARDO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000983-7) - ANGELO RUI X LAERCIO ANTONIO RUI X SONIA MARIA ANTONIO RUI X SERGIO JOSE RUI X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X ANTONIO CORTIZZI X MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI X MARINA MORAES X SERGIO VANDERLEI DALTRI X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X LAERCIO ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORTIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a faculdade conferida pelo parágrafo único do art. 906 do CPC, informe a autora uma conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados nos autos, no prazo de dez dias.

Após, expeça-se ofício ao PAB da CEF nesta Subseção, determinando a transferência dos valores depositados conforme fls. 333/334, devendo comprovar o cumprimento da determinação judicial em quinze dias.

Após, caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-19.2004.403.6115 (2004.61.15.000589-7) - CLEMENTE BENEDITO GALLO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X CLEMENTE BENEDITO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001877-0) - EURIDES SECKLER DE VECCHIO X PASCHOAL ZACCARO X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X ALTINO LUIZ NAIS (SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL ZACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO LUIZ NAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada das principais peças do Agravo de Instrumento 2008.03.00.033891-3, transitado em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO (SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MARIA GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento do autor, defiro a dilação de prazo por vinte dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos valores depositados conforme extratos de pagamento de RPVs, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSVAIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante o trânsito em julgado, vista ao INSS para, querendo, manifestar-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num.17413272. A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 196019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado das pesquisas contidas em anexo nas CERTIDÕES num. 17213038, 17414109 e 17417734.

BACENJUD – Resultado NEGATIVO. RENAJUD - Resultado Positivo – alienação fiduciária.

INFOJUD. Não entregou declarações de renda.

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições dos veículos, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-53.2014.403.6106 - JOSE CARLOS PEREIRA NETO X NEIDE DA CRUZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ao proceder a conferência da virtualização deste processo no sistema PJe verifiquei que o documento de fls.187 não foi inserido..

Certifico, ainda, que, a fim de regularizar a virtualização do processo, por sera penas um documento, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos de fls. 187 no processo eletrônico.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando anotação na autuação para constar gratuidade de justiça (fl. 79).

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 257, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-68.2016.403.6106 - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do Ofício nº 1262/2019 e dos documentos apresentados pela CEF (fls. 139/207).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-77.2017.403.6106 - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Defiro o requerido pelo autor à fl. 370.

Intime-se o INSS para que providencie a juntada aos autos do processo administrativo de revisão de aposentadoria (protocolado no INSS sob nº 37330.001065/2015-35), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao INSS da decisão de fls. 366 e verso.

Cumprida determinação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 14461592, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e declaração apresentados pela empresa Expresso Itamarati S.A.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que os períodos de 09/01/1991 a 18/01/1991 e de 29/04/1995 a 17/07/2007, em que trabalhou como motorista, deveriam ter sido enquadrados como especiais e somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, o que permitiria a ele a concessão de Aposentadoria Especial, por ter trabalhado por mais de 25 anos sujeito a agentes nocivos à sua saúde. Requereu a produção de prova pericial.

Por seu turno, o INSS impugnou a concessão ao autor dos benefícios da gratuidade de justiça e alegou que o PPP apresentado demonstra que o ruído a que ele esteve exposto durante o desempenho da atividade profissional de motorista tinha intensidade inferior aos limites legais e, além do mais, que houve fornecimento de EPI eficaz.

No tocante à impugnação à gratuidade de justiça, conquanto este magistrado tenha decidido de forma contrária à concessão (fls. 124-e), a Nona Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reverteu a decisão, concedendo as benesses do instituto ao autor (fls. 138/150-e). Assim, considerando que o INSS não apresentou fatos novos que justificassem a reanálise da matéria, resta pacificada a questão.

O PPP fornecido pela empresa Expresso Itamarati S/A (fls. 50/52-e) está formalmente válido e não apresenta lacunas ou rasuras. No entanto, acredito que o LTCAT (ou qualquer outra documentação técnica) que o subsidiou possa ser suficiente para esclarecer se o autor trabalhou exposto a algum agente nocivo à sua saúde, razão pela qual **indefiro** a prova pericial, mas **defiro** a expedição de ofício para esta empresa apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da documentação técnica que subsidiou o PPP de fls. 50/52-e (endereço fls. 271-e).

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pleiteia benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 181.863.049-1), sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi, indevidamente, indeferido pelo não cumprimento da carência, tendo em vista que a autarquia previdenciária deixou de computar vínculos empregatícios anotados em CTPS, mas ausentes do CNIS, quais sejam:

- 1) de 01/09/1984 a 30/12/1984 (Supermercado Santa Paula do Eldorado);
- 2) de 01/02/1985 a 27/12/1985 (Indústria e Comércio de Confecções Detalhes Moda Rio Preto Ltda);
- 3) de 02/01/1988 a 30/12/1988 (Mercearia Paulista);
- 4) de 02/01/1990 a 02/01/1992 (Limpadora Sobral Ltda ME); e,
- 5) de 01/01/1992 a 28/12/1992 (Linauer e Kruger Ltda).

Noutro giro, o INSS afirma que todos os vínculos anotados na CTPS foram computados para fins de carência e que apenas não houve cômputo de períodos em que a autora contribuiu concomitantemente como contribuinte individual.

Por fim, a autora alega que os argumentos do INSS não podem prosperar, pois:

"... a tela trazida pelo INSS em sua defesa é uma mera "simulação" que os servidores do INSS habitualmente fazem quando o Segurado apresenta CTPS com anotações não constantes, ou constantes parcialmente, no CNIS.

Todavia, ao final, a contagem é feita apenas com base nas informações constantes no CNIS, após a retificação ou não.

E a prova de que as referidas contribuições não estão de fato sendo computadas pelo INSS configura-se pela juntada do CNIS atualizado de Num. 12479572 – Pág. 1, pela própria Autarquia Ré, onde se verifica que mesmo com a apresentação da via original da CTPS pela Autora, sem qualquer indicio de vício ou irregularidade, cuja autenticidade fora exarada pelo servidor do INSS, não houve o acerto das informações no CNIS, permanecendo os vínculos de forma incompleta e, portanto, não computados." – fls. 170-e.

Verifico, portanto, que controversia reside no cômputo (ou não) dos vínculos acima elencados para fins de carência, o que somente poderá ser esclarecido pela própria autarquia previdenciária. Aliás, o documento de fls. 88-e (mencionado pelo INSS) é contraditório em vários pontos, como, por exemplo, ao mencionar no item 3 que "Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual ou facultativo." E, em seguida, no item 6, afirmar que "...O (a) requerente contribuiu como contribuinte individual atingindo um total de 116 contribuições..."

Diante do exposto, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social (APS S J RIO PRETO BOA VISTA) para que esclareça **no prazo de 30 (trinta) dias**:

- a) se o Extrato do CNIS de fls. 83-e subsidiou o processo administrativo que resultou na negativa do requerimento da autora (NB 171.123.861-6);
- b) se os vínculos empregatícios listados acima foram, de fato, computados para fins de carência (conforme mencionado no item 2 do documento de fls. 88-e) e, o eventual motivo de não terem sido computados;
- c) se houve concomitância de contribuições, o que resultou na desconsideração de algumas delas para fins de carência; e,
- d) quais períodos/vínculos foram considerados para se chegar ao montante de 116 contribuições (carência).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 83/88-e.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 15652507, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social - APS S J Rio Preto – Boa Vista (Num. 17159624 e 17159627).

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003761-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON CESAR SANT ANA

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra AILTON CESAR SANT'ANA com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 37.478,82 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente aos contratos operação de crédito direto caixa (400 SE PF) - contrato nº 241610400000602408; cartão de crédito – caixa azul elo nº 0000000205064459; cartão de crédito – caixa visa platinum crédito nº 0000000049745844 - e cartão de crédito – caixa martercard nacional mult nº 0000000022794543.

Citado (num. 15678816), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 16849915).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JC BATISTA MOREIRA, VU)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 37.478,82 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), devido por AILTON CESAR SANT ANA, portador do CFP. nº 043.717.778-56, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

RÉU: JANSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra JANSIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME e ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 54.280,85 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), referente aos contratos – cheque empresa (operação 197) nº 0631197000024908 e girofácil (operação 734) nº. 240631734000063081.

Citados (num. 15709484 – pág. 66-e), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 16858091 – pág. 97-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 54.280,85 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidos por JANSIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA inscrita no CNPJ nº 17.751.923/0001-88 e ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS, portador do CPF nº 102.780.278-81, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: GISANDRO CARLOS JULIO, ELISANGELA SUELI SAMPAIO DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662
Advogado do(a) EXECUTADO: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662

S E N T E N Ç A

Vistos,

O presente feito foi redistribuído pelo Juizado Especial Federal.

O exequente foi devidamente intimado para recolher as custas processuais de distribuição por duas vezes e permaneceu inerte.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo exequente, apesar de intimado (intimações num. 13748752 e 15361529 com ciência registrada pelo sistema PJE em 06/02/2019 e 22/03/2019, respectivamente), extingue o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000848-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641, VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo autor (num. 15847599), extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não houve a contestação da parte ré.

Custas remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa são devidas pelo autor.

Promova o autor o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMEIRE PERPETUO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos ao executar serviços diversos na empresa "Frango Sertanejo", nos períodos de 01/02/1990 a 01/08/1995 e de 01/11/1995 a 03/05/2010 e, também, na atividade profissional de atendente de telemarketing da Legião da Boa Vontade, no período de 01/02/2011 a 27/01/2016. Pugnou, ainda, pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu, por fim, a expedição de ofícios aos seus empregadores, bem como produção de prova pericial.

Na contestação, argui o INSS a falta de interesse de agir da autora em relação aos vínculos com a empresa Frango Sertanejo, sustentando que o LTCAT que acompanhou a petição inicial (fls. 16/19-e) não foi apresentado no bojo do processo administrativo, além de ter sido elaborado por pessoa alheia aos quadros da empresa. Quanto à atividade de atendente de telemarketing, alegou que o PPP apresentado não informa a exposição a nenhum agente nocivo.

Confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, verifico que, de fato, o LTCAT de fls. 16/19-e não foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, nem sequer houve pedido administrativo de reconhecimento das atividades como especiais. Aliás, não prospera a alegação, sem comprovação, de que a empresa se negou a fornecer à autora o PPP, o que a teria obrigado a se valer de parecer de antigo engenheiro da empresa. Portanto, não vislumbro a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir em relação aos vínculos empregatícios com a empresa Frango Sertanejo, razão pela qual declaro a autora carecedora de ação em relação aos períodos de 01/02/1990 a 01/08/1995 e de 01/11/1995 a 03/05/2010.

O PPP fornecido pela LBV (fls. 24/25-e) está formalmente válido e não apresenta lacunas ou rasuras. No entanto, acredito que o LTCAT que o subsidiou possa ser suficiente para esclarecer se a autora trabalhou exposta a algum agente nocivo à sua saúde, razão pela qual indefiro a prova pericial, mas defiro a expedição de ofício para esta empresa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do citado documento.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 14323293, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o LTCAT apresentado pela Legião da Boa Vontade – LBV (Num. 16625270 e 16625278).

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 3966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002720-08.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI E AL006820 - AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra LÁZARO GONÇALVES GOULART, MARCIO MARCASSA JÚNIOR, MARCO ANTONIO GARCIA, RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME e ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. com o escopo de serem os réus condenados: (...).4. Sejam os réus condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, aplicando-lhe as sanções previstas no inciso I, II e III do artigo 12 da Lei 8.429/92, a saber:5. O ressarcimento integral do dano causado à União Federal, no montante de R\$ 405.544,70 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), o qual deve ser corrigido com juros e correção monetária desde a prática dos atos lesivos;6. A perda dos direitos políticos, conforme prevê a legislação;7. O pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;8. A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; (...)Para tanto, a autora/UNIÃO descreve/narra como fatos constitutivos - causa petendi - o seguinte: I - DOS FATOSEsta ação tem respaldo no expediente de PAD 16302.000013/2011-85 (Operação Artico deflagrada pela Polícia Federal), proveniente da Corregedoria da Receita Federal na 8ª Região Fiscal-ESCOR08, onde apurou-se que o servidor Lázaro Gonçalves Goulart (ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP) facilitou a importação de mercadorias intermediadas pelos despachantes aduaneiros Marcio Marcassa Junior e Marco Antonio Garcia, mediante recebimento de vantagem indevida.Segundo consta dos autos, a instauração do PAD foi motivada pela denominada Operação Artico efetuada pela Polícia Federal na qual foram investigados vários crimes, dentre eles a facilitação de liberação de cargas importadas na EADI de São José do Rio Preto/SP, fato que acarretou a prisão do Sr. Lázaro. Para a apuração dos fatos, a Comissão Processante procedeu a diversos atos investigatórios.Foram cruciais à formação da convicção da CI as gravações dos diálogos telefônicos mantidos entre Lázaro e os Srs. Marco e Marcio, uma vez que foram detectadas tratativas quanto ao procedimento de despacho de mercadorias, visando não chamar a atenção para eventuais irregularidades. Em outras ocasiões, Lázaro informou quanto à liberação de cargas e indagou sobre valores que pretendia receber e, ao menos em dois encontros, ele combinou encontros visando receber dinheiro da empresa Rio Port:Interceptação Interlocutores Ffolla PAD03.09.2016, 11:46:16hs Lázaro x Marco 27/2813.09.2006, 05:59:10hs Lázaro x Marco 32/3409.10.2006, 18:11:08hs Lázaro x Marcio 664209.10.2006, 19:35:32hs Lázaro x Marcio 6642/64309.10.2006, 19:49:09hs Lázaro x Marcio 6643/64510.10.2006, 10:29:58hs Lázaro x Marco 664510.10.2006, 14:06:20hs Lázaro x Marco 6645/64713.11.2006, 09:04:13hs Lázaro x Marco 6647/64816.11.2006, 19:18:15hs Lázaro x Marco 6651/65216.11.2006, 19:36:58hs Lázaro x Marco 6652As fls. 168/233 há uma planilha elaborada por Marcio que indica valores de propina pagos à Lázaro, o qual era designado como Técnico segundo explicação dada pelo próprio Marcio na ocasião da apreensão realizada pela Polícia Federal.Registros contábeis encontrados no domicílio de Marcio indicam que o servidor Lázaro recebeu a quantia de R\$ 405.544,70 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) para facilitar a entrada de mercadorias pela aduana.A intermediação era feita em favor da empresa importadora ALCOEX.Os despachantes recebiam algo de seus clientes a pretexto de pagarem a propina, porém, repassavam a maior parte dessa quantia a Lázaro. Houve lucro por parte dos despachantes, mas isso só foi possível porque Lázaro exigia propina na liberação das cargas.Lázaro agiu como se trabalhasse para os despachantes e não como se fosse um servidor da Receita Federal do BrasilTodas as condutas inprobas praticadas pelos réus estão discriminadas nos documentos em anexo (DVD). A título exemplificativo, por ocasião da liberação da mercadoria descrita na DI 06/1201427-9 (511 aparelhos de mp3/mp4), o servidor Lázaro deixou de encaminhar o caso para procedimento especial de controle aduaneiro, apesar de constatar discrepâncias entre o valor declarado e o valor real dos produtos. Pior, em lugar disso, por meio de contato telefônico (10/10/2006) solicita ao despachante aduaneiro Marco que providencie produtos com valor inferior para viabilizar o desembaraço aduaneiro. As provas dos fatos estão no DVD anexado a esta petição, destacando-se: Degrações de interceptações telefônicas selecionadas pela Comissão de Inquérito do PAD (fls. 618/679), ocorridas entre junho de 2006 e março de 2007, em que são feitas menções ao pagamento de propina; Documentos de fls. 168/233, apreendido em diligência de busca e apreensão na residência de Marcio, que indicam que foram realizados pagamentos no importe de R\$ 405.544,70 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) para Lázaro (a eu se referem os papéis como Técnico) à conta da empresa ALCOEX. No relatório de diligência (fls. 265/269) é mencionado que Marcio esclareceu que os valores se referiam efetivamente ao pagamento de propina para a liberação de carga e que Técnico é Lázaro. - DI 06/1201427-9 indica que Lázaro foi responsável pela liberação de carga com 511 unidades de aparelhos portáteis mp3 e mp4, em que era importadora a empresa ALCOEX, pelo valor unitário de US\$4,120.Tanto é que o servidor Lázaro sofreu penalidade administrativa consistente em sua demissão do serviço público, face os atos de improbidade cometidos, nos termos da Portaria nº 172, de 02 de abril de 2015, do Ministro de Estado da Fazenda,[SIC]E, como fundamentos jurídicos, invoca a autora/UNIÃO o seguinte:IV - DO DIREITOSOs atos de improbidade administrativa encontram-se disciplinados pela Lei nº 8.429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta e fundacional.A Constituição Federal estabelece o tema em seu artigo 37, 4º, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Verifica-se, assim, que nem a Lei nem a Constituição estabeleceram o conceito de improbidade administrativa, cabendo à doutrina tal mister. Nesse sentido, apontamos alguns autores discordando a esse respeito. Celso Ribeiro Bastos observou que os atos de improbidade, é dizer, desonestidade, ofensa à moralidade administrativa. Também José Cretella Júnior, ao discorrer acerca do parágrafo 4º, do art. 37, da Constituição Federal, evoca o princípio da moralidade administrativa, como um dos fundamentos para o reconhecimento de que os atos de improbidade administrativa conduzam às sanções previstas no aludido parágrafo.Marcelo Figueiredo observa no regime jurídico constitucional a probidade assume especial e particular significado. O texto constitucional alude à moralidade administrativa e à probidade. Expressões distintas, contudo derivadas ontologicamente. A probidade, no contexto constitucional, é forma qualificada de moralidade administrativa.Nas palavras de Marcelo Caetano apud José Afonso da Silva: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão dos direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir à (sic) Administração com honestidade, procedendo no exercício das funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrente em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada.O Manual de Procedimentos de Iniciativas Administrativas e Judiciais para Atuação Pró-Ativa da PGU (vide intranet AGU, pag. 34), apresenta a seguinte conceituação: improbidade administrativa é o ato de desonesto praticado por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração pública, que enseje enriquecimento ilícito, cause prejuízo ao Erário ou atente contra os princípios da administração pública.A Lei nº 8.429/92 expressamente define três categorias de atos de improbidade administrativa. No artigo 9º, nos traz os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito. No artigo 10º apresenta atos de improbidade que importem em prejuízo ao Erário. Finalmente, no artigo 11º, apresenta atos de improbidade administrativa que violem ou atentem contra os princípios da Administração Pública.Importante consignar que o rol apresentado nos retromencionados artigos da Lei nº 8.429/92 não é taxativo, mas sim meramente exemplificativos.Isto posto, sempre tendo em conta a independência entre as demais instâncias administrativas e penais no que toca à análise acerca da prática de atos de improbidade administrativa, salta aos olhos que os atos praticados pelos réus, enquadram-se em um dos artigos da Lei nº 8.429/92 que tipificam os crimes de improbidade administrativa. O art. 9º traz a tipificação de ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 tipifica os atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao Erário - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: - nesse contexto, o inciso X do referido artigo 10 da Lei 8.429/92 é categórico:X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.Para fins de comprovação da improbidade administrativa, é indispensável que haja o elemento subjetivo na conduta caracterizado pelo dolo do agente público, pois do contrário não ocorrerá, nem em tese, ato ímprobo. Esse posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, da necessidade de identificação do dolo, para se concluir pela presença do elemento subjetivo do tipo legal a orientar a conduta ímproba, impede que se estabeleça a figura jurídica do dano presumido ao erário público, proveniente de enriquecimento ilícito.Apesar de ser difícil a coleta da prova direta de recebimento de vantagem econômica por parte do servidor público no desempenho de seu múnus público, o poder público produziu tal prova, sobejando o perfeito enquadramento da conduta do réu ao tipo legal previsto no artigo 9, inciso I e artigo 10, incisos X da Lei nº 8.429/92, conforme dito alhures, verificou-se, no caso em apreço, o elemento subjetivo do tipo, o dolo, decorrente da exigência de vantagem indevida para a liberação de mercadorias.O art. 11 traz os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;Os crimes de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública são autônomos, ou seja, não guardam relação de dependência com os demais tipos de improbidade do artigo 9º e 10º da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido, transcrevemos abaixo trecho extraído do Manual de Procedimentos de Iniciativas Administrativas e Judiciais para Atuação Pró-Ativa da PGU (pag. 42, intranet da AGU):Os atos de improbidade que ensejam violação aos princípios da Administração Pública independem, para sua caracterização, que concorra o enriquecimento ilícito do agente ou que tenha havido prejuízo patrimonial do ente. Em outras palavras, a ofensa aos princípios mencionados cabe em si mesma, para o fim de tipificação da improbidade administrativa.Assim, a ofensa aos princípios previstos no caput do art. 37 da CF/88 - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, configura, por si só, a improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92.A Lei mencionada, em seu art. 4º, encontra-se em estrita ligação com o comando Constitucional, ao estabelecer que:Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios e assuntos que lhe são afetos.Embora, diante do contexto probatório, tenha se configurado o enriquecimento ilícito ou dano ao Erário decorrente dos atos do interessado, restou configurado, também, o crime de improbidade consistente na violação aos princípios da moralidade administrativa.Concluída a análise acerca da prática de improbidade administrativa pelos interessados, nas modalidades tipificadas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, esta última pela violação ao princípio da moralidade, resta inexorável a procedência

acerto/ajuste/pagamento dinheiro ao corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, contando, inclusive, com a participação/concorrência do corrêu MARCO ANTONIO GARCIA. E se isso não bastasse, no seu depoimento prestado perante este Juízo (v. fls. 399 e 404/v), o corrêu MARCIO MARCASSA JÚNIOR (que teve a coragem/dignidade/honrabilidade - se é que pode ser considerado isso como virtude de um corruptor - de reconhecer a prática de conduta ilícita tanto nesta demanda como na Ação Penal, mesmo sabendo das punições a serem impostas a ele, que, aliás, será considerada na dosimetria das sanções) disse, em síntese, que, de fato, pagou por mais de uma vez ao corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART uma taxa (ou pedágio) de agilização mais rápida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas na EADI, reconhecendo, inclusive, como verdadeiras (corretas) as conversas interceptadas, ou seja, o corrêu MARCIO MARCASSA JÚNIOR reconheceu sem pestanejar (movimentar as pestanas, abrir ou fechar os olhos como o fez o corrêu Lázaro Gonçalves Goulart no seu depoimento que colhi) os diálogos mantidos com o corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART e, além do mais, os outros diálogos mantidos por este com o corrêu MARCO ANTONIO GARCIA, que, aliás, trabalhou com vínculo empregatício e como despachante aduaneiro autônomo na empresa RIO PORT LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA., na qual ele (MARCIO) era sócio-proprietário com sua esposa Aline Marcela Longo Marcassa. E no que se refere ao corrêu MARCO ANTONIO GARCIA, embora tenha negado no seu depoimento perante este magistrado o acerto/ajuste/pagamento de dinheiro ao corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART (v. fls. 399 e 403/v), o seu depoimento prestado na fase policial (v. prova emprestada da Ação Penal nº 0017024-25.2008.4.03.6181 - Mídia de fls. 20, no pasta INTERROGATÓRIOS ESCANEADOS) merece toda credibilidade deste magistrado, porquanto o mesmo foi prestado na presença de seu ilustre/respeitável patrono/advogado constituído (Dr. Adriano Pereira), sem que houvesse qualquer coação/ameaça por parte da autoridade policial, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o mesmo jamais permitiria que isso ocorresse, além do fato de não haver qualquer alegação do no depoimento judicial prestado ou sequer na contestação ou nas alegações finais apresentadas pelo mesmo patrono. Enfim, não passa de uma inverdade/falsidade/mentira deslavada do corrêu MARCO ANTONIO GARCIA (nesta mesma linha seguiu o corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART no seu depoimento judicial perante também este magistrado) negar agora em juízo a inexistência de acerto/ajuste/pagamento em dinheiro ao corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, isso ora como empregado do corrêu MARCIO MARCASSA JÚNIOR, sócio-proprietário da empresa de despachos RIO PORT LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA., ora como despachante autônomo. Vou além. No referido depoimento perante este magistrado, conforme pode ser verificado da gravação no DVD de fls. 399, ele reconheceu alguns diálogos depois de ouvi-los na íntegra, mantidos tanto com o corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART e como com o corrêu MARCIO MARCASSA JÚNIOR, caindo, assim, por terra abaixo sua negativa de participação/concorrência nos atos ímprobos. É, assim, desprovida de amparo nas provas que não houve acerto/ajuste/pagamento em dinheiro ao corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART para agilizar a liberação ou desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas na EADI. Estou ainda mais convencido das condutas ilícitas do corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART pelo fato de atender os corrêus MARCIO MARCASSA JÚNIOR e MARCO ANTONIO GARCIA no seu telefone particular e, além do mais, à noite depois do expediente de trabalho em praça e posto de combustível. Viola frontalmente o Código de Ética do Servidor Público Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil fornecer seu telefone particular para tratar de assuntos profissionais e, ainda, deslocar-se até residência para retirar/pegar algum documento, sem falar na ofensa dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade. Nota-se, enfim, que o corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART não podia conversar/dialogar sobre pagamento de propina em dinheiro no local de trabalho, nem tampouco lá recebê-la, mas, sim, manter fora da repartição fiscal e do expediente de trabalho, inclusive marcando horário e outros locais para fazer o recebimento do dinheiro em espécie, mediante entrega em envelopes pelos corruptores, com o objetivo único de disfarçá-la. E, para finalizar e não poderia deixar de mencionar, o corrêu MARCO ANTONIO GARCIA teve alguns lapsos de memória no seu depoimento prestado perante este magistrado, esquecendo, de forma proposital, o que se tratava o diálogo sobre mil verdinha de quarenta, isso para exemplificar, sem falar nas justificativas evasivas, ou, em outras palavras, ele tenta não ser punido agora pela LIA (ele foi condenado criminalmente por corrupção ativa), como, aliás, tentou querer fazer crer no seu depoimento na referida Ação Penal, quando, por qualquer lado que se examina/confronta os diálogos, conclui-se o contrário, ou seja, os diálogos não provocam/admitem dupla interpretação, mesmo diante da disseminação dos seus interlocutores. Tal disseminação somente poderia convencer o ignorante/inepto - quem não examina todas as provas produzidas dos fatos ilícitos, submetidas que foram ao contraditório e a mais ampla defesa dos ímprobos/desonestos no exercício de suas atividades profissionais. Estas são as razões de minha convicção da configuração dos atos ímprobos, que estão previstos no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (LIA), mais precisamente as condutas do agente público, corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, acertar/ajustar, de forma direta e para si, pagamento em dinheiro, em regra, na base de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 para cada contêiner de 20 pés e 40 pés, respectivamente, com o escopo de agilizar a liberação ou desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas na EADI, concorrendo/participando, para tanto, os despachantes aduaneiros e ora corrêus MARCIO MARCASSA JÚNIOR e MARCO ANTONIO JÚNIOR. C.4 - DO ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO/Alega a autora/UNIÃO que, por ocasião da liberação da mercadoria descrita na DI 06/1201427-9 (511 aparelhos de mp3/mp4), o servidor Lázaro deixou de encaminhar o caso para procedimento especial de controle aduaneiro, apesar de constatar discrepâncias entre o valor declarado e o valor real dos produtos. Pior, em lugar disso, por meio de contato telefônico (10/10/2006) solicita ao despachante aduaneiro Marco que providencie produtos com valor inferior para viabilizar o desembaraço aduaneiro, e daí entende que o corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART agiu negligente na arrecadação de tributo, configurando, assim, ato de improbidade administrativa, previsto no inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (LIA). Entendo, de forma diversa da autora/UNIÃO, que a conduta do corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, mediante participação/concorrência na mesma apenas do corrêu MARCO ANTONIO GARCIA, configura, na realidade, ato ímprobo previsto no inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (LIA), por violar o vetor da legalidade, mais precisamente ele deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (vide transcrição de parte do diálogo entre eles às fls. 519/520: L - Agora e se ele chegar e se ele verificar esse preço mesmo, se for isso aí mesmo, aí complica hein, aí nós vamos ter que arrumar outra estratégia hein. M - É, não sei, o que que você vai, vai aprontar. L - Não, aí eu, não, eu vou propor um negócio proê, tem que ver primeiro a, o documento ainda não foi, não foi feito o, eu ainda não terminei, não fiz nada com ele, certo? Não pode mudar tudo ali e fazer outra?), pois, como Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, deveria (obrigação como servidor público da RFB) ter direcionado a DI 06/1201427-9, registrada em 05/10/2006 e parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual são realizados os procedimentos obrigatórios de exame documental e de verificação física da mercadoria pela fiscalização aduaneira, conforme Instruções Normativas SRF nºs. 206/2002 e nºs. 680/2006, que disciplinavam o procedimento especial de controle aduaneiro à época, isso quando tomou conhecimento no dia 10/10/2006 de situação com suspeita de irregularidade (subfaturamento) e exigia retenção da mercadoria (511 unidades de aparelho portátil MP3/MP4) como medida acatulatoria de interesse da Fazenda Nacional, registrando-a no RADAR, conforme observo do diálogo entre os corrêus LÁZARO GONÇALVES GOULART e MARCO ANTONIO GARCIA (v. interceptação telefônica do dia 10/10/2006, às 14h06m20s - fls. 519/520), ou seja, o corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, com a concorrência/participação apenas do despachante aduaneiro, corrêu MARCO ANTONIO GARCIA, não formalizou no SISCOMEX exigência da fiscalização aduaneira, nem tampouco retificação da DI 06/1201427-9, no curso do despacho, nos termos dos artigos 42 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Está, enfim, comprovado pela autora/UNIÃO os fatos constitutivos do SEU direito da autora/UNIÃO, a prática de atos ímprobos pelos corrêus, uma vez que o corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, enriqueceu ilícitamente, quando solicitou e recebeu, para si, dinheiro (propria) dos corrêus e despachantes aduaneiros MARCIO MARCASSA JÚNIOR e MARCO ANTONIO GARCIA, que concorreram para a prática dos atos de improbidade, com o escopo de agilizar a liberação ou desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas na EADI em São José do Rio Preto/SP, bem como a prática omissiva pelo corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, com a concorrência apenas do corrêu e despachante aduaneiro MARCO ANTONIO GARCIA, de violar o princípio da legalidade, mais precisamente de ele deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ao não formalizar no SISCOMEX a exigência de fiscalização aduaneira, nem tampouco de retificação da DI 06/1201427-9, no curso do despacho, nos termos dos artigos 42 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, enquadrando, assim, as condutas ímprobas nos artigos 9º, inciso I, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (LIA), ainda que tais condutas não tenham causado dano/prejuízo ao erário. C.5 - DO ELEMENTO SUBJETIVO/VOLITIVO Examinou, por conseguinte, isso sob a ótica ainda da tipificação dos atos de improbidade, o elemento subjetivo/volitivo dos réus. A posse e o exercício no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil pelo corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART vem acompanhada não só de direitos, mas de deveres como servidor público (ou prestador de serviços públicos), devendo, assim, obedecer ao Código de Ética do Servidor Público e aos princípios da administração pública, notadamente o da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade, ou seja, não cabe a ele agir a seu bel prazer em situações em que não há margem para discricionariedade, como ocorre nos casos em que a lei obriga a Administração Pública cumprir as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico. In casu, com intenção/vontade (dolo) de enriquecer ilícitamente, o corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART solicitou e recebeu em dinheiro, para si e de forma direta, dos corrêus MARCIO MARCASSA JÚNIOR e MARCO ANTONIO GARCIA, despachantes aduaneiros, para agilizar, como Auditor Fiscal da Receita Federal, a liberação ou despacho aduaneiro de mercadorias importadas na EADI em São José do Rio Preto/SP. E se isso não bastasse - vontade livre e consciente de enriquecer ilícitamente, também como o mesmo intento deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício ao não formalizar no SISCOMEX a exigência de fiscalização aduaneira, nem tampouco de retificação da DI 06/1201427-9, no curso do despacho, nos termos dos artigos 42 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Inexiste, igualmente, dúvida do dolo do corrêu MARCIO MARCASSA JÚNIOR nos atos ímprobos de enriquecimento ilícito do corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, ou seja, ele tinha plena consciência plena das demais condutas dolosas praticadas pelo corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, tendo, inclusive, confessado que concorreu/participou para prática das mesmas. Também o corrêu/dissimulado MARCO ANTONIO GARCIA, como ora despachante aduaneiro e ora como empregado da empresa de despachos aduaneiros RIO PORT LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA., que tem como sócio-proprietário o corrêu MARCIO MARCASSA JÚNIOR, concorreu/participou com vontade livre e consciente (vide parte da transcrição anterior que fiz) para enriquecimento ilícito do corrêu LÁZARO GONÇALVES GOULART, inclusive na conduta deste de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ao não formalizar no SISCOMEX a exigência de fiscalização aduaneira, nem tampouco de retificação da DI 06/1201427-9, no curso do despacho, nos termos dos artigos 42 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Estou, portanto, convencido da procedência do pedido sancionatório formulado pela autora/UNIÃO na sua petição inicial, mais precisamente da prática dolosa de atos de improbidade administrativa pelos corrêus ímprobos LÁZARO GONÇALVES GOULART, MARCIO MARCASSA JÚNIOR e MARCO ANTONIO GARCIA depois de analisar todas as provas carreadas aos autos. C.6 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DAS SANÇÕES É importante deixar registrado de início que a LIA não trata do concurso de infrações como existente no Direito Penal. Daí, conquanto seja possível a prática de atos ímprobos em concurso material e formal, como no caso em questão, análise, com a forma atualmente positivada não se pode transpor para a seara cível a técnica adotada no Direito Penal para pretender que os responsáveis, na mesma ação, sejam condenados nas sanções do artigo 12, em regime de cumulação, ou que lhes seja imposto qualquer acréscimo sancionatório não autorizado na lei das penalidades previstas no seu artigo 12. Logo, na hipótese de concurso de infrações a tipos diversos, aplica-se o princípio da consunção ou absorção para prevalecer a norma de nível punitivo mais elevado e prevista na LIA. Nesse desiderato, pondera-se que presente a coexistência do artigo 11, seja com o artigo 9º, seja com o artigo 10, será por qualquer deles absorvido, dado que qualificados pela maior extensão material, isto é, pela projeção de seus efeitos, para além do mero confronto conduta/dever. Não há, pois, concorrência, mas absorção, para fins sancionatórios. Vou além. A sanção ainda deve guardar relação com o ilícito praticado, variando qualitativa e quantitativamente, isso conforme a lesividade das condutas dos ímprobos. De forma que, que as condutas ímprobas de enriquecimento ilícito (v. item C.3) e violação do princípio da legalidade (v. item C.4), por ação dolosa, sujeitam aludidos corrêus às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da LIA, por prevalecer a norma de nível punitivo mais elevado (múltipla subsunção). Análise, então, os critérios que nortearam a aplicação das sanções de forma isolada, proporcional e razoável de (1) perda de valor acrescido ilícitamente ao patrimônio, (b) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, (c) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e (d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, aos corrêus responsáveis pelos atos de improbidade administrativa, que estão previstas no inciso I do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429, de 2.6.92 (LIA). C.6.1 - LÁZARO GONÇALVES GOULART Considerando serem reprováveis socialmente os atos de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito (v. item C.3) e violação do princípio da legalidade (v. item C.4), a intensidade do elemento volitivo, as condições do agente público ímprobo - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (ARFRB) -, as consequências das infrações e a habitualidade das condutas ilícitas (C.3), aplico de forma isolada, com base na razoabilidade/proporcionalidade, por serem compatíveis, e o fim visado pela lei e os ilícitos praticados, as sanções suficientes à repressão e à prevenção da improbidade de (a) perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do ímprobo na quantia de R\$ 405.544,70 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), corrigida monetariamente desde a propositura desta demanda (15/05/2015), com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros moratórios, na base 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/12/2015 - fls. 160); (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade; e, (c) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do enriquecimento ilícito, que deverá ser atualizada também com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral desde o ajuizamento da demanda, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público Federal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. C.6.2 - MARCIO MARCASSA JÚNIOR Considerando serem reprováveis socialmente os atos de improbidade administrativa de concorrer/participar para que agente público (AFRFB) enriquecesse ilícitamente, a intensidade do elemento volitivo, as condições do agente ímprobo (empresário), as consequências da infração e, igualmente, a habitualidade das condutas ilícitas, aplico de forma isolada, com base na razoabilidade/proporcionalidade, por serem compatíveis, e o fim visado pela lei e o ilícito praticado, as sanções suficientes à repressão e à prevenção da improbidade de (a) suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade; (b) pagamento de multa civil de uma vez o valor do total da quantia ilícita (R\$ 405.544,70), corrigida monetariamente desde a propositura desta demanda (15/05/2015), com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros moratórios, na base 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/12/2015 - fls. 160); e, (c) proibição de contratar com o Poder Público Federal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho, num juízo de retratação de ofício, a preliminar arguida pela ré ALCOOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME nas suas contestações de ilegitimidade passiva ad causam afasta a alegação de prescrição; e, por fim, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora/UNIÃO no item 5 de condenação de: A) LÁZARO GONÇALVES GOULART nas sanções de (a) perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do ímprobo na quantia de R\$ 405.544,70 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e

quarenta e quatro reais e setenta centavos), corrigida monetariamente desde a propositura desta demanda (15/05/2015), com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros moratórios, na base 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/12/2015 - fls. 160); (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade; e, (c) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do enriquecimento ilícito, que deverá ser atualizada também com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral desde o ajuizamento da demanda, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público Federal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; B) MARCIO MARCASSA JÚNIOR nas sanções de (a) suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade; (b) pagamento de multa civil de uma vez o valor do total da quantia ilícita (R\$ RS 405.544,70), corrigida monetariamente desde a propositura desta demanda (15/05/2015), com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros moratórios, na base 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/12/2015 - fls. 160); e, (c) proibição de contratar com o Poder Público Federal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos corréus LAZARO GONÇALVES GOULART, MARCIO MARCASSA JÚNIOR e MARCO ANTONIO GARCIA (vide prazo fixado), bem como deverá ser expedido ofício ao órgão competente do Executivo Federal, comunicando-o da proibição dos citados ímprobos de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. P.R. I. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASMART COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista as PARTES para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41, bem como o auto de reavaliação do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, HANA SIMONE THOMESCAMARDI - SP190663

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pela executada, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003856-74.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NORTHLEY BARROS DE MELO, GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Desnecessária a expedição de ofício, tendo em vista que o valor foi depositado na conta indicada pela parte exequente, conforme documento Num. 15670009.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UADIA MIGUEL MANSUR ME, UADIA MIGUEL MANSUR
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAÍ SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAÍ SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processo eletrônico, não há que se falar em desentranhamento de documentos originais.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004310-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT - SP326548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que a parte executada não se manifestou quanto à regularidade da virtualização do processo.

Certifico, também, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada para pagamento (artigo 513, §2º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela parte exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 17440124).

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pela CEF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500916-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENIEL NOCIMAR ROTTI E OUTROS.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO NORBERTO CAVENAGHI JUNIOR - SP235449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando requerimento expresso pelo autor na petição inicial para distribuição desta ação por dependência ao processo 0002464-85.2018.4.03.6324 em tramitação perante o Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, remeta-se ao JEF.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR PERPETUO NESPOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS (Num. 17383434).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290

DECISÃO

Vistos.

1. Para deferimento da Justiça Gratuita comprovem os embargantes (Vitor Farnazes Barbosa e Carina Aparecida Marques de Oliveira) por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negatização em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.
2. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).
3. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929, ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DECISÃO

Vistos.

Ante ao requerido na petição num. 16656637 pelo advogado do executado, expeçam-se os alvarás dos valores pertencentes ao executado José Maria de Andrade Canfield representado por seu advogado Etevaldo Viana Tedeschi.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, MARIANGELA DEL CAMPO MASET, GIOVANNA DEL CAMPO MASET, ANGELO LUIZ MASET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido dos executados (num. 16489446), haja vista que a retirada da restrição anotada no veículo de placa FCF-8060 foi feita e o comprovante está juntado sob o num. 14504581.

Tendo em vista que a exequente já recolheu as custas processuais remanescentes, archive-se o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI - SP351023, ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 16480828.

Expeça-se mandado de intimação da penhora dos veículos e nomeação de fiel depositário.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. RUFFO ACESSORIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente para efetuar a pesquisa INFOJUD (num. 16424413), haja vista que já foi deferida (num. 14160951) e os resultados foram juntados sob na certidão num. 14273232, que não foi observado pelo seu patrono.

Cumpra-se a decisão num. 15626704.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia das executadas **Debora Buranello – ME e Debora Buranello Marques** citadas por edital, nomeio como Curador Especial ao **Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE** OAB/SP nº. 143.221, com escritório na rua Adip Chaim Elias Honsi, nº. 350, Jd. Tarraf II, São José do Rio Preto-SP, Tel. 17-3304-7814, 17-9973970012 e 17-3304-7814, e-mail: rcprioli@yahoo.com.br, para defender os interesses das executadas, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil..

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão num. 16815169, reitere-se o ofício expedido sob o num. 13638602.

Encaminhe o ofício por meio de Oficial de Justiça.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

DECISÃO

Vistos.

Promova a subscritora da petição num. 16796922 a juntada de procurações outorgadas pelos executados no prazo de 15 (quinze) dias, posto ser sabido e, mesmo, consabido da necessidade da sua juntada no processo pelo constituído.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, promova a Secretaria a exclusão de sua petição (num. 16796922).

Após, cumpra-se a determinação da decisão num. 15736551.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

DECISÃO

Vistos.

Promova a subscritora da petição num. 16796922 a juntada de procurações outorgadas pelos executados no prazo de 15 (quinze) dias, posto ser sabido e, mesmo, consabido da necessidade da sua juntada no processo pelo constituído.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, promova a Secretaria a exclusão de sua petição (num. 16796922).

Após, cumpra-se a determinação da decisão num. 15736551.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para indicar novo endereço do executado para citação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a execução do julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a petição da exequente de num. 16803073 que informa que não há outros bens dos executados para serem indicados, **defiro seu pedido (num. 16385914)**, autorizando-a a apropriar dos valores penhorados (num. 15353920).
2. Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a gerente a efetuar o levantamento da quantia apropriada e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida do contrato de renegociação de dívida e outras obrigações - Contrato: 243270690000008502.
3. Após a apropriação, **intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito** comprovando a amortização da dívida.
4. Com a juntada da planilha, **suspendo o processo** pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
5. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
6. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
7. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa do endereço dos executados no sistema BACENJUD, RENAJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, conforme requerido pela exequente (num. 16597339).

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços dos executados.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa do endereço dos executados no sistema BACENJUD, RENAJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, conforme requerido pela exequente (num. 16592082).

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços dos requeridos.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa do endereço dos requeridos no sistema BACENJUD, RENAJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, conforme requerido pela exequente (num. 16588982).

Providencie a Secretaria as requisições do endereço dos requeridos.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECOES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação das requeridas por edital, conforme requerido pela autora na petição num. 10802005, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n.º 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora do usufruto que os executados possuem sobre o imóvel de matrícula 74.411 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP., no percentual de 50% (cinquenta por cento) de todas as rendas, frutos e demais rendimentos decorrente do direito real da propriedade.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça nominar e intimar todos os moradores para informarem a que título residem no imóvel.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido, deverá, para tanto, a exequente recolher as custas de expedição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição num. 16585186, promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada do cadastro processual.

Tendo em vista a proximidade da data audiência e a necessidade da intimação pessoal dos executados, redesigno a audiência do dia 15 de maio de 2019, às 16:00 horas, para o dia 13 de junho de 2019, às 14:30 horas, na Central de Conciliação.

Expeça-se carta precatória para a reavaliação do imóvel e a intimação pessoal dos executados, bem como da moradora do imóvel penhorado da data a audiência de conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual de Monitória para Cumprimento de Sentença alterando o valor da causa.
2. Com o trânsito em julgado, apresentem às partes, querendo, as a execução do julgado juntando planilhas de débitos, nos termos da sentença (num. 14837621 e 15942343), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida a execução por ambos exequentes, Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado por cada exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuados tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Promova o executado a distribuição correta dos embargos à execução nos termos do art. 914, § 1º do CPC.

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos .

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000467-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BENEISER JOSE SOARES MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Promova o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial indicando o valor da causa.

No mesmo prazo, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento da ação, haja vista a remoção da restrição anotada sobre o prontuário do veículo objeto desta ação (Processo 5000467-20.2019.403.6106 – documento 14849005).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008494-82.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO SERGIO DIAS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autor), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VITRALFER METALURGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129, VALTER ROCHA RUBIO - SP420758
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001194-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDI CARLOS RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Noto que a certidão do CRI do imóvel (ID 5769667, fl. 29) aponta que, além da garantia hipotecária em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária-Banco da Terra, há garantia fidejussória apresentada por várias pessoas físicas. Pela natureza pessoal desse tipo de fiança, penso que é despicienda a cientificação de cada um dos garantidores, justamente pela cláusula hipotecária.

Certifique-se quanto à manifestação dos citados/cientificados.

O mandato foi outorgado em 02/01/2015 (ID 5769667, fl. 11), mais de 10 meses antes da distribuição da ação (04/11/2015). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil/2015) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação que envolve interesse de ente federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER-DEVER DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não paire dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judic 31/03/2016 – Dec 14/03/20016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

Observo, também, que as fls. 14/17 do documento ID 5769667, da forma como digitalizadas, estão incompreensíveis.

Percebo, ainda, que a União não foi formalmente *citada*, enquanto representante do credor hipotecário.

Assim, no prazo de 15 dias, apresentem os autores tais documentos – e outros que desejem acostar - e regularizem sua representação processual, trazendo procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

Inclua-se Aparecida Regina de Carvalho Moraes no polo ativo.

Após, *ad cautelam*, cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008945-30.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELCIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-03.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILTON LUIZ DUTRA, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-92.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIDORI NISHIOKA SAKAI
Advogados do(a) AUTOR: OREONNILDA DE SOUZA - SP294646, LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no Juízo Federal de São Paulo.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003917-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Parte Autora - Exequente, acerca dos cálculos apresentados pela União ID nº 13906410, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MISSAO MORISUGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Missao Morisugi** em face do **Chefe da Gerência Executiva do INSS de São José do Rio Preto/SP**, objetivando que a Autoridade Impetrada seja compelida a analisar o Pedido de Aposentadoria por Idade (Protocolo nº 196.414.085-2), deferindo-o, em caso de preenchimento dos requisitos legais, ao argumento de que a não observância do prazo configuraria um ato ilegal, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade. No mesmo sentido, o pedido de cumho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 17332511 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o protocolo do requerimento do benefício de Aposentadoria por Idade no dia 23/01/2019 (ID 17332527).

O Impetrante afirma que, decorridos mais de cento e dez dias da data do requerimento administrativo, o processo ainda estaria pendente de apreciação.

Pelo que se tem dos autos, o Impetrante busca a concessão de Aposentadoria por Idade em sua modalidade híbrida, como trabalhador rural e urbano.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 20 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 196.414.085-2, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Vilma Cordeiro da Silva**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Valter Alves, ocorrido em 1º de novembro de 2014.

Aduz a requerente que, por nove anos, e até a data do óbito, conviveu maritalmente com o falecido, e que o mesmo, à época de seu óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pelo que entende fazer jus ao benefício pleiteado.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restou indeferido. (pág. 37 - ID 9932304).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (págs. 46/49 – ID 9932304).

Em audiência foram colhidas as provas orais com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas: Claudinéia Cotrin Benitez e Cleide Maria Alves Gonçalves – arroladas pela autora; e Valter Alves Filho – arrolado em comum pelas partes. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já ofertadas (págs. 43/45 – ID 9932308).

O INSS trouxe proposta conciliatória (pág. 47 - ID 9932308) sobre a qual discordou a requerente (pág. 54 – ID 9932308).

A ação foi proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal que, por decisão exarada às págs. 64/66 (ID 9932308) declinou da competência para o julgamento do feito, com a consequente determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então e mantido o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 9956145).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Valter Alves, alegando a autora que, na condição de companheira, seria economicamente dependente deste e, por consequência, faria jus à concessão da espécie em referência.

Cumpra observar que o fato a gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente neste momento que rege a concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido.

Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do *tempus regit actum*, a concessão do benefício pleiteado em razão do óbito de Valter Alves há de se pautar nas disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das edições da MP. 664/2014 e da Lei n.º 13.135/2015), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor – em 01/11/2014).

O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, “a” e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido, **independentemente de carência** (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), **ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.**

A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial.

Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice* são:

- 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91);**
- 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91);**
- 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91);**

Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro e segundo requisitos, pois, da Certidão de Óbito e dos extratos de consulta ao sistema DATAPREV (págs. 09 e 50/66 – ID 9932304), depreende-se que Valter Alves veio a óbito em 01/11/2014 e que, em tal data, mantinha vínculo empregatício junto à empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Já no que se refere ao aduzido convívio marital entre Valter e a autora e, bem assim, no que toca à dependência desta em relação ao falecido, algumas considerações merecem destaque.

No intuito de demonstrar a alegada relação de companheirismo a demandante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: **Conta de Energia Elétrica** (págs. 10/11 – ID 9932304) em nome da autora, dos meses de outubro e novembro de 2014, relativas ao medidor instalado no endereço Rua Antônio Feliciano de Castilho, n.º 761 – Jd. Maria Lucia; **Aviso de Vencimento de IPVA** (pág. 12 – ID 9932304), referente ao exercício 2013, de veículo automotivo em nome de Valter Alves, enviado para o mesmo endereço consignado nos talonários de energia já citados (Rua Feliciano de Castilho, n.º 761); **Ordem de Serviço** para reparo em equipamento eletrônico de uso doméstico (pág. 13 – ID 9932304), datada de dezembro de 2012, que indica o nome de Vilma como sendo a pessoa para contato com Valter Alves (cliente); **Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física** do falecido (págs. 14/19 – ID 9932304), ano/exercício 2012/2011, em que Vilma Cordeiro da Silva figura como dependente econômica do contribuinte (no caso Valter Alves); **Sentença e Certidão de trânsito em julgado** dos autos da ação de Reconhecimento de União Estável (proc. n.º 1007525-15.2015.8.26.0576 – págs. 21/22 – ID 9932304 e pág. 35 – ID 99323085), cujos conteúdos denotam que o reconhecimento da sociedade conjugal havida entre Valter Alves e Vilma se deu em juízo.

Pois bem. A análise dos documentos supracitados permite concluir não apenas pela existência, mas também pela constância do vínculo conjugal entre demandante e falecido, inclusive até a data do óbito.

Das informações lançadas nos documentos reproduzidos às págs. 10/11, 12 e 14/19 (ID 9932304) verifica-se a coincidência dos endereços informados por Valter Alves e Vilma Cordeiro da Silva, em diversas ocasiões, como sendo de suas residências, circunstância que enseja a conclusão de que ambos coabitavam sob o mesmo teto.

Com efeito, a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto – que, inclusive, conta com trânsito em julgado (v. pág. 35 – ID 9932308), se constitui em prova cabal do convívio marital do casal, pois, não há nos autos, elementos de demonstrem, de maneira inequívoca, qualquer alteração futura dos fatos e circunstâncias reconhecidos pelo decreto meritório em apreço.

Ademais, as informações colhidas com a produção das provas orais foram contundentes quanto à existência do relacionamento afetivo da autora com o falecido.

Em seu depoimento pessoal (ID 9932313) a autora confirmou os termos da inicial asseverando que conheceu Valter e, pouco tempo depois, em meados de 2005, foram morar juntos e assim permaneceram até a morte dele. Declarou que foi apresentada a Valter por uma vizinha sua, que era ex-cunhada de Valter. Afirmou que desde 2005 e até o dia do óbito o casal nunca se separou. Informou, por fim, que, no dia da morte de Valter, estavam a caminho da casa da mãe dele (do falecido) quando ocorreu o acidente automobilístico que vitimou, fatalmente, seu companheiro.

A testemunha Cleide Maria Alves Gonçalves (ID 9932317) disse que conheceu a autora há treze anos, quando seu irmão, Valter Alves, apresentou tal pessoa como sendo sua namorada. Declarou que Valter estava separado da primeira esposa há uns dez anos quando começou a se relacionar com Vilma. Afirmou que pouco tempo depois do início do relacionamento Valter foi morar na casa de Vilma, juntamente com os dois filhos dela e, algum tempo depois, um dos filhos de Valter também passou a residir com o casal.

Também a testemunha Claudinéia Cotrin Benitez (ID 9932320) disse que é vizinha da autora há mais de vinte anos e, por conta disso, tem conhecimento de que Vilma e Valter conviveram juntos por vários anos e até a morte deste. Declarou, mais, que Vilma e Cleide estavam no carro com Valter no dia do acidente que culminou no falecimento deste último.

Por fim, a exemplo das testemunhas Cleide e Claudinéia, em suas declarações Valter Alves Filho (ID 9932308) também confirmou o duradouro convívio conjugal de seu falecido pai com a autora, afirmando que ainda estudava no colégio quando seu pai foi morar na casa de Vilma. Declarou, também, que o casal nunca chegou a se separar e que ele (declarante), inclusive, morou em companhia de seu pai, de Vilma e dos dois filhos desta, até os seus vinte e quatro anos, aproximadamente, quando resolveu se casar.

Ora, os elementos probantes ora analisados denotam, com clareza, que o relacionamento conjugal de Valter Alves e Vilma Cordeiro da Silva perdurou no tempo conforme alegado na peça inaugural, sendo certo que só findou com o óbito de Valter Alves.

Sendo assim, entendo que a condição de companheira da postulante e, por conseguinte, sua dependência para com o falecido, restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito.

Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, **faz jus a autora à percepção da pensão por morte.**

III - DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **juízo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de VILMA CORDEIRO DA SILVA, **benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Valter Alves, com início em 01/11/2014 (data do óbito – eis que o requerimento administrativo (pág. 34 – ID 9932304) não extrapolou o prazo estabelecido no inciso I, do art. 74 da Lei n.º 8.213/91 – com redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015).**

Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **02/03/2017 (data da citação nos autos eletrônicos – cert. pág. 39 – ID 9932304)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que “O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Vilma Cordeiro da Silva
Nome da mãe	Helena Mariano da Silva
CPF	219.020.168-31
Nome do segurado instituidor (falecido)	Sr. Valter Alves
NIT do segurado instituidor	1.217.971.378-0
Endereço do(a) beneficiário(a)	Rua Antônio Feliciano de Castilho, nº. 761, Jardim Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Pensão por Morte
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	(01/11/2014 - data do óbito – cert. pág. 09 – ID 9932304)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor
Data do início do pagamento	Após o trânsito em julgado desta sentença

Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no §3º, do art. 496, do novo CPC, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste às partes, acerca da informação trazida pela contadoria ID nº13734652, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a União.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AMALIA TRAUSI MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003541-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIANA BARBIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003538-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JUSTINA CLARINDA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEULA BORGES TAGUCHI, WALDITE DE FREITAS TAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria, aguardando-se pagamento do precatório.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORMEZINDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIANA REZENDE SILVA, ANA JULIA REZENDE SILVA
REPRESENTANTE: EMANUELA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que os autores não se manifestaram a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONTINA AGUIAR RIZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14634196: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 11068459.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento (ID 12653447), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo (NB 41/106.822.968-0), bem como dos documentos referentes à apuração da suposta irregularidade.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER ROBERTO VIGNATI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos apontados como possível prevenção com a presente ação.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONIEDSON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Célia Guimarães Accorsi** em face da **Caixa Econômica Federal** visando à condenação da requerida a indenização por danos morais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, a ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão de prevenção, visto que diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 8/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: INABA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, MYO INABA, TAKEO INABA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(a)s executado(a)s. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 9/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia /SP –Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HR SELAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, HUGO FOCHI SELAN, ANTONIO JOSE SELAN

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 10/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP –Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 11/2019 – Ao Juízo de Direito de Votuporanga/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 13/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção, visto serem diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 14/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de São Vicente /SP –**Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s ali residente, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Expeça-se mandado para os mesmos fins para os executados residentes nesta cidade.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WSA FIT CONFECOES LTDA - ME, LYGIA ANDRADE GASPAR CAMARGO

DESPACHO

Escleareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da executada Lygia, cadastrado no PJe e o declinado na petição inicial.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 15/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP –**Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a prova pericial requerida e nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02/08/2019 de 2019, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista - S. J. Rio Preto/SP.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não esteja abrangida pelo profissional nomeado, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de id 8825884.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002418-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2780

EXECUCAO FISCAL

0704176-50.1995.403.6106 (95.0704176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X J B LEONEL E CIA LTDA X JOAO BATISTA LEONEL X VERA LUCIA BORGES LEONEL(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP299116 - TILAGO HENRIQUE PARACATU)

Fls. 199/200: Indefiro a substituição pleiteada, face à discordância da exequente (fls. 209v).

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 198/198v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005190-32.2003.403.6106 (2003.61.06.005190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Fl. 256: Expeça-se Carta Precatória para leilão do imóvel penhorado à fl. 125. Com o retorno da deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LENILCE DALVA BRITO ME X LENILCE DALVA BRITO(SP264435 - DANIEL GARBO MARINO)

Fl. 153: Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequirente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. PA 0,15 Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008919-22.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ANTONIO FURLANETTO ACOUGUE ME X LUIZ ANTONIO FURLANETTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Luiz Antonio Furlanetto Açogue ME, CNPJ: 64.738.594/0001-15 e Luiz Antonio Furlanetto, CPF: 038.098.738-45

CDA(s) n(s): 80 4 10 028085-88

Valor: R\$ 44.994,81 (10/2016)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 97v.: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001795-0 (fl. 63).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008923-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ODETE RODRIGUES EMERENCIO X ODETE RODRIGUES EMERENCIO(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS GARCIA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Odete Rodrigues Emerencio, CNPJ: 50.376.169/0001-19 e Odete Rodrigues Emerencio, CPF: 931.228.618-87

CDA(s) n(s): 80 4 10 027985-07

Valor: R\$ 160.040,58 (11/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 87: Intimem-se as Executadas acerca das penhoras de fls. 79 e 85 e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 46).

Decorrido in albis o prazo supra, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00019475-5 (fl. 79) e 3970.635.00019508-5 (fl. 85).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, Arisp e Renajud), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000189-85.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS FLAVIO DOS S. NASCIMENTO S. J. DO RIO PRETO-ME X MARCOS FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Marcos Flavio dos S. Nascimento S. J. do Rio Preto-ME, CNPJ: 03.654.619/0001-08 e Marcos Flavio dos Santos Nascimento, CPF: 026.889.096-06

CDA(s) n(s): 80 4 09 031605-71 e 80 4 10 027146-80

Valor: R\$ 120.737,88 (10/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001788-8 (fl. 127), utilizando-se os dados informados pela Exequirente às fls. 152/153.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(ão) Exequirente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, Arisp e Renajud), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-05.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CESAR FURLAN PEREIRA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequirente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004131-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-50.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAGLIONI & FONSECA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002228-84.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X SCI SISTEMAS CONSTRUTIVO INTELIGENTES X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X NSG INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA X SANAAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIAS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X RW - INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPAÇÕES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA(SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) DECISÃO/Aprecio os pleitos fazendários de fls. 154/174.1. Do apensamento de outras EF'sApensem-se as EFs de nºs. 0002744-70.2014.403.6106, 0004432-96.2016.403.6106, 0000215-10.2016.403.6106 e seu apenso 0004432-96.2016.403.6106 e 0002304-69.2017.403.6106 aos autos desta Execução Fiscal, onde, a partir de então, passarão a ser realizados, por extensão, todos os atos processuais àquelas pertinentes.A EF de n. 0005317-81.2014.403.6106 já se encontra apensada, restando prejudicado o requerimento nessa parte.2. Da existência do Grupo Econômico ICEC e da responsabilização tributária de seus administradoresEm verdade, a Exequente trouxe aos autos inúmeros elementos que ensejam, até eventual prova em contrário, a caracterização do alegado Grupo Econômico ICEC, quais sejam: atuação em atividades econômicas similares ou conexas; pertencem a Adivaldo Aparecido Neves (líder do Grupo Econômico) e seus familiares próximos (esposa Solange Augusto Neves e filha Marcela Neves Faria) - que as administram - e a empresas do próprio grupo; há sérios indícios de confusão patrimonial seja entre as empresas em comento, seja entre as empresas e seus administradores, além de iguais indícios de esvaziamento patrimonial de algumas em benefício de outras, tudo com vistas ao não-pagamento de tributos devidos, que já estão na casa dos milhões, tanto é verdade que já houve, por exemplo, recentes tentativas infrutíferas de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud em detrimento da ora Executada nos autos das EF's a serem apensadas.Assim, com arrimo nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN, determino as inclusões, nos polos passivos desta EF principal e das que serão apensadas, de todas as empresas e pessoas físicas elencadas nos subitens do item VII.III da peça de fls. 146/167, que deverão ser citadas, expedindo-se o necessário para tanto, atentando-se para os termos dos subitens do item VII.V da peça de fls.173/174.3. Da tentativa de bloqueio de numerário antes da citação das demais empresas do Grupo e de seus AdministradoresO bloqueio pretendido antes da citação deve ser deferido à guisa de arresto, ou seja, como medida cautelar, em razão das já apontadas tentativas de esvaziamento patrimonial das empresas, que, ao que tudo indica, buscam se furtar de adimplir com suas obrigações tributárias, mediante expedientes escusos noticiados pela ExequentePostergar a tentativa de bloqueio de numerário apenas para após a citação no caso especial em tela, onde milhões e milhões de reais em tributos não adentraram aos cofres públicos, seria condenar referida tentativa ao insucesso.Assim, até o limite dos débitos tributários em cobrança (R\$ 15.840.002,36), determino o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud em desfavor de todas as pessoas jurídicas e físicas, cuja inclusão nos polos passivos já foi acima determinada, bloqueio esse que deverá ocorrer a título de arresto, ou seja, antes da citação dos responsáveis.Retifique-se a numeração do presente feito partir de fl.173 (exclusive).Requisite-se ao SEDI a alteração da denominação da Executada nos feitos de ns. 0002228-84.2013.403.6106, 0005317-81.2014.403.6106, 0002744-70.2014.403.6106, 0000215-10.2016.403.6106 e 0004432-96.2016.403.6106, passando de IZAMAR para MTRAN COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA, conforme requerido à fl. 174. O requerimento de decreto de segredo de justiça já foi apreciado à fl.315.Em prosseguimento, apreciando o requerimento da Exequente de fl.173.v, se frustrado o bloqueio de ativos financeiros e após as citações das pessoas acima, livre-se de termo de penhora, nos moldes do art. 845, 1º, do CPC, a incidir sobre os imóveis das matrículas ns. 133.614, 174.153 e 197.758 do 14º CRI de São Paulo e 157.570 do 15º CRI de São Paulo (fs.274/301), constando como depositária a coexecutada Marcela Neves Faria, ficando ciente que não poderá dispor do bem sem ordem desse juízo. Efetue-se in loco o registro pelo sistema arisp. Expeça-se carta precatória para posterior avaliação desses bens.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004467-61.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005935-60.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PORCINI & PORCINI LTDA X ELAINE CRISTINA PORCINI MOREIRA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Fl. 47: Primeiramente, solicite-se a secretária a certidão atualizada do imóvel penhorado através do sistema Arisp, com o intuito de verificar o registro da penhora.

Caso não conste referido registro, providencie o mesmo através do sistema Arisp.

Se em termos o registro da penhora, defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da

indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005459-85.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SANTA HELENA AGRICOLA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Santa Helena Agrícola Ltda - EPP, CNPJ: 44.591.949/0001-89

CDA(s) n(s): 80 6 14 113337-69

Valor: R\$ 71.315,34 (03/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 114: Primeiramente, intime-se a Executada acerca da penhora de fl. 112 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 43).

Sem prejuízo, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a correção da conta judicial de fl. 112, conforme requerido pela Exequente à fl. 114.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido in albis o prazo supra, tornem conclusos para deliberação acerca do último pleito exequendo de fl. 114.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-03.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ante o valor do proveito econômico informado à fls. 92/93, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais objeto da condenação de fl. 91 em 10%, já que inferior a 200 salários mínimos.

O percentual acima é fixado em cumprimento às disposições dos incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015 e corresponde ao valor de R\$ 6.344,11 em janeiro/2019, conforme demonstrativo de fl.94.

Para recebimento de referida verba deve o advogado beneficiário promover seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), conforme transcrito a seguir:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença certifique a Secretária nestes autos o número daquele feito e também no sistema processual.

Dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em relação à CDA remanescente.

Caso haja requerimento de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004255-69.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROBERTO MATHIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-39.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Indefiro a penhora do bem indicado pela Executada, em virtude das razões elencadas pela Exequente no primeiro parágrafo da cota de fl. 144 e inobservância da ordem de preferência descrita no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da executada, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 2.292.967,73 - 01/2018), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação ao(s) Bacenjud, Cartórios de Registros de Imóveis e Ciretran (Renajud). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD de bloqueio de títulos e valores existentes em nome do Executado e do(s) Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetuado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à(ao) Exequente para que, caso tenha interesse na penhora de eventual imóvel bloqueado, forneça cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como requeira o que de direito.

Com a manifestação, fica autorizado:

a) a expedição de mandado para penhora em reforço nos bens eventualmente indicados pelo(a) Exequente, em caso de imóvel, desde que apresentado cópia atualizada da matrícula pelo(a) Exequente e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 125) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel ou através de publicação (procuração - fl. 119).

b) a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel bloqueado, em caso de imóvel localizado em outra Comarca, desde que o(a) Exequente tenha requerido a penhora do mesmo e apresentado cópia atualizada da matrícula, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

c) com o retorno da Deprecata, avaliado o imóvel e constatado que o mesmo não se tratar de bem de família, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

d) se em termos a penhora, a intimação do(a) executado(a) acerca da penhora e prazo para ajuizamento de embargos, nomeando o(a) mesmo(a) como depositário(a) do imóvel penhorado, através de mandado, carta com aviso de recebimento ou publicação, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, sem que tenha logrado êxito, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe,

independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003125-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LC EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - EPP(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Indefiro a penhora dos bens indicados pela Executada, visto que encontram-se alienados (vide fls. 140/146 e 157/158) e inobservância da ordem de preferência descrita no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da executada, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 1.985.321,56 - 01/2018), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação ao(s) Bacenjud, Cartórios de Registros de Imóveis e Ciretran (Renajud). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD de bloqueio de títulos e valores existentes em nome do Executado e do(s) Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivo do depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à(ao) Exequirente para que, caso tenha interesse na penhora de eventual imóvel bloqueado, forneça cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como requeira o que de direito.

Com a manifestação, fica autorizado:

a) a expedição de mandado para penhora em reforço nos bens eventualmente indicados pelo(a) Exequirente, em caso de imóvel, desde que apresentado cópia atualizada da matrícula pelo(a) Exequirente e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 151) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel ou através de publicação (procuração - fl. 159).

b) a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel bloqueado, em caso de imóvel localizado em outra Comarca, desde que o(a) Exequirente tenha requerido a penhora do mesmo e apresentado cópia atualizada da matrícula, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

c) com o retorno da Deprecata, avaliado o imóvel e constatado que o mesmo não se tratar de bem de família, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

d) se em termos a penhora, a intimação do(a) executado(a) acerca da penhora e prazo para ajuizamento de embargos, nomeando o(a) mesmo(a) como depositário(a) do imóvel penhorado, através de mandado, carta com aviso de recebimento ou publicação, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, sem que tenha logrado êxito, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006944-52.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO ALVAREZ(SP211321 - LUCIANO ALVAREZ E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE)

Fl. 186: Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 35), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Após, dê-se nova vista à Exequirente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000391-52.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASA D INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Indefiro a penhora dos bens indicados pela Executada, em virtude das razões elencadas pela Exequirente no primeiro parágrafo da cota de fl. 77 e inobservância da ordem de preferência descrita no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da executada, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 4.008.600,70 - 01/2018), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação ao(s) Bacenjud, Cartórios de Registros de Imóveis e Ciretran (Renajud). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD de bloqueio de títulos e valores existentes em nome do Executado e do(s) Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivo do depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à(ao) Exequirente para que, caso tenha interesse na penhora de eventual imóvel bloqueado, forneça cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como requeira o que de direito.

Com a manifestação, fica autorizado:

a) a expedição de mandado para penhora em reforço nos bens eventualmente indicados pelo(a) Exequirente, em caso de imóvel, desde que apresentado cópia atualizada da matrícula pelo(a) Exequirente e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 74) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel ou através de publicação (procuração - fl. 73).

b) a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel bloqueado, em caso de imóvel localizado em outra Comarca, desde que o(a) Exequirente tenha requerido a penhora do mesmo e apresentado cópia atualizada da matrícula, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

c) com o retorno da Deprecata, avaliado o imóvel e constatado que o mesmo não se tratar de bem de família, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

d) se em termos a penhora, a intimação do(a) executado(a) acerca da penhora e prazo para ajuizamento de embargos, nomeando o(a) mesmo(a) como depositário(a) do imóvel penhorado, através de mandado, carta com aviso de recebimento ou publicação, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, sem que tenha logrado êxito, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005107-25.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BASIS DO BRASIL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Face o tempo decorrido da petição de fls. 19/20, sem a comprovação de parcelamento ou pagamento do débito pela Executada, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 16. Fl. 21: Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2781

EXECUCAO FISCAL

0701943-51.1993.403.6106 (93.0701943-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701944-36.1993.403.6106 (93.0701944-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO E OFICINA MECANICA DE TRATORES NASCIMENTO LTDA X ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos nº 0004113-56.2001.403.6106 (fls. 334/342) foi definitivamente mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, conforme consulta processual hoje feita por este Juízo, determino, de logo, o cumprimento do que lá foi decidido.

Mas antes disso, mister consignar que, no tocante ao Coexecutado Oswaldo Luis do Nascimento, embora não figure como parte nos embargos nº 0004113-56.2001.403.6106, como também foi incluído no polo passivo das presentes EFs como sucessor de Oswaldo Francisco do Nascimento (vide fls. 127/135, 170, 331/332), deve igualmente dele ser excluído, pelas mesmas razões que fundamentaram os referidos embargos (vide fls.

334/342).

Diante disso, revogo o despacho de fl. 545 e determino a exclusão do polo passivo destas Execuções Fiscais de Manoelina Maria da Silva, Sueli do Nascimento e Osvaldo Luis do Nascimento. Prejudicada a determinação de exclusão de Osvaldo Francisco do Nascimento por já não mais constar do referido polo passivo, tendo sido, outrora, substituído por seus herdeiros.

Sem prejuízo, expeça-se, com prioridade, mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora de fl. 264 (R.10/18.208 - fl. 287).

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Apesar da diligência negativa de fls. 545/546, observe-se que a empresa executada já fora intimada acerca da penhora (vide fl. 468).

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006998-77.2000.403.6106 (2000.61.06.006998-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR - ESPOLIO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Providencie a CEF a conversão definitiva em renda da União do saldo da conta judicial nº 3970.635.19510-7 (fl. 542) referente à venda das ações outorga de propriedade do Coexecutado Luiz Ricardo Vieira Machado (fl. 541), para abatimento do valor cobrado nesta EF principal. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerada pela Secretaria deste Juízo. Após, considerando a existência de penhora oriunda de execução trabalhista sobre o imóvel nº 62.331/2º CRI local (Av.001 da certidão de fls. 526/527) de valor de monta em face do dito bem (uma garagem), justifique a Exequente seu interesse no leilão desse bem, no prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações, em especial para designação de hasta pública em relação aos imóveis nº 66.471 e 66.472, ambos do 2º CRI local. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002185-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAMI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Intimem-se o coexecutado Felipe Teixeira de Barros Nonato, através de publicação (procuração - fl. 59), a comprovar o alegado na petição de fls. 570/573 acerca do imóvel de matrícula nº 57.679 do 1º CRI de Jundiá, juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do acordo do divórcio e respectiva homologação, ebm como cópia da última declaração de bens. Com a juntada do documento supra, por tratar-se de documentos sigilosos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a secretária providenciar as anotações devidas. Sem prejuízo, solicite-se a secretária certidão atualizada da matrícula do referido imóvel, através do sistema Arisp. Após, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002757-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002757-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO JOAO RIBEIRO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP214863 - NATALLIA ZANATA PRETTE E SP379408 - DAVID MICHAEL ALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 346/347: Defiro o requerimento de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 230 (fls. 230/234).

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação a fim de verificar se referido imóvel constitui bem de família do Executado Lécio João Ribeiro.

Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000410-68.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J J H MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Indefiro o pedido de levantamento de indisponibilidade formulado às fls. 127/128, tendo em vista que foram efetivadas anteriormente ao parcelamento noticiado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, tendo em vista o dito parcelamento.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001601-80.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Considerando que a Executada enquadra-se nos termos do parágrafo único do art. 2º da Portaria PGFN nº 396/2016 (vide fl. 72), na esteira do requerimento de fl. 69, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mismo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 403.834,08 - jan/2018). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a intimação da Executada, através de publicação (procuração - fl. 30), tão-somente acerca da penhora, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado.

b) a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003483-77.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 5222, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-68.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

Em face da petição de fls. 56, que notícia o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004781-36.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO PAULO NOGUEIRA(SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO)

Prejudada a apreciação da petição de fls. 79/80, visto que os Embargos são autos apartados ao presente feito, bem como a Receita Federal não é parte na ação para encaminhamento à mesma. No mais, considerando que os Embargos correlatos foram recebidos sem suspensão do presente feito, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003133-84.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GLOBAL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP398410 - CIBELLE SOBRAL MAGALHÃES)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada às fls. 118/119, em razão da recusa da Exequente (vide fl. 130) e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): GLOBAL EMBALAGENS LTDA - EPP, CNPJ: 02.805.062/0001-04, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 2.501.139,28 - nov/2017), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação ao(s) Bacenjud, Cartórios de Registros de Imóveis e Ciretran (Renajud). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD de bloqueio de títulos e valores existentes em nome do Executado e do(s) Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à(o) Exequente para que, caso tenha interesse na penhora de eventual imóvel bloqueado, forneça cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como requiera o que de direito.

Com a manifestação, fica autorizado:

a) a expedição de mandado para penhora em reforço nos bens eventualmente indicados pelo(a) Exequente, em caso de imóvel, desde que apresentado cópia atualizada da matrícula pelo(a) Exequente e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 117) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel ou através de publicação.

b) a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel bloqueado, em caso de imóvel localizado em outra Comarca, desde que o(a) Exequente tenha requerido a penhora do mesmo e apresentado cópia atualizada da matrícula, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

c) com o retorno da Deprecata, avaliado o imóvel e constatado que o mesmo não se tratar de bem de família, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

d) se em termos a penhora, a intimação do(a) executado(a) acerca da penhora e prazo para ajuizamento de embargos, nomeando o(a) mesmo(a) como depositário(a) do imóvel penhorado, através de mandado, carta com aviso de recebimento ou publicação, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, sem que tenha logrado êxito, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007925-81.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Considerando que o advogado constituído à fl. 27 substabeleceu, sem reservas de poderes à fl. 40, prejudicado o pleito de fl. 49, tendo em vista que referido advogado não possuía poderes para substabelecer novamente. Ante o acima exposto, regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração em nome do subscritor de fl. 49.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 30, devendo recair preferencialmente sobre o imóvel descrito às fls. 23/24.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 2782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004689-58.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106 ()) - SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos encontram-se com vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 15 dias, para manifestação e apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos (fls. 1568/2060), nos termos da r. decisão de fl. 1546/1547.

EXECUCAO FISCAL

0004433-86.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004075-05.2005.403.6106 (2005.61.06.004075-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X COML/DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FEISP LTDA X SOL COUROS LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X JOSE ROBERTO GIGLIO X SEBO SOL INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE BOVINOS LTDA(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP098674 - NIVALDO FORTES PERES E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004019-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420

EXECUTADO: DANIELI FRANCO NEVES

SENTENÇA

Verifico que o Exequite intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei n. 9.289/96, recolheu valor insuficiente para o processamento do feito.

Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinta a Execução Fiscal em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, inciso X, ambos do Novo Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003647-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Sendo expedida deprecata, deverá o(a) Exequite ser intimado para recolher as custas devidas ao Juízo Deprecado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequite.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-71.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 12697038), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-71.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de **R\$ 32,83 (ID 17411755)**, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, anexando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença (**ID 12926145**) destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003220-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA

SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 13374033), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, através do causídico constituído (ID 13284167), devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003220-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de **R\$ 2,61 (ID 17411777)**, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, anexando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença (**ID 13501858**) destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 669/1552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-31.1999.403.6103 (1999.61.03.005342-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-59.1999.403.6103 (1999.61.03.004784-2)) - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACAPAVA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005844-1) - ADAILTON DA SILVA COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADAILTON DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009240-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009240-4) - JORGE LUIZ DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068087 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JORGE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008192-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008192-7) - ANTONIO FERNANDES DE LIMA X RAIMUNDA TEIXEIRA DE LIMA X MARIA ONETE FERNANDES TEIXEIRA X MARIA FERNANDES TEIXEIRA SALES X OZIEL FERNANDES TEIXEIRA X MARIA OLGARINA FERNANDES TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D 'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001464-5) - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X JOICE CARDOSO DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004843-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004843-6) - MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009505-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009505-0) - ELIEZER DA SILVA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIEZER DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-09.2010.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-14.2010.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE SILVA DE JESUS(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte credora sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-15.2012.403.6103 - QUITERIA NUNES DE LIMA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SEISDEDOS(SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES E SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X QUITERIA NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004825-69.2012.403.6103 - BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-09.2013.403.6103 - DIMAS JOSE FRANCISCO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007219-15.2013.403.6103 - JULIA FATIMA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DE MORAIS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA FATIMA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005171-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005171-8) - ADELILDES CINTRA ALVES X EDSON BARRETO ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-78.2004.403.6103 (2004.61.03.005334-7) - ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008490-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008490-0) - BENEDITO FERREIRA GOULART(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO FERREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-90.2006.403.6103 (2006.61.03.009241-6) - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000392-1) - SIDNEI DA SILVA MORAIS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEI DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002235-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003248-2) - ANTONIO CELSO DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007195-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007195-5) - JORGE DA SILVA MACHADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-65.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005362-36.2010.403.6103 - JOEL CLIMERSON MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CLIMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-71.2010.403.6103 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000956-35.2011.403.6103 - CLARICE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE OLIVEIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008604-66.2011.403.6103 - WILSON APARECIDO CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON APARECIDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-10.2012.403.6103 - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004811-85.2012.403.6103 - RICARDO JOSE CHAVES ALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO JOSE CHAVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007464-60.2012.403.6103 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007624-85.2012.403.6103 - RICARDO MURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO MURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008331-53.2012.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-07.2012.403.6103 - BENEDITO DA COSTA PIMENTEL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DA COSTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-08.2013.403.6103 - ARLENE DE LOURDES MARMENTINI(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLENE DE LOURDES MARMENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003686-48.2013.403.6103 - MARCOS MINORU OTSUJI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS MINORU OTSUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-93.2013.403.6327 - ALEXANDRE PAULA E SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-63.2013.403.6327 - JOSE VITOR SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003000-22.2014.403.6103 - HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003204-66.2014.403.6103 - CLOVIS FELIX DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003527-71.2014.403.6103 - CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003638-55.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO CERQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-40.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007121-93.2014.403.6103 - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-78.2014.403.6327 - JOSE ROSENDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSENDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-88.2015.403.6103 - RICARDO ANTONIO SOMAIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X RICARDO ANTONIO SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-37.2015.403.6103 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003477-11.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ BRAGA VIEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDRE LUIZ BRAGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-96.2015.403.6103 - JOSE TORRES DE ARAUJO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005794-79.2015.403.6103 - SERGIO LUIS CALIL(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SERGIO LUIS CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006563-87.2015.403.6103 - ISAC APARECIDO DA ROSA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ISAC APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-55.2016.403.6103 - LUIS CARDOSO GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARDOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Expediente Nº 3984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006032-4) - LUIZ FERNANDO DA SILVA X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003487-5) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007603-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007603-1) - LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-64.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002004-92.2012.403.6103 - JOAO NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406741-98.1997.403.6103 (97.0406741-0) - APARECIDA HONORATO DE SOUZA X MARCIA SANCHEZ X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053604-19.2007.403.6301 (2007.63.01.053604-8) - SEBASTIAO BUENO MOTTA X ELISA GONCALVES DA MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-61.2010.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA MATA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-55.2011.403.6103 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-46.2011.403.6103 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-86.2012.403.6103 - EDGAR HIDEKI OTUBO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR HIDEKI OTUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006131-73.2012.403.6103 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009601-15.2012.403.6103 - MARCOS ALEGRETTI TOSETTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ALEGRETTI TOSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-06.2013.403.6103 - LUIS FERNANDO MACHADO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FERNANDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-74.2013.403.6103 - CELSO VIANA DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VIANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-09.2013.403.6103 - INACIO HONORIO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INACIO HONORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-71.2013.403.6103 - VALDEMIRO GALDINO AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIRO GALDINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005158-84.2013.403.6103 - LUIZ VIVIAN LUCIO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ VIVIAN LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007643-57.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007993-45.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GONZAGA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-94.2013.403.6327 - ANTONIO SERGIO PENA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-87.2014.403.6103 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-60.2014.403.6103 - PLACIDIO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PLACIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-32.2014.403.6103 - ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-94.2014.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-13.2014.403.6103 - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS CALABREZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006009-89.2014.403.6103 - WILLIAM JOSE PRIANTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WILLIAM JOSE PRIANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003363-72.2015.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005965-36.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006301-40.2015.403.6103 - CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006568-12.2015.403.6103 - JOSE SIMOES DA LUZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concor-dância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PRADO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 59/68 do arquivo gerado em PDF: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 80/81 do arquivo gerado em PDF: Tendo em vista a informação da parte autora acerca do agendamento perante a autarquia previdenciária para 03/01/2019, manifeste-se se permanece o interesse na continuidade da presente demanda, justificando-o, no prazo de 15 dias.

Caso haja interesse, apresente cópia do referido pedido administrativo no mesmo prazo.

2. Na hipótese de prosseguimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

4. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DILBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto ao processo 0000308-86.2016.403.6327, pois trata-se de ações com objeto distintos, conforme fls. 116/130 do arquivo gerado em PDF.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
 3. Tendo em vista a planilha de fls. 108/111 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;
 - d) declaração de hipossuficiência atualizada, pois a juntada aos autos foi firmada há mais de 1 ano.
- Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois:

O formulário PPP referente à empresa **KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA** informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. (fls. 68/69 do arquivo gerado em PDF).
 5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.
 6. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Indefero o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogada, legalmente constituída neste feito.

Deverá a parte autora requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

1. Os processos apontados no termo de prevenção foram distribuídos nos anos 2005 e 2006, e, portanto, precedem ao pedido administrativo deste feito. Destarte, afastado eventual prevenção quanto àqueles feitos.

2. Fl. 20 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

4. Verifico a necessidade de designar perícia com médico especialista em oftalmologia. Este Juízo não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nessa especialidade. A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes.

Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supramencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

5. Tendo em vista o documento de fls. 27/30, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-82.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: WANDERLEY LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4599C14CD>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM ROSA DE FARIA - ME, CARMEN ROSA DE FARIA

D E C I S Ã O

Fls. 34/36 (ID 10841910): acolho a manifestação da exequente, para tornar sem feito a determinação de juntada de instrumento de procuração atualizado.

Dê a Secretaria seguimento ao quanto determinado na decisão de ID 9953253, com a citação dos executados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DO CARMO PARAGUAY DE ANDRADE SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Em análise aos documentos que instruem a inicial, não há informação quanto ao pedido administrativo junto à autarquia previdenciária. Desta forma, deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo referente ao benefício pretendido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Concedo o prazo de 120 dias para a parte autora informar a resposta da autarquia previdenciária.

3. Em caso de deferimento, manifeste-se se mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Nesta oportunidade, deverá a parte autora retificar seu pedido no tocante a data inicial de implantação do benefício ou justificá-la, assim como retificar o valor da causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia do procedimento administrativo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARISE KIRCHMAIER TEIXEIRA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE - SP307802, FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS - SP303341
IMPETRADO: PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80414105688-06 e a suspensão do protesto da respectiva CDA.

A liminar é para suspender o protesto da CDA e a inscrição da Dívida Ativa da União.

Alega, em apertada síntese, que não foi notificada da inscrição em Dívida Ativa da União e o débito correspondente já foi pago.

Indeferida a liminar, determinou-se a emenda da inicial para juntada de documento de identificação do representante legal da impetrante, atribuição de correto valor à causa, recolhimento das custas judiciais e apresentação de cópia legível dos documentos de fls. 55/64 (fls. 85/88 do documento gerado em pdf – ID 701722), o que foi cumprido às fls. 89/104 – ID 876352, 876400, 876413, 876428, 876437, 876452, 876460, 876465, 876476, 876520, 876541, 876552, 876569 e 876584.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos prestou as informações (fls. 113/194 – ID 1268421, 1268453 e 1268459). Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos às fls. 195/205 – ID 1271696, 1271701, 1271709, 1271713, 1271724 e 1271726. Em sede de preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da ordem.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 206/208 – ID 1646296).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de que a impetrante só precisaria solicitar o REDARF à Receita Federal para reaver o que pagou por equívoco, pois o fundamento do presente mandado de segurança é a inexistência de notificação da inscrição em dívida ativa e o pagamento do respectivo débito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos. Em mandado de segurança a autoridade coatora indicada deve ser aquela que possui competência legal para corrigir o ato acoimado de ilegal, de modo a cumprir os termos da ordem emanada do "writ". A inscrição do débito em dívida ativa transfere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a atribuição do respectivo crédito tributário, de forma que os Delegados da Receita Federal não possuem mais qualquer ingerência direta.

Analizadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"No caso em comento, a impetrante reconhece que, quando da inscrição em dívida ativa da União, não havia efetuado o recolhimento dos respectivos tributos. O documento de fl. 78 do sistema PJE demonstra que os débitos inscritos em dívida ativa não podem ser objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal por faltar-lhe competência para tanto. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, informa que os recolhimentos posteriores à inscrição em dívida ativa, em 11/07/2014, foram realizados sob código incorreto, devendo a impetrante realizar REDARF junto à Receita Federal, conforme indicado no documento de fl. 80 do sistema PJE."

Ainda que não tivesse sido notificada da inscrição em dívida ativa, a impetrante tinha pleno conhecimento do débito.

Na hipótese, não ficou comprovada de maneira inequívoca qualquer irregularidade na inscrição.

Ademais, poderia ter realizado REDARF junto à Receita Federal, a fim de possibilitar a apropriação, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos valores pagos sob o código incorreto, ou ainda, poderia ter requerido a restituição desses valores, conforme salientado no documento de fl. 81 – ID 695162.

Conforme já fundamentei na decisão por meio da qual houve o indeferimento da liminar “a dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pleito de suspensão do protesto da CDA, a Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verificado pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:

“Art. 1º *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.
 2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.
 3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.
 4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no âmbito do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.
 5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.
 6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.
 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.
 8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.
 9. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelonato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.
 10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.
 11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).
 12. Apelação provida.
- (TRF3 – Terceira Turma – Relator Des. Fed. Carlos Muta – AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016)

Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (fonte: sítio eletrônico do STF).”

Diante do exposto:

1. **extingo o feito, sem resolução de mérito**, em relação ao Delegado da Receita Federal, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
2. **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas do trânsito em julgado, certificado à fl. 364 (do documento gerado em PDF – ID 12198162), as partes manifestaram-se às fls. 366 e 367/368 (do documento gerado em PDF – IDs 12524561 e 12898473).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL LEME DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 29 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício de prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC, bem como os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do diploma processual.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois:

O formulário PPP referente à empresa EMBRAER S.A. não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. (fls. 44/45 do arquivo gerado em PDF), tampouco está firmado.

No mesmo prazo deverá juntar cópia integral da(s) CTPS(s).

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para eventual designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício junto a JOSÉ CORREA BARROS DE OLIVEIRA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar é para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pela decisão de fls. 75/76 do documento gerado em pdf – Id 1597870 foi afastada a prevenção apontada; postergada a apreciação do pedido liminar e determinado à impetrante a retificação do valor dado à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

A impetrante retificou o valor dado à causa (fls. 78/85 – Id 1818534, 1818553 e 1818558).

A liminar foi indeferida (fls. 86/88 – id 1871024).

Intimada, a União se manifestou às fls. 92/97 – id 1999217. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 101/113 – id 2011263. Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público 115/117 – id 2212588.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS I INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013; DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito."

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAICIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PEI SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEI DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIACONCEDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CRÓDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).
III - O Tribunal a quo apreciou todas asquestões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade
IV - EstaCorte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito doart. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQNntegra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.
V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VII - Emregra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno emvotação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII -Agravo Interno improvido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, D. DATA:20/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA OLGA PERESTRELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 76 do arquivo gerado em PDF: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MAURO CARNEIRO LONGUINHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 131/159: Indeiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Dê-se ciência às partes. Na sequência, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 136/152 do arquivo gerado em PDF: O encargo da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão.

Desta forma, indefiro o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, conforme já decidido anteriormente nestes autos, pois a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído neste feito.

Deverá requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II do CPC.

2. Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

3. Escoado o prazo de 45 dias sem apresentação do processo administrativo, abra-se conclusão para sentença.

Caso seja apresentado, dê-se ciência à parte ré pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FLORENTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 44/58 do arquivo gerado em PDF: Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

Intime-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005682-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA JULIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para regularizar sua representação processual.

Saliento que, tratando-se de pessoa não alfabetizada, deverá a parte juntar procuração por instrumento público.

Regularizado, prossiga-se conforme o último § da decisão em PDF de fl. 20 - ID 13588532.

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 0108263-80.2004.403.6301, pois, conforme fls. 110/115 do arquivo gerado em PDF, trata-se de ações com objetos distintos.
2. Fl. 19 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.
3. Tendo em vista o documento de fl. 91, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos: se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.
5. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue, bem como suas filiais, ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: I) 1/3 de férias; II) auxílios doença e acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento e III) aviso-prévio indenizado. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão do pagamento das referidas contribuições sobre as mesmas verbas.

A liminar foi deferida para *"determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e o valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou por acidente"*, bem como se concedeu prazo à impetrante para a juntada de documentos pessoais de seus representantes legais, justificar o valor atribuído à causa e juntar cartão de CNPJ, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 6924/6931 do documento gerado em pdf – ID 5259242), o que foi cumprido às fls. 6934/6938 - ID 5576708, 5571810, 5571822 e 5576688.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido (fls. 6940 - ID 7933217).

Notificada (fl. 6941 – ID 8090643), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 6945/6957 – ID 8273391). Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 6958/6959 – ID 8711371).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, entre outros.

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, visto que não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

Neste ponto, esclareço, primeiramente, que o empregador não é responsável pelo pagamento de auxílio-doença propriamente dito, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, quando este se encontra inapto ao trabalho. Deve o empregador, sim, persistir pagando a remuneração do empregado, como se no exercício do labor estivesse, mas tal verba não possui natureza de benefício previdenciário, arcando o INSS com o pagamento do auxílio-doença (ainda que derivado de acidente do trabalho) tão somente a partir do 16º dia de afastamento.

Ainda sobre o tema, saliento que o pagamento de auxílio-acidente, benefício previdenciário concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (art. 86 da Lei n. 8.213/capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" 91), tampouco é de responsabilidade do empregador, de maneira que não há falar na incidência de contribuições previdenciárias sobre benefício cujo pagamento recaia exclusivamente sobre o INSS.

Fixadas tais premissas, ponto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, por se tratar de verba que não se destina a retribuir o trabalho exercido pelo empregado, assumindo, pois, natureza indenizatória.

Nesse sentido é o teor dos julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NO PERÍODO DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SÍSTEMA DE RECURSOS ESPECIAIS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido." (STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJJ 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.”

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Por fim, ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada no E. TRF3 e C. STJ a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas. Disto decorre que uma não possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas pela outra.

Ademais, o entendimento consagrado na jurisprudência do STJ afirma que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada, não se confere à matriz legitimidade para demandar em nome das filiais.

Nesse sentido, os seguintes julgados que adoto como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM AJALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE "AD INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

1. Observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 4. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório.

6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.

7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal.

8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito.

(TRF3, AMS 00002970920144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS.

1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.

4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida.

(TRF3, AMS 00094936720134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

Inclusive, no presente feito, sequer constam as procurações das filiais, tampouco seus contratos sociais, ou seus cartões de registro perante a Receita Federal, de forma que corrobora o entendimento deste Juízo que a matriz está a requerer direito em nome de terceiros, ainda que sejam suas filiais.

Diante do exposto **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: adicional constitucional de um terço de férias; valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e aviso prévio indenizado.

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Ratifico a decisão que concedeu a liminar (fls. 6924/6931 – ID 5259242).

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à impetrada que libere o pagamento referente aos valores da pensão, no período de 14/05/2011 a 31/12/2011, denominados como exercícios findos.

Alega, em apertada síntese, que a falecida Sra Luiza Porcelli do Amaral era beneficiária de pensão instituída em razão do óbito do Sr Mathias Marcondes Amaral, seu esposo e então servidor público federal. Aduz o impetrante que os valores referentes ao ano de 2011 não foram pagos, a despeito de existir termo de reconhecimento de dívida e recomendação administrativa para pagamento.

Foi indeferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial (fls. 125/128 – ID 2423820), o que foi cumprido (fls. 129/135 – ID 2810164).

A parte impetrante recolheu as custas processuais (fls. 140/141 – ID 3759922).

A União Federal se manifestou (fls. 144/146 – ID 5257289).

A autoridade coatora prestou as informações (fls. 148/156 – ID 5449542).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 157/158 – ID 8876025).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso em comento, o direito do impetrante à quantia devida a título de pensão civil por morte já foi reconhecido pela Administração, conforme documentação de fls. 149/156 – ID 5449542 a 5449549.

Diante deste quadro, é de se concluir que o impetrante está, em verdade, valendo-se do presente *writ* como sucedâneo de ação de cobrança, o que esbarra em entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Nesse mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. VIA PRO INADEQUADA. SÚMULA 269/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as parcelas vencidas até a propositura do Mandado de Segurança não podem ser ventiladas nesta via processual, ante a vedação imposta pelas Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(AROMS 200600894379, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/09/2004 PG:00294)

Logo, é facultada ao impetrante a cobrança dos valores em atraso na via administrativa ou, na hipótese de recusa injustificada da Autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, pela via judicial ordinária. No entanto, não lhe é permitido veicular sua pretensão por meio de mandado de segurança.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CLARA LOVATTO HENRIQUE SOARES, MARIA EDUARDA LOVATTO HENRIQUE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAYARA MONTEIRO DE BARROS FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE MONTEIRO DE BARROS FONSECA - SP381494
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão imediata do passaporte comum.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovada em processo seletivo para cursar faculdade na França e para tanto necessita de documento de viagem válido por, no mínimo, 15 meses. A viagem está marcada para o dia 12.08.2017, mas antes de viajar deverá obter o visto de longa permanência junto ao consulado francês. Diante disso, formulou requerimento para expedição de passaporte com urgência, mas não chegou a protocolizar o documento.

A liminar foi indeferida, bem como se determinou a emenda da inicial para informação do endereço eletrônico da parte impetrada e apresentação de cópias dos seus documentos pessoais (fls. 29/31 do documento gerado em pdf – ID 2065122), o que foi cumprido (fls. 32/35 – ID 2071713, 2071761 e 2071762).

Manifestação da impetrante, na qual requer a juntada de documentos (fls. 36/43 – ID 2072501, 2072511, 2072503, 2083665, 2083700 e 2085328).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 29/31 – ID 2065122 (fls. 44/59 – ID 2085337), o qual deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 64/67 – ID 2125109) e, por fim, foi provido (fl. 81 – ID 4714423).

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 72/75 – ID 2214455). Sustentou a sua ilegitimidade passiva e informou a expedição do passaporte.

A União requereu o seu ingresso na lide e a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir (fls. 76/79 – ID 2315661 e 2315669).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009). Na hipótese, a atribuição de emissão/renovação de passaporte é do Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, o qual é a autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ao se analisar as informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que a emissão do passaporte se deu por força da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 64/67 – ID 2125109).

Portanto, não há que se falar em extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, pois se vê que a emissão do passaporte, objeto do presente *mandamus*, foi efetivamente realizada, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento.

Houve, portanto, a consecução do objetivo deste mandado de segurança.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Recebo a petição de fls. 32/35 (ID 2071713, 2071761 e 2071762) e fls. 36/43 (ID 2072501, 2072512, 2072511, 2072503, 2083665, 2083700 e 2085328) como emenda à inicial.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito, a impetrante comprovou, por meio do documento de fl. 42 (ID 2083700), que compareceu na data de 13.07.2017 ao Posto de Emissão de Passaportes da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, objetivando solicitar a emissão de Passaporte de Urgência e foi orientada a aguardar a retomada do serviço, haja vista que o pleito não poderia ser atendido naquele momento.

Aos 25.07.2017 compareceu novamente ao Posto da Polícia Federal a fim de protocolar o pedido de emissão de passaporte comum em caráter de urgência. No entanto, a autoridade indeferiu o pedido de urgência (fl. 40 - ID 2072503).

Verifico, portanto, que a impetrante tentou obter um mês antes da data da viagem a emissão do documento, mas foi orientada a aguardar a regularização do serviço para realizar eventual solicitação e assim procedeu em 25 de julho de 2017, sem contudo, obter êxito, pois o seu pedido de emissão de passaporte de urgência foi negado.

O artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF assim dispõe:

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º. A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º. O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

Assim, satisfeitos os requisitos para a emissão do passaporte, não pode a impetrante ser prejudicada com a negativa da sua expedição, haja vista a existência de viagem internacional agendada e adquirida, para fim de formação profissional, pela suspensão da emissão do passaporte ao fundamento de insuficiência orçamentária.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o passaporte solicitado em 25.07.2017, decorrente do processo administrativo nº 08514.004033/2017-05.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela da evidência, na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A tutela da evidência foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS (fls 239/241 do documento gerado em pdf – id 11097900).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 247/263 – id 11360164). Requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide, bem como pugna pela suspensão do feito (fls. 264/275 – id 11400251).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 276/277 – id 13289888).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009, bem como inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento da tutela de evidência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a tutela de evidência deferida às fls. 239/241 – id 11097900.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-58.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALENTIM TORRES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR COSTA - SP76134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Conquanto a parte autora alegue ter contribuído por mais de 45 anos, juntou apenas uma guia de recolhimento.

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial e apresentar documentos que comprovem as contribuições à previdência social, bem como cópia integral do procedimento administrativo de requerimento da aposentadoria pleiteada neste feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. No mesmo prazo, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabeleceu tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LAZARA GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 0229254-51.2005.403.6301 (fls. 102/103 do arquivo gerado em PDF). Conquanto se trate de ações com partes iguais e eventualmente a mesma causa de pedir, a competência deste Juízo é absoluta observado o valor da causa.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído neste feito.

Deverá requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

4. Tendo em vista o documento de fl. 26 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil: se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

6. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOUGLAS ESPOSITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído neste feito.

Deverá requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

Destarte, referido processo administrativo deverá ser juntado no prazo de 45 dias.

3. A parte autora atribuiu valor a causa em R\$ 66.831,95 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), consoante cálculos de fls. 51/52 do arquivo gerado em PDF.

Todavia, a partir do mês 12/2017 deixou de incluir o valor recebido, resultando em uma diferença integral do benefício.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Deverá observar que o valor restringir-se à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Na hipótese de competência deste Juízo e com o cumprimento do item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAIR LAINETTI FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. Fl. 22 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17.10.2019, às 15h30min**. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
7. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
8. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.
9. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
10. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 166/266 do documento gerado em PDF – ID 5343801,5343967, 5343979, 7886115 e 7886135: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica (Alusa Engenharia) para apresentação de laudo técnico ambiental, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.
Todavia, a empresa deverá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
3. Tomo sem efeito os itens 5 e 6 do despacho de fls. 164/165 – ID 4172787. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-74.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSOEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER APARECIDO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente **esequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização **integral** do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Excluem-se as petições identificadas pelos IDs 14193781, 14193782, 14193784, 14193785, 14194830, 14193788, 14193791, 14194806, 14193794 e 14193796.

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005199-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO, CELSO FUHRMANN, EDUARDO MADEIRA BORGES, FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO, FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR, HELENA DE FATIMA MIRANDA

DESPACHO

1. O processo não está em termos para remessa ao E. TRF-3. Ao compulsar os documentos juntados ao feito verifica-se que a visualização está prejudicada, seja em formato PDF seja no próprio visualizador do sistema PJE.

Tendo em vista que a parte apelante ao digitalizar os autos físicos deverá fazê-lo integralmente e **sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, não será possível manter as peças legíveis.

Deste modo, deverá a parte apelante prover a digitalização **integral** do feito observada a ordem sequencial e de forma a possibilitar a leitura dos documentos, principalmente as planilhas juntadas pela embargante. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Determino à Secretaria que sejam excluídos todos os documentos, com exceção da petição inicial (ID 111955177).

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer que a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cancele os débitos atrelados ao processo administrativo nº 13864.000290/2006-77 que já foram reconhecidos como indevidos por decisão administrativa, bem como exclua os processos administrativos nº 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50 e 13884-904.541/2012-02 da vinculação automática ao Programa de Regularização Tributária - PRT. A liminar é para o mesmo fim.

Postergada a análise do pedido de liminar, a impetrante foi intimada a emendar a inicial (fls. 240/241 do arquivo gerado em PDF – ID 8824986), cujo cumprimento ocorreu por meio da petição e documentos de fls. 242/1941 – id 8862738 e seguintes.

A liminar foi deferida (fls. 1942/1945 – id 8984121).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 1960/1967 – id 9208539). Informa que o pedido da impetrante foi atendido em sua integralidade e pugna pela extinção da demanda em razão da perda de objeto.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (fls. 1968/1969 – id 9558372).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 1970/1971 – id 10506027).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Ao se analisar as informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que o cancelamento dos débitos atrelados ao processo administrativo nº 13864.000290/2006-77, bem como a exclusão dos processos administrativos nº 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50 e 13884-904.541/2012-02 da vinculação automática ao Programa de Regularização Tributária - PRT deram-se por força da decisão liminar deferida em 25.06.2018 (fls. 1942/1945 – id 8984121), conforme informa o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos e a documentação juntada (fls. 1960/1967 – id 9208539). Portanto, não há que se falar em extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, pois vê-se que o objeto do presente *mandamus* foi efetivamente realizado, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento.

Houve, portanto, a consecução do objetivo deste mandado de segurança.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“Quanto ao primeiro pedido, ou seja, de cancelamento de parte do débito relativo ao processo administrativo nº 13864.000290/2006-77, constato que despacho decisório nº 338/2017 SECAT/DRF/SJC/SP, proferido em 25/09/2017, no âmbito do referido PA, determina a revisão de ofício de débitos confessados em DCTF, devido a duplicidade (fls. 30/33).

No entanto, informações obtidas no sistema do PRT em 12/06/2018 indicam a inclusão da integralidade dos débitos cobrados naquele PA (fls. 80/86 - ID 8801325). Portanto, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, a referida decisão não foi cumprida.

A impetrante requer, ainda, a exclusão dos processos administrativos nº 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50 e 13884-904.541/2012-02 da vinculação automática ao PRT, porque não estariam sujeitos à regra prevista no art. 1º, § 2º da MP nº 766/201.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

O referido dispositivo determina:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (grifos nossos).

A adesão da impetrante ao PRT ocorreu em 31/05/2017, conforme o recibo de fl. 13 (ID 8801318). Ocorre que o relatório de situação fiscal emitido aos 02/06/2017, informa que os débitos dos referidos PAs estavam com sua exigibilidade suspensa, por aguardar o julgamento de manifestação de inconformidade (fls. 177/187 – ID 8801328).

Assim, não é cabível a vinculação automática ao PRT nos termos do dispositivo supramencionado, primeiro, pois, quando da adesão ao parcelamento os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, conforme o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Segundo, porque a inclusão de ofício pela autoridade coatora ocorreu em data posterior a prevista para o devedor indicar os seus débitos, bem como após a realização de parte do parcelamento, de modo que acarretará prejuízo ao impetrante, tendo em vista que não pagou por estes débitos, o que acarretará a sua exclusão do parcelamento. Além disso, a inclusão automática, como se operou, também inviabiliza a adesão ao parcelamento decorrente da Lei n.º 13.496/2017, de forma que a impetrante ficará com os débitos em aberto e sem possibilidade de utilização da benesse legal.

Outrossim, ainda que a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos n.ºs 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50 e 13884-904.541/2012-02 tenha se encerrado posteriormente, as regras da MP n.º 766/2017 e sua regulamentação infralegal não se aplicaria aos mesmos.

Portanto, em relação a ambos os pleitos da impetrante, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, vislumbro a presença do primeiro requisito para concessão da liminar.

Também está presente o *periculum in mora*, haja vista que a Instrução Normativa RFB n.º 1.809/2018 dispôs que a fase de consolidação do PRT se encerra aos 29/06/2018, de forma que a não regularização dos débitos indicados pela impetrante para inclusão no programa levará ao pagamento de valor superior ao devido nesta anistia, ocasionando-lhe ônus.”

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dê cumprimento ao quanto decidido no processo administrativo n.º 13864.000290/2006-77 no despacho decisório n.º 338/2017 SECAT/DRF/SJC/SP; bem como exclua os processos administrativos n.º 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50 e 13884-904.541/2012-02 da vinculação automática ao Programa de Regularização Tributária – PRT.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-46.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 21.09.2017, ou da data de implementação dos requisitos, com reafirmação da DER.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER (fl. 15 do documento gerado em pdf – ID 16480340 - Pág. 14).

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, **após a réplica**, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Após a intimação, a União requereu o seu ingresso no feito (fl. 606 – id 14704649).

A liminar foi deferida (fls. 611/613 – id 15162622).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 618/633 – id 15207540 e 648/666 - id 15833085, 15833086, 15833087). Alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo de Guarulhos, tendo em vista que a autoridade impetrada é o Delegado Federal da Receita em São José dos Campos, o qual detém a competência para a prática de atos relativos aos procedimentos de fiscalização e exigência de tributos federais em relação à impetrante. Pleiteia a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança, tendo em vista que a impetrante não se enquadra na hipótese tratada no RE 574.706.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 636/638 – id 15421706).

Proferida decisão de declínio de competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 668/669 – id 16548339), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Cientes as partes da redistribuição do feito (fls. 671/674 – id 16596717, 16724398, 16725442).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Não há provas nos autos de que a impetrante está sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, de modo a afastar a incidência da hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, o qual aplico subsidiariamente, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na hipótese.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possui competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida às fls. 611/613 – id 15162622.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELIZABETE MARTINS VIANA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 140 (do arquivo gerado em PDF – ID 16599734): Em razão da informação da Central de Conciliação deste Fórum, torno prejudicados os itens 5 a 7 da decisão de fls. 71/72 (do documento gerado em PDF – ID 1975984).

2. Fls. 127/138 (do documento gerado em PDF – ID 16599724): Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias úteis.

3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro desemprego.

Alega, em apertada síntese, que trabalhava na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda e foi desligado, sem justa causa, em 10/04/2018. Aduz ter requerido o benefício de seguro desemprego, o qual lhe foi indeferido sob a alegação de ser sócio de uma empresa e possuir renda própria.

Foi parcialmente deferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial (fls. 46/49 – ID 7668156), o que foi cumprido (fls. 51/73 – ID 8303798 a 8305272).

A emenda à inicial foi recebida e concedida a justiça gratuita (fl. 74 – ID 8332469).

A impetrante informou que a liminar não foi cumprida (fls. 77/83 – ID 8750410 a 8750421).

Notificada, a autoridade coatora informou que o seguro-desemprego almejado no presente feito foi concedido (fls. 85/87 – ID 8777403).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e pleiteou a denegação da ordem (fls. 88/107 – ID 8803997), bem como informou que benefício pretendido pelo impetrante foi deferido, após recurso administrativo (fls. 108/111 – ID 8813143).

Intimada, a parte impetrante não se manifestou (fl. 112 – ID 8780057).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 114/115 – ID 10201040).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício do seguro-desemprego almejado pela parte impetrante foi concedido após recurso administrativo (fls. 110/111 – ID 8813150), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Fl. 96 (do documento gerado em PDF – ID 4582900): Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente os itens 3 e 4 do despacho de fls. 93/94 (do documento gerado em PDF – ID 3589711).

2. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Após, abra-se conclusão para designação de audiência.

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 250/260 (do documento gerado em PDF – pág. 41/51 do ID 3921282), com trânsito em julgado em 10/10/2014 (fl. 280 do documento gerado em PDF – pág. 71 do mesmo ID).

A parte autora apontou o valor exequendo é de R\$ 29.324,77, atualizado em 12/2017 (fls. 02/10 do documento gerado em PDF – ID 3921232).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação, aduz ser devida a importância de R\$ 20.104,89, atualizada em 12/2017, requer a revogação da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, com o destaque do valor devido da quantia que é credora do INSS (fls. 586/601 do documento gerado em PDF – ID 4205480).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. Prejudicados os pedidos 5 e 6.

2. A sentença fixou os parâmetros da execução nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada.

Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.

Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 599/601, apresentados pelo INSS e fixo o valor de **R\$ 20.104,89** (vinte mil, cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado para 12/2017.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 921,98 (novecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 118 do documento gerado em PDF – pág. 37 do ID 3921276).

3. Intimem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

DESPACHO

1. Fl. 51 do arquivo gerado em PDF: Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não haja outros óbices além dos supostos "débitos", objetos do presente "writ" (saldo devedor de CSLL – Paex 05/2014; Pendências do Parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 e CDA n.º 80.2.16.002450-94).

Alega, em apertada síntese, que no primeiro débito houve equívoco de preenchimento das obrigações acessórias, as quais foram retificadas em outubro de 2017, razão pela qual não seria óbice para a expedição; com relação ao segundo débito, decorrente do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, informa que houve a migração para o parcelamento previsto na Lei n.º 13.043/2014 e o sistema da RFB apontou indevidamente o débito; por fim, no tocante ao último débito, a CDA n.º 80.2.16.002450-94, aduz que esta se encontra garantida por carta de fiança nos autos da execução fiscal n.º 0002629-87.2016.403.6103.

Deferiu-se em parte a liminar para determinar que as autoridades impetradas apreciassem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, bem como que expedissem a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do art. 205 do CTN (fls. 967/969 - id 3980513).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 975/980 – id 4065412). Aduz que a impetrante não aguardou o prazo legal de análise e emissão da certidão pretendida e uma vez analisados o requerimento e a documentação, procedeu-se à liberação da emissão da referida certidão, dentro daquele prazo.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela extinção do feito em razão da perda de seu objeto (fls. 981/994 – id 2898039).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 997/999 – id 5408274).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Inicialmente, afastado o preliminar de perda do objeto. Persiste interesse processual, pois o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal somente foi analisado após a decisão liminar. Nesse caso, o impetrante tem o interesse processual de que a questão seja definitivamente julgada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes.

Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.”

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

Ratifico a liminar concedida às fls. 967/969 - id 3980513.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUZANA MARA VENEZIANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA SILVA - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 272/442 (do arquivo gerado em PDF - ID 4303832): Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Verifico dos comprovantes de rendimento apresentados, referentes aos anos de 2015 e 2016, que a autora recebeu anualmente a título de rendimento tributável, respectivamente, R\$ 87.673,26 e R\$ 92.225,15. Possui automóvel financiado e adquiriu imóvel.

A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido a aqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 131/349 (do arquivo gerado em PDF - ID 3408768): Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como o rol de testemunhas no prazo de quinze dias úteis.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

4. Por fim, abra-se conclusão para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 45 (do documento gerado em PDF – ID 2865522), a parte autora efetuou o pagamento das custas (fls. 49/50 do documento gerado em PDF – ID 5009670).

Diante do exposto, **determino**:

1. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 3997

ACAO CIVIL PUBLICA

0003740-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003740-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fl. 977-verso, intime-se o advogado Márcio Aparecido Pereira Lima, OAB/SP nº 82.430, por meio de publicação no diário oficial, para que esclareça o subestabelecimento de fls. 958/959 e forneça a identificação do advogado subestabelecido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se conforme despacho de fl. 977, com a intimação do r. da Defensoria Pública da União para apresentação de contestação.

Publique-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002835-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIMAS DOUGLAS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o contido às fls. 63/64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por perda de objeto superveniente.

Após, abra-se conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, na qual as partes autoras requerem a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, por precatória, para em dia e hora, pré-fixados, comparecer em Juízo, para receber as prestações a partir de julho 1989, bem como as demais quantias referentes às prestações vincendas, sempre acrescidas da URJ, como mensalmente tem feito, sendo por fim julgada procedente a presente ação, na qual se pede seja considerado o pagamento efetuado com a extinção da obrigação a ele correspondente, e ainda, condenada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel por meio de escritura pública de compra e venda o imóvel situado à Rua dos Lírios, 691, Jd. Motoroma, S.J.Campos, de Rubens Cezar Esteves e Conceição Campos Esteves, os quais seriam os mutuários em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Efetuaram os pagamentos das parcelas desde maio de 1988, contudo em novembro a referida instituição financeira negou-se a receber, razão pela qual ajuizaram o a ação conexa. Contudo, a partir de julho de 1989 enfrentaram novamente a negativa de recebimento das prestações devidas. Foi designado o dia 13/12/1989 para a consignação em pagamento em cartório (fl. 17), o que foi cumprido conforme o termo de comparecimento, exibição e depósito de fl. 22 e guia de depósito de fl. 23. Contestação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A às fls. 25/86. Em sede de preliminar aduz a litispendência, o litisconsórcio passivo necessário com a CEF, a incompetência do Juízo de Direito, a denunciação à lide do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dos autores e por fim a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a transferência do contrato ocorreu sem observância das formalidades legais, motivo pelo qual acarretou o vencimento antecipado da dívida em outubro de 1988. Guias de depósitos às fls. 89, 96, 100, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 163, 165, 167, 169, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185, 187, 189, 191, 193, 196/197, 199, 205/399, 401/405, 418/420, 425, 427/481, 486/495, 497, 502, 514/518, 524, 528, 530, 534/540, 552/572, 601/602. Réplica às fls. 91/95. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 97), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 98) e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A manifestou-se pela não produção de provas (fl. 102). Decisão à fl. 112 onde houve a suspensão do feito. À fl. 591 o Juízo declinou o feito para a Justiça Federal, o

qual foi distribuído a este Juízo (fl. 593). Ofício do Juízo de Direito para a realização da transferência do numerário para a Justiça Federal (fl. 603), o qual foi respondido pela impossibilidade ante a ausência de informações (fl. 605). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação da CEF (fl. 630). Planilha de evolução do contrato às fls. 781/820. Manifestação da Contadoria à fl. 823. Convertiu-se o julgamento em diligência, onde deferiu-se a prioridade na tramitação, foram afastadas as preliminares apresentadas, determinou-se o cumprimento da decisão de fl. 630 e a expedição de ofícios para as instituições financeiras para localização dos depósitos realizados e a transferência a este Juízo (fls. 830/831). Após a citação (fls. 1006/1007), a CEF contestou às fls. 839/844. Pugna pela improcedência do pedido. Extratos das contas às fls. 848/1005 e comprovantes de transferência para este Juízo (fls. 1009/1070). Réplica às fls. 1074/1076. Manifestação do Banco do Brasil S/A às fls. 1084/1099 e da CEF às fls. 1104/1125. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Julgo o pedido em estrita conformidade com as causas de pedir ventiladas na petição inicial, tendo em vista que na manifestação da contadoria do Juízo versou sobre questões não expostas na inicial, questões essas que não podem ser objeto de julgamento, nos termos dos artigos 128 e 460, caput do Código de Processo Civil 1973 e artigos 141 e 492, caput do diploma processual em vigor. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato foi firmado em 01/09/1982 e pelo quadro resumo verifica-se que o sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price e o plano de reajustamento foi pela equivalência salarial (fls. 59/61). Não há na petição inicial qualquer questionamento no tocante a legalidade das cláusulas contratuais, ou descumprimento do contrato pela instituição financeira, salvo no tocante ao não recebimento das prestações devidas de novembro de 1988 a junho de 1989. Desta forma, afasto o laudo realizado às fls. 378/397. No presente feito, conforme a informação prestada pelo réu, então Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em sua contestação não foi possível a continuidade do pagamento das prestações, pois após receberem a notificação da cessão do contrato, sem as formalidades legais ocorreu o vencimento antecipado da dívida em outubro de 1988, nos termos da cláusula décima oitava do contrato (fl. 56). Não bastava a notificação, segundo o contrato em questão, havia necessidade do expresso consentimento da instituição financeira, de acordo com a referida norma contratual. Desta forma, não há que se falar que estaria configurada a hipótese contemplada no artigo 973, inciso I do Código Civil. Contudo, os autores depositaram em juízo as prestações referentes ao período controverso dos autos, de acordo com as guias juntadas aos autos, que são valores devidos e incontroversos. Além disso, a CEF informou em sua contestação que o contrato em questão possuía cobertura pelo FCVFS (fl. 319) e em 23/10/2009 houve a homologação de 100% de cobertura, o que significa que o contrato encontra-se liquidado (fls. 408/411). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os coréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, autorizo a conversão em renda para o Banco do Brasil S/A, pois se tratam de valores incontroversos referentes às parcelas do financiamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6)) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, na qual as partes autoras requerem a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, por precatória, para em dia e hora, pré-fixados, comparecer em Juízo, para receber a prestação de novembro, no valor de C\$18.672,31 (dezoito mil, seiscentos e setenta e dois cruzados e trinta e um centavos), bem como as demais quantias referentes às prestações vincendas, sempre acrescidas da URV, como mensalmente tem feito, sendo por fim, julgada procedente a presente ação, na qual se pede seja considerado o pagamento efetuado com a extinção da obrigação a ele correspondente, e ainda, condenada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel por meio de escritura pública de compra e venda o imóvel situado à Rua dos Lírios, 691, Jd. Motoroma, S.J. Campos, de Rubens Cezar Esteves e Conceição Campos Esteves, os quais seriam os mutuários em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Efetuaram os pagamentos das parcelas desde maio de 1988, contudo em novembro a referida instituição financeira negou-se a receber, razão pela qual ajuizaram o presente feito. Foi designado o dia 01/02/1989 para o pagamento em cartório (fl. 18), o que foi cumprido conforme o termo de comparecimento, exibição e depósito de fl. 31 e guia de depósito de fl. 32. Contestação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A às fls. 34/79. Pugna pela improcedência do pedido, pois a transferência do contrato ocorreu sem observância das formalidades legais, motivo pelo qual acarretou o vencimento antecipado da dívida em outubro de 1988. Guias de depósitos às fls. 75, 63, 81, 83, 79, A Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A manifestou-se pela não produção de provas (fl. 77). Réplica às fls. 64/69. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 70), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 71). Sentença prolatada às fls. 85/92. Houve interposição de recurso de apelação (fls. 100/122) e apresentação de contrarrazões (fls. 127/140). Acórdão às fls. 183/184, onde se determinou a remessa do feito à Justiça Federal. O E. TRF3 suscitou conflito de competência perante o C. STJ (fls. 223/231). Esse anulou a sentença prolatada e determinou a remessa do feito ao Juízo competente (fls. 268/271). Decisão à fl. 284 que determinou a remessa do feito para esse Juízo em razão de conexão. Por meio da decisão de fl. 286 foram ratificados os atos praticados no Juízo de Direito e determinada o recolhimento das custas, o que foi cumprido às fls. 290/291. O julgamento foi convertido em diligência para se determinar a citação da CEF (fl. 295). Citada (fls. 302/303), a CEF apresentou contestação (fls. 306/327). Preliminarmente alega sua ilegitimidade e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Despacho saneador às fls. 336/337, no qual as preliminares apresentadas foram analisadas e afastadas. Determinou-se também a remessa dos autos à Contadoria. Manifestação do contador à fl. 340 e decisão à fl. 343 onde se determinou que os autores e as instituições financeiras providenciassem documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 345), que foi infrutífera (fls. 361/362). Informação da contadoria às fls. 378/397. Manifestação das partes às fls. 400, 402/404 e 408/411, respectivamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Julgo o pedido em estrita conformidade com as causas de pedir ventiladas na petição inicial, tendo em vista que na manifestação da contadoria do Juízo versou sobre questões não expostas na inicial, questões essas que não podem ser objeto de julgamento, nos termos dos artigos 128 e 460, caput do Código de Processo Civil 1973 e artigos 141 e 492, caput do diploma processual em vigor. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato foi firmado em 01/09/1982 e pelo quadro resumo verifica-se que o sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price e o plano de reajustamento foi pela equivalência salarial (fls. 59/61). Não há na petição inicial qualquer questionamento no tocante a legalidade das cláusulas contratuais, ou descumprimento do contrato pela instituição financeira, salvo no tocante ao não recebimento das prestações devidas de novembro de 1988 a junho de 1989. Desta forma, afasto o laudo realizado às fls. 378/397. No presente feito, conforme a informação prestada pelo réu, então Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em sua contestação não foi possível a continuidade do pagamento das prestações, pois após receberem a notificação da cessão do contrato, sem as formalidades legais ocorreu o vencimento antecipado da dívida em outubro de 1988, nos termos da cláusula décima oitava do contrato (fl. 56). Não bastava a notificação, segundo o contrato em questão, havia necessidade do expresso consentimento da instituição financeira, de acordo com a referida norma contratual. Desta forma, não há que se falar que estaria configurada a hipótese contemplada no artigo 973, inciso I do Código Civil. Contudo, os autores depositaram em juízo as prestações referentes ao período controverso dos autos, de acordo com as guias juntadas aos autos, que são valores devidos e incontroversos. Além disso, a CEF informou em sua contestação que o contrato em questão possuía cobertura pelo FCVFS (fl. 319) e em 23/10/2009 houve a homologação de 100% de cobertura, o que significa que o contrato encontra-se liquidado (fls. 408/411). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Determino que a Secretária expeça ofícios para a Vara de origem do feito, bem como à instituição financeira sucessora da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, Banco do Brasil S/A, para localização dos valores depositados conforme as guias existentes nos autos (fls. 75, 63, 81, 83, 79 e outras) e providencie a transferência para esse feito. Após, o trânsito em julgado e regularizada a transferência do montante depositado no feito, autorizo a conversão em renda para o Banco do Brasil S/A, pois se tratam de valores incontroversos referentes às parcelas do financiamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIÃO

0009497-38.2003.403.6103 (2003.61.03.009497-7) - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN X REGINA BARROS ERISMANN (SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO X MARION STRECKER GOMES (SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X KARSTEN FRIEDRICH MANGELS X RUT ANN MANGELS (SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN (SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER X JAEL NATHALIE STEINER (SP233626 - MONICA ADRIANA HABERER REPUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cadastre-se nos sistemas eletrônicos o advogado constituído à fl. 387. Fls. 384/388: Defiro. Reexpeça-se o mandado de fls. 379, com a autenticação das cópias, conforme requerido, ante a comprovação de recolhimento das custas (fl. 388). Atente-se que a Secretária não dispõe de meios técnicos para extração de cópia da planta de fl. 79, das fotografias de fls. 184/221 e do levantamento planimétrico de fl. 258, o que deverá providenciar o autor. Recebidas, pela Serventia, as cópias dos citados documentos, proceda-se ao encaminhamento do mandado ao cartório de registro de imóveis de São Sebastião/SP.

USUCAPIÃO

0007355-75.2014.403.6103 - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA (SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE OCTAVIO MARTINS X VALENTINA PIRES MARTINS X MARINA MARTINS MERKX X ADRIANUS FRANS MERKX X CELIA MARTINS LEAL X DJALMA DAVILA LEAL X DIVA MARTINS XAVIER X FERNANDO SILVA XAVIER X MERCEDES PRATES BELOTI X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA E SILVA X MUNICIPIO DE JACAREI X ESTADO DE SAO PAULO X ESPORTE CLUBE ELVIRA X CARLA GABRIELA COUTO SANTOS X FLAVIO ESPER X BENEDICTO DE ANDRADE X INNOCENCIA ALVES DE MORAIS X FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES X MARIA AUGUSTA FERNANDES X JOAO CAROLINO X CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X LUCIA MOURAO X ALFREDO SHURING X DEOLINDA DE CAMPOS (SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para depósito dos honorários periciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente os autores para comprovarem o depósito dos honorários do perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito e, oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Do contrário, abra-se conclusão para decisão.

MONITORIA

0006876-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE MARIO ALVES SANTOS(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 56.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 80, intím-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Despacho de fl. 56: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 07201800003519070, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

MONITORIA

0004280-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ALMEIDA FREIRE(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 102, intím-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-02.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-69.2014.403.6103 ()) - RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP X RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 67: 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intím-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003118-61.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-29.2014.403.6103 ()) - MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Proceda-se ao desamparamento dos presentes autos do processo n. 0003117-76.2015.403.6103.

Fl. 147/147 verso: intím-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Após, prossiga-se no processo digital conforme as demais determinações da referida Resolução referentes a conferência da digitalização.

Os pedidos constantes a fls. 147/147 verso serão apreciados no processo digital. Inobstante, proceda-se de imediato a inclusão do advogado Jorge Donizeti Sanchez (OAB/SP 73.055) junto ao sistema processual informatizado.

Decorrido in albis o prazo assinalado acima, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005294-86.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NELSON TAKEHIDE SEKO X LUCIANE SPADARI CORSI SEKO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES)

Informe a parte autora se houve adimplemento do contrato na via administrativa, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fl. 205, com a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para atuar na condição de curadora especial do corréu Nelson Takehide Seko, manifestando-se em 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007352-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007352-2) - VAL DU LION VEICULOS LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intím-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002935-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002935-5) - CONSORCIO CAMARGO CORREA-PROMON-MPE(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 337: Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.

Cumprido, intím-se o impetrante para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 dias. Deverá, no ato da retirada, providenciar o recolhimento das custas.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Informação de Secretaria: certidão expedida e disponível para retirada em Secretaria.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1) - EMBRAER S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fls. 941/942: Diante do tempo transcorrido, intím-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido in albis, abra-se conclusão para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAEKO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Suspendo o feito nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Fls. 300/306: Noticiado o óbito da parte autora, requer-se a habilitação dos herdeiros.

Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

3. Com o cumprimento, cite-se a União nos termos do art. 690 do CPC, e intime-se para manifestação quanto à proposta de honorários apresentada à fl. 294.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000072-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA

Proceda, a Secretária, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003948-90.2016.403.6103 - PRISCILA TOLEDO COUTO(SP354691 - ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA E SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0401547-93.1992.403.6103 (92.0401547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X KAMEL ABDEL MUNHEM SAMHAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do CPC, intinem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 48/verso)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000318-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 130: indefiro. A diligência pretendida incumbe ao exequente por expressa determinação legal (artigo 799, inciso IX, e artigo 844, caput, ambos do CPC), conforme exposto a fl. 113.

Publique-se o despacho de fl. 129.

Intime-se o exequente para que cumpra o determinado a fl. 121 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do leilão do bem e levantamento da penhora, uma vez que é temerária a realização de alienação judicial por meio de hasta pública sem que seja averbada a constrição no registro competente, de modo a salvaguardar eventuais interesses de terceiros. Neste sentido, os artigos mencionados acima e a súmula n. 375 do C. STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Despacho de fl. 129: Fl. 125: defiro o prazo requerido. Anote-se o nome do advogado junto ao sistema processual informatizado para recebimento de intimações. Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 121.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001019-26.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELENE APARECIDA DA SILVA

Informação de Secretária conforme r. despacho de fl. 56: Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHAEL LUIZ DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA - SP382396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual o autor requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, aos 28/10/2015.

Alega, em apertada síntese, que viveu em união estável com Valdemir Antunes até o seu óbito, ocorrido em 07/12/2014.

Contestação padrão do INSS às fls. 66/72 do documento gerado em PDF – ID 1665996. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a parte autora juntar comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação e cópia integral e legível do processo administrativo (fls. 73/75 do documento gerado em PDF – ID 1665996).

Manifestação da parte autora à fl. 77/95 e 99/143 do documento gerado em PDF – ID 1665996 e 1666004.

Proferida decisão de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 167/168 do documento gerado em PDF – ID 1666008).

Redistribuído o feito para este Juízo, foram ratificados os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal e designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2018, às 14 horas (fl. 174 do documento gerado em PDF – ID 2211135).

A parte autora requereu a reapreciação do pedido liminar, ante o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual, ou, ainda, a antecipação da audiência designada (fls. 175/180 do documento gerado em PDF – ID 2451702 e 2451782), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 181 do documento gerado em PDF – ID 2546050).

Manifestação do INSS à fl. 183 do documento gerado em PDF – ID 3664094.

Determinou-se à parte autora sob pena de preclusão da prova, a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 34 do documento gerado em pdf – ID 1665990, tendo em vista estar ilegível (fl. 185 do documento gerado em pdf – ID 3829178).

Petição do autor, onde junta documentos (fls. 186/210 – id 4295090, 4295135, 4304919, 4304953).

Na audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova testemunhal, consistente na em três testemunhas na qualidade de informantes do Juízo, em razão do grau de parentesco com o autor. (fls. 212/222 – id 4305795, 4305800, 4305804, 4305806). Na ocasião, determinou-se à parte autora a juntada das cartas originais mencionadas na petição inicial, sob pena de preclusão, bem como a certidão de objeto e pé com andamento processual em segundo grau da ação de reconhecimento de união estável.

Alegações finais apresentadas pelo INSS às fls. 223/232 - id 4407518, 4419815 e pelo autor às fls. 233/241 – id 10735012 e 10735453.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado *de cujus* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- a) óbito do instituidor;
- b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Para óbitos ocorridos a partir da vigência da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, a duração do benefício é variável para cônjuge e companheiro, nos termos do disposto no art. 77, § 2º, V da Lei 8.213/91, com a redação dada pela supracitada lei. Todavia, como na hipótese o óbito ocorreu em 07/12/2014 (fl. 36 do documento gerado em PDF – ID 1665990), não é o caso de aplicação das novas regras da Lei 13.135/2015, tendo em vista que o direito à pensão rege-se pela regra em vigor quando do óbito do segurado (princípio do *tempus regit actum*).

O óbito de Valdemir Antunes está comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 36 do documento gerado em PDF – ID 1665990).

O mesmo se diga da qualidade de segurado, já que o “de cujus” trabalhou na empresa SEGVAP – Segurança no Vale do Paraíba Ltda até a data do óbito, consoante extrato do sistema CNIS (fl. 113 do arquivo gerado em PDF – ID 1666004).

No presente feito, a controvérsia cinge-se à verificação da união estável entre o autor e o falecido.

Ressalte-se que não há impedimento ao reconhecimento de união estável em uniões homoafetivas, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado favoravelmente à questão nos autos da ADI 4277 e ADPF 132, reconhecendo como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo.

Para comprovar o vínculo, o autor apresentou os seguintes documentos:

1. Sentença proferida em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, a qual julgou procedente o pedido do autor (fls. 20/24 do documento gerado em PDF – ID 1665990);
2. Acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso interposto para confirmar a sentença que reconheceu a união estável entre o autor e o falecido (fls. 25/33 do documento gerado em PDF – ID 1665990);
3. Comprovante de endereço do falecido, datado de 05/01/2015 (fl. 34 do documento gerado em PDF – ID 1665990);
4. Petição datada de 15/08/2011, de Sonia Elizabete Cardoso, ex mulher do *de cuius*, nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos, processo nº 0035415-16.2010.8.26.0577, na qual afirma que este estava residindo com outro homem (fls. 38/39 do documento gerado em PDF – ID 1665990);
5. Certidão de casamento de Valdemir Antunes e Sônia Elizabete Cardoso, onde consta a averbação da separação judicial por sentença datada de 11/01/2006 e o divórcio, por sentença proferida em 14/10/2010, com trânsito em julgado em 22/02/2011 (fl. 40 do documento gerado em PDF – ID 1665990);
6. Declarações de amigos e fotos (fls. 41/58 do documento gerado em PDF – ID 1665990).
7. Carta de Valdemir Antunes (fl. 199 do arquivo gerado em PDF – ID 4304953).

Em que pese a documentação juntada aos autos, não é possível afirmar que a parte autora mantivesse união estável com o falecido, ao tempo do óbito, ocorrido aos 07/12/2014.

Os documentos apresentados não comprovam a união estável do autor com o *de cuius* ao tempo do óbito.

Quanto à sentença oriunda de ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, impende salientar que muito embora não faça coisa julgada perante o INSS, deve ser analisada em consonância com o conjunto probatório.

Foi determinada em audiência a juntada da certidão de objeto e pé com andamento processual em segundo grau da referida ação. O autor não cumpriu a determinação e anexou apenas a consulta da movimentação processual (fls. 200/203 – id 4304953) e a certidão do trânsito em julgado (fl. 248 – id 10735453).

Pela consulta processual é possível verificar que o agravo em recurso especial interposto pelo filho do falecido restou prejudicado pela desistência do recurso, em virtude da notícia de acordo celebrado entre as partes.

Desse modo, uma vez que não há outras informações nos autos acerca da homologação do acordo e em que termos se deu o trânsito em julgado não é possível reconhecer a sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável *post mortem* por este juízo para fins de concessão da pensão por morte, uma vez que deveria ser corroborada com outras provas, o que no caso não ocorreu.

Por outro lado, as testemunhas foram ouvidas apenas como informantes, haja vista o grau de parentesco com o autor.

Verifico que a existência do vínculo entre o casal não pode ser reconhecida, pois não há documentos à época do falecimento que comprovem que o autor e o falecido residiam na mesma residência e viviam em união estável, como contas de água, luz, telefone, prestador de serviço ou qualquer outro. Não é crível que o casal que supostamente teria tido um relacionamento por lapso temporal como o alegado não tenha documentos do ano do óbito para comprovar a manutenção do relacionamento.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.519,97 (dez mil quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) (fl. 167 – id 1666008), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução dos valores fica suspensa, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende o impetrante o RESTABELECIMENTO/REATIVAÇÃO do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, sob nº 32/529.663.990-8, ao fundamento de cancelamento/cessação IRREGULAR do benefício, haja vista o preenchimento dos requisitos legais encontrados, à época, na Lei nº 8.213/91, artigo 101, § 1º, inciso I.

Aduz o impetrante que, tendo em vista as moléstias que o acomete, recebia do Instituto Impetrado, o benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária sob nº 32/529.663.990-8, com Data de Início do Benefício – DIB em 03/01/2008, obtido através de determinação Judicial, pelo Processo nº 0008784-24.2007.4.03.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Alega que INDEVIDAMENTE, o Impetrante foi convocado pelo Instituto Previdenciário, para realização de PERÍCIA MÉDICA REVISIONAL, na data de 14/09/2018. Após realizada a mencionada perícia, EQUIVOCAMENTE, o Instituto Impetrado, não constatou a incapacidade laborativa do Impetrante, cessando o benefício em 14/09/2018, porém, recebendo "mensalidade de recuperação" até 14/03/2020, com base no Decreto 3.048/99, artigo 49, inciso I e II.

Sustenta que à época em que fora realizada a perícia revisional, possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade e, também, possuía 15 anos, 03 meses e 20 dias em recebimento de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez, preenchendo desta forma, o quanto preconizado pelo artigo 101, §1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual garante que os segurados que recebem auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ESTARÃO ISENTOS EM SUBMETTER-SE A PERÍCIA MÉDICA. Portanto, no caso apresentado para apreciação, o Impetrante cumpriu todos os requisitos elencados na Lei, sendo indevida a cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária sob nº 32/529.663.990-8.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e as de nº00039457420184036327 e nº00087842420074036103, pois distintos os objetos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

No caso concreto, pretende o impetrante o RESTABELECIMENTO/REATIVAÇÃO do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, sob nº 32/529.663.990-8, ao fundamento de cancelamento/cessação IRREGULAR do benefício, haja vista o preenchimento dos requisitos legais encontrados, à época, na Lei nº 8.213/91, artigo 101, § 1º, inciso I.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante em sua inicial, entendo necessária a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer acerca da cessação do benefício ante a legislação de regência da matéria vigente à época, que já se encontra revogada. Isso porque, o pedido do impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus do impetrante alegar e demonstrar que a concessão da liminar irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o requerente se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amoral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE GENILDO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Afasto a prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 0001223-33.2019.403.6327, apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção/Conferência de Autuação emitida pela SUDP local, por se tratarem de processos de naturezas diversas, aliado ao fato de que naquele processo foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
3. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA RAMOS PORTELA
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Baixo os autos, devido ao fato do processo não estar ainda em termos para a prolação da sentença.

Intime-se a perita Assistente Social já nomeada nos autos (id 4695512) para realização da perícia para a qual foi designada.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente a parte fina da decisão sob id 4695512, em 15 (quinze) dias, anexando aos autos o termo de curador provisório/definitivo lavrado pela J. Comum Estadual (o documento sob id 5122442 é cópia do mandado de citação, com reprodução do texto da decisão proferida na ação de interdição), bem como dos documentos de identificação pessoal da autora e do representante legal (RG e CPF).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO DA SILVA
SUCESSOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA JUNIOR, JANAINA FRIGI DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLISON RANGEL MOREIRA - SP290700,

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que os devedores, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados (**CEF: R\$ 141.747,48, a título de principal, e R\$14.174,74, a título de honorários, em 06/2018; e CAIXA SEGURADORA S/A: R\$146.080,22, a título de principal, e R\$14.608,02 a título de honorários, em 06/2018**), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (id 8777280), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003788-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

2. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO HENRIQUE GUIMARAES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Cumprido o item acima, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUARACI NAKAMURA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora em seu novo pedido de tutela de urgência formulado no curso do processo (ID 14869872), não foram apresentados nos autos elementos novos a alterar a convicção do juízo nos termos da decisão anteriormente prolatada (ID 9827058).

Acrescente-se que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil, tampouco caracterizado qualquer situação de perigo ou risco de dano que a parte autora não possa aguardar o desfecho do processo, oportunidade em que poderá, no caso de procedência do pedido, obter a indenização ora pleiteada.

Outrossim, a fim de viabilizar o escoamento deslinde da demanda, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora (ID 12329795 e 14869872).

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARNEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/05/1993 a 08/07/1993; 15/09/1993 a 12/07/1995; 01/11/1995 a 30/08/1996; e 14/08/1996 até a data da propositura da ação, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 183.829.100-5), desde a DER em 28/04/2017, com todos os consectários legais. Subsidiariamente se o tempo até a data da DER for insuficiente, requer seja considerado como tempo especial até a data do ajuizamento da Ação, haja vista que o Autor continua exercendo a função de Vigilante de Carro Forte, com utilização de arma de fogo.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou PPP atualizado para comprovar a continuidade do exercício da função de vigilante de carro forte.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, considerando que entre a DER (28/04/2017) e o ajuizamento da presente ação (07/05/2018), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103 da Lei nº8.213/91), no caso de procedência da ação, não há que se falar em prescrição.

Passo ao mérito propriamente dito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetida a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015 submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de *que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	20/05/1993 a 08/07/1993
Empresa:	Salvaguarda Serviços de Segurança S/A Ltda
Função:	Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS (ID 7440282 – pág. 4)

Período 2:	15/09/1993 a 12/07/1995
Empresa:	Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda
Função/Descrição das atividades:	Vigilante: zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, portanto arma de fogo
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS (ID 7440282 – pág. 5) Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 7440287 – pág. 1/2)

Período 3:	01/11/1995 a 30/08/1996
Empresa:	Gamma – Segurança e Vigilância S/A Ltda
Função	Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo

Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS (ID 7440282 – pág 3)

Período 4:	14/08/1996 a 28/04/2017
Empresa:	Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda
Função/Descrição das atividades:	14/08/96 a 31/10/05: Vigilante de carro forte – efetuar a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro forte etc. No exercício da função porta revolver calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava espingarda calibre 12. 01/11/05 a 28/04/17: Vigilante Motorista – dirigir carro forte conforme rota pré-determinada pelo controle operacional etc. No exercício da função porta revolver calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava espingarda calibre 12.
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS (ID 7440282 – pág. 3) Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 8601058 - pág. 1/5)

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

O desempenho da função de VIGILANTE, em todos os períodos apontados na inicial, restou devidamente demonstrado pela prova documental produzida, já que, nos períodos após a Lei nº9.032/95, consta expressamente consignado nos PPPs apresentados que o autor trabalhava portando arma de fogo.

Não bastasse isso, constam dos autos: 1) Carteira de Certificados de participação em Curso de Reciclagem de Vigilantes; 2) Certificados de Conclusão de Curso Básico de Formação de Vigilantes; 3) Certificados de Conclusão de Curso de Formação de Vigilantes; 3) Certificados de Conclusão de Curso de Extensão em Transporte de Valores; 4) Certificados de participação em Curso de Reciclagem em Transporte de Valores (ID 7440289; 7440293; 7441255), além da Carteira Nacional de Vigilante (ID 7440284).

Assim sendo, considero como especiais as atividades do autor nos períodos 20/05/1993 a 08/07/1993; 15/09/1993 a 12/07/1995; 01/11/1995 a 30/08/1996; e 14/08/1996 a 28/01/2014, nos quais, no desempenho da função de vigilante, portava arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos já reconhecidos na via administrativa pelo INSS, tem-se que na DER do NB 183.829.100-5, em 28/04/2017, o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos.

Atividades profissionais	Período			a	m	d
	admissão	saída				
INDUSTRIA METALURGICA	01/02/1987	29/01/1988	-	11	29	
INDUSTRIA METALURGICA	27/06/1988	26/12/1989	1	6	-	
SALVAGUARDA SERVIÇOS	20/05/1993	08/07/1993	-	1	19	
PROTEGE S/A	15/09/1993	12/07/1995	1	9	28	
GAMMA SEGURANÇA	01/11/1995	13/08/1996	-	9	13	
BRINKS SEGURANÇA	14/08/1996	28/04/2017	20	8	15	
Soma:			22	44	104	
Correspondente ao nº de dias:			9.344			
Comum			25	11	14	

Especial	1,40			0	-	-
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	11	14

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/05/1993 a 08/07/1993 na Salvaguarda Serviços de Segurança S/A Ltda; 15/09/1993 a 12/07/1995 na Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda; 01/11/1995 a 30/08/1996 na Gamma – Segurança e Vigilância S/A Ltda e 14/08/1996 a 28/04/2017 na Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 183.829.100-5, desde a DER (28/04/2017)O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ CARNEIRO JUNIOR – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – DIB: 28/04/2017 - CPF: 098446128/02 - Nome da mãe: Doraci Contiero Carneiro PIS/PASEP – Endereço: Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, 324 – Bairro Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum em face do INSS e da União Federal, por meio da qual pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da redação original da Lei nº10.855/2004, até que seja regulamentada a alteração estipulada pela Lei nº11.501/2007 (que modificou o interstício para dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação das rés ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequadramento.

Alega a autora que é servidora pública federal inicialmente integrante dos quadros do INSS, no cargo de Analista Previdenciário/do Seguro Social (a partir de 26/03/2003), e que, com a edição da Lei nº11.457/2007 (que criou a "Super Receita"), foi redistribuída (em 02/05/2007) para a Receita Federal, permanecendo integrante dos quadros do primeiro, mas com seus vencimentos suportados pela segunda.

Afirma que a Lei nº10.855/2004, na sua redação original, dispo sobre progressão dos servidores do INSS, previu que tal fato dar-se-ia com observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses, mas que com a edição da Lei nº11.501/2007 o tempo de progressão – que foi condicionado à edição de decreto – alterou o interstício em questão para 18 (dezoito) meses.

A requerente argumenta que o regulamento em questão não foi editado até então e que a utilização do Decreto nº84.669/80, pelo(s) réu(s), para suprir a ausência daquele é ilegal.

Aduz que a lei nº11.501/2007 não poderia ter sido aplicada imediatamente e que, em razão disso, tem direito à recontagem da sua progressão na carreira a partir da entrada no cargo, e não a partir das datas/meses fixadas(os) no Decreto nº84.669/80.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Declínio de competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foi determinada a citação dos réus.

Citada, a União ofereceu contestação, alegando ilegitimidade de parte e pugnando pela condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Houve réplica.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, prescrição do fundo de direito e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto às condições da ação, especificamente sobre a **legitimidade para a causa**, há questões a serem consideradas, no caso concreto.

A Lei nº 11.457/2007, entre outras disposições, instituiu a Secretaria Receita Federal do Brasil - SRFB, aglutinando as competências da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária (Lei nº1.098/2005).

Ao instituir a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Lei nº11.457/2007 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária e transferiu suas funções para o novo órgão (arts. 2º e 3º).

Relativamente aos recursos humanos alocados, a referida Lei extinguiu as Carreiras de Auditoria da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (art. 10, §6º) e instituiu a nova Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que foi formada pelo aproveitamento dos Auditores Fiscais e Técnicos.

Foram, assim, a partir da Lei nº11.457/2007, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social (art. 8º) e, juntamente com os cargos de Auditor da Receita Federal, foram transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (art. 10, I).

Por sua vez, os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457/2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social, também foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição ocorreu por força do art. 12 da Lei 11.457/2007 com os §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei 11.501/2007 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 359, publicada no mesmo dia da Lei 11.457/2007). Vejamos:

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(...)

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que dispôs sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

Tem-se, assim, que a redistribuição é inerente ao cargo de provimento efetivo, ou seja, o cargo se desvincula totalmente do órgão de origem e, se estiver ocupado, juntamente com ele se desvincula o servidor que o ocupa, o qual passa a estar vinculado ao órgão para o qual o cargo foi redistribuído. Na redistribuição, o ônus da remuneração é do órgão ao qual o cargo restou vinculado.

No caso presente, segundo o documento de fls.12/15 da ordem crescente de documentos, a autora é servidora pública federal desde 26/06/2003, integrando a Carreira do Seguro Social, no cargo de Analista do Seguro Social junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na data de 02/05/2007 foi redistribuída para o Ministério da Fazenda, estando lotada na DRF/SJC/DELEGACIA RFB SÃO JOSÉ DOS CAM tendo como UORG Pagadora: SUP REGIONAL RECEITA FEDERAL/RA.RF/SRF.

À vista disso, conclui-se que, se a presente demanda foi ajuizada posteriormente à edição da Lei nº11.457, de 16/03/2007 e à alteração legislativa que é rechaçada nesta ação (Lei nº11.501, de 11 de julho de 2007) e, ainda, se a autora, desde 02/05/2007, é servidora pública federal vinculada à Receita Federal do Brasil e não mais ao INSS, no caso de acolhimento da tese esposada na inicial, eventual condenação à obrigação de fazer consistente em alteração de registros funcionais e ao pagamento de valores recairá exclusivamente sobre a União Federal, única legitimada a compor o polo passivo da presente ação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGALSERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º REANTRIBUIÇÃO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR VENCIMENTOS E PROVENTOS A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N.º 11.457/07. TETO REMUNERATION VANTAGENS PESSOAIS. ART. 37, INC. XI, CF. REGULAMENTAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA: SUCESSIVO. SÚMULA 85, STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"(...) A Lei nº 11.457/07 redistribuiu os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (arts. 8º e 10). Em virtude disso, os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, importando em responsabilidade da União.

III - Não obstante tal legislação, o passivo do INSS relativo à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo não foi transferido para a União, o que afasta eventual caracterização de sucessão das dívidas do INSS por parte da mesma.

IV - Somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 é que a União Federal deve passar a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no pólo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07.(...)"

ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 453351 / SP – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES -

Por tal razão, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva "ad causam".

No mais, presentes as demais condições da ação.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

De antemão, apenas para espancar eventuais questionamentos, convém tecer breve comentário sobre a edição da Lei nº13.324/2016, a qual, alterando a alínea "a" do inciso I do artigo 7º da Lei nº10.855/2004 (que havia sido alterado pela Lei nº11.501/2007), retomou a previsão do interstício de 12 (doze) meses nas progressões dos servidores, a partir de janeiro de 2017.

Como a citada lei restabeleceu o interstício de 12 (doze) meses nas progressões dos servidores, a partir de janeiro de 2017, porém sem efeitos financeiros retroativos, não há que se cogitar de perda do objeto da ação, haja vista que a presente ação abrange justamente o período no qual aplicado o impugnando interstício de 18 (dezoito) meses, o qual não foi recomposto por disposição expressa da novel legislação.

Oportuno, também, frisar que não há falar em prescrição do fundo de direito.

A questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 29/08/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação, inicialmente perante o JEF) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32).

Feitas estas breves considerações, passo à análise do **mérito**.

No caso concreto, pretende a autora seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da redação original da Lei nº10.855/2004, até que regulamentada a alteração estipulada pela Lei nº11.501/2007 (que modificou o interstício para dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequadramento.

A autora é servidora pública federal inicialmente integrante dos quadros do INSS, no cargo de Analista Previdenciário/Analista do Seguro Social (a partir de 26/03/2003), sendo redistribuída (em 02/05/2007), por força da Lei nº11.457/2007, para a Receita Federal, permanecendo como integrante do quadro da autarquia federal, mas com seus vencimentos suportados pela União/Ministério da Fazenda.

Insurge-se, por meio da presente ação, contra a Lei nº11.501/2007, que alterou o dispositivo da Lei nº10.855/2004, a qual, na sua redação original, previa que a progressão dos servidores do INSS dar-se-ia com observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses. Com a novel legislação, o tempo para progressão – que foi condicionado à edição de decreto – foi alterado para 18 (dezoito) meses. Argumenta, ainda, que a utilização do Decreto nº84.669/80, pelo(a) requerido(a), para suprir a ausência da citada regulamentação, é ilegal, tendo direito à recontagem da sua progressão na carreira a partir da entrada no cargo, e não a partir das datas/meses fixadas(os) no diploma indevidamente aplicado.

A despeito da posterior edição da Lei nº13.324, de 29/07/2016, a qual, dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, não houve o reconhecimento de efeitos patrimoniais pretéritos.

Pois bem. A Lei nº10.855/2004, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/2007 e 12.269/2010 (redação anterior à edição da novel Lei nº13.324/2016), estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Posteriormente, como ressaltado, foi editada a Lei nº13.324/2016, que, entre outras providências, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional.

Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, tal fato não afasta o interesse processual do(a) autor(a), a fim de buscar deliberação do Poder Judiciário sobre eventuais diferenças pretéritas devidas.

Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

"Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora (no período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu o interstício de doze meses).

Como exposto anteriormente, a Lei nº 10.855/2004, que previa o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção, foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a exigir o interstício de 18 (dezoito) meses.

Entretanto, o art. 8º da segunda lei acima citada estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º (dela mesma) serão regulamentados por ato do Poder Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação.

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/2004 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutável.

Outrossim, contemplando eventual possibilidade de demora ou de ausência da regulamentação necessária, a Lei nº 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até que fosse exarado o ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratada pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ocorre que o Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º.

Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento que não chegou a ser editado.

Logo, no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº 13.324/2016 (que voltou a prever o interstício de doze meses para fins de promoção e progressão funcional), deve ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retromencionado.

A corroborar o entendimento exarado, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018

Como foi editada a Lei nº 13.324, de 29/06/2016, a qual, entre várias providências, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional, tem-se não mais se cogitar da necessidade de aguardar a edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses anteriormente fixado por alteração legislativa, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do interstício anteriormente previsto.

No que tange ao pleito autoral no sentido do afastamento da regra contida no artigo 10 do Decreto nº84.669/1980, que estabelece que o interstício seja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, é pertinente.

Isso porque o Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem considerar o tempo de serviço de cada um deles individualmente, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, a meu ver, violou o princípio da isonomia, já que conferiu tratamento igual a pessoas em situação de desigualdade. Para que pudesse, concomitantemente, cumprir a regra do citado artigo e respeitar o princípio constitucional da isonomia, far-se-ia necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício numa mesma data, o que não ocorreu (e não ocorre).

Deve, assim, o critério previsto no artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 ser afastado, já que, por ele, sempre haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será computado, o que não pode ser admitido à luz do artigo 5.º da CRFB/1988.

O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do **efetivo exercício** do servidor (e não do mero ingresso no órgão, já que a posse e o exercício nem sempre coincidem), sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, em análise individualizada. No caso dos autos, o documento de fls.14 da ordem crescente de documentos registra que a posse da autora e o exercício deram-se na data de 26/06/2003.

Portanto, à vista de tudo que foi acima explicitado, reputo que a consideração do interstício de 12 (doze) meses deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores (antes de tal marco já era aplicado o interstício de doze meses) e até a edição da Lei nº13.324/2016, de 29/06/2016, a qual, malgrado não tenha previsto efeitos financeiros retroativos, restabeleceu, superando a lacuna de regulamentação anteriormente verificada, o interstício de 12 (doze) meses.

Apenas para afastar eventuais questionamentos, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Na forma do art. 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito quanto ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por ilegitimidade passiva "ad causam";

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora em face da **UNIÃO FEDERAL** para determinar que a sua progressão e/ou promoção, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pela ré de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra.

Condeno, ainda, a União ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 29/08/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação perante o JEF). O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei.

Não sendo possível, no caso, extrair dos elementos dos autos, com segurança, o valor aproximado da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso I do CPC.

P.I.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400493-29.1991.403.6103 (91.0400493-0) - LUIZ CARLOS DE BARROS COSTA(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LUIZ CARLOS DE BARROS COSTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0403033-50.1991.403.6103 (91.0403033-8) - PAULO MARCONDES DA SILVA X NELSON AFFONSO VIEIRA JUNIOR X TEREZA PINTO VIEIRA X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAYETANO MIERA RIVAS(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO E SP103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO MARCONDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON AFFONSO VIEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TEREZA PINTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALVARO GOMES LANFRANCHI X UNIAO FEDERAL X CAYETANO MIERA RIVAS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0403098-45.1991.403.6103 (91.0403098-2) - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X ABELARDO GOMES GUTTIERREZ(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO GOMES GUTTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400521-60.1992.403.6103 (92.0400521-1) - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO X JULIO HENRIQUE ANDREONE DE OLIVEIRA BRANCO(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA DOMINGUES E SP166677 - PATRICIA SCALISSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400586-55.1992.403.6103 (92.0400586-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X JOAO HILARIO MOREIRA X JOSE MIGUEL DE MORAES X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X NURERDIM FERREIRA X ORLANDO PREZOTTO X PEDRO LOPES X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO E SP368796 - AMANDA CAMARGO DE FARIA GALVÃO FREIRE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO HILARIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X UNIAO FEDERAL X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X UNIAO FEDERAL X NURERDIM FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES X UNIAO FEDERAL X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401189-31.1992.403.6103 (92.0401189-0) - IRENE MARSON SILVA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6) - TAUBATE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUBAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401709-88.1992.403.6103 (92.0401709-0) - CARLOS JANNUZZI X LEONE CARSANA X WILLY CONRADO BOHLEN X ADELAIDE MARIA BOHLEN X GILBERTO GIOVANELLI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X SHUNISHIRO WATANABE X ATALIBA DE SOUZA X PAULO GERALDO DE TOLEDO X FARID ABDNOR X BENITO INTRIERI(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA) X LEONE CARSANA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GIOVANELLI X LEONE CARSANA X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X UNIAO FEDERAL X SHUNISHIRO WATANABE X UNIAO FEDERAL X ATALIBA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENITO INTRIERI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404129-90.1997.403.6103 (97.0404129-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP314972 - CAROLINE GONCALVES BRANCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ODETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406656-15.1997.403.6103 (97.0406656-2) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANUEL NORONHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR(SP251349 - PAMELLA MIGOTO MOREIRA) X ROBERTO DE CAMARGO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO NEVES PAMPANELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO CELSO ESCADA X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL NORONHA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006337-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006337-8) - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA X MARILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003518-1) - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIS CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009033-7) - MARGARIDA DE FREITAS ROSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4) - JOAQUIM ROGERIO MAIA X REGINA CELI DOS SANTOS MAIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARGARETE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-78.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400284-50.1997.403.6103 (97.0400284-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6)) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Fl(s). 315/316. Sem prejuízo de ofício e pedido de Renajud, Bacerjud e Inforjud, devido o Diretor providenciar o necessário.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403642-86.1998.403.6103 (98.0403642-8) - UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X INSS/FAZENDA(SP0660807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 334/336), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, abra-se vista dos autos ao exequente.

IX - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 569/574), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013065-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013065-5) - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI X JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI

1) Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a exequente se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução.

2) Fls.288/289: tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

3) - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

- 4) - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- 5) Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC).
- 6) Fls.324/329 e 331/346: diante do despacho proferido às fls.322, nada resta a decidir nos presentes autos, que segue tramitação apenas em busca da satisfação da CEF quanto à verba honorária arbitrada em seu favor e não paga voluntariamente pelos executados.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404034-31.1995.403.6103 (95.0404034-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DEFATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DEFATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2) - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-02.2010.403.6103 - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILDA LUCILENE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON PEREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009503-64.2011.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AKEMI KOTSUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005474-97.2013.403.6103 - RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREA MARCELLO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as parte em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a alta administrativa (28/03/2017), acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que é portador de problemas de natureza ortopédica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa, indevidamente cessado ao fundamento não mais existência de incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos, foi afastada por este Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, designada perícia médica e determinada a citação do réu.

O INSS, citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Realizada a perícia designada, adveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu nova perícia com especialista.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – incapacidade – o perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar das doenças apresentadas pelo autor (doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Síndrome do Manguito Rotador, Diabetes Mellitus e Dislipidemia), **não há incapacidade laborativa** (id 5358525).

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da cessação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de uma segunda perícia médica (que já foi realizada com especialista), bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que é portador de problemas de natureza ortopédica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa, indevidamente cessado ao fundamento não mais existência de incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, designada perícia médica e determinada a citação do réu.

O INSS, citado, apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando a prescrição pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Realizada a perícia designada, adveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, contra a **concessão da gratuidade processual** ao autor, o INSS alega que o autor tem condições de arcar com as despesas processuais porque recebeu pagamento de RPV em outro processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Ó JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor de RPV pago ao autor.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando-se que entre a data da alta do benefício anteriormente recebido (19/04/2016) e a data de ajuizamento da ação (28/09/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao julgamento do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – incapacidade – o perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar das doenças apresentadas pelo autor (doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade), **não há incapacidade laborativa** (id 8578197).

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da cessação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de uma segunda perícia médica (que já foi realizada com especialista), bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, "se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista" (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o **laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual**.

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento da audiência de instrução (colheita de depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor) por meio de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Campo Mourão, a qual deverá ser comunicada para as providências cabíveis naquela Subseção, expedindo-se os mandados necessários à realização do ato (Carta Precatória nº 5001921-12.2019.4.04.7010/PR).

Agendada a data para audiência, intinem-se as partes para ciência.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi a videoconferência foi marcada para dia 27 de agosto de 2019, às 14h30min. Nada mais.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WALTER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 10.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por idade, protocolo 1545890978.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUMBERTO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVA OLIVEIRA - SP391913
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a juntada da procuração ID 16791926, proceda a Secretaria à inclusão do advogado constituído pela parte autora.

Solicite-se a devolução do mandado expedido (ID 16752048).

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DELIMA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 31.07.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por idade, protocolo 1890246280.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-72.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 17081813: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO IVAIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LÍDIO ANTONIO FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Petição ID nº 17.199.734: Aceito como emenda à inicial, devendo a Secretaria promover a retificação dos autos para inclusão de ROSA BERNADETE LIMA BATALHA e seu marido LUIZ CARL BATALHA, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Fica designado o dia 24 de julho de 2019, às 15h, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Prossiga-se nos termos do despacho ID nº 16.692.851.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que requereu junto ao INSS, em 09.11.2018, aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, sustenta que não houve ainda apreciação de seu pedido.

Preende ver reconhecidos como atividade especial os seguintes períodos de trabalho: KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 12.03.1984 a 13.10.1989; e HEN HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTAL LTDA, de 01.11.1989 a 28.04.1995, quando exercia as funções de montador industrial e oficial mecânico montador.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar laudos técnicos, o autor se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidia em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado às empresas KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 12.03.1984 a 13.10.1989; e HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTAL LTDA, de 01.11.1989 a 28.04.1995.

Ocorre que o autor não anexou aos autos quaisquer formulários e laudos técnicos que comprovem a atividade especial, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento de seu pedido, ao menos por ora. Juntou apenas cópia de sua CTPS com a anotação dos respectivos vínculos empregatícios, insuficientes à imediata comprovação dos períodos especiais.

A exata configuração dos fatos depende de uma regular instrução processual, a ser determinada no momento oportuno.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002877-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLAIR LUCAS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000101-24.2018.403.6103, por negativa geral, pugnano pela concessão da gratuidade da justiça, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo, bem como a aplicação das normas do CDC.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sustentando a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Indeferido o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira do executado, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que os discriminativos dos débitos executados (ID's 4120147, 4120149, 4120150 e 4120153 dos autos principais) não reproduzem tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios e multa. Considerando as datas em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tampouco é cabível falar em prescrição.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta este processo ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002424-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORLANDO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: INSS JACAREÍ, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 16523706) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DE PADUA CRISPIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição**, deferida administrativamente, em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial (a denominada "conversão inversa").

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 05.11.2009, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2000 a 21.10.2009, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Alega, também, que exerceu atividade comum nos períodos de 01.11.1979 a 01.02.1980, de 04.02.1980 a 15.12.1980 e de 01.05.1981 a 01.07.1982, requerendo a conversão destes períodos em especial.

Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, alegando a prescrição quinquenal e no mérito afirma ser improcedente o pedido.

O autor não se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o benefício que se pretende converter foi implantado em 05.11.2009, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2000 a 21.10.2009, sujeito ao agente nocivo ruído.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado somente no período de 01.07.2002 a 21.10.2009.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

2. Da conversão em tempo comum em tempo especial.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais.

Tal conversão deveria ocorrer, estabeleceu este dispositivo legal, “segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”. Esses “critérios de equivalência” foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, que adotaram fatores multiplicadores dependendo do tempo da atividade a converter.

Por essa razão é que se vinha admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

Ainda que, em casos anteriores, tenha dividido a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se orientasse em sentido diverso (à luz do princípio *tempus regit actum*), aquele Tribunal também resolveu que não há ofensa direta à Constituição Federal, razão pela qual afastou a existência de repercussão geral no caso (RE 1.029.723, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 16.6.2017). Trata-se de orientação reiterada em diversos outros julgados de ambas as Turmas do STF.

Diante disso, o julgador do Superior Tribunal de Justiça passou a ser de observância obrigatória neste grau de jurisdição, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, o que afasta a tese sustentada pela parte autora.

Compulsando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente com aqueles deferidos nestes autos, constato que o autor alcança apenas 24 anos, 09 meses e 10 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Deve ser admitida, no entanto, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima reconhecidos.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.07.2002 a 21.10.2009, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio de Padua Crispim de Almeida
Número do benefício:	149.338.435-7.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.11.2009.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	051.773.798-17.
Nome da mãe	Maria Andrade Crispim de Almeida.
PIS/PASEP	12075840689.
Endereço:	Rua Juazeiro, 192, Jardim Vale do Sol.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DECISÃO

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão id 17164210, que indeferiu as pesquisas de bens por meio do sistema ARISP-CNIB.

Argumenta que "as ordens de indisponibilidades só podem ser cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pelo Poder Judiciário, sendo que, tal acesso para inclusão ou exclusão de dados, são atribuições pertencentes apenas para Magistrados e Autoridades Administrativas".

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações, sendo certo que a pretensão infringente deve ser deduzida por meio do recurso cabível.

Cumpre observar, além disso, conforme já consignado na decisão embargada, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens móveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens móveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Em face do exposto, **nego** provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005391-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à CEF da manifestação ID nº 17.339.792.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela autora, devendo a Secretaria providenciar o levantamento da restrição judicial sobre o veículo objeto da demanda, cadastrada pelo sistema RENAJUD às fls. 69 dos autos físicos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição ID nº 15.966.265, intimando-se a parte requerente de que estará disponível para impressão.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-18.2019.4.03.6103

AUTOR: ERANILDO ALVES DE SOUSA, NILMA ROSA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-45.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO INACIO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 4.660.590:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETE PIRES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento do valor à disposição do Juízo referente ao precatório do autor, intimando-se a parte autora para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Int.

São José dos Campos, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAUNEY COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16614020:

Informe-se a parte beneficiária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que o Alvará de Levantamento está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Vistos etc.

Esclareça a executada o requerido na petição ID nº 16.750.626, tendo em vista que o laudo contábil encontra-se juntado aos autos, conforme documento ID nº 13.694.602.

Em nada requerido, fica a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA intimada para que dê cumprimento ao julgado, no prazo já estabelecido, realizando o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos do julgado, apurando os valores a serem compensados ou restituídos e promovendo, neste último caso, o depósito judicial.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008281-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: R&B CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora valores indevidamente pagos a título de contribuição, além de pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A autora apresentou cálculos no valor de R\$ 288.802,46, atualizados até janeiro de 2019.

A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 263.861,53, atualizados até abril de 2019.

Intimada, a autora concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pela ré importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 263.861,53 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados até abril de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o efetivamente devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019643-79.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUCLIDES JOSE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, bem assim a interrupção da prescrição em decorrência de ação civil pública anterior, diz que é titular de pensão por morte, derivada de uma aposentadoria que foi limitada ao menor valor teto, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi distribuído originariamente à Vara Federal Previdenciária de São Paulo, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010:27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 02.7.1984, com renda mensal de Cr\$ 870.293,99.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 1.652.640,00, razão pela qual o benefício **não foi limitado ao teto**.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do "maior e menor valor teto" autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

- a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
- c) 60% (sessenta por cento), para a pensão".

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o "menor valor teto"), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Vê-se, portanto, que o "menor valor teto" não era um "teto", no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

"[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao 'menor' não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de 'menor valor teto' não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do 'maior valor teto', não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do alegado na petição de id n 17390252.

Requisite-se, por meio eletrônico, ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça de forma clara e atualizada em que fase está o procedimento de aquisição do medicamento Canabidiol HEMP MED RSHO.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 18.06.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49 da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a solicitação do impetrante encontra-se pendente de análise na Gerência Executiva.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase um ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 111.446.954-8.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000088-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212, JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15727869:

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente:

- a) qual é o valor e a data do crédito do valor efetivamente utilizado pelos embargantes;
- b) como esse valor foi disponibilizado aos embargantes;
- c) qual é o valor de cada prestação;
- d) quais foram as prestações efetivamente pagas.

Cumprido, abra-se vista aos embargantes para manifestação.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 15.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDISON PINTO FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

A Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LODIVAL DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 04.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo artigo 49 da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a solicitação do impetrante encontra-se pendente de análise na Gerência Executiva.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 633257495.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002955-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 11985388: Expedido alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de maio de 2019.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10042

PROCEDIMENTO COMUM

0406423-81.1998.403.6103 (98.0406423-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE GUARATINGUETA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS RABELO DE BRITO X OSCAR VIEIRA DE MELLO FILHO X VAGNER GONCALVES CANDIA X FERNANDO WELHINGTON DE SOUZA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LAUDELINO SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA COSTA X PAULO SERGIO FERREIRA(SP126094 - EDEN PONTES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-56.2012.403.6103 - DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008654-58.2012.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, proposto com a finalidade de obter a análise do pedido de restituição feito pela autora por meio do sistema PER/DCOMP, restituindo-se os valores retidos, nos termos da Lei nº 9.711/98, sobre as notas fiscais da competência de 12.2011. Afirma que, no dia 29.5.2012, fez pedido administrativo de restituição sob o número 05422.61619.290512.1.2.15-8687, no valor de R\$ 748.745,42 (setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos). Afirma que, até a presente data, não houve apreciação e posicionamento da ré quanto ao pedido de restituição já realizado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando que não houve o transcurso dos 360 dias entre a data do protocolo do pedido de restituição e a data da distribuição deste processo, bem como alegou ser ônus da autora a comprovação do valor a ser restituído e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia contábil, sobre vindo o laudo pericial de fls. 158-176, do qual as partes foram intimadas e apresentaram suas manifestações (fls. 218 e 223-225). Laudo complementar às fls. 233-244, sobre o qual as partes se manifestaram. As fls. 549 foi determinada a juntada de documentos, que após diversas dilações de prazos, não deu cumprimento. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 31, caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pela Lei nº 11.933/2009, vigora com a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. Trata-se, individualmente, uma hipótese de responsabilidade tributária por substituição, em que a lei elege um terceiro (o contratante dos serviços) como responsável pela retenção e recolhimento dos 11% sobre o total das notas fiscais. A sistemática vigente é de admitir a compensação, por parte da empresa cedente dos serviços, desses valores retidos e recolhidos, com as contribuições previdenciárias devidas pela cedente em relação aos seus próprios empregados ou prestadores de serviços. Somente se for inviável a compensação, diz a Lei, é que será devida a restituição. Registre-se, a propósito, o longo tempo de tramitação deste feito (que está inclusive inserido na Meta 2 do CNJ), sendo que boa parte desse tempo foi consumida no aguardo da complementação dos documentos necessários para subsidiar a prova pericial contábil. A despeito das inúmeras dilações de prazo deferidas, tais documentos não vieram aos autos, razão pela qual não cabe outra solução senão reconhecer a improcedência do pedido, amparado, em particular, no fato de a autora não ter se desincumbido de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Está bem demonstrado nos autos que a autora não cumpriu adequadamente diversos deveres instrumentais tributários (as obrigações tributárias acessórias), mormente a entrega regular das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs. É claro que algumas irregularidades formais apontadas pela União (como a reunião de mais de uma competência no mesmo pedido de compensação - PER/DCOMP) poderiam ser tranquilamente afastadas, com alguma boa vontade da Receita Federal do Brasil, desde que o principal estivesse bem comprovado, isto é: a) apuração cabal do montante retido e recolhido (11% sobre o total das notas fiscais); e b) inoportunidade de compensação com valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre os próprios colaboradores e empregados. Os documentos trazidos aos autos constituem prova, apenas, da retenção dos 11%, desde que regularmente destacados das notas fiscais que instruíram a inicial. Mas há uma completa indeterminação quanto ao restante das informações, indispensáveis ao reconhecimento do indébito tributário, a começar pela indefinição sequer do quantitativo exato de empregados que a autora mantém à época em que realizadas as retenções. A autora procura justificar o ocorrido pelo encerramento de suas atividades e pela existência de um sem número de reclamações trabalhistas propostas por seus ex-empregados. Ocorre que a coleta de tais informações era algo perfeitamente factível e estava alinhada com seus próprios interesses. Afinal, se realizou algum recolhimento de contribuição previdenciária no bojo de tais reclamações trabalhistas, tais recolhimentos serviriam para justificar o pleito de repetição do indébito dos valores retidos e recolhidos anteriormente. Veja-se que a primeira intimação para que a autora trouxesse tais informações ocorreu em maio de 2016 e, desde então, foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo, tendo sido trazidas algumas poucas certidões de objeto e pé. Ao contrário do que afirma a União, tais certidões têm fé pública e fazem prova dos fatos ali registrados, inclusive das contribuições previdenciárias recolhidas (quando for o caso). Ocorre que tais certidões têm uma particularidade que afasta sua aptidão para demonstrar o indébito tributário: é que todas elas trataram que os valores em questão não foram pagos pela autora, mas pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, que figurou naquelas ações como segunda reclamada, responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas ali reconhecidas. Ora, não é possível que a autora pretenda agregar ao seu indébito tributário valores que foram recolhidos por uma terceira pessoa. Além, a compensação é instituto que pressupõe um encontro de contas em que duas pessoas são, reciprocamente, credora e devedora. Por extensão, não cabe utilizar para descaracterizar a compensação contribuições que tenham sido verdadeiras por outra pessoa, que não a autora. Por todas essas razões, assentada a inviabilidade de constatar, à vista dos documentos efetivamente trazidos aos autos, qual seria o valor do indébito, não compensado, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-15.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 07.12.1987 a 26.8.2012 e de 27.3.2013 a 06.11.2013, implantando a aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

No entanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para excluir o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 15/09/98 a 12/12/98, mantendo a concessão do benefício.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004021-33.2014.403.6103 - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-97.2014.403.6103 - IPMMI - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-69.2016.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA PAULA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP358358 - NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 186:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-83.2016.403.6103 - EDNEI CARLOS DE MORAES(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte apelada intimada nos termos da decisão de fls. 194-195 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização dos autos no sistema PJe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKI UETA X PEDRA CHIARAMONTE UETA X SEIKI UETA FILHO X MIRIAM UETA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKI UETA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 3058: Manifestem-se os exequentes quanto ao pedido da UNIÃO para a conversão em renda ou pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006185-68.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Caso não haja manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Expediente Nº 10043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004548-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007482-7) - RENATO DE MELO GALA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003017-8) - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 338, regularizando o cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestados os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005217-4) - MARTA MARTINS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do cancelamento da RPV expedida, devendo providenciar o necessário para regularização da situação cadastral Junto à Receita Federal.

Cumprido, expeça-se nova requisição de pequeno valor - RPV.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005893-0) - ARTUR PINTO DA COSTA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002950-1) - ADELAIDE MARIA FLORES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado (honorários advocatícios) deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009748-41.2012.403.6103 - ERLAINE RAMOS DA SILVA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de suspensão por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-86.2014.403.6103 - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, intime-se o apelante para que proceda a digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema processual do PJe.

Após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007082-96.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA(SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDA DIAS DA SILVA(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO E SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se,

neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-71.2016.403.6103 - BENEDITO ROBERTO SERPA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, intime-se o apelante para que proceda a digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema processual do PJe.

Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404137-33.1998.403.6103 (98.0404137-5) - DULCINETE DIAS SOUZA MATARAZZO X ROBERVAL JOSE MATARAZZO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DULCINETE DIAS SOUZA MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 451-562: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003891-34.2000.403.6103 (2000.61.03.003891-2) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 542: Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação da CEF sobre os cálculos da Contadoria.

Após, venham os autos conclusos.

It.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 10044

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000949-29.2000.403.6103 (2000.61.03.000949-3) - JURACY FERREIRA ALVES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002411-2) - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o INSS a pagar ao autor a quantia equivalente a R\$ 5.516,70 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), originados da atuação do autor, que é Advogado, anteriormente credenciado para representar o INSS em ação executiva. O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 72.467,56, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para correção monetária e juros de mora. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, reputando dever apenas R\$ 17.862,04 (apurados em 11/2017). Diz o INSS que o autor não teria aplicado os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, correspondentes aos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados novos cálculos conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Resolução CJF nº 267/2013, aplicando o IPCA-E como índice de

correção monetária e também os juros de mora. Ressaltou, ainda, que não houve condenação em honorários advocatícios, conquanto tenham sido considerados em ambos os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$ 24.582,82. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947-SE, e refletir a conta apresentada inicialmente, excluindo os honorários, indicando o valor final de R\$ 16.072,42. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido. Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009. A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento. A dúvida surge quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá; 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento não estipulou quais seriam os índices de correção monetária. Assim, deve-se reconhecer a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tratando-se de condenação em geral, o índice a ser utilizado é realmente o IPCA-E. Quanto aos juros, também se equívocou o exequente ao aplicar a taxa linear de 1% ao mês, devendo ser aplicados os critérios da poupança. Observe, finalmente, que o v. julgado firmado na fase de conhecimento realmente não condenou qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Ao menos em princípio, tratava-se de uma omissão, em tese, sanável por meio de embargos de declaração. Todavia, considerando o disposto no artigo 85, 18, do Código de Processo Civil, caberá ao autor, caso entenda conveniente, manejar ação própria para obter tal arbitramento. Diante da possibilidade de rediscussão desse tema, entendo que não é cabível arbitrar outros honorários nesta fase, de tal modo que nenhuma das partes será condenada a tal título. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 24.582,82, atualizado até novembro de 2017, conforme cálculo de fls. 319-320. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-05.2004.403.6103 (2004.61.03.001627-2) - SEBASTIAO FERNANDES SILVA X NALVA SOUZA SILVA (SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JOSE PLANCHEZ DE CARVALHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008471-68.2004.403.6103 (2004.61.03.008471-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA (SP170711 - ANDRE LUIS SCARPEL ARAUJO E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.00040-7) - ELISABETE RAMALHO RICARDO (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906, o advogado tem direito ao destaque dos honorários contratuais quando juntar o contrato antes da expedição do ofício requisitório.

Desta forma, não estando os valores depositados às fls. 212 à disposição deste Juízo, a peticionária de fls. 222-225, deverá, pela via processual adequada, procurar a satisfação de seu crédito.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-47.2010.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-45.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP417302 - DARJAN NAVARRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 197: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009751-93.2012.403.6103 - FATIMA LUCIA DE ALMEIDA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte

contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 617:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-77.2017.403.6103 - ERICA CRISTIANE DE MATOS X JULIA CRISTINA DE SOUSA X ERICA CRISTIANE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos da resolução 142/2017, do TRF 3ª Região, intime-se o apelante para que digitalize e insira os autos no sistema processual do PJe.

Deverá a Secretaria proceder a digitalização dos metadados no processo eletrônico.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005171-49.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-48.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003358-50.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-10.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-48.2011.403.6103 - ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-10.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos em apenso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-45.2018.4.03.6103

AUTOR: EVERTON RYAN LACERDA REGINALDO

REPRESENTANTE: NAIADÉ LACERDA DE MOURA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-90.2019.4.03.6103

AUTOR: CELSO ANTONIO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-05.2019.4.03.6103

AUTOR: SUELI APARECIDA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005088-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IL TERRAZZO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 1865

EXECUCAO FISCAL

0000815-06.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Fls. 43. Indeferido, o requerimento de parcelamento deve ser feito diretamente ao exequente, a quem cabe por lei verificar o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Prossegam-se com os leilões designados face à ausência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Por oportuno, regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 82/85 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003416-26.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EDUARDO MARTIN PAULINO, GENILCE RIBEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003415-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LOURDES MONTEIRO DO AMARAL DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à manifestação apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à manifestação apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-86.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: A.R.C DE SOUZA EMBALAGENS PARA INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

ID 10364975. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

ID 10735121. A LC 123/2006, art. 9º, §5º, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em caso de distrato social/baixa nos registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos tributários, *in verbis*:

Art. 9º, § 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 5º 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06... (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).

Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) **ALAN ROGERIO CASTILHO DE SOUZA**, não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que no presente caso o(s) sócio(s) cuja(s) inclusão(ões) se pretende(m) figurava(m) como sócio(s) administrador(es) à época do fato gerador e também como sócio(s) administrador(es) à época da dissolução irregular.

Proceda a Secretaria sua inclusão no polo passivo.

Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.

Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, tornem conclusos (ID 10735121, página 7, item "3").

Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500092-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIALCOOL EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança com sentenças prolatadas (ID 555478 e 8420936), transitadas em julgado em 04/07/2018.

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 957,69 (ID 5348793).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizada para a data de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
4. Recolhidas as custas, arquite-se o feito.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCA MILANO PROENCA, KELLY FERNANDA PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento. Observo ainda que o pedido de antecipação de tutela foi apreciado na decisão (ID 16634999).

4- Providencie a Secretaria a retirada do registro de segredo de justiça desta demanda, uma vez que não consta tal determinação nos autos físicos.

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ENILDA REIS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. ENILDA REIS FOGACA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial c determine a readequação e seu benefício previdenciário, desconsiderando a limitação ao teto imposta pelo INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão, com a aplicação de novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Citado, o réu ofertou contestação (ID n. 8656596), bem como foi elaborado cálculo, pela Contadoria Judicial (ID n. 10814706 e 10814711), impugnado pela parte autora por meio do ID n. 12764865.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Sorocaba/SP, município sede desta Subseção Judiciária Federal, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID n. 13378025).

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3 - Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88 c/c os arts. 64 e 66 do CPC), a fim de que seja declarada competente a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Oficie-se ao Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIOLUB QUIMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000258-10.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-72.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MIRIAM DE CASSIA GARCIA VALIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SOROCABA

DECISÃO

Arquiem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-82.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A DE OLIVEIRA CONSERVAS - ME, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão ID 3104414, apresentando os cálculos atualizados do débito exequendo, com e sem a previsão da multa a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-82.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A DE OLIVEIRA CONSERVAS - ME, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão ID 3104414, apresentando os cálculos atualizados do débito exequendo, com e sem a previsão da multa a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-79.2017.4.03.6110
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALACIO SAN MARCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a Exceção de Pre-executividade apresentada pela Caixa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009332-13.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUGANZA - SP210466
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUGANZA - SP210466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- No silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 16544012- pg. 10)

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO FERDINANDO RASZL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Recebo a petição da parte autora (ID 14708892) como desistência ao recurso apelação interposto por meio do documento ID 8396826.

2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 7212700, com data em 22/02/2019 (data do protocolo do pedido de desistência).

3- Haja vista o recolhimento das custas processuais pela parte autora (ID 5211625 e 16553590), archive-se o feito.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGGI LELI NOM AUTOMOTORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Após, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPPE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5004705-04.2018.403.0000 (certidão ID 16207070), aguarde-se sobrestado, consoante decidido (ID 7159139).

2. Considerando o sobrestamento do feito, prejudicada a análise da petição ID 8232949 do Banco do Brasil.

3. Anote-se a representação processual da parte ré (ID 8233856).

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0001967-15.2010.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a União (AGU), ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença, INTIMANDO-SE O MUNICÍPIO DE BURI, para promover a execução de seu crédito (honorários advocatícios e reembolso dos honorários periciais), na forma do artigo 534 do CPC.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16212248- PG 87: "...04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontemti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARA CONFERÊNCIA DO FEITO VIRTUALIZADO E INSERIDO NO SISTEMA PJE.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002036-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ADILSON GERALDO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

Petição Id 12530548: esclareça a exequente seu pedido uma vez que o veículo já se encontra penhorado nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003192-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DS TECNOMECANICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MAURO MANFRINATTO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 12646896.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005516-64.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MARCIO ESCATENA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia dos contratos indicados na petição inicial.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001160-26.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: LUCAS FRANCO PLENS

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a autora para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação do réu.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000643-89.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARIA LUCIA SEARLINI

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FIAT/PALIO FIRE, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2015, RENAVAL 01043186651, chassi 9BD17102ZF7525611, placa FRY 3967, referente à cédula de crédito bancário nº 69081317 (Id 288805).

O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido na decisão Id 296836, sendo certo que as diligências restaram negativas.

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu na petição Id 12682489, a conversão desta ação de busca e apreensão **em ação de execução**, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.

No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal – CEF na petição Id 12682489 **DETERMINO** a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária **em ação de execução** por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Procedam-se às anotações necessárias para alteração da classe processual.

Outrossim, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da executada, observando-se o disposto no artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005694-13.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FORMAGGI JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005695-95.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NATALINO BIONDO - ME, ROGERIO CLETO, NATALINO BIONDO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000921-56.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MAURICIO MOTA DE JESUS

DESPACHO

Petição Id 13058219: ao contrário do afirmado pela autora, não houve juntada das guias para instrução da carta precatória.

Assim sendo, cumpra a autora o determinado no despacho Id 12722099.

Outrossim, regularize a autora sua representação processual em relação ao subscritor da petição acima mencionada, juntando procuração nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005926-25.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAMILO DE LELLIS BOTTI

DESPACHO

Recolha a autora a diferença das custas judiciais apontada na certidão Id 13277838, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005983-43.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: STO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RENATO SANTOS DA SILVA, DEBORA BUENO DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, regularizar o documento Id nº 13321774, pois os demonstrativos de evolução de dívida estão incompletos, há colunas faltantes/suprimidas nas cópias anexadas aos autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005985-13.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DROGARIA DODA LTDA - EPP, SORAYA ANGELI CORREA, CAMILO CESAR PEREIRA CORREA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, regularizar o documento Id nº 13322801, pois o demonstrativo de evolução de dívida está incompleto, há colunas faltantes/suprimidas na cópia anexada aos autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006035-39.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AUTO POSTO SILVA & OREM LTDA, ROSALMIRA SILVA OREM, JULIO RODRIGUES OREM

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 13376393 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006036-24.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: EDVALDO SANTOS - ME, EDVALDO SANTOS

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;

b) apresentar cópia legível do documento Id 13377190.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006044-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME, ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS, CLECIA RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000006-36.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA SALTO - ME, SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003304-07.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: WALDIR JOSE BERGAMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 13706105.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004215-19.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EMBREMAQ POWER TRANSMISSION EQUIPMENTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Petição Id 13836602: apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação nos endereços indicados pela exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002445-54.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ERICA ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004453-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CASCHERA LEME - ME, LUIZ ANTONIO CASCHERA LEME

DESPACHO

Petição Id 13851370: apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado pela exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003124-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, WILSON CREPALDI, NILZA MARIA GRAZIANO PUCCINELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 13893038.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000186-52.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: S - CAR SERVICE LTDA - ME, VANIA FELICIA CALDERAO DOS SANTOS, ALVARO RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001482-46.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: EDUARDO TAKESHI MITUZAKI

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 14028139.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002114-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ORLANDA DE GENARO

DESPACHO

Apresente a autora as guias para instrução da carta precatória a ser expedida.

Após, depreque-se a citação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004148-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO OSTIA - EPP, MARCELO APARECIDO OSTIA, ANDREIA DE AQUINO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003294-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARCIO FLORES - ME, MARCIO FLORES

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 2757003000006137 e 2757197000006137, que perfazem o montante de R\$ 183.562,95 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3164386 e 3164393.

Os réus foram regularmente citados (Id-4994029) e deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide relacionada ao contrato n. 2757003000006137, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida. Nenhum documento relacionado ao contrato n. 2757197000006137 apontado na inicial foi carreado aos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** relativamente ao contrato n. 2757197000006137, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito relativo ao contrato n. 2757003000006137, no valor de R\$ 183.562,95 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), apurado até 19.09.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000077-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: MILLA GOURMET REFEICOES LTDA - ME, CAMILA PIVATTI SALMAZZI, RODRIGO APARECIDO FRANCA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003622-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: W. CUNHA DA SILVA & CIA LTDA - ME, KRISTIELI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Considerando a recusa da executada Kristieli de Oliveira Silva em receber a citação em nome da empresa, manifeste-se a exequente, apresentando cópia de extrato da pessoa jurídica na JUCESP.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000079-42.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA VIEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 11652571. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 14531169, sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001845-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 14533195, sem cumprimento.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001845-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 14533195, sem cumprimento.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004176-22.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERVI-OBRA PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, TEREZINHA FEITOSA, VALDINAR ALVES FEITOSA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno das cartas precatórias Ids 13025351 e 13041287, sem cumprimento. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MOURA & ASSAF ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME, JONATAS DE ALMEIDA MOURA

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho Id 6993287.

No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito em menos que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000311-20.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LEONARDO DE CAMARGO OLIVEIRA - ME, LEONARDO DE CAMARGO OLIVEIRA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
 - b) esclarecer o documento Id 14066998, 14066999 e 14067000 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.
- Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003605-51.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: W.A. USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, WAGNER CASAGRANDE, ALESSANDRO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

DESPACHO

Petição Id 14125121: esclareça a exequente o pedido de penhora considerando que já houve penhora nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001996-96.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALCEMAR EUSTAQUIO REGINO SOROCABA - ME, ALCEMAR EUSTAQUIO REGINO

DESPACHO

Proceda-se à inclusão da penhora sobre os veículos no sistema RENAJUD.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WAGNER FRANCISCO CARDOSO 27672137875, WAGNER FRANCISCO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 14905802, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-96.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 13685684, que segue transcrito: "Verifico que nos presentes autos não consta cópia do contrato objeto da execução. Assim sendo, apresente a exequente cópia do contrato indicado na inicial, no prazo de 15 dias. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 13348315, inclusive quanto ao falecimento do executado João Bernardino Cocorullo de Medeiros. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005914-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VALDECI NOGUEIRA PEREIRA - ME, VALDECI NOGUEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 13685684, que segue transcrito: "Recolha a exequente a diferença das custas judiciais apontada na certidão Id 13249713, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Int."

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000538-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição Id 14401313, bem como, cumpra o despacho Id 12624341.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004159-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ONANIAS MANOEL DA ROSA

DESPACHO

Petição Id 14385833: aguarde-se em arquivo sobrestado as providências pela exequente conforme determinado no despacho Id 5477745.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004129-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição Id 14457911: defiro o prazo requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002439-47.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: HAMILTON JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA MACHADO DO AMARAL - SP353959, JOSE MILTON DO AMARAL - SP73308

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.
Defiro ao embargante o pedido de gratuidade da justiça.
À embargada para resposta no prazo legal.
Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002766-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 14484306.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006019-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: THIAGO APARECIDO FODOR - ME, THIAGO APARECIDO FODOR

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 14000887, INTIMANDO-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001983-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI ZAMBONI, JAIR HIPOLITO DE ASSIS, JOAO DOS SANTOS FILHO, JOAQUIM DA SILVA, JOSE PAULO DE PROENÇA, WALDEMAR MATIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos casos de litisconsórcio facultativo o valor da causa dever ser analisado individualmente em relação a cada autor para fixação de competência e que, de acordo com a petição Id 14223831, o valor da causa de apenas dois coautores se encontram em patamar inferior à alçada da Justiça Federal Comum, faculto a JOÃO DOS SANTOS FILHO e JOSÉ PAULO DE PROENÇA o pedido de desmembramento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004188-02.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação do INSS aos cálculos do autor, vista ao impugnado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002239-40.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS FERNANDA CANDIANI - SP269043

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a divergência apresentada no nome do autor cadastrado no processo com o nome que consta no CPF, conforme consulta realizada pela secretaria (Id 17338531), deverá a parte autora promover a devida regularização, informando nos autos.

Deverá também informar em nome de que advogado pretende que seja expedida a requisição referente à verba sucumbencial, ressaltando que também deverá ter o cadastro (CPF) em situação regular, inclusive com a grafia do nome.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003247-07.1999.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 16740172 como anuência tácita da executada à virtualização dos autos realizada pela exequente e, sendo assim, prossiga-se a ação intimando-se a União Federal para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora no Id 15329978, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA pessoa de seus advogados José Maria Amada de Andrade, OAB/SP nº 153.509 OAB/SP e Alessandro Temporim Calaf, OAB/SP nº 199.894, da expedição da certidão de inteiro teor Id 17333367, requerida na petição Id 17162865.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002216-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GALINDO GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio do autor sobre a manifestação do INSS de Id 13626321, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, sendo que as divergências poderão ser apreciadas em fase de impugnação, se o caso..

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004307-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7398

USUCAPIAO

0014437-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014437-8) - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PG S/A(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL E SP173868 - CARLA CIA VALENTE E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X GSP LOTEADORA LTDA(MG100631 - JULIANA PAULA BERNARDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015690-72.2008.403.6110 (2008.61.10.015690-3) - RAMIRES MOTORS LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004505-66.2010.403.6110 - HUGO SHOITI FUJISAWA X VITOR KOJI FUJISAWA X MAISA MARTELLA STORTI X THAIS MARTELLA STORTI X ALAN MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010021-91.2015.403.6110 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-03.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO AGUILLERA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CE** em face de **RICARDO AGUILLERA DA SILVA**, para cobrança de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 68482601.

No documento de Id-14754175 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000306-03.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO AGUILLERA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a extinção do feito, proceda-se a retirada da restrição no RENAJUD sobre o veículo Fiat/Palio Attractive 1.0, 4P, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2014/2015, RENAVAL 1037787754, chassi 9BD19627ZF2249269, placa FWR 6529.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002615-60.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES

DESPACHO

Manifestem-se o autor e os assistentes sobre as contestações apresentadas pelos réus.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002498-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogados do(a) RÉU: ANA GLORIA SANTOS MOREIRA DE SOUZA - DF47078, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595

DECISÃO

A ré **BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS** formula pedido de reconsideração (Id 17405286) em face da decisão de Id 17156341, que deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora União, para determinar a expedição de mandado liminar de entrega de coisa (chapas metálicas, material de soldagem e relatórios de serviços técnicos realizados ("databook").

Aduz que nunca apresentou qualquer óbice à retirada dos bens de propriedade da União, pois já houve entrega de materiais não processados, mas que há controvérsia a respeito da propriedade do materiais já processados, bem como que a União pretende que a ré forneça, sem quaisquer contrapartidas, equipamentos, infraestrutura e pessoal.

Alega que não possui mão de obra no local capaz de manusear os bens, na medida em que os contratos de trabalho tiveram que ser rescindidos ante a rescisão do contrato pela União, o que torna inviável a retirada do material, caso a União não disponha de pessoal próprio para fazê-lo.

Sustenta que tem o direito de retenção dos bens processados, com fundamento na regra de exceção do contrato não cumprido prevista no art. 476 do Código Civil, bem como que, em razão de parte do material já ter sido processado e trabalhado, não se encaixa mais no conceito de bem de terceiro e, assim, encontra-se sujeito à indisponibilidade determinada pela Justiça do Trabalho, uma vez que constituem garantia na referida ação trabalhista.

Acrescenta que o trabalho já desenvolvido não foi pago pela União e que a entrega dos materiais em questão tem o intuito de dizimar os meios de prova disponíveis para comprovar a execução e o status de cumprimento do contrato, bem como que o relatório que descreve a realização dos serviços técnicos (databook) não serve para a União dar continuidade ao serviço por conta própria ou pela contratação de terceiros, mas que a sua requisição pela União destina-se somente ao exaurimento dos meios de prova capazes de demonstrar a execução e o andamento das atividades contratuais.

A União manifestou-se espontaneamente acerca do pedido de reconsideração formulado pela ré (Id 17411076), argumentando, em síntese, que toda a operação de retirada será feita com pessoal e meios da Marinha, sendo necessária apenas a disponibilização da ponte rolante da ré e conectários, cujo gasto com energia foi estimado e caucionado nesses autos e que os databooks nada mais são que dados (folhas de papel e mídia digital), nada impedindo que a ré no ato de entrega faça o recomendável backup de seu conteúdo, o que poderá até mesmo ser certificado e autenticado ao momento da entrega pelos oficiais de justiça que acompanharão a diligência.

É o que basta relatar.

Decido.

A decisão proferida pelo juízo (Id 17156341), cuja reconsideração pretende a ré, apresenta-se clara e fundamentada, nos seguintes termos:

"Os fatos narrados na petição inicial e comprovados pelos documentos a ela anexados demonstram a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 42000/2017-051/00, firmado entre a União e a ré Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, em razão de descumprimento contratual por parte da contratada Bardella.

Também restou demonstrado que as matérias-primas fornecidas à contratada pela União pertencem à União e, rescindido o contrato, cujo objeto consistia na "fabricação, montagem e fornecimento do vaso e estrutura interna da contenção, do tanque de blindagem primária e da montagem dos equipamentos principais do circuito primário do Laboratório de Geração de Energia Núcleo-Elétrica – LABGENE", a retenção dessas matérias-primas por parte da contratada afigura-se ilegítima, mormente em face da indisponibilidade dos bens da União e da supremacia do interesse público em relação ao particular, considerando-se a necessidade de dar prosseguimento ao serviço com outra empresa que vier a ser contratada para finalizar o objeto do contrato rescindido.

O decreto de indisponibilidade dos bens da ré Bardella em sede de ação trabalhista, por outro lado, não autoriza a negativa de devolução dos materiais pertencentes à União, conforme inclusive afirmado pelo próprio juízo trabalhista.

O periculum in mora, por seu turno, também se encontra presente, uma vez que a demora na devolução dos materiais retidos pela ré acarreta prejuízos de monta à autora, decorrentes do atraso na execução do serviço objeto do contrato e da depreciação dos aludidos materiais.”

Vê-se, assim, que a maior parte das questões aventadas pela ré em seu pedido de reconsideração já foram apreciadas por este Juízo, evidenciando-se, na verdade, o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, sem que tenha apresentado qualquer fato diverso daqueles já constantes dos autos e que possa alterar o entendimento contido na fundamentação daquela decisão.

Por outro lado, como salientado pela União, a retirada dos referidos materiais será feita com pessoal e meios da Marinha, limitando-se a ré a fornecer os equipamentos necessários ao manuseio desses materiais dentro de suas instalações (ponte rolante, guindaste e demais máquinas necessárias), correndo às custas da União as despesas decorrentes desse uso.

No tocante ao relatório que descreve a realização dos serviços técnicos (databook), também tem razão a União, eis que este consiste em dados armazenados em meio físico ou digital, nada impedindo que a ré mantenha cópia em seu poder.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela ré **BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS** Id 17405286 e **MANTENHO INTEGRALMENTE** a decisão proferida no Id 17156341.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCIDES BERTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento comum, ajuizada por ALCIDES BERTI RODRIGUES, objetivando, em síntese, a revisão do benefício N 42/0602604893 no que concerne à limitação do salário de benefício à época da concessão, para recomposição da renda mensal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

Almeja a parte autora, por meio desta ação, obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0602604893) percebido por **ALCIDES GOMES RODRIGUES** cessado 04.08.2013 em razão do óbito do segurado ocorrido em 04.08.2013, ensejando o benefício de pensão por morte n. 21/1665200143 em favor de **FRANCISCA BERTI RODRIGUES**, sem dependente válido, com DIB em 04.08.2013 e DCB em 17.02.2015, por motivo de óbito da beneficiária nessa data.

No entanto, o segurado **ALCIDES GOMES RODRIGUES** beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0602604893 é quem detinha legitimidade para propor em juízo ação revisional do referido benefício previdenciário.

Do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/0602604893 derivou a pensão por morte - NB: 21/1665200143, cessada em 17.02.2015 pelo óbito da beneficiária.

Ocorre que, com o óbito do segurado beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição e da beneficiária da pensão por morte dele decorrente, cessou o direito à percepção dos benefícios e, igualmente, o direito à revisão do seu valor.

De outro turno, somente dependente habilitada à pensão é parte legítima para postular a revisão da aposentadoria.

No caso em apreço, a revisão não foi requerida pelo segurado em vida, tampouco pela dependente habilitada à pensão, logo, não há como o sucessor pleitear o direito alheio em nome próprio.

-

Assim, considerando que o autor não detém legitimidade ativa para a causa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade do autor **ALCIDES BERTI RODRIGUES** **SULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** termos dos artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, que **CARLOS DIAS BEXIGA** ajuizou em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Conforme sentença de parcial procedência prolatada nos autos (Id-2733873), com trânsito em julgado em 30.11.2017 (Id-4258476), a União – Fazenda Nacional foi condenada ao reembolso de eventuais despesas e no pagamento de honorários de sucumbência.

No documento de Id-4898262, o representante processual do autor requereu o pagamento dos honorários advocatícios e apresentou o cálculo do valor que entende devido, não impugnado pela União (Id-8713163).

Conforme despacho de Id-9632441, foi determinada a expedição de ofício requisitório em favor do representante processual do autor.

A União juntou aos autos a manifestação da Receita Federal que informa a revisão do lançamento objeto dos autos nos termos da decisão judicial.

A parte autora impugnou os cálculos de revisão realizados pela Receita Federal conforme documento de Id-11037726.

Conforme Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor acostado no documento de Id-14266478, foi liberado em favor do advogado do autor, o valor relativo à condenação em honorários de sucumbência (Id-2733873).

Regularmente intimada do pagamento havido, a parte autora não se manifestou nos autos.

Pelo exposto, relativamente aos honorários advocatícios fixados na sentença de Id-2733873, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a União para manifestar-se acerca da oposição do autor (Id-11037726), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002767-40.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINA COSTA - PR82881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso regido pela Lei nº 8742/93.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 27.460,00 (Vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002606-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVONE BARBOZA LIMA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **IVONE BARBOZA LIMA DE AZEVEDO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão e correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo – IPCA, no período de janeiro de 1999 até a data do saque, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, da data da citação até ao efetivo pagamento.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006369-69.2019.4.03.6100

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: LIDIA MARIA DOS SANTOS
Advogada do(a) AUTORA: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LIDIA MARIA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido nos termos da Lei nº 3.373/58, em razão do falecimento de seu pai João dos Santos, ex-servidor do Ministério da Saúde, ocorrido em 21/07/1979, na qualidade de filha solteira maior de 21 anos.

Alega a autora que teve seu benefício cessado a partir de janeiro de 2019, diante do encerramento do processo administrativo nº 25004.401878/2017-14 do Ministério da Saúde, instaurado para apurar os dados recebidos do Tribunal de Conta da União referentes à auditoria realizada para verificar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, o qual concluiu que o benefício em análise estaria em desacordo com o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892/2012 – TCU – Plenário. Afirma também que a decisão administrativa é equivocada, pois continua preenchendo os requisitos necessários para a percepção do benefício em comento.

O valor atribuído à causa é R\$ 19.718,88 (dezenove mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002607-15.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: VIVIANA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **VIVIANA DE AZEVEDO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo – IPCA, no período de janeiro de 1999 até a data do saque, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, da data da citação até ao efetivo pagamento.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005377-15.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO BISMARA NETO - SP197891

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de Id 12825829, com urgência. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005377-15.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO BISMARA NETO - SP197891
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho Id 13014892, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005377-15.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO BISMARA NETO - SP197891
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando a informação Id 17375245, republicuem-se os despachos Ids 130144892 e 16682732.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal ou decorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição do requerente Id 17329805.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003201-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA, CINTIA GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de cumprir integralmente o despacho Id 10074033, juntando a planilha de evolução da dívida ou justificando sua impossibilidade de fazê-lo, apresentando comprovante de negativa da ré em fornecer o documento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004193-80.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JUVENCIO BEZERRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópias das folhas de n. 107 a 111 dos autos físicos, uma vez que não constam nestes autos digitalizados, bem como também não consta o mandado de citação cumprido. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA HELENA LEMES, EDUARDO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA HOLTZ - SP341206, ALINE CAROLINA ANDREOLI - SP277396
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA HOLTZ - SP341206, ALINE CAROLINA ANDREOLI - SP277396
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação dos procedimentos de consolidação e manutenção do contrato de financiamento firmado entre as partes, relativamente ao imóvel situado à Rua Jossei Toda, n. 236, casa 58, Bairro Wanel Ville III, na cidade de Sorocaba.

Consta que os autores celebraram com a ré contrato particular de compra e venda para financiamento do imóvel mencionado em 31.10.2014, com garantia de alienação fiduciária, e que, em função de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes com prestações o financiamento.

Afirmam que durante o período de inadimplência, mantiveram contato com a instituição financeira buscando a viabilidade de negociação para saldar a dívida e impedir procedimentos extrajudiciais.

Relatam que receberam em 19.09.2018, mensagem eletrônica do Gerente Geral da CEF, Sr. Thomaz Antonio, acompanhada de boleto bancário, para quitação até 24.09.2018, e que efetivaram o pagamento no vencimento estabelecido, sendo certo que foram orientados pelo gerente do banco no sentido de que “o pagamento da parcela por ele enviada, OBSTARIA o prosseguimento do procedimento de cobrança”, tendo em vista que os mutuários “estavam demonstrando interesse em regularizar o débito e manter o referido contrato”.

Salientam que tinham como objetivo o pagamento integral do débito e dar continuidade ao pagamento das prestações vincendas, mas, passando ainda por dificuldades financeiras, mantiveram contato com a CEF, por meio do seu gerente, “informando que estavam aguardando o recebimento de alguns valores para fazer a quitação do débito”.

Asseveram que, em novembro de 2018, na posse de quantia suficiente para saldar parte do valor em aberto, se dirigiram à agência da CEF, com o intuito de obterem o valor atualizado da dívida, sendo, então, informados que “não estavam localizando o contrato em questão”. Alertam que a mesma conduta dos autores e informação da CEF se repetiu nos meses subsequentes de dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

Aduzem que, ausente a resposta da instituição financeira, por meio de cópia atualizada da matrícula do imóvel, tomaram conhecimento da consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, solicitada em setembro de 2018 e concretizada em novembro de 2018.

Entretanto, defendem que o ato de consolidação é anulável, posto que eivado de vício decorrente do dolo da instituição credora, na medida em que induziu os autores em erro, uma vez que foram informados de “que poderiam pagar uma prestação (referente ao mês de junho/2018) obstando o prosseguimento de qualquer ato de perda do imóvel”. Enfatizam que o gerente bancário garantiu a impossibilidade de prosseguimento de qualquer procedimento de cobrança, “podendo desconsiderar qualquer intimação” recebida ou que viessem a receber.

Alegam que, se “soubessem que somente o pagamento integral obstaría o prosseguimento da cobrança, teriam efetuado, em verdade, o pagamento total das parcelas em atraso, o que só não ocorreu diante da informação viciada fornecida pelo Banco”.

Informam que pretendem purgar a mora e manter o direito de uso do imóvel e não sofrer os atos expropriatórios, pelo que requerem autorização para realizar o depósito em juízo das parcelas em aberto.

Requerem a concessão da tutela de urgência para que sejam autorizados a depositar em juízo o valor das parcelas em aberto e a suspensão da consolidação da propriedade, bem como de eventual leilão, até decisão de mérito nestes autos.

Com a inicial, carream os documentos identificados entre Id-17057132 e 17057776.

É o relato necessário.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pelos requerentes no que concerne ao iminente leilão, posto que averbada a consolidação da propriedade do imóvel garantidor da operação bancária de crédito em questão.

O exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a cobrança da parcela vencida em 30.06.2018, por meio de boleto encaminhado em 19.09.2018 com vencimento apurado para 24.09.2018, discriminando o débito tão somente da parcela vencida em 30.06.2018.

A despeito da ausência de documento comprobatório do valor inadimplido, tem-se que o débito dos autores em 24.09.2018 é equivalente a duas prestações, vencidas em 30.07.2018 e 30.08.2018.

Conforme contrato firmado entre as partes, entre as hipóteses de antecipação do vencimento da dívida está o “atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel” (cláusula 13, alínea b). De outro turno, há que se respeitar uma carência de 30 dias para a expedição da intimação, contados a partir do primeiro encargo mensal vencido e não pago (cláusula 14), para que então aconteça a intimação do devedor fiduciante para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 15).

Assim, o inadimplemento de duas prestações do crédito bancário em questão e a ausência de proposta de autocomposição administrativa entre as partes, propicia à ré o requerimento para a intimação do devedor para a purgação da mora e para a consolidação do bem oferecidos em garantia da operação caso não atendida a intimação no prazo de 15 dias, o que efetivamente ocorreu, conforme averbação 10 à matrícula 70.277 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, no dia 04.09.2018.

Pondere-se, entretanto, que em 19.09.2018, foi encaminhado pela instituição financeira credora ao devedor, boleto bancário para pagamento identificado com o tipo de pagamento de prestação normal (310 QT PRE NORM RPP), constando como prestações devidas tão somente a de n. 044, vencida em 30.06.2018.

Nesse contexto, consoante a narrativa da parte autora combinada com os documentos acostados aos autos, s.m.j. a ser formalizado após o contraditório, denota-se uma dissonância de informações capaz de induzir em erro o mutuário devedor, considerando que na data do envio do boleto para satisfação de débito em atraso, encontravam-se inadimplidas também as parcelas vencidas em 30.07.2018 e 30.08.2018 e não foram indicadas no quadro de descrição das parcelas, e mais, que na data do envio do boleto para pagamento já havia sido requerida a intimação dos mutuários para purgação da mora.

Acentue-se, também, que o cancelamento da cédula de crédito imobiliário e a consolidação da propriedade em favor da CEF foram averbados em 30.11.2018. Portanto, não era óbice à apuração e apresentação do valor real da dívida ao devedor até essa data.

Nesse contexto, de se acolher, neste momento de cognição sumária, a adução do autor no sentido de que fora surpreendido com a notícia de consolidação do bem ocorrida em 30.11.2018, já que, em tese, procurou a instituição para realizar pagamento nesse mesmo mês e nos meses seguintes, retornando-lhe a notícia de que o contrato não fora localizado.

A urgência da medida pleiteada no tocante à suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em questão está presente, porquanto é iminente a realização de leilão do bem.

Destarte, a suspensão da consolidação da propriedade é medida que se impõe.

Com relação ao depósito judicial pretendido pela parte autora, observo que deve ser suficiente à purgação da mora, pois, em princípio, o contrato está regular e dentro dos contornos da lei, restando claro, neste momento, que a inadimplência se instalou por conta da mudança de seu poder aquisitivo.

Assim, pretendendo purgar a mora, deverá fazer o depósito do valor total das prestações inadimplidas, com os devidos encargos de acordo com o que foi contratado e, subsequentemente, o pagamento das prestações que se forem vencendo.

Deve-se enfatizar que é desnecessária qualquer autorização para o depósito de valor para purgação da mora, já que se trata de direito da parte autora. Ressalto, contudo, que o depósito será feito por sua conta e risco no que diz respeito à exatidão do valor.

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** o fim de DETERMINAR a suspensão de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 70.277 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, até a manifestação expressa da Caixa Econômica Federal acerca dos fatos que inauguraram a lide, instaurando-se o contraditório, para que sejam esclarecidos os fatos narrados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor emendar a inicial no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo correto valor à causa (item B7 do contrato de financiamento) e manifestando-se nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de manifestação favorável da parte autora pela realização de audiência de conciliação, tornem-me conclusos os autos para designação do ato.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELIAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de procedência para enquadramento e averbação de atividades especiais e concessão de benefício de aposentadoria especial, prolatada nos autos físicos n. 0002428-11.2015.4.03.6110, transitada em julgado (Id-5088382).

O INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos à parte autora conforme documento de Id-5088395. No documento de Id-5088425, o autor manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado.

Conforme extratos acostados nos documentos de Id-10399746 e 16283335, foram liberados os valores devidos em favor da parte autora e do seu representante processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme decisão em sede recursal foi reconhecido o direito do autor, ora exequente, à concessão do benefício de aposentadoria especial, com trânsito em julgado (Id-4378453).

Conforme extratos acostados nos documentos de Id-10398508 e 16263963, foram liberados os valores devidos em favor da parte autora e do seu representante processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme decisão em sede recursal (Id-3801035) foi reconhecido o direito do autor, ora exequente, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ainda em sede recursal, o INSS apresentou proposta de acordo (Id-3801047) homologada conforme decisão de Id-3801054, transitada em julgado (Id-3801074).

Conforme extratos acostados nos documentos de Id-10398547 e 16282496, foram liberados os valores devidos em favor da parte autora e do seu representante processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-73.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAYAN CARLOS FERREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAU - SP181577
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, que **HAYAN CARLOS FERREIRA COUTO** move em face da **UNIÃO**.

Conforme certidão de Id-17025652, o feito foi cadastrado em duplicidade, sendo primeiramente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba sob o n. 5002615-89.2019.403.6110.

De fato, observo que o autor ajuizou anteriormente o PJE n. 5002615-89.2019.403.6110, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas às deste feito.

É o que basta relatar.

Decido.

Com efeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram o PJE n. 5002615-89.2019.403.6110, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba. Portanto, o caso é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AERO CLUBE DE SOROCABA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUITTI - SP180099

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos físicos n. 0007274-37.2016.4.03.6110, promovido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC** em face do **AERO CLUBE DE SOROCABA**.

No entanto, observo que a exequente ajuizou anteriormente o PJE n. 5002442-02.2018.4.03.6110, em trâmite neste Juízo, cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas às deste feito.

É o que basta relatar.

Decido.

Com efeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram o Cumprimento de Sentença n. 5002442-02.2018.4.03.6110, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba. Portanto, o caso é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-46.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RUDOLF VEBELHART
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA CREPALDI - SP225235, RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-16472519) nos autos do processo ordinário n. 0003698-46.2010.4.03.6110, em que o INSS foi condenado à conceder o benefício de aposentadoria do autor, com reflexos financeiros, conforme decisão em sede recursal (Id-16472508).

Foi expedido o ofício requisitório do valor devido (Id-16472561).

No documento de Id-16472704 foi noticiado o falecimento do autor Rudolf Uebelhart, bem como, requerida a habilitação de herdeiro e a expedição do alvará para levantamento do valor depositado. Juntou a certidão do óbito noticiado (Id-16472725), procuração firmada pela habilitanda (Id-16472706), documento de identidade civil da habilitanda (Id-16472719), certidão de casamento (Id-16472729), certidão de existência de dependente (Id-16472734) e escritura de inventário e partilha do espólio de Rudolf Uebelhart (Id-16472811).

O INSS se manifestou no documento de Id-16831109 sem oposição à habilitação do herdeiro do autor.

Nos documentos de Id-17325190 e 17325194, extrato de pagamento de precatórios depositados à ordem deste Juízo.

É o relato necessário.

Decido.

O óbito do autor exequente, Rudolf Uebelhart, ocorreu em 26.10.2018, portanto, durante o curso do cumprimento de sentença, e foi comprovado nos autos (Id-16472725), assim como a sua qualidade de esposo da requerente Eliana Postali Uebelhart.

Outrossim, existe dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte, salientando que o INSS não se opôs à habilitação requerida pela herdeira do autor exequente.

Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** de Eliana Postali Uebelhart.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, retome-se o curso do processo, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento das importâncias depositadas à ordem deste Juízo (Id-17325190 e 17325194).

Esclareça-se que os alvarás têm a validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

Comprovado nos autos o levantamento dos valores exequendos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001941-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C.JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002648-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES, ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI - SP161970

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI - SP161970

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União no manifestação de Id 14108497, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados. Com o retorno, vista Às partes e retornem conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000983-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARGEMIRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, com o qual houve expressa concordância da parte exequente, expeçam-se as requisições de pagamento.

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(es) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios precatórios.

Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados serão abatidos de seu(s) crédito(s), no percentual de 30%, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002008-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DESPACHO

Defiro a perícia requerida pela parte autora no Id 12306440 e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP.

Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004246-05.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TARCISO INOCENCIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 14263002, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, retornem conclusos para deliberações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005329-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o autor, ora exequente para que apresente os cálculos de liquidação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001712-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALMIR PALMIZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Int

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000227-24.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS para que apresente seus cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3866

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001140-86.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-86.2019.403.6110 ()) - ROSELIO SANTANA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº 0001140-86.2019.403.6110REQUERENTE: ROSELIO SANTANARef. IPL nº 0000946-86.2019.403.6110 Trata-se de novo pedido de liberdade provisória pleiteado, neste momento, pela defesa constituída pelo custodiado ROSELIO SANTANA, requerendo a concessão da liberdade sem recolhimento de fiança, ou, subsidiariamente, com redução máxima da fiança em 2/3 (dois terços), sob alegação de ser arrimo de família. Verifica-se, na verdade, que tratam os autos de pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos do pedido de liberdade nº 0001003-07.2019.403.6110, onde fora concedida a liberdade mediante cumprimento de medidas cautelares e ao recolhimento de fiança no valor de R\$ 9.980,00. Assim, não havendo fatos novos e não havendo comprovação documental de que os familiares indicados na inicial dependam economicamente do custodiado, e tendo em vista a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos (300.000 maços), mantenho a decisão de fls. 13/18 proferida nos autos do pedido de liberdade nº 0001003-07.2019.403.6110. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MATHEUS LELIS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES - SP155875

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cível, proposta por **MATHEUS LELIS LIMA** em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à suspensão dos efeitos do bloqueio do sinistro no sistema do DETRAN.

Sustenta, em síntese, que em 13 de maio de 2015 adquiriu o veículo automotor de marca VW/SANTANA GLS 2000, placa BQJ2845, ano modelo 1993, cor BRANCA, chassi 9BWZZ3ZPP035618, conforme se constata pela cópia do CRV nº 010810423127.

Afirma ao tentar regularizar a propriedade do veículo junto ao DETRAN/SP constatou-se que sobre o veículo encontrava-se inserido ordem de bloqueio com anotação de “veículo sinistrado média monta” indicado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.

Aduz, ainda, que o bloqueio ocorreu em virtude de equívoco do agente público na elaboração quando da identificação de um dos carros envolvidos no sinistro que ocasionou o bloqueio BOAT (Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito) 83482003-13/07/2016-C2031118, gerando efeitos “bloqueio” no veículo do autor, sem contudo ter participado do infortúnio.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão dos efeitos do bloqueio “sinistro” realizado no sistema do DETRAN, até o julgamento da ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba. O MM. Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba, posto que a pretensão versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Acompanham a inicial os documentos sob o Id 16947712.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a fim de suspender os efeitos do bloqueio “sinistro” realizado no sistema do DETRAN, por determinação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) através do ofício 143/2016/6ª SRPRF o qual teve por base o BOAT (Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito 83482003-13/07/2016-C2031118).

Alega que o bloqueio ocorreu em virtude de equívoco do agente público na elaboração quando da identificação de um dos carros envolvidos no sinistro que ocasionou o bloqueio BOAT (Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito) 83482003-13/07/2016-C2031118, gerando efeitos “bloqueio” no veículo do autor, sem contudo ter participado do infortúnio.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que, inicialmente, não se encontra presente o *fumus boni iuris*, diante da impossibilidade de se verificar a presença do vício alegado pelo autor no tocante à regularidade da ordem de bloqueio realizada junto ao DETRAN em decorrência do acidente de trânsito, a fim de viabilizar a análise deste Juízo acerca da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo.

Ademais, prima facie, conforme as alegações e documentos constantes nos autos, não se revela possível o pedido do autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, dada a sua natureza satisfativa.

Além do mais, não se verifica o *periculum in mora*, tendo em vista que a aquisição de veículo ocorreu em 13 de maio de 2015.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito, observando o contraditório e ampla defesa, até a prolação da sentença.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão dos efeitos do bloqueio no sistema do DETRAN.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Cite-se o requerido na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NADIA MARIA REIS MICHALISKI
ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção e examinados os autos

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, proposta por **NADIA MARIA REIS MICHALISKI**, apresentada por sua genitora Katilene Reis dos Santos Michalski, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento de medicamento (Burosumabe – Crysvita) devidamente registrado na ANVISA.

Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara grave denominada Raquitismo Hipofosfático. A médica responsável, expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado, especialmente, diante da circunstância de que a autora “apresenta nefrocalcinose e precisa ser submetida à mudança de tratamento para Burosumabe, de forma mais rápida possível, inclusive para estabilização do processo de nefrocalcinose”.

A médica que acompanha a autora relata que o medicamento ora solicitado age diretamente na causa da doença, reduzindo a “atividade deletéria do FGF23”. Esclarece que este anticorpo chama-se burosumabe e os estudos mostram os benefícios desta medicação na resolução clínica e laboratorial da doença, sem efeitos adversos significativos identificados, contudo, não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento.

Requer, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento, a fim de preservar a vida da autora.

É a síntese do pedido inicial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.

A autora requer, o fornecimento, pela União Federal, do medicamento (BUROSUMABE – CRYSVITA) devidamente registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu no Recurso Especial nº 1657156 os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso dos autos, o primeiro requisito restou demonstrado, pois a autora comprova ser portadora de Raquitismo Hipofosfatêmico e Osteomalácia, condição médica rara e grave, com dores nos membros com dificuldade variável para deambulação, deformidades ósseas severas, frequentemente sendo submetidos a várias correções cirúrgicas, além do fato de dependendo da severidade do quadro poder comprometer a síntese de ATP (trifosfato de adenosina) responsável pelo fornecimento de energia para várias funções do organismo.

Ressalte-se que o relatório médico demonstra a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, conforme documento sob o Id 17371923.

O segundo requisito restou comprovado conforme documentos comprobatórios sob o Id 17371939.

Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada nos autos, e ser beneficiária do amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde 27/05/2008, conforme documentos sob o Id 17371939, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaque o art. 23 e o art. 196, verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao ac

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O P

No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO E TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)

5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPOSTA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1159382. Relator(a) MAURO CAMF MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)

A eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relatados pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, registrando, ainda, a ausência de alternativa adequada para o tratamento.

Amolda-se, de tal forma, o caso à situação já julgada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada STA n.º 244, DJ Nr. 180 do dia 24/09/2009, na qual o Eminente Ministro Gilmar Mendes determinou a manutenção do fornecimento de medicamento não registrado, desde que comprovada a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa viável e a devida indicação médica de medicamento eficaz, mas pendente de registro na ANVISA.

A matéria objeto da presente ação, também, já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob r's 4316/RO e 4304/CE, cuja decisão da lavra do Exmo. Sr. Min. Relator Presidente, Cezar Peluso, permito-me transcrever:

SS4316/RO-RONDÔNIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relator(a):MinPresidente Julgamento: 07/06/2011, Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011.

Partes

REQTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO RMS Nº 32405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQTE.(S) : CARMEM GLÓRIA RONCATTO
ADV.(A/S) : FERNANDA TAVARES

Decisão

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO.

Na origem, Carmen Glória Roncato, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento **Soliris** (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals.

A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos:

“(…) A questão relacionada ao fornecimento de **medicamentos** pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - "Eculizumab - **Soliris**" - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde.

Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível "o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida do paciente" (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação "Eculizumab - **Soliris**", apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências a própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança”.

No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas.

Afirma, ainda, que:

“(…) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes”.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento **Soliris**, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe.

2. Não é caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República.

A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001.

Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixa parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.

Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA.

É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco **SOLIRIS** (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.

A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que “nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde”.

A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.

Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.

Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco **Soliris** (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de “dano inverso”.

Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de junho de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

Partes

REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

REQDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 5969320108060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Ceará, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança nº 596-93.2010.8.06.0000/0.

Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir a Monique Sobreira de Carvalho Moreira e Tiago Moura Sobreira Bezerra, portadores de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe).

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:

“(…) defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora adote, de imediato, todas as providências para a imediata e regular disponibilização do medicamento prescrito pelo médico assistente dos substituídos, a saber: durante 52 semanas, ‘uma dose semanal de 600 mg, por quatro semanas, seguido de doses quinzenais de 900 mg’, para Monique Sobreira de Carvalho Moreira, e uma dose de ‘600 mg semanal por quatro semanas seguidas, e ... 900 mg quinzenalmente por mais onze meses’, para Tiago Moura Sobreira Bezerra”.

Daí o presente pedido de suspensão. Alega o requerente, em síntese: a) a impossibilidade de custear o tratamento, em razão de seu altíssimo custo, aproximadamente R\$ 1.857.202,95 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos); b) a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde pública; c) violação aos princípios da reserva do possível e da separação de poderes; d) falta de previsão orçamentária; e e) ausência de comprovação da “ineficiência/ineficiência do medicamento disponibilizado pela rede pública de saúde para o tratamento das enfermidades dos substituídos”.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou, no que interessa, que:

“(…) 2. Constatamos que de acordo com banco de dados da ANVISA, o produto Soliris (eculizumabe) não possui registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3. Informamos ainda que, de acordo com o banco de dados da ANVISA não existe nenhum medicamento registrado nesta Agência que contenha em sua formulação o princípio ativo eculizumabe (...)”.

2. Não é caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel. n° 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário DJ de 06.4.2001; SS n° 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS n° 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República.

A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS n° 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS n° 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001.

Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs n°s 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixa parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.

Dentre os critérios fixados, destaco a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA.

É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.

A Lei Federal n° 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que “nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde”.

A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.

Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.

Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de “dano inverso”.

Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.

Por fim, não houve comprovação efetiva da ocorrência da denominada “grave lesão”.

É que o requerente se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada acarretaria “sérios riscos à ordem pública e à prestação de políticas públicas à população local, consubstanciada no oferecimento gratuito à saúde”, sem, contudo, provar de forma inequívoca e concreta a ocorrência de grave lesão aos valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela. Ora, o suposto dano invocado pela Fazenda Pública não se presume. Conforme entendimento da Corte: “Suspensão de segurança . Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela (Lei n° 4.348/64 , art. 4°). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental.

A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4° da Lei n° 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido”. (SS n° 1.266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.4.1998).

É oportuno advertir, aliás, que a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a existência concreta de risco de “grave lesão”.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1°, RISTF).

Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente.

Ainda mais após o registro sanitário do medicamento Burosumabe pela Anvisa, conforme nº de registro 192710002, conforme Id 17371946, estando comprovado o terceiro requisito.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o medicamento pleiteado pela autora é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna.

A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, a sobrevida e a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRA MEDICAMENTO. ERLOTINIBE 150 MG OU GEFITINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTEN, CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREI. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há de se enfocar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.

3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.

4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/ACORDÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 . 8:33 (Boletim de Acórdão 12388/2014)

Portanto, considerando que os documentos dos autos demonstram que a autora é portadora da doença Raquitismo Hipofosfático, doença essa que não apresenta outro tratamento específico e o fato de que o medicamento Burosumabe constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora (Id 17371923), nos termos da prescrição de seu médico e, ainda, que o uso de referido medicamento, além de lhe garantir uma melhor qualidade de vida e voltar a vida normal, é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o medicamento Burosumabe.

Tendo em vista os documentos colacionados apresentarem o diagnóstico e a necessidade e eficácia do medicamento, além de apontar o risco de vida eminente, a medida deve ser concedida sem a oitiva da parte contrária, sem prejuízo de sua reapreciação após a intimação das partes e a realização de perícia.

Ante o exposto, e com a finalidade de preservar a vida da autora NADIA MARIA REIS MICHALISKI – INCAPAZ e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde, **DETERMO** a antecipação da tutela para determinar que a União Federal forneça à autora o medicamento BUROSUMABE (CRYSVITA) necessário para tratamento durante o prazo de 1 mês, sendo 5 frasco para o primeiro mês, conforme prescrição médica sob o Id 17371928, até ulterior decisão deste Juízo, devendo o tratamento ser realizado Clínica Viver, situada à Rua Marselhesa, 658, Vila Mariana em São Paulo- SP, conforme pedido expresso na petição inicial.

Cite-se, na forma da lei.

Oficie-se, com urgência, via fax ou e-mail, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e o Departamento de Núcleo de Judicialização, para fins de integral cumprimento desta decisão, fornecendo a parte autora o medicamento descrito nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão.

Caso a autora não apresente referida documentação ficará a ré desobrigada a entregar o medicamento à autora, informando este juízo imediatamente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União comprove nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão.

Tendo em vista a urgência da medida e a necessidade de aferição da situação atual, determino e nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, C 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP). Proceda a secretaria com urgência a intimação do perito a fim de disponibilizar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, essa doença é grave, prejudica sua qualidade de vida ou mesmo representa risco à sua vida?
3. A autora toma medicamento ou faz tratamento?
4. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

5. Referidos medicamentos ou realização de tratamento têm o condão de equilibrar o quadro da autora?
6. Quais as vantagens do uso do medicamento "Burosumabe" quando em confronto com outros medicamentos?
7. O Medicamento "Burosumabe" é indicado para o tratamento da doença que acomete a autora – em conjunto com outros medicamentos ou tratamentos?
8. Quais os riscos relacionados ao uso do medicamento e quais os riscos decorrentes do não fornecimento do medicamento à autora?
9. Qual é a dose do medicamento?
10. O tratamento prescrito sob o Id 17371928, pelo médico da autora, baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica?
11. O tratamento prescrito pelo médico da autora revela-se útil, necessário ou indispensável para garantir à autora uma melhor qualidade de vida, evitando complicações da doença?
12. Os tratamentos ou medicamentos alternativos disponibilizados na rede pública de assistência à saúde são adequados para o tratamento da doença da autora, evitando complicações da doença e suas comorbidades ou mesmo o risco do óbito?
13. Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e ao Departamento de Núcleo de Judicialização.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005300-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Nada mais sendo requerido, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais ao médico perito pelo sistema AJG.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001583-20.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 807/1552

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do decurso do prazo, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000272-28.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VAGNER FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005651-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal oferecer contestação, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 345, I do Código de Processo Civil, posto que a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (Id 14662043)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 389: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 250, que informa que a testemunha PAULO SANTOS DE LIMA não foi localizada no endereço informado nos autos para comparecer à audiência por videoconferência marcada para o dia 04 de junho de 2019, devendo informar seu atual endereço ou manifestar eventual desistência de sua oitiva. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das demais testemunhas de defesa (Comarca de Indaiatuba/SP). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Solicite-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP cópia da mídia CD ou arquivo digital da audiência realizada nos autos da carta precatória nº 0001817-91.2018.8.26.0609.

Com a vinda da mídia, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004200-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BUENO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS)

AÇÃO PENAL nº 0004200-38.2017.403.6110 Notícia de Fato nº 1.34.016.000388/2017-92 do Ministério Público Federal PARTES JP x IVONETE BUENO/DESPACHO /OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (em 29/03/2019 - fl. 213) e que a r. sentença de fls. 196/206 condenou a ré IVONETE BUENO à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se a condenada para o pagamento das custas processuais, intimando-se sua defesa constituída pela imprensa oficial. Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação da condenada, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-93.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES)

Defiro o prazo solicitado pela defesa dos réus à fl. 145, podendo os documentos serem apresentados em mídia CD.

Com os documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-72.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE(BA037368 - CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO)

Fl. 194: Considerando que o réu foi citado e intimado pessoalmente e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo (certidão da Justiça Federal/BA de fls. 190), decreto a revelia do réu PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, nos termos do artigo 367 do CPP.

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste ou desiste da oitiva da testemunha JOAS SERAFIM GONÇALVES, tendo em vista a certidão da Justiça Federal/BA de fl. 201. Caso insista, deverá informar o atual endereço da testemunha junto à Justiça Federal de Salvador/BA (processo SEI nº 3462-77.2019.4.01.8004).

No mais, aguarde-se a audiência do dia 25/06/2019.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-04.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CHENCHE CASTELLUCCI(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER)

Fls. 105/110: Manifeste-se ao Ministério Público Federal quanto ao informado pelo réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência à parte autora da contestação apresentada.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000793-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de requerimento de prova pericial, a parte já deverá apresentar os quesitos para análise de sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada.

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 15851744, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a efetivar os procedimentos administrativos necessários à reintegração do autor no "Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil", no mesmo posto/graduação anteriormente ocupado, com direito às verbas remuneratórias correspondentes, desde a data do licenciamento e da transferência à reserva não remunerada.

Sustenta o embargante Daniel de Souza Floriano Peixoto, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão no tocante aos benefícios de gratuidade da justiça, que lhe foram deferidos pela decisão proferida nos autos sob Id. 10417581.

Instada a se manifestar nos termos do disposto pelo artigo 1023, § 2º, do CPC, a União Federal requereu a improcedência dos embargos declaratórios, uma vez que condenada a pagar as parcelas pretéritas, a condição de hipossuficiência não mais subsiste em razão da alteração de sua situação econômica, devendo o embargante arcar com o ônus da sucumbência corretamente imposta na sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.

No caso em tela, registre-se que o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, ora embargante, foi deferido pela decisão proferida nos autos sob Id. 10417581.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença proferida nos autos (Id. 15851744) passe a constar com a seguida redação, permanecendo, no mais, tal como lançada:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a efetivar os procedimentos administrativos necessários à reintegração do autor no "Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil", no mesmo posto/graduação anteriormente ocupado, com direito às verbas remuneratórias correspondentes, desde a data do licenciamento e da transferência à reserva não remunerada.

As parcelas devidas desde o licenciamento até a reintegração serão corrigidas e incidirão juros moratórios conforme o estabelecido no item 3.1.1 do REsp n. 1.495.146/MG.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

-

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004373-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, novamente, a União Federal para manifestação acerca do pedido de inclusão no polo ativo de Continental Embalagens e Indústria de Caixas Ltda, conforme requerido na petição sob o Id 11229320, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 329, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001313-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP31282
EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da garantia integral do débito e sobre o preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional referente à Carta de Fiança Bancária apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004055-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004553-56.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP31282 EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a petição ID 11943490 e documentos seguintes informando acerca da incorporação societária da empresa AISIN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT pela empresa autora defiro a retificação do valor da causa de R\$ 18.333.572,27 para R\$ 20.791.860,90, diferença equivalente a R\$ 2.458.288,63, coerente em face da referida incorporação.

Cumpra-se o despacho ID 11854673, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009225-82.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES

PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se ciência às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERGAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA VIANA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646, MARIA ELISA JUSTI TERRA - SP52802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção

CELIA ANTONIA LAMARCA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/144.709.139-3.

A autora sustenta, em síntese, que teve concedida aposentadoria por idade sob nº 34.704.482-2, com DIB em 22/06/2004, e renda mensal inicial de R\$ 260,00. Posteriormente, por deferida em Ação Revisional que tramitou perante o Juizado Especial Federal sua aposentadoria por idade foi convertida em Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob NB nº 144.709.139-3, com renda mensal inicial de R\$ 1.027,31 (hum mil e vinte e sete reais e trinta e um centavos), e início de vigência a partir de 22/06/2004, com coeficiente 100,00%.

Refere que, no entanto, para fins de cômputo do tempo e de cálculo do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, o INSS desprezou alguns registros de sua CTPS, bem como contribuições efetuadas anteriormente a julho de 1994, fato do qual discorda e que gerou prejuízo ao benefício.

Anota que há enriquecimento ilícito por parte do Requerido, uma vez que recebeu as contribuições da Requerente e agora deixa de computá-las para fins de elevação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a regra de transição imposta pelo artigo 3º da Lei 9876/99 prejudica os segurados que já eram filiados ao sistema antes de julho de 1994.

Afirma, assim, que, por já ser filiado ao sistema antes da Lei 8.213/91, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da Lei 9.876/99, possui direito à opção da regra mais vantajosa contida na Lei 9.876/99 e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

Alega que o requerido deixou de computar o tempo que a requerente laborou em período anterior a julho de 1994, a fins de somatória em seu cálculo final, referente ao trabalho exercido em: CIA. TELEFONICA BRASILEIRA - de 17/01/1961 a 09/10/1970; INDÚSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A - de 04/04/1973 a 19/05/1973; JPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A - de 30/04/1983; SEGURANÇA DE ESTABILIDADE DE CRÉDITO PTOTEC - BANK LTDA. - de 01/07/1983 a 01/03/1984; JPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A - de 10/04/1984 a 13/07/1999; EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA. - de 01/08/1992 a 30/05/2004. Requer, assim, que seja revisto seu benefício com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 11501252/11501296.

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 12916846. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 14058910).

Em manifestação de Id. 14350364 o INSS esclarece que o benefício da autora foi implantado a partir de elementos prefixados em ação judicial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, pretende o cômputo do tempo de trabalho nas empresas, além do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas CIA. TELEFONICA BRASILEIRA - de 17/01/1961 a 09/10/1970; INDÚSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A - de 04/04/1973 a 19/05/1973; JPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A - de 09/04/1980 a 30/04/1983; SEGURANÇA DE ESTABILIDADE DE CRÉDITO PTOTEC - BANK LTDA. - de 01/07/1983 a 01/03/1984; JPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A - de 10/04/1984 a 13/07/1992; TRANK - EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA. - de 01/08/1992 a 30/05/2004.

Forma de Cálculo

A autora narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobreredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir contribuições anteriores a julho de 1994. Além disso, argumenta que, na contagem do tempo de contribuição, o réu também desprezou sobredividas contribuições.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 42/144.709.139-3, teve a DIB fixada em 22/06/2004, após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Inicialmente, quanto ao tempo de contribuição apurado, mormente o autor afirma em sua inicial que o INSS tenha desprezado na contagem os períodos de trabalho nas empresas TELEFONICA BRASILEIRA - de 17/01/1961 a 09/10/1970; INDÚSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A - de 04/04/1973 a 19/05/1973; JPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A - de 09/04/1980 a 04/04/1983; SEGURANÇA DE ESTABILIDADE DE CRÉDITO PTOTEC - BANK LTDA. - de 01/07/1983 a 01/03/1984; JPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A - de 10/04/1984 a 13/07/1992; TRANK DE SEGURANÇA S/C LTDA. - de 01/08/1992 a 30/05/2004, anote-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, com DIB em 22/06/2004, é proveniente da Ação J nº 2006.63.15.004691-8, que tramitou perante à 2ª Vara Gabinete desta Subseção Judiciária, sendo certo que, na referida demanda, tais períodos foram computados, pela Contadoria Judicial, para fins de concessão do benefício implantado pelo INSS, conforme comprovam os documentos de Id. 14350365 - pág. 02/04.

Portanto, quanto ao cômputo dos períodos de trabalho nas empresas CIA. TELEFONICA BRASILEIRA - de 17/01/1961 a 09/10/1970; INDÚSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A - de 04/04/1973 a 19/05/1973; JPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A - de 09/04/1980 a 30/04/1983; SEGURANÇA DE ESTABILIDADE DE CRÉDITO PTOTEC - BANK LTDA. - de 01/07/1983 a 01/03/1984; JPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A - de 10/04/1984 a 13/07/1992; TRANK - EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA. - de 01/08/1992 a 30/05/2004 verifica-se que a autora tem interesse de agir.

Feitas tais constatações, registre-se que, no que tange à apuração do salário de benefício, a Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, "in verbis":

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

(...)."

A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos:

Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

E o parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética.

Observa-se que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...)”.

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1994. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir o período contributivo anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994.

Assim, quando se denomina a referida regra como “regra de transição”, não se está a definindo como a situação menos gravosa com certa relativização dos novos critérios mais prejudiciais para a obtenção de benefícios. Mas pela mera situação legal intermediária de transição de fato de um regime ao modelo final almejado quanto ao cálculo da RMI.

Sob este prisma, há de se consignar que a questão das regras de transição se relaciona ao agravamento dos requisitos para a obtenção dos benefícios: idade, carência, tempo de contribuição, dentre outros. Não há no caso agravamento dos requisitos para a obtenção do benefício, mas mera alteração do regime de aferição da RMI. O segurado que se enquadrava na situação legal intermediária tem direito a optar pela situação final, já que não se trata de hipótese de regra de transição, na acepção técnica utilizada para minorar os efeitos prejudiciais de recrudescimento das regras para obtenção de benefícios.

Acessoriamente a tais questões está o divisor imposto aos já filiados ao regime quando da vigência da Lei sob comento. Com efeito, a regra do divisor preconizada no § 2º, do Art. 3º da Lei 9.876/99 veio apenas criar um mecanismo de equilíbrio para o novo regime baseado na média dos maiores salários de contribuição.

Neste contexto, a regra em questão se mostrou o único mecanismo adequado a migrar o regime de cálculo da RMI anterior e, ao mesmo tempo, prevenir tamanha disparidade nos salários e benefícios daqueles que pouco contribuíram após julho de 1994. Da mesma forma, o divisor em questão não se mostra mais prejudicial aos filiados após a Lei n. 9.876/99, já que estes iniciarão ainda todos os requisitos para obtenção dos benefícios previdenciários, podendo ter seu futuro benefício calculado sem o divisor, já que contará com período integral de aferição dos requisitos. Aos filiados anteriormente à Lei, foi dada possibilidade de utilizar todos os requisitos até então cumpridos, para somados aos requisitos completados em sua vigência, obterem o benefício, o que perfaz hipótese diversa dos futuros filiados.

Vedando a possibilidade de afastamento do regramento do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994.

1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser obedecidos às regras em vigor na época em que concedidos.

2. A segurada já era filiada à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, portanto, a renda mensal inicial de sua aposentadoria deve ser calculada nos termos do Art. 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278972 - 0003722-39.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL 1ª PEREIRA, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLIFICADA. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cálculo do benefício sob análise é regido pela norma do Art. 3º da Lei 9.876/99, regulamentada pelo Art. 188-A, § 1º, do Decreto 3.048/99 (acrescentado pelo Decreto 3.265/99), o qual, por sua vez, é detalhado pelo Art. 175 da IN INSS/PRES nº 45/2010.2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no Art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo. Precedentes do STJ.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007584-94.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Assim, tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publico entendimento aplicável, ao caso sub iudice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho nas empresas CIA. TELEFONICA BRASILEIRA - de 17/01/1961 a 09/10/1970; INDÚSTRIAS TEXTEIS BARBER 04/04/1973 a 19/05/1973; JPS – SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A – de 09/04/1980 a 30/04/1983; SEGURANÇA DE ESTABILIDADE DE CRÉDITO PTOTEC – BANK LTDA. – de 01/03/1984; JPS – SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A – de 10/04/1984 a 13/07/1992; TRANK – EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA. – de 01/08/1992 a 30/05/2004 julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARALDO MANZINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004957-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002423-93.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: JOSEFA ADALVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar nestes autos a data do ajuizamento da ação e da citação da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação"

Cumprido esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005900-94.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: ELIACY DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/06/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007056-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: AUTO POSTO PRIMIANO LTDA, MURILO CARLOS PRIMIANO, ANTONIO SERGIO PRIMIANO
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007056-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: AUTO POSTO PRIMIANO LTDA, MURILO CARLOS PRIMIANO, ANTONIO SERGIO PRIMIANO
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença id 13784633, intime-se a impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos 0433686-66.2004.403.6301, uma vez que diversos o pedido e causa de pedir.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SALVADOR GONZAGA MORBACH JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCIS MARA DE SOUZA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS - SP146540, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Oficie-se solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 149.655.700-7.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA LUCIA CABRAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIO médico do trabalho, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e àqueles apresentados pela parte autora na inicial.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização.

A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500, ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: W T DE BARROS MARQUES REPRESENTACOES

DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015953-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICIERI RODOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LINEU CANUTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos contrato de honorários advocatícios (Id 2973888), bem como formulou pedido de destaque na inicial do cumprimento de sentença (Id 2973879), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica.

No mais, cumpram-se as determinações constantes na decisão Id 9823469.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011496-62.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS EDUARDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001204-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AZAEL QUIRINO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS ID 16986259, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RODNEI RODRIGUES, EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, quanto a petição Id 14843593 apresentada pelo INSS.

Int.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE que requeru a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000159-64.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138
EXECUTADO: MARIA GERALDA FABRICIO OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 15231027).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000698-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR - SP230508

DESPACHO

Trata a presente execução fiscal, ajuizada pelo Município de Bragança Paulista em face da União Federal, de cobrança de tributo referente à taxa de coleta de lixo.

Por serem as partes Fazendas Públicas, o rito do processo executivo deve obedecer aos ditames do artigo 910 do Código de Processo Civil (CPC).

Diante disso, a oposição de embargos à execução deve atender ao disposto no artigo 914, § 1º do CPC, ou seja, distribuído por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

No caso dos autos, aludida formalidade legal não foi observada, e ainda que invocado princípio da instrumentalidade das formas, é de rigor a distribuição e autuação dos embargos para o regular prosseguimento do feito.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE EXECUTADO/DEVEDOR À EXECUÇÃO - PETIÇÃO DE DEFESA, OFERECIDA NO PRAZO DE EMBARGOS, A SER RECEBIDA QUANDO COMPLETOS OS DEPÓSITOS JUDICIAIS DO TOTAL EXECUTADO - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE PROCESSUAL A INCIDIREM SUPERADA A EXTINÇÃO TERMINATIVA, PARA O PROCESSAMENTO COMO EMBARGOS - SUPERIOR O AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO CONSELHO

1- Como decorre dos autos, a r. decisão hostilizada proporcionou fosse efetivado depósito do montante executado até que perfeito o total exigido em cobrança, assim então o todo recebido como penhora, sendo que, dentro do prazo para oposição de embargos pelo executado (citação em 04.11.02, e dita petição protocolizada em 11.11.02), oferecida foi peça, no bojo da própria execução, subscrita por Advogado, dentro da qual se constroem teses de estrita oposição/discordância acerca da cobrança em tela, atinente a anuidades do Conselho Profissional em tela. 2- Verdade que não envolve necessariamente único depósito sobre o valor executado, deve-se ressaltar busca o r. comando agravado ensejar o direito de defesa naquela execução, via embargos, diante de cobrança sustentada parcialmente paga e em excesso. 3- É fato vigora no ordenamento brasileiro, a noção, necessária, de que a forma aos atos processuais se faça de rigor, a bem da estabilidade da relação processual e de sua regular desenvoltura : todavia e por outro, porém, também não se escusa da lembrança tenham os embargos de devedor tom único, de tal arte que incumba ao embargante tudo alegar em tal oportunidade, como emana explícito do §2o. do art 16, LEF. 4- O postulado processual da instrumentalidade das formas deve aqui ser recordado, como a traduzir preocupação de que o legislador mais destaque, em seu escopo de justiça, o fim, o fundo almejado com a manifestação processual, do que a forma, o rótulo ou meio via do qual realizado, aliás até também em nome da efetividade processual, valor igualmente caríssimo ao sucesso ou deslêcho da contenda. 5- Os contornos do caso vertente demonstram a imperativa necessidade de se dar processamento regular ao petição oferecido e tutelado pela r. decisão agravada, autuando-se-o oportunamente (com a plena garantia da instância) como embargos de devedor à execução, em apenso / por dependência ao executivo, para a pertinente tramitação, superior a tudo, por evidente, o dogma do amplo acesso ao Judiciário, art 5o., XXXV, CF. Precedentes. 6- Garantida a instância e observado o prazo para tanto, inadmissível se eleve à potência da rejeição a peça em pauta, pois plausível a sua excepcional tramitação como genuínos embargos, em nome dos valores e princípios antes aqui analisados. 7- Nenhuma contrariedade até ao contraditório do Conselho/gravante, pois ouvido a respeito de dita intervenção, sendo que evidentemente oportunidade terá de se opor aos enfocados embargos da parte executada, quando assim recebidos, não se havendo de se falar em "parcelamento judicial", por conseguinte. 8- Improvimento ao agravo de instrumento.

(AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO – 004280-10.2003.403.0000; Rel Dr. Silva Neto; TERCEIRA TURMA; Dj; 28/02/2007; Dj: 05/12/2007).

Assim, determino à União Federal, ora embargante, que ajuíze os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo para a adoção das providências a seguir:

- traslado das peças processuais (Id nº 8938686 e derivados, Id nº 10707126, Id nº 15207954 e derivados) para o respectivo embargos à execução;
- desentranhamento das aludidas peças destes autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000836-94.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA CINTRA GALASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão por morte que titulariza, com reflexos patrimoniais sobre este último benefício previdenciário.

Intimada para corrigir o valor que atribuiu à causa, a requerente emendou a inicial para adequar o valor ao proveito econômico pretendido, correspondente a R\$ 35.184,48 (id nº 16476885).

A petição veio acompanhada de demonstrativo do cálculo.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000839-15.2019.4.03.6123

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02.08.2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

O advogado deve requerer à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Assim, intime-se a exequente para anexar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos digitalizados nos autos de número **0000507-46.2013.4.03.6123**, no sistema PJe, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº **0000507-46.2013.4.03.6123**.

Após, cancele-se a distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000722-92.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS DO AMARAL COUTINHO BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 17404347, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000497-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNICHEM QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 17091775, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001366-98.2018.4.03.6123
AUTOR: GIOVANI DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por ora, a realização da prova pericial nos autos, na especialidade psiquiatria. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a reiteração dos quesitos já apresentados nos autos, ficando ainda facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
- V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
- VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA I IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **23/07/19, ÀS 10h00min**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001840-69.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, bem como petição de ID 13913171, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000433-91.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA CELINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS - SP411352, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido.

Para tanto, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001668-30.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora (ID 14670797), bem como o cadastro do advogado indicado para fins de futuras intimações.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000791-27.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO TOSHIKI SOGAWA, LAZARA APARECIDA DE MORAES SOGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIRIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIRIO MARQUE - SP174054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (id. 11016716), verifico que se faz necessária a citação dos confrontantes, interessados ausentes, incertos e desconhecidos, inclusão dos proprietários constantes da matrícula no polo passivo da ação, nos termos da decisão de id. 334819.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado, fornecendo os nomes e endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001075-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MOMENTUS BUFFET E DECORACAO LTDA - ME, SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do bem oferecido à penhora no id. 14659754, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000592-05.2017.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de id. nº 16888521.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000481-50.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA LUCIA SANSIGOLO LUJAN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000479-17.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação do dia 02/07/2019, às 08h00min, na empresa Tayco Eletr. do Brasil Ltda. em Bragança Paulista, para início da realização dos trabalhos periciais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000831-72.2018.4.03.6123
AUTOR: EDVALDO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data para realização da perícia deferida (03/07/2019, às 08h00min), na empresa GM do Brasil (Mahle) em Jaguariúna/SP, e, em seguida, na empresa Impressão Ind. e Com. EPP, na cidade de Amparo/SP.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido relativo aos honorários, efetuado no id. 16639596.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000612-59.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOMINGUES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença**, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 8469448), alega, em suma: a) prescrição quinquenal; b) ausência de comprovação da incapacidade; c) a improcedência do pedido; d) o não pagamento do benefício no período em que a requerente exerceu atividade laborativa.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 9777829).

Foi produzida **prova pericial** (id nº 12955321), tendo as partes dela se manifestado (id nº 13685013 e 13857861).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurada anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da requerente.

Deveras, de acordo com o perito subscritor do laudo de id nº 12955321 - pag. 1/7, apesar de a pericianda referir queixas de dores no joelho direito e na coluna lombar, "*considerando, perfil clínico, idade e sobremaneira, função desempenhada nos dias de hoje, segundo próprio relato da Autora, não se configuram quaisquer incapacidades, sob ótica pericial ortopédica*".

Em resposta ao terceiro quesito do Juízo, o perito foi conclusivo ao responder que as lesões, sob a ótica pericial ortopédica, não configuram incapacidades, o que ilustra que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

Não há nos autos elementos capazes de afastar a conclusão pericial.

Portanto, o indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não foi indevido.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000684-80.2017.4.03.6123
AUTOR: AIRTON SEGALLA
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a atividade profissional desempenhada pelo requerente à época de sua autuação junto a Agropecuária Pinhalzinho Ltda., período de 14.04.1982 a 03/12/1989 e na Prefeitura Municipal de Pinhalzinho/SP, no período de 16.11.1992 a 15/05/1995 (id nº 13976140), conforme requerido.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **05 de junho de 2019**, às **13h45min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Caso não sejam apresentadas listas de testemunhas, cancele-se a audiência e libere-se a pauta.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000773-06.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA KLEINE, ALESSANDRA KLEINE

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado no id. 14315434, quanto a existência de prevenção destes autos com a ação monitória n.º 001236.67.2016.4.03.6123, traga a autora cópia do contrato respectivo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000969-39.2018.4.03.6123
AUTOR: BERNADETE PEDROSO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573, CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749, ALFREDO FIORAVANTE FRARE - SP203766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (id nº 16548029).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000388-58.2017.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHADO LUCAS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (id nº 17034294).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000916-58.2018.4.03.6123
AUTOR: POLIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785, declarou a inconstitucionalidade de sobredita inclusão; c) o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 11032494). A requerida interpôs o agravo de instrumento nº 5000065-21.2019.403.0000 (id's nº 13415856 e 13415857).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 13415852), sustentou: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) a legalidade/constitucionalidade da exação.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 14777460).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONC FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBAR DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO A AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054 2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016) 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURM DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória (id nº 11032494).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000902-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CENCIANI, LUDMILA MARIA CENCIANI, PATRICIA PRISCILA CENCIANI, GERSON AMERICO CENCIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 15932638), **homologo a conta de liquidação de id nº 15897685.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 37.675,59, dividido em partes iguais, em favor dos requerentes LUDMILA MARIA CENCIANI, CPF. 352.054.228-58, PATRÍCIA PRISCILA CENCIANI LEMI CPF. 294.122.798-92 e GERSON AMÉRICO CENCIANI, CPF. 296.307.688-50;

b) no valor de R\$ 3.767,55, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado, Dr. Gustavo André Bueno, OAB/SP 150.746.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001312-35.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO GIGLIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, proceda à juntada dos documentos ilegíveis que instruíram a petição inicial, dando-se após, ciência ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000258-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de habilitação e documentação apresentada, relativa à renúncia dos filhos herdeiros (id nº 13904108), bem como a ausência de manifestação da autarquia previdenciária (id nº 17155560), homologo o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão do viúvo meeiro, Sr. ANTONIO PEDRO LEMOS, CPF. 293.775.388-40, no polo ativo da demanda.

Promova a secretaria as alterações necessárias.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 4818146), **homologo a conta de liquidação de id nº 4818330.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 22.505,10, em favor da parte requerente;

b) no valor de R\$ 2.250,51, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da advogada Vanessa Franco Salema Tavela, OAB/SP 190.807.

Em seguida, intím-se as parte para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001495-62.2016.4.03.6123
AUTOR: GIOVANNA MALHEIRO GIACOMINI FACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012, MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE AUTORA, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000799-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS - ME, JAMILI FRANCO MORAES MALHAS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO a exequente do despacho proferido pelo juízo deprecado, para providências nos termos e prazo assinados.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001557-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ADRIANO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001547-02.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOANITO RAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZETE DUTRA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente do resultado da diligência da Oficial de Justiça (id nº 17282139), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000073-93.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDSON BALLA AMADOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000888-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VECTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000181-59.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEWFLEX TUBOS E MANGUEIRAS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente do decurso de prazo para pagamento, pelos executados, intimados regularmente, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000785-74.2014.4.03.6329
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI CRISTOVAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO - SP310328

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001445-80.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, WILSON CHAVES DA SILVA - SP201301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001021-91.2016.4.03.6123
AUTOR: MARCIO ANTONON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, SECRETARIA DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001438-88.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001429-29.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, WILSON CHAVES DA SILVA - SP201301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001437-06.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001428-44.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000579-09.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEMIR DOS SANTOS FITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI - SP166695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001194-18.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EVANDRO AKIO UJISSATO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001236-67.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ALESSANDRA KLEINE, JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001145-74.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ANTONIO CARLOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000400-07.2010.4.03.6123
AUTOR: NECT MARIA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002400-14.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA, ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA, ELIANI MARIA VERONESE, LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARAES
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, ANA LUIZA ZANINI MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001892-24.2016.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO PINTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761, JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002424-08.2010.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639, JOAO HERBERT ALESSANDRI - SP193152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001293-27.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ISIS BERGAMI, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001293-27.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ISIS BERGAMI, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000001-70.2013.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO - SP302235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000460-67.2016.4.03.6123
AUTOR: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA PIEMONTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001259-47.2015.4.03.6123
AUTOR: NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001925-68.2003.4.03.6123
AUTOR: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BARLETTA SANTORO - SP176175
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO A PARTE que requereu a virtualização dos autos físicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002208-37.2016.4.03.6123

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002274-56.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: APARECIDO ALONSO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO A PARTE que requereu a **virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000920-30.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: LETICIA SOUZA NETTO BRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HELENA - SP64320
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO A **PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000253-46.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: NATHALIA DANTAS BEBBER

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id nº 5136472, manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000342-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBIRATAN AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id nº 8062227, manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.
Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000939-02.2012.4.03.6123
EMBARGANTE: ADEMIR ANTONIO ARANZANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000611-14.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO - SP205995
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-42.2017.4.03.6123
AUTOR: BRUNO AVIGNI MATOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o pedido de id. 14519595 como emenda à inicial e defiro o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo da demanda.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001381-67.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMÍDIO HENRIQUE BARBOSA NETO LEME

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009335-24.2018.4.03.6105
AUTOR: FILIPE CAPPI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001049-37.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela autarquia previdenciária (ID nº 17180894).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000572-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **debloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 16909410, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000534-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ELIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito efetuado nos autos, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001385-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS LEME VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de id. 14540615, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do mesmo código. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001090-94.2014.4.03.6123
CONFINANTE: ELI APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSSANO ROSSI - SP93560
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se pedido de correção de erro material, apontado pelo Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista (fls. 170 - item 1), quando da efetivação do registro respectivo, tendo em vista a necessidade de retificação dos registros apontados nas matrículas do imóvel que compuseram a nova gleba.

O Ministério Público Federal não se opôs às correções sugeridas, pugnando pelo deferimento do requerido às fls. 159/161.

Assim, determino a correção da parte dispositiva da sentença, lançadas às fls. 128/verso dos autos físicos, digitalizados no id. 12886249, para que passa a constar do seguinte modo:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel que em seu todo mede 4.0740 ha, constante da Gleba 1, localizada no Município vizinho de Tuiuti, com a área 2.853 ha e Gleba 2 (contígua), situada neste município de Bragança Paulista, contendo a área 1,2287 ha, conforme respectivos mapas e memoriais descritivos de fls. 16/17, originário do R-6 da matrícula 22.166, R-13 da matrícula 6.866 e R-17 da matrícula 5.983 (fls. 07)".

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000322-44.2018.4.03.6123
AUTOR: WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 22.07.2016, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por período especial; b) o requerido reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos; d) possui direito à aposentadoria especial.

O requerido, em **contestação** (id nº 9000442), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou a exposição aos agentes químicos fora dos limites estabelecidos na NR 15, anexos 11 e seguintes do Ministério do Trabalho e Emprego; c) a utilização de EPI afasta a especialidade; d) o perfil profissiográfico previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO; e) a percepção de auxílio-doença afasta a especialidade.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 10300086).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial n.º 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CO AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.07.1980 a 01.06.1989 e de 02.06.1989 a 08.02.1991, em que laborou na empresa *Volkswagen do Brasil*; de 09.09.1991 a 24.03.1993, em que laborou na empresa *Krones S/A Metalúrgica*, de 03.01.1995 a 26.05.1999, em que laborou na empresa *Adriático Indústria e Comércio de Embalagens Ltda – ME* de 16.04.2001 a 23.07.2001, em que laborou na empresa *R Castro e Cia Ltda* 26.11.2001 a 12.04.2002, em que laborou na empresa *Hinter Indústria e Comércio de Controle Termo Hidráulico Ltda* 17.05.2004 a 23.07.2004, em que laborou na empresa *VRS Recursos Humanos Ltda* 26.07.2004 a 23.03.2006 e de 05.02.2007 a 13.03.2008, em que laborou na empresa *Jowatec Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda – EPP*, 15.09.2008 a 17.04.2009, em que laborou na empresa *Máquina Piratininga S/A*, 02.02.2010 a 06.05.2010, em que laborou na empresa *TKM Indústria de Borrachas e Plásticos Ltda* 17.05.2010 a 11.04.2012, em que laborou na empresa *Tyco Eletronics Brasil Ltda*, 01.08.2012 a 22.06.2015, em que laborou na empresa *Indústria Metalúrgica Frum Ltda*

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 21.07.1980 a 01.06.1989, 02.06.1989 a 08.02.1991 e de 03.01.1995 a 26.05.1999, pelo que os torna incontrovertidos (id nº 4977426 – p. 09 e 12).

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- 09.09.1991 a 24.03.1993, em que laborou como mecânico de manutenção na empresa *Krones S/A*, exposto aos agentes químicos óleos e graxas, de natureza qualitativa, nos termos do Decreto 83.080/79, código nº 1.2.10 (id nº 4977361 – p. 34/36).

- 16.04.2001 a 23.07.2001, em que laborou como encarregado de manutenção na empresa *R. Castro & Cia Ltda*, pois que exposto a agentes químicos, tais como, fumos metálicos, solventes, graxa e óleo, de natureza qualitativa, nos termos do código nº 1.0.19 e XIII do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99 (id nº 4977361 – p. 39/40).

- 26.11.2001 a 12.04.2002, em que laborou na função de encarregado de manutenção na empresa *Hinter Indústria e Comércio de Controle Termo – Hidráulico Ltda*, pois que exposto aos agentes químicos graxa e óleo, de natureza qualitativa, nos termos do código nº 1.0.19 e XIII do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99 (id nº 4977361 – p. 41/42).

- 17.05.2004 a 23.07.2004, que laborou na função de mecânico de manutenção na empresa *VRS Recursos Humanos Ltda*, exposto a agentes químicos, tais como óleo mineral, lubrificante, óleo mineral solúvel em água, óleo mineral hidráulico e querosene, de natureza qualitativa, nos termos do código nº 1.0.19 e XIII do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99 (id nº 4976764 – p. 01/02).

- 26.07.2004 a 23.03.2006 e 05.02.2007 a 13.03.2008, em que laborou na função de mecânico de manutenção e mecânico especializado, na empresa *Jowatec Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda*, pois que exposto a ruído de 86 dB(A), acima do limite legal (id nº 4976797 – p. 01/03 e 4976826 – p. 01/03).

- 15.09.2008 a 17.04.2009, em que laborou na função de mecânico de manutenção na empresa *Máquinas Piratininga S/A*, atual *Delga Indústria e Comércio S/A*, pois que exposto a ruído de 85,6 dB(A), acima, portanto, do limite legal (id nº 4976867).

- 02.02.2010 a 06.05.2010, em que laborou na função de mecânico de manutenção na empresa *Indústria de Artefatos de Borracha Paranoá Ltda*, pois que exposto a agente químico toluol, de natureza qualitativa, enquadrado nos termos do Decreto 3.048/99, código nº

º 1.0.19 (id nº 4976901).

- 17.05.2010 a 31.12.2010, de 01.01.2011 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 11.04.2012, em que laborou na função de técnico de manutenção na empresa *Tyco Electronics Brasil Ltda*, pois que exposto a ruído de 87,6 dB(A), bem como agentes químicos (graxa, óleo mineral, manganês, fumos metálicos, cobre, fumos, ferro óxido, querosene e molibdênio) de natureza qualitativa, enquadrando-se, portanto, no código nº 1.0.19 e XIII do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99 (id nº 4976927 – 01/04).

- 01.08.2012 a 22.06.2015, em que laborou na função de mecânico de manutenção na empresa *Indústria Metalúrgica Frum Ltda*, pois que exposto a ruído de 87,4 dB(A), bem como a agentes químicos (graxa e óleo hidráulico), de natureza quantitativa, enquadrando-se, portanto, Decreto 3.048/99, código nº 1.0.19 (id nº 4976901) e XIII do Anexo II (id nº 4976987 – p. 01/03).

Assento que, para os agentes químicos, a constatação deve ser qualitativa.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110514 / SP, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 08.10.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/20180)

Não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual- EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Por fim, o requerente não ficou afastado de suas funções percebendo auxílio - doença, de acordo com as informações prestadas no extrato CNIS (jd nº 4977396 - p. 34/35).

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09.09.1991 a 24.03.1993, 16.04.2001 a 23.07.2001, 26.11.2001 a 12.04.2002, 17.05.2004 a 23.07.2004, 26.07.2004 a 23.03.2006, 05.02.2007 a 13.03.2008, 15.09.2008 a 17.04.2009, 02.02.2010 a 06.05.2010, 17.05.2010 a 31.12.2010, de 01.01.2011 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 11.04.2012 e 01.08.2012 a 22.06.2015, conforme acima fundamentado, que somados aos períodos de 21.07.1980 a 01.06.1989, 02.06.1989 a 08.02.1991 e de 03.01.1995 a 26.05.1999, reconhecidos administrativamente pelo requerido, resulta em 25 anos, 09 meses e 02 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço que segue anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (22.07.2016 - id nº 4977426 - p. 46), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBAR DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momem no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO L CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condição especial de 09.09.1991 a 24.03.1993, 16.04.2001 a 23.07.2001, 26.11.2001 a 12.04.2002, 17.05.2004 a 23.07.2004, 26.07.2004 a 23.03.2006, 05.02.2007 a 13.03.2008, 15.09.2008 a 17.04.2009, 02.02.2010 a 06.05.2010, 17.05.2010 a 31.12.2010, de 01.01.2011 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 11.04.2012 e 01.08.2012 a 22.06.2015 ; 2) acrescer tais tempos aos períodos de 21.07.1980 a 01.06.1989, 02.06.1989 a 08.02.1991 e de 03.01.1995 a 26.05.1999, cuja especialidade foi reconhecida administrativamente pelo requerido; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22.07.2016 – id nº 4977426 – p. 46), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela provisória, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001097-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO LUIS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da devolução da carta precatória, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE BENEDITO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALBERTO VIEIRA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP288787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO VIEIRA DA ROCHA FILHO em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

Custas recolhidas (ID 15232213).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de revisão de aposentadoria NB 166.345.274-9.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente em 24/07/2017 a revisão de aposentadoria junto à APS de Pindamonhangaba (ID 11113620), que por sua vez, é subordinada à Gerência Executiva da / Taubaté.

Aduz, entretanto, que até a propositura do presente *writ* não houve análise do pedido.

Custas recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos nas datas de 07/12/18 e 10/12/2018, a autoridade coatora afirmou que a APS de Pindamonhangaba analisou o pedido de revisão, tendo solicitado documentos complementares ao segurado. Afirmou que tão logo fossem entregues os documentos seria concluída a análise do pedido de revisão (ID 12965420).

Após foi dada ciência à parte impetrante sobre as informações prestadas no sentido de retomada do processo administrativo e solicitação de cumprimento de diligências de sua parte.

Em petição apresentada no dia 07/01/2019, o impetrante informou que já havia entregue os documentos solicitados pela Autarquia em 14/12/2018 (ID 13413099).

O Juízo solicitou à parte impetrante, que informasse acerca do atual andamento do pedido de revisão, tendo obtido a comprovação de que o pedido pendia de análise conclusiva.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 10/12/2018, foram tomadas as providências para o início da análise do pedido de Revisão de Benefício do impetrante, com a emissão de carta de exigência ao mesmo, para apresentação de documentação complementar para viabilizar a análise do pedido.

Entretanto, apesar de o impetrante ter cumprido a exigência feita pela autarquia o pedido de revisão ainda está pendente de conclusão após quase 5 meses do cumprimento da diligência.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreu-se mais de 01 (um) ano e meio sem análise conclusiva, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapara os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de Revisão do benefício NB- 166.345.274-9 no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE MAURO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada, embora regularmente notificada, não apresentou informações.

Entretanto, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que foi implantado benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ao autor em 17/09/2018 (NB 190.787.537-6).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001145-87.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: GERSON EBOLI MACHADO, LUIZA MATSUOKA
Advogado do(a) REQUERENTE: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491
Advogado do(a) REQUERENTE: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491
REQUERIDO: BRUNO RAMOS RODRIGUES, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. **É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.**

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, os autores pleiteiam a revisão de contrato do FIES para substituição dos fiadores e atribuíram à causa o valor de **R\$ 53.192,51**, valor este de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de até sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (30/abril/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Destaque-se que sobre o tema objeto da presente ação, é assente o entendimento do STJ de que a competência é do Juizado Especial Federal, conforme julgado proferido em Conflito de Competência 97971 RS, DJe 17/11/2008, Relator Mauro Campbell Marques:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. **COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Aruda, julgado em 27.8.2008; (...)"

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende afastar a aplicação das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004 a fim de apropriar-se de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução de seu objeto social.

No caso dos autos, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor dos créditos que busca apropriar-se. Destaque-se que deverá ser demonstrado o proveito econômico pretendido.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente o demonstrativo de crédito para aferição do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante, bem como promova a apresentação de instrumento de mandado.

No caso de majoração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando a declaração do direito de não se sujeitar à incidência da CIDE - Remessas ao exterior sobre as remessas e pessoas jurídicas contratadas, residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam, nos termos da Lei nº 10.168/00.

Custas devidamente recolhidas (ID16727362).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14336618).

Petição da União para ingresso no feito (ID 15464861).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 16655787).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar, outrossim, que com relação à atividade da impetrante sujeita à tributação monofásica, não há que falar em não incidência, tendo em conta que a mesma não se reveste de legitimidade para requerê-la, já que não é responsável pelo recolhimento.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-30.2017.4.03.6121
AUTOR: NELSON BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DILGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas e vista do PA colacionado.

Taubaté, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-24.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: R DA S LEAL NETO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por R DA S LEAL NETO - ME em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivar sua reinclusão no regime do SIMPLES Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Aderiu no ano corrente a Parcelamento de débitos junto à RFB, mas devido a um erro de preenchimento de autorização para débito automático das parcelas, acabou por inadimplir uma parcela do referido parcelamento, o que gerou a sua retirada do Regime Simples – Nacional.

Afirma a impetrante que a autorização de débito automático indicava como data de vencimento da parcela 25/02/2019, sendo que a parcela venceu em “11/02/2019”.

Aduz que houve ilegalidade no ato de retirada da empresa do Simples Nacional.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada (ID 16211677).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi excluída do Simples, nos termos do artigo 17, V, LC 123/2006, na medida em que não adimpliu a primeira parcela do parcelamento, vencida em 11/01/2019. Afirma que a exclusão obedeceu aos termos da legislação e que a sistemática do débito automático não abarca a primeira parcela do parcelamento, devendo a empresa providenciar o pagamento da Guia de forma direta na agência bancária.

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso em comento, verifico que a parcela inadimplida realmente não estava abarcada pela autorização de débito automático (ID 15945670).

O parcelamento formalizado em 09/01/2019 contemplou no total 14 (quatorze) parcelas (ID 15946255). Todavia, a autorização de débito automático abarcava apenas 13 parcelas, conforme indicação do Item 6 “quantidade de prestações para débito em conta”, sendo que o Item 7 “Vencimento 1ª Prest. a ser debitada” indica a data de 28/02/2019.

Nesse passo, resta claro que não houve equívoco de preenchimento de data de vencimento da parcela na autorização de débito automático, mas sim equívoco da própria impetrante ao interpretar as regras do parcelamento aderido.

De outro norte, a atuação da autoridade impetrada ocorreu de forma a respeitar o quanto previsto em lei para o caso, já que havendo débito perante o INSS, sem que a exigibilidade estivesse suspensa não seria permitida a manutenção da impetrante no Sistema Simples.

Sobre o assunto, determina a LC123/2006:

"a) da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

b) da Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Assim, tendo em conta que até o dia 29/01/2019 a impetrante não promoveu o recolhimento dos valores pendentes, não há que se falar em ilegalidade da exclusão do Simples Nacional promovida autoridade impetrada, pois decorreu de expressa disposição legal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I. e oficiê-se.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PINDA PET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por PINDA PET LTDA - CNPJ: 10.695.943/0001-30m face da Caixa Econômica Federal (CEF), CNPJ: 00.360.305/0153-06 da CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME, CNPJ: 08.009.648/0001-81, visando, em síntese, ação de recuperação de valores com danos morais e materiais em decorrência de suposta fraude no pagamento de boletos em favor da autora.

Passo ao saneamento do presente feito.

1. Indefiro o pedido da CEF de impugnação à concessão dos **benefícios da justiça gratuita** à parte autora. Em sua contestação a ré se limita a afirmar que por pretender na presente demanda uma indenização superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e por já ter firmado com a CAIXA mútuo superior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), a parte autora não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Contudo, não demonstrou mediante a apresentação de documentos a suficiência econômica da empresa autora. O fato de firmar contrato de empréstimo bancário em valor alto (fls. 17, ID 468128) e pleitear indenização em quantia elevada não denota situação financeira confortável. De outra parte, resta demonstrada que a empresa PINDA PET LTDA - CNPJ: 10.695.943/0001-30 está em situação de falência (processo nº 1003633-40.2014.8.26.0445), conforme comprovado às fls. 06, ID 467992, bem como junto outros documentos que demonstram a situação de hipossuficiência (fls. 07, ID 468004), fls. 90, ID 3589458 e 91, ID 3589482) motivo pelo qual, por ora, lhe deve ser mantida a concessão dos benefícios da justiça.

2. Quanto ao pedido de justiça gratuita da ré CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME - CNPJ: 08.009.648/0001, invoco a Súmula nº 481 do STJ, que assim dispõe: "*Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" No caso, a ré não trouxe documentos robustos para demonstrar a sua hipossuficiência. A simples declaração de inatividade, subscrita por Técnico em Contabilidade não é prova suficiente, devendo juntar aos autos cópia de ficha cadastral junto a JUCESP. Outrossim, é necessário verificar se houve sucessão da empresa, bem como se pode o patrimônio do responsável legal responder pelas dívidas da empresa, em se tratando de ME - Microempresa. Portanto, por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita à CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME;

3. A preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela ré CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME não merece prosperar. Alega que não possui legitimidade para figura no polo passivo da demanda, uma vez que os Autos do Processo Criminal nº. 0001879-97.2014.8.26.0116, instaurado para a apuração de eventual prática criminosa por parte da ré, foi arquivado, de modo que nada restou provado quanto a tal suposta atitude criminosa por parte dos representantes da empresa CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA. Sobre o caso, o artigo 935 do CC assim dispõe: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime." Outrossim, não havendo a comprovação de o réu haver executado o crime ou a menos participado dele, fulcrado no princípio do *in dubio pro reo*, o juiz criminal absolverá o réu diante dessa hipótese. Isso não significa que a responsabilidade civil, não poderá ser apurada. No presente caso, não houve sequer apuração do crime na esfera judicial, visto que o inquérito foi arquivado de plano, ante a ausência de provas (fls. 56, ID 1705987 e fls. 57, ID 1705989). Porquanto, considerando que nada restou comprovado na esfera criminal sobre a atuação da ré CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA., deve esta manter-se no polo passivo da demanda;

4. Como é cediço, o direito à **exibição de documentos** tende à constituição ou asseguaração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro^[1]. A parte autora insiste na exibição do contrato realizado com a CEF, objeto da presente lide. Contudo, conforme informada pela instituição financeira, o contrato foi extraviado, não sendo possível a sua juntada aos autos. A CAIXA junta aos autos o modelo de contrato entregue em set/2016 que tem os mesmos termos do firmado com a parte anteriormente. Ademais, deveria a parte autora possuir cópia do referido contrato, sendo também de sua responsabilidade o resguardo do referido documento, ainda mais se pretende usá-lo como prova no presente feito. Assim, indefiro o pedido de exibição de documento formulado pela parte autora, devendo esta juntar aos autos a sua via do contrato.

5. No tocante a ocorrência de **prescrição**, entendo que no presente caso não deve se aplicar o artigo 200 do Código Civil, pois o fato ora discutido não depende de apuração no Juízo Criminal para possibilitar a proposição da ação. Tanto é assim que a presente ação foi proposta independentemente da prolação de sentença definitiva na esfera criminal. *In casu*, deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos do inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil (pretensão da reparação civil), que deverá ser contado a partir da data da ciência do fato danoso.^[2] O termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser fixado No caso, de acordo com os documentos juntados aos autos, notadamente o registro do Boletim de Ocorrência nº 1005/2014 (fls. 11, ID 498076) e instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (fls. 11, ID 468076), verifico que a parte autora obteve ciência do dano no ano de 2014, conforme alegado por ela na inicial. A alegação da CEF de que o prazo inicial para a prescrição deva ser a data em que a parte autora firmou o contrato de mútuo em maio/2013 por dificuldades financeiras, devendo-se presumir que nessa data ela já tinha ciência de todo o ocorrido na sua conta corrente não deve prosperar, pois não há provas de que nessa ocasião a parte autora, embora com problemas financeiros, tinha ciência dos prejuízos que ocorreram com relação ao contrato ora discutido na presente demanda. Desse modo, tendo em vista que o termo inicial ocorreu no ano de 2014 e a presente ação foi proposta em 16/12/2016, é certo que o direito do autor não foi fulminado pela prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NILVANDO NERY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 - Repercussão Geral Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810 do STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda, e decidiu que o índice a ser aplicado relativo a correção monetária é o IPCA-E.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, notadamente, o termo inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR.

Desta feita, por versar o presente incidente questão alusiva ao Tema 810, suspendo o seu julgamento até o deslinde pelo STF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002151-27.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: REGINALDO RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, INTIME o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

TUPã, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora (Município de Tupã), intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua impugnação a execução.

TUPÃ, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-17.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORT MILK RACOES LTDA - ME, EDUARDO ONISHI COUTO, ADRIANO JOSE DA SILVA
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), FORT MILK RACOES LTDA - ME - CNPJ: 22.530.985/0001-08 (EXECUTADO), EDUARDO ONISHI COUTO - CPF: 114.946.728-20 (EXECUTADO), ADRIANO JOSE DA SILVA - CPF: 220.752.548-18 (EXECUTADO), CIRSO AMARO DA SILVA - CPF: 077.764.868-76 (ADVOGADO)]
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
Nome: FORT MILK RACOES LTDA - ME
Endereço: RUA 10 DE NOVENBRO, 147, CENTRO, BASTOS - SP - CEP: 17690-000
Nome: EDUARDO ONISHI COUTO
Endereço: RUA TAKANOBUMATSUMOTO, 558, CENTRO, BASTOS - SP - CEP: 17690-000
Nome: ADRIANO JOSE DA SILVA
Endereço: RUA PORTO ALEGRE, 50, VILA MODRO, BASTOS - SP - CEP: 17690-000
Valor da Causa: \$36,078.86#

DESPACHO - MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 180,39, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JACQUELINE COSTA GASTALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a regularidade dos dados da autuação.

Promovo, nos termos do disposto no Art. 4º, I, B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a intimação via ato ordinatório que segue:

"(...) Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.(...)"

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a regularidade dos dados da autuação.

Promovo, nos termos do disposto no Art. 4º, I, B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a intimação via ato ordinatório que segue:

"(...) Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.(...)"

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a regularidade dos dados da autuação.

Promovo, nos termos do disposto no Art. 4º, I, B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a intimação via ato ordinatório que segue:

"(...) Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.(...)"

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 12163494), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VALDIVINO VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOVI ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000670-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO, MAURICIO JOSE GOMES, MASILIA CONCEICAO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA ZIGLIO SAQUETI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5389

EXECUCAO FISCAL
0000712-64.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESMERALDO MARIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ESMERALDO MARIA
F. 93-97: trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos pelo executado em conta poupança junto à Instituição Financeira CCPi DO NORTE DO PR E SUL DE SP-SICRED, no valor de R\$ 3.313,73, e na conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência 0055-8, no valor de R\$ 149,96.
O documento juntado à f. 96 dos autos comprova que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade do executado Esmeraldo Maria, em valores inferiores a 40 salários mínimos.

O documento de f. 97 demonstra que houve um bloqueio judicial no valor de R\$ 149,96 sem indicar, entretanto, o banco de origem, ou o nome do titular da conta. Assiste razão ao executado, quanto ao fato de ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil). Quanto à conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, o documento juntado à f. 97 não indica a Instituição Financeira, nem a titularidade da conta. Ademais, o valor bloqueado não corresponde ao valor constante no documento de f. 91.

Diante do exposto, determino o desbloqueio apenas dos valores mantidos na conta poupança junto ao Banco Cooperativo SICREDI, no valor de R\$ 3.313,73.

Fica o bloqueio no valor de R\$ 231,88 no Banco do Brasil S/A, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10183

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-35.2014.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a determinação par realização de nova pericia. Nomeio como o perito judicial o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi e designo o dia 28 de junho de 2019, às 15h15min, devendo o patrono da parte informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, portando documento de identidade com foto e exames e documentos médicos pertinentes. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE AIRTON FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Verifico que não houve apresentação de contestação.

No entanto, conforme se constata na aba "Expedientes", a representação do réu nestes autos está vinculada a ente diverso da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.

Após, renove-se a comunicação do ID 10871944.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AURELIO FONSECA - MG79186
EXECUTADO: MARELIS NICOLAU

D E S P A C H O

Ciência ao exequente acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Fórum Federal.

Cite-se o(a) executado(a), via postal, nos termos da LEF, observando-se o endereço declinado pelo exequente, qual seja, Rua Alfêres Pedrosa, 174, Centro, CEP 13.730-030, Mococa/SP.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICA PONTES CARDOSO - MG118092
EXECUTADO: LILIANE APARECIDA MADEIRA

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Fórum Federal.

Cite-se a executada, via postal, nos termos da LEF, observando-se o endereço declinado pelo exequente, qual seja, Rua Fausto de Barros Camargo, 118 A, CEP 13.890-000, Águas da Prata/SP.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o perito nomeado no ID 12335178 não integra, neste momento, o quadro de peritos deste Juízo, nomeio para realização da prova pericial médica o Dr. Cassio Murilo Pontes Namen, CRM/SP 86.521.

Designo o dia 08 de julho de 2019, às 9h15, para realização da perícia.

Deverá o patrono da autora informá-la da necessidade de comparecimento a este Fórum (Praça Governador Armando Salles de Oliveira, nº58) na data e horário acima assinalados, portando identificação com foto e exames já realizados.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALTAMIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

O documento constante do ID 17275763 demonstra que o requerimento administrativo foi feito perante a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, de maneira que, embora equivocada a indicação da autoridade na inicial, a competência é deste Juízo Federal. Aliás, corretamente cadastrado o feito no Sistema Processual Eletrônico.

Pois bem.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-20.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: JESUS DOMINGOS DELLA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-74.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROSA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-22.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: BENEDITO CONCEICAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELSO DIAS CONCEICAO JUNIOR - SP365725
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Defiro a gratuidade à parte requerente para este processo. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes e, instada a justificar, a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008760-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ESMERINDA INACIO DA ROSA CONZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CELIA REGINA ROSSI ABBATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decidido em Inspeção.

Trata-se de execução de título judicial, referente à ACP 0011237.82.2003.403.6183.

O INSS defende a incompetência deste Juízo Federal, a prescrição intercorrente e excesso na execução (ID 12125847 e anexos).

Sobreveio manifestação da parte exequente (ID 17136786).

Decido.

A competência para execução individual de título constituído em ação coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do credor e o foro onde formado o título. Portanto, neste ponto, rejeito a tese do INSS.

Também improcede a alegação do INSS de prescrição intercorrente. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, contados do trânsito em julgado desta.

No mais, não há consenso entre as partes acerca do montante a ser executado, de maneira que determino a aferição pela Contadoria Judicial.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para fixação do valor a ser executado.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000771-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOAO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução (0001707-42.2014.403.6127) a parte executada defendeu a impenhorabilidade do bem de família, imóvel de matrícula 3.771, e a venda do imóvel de matrícula 1.684, mesmas alegações dos presentes embargos, determino que se aguarde a manifestação da Caixa naquele feito, providência já determinada, para, após, se o caso, a deliberação sobre o recebimento destes embargos de terceiro.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 0001707-42.2014.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002093-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ASSIS, LUIZ CARLOS DE ASSIS MOGI MIRIM - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000926-83.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002231-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AURIS MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, COMERCIAL MEDIANERA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebe os presentes Embargos à Execução nos termos do artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000740-67.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500018-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA RENATA GOULART MONTEIRO BORRACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do exposto interesse das partes, designo o dia 18 de julho de 2019, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Na audiência ora designada, deverá a exequente ser representada por preposto com conhecimento dos fatos e advogado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo o dia 18 de julho de 2019, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Na audiência ora designada, deverá a exequente ser representada por preposto com conhecimento dos fatos e advogado.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001813-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSUE FERREIRA RIBEIRO, MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14142454: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399, PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA - SP382307
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399, PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA - SP382307
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399, PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA - SP382307

DESPACHO

Decidido em Inspeção.

A restrição sobre o automóvel VW/Jetta, placa FQV-0009 (ID 4727826), refere-se à transferência e não ao licenciamento.

Assim, para apreciação do pedido (ID 14516152), comprove a parte executada a impossibilidade de licenciar o veículo.

No mais, antes de deliberar sobre o requerimento da Caixa de leilão do referido bem (ID 13879360), concedo o prazo de 10 dias para a parte executada comprovar documentalmente a alegação de que se encontra em processo de recuperação judicial.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-13.2018.4.03.6127
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVANA DE PAULA GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001854-41.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ELIANA GOTTRICH PARMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-88.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-56.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CREMILSON GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ - SP195993, ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-74.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: OLGA TREVIZAN DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-53.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: ODAIR EMERENCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-93.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: LUIS DONIZETI CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR DA SILVA - SP185622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-21.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-53.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: HELOISA PATRAO MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-74.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MICHELE LUISA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002524-19.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em virtude do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos, conforme retro certificado no ID. 17259584, intemem-se as partes para ciência.

Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da existência de requisições expedidas e protocoladas pelo Juizado Especial Federal, conforme certificado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-19.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SABINO, TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO AURIEME, TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em virtude do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos, conforme retro certificado no ID. 17257875, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a regularização da divergência apontada na situação cadastral CPF/CNPJ junto ao órgão da Receita Federal.

Após, cumprida a determinação, elabore a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002694-15.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MANGUCCI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17253814: Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NICOLE DA SILVA DE ALVARENGA, KELVIN GOMES DE ALVARENGA, GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA, DENISE DA SILVA ALVARENGA, NICOLAS ALVARENGA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em virtude do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos, conforme retro certificado no ID. 17258246, intemem-se as partes para ciência.

Após, nada sendo requerido, elabore a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios informando no campo "observação" do sistema PRECWEB a (in) existência de duplicidade em favor do mesmo requerente.

Intemem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000901-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17298641: deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, vez que em desacordo com o preceituado no art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Vale dizer, deverão ser distribuídos de forma independente.

Ademais, o valor atribuído à causa deverá refletir, necessariamente, àquele atribuído à execução fiscal.

Considerando-se haver tempo hábil para a correta distribuição dos presentes, na forma supracitada, publique-se com urgência este despacho.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA SOUZA CAMARGO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 17173084: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face do despacho exarado no ID 16450267, o qual fixou o prazo de 05 (cinco) dias para que o terceiro que garantiu a presente execução efetuasse o pagamento espontâneo do valor do débito exequendo.

Requer a executada, ora embargante, a renovação do prazo para o pagamento espontâneo, a ser realizado por terceiro que ofertou garantia, não inferior a 15 (quinze) dias, a teor do art. 19, inciso II, da LEF.

Relatado, fundamento e decido.

Razão assiste à embargante.

Conforme verifica-se no art. 19, "caput", da LEF, o prazo para o pagamento é de 15 (quinze) dias. Vejamos: "Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para , no prazo de 15 (quinze) dias:"

Dessa feita, **RECEBO** os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** e, a fim de sanar o erro material combatido, passando a constar do despacho exarado no ID 16450267, para surtir seus efeitos, a seguinte redação:

"ID 16410370: defiro.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de prosseguimento da presente execução com a intimação do terceiro que prestou a garantia para as providências cabíveis (art. 19 da LEF).

Int."

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SJ (CNPJ: 60409075002953)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que até a presente data não houve comunicação, por parte da executada, acerca dos efeitos em que recebida sua apelação nos autos dos embargos, obstando o prosseguimento desta execução fiscal, atribuo, extensivamente ao exequente, tal ônus.

Assim, aguarde-se comunicação nos autos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que até a presente data não houve comunicação, por parte da executada, acerca dos efeitos em que recebida sua apelação nos autos dos embargos, obstando o prosseguimento desta execução fiscal, atribuo, extensivamente ao exequente, tal ônus.

Assim, aguarde-se comunicação nos autos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que até a presente data não houve comunicação, por parte da executada, acerca dos efeitos em que recebida sua apelação nos autos dos embargos, obstando o prosseguimento desta execução fiscal, atribuo, extensivamente ao exequente, tal ônus.

Assim, aguarde-se comunicação nos autos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que até a presente data não houve comunicação, por parte da executada, acerca dos efeitos em que recebida sua apelação nos autos dos embargos, obstando o prosseguimento desta execução fiscal, atribuo, extensivamente ao exequente, tal ônus.

Assim, aguarde-se comunicação nos autos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-15.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARLOS FILHO, ELAINE ANTONIO DE CARLOS, ELIAS ANTONIO DE CARLOS, LEONARDO ANTONIO DE CARLOS, LEANDRO ANTONIO DE CARLOS, ELIANA CRISTINA DE CARLOS, RODRIGO ANTONIO DE CARLOS, ELISANGELA REGINA FIORI DE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do retro certificado (IDs. 17356246/17357776), intime-se a parte autora ELISANGELA para que, no prazo de quinze dias, regularize a situação cadastral junto a Receita Federal, comprovando, documentalmente, nos autos.

Ademais, ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-87.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LатарINI - SP262096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISILDA APARECIDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos em redistribuição. Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que declarou este Juízo Federal competente para processar e julgar o presente feito (**certidão de ID. 17390902**), intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001550-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003174-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15640607: Ciência do julgamento do recurso às partes, para manifestação em quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-05.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ CARLOS JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, constando a União Federal como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada (Luiz Carlos Jordão) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.059,96 (três mil, cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000269-88.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ERCI DE LOURDES CASSUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14487165: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002878-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Espeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido no ID 15585409.

Com a notícia do levantamento, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que converta o remanescente em favor do executado.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000660-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 500957-47.2017.403.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5000957-47.2017.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-47.2017.403.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES LOCAÇAO - ME, MARCELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 25490069000000437, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 5000660-06.2018.403.6127.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI - ME, RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI

SENTENÇA

Decidido em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a Caixa, sendo de seu interesse, dar andamento no feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-81.2018.4.03.6127
AUTOR: DIMAS AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000005-03.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo C. STJ, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000062-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO DONIZETTI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG12238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011951-62.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANILO DE FREITAS ZINETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR - SP189197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17258180: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARCURI - SP57915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17272839: Ciência à parte autora.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-06.2019.4.03.6127
AUTOR: EDNALDO BENTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-92.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MOURA JACINTO - SP383949

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-30.2019.4.03.6127
AUTOR: DANIEL CLAUDIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-58.2019.4.03.6127
AUTOR: TATIANE CAROLINE LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUDRE JA QUELINE DE SOUZA - SP272605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribui à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE JANUARIO DA SILVA MANINI - SP326129
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

ID 17263279 e anexos: manifeste-se a União Federal em cinco dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em virtude do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos, conforme retro certificado no ID. 17259276, intimem-se as partes para ciência.

Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da existência de requisições expedidas e protocoladas no Juizado Especial Federal, conforme certificado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-97.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NILZA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo provisório a prolação de sentença nos autos nº0003316-26.2015.403.6127.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-21.2015.4.03.6127

AUTOR: CLUBE MOGIANO

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342, MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA - SP188291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-60.2019.4.03.6127

AUTOR: MARCOS PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001367-64.2015.4.03.6127

AUTOR: MARCIA REGINA CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 255/258.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 255/258: "Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marcia Regina Caetano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 22.01.1990 a 26.01.2015 (DER) para, então, ter concedida a aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão em tempo de atividade comum.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido (fls. 46/50).Sobreveio réplica (fls. 53/56).Pela petição de fl.248/249, o réu sustenta a imprestabilidade dos documentos apresentados pela parte autora, eis que não contemporâneos aos fatos e porque ausente monitoração biológica.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 22.01.1990 a 26.01.2015 (DER).Entretanto, consta do procedimento administrativo, em especial do documento de fl. 218, que o intervalo de 22.01.1990 a 05.03.1997 foi enquadrado como especial na via administrativa.Desse modo, carece a autora de interesse de agir em relação ao período de 22.01.1990 a 05.03.1997, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nesse ponto.Passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma posterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado:a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3ª). Sem embargo, "Para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade)".c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1ª).d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6ª.g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95.h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto Resta controvertido o reconhecimento do tempo especial compreendido entre 06.03.1997 a 26.01.2015 (DER), laborado para a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, como Auxiliar de Campo.A fim de comprovar a especialidade do serviço, foi apresentado o PPP (fls. 29/30) e o LTCAT (fls. 58/102), os quais indicam que, no exercício de suas funções, a autora estava exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos "vírus, fungos e bactérias", enquadrando-se, pois, no código 3.0.1 do Decreto n.2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99.Cumpra esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.No caso, em que pese o PPP não estar assinado por médico ou engenheiro de segurança no trabalho nem indicar a monitoração biológica do ambiente de trabalho, ele encontra-se amparado pelo laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, o qual foi produzido por médico do trabalho.Deve-se consignar, ainda, que o fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".Além disso, consta do documento apresentado aos autos que, em relação a mudanças no local de trabalho, "não ocorreram as que pudessem modificar as avaliações ambientais" (fl. 101).Desse modo, deve o período de 06.03.1997 a 26.01.2015 ser considerado como tempo de atividade especial.APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/e art. 25, II da Lei 8.213/1991.O tempo de serviço especial da autora, computando-se o período já reconhecido na via administrativa, qual seja, 22.01.1990 a 05.03.1997 (fl. 218 e 226), mais os períodos ora reconhecidos, 06.03.1997 a 26.01.2015, perfaz o total de 25 anos e 09 dias, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria especial.Ante todo o exposto:- Em relação ao período de 22.01.1990 a 05.03.1997, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.II- Quanto ao período restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o direito da autora de ter enquadrado como especial o período de 06.03.1997 a 26.01.2015 e, diante disso, CONDENAR o réu a conceder à autora a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26.01.2015).Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.P.R.L.)"

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-83.2018.4.03.6127
AUTOR: DENISE DE CASTRO CARVALHAL MINCON
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS532690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003164-75.2015.4.03.6127
AUTOR: ANTONIA AFONCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da digitalização dos autos.

Ao apelado (INSS) para apresentação de contrarrazões recursais.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 382 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 382: "Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N). Int.")

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente e o aviso prévio indenizado, bem como condene a ré a restituir as quantias pagas indevidamente.

A União, preliminarmente, requereu a denunciação da lide das entidades do sistema "S". No mérito, no que se refere ao aviso prévio indenizado, reconheceu a procedência do pedido, e, quanto aos demais pedidos (1/3 de férias e 15 primeiros dias de afastamento de auxílios doença e acidente), contestou a pretensão.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Passo ao exame dos pedidos controvertidos (1/3 de férias e 15 primeiros dias de afastamento de auxílios doença e acidente).

A cota patronal da contribuição previdenciária encontra fundamento no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas também sobre rendimentos do trabalho pagos a qualquer título:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/1991 definiu o campo de incidência da contribuição social em tela:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifo acrescentado)

Conforme se desprende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal^[1] e o Superior Tribunal de Justiça^[2].

Cumpra observar que o art. 29, § 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência.

Em caso negativo, toma-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza não salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária.

Adicional de férias usufruídas - terço constitucional

Observo que a parcela questionada pela parte autora (**adicional de férias usufruídas - terço constitucional**) não consta da relação das rubricas não integrantes do salário-de-contribuição elencadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991.

Auxílio-doença e auxílio-acidente: primeiros 15 (quinze) dias.

Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, § 3º da Lei 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Extraí-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador.

O fato de constar a palavra salário no § 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente.

Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao § 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Sobre os temas:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL (SAT E AS DEVIDAS A TERCEIROS). VERBA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (aviso prévio indenizado, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias) não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes.

II - Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 - 0007345-51.2012.4.03.6119 00073455120124036119 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231959 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 24.10.2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Ante o exposto:

I - Acerca do aviso prévio indenizado, considerando o relato do homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

II - sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no art. 487, I do CPC, e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros os valores pagos a título de terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente. Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos título de contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação (24.10.2018).

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Considerando a sucumbência da ré acerca dos pedidos relacionados ao terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente, condeno a União a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em 10% do valor da condenação (montante a ser restituído de terço constitucional de férias e os dos 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente).

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

[1] “A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, 1ª Turma, AI 712.880 Agr/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

[2] “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (STJ, 2ª Turma, REsp. 664.258/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 31.05.2006, p. 248).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO FELIX DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002452-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DOS REIS CASSEMIRO

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILBERTO SCANZANI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Defiro a gratuidade à parte impetrante para este processo. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante, intimada a regularizar a representação processual, ficou-se inerte.

Decido.

Como relatado, a parte impetrante foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Em virtude do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos, conforme retro certificado no ID. 17259256, intimem-se as partes para ciência.

Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da existência de requisições expedidas e protocoladas pelo Juizado Especial Federal, conforme certificado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002037-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCIANO DE SOUZA DOMINGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO GARCIA MARQUESINI - SP368379
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luciano de Souza Domingues em face da Caixa Econômica Federal por meio dos quais pretende o levantamento da penhora que incide sobre o veículo VW/Parati, ano 1996, placa CCZ-1642.

Alega, em suma, que adquiriu o veículo em janeiro de 2013 e, ao fazer a transferência, constatou a penhora, efetivada em 2015.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar (ID 12198752).

Citada, a Caixa não se opôs ao levantamento da restrição (ID 13751361).

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios. A Caixa não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da aliena

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001707-42.2014.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento da restrição (bloqueio/indisponibilidade) que incide sobre o veículo VW/Parati, ano 1996, placa CCZ-1642, Renavam 660339587 e, comprovado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001806-41.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCIO ALEXANDRE MANTOVANI

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido de liminar, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.

Aduz a requerente, Caixa, que a parte requerida firmou contrato de financiamento de veículo, dando o em garantia, em alienação fiduciária, e encontra-se inadimplente.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A parte requerida foi citada (fl. 50 do ID 13005021), mas não se manifestou.

Decido.

O art. 3º do DL 911/1969 dispõe "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente".

A mora, por sua vez, "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", nos termos do art. 2º, § 2º do DL 911/1969.

A autora trouxe aos autos o contrato, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, e o recibo de entrega de notificação extrajudicial à parte requerida, comprovando a mora.

Não bastasse, proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou-se inerte, devendo, portanto, ser concedida a medida liminar pleiteada.

Isso posto, **defiro** a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada na inicial pela autora, mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte requerida, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL 911/1969).

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

São João da Boa Vista, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Sem prejuízo das determinações exaradas no despacho ID 16558650 e diante do pleito da embargante formulado no ID 16609130, **reconsidero** as decisões proferidas nos ID's 15556495 e 16295349 e, com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Anote-se, inclusive nos autos da ação de execução fiscal dependente (5002351-55.2018.403.6127).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Quanto ao Processo Administrativo 15003/2014 (CDA 78) requer o sobrestamento da execução visto que discutido nos autos da ação anulatória n. 5025635-76.2018.403.6100.

Decido.

O ajuizamento de ação anulatória, quando não há suspensão da exigibilidade, não obsta que o credor inicie a execução. Na hipótese dos autos, a despeito da alegação (informação) trazida pela embargante de que há ação anulatória em andamento, não trouxe ela, a embargante, as decisões judiciais nela proferidas determinando a suspensão da exigibilidade da execução. Portanto, neste momento processual, não há falar em prevenção, litispendência e nem em causa de suspensão da execução ou dos presentes embargos.

No mais, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUE PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000137-57.2019.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003768-70.2014.4.03.6127
AUTOR: RICIERI RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-39.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA, LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA, GILBERTO GARCIA SILVANTO, CLAUDINEY ARGATE GARCIA, BRUNO CASSIANO GARCIA, LEANDRO CASSIANO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em virtude do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos, conforme retro certificado no ID. 17259757, intimem-se as partes para ciência.

Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da existência de requisições expedidas e protocoladas pela 1ª Vara de Vargem Grande do Sul/SP, conforme certificado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-74.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: OTAVIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000127-11.2013.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-59.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: TEOFILO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003000-52.2011.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000792-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000121-06.2019.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000558-47.2019.403.6127 houve OFERTA DE GARANTIA, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/79 (Certidão de Registro da Apólice de n. 024612019000207750021349000000 perante à SUSEP) e aceitação pelo exequente admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000558-47.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 10178

EMBARGOS A EXECUCAO

0000627-72.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-29.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004595-23.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001875-3)) - CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Fls. 242/243: Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias para a localização dos documentos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002478-25.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2)) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Prosseguindo-se com a demanda (verba honorária), defiro o pleito de fl. 397 e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados nas contas nºs 2765.005.1462-8 e 2765.005.1463-6 em favor da embargada, Fazenda Nacional, observando-se os códigos por ela fornecidos. Instrua-se, pois, o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 305/305v, 306, 317/319, 397 e deste despacho. No mais e, considerando-se que a embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico, acerca das penhoras dos imóveis matriculados sob nºs 64.678 e 49.310, ambos do 7º CRI da Capital, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa apta a figurar como depositária dos bens imóveis. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-15.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-62.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Certifique o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos da execução fiscal em apenso. Fls. 69/70: Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 317,06 (trezentos e dezessete reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil Desentranhe-se a petição de fl. 73/82, juntando-a nos autos pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000270-29.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-08.2012.403.6127 ()) - FLAVIO AUGUSTO DO CANTO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Tendo em vista a certidão de fls. 157/158, a qual dá conta da virtualização dos presentes embargos à execução, aguarde-se o julgamento do recurso interposto em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001344-21.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-49.2010.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, em face da Fazenda Pública do Município de São José do Rio Pardo -SP, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o número 535230/2004, relativa à taxa de licença de funcionamento. Para tanto, defende a legalidade da cobrança do mencionado tributo, visto que não existe relação de custo pelo serviço prestado ou pelo poder de polícia. Sustenta a impossibilidade da cobrança anual da taxa de funcionamento pelo fato da Administração Pública não exercer o seu poder fiscalizador, verberando que as referidas taxas são exigíveis apenas em seu momento inicial, não podendo ser renovadas anualmente, pugnano pela procedência dos embargos (fls. 09/09). A execução foi garantida por depósito judicial (guia de fl. 11). Recebidos os embargos (fl. 32), a Fazenda Municipal apresentou impugnação (fls. 33/41), defendendo a legalidade da exação em tela, bem como sua incidência em decorrência do poder de polícia exercido pelo Município, de acordo com expressa previsão legal. Réplica (fls. 44/47). A embargada informou não ter provas a produzir e a CEF não se manifestou. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17, da Lei n. 6.830/80). Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. Os embargos são improcedentes. A incidência da taxa de licença de funcionamento cobrada pela Municipalidade encontra-se escorreita, não havendo qualquer mácula na Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o número 535230/2004, que embasa a execução fiscal. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas. A cobrança decorre de lei municipal regularmente instituída e autorizada (Lei do Município n. 1796/93). De mais a mais, a embargante não logrou êxito em produzir provas bastantes a ponto de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No tocante a cobrança da taxa de funcionamento anual, trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, por meio de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. A cobrança da taxa em tela encontra fundamento de validade no regular e efetivo exercício do poder de polícia exercido pela Municipalidade em prol dos consumidores e clientes do estabelecimento de prestação de serviços bancários de propriedade da embargante. E tal entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada pelo Pretório Excelso, de maneira que a discussão da legalidade da cobrança da taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, consoante os fatos apresentados nos embargos, não mais comporta discussão. Acerca do tema: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TA-XAS DE FISCALIZAÇÃO, LICENÇA E FUNCIONAMENTO E DE FISCALI-ZAÇÃO SANITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno desta Corte já decidiu pela constitucionalidade da cobrança das ta-xas de fiscalização, licença e funcionamento e de fiscalização sanitária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 533487 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 30-09-2005 PP-00018 EMENT VOL-02207-11 PP-02051 EROS GRAU)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 2. Afigura-se legítima a cobrança pelo município de taxa de localização, funcionamento e instalação ou fiscalização. 3. Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetuada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 539100 Processo: 200300953187 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711859 DJ DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 278 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 9. Legítima a cobrança da Taxa de Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF. 10. Claramente pode-se amoldar o agir da parte recorrida ao figurino des-crito pela hipótese tributária em foco, adequando-se na medida das normas e posturas municipais - a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum, do ordenamento social - sendo que a própria Lei Maior reconhece, por exemplo, aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, inciso II, de seu art. 23.11. Relaciona-se a cobrança de referida taxa ao exercício do poder de polícia do Município, o qual tem o dever de fiscalizar as condições de segurança, adequação às normas edilícias e demais requisitos voltados ao interesse público, referentemente aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços. 12. Afastada a amígdala afirmada ausência de poder de polícia do Executivo Municipal sobre o Executivo Federal. 13. Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo-se em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. 14. Também não

prospera a comum afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto: ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmissão para imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos. Precedentes.15. Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.16. Inadmissível se ponha a CEF, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei 17. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubstituíveis se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.18. Também incoerente a amígdala coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.19. De tanto também se desprende por meio da CDA, sobre a qual não lo-gra a parte contribuinte demonstrar o contrário.20. Provimento à apelação e a remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a inocorrência da prescrição e a legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, julgando-se improcedentes os embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00, em favor da Municipalidade envolvida, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 296674 Processo: 96030017116 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300138035 DJU DATA: 07/01/2008 PÁGINA: 328 JUIZ SILVA NETO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EBCT. IMPE-NHORABILIDADE. BENS RITO: 730 E SEQUINTES DO CPC. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO. INSTITUÍDA POR MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF (...).2. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, instituída pelo Município de Belo Horizonte-MG, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia prestado pelo ente municipal e pode ser anualmente cobrada, não sendo sua base de cálculo (área do imóvel) idêntica à base de cálculo do IPTU (valor venal do imóvel), inexistindo qualquer violação ao art. 145, e 2º, da Constituição Federal.3. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência da Taxa de Fiscalização, Funcionamento e Localização, cobrada como contrapartida pelo exercício do poder de polícia.4. Apelação não provida.(...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000161900 Processo: 200138000161900 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 6/11/2006 Documento: TRF100239093 DJU DATA: 24/11/2006 PÁGINA: 95 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.1. Os Tribunais Superiores têm reconhecido sistematicamente a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, como manifestação legítima do exercício do poder de polícia pela Administração.2. Há que se distinguir o exercício do poder de polícia por parte da municipalidade da atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais.3. Apelo improvido.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200372060002380 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF400118608 DJU DATA: 25/01/2006 PÁGINA: 130 WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA)Dada a legalidade e constitucionalidade, a exação revela-se perfeitamente legal, representada pela Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o número 535230/2004. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002308-14.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-87.2015.403.6127 ()) - JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003445-31.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001576-96.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP039618 - AIRTON BORGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002952-20.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-26.2015.403.6127 ()) - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Aguardem-se a providência a ser tomadas nos autos da execução fiscal em apenso. Após, intimem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Nomeado para manifestação em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e em igual prazo, vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre os documentos carreados aos autos (fls. 120/160). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003306-45.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-86.2016.403.6127 ()) - RADIO MIRANTE LTDA - ME(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Fls. 217: Vista à embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-26.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-04.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-15.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2015.403.6127 ()) - OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Manifeste-se o (a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do (a) embargado (a). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000423-57.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-77.2002.403.6127 (2002.61.27.001415-7)) - DIVINO PEREIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL
Vista às partes acerca da decisão proferida no Resp nº1.752.896-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000551-77.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-81.2017.403.6127 ()) - ANTONIO REINALDO LEITE - EPP(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Fls. 90/93: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GRANADA TRANSPORTES LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MARIA APARECIDA GALLARDO(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP143805 - AGUINALDO DOS SANTOS RABELO CARVALHO)
Tendo em conta a informação retro, intime-se o Sr. José Carlos Andrade Gomes, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça seus dados bancários para o efetivo cumprimento da determinação de fl. 394. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para a transferência. Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 411.

EXECUCAO FISCAL

0001065-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001065-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ERICO PARREIRA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 023002/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Erico Parreira. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 42). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001368-30.2007.403.6127 (2007.61.27.001368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUFER INDL/ LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.3.07.000628-37, movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Ferro Soufer Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 758). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo

Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000682-62.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME
Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a presente execução fiscal encontra-se extinta, por força da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso (0003433-22.2012.403.6127), inclusive com trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora ocorrida à fl. 37, oficiando-se. No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução apensados, vez que naqueles autos discute-se, apenas e tão-somente, verba honorária, para posterior arquivamento em conjunto, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERISO GONCALVES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Fls. 185/198: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-65.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)
Vistos, etc.A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 30113238705, encontra-se extinta a pedido da exequente (fl. 190), em decorrência da liquidação da dívida (fls. 184/186). Destarte, a penhora existente tornou-se insubsistente, sendo feito o levantamento (fl. 203/206).Assim, inadequado o pedido de extinção, pois conforme constatado já houve sentença extinguido o feito (fl.195).Ciência às partes e, após o decurso do prazo le-gal, ao arquivo findo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000321-74.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X ELIANE MARIA SANTOS CRAVO COSTA DE CASTRO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 270173, 293069, 328258 e 354851, mo-vida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Eliane Maria Santos Cravo Costa de Castro.Regulamente processada, e sem notícia de citação, o exequente requereu a desistência da execução (fl. 53).Decido.Considerando o exposto e informado nos autos, ho-mologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Se o caso, cobre-se a devolução de carta precató-ria, servindo a presente sentença como ofício, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000386-35.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT012736 - ARI FRIGERI)
Vistos, etc.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI objetivando o recebimento de valores inscritos em dívida ativa sob n° 2132199.Devidamente citada, a executada oferece em garantia um imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situado na rodovia 242, KM 45, no município de Gaúcha do Norte/MT, composto de 2.999.9998 HAS e avaliado em R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) - Fls. 07/08.Dada vista ao exequente, o mesmo não aceita o imóvel rural ofertado, sob fundamento de que não obedeceu à ordem de liquidez do artigo 11 da LEF. Requer, assim, a realização de penhora de ativos on line (fl. 41).A executada apresenta laudos de avaliação imobiliária do imóvel rural ofertado, atribuindo-lhe o valor de mercado de R\$ 25.521.000,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil reais) - fls. 45/119.Foi deferido o pedido de penhora de ativos on line (fl. 144), ocasião em que penhorados R\$ 229.104,33 (duzentos e vinte e nove mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos) - fl. 147.A executada manifesta-se nos autos requerendo a liberação dos valores bloqueados, ao argumento da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e pensão. Diz que se trata de conta salário, na qual recebe mensalmente o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e pensão pelo falecimento de seu marido.Apresenta, ainda, embargos de declaração em face da decisão de fl. 144, que determinou a penhora on line apesar do oferecimento de bem imóvel (fls. 159/170). Dada vista para a exequente, a mesma defende a penhorabilidade dos valores bloqueados. Deixa consignado, ainda, que eventual substituição dos valores bloqueados pelo imóvel ofertado requer apresentação, pela parte executada, de certidão de ônus atualizada e avaliação por oficial de justiça. A parte apresenta certidão de inteiro teor e ônus referente ao imóvel ofertado (fls. 185), bem como foi juntado aos autos laudo de constatação e avaliação feito por oficial de justiça (fls. 225/228) e carta de anuência, com reconhecimento de firma, do artigo proprietário do bem.O IBAMA requer nova vista dos autos para validação da avaliação feita pelo sr. Oficial de justiça.É O QUANTO NECESSÁRIO RELATAR. DECIDO. A lei de Execuções Fiscais confere ao executado a nomea-ção de bens à penhora, de forma a garantir o juízo e suspender a exi-gibilidade do débito.Trata-se de direito limitado, uma vez que deve observân-cia à ordem instituída pelo artigo 11 da lei.Como explica HERALDO GARCIA VITTA, se não for obedecida a ordem legal, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo convindo o credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC. Não feita, ou não aceita a nomeação, poderá o exequente exercer essa faculdade (art. 657, CPC) (in Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência - Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Saraiva, p. 265).Com efeito, não basta o mero oferecimento de bem à pe-nhora, sendo necessária a sua aceitação e conseqüente formalização da constrição.No caso dos autos, a executada ofereceu à penhora imó-vel, rejeitado pela credora. Efetuou-se, assim, a penhora on line de ativos financeiros, obedecendo-se a ordem legal.Todo esse trâmite dispensa maiores explicações (que, no caso dos autos, ensejaram interposição de embargos de declaração), uma vez que baseado em lei.A executada defende a impenhorabilidade dos valores blo-queados, uma vez que provenientes de sua aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte de marido.Inicialmente, verifica-se das movimentações do extrato apresentado que não se trata de conta salário, mas conta de movimenta-ção rotineira.O fato dos proventos de aposentadoria e/pensão serem de-positados nessa conta não a tornam impenhorável, se outros valores fo-rem nela encontrados.Os proventos de aposentadoria e pensão são impenhoráveis enquanto necessários para fazer frente às necessidades básicas de seu titular. A partir do momento que não são utilizados para essa final-dade, a ponto de somarem a quantidade guardada de pouco mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tem-se que perdem a natureza de verba alimentar e, portanto, impenhorável. De qualquer forma, a credora sinaliza possibilidade de substituição da penhora de ativos (bloqueados em valor insuficiente para fazer frente ao débito), pela constrição do imóvel rural então ofertado, desde que supridas algumas falhas, tal como avaliação ofici-al por oficial de justiça, carta de anuência com firma reconhecida e certidão de ônus atualizada.Verifica-se que a certidão de ônus foi emitida em janei-ro de 2017, de modo que não tão atualizada (apresentada em maio de 2018). Entretanto, baseada no princípio da boa-fé que deve direcionar as partes em suas manifestações (e que pode implicar multa por má-fé ao final caso verificada situação diversa), e considerando que tal do-cumento não foi contestado pelo credor, tenho por apresentados todos os documentos solicitados pelo IBAMA.Tenho por desnecessária nova vista ao credor para que se manifeste sobre a avaliação feita por oficial de justiça, tal como re-quer o IBAMA, uma vez que aquele goza de fé pública.Assim sendo, considerando que o valor de ativos bloqueados (R\$ 229.000,00) é irrisório perto do valor da dívida cobrada (R\$ 8.000.000,00), DEFIRO o pedido de substituição da penhora de ativos financeiros pela penhora sobre imóvel rural substanciada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Gaúcha do Nor-te/MT.Insta consignar que tal substituição tem o condão de garan-tir a execução pela via menos gravosa ao devedor, que permite o afás-tamento da ordem do artigo 11 da Lei nº 6830/80.Expeça-se carta precatória para efetivação da penhora e seu conseqüente registro.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, fi-ça-se o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.Prejudicados, assim, os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 144.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000703-33.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO APARECIDO SANDRINI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88512, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de João Aparecido Sandrini.Regulamente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 57).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002991-51.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 46.300.968-1 e 46.300.969-0, proposta pela Fazenda Nacional em face do Instituto Maria Imaculada.A executada, em exceção de pré-executividade, alegou que parte do débito foi paga, de maneira que as CDAs são nulas, requerendo a extinção da execução e a condenação da exe-quernte no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (fls. 22/29).A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do in-cidente, dada a liquidez e certeza dos títulos (fls. 51/53).Sobrevieram sucessivas manifestações das partes (executada - fls. 60/62, 88/91, 262/263 e 264/269 e exequente - fls. 70, 77, 236, 241/243, 251 e 256), culminando na revisão administrativa dos débitos, com redução dos valores (fls. 257/259 e verso).Decido.O incidente procede em parte, pois serviu para provocar o Fisco a revisar a cobrança, resultando na redução do valor, de maneira que não há falar em nulidade das CDAs e, pois, extinção da execução.A repetição em dobro de indébito prevista no art. 940 do Código Civil exige prova de má-fé da parte credora, o que não se verifica no caso dos autos. Tratou-se de lançamento por homologação, modalidade em que o próprio contribuinte realiza os atos tendentes a ultimar a obrigação tributária, decorrendo, pois, que a constatação de valores já pagos somente foi possível após a revisão administrativa.A esse respeito, não houve substituição das CDAs (alteração do lançamento ou modificação do sujeito passivo), apenas a realização de cálculos aritméticos, com abatimento dos valores pagos.Portanto, conforme documento de fl. 259 verso, são exigidos os valores efetivamente devidos.Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução pelos novos valores apresentados pela Fazenda Nacional (fl. 259 verso).Não houve a extinção da ação, pelo que não são de-vidos honorários advocatícios a nenhuma das partes.No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003420-18.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CAFOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X ANTONIO FELIPE CAFOLA X JOSE CLOVIS MAFRA
Considerando que os bens ofertados são de difícil liquidez, acolho a recusa aos bens ofertados à penhora apresentado pela exequente. Defiro a expedição mandado de penhora de 50% dos imóveis indicados pela Fazenda Nacional (fl.80). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003433-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVIO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)
A presente execução está suspensa, tendo em vista determinação dada nos embargos à execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003575-21.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOVA ASSESSORIA & CONTABILIDADE S/C LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 018890/2015, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Nova Assessoria e Contabilidade Ltda.Regulamente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 53).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000022-29.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-45.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNAI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Fls. 19/21: Defiro o pedido de vista fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-60.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Decido em Inspeção. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.2.16.001477-50, 80.3.16.000184-19, 80.4.16.000185-08, 80.4.16.000540-30, 80.4.16.000541-10, 80.6.16.006649-24, 80.6.16.006650-68, 80.6.16.006651-49, 80.7.16.002978-13 e 80.7.16.0022979-02, movida pela Fazenda Nacional em face de Artmóveis Indústria de Estantes de Aço - Eireli, CNPJ n. 08.363.581/0001-38. Citada (fl. 125), a empresa, informando que se encontra em processo de recuperação judicial, requereu a suspensão da execução (fls. 150/152 e 160/166). A Fazenda discordou (fl. 168). Decido. No caso dos autos, incontroversa a existência do plano de recuperação judicial (fl. 166). Também não se desconhece o disposto na Lei 11.101/2005, de que as ações de execução fiscal não se suspendem em caso de deferimento da reabilitação da sociedade empresária (art. 6º, 7º). Todavia, são vedados atos que inviabilizem a recuperação judicial, como o leilão de bens, bloqueio de ativos e penhora de faturamento. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não de atos de constrição em execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial (tema 987 do STJ). Assim, mesmo com o andamento da execução fiscal, na prática não serão determinados e nem efetivados atos que importem a satisfação da obrigação. Portanto, presente, no caso, uma causa impeditiva ao andamento da execução fiscal, qual seja, a existência de juízo universal decorrente do deferimento da recuperação judicial da devedora, em andamento. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCOM-PATÍVEL COM A COGNIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUR-SO PROVIDO. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes. 3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00200186120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590661 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017 - FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela empresa devedora (autos n. 1008250-93.2017.8.26.0362, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP), como demonstrado nos autos (fl. 166), o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, 6º, I da Lei 11.101/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-22.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON JOSE BAGGIO(SP181295 - SÔNIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Fls. 59/60: Intime-se o executado para que, no interesse de realizar o parcelamento da dívida, compareça ao CRECI 2, no endereço presente na fl. 37 destes autos. Ademais, tendo em vista a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando o valor ínfimo alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do executado, ou requiera o que entender de direito. Providencie a Secretária com o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-49.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP379392 - ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 000000024774-08, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 58). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002695-92.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDNILSON SOARES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 168912/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ednilson Soares. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 19). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002755-65.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JAIME CESAR LAMAITA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 11797, movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Jaime César Lamaita. O exequente requereu a desistência da execução (fl. 28). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002839-66.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO)

Intime-se a executada na pessoa de seu Advogado Constituído para que complemente o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da continuidade da execução. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003276-10.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATALIA BUSCARIOLI SILVEIRA

Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, carreado aos autos mandato de procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000755-58.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EDGARD PARREIRA FERESIN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 14951, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3 em face de Edgard Parreira Feresin. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 32). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001160-94.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNAI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Fls. 73/75: Defiro o pedido de vistas fora de secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001220-67.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Decido em Inspeção. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.2.16.003862-32, 80.2.16.079613-72, 80.3.16.0005796-07, 80.4.16.140544-87, 80.6.16.014773-54, 80.6.16.146613-37, 80.6.16.0146614-18 e 80.7.16.048636-86, movida pela Fazenda Nacional em face de Artmóveis Indústria de Estantes de Aço - Eireli, CNPJ n. 08.363.581/0001-38. Citada (fl. 45), a empresa, informando que se encontra em processo de recuperação judicial, requereu a suspensão da execução (fls. 51/59 e 61/67). A Fazenda discordou (fls. 69/72). Decido. No caso dos autos, incontroversa a existência do plano de recuperação judicial (fl. 67). Também não se desconhece o disposto na Lei 11.101/2005, de que as ações de execução fiscal não se suspendem em caso de deferimento da reabilitação da sociedade empresária (art. 6º, 7º). Todavia, são vedados atos que inviabilizem a recuperação judicial, como o leilão de bens, bloqueio de ativos e penhora de faturamento. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não de atos de constrição em execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial (tema 987 do STJ). Assim, mesmo com o andamento da execução fiscal, na prática não serão determinados e nem efetivados atos que importem a satisfação da obrigação. Portanto, presente, no caso, uma causa impeditiva ao andamento da execução fiscal, qual seja, a existência de juízo universal decorrente do deferimento da recuperação judicial da devedora, em andamento. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCOM-PATÍVEL COM A COGNIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUR-SO PROVIDO. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de

Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes.3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 00200186120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590661 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017 - FONTE: REPUBLICACAO)Ante o exposto, considerando o deferimento do pro-cessamento da recuperação judicial requerida pela empresa deve-dora (autos n. 1008250-93.2017.8.26.0362, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP), como demonstrado nos autos (fl. 67), o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, 6º, I da Lei 11.101/2005).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000060-70.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO CELSO FERREIRA PINTO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 176782/2017, movida pelo Conselho Regi-onal de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Mário Celso Ferreira Pinto.Regulamente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 12).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALLUIZIO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-32.2019.4.03.6140

AUTOR: AMERICO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que junte cópias dos processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HENRIQUE CANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que instrui os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO, DANIEL ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Outrossim, da análise dos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio do requerente, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-31.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da decisão do agravo anexado aos autos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010358-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FERNANDA DE AQUINO LOUREANO, RAFAELA DE AQUINO LOUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLAN FABIO DA SILVA - SP166729
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLAN FABIO DA SILVA - SP166729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado até a prescrição da pretensão executória.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-51.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Juntado aos autos extrato de pagamento de precatório, as partes foram devidamente intimadas para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

A parte exequente se manteve inerte. Certificado o decurso de seu prazo para manifestação.

Houve manifestação do exequente (ID 12898380, páginas 250-252) na mesma ocasião em que os autos foram conclusos para sentença, porém, após decorrido o prazo para sua manifestação.

Mesmo após proferida a sentença que extinguiu a execução, a parte credora quedou-se inerte.

Do exposto, reputo prejudicado o pedido veiculado na ID 12898380, páginas 250-252, porquanto patente sua preclusão.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

Arquivem-se os autos.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000056-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora ao depósito dos honorários periciais requeridos pelo i. perito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, destituo o Perito nomeado do encargo, haja vista a notícia de que deixou de atuar como perito judicial nesta Subseção.

Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para designação de perícia e nomeação de novo especialista.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-32.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOANA DARC RODRIGUES, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14300247, páginas 208-209: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito à minguada de amparo legal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO CESAR BARBOSA queru a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** estabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o restabelecimento de auxílio doença previdenciário que deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação funcional, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício (31/1/2017), acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 12602532 a 12602536).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12764109).

Produzida a prova pericial (id Num. 13773405), foi dada vista às partes.

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 14759423), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O autor manifestou-se acerca das conclusões periciais, requerendo a procedência do pedido (id Num. 15323611).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado e a carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 14759426, o autor recebeu auxílio doença entre 23/12/2010 e 31/1/2017, e registradas remunerações entre fevereiro e maio de 2017.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 09.01.2019 (laudo – id Num. 13773405), que o autor apresenta quadro clínico e laboratorial compatíveis com pós-operatório de artroplastia de quadril direito e esquerdo que o incapacita de forma total e definitiva ao labor habitual de operador de empilhadeira a partir de 03.10.2007 (id Num. 13773405 - Pág. 4). Ressaltou que o autor está apto para o desempenho de funções administrativas, de portaria e de ascensorista.

Dessa forma, considerando que na data da avaliação pericial o autor estava incapacitado para sua atividade habitual, forçoso concluir que a cessação do auxílio doença foi indevida, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Anote-se ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual “o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a:

1. restabelecer o benefício de auxílio doença 31/544.138.491-0, o qual deverá ser mantido ao menos até a conclusão do processo de reabilitação para ocupações que não demandem impacto;

2. pagar as prestações em atraso desde a data da cessação administrativa (31.1.2017).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr.

Perito.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.138.491-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO CESAR BARBOSA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.02.2017

RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATADO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 140.426.718-29
NOME DA MÃE: APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARBOSA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Jardim, 717, Jardim Anchieta, Mauá/SP
REPRESENTANTE LEGAL: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SOLON FERREIRA BASTOS requer a concessão de aposentadoria especial mediante: (I.1) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 10.09.1985 a 30.01.1987, de 02.02.1987 a 03.08.1987, de 09.10.1987 a 20.08.1991, de 01.04.1992 a 30.09.2002 e de 01.01.2009 a 14.02.2017; (I.3) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade do período de 01.10.2002 a 31.12.2008, já assim reconhecido na esfera administrativa. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (30.08.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3026811 a 3026917).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3730931).

O INSS contestou o feito (id Num. 4782464), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 4924019).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5472066 e 5472099).

Revogada a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11535569), foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.10.2002 a 31.12.2008, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 3026917-pgs.11a19), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu como especial.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.10.2002 a 31.12.2008.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DILUG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 10.09.1985 a 30.01.1987, de 02.02.1987 a 03.08.1987, de 09.10.1987 a 20.08.1991, de 01.04.1992 a 30.09.2002 e de 01.01.2009 a 14.02.2017.

a) período de 10.09.1985 a 30.01.1987

Em relação a este período, em que o obreiro exerceu a função de ajudante prestista na Labortex, é possível o enquadramento profissional em razão da previsão da ocupação de prestista no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, uma vez que, neste interregno, comprovado o exercício da função de ajudante prestista, conforme CTPS id Num. 3026913 - Pág. 17.

b) períodos de 02.02.1987 a 03.08.1987 e de 09.10.1987 a 20.08.1991

No tocante a estes interstícios, a parte autora apresentou os PPP's id Num. 3026913 – pág. 26/27 e 30/31, os quais constaram do bojo do processo administrativo.

Os documentos examinados indicam a exposição do obreiro a ruído em patamares superiores ao limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço, que era de 80 dB.

Todavia, os documentos apresentados são extemporâneos, uma vez que emitidos com base em laudo datado de 1992, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

c) períodos de 01.04.1992 a 30.09.2002 e de 01.01.2009 a 14.02.2017

Para comprovar a alegada especialidade destes interregnos, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 3026917 – pág. 1/4, expedido em 15.01.2016 e apresentado no processo administrativo NB 179.515.216-5; b) de id Num. 3026884, expedido em 14.02.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído, em diversos patamares ao longo de todo o pacto laboral, acima dos limites de tolerância então vigentes.

Todavia, o PPP de id Num. 3026917 – pág. 1/4, que figurou no processo administrativo, destoa do PPP acima mencionado, relativamente aos períodos de exposição, bem como acerca da intensidade a que fora exposto o autor, inferior aos limites de tolerância.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período especial comprovado nestes autos, após a devida conversão, não alcança o autor tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (30.08.2016), tanto na modalidade especial quanto na modalidade comum:

Processo:		5000822-93.2017.403.6140										
Nome:		Solon Ferreira Bastos							Sexo (m/f):		M	
Réu:		INSS										
ID		3026917-pgs.11a19		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Labortex Ind e Com de Produtos	Esp	10/09/1985	30/01/1987	-	-	1	4	21			
2	Saint Gobain Vidros S.A.		02/02/1987	03/08/1987	6	2	-	-				
3	Auto Comércio e Ind. Acil Ltda.		26/08/1987	08/10/1987	1	13	-	-				
4	Saint Gobain Vidros S.A.		09/10/1987	20/08/1991	3	10	12	-	-			
5	Jardim Participações Ltda.		17/09/1991	26/03/1992	6	10	-	-				
6	Akzo Nobel Ltda.		01/04/1992	30/09/2002	10	5	30	-	-			
7	Akzo Nobel Ltda.	Esp	01/10/2002	18/11/2003	-	-	1	1	18			
8	Akzo Nobel Ltda.	Esp	19/11/2003	04/07/2005	-	-	1	7	16			
9	NB 31/101.919.081-4		05/07/2005	24/07/2005	-	-	20	-	-			
10	Akzo Nobel Ltda.	Esp	25/07/2005	30/12/2008	-	-	3	5	6			
11	Akzo Nobel Ltda.		01/01/2009	30/08/2016	7	7	30	-	-			
12					-	-	-	-	-			
13	NB 179.515.216-5				-	-	-	-	-			
14	DER 30/8/2016				-	-	-	-	-			
Soma:					20	35	117	6	17	61	0	
Correspondente ao número de dias:					8.367			2.731				
Tempo total:					23	2	27	7	7	1		
Conversão:					1,40							
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	10	10					

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que de acordo com o extrato CNIS id Num. 11535569 a parte autora permaneceu com vínculo empregatício ativo, o Autor ainda não alcançou o tempo de contribuição de 35 anos necessário para concessão do benefício em 19.10.2017:

Processo:		5000822-93.2017.403.6140										
Nome:		Solon Ferreira Bastos							Sexo (m/f):		M	
Rêu:		INSS										
ID	3026917-pgs.11a19	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp		Período			Atividade comum			Atividade especial		Carência
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.		
1	Labortex Ind e Com de Produtos	Esp	10/09/1985	30/01/1987			1	4	21			
2	Saint Gobain Vidros S.A.		02/02/1987	03/08/1987	6	2						
3	Auto Comércio e Ind. Acil Ltda.		26/08/1987	08/10/1987	1	13						
4	Saint Gobain Vidros S.A.		09/10/1987	20/08/1991	3	10	12					
5	Jardim Participações Ltda.		17/09/1991	26/03/1992	6	10						
6	Akzo Nobel Ltda.		01/04/1992	30/09/2002	10	5	30					
7	Akzo Nobel Ltda.	Esp	01/10/2002	18/11/2003			1	1	18			
8	Akzo Nobel Ltda.	Esp	19/11/2003	04/07/2005			1	7	16			
9	NB 31/101.919.081-4		05/07/2005	24/07/2005		20						
10	Akzo Nobel Ltda.	Esp	25/07/2005	30/12/2008			3	5	6			
11	Akzo Nobel Ltda.		01/01/2009	30/08/2016	7	7	30					
12	Akzo Nobel Ltda.		31/08/2016	19/10/2017	1	1	20					
13	NB 179.515.216-5											
14	REAFIRM DER P/ 19.10.17											
Soma:					21	36	137	6	17	61	0	
Correspondente ao número de dias:						8.777		2.731				
Tempo total:					24	4	17	7	7	1		
Conversão:		1,40			10	7	13	3.823,400000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	0					

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 19.09.1966 (id Num. 3026817 - Pág. 3), na data da reafirmação da DER o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, com reafirmação da DER para 19.10.2017, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Por fim, destaco que, ainda que a DER fosse reafirmada para a data de prolação desta sentença, o Autor não teria atingido os pontos necessários para a aposentação sem incidência de fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 01.10.2002 a 31.12.2008;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, para condenar o réu a:

2.1) averbar o período exercido em condições especiais (de 10.09.1985 a 30.01.1987);

2.2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/179.515.216-5), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;

2.3) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 19.10.2017.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), **mediante oportuno pedido da parte credora.**

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/179.515.216-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: SOLON FERREIRA BASTOS
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.10.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 080.144.328-86
NOME DAMÃE: CAROLINA FERREIRA BASTOS
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Rua Idail Martin Pillon, n° 373, Jardim Mauá, CEP: 09340-390, Mauá – SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 10.09.1985 a 30.01.1987 -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIMIRO SANTANA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIMIRO SANTANA PASSOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 21.11.1983 a 17.01.1984 e de 29.04.1995 a 16.12.2017; (I.3) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade do período de 24.06.1991 a 28.04.1995; (II) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (15.06.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3954454 a 3954535).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 4461087).

A parte autora coligiu aos autos documento novo (id Num. 4497233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5353921), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 8773558).

Dada vista ao INSS do novo documento apresentado pela parte autora (decisão - id Num. 11626856), que se manifestou pelo id Num. 13072970

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 9868975 e 9868977).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita confirme id n. 4461087.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 24.06.1991 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id 3954535 - Pág. 38/39), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 24.06.1991 a 28.04.1995.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 21.11.1983 a 17.01.1984 e de 29.04.1995 a 16.12.2017.

Logo, passo a analisar os períodos em que alegada especialidade.

a) Período de 21.11.1983 a 17.01.1984

No que concerne a este interstício, pretende a parte autora o enquadramento como especial por categoria profissional, períodos este laborado junto à empresa Indústria e Omnia Engenharia e Construções Ltda.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 3954489 - Pág. 2, onde consta que o demandante exerceu a função de "servente", sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.3.0. e 2.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que a ocupação em destaque não figura na legislação supracitada, e a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Período de 29.04.1995 a 16.12.2017

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos os PPP's id Num. 3954496 - pág. 1/2 e 4497233 - Pág. 1/2. Tais documentos informam que o obreiro utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Quanto à alegada especialidade, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ainda que admitido o enquadramento, como o documento id Num. 4497233 - Pág. 1/2 não foi apresentado no processo administrativo, não poderia produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda.3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 - (nossa)).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. C MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL M, SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial de eventuais efeitos financeiros na data da apresentação da intimação da apresentação do novo documento, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (10.12.2018).

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus à aposentação, seja na modalidade especial ou na modalidade comum, devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 9868977).

Por fim, em análise ao pedido de reafirmação da DER, até a data da prolação desta sentença, o autor não atingiu 35 anos tempo de contribuição e conseqüentemente não faz jus à jubilação pretendida em nenhuma das modalidades pleiteadas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 24.06.1991 a 28.04.1995;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002842-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANDRADE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 16553598: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 16226763.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o embargante foi condenado por litigância de má-fé por ter omitido que desistiu na seara administrativa da implantação do benefício pleiteado nestes autos, todavia, teria prestado esta informação na exordial.

Instado, o INSS manifestou-se sob o id 16916708, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, a parte autora, ora embargante, informa na peça vestibular que, por discordar do enquadramento e dos valores do benefício, requereu o cancelamento do benefício deferido (id Num. 12831528 – pág. 5/6).

Portanto, não há que se falar em litigância de má-fé por parte do demandante.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, a fim de excluir a condenação por litigância de má fé.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, NEUSA RODELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da virtualização integral dos autos.

Defiro o prazo de 15 dias para oferecimento de cálculos, conforme requerido nos autos.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-17.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES, GILBERTO SHINTATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SHINTATE - SP257647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o destaque das verbas contratuais enquanto não regularizado o feito, porquanto imprescindível a indicação do autor quando da requisição dos honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002272-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RENATA CANAFOGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a patrona da parte exequente pretende executar honorários sucumbenciais, apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020594-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENI TEODORO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente distribuída por prevenção para a 7ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 13008033).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020388-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEONIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente distribuída por prevenção para a 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 13075924).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012972-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAM AFONSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 9972253).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual, uma vez fixada, não pode, em regra, ser modificada por requerimento do exequente, mesmo que indagado pelo Juízo a tanto, como acontece nos presentes autos. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA OU DISTRIBUIÇÃO - MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA - INICIATIVA DO JUÍZO OU DO EXEQUENTE OU POR ALTERAÇÃO POSTERIOR DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PELO EXECUTADO.

1. O Código de Processo Civil de 1973 optou pelo momento da propositura da ação como marco temporal para fixação da competência (artigo 87).
2. No Código de Processo Civil de 2015, foi estabelecido critério temporal mais preciso, optando-se pelo momento do registro ou da distribuição da petição inicial (artigo 43).
3. A distribuição decorre da iniciativa do autor/exequente, que apresenta a pretensão ao Juízo competente para processá-la, observada a legislação de regência.
4. As regras de competência relativa, a exemplo daquelas estabelecidas nos artigos 46, § 5º, e 51, do Código de Processo Civil de 2015, caso favoreçam o réu/executado, devem ser por ele arguidas perante o Juízo tido por incompetente, sob pena de preclusão.
5. A exequente ajuizou a execução fiscal perante o Juízo competente, de acordo com o endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa.
6. Os dados utilizados pelo digno Juízo para concluir pelo domicílio do executado em outra circunscrição foram atualizados em data muito anterior à emissão da CDA e demonstram-se insuficientes para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a certidão.
7. Não houve demonstração de vícios ou ilegalidades a macular a 1ª distribuição da execução fiscal.
8. **Uma vez fixada a competência territorial pela regular propositura ou distribuição do feito, não poderá ela, em regra, ser modificada por iniciativa do exequente (artigos 87, do Código de Processo Civil de 1973, e 43, do Código de Processo Civil de 2015) ou do Juízo, ex officio (Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça), nem mesmo pela posterior alteração do domicílio do executado (Súmula nº 58, do Superior Tribunal de Justiça).**
9. Enquanto não manejada válida arguição de incompetência, pela ré/executada, a competência será da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (suscitante).
10. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21443 - 0002916-89.2017.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Réu seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I "e" da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 6ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 13178230).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000051-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: SONIA BALSEVICIUS - SP150258
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Dirceu de Albuquerque Doreto**, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico drdirceudoretto@terra.com.br com cópia do presente processo.

Designo a perícia médica para o dia **01/07/2019**, às **11h45min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico capbonito2@tjsp.jus.br cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 919/1552

0000615-32.2010.403.6139 - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-09.2011.403.6139 - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 199vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 185vº-186), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-67.2011.403.6139 - ANTONIO RIBAS CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANTONIO RIBAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-52.2011.403.6139 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 220vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 212vº-213), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-10.2012.403.6139 - DANIEL RODRIGUES DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 99), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-15.2012.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-22.2012.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-19.2012.403.6139 - BENEDITO SERGIO BARROS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 102vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 90vº-91), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-27.2013.403.6139 - NELSI DOMINGUES DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-44.2013.403.6139 - RUTH DORES DE ARRUDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJE, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-16.2013.403.6139 - MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-75.2013.403.6139 - ISAIAS CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-59.2013.403.6139 - RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJE, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-94.2014.403.6139 - APARICIO PAULINO DE SOUZA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001168-40.2014.403.6139 - DALILA DE SOUZA CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 164vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 147), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJE.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001184-91.2014.403.6139 - DIRCE BATISTA DINIZ(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002620-85.2014.403.6139 - ROSA MARIA LIRIO DE CAMPOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002793-12.2014.403.6139 - NOEL MARTINS DE LIMA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 293vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 282v-283), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-17.2011.403.6139 - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 113).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004357-31.2011.403.6139 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 175-176).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-62.2011.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 150-151).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-96.2015.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO X ALINE DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 178-179).

Expediente Nº 3185

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000193-76.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-30.2017.403.6139 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PEDRO COUTINHO SIMOES FILHO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Certifico que o teor dos despachos de fls. 311 e 314, ainda não publicados no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O.Fl. 311 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO COUTINHO SIMÕES FILHO e CERÂMICA VIRGÍNIA LTDA-ME, imputando ao primeiro a prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 330 do Código Penal, na forma do artigo 69 deste Diploma Legal, e ao segundo a prática do crime previsto no artigo 55 c.c. artigo 3º da Lei nº 9.605/98 (fls. 04/18). A decisão de fls. 19/20 recebeu a Denúncia em face PEDRO COUTINHO SIMÕES FILHO pelos fatos que constituem, em tese, os crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e em face de CERÂMICA VIRGÍNIA LTDA-ME pelos fatos que constituem, em tese, o crime tipificado artigo 55 c.c. artigo 3º da Lei nº 9.605/98. Rejeitou, no entanto, a denúncia formulada em face de PEDRO COUTINHO SIMÕES FILHO pela imputação de eventual prática da conduta prevista no artigo 330, do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 27/41). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 54/57. O Processo nº 0000651-30.2017.403.6139 prosseguiu em relação à parte recebida da denúncia. Foi formado instrumento para o Recurso em Sentido Estrito (autuado sob o nº 00001937620184036139) e remetido ao Tribunal O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 304/307. Trânsito em Julgado à fl. 309. Nos termos da Súmula 709 do E. Supremo Tribunal Federal, Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que prevê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Depreque-se, assim, a Comarca de Itaporanga/SP a citação e intimação do acusado PEDRO COUTINHO SIMÕES FILHO (brasileiro, casado, nascido em 30/06/1951, natural de Ipaussu/SP, filho de Pedro Coutinho Simões e Antonia Prado Simões, portador da cédula de identidade RG nº 12.386.109 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 711.503.408-78, residente na Rua José Lovison Neto, nº 1666, Bairro Vila Alvorada (Distrito Industrial), Itaporanga/SP), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça indagar ao intimando se possui condição de constituir defensor, sendo que, do contrário, a advogada nomeada para apresentar contrarrazões (fl. 47/48) prosseguirá em sua defesa nos autos - Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 272/2019-SC, juntamente com cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 314 - Trata-se de instrumento formado para a remessa do Recurso em Sentido Estrito interposto da decisão que rejeitou a denúncia formulada em face de PEDRO COUTINHO SIMOES FILHO pela imputação de eventual conduta prevista no artigo 300 do Código Penal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 304/307. A Ação Penal, em que os demais fatos imputados ao Réu são apurados, tramita nos autos sob o nº 0000651-30.2017.4.03.6139. Assim, revejo a decisão de fl. 311, devendo o acórdão ser trasladado para o Processo nº 0000651-30.2017.4.03.6139. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que tomem as medidas pertinentes, considerando o artigo 3º, caput, e 1º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, da Corregedoria Geral dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal; a Resolução nº 318, de 04 de novembro de 2014; a Resolução nº 37, de 15 de agosto de 2011; e a Resolução nº 46, de 17 de dezembro de 2013 - Cópia deste servirá de Ofício nº 154/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

Considerando a interposição de Agravo em Recurso Especial remetido para o STJ, de forma digitalizada (fl. 1405-v), que não possui efeito suspensivo, e o trâmite da execução provisória em autos próprios (Processo nº 000371-25.2018.403.6139), remetida ao DEECRIM de Sorocaba/SP (fls. 1406/1407), bem como a ausência de requerimentos pelo Ministério Público Federal, aguarde-se o processo em secretaria até o julgamento do referido recurso. Intime-se o recorrido, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no diário oficial. Proceda a secretaria a regularização da representação do recorrido, junto ao sistema processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-15.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA(SP253455 - RODOLFO BORANGA DE CAMPOS)

Certifico que, frente à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 273/274, o teor do despacho de fl. 269, abaixo reproduzido, ainda não publicado no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O., visando a intimação da defesa. Tendo em vista a certidão de fl. 269, converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autor às partes para ciência e eventual manifestação, primeiro ao Ministério Público Federal e depois à Defesa. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001151-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DE FARTURA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória.

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para dia **04/09/2019, às 14h00min**, para oitiva das testemunhas abaixo descritas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Fartura/SP, com as nossas homenagens.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) João Maria de Oliveira: Rua São Benedito, nº 1004, Itapeva/SP;
- 2) Celso Oliveira: Rua São Benedito, nº 875, Itapeva/SP;
- 3) Maria José Marino: Rua São Benedito, nº 971, Itapeva/SP.

Oficie-se o Juízo Deprecado para que tenha ciência da audiência designada.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico fartura@tjstj.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002401-31.2016.4.03.6130

AUTOR: DILSON BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-37.2015.4.03.6130

REPRESENTANTE: JOAO LUIS FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-58.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: OSVALDIR JONAS FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-05.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SIMONE DE ALMEIDA FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-72.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ELZA BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-10.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: IZABEL ROSA SILVEIRA FIGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-98.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-06.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO MANOEL COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-30.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FRIGORIFICO RAJA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresentar comprovante legível da Guia de Recolhimento da União.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-06.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-79.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FRANCISCA LENELDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LOURIVAN FAGUNDES LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-49.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ARNALDO LUIZ BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arnaldo Luiz Barboza, contra ato do SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega, em síntese, o impetrante, ter direito à posse na medida em que preencheu todos os requisitos para prestar referido concurso, sendo certo que seu nome figura na lista de aprovados. Requer seja concedida a segurança assecuratória da posse.

Sustenta que a impetrada preteriu a vaga do impetrante que fora aprovado em concurso público válido, haja vista estar em pleno vigor o concurso 001/2014, quando de forma ilegal e abusiva contrata celetistas ao invés de nomear e empossar os aprovados em seu último concurso. Aduz, ainda, que se houvesse a necessidade de contratação de Técnico Bancário Novo para atendimento de pessoas nas agências, deveria a impetrada empossá-lo e não deixar vencer o concurso sem a contratação e, ainda, abrir novo concurso público para os mesmos cargos, frustrando, assim, o direito líquido e certo do impetrante à posse.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingressou no feito e prestou informações (id 12728580), alegou, preliminarmente, que o feito deveria ser suspenso em virtude da decisão proferida no RE 960.429, que reconheceu a repercussão geral (Tema 992) e determinou a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema.

Juntou cópia da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 927.835 (id 12728596) que deu provimento ao recurso por reconhecer que o acórdão recorrido não estava alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça comum julgar causas sobre critérios para a seleção de pessoal por concurso público por se trata de ato de natureza administrativa.

O Recurso paradigma, afetado com repercussão geral, RE 960.429, trata da competência para processar e julgar os feitos que envolvam antes da administração indireta e seus empregados, inclusive na fase pré-contratual, devendo o STF decidir se caberá à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho.

Por oportuno colaciono a ementa a seguir:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

RECDO.(A/S) :FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF AM. CURIAE. :PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A. PLENÁRIO: 26/04/2018

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A questão discutida no aludido Recurso influenciará o julgamento do presente feito e, de fato, foi decidido pelo Eminent Relator a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema, em decisão proferida em 28/05/2018:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL

RECDO.(A/S) :FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

ADV.(A/S) :ERIK A HACKRADT DIAS

Data: 28/05/2018

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema (art. 1.035, §5º, do CPC). (...)

Assim, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 960.429, nos termos do artigo 1.035, §5º, do CPC, publicada no DJe de 28/05/2018, a qual determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 992 ("Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame"), converto o julgamento em diligência e suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o autor requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente perante a 9ª Vara Cível Federal da Capital, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 29/06/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

O Juízo Cível da Capital declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 16948991).

Aqui recebidos os autos, determinou-se a emenda da inicial para correção do valor da causa (ID 17055016), despacho devidamente cumprido pela impetrante (ID 17221521).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado documento dando prova de que o processo administrativo encontra-se sob análise ou sem andamento.

Ora, tal prova é documento essencial à propositura da demanda. Ademais, é facilmente obtida pelo interessado na página eletrônica <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/> ou por outros meios.

Assim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntada da documentação faltante, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 19/12/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado e/ou na necessidade deste de obter seu sustento.

Aqui recebidos os autos, determinou-se a emenda da inicial para juntada de procuração e pagamento das custas processuais (ID 16299919).

A impetrante emendou a inicial cf. ID 16299919, indicando ser advogada e pleiteando os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado documento dando prova de que o processo administrativo encontra-se sob análise ou sem andamento.

Ora, tal prova é documento essencial à propositura da demanda. Ademais, é facilmente obtida pelo interessado na página eletrônica <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/> ou por outros meios.

Assim, deverá a impetrante proceder à juntada da documentação faltante.

Ainda, deverá juntar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZELIA BELARMINO DE ANDRADE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter protocolizado pedido administrativo em 29/01/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência.

Intimada a parte a esclarecer a possibilidade de prevenção, a impetrante manifestou-se cf. ID 16602185 e juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no ID 16580398 uma vez que o autor demonstrou ter sido intimado a esclarecer a propositura da demanda em juízo diverso da sede da autoridade coatora e que, portanto, informou a desistência da ação (IDs 16602189 e 16602190).

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado documento dando prova de que o processo administrativo encontra-se sob análise ou sem andamento.

Ora, tal prova é documento essencial à propositura da demanda. Ademais, é facilmente obtida pelo interessado na página eletrônica <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/> ou por outros meios.

Assim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntada da documentação faltante, sob pena de indeferimento da inicial.

Defero os benefícios próprios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-79.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-92.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SERGIO DONIZETI LIMA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS COTIA, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-58.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: GABRIELA STABILE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218
IMPETRADO: DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE UNIG, DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE FALC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, esclareça a impetrante a distribuição do presente mandamus nesta Subseção, tendo em vista que, de acordo com a exordial, o ato coator foi promovido por ente em endereço não abrangido por este Juízo.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002479-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIME RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Esclareça a CEF a distribuição do processo nesta Subseção, tendo em vista o endereço do réu pertencer ao município de Jandira, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002246-69.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: ALFREDO ROBERTO SERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MAURICIO SIQUEIRA - SP410420
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT18881/O

DECISÃO

Trata-se de Embargos à execução opostos por ALFREDO ROBERTO SERI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL que o executa nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007391-02.2015.403.6130 para cobrança de débitos relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e, ainda, dívida oriunda de anuidades renegociadas anteriormente a 2011.

Sustenta o embargante que os débitos foram objeto de acordo com a exequente com data prevista para término em maio de 2019.

Intimada a apresentar impugnação a embargada ficou-se inerte.

Assim, converto o julgamento em diligência para intimar o embargante a apresentar os demais comprovantes de pagamento do acordo, demonstrando a quitação da dívida exequenda.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Anote a Secretaria a tramitação prioritária a que faz jus o embargante, de acordo como disposto no artigo 1.048, §§ 3º e 4º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA NATUREZA COTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de ID nº 9965848.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESERVA NATUREZA COTIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.654,48.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbeite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sídmeci Benetti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GLDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001985-70.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO BOSQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO BOSQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.802,58.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorбите a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GLDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001887-85.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE - CONDOMINIO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA MARCIA VILELA CRUZ - SP313685
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CONDOMÍNIO SOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.331,35.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorбите a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GLDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFECT FORM LTDA - ME, PRISCILA DA SILVA LEITE, RODRIGO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 08 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMELIA MARIA BIANO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 08 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-48.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INTERCAMBIO COMERCIO DE CAMBIOS E DIFERENCIAIS LTDA - ME, MARIA CARLINA DE AQUINO SARAIVA ULIANI, GERCIO ULIANI

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.
2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-07.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO GERALDO BEGNINI - ME, JOAO GERALDO BEGNINI

1. Primariamente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.
 2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória (ID 17389439) a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANEJADORES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ARANYS DE OLIVEIRA JUNIOR, MAGALI ELOY BARQUEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória (ID 17389408) a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Considerando que houve a apreciação da medida liminar pelo Juízo suscitado, aguarde-se, por ora, decisão do E. TRF3R acerca do conflito negativo de competência.

Int.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 2693

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004876-28.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARIA DO CARMO DE AMORIM X BOAVENTURA AMORIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOAVENTURA AMORIM JUNIOR

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO CARMO DE AMORIM E OUTRO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e serviços - Pessoa Física - empréstimo na modalidade CRÉDITO DIRETO.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28.Custas devidamente recolhidas à fl. 29.A CEF comprova liquidação do débito exequendo às fls. 67/68.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da CEF, JULGO EXTINTA a presente, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005893-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SIDNEI ALVES DE CASTRO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de SIDNEI ALVES DE CASTRO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27.Custas devidamente recolhidas à fl. 28.A CEF comprova liquidação do débito exequendo às fls. 69/72.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001366-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SIMARIO DE SOUSA REINALDO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de SIMARIO DE SOUSA REINALDO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26.Custas devidamente recolhidas à fl. 27.A CEF comprova liquidação do débito exequendo às fls. 63/64.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005133-87.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/EMGEA representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR MAGELA E OUTROS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de MÚTUO HABITACIONAL.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35.Custas devidamente recolhidas à fl. 36.A EMGEA, representada pela CEF, requereu a extinção do processo em face de composição entre as partes (fl. 103).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando manifestação da exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a composição entre as partes, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2694

EXECUCAO FISCAL

0000397-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG MUTINGA LTDA ME X LEANDRO FERNANDO ANTUNES MARCHIOLI

Trata-se de pedido de inclusão do co-responsável da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.
Decido.

Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014.

Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador.

Assim, recebo a petição retro como emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no pólo passivo conforme requerido pela exequente.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do (s) corresponsável (s) acima indicado(s) e:

1. Apresente a exequente contrafeis suficientes a instruir a(s) citação(ões), se necessário.

2. CITE-SE o(s) co-executado(s), primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado. Restando infrutífera a citação por carta, expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente.

Feitas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001834-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Manifeste-se à executada acerca da petição fazendária de fls. 383/384 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005730-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA DE SENE MENDES

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0006356-46.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Diante da interposição de recurso nos autos dos Embargos à Execução n.0006356-46.2011.403.6130, bem como o fato da execução fiscal encontrar-se garantida, suspendo o curso da presente execução.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até julgamento final do recurso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011054-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Diante da interposição de recurso nos autos dos Embargos à Execução n.0001360-34.2013.403.6130, bem como o fato da execução fiscal encontrar-se garantida, suspendo o curso da presente execução.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até julgamento final do recurso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Petição de fls. considerando que após o bloqueio de valores houve vista ao advogado da executada, dou-a por intimada.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 163, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002476-41.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

DESPACHO DE FL. 788: Promova-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do quanto alegado pela Executada às fls. 780/787, sem prejuízo do cumprimento da r. determinação de fl. 779.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO DE FL. 779: Vistos.Mantenho, por ora, a decisão de fls. 702/703.Considerando-se que, diversamente do quanto alegado à fl. 773, ocorreu o trânsito em julgado no mandado de segurança n. 2004.61.00.015261-0 (0015261-77.2004.403.6100) em 13/09/2018, consoante se extrai da consulta processual do TRF-3, determino que a União cumpra integralmente os termos do aludido decisório de fls. 702/703, no prazo de 30 (trinta) dias, eis que o feito executivo não pode perdurar indefinidamente sem a adoção das providências cabíveis.Transcorrido o aludido lapso, com ou sem pronunciamento da União, tomem os autos conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003555-55.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE PEREIRA DA SILVA

Especifique o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003799-47.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Inicialmente, proceda-se o apensamento da execução fiscal n. 00028309520164036130 a esta Execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.

Fls. 72: Dê-se ciência ao executado.

Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação em bens do executado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003959-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANE GARCIA BARRETO DO AMARAL

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-exequente e cumpra-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005683-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005685-81.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA CAROLINA ANDRADE BUENO KAHN SILVEIRA

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005687-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI GARCIA

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005690-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005691-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ROBERTO TERRY UBILLUS

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005692-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NANCY NASSER DE BARROS PINTO

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005694-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON SANT ANA

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005695-28.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDERLANDO CESAR MOREIRA ARAUJO

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000027-42.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 173.
Intime-se e após voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001239-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO APARECIDO DA SILVA

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001504-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL CATTO DA ROSA

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002095-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.
Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002465-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDENICE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.506,49 (um mil e quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida, bem como a condenação da executada ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do código de processo civil/2015. Diante do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos dos artigos 82, 2º e 91 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, 4º, da Lei 9.298/96. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO THEODORO RIBEIRO

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0002830-95.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

O requerido às fls. 94 foi analisado no Processo principal 00028309520164036130.

Proceda-se o apensamento da presente execução fiscal à de número 0002830-95.2015.403.6130, conforme requerido pela exequente.

Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas naquele processo que agora se torna o principal.

EXECUCAO FISCAL**0004179-36.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERCULES AUGUSTUS MONTANHA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0004180-21.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0004468-66.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA HELENA DE JESUS DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0006716-05.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LADENILSON PEREIRA DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0006722-12.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIEVERSON PAULO DE OLIVEIRA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0006784-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ MARIANO NETO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL**0006800-06.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OMEGA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL**0006806-13.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SARA FERREIRA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL**0006845-10.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI GUSTAVO ABILIO DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0006850-32.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0006851-17.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006852-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS SERGIO TEODORO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007602-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEISE SOARES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007605-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI LEITE PIVARO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008474-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS LUIS DA SILVA - ME X JOSE CARLOS LUIS DA SILVA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0008533-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA HELENA DUTRA PUSSAIGNOLLI

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0000480-03.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000481-85.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE STAVALE

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000483-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000508-68.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DE ROCCO FONTES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000529-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENIVAL GOMES DE JESUS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001604-21.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEY GUIMARAES DA SILVA 51449285872

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0001825-04.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARLA RIBEIRO DA SILVA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0001855-39.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MERIENI SANTANA DE SOUZA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0004203-30.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X PATRICIA GONCALVES FELIX

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000711-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA - SP233369

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ELAINE NOGUEIRA DE LIMA, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

No id 13102595 a parte autora noticiou a ocorrência de pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-96.2018.4.03.6133
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGIDAS CRUZES
Advogados do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ciência à autora acerca do pedido do perito judicial.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-11.2018.4.03.6133
AUTOR: PEDRO PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-78.2019.4.03.6133
AUTOR: NORMA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-20.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADRINI ROUPAS E EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca dos documentos anexados pela exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-12.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIO ALVES DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ECUS INJECAO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

Ciência ao interessado acerca do trânsito em julgado da sentença.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-58.2017.4.03.6133
AUTOR: YOSHIO MURATA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-63.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VERA CELINA BARBOSA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face VERA CELINA BARBOSA FERNANDES objetivando a cobrança de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

No ID 4043394 o autor requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito em razão da formalização de acordo administrativo.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Proceda a Secretaria a liberação dos bens penhorados nos autos.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada para apresentar memória discriminada do cálculo atualizado, conforme determinado na sentença ID 14971026.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-26.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVID DOMICIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELO CAPPARELLI VITAL BRAZIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE PEDRO MENTEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RICARDO NAGLEIATTI - ME, RICARDO NAGLEIATTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do resultado negativo da ordem de bloqueio, para eventual manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIARA NOGUEIRA TOSETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CWF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CEDNE SILVA - SP320442, FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SPINACE - SP304193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada da petição juntada pela parte ré, e vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FERRARI MELLONI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: REINALDO FRANCISCO PICKART

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RAFFAELA ANGELICA DI BERARDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: WALTER SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004228-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte Executada intimada para apresentar contrarrazões à apelação (ID 16947874), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SAMANTHA DE MATTOS ROMERA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: TEXCON - CONFECÇÕES EIRELI, ROBERTO DELL ERBA, JISMAR ALVES BORGES
Advogado do(a) RÉU: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) RÉU: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MILTON VIEIRA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 188.581.025-0)**, desde a DER(13/12/2017 – id. 13687668 - Pág. 4), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requer, ainda, a reafirmação da DER, bem como a condenação da ré em honorários no importe de 30%, a título de danos materiais. Por fim, requer seja oficiada a CEF para que informe o período de seguro desemprego, para fins de computo de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça, bem como determinado que a parte autora emendasse a inicial, com a apresentação de documentos pessoais (id. 14642991 - Pág. 1).

A parte autora cumpriu o determinado no id. 15211761.

Após a réplica, no id. 16955358 - Pág. 1, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da insalubridade do período de 01/07/2010 a 13/12/2017 na empresa Irmãos Luchini S.A. Comercial Auto Peças.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito o requerimento de prova testemunhal, tendo em vista que para provar a insalubridade do período de 01/07/2010 a 13/12/2017, basta a análise do PPP carreado aos autos no id. 13687668 - Pág. 1, que não apresenta irregularidades formais.

Vejamos:

"Lei 8213/91:

Art. 58 (...)

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Do mesmo modo, indefiro o requerimento para expedição de ofício à CEF para informações de seguro desemprego, porquanto se trata de ônus da parte autora.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- i) 02/05/1981 a 31/10/1981 – empresa **Silva & vion LTda.** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 13687677 - Pág. 4), o autor exercia a função de "aprendiz de eletricitista", que **deve ser reconhecida como especial**, enquadrando-se no código 2.1.1 do Anexo II, do Decreto 53.831/64. Nesse sentido, (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1786071 0000276-26.2011.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)
- ii) Período de 02/08/1982 a 30/11/1985 – **Irmãos Luchini S.A.** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 13687677 - Pág. 5), o autor exercia a função de "aprendiz de eletricitista", que **deve ser reconhecida como especial**, enquadrando-se no código 2.1.1 do Anexo II, do Decreto 53.831/64.
- iii) Período de 05/11/1985 a 23/07/1986 – **Vespal Cial de Veículos Ltda.** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 13687668 - Pág. 24), o autor exercia a função de "eletricista", **devendo o período ser considerado especial**, por enquadramento no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.
- iv) Período de 18/02/1988 a 23/08/1990 – **Jundiauto veículos e peças S.A.** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 13687668 - Pág. 26), o autor exercia a função de "eletricista", **devendo o período ser considerado especial**, por enquadramento no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.
- v) Período de 02/09/1991 a 30/06/1992 – **Cincovel Veículos e peças.** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 13687668 - Pág. 26), o autor exercia a função de "eletricista de autos", **devendo o período ser considerado especial**, por enquadramento no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.
- vi) Período de 09/02/1993 a 09/02/1993 – **Visa Veículos Ltda.** Conforme CTPS juntada aos autos (id.13687668 - Pág. 27), o autor exercia a função de "eletricista de autos", **devendo o período ser considerado especial**, por enquadramento no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.
- vii) Período de 10/02/1993 a 31/01/1995 – **Comercial Liberato Ltda.** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 13687668 - Pág. 27), o autor exercia a função de "Mecânico A", que não pode ser reconhecida como especial, tendo em vista que não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79.
- viii) Período de 20/02/1995 a 15/03/1995 – **Comercial Andreta.** Conforme CTPS juntada aos autos (id.13687668 - Pág. 48), o autor exercia a função de "eletricista de autos", **devendo o período ser considerado especial**, por enquadramento no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.
- ix) Período de 21/03/1995 a 12/03/1997 – **Jundiauto Veículos e peças.** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 13687668 - Pág. 48), o autor exercia a função de "eletricista de autos". No caso, deve ser enquadrado como especial, por enquadramento no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, o período de 21/03/1995 a 28/04/1995 (limite de enquadramento por categoria). Por seu turno, não há PPP juntado para comprovação da especialidade do período subsequente, de 29/04/1995 a 12/03/1997, motivo pelo qual não há que se falar em enquadramento desse período.
- x) Período de 20/03/1997 a 08/10/2002 – **Irmãos Luchini S/A Coml. Auto peças.** O laudo DIRBEN-8030 carreado aos autos no id. 13687668 - Pág. 17 demonstra a exposição aos agentes nocivos químicos. Contudo, desacompanhado de laudo técnico, não há que se falar em especialidade do período posterior à lei 9.528/1997. Desse modo **deve ser considerado especial apenas o período de 20/03/1997 a 10/12/1997**, sendo comum o período remanescente.
- xi) Período de 03/03/2003 a 20/02/2010 e 01/07/2010 a 13/12/2017 (data da DER) – **Irmãos Luchini S/A Coml. Auto peças** Consoante PPP carreados aos autos (id. 13687668 - Pág. 19), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 67 dB(A), inferior, portanto, ao patamar considerado insalubre para a época de 90 e dB(A). Além disso, a ausência de intensidade elimina a insalubridade dos demais agentes (químicos e ergonômicos). Desse modo, esses períodos não devem ser considerados especiais.

Saliento que foram observadas divergências mínimas entre os períodos informados na CTPS do autor e o extrato do INSS, sendo que este Juízo utilizou o extrato elaborado pela Autarquia, diante da presunção de legalidade do documento.

Quanto ao alegado dano material fixado em 30%, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal da administração pública, fato que não ocorreu no caso concreto, diante de jurisprudência divergente acerca da especialidade dos períodos que a parte autora objetivava reconhecer.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (13/12/2017), **38 (trinta e oito) anos e 9 (nove) meses e 19 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 188.581.025-0), com DIB em 13/12/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

RESUMO

- Segurado: MILTON VIEIRA SOUZA

- NB: 188.581.025-0

- NIT: 10730122821

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 13/12/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/04/1982 a 06/07/1982, 02/08/1982 a 30/11/1985, 01/12/1985 e 23/07/1986, 18/02/1988 a 23/08/1990, 02/09/1991 a 30/06/1992, 09/02/1993 a 31/01/1995, 20/02/1995 a 15/03/1995, 21/03/1995 a 28/04/1995 e 20/03/1997 a 10/12/1997.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIE DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 1 da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2135 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a autoridade coatora esclareceu nas informações prestadas que o caso trata lançamento e cobrança de competência do Delegado da Receita Federal de Campinas - DRF/CAMPINAS.

Com efeito, dispõe a Portaria RFB nº 2.466/2010, que o município de Paulínia está sob a abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – DRF/Campinas.

Dessa forma, somente a DRF/Campinas possui competência para a prática dos atos contra qual a impetrante se insurge.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP, competente para o processamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO J GUISE, NICE APARECIDA GUIZE BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado no ID 17399985, fica o exequente intimado para regularizar seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, pois tal divergência impossibilita o envio da ordem de pagamento pelo Tribunal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca das minutas de ofícios requisitórios expedidas.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MAURO RICARDO DO NASCIMENTO e ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO** da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 53.980 e situado na Rua Uçilla Lorençini Tafarelo, n.º 151, apartamento n.º 41, Condomínio Di Florenza.

Narram, em apertada síntese, que, ante a inadimplência contratual, a Caixa iniciou o correspondente procedimento de execução extrajudicial, não tendo observado, contudo, as disposições da lei n.º 9.514/97, que trata da matéria. Nessa esteira, argumentam não terem sido notificados para purgação da mora, tampouco para o exercício do direito de preferência.

Requerem, em tutela de urgência, a suspensão do referido procedimento. Pugnam, ainda, pela designação de audiência de conciliação, pela concessão da gratuidade da justiça e pela concessão de prazo suplementar para juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência e da cópia da matrícula do imóvel em questão.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Deveras, há previsão na lei de regência do denominado direito de preferência. Leia-se o que estabelece o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97, verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Tratando dessa questão, veja-se ementa de acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUA. DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço ofertado de depósito judicial, de maneira a demonstrar, concretamente, a viabilidade de eventual acordo. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido - nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 - prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.”

(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em que pese a reconhecida situação de inadimplência, as partes autoras não trouxeram aos autos elementos mínimos a amparar sua alegação central de que a Caixa não atendeu aos requisitos estabelecidos pela lei nº 9.514/97. Ainda, se de fato está em curso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em discussão, as partes sequer demonstram que lhes foi tolhido o direito de preferência, que tentaram exercê-lo (interesse de agir). Por derradeiro, tendo-se em mente o fim último de processos com este (a normalização do contrato, mediante eventual acordo entre as partes), as partes sequer indicaram o valor do débito e eventual oferta de depósito judicial, de maneira a demonstrar, concretamente, a viabilidade de eventual acordo. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido - nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 - prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Nesse contexto, não há como se albergar, ao menos por hora, a pretensão das partes autoras. Leia-se ementa de julgado do TRF-3ª que demonstra o alcance que deve possuir o eventual depósito ou acordo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As alterações promovidas na Lei nº 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade.

2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029905-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/04/2019 - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019)

Por oportuno, transcreva-se lapidar trecho do acórdão:

“No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso e, conforme consta da decisão recorrida, não há comprovação de que os valores depositados na Justiça Comum estadual sejam suficientes para a quitação do débito.

Assim, além de demonstrar o vício quanto à ausência da notificação, deve a parte, simultaneamente, demonstrar que sua intenção é de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo, o que não é a hipótese dos autos.

Outrossim, não há evidências claras de vícios na notificação, conforme consignado na decisão recorrida, no sentido de que a autora informa ter sido intimada para purgar a mora.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça (declarações de hipossuficiência sob os ids. 17348018). Anote-se.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelas partes autoras, bem como para que traga aos autos cópia do documento pessoal da coautora ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO.

Int. Cite-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSÉ SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARISA SENACULO GOBBI, MARCIA REGINA GOBBI SAVIETTO, TEOGENES SAVIETTO, EMERSON LUIZ GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA ODETE NARDO ROSAS, ELISABETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 16466764).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requereu o destaque dos honorários contratuais, bem como solicitou o pagamento em nome da sociedade de advogados (id. 10737125 - pág 7). Juntou contrato de prestação de serviços.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** atualizados até **04/2019** (id. 16466764), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 55.157,91** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 9.717,89** de principal, **R\$ 29.320,95** de juros de mora e **R\$ 16.119,07** de correção monetária) (atualizados para **04/2019**, relativo a **119** parcelas de anos anteriores - id.16466764 - pág 4).

Defiro o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome da empresa **SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNI 21.261.104/0001-20**.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE CAMILO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios ao sucessor de JOSÉ CARLOS MORENO da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

IRENE CAMILO MORENO - CPF: 150.431.918-48 (VIÚVA PENSIONISTA): R\$ 2.908,54, de principal, e R\$2.499,89, de juros de mora, totalizando R\$ 5.408,43 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002632-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de PRC no id. 16644996 - Pág. 1.

Expedido alvará de levantamento em favor da exequente (id. 17136232 - Pág. 1), que confirmou o levantamento dos valores no id. 17232550 - Pág. 1

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADMERIS SOARES BENACHIO, DAISY SOARES BENACHIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE RODRIGUES DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV no id. 11447238 - Pág. 1 e PRC no id. 15999171 - Pág. 1.

No id. 17258455 - Pág. 1 o patrono da parte autora informa o levantamento dos valores, bem como esclarece que o principal foi disponibilizado pelo banco em nome da requerente.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004345-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MACHADO ORTOPEDIA SOCIEDADE DE MEDICOS - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos de anuidades.

No id. 14921257 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO BRUNO, FATIMA APARECIDA BRUNO SCALI, MARCIA REGINA BRUNO, GILBERTO FILOMENO BRUNO, LUCAS PRUDENCIO BRUNO
ESPOLIO: LUIZA DE CASTRO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650,
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650,
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650,
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650,
Advogado do(a) ESPOLIO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZA DE CASTRO BRUNO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, com habilitação dos herdeiros.

Após a devida habilitação, os valores remanescentes foram depositados em conta da Caixa Econômica Federal (id.17077667 - Pág. 1) e levantados pelo herdeiro Lucas Prudêncio Bruno (id.17203240 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR DANTAS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALDECIR DANTAS FERREIRA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que logrou administrativamente, por intermédio de recurso parcialmente provido pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Argumenta que, desde então, os autos foram encaminhados para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social em Jundiaí, para cumprimento do acórdão, o que até o presente momento não ocorreu.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUZIA BALDO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOCCITANE DO BRASIL S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** em que se pleiteia medida liminar para "suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do IPI na saída do produto importado do seu estabelecimento que não tenha sofrido qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme ou modifique a natureza do produto".

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão afeta à incidência do Imposto sobre produtos industrializados - IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira foi enfrentada pelo Egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, leia-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROC. ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, I C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIFI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência, juntando, se o caso, cópia das iniciais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA MARIA ROSSI BISTAFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-47.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FENELON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo Exequente (id. 12588904 - pág 19).

Instada a manifestar-se, a parte Executada concordou com os cálculos apresentados (id. 12588904 - pág 24).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente** à título de verba honorária, no valor de **R\$ 1.000,00** (atualizados para janeiro/2016).

Após, expeçam-se os ofícios sobre o valor ora homologado, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: JOSE GIOVANI DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RECONVINDO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 -De início, **observo que a análise da especialidade do período de 23/09/1991 a 12/06/2005 encontra-se prejudicada, por força da litispendência, porquanto já realizada nos autos 5003157-87.2018.4.03.6128.**

Remanesce apenas a possibilidade de análise do período rural de 01/01/1969 30/07/1979.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo (NB 166.586.393-2 - DER 07.10.2013).

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de pobreza para fins de deferimento da gratuidade pretendida, ou providencie o recolhimento das custas processuais.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo e declaração, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova, inclusive apresentação de rol de testemunhas para designação de audiência.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012901-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES - SP121485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do patrono da exequente, para prosseguimento do feito quanto à execução da verba honorária, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA VITORINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THYSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Tendo em vista que não há nos autos informação quanto aos efeitos atribuídos ao Agravo de Instrumento nº 5009739-23.2019.4.03.0000e o artigo 535, parágrafo 4º do CPC, **defiro** a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor **INCONTROVERSO**, de acordo com o cálculo apresentado pelo Executado ID 12588938 - pág 86/94.

II - Após a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

III - Após a transmissão, em razão do Agravo de Instrumento sob nº 5009739-23.2019.4.03.0000, comunique-se em naqueles autos a expedição dos ofícios do valor incontroverso nestes autos, juntando-se cópia deste despacho e dos ofícios requisitórios transmitidos.

IV - Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

V - Após, deverá a Secretaria verificar se já houve a comunicação do trânsito em julgado no recurso interposto. Nesse caso, venham os autos conclusos para apreciação de eventual expedição de ofício requisitório de valor suplementar. Se ainda pendente de trânsito, permaneçam estes autos sobrestados em secretaria aguardando a comunicação da decisão pelo E.TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003005-37.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187, VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416

DESPACHO

ID 15803358 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA ANTONIA PICOLO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DEBORA CAMILA TOTTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16688534), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GRAZIELI DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15670349), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADILSON DONIZETTI DA CONCEICAO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15432359), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DAIANA GIMENEZ SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16244721), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BIANCA TENORIO RODRIGUES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16888511), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000625-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Tendo em vista que as partes ainda não foram intimadas da decisão proferida às fls. 128 dos autos físicos (ID 17318042), intime-se-as:

“Tendo em vista a preliminar da União informando que os créditos exequendos foram incluídos no Programa de Regularização Tributária, dê-se vista à embargante para que se manifeste no prazo legal, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Jundiaí, 26 de outubro de 2018.”

Assim, manifeste-se a Embargante nos termos supra.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA VANZO, NAYLOR PIACENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representado pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (tema 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA MAZZO DE BARROS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LABORAVES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LABORAVES COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual objetiva medida liminar “*para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS destacado em nota fiscal nas suas bases de cálculo.*”

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, afastando, em definitivo, a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS destacado em nota fiscal nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Por derradeiro, objetiva o direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS destacado em nota fiscal nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e procuração.

O pedido liminar foi deferido (id. 16672741 - Pág. 5).

A União apresentou impugnação no id. 16905046.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 16989042).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 17307482).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente *aratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA, ZAIA & NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários fixados em sentença.

Extrato de pagamento de RPV no id. 17151643 - Pág. 1.

O patrono da autora informou que efetuou o levantamento do valor no id. 17309064 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVALDES PADOVANI PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **01/04/1984**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/077.953.030-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELY BENEVIDES DE LIMA, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, JORGE RODRIGUES DE LIMA, MARCIA RODRIGUES LIMA FERREIRA, NELY RODRIGUES LIMA, FATIMA RODRIGUES LIMA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA RAVAGNANI, DALVA CABRAL DE LIMA, MARCIO CABRAL DE LIMA, MELISSA CABRAL LIMA, CLAUDIO BORREGO CHIARINI, CORINA LIMA CHIARINI, INGRID LIMA CHIARINI, KANAN LIMA CHIARINI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Manoel Rodrigues, desde a data do óbito, em 02/11/2016.

Em síntese, alega a parte autora, sucedida pelos seus herdeiros habilitados (ID 9758037), que se casou com o *de cujus* em 22/11/1947, com quem teve oito filhos, e que conviveu com ele até seu falecimento.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda do PA sobre o benefício assistencial concedido à parte autora (NB 129.030.392-1).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada.

O INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Comunicado o óbito da parte autora, foram habilitados os herdeiros.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se verifica do requerimento administrativo do benefício assistencial (id 4437508), datado de 2004, foi informado que a autora estaria vivendo com sua filha, genro e netos.

A própria autora declarou que estava separada de seu cônjuge desde 1977 (id 4437508 pág 8).

Em diligência do servidor do INSS à residência, o genro confirmou que a autora vivia um pouco do tempo com cada filho e que há muito estava separada de seu cônjuge (id 4437508 pág 13).

E tais questões não restaram esclarecidas na peça exordial.

É que, por outro lado, declarou o i. causídico que (ID 10197145) (com destaques):

"(...)

Pois bem, muito embora a declaração de suposta separação em nada alterou a realidade fática de casada da autora, a título de esclarecimento, convém aqui reafirmar e complementar o que foi dito na Inicial, que tendo a então autora trabalho na roça quando ainda era muito jovem, após completar idade, tentou se aposentar por idade contando com o tempo de trabalho rural. No entanto, o INSS não reconheceu o tempo (rural) e não concedeu o benefício rural (id. 4070847, pág. 22). Entretanto, pouco tempo depois, a orientou verbalmente em atendimento presencial que pedisse o LOAS e ditou a ela para que escrevesse a declaração de que "estaria separada de seu esposo", declaração esta constante do PA do LOAS (id. 4437508, pág. 8).

A própria Servidora do INSS que a orientou, também preencheu o formulário de requerimento do LOAS (id. 4437508, pág. 2), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (id. 4437508, pág. 3/4), e a declaração de que a autora estaria morando com sua filha, genro e 03 netos e pagando aluguel (id. 4437508, pág. 5). Naquela oportunidade a autora estava acompanhada unicamente de sua filha Rita de Cássia.

Como se nota facilmente por simples comparação da letra de quem preencheu o referido formulário e as declarações com as letras das assinaturas da autora e da filha Rita, definitivamente tais documentos não foram preenchidos pela autora nem por sua filha. Ou seja, seguindo a orientação da Servidora a autora escreveu o texto que lhe foi ditado, afirmando então que estaria separada do marido, o que de fato nunca aconteceu. E ainda, indagada pelo causídico que esta subscreve, a Sra. Rita, filha da autora, não confirmou a ocorrência de pesquisa em sua residência para confirmar se a autora era de fato separada do marido, ao contrário, afirmou que tal pesquisa nunca ocorreu.

Ressalte-se, há provas robustas de que a autora (falecida) nunca se separou do seu esposo, ou, em outras palavras, conviveu e manteve-se casada com seu esposo até sua morte. Logo, há que prevalecer o que dispõe o inciso I e parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não pode prosperar a pretensão do INSS de se exigir prova da dependência econômica, regra aplicável apenas aos cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato.

"(...)"

Sob este prisma, **converto o julgamento em diligência.**

Com efeito, à luz do que se infere da tramitação processual, (i) ou a concessão do BPC foi indevida, e lastreada em declarações falsas, de forma a configurar, em tese o delito de estelionato, com pretensa participação, pelo que se infere da narrativa do petição acima, de servidor(es) do INSS e da filha da autora, ou (ii) é o benefício de pensão por morte que se afigura indevido.

Sendo assim, **determino** as seguintes diligências para perfeita elucidação da lide:

a) Intimação do INSS (AADJ e PSF) a fim de que identifique nos autos (qualificação e atual lotação) os servidores do INSS que atuaram na concessão do benefício e na pesquisa (ID 4437508 - fl. 13 bem como para que informe o total de valores pagos à autora sucedida a título de LOAS; (Prazo de 20 dias)

b) Intimação do INSS (PSF) a fim de que, querendo, se manifeste sobre os novos documentos juntados pelos herdeiros sucessores (ID 10197145);

c) Cumprido, nova ciência às partes e abra-se vista ao MPF, para ciência e eventuais providências a seu cargo.

d) Nada mais sendo requerido, tomem cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17317392: À vista da informação trazida pela serventia deste Juízo, determino a republicação do despacho proferido no ID 17292152, contendo o seguinte teor:

"ID 17251819: Em razão do quanto certificado, chamo o feito à ordem a fim de que seja intimada a terceira interessada sobre todo o processado. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o teor de ID 17182152.

Int. Cumpra-se."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004332-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. M. MELLO - ME, ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARINA DA SILVA PINHEIRO COUNTRY - ME, MARINA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17234251: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para as executadas promoverem acordo extrajudicial.

Decorrido o prazo sem notícia de acordo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14456405: Dê-se ciência ao autor quanto à data da efetiva concessão do benefício previdenciário.

Promova o exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 11993485: Dê-se ciência ao autor quanto aos tempos de contribuição averbados pelo INSS.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ITALO KAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL** movida por **ITALO KAGAWA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de aposentadoria NB 42/067.528.497-0, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 116.858,50**, para dezembro/2017 (ID 4000620 pág. 10/15).

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 5148669), oportunidade na qual sustentou excesso de execução, por não ter sido observado que os juros foram fixados até a data da citação, e que deve ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017. Pleiteou a revogação da Justiça Gratuita, em razão dos atrasados que o exequente tem direito a receber, que calculou em **RS 83.009,14**.

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 5376303).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS 157.673,25** (ID 11309514 e anexos).

O **INSS** impugnou os cálculos da Contadoria, aduzindo ainda que o exequente deveria comprovar que era residente em São Paulo ou Mato Grosso do Sul quando do ajuizamento da Ação Civil Pública (ID 12087336).

O exequente se manifestou no ID 12610182.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que não havia ainda sido apreciado. O fato de ter valores atrasados incontroversos a receber não impede o deferimento da gratuidade a idoso aposentado, sendo certo que o **INSS** não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria outra renda além de sua aposentadoria.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício foi concedido em Itupeva-SP, cidade em que o exequente ainda reside, conforme comprovante anexado à inicial, tendo portanto legitimidade para executar a sentença da Ação Civil Pública.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês da data de citação do **INSS**, até a conta de liquidação. Não estando expresso que a citação seria de eventual ação de cumprimento de sentença, deve-se considerar como da própria ACP, termo que se inicia a mora do **INSS** para efetuar a revisão nos benefícios previdenciários em que não foi aplicado o IRSM fevereiro/94.

Quanto à correção monetária, há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material.

De seu turno, o cumprimento de sentença se dá nos limites do pedido que baliza a lide, não podendo haver condenação do executado em valor superior ao requerido.

Assim, embora os cálculos da Contadoria Judicial, que seguem o julgado, são em valor superior, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente em seu pedido inicial.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** e o efeito de homologar os cálculos do exequente (ID 4000620 pág. 10/15) e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 116.858,50** (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até **dezembro/2017**.

Por ter o **INSS** sucumbido, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 10% sobre o excesso da execução alegado (diferença entre cálculo do exequente e do **INSS**).

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002393-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa descritas na inicial.

A executada informou a realização de depósito judicial (ID 10848174).

Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção da execução (ID 15739178).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, **declarando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Autorizo, desde já, o levantamento pela Caixa Econômica Federal da importância depositada (ID 10848174) em seu próprio favor.

Custas isenta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a a revisão de benefício previdenciário.

Foi proferida decisão judicial (ID 13212002), para que a parte autora emendasse a petição inicial.

A parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Para que o juízo pudesse analisar o pedido da parte autora foi determinado à parte a juntada dos documentos relacionados na decisão de ID 13212002.

Ocorre, porém, que apesar de intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, permanecendo inerte.

Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IDA BRESSANIN SIVI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício de aposentadoria concedido ao instituidor da pensão em **17/03/1983**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.551.321-1 e 21/145.571.318-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002297-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial para:

- retificar o polo passivo para constar a pessoa jurídica de direito público (União Federal);
- dar o valor da causa, consistente no crédito tributo que pretende suspender;

- formular pedido de forma clara, de acordo com a causa de pedir, indicando expressamente qual o crédito tributo que pretende suspender e apresentando evidência de que este crédito é objeto de recurso administrativo pendente de análise no CARF;

Prazo de 15 dias.

Cumprido, determino previamente a formação do contraditória com a oitiva da União (Fazenda Nacional), vindo após os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-61.2019.4.03.6128
AUTOR: WALDECYR DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2018.4.03.6128
AUTOR: DARCY CLEMENTA RIGHI CANTAMESSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17358298), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 18 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEVERINO JOAO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 12796901) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 9329601 - p.12/18), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001030-51.2015.4.03.6135
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: M A SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME, OSCAR MUNHOZ, JACKSON JOAO DOS SANTOS, IEDA MARIA DOS SANTOS, LEDA MARIA DOS SANTOS, ATALFO JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605, CESAR ARNALDO ZIMMER - SP189487

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA VALENTIM DOS SANTOS - SP392420, LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663, AMANDA BEATRIZ DA SILVA - SP315508, LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497, LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA VALENTIM DOS SANTOS - SP392420, LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663, AMANDA BEATRIZ DA SILVA - SP315508, LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497, LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA VALENTIM DOS SANTOS - SP392420, LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663, AMANDA BEATRIZ DA SILVA - SP315508, LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497, LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

Nome: M A SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: OSCAR MUNHOZ
Endereço: desconhecido
Nome: JACKSON JOAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: IEDA MARIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LEDA MARIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ATAULFO JOAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Caraguatatuba, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0401235-53.1998.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ - SP76034

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-13.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME, ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY DE FREITAS - SP308199
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY DE FREITAS - SP308199

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0000924-60.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ARTHUR DE CASTRO AGUIAR, MARISA REQUIAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONDOMINIO WEST WHALES, DIVISAO ESPECIAL CONDOMINIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REGINALDO CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA AMADO FACINCANI - SP239531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por REGINALDO CANDIDO RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória urgência, objetivando o **concessão de benefício assistencial**.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto** dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória urgência, objetivando **concessão de auxílio-doença**.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto** dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: DALVA DALBERTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE MIRANDA - SP264095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 45 (quarenta e cinco dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 14-03-2019, portanto, já há mais de 45 (quarenta e cinco) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1588121589, com DER em 14-03-2019. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-33.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME, MARCELO LOPES FERREIRA

Nome: M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO LOPES FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatuba, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDA WINCKLER
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTOLLE - SP287818

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A exequente Caixa Econômica Federal informou através da petição de Id. 17305192 que o contrato discutido neste feito foi objeto de renegociação, razão pela qual concordou expressamente com o pedido da parte executada (de Id. 1642249) para desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a CEF moveu em face de **WANDA WINCKLER** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando-se a concordância expressa da exequente (cf. manifestação de Id. 17305192), e ainda, que a conta da parte executada se trata de conta para recebimento da remuneração/benefício previdenciário (cf. documentos de Id. 16422606), determino o *imediato* desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, constantes do extrato de Id. 1586137, devendo a Secretaria providenciar o necessário ao referido desbloqueio.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 17 de maio de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2447

CARTA PRECATORIA

0000114-87.2019.403.6131 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Dê-se ciência às partes acerca da petição retro do Sr. perito, que estabeleceu o dia 29/05/2019, às 13h00min, para realizar a perícia na empresa LUIZ FRANCISCO WITZER. Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição retro. Intimem-se, ficando facultado o uso de e-mail para a intimação da parte requerida/INSS, diante da proximidade da data da perícia. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001625-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESSE TAYLOR SERODIO ME

Fl. 251: Defiro o levantamento de restrição feita via sistema Renajud do veículo GM/MONTANA CONQUEST, placas DKS6759.

No mais, considerando-se a informação da parte exequente/CEF de que houve a liquidação do contrato, manifeste-se a mesma acerca da possibilidade de extinção da presente execução.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007424-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Fl. 153: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008828-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 379: Considerando-se que a parte exequente/CEF informou que houve a liquidação apenas do contrato 24.0292.606.0000162-76, requerendo o prosseguimento da execução quanto ao contrato 24.0292.606.0000140-32, fica a mesma intimada para apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X ANA LUCIA DAVANCO

Fls. 213/217: Manifeste-se a parte exequente/CEF sobre a devolução do mandado de constatação, penhora e avaliação, parcialmente cumprido, requerendo o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001101-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Fls. 180/181: Fica a parte exequente/CEF intimada para apresentar de planilha atualizada do débito, considerando-se os valores recolhidos aos seus cofres. Prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria à expedição de ofício, encaminhando referida planilha à empresa empregadora, ficando autorizado desde já seu envio via eletrônico. Após, aguarde-se a comprovação dos depósitos posteriores até pagamento final do débito exequendo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001568-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES

Fl. 84: Nada a deliberar, uma vez que não há valores bloqueados nestes autos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000732-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5000397-25.2019.403.6131.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016394-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORLANDO BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observada as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE DE CAMPOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho de Id. 15987145.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: KATIKO MATSUO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão definitivo de Id. 14230230, pp. 111/112 que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 14824054 e Id. 14824058.

As partes concordaram expressamente com o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, conforme manifestações de Id. 15728900 (exequente) e Id. 16512886 (INSS),

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 14419786 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão de Id. 14230230, pp. 111/112, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 14824054 e Id. 14824058.), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/2007) até a data da expedição do ofício requisitório (06/2008), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 5.008,28 atualizado até 03/2010.

Com o trânsito, expeça-se a requisição de pagamento.

P.I.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: WISLEI JEFERSON DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DE BAURUR.SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WISLEI JEFERSON DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o impetrante que interpôs ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, a qual foi julgada procedente, sem que houvesse sido determinada a reabilitação profissional do segurado, além de ter sido concedida a antecipação da tutela na referida sentença. Sustenta o impetrante que o INSS recorreu daquela sentença, requerendo sua reforma, inclusive no tocante à ausência de determinação para reabilitação profissional do segurado. Alega o impetrante que a autoridade impetrada, ao invés de cumprir à risca a decisão proferida, procedeu à implantação do benefício concedido em antecipação de tutela, tendo, porém, convocado a parte autora daquele feito, ora impetrante, para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional na Agência da Previdência Social mantenedora (Id. 17412638). Aduz o impetrante que este proceder da autarquia previdenciária fere direito líquido e certo de sua titularidade na medida em que, além de ausente a determinação expressa para esta finalidade na sentença recorrida, aquele processo ainda se encontra em fase recursal, razão pela qual não poderia a autarquia previdenciária convocar o segurado para procedimento de reabilitação profissional. Pede a concessão da liminar com a máxima urgência, para determinar que a suspensão do ato impugnado, a fim de que o impetrante seja dispensado de comparecer ao programa de reabilitação profissional, requerendo também os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

De molde a compor um panorama factual mínimo a encaminhar o raciocínio que embasa a decisão a ser proferida, é curial que se anote que, em ação previdenciária proposta pelo impetrante junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu (Processo n. 0001887-61.2018.4.03.6302), foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada para fins específicos de implantação imediata do benefício.

Intimado acerca da referida sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, e, através do ofício anexado a estes autos sob id. 17412638, comunicou o atendimento da determinação judicial que deferiu a antecipação da tutela para imediato restabelecimento do benefício do autor daqueles autos, convocando o mesmo para comparecimento à Agência da Previdência Social no dia 03/09/2019 a fim de submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

Sustenta o impetrante que este proceder da autarquia previdenciária fere direito líquido e certo de sua titularidade na medida em que, além de ausente a determinação expressa para esta finalidade na sentença recorrida, aquele processo ainda se encontra em fase recursal, razão pela qual não poderia a autarquia previdenciária convocar o segurado para procedimento de reabilitação profissional.

Em suma, está em causa na presente impetração a interpretação, exequibilidade, e indução dos efeitos de uma decisão proferida por outro Órgão Jurisdicional, por força de ação judicial em que o impetrante figura como autor.

A petição inicial do *writ* mandamental não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação.

Certamente que não será o mandado de segurança a sede adequada para a revisão do teor, da exigibilidade ou extensão dos efeitos de decisão judicial proferida em autos de outro processo. Tampouco, a autoridade judiciária à qual é dirigida a impetração dispõe de competência para *interpretar* ou *delimitar* o âmbito e a eficácia de decisões proferidas por outros juízos no exercício constitucional de suas atribuições legais.

Isto, notadamente, porque a impugnação contra a forma de execução administrativa que vem sendo adotada a partir da decisão de primeiro grau aqui em epígrafe *é tema ser dirimido como incidente na execução da tutela provisória ali deferida*, isto entre as próprias partes litigantes no feito originário, e perante autoridade jurisdicional competente para dela conhecer. Para tanto, dispõe o interessado de todo o ferramental jurídico-processual – *porque o rito dos Juizados Especiais, embora sumarizado, não conhece qualquer tipo de limitação quanto às pretensões ou pedidos que lhe podem ser dirigidos* –, logrando valer-se, inclusive, de todas as medidas acautelatórias que se mostrem necessárias a tal mister, bem assim o manejo de todos os incidentes e recursos aplicáveis.

Recursos esses, aliás, que o próprio impetrante afirma que foram manejados pela autarquia previdenciária conforme se colhe dos documentos acostados a esse feito. Daí, seguem-se as duas únicas opções possíveis para a irrisignação que é manifestada no âmbito desta impetração: ou (a) o recurso manejado pelo INSS abarca a questão da necessidade de submissão do segurado aos procedimentos de reabilitação profissional; ou (b) nada dispôs a tal respeito.

Em quaisquer destas hipóteses o promovente não ostenta interesse para a impetração porque, ou a questão já foi devolvida integralmente no recurso interposto, não havendo nenhuma utilidade/necessidade da repetição da demanda nesta sede heróica, a atrair a incidência da vetusta parêmia romana do *electa una via, non datur regressus ad alteram*; ou, não tendo integrado os recursos voluntários interpostos, o tema correspondente se acha acobertado pela preclusão processual, não podendo, portanto, ser renovado nesta seara.

De todo modo falece ao impetrante o interesse processual consubstanciado na necessidade/utilidade do provimento jurisdicional por ele invocado nesta lide. Quanto ao ponto, tem-se que, na espécie, está descortinada a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, é desnecessária e inadequada aos fins colimados pela parte. Nesse sentido:

“O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 “caput”-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

(...)

A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 – “caput” – III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239).”

(comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116).

Do exposto, evidenciada a inadequação da via eleita para os fins colimados pela parte, o requerente carece da impetração, por ausência de interesse de agir, nas modalidades necessidade/utilidade/adequação.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo o impetrante carecedor da ação, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente *writ*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 5º, II e 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. os arts. 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

P.L.

BOTUCATU, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELINA SANTINI CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão definitivo de Id. 12982684, pp. 99/108 que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 14395861 e Id. 14395862.

As partes concordaram expressamente com o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, conforme manifestações de Id. 15676850 (exequente) e Id. 16192160 (INSS).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 13075613 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão de Id. 12982684, pp. 99/108, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 14395861 e Id. 14395862), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (09/2008) até a data da expedição do ofício requisitório (06/2010), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 5.948,36 atualizado até 04/2011**.

Com o trânsito, expeça-se a requisição de pagamento.

P.I.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 15600749, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação de Id. 15600749, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve e tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: RENATO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS - SP163787
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - APS SÃO MANUEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RENATO CARLOS DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário registrado sob n. NB-131.573.683-1, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/2018, perante a Agência do INSS de São Manuel – SP, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Decisão proferida sob Id nº 15434661 indefere a tutela de urgência e determina que a autoridade coatora preste informações no prazo legal.

A gerência executiva do Instituto requerido presta informações em petição protocolizada sob i Id nº 15937058.

Intimada a AGU presta as informações em petição juntada aos autos sob Id nº 16149801 e, junta documentos sob Id nº 16149802.

O MPF oferta sua manifestação sob Id nº 16603882.

Intimada a se manifestar a impetrante requer a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, no decorrer da tramitação processual.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de**

Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000618-08.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA - SP294935
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Em petição anexada aos autos sob o Id nº 16808027 o autor informa que cometeu um equívoco ao juntar a digitalização do feito autuado sob o nº 0003089-87.2016.403.6131, fato que acabou gerando um novo número de processo; qual seja : 5000618-08.2019.403.6131.

Por tal razão, requer a extinção do feito com o cancelamento desta distribuição.

Arte o exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 485, VIII do CPC.**

Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do feito.

P.R.I.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10508436, que também afastou o reconhecimento de litispendência em razão do mandado de segurança coletivo nº 5016962-31.2017.4.03.6100, impetrado pela FIESP.

Em face da aludida decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão Num. 16951365.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requereu a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. *A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.* 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandato de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Costas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroativa para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCCOMP), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroativa por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, da razoabilidade, da previsibilidade e da capacidade contributiva.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente: a) seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018; b) que a autoridade coatora assegure o processamento e recepção das declarações de compensação relativas às estimativas de IRPJ/CSLL, abstendo-se de criar bloqueios em seu sistema com a finalidade de obstar o recebimento dos PER/DCCOMP; c) que a autoridade coatora se abstenha de considerar como óbice à emissão de CPD-EN os débitos de estimativas de IRPJ/CSLL a serem compensados a partir de PER/DCCOMP até que seja proferida eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9116670.

A autoridade coatora prestou informações noticiando que ante a impossibilidade de cumprimento da liminar em razão de óbice criado pelo sistema da RFB a impetrante deveria protocolizar as declarações em meio físico para viabilizar o cumprimento. No mais, defendeu a legalidade do dispositivo e a desnecessidade de observância ao princípio da anterioridade, tendo em vista não se tratar de instituição ou aumento de tributo, mas de vedação ao aproveitamento dos créditos para compensação com determinadas espécies de tributos, e que a medida visa inibir a apresentação de compensações indevidas. Diante disso, pugnou pela denegação da segurança.

A União peticionou requerendo a extinção do feito por litispendência induzida pelos autos nº 5001529-11.2018.4.03.6113, distribuída minutos antes da Subseção Judiciária de Franca e posteriormente remetido a este Juízo. Ademais, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, não constando no autos notícias acerca de seu desfecho.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de litispendência aventada pela União, tendo em vista que os autos nº 5001529-11.2018.4.03.6113 foram extintos sem julgamento de mérito e transitaram em julgado em 25/10/2018.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMP's por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor da data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ao jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Por bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, afastar, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e determinar à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003032-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RODOLFO RODRIGUES CHANCHETTE

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002914-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: NEW STAR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003193-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ROBCAR PNEUS LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, SUELI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DECISÃO

Instada a comprovar sua condição de hipossuficiência, a executada, ora embargante, não logrou fazê-lo, limitando-se a juntar declarações de hipossuficiência e cópias das declarações de I.R. das pessoas físicas executadas (ID 15514101), razão pela qual INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita para a PESSOA JURÍDICA embargante.

ID 15259270: Considerando que a embargada expressamente concordou com a alegação da parte embargante, quanto à impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, por tratar-se de bem de família, desconstituo a penhora havida no imóvel registrado sob Matrícula nº 38.859 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos principais. Ato contínuo, tornem aqueles conclusos para deliberações acerca do levantamento da penhora lá registrada e ora desconstituída.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003193-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ROBICAR PNEUS LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, SUELI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DECISÃO

Instada a comprovar sua condição de hipossuficiência, a executada, ora embargante, não logrou fazê-lo, limitando-se a juntar declarações de hipossuficiência e cópias das declarações de I.R. das pessoas físicas executadas (ID 15514101), razão pela qual **INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita para a PESSOA JURÍDICA embargante.**

ID 15259270: Considerando que a embargada expressamente concordou com a alegação da parte embargante, quanto à impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, por tratar-se de bem de família, **desconstituo a penhora** havida no imóvel registrado sob Matrícula nº 38.859 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos principais. Ato contínuo, tornem aqueles conclusos para deliberações acerca do levantamento da penhora lá registrada e ora desconstituída.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002351-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA BERNARDINO GUEDES SILVA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado de citação.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002955-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DANILO RICARDO PINTO BERNARDO

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011129-80.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DANIELA LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002567-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL A GUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TAMIRES AMANDA DE SOUZA MATTIELLO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003053-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JESSE JUNIOR DE FREITAS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002401-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PIO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003129-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYSA CALEFFI SILVESTRIN - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002372-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JAIME FACHINELLI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LUCINELIA DE ARAGOA DIAS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002556-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DEL CIELO CARUSO

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002019-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANI RAGAZZI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PICCOLO - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA NUNES CASTRO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: THIAGO GOMES DIAS

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *"Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem"*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA PHARMA FUTTURA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *"Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem"*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALEXANDRE STEIDL PALOMARES

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *"Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem"*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOUTINHO E TEODORO IMOVEIS S/S LTDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *"Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem"*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *"Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem"*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Resalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *"Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem"*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Resalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500042-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSA MARIA DEL BEL

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ISABEL MANDELERT PADOVANI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Em que pese a exequente tenha requerido a extinção do feito pelo pagamento, trata-se em verdade de cancelamento da CDA em razão de equívoco quanto à empresa devedora, consoante se extrai da petição Num. 11216325 - Págs. 1/2.

Assim, ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Considerando que o equívoco só foi reconhecido após a oposição de exceção de pré-executividade pela executada, condeno a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução.

Não há bens ou valores bloqueados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a r. sentença de extinção do presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA, UMBERTO SPADONI, PEDRO WEBER, OLEGARIO DE OLIVEIRA, KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO, EDVALDO WEBER, ANGELO ANTONIO GRANITO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF3ª Região, extinguindo a presente execução fiscal em razão do pagamento integral do débito noticiado pela exequente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000894-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Considerando o trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, extinguindo o presente feito sem julgamento do mérito e julgando prejudicados os recursos de apelação interpostos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000896-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ANGELO ANTONIO GRANITO, UMBERTO SPADONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA - SP168568
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA - SP168568
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos da Execução Fiscal (aba associado), extinguindo o feito em razão do pagamento integral noticiado pela exequente, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a inaplicabilidade, em relação aos prazos e demais procedimentos constritivos das execuções fundadas na Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80) à Fazenda Pública, reconsidero o r. despacho inicial proferido pelo Juízo Estadual.

Diante do grande lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente (MUNICÍPIO DE LIMEIRA) para que apresente planilha atualizada do valor da dívida, bem como esclareça se persiste interesse no presente feito.

Em caso afirmativo, tratando-se de ação ajuizada contra a União Federal, deve ser observado o procedimento disposto no art. 910 do CPC/2015. Cite-se a parte executada (UNIÃO FEDERAL), para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHEN XIAOJUAN - ME

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001560-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, embora haja nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia, não houve integral demonstração da necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, pois silente a embargante quanto a um dos requisitos da tutela de urgência: o *periculum in mora*.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000759-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ARMINDO PAGGIARO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente os presentes embargos à execução, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA, ANGELO LIMA, MARIA ODETE DA SILVA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito de recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001471-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALBERTO AGOSTINI NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que já foi realizado o desbloqueio dos valores no Sistema BACENJUD, por serem inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), tenho por prejudicado o pedido formulado pela parte executada.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a tentativa frustrada de bloqueio de valores, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO FREITAS REGO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRANTE-LIMEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega, em síntese, a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito vindicado nos autos, considerando o transcurso de mais de cinco anos para o lançamento definitivo ou entre a constituição definitiva e o despacho que ordenou a citação do devedor, tendo em vista tratar-se de caso em se aplicaria o artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário, com redação anterior ao advento da Lei Complementar 118/2005.

O exequente apresentou impugnação não reconhecendo nem a decadência, nem a prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Os débitos objeto da presente ação são referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa.

O lançamento, nesse caso, perfectibiliza-se somente quando a autoridade homologa o ato praticado pelo contribuinte. Essa forma de lançamento tributário pode ser deduzida do artigo 17-G da Lei nº 6.938/1981, que estabelece:

“Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente”.

Do dispositivo extrai-se que o contribuinte da TCFA deve antecipar o pagamento, fazendo-o até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, antes que a autoridade administrativa pratique qualquer ato. O lançamento, portanto, está condicionado à homologação do pagamento pelo Fisco.

Diante disso, em que pesem as alegações da executada, evidente que a data de vencimento da TCFA não é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, aplicando-se ao caso concreto o disposto nos artigos 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

l – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Na hipótese dos autos, como não houve o pagamento espontâneo da taxa, deve ser considerado, à luz dos artigos acima transcritos, o seguinte: **a)** o exequente teve cinco anos para efetuar o lançamento de ofício contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência de cada fato gerador (o mais antigo deles é relativo a 2006 e o mais recente, a 2007), **b)** o exequente refere ter efetuado o lançamento de ofício e notificado a excipiente em 2009 quanto à TCFA de 2006, não tendo indicado a data da notificação em relação às taxas de 2007, conquanto admita tê-la feito (infe-re-se, portanto, que a notificação também deva ter ocorrido, na melhor das hipóteses, também em 2009). Com as notificações ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que, pelo que se depreende do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972, já é possível cobrar o tributo, ainda que de forma amigável nos primeiros trinta dias.

Levando em consideração o dia 31/12/2009 como *termo a quo* da contagem do prazo extintivo quinquenal - à falta de indicação precisa sobre a data das notificações feitas em 2009, considerou-se para esta sentença o último dia do ano -, e considerando que os débitos foram inscritos em dívida ativa somente em 25/04/2017 e o ajuizamento da execução ocorreu em 02/05/2017, os créditos encontram-se fulminados pela prescrição.

Ante o exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo** nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição dos créditos tributários.

Custas *ex lege*.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 15 dias em termos de execução das verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ISABELLA DE GUIDO PASTRELLO

DESPACHO

Tendo em vista a **CITACÃO POSITIVA** e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006 que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001575-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA SALIBE

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Na impugnação, a excepta pede a rejeição do incidente por falta de interesse processual (pois ele não é o veículo adequado a deduzir esse tipo de pretensão) e por falta de indicação do valor que constitui excesso de execução. No mérito, defende a regularidade da tributação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à União.

É indubioso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excepta a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.

Há ainda outro ponto a ser lembrado: as CDAs que instruem o feito são posteriores ao julgamento pelo STF. Como esses títulos se revestem de presunção de legitimidade, competiria à excipiente demonstrar que a exequente, ao arripio da decisão da referida corte, continuou a calcular seu crédito sem observar o julgado vinculante.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOMAGRI TRANSPORTES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: OLGA SOFIA DA SILVA MARTINS

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZABETE MARTA DE MORAES

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega que o débito estava suspenso pelo REFIS, contudo foi surpreendida com sua exclusão do parcelamento e ajuizamento da presente execução fiscal.

Defende que não houve descumprimento de nenhuma parcela e que sua exclusão foi ilegal. Sustenta que, nos termos do artigo 132 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é da sucessora, ora excipiente, e não do Clube dos Bancários de Araras, haja vista que a própria União deu baixa no CNPJ desta por motivo de incorporação, vinculando-o ao CNPJ da excipiente.

Narra que ajuizou perante este juízo a ação anulatória nº 5002721-83.2018.4.03.6143, buscando a anulação do ato que determinou a exclusão do REFIS dos débitos absorvidos pela excipiente em razão da incorporação do Clube dos Bancários de Araras, e pugnou pela suspensão do feito executivo até que fosse proferida decisão naqueles autos.

Requeru o acolhimento da exceção, com a consequente extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir da excepta, ante o parcelamento em curso e a ilegalidade da exclusão do REFIS.

A excipiente aditou a exceção (doc. Num. 11560173) para incluir alegação de nulidade das CDAs, tendo em vista que deveria ter constado o nome da incorporadora, responsável pelo pagamento dos tributos, considerando que a sucessão foi comunicada à Receita Federal em 10/04/2014 e a presente execução foi ajuizada apenas em 06/08/2018. Subsidiariamente, alega que há excesso de execução, vez que não foram abatidos os valores das parcelas pagas no âmbito do REFIS. Requeru a extinção da execução em razão da nulidade das CDAs e da ilegitimidade passiva, bem como da iliquidez em razão de contemplar valores já quitados, ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até que a exequente reapresente o saldo devedor deduzidos dos valores já pagos no REFIS.

A União manifestou-se (doc. Num. 14008551) afirmando que o pedido administrativo de reinclusão da executada no parcelamento foi negado pela Receita Federal, e sua exclusão deu-se em razão do pagamento de parcela infima. Afirmou ainda que a aludida ação anulatória foi extinta por desistência da parte autora, de modo que não há causa de suspensão da exigibilidade dos créditos a impedir a propositura da presente demanda. Aduz que eventuais valores pagos e não abatidos da dívida por ocasião da rescisão do parcelamento podem ser objeto de pedido de restituição ou compensação junto à Receita Federal, nos termos da IN RFB 1717/2017, observados os prazos legais.

No mais, reconheceu que assiste razão à excipiente quando à necessidade de retificação das CDAs para retificação do sujeito passivo, para que passe a constar a sucessora. Diante disso, tendo em vista a impossibilidade de substituição o da CDA, nos termos da Súmula nº 392 do STJ e do REsp nº 1689791, **requereu a desistência da presente execução**. Defendeu, contudo, a possibilidade de aplicação do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002 ao caso em exame e pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Na manifestação Num. 14008556 a Receita Federal informou que a exclusão do contribuinte do REFIS deu-se em razão da ocorrência de pagamentos irrisórios, o que configurou situação de inadimplência da executada.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez, e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRÉSP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

A discussão acerca da legalidade ou não da exclusão dos débitos do REFIS não é questão de ordem pública, de modo que não vislumbro a possibilidade de qual análise seja realizada por esta via processual.

A própria excipiente informou que ajuizou a ação anulatória 5002721-83.2018.4.03.6143 objetivando a anulação do ato de exclusão dos débitos do REFIS, porém da análise daqueles autos constata-se que posteriormente a própria autora requereu a desistência da ação e a sentença transitou em julgado em 05/02/2019, sem julgamento de mérito. Neste particular, cabe à excipiente, assim desejando, ingressar com a ação adequada para discussão do mérito da questão.

Contudo, assiste razão à excipiente quanto à ilegitimidade passiva da executada constante das CDAs que embasam a presente execução, esta sim matéria de ordem pública passível de análise por exceção de pré-executividade.

As CDAs que embasam a presente ação foram inscritas em nome do CLUBE DOS BANCÁRIOS DE ARARAS, e todas em data posterior à incorporação da executada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIOS DE ARARAS E REGIÃO, ora excipiente, tendo em vista que desde 20/12/2002 o CNPJ da executada já consta como baixado por incorporação, consoante doc. Num. 11477320.

Assim, dispõe o artigo 132 do CTN acerca da responsabilidade da incorporada pelos débitos tributários da empresa incorporada, in verbis:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual."

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do CLUBE DOS BANCÁRIOS DE ARARAS, visto que a responsável pelo pagamento dos tributos é a própria excipiente.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade a fim de reconhecer ilegitimidade passiva da executada, e **EXTINGO** a presente execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002, tendo em vista que a União reconheceu a procedência do pedido no tocante à ilegitimidade passiva.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

D E S P A C H O

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MATHEUS ADORNO GOMES

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 9 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE MARIA DE REZENDE MENDES - GO22083
EXECUTADO: MICHELE DA CRUZ PADUAN SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KELLY IZABEL GOMES GONCALVES NOGUEIRA MOTA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PORTAL CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA CRISTINA BRUNER

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo supracitado, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Por fim, considerando a juntada aos autos de instrumento de substabelecimento SEM reserva de iguais dos poderes conferidos pela parte autora (ID nº 17325985, p. 02), indefiro a anotação dos autos do patrono Gustavo Bismarchi Motta, OAB/SP 274.477, devendo as publicações serem realizadas em nome do procurador constituído Horácio Fernando Lanza, OAB/SP 219.180.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a anulação de bloqueio judicial de valores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor aduz que mantém conta poupança junto ao Banco do Brasil (agência nº 6874, a conta poupança nº 194.516-5, variação 51) e sofreu bloqueio de valores em razão da execução de alimentos nº 0005816-52.2018.8.26.0318, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP. Narra que o débito foi quitado e a aludida execução foi extinta, porém a liberação do saldo bloqueado ficou pendente nos autos, e a despeito daquele Juízo ter determinado por duas vezes o desbloqueio, o Banco do Brasil deixou de dar cumprimento à determinação sob a alegação de falha do Banco Central.

Defende o autor que é caminhoneiro e utiliza a aludida conta para receber subsídios destinados à sua manutenção e de sua família, de modo que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Assevera que a privação indevida de utilização dos valores bloqueados lhe causou danos morais, fazendo jus à devida indenização.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a ré seja compelida a suspender imediatamente o bloqueio efetivado na conta poupança do autor mantida junto ao Banco do Brasil.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, reputo que o autor carece de interesse processual no que se refere ao pedido de anulação de bloqueio judicial de valores. Explico.

Consoante se extrai da sentença Num. 17168483 - Pág. 25, os autos do cumprimento de sentença nº 0005816-52.2018.8.26.0318 foram extintos com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil, tendo sido determinado o levantamento dos valores eventualmente bloqueados via Bacenjud naqueles autos.

O autor juntou àqueles autos os docs. Num. 17168483 - Págs. 19/20, comprovando o bloqueio do montante de R\$ 5.364,89 na conta poupança que mantém junto ao Banco do Brasil (agência nº 6874, conta poupança nº 194.516-5, variação 51).

Foi proferido pelo Juízo Estadual o despacho Num. 17168483, determinando que o autor verificasse o ocorrido junto ao Banco do Brasil, tendo em vista que a ordem de bloqueio emanada naqueles autos foi negativa, o que de fato se constata do detalhamento Bacenjud Num. 17168483 - Págs. 15/16.

O autor peticionou naqueles autos (doc. Num. 17168483), informando que se dirigiu à agência do Banco do Brasil com cópia da ordem judicial de desbloqueio, porém foi informado pela instituição financeira acerca da inviabilidade de realização do desbloqueio. Diante disso, requereu novamente o desbloqueio dos valores ao Juízo da 3ª Vara Cível de Leme.

Foi oficiado ao Banco do Brasil para desbloqueio da conta do autor, que encaminhou a resposta Num. 17168483, informando que foi localizado o bloqueio sob protocolo nº 20190001475830 efetuado via Bacenjud em 26/02/2019, e que o banco aguardaria determinação do Juízo para transferência do valor para depósito judicial.

O autor novamente peticionou nos autos informando que sua conta permanecia bloqueada, e que ao comparecer no Banco do Brasil lhe foi entregue um extrato de movimentação Bacenjud da aludida instituição no período de 22/02/2019 a 27/02/2019, que gerou um registro de "não resposta", e que tal instabilidade teria gerado todo o transtorno referente ao bloqueio. Para resolver o impasse a instituição financeira o orientou a requerer providências perante a 3ª Vara Cível de Leme, a fim de que esta: a) reiterasse o registro com "Não Resposta" para que o banco pudesse atualizar a informação de bloqueio disponível no BACEN; ou, b) cancelasse a "Não Resposta", o que cancelaria o registro de bloqueio e resultaria no desbloqueio dos valores vinculados ao protocolo anterior.

Consta do doc. Num. 17168483 - Pág. 33, emitido pelo Banco do Brasil, que todo o movimento do Bacenjud direcionado à aludida instituição entre os dias 22 a 27/02/2019 tiveram problemas no Banco Central, gerando registro de "Não Resposta", que é diferente da resposta negativa que ocorreria caso não houvesse o bloqueio. Consta ainda que o problema foi corrigido pelo BACEN apenas em 28/02/2019, porém não há possibilidade de correção dos registros anteriores.

Foi proferido por aquele juízo a decisão Num. 17168483, datada de 07/05/2019, *in verbis*:

"Pgs. 93/94: este Juízo não tem qualquer participação no imbróglio causado pelo Banco Central do Brasil que resultou na situação inusitada ali retratada, onde para o processo consta que não houve bloqueio de recursos do executado no Banco do Brasil S/A, quando na verdade houve.

Tanto assim que a ordem de liberação de valores constante da r. Sentença de pg. 79, já transitada em julgado, simplesmente não pôde ser cumprida pela Serventia, por que a conta não se fez constar da resposta enviada pelo sistema BACENJUD (pg. 89).

De toda forma, para evitar maiores prejuízos ao executado, e sem prejuízo de o Banco Central do Brasil poder responder civilmente por danos materiais e morais causados ao executado em ação própria em virtude dessa falha gritante, proceda a Serventia conforme requerido pelo devedor nas páginas 93/94. Após, não havendo custas finais a serem recolhidas, ao arquivo."

Foi emitido então o pedido de cancelamento de ordem Num. 17168483, na mesma data, porém sequer é possível concluir se até o momento houve ou não o desbloqueio dos valores, tendo em vista que consta no resultado a informação "Não enviada".

Ocorre que cabe ao Juízo que determinou o bloqueio conferir eficácia à sua própria decisão de desbloqueio dos valores, diligenciando no sentido de obter o efetivo cumprimento de sua própria ordem, mesmo porque a atividade desempenhada se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Ademais, não há qualquer óbice à expedição de ofício ao Banco Central pelo juízo que determinou o bloqueio afim de que dê cumprimento às suas ordens, solucionando, assim, a pendência relativa ao bloqueio.

A Justiça Estadual é competente para determinar o cumprimento de ordens direcionadas às autarquias federais, notadamente o Banco Central, que neste caso, cumpre as ordens de bloqueios de numerários depositados em instituições financeiras.

Se pode o Juiz Estadual se valer do sistema de bloqueio - Bancenjud- tutelado pelo banco central, para promover as contrições, pode também determinar que seja desfeita sua ordem e que sejam liberados os valores eventualmente retidos.

Não tem o autor, quanto a este pedido, interesse de agir na modalidade adequação, pois esta ação não é o instrumento adequado para a liberação dos valores bloqueados pela Justiça Estadual.

De outro, como formula também pedido de condenação em danos morais em face da autarquia federal, o feito deve prosseguir neste juízo em relação a ele.

Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL no que pertine ao pedido de anulação de bloqueio judicial, recebendo-a tão somente no que se refere à indenização por danos morais.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SCI0440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 1017/1552

0010135-96.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010134-14.2013.403.6143 ()) - DACIO EGISTO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Como se extrai do acórdão de fls. 167/171, a sentença de fl. 138 - que havia julgado procedentes os embargos e extinguido a execução fiscal em razão de equívoco quanto ao sujeito passivo das CDAs - foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo para regular processamento do feito, tendo em vista que foi admitida pelo Tribunal a substituição das CDAs requerida pela União às fls. 205/235 do feito executivo. Ocorre que com o retorno dos autos a este Juízo foi proferido o despacho de fl. 196, determinou a intimação da embargante para que se manifestasse acerca da impugnação apresentada pela embargada antes da sentença anulada, ao passo que mais correto seria, sob a ótica do contraditório, oportunizar ao contribuinte, após a substituição das CDAs, prazo para eventual interposição de novos embargos, conforme mencionado no acórdão à fl. 169-v. Diante do quadro e para que não se incorra em nova nulidade, intime-se a embargante para que, caso entenda necessário, complemente a petição retro no prazo de 05 (cinco) dias, visto que esta será tida como aditamento da inicial. Decorrido o prazo, intime-se a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000070-03.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-54.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO)

Fl. 49: A manifestação de inconformismo com a redução dos honorários advocatícios deveria ter sido veiculada por meio de recurso, não se podendo discutir essa questão da forma como deduzida pela parte. Pedido de reconsideração, a propósito, sequer tem o condão de interromper ou suspender o prazo para recorrer, como acontece ao se oporem embargos de declaração. Por isso, decorrido o prazo para interpor apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001215-65.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143 ()) - MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial atribuindo um valor a causa, devendo complementar as custas se o valor atribuído for superior ao valor imputado no recolhimento das custas de fls. 35.

No referido prazo, deverá se manifestar sobre a impugnação apresentada pela embargada.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos Embargos de Terceiro.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000155-18.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018690-05.2013.403.6143 ()) - LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP288514 - DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal, no que se refere ao imóvel de matrícula 37.619 do 2º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Não verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência em caráter liminar para a suspensão dos atos constritivos sobre o imóvel, haja vista que não restou demonstrado a existência de prejuízo à embargante acerca da realização da penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, sobretudo considerando que ela poderá ser levantada, oportunamente.

Intime-se a embargada (União Federal), com vistas dos presentes autos, para apresentar resposta no prazo legal, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da petição inicial e da presente decisão para os autos da execução fiscal de nº 0018690-05.2013.403.6143.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006981-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA MATEUS CAMPOS

Deixo de apreciar as petições de fls. 48 e 51, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção por pagamento às fls. 43, com trânsito em julgado certificado à fl. 49.

Assim, ante o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007635-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Tendo em vista os resultados negativos das tentativas de bloqueio judicial nos Sistema Eletrônicos do BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008146-55.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AUTO POSTO LAZINHO LTDA X MILTON PASCHOALETO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da penhora realizada via sistema BACENJUD para interpor os embargos à execução fiscal, no prazo legal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique a Secretaria o decurso do prazo e providencie a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e/ou diretamente para a conta da parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009799-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI - ESPOLIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X VALERIA APARECIDA PESSATTI DE OLIVEIRA

Ante as informações prestadas pela exequente, ao SEDI para inclusão da Sra. Valéria (fl. 378), como representante do espólio do executado.

Após, expeça-se mandado de intimação da representante acerca da penhora de fl. 368/369, nomeando-a depositária do bem.

Decorrido o prazo de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009832-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono da executada.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010062-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o bloqueio via BACENJUD foi realizado em data anterior ao parcelamento, o montante de R\$ 127,63 (fls. 135) deverá permanecer depositado nos presentes autos.

De outra sorte, no tocante ao montante de R\$ 15.431,94, bloqueado nos autos da execução fiscal 0010063-12.2013.403.6143, extinta por pagamento, a questão relativa ao seu destino será apreciada e decidida naqueles autos, após a comprovação de que permanecem depositados em conta judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010619-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010678-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS IND E COM DE MAQUINAS LTDA

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011212-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDACAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X PAULO BATISTA X RENAN GALDINO DA SILVA

Providenciã a secretariã o desentramento da petiçã o de fl. 179/180, juntando-a nos autos correspondentes.

No mais, dẽ-se nova vista dos autos à exequente para manifestaçã o quanto a exceçã o de pre-executividade apresentada pelo sócio Joaquim.

Com o retorno, publique-se a presente para que os coexecutados manifestem-se acerca da impugnaçã o da exequente e tomem os autos conclusos para decisã o.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014260-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Vistos em Inspeçã o.

Providenciã a Secretariã o registro no Sistema ARISP da penhora realizada sobre o imõvel de matrícula 3.410, 2ª CRI Limeira, em cumprimento à r. decisã o de fls. 75-75-verso que reconheceu a Fraudo à Execuçã o da alienaçã o (R.6-3.410).

Fls. 78-79 e 82-100: Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar a sua representaçã o processual, juntado aos autos novo instrumento de procuraçã o com a qualificaçã o do subscritor, bem como apresentando cõpia do contrato social e/ou alteraçã o contratual que demonstre ter poderes para representar a empresa em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apõs, dẽ-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceçã o de pre-executividade apresentada.

Em seguida, com o retorno dos autos, intime-se novamente a parte executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisã o.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015262-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constricã o judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dẽ-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015396-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WR COMERCIO DE SACARIAS LTDA EPP X NATALINO GOMES DE PINHO X RENATO BERTANHA GOMES DE PINHO(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

INTIME-SE a requerente do DESARQUIVAMENTO, por publicaçã o, devendo os autos permanecer em cartõrio pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018412-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos.Fls. 267-268: Acolho em parte o pedido da exequente (União Federal).Compulsando os autos, extrai-se que de acordo com a informaçã o prestada pelo Cartõrio de Registro de Imõveis (ARISP), os nõmeros 26.083, 26.085, 26.086, 26.088, 26.090, 26.092, 26.095, 26.096 e 26.098, referem-se à numeraçã o da TRANSCRIÇã O realizada na matrícula original, sendo que foram abertas as seguintes matrículas: M 21.702 (26.085), M 22.966 (26.086), M 22.968 (26.088), M 22.970 (26.090), M 22.972 (26.092), M 26.210 (26.095), M 26.211 (26.096) e M 26.213 (26.098).Outrossim, saliento que em relaçã o à transcriçã o 26.083 nã o foi possõvel obter a cõpia da referida matrícula, haja vista que o arquivo em formato pdf encontra-se corrompido no sistema ARISP.Considerando a realizaçã o das Hastas Sucessivas do ano de 2019 (Grupo 6 - 218ª HPU e 222ª HPU), conforme calendãrio definido pela Comissã o Permanente de Hastas Põblicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em Sã o Paulo, a serem realizadas no Fõrum Desembargado Federal Aricẽ Moacyr Amral Santos (Fõrum de Execuções Fiscais), situado na Rua Joã o Guimarẽes Rosa, nª 215 - Sã o Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realizaçã o de leilã o judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diãrio Eletrõnico da 3ª Regiã o, oportunamente pela Comissã o de Hastas Põblicas Unificadas, a saber: i) 218ª Hasta:a) Dia 14/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 28/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutõfera a arremataçã o total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilã o para as seguintes datas:ii) 222ª Hasta:a) Dia 23/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 06/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Registro que o executado foi regularmente intimado da constricã o, na pessoa do seu representante legal, no momento da reavaliaçã o dos bens, tendo deixado de constituir procurador nos presentes autos.ENCAMINHE-SE o expediente administrativo devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Cõdigo de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, serã publicados edital pela CEHAS, instrumento idõneo aos fins do citado artigo.INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicaçã o, bem como apresente as informações necessãrias de endereço e qualificaçã o de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipõteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expediçã o de eventual mandado/carta precatõria; o que fica, desde jã, determinado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018423-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X APARECIDO DONIZETTI BITTENCOURT

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da penhora realizada via sistema BACENJUD para interpor os embargos à execuçã o fiscal, no prazo legal. Decorrido o prazo supra sem manifestaçã o, certifique a Secretariã o decurso do prazo e providencie a transferẽncia dos valores bloqueados para conta judicial e/ou diretamente para a conta da parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018727-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCENARIA BIONDO LTDA-ME X CARLOS ROBERTO BIONDO(SP358652 - JURANDYR PEREIRA DA SILVA E SP363602 - JOã O THIAGO CEZARANO)

Trata-se de exceçã o de pre-executividade apresentada pelo executado CARLOS ROBERTO BIONDO, alegando a prescriçã o do dõbito, a impenhorabilidade do bem de famõlia (matrícula 5.897) e a cessã o dos direitos hereditãrios do imõvel de matrícula 801. Requer o deferimento da tutela de urgẽncia para suspender a realizaçã o da hasta põblica.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, nã o ĩ antecipatõria de tutela. Afinal, alẽm de estar no polo passivo da demanda, nã o hã sentença de mẽrito a ser proferida em sede de execuçã o fiscal. E se nã existe sentença, nã hã provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Compulsando os autos, extrai-se que o executado foi regularmente intimado da penhora em 26/07/2017 (fls. 259) e na oportunidade limitou-se a alegar que nã hã na rua Elisa Sthalberg o imõvel com a numeraçã o indicada na matrícula, qual seja 359, nã obstante tenha sido localizado no imõvel de nõmero 329 da mesma rua.

Assim, nã estã claro nos autos que o imõvel penhorado de matrícula 5.897 ĩ o mesmo ocupado por sua filha, sobretudo considerando que nos documentos acostados mencionam tanto a numeraçã o 359, como a 329, sendo necessãrio esclarecer se de fato ambos os endereços se referem a um õnico imõvel.

Assim, considerando que o imõvel nã o foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para constataçã o e avaliaçã o, restou prejudicada a realizaçã o do seu leilã o, conforme determinado às fls. 273.

De outra sorte, no tocante ao imõvel de matrícula 801, foram apresentados documentos demonstrando a cessã o dos direitos hereditãrios a terceiros, razã o pela qual determino ad cautelam o cancelamento das hastas põblicas designadas (209ª HPU, 213ª HPU e 217ª HPU).

Comunique-se, por correio eletrõnico, à Central de Hastas Põblicas (CEHAS), solicitando a sua exclusã o dos leilões designados.

Dẽ-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceçã o de pre-executividade apresentada.

Apõs, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisã o, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisã o.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000646-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA BECKMAN FRANCO DE OLIVEIRA

Diante do trãnsito em julgado da r. sentença que extingui a presente execuçã o fiscal, em face do pagamento do dõbito, determino a liberaçã o dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 28), COM URGẽNCIA. Apõs, dẽ-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-85.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TRANSPORTADORA I.S.LTDA - ME X JOSE ROBERTO SACCHI X JOSE CARLOS SACCHI(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X NELSON SACCHI X SANTO SACCHI X JOSE INESIO SACCHI

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado Josẽ Roberto Sacchi, no qual defende que se trata de valores recebidos a tõtulo de benefõcio previdenciãrio e, portanto, impenhorãveis.ĩ o relatõrio.

Decido.Conforme documentaçã o anexa, constato que o executado mencionado recebe benefõcio previdenciãrio na conta em que houve o bloqueio. Dessa fõrma, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipõteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:Art. 833. Sã o impenhorãveis: (...) IV - os vencimentos, os subsõdios, os soldos, os salãrios, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecõlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua famõlia, os ganhos de trabalhador autõnomo e os honorãrios de profissional liberal, ressalvado o 2o; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.611,56 do banco Itaũ e determino que a secretariã providencie o cumprimento da medida com urgẽncia.Apõs, intime-se os demais coexecutados acerca dos bloqueios.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002119-85.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal com depósito para garantia (fl.25).

Intime-se a executada(CEF) para comprovar se apresentou embargos à execução fiscal.

Sem manifestação da executada ou sendo negativa, converto o depósito em renda do exequente (Município de Mogi-Guaçu).

Intime-se o exequente (Município de Mogi-Guaçu) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim.

Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte exequente para retirada em momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-17.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARAVAGGIO COMPANY OIL LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004085-83.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362. Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001073-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAZARO APARECIDO CAMILO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001078-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SC SOLUCAO ASSESSORIAS CONTABEIS II S/C LTDA - ME

Tendo em vista que o aviso de recebimento de fls.20 não pertence a este processo providencie o seu desentranhamento e a consequente juntada da mesma aos autos nº 0001078-15.2017.403.6143.

Fls.22: O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIENE LEANDRO SPORTA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001531-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DANIELE BERALDO GALANTE FERREIRA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003398-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO DOMINGOS SENHORAS

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003710-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FILIPE BATISTA LEANDRO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003740-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA MARCELA LANCONI

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003741-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU JOSE MANCINI

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004333-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO LEAL GEREZ

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000463-25.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALL) X UNIAO FEDERAL X ESPUMACAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000470-17.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUCIA BALABEM

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000476-24.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X R.R.L. NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000609-66.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBSON APARECIDO RIBEIRO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000872-98.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE ALVES CABRAL(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000911-95.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA FERREIRA CAVALCANTE

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001177-82.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS EDUARDA VICENTE DE AGUIAR

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002008-33.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RITA DE CASSIA AGNELLI GAINO CURCIO(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Fls. 46: Assiste razão à exequente (PFN). O parcelamento do débito ocorreu após a realização da penhora em dinheiro (BACENJUD). Acerca desse tema, o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

Defiro a suspensão do feito e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. De outra sorte, diante da alegação da parte executada de que o bloqueio ocorreu em sua conta salário, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovantes de pagamento do salário no período do bloqueio realizado (holerite e extrato bancário).

Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto do desbloqueio dos valores. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002530-60.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA MEDICA GARCIA SIMOES S.S. - ME

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015632-91.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-09.2013.403.6143 () - EXTINTORES CIMI COM DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXTINTORES CIMI COM DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da penhora realizada via sistema BACENJUD para interpor impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique a Secretária o decurso do prazo e providencie a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e/ou diretamente para a conta da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016942-35.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016940-65.2013.403.6143 () - RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.

Considerando a informação juntada que a empresa se encontra em recuperação judicial (fls.78-81) e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

PREJUDICADOS os pedidos de constrição.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000464-15.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017159-78.2013.403.6143 () - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Como se trata de Cumprimento de Sentença de condenação em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 523 do CPC, tenho por prejudicado o pedido da União Federal às fl. 138/139.

Considerando que a penhora eletrônica no sistema BACENJUD restou negativa, INTIME-SE a parte exequente (CEF) para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000517-93.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-11.2014.403.6143 () - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP177468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO E SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença de condenação em honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos do art. 523 do CPC. Pelo que consta nos autos houve conversão dos valores penhorados e o saldo residual foi objeto de parcelamento junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. Intime-se a executada para comprovar a regularidade do parcelamento. Intime-se a exequente (PFN) da conversão dos valores penhorados via sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-64.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-08.2013.403.6143 ()) - MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da penhora realizada via sistema BACENJUD para interpor impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique a Secretária o decurso do prazo e providencie a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e/ou diretamente para a conta da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000623-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM MALAMAN

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da penhora realizada via sistema BACENJUD para interpor impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique a Secretária o decurso do prazo e providencie a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e/ou diretamente para a conta da parte credora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDNILSON ROBERTO DAVANZO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO SOARES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO NASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN SUZIGAN
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA AMELIA RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GAZETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: HUENDER GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: WALMICO ANTUNES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AILTON ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARMELO LODATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JADISON BRINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983, ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ENEDINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SERGIO MELOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA - SP326226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCALISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RILDO JOAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA LASARA LETTE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIALMA SOUZA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BLALNER ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849, PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MANELI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO ANEZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON LANGE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER CURCIOL - SP242813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RICARDO SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAMIAO LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RONDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA DREM - SP91610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADEMIR BISSOLI PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IRINEU LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DARIO FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DELIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIS SAVIO CATTES REINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PIVI JUNIOR - SP195214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-34.2019.4.03.6134

AUTOR: AQUALUX AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS REIS SCARAZZATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pretende a concessão Aposentadoria Especial desde a DER. Nesses termos, o valor da causa deverá corresponder às parcela vencidas do benefício, com os devidos descontos por conta da Aposentadoria por Tempo de Contribuição já recebida (benefício inacumulável), mais doze prestações vincendas.

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial conforme determinado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV do CPC.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: CALIBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo de quinze dias.

Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. P. SANTANA DA SILVA - ME, GISLEINE PARAISO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar quanto às alegações da parte executada na pet. id. 16139093, bem assim quanto ao requerimento feito em audiência (termo id. 16123543), em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada dos documentos pertinentes relativos ao bloqueio noticiado.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GOMES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial e majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa (especial ou tempo de contribuição com renda majorada); pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do melhor benefício desde a DER, em 04/09/2008.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3577984), sobre a qual o autor se manifestou (id 4150934).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2874876.

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas de id 4150953 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliot Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grif meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO . COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Período de 11/04/2003 a 04/09/2008:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou, no arquivo id 2874876, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa NEXANS BRASIL S.A. O documento comprova a presença de ruídos de 86,5 dB entre 11/04/2003 e 31/07/2004, e a ruídos superiores a 85,2 dB de 01/08/2004 a 04/09/2008.

O PPP declara, ainda, a exposição a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG) no período de 11/04/2003 a 31/05/2005, considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Assim sendo, somente os intervalos de 02/03/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 22/07/2015 devem ser considerados como especiais, ante a exposição a ruídos superiores ao limite de tolerância estabelecido (85 dB).

Somando-se o intervalo de atividade especial ora reconhecido àqueles averbados administrativamente (id's 2874902 e 2874904 – págs. 22/23 e 01/03), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 04/09/2008, conforme tabela anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, considerando que foram observados na presente documentos não considerados no PA (PPP de id 2874876), as diferenças são devidas apenas a partir da citação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 04/09/2008 como especial, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04/09/2008, com o tempo de 27 anos, 09 meses e 07 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000759-86.2017.4.03.6134

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2260

EXECUCAO DA PENA

0000417-29.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON GOMES PEREIRA PENHA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS)

1-) Registre-se a presente execução em livro próprio.2-) Em razão do domicílio do réu, depreque-se à Justiça Estadual de Cosmópolis a realização da audiência admonitória, a fim de que seja definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade na cidade, bem assim para o acompanhamento e fiscalização, pelo prazo da pena privativa de liberdade, devendo este Juízo informado sobre qualquer incidente. 3-) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da multa e da prestação pecuniária.4-) Após, intime-se o apenado para o cumprimento das penas de prestação pecuniária e de multa, da seguinte forma) para o cumprimento da pena de prestação pecuniária, a teor do que estabelece a atual redação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ nº 154/2012, o apenado deverá proceder ao depósito da quantia a ser apurada pelo contador judicial em conta vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal situada no edifício desta Subseção (ag. 2156), por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados deste processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. b) no que tange à pena de multa, o sentenciado deverá efetuar o pagamento do valor apurado pelo Contador deste Juízo, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na Secretaria desta Vara, também em 10 (dez) dias a contar de sua intimação.1,18 Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Piracicaba).Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu. (VALOR DA PENA DE MULTA : R\$ 322,82 - VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIARIA - R\$ 968,46- VALORES ATUALIZADOS EM MAIO/2019)

EXECUCAO DA PENA

0000447-64.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO PINHEIRO SAMPAIO NETO(SP380140 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

1-) Registre-se a presente execução em livro próprio.2-) Em razão do domicílio do réu, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a realização da audiência admonitória, a fim de que seja definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, bem assim para o acompanhamento e fiscalização, pelo prazo da pena privativa de liberdade, devendo este Juízo informado sobre qualquer incidente. 3-) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da multa e da prestação pecuniária.4-) Após, intime-se o apenado para o cumprimento das penas de prestação pecuniária e de multa, da seguinte forma) para o cumprimento da pena de prestação pecuniária, a teor do que estabelece a atual redação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ nº 154/2012, o apenado deverá proceder ao depósito da quantia a ser apurada pelo contador judicial em conta vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal situada no edifício desta Subseção (ag. 2156), por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados deste processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. b) no que tange à pena de multa, o sentenciado deverá efetuar o pagamento do valor apurado pelo Contador deste Juízo, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na Secretaria desta Vara, também em 10 (dez) dias a contar de sua intimação.1,18 Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Piracicaba).Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu. (VALOR DA PENA DE MULTA 326,77 - VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIARIA R\$980,33 - ATUALIZADO EM MAIO/2019)

EXECUCAO PROVISORIA

0000054-08.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FAZOLIN(SP357798 - ANDREIA LIMA SILVESTRINI E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

-) Registre-se a presente execução em livro próprio.2-) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da multa e da prestação pecuniária.3-) Em razão do domicílio do réu, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a realização da audiência admonitória, a fim de que seja definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade;b) a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa, no valor apurado pelo Contador deste Juízo, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na Secretaria dessa Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação.c) a intimação do apenado para proceder, no prazo de 10(dez) dias contados de sua intimação, ao pagamento da pena pecuniária no valor de dez salários mínimos em favor do INSS, consoante determinado no v. acórdão, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. d) a fiscalização do cumprimento das penas, informando a este juízo eventual descumprimento, devendo o sentenciado ser advertido de que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Piracicaba).Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu. (VALOR DA PENA DE MULTA - R\$ 185,64 E DA PRESTAÇÃO PECUNIARIA : R\$ 5.569,10 - ATUALIZADO EM MAIO DE 2019)

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000070-59.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-62.2017.403.6134 ()) - THIAGO FERNANDO FERREIRA(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E

SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0000070-59.2019.403.6134)(Prazo de cinco dias para a defesa constituída de o réu se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao laudo pericial juntado)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Fls.599 Remetam-se os autos ao contador, para cálculo das penas de multa.Após, intinem-se os apenados, para efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento da pena de multa, por meio da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional (CNPJ. 00.394.494/0008-02, UG 200333 - gestão 00001 - Código de Receita 14600-5; e apresentar o comprovante de recolhimento em secretaria; bem assim para efetuar o pagamento, no prazo assinalado das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos. (PENA DE MULTA DO SR. RODRIGO ANDRIOLLI - VALOR R\$ 284,53 - ATUALIZADA EM MAIO/2019)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-13.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE)

Fls. 478:Remetam-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa.Após, intime-se o apenado, para efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento da pena de multa, por meio da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional (CNPJ. 00.394.494/0008-02, UG 200333 - gestão 00001 - Código de Receita 14600-5; e apresentar o comprovante de recolhimento em secretaria; bem assim para efetuar o pagamento, no prazo assinalado, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos. (Valor da pena de Multa- R\$569,36 - atualizado em 05/2019).

Expediente Nº 2261

EXECUCAO FISCAL

0003511-53.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS DO

NASCIMENTO DINIZ(SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)

A parte executada, por meio da petição de fls. 41/47, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no valor de R\$ 460,61 (fls. 32), alegando, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial depositada em conta corrente. Analisando o documento carreado aos autos pelo executado (fls. 52), observo que a conta corrente n. 05055-6, de fato, é utilizada para recebimento de salário. Sucede que, a despeito da discussão acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza salarial, in casu, não resta suficientemente demonstrado que os numerários bloqueados se referem somente a valores recebidos como salário pelo executado. Isso porque, embora os extratos da conta bancária juntados a fls. 52 apontem o recebimento de salários, constata-se também a existência de outras operações de crédito na aludida conta, como, por exemplo, crédito de R\$ 766,64 (em 13/04/2019), de R\$ 660,11 (em 14/04/2019) e R\$ 1.360,59 (em 15/04/2019), dentre outros, todos referentes ao recebimento de aplicações financeiras. Destarte, desmussa-se que o executado não demonstrou, a esta altura, que a conta bancária seria utilizada somente para recebimento de salário, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de fls. 41/47. Em prosseguimento, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1313

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001050-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA GONCALVES FRANCISCO
Diante da certidão retro, ficam as partes intimadas da digitalização e inserção dos presentes autos no sistema do processo judicial eletrônico - PJE.

MONITORIA

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN E SP210464 - CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN)
Diante da certidão retro, ficam as partes intimadas da digitalização e inserção dos presentes autos no sistema do processo judicial eletrônico - PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-17.2013.403.6132 - JOSE PEDRO BASSETTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 469/495 e requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-10.2016.403.6132 - JOSE DE MELLO X ANTONIO MACHADO FILHO X BENEDITO FELIX X JOAO SANTANA X JOAQUIM SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 690/729 e requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-36.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COBOIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA promovida por MARIA DE FATIMA PEREIRA COBOIS EM FACE DE COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP objetivando indenização a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel, atribuídos como vícios da construção. Originariamente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foi prolatada sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, sendo reconhecida a carência de ação em virtude de não ter a parte autora especificado os danos no imóvel ou apresentado o contrato de seguro (fls. 40/42). Inconformada com a sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 46/610 v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo jogou prejudicado o recurso da parte autora e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que há interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, haja vista que o contrato discutido nos presentes autos é de 30/09/1997, anterior à edição da MP 1.671/98, responsável pela criação das primeiras apólices privadas no âmbito do SFH. (fls. 147/168). Os autos foram recebidos na Justiça Federal em 25/08/2016 (fl.310). A CEF requereu a intimação da autora para apresentar cópia do contrato do financiamento ou alternativamente a expedição de ofício ao agente financeiro, com o intuito de verificação do ramo da apólice (fls. 315/316). Em resposta ao ofício expedido por este Juízo a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU apresentou cópia do contrato e da ficha de financiamento referentes ao imóvel adquirido pela parte autora (fls. 347/358). A CEF manifestou seu desinteresse pela ação, sob o argumento de que o contrato em questão está fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH, por não se tratar de ramo público (fls. 364/366). A parte autora lançou manifestação nos autos concordando com o desinteresse da CEF e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 369/370). É o relatório necessário. Decido. Cumpre inicialmente registrar que cabe à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). Outrossim, conforme regra consagrada na Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nos casos envolvendo o interesse da CEF em financiamentos do SFH, o E. STJ tem decidido no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A PRESENÇA, OU NÃO, DE INTERESSE DA CEF. SÚMULA 150/STJ. REMISSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO QUANTO À FALTA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, DE de 25.5.2009, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). 2. Por outro lado, é firme o entendimento do STJ de que, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). 3. Na espécie, a decisão proferida na origem consignou que cabe à Justiça Federal manifestar-se acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal, o que está em harmonia com a Súmula 150/STJ. 4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a falta de comprometimento do FCVS demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AIRESp n. 1671389, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.2017, DJE 19.12.2017) (grifo nosso). O Superior Tribunal de Justiça também reconhece, em certas circunstâncias, que a CEF possui interesse jurídico para ingressar como litisconsorte ou assistente nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (grifo nosso). Pois bem. No caso sub judice, a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, esclareceu inexistir interesse jurídico a justificar a sua atuação no presente feito. De fato, pelos precedentes colacionados, para subsistir o interesse da CEF não basta que o contrato imobiliário tenha sido firmado entre os anos de 1988 a 2009, havendo que ser comprovada também a existência de apólice securitária do ramo público (ramo 66), com potencial para comprometer o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Pelas provas produzidas, resta claro que o contrato firmado pela autora não pertence ao ramo público, razão pela qual não se justifica a intervenção da CEF no feito, afastando-se a competência da Justiça Federal. Assim, tendo em vista que a CEF reiterou que o contrato do mutuário original vinculado à apólice privada do Ramo 68, em conformidade com o ofício de fl. 347, entendendo que a informação da CEF deve prevalecer. Ademais, em virtude da vigência da Lei nº 13.000/14, que alterou a Lei nº 12.409/11, ficou determinado que a CEF somente intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às subcontas. Vejamos: Art. 1º - A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (...) 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. Portanto, não havendo que se falar em intervenção da CEF, este juízo é absolutamente incompetente para enfrentar a causa, razão pela qual EXCLUO da lide a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dada sua ilegitimidade passiva, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP, nos termos do art. 45, 3º do Código de Processo Civil, e art. 1º-A, 7º, da Lei n. 12.409/11. Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se a baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-20.2016.403.6132 - MARINA LOPES DA SILVA X SUELY RAMOS DA SILVA X SOLANGE RAMOS DA SILVA X SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA X SILVIA RAMOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA X SONIA RAMOS DA SILVA X WILLIAN RAMOS DA SILVA X EMERSON RAMOS DA SILVA X EDERSON RAMOS DA SILVA X ROSANA RAMOS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 669/694 e requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-03.2013.403.6132 - SANTOS ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA NUNES ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho fls. 447, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de RPV de fls. 465 e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES
Diante da certidão retro, ficam as partes intimadas da digitalização e inserção dos presentes autos no sistema do processo judicial eletrônico - PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA
Diante da certidão retro, ficam as partes intimadas da digitalização e inserção dos presentes autos no sistema do processo judicial eletrônico - PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-37.2013.403.6132 - AMELIA SANTOS SANTANA X JOAO ROSENDO SANTANA X VANILDE DE JESUS SANTANA PEREIRA NUNES X IVANIRA APARECIDA SANTANA X ADELSON SANTANA X EDEVALDO RESENDA SANTANA X VALDENETE SANTANA MOREIRA X VALDETE MARIA DE SANTANA X MARIA SANTANA NASCIMENTO X IVONETE AMELIA ROSENDO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSENDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou vista ao INSS para que, se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO
Diante da certidão retro, ficam as partes intimadas da digitalização e inserção dos presentes autos no sistema do processo judicial eletrônico - PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA
Diante da certidão retro, ficam as partes intimadas da digitalização e inserção dos presentes autos no sistema do processo judicial eletrônico - PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO
Diante da certidão retro, ficam as partes intimadas da digitalização e inserção dos presentes autos no sistema do processo judicial eletrônico - PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006699-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA)
Diante da certidão retro, ficam as partes intimadas da digitalização e inserção dos presentes autos no sistema do processo judicial eletrônico - PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000048-12.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da decisão fls. 113/v, dou vista a parte exequente para que, comprove a inexistência de imóveis em nome do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002259-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA FERNANDA NUNES CAMARGO
Diante da certidão retro, ficam as partes intimadas da digitalização e inserção dos presentes autos no sistema do processo judicial eletrônico - PJE.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-70.2018.4.03.6132
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS CORREA - SP304433
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de Ação de MANDADO DE SEGURANÇA C.C. PEDIDO LIMINAR impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAI** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

À impetrante foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para proceder à emenda da inicial para regularizar o polo passivo, indicando expressamente a autoridade coatora, como também atribuir valor correto à causa e recolher as custas judiciais ou justificar a isenção, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Em 18/03/2019, foi certificado o decurso do prazo, sem que a impetrante procedesse à emenda da inicial, nos termos da decisão ID 13295846 (id: 15349516).

Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 04/04/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-10.2018.4.03.6132

SENTENÇA - TIPO "C"

FEDERAL. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA** movida por **CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI** em face da **UNIÃO**

A autora informou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito e postulou pela homologação da desistência da ação.

Não houve a citação da parte ré.

É o relatório.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 08/04/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-74.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO, ALEX SANDRO DE SOUZA DOMINGOS, ANDRE DA SILVA CIRIACO, MEIRE DA SILVA CIRIACO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que, em sede de agravo, manteve a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo INSS, providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução apresentada pela parte autora (doc. ID14220845 e ID14221351), nos termos do artigo 535, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-90.2019.4.03.6132

AUTOR: CONCEICA O DE PALMA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DOMINGUES PEREIRA - SP367773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração por instrumento público, tendo em vista que a autora não é alfabetizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Uma vez regularizada a representação processual, CITE-SE o INSS.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-89.2018.4.03.6132

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID16276394, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte impetrante regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-79.2018.4.03.6132
AUTOR: ADOLPHO TORTORELLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentarréplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-86.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: JB DOMINGUES HOLAMBRA II - ME, JOAO BENEDITO DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou vista à parte exequente para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-92.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: LAIRTON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14376519, intimo a parte autora acerca da informação de expedição da certidão de averbação de tempo de contribuição (ID 15464229).

AVARÉ, 12 de abril de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000892-03.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSWALDO JULIANI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou vista à parte contrária da impugnação apresentada pelo INSS (ID 16116301).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-24.2017.4.03.6132
AUTOR: SCARCELLI LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora (apelada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-18.2018.4.03.6132
IMPETRANTE: GARCIA VALDES CARLOS MIGUEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID17298893 na íntegra, apresentando a inicial da ação nº 1000158-91.2019.403.3400, esclarecendo ainda o documento ID17360092, tendo em vista tratar-se de ação e autor diversos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL

0000173-57.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA(SP215622 - FABIO PONTES)
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de Comércio de Alimentos Barra do Capinzal Ltda., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.482,22 em janeiro de 2011, proveniente da CDA nº 4644 (fl. 03/04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 113). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 113), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-17.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE LUIZ FERREIRA PINTO
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo em desfavor de Jose Luiz Ferreira Pinto, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.842,86 em dezembro de 2014, proveniente da CDA nº 072-035/2014 (fl. 03). A executada foi devidamente citada (fl. 53/54). Intimado, o exequente requereu a penhora dos ativos financeiros (fl. 58). Pedido deferido (fl. 60). Conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial (fl. 62) houve o bloqueio integral do débito exequendo. A executada devidamente intimada da penhora on line, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, quedou-se inerte (fl. 70). A exequente veio aos autos informar os dados bancários para a conversão em renda dos valores penhorados a seu favor (fl. 66). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende da penhora on line realizada à fl. 58, julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-05.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X LAFARGE BRASIL S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTITI E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Lafarge Brasil S/A., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 979,44 em abril de 2015, proveniente das CDAs nº 6569/2015, 6570/2015, 6571/2015, 6572/2015, 6573/2015 (fls. 04/08). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 99). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 99 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 823

INQUERITO POLICIAL

0001027-70.2006.403.6181 (2006.61.81.001027-9) - JUSTICA PUBLICA X ODONTOPREV S/A(SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP137962E - DANIEL DE BARROS CARONE E SP146981E - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP155479E - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO)

F. 341. Defiro. Mantenham-se os autos disponíveis em secretaria, para vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de ff.337, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009, do CJF.

Cumpra-se. Publique-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001285-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo do documento Id 15135425 (páginas 28, 29 e 31) esclareça a autora a qual cartão especificamente se refere o pedido de consignação em pagamento. Deverá promover a descrição detalhada do(s) cartão(ões) objeto(s) do presente feito (bandeira, número, data de expedição).

Para o caso de a pretensão se referir a mais de um cartão, deverá esclarecer se o valor que pretende depositar em Juízo já se refere à totalidade das dívidas relacionadas a todos os cartões.

Finalmente, deverá informar se o fornecimento dos cartões foi precedido da assinatura de contrato. Em caso positivo, já deverá juntar cópia integral do(s) contrato(s) respectivo(s).

As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., GAN RIO APOIO NUTRICIONAL GANUTRE LTDA, HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito, inicialmente ajuizado perante a 8ª Vara Federal de Brasília/DF, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença em favor da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

Analisado.

Trata-se de feito em fase de cumprimento do julgado, após sentença de improcedência que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A União expressou interesse em executar o julgado. Requereu a remessa dos autos para esta Subseção, onde a empresa autora mantém estabelecimento identificado na petição inicial.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Retifique-se a classe processual e os polos desta demanda.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., GAN RIO APOIO NUTRICIONAL GANUTRE LTDA, HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito, inicialmente ajuizado perante a 8ª Vara Federal de Brasília/DF, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença em favor da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

Analisado.

Trata-se de feito em fase de cumprimento do julgado, após sentença de improcedência que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A União expressou interesse em executar o julgado. Requeru a remessa dos autos para esta Subseção, onde a empresa autora mantém estabelecimento identificado na petição inicial.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Retifique-se a classe processual e os polos desta demanda.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023346-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023345-46.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Cuida-se de embargos opostos por Rohm and Haas Química Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0023345-46.2015.403.6144. Narra, em síntese, que a elevação da alíquota do Imposto sobre a Renda de Lucro da Exportação operada pela Lei nº 7.877/89 de forma retroativa é inconstitucional. Juntos documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 48). Impugnação aos embargos apresentada às ff. 50-61. A embargante requer a suspensão ou a extinção do feito (ff. 66-72). A embargada requer a suspensão do feito (f. 86). Foi determinada a suspensão do processo (ff. 87/91/104/122/129). Os autos foram remetidos a este Juízo. Instadas, a embargante requer o julgamento antecipado da lide. A embargada requer a suspensão do processo enquanto aguarda a devolução do processo administrativo, o que foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a CDA executada foi cancelada na via administrativa, conforme noticiado pela União às ff. 96-99, da execução fiscal. Em face do princípio da causalidade, a embargada pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que a notícia do cancelamento do título exequendo se deu em 02/04/2018 (f. 99, da execução fiscal), em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos (17/06/1998 - f. 02) e à citação da União para impugnação (05/11/1998 - f. 49). A constatação da causalidade é relevante o reconhecimento administrativo, pela União, da procedência dos embargos à execução fiscal, na medida em que o cancelamento do título se deu após citação da União para impugnar os presentes embargos. Desde já, ao ensejo, advirto à embargada de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração. Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A embargada pagará honorários advocatícios à representação da embargante. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da execução (RS 129.860,96, em 10/03/1997 - f. 02, da execução fiscal), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0023345-46.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027724-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027722-60.2015.403.6144 ()) - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030023-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030022-92.2015.403.6144 ()) - PARTNER LIMP COM DE PROD. DE LIMPEZA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Partner Limp Comércio de Produtos de Limpeza à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0030022-92.2015.403.6144. Juntos documentos. Os embargos não foram recebidos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032303-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032351-77.2015.403.6144 ()) - VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por VRCS Empreendimentos e Participações Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0032351-77.2015.403.6144. Narra, em síntese, que a multa moratória em cobro foi declarada inexistente, que a certidão de dívida ativa - CDA - é nula e que a multa é abusiva. Juntos documentos. Os autos foram remetidos a este Juízo. Instadas, a embargante requer a procedência dos embargos à execução fiscal. A embargada não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a CDA executada foi cancelada na via administrativa, conforme noticiado pela União às ff. 220-221, da execução fiscal. Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0032351-77.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034046-66.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034047-51.2015.403.6144 ()) - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Ecodata Comércio e Serviços Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0034047-51.2015.403.6144. Narra, em síntese, que compenso parte dos valores pleiteados pela exequente. Diz que o processo administrativo em que se discute a dívida não teve decisão. Juntos documentos. Remetidos os autos a essa Justiça Federal, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse no feito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia do pagamento do débito remanescente em cobro, conforme informação da exequente nos autos da execução fiscal (ff. 126-127, daqueles autos). Diante do pagamento do débito remanescente em cobro, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036694-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036693-34.2015.403.6144 ()) - ANTONIO DEFENDI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Antonio Defendi à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0036693-34.2015.403.6144. Juntos documentos. Os embargos não foram recebidos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041220-29.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041221-14.2015.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Jandira à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nos autos nº 0041221-14.2015.403.6144. Narra, em síntese, ter ocorrido a prescrição intercorrente. Diz que o título é inexigível, ante o julgamento do REsp nº 110.906/SP sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC vigente à época. Não juntou documentos. Os embargos foram rejeitados liminarmente (f. 09). O embargante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para tornar sem efeito a sentença à f. 09 e julgar extinta a execução (ff. 22-23). O embargado interpôs apelação (ff. 25-33). A sentença foi anulada e foi determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução (ff. 43-45). Os autos foram remetidos a este Juízo. Instados, o embargante reitera sua petição inicial. O embargado reconhece a procedência do pedido e narra ter cancelado as CDA em cobro. Requer a aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, e a fixação dos honorários de sucumbência em 5% do valor dado à causa. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que as CDA executadas foram canceladas na via administrativa, conforme noticiado pelo embargado às ff. 62-63. Em face do princípio da causalidade, o embargado pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que a notícia do cancelamento do título exequendo se deu em 28/02/2019 (f. 62), em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos (29/10/2013 - f. 02) e à citação do embargado para impugnação (07/02/2019 - f. 61). A constatação da causalidade é relevante o reconhecimento administrativo, pelo embargado, da procedência dos embargos à execução fiscal, na medida em que o cancelamento do título se deu após sua citação para impugnar os presentes embargos. Desde já, ao ensejo, advirto ao embargado de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração. Aplicável, contudo, a redução do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes: TRF 3ª Região,

TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291990 - 0000490-61.2004.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 e (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297050 - 0007647-70.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com filio no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. O embargado pagará honorários advocatícios à representação do embargante. Fixo o valor na metade do percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (R\$ 13.121,10, em 25/10/2013 - f. 07), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes e 90, 4º, do CPC, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0041221-14.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041584-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041583-16.2015.403.6144 ()) - DROGARIA DO FERNANDO LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Cuida-se de embargos opostos por Drogaria do Fernando Ltda. ME à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nos autos nº 0041583-16.2015.403.6144. Não juntou documentos. Os embargos não foram recebidos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043758-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-95.2015.403.6144 ()) - CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Cuida-se de embargos opostos por Chapri S/A Empreendimentos e Participações à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0043757-95.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-56.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-15.2015.403.6144 ()) - JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004214-17.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-45.2015.403.6144 ()) - PLOKY ALIMENTOS EIRELI(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos. Publique-se. Intime-se o INMETRO da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004488-98.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-14.2015.403.6144 ()) - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por VVLOG Logística Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0024731-14.2015.403.6144. Essencialmente, refere que as CDAs n.ºs 80.6.12.002258-34, 80.7.12.001303-50, 80.6.12.002260-59, 80.7.12.001304-31, 80.6.12.002261-30 e 80.7.12.001305-12 sob execução se originaram da não homologação das compensações administrativas realizadas por ela nos PER/DCOMP nº 41312.79425.111104.1.3.02-0008, 22338.6730.141204.1.3.02-4056, 32723.72537.140105.1.3.02-7042 e 11363.64101.251105.1.3.02-0335. Diz que o fisco reconheceu saldo negativo de IRPJ em valor suficiente às compensações, mas não as homologou. Com a inicial foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação aos embargos apresentada às ff. 247-263. Intimada a esclarecer em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, a embargante narra, em síntese, que não está solicitando: (...) a ocorrência da compensação, mas sim que se reconheça a idoneidade dos créditos outorga pleiteados no PER/DCOMP. (f. 290). Diz que o saldo a ser reconhecido foi dotado de liquidez e certeza, razão pela qual não incidiria a vedação prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 no presente caso (ff. 290-293). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A tese defendida pela embargante não merece prosperar. Na espécie, porque já havia decisão administrativa expressa negando homologação ao pedido de compensação formulado pela contribuinte ora embargante, a via processual eleita é descabida, pois que contra vedação expressa constante de dispositivo legal. A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental de índole desconstitutiva do título exequendo. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980-Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritados): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não o homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) Ou seja, na medida em que já houve a expressa rejeição da pretensão compensatória na via administrativa, não há mais legitimidade jurídica no discurso da existência de compensação já realizada administrativamente. Tal conclusão se dá justamente porque não se operou, na espécie, a condição resolutória de sua expressa ou tácita homologação pela Secretaria da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à homologação, com desconstituição, ipso facto, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A hipótese dos autos, pois, comporta perfeita subsunção à previsão normativa proscribita no artigo 16, 3º, acima transcrito. A embargante expressamente afirma que as CDAs sob execução se originaram de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial n.º 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 01.02.2010), assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREFÉRTITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores para compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se desdobra da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juízo, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compençou 87.021.95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021.95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugrando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexecucional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção

relevante -, a parte embargante já obteve resposta expressa do Fisco, que rejeitou o pedido de homologação de compensação conforme formulado pela contribuinte. Assim, no caso dos autos a embargante não atende o requisito constante do item 1, subitem (ii) da ementa, porque não ampara sua oposição executiva na existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios. - Apelo provido. (AC 0036602-82.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 06/11/2018). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO FISCAL. 1. Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3. A oposição da compensação, em embargos à execução fiscal, depende da existência do débito do Fisco. 4. No caso, não houve homologação. Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis. O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não houve a extinção do crédito. 8. Agravo interno provido. (Ap 1710401/SP, 0026440-14.2008.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. o JF convocado Leonel Ferreira, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2018). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alterada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, in casu, a parte embargante/apelante sustenta que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário. 3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contrarrazões recursais, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que houve confissão da dívida. 4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública. 5. Como bem menciona a embargada/apelada, na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chancela do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos, o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo. 6. Apelação não provida. (Ap 2007554/SP, 0001596-59.2007.4.03.6109, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2018). Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegítimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou para se afastar contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, dispositivo normativo ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nesta via. O encargo legal previsto no Decreto nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0024731-14.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019331-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos por Centigon Blindagens do Brasil Ltda. em face da sentença de fl. 160. Alega que o ato porta erro material, uma vez que o cancelamento da CDA só se deu em virtude das alegações trazidas na exceção de pré-executividade. Em petição às fls. 172-175, os patronos da executada apresentaram renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a exequente requereu a rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ante o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 112, do CPC, reconheço a renúncia dos advogados ao mandato que lhes foi outorgado pela executada Centigon Blindagens do Brasil Ltda. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome dos referidos advogados destes autos. Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a executada, no último endereço fornecido à fl. 174, para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração ad iudicia, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023345-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Fica autorizada a expedição de alvará levantamento do valor depositado nestes autos em favor da empresa executada (fl. 41/52/87-88). Indique, para tanto, o advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará seu número de RG, nos termos da Resolução CJF 110/2010. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025401-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SPI67078 - FABIO DA COSTA VILAR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a constrição à fl. 35, neste ato. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Registre-se. Publique-se. Intime-se a executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0027722-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028145-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Foram lavrados autos de penhora de bens da executada. Os autos foram remetidos a este Juízo. Foi constatado o encerramento da falência da empresa executada, a insuficiência de bens lá arrecadados para pagamento dos credores e a inexistência de bens sobre os quais possa recair nova penhora e notícia de ação penal em curso quanto a eventual crime falimentar. Manifestação da exequente, em que informa a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença. Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028888-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-85.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

1 Requeiritem-se do arquivo FINDO os autos da execução fiscal n. 0022256-85.2015.403.6144, que foram destes desapensados por evidente engano.

2 Após, apensem-se (devem permanecer apensados aqueles autos da execução fiscal piloto, n. 0022256-85.2015.403.6144, e os de ns. 0028888-30.2015.403.6144, 0028889-15.2015.403.6144 e 0028890-97.2015.403.6144).

3 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028889-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-85.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

1 Requeiritem-se do arquivo FINDO os autos da execução fiscal n. 0022256-85.2015.403.6144, que foram destes desapensados por evidente engano.

2 Após, apensem-se (devem permanecer apensados aqueles autos da execução fiscal piloto, n. 0022256-85.2015.403.6144, e os de ns. 0028888-30.2015.403.6144, 0028889-15.2015.403.6144 e 0028890-97.2015.403.6144).

3 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028890-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-85.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

1 Requeiram-se do arquivo FINDO os autos da execução fiscal n. 0022256-85.2015.403.6144, que foram destes desapensados por evidente engano.

2 Após, apensem-se (deven permanecer apensados aqueles autos da execução fiscal piloto, n. 0022256-85.2015.403.6144, e os de ns. 0028888-30.2015.403.6144, 0028889-15.2015.403.6144 e 0028890-97.2015.403.6144).

3 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032351-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR negativo endereçado à executada. A executada comparece aos autos e apresenta exceção de pré-executividade (ff. 23-28). Narra que ajuizou ação declaratória em 17/08/2001 (2001.61.00.021445-5), em que requer a exclusão da multa em cobro. Pleiteia a suspensão da execução. A exequente narra que não houve o depósito integral do valor devido. Diz que a decisão proferida nos autos nº 2001.61.00.021445-5 não determina a suspensão da exigibilidade do crédito. A executada traz aos autos acórdão proferido naquela ação declaratória e requer a extinção da execução. A exequente narra que o acórdão proferido não determina a inexigibilidade da CDA em cobro. A executada traz aos autos cópias da petição inicial, documentos, decisões e petições dos autos nº 2001.61.00.021445-5. Os autos foram remetidos a este Juízo. A executada narra que houve a quitação da CDA em cobro através do levantamento parcial do depósito judicial realizado nos autos nº 2001.61.00.021445-5. Requer a extinção da execução fiscal. A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro. Decido. O cancelamento dessa inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter levantado os valores depositados nos autos nº 2001.61.00.021445-5. Tais valores foram depositados em 30/08/2001, conforme f. 158. Uma vez que não consta nestes autos comprovante de citação da União no processo nº 2001.61.00.021445-5, pode-se afirmar que a exequente teve ciência inequívoca dos valores depositados em 22/10/2002, quando despacho do Juízo da 18ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP recebeu sua apelação. Naquela data, a União, ciente da suficiência dos valores depositados, deveria ter suspenso a exigibilidade do crédito, o que não o fez. Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp. 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. A constatação da causalidade é relevante o reconhecimento administrativo, pela União, de que o depósito realizado pela executada nos autos nº 2001.61.00.021445-5 foi suficiente para a quitação do débito em cobro. Desde já, ao ensejo, advirto à exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica contendorária não cabem embargos de declaração. Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente. Sem custas judiciais. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034047-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 10/04/2006 pela União em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Em petição às ff. 25-31, a executada comparece aos autos e apresenta exceção de pré-executividade. Narra que compensou parte dos valores pleiteados pela exequente. Diz que o processo administrativo em que se discute a dívida não teve decisão. Junta documentos (ff. 32-59). A União requer a penhora no rosto dos autos da ação nº 87.0000735-8. Em petição às ff. 72-73, a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA nº 80.7.04.017409-13, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, e a suspensão do feito em relação à CDA nº 80.6.04.070225-19. A União requer a penhora de crédito obtido nos autos nº 92.0053428-7. A execução foi extinta em relação à CDA nº 80.7.04.017409-13 (f. 97). Foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos nº 87.0000735-8. Os autos foram remetidos a este Juízo. A exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. A execução já foi extinta com relação à CDA nº 80.7.04.017409-13, anulada em âmbito administrativo. Já com relação à CDA nº 80.6.04.070225-19, a União requereu a extinção da execução em razão do pagamento administrativo do débito executado. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se, desde já, o necessário para o cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 87.0000735-8, em tramitação na 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 111). Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0034138-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SISTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP044456 - NELSON GAREY)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação da executada por mandado. Foi juntado AR positivo endereçado ao síndico da massa falida da executada. A execução foi redirecionada aos sócios da empresa executada. Foram juntados AR positivos endereçados aos sócios Sergio Aron Balinky e Aldo Alves de Carvalho e AR negativo endereçado à sócia Carmem Felicíssima Palenzuela Dutra de Oliveira. Os autos foram remetidos a este Juízo. A exequente requer a suspensão da execução. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos juntados. Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN. Assim, força a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035809-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RICARDO KATSUMI KUDO

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 18/07/2000 pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado do executado. Foi juntado AR positivo endereçado ao executado. Foi certificado o insucesso da tentativa de penhora de bens do executado por mandado. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquive os autos e repositivos a este Juízo, o exequente foi intimado a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação do exequente à f. 59, em que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor e com concordância quanto ao pronunciamento da prescrição intercorrente. Assim, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas judiciais recolhidas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido do exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, do CPC). Registre-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0036693-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO DEFENDI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0041221-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0041220-29.2015.403.6144. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0041288-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041459-33.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado ao síndico da massa falida da executada. Foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos da falência. Os autos foram remetidos a este Juízo. A exequente requer a suspensão da execução. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos juntados. Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN. Assim, força a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041289-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041459-33.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.Foi juntado AR positivo endereçado ao síndico da massa falida da executada.Foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos da falência.Os autos foram remetidos a este Juízo.A exequente requer a suspensão da execução.Vieram os autos conclusos para julgamento.Fundamento e decidido.A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos juntados.Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN.Assim, força a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto.Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041458-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041459-33.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.Foi juntado AR negativo endereçado à executada.Foi juntado edital de citação da executada.Foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos da falência.Os autos foram remetidos a este Juízo.A exequente requer a suspensão da execução.Vieram os autos conclusos para julgamento.Fundamento e decidido.A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos juntados.Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN.Assim, força a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto.Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041583-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DO FERNANDO LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043757-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168419 - KAREN BRUNELLI) Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Registre-se. Publicue-se. Intime-se a executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0044198-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro.Decido.A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faço-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a liberar.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publicue-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048889-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO)

Diante da manifestação da exequente (ff 276/289) e da apresentação de endosso à apólice de seguro garantia pela empresa executada (ff 297/322), DECLARO REALIZADA A PENHORA NESTES AUTOS e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora. Intime-se a parte executada, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca do endosso à apólice de seguro garantia apresentada pela empresa executada, para adoção das providências cabíveis, no prazo de 10 dias (ff 297/322). Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051160-18.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X NEW STAR DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP

1 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
2 Dê-se vista à ANCINE, pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051463-32.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Apresente a empresa executada, no prazo de 15 dias, matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora para garantia do débito em cobro.
Publicue-se.

EXECUCAO FISCAL

0002373-21.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLOKY ALIMENTOS EIRELI(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0004249-45.2015.403.6144, conforme requerido pela empresa executada, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80. Naqueles autos já foi lavrado termo de penhora do bem ora indicado para garantir as execuções em trâmite em face da empresa executada. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Após o apensamento, dê-se vista conjunta dos autos ao INMETRO.
Cumpra-se. Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004535-86.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIONISIO PEDRO COSTA(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Fica liberada a construção a f. 27 neste ato.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se o executado.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004115-47.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144 ()) - DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1 Ratifico o desapensamento destes dos autos da execução fiscal, os quais devem prosseguir, diante do resultado do julgamento e da interposição de recurso de apelação apenas quanto às verbas sucumbenciais. Certifique-se o desapensamento no sistema de acompanhamento processual, conforme certidão lançada à f. 423-verso.

2 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008307-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-09.2015.403.6144 ()) - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050588-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-26.2015.403.6144 ()) - NERINHA SACCHI X ESPOLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Traslade-se cópia da sentença proferida (ff. 241/244) para os autos da execução fiscal n. 0015360-26.2015.403.6144, em cumprimento à determinação nela contida, autos dos quais estão DESAPENSADOS, não obstante a certidão de f. 162, lavrada quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

2 Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

3 Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

4 Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006782-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2016.403.6144 ()) - ODONTOPREV S.A.(RJ017587 - SERGIO BERMUDEZ E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002177-17.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-89.2015.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a ANS da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004228-98.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-33.2017.403.6144 ()) - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000344-27.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-74.2016.403.6144 ()) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003272-53.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

1 Ratifico o desapensamento destes dos autos dos embargos à execução fiscal, pois estes devem prosseguir, diante do resultado do julgamento e da interposição de recurso de apelação apenas quanto às verbas sucumbenciais naqueles.

Certifique-se o desapensamento no sistema de acompanhamento processual, ocorrido quando do traslado de cópias da sentença lá proferida, conforme certidão lançada à f. 361-verso.

2 Não conheço dos pedidos formulados, por falta de interesse processual da exequente, pois a CEF já ratificou os depósitos realizados nestes autos, em cumprimento à decisão de f. 316 (ff. 317/321, 351/357 e 362/364). Os depósitos, além de terem os campos número de referência e código da receita retificados, foram transferidos para as contas 1969.635.281-2, 1969.635.282-0 e 1969.635.283-9. Já os extratos apresentados pela exequente dizem respeito às contas originais.

3 Dê-se vista à parte executada para que formule requerimentos, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013678-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ALINE OLIVEIRA SANTOS LARA

Cumprida a determinação constante da decisão anterior, pelo Conselho exequente, com a inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 10 dias, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Caso contrário, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão manifestação do Conselho exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013684-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X EUNICE DE OLIVEIRA

Cumprida a determinação constante da decisão anterior, pelo Conselho exequente, com a inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 10 dias, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Caso contrário, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão manifestação do Conselho exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013732-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLINICA DENTARIA SORRIDENTE 29 S/C LTDA. - ME

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído para tramitação eletrônica, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014459-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAYTON INDUSTRIAL SA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 1001130-62.2015.8.26.0299, em trâmite na 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015481-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Comprove a empresa executada seu interesse jurídico no pedido formulado às ff. 202/203, apresentando a matrícula atualizada do imóvel, em que conste ter sido averbada penhora referente à presente execução fiscal. Não consta destes autos que tenha sido averbada, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Ao que parece, tal providência foi determinada nos autos da execução fiscal originalmente n. 13361/09 (f. 112), e tampouco há prova de que tenha sido concretizada. Silente a empresa executada, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033174-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Silente a parte executada quanto à determinação contida na decisão de f. 139, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da parte final da decisão de f. 134. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033856-06.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.
2 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente, por meio da qual requer a apresentação de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora para garantia do débito em cobro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000250-50.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUR LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Fica o Apelado intimado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-71.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008500-72.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

1 Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPCP etc.). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.
2 Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, sobre o alegado pagamento do débito em cobro, ocorrido nos autos da ação anulatória previamente ajuizada pela empresa executada, e julgada improcedente pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo - autos n. 0000006-42.2011.403.6130 (ff. 20/40). Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

DESPACHO

ID n. 16529197

O despacho ID n. 16037383 (item 2) asseverou que a remessa dos autos à Central de Conciliação será efetivada *somente após* a citação ou o comparecimento de todos os coexecutados.

Assim, oportuno novamente aos subscritores da procuração *ad judicium* (id 16528898) que manifestem eventual comparecimento espontâneo ao presente feito, dando-se também por pessoalmente citados, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não ocorra o comparecimento aos autos nos termos acima, remeta-se cópia deste despacho aos autos dos embargos à execução n.º 5001592-06.2019.4.03.6144, de modo que este Juízo possa sindicá-la a seriedade daquela pretensão em vista dos princípios da cooperação e da boa-fé processual.

Ainda nesse caso, expeça-se a Secretaria o necessário para a citação e demais atos expropriatórios dos demais executados. O ato poderá ser cumprido inclusive por hora certa, se necessário. Intime-se apenas a parte executada.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE BARUERI
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS ALVES SIQUEIRA - SP375495,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa às despesas condominiais vinculadas à unidade 201, do Bloco 5, do Condomínio Parque Barueri, situado na Rua Werner Goldberg, nº 77, Jardim Tupanci, nesse Município de Barueri.

A exequente peticionou informando a integral quitação da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da integral quitação da dívida, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001803-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PUAÍ MANA TREINAMENTO FUNCIONAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMIREZ, DANIELA CRISTINA ALVES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON BORGES - SP212063
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON BORGES - SP212063
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA - SP176733

DESPACHO

Manifestação da parte executada - ID n. 16232354

O §1º do art. 914, CPC, preceitua que *“os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”*.

Na espécie, os embargos à execução foram erroneamente encartados aos presentes autos por simples petição.

Assim, intime-se parte interessada a promover a correta distribuição do processo de embargos à execução (ação autônoma), por dependência ao presente feito, **instruindo-o com cópia de peças processuais relevantes (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.)**.

Para tanto, diante da tempestividade da petição referida acima, assino o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Prosseguimento do feito

1 Manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Eventual pedido de construção de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

2 Sem prejuízo, remeta-se o feito à **CECON** para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002073-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: EVERALDINO NASCIMENTO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Everaldo Nascimento, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 74565485.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, comprove o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALEXANDRE SAADI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por ESPÓLIO DE JABER MAKUL HANNA SAADI, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000557-67.2017.403.6144.

O embargante insurge-se contra a exigibilidade da obrigação executada, decorrente de multa cominada ao executado pelo acórdão n. 3068/2011-PL do Tribunal de Contas da União. Requer o efeito suspensivo, argumentando que a não concessão poderá causar ao embargante dano de difícil ou incerta reparação.

Análise.

Não obstante a extensa documentação carreada aos autos, os presentes embargos não estão em termos para recebimento.

Intime-se a parte embargante a cumprir, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do artigo 914 do CPC.

Deverá colacionar aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes do processo originário (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA ALVES ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA - SP176733
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por DANIELA CRISTINA ALVES ARAUJO, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5001803-13.2017.403.6144.

O embargante insurge-se contra a exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário.

Análise.

Gratuidade processual

Diante dos valores tratados nos autos, por ora relativizo os documentos juntados sob o ID n. 16094909 - ff. 1-3, para determinar que traga a embargante cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda (transmitida em 2019, ano-base 2018).

Emenda

Intime-se a parte embargante a cumprir ainda, sempre no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do artigo 914 do CPC.

Deverá a parte colacionar aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes do processo originário (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se apenas a embargante.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NILSON ANTONIO BARREIRA, SIDNEI BALDINI, ERGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por ERGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5002043-02.2017.403.6144.

O embargante insurge-se contra a exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Análise.

Os presentes embargos não estão em termos para recebimento.

Intime-se a parte embargante a cumprir, no prazo *improrrogável* de 15 dias, os termos do artigo 914, §1º, e 917, §3º, do CPC. A esse fim, deverá:

- a) colacionar aos autos cópias das peças processuais relevantes do processo originário (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.).
- b) declarar o valor sob execução que entende ser o correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

As medidas acima são essenciais a que o Juízo apure a existência de mínima seriedade na pretensão vertida nos embargos à execução; seu desatendimento ensejará a rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 918 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se apenas os embargantes.

BARUERI, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-02.2019.4.03.6144
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17311066

Manifeste-se a União sobre o alegado descumprimento da medida liminar deferida neste feito, conforme noticiado pela parte autora.

A esse fim deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se, especifica e conclusivamente, sobre o noticiado óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Desde já a advirto de que não valerá à providência acima a mera manifestação por remissão à anterior manifestação fazendária nos autos, na medida em que em sua última manifestação a autora aporta elementos que, ao que aduz, afastam os "outros apontamentos" lá referidos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se **em regime de plantão** a União, a partir de segunda-feira. Intime-a por mandado, servindo cópia desta decisão como tal, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Barueri, 18 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-98.2012.403.6121 - JOAO TADEU DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOÃO TADEU DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (28/02/2012); caso caracterizada a incapacidade total e definitiva, seja concedida a aposentadoria por invalidez desde a DER (26/05/2010), e, caso não seja esse o entendimento deste juízo, que seja deferido o benefício de amparo assistencial ao deficiente desde a data da citação. Alega o autor que está acometido de seqüela de poliomielite com atrofia de membro e consequente escoliose à direita, entre outras enfermidades, razão pela qual encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Pela decisão de fls. 23/24 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 31/33. O INSS apresentou contestação (fls. 40/47), sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da alegada incapacidade, ao argumento de que a data do início da doença e da incapacidade são anteriores ao ingresso no RGPS. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49), e determinada a realização de perícia socioeconômica. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 53/62. Pela decisão proferida às fls. 66/67 foi deferida a tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença. O Instituto réu requereu esclarecimentos por parte do perito (fls. 76), cuja resposta foi juntada às fls. 85. O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 89/102), da qual o autor requereu esclarecimentos ao INSS (fls. 105). Manifestação do INSS (fls. 107). Convertido o julgamento em diligência para dar vista ao Ministério Público Federal (fls. 111). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 114/115). Convertido o julgamento em diligência para vista às partes do extrato CNIS e para designação de audiência de conciliação (fls. 117). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 126). Por fim, conforme consulta realizada nesta data nos sistemas da Previdência Social, constato que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 21/05/2018. Relatei. Fundamento e decido. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991). O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor e no fato da doença ser preexistente ao ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Realizada a perícia médica em 22/08/2012, o laudo pericial de fls. 31/35, indica que o autor, com profissão declarada de jardineiro, é portador de seqüela de poliomielite no membro inferior esquerdo, escoliose - fl. 33. Destaca o laudo que se trata de incapacidade parcial e permanente, na medida em que a doença o impede de exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico de forma intensa (questão 9), e que não consegue deambular normalmente, apresenta rotação interna em 90 graus do pé esquerdo (questão 10). Em resposta ao questionário 14, o médico atestou que a data aproximada do início da doença é quando o autor tinha 06 meses de idade, e em resposta ao questionário 15, o médico atestou que a data aproximada do início da incapacidade é aos seis meses de idade. Atesta o laudo médico que a incapacidade decorre de agravamento da doença, sendo a doença insuscetível de recuperação (questões 18 e 19). Assim, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e permanente. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitam parcial e permanentemente para o exercício da atividade laborativa, e que decorrem do agravamento da doença. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme anteriormente exposto, são a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensada esta no caso de doença profissional, do trabalho ou grave especificada em lista, artigo 26, II); e a doença ou lesão que não pode ser anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento. Ou seja, a doença preexistente não impede, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde que a incapacidade advinha de progressão ou agravamento da enfermidade, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Do termo inicial do benefício de auxílio-doença: o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 28/02/2012 (fls. 18). Do termo final do benefício de auxílio-doença: constato que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 21/05/2018, nesta data deve ser fixado o termo final do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 43 caput da Lei 8.213/1991. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Melhor examinando a questão, observe que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2012), até a data imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (21/05/2018). Ratifico a tutela de urgência anteriormente deferida. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já pagos administrativamente e por conta da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (04/09/2012, fls.35), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 296, inciso I do CPC/2015), P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000448-64.2013.403.6121 - ISAUQUE DOS SANTOS CASTILHO - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO/SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ISAUQUE DOS SANTOS CASTILHO, menor impúbere representado por sua genitora Fernanda Aparecida dos Santos Castilho, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da reclusão do segurado, ou, alternativamente, a partir do indeferimento do benefício nº 161.108.467-6. Aduz o autor que, em razão da prisão de seu genitor, Marcelo Marcondes de Castilho, requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão em 20/09/2012, o qual foi indeferido ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação vigente. Pela decisão de fls. 36/39 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/53), sustentando, em síntese, que a última remuneração do segurado foi de R\$ 1.190,34, valor que supera o limite legal em vigor por ocasião do recolhimento ao cárcere. Pugnou pela improcedência da demanda, e requereu expedição de ofícios. Convertido o julgamento em diligência para vista ao Ministério Público Federal (fls. 66). O Ministério Público Federal se manifestou pela expedição de ofício à empresa Funcional Consultoria em Recursos Humanos Ltda. - EPP, para que informe a data da demissão do empregado Marcelo, tendo em vista o fato de o mesmo encontrar-se preso desde 07/12/2012 e haver constatado no CNIS o valor de sua remuneração correspondente ao mês de janeiro de 2013 (fls. 69). Pelo despacho de fls. 70, o juízo determinou à parte autora a juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional, bem como determinou a juntada do extrato CNIS. Foram juntadas aos autos as informações cadastrais da Secretaria da Administração Penitenciária referente a Marcelo Marcondes de Castilho (fls. 87/89). Juntada aos autos certidão de recolhimento prisional (fls. 93/94). O Ministério Público Oficiou pela intimação da parte autora a fim de esclarecer qual período de reclusão se refere o pedido inicial, justificando a situação de segurado do recluso e indicando os vínculos empregatícios e respectiva remuneração, bem como a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo (fls. 99/100). Manifestação das partes (fls. 103 e fls. 104). O INSS requereu a improcedência do pedido do autor (fls. 107). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido do autor (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 dispunha, em seu artigo 201, e inciso I, na sua redação original, que os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão. Na mesma linha do dispositivo constitucional, dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/1991 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único dispõe que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Sobreveio a Emenda Constitucional 20/1998, que alterou a redação do citado artigo 201, dispondo, em seu inciso IV, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. E, em seu artigo 13 dispõe ainda a referida EC 20/1998 que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nessa linha, o Decreto 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social, estabeleceu em seu artigo 116 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sempre entendi que o limite estabelecido pela EC nº 20/1998 refere-se à renda do segurado, e não de seus dependentes. Contudo, viria decidindo no sentido de que a instituição de tal limite afugura-se inconstitucional. Com efeito, o auxílio-reclusão é benefício de natureza previdenciária e não assistencial. Somente é devido aos dependentes do segurado - aquele que contribui para o sistema de Previdência Social. No âmbito do sistema previdenciário, não há que se falar no requisito necessidade para a obtenção de benefícios pelos dependentes, o que somente é de ser exigido no âmbito da Assistência Social (artigo 203 da CF/1988). Tal entendimento transmutaria o auxílio-reclusão em benefício de natureza assistencial. Dessa forma, decidi anteriormente no sentido da inconstitucionalidade da expressão e auxílio-reclusão constante do texto do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998, bem como da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela referida EC 20/1998, para assentar que a inconstitucionalidade da aplicação da expressão para os dependentes dos segurados de baixa renda. E assim o fazo por entender que o benefício do auxílio-reclusão, enquanto integrante da relação de prestações previdenciárias, isto é, enquanto benefício previdenciário, não pode receber tratamento de benefício assistencial, como se fosse um favor ou assistencialismo público, a ser limitado a quem prove ser economicamente de baixa-renda a partir de um teto estabelecido aleatoriamente. Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a constitucionalidade do critério estabelecido no artigo 116 do Decreto 3.048/1999 (e implicitamente portanto também do mesmo critério constante da EC 20/1998) (EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Dessa forma, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por conseguinte, a partir da vigência da EC 20/1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido nos exatos termos do artigo 116 do Decreto 3.048/1999, ou seja, desde que o último salário de contribuição do segurado, seja igual ou inferior ao limite de R\$ 360,00 atualizado pelos atos normativos da Previdência Social. E nos termos do 1º do referido artigo 116 do Decreto 3.048/1999, o benefício é devido quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Isso não significa, contudo, que se o segurado não estiver recolhendo contribuições no momento da prisão sua renda deve ser considerada como zero. Ao contrário, nos termos do caput do dispositivo considerado constitucional pelo STF, será sempre considerado o último salário de contribuição, pelo seu valor mensal, quer seja na data da cessação das contribuições (se anterior à prisão) ou na data do afastamento do trabalho (se coincidente com a prisão). Nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Decreto 3.048/1999, a dispensa, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No caso dos autos, o requerimento administrativo é datado de 20/09/2012, sendo que o genitor do autor foi recolhido ao sistema prisional entre 13/09/2012 a 19/12/2012 (fls. 93/94). Consta de fls. 13/14 da cópia dos autos do processo administrativo em apenso o salário de contribuição do recluso, referente ao mês de agosto de 2012, do vínculo empregatício com a empresa W.S.V. Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. foi de R\$ 1.341,25 e que o mesmo trabalhou na empresa até a data da prisão. Também consta que o salário base do segurado era de R\$ 590 por hora, o que na base mensal de 220 horas implica em R\$ 1.298,00 por mês. A partir de 01/01/2012 o limite legal para o salário de contribuição era de R\$ 915,05 nos termos da Portaria 02 de 06/02/2012. Assim, o último salário de contribuição do segurado, recebido até impõe-se a improcedência do pedido. Dessa forma, a pretensão do autor contaria entendimento sedimentado em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condono o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa observada a suspensão do 3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-87.2015.403.6121 - JOÃO SILVA INACIO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOÃO SILVA INACIO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 11/06/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. LTDA, e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que, em 11/06/2014, apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 46/169.345.602-5; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre o período de 03/12/1998 a 11/06/2014, laborado na empresa supracitada. Sustenta o autor que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito à insalubridade. Deferida a gratuidade (fls. 56), o INSS foi regularmente citado em 13/01/2015 (fl. 59) e apresentou contestação (fls. 67/69), oportunidade em que sustentou, em suma, que, consoante novo parecer técnico-oficial, o PPP apresenta indícios de falsidade ideológica, bem como, que a avaliação dos níveis de ruído se deu em desconformidade com a legislação em vigor, tendo em vista ter sido empregada a técnica da medição pontual, sem o cálculo do ruído médio de exposição e sem a utilização do NEN - Nível de Exposição Normalizado. Pediu ainda o réu, em caso de acolhimento do pedido, pela fixação dos juros moratórios e da correção monetária nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Réplica (fls. 97/99). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de outas provas a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 11/06/2014 (fls. 48), e a data da propositura da presente demanda em 07/04/2015. Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 11/06/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Conforme se infere do Anexo XI da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fl. 36), o período acima referido não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos: I - Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010. Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que a empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE com números de Certificados de Aprovação. II - Corroborado pelo Item 15.4.1 da NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer (a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância. b) Com a utilização de equipamento de proteção individual. III - Corroborado por PPP em seu campo 13.7 informa GFIP= em branco (GFIP instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo exigida a partir da competência 01/1999) que conforme MANUAL DE GFIP, aprovado pela IN INSS/DC nº 107, de 22/04/2004 / NÃO RECOLHIMENTO. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabelece, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jair Aram Meguerian. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, viria decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazo por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA

AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas em 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Brito, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 0438586-0, Rel. J. Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. J. Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustentada o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando o PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigo a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefeceram de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo. Por outro lado, não tem razão o réu ao apontar que o PPP preenchido não contém dados compatíveis com o LTCAT de 2013, havendo indícios de falsidade ideológica. Em primeiro lugar, porque sequer trouxe o réu aos autos, como lhe competia, o aludido laudo em que constaria informação de nível de ruído divergente da apontada no PPP. Em segundo lugar, porque tal circunstância sequer foi apontada em sede administrativa, na qual caberia à autarquia intimar a empresa a esclarecer tais divergências. E, por fim, porque o período apontado como divergente inicia-se em 01/01/2012 e vai até a data da emissão do PPP (13/06/2014), enquanto que o laudo apontado pelo réu como ensejador da suspeita de falsidade é apenas referente ao período de 2013. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Período de 03/12/1998 a 11/06/2014: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/23) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 09/04/1979 a 04/03/1982, laborado na empresa Companhia Taubaté Industrial, de 16/07/1985 a 21/04/1989, laborado na empresa Orion S/A e de 17/05/1989 a 02/12/1998, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. (fl. 36). Considerando o período ora reconhecido, constato que o autor totaliza mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 11/06/2014 (fls. 59). Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 03/12/1998 a 11/06/2014, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2014). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (13/01/2015, fls. 59), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-25.2016.403.6121 - FRANCISCO TEODORO DE SOUZA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do atual benefício de aposentadoria para a implementação de outro mais vantajoso, bem como a revisão dos índices de reajustes. O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 166). O INSS apresentou contestação (fls. 169/179). Réplica às fls. 183/187. Convertido o julgamento em diligência para suspender o andamento do feito no aguardo do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.612.818 e 1.631.021. (fls. 189). Por meio da petição de fls. 191 o advogado do autor comunicou ao Juízo a renúncia ao mandato, juntando cópia da notificação encaminhada por telegrama. É o relatório. Fundamento e decisão. Conforme se verifica da petição de fls. 191, o advogado do autor renunciou ao mandato que lhe foi outorgado e juntou aos autos comprovante da notificação encaminhada por telegrama, constando a expressa advertência de que deveria constituir outro procurador no prazo de dez dias. Assim, tenho como comprovada a ciência do autor acerca da renúncia de seu advogado. Observo ainda que dispõe o artigo 76, 1º, do CPC/2015, que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspendendo o processo, deve marcar prazo razoável para ser sanado o defeito e, não sendo cumprido o despacho, deve o juiz decretar a nulidade do processo, caso a providência caiba ao autor. Referido artigo deve ser interpretado sistematicamente, de acordo a norma constante do artigo 112 do CPC/2015: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Ou seja, não se exige a intimação pessoal da parte para sanar a irregularidade da representação processual decorrente da renúncia do advogado, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponta precedente do Superior Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL. ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos flussem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 Agr-ED-QO / RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim, tendo o autor sido inequivocamente cientificado da renúncia de seu patrono, e não tendo constituído novo procurador, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Com efeito, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe fixar o ônus postulandi. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000512-69.2016.403.6121 - ADEMIR ALVES NOGUEIRA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ADEMIR ALVES NOGUEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) proceder a revisão do seu benefício NB 025.323.356-9 para que a renda mensal na competência de fevereiro/2016 seja fixada no valor estimado de R\$1.871,01 com o consequente pagamento das diferenças dos últimos cinco anos e; b) promover a desaposentação em relação à aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 025.323.356-9 e implantar a aposentadoria por tempo de serviço integral, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores.Foi indeferida a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de serem incompatíveis os pedidos constantes da petição inicial (fls.169/170).O autor interps recurso de apelação (fls.174/180), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento do feito.Relatei.Fundamento e decido.Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356 do Código de Processo Civil - CPC/2015 com relação ao pedido de desaposentação.Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo.Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício.É certo que as Leis n. 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n.3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n.3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n.3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994.E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009).Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.Iso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior.Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJO 05/12/2003, p. 17).E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos.Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei 8.213/1991.Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente a ação com relação ao pedido de desaposentação (itens 3 e 4 da petição inicial, fls.28) com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando que o réu já foi citado, intime-se-o, na pessoa de seu procurador, para que apresente resposta aos pedidos de revisão do benefício (itens 2, fls.27 e 4.1 fls.28 da petição inicial). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000098-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000098-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Ante a Informação de Secretaria retro, republique-se o teor do despacho proferido à fl. 49, concedendo-se novamente o prazo pertinente. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 49.Primeiramente, manifeste-se o exequente quanto à suficiência dos valores depositados nos autos.Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0003917-60.2009.403.6121, intime-se o executado, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 513, 2º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003717-43.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PEDRO LUIS FREITAS DE MORAES SENTENÇA/HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, e do artigo 775, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001227-4) - ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEL PEREIRA OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento de sentença que julgou procedente a ação para determinar a incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor, aplicando-se a tabela e alíquotas vigentes em cada competência e restituição dos valores retidos a maior e conderando ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Negado seguimento à apelação da Fazenda Nacional e ao agravo legal pelo E.TRF da 3ª Região, bem como negado seguimento ao recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, sendo mantida a sentença.A União Federal alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 31.327,47 (trinta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 140/141), inferior ao valor de R\$ 36.339,11 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 133/136).Afirma a União Federal que a diferença se ao uso incorreto da taxa SELIC; e também do fato de computar parcela não abrangida pela condenação.Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 145/147 apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 177 e 178).É o relatório.Fundamento e decido.No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 145/148, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 8.140,17 em 08/2017, enquanto que os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 36.339,11 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), atualizado para a mesma data de 08/2017; e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 31.327,47 (trinta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) em 08/2017.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor, às fls. 132/136.o Fls. 135/136: é cópia do cálculo de fls. 133/134.o Aplicou a SELIC, pelo regime de capitalização simples [(Guia de Retenção -> fl. 30 -> a partir de 10/03/2006), (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte -> fl. 29 -> a partir de 09/02/2007) e (DARF -> fl. 29 -> a partir de 30/04/2007)];o Fl. 29 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte -> Ano Base 2006): incluiu o valor integral do IRRF de R\$ 106,34, no cálculo à fl. 132, incorretamente, pois o referido valor corresponde ao IRRF sobre o numerário mensal auferido como aposentadoria (comp. 12/2005 e pagamento: 06/01/2006), sob a alíquota de 15%, conforme a tabela de incidência do imposto de renda, não havendo, portanto, retenção indevida;o Elaborou o cálculo de liquidação, considerando as restituições do IRRF pelos valores integrais 29), atualizados pela taxa SELIC, quando o correto seria efetuar o cálculo do imposto de renda, mês a mês, considerando os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, demonstrar o IR devido, efetuar a atualização pelos índices da Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Justiça Federal (BTN, IPC, INPC, IPCA (série especial), UFIR e SELIC) até 05/2008 (Guia de Retenção e DARF), apurar o saldo em 05/2008 e efetuar a atualização pela taxa SELIC de 06/2008 a 08/2017;o Não calculou custas processuais.Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 139/141-V.o Elaborou o cálculo de liquidação, considerando as restituições do IRRF pelos valores integrais de R\$ 2.965,27 (fl. 30) e R\$ 12.553,65 (fl. 29), atualizados pela taxa SELIC, quando o correto seria efetuar o cálculo do imposto de renda, mês a mês, considerando os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, demonstrar o IR devido, efetuar a atualização pelos índices da Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Justiça Federal (BTN, IPC, INPC, IPCA (série especial), UFIR e SELIC) até 05/2008 (Guia de Retenção e DARF), apurar o saldo em 05/2008 e efetuar a atualização pela taxa SELIC de 06/2008 a 08/2017;o Não calculou custas processuais.No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, ambas as partes concordaram com referidos cálculos.Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles relete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO SOCIAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos

interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor inferior ao apontado pelo devedor.Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015.Assim a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento citra ou ultra petita.Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.IV - Caso em que a apelação limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016)Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (RS 8.140,17 em 08/2017 - fls.145/148).Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 133/136 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 145/148), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-85.2011.403.6121 - APARECIDO BENTO SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDO BENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.O INSS ofereceu cálculos de liquidação (fls.143/165), com os quais concordou a parte exequente (fls.169 e 170/171). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS (fls.186), a qual constatou que o valor apresentado está correto, apenas com divergência de arredondamento de valores.Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes de fls.162/165, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls.162/165; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Por outro lado, consta dos autos divergência acerca da verba honorária devia aos advogados da exequente.Da análise dos autos observo que, inicialmente, o exequente outorgou poderes aos advogados José Henrique Pinto, Domingos Cusiello Junior, Rodolfo Silvío de Andrade e Stefano Bier Giordano (fls.16), sendo que, às fls.87, foi requerida a exclusão do procurador Stefano Bier Giordano.As fls.121/124 foi informado ao Juízo que houve alteração no patrocínio da causa, conforme Termo de Destituição dos anteriores patronos, tendo o autor constituído os advogados Stefano Bier Giordano, Brenno Ferrari Gontijo, Charles Douglas Marques e Daniel Seade Gomide.As fls.125 foi noticiado substabelecimento de mandato, sem reservas de iguais poderes, de José Henrique Pinto, Domingos Cusiello Junior e Rodolfo Silvío de Andrade e Brenno Ferrari Gontijo, Charles Douglas Marques, Daniel Seade Gomide e Stefano Bier Giordano.As fls.170/173 foram acostadas aos autos Declaração de Vontade e instrumento de procuração, outorgando poderes a José Henrique Pinto, Domingos Cusiello Junior, Rodolfo Silvío de Andrade, Denilson Guedes de Almeida e Daniela da Silva.As fls.177/182 foi juntado aos autos instrumento de Distrito de Contrato de prestação de serviços em que os advogados Domingos Cusiello Junior e Rodolfo Silvío de Andrade renunciaram expressamente a todo e qualquer proveito econômico advindo da presente lide.As fls.206/207 os advogados Domingos Cusiello Junior e Rodolfo Silvío de Andrade propuseram a divisão dos honorários sucumbenciais deferidos nos autos no importe de 50% aos atuais patronos e o restante aos patronos anteriores e destituídos.As fls.210/212 o advogado Stefano Bier Giordano aduz tem direito à percepção dos honorários de sucumbência ante a renúncia e ante o substabelecimento sem reservas feito anteriormente, além do fato que, à época do trânsito em julgado, era o signatário do processo.Pois bem.Ante a divergência acima e considerando que ambos os advogados que requerem a expedição de ofício requisitório em seu nome atuaram no processo na fase de conhecimento, entendendo por bem seja expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais à disposição deste Juízo, até que questão seja dirimida na Justiça Estadual, através de ação própria.Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.Intimem-se.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-12.2013.403.6121 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-12.2014.403.6121 - PEDRO LEONILDO DA COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-85.2016.403.6121 - MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-49.2016.403.6121 - ODAIR DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Especifique a parte autora a informação de fls. 160/161, uma vez que não consta do sistema PJe a digitalização do presente feito conforme informado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-73.2016.403.6121 - EDSON SARTORIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92: Defiro o prazo conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-20.2016.403.6121 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, do ofício expedido à empresa ALSTON BRASIL TRANSPORTES LTDA., expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para cumprimento da determinação de fls. 205.

2. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela empresa PETROBRAS- PETROLEO BRASILEIRO S.A., de fls. 214/219.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-69.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente informando se houve o integral cumprimento do acórdão do E. Tribunal Regional da Terceira Região pelo INSS.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto ao cumprimento da obrigação.
Intimem-se.

Expediente Nº 2806

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002454-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X MARCIA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-91.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LOURIVAL MARIANO DE LIMA contra INSS.

Pela petição de fls. 429/453, Daniele Banco Fomento Comercial e Participações Ltda, noticia a cessão do ofício precatório expedido nos autos em favor de Lourival Mariano de Lima e requer o reconhecimento da cessão, a sua inclusão no pólo ativo da ação na qualidade de novo credor do precatório, bem como a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que tal quantia seja colocada à disposição do Juízo para posterior levantamento mediante alvará.

Consta dos documentos apresentados que o contrato de compra e venda foi celebrado entre a empresa Daniele Banco Fomento Comercial de Participações Ltda. e os eventuais herdeiros do exequente Lourival Mariano de Lima (fls. 450/453).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que as partes, cedente ecessionários, resolveram proceder por conta própria uma espécie de habilitação extra autos, elaborando contratos de venda e compra dos direitos creditórios há quem lhes pareceu merecer. Esqueceram que a habilitação é requerida pela parte, mas decidida pelo Juiz, nos exatos termos dos artigos 688 e 691 do Código de Processo Civil/2015.

Portanto, ainda que a aquisição tenha sido feita a quem, em tese, teria direito a habilitação nos autos, não tinham as partes envolvidas poderes para decidir, devendo esperar que a habilitação fosse admitida pelo Juízo.

Pelo exposto, não reconheço a cessão de crédito noticiada nos autos, ante a ausência de habilitação dos herdeiros/sucedores do exequente.

Sobrestem-se os autos em Secretaria até o efetivo pagamento do ofício precatório e/ou eventual habilitação dos herdeiros/sucedores.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000026-9) - LEVI INACIO DE NOVAES(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEVI INACIO DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 176/182: Intimem-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da executada, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002406-56.2011.403.6121 - ELISABETH OLIVEIRA ROCHA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELISABETH OLIVEIRA ROCHA

1. Reconsidero o despacho de fl.84.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

3. Fls. 81/82: Intimem-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da executada, conforme art. 511 do CPC.

4. Cumpra-se.

Expediente Nº 2853

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000245-05.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 660/670), requeiram as partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CIVEL (37) Nº 5003854-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GENY SILVELLO TREVISAN, LUIZ CARLOS TREVISAN, EDSON TREVISAN, CESAR AUGUSTO TREVISAN, MARIVANE TREVISAN DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY APARECIDO BAENINGER - SP108194

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos de Terceiros opostos por Geny Silvello Trevisan, Luiz Carlos Trevisan, Edson Trevisan, Cesar Augusto Trevisan e Marivane Trevisan de Paula, tendo como por objeto principal desconstituir o bloqueio judicial do imóvel matriculado sob o nº 5.920, Livro 2-Registro Geral, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP, cuja indisponibilidade, objeto das averbações 3 e 4, foi determinada nos autos da Ação de Sequestro nº 0003534-79.25013.403.6109, requerida pelo Ministério Público Federal, em trâmite por este Juízo.

Vieram aos autos cópias extraídas dos autos dos Embargos de Terceiros nº 0000491-32.2016.4.03.6109, onde se pode concluir se tratarem das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, razão pela qual impõe-se a extinção do presente feito a fim de que não haja *bis in idem*.

Posto isso, **reconheço** a ocorrência de litispendência no presente caso e **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WILSON ZAMPIERI SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **01/06/1984 a 24/04/1986 - BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA. e 19/11/2003 a 29/08/2005 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**, como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício em comento, restando indeferido seu pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão parcial da liminar.

No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1986 - BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA. e 19/11/2003 a 29/08/2005 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., o autor anexou aos autos virtuais os PPPs de fls. 01-02 e 07-08 do documento ID 14779465.

Pois bem.

Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de **01/06/1984 a 24/04/1986 - BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA.** haja vista que o PPP o PPP consignado responsável pelos registros ambientais somente a partir de 30/10/2018, o que significa dizer que em período anterior não havia monitoramento ambiental na empresa.

Apesar de o Impetrante haver apresentado a declaração de extemporaneidade (ID 14779465 – fl. 3), indicando que o PPP foi emitido com base em laudo elaborado em junho/2002 **não apresenta o responsável técnico pela emissão deste laudo ou ainda o próprio laudo.**

Assim, no caso, seria necessária a juntada do respectivo laudo, que embasou a emissão do PPP, a fim de que o Juízo pudesse analisar se as medições seguiram as técnicas vigentes.

Verifico, no entanto, verossimilhança das alegações em relação ao período de **19/11/2003 a 29/08/2005 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.** haja vista que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ‘ruído, em intensidade de **86,1 dB(A)**, acima, portanto, do limite estabelecido em lei para o período.

É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível **acima de 80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível **superior a 90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para **acima de 85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Assim, somando-se o período de **19.11.2003 a 31.12.2014**, enquadrado como especial na presente decisão aos períodos já reconhecidos pelo INSS, convertendo-os para tempo comum, totaliza o impetrante **35 anos, 04 meses e 02 dias** de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, **suficiente** para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto, **defiro** parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período acima mencionado, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, preenchidos os demais requisitos, conforme segue:

a) Nome do beneficiário: **WILSON ZAMPIERI SOUSA**, portador do RG nº 21.292.513-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.121.768-51, filho de osvaldir Nascimento Souza e Zenaide Zampieri Souza;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: 100% do SB;

d) Data do início do benefício: 06/12/2018 (DER);

e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL**. O pedido, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS-ST (montante do ICMS recolhido em regime de substituição tributária) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS-ST não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS-ST não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16174473), concedendo prazo para que a Impetrante juntasse aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (ID 16654710).

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No caso dos autos, requer a Impetrante a exclusão do ICMS recolhido em regime de substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido, er recente decisão a 3ª Turma do e. TRF 3ª Região reconheceu a inexigibilidade da tributação quanto ao ICMS-ST:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURA REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS REVESTIDOS DE NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE, OBJETIVANDO DISCUTIR O CONTEÚDO JURÍDICO DO ACÓRDÃO. 1. O questionamento do acórdão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protetatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2274107 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES TERCEIRA TURMA e-DJF3 Ju DATA:23/01/2019).”

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS-ST (montante do ICMS recolhido em regime de substituição tributária) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, *asseverando, em síntese*, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16120657), concedendo prazo para que a Impetrante juntasse aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (ID 16624735).

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Nesta fase inicial, de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.1 – Consoante o decidido pelo F. desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.11 – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019).”

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ARCOR DO BRASIL LTDA** (CNPJ: 54.360.656/0001-44) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, *obtivando, em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 14135093), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção.

A Impetrante se manifestou e juntou documentos (ID 14939289).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 13997666.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria deduzida ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIRO A LIMINAR. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pois que para o PIS e para a COFINS a base de cálculo é o faturamento ou receita, conceitos que não comportam o valor das próprias contribuições.

Dessa forma, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS não podem integrar sua própria base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento ou receita.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo do valor das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IZABEL FRANCISCA BIO GATHAZ(SP150599 - ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ E SP111982 - JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia o adimplemento dos valores devidos em razão do título judicial de fls. 124/128. Após o trânsito em julgado da decisão acima mencionada, sobreveio notícia do falecimento da parte ré (fls. 133/134). Instada, a CEF requereu, à fl. 138, a inclusão do espólio de Izabel Francisca Bio Gathaz no polo passivo da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da notícia de falecimento de Izabel Francisca Bio Gathaz, DEFIRO o pedido de substituição pelo seu espólio no polo passivo da ação. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF (fls. 135/136), intime-se a parte ré a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação do espólio, na pessoa do viúvo da de cujus, Roberto Gathaz, conforme endereços constantes da certidão de óbito de fl. 134 e dos extratos do CNIS que acompanham a presente decisão. No mais, deixo de apreciar, por ora, o pedido final de fl. 138, vez que a penhora de ativos financeiros on line se mostra prematura. Remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para a substituição de Izabel Francisca Bio Gathaz pelo seu espólio. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011428-0) - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001102-3) - JOAO FATIMA ROCHA(SPI179089 - NEIDE DONIZETI NUNES E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 86.168,86 a título de principal e R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios (fls. 151-153).Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação às fls. 158-170, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que utiliza forma de cálculo em desacordo com o julgado, bem como se equívoca quanto ao termo inicial da Selic.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatatur ao valor que considera devido.A parte exequente, instada, apresentou novos cálculos às fls. 173-178.Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador apresentado manifestação e cálculos às fls. 180-182.Intimada, a parte exequente concordou com o parecer contábil (fl. 185), reiterando a União a sua impugnação (fl. 187).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pela União busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução em tela é definitiva, porquanto transitada em julgado a sentença condenatória. 2. Inadmissível rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada material, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e dos artigos 467/474 do CPC/73 (vigente à época). 3. A sentença proferida na ação de conhecimento, a despeito de determinar a compensação dos honorários advocatícios, condenou expressamente a União Federal ao pagamento das despesas processuais. Capítulo não reformado em grau recursal. Prosseguimento da execução quanto às custas. 4. Apelação desprovida.(TRF3 - Apelação Cível 2080919 - AP 00018179520144036109 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - e-DJF3: 27/02/2019 - g.n.)No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Nesse sentido tem sido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADOR JUDICIAL. AUXILIAR DA JUSTIÇA. Preceitua o artigo 149, do Código de Processo Civil, que o contabilista é auxiliar da justiça, atuando com imparcialidade com relação às partes. Não assiste razão a União Federal quando alega deverão ser acolhidos os cálculos apontados por ela como corretos, pelo simples argumento de que foram confeccionados pela Secretaria da Receita Federal que supostamente possui fé pública. É perfeitamente cabível a utilização pelo magistrado dos préstimos da contadoria judicial para a formação de seu convencimento, nos exatos termos do art. 370 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3 - AI 0011188-09.2016.4.03.0000 - Agravo de Instrumento 583271 - Juiz Federal Conv. Marcelo Guerra - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 22/11/2016 - g.n.)Pois bem.Quanto ao valor principal, o v. acórdão de fls. 114-116 transitado em julgado à fl. 142 manteve a sentença de fls. 85-90, a qual julgou procedente o pedido autoral para para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido.Em relação aos cálculos, consignou a Contadoria do Juízo que o valor principal inicialmente apresentado pela parte exequente está incorreto, uma vez que os cálculos não foram efetuados nos termos da sentença. afirmou o expert que o demandante apenas atualizou os valores retidos a título de IRPF quando do pagamento dos valores acumulados, aplicando a Selic de forma indevida.Em que pese tenha a parte autora apresentado novos cálculos às fls. 173-178, tais contas somente foram acostadas aos autos após a impugnação da União (fls. 158-170).Constatou ainda a Contadoria Judicial que os cálculos trazidos pela União, ora impugnante, encontram-se corretos com relação ao valor principal.Desta forma, quanto principal, devem ser acolhidos os montantes apresentados pela parte impugnante.Quanto ao valor posto em execução a título de honorários advocatícios, anoto que não houve divergência entre as partes, uma vez que tal verba não foi impugnada pela União, tornando-se, portanto, incontroversa.Por fim, observo que apesar de ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 3.002,43), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 2.000,00), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada.Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pela União com relação ao principal, considerando como correto o cálculo apresentado pela impugnante quanto a tal verba, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 24.389,88 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de principal, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016, conforme fundamentação supra.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução do valor principal reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 86.168,86 - e o reconhecido com devido na presente decisão - R\$ 24.389,88).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-24.2010.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SPI142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 29.338,63 a título de principal e R\$ 146,44 a título de honorários advocatícios (fls. 134-141).Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação às fls. 147-156, por meio da qual alega preliminarmente o cerceamento de defesa, uma vez que o autor deixou de trazer aos autos os documentos necessários para a elaboração das contas de liquidação. Defende ainda a inexecutabilidade do título, ante a necessidade de apresentação de novos documentos para a apuração do imposto de renda, não havendo contraapelação, entretanto, ao montante executado a título de honorários advocatícios.A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 159).Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador apresentado manifestação e cálculos às fls. 161-197.Intimada, a parte exequente concordou com o parecer contábil (fl. 200).A União não se opôs aos cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 204), requerendo, entretanto, a condenação do demandante no pagamento de honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pela União busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Afirma a impugnante não ser possível confrontar os cálculos efetuados pela parte impugnada, uma vez que esta deixou de colacionar aos autos os documentos necessários para tanto.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução em tela é definitiva, porquanto transitada em julgado a sentença condenatória. 2. Inadmissível rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada material, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e dos artigos 467/474 do CPC/73 (vigente à época). 3. A sentença proferida na ação de conhecimento, a despeito de determinar a compensação dos honorários advocatícios, condenou expressamente a União Federal ao pagamento das despesas processuais. Capítulo não reformado em grau recursal. Prosseguimento da execução quanto às custas. 4. Apelação desprovida.(TRF3 - Apelação Cível 2080919 - AP 00018179520144036109 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - e-DJF3: 27/02/2019 - g.n.)No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Nesse sentido tem sido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADOR JUDICIAL. AUXILIAR DA JUSTIÇA. Preceitua o artigo 149, do Código de Processo Civil, que o contabilista é auxiliar da justiça, atuando com imparcialidade com relação às partes. Não assiste razão a União Federal quando alega deverão ser acolhidos os cálculos apontados por ela como corretos, pelo simples argumento de que foram confeccionados pela Secretaria da Receita Federal que supostamente possui fé pública. É perfeitamente cabível a utilização pelo magistrado dos préstimos da contadoria judicial para a formação de seu convencimento, nos exatos termos do art. 370 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3 - AI 0011188-09.2016.4.03.0000 - Agravo de Instrumento 583271 - Juiz Federal Conv. Marcelo Guerra - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 22/11/2016 - g.n.)Pois bem.Inicialmente, anoto que não houve divergência quanto ao valor posto em execução a título de honorários advocatícios.Quanto ao valor principal, o v. acórdão de fls. 73-74 transitado em julgado à fl. 127 manteve a sentença de fls. 48-51, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido.Consignou a Contadoria do Juízo que o valor principal apresentado pela parte exequente contém equívocos, uma vez que não considerou outros rendimentos recebidos (remuneração) além do benefício previdenciário.Tendo o expert apontado incorreções no montante executado pela parte autora, bem como tendo a União pugnado pela apresentação de documentos complementares para a elaboração de seus cálculos, devem ser considerados corretas as contas da Contadoria Judicial, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado.Anoto que resta prejudicada a apreciação da preliminar aventada pela União, uma vez que foram trazidos aos autos, pela Contadoria Judicial, os dados necessários para a apuração do valor principal.Entretanto, com razão a parte executada quanto à alegação de que a parte autora deveria, ao iniciar o cumprimento de sentença, colacionar a este feito dados sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente pelo autor, o que apenas foi feito pela Contadoria do Juízo, às fls. 175-189, após consultar os sistemas da Previdência Social disponíveis ao Poder Judiciário.Desta forma, e ante o princípio da causalidade, ainda que prejudicada apreciação da preliminar, eventualmente poderia ter a parte exequente não ter dado causa à impugnação ofertada pela União mediante a apresentação dos documentos supracitados, motivo pelo qual deve a parte ora impugnada ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios em favor da União.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pela União, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 25.437,42 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) a título de principal, e R\$ 146,44 (cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016.Conforme fundamentação supra e ante o princípio da causalidade, condeno somente a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante principal requerido pela parte impugnada - R\$ 29.338,63 - e o reconhecido com devido na presente decisão - R\$ 25.437,42), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 30).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou reconhecido o direito da parte autora à purgação da mora e à convalidação do contrato de financiamento, sendo integralmente deferidos os pedidos formulados na petição inicial (fls. 231/238).A parte autora requereu o cumprimento do acórdão, bem como a remessa dos autos ao contador judicial a fim de se apurar, relativamente aos depósitos judiciais, o montante a ser levantado por cada uma das partes, bem como o valor dos honorários sucumbenciais, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (283/285).Intimada a promover os atos necessários para regularização do contrato de financiamento em cumprimento ao acórdão (fl. 286), a CEF noticiou o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel vinculado ao contrato objeto do feito e o retorno do financiamento ao banco de produção com evolução da dívida contratual (fls. 287/314).Requereu o levantamento do valor total dos depósitos judiciais (fl. 319).A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo banco, alegando a ocorrência de excessos (fls. 317/318). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou o parecer de fls. 321/322, acompanhados das planilhas de fls. 323/326.Intimadas sobre o parecer, a parte autora manifestou-se às fls. 330/332 e a ré queou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.As partes divergem quanto ao destino dos depósitos judiciais realizados durante o trâmite da presente ação.A parte autora alega que lhe cabe o levantamento parcial dos depósitos por ter sido vencedora.A parte ré requer o levantamento total dos depósitos, sustentando a inadimplência do contrato de financiamento.No caso de divergência dos cálculos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 231/238, que deu provimento à apelação da parte autora, reconheceu o direito da parte autora à purgação da mora e à convalidação do contrato de financiamento, conforme requerido, sendo os pedidos integralmente deferidos. Na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte ré, houve, inclusive, menção expressa de que tendo a parte autora direito à purgação da mora exigência só pode recair no valor das prestações vencidas, com todos os efeitos decorrentes, inclusive o afastamento do vencimento antecipado da dívida (fl. 259-v). A Contadoria Judicial consignou às fls. 321/322 que a CEF apresentou planilhas de evolução da dívida, com apuração de prestações em aberto e consolidação do débito com acréscimos para a data de 31/07/2018 (data de elaboração do cálculo) sem considerar os valores pagos/depositados nos autos e suas respectivas datas. Tendo o parecer sido elaborado com base no contrato e no acórdão transitado em julgado, deverão prevalecer os valores nele apontados. Tenho, contudo, que a parte autora deve ressarcir à CEF as despesas cartorárias decorrentes da consolidação da propriedade, visto que não havia, naquele momento, ordem judicial de impedisse a instituição bancária de proceder ao ato, visto que, naquele momento, a parte autora ainda encontrava-se inadimplente. Ante o exposto, defiro o levantamento pela parte autora de parte do depósito de fl. 200, limitado ao montante de R\$ 57.654,99, nos termos em que apontado às fls. 322 e 325. Defiro o levantamento pela CEF do valor total do depósito de fl. 107 e do valor restante do depósito de fl. 200. Após a preclusão da presente decisão, expeçam-se alvarás de levantamento e intemem-se as partes para retirada. No mais, tendo em vista a nomeação de defensora dativa para patrocinar a parte autora, arbitro seus honorários no máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 25 e da Tabela I da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento, haja vista que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito. Por fim, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a ré CEF intimada a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme valor apontado à fl. 326, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do CPC. Intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002476-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002476-8) - CARMINO RAFAEL GUERRA (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVELHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CARMINO RAFAEL GUERRA X UNIAO FEDERAL X CARMINO RAFAEL GUERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000008-7) - SILVINO VIEIRA DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011579-6) - PEDRO FERREIRA MATOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004296-7) - HOLANDA PETRINI FELIPPE X MARLI FELIPPE X FRANCISCO FELIPPE JUNIOR X FRANCISCO FELIPPE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HOLANDA PETRINI FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007469-35.2010.403.6109 (2010.61.09.007469-3) - PEDRO NETO MELO LORENTE (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005937-89.2011.403.6109 (2011.61.09.005937-8) - MARCONDES DE SOUZA REZENDE (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCONDES DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010795-66.2011.403.6109 (2011.61.09.010795-6) - BRUNO JOSE WALDER (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BRUNO JOSE WALDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-13.2012.403.6109 (2012.61.09.007065-1) - ANTONIO CARLOS RUFATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUFATO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007196-8) - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

D E C I S Ã O Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais pela União. Intimada a pagar o valor cobrado pela exequente, a parte executada quedou-se inerte (fls. 336/337), motivo pelo qual foi deferido o pedido da União de penhora on line sobre ativos financeiros de sua titularidade, restando este, contudo, negativo (fls. 338/341). A União requereu a penhora de bem imóvel, o que foi deferido pelo juízo (fls. 345, 365, 370/377). A União requereu, à fl. 444, que fossem penhorados créditos que o autor/executado detém junto à Federação Paulista de Futebol - FPF, antes que o imóvel penhorado fosse levado a leilão. É o brevíssimo relatório. Decido. Tendo em vista o disposto no art. 835, inc. I, e no art. 855, ambos do Código de Processo Civil, bem como pelo disposto no art. 33, 4º do Regulamento da Segunda Divisão do Campeonato Paulista, DEFIRO o pedido formulado pela União de penhora sobre créditos que o autor/executado detém junto à Federação Paulista de Futebol - FPF por participar das competições esportivas promovidas pela entidade, limitados ao montante de R\$ 7.955,33 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado conforme planilha de fl. 445. A medida se mostra menos onerosa ao próprio executado e mais adequada à satisfação do crédito exequente, considerando-se o montante desse e o valor do imóvel penhorado que poderia, eventualmente, ser levado a leilão. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já se posicionou sobre a possibilidade de penhora de créditos de clubes de futebol (STJ - AGARESP 2014.01.96042-3 - 201401960423 - 559583 - Relator(a) Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - Data 25/08/2015 - DJE Data 28/08/2015). Assim, expeça-se carta precatória para intimação da Federação Paulista de Futebol - FPF para que, em havendo créditos devidos ao Rio Branco Esporte Clube, os deposite em juízo, no montante de R\$ 7.955,33 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos). No mais, tendo em vista que após o despacho de fl. 407 nenhuma decisão foi publicada na imprensa oficial, ciência para o autor, ora executado, de todo o processado. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007710-38.2012.403.6109 (2012.61.09.007710-3) - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULLAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104915-75.1997.403.6109 (1997.61.09.1104915-7) - AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS X ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI X EUSEBIO APARECIDO AMERICO X GERALDO ALENCAR LARANJEIRAS X INES GRANZOTTI X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHEGIA X PEDRO PAULO QUEIROZ X WALTER GOMES X YARA APARECIDA MANGINO LARANJEIRAS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-37.1999.403.6109 (1999.61.09.006679-3) - MARIA DO ROSARIO CONTARIN (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO ROSARIO CONTARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002883-67.2001.403.6109 (2001.61.09.002883-6) - VALDENICE FELIX MARREIRA X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VALDENICE FELIX MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1) - JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LAERTE TORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-89.2003.403.6109 (2003.61.09.005787-0) - MARIA LUIZA DA CRUZ SILVA X AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA LUIZA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008130-24.2004.403.6109 (2004.61.09.008130-0) - HELIO NAZATTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIO NAZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-54.2005.403.6109 (2005.61.09.001575-6) - ORIEL DENARDI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIEL DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007043-7) - GILDETE BARBOSA DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILDETE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-07.2007.403.6109 (2007.61.09.000041-5) - JAMIL APARECIDO INDALECIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAMIL APARECIDO INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0) - NELSON ANTONIO PORSEBON(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON ANTONIO PORSEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002911-2) - MIGUEL SIMAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIGUEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006277-2) - JOAO COPPI MACHADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO COPPI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006291-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006291-7) - EDISON JOSE SINICATO(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDISON JOSE SINICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010462-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010462-6) - EDGARD JORGE DIAS DE MORAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGARD JORGE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000618-9) - JOSE CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002766-1) - JOSE WALDIR BUDOIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE WALDIR BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDSON MALACARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES CAMARGO DIAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAARA LOPES CAMARGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMERICO FELICIO BELSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRINEU PEDRON X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010094-42.2010.403.6109 - JOSE LAURINDO TREVISAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LAURINDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012027-50.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001120-79.2011.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005002-49.2011.403.6109 - WAGNER LOPES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WAGNER LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008398-34.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL APARECIDO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCIATO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença aviada pela União (ID 17087034), nos autos em epígrafe, na qual se objurga, apenas que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", o que torna nulo o título exequendo apresentado pelo exequente.

Intimado, o exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação (ID 17295138).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É de trivial sabença que o mandado de segurança não opera efeitos financeiros pretéritos à data de sua impetração, uma vez que não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. INI DOS VENCIMENTOS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE COBRANÇA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC SATISFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. antecipada é cabível na ação rescisória em casos excepcionais, consoante o disposto no art. 273 do código de processo civil. 2. A controvérsia discutida na ação rescisória refere-se ao cumprimento do acórdão rescindendo proferido em ação mandamental, na parte que trata especificamente da nomeação e posse da impetrante "com efeito retroativo para todos os fins em ressarcimento pela preterição, recebendo os salários a que faria jus se nomeada no momento próprio, como indenização pelo ato ilícito do agente público". 3. A sentença concessiva em mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 4. Na hipótese, presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência postulada ante a plausibilidade de êxito da ação rescisória que objetiva rescindir o julgamento que determinou, em ação mandamental, o pagamento dos valores pretéritos devidos a candidato cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, afigura-se cabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 5. Agravo regimental a que se dá provimento, para, reformando a decisão agravada, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do pagamento das verbas retroativas. (TRF 1ª R.; AG-AR 0068766-28.2009.4.01.0000; Corte Especial; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; DJF1 09/07/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCURADOR ANULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO MANDAMUS. 1) O afastamento de servidor público do cargo que ocupa deve ser precedido de procedimento onde lhe seja assegurado o constitutivo direito ao devido processo legal, ainda que esteja em estágio probatório. 2) O mandando de segurança não é o meio adequado para se pleitear pagamento retroativo de verbas remuneratórias. 3) Segurança parcialmente concedida. (TJAP; Proc 0000654-46.2011.8.03.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Gilberto Pinheiro; DJEAP 10/11/2011; Pág. 3)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 2165-36/2001. ARTS. 1º e 6º. APLICAÇÃO. BI DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. De acordo com o artigo 6º da MP 2.165-36/2001, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. 3. O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, sendo vedado à Administração formular exigências não previstas em lei, como a apresentação de bilhetes ou comprovantes para efeito de atestar a realização de despesas com o deslocamento. Ademais, os servidores tem direito ao benefício ainda que utilizem veículo próprio para deslocar-se ao serviço. Precedentes. 4. O Memorando nº 104/DPES (fls. 37/38), de 04/10/2011, expedido pelo Diretor-Geral do DCTA e a Mensagem Direta nº 25/DPES/8266, de 10/04/2012 (fls. 46/47), emitida pelo Chefe de Gabinete do DCTA, que estabeleceram a obrigatoriedade de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento da residência até o local de trabalho e deste até a residência, criaram um óbice não previsto em lei e, por essa razão, devem ter sua aplicação afastada. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). A concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 6. O §1º do artigo 6º da referida Medida Provisória prevê que as informações constantes da declaração prestada pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal. 7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Apelação da parte impetrante provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347445 0006200-08.2012.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017)

Destarte, impetrado o mandado de segurança em **31.05.2011**, afigura-se indevida a pretensão de recebimento, no âmbito do *mandamus*, de prestações vencidas **anteriormente** à data da impetração.

Nestes termos, observo que o exequente apresentou cálculos devidos a partir de 2012, quando já havia sido impetrado o mandado de segurança. Os cálculos não foram objeto de impugnação pelo executado. Desse modo, afigura-se possível a execução das parcelas vencidas após a impetração nos autos do *mandamus*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. Ocorre-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da execução, nos próprios autos do writ, do acórdão concessivo da segurança, no tocante à obrigação de pagar as prestações vencidas desde o ajuizamento do *mandamus* até o seu efetivo cumprimento. 2. Como decidido pelo Tribunal de origem: "as parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC" (AgRg no REsp 1200890/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 04/02/2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1445386/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Assim sendo, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo executado no ID 17087034, para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de **R\$ 139.106,29**, atualizado para março/2019.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido.

Operada a preclusão, expeça-se o requisitório, nos termos do determinado nos itens 5 e 6 de ID 15709934.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000802-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento da obrigação de fazer, ajuizada pelo Município de Porto Ferreira em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando o cumprimento do contrato de repasse n. 0199206-63/2006/Ministério das Cidades/CAIXA no valor de R\$ 326.649,97 e R\$ 3.192,70, condenando-se a União a transferir à CEF os valores faltantes, e esta, consequentemente, a transferi-los ao exequente.

A União, intimada a conferir a digitalização dos autos, vem aos autos no ID 16799984, com a alegação de que pende o cumprimento de liquidação e, por este fato, não poderia ter cumprido a sentença com a obrigação nela imposta de inclusão de valor na dotação orçamentária.

Intimado o exequente, manifestou-se no ID 17350813.

Sumariados, decido.

Como bem ressalta o exequente, o título exequendo condenou a União a creditar ao Município o valor de R\$ 94.375,12 (ID 16420682) e assinou prazo para o cumprimento da obrigação, a saber, 120 dias contados da intimação da sentença. Os embargos de declaração da sentença foram rejeitados, como bem se vê de ID 16420667.

Assim, os 120 dias começam a correr da intimação da União a respeito do trânsito em julgado. Antes desse prazo, a obrigação é judicialmente inexigível nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil.

Não há nos autos virtuais informação acerca da data da intimação do trânsito, mas há a respeito da data da formação da coisa julgada, 16/08/2018, conforme se verifica do ID 16420665, p.3. Considerando a data de 16/08/2018 como termo inicial, é possível verificar que já se passaram 120 dias úteis desde então, de modo que o título é exigível.

Assim sendo, não prosperam os argumentos trazidos pela União no ID 16799984, uma vez que o título é líquido e exigível, demandando apenas cálculos de atualização.

Desse modo, conferidos pela União os documentos digitalizados sem apontamento de equívocos ou ilegalidades, é o caso de intimar a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a presente execução, nos termos do art. 535 do CPC, nos termos da decisão de ID 16624765.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITA U UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GAGGIO - SP195657

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pretende a parte exequente a execução do acórdão que condenou os executados à obrigações de pagar quantia certa e de fazer, consistente em adotar as providências apontadas no id 16304538, com fulcro nos artigos 523 a 527, bem como 536 e 537 do CPC.

Em complementação ao despacho retro, determino:

1. Exclua-se o BACEN do polo passivo da lide, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
2. Intimem-se os executados abaixo declinados a efetuar o pagamento do valor devido a título de multa (item 2.a) e a título de dano moral difuso (item 2.b), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 e seguintes do CPC). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil:
 - 2.a. **Banco Bradesco S/A: R\$ 401.461,10** Banco do Brasil S/A (que incorporou Banco Nossa Caixa S/A): **R\$ 785.692,12**; Banco Itaú Unibanco: **R\$ 2.337,56** (já que efetuou o pagamento de R\$ 364.663,36, sendo tal valor remanescente ao já depositado para o pagamento da multa); Banco Santander S/A e ABN Amro Real: **R\$ 442.813,32** Caixa Econômica Federal: **R\$ 284.296,49** e HSBC Bank Brasil S/A: **R\$ 122.333,64**.
 - 2.b. Banco Bradesco S/A: **R\$ 38.388,99**; Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A: **R\$ 76.777,98** Banco Itaú Unibanco: **R\$ 35.111,10** (pois já quitou a quantia de R\$ 41.666,68, a título de danos morais coletivos); Banco Santander S/A e ABN Amro Real: **R\$ 76.777,98**; Caixa Econômica Federal: **R\$ 38.388,99**; e HSBC Bank Brasil S/A: **R\$ 38.388,99**.
 - 2.c. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento de multa no valor de **100 UFESPs**, em face da comprovação de descumprimento noticiada nos Autos nº 0002167-51.2017.4.03.6312.
3. Intimem-se os executados para que, no prazo de 20 dias, tragam aos autos tabela extraída de seus sistemas, indicando a quantidade de atendimentos mensais, no período entre 09/10/2009 (data da prolação da sentença) até o dia da intimação, que inobservou o "prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais".
4. Com a resposta, intime-se o exequente.
5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de **mandado/carta precatória de constatação** nas agências bancárias existentes nos municípios que compreendem a presente Subseção Judiciária, a fim de que o oficial de justiça verifique a regularidade no cumprimento das determinações contidas no item b da sentença de fls. 2151/2202.

6. Oficiem-se à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, às Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais dos municípios desta Subseção Judiciária Federal, aos órgãos de proteção ao consumidor, estadual e municipais, bem como aos meios de comunicação local mencionados na inicial, emissoras de rádio local e de televisão local e regional, noticiando o início deste Cumprimento de Sentença, a fim de que deem a publicidade que entenderem necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente execução, na forma como determinado na sentença.

7. Comuniquem-se, por meio eletrônico, sobre a presente execução, aos Juízos Cíveis das Comarcas que abrangem a presente Subseção Judiciária, bem como ao Juizado Especial Federal, a fim de que comuniquem a este Juízo eventual notícia de desrespeito das determinações ora em execução.

8. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pretende a parte exequente a execução do acórdão que condenou os executados à obrigações de pagar quantia certa e de fazer, consistente em adotar as providências apontadas no id 16304538, com fulcro nos artigos 523 a 527, bem como 536 e 537 do CPC.

Em complementação ao despacho retro, determino:

1. Exclua-se o BACEN do polo passivo da lide, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
2. Intimem-se os executados abaixo declinados a efetuarem o pagamento do valor devido a título de multa (item 2.a) e a título de dano moral difuso (item 2.b), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 e seguintes do CPC). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil:

2.a. **Banco Bradesco S/A: R\$ 401.461,10** Banco do Brasil S/A (que incorporou Banco Nossa Caixa S/A): **R\$ 785.692,12**; Banco Itaú Unibanco: **R\$ 2.337,56** (já que efetuou o pagamento de R\$ 364.663,36, sendo tal valor remanescente ao já depositado para o pagamento da multa); Banco Santander S/A e ABN Amro Real: **R\$ 442.813,32** Caixa Econômica Federal: **R\$ 284.296,49** e HSBC Bank Brasil S/A: **R\$ 122.333,64**.

2.b. Banco Bradesco S/A: **R\$ 38.388,99**; Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A.: **R\$ 76.777,98** Banco Itaú Unibanco: **R\$ 35.111,10** (pois já quitou a quantia de R\$ 41.666,68, a título de danos morais coletivos); Banco Santander S/A e ABN Amro Real: **R\$ 76.777,98**; Caixa Econômica Federal: **R\$ 38.388,99**; e HSBC Bank Brasil S/A: **R\$ 38.388,99**.

2.c. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento de multa no valor de **100 UFESPs**, em face da comprovação de descumprimento noticiada nos Autos nº 0002167-51.2017.4.03.6312.

3. Intimem-se os executados para que, no prazo de 20 dias, tragam aos autos tabela extraída de seus sistemas, indicando a quantidade de atendimentos mensais, no período entre 09/10/2009 (data da prolação da sentença) até o dia da intimação, que inobservou o "prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais".

4. Com a resposta, intime-se o exequente.

5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de **mandado/carta precatória de constatação** nas agências bancárias existentes nos municípios que compreendem a presente Subseção Judiciária, a fim de que o oficial de justiça verifique a regularidade no cumprimento das determinações contidas no item b da sentença de fls. 2151/2202.

6. Oficiem-se à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, às Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais dos municípios desta Subseção Judiciária Federal, aos órgãos de proteção ao consumidor, estadual e municipais, bem como aos meios de comunicação local mencionados na inicial, emissoras de rádio local e de televisão local e regional, noticiando o início deste Cumprimento de Sentença, a fim de que deem a publicidade que entenderem necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente execução, na forma como determinado na sentença.

7. Comuniquem-se, por meio eletrônico, sobre a presente execução, aos Juízos Cíveis das Comarcas que abrangem a presente Subseção Judiciária, bem como ao Juizado Especial Federal, a fim de que comuniquem a este Juízo eventual notícia de desrespeito das determinações ora em execução.

8. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4868

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000202-67.2005.403.6115 (2005.61.15.000202-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA RIBEIRO X ELQUIA REGINA SILVA

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio de valores (fls. 195/204).

Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LAURIBERTO DONIZETE SACILOTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 17070968), fica a parte autora intimada a se manifestar em 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 16910112), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 4869

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico o despacho retro para onde se lê: Comprove o executado, leia-se, Comprove a parte exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-54.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 16663923), fica a exequente intimada a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 20 de maio de 2019.

Expediente Nº 4867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-89.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO MENDES SOBRINHO X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS E SP311138 - MAURICIO MACCHI) X ARTHUR BESERRA TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado no termo retro, ficou designado o dia 05 de setembro de 2019, às 14:00 horas, devidamente lançado na agenda e sistema SAV deste Juízo, para audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório dos acusados pelo sistema de videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011033-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANE APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: ROSANE APARECIDA DOS SANTOS**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Encaminhe-se e-mail à Central de mandados solicitando devolução do mandado de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLASTICOS ITAQUITI LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Plásticos Itaqui Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, com consequência, proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela suspensão do processo e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E C DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROV Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órg Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUI 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **USIESP Usinagens Especiais Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de salário-maternidade, férias e adicional de um terço, aviso prévio indenizado e horas extraordinárias; do direito à compensação dos valores pagos a título das contribuições mencionadas, no que incidentes sobre as verbas referidas, desde cinco anos antes da presente impetração.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, deferimento parcial da tutela liminar.

Notificada, a autoridade impetrada invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições devidas às entidades terceiras e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O E. TRF da 3ª Região tem decidido que é da União Federal, e não das entidades terceiras, a legitimidade passiva para as ações em que se discuta a exigibilidade das contribuições a elas destinadas (Apelação Cível nº 5001412-51.2017.4.03.6114/SP, Segunda Turma, 26/03/2019).

Portanto, rejeito a preliminar invocada pela autoridade impetrada.

No mérito, sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a 'remunerações' e 'retribuir o trabalho'. Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias. Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 'Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.' 'A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).' 'Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial'. Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado. Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Por outro lado, as férias usufruídas, horas extras e salário maternidade possuem natureza salarial, devendo sobre referidas verbas incidir contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado nos Temas nºs 687 e 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, e na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (ApReeNec 370623; Ap 370274). DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido de tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), no que incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado."

DIANTE DO EXPOSTO **confirmo o deferimento parcial da tutela liminar** e, assim, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a entidades terceiras (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) no que apuradas sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; (2) declaro o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes da presente impetração, incluindo os eventualmente recolhidos no curso do processo, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, I, e § 4º II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MC Fil Tecnologia de Filtragens Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando: (1) a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) no que apuradas sobre os valores pagos a seu empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e seus reflexos; (2) a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Houve determinação de emenda da inicial e, com seu cumprimento, o deferimento parcial da tutela liminar.

Notificada, a autoridade impetrada invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições devidas às entidades terceiras e pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O E. TRF da 3ª Região tem decidido que é da União Federal, e não das entidades terceiras, a legitimidade passiva para as ações em que se discuta a exigibilidade das contribuições a elas destinadas (Apelação Cível nº 5001412-51.2017.4.03.6114/SP, Segunda Turma, 26/03/2019).

Portanto, rejeito a preliminar invocada pela autoridade impetrada.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne às verbas indicadas na inicial, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

No entanto, aos reflexos do aviso prévio indenizado não se aplica o raciocínio acima ressaltado para o próprio aviso (STJ; AgInt no REsp 1764999/DF; Segunda Turma; 11/12/2018).

No que tange às contribuições devidas ao SAT e aos terceiros nominados na inicial, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a tutela liminar na parte atinente aos reflexos do aviso prévio indenizado e, assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) no que apuradas sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado; (2) declaro o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, I, e § 4º II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Supermercado Galassi Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, o seu direito de reaver, por restituição ou compensação, o correspondente indébito tributário **recolhido desde 1º/01/2015**.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, deferimento do pedido de liminar.

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada c Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690 ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de reaver administrativamente (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde 1º/01/2015, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação da regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITA DELZA DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Benedita Delza de Lucena**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Campinas-SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.204.021-6), protocolado em 30/10/2017, para o qual não havia decisão até a data do ajuizamento da presente ação.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que foi emitida notificação à segurada para juntada de documentos no processo administrativo.

O MPF exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

A impetrante requereu a extinção do processo diante da análise administrativa do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que foi dado andamento ao pedido administrativo de benefício de aposentadoria protocolado pela impetrante, com a expedição de carta de exigências.

Com isso, sua pretensão restou atendida.

Ademais, a impetrante requereu a extinção do processo diante da análise administrativa do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Walkiria Regina Silva Monteiro**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais no montante de R\$ 103.410,31 (cento e três mil, quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos) e de danos morais em importância arbitrada pelo Juízo.

A autora relatou, em sua petição inicial, que: manteve vínculos empregatícios com IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., de 05/03/1990 a 10/08/1994, e Compaq Computer Brasil Indústria e Comércio Ltda. (posteriormente incorporada por Hewlett Packard Ltda.), de 11/08/1994 a 11/09/2006; ao consultar seus saldos de FGTS, constatou que o valor depositado na conta referente ao vínculo com a IBM havia sido sacado por terceiro, sem sua autorização, na data de 30/03/1998, em agência da CEF no Município do Rio de Janeiro – RJ; em face disso, notificou extrajudicialmente a CEF, em 14/07/2015, a identificar o terceiro responsável pelo saque e a lhe restituir o montante sacado; até a data do ajuizamento da ação, contudo, ainda não havia obtido resposta à sua notificação.

Feito esse breve relato, a autora alegou que o saque indevido lhe causou danos materiais e morais que deveriam ser compensados pela CEF, na forma do enunciado nº 479 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do qual *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. Acresceu que os danos morais são presumidos, dispensando, portanto, a produção de prova de sua ocorrência. Juntou documentos.

Citada, a CEF alegou textualmente que:

"No presente caso, apesar da notificação juntada pela parte autora, não consta comprovação de que formalizou uma contestação administrativa para apuração do caso em questão. Vale ressaltar ainda que, em havendo comprovação de eventual saque fraudulento de conta vinculada do FGTS, deverá a CAIXA recompor a conta vinculada do FGTS, o que remontaria no valor de R\$ 43.283,03 para a data atual e não no montante de R\$ 103.410,31, conforme pleiteia a parte autora."

Pugnou pela decretação da improcedência do pedido e juntou documentos.

Em réplica, a autora alegou que a diferença entre o montante pleiteado a título de danos materiais e o apurado pela CEF decorreu do fato de esta ter corrigido o valor sacado com base na tabela de correção do FGTS e não na tabela para as Indenizações em Geral da Justiça Federal, efetivamente aplicável.

A CEF juntou documentos.

A autora se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a forma adotada pela autora para a solicitação administrativa da restituição em questão não prejudicou o seu pleito judicial, vez que era da obrigação da instituição financeira dar-lhe alguma resposta em face da notícia de fraude, ainda que limitada à orientação para a veiculação de contestação de levantamento em formulário próprio.

Dito isso, passo ao mérito propriamente dito.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais, alegando, em favor de sua pretensão, que a CEF autorizou saque indevido de valor depositado em conta vinculada de sua titularidade.

A CEF, por seu turno, não atribuiu à autora, de forma peremptória, a responsabilidade pelo saque alegadamente indevido, havendo se limitado a afirmar não haver ela demonstrado a fraude alegada na inicial.

Ocorre que, nas hipóteses de saque alegadamente fraudulento, ao menos como regra, é a própria instituição financeira quem deve demonstrar a higidez do ato, seja por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras na forma da Súmula nº 297 do STJ, seja por força do artigo 373, *caput* c.c. § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Com efeito, é mesmo intuitivo que a prova pertinente a atos praticados dentro de agência bancária e presumidamente documentados pela instituição financeira sejam de muito mais fácil produção por ela própria, sobretudo quando exista a possibilidade de que tais atos tenham sido realizados sem a participação e mesmo o conhecimento do suposto beneficiário.

Portanto, cabia à CEF demonstrar a higidez do saque.

E a reabertura de prazo para essa demonstração, imposta pelo dispositivo acima transcrito, resta dispensada, já que a CEF colacionou aos autos os documentos atinentes ao saque impugnado.

Esse documento, contudo, atestou que o ato foi praticado por terceiro, mediante apresentação de instrumento de procuração. E esse instrumento não acompanhou o demonstrativo do saque, que contou apenas com a rubrica do sacador, desprovida de qualquer elemento adicional capaz de identificá-lo.

Assim, porque a CEF não demonstrou que o saque foi efetivado pela própria autora, impõe-se acolher a alegação de fraude trazida na exordial.

E dessa fraude, por certo, decorreram os danos materiais alegados, consistentes na subtração de numerário que pertencia à titular da conta fundiária.

O mesmo não se pode dizer, contudo, dos danos morais.

De fato, na linha de recente julgado do E. STJ (Recurso Especial nº 1573859/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/11/2017), entendo que o saque indevido de numerário de conta corrente não configura dano moral *in re ipsa* (presumido). E embora, ao menos em princípio, não se estenda ao saque fraudulento de numerário depositado em conta do FGTS, em razão da própria natureza e finalidade desse fundo, tal entendimento deve ser aplicado no caso concreto.

Veja-se que, por se tratar de fundo destinado a socorrer o trabalhador em momentos específicos, tais como os de aquisição da casa própria, aposentadoria, desemprego involuntário ou doença, a impossibilidade de sua utilização, como regra, causa transtornos que vão além do mero dissabor não indenizável.

Na espécie, no entanto, verifico que o saldo fundiário da autora já não lhe representava um socorro urgente ou indispensável, mas era tratado, por ela mesma, como qualquer outra espécie de depósito ou aplicação financeira.

Com efeito, a própria autora confessou ter encerrado seu último vínculo empregatício no ano de 2006, porém ter tentado o levantamento de seu saldo fundiário apenas no ano de 2015. E mesmo após constatar a ocorrência do saque indevido, demorou outros dois anos para ajuizar a presente ação. Não apresentou qualquer justificativa para tamanha demora na busca pela solução da questão posta nos autos.

Assim, para o fim de auferir a indenização pleiteada, cumpria à autora demonstrar que, na data do saque, este lhe era indispensável e que, assim, a impossibilidade de sua realização, por circunstâncias indevidas e alheias à sua vontade, havia lhe impedido de cumprir compromissos financeiros inadiáveis e, assim, abalado seu crédito.

Não tendo a autora, no entanto, especificado qualquer prejuízo moral concreto decorrente da impossibilidade do saque, não há como acolher seu pleito indenizatório de danos morais.

Em suma, apenas os danos materiais deverão ser indenizados pela CEF. E para esse fim, deverá a CEF acrescer ao montante fraudulentamente movimentado, da data do saque indevido à data da notificação extrajudicial da CEF (ocorrida em 14/07/2015), as taxas de juros e correção monetária aplicáveis às próprias contas vinculadas do FGTS. A partir de 15/07/2015, incidirão os índices de juros de mora e correção monetária indicados no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da liquidação do julgado.

Autorizar a aplicação de índices diversos daqueles próprios do FGTS desde a data do saque indevido ensejaria o enriquecimento indevido de uma das partes, pois acarretaria a entrega, à titular do numerário sacado, de montante diverso daquele a que ela teria direito pelas regras aplicáveis ao fundo. Em outros termos, a aplicação de outros índices resultaria quantia não correspondente à do dano material efetivamente sofrido.

Não é o caso de determinar a entrega direta do numerário à autora, mas apenas seu depósito na conta vinculada de que foi indevidamente sacado, vez que o atendimento dos requisitos ao levantamento do FGTS sequer foi objeto da presente ação. Assim, caberá à autora, pretendendo o levantamento, providenciar o necessário a esse fim em sede administrativa, no momento oportuno.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a restituir à conta vinculada em questão o montante dela indevidamente sacado, acrescido de juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.

Diante da sucumbência mínima da parta autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas pela ré.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda., matriz (CNPJ nº 26.543.789/0001-10) e filial (CNPJ nº 26.543.789/0002-00)** qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, com consequência, o seu direito de compensar o correspondente indébito tributário.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e o ISS não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A impetrante opôs embargos de declaração e deduziu pedido de reconsideração.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

Em sequência, prestou esclarecimentos complementares atinentes à questão da escrituração contábil invocada pela impetrante.

Os embargos de declaração e o pedido de reconsideração da impetrante foram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu existência de repercussão geral da matéria.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS e o ISSQN das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIL FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Plen Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada c Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, anoto que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PREL DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793 ApReeNec – 371511.

No mais, não poderá a impetrante promover a modificação da escrituração fiscal digital pleiteada nos autos, enquanto não houver o trânsito em julgado, a teor da orientação prestada pela RFB em seus esclarecimentos complementares.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500961-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BUCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 15420199), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere à necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

"Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)-III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009041-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP, com base no entendimento do STJ. Os autos encontram-se conclusos para julgamento desde julho de 2018.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos acima referidos.**

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TULIO ROCHA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Tulio Rocha Oliveira**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando sua manutenção no plano de saúde da ré, nas mesmas condições financeiras e assistenciais, até a conclusão do tratamento oncológico ao qual o autor está sendo submetido, ou, subsidiariamente, a manutenção do plano de saúde até que o autor complete 27 anos, conforme estabelecido em regulamento anterior ao Acordo Coletivo de Trabalho com vigência a partir de 01/09/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na petição inicial.

Foi proferida decisão concedendo a tutela de urgência e mantendo o autor filiado ao plano de saúde.

Instado a adequar o valor da causa em função do proveito econômico pretendido, o autor indicou o montante de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais), tomando em consideração 12 meses de mensalidade do plano de saúde (ID 13136394).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora deu à causa o valor de R\$ R\$ 2.420,00, justificando tal valor como sendo a somatória de 12 (doze) meses do plano de saúde ao qual requer manutenção.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO **Declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.**

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-93.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULINO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram digitalizados integralmente conforme constam às ff. 82/147 do ID 16198277.

Manifestem-se as partes acerca do teor da requisição de pagamento expedida, nos termos do art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 165.167.145-9), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tomem conclusos para julgamento, conforme determinado.
 3. Intimem-se.
- CAMPINAS, 16 de maio de 2019.**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

- (1) Recebo o presente como pedido de tutela antecipada antecedente, visto que o provimento de urgência pleiteado tem eficácia antecipatória e não meramente acautelatória.
- (2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 292, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (2.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constante da procuração anexada aos autos;
 - (2.2) retificar o polo passivo para que conste como ré a pessoa jurídica que detém legitimidade para responder aos termos da presente ação (art. 41, IV, do Código Civil), bem como informar o seu endereço eletrônico;
 - (2.3) anexar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10880.102890/2018-16;
 - (2.4) esclarecer se o pagamento da pensão está suspenso, haja vista a data da decisão do recurso administrativo (23/01/2019);
 - (2.5) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
 - (2.6) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;
 - (2.7) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.
- (3) Fica a parte autora cientificada de que, pretendendo, poderá promover, desde logo, o aditamento da inicial, para o fim da inclusão de sua pretensão principal e consequente reclassificação do presente feito para o tipo "procedimento comum".

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça, e prosseguimento do feito com a citação do réu.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

ID 13105591. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009685-12.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE PAULO PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANESIO JOAQUIM AYRES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça, e prosseguimento do feito com a citação do réu.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

ID 13757570. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto aos documentos ID's 13757571, 13757573 e 13757574, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988.

À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOZINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça, e prosseguimento do feito com a citação do réu.

Decido.

1. ID 13763136. Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CASCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-57.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDREIA APARECIDA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIK CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ RENATO SCHICK
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da hipossuficiência financeira do autor para fins de concessão da gratuidade processual (ID 11127132).

ID 13280686. Recebo como emenda à inicial.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira, dentre eles, contrato de aluguel e documentos médicos.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEISA ANDREA TEIZEN TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020523-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LOPES GUAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 12949810, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009060-34.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORGADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- ID 16242176: Ciência às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MGI14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12963273. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – exercícios 2016 a 2018.

Conforme dados extraídos do CNIS/HISCREWEB, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 6.060,88 (seis mil e sessenta reais e oitenta e oito centavos) na competência 03/2019. O segurado, inclusive, está em gozo de aposentadoria especial no valor de R\$ 3.214,43 (três mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se com a citação do réu, nos termos da determinação ID 12182252, itens 6 e 7.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto aos documentos ID's 12963260, 12963261 e 12963263, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo de justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO YOSHIO KATAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12963297. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018.

Conforme dados extraídos do CNIS/HISCREWEB, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 6.127,16 (seis mil, cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos) na competência 02/2019. O segurado, inclusive, está em gozo de aposentadoria especial no valor de R\$ 4.098,80 (quatro mil e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se com a citação do réu, nos termos da determinação ID 12185431, itens 5 e 6.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto aos documentos ID's 12963299, 12963300 e 12964051, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo de justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-55.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARILDO MOREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16371173: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração do despacho ID 15710375, que suspende a tramitação do processo em vista da ocorrência de decisão do STJ (Tema 1005).

2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Cumpra-se decisão proferida (ID 15404054).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. ID 16299018: Ciência às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-93.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. ID 16309443: Ciência às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-84.2017.4.03.6105

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-42.2019.4.03.6105
AUTOR: SIDNEY ROSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-02.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011643-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELI BERTOLDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por NELI BERTOLDO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de assistência social ao deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Sustenta que houve indeferimento de seu pedido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para o fim de justificar o valor da causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido (ID 13297475).

O autor emendou a inicial (ID 13661651), retificando o valor da causa para R\$ 47.803,86 (quarenta e sete mil, oitocentos e três reais e oitenta e seis centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

ID 13661651. Recebo como emenda à inicial.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012290-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON LOPES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FANTINI - SP292875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. ID 13118920: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu o pedido de liminar (ID 14372498).
2. Não havendo nos autos novos elementos que alterem a convicção deste Juízo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Venham os autos conclusos pra sentença.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.
 2. ID 17360690: Ciência às partes.
- Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010763-41.2018.4.03.6105
AUTOR: AFONSO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça, e prosseguimento do feito com a citação do réu.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

ID 13007826. Recebo como emenda à inicial.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pela autora. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11443

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 416/417. Considerando as orientações do setor de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e diante da homologação do acordo realizado entre as partes, necessário a retificação dos ofícios 20180173653 e 20180173654.
2. Assim, expeça-se ofício ao E. Trf 3ª Região para aditamento dos ofícios 20180173653 e 20180173654, fazendo constar que o valor total requisitado é respectivamente no valor de R\$161.945,51, (R\$ 144.184,36 a título de principal e R\$ 17.761,15 referente aos juros) e R\$ 6.958,43, para a mesma data da conta, ou seja, 30/10/2016.
3. Deverá ainda constar no ofício que os valores depositados ficarão à disposição da parte exequente para levantamento, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.
4. Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para levantamento dos valores.
5. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

DECIDO.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome.

2.2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GONZAGA KERPE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. ID 13397662. Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005338-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008445-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IMPRA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SAMUEL THEODORO DE FREITAS, JULIANA TARDELLI DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/embargada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015604-43.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: OSEAS CALIXTO RODRIGUES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JESUINO LOPES MOREIRA

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para revisão do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunize à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006029-13.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007612-70.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Inicialmente, observo pela certidão de pesquisa de prevenção que houve distribuição de processo ao Juízo da 6ª Vara com as mesmas partes, pedido e causa de pedir idênticos ao feito distribuído neste Juízo.

Portanto, nos termos do artigo 59 do CPC, este Juízo é prevento para o julgamento da lide. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal local.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Histórico de Créditos (HISCREWEB/DATAPREV) que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GENTIL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12040457. Recebo como emenda parcial à inicial.

2. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

3. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água; energia elétrica; contas de telefone, entre outros.

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Para além, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

4. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

5. Com a juntada do procedimento administrativo e recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 17 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDO, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, NEIDE BISTACO SETTANNI, TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, ITALY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMNISTRACAO DE BENS EIRELI, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979

Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VINHEDO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDULO WILSON SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração opostos por Jaime da Cruz, Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira Bezerra (IDs: 16583099-16602120, respectivamente), em face da decisão de ID 16260559.

No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora da defesa apresentada por José Settanni Junior.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 15677151: Intimada da decisão que determinou a suspensão do processo por decisão do STJ (Tema 1005), a parte autora requer, por economia processual, o prosseguimento da ação e que, no caso de início do cumprimento do julgado, observe-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, diferindo-se a apreciação da matéria atinente ao termo inicial do prazo prescricional para momento posterior à decisão do STJ.

É o necessário.

Observe, primeiramente, que o presente feito se encontra em fase inicial.

No mais, a determinação do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a sistemática do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, foi de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia. Trata-se de comando que não comporta exceção, razão pela qual não pode este Juízo determinar o prosseguimento do feito. O seguimento da ação implicaria em descumprimento da determinação do Tribunal Superior de Justiça

Por tal razão, não há como o feito prosseguir, salvo com a desistência do autor com relação à matéria objeto da repercussão geral, hipótese em que a ação prosseguirá observando-se a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação individual.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que, caso queira, emende a petição inicial, nos moldes acima referidos.

Havendo desistência parcial do pedido no tocando ao início do prazo prescricional, retomem conclusos.

Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, cumpra-se a decisão de suspensão.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 15677151: Intimada da decisão que determinou a suspensão do processo por decisão do STJ (Tema 1005), a parte autora requer, por economia processual, o prosseguimento da ação e que, no caso de início do cumprimento do julgado, observe-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, diferindo-se a apreciação da matéria atinente ao termo inicial do prazo prescricional para momento posterior à decisão do STJ.

É o necessário.

Observe, primeiramente, que o presente feito se encontra em fase inicial.

No mais, a determinação do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a sistemática do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, foi de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia. Trata-se de comando que não comporta exceção, razão pela qual não pode este Juízo determinar o prosseguimento do feito. O seguimento da ação implicaria em descumprimento da determinação do Tribunal Superior de Justiça

Por tal razão, não há como o feito prosseguir, salvo com a desistência do autor com relação à matéria objeto da repercussão geral, hipótese em que a ação prosseguirá observando-se a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação individual.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que, caso queira, emende a petição inicial, nos moldes acima referidos.

Havendo desistência parcial do pedido no tocando ao início do prazo prescricional, retomem conclusos.

Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, cumpra-se a decisão de suspensão.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como ponto relevante a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a revisão da RMI, nos termos requeridos na inicial; bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 16/06/1976 a 31/12/1981; 06/03/1997 a 17/06/1998; 01/03/2000 a 20/11/2000; 18/02/2002 a 16/07/2007; 02/04/2008 a 25/07/2008.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO BARBOSA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID: 14403368: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu a tutela de urgência.
2. Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.
5. ID 17142067: Esclareça o autor o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o contido na informação ID 14347627.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE FERREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 11990344. Recebo como emenda à inicial.

Pleiteia o autor a produção de prova pericial em relação às empresas ALPHA RECURSOS HUMANOS e BRISK RECURSOS HUMANOS, justificando que empregadores teriam negado sua emissão.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIG. FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIG. FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Ademais, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontraído ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013444-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 13389642: Intime-se a parte impetrante para esclarecer o seu pedido de desistência por perda do objeto da ação, informando se o recolhimento DARF ocorreu em decorrência da decisão ID 1338286 destes autos ou houve quitação direta de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Outrossim, no mesmo prazo acima, deverá a impetrante comprovar o recolhimento de custas processuais.

Intime-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILTON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por **JOSE NILTON ALVES DOS SANTOS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.01.1993 a 24.09.1998, 03.05.1999 a 20.11.2000 e 01.02.2011 à DER, nos quais laborou como **VIGILANTE**.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira, dentre eles, holerite do mês de setembro de 2018.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3.2. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

3.5. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-23.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: NATALINO FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Diante do trânsito em julgado do acórdão que determinou a fixação da honorária na fase de liquidação do julgado e, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que prolatada a sentença (súmula 111 do STJ).

12. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

13. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS, CNPJ 23.186.142/0001-90.

14. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013014-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da legislação de regência, o valor excedente da venda, em leilão extrajudicial, de imóvel alienado fiduciariamente, deve ser entregue aos devedores fiduciários.

Considerando que Mário Sérgio de Campos Leme e Sandra Maria Carletti de Oliveira promoveram em conjunto a alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 25.233 do CRI de Amparo e, ainda, que não foi colacionado aos autos o formal de partilha lavrado ou homologado por ocasião de seu divórcio, tenho que o montante excedente da venda do referido bem em leilão extrajudicial deva, ao menos em princípio, ser entregue a ambos.

O autor, contudo, ajuizou a presente ação sozinho, objetivando o recebimento da integralidade do referido excedente.

Provocado a integrar Sandra à lide, ele requereu sua inclusão no polo passivo do feito, qualificando-a como titular do CPF nº 865.594.788-15 (ID 13167329 - Pág. 36).

Ocorre que, de acordo com os documentos colacionados aos autos, o número de inscrição de Sandra no CPF é 079.691.748-50.

Não obstante, a pessoa signatária do mandado de citação de Sandra após, abaixo de sua assinatura, o CPF nº 865.594.788-15 (ID 13167329 - Pág. 111) que, como visto, não é o da destinatária da referida comunicação.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- (1) esclareça a indicação do CPF nº 865.594.788-15 na petição de inclusão de Sandra na lide;
- (2) apresente o formal de partilha lavrado ou homologado por ocasião de seu divórcio da Sra. Sandra Maria Carletti de Oliveira;
- (3) informe se concorda com o valor do excedente apurado pela CEF no ID 16500556;
- (4) informe se promoveu o levantamento extrajudicial do referido valor, na forma da convocação emitida pela CEF no ID 16500556.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a esclarecer, também no prazo de 05 (cinco) dias, se Sandra Maria Carletti de Oliveira promoveu o levantamento, ao menos em parte, do valor indicado no ID 16500556.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes da reposta juntada pela parte contrária à presente decisão e, em sequência, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARLEY SILMAR LINDQUIST
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por HARLEY SILMAR LINDQUIST, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças desde o início do benefício.

Relata ser portador de insuficiência renal crônica, com necessidade de hemodiálise, estando incapacitado para o trabalho, razão pela qual teve deferido seu pedido de auxílio-doença NB 6138017173 (DIB: 26/03/2016).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral** Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e VI do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seus advogados;
- b) juntar cópia integral do benefício NB 6138017173 .

2.2 Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO BATISTA AGUIAR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/04/2018. Pretende também o pagamento do período de suspensão do benefício entre 25/05/2016 a 04/07/2016.

Relata que se encontra em tratamento psiquiátrico regular, em razão do uso abusivo de álcool, apresentando “quadro depressivo crônico evolução amostado, humor hipofórico, hipobulia, isolamento, baixa concentração, esquecimento” (in verbis). Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de: 10/03/2016 a 24/05/2016 e de 05/07/2016 a 30/04/2018, cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que não está apto a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico psiquiatra.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido uma vez que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício foi cessado.

Foi juntado aos autos laudo do perito médico psiquiatra (ID 14984836).

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

O autor recebeu auxílio-doença desde 2014 até 2018, quase que ininterruptamente, apenas com alguns meses de interrupção, conforme extrato do CNIS. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade - data da cessação do benefício - comprovou a qualidade de segurado.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor sofre de dependência química pelo uso de álcool de longa data, fazendo tratamento periódico com psiquiatra e fazendo uso de medicamentos. Em decorrência da doença, desenvolveu depressão, com sintomas de tristeza, agressividade, desânimo, tremores, etc. Já esteve internado em clínicas para recuperação de dependentes químicos por diversas vezes.

Examinado pela médica psiquiatra nomeada por este juízo, em 18/02/2019, esta constatou ao exame físico que o autor se apresenta em regular estado geral, visível desleixo com cuidados pessoais e de asseio, acianótico, anictérico, corado, hidratado, sem alterações de marcha. Ao exame do estado mental, mostra-se consciente, normotenz, normovigil, afeto depressivo, humor hipotímico, apático, atitude passiva, discurso coerente, lógico, com estreitamento do campo vivencial, anedonia, hipovolição, sem alterações de senso percepção, lentificação psicomotora leve, memória de fixação prejudicada, pragmatismo prejudicado, juízo crítico prejudicado. Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), o autor melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos: Transtorno depressivo recorrente moderado, F 33.1. Transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de álcool, síndrome amnésica, F 10.6. O periciado apresenta sintomatologia depressiva ativa, não obteve até o momento remissão de sintomas que possibilite seu retorno à sua atividade laboral habitual.

Concluiu a perita que o autor encontra-se **total e temporariamente incapacitado para as atividades de labor, com início da incapacidade em 05/07/2016**. Sugeriu a perita nova avaliação no período de um ano.

Embora a perita tenha fixado o início da incapacidade em 05/07/2016, verifico pelos documentos médicos juntados aos autos, inclusive aqueles produzidos na esfera administrativa, que o autor encontra-se incapacitado ao menos desde 23/02/2016, quando se afastou da empresa e não mais retornou, conforme declaração da empregadora. Assim, entendo que o período de suspensão do benefício de auxílio-doença entre 25/05/2016 a 04/07/2016 também deve ser pago, além de ter restabelecido o benefício a partir da cessação em 30/04/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, pagando ao autor o período de suspensão entre 25/05/2016 a 04/07/2016 e a partir da última cessação em 30/04/2018, bem como deve ser mantido pelo prazo mínimo de 1(um) ano, a contar da perícia médica realizada, ou seja, deverá ser mantido até 18/02/2020, quando deverá ser realizada perícia médica administrativa para averiguar a permanência de incapacidade laboral;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15(quinze) dias.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

NOME / CPF	João Batista de Aguiar / 778.349.688-15
Genitora do segurado	Maria Odete Drumond de Aguiar
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 614.866.657-3)
Data do início do benefício	30/04/2018 – data da cessação
Data da citação	11/12/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-62.2018.4.03.6105

AUTOR: MAURO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de embargos (ID 15649422 – pág. 1/1), alegando a existência de omissão no que se refere ao pedido de suspensão do processo e do prazo para interposição do recurso de apelação.

Requer seja sanada a omissão para constar expressamente da sentença a suspensão da contagem de prazo para interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 1026 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Dispõe o artigo 1026 do CPC que “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

No que se refere ao pedido de suspensão do processo, não há omissão na sentença embargada, uma vez que a própria legislação não prevê efeito suspensivo dos embargos declaratórios. Quanto à interrupção do prazo, essa mesma norma é expressa quanto à sua ocorrência.

Assim, na ausência de omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Demais providências:

1) Verifico que o autor interpôs recurso de apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de recolhimento das custas processuais. Promovo juízo de retratação da sentença proferida nos autos, nos termos do disposto no artigo 331 do CPC, e, considerando a modificação de entendimento quanto ao tema, **defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária** e determino o prosseguimento do feito.

2) Observo, contudo, no caso dos autos que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos acima referidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alcar Abrasivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição a SEBRAE-APEX-ABDI após 12 de dezembro de 2001, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título desde cinco anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal. Acresce que a EC nº 33/2001 alterou a redação do citado dispositivo para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários. Argumenta ser indevida a exigência da contribuição a SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Requer, ao final, a suspensão do feito por pender de julgamento o RE 603.624.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade das contribuições. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção De Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) incidentes sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede do RE 603624, pendente de julgamento de mérito, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Resta, pois, rejeitado o pedido de suspensão do feito.

Prosseguindo, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face de que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exceção tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500484-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA

REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Termino Francisco da Mata**, representado por sua curadora Neuza Barbosa, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS** Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 11/05/2018. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face da cessação do benefício mediante o instituto da alta programada.

Relata sofrer de problemas neurológicos decorrentes de acidente automobilístico, que o deixaram incapaz total e permanentemente para a vida laboral. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 11/08/2011 em decorrência de sentença proferida nos autos nº 0008370-66.2011.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal local. Contudo, referido benefício foi cessado administrativamente em 11/05/2018, sem que tivesse sido realizada perícia médica.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação genérica, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício de auxílio-doença foi cessado. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, diante de ausência de quaisquer ilegalidades perpetradas pela Autarquia.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, sobre o que se manifestaram as partes.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pelo autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 11/05/2018.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença até 11/05/2018, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou o autor a qualidade de segurado.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos relatórios médicos dando conta de que o autor possui problemas neurológicos decorrentes de traumatismo craniano ocorrido em 2006, conforme relatório da neurocirurgia do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, emitido em 21/06/2018 (id 9312664 – pág. 1). Teve reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença por decisão judicial (autos nº 0008370-66.2011.403.6303 – Juizado Especial Federal local), após a realização de perícia médica que constatou sua incapacidade em 2011. O autor também foi interdito judicialmente, com sentença proferida em 27/11/2013 pelo Douto Juiz da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, Processo nº 3002902-60.2013.8.26.0084 (id 8481250 – pág. 1)

Examinado pelo perito médico neurologista nomeado pelo juízo, em 30/10/2018, este constatou que: “Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta quadro de história progressiva de trauma de crânio com déficit cognitivo, epilepsia e distúrbio de comportamento. Houve quadro agudo em 15/03/2006 com trauma de crânio. Após o episódio houve melhora e voltou a laborar. Depois disso passou a apresentar também convulsões e declínio cognitivo progressivo. No momento com epilepsia controlada com uso de medicações, porém, com déficit cognitivo e alteração de comportamento que lhe gera incapacidade laboral. **Seu quadro atual lhe gera uma incapacidade laboral total e permanente. DII 11/08/2011** (data do início do benefício - DIB). Não há incapacidade para a vida independente.”

Pois bem. Constatou o perito que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 11/08/2011, data do início do benefício de auxílio-doença.

Portanto, constatada a incapacidade total do autor desde 2011, seu benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado na data de 11/05/2018, devendo, pois, ser restabelecido, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Anoto, contudo, que a incapacidade total e permanente somente pode ser constatada quando da realização da perícia médica pelo perito do juízo. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 11/05/2018 – data da cessação – e ser convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2018 – data da juntada do laudo pericial em juízo.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cuius* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO Quanto à tutela de urgência e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (11/05/2018) – conforme mesmo já foi efetuado por conta da decisão de tutela de urgência deferida pelo juízo – e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (27/11/2018);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela nos presentes autos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e início o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido – Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Termino Francisco da Mata / 968.533.288-68
Nome da mãe	Maria Rosa da Mata
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez
Número do benefício (NB)	600.796.837-9
Data de Início do Benefício	- Auxílio-doença 11/05/2018 (data da cessação) - Ap. Invalidez 27/11/2018 (data da juntada do laudo pericial em juízo)
Citação	11/09/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial** objetivando a declaração da inexistência das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos esses títulos desde cinco anos antes da presente impetração.

Allega a parte impetrante, em apertada síntese, que as exações em referência são regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Acresce que a EC nº 33/2001 alterou a redação do citado dispositivo para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

O SESI e o SENAI apresentaram contestação conjunta, sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita e pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade das contribuições. Pugnou pela denegação da segurança.

O FNDE e o INCRA afirmaram que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a manifestação específica por parte da autoridade impetrada afiguravam-se suficientes e adequadas à defesa de seus interesses em juízo.

O SEBRAE-SP invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, subsidiariamente, a necessidade de sua substituição pelo SEBRA-Nacional. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo SEBRAE-SP, adoto, como razões de decidir, as seguintes:

“Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado, não há falar-se na necessidade da citação dos demais SEBRAE das unidades da federação, assim como, do SEBRAE nacional, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS, sem que disso resulte nulidade alguma. (Apelação Cível - 797797/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, Data do Julgamento 26/06/2008, DJF3 - 04/08/2008)”

Rejeito, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a impetrante busca, de maneira preventiva, evitar ato concreto, consistente na exigência de exação por ela reputada inconstitucional.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne à questão posta nos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgado: conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

No mais, *"Em recentes julgados, a 1ª Seção do STJ tem entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição"* (AgRg nos EAREsp 666330/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 17/04/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil **extinguir o processo sem resolução de mérito com relação ao SESC**, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*; (2) **julgar parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para os fins de: (2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal e as contribuições a SENAC, SEBRAE e INCRA no que apuradas sobre os valores pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; (2.2) declarar o direito da parte impetrante de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do disposto no artigo 496, § 4º II, do CPC e da improcedência do pedido na parte atinente às férias gozadas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como ponto controvertido a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 23/07/69 a 31/05/87; bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a atual, laborados na empresa VILLARES METALS S/A.

Determinado pelo Juízo a comprovação da alegada hipossuficiência para a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira, dentre eles, holerite do mês de novembro de 2018.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
TERCEIRO INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que deverá ser observada a sua data anterior de conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001405-86.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAREN MARTHA SILVA DO VALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à requerente em razão da notificação efetivada.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTD**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade do art. 4º, parágrafo 3º, da IN SRF nº 327/2003, e assim ver reconhecido o seu direito de não incluir os valores pagos a título de serviços de capatazia no valor aduaneiro, por ocasião dos cálculos do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação (COFINS-Importação). Requer, também, seja declarado direito da autora restituir ou compensar o montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, incluindo os valores recolhidos após o ajuizamento da ação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega, em síntese, que o valor aduaneiro é a base de cálculo dos referidos tributos incidentes na importação e devem estar em consonância com o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA-GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1355/1994. Acrescenta que o art. 77 do Regulamento Aduaneiro dispõe que integram o valor aduaneiro os custos até a chegada do bem importado no porto/aeroporto.

Argumenta que a IN SRF nº 327/2003 incluiu indevidamente os valores após a descarga da mercadoria, acabando por ampliar o conceito de valores aduaneiro e cobrar indevidamente as referidas despesas ocorridas com a descarga de mercadorias após a chegada no aeroporto ou porto, em especial com capatazia, as quais não podem ser considerados na definição do valor aduaneiro.

Junta documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Sentencio o processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores recolhidos a título de despesas ocorrida após a chegada da mercadoria no território nacional, em especial, as despesas com capatazia do valor aduaneiro.

Com efeito, o conceito de valor aduaneiro deve observar os acordos internacionais (artigo 98 do CTN), sendo que no caso o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, estabelece o seguinte:

“Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.”

O Decreto nº 6.759/09, por sua vez, prevê:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Tal norma é expressa quanto ao cômputo no valor aduaneiro apenas dos gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional, após a chegada ao aeroporto, ou seja, despesas de capatazia.

A IN SRF 327/2003 dispõe que:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II."

Como visto, a referida instrução normativa acabou por incluir os valores de capatazia na base de cálculo dos tributos decorrentes das importações, restando patente sua ilegalidade na medida em que extrapolou os limites expressamente previsto no decreto que trata do regulamento aduaneiro.

Sobre a mesma matéria, o C. STJ tem reconhecido sua ilegalidade da cobrança para determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos decorrentes das importações dos valores referente as despesas de capatazia, como se verifica nos julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADI IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(1ª Turma, AgInt no AREsp 1190863/SC, Relator Min. Gurgel de Faria, DJe 08/08/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF.

2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa.

(1ª Turma, AgInt no REsp 1693873/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28/06/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: ApReeNec nº 5001149-49.2017.4.03.6104; ApReeNec nº 5000538-96.2017.4.03.6104; Ap 0024516-10.2014.403.610.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo-os com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) declarar o direito de a autora excluir as despesas de capatazia das bases de cálculo dos tributos incidentes nas importações por ela realizadas (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação) b) reconhecer o direito da autora de restituir/compensar os valores pagos indevidamente a título dos tributos em questão, em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, com fundamento no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Condomínio Governadores Gerais**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC) e Fundo Nacional da Educação (FNDE)** objetivando a declaração da inexigibilidade das contribuições sociais (INCRA, SEBRAE, SESC e Salário-Educação), bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a esses títulos desde cinco anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que as exações em referência são regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Acresce que a EC n° 33/2001 alterou a redação do citado dispositivo para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, parte impetrante emendou a inicial.

A União manifestou interesse na causa, requerendo o seu ingresso e sua intimação de todos do processo.

A autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações, sem arguir preliminares. Defendeu a legitimidade das contribuições e requereu a denegação da segurança.

O SEBRAE-SP apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a sua substituição pelo SEBRAE Nacional. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

O SESC apresenta informações, requerendo a denegação da segurança.

O INCRA afirmou que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a manifestação específica por parte da autoridade impetrada afiguram-se suficientes e adequadas à defesa de seus interesses em juízo.

O Presidente do FNDE apresentou informações. Alegou preliminares de legitimidade passiva, interesse processual e inadequação da via eleita. Pontuou que a defesa deve ser conduzida pela União Federal, na pessoa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito, requerendo o regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo SEBRAE-SP, adoto, como razões de decidir, as seguintes:

“Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado não há falar-se na necessidade da citação dos demais SEBRAE das unidades da federação, assim como, do SEBRAE nacional, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS, sem que disso resulte nulidade alguma. (Apelação Cível - 797797/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, Data de Julgamento 26/06/2008, DJF3 - 04/08/2008)”

Resta, pois, rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP.

Rejeito também as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual arguida pela autoridade o Presidente do FNDE, pois a autarquia da qual é vinculada é destinatária final dos valores recolhidos a título de salário-educação. Tal contribuição social é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação pública, nos termos do art. 212 da CF/1988, da Lei n° 9.424/1996 e do Decreto n° 6.253/2007.

Também não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a impetrante busca, de maneira preventiva, evitar ato concreto, consistente na exigência de exação por ela reputada inconstitucional. Além disso, o mandado de segurança constitui ação adequada para apreciar o pedido de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n° 213 do STJ.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Pois bem. A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas a FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC, incidente sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede dos REs 603624 e 630898. Conforme consulta processual ao *site* do STF, ambos os recursos encontram-se pendentes de julgamento de mérito e sem determinação de suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria ou semelhante, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Resta, pois, afastada a suspensão do feito.

Prosseguindo, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face de que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Regularize o polo passivo, incluindo o FNDE para fins de regular intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO GOVERNADORES GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE,

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Condomínio Governadores Gerais**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC) e Fundo Nacional da Educação (FNDE)** objetivando a declaração da inexigibilidade das contribuições sociais (INCRA, SEBRAE, SESC e Salário-Educação), bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a esses títulos desde cinco anos antes do presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que as exações em referência são regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Acresce que a EC nº 33/2001 alterou a redação do citado dispositivo para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, parte impetrante emendou a inicial.

A União manifestou interesse na causa, requerendo o seu ingresso e sua intimação de todos do processo.

A autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações, sem arguir preliminares. Defendeu a legitimidade das contribuições e requereu a denegação da segurança.

O SEBRAE-SP apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a sua substituição pelo SEBRAE Nacional. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

O SESC apresenta informações, requerendo a denegação da segurança.

O INCRA afirmou que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a manifestação específica por parte da autoridade impetrada afiguram-se suficientes e adequadas à defesa de seus interesses em juízo.

O Presidente do FNDE apresentou informações. Alegou preliminares de legitimidade passiva, interesse processual e inadequação da via eleita. Pontuou que a defesa deve ser conduzida pela União Federal, na pessoa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito, requerendo o regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo SEBRAE-SP, adoto, como razões de decidir, as seguintes:

“Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado não há falar-se na necessidade da citação dos demais SEBRAE das unidades da federação, assim como, do SEBRAE nacional, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS, sem que disso resulte nulidade alguma. (Apelação Cível - 797797/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, Data de Julgamento 26/06/2008, DJF3 - 04/08/2008)”

Resta, pois, rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP.

Rejeito também as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual arguida pela autoridade o Presidente do FNDE, pois a autarquia da qual é vinculada é destinatária final dos valores recolhidos a título de salário-educação. Tal contribuição social é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação pública, nos termos do art. 212 da CF/1988, da Lei nº 9.424/1996 e do Decreto nº 6.253/2007.

Também não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a impetrante busca, de maneira preventiva, evitar ato concreto, consistente na exigência de exação por ela reputada inconstitucional. Além disso, o mandado de segurança constitui ação adequada para apreciar o pedido de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Pois bem. A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas a FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC, incidente sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede dos REs 603624 e 630898. Conforme consulta processual ao *site* do STF, ambos os recursos encontram-se pendentes de julgamento de mérito e sem determinação de suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria ou semelhante, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Resta, pois, afastada a suspensão do feito.

Prosseguindo, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA EM FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face de que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rúrculo ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Regularize o polo passivo, incluindo o FNDE para fins de regular intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000887-36.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: NEWTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017252-97.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: CAIO PAULINO DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE GOMES CAMARGO - SP237470

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID12946547 e seguintes. Prazo: 30 dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID12946547 e seguintes. Prazo: 30 dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0612684-09.1997.4.03.6105
REPRESENTANTE: ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0614970-57.1997.4.03.6105
AUTOR: ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004278-62.2008.4.03.6105
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, MAURICIO BELLUCCI - SP161891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105
AUTOR: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CEZARE CIVELLINI NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-62.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: GUILHERME SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICO SOUZA SOARES - SP309223, ORLANDO SILVA SOUZA - SP337675

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO/EMBARGOS, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005328-52.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: CLEONI JERONIMO CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013023-53.2007.4.03.6303

EXEQUENTE: JOSE MARCOS CUNHA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS BENTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602515-60.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ALMEIDA BERNARDES - SP402273, JOSE GERALDO REIS - SP211239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-17.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERCIO FRANCELINO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por **ADERCIO FRANCELINO DE LUCENA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela constante na petição ID 9245161, pág. 9, nos quais laborou como VIGILANTE.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (15/07/16).

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, houve determinação de emenda à inicial.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

3. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

4. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

5. Dos atos processuais em continuidade

5.1 ID 11962448. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5.2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5.3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5.5. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento de decisão ID 10923617, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0008539-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, compulsando os autos e em face da manifestação de Id 15438387, que a UNIÃO FEDERAL foi cadastrada de forma equivocada.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para a devida retificação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL(ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Com a regularização, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(AGU), para conferência dos documentos, face à digitalização do processo, conforme despacho de Id 15338763.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010197-22.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA KOPS FERRI - SP103222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL(AGU), em substituição a UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL).

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à AGU, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com data de início em 04/12/2015, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária.

Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a **elevantar** o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e aduz não ter interesse na realização de audiência de mediação/conciliação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3945662, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 3999668), foi dado prosseguimento ao feito, deferindo-se ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (Id 4434125).

Foi requerida pelo Autor a juntada de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 4758819).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 8991136), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** no Id 10911851 e documentos atualizados referentes à comprovação de tempo especial (Id 11669376).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **20/08/1984 a 27/02/1987 e 06/03/1997 a 04/12/2015** (DER) que, somado ao tempo especial já reconhecido, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Da leitura do formulário, laudo e perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos (Id's 8758964 – p. 3 e 5; 11669378 – p. 1/2; 4758946 – p. 10/11) se faz possível aferir que o Autor exerceu suas atividades laborativas em **indústria têxtil** (Têxtilor Têxtil) no período de **20/08/1984 a 27/02/1987** e, no exercício de suas atividades junto à 3M do Brasil, esteve exposto a ruído de **86 a 88 decibéis** no período de **09/03/1987 a 30/04/2011** e de **86 decibéis**, no período de **01/05/2011 a 31/05/2015**.

Impende salientar que as atividades prestadas em **indústria de tecelagem** são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição a calor e poeira de algodão/poliéster, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e previsão expressa no Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens (TRF-3ª Região, APELREEX 00047600920044036183, 9ª Turma, e-DJF3 20/03/2013).

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI** que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Outrossim, da análise do documento de Id 4759023 – p. 6, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de **09/03/1987 a 05/03/1997**) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **20/08/1984 a 27/02/1987 e 19/11/2003 a 31/05/2015**.

Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que o período de **06/03/1997 a 18/11/2003** não pode ser tido como especial.

Por fim, quanto ao período de **01/06/2015 a 05/02/2016** ("Digitador" – Id 4758946 – p. 10), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência.

Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que tal período, pelas razões expostas, também deve ser considerado como trabalho em condições normais.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado nos autos, somado ao período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos e 17 dias** de tempo especial.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **16/12/1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **20/08/1984 a 27/02/1987 e 09/03/1987 a 05/03/1997**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido do período reconhecido administrativamente, conforme demonstrado nos autos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor com data de início em 04/12/2015, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **citação**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão do benefício concedido a ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA (NB nº 42/175.147.617-8), com DIB em 04/12/2015**, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o **tempo especial de 20/08/1984 a 27/02/1987 e 19/11/2003 a 31/05/2015**, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), **sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (de 09/03/1987 a 05/03/1997), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **GENESIO QUIRINO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de prestação continuada em favor da impetrante.

Assevera que vinha recebendo de forma regular o benefício assistencial ao idoso, NB nº 88/560.378.203-6, desde 01/12/2006. Entretanto, ao fazer o recadastramento junto ao INSS foi surpreendido pela informação que seu benefício seria suspenso para análise de uma possível irregularidade na sua manutenção, ao fundamento de que a renda per capita da família estaria ultrapassando ¼ do salário mínimo.

Relata que até o presente momento, a autarquia não concluiu a investigação mantendo suspensos os pagamentos ao impetrante.

Fundamenta ser incontroverso o preenchimento dos requisitos, sendo que o grupo familiar é composto por duas pessoas o impetrante e sua esposa e a renda da família é oriunda dos valores de uma aposentadoria recebida pela esposa no valor de 1 salário mínimo (R\$ 998,00) e o BPC recebido pelo impetrante também no valor de 1 salário mínimo (998,00).

Aduz que por mais de 10 anos vinha recebendo normalmente o benefício até a suspensão ocorrida em 01/06/2018.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, o restabelecimento do benefício de prestação continuada – BPC.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação mostra-se controvertida, em razão da suspensão do benefício, ante a suspeita de irregularidade, diante de indícios de superação da renda familiar para a manutenção do benefício assistencial.

Ademais, em vista das alegações contidas na inicial, bem como da satisfatividade do pedido, entendo ser imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Retifico de ofício o polo passivo da demanda para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**. Ao **SEDI** para as devidas anotações.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 09 de maio de 2019

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE DO INSS EMCAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício NB nº 153.215.620-8.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e deferido em parte o pedido de liminar (Id 13502998).

A União Federal representada pela Advocacia Geral da União manifestou que incumbe à Procuradoria Geral Federal atuar no presente feito (13713579).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 13861647).

O impetrante manifestou, ante as informações prestadas, que o presente mandado de segurança já surtira todos os efeitos esperados, a ensejar a perda do seu objeto (Id 14199922).

O **Ministério Público Federal** pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da ação (Id 4027621).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em face do todo processado e diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido de revisão do benefício (Id 13861647), acolho a manifestação da impetrante (Id 14199922) e o parecer do Ministério Público Federal (Id 16009640), razão pela qual forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do polo passivo da demanda, para constar a União Federal, representada pela Procuradoria Geral Federal.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007062-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR - SP239630, CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLAUDIA DE LOURDES SILVA - SP322986

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que a D.P.U. fora inserida nos autos por engano, vez que a mesma não fora nomeada, assim, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão.

Ainda, visto a petição da UNIÃO de ID nº 10228337, onde a mesma requer seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deverá o SEDI proceder sua inserção nos autos, conforme requerido.

Por fim, visto a necessidade da inclusão de CARLOS ROBERTO TEIXEIRA na condição de coadquirente e, por fim, por haverem decorridos os prazos *in albis*, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime a advogada Dra. Juliana Beatriz de Souza Pereira, OAB/SP 347.871, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 16486162, sob as penas ali impostas.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012342-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA MICHELUCCI MATTOS

D E S P A C H O

Cite-se a Ré no endereço fornecido pela Exequente em sua manifestação de ID nº 16548776.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007023-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da Exceção de Pré Executividade interposta pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo e, considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **10 de julho de 2019, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004304-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para manifestação das petições ID 16222627, 16418239 e 17054979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor sobre a petição ID 16497816 da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 16510511: Defiro o pedido da devolução das custas judiciais recolhidas erroneamente, nos termos do Ordem de Serviço nº 285966 de 09/01/2014. A parte autora deverá encaminhar e-mail à Seção de Arrecadação, endereço eletrônico suar@trf3.jus.br, os seguintes documentos **extraídos dos próprios autos**: cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente; cópia da GRU a ser restituída contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; cópia do despacho que autoriza a restituição e dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, para fins de instrução do feito, entendo por bem designar a realização de perícia, nomeando para tanto o Engenheiro Químico, Renato César Correa, portador do CRQ 04334129, para elaboração de laudo com o fim de comprovar se a requerente se utiliza de produtos químicos em sua atividade.

Intime-se-o, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05(cinco) dias.

Apresentada esta, intime-se a parte autora para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05(cinco) dias.

Ainda, defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de quesitos e Assistentes Técnicos.

Comprovado o depósito intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. PRESS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, para fins de instrução do feito, entendo por bem designar a realização de perícia, nomeando para tanto o Engenheiro Químico, Renato César Correa, portador do CRQ 04334129, para elaboração de laudo com o fim de comprovar se a requerente se utiliza de produtos químicos em sua atividade.

Intime-se-o, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05(cinco) dias.

Apresentada esta, intime-se a parte autora para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05(cinco) dias.

Ainda, defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de quesitos e Assistentes Técnicos.

Comprovado o depósito intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013173-27.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMPORTADORA BOA VISTA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da penhora no rosto destes autos, efetivada pela Carta Precatória expedida nos autos de Execução Fiscal nº 0000924-94.2007.403.6127. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para que informe os valores das penhoras efetivadas nestes autos (fls. 417/420, 425/428 dos autos ainda físicos e ID 16580802), atualizados até a data do depósito de fls. 415, qual seja, 30/11/2016, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZIRIA TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVANETE ANTUNES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da documentação juntada aos autos pela co-Ré, Divanete Antunes de Brito (ID nº 16885509), conforme determinado no Termo de Audiência de ID nº 16228769, pelo prazo legal.

Sem prejuízo e, visto que fora intimada a AADJ, conforme determinado no Termo de Audiência, após a juntada do histórico de créditos do benefício do falecido Guido Barz e a relação de alteração dos endereços do beneficiário da aposentadoria, dê-se nova vista às partes, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 16756431: Defiro. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da perita anteriormente nomeada, destituo-a encargo e em seu lugar nomeio da Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista.

Intime-se a nova perita para agendar data para a realização da perícia.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ABDO AYEK
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15107093/15107095 - Dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo impugnado ou requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão/assinatura eletrônica dos ofícios requisitórios, através do sistema PRECWEB.

Transmitidos/assinados os referidos ofícios, aguarde-se em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 09 de março de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, admito o ingresso no feito da FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA, na qualidade de Terceiro Interessado. Anote-se.

Conforme ID 14532486, a União Federal comunicou ao Juízo acerca do deferimento do pedido de renovação de outorga requerido pela então Fundação Espaço Cultural de Paulínia, tendo subsequentemente iniciado o processo de extinção da outorga, em face da notícia da extinção judicial da Fundação Ré. A extinção referida, determinada pelo MM. Juízo Estadual de Paulínia e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitou em julgado em data de 17/07/2018 (fls. 652 verso dos autos físicos).

Por sua vez, a terceira interessada, Fundação Cultural Anhanguera, notícia no ID 14629630, que se encontra em curso concomitantemente, junto ao Ministério das Comunicações, tanto o pedido de outorga (e sua eventual extinção), como o requerimento de transferência direta de outorga do serviço de radiodifusão à Fundação Cultural Anhanguera, em cumprimento à decisão judicial que determinou a incorporação do patrimônio da Fundação Espaço Cultural de Paulínia à uma instituição congênera.

Destarte, em face do todo exposto, **não vislumbro, neste momento, objeto a ser apreciado, em sede de tutela de urgência/evidência**, visto que houve repercussão no objeto da lide, com a extinção judicial da Ré originária e com a notícia de deferimento e eventual transferência direta de outorga por parte da União à terceira interessada, fato este, aliás, estranho ao presente feito.

Outrossim, determino, em função do tempo decorrido, seja intimada a União para esclarecer ao Juízo acerca do pedido de outorga/extinção e transferência noticiado nos autos, no prazo legal.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar com maior rapidez o encerramento da presente demanda, que já se estende por quase três anos, e que permite, aparentemente, composição amigável, faculto às partes (MPF, Fundação Cultural Anhanguera, Fundação Espaço Cultural de Paulínia e União Federal), em homenagem ao princípio da lealdade processual e da boa-fé, que se comuniquem diretamente, sem a intervenção, por ora, deste Juízo, encetando, no prazo de 30 dias as providências necessárias para o completo esclarecimento dos fatos e do subsequente deslinde da demanda, com comunicação subsequente ao Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, admito o ingresso no feito da FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA, na qualidade de Terceiro Interessado. Anote-se.

Conforme ID 14532486, a União Federal comunicou ao Juízo acerca do deferimento do pedido de renovação de outorga requerido pela então Fundação Espaço Cultural de Paulínia, tendo subsequentemente iniciado o processo de extinção da outorga, em face da notícia da extinção judicial da Fundação Ré. A extinção referida, determinada pelo MM. Juízo Estadual de Paulínia e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitou em julgado em data de 17/07/2018 (fls. 652 verso dos autos físicos).

Por sua vez, a terceira interessada, Fundação Cultural Anhanguera, notícia no ID 14629630, que se encontra em curso concomitantemente, junto ao Ministério das Comunicações, tanto o pedido de outorga (e sua eventual extinção), como o requerimento de transferência direta de outorga do serviço de radiodifusão à Fundação Cultural Anhanguera, em cumprimento à decisão judicial que determinou a incorporação do patrimônio da Fundação Espaço Cultural de Paulínia à uma instituição congênera.

Destarte, em face do todo exposto, **não vislumbro, neste momento, objeto a ser apreciado, em sede de tutela de urgência/evidência**, visto que houve repercussão no objeto da lide, com a extinção judicial da Ré originária e com a notícia de deferimento e eventual transferência direta de outorga por parte da União à terceira interessada, fato este, aliás, estranho ao presente feito.

Outrossim, determino, em função do tempo decorrido, seja intimada a União para esclarecer ao Juízo acerca do pedido de outorga/extinção e transferência noticiado nos autos, no prazo legal.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar com maior rapidez o encerramento da presente demanda, que já se estende por quase três anos, e que permite, aparentemente, composição amigável, faculto às partes (MPF, Fundação Cultural Anhanguera, Fundação Espaço Cultural de Paulínia e União Federal), em homenagem ao princípio da lealdade processual e da boa-fé, que se comuniquem diretamente, sem a intervenção, por ora, deste Juízo, encetando, no prazo de 30 dias as providências necessárias para o completo esclarecimento dos fatos e do subsequente deslinde da demanda, com comunicação subsequente ao Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LIDA e todas as filiais**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica e odontológica (plano de saúde), considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito.

Asseveram, em apertada síntese, “*que além da existência de legislação específica que determina que tais benefícios não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, o racional por trás dessa não incidência decorre da própria Constituição Federal: a empresa, ao prover tais benefícios básicos aos seus empregados (transporte, alimentação e saúde), assume o papel que deveria estar sendo protagonizado pelo Estado, enquanto agente responsável pela manutenção da Seguridade Social*”, razão pela qual entende que seria completamente irrazoável e contraditório exigir que as empresas incluíssem tais benefícios na base de cálculo da Contribuição Previdenciária, tributo constitucionalmente direcionado para financiamento da Seguridade Social.

Socorrem-se do presente writ em busca de decisão judicial que reconheça que estão fora campo de incidência tributária da Contribuição Previdenciária os valores despendidos pelas Impetrantes (cota patronal) e pelos seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (Plano de Saúde), bem como o reconhecimento do direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no campo “Associados”, tendo em vista a diversidade de objeto.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **auxílio-alimentação in natura, vale transporte e auxílio saúde e odontológico**.

Por tais razões, **CONCEDO** a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios pagos pela Impetrante à seus empregados à título de **auxílio-alimentação in natura, vale transporte, auxílio-saúde e odontológico**.

Providencie a impetrante à juntada do instrumento de procuração, no prazo legal.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE AMADOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que se manifeste acerca das alegações da Impetrante (ID 17428318), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 17281503: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 16965969), alegando que a mesma apresenta erro material e omissão, vez que se objetiva na presente demanda a suspensão da exigibilidade da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS, entretanto a decisão embargada se manifestou quanto à exclusão da PIS/COFINS da base de cálculo da CPRB.

Com razão a Embargante.

Recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para sanar o erro material apontado passando a decisão Id 16965969 a conter a seguinte redação:

*“Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALERT BRASIL TELEATENDEMENTO – EIRELI**, objetivando “suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, no que concerne à exclusão dos valores apurados à título de CPRB da base de cálculo do PIS/Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo, a partir do fato gerador de abril/2019 e seguintes”.*

Fundamenta que a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento/receita, devendo ser aplicado o entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo “Associados”, visto tratarem de assuntos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente mandamus, a suspensão da exigibilidade da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

*Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua dos requisitos legais.*

Defiro ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração, bem como para a regularização do valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, promovendo ao recolhimento complementar das custas processuais devidas, no mesmo prazo legal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.”

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Id 17211177: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 16808437), alegando que a mesma apresenta erro material e omissão, vez que se objetiva na presente demanda a suspensão da exigibilidade da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS, entretanto a decisão embargada se manifestou quanto à exclusão da PIS/COFINS da base de cálculo da CPRB.

Com razão a Embargante.

Recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para sanar o erro material apontado passando a decisão Id 16808437 a conter a seguinte redação:

*“Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, objetivando “suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, no que concerne à exclusão dos valores apurados à título de CPRB da base de cálculo do PIS/Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo, a partir do fato gerador de abril/2019 e seguintes”.*

Fundamenta que a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento/receita, devendo ser aplicado o entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente mandamus, a suspensão da exigibilidade da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, na medida em que se objetiva, também, compensação no writ em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração, bem como para a regularização do valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, promovendo ao recolhimento complementar das custas processuais devidas, no mesmo prazo legal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se."

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISONE HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, face à manifestação em forma de impugnação (Id 12973611 e 13023814) da parte autora, indefiro o pedido da mesma, eis que a perícia foi realizada por perita médica clínica geral, apta para tanto.

O fato da perícia ser negativa não é motivo para alteração do perito indicado pelo Juízo.

Assim, prossiga-se intimando-se as partes do presente e, após, expeça-se a Solicitação de Pagamento à Perita médica.

Intime-se e cumpra-se, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031
RÉU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA., GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada originariamente perante a MM. Justiça Estadual, requerida pelo Município de Campinas em face da Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda objetivando em síntese a proibição do exercício de atividade minerária da ré na área de propriedade particular localizada no distrito de Joaquim Egídio, Município de Campinas, bem como, a recuperação da área degradada pela mesma.

A liminar foi deferida para que a ré se abstenha de executar qualquer atividade de mineração na Fazenda São Joaquim, situada na Estrada das Cabras, s/nº, no Distrito de Joaquim Egídio, sob pena de multa diária

Citada a ré Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda apresentou contestação (ID 2033317, pag 25/43) alegando em síntese que a outorga da concessão da União em explorar o sítio dispensa licença municipal; que as atividades têm legalidade ambiental; que não há existência de danos ou lesões ao meio ambiente; que está há 04 anos sem qualquer atividade extrativa e que mantém o sítio minerário em condições ambientais plenas.

Foi requerida produção de prova técnica pelo Município de Campinas para comprovar a execução de atividade de mineração na área de preservação ambiental, os danos ambientais produzidos e adoção de medidas necessárias para a recuperação do meio ambiente.

Os autos foram saneados pelo Juízo Estadual (ID 2033424, pag 16) que nomeou perito e determinou a realização de perícia técnica.

Concedida vista às partes do laudo pericial (ID 2033422, pag 46/50, ID 2033429, pag 01/07, ID 2033437, pag 01/07 e ID 203445, pag 01/05) a ré apresentou quesitos que foram respondidos pelo perito (ID 2033480, pag. 27).

O Ministério Público Federal alegou em sua manifestação (ID 2033491, pag. 18/23) que a matéria tratada nos autos é de interesse estritamente federal por objetivar a reparação de dano ambiental decorrente de atividade minerária e que compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que é autarquia federal, autorizar ou não a atividade minerária. Assim requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para analisar a questão.

O Juízo Estadual acolheu o argumento do Ministério Público Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (ID 2033539, pag 04/05).

Redistribuído o feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, o Ministério Público Federal requereu a sua inclusão no pólo ativo, bem como a regularização do pólo passivo com a inclusão dos réus por ele indicados (ID 2249261).

Ratificando todos os atos praticados perante o MM. Juízo Estadual, este Juízo manteve a liminar deferida, com a proibição da atividade minerária na área objeto da presente demanda, bem como determinou a citação do **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)** do proprietário da área minerada **Luiz Roberto de Cicco Tannuri**, da empresa **Galvani Engenharia e Comércio**, controladora da empresa-ré, bem como de **Sérgio Galvani**, responsável pela empresa controladora (ID 3067269).

Citados os réus, quedaram-se inertes o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e Luiz Roberto de Cicco Tannuri.

Galvani Engenharia Ltda e Sergio Galvani contestaram a ação pedindo a improcedência do pedido com a cassação da liminar deferida e a permissão para a continuidade das atividades de mineração. Solicitaram a produção de prova técnica consistente na realização de estudo e relatório de impacto ambiental para verificar todos as questões ambientais passadas e futuras, bem como para comprovar a viabilidade de desenvolvimento da atividade econômica com a proteção ambiental.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 5357095), vindo os autos conclusos para saneamento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), embora regularmente citado, não se manifestou, bem como, no mesmo sentido, o réu Luiz Roberto de Cicco Tannuri, decreto a revelia dos mesmos, com a ressalva do artigo 345, I e II do CPC.

Determino a regularização do feito, com a inclusão, no pólo passivo, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), junto ao Sedi, bem como o cadastramento do novo advogado das corrés Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda, Galvani Engenharia e Comércio e de Sérgio Galvani (ID 15278887).

De início, constato que a presente demanda teve início perante a MM. Justiça Estadual de Campinas no de **2007**, onde, inclusive o feito foi saneado na forma do antigo CPC com a produção de prova pericial, antes da remessa e redistribuição do feito perante esta Justiça Federal, o que ocorreu apenas no ano de **2017**.

Do ajuizamento do feito originariamente até a redistribuição a esta Justiça, consta nos autos a existência do ajuizamento de ação de reivindicação da área minerária, proposta pelo proprietário da mesma em face da ré originária Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda.

Em decorrência da referida ação, já transitada em julgado (ID 2033529), a área da atividade minerária, que já se encontrava suspensa por força da liminar do MM. Juízo Estadual, foi completamente desocupada com a imissão na posse do proprietário e retirada do maquinário até então existente.

Para efeitos do art. 357 do CPC em vigor, em vista do exposto e até pelo decurso do tempo e manifestações das partes, resta controvertida a existência ou não de intervenção ilícita na área minerária, inclusive com a instalação de máquinas, bem como, a ocorrência ou não e em que grau, de dano ambiental na mesma área.

Assim considerando que já foi realizada prova técnica pericial no local, porém, em virtude da desocupação da área minerária e do decurso do tempo, não se sabe em que situação se encontra atualmente, bem como dado o fato de que está a mesma inserida em área de propriedade particular e próxima a área de proteção permanente, cujo acesso é controlado pelo réu Luiz Roberto de Cicco Tannuri, determino a realização de diligência de constatação por parte do Sr. Oficial de Justiça do Juízo, a fim de verificar a situação atual da área objeto da presente ação, descrevendo-a com o devido detalhamento e localização, devendo inclusive instruir a diligência com fotos do local.

Faculto às autoras (Município de Campinas e Ministério Público Federal) e aos réus (Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda, Galvani Engenharia e Comércio, Sérgio Galvani, Luiz Roberto de Cicco Tannuri e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)) acompanhar a referida diligência, em dia e hora a ser fixado e previamente notificado, exclusivamente por meio de seus representantes legais e eventuais assistentes técnicos, a fim de ter acesso e verificar *in loco* a situação da área, ressaltando que o objeto da diligência e eventuais levantamentos deverão ser restritos à matéria controvertida objeto da demanda (existência ou não de intervenção ilícita na área minerária e a ocorrência de danos ambientais).

Terminada a diligência, e intimadas as partes para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fixo em 30 (trinta) dias o prazo para juntada de manifestações e eventuais laudos técnicos, para apreciação do Juízo e prosseguimento do feito.

Para garantir o acesso na área objeto da presente ação, fica ressalvado ao Sr. Oficial de Justiça a requisição de força policial e de arrombamento, caso ocorra resistência à ordem do Juízo.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008323-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de consulta de ID nº 17271269, proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória de nº 32/2018 (ID nº 5536863), no livro próprio.

Sem prejuízo, visto que a co-Executada LAIS CECÍLIA FONTANA FERRAZ juntou procuração ID nº 12757910, dou-a por citada.

Por fim, tendo em vista o despacho de ID nº 8789716, no qual deu ciência às partes da suspensão da presente execução, por decisão proferida nos Embargos à Execução, resta indeferido o requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 14250775.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MATAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GILDA MARIA AMORIN COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória de nº 33/2018, solicite ao D. Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP acerca do andamento da referida deprecata.

Sem prejuízo, defiro a expedição de novos Mandados para os endereços informados pela CEF em sua manifestação de ID nº 16211141.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS DA SILVA - SP152602
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS DA SILVA - SP152602
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS DA SILVA - SP152602

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o executado para declarar e comprovar a existência de outros bens, a fim de demonstrar a sua não insolvência, em face do artigo 792, IV, do CPC.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000001-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAIRA MARTINS GUIRRO - SP293823

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória de nº 35/2018, proceda a Secretaria o cancelamento da referida Carta Precatória.

Sem prejuízo e, tendo em vista que não houve notícias acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória supra referida, intime-se o Município de Jarinu para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: TIAGO VIRGINIO RIBEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 16655710: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do despacho proferido nos autos, Id 15839694, bem como da consulta efetuada junto ao BACENJUD, conforme documento anexo à certidão de Id 17185472, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANTONACCI

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, conforme certidão de Id 16938756 e documento anexo à certidão de Id 17185475, dê-se vista CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006712-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: P. CARVALHO ILLUMINACAO EMATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA DE FATIMA CARVALHO, TATIANA MARA PATELLI

DESPACHO

Citem-se os Réus nos endereços fornecidos pela Exequite em sua manifestação de ID nº 16658416.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MOISES GONÇALVES PEREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo comum de 04.11.1979 a 20.11.1980, o reconhecimento dos períodos de 12.11.1982 a 17.07.1985 e 06.03.1997 a 21.05.2012 como especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, DER em **21.05.2012**, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a revisar o cálculo de seu benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

No Id 2803523, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação (Id 3022324) da Contadoria, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4433665).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 4817352).

Citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 8939724), arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** no Id 8473183.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício que se pretende revisar, 21.05.2012, a ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício e a data do ajuizamento da ação, em 26.09.2017, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores ao quinquênio que precede a ação.

No mérito, requer o Autor o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a revisar o cálculo de seu benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

TEMPO CONSTANTE EM CTPS

Pleiteia o Autor o reconhecimento dos períodos de 04.11.1979 a 20.11.1980 e 12.11.1982 a 17.07.1985, que embora constantes da sua CTPS (Id 4819554 – fls. 11 e 14) não foram reconhecidos por não constarem do CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, **com anotação em CTPS**, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiisográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Impende destacar que a aposentadoria especial não se submete ao fator previdenciário.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.11.1982 a 17.07.1985 e 06.03.1997 a 21.05.2012, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 03.03.1986 a 05.03.1997 já contou com reconhecimento administrativo (Id 4819556 – fl. 19).

Com relação ao período de 12.11.1982 a 17.07.1985, a cópia da CTPS acostada aos autos comprova o exercício da atividade de motorista de ônibus na empresa Centro Oeste Transporte e Turismo S/A (Id 4819554).

Nesse sentido, e considerando que a atividade de motorista de ônibus/caminhão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), bem como tal período é anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, devem ser reconhecidos como especial.

Já com relação ao período de 06.03.1997 a 21.05.2012, o Autor juntou aos autos o perfil profiisográfico previdenciário (Id 2786271 – fl. 04), também constante do processo administrativo (Id 4819554 – fls. 34/35 e 4819556 – fl. 01/04) que atesta que o Autor esteve exposto a ruído acima do limite legal de tolerância no período de 03.03.1986 a 05.03.1997, período este inclusive já reconhecido administrativamente (Id 4819556 – fl. 19) e a agentes químicos (acetona, chumbo, xileno, tolueno, etil benzeno, etanol, bisfenol), no período de 06.03.1997 a 21.05.2012.

Impende salientar que a exposição aos referidos agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Destaco, por fim, que não se faz necessária a análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 12.11.1982 a 17.07.1985 e 06.03.1997 a 21.05.2012, além do já reconhecido administrativamente (03.03.1986 a 05.03.1997).

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do requerimento administrativo (21.05.2012), com 28 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, já tendo atendido, naquele momento, o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **12.11.1982 a 17.07.1985 e 06.03.1997 a 21.05.2012**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de **03.03.1986 a 05.03.1997**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **MOISES GONÇALVES PEREIRA**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (**21.05.2012**), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da citação**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRASILIENSE CARGO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525
EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial a concordância do Exequente com os valores depositados, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.005.00024698-0, em nome do advogado da parte Autora cujos dados encontram-se na petição de ID nº 16719229, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MILTON CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021028-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA APARECIDA MILANI TREMATORE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7940

DESAPROPRIACAO

0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CELIA LOURO PEREIRA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Despachado em Inspeção

Dê-se vista à INFRAERO acerca do alegado às fls.275/278.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-44.2000.403.6105 (2000.61.05.002325-2) - CONDOMINIO PAINEIRAS CENTER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme consulta do extrato de pagamento de fls. 436, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009293-85.2003.403.6105 (2003.61.05.009293-7) - ROQUE DE LAZARO ROSA X CLARICE ALMEIDA ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Considerando-se o noticiado nos autos, com o pagamento do Alvará expedido, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-33.2014.403.6105 - SEBASTIAO DOS REIS DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010884-87.2000.403.6105 (2000.61.05.010884-1) - RESDIL REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA ME(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despachado em Inspeção

Fls.510/513: reconsidero o despacho de fls.501.

Assim, aguarde-se com baixa sobrestado a decisão final do agravo de instrumento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002591-84.2007.403.6105 (2007.61.05.002591-7) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado à fl.1519/1520.

Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Após, a retirada da certidão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012049-86.2011.403.6105 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA - FILIAL I (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção

Considerando o motivo pelo qual a parte Impetrante requer certidão de objeto e pé, defiro a expedição somente após o recolhimento das custas devidas, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012933-81.2012.403.6105 - CRBS S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Requerente providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015742-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015742-7) - MAURO VIEIRA DA COSTA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MAURO VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora (ora exequente) a providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO (SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 370 e 375 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605091-65.1993.403.6105 - PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X DULCENEIA DE LIMA (SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes, da consulta efetuada junto ao TRF, conforme juntada de fls. 407/408, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010298-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. A. MIRANDA - ME X LEANDRO AUGUSTO MIRANDA

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Caixa (fls. 228), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAIR JOAQUIM DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010413-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001373-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063, AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063, AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por **LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ e LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ ME**, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos do processo nº **5006774-61.2017.403.6105**, objetivando seja reconhecida a nulidade da execução por inexequibilidade do título e falta de liquidez e certeza, e, quanto ao mérito, a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5249114 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo.

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 5522790).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 8447395).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 9095102), a mesma restou infrutífera por negativa de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 9843712.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado (de renegociação de dívida), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o adendo da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da justiça gratuita.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de maio de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercad

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007591-36.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO - SP223826

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) EMBARGADO: PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à ELETROBRÁS, do noticiado pelo Terceiro Interessado, conforme Id 14401689, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014372-40.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY, LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA, GILDA FRANCO DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GILBERTO GALLO - SP113950

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474, NILSON GILBERTO GALLO - SP113950

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito da Executada, GILDA FRANCO DE GODOY, conforme noticiado nos autos, defiro a habilitação do herdeiro menor CAIO HENRIQUE CAVICCHIA, conforme requerido.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo, devendo constar o herdeiro menor CAIO HENRIQUE CAVICCHIA, no lugar da executada falecida.

Com o retorno, expeça-se Mandado para a Citação e Intimação do menor CAIO HENRIQUE CAVICCHIA, bem como, dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015772-45.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NABI ABI CHEDID, CELIA REJANE NEVES MONTEIRO, MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, SILVIA MARIA KURY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170
TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EUGENIO COLETTI

DESPACHO

Preliminarmente, razão assiste à UNIÃO com relação aos documentos de fls. 242/243 e seu verso, dos autos enquanto ainda físicos, porém, como foram digitalizados juntamente com outros documentos não há como retirá-los dos autos, assim sendo, deverão ser ignorados.

Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca dos documentos juntados aos autos de ID's nºs. 13676566, 13676567, 14033487, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo e, visto o lapso temporal já transcorrido, solicite novamente à Sul América, em resposta ao comunicado de ID nº 13676566, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-11.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004977-48.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABDALLA & LOURENCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA, JOAO ABDALLA JUNIOR, RENATO ABDALLA, FIXPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, TANIA ROMUALDO MORAES - SP251123

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, da Impugnação ofertada, conforme Id 15654710 e 15655536, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIAL FRANCISCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002053-11.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIMEIRE LASTORI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATI - SP190589, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que os documentos a seguir referidos, foram juntados aos autos enquanto ainda físicos, dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 286/287, as respostas dos quesitos da parte Autora de fls. 300/301, bem como, a manifestação do Sr. perito de fls. 298/301, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do senhor perito, cujo depósito encontra-se às fls. 306.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de composição administrativa do débito e o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13749424), bem como em face do disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011368-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO BRUNO DOS REIS, LOURDES JEANETE TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id 14829618: Esclareço ao Embargantes que os presentes embargos não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do CPC.

Outrossim, em face da manifestação de Id 14868551, com a juntada de Declarações de Pobreza, concedo aos executados SÉRGIO BRUNO DOS REIS LOURDES JEANETE TORRES os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intimadas as partes do presente, volvam conclusos.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008230-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TRANS TICHE TRANSPORTES LTDA - ME, JUSCELINO SPIGOLON, DIVINIA MARIA GIOTTO SPIGOLON
Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **26 de junho de 2019, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13653207: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006905-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF/STJ.

Conforme comunicado ID15995239 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação de consignação em pagamento**, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **PATRICIA REGINA PETRONI**, devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando seja deferido o depósito judicial dos valores das parcelas em atraso, referente a contrato de financiamento de imóvel firmado, ao fundamento de recusa injustificada da Ré no recebimento das prestações em atraso, de forma individualizada e independente, referente ao período de 25.12.2016 a 25.07.2017.

Requer seja concedida a tutela de urgência para deferimento da consignação em pagamento das prestações referentes aos meses de 25.12.2016 a 25.02.2017, autonomamente, bem como das demais vencidas e vincendas, durante o curso da ação, na medida da possibilidade da Requerente em proceder ao pagamento devido.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 2322807).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, arguindo preliminar de carência da ação por falta de pressuposto válido para seu regular desenvolvimento, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (Id 4222256).

Designada **audiência** de tentativa de conciliação, foi esta realizada, restando a mesma, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 4255646.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da contestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência dos pressupostos processuais e carência da ação por falta de interesse se confunde com o mérito.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido objetivando a consignação das parcelas vencidas e vincendas, relativas a contrato de mútuo firmado com a Ré, a fim de que seja reconhecida como injusta a recusa da instituição financeira no recebimento dos valores referentes a prestações em atraso de forma autônoma, conforme pretendido pela Autora na inicial.

Com efeito, a ação de consignação em pagamento é ação própria para se discutir a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controversos, sendo possível, em tese, a consignação de prestações atrasadas, se idôneas para o credor, configurando, nessa hipótese, modo de extinção das obrigações.

Nesse sentido, é consabido que, muito embora o artigo 539^[1] do Código de Processo Civil possibilite ao devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia devida, o credor não está obrigado a receber valor inferior ao devido, como pretende a Autora no presente caso.

Isso porque, no caso, há previsão no contrato de que havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado (cláusula trigésima, parágrafo décimo – Id 2240016).

Dessa forma, diante dos elementos probatórios é possível concluir que a consignação pretendida pela autora não deve ser acolhida, porquanto o valor do depósito pretendido pela Autora, referente a apenas 3 (três) das 8 (oito) prestações em atraso devidas, quando do ajuizamento da ação, é inferior ao devido.

Nesse contexto, tendo em vista a recusa legítima da ré em receber a importância ofertada pela parte autora, uma vez ausente o depósito integral da dívida acrescida dos encargos decorrentes da mora, entendo que não há fundamento para acolhimento da pretensão da parte autora, mormente considerando que, em relação às prestações remanescentes, não há qualquer menção quanto ao prazo e modo de pagamentos.

Assim, entendo que não há qualquer fundamento na pretensão formulada para consignação das prestações em atraso de forma diversa da pactuada, por ato unilateral, porquanto, a teor do disposto no art. 50^[2] da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade **deve ser realizado integralmente**.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente, por si só, para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de maio de 2019.

[1] Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

[2] Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, qualificando o valor incontestado, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontestado deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-65.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que às fls. 832, dos autos enquanto ainda físicos, houve a juntada de cópia de despacho proferido pela D. 1ª Vara Federal de Jundiaí, determinando o arresto cautelar do direito ao crédito destes autos, bem como, face ao informado pelo E. TRF de que os valores depositados nestes autos foram estornados, por não terem sido levantados no prazo de dois anos, conforme ID 14161986 e 14161977, ficando assim, deferido o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, nos termos do requerido pela UNIÃO às fls. 837, dos autos enquanto ainda físicos.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de novo Ofício Requisitório feito pela parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020656-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, LINO LOPES DA CRUZ, JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Intime-se a Infraero para que providencie o recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado.

Campinas, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004734-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: V.L.V BRASIL UTENSILIOS LTDA - ME, JANETE NEU

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre o resultado das diligências perante o Bacenjud e o Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015355-34.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JESUALDO CALAMARI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16395130: Tendo em vista que a AADJ comprovou o cumprimento da decisão judicial, intime-se o INSS para que apresente a memória de cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0614214-48.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ROSA, FRANCISCO SIDROMIO DA SILVA, ORLANDO DIAS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS SERAFIM, JANDIRA DONOLATO PEREIRA, MARIA ELIZA CARVALHO, JOSE DAVID DE PAULA, DORACY GANTUS CECILIO, MARIA DE LOURDES REXEKE FAVARELLI, BENEDITO CASSIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604743-81.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, SAMUEL STRACHMAN, BECHIA ROISENBLIT STRACHMAN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão e documento de ID nº 17340210, bem como, face ao manifestado pela UNIÃO em sua petição de ID nº 14365550 e o decurso de prazo para manifestação da parte Autora, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIONISIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 16370698.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLEX BLUE CONFECOES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista aos Embargantes, acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003016-96.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008741-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FLEX BLUE CONFECÇOES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499

DESPACHO

Petição de ID nº 14747470: deixo de apreciar visto ser petição de oposição de Embargos à Execução, que fora distribuído por dependência a estes autos, motivo pelo qual tal petição será apreciada naqueles autos.

Sem prejuízo, considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **26 de junho de 2019, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO BERNARDINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 16982722.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELIA GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita (ID 16982722), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUFF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o perito anteriormente nomeado declinou de sua nomeação, conforme ofício arquivado em secretaria, destituo-o do encargo e em seu lugar nomeio a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra.

Encaminhe-se e-mail à perita solicitando agendamento de data para a realização da perícia.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011718-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021447-81.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: EDSON DE SOUZA BARBOSA FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVALDO PETINARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO QUIRINO VERTUAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, o Acórdão proferido às fls. 271 (dos autos físicos), bem como a manifestação da parte autora de fls. 278/279 (dos autos físicos), determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos, bem como determino ao autor que informe nos autos o nome das empresas, com os respectivos endereços para fins de realização da perícia.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DEWES DORNELLES - RS87345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Deixo de apreciar, por ora, a prevenção indicada.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário, c.c. aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

Considerando a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARREIRA, médica psiquiatra, a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se as partes.

Campinas, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008797-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARMO RAMOS DE OLIVEIRA, ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do noticiado pela parte autora, conforme fls. 637/650, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001656-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500855-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005205-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de segurança para afastar a a vigência imediata da redução da alíquota do Reintegra, instituída pelo Decreto nº 9.393/2018, garantindo à Impetrante a manutenção da alíquota de 2% até o exercício financeiro seguinte, para fins de apuração do crédito a ser compensado administrativamente, ao fundamento de ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9022561, foi afastada a prevenção indicada e **indeferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 9552836, aduzindo **preliminar** de inadequação da via eleita e de decadência da impetração e defendendo, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deferindo a antecipação da tutela recursal (Id 9600547).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9871856).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213^{II}, do E. STJ), a alegação preliminar de **inadequação da via eleita** fica rejeitada.

Ademais, não se aplica ao Mandado de Segurança de natureza declaratória do direito à compensação o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, de modo que a alegada prejudicial de **decadência** também é ser afastada.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, seja afastada a vigência imediata da redução da alíquota do Reintegra, instituída pelo Decreto nº 9.393/18, que alterou o inciso III do § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415/15, passando a vigor da seguinte forma:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o **caput** será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017).

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018).

No caso, aduz a Impetrante que é empresa beneficiada pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela Lei 12.546/2011 e restituído, em caráter permanente, por meio da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

Ressalta que referido programa tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, desde que os produtos de que tratam as exportações envolvam códigos de enquadramento de operações de exportação determinados em Atos Declaratórios Executivos da Receita Federal do Brasil (RFB).

Afirma que, embora o Decreto nº 8.415/2015 tenha previsto a alíquota de 2% para a apuração do crédito a ser ressarcido aos beneficiários do Reintegra de 01/01/2017 até 31/12/2018; foi publicado, em 30 de maio de 2018, o Decreto nº 9.393, que reduziu o benefício para 0,1%, com vigência a contar do dia seguinte à sua publicação.

Alega que a aplicação imediata do referido Decreto fere o princípio da legalidade e anterioridade, cuja observância se estende também às alterações legislativas que impliquem em redução de benefício fiscal e majoração indireta de carga tributária incidente sobre as operações do contribuinte, fazendo jus, assim, a ter afastados os efeitos concretos da redução da alíquota até o próximo exercício financeiro.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

A Lei nº 12.546/11, que instituiu o Reintegra, como já ressaltado na decisão liminar, prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, **revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.**

Assim dispõe o § 2º de seu art. 2º da norma em destaque:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), **bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.**

Ademais, há muito consolidado o entendimento (STF, ARE 682631) de que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal têm por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, **não incidindo sobre norma que reduz benefício fiscal.**

É dizer, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal pela autoridade competente, para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da **legalidade** e da **anterioridade**.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.

2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.

3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).

4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos nºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

(TRF-4, AC 5005019-10.2016.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. ROGER RAUPP RIOS, data da decisão: 09/08/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de benefício fiscal, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.
4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário inmiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.
5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.
6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.
7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.
8. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00007983220164036126, SEXTA TURMA, Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5016466-32.2018.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013216-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CEVA SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada da petição e documentos IDs nº 16552876, 16552869, 16552871, 16552872 e 16552872.

Aguarde-se a manifestação ministerial e após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001488-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO BORGES BANDIM

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012511-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR FRANCISCO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13035019 - Pág. 166/170).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010906-23.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE LUIZ FRATTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13161156 - Pág. 176/181).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001382-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015326-71.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13163165 - Pág. 86/94).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015429-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLEIDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em complemento ao ato ordinatório anterior, por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13163166 - Pág. 130/133).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO MARIO QUADRELLI CEIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066, FLAVIA CANELA - SP360218
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada, não procedeu à retirada do alvará de levantamento nº 4451629, e que este já se encontra com validade de 60 dias expirada, proceda à secretaria ao seu cancelamento.

Após, aguarde-se provocação dos autos em arquivo permanente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007662-74.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13158202 - Pág. 20/24).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES LARANJEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13163157 - Pág. 141/145).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012216-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13163171 - Pág. 134/138).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009598-69.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENTEADO & ROMANINI SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ECA HENRIQUES ZULATTO SANT ANNA CORREIA - SP208215, JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Campinas/SP., 9 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015899-17.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: CARLOS PIMENTEL MONTEIRO, ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO, EDSON MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIKALOUSKAS - SP174835

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13064971 - Pág. 194/196).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009662-98.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LAELC REATIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO GIANSAnte - SP76519
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13196950 - Pág. 60/64).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006398-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI INACIO MARCAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012710-70.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
Advogados do(a) RÉU: DAIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIA RISSATO - SP348442
Advogado do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322
Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) RÉU: FABIAN FEGURI - MT16739/O
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13120363 - Pág. 224 A 13120364 - Pág. 11).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004225-78.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.N - COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARIA DE JESUS ROCHA, BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014700-23.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13359350 - Pág. 85/90).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007133-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP, ANDREY JOSE MAMED JORDAO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta para intimação dos réus para ciência da intimação por hora certa (fólias 23/24 do ID 9966114), diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005438-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGIREDE DADOS TELECOM COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMACAO EIRELI - ME, JUELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARCIA SALMI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16434564: Considerando que a parte executada não se opõe ao levantamento da quantia incontroversa (ID13927536 - Pág. 13), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 481.450,22 referentes ao depósito ID 13927542 - Pág. 1, correspondente a 35,2210% do total depositado, sendo: R\$ 437.682,02 a título de principal e de R\$ 43.768,20 a título de honorários advocatícios.

Em relação ao pedido de destaque de 30% do valor do principal a título de honorários advocatícios, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, **salvo se este provar que já os pagou**".

Sendo assim, antes da expedição dos respectivos alvarás, intime-se, **pessoalmente**, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com o destaque.

Não havendo oposição, determino a expedição dos respectivos alvarás, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do valor principal, conforme contrato (ID 6590676 - Pág. 2/5), caso contrário, expeçam-se sem o referido destaque.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006463-36.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: WALFRIDES MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002468-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA - SP204730

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008728-11.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014380-02.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos pelo E.TRF3 e, tendo em vista que a publicação da sentença do Diário Eletrônico ocorreu em 11/10/2018 nos autos físicos, e que, conforme a Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2019, os prazos ficaram suspensos a partir de 25/10/2018, concedo o prazo restante de 09 (nove) dias para a parte autora se manifestar acerca da sentença ID 13369968 - Pág. 141/148.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e encaminhe-se ao arquivo permanente.

Intime-se.

Campinas, 10 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003097-02.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/S. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARISETLA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença..

Cumprida a determinação supra, por se tratar de autos digitalizados, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (13162667 - Pág. 210/213).

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002994-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14189244 - Pág. 221: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Campinas, 10 de Maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HIPPER COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM, MARIA MADALENA MARTINS GARBELIM

DESPACHO

ID 16003190: Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito.

Sem prejuízo, e conforme intimação por ato ordinatório (ID 13644218), promova a EXEQUENTE o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória, sob pena de extinção do feito.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campinas, 10 de Maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002228-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 16006532), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

Campinas, 13 de Maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017959-55.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AGROFINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448, ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União.”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010333-19.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: Q.W.E. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO GUIMARO - SP225626, ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por QWE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, qualificada na petição inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para (i) a declaração de inexistência do fato gerador dos impostos lançados nas Notas Fiscais – NFs nºs. 46, 48 e 50, e substituição destas pelas NFs nºs. 57, 58 e 59; (ii) o cancelamento das NFs nºs. 46, 48 e 50; (iii) o cancelamento do parcelamento dos créditos tributários respectivos e (iv) a repetição do indébito.

Aduz a autora que possui contrato de prestação de serviços com a CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, o qual é periodicamente alterado por aditivo contratual; e que, em razão desta relação, em 19/10/2012, emitiu as notas fiscais nºs 46, 48 e 50, que foram recusadas pela prestadora de serviços, sob a justificativa de que o contrato firmado entre ambas encontrava-se em período de aditivo.

Relata que, ante o pedido de cancelamento, em novembro de 2012 – após a liberação do aditivo contratual – as notas substitutivas foram emitidas (a NF nº 46, de 19/10/2012, foi substituída pelas NFs nºs 57 e 59, de 07/11/2012 e 14/11/2012; a NF nº 48, de 19/10/2012, foi substituída pela NF nº 56, de 07/11/2012; e a NF nº 50, de 19/10/2012, foi substituída pela NF nº 58, de 07/11/2012).

Assevera, contudo, que não conseguiu o cancelamento das referidas notas junto à Prefeitura Municipal de Campinas e, em razão disso, houve o lançamento do ISS e demais tributos incidentes.

Citada, a Fazenda Pública do Município de Campinas apresentou contestação às fls. 89/106 (paginação original dos autos físicos – págs. 99/116 do ID 13071911). Na oportunidade, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude da confissão do débito – adesão a parcelamento – e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A União contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem análise do mérito em virtude da ocorrência de confissão do débito e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 168/169 – págs. 220/221 do ID 13071911).

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 269/272 do ID 13071911).

A autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual fora indeferida (págs. 275/276 e 284 do ID 13071911).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, na forma prevista na Resolução PRES n. 224/2018 (ID 13575200). As partes não apontaram equívocos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Tendo em vista que a preliminar arguida pela União fora devidamente afastada às 269/272 do ID 13071911, passo diretamente à análise do mérito.

Estão nos autos as cópias das notas fiscais nºs 46, 48 e 50, e das notas fiscais que, alegadamente, as substituíram - nºs 57, 59, 56 e 58. Além disso, também há declaração firmada pelos representantes da CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, na qual se atestou que a recusa das notas fiscais nºs 46, 48 e 50 ocorreu em virtude de questões contratuais (pág. 46 do ID 13071911).

Tal como asseverado na decisão anterior, no aspecto formal, os valores e serviços descritos nas notas nº 46, 48 e 50 correspondem à descrição constante das notas nº 57, 59, 56 e 58, respectivamente.

No entanto, também conforme conclusão de outrora, esta verificação não era suficiente, naquele momento processual, a comprovar a inoccorrência de outros fatos geradores dos tributos. Até então, havia cópia de mail da CPFL, com recusa das notas fiscais 46, 48 e 50 e solicitação de emissão de novas, substitutas (fl. 40 do ID 13071911), bem como declaração de funcionários daquela concessionária do serviço público, de que houve a emissão das notas fiscais 56, 57 e 58 em substituição das anteriormente referidas (fl. 46 do mesmo ID). Mas tais documentos conflitavam com outros, emitidos pela própria autora, como a confissão a respeito dos fatos geradores daquelas notas fiscais e a própria emissão das mesmas. Havia necessidade de dilação probatória, por ausência de prova inequívoca à decisão liminar.

A demandante arrolou testemunha diversa das pessoas mencionadas nos documentos que apresentou antes: troca de mails e declaração de funcionários da CPFL. Não justificou a pertinência dessa oitiva e a prova testemunhal foi indeferida.

Entretanto, como pretendia provar fato negativo (inexistência de novos serviços das notas fiscais substitutas), o ônus da prova é da parte contrária, que sustenta fato positivo, a existência do serviço remunerado de todas as notas. A simples presunção dos serviços pela emissão das notas também não é suficiente para um julgamento definitivo. A confissão para parcelamento tributário conflitava com os documentos apresentados pela demandante (troca de mails e declaração de funcionários da CPFL) e apenas tornava duvidoso o fato, na ocasião, para uma antecipação de tutela. Caberia às rés o arrolamento das pessoas mencionadas nos documentos apresentados pela autora, para efeito de confrontá-las com o que neles se declarava.

A indevida emissão de notas fiscais sem o regular cancelamento custou à demandante a dúvida inicial à sua pretensão e, talvez, eventual penalização tributária. Mas não causa prejuízos em relação à inversão do ônus da prova. Ademais, os documentos que apresentou são mais críveis, para a dissipação da dúvida e busca da verdade real, do que as questões formais em que se apegam as demandadas.

No mais, anoto que devem ser canceladas as NFs posteriores, substitutas, pois não correspondem efetivamente a novos fatos geradores, mas apenas à conveniência operacional da tomadora do serviço. As primeiras NFs, substituídas, são as que correspondem a fatos geradores ocorridos e, por isso, devem ter a validade preservada.

O pedido da autora é a declaração de inexistência de fatos geradores de NFs, e as NFs que verdadeiramente não refletem fatos geradores são as substitutas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora para declarar a inexistência dos fatos geradores dos impostos lançados nas NFs n. 57 e 58, determinar o cancelamento das referidas NFs n. 57, 59, 56 e 58 e reconhecer o direito da autora à repetição do indébito relativo aos tributos que incidiram nas respectivas NFs n. 57, 59, 56 e 58.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

Campinas, 15 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011848-89.2014.4.03.6105

AUTOR: DECIO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000585-36.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA POLITI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) RÉU: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13355758 - Pág. 161/162) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

Campinas, 07 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005651-72.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13196208 - Pág. 76/77).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019309-03.2014.4.03.6303

AUTOR: GENTIL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002959-22.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial - ID 17461182 - para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008715-05.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora corretamente o despacho ID 13198175 - Pág. 205, juntado cópia completa do procedimento administrativo NB 1774523440, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da AADJ referente ao cumprimento de decisão judicial ID 17412396. Nada Mais.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003928-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDREZZA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma:
 - um em nome de Andrezza Aparecida Silva, no valor de R\$ 3.262,63 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos);
 - outro em nome da Dra. Laura Bianca Costa Rotondaro Oliveira, no valor de R\$ 326,27 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).
- Pagos os Alvarás, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor remanescente na conta nº 2554.005.86400643-7.
- Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).
- Intimem-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais nos períodos de 02/05/1985 a 13/03/1988, 01/07/1988 a 14/02/1989, 05/02/1994 a 01/04/2000, 09/10/2000 a 21/01/2003, 16/04/2001 a 10/05/2006, 24/10/2003 a 30/07/2004 e 01/08/2004 a 18/09/2013.

2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 05/02/1994 a 01/04/2000, 09/10/2000 a 21/01/2003 e 16/08/2013 a 18/09/2013.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005143-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME, ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO, GRACIANA APARECIDA FUMACHI

Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

SENTENÇA

DESPACHO

Diante da informação de que foi decretada a falência da empresa ré pela 1ª Vara Cível de Itatiba/SP (ID 8336316), bem como que já foi nomeado administrador judicial da massa falida (ID 8336316), determino a sua **citação, pois que a representa em Juízo (art. 22, inciso III, alínea "n")** nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.

2. Verifico que já foi juntado aos autos o Laudo Pericial referente à Unilever, pendendo, todavia, a entrega de laudo pericial referente à empresa Cavalca, Burtet & Cia. Ltda., que foi deprecada à Justiça Estadual paranaense.

3. Considerando que a deprecata foi expedida há quase um ano, solicitem-se informações ao Juízo deprecado de São Miguel do Iguaçu/PR, esclarecendo que o presente feito encontra-se em lista prioritária para sentenciamento da Corregedoria do E. TRF/3ª Região.

4. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar cópia LEGÍVEL do Procedimento Administrativo, em especial da parte referente à contagem de tempo realizada pela autarquia, pois que impossível se extrair as datas de entrada e saída dos vínculos laborativos dos IDs 4071778 e 4071781.

5. Ressalto ao autor que é de seu interesse a correta contabilização destes períodos, especialmente dos reconhecimentos especiais, e que a incorreção nas datas pode lhe trazer prejuízos futuros e atos processuais desnecessários, em contrariedade aos termos do art. 77, NCPC.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: ADERBAL FERREIRA RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada na inicial, em face de **ADERBAL FERREIRA RODRIGUES JUNIOR** para recebimento da quantia de R\$ 55.358,05 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) decorrente do contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – PF, na modalidade crédito rotativo n.º 1211.001.00025314-4, firmado em 24/02/2015 e na modalidade crédito direto caixa, operacionalizado pelas liberações n.º 25.1211.400.0003184-51 e 25.1211.400.0003211-69, pactuados respectivamente em 20/08/2015 e 09/09/2015. Relata que o réu utilizou e não pagou o limite do crédito pactuado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em embargos monitórios (ID Num. 1144635 - Pág. 1/14 - fls. 56/70), o réu requer a incidência do CDC e alega que se trata de contrato de adesão com cláusulas abusivas, que os juros são excessivos e que há capitalizados na cobrança, o que viola o direito à dignidade da pessoa humana. Requer a realização de perícia e a repetição do indébito.

A CEF impugnou os embargos e enfatizou a legalidade da cobrança (ID Num. 1564244 - Pág. 1/10 - fls. 129/138).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 1994989 - Pág. 1 – fl. 142).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, que deverá juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação.

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

Em prosseguimento, no presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Observe-se, nos contratos juntados na inicial, que consta a pactuação de taxa de juros mensal de 8,19% e 10,35% (ID Num. 506542 - Pág. 2 – fl. 10 e ID Num. 506543 - Pág. 1 – fl. 16) além de multa correspondente a 2% do valor devido, constante da planilha de débitos (ID Num. 506546 - Pág. 1 – fl. 26, ID Num. 506549 - Pág. 1 – fl. 35 e ID Num. 506552 - Pág. 1 – fl. 42).

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atenta e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Quanto à função social do contrato, não tem o condão de desobrigar o embargante das obrigações espontaneamente assumidas.

No tocante ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Sobre o ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 24/02/2015, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja recente decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N.º 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N.º 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.º 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n.º 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, I 05/09/2012)

No que concerne à redação das cláusulas contratuais, não verifico obscuridade ou confusão que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia ao réu/embargante a declaração, na petição inicial, do valor que entende correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que o embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando o contrato juntado (ID 17222747), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 16965478) estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores apresentados, venham conclusos para homologação tendo em vista concordância da parte exequente (ID 17222742).

Intímese e cumpra-se, **com urgência**, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2.020.

Campinas, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CELENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intímese o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intímese o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intímese.

Campinas, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-19.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRATERNODEMELO ALMADA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

A conversão em pagamento definitivo da União dos valores recolhidos nestes autos deve ser feita da maneira como realizado o pagamento.

Caberá à União Federal a alocação dos valores recolhidos para o código da receita correta mediante procedimento interno.

Assim, expeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado a pagar ou depositar o valor a que foi condenado à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para que seja autorizada a calcular e pagar as contribuições PIS e COFINS, sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, além da restituição ou compensação dos valores pagos nos últimos 60 (sessenta) meses.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE nº 240.785 e RE nº 574.706

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Mir MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, R DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRA MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007025-72.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE TELES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005243-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: EPOKA MOVEIS - EIRELI - ME, HELEN FERNANDA RUIS ARREGOLAS
Advogado do(a) RÉU: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
Advogado do(a) RÉU: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo réu, inclusive com apresentação da sua versão do valor da dívida que reputa correto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, devendo se manifestar especialmente quanto à suposta cumulação, nos cálculos da dívida feitos pela CEF, de taxa de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, conforme alegação das rés em sede de embargos.
3. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Sem prejuízo das determinações acima, para que se possa aferir a real situação financeira das rés para eventual concessão da justiça gratuita, deverão apresentar o último balanço financeiro (pessoa jurídica), bem como extratos bancários dos últimos 3 meses (pessoa física).
5. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016023-92.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Reitere-se o e_mail à AADJ (ID 11789622 - pág. 11) para que encaminhe a este juízo a planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor Roberto Lima Oliveira, constante no procedimento administrativo nº 162.847.583-5, DER em 08/11/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária, a ser arbitrada em favor do autor.

Sem prejuízo, verifico que o teor da gravação do CD juntado ao processo físico (ID 11789622 - pag. 12) não se encontra anexado no processo eletrônico.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que providencie a juntada dos documentos ali constantes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008, MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

SENTENÇA

ID nº 16115986: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença ID nº 15891053, sob o argumento de obscuridade e omissão.

Alegam os autores que a sentença é **obscura** quanto aos “*termos de compensação na reciprocidade da condenação, visto que o julgado ordena de forma EXATA a restituição do valor de R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais) e, apenas ordena a Embargada a pagar (DE MANEIRA GENÉRICA) a diferença acrescida de correção monetária desde o crédito e juros desde a citação, sem fazer alusão quanto ao valor recebido ilicitamente pela Caixa e a diferença a pagar aos Embargantes*”. Argumentam que há “*notória discrepância do valor creditado ref. ao contrato de empréstimo (R\$ 2.700,00) versus a totalidade descontada/suportada de forma ilícita na conta bancária dos Embargantes (R\$ 6.418,44) durante os 36 meses de vigência do contrato fraudulento ocasionando quitação do referido contrato*”.

Apontam, ainda, a ocorrência de **omissão** quanto à “*condenação do Banco-Réu ao pagamento (restituição) da totalidade do valor do “empréstimo” (R\$ 6.148,44) sendo devida a compensação do valor ref. devolução por parte da Autora, tudo acrescidos de juros e correção monetária*”.

A CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID nº 16480273).

Decido.

Com razão os embargantes.

No que tange à diferença a ser paga pela CEF, constou da sentença embargada:

“*Considerando-se a existência de obrigação recíproca em liquidação de sentença, ambas as obrigações deverão ser corrigidas pelos mesmos índices com o termo a quo da data do empréstimo na conta da autora, ficando a Caixa, portanto, condenada ao pagamento da diferença sobre a qual incidirão os juros de mora contados estes a partir da citação, tudo nos termos do Provimento 64/2005.*” (Grifei).

Tendo em vista os descontos de prestações mensais referentes ao empréstimo considerado fraudulento da conta corrente da parte embargante, tais valores devem ser considerados no cálculo da diferença a ser paga pela CEF e não somente a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Relativamente à omissão apontada, verifico que deixou de constar a letra “b” ao final do dispositivo, para condenar a Ré ao pagamento da diferença acima explicitada, conforme fundamentação que constou da sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração (ID nº 16115986), para esclarecer a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos da fundamentação acima, e acrescentar ao dispositivo da sentença a letra “b”, conforme segue:

“b) Condenar a CEF ao pagamento da diferença entre o valor total referente ao empréstimo e a quantia a ser restituída pela autora;”

No mais, fica mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008889-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENATO PASSARELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Renato Passareli**, sob os argumentos de que o Contrato de Crédito Consignado firmado com CEF não preenche os requisitos essenciais legais para ser-lhe atribuída a qualidade de Título Executivo Extrajudicial. Aduz, ainda, que o contrato em questão foi firmado na modalidade “*consignado*”, caso em que o valor devido seria mensalmente descontado diretamente em seu salário pelo empregador/conveniente que “*tinha o dever de proceder aos descontos (...)*”, pelo que entende que a culpa exclusiva pelo não recebimento dos valores devidos é da embargada.

No mérito, afirma que houve capitalização mensal de juros e anatocismo, taxa de juros abusiva, cumulação de taxa de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa. Pugna pela aplicação dos termos do Código de Defesa do Consumidor, pela revisão contratual e pela devolução dos valores indevidamente cobrados.

Pelo despacho de ID 10678729 o embargante foi intimado a emendar a inicial para esclarecer se houve algum desconto em seu salário e em qual órgão de restrição de crédito foi incluído.

A emenda foi apresentada no ID 11341014 e anexos.

A decisão ID 11488875 indeferiu o pedido de tutela de urgência (retirada de seu nome de órgãos de proteção ao crédito e devolução de eventuais valores bloqueados na ação principal), afastou a preliminar de prescrição e recebeu os embargos sem a suspensão da execução, sendo determinada a intimação da embargada para se manifestar.

A Impugnação aos embargos apresentada pela CEF foi juntada no ID 12191861.

Tentativa de conciliação infrutífera, ID 12825421.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminar

Nos autos da execução embargada, n.º 5000235-45.2018.403.6105, a embargada juntou Contrato de Crédito Consignado n.º 25.0860.110.0103472-54, que embasa a referida ação.

Dele, constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o "status" de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de líquida.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRA ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 09/14). 2. Nota-se que o §1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fls. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.
(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 23001040307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de ausência dos requisitos mínimos à configuração do título executivo.

Quanto à participação do empregador para discussão do mérito do processo, importante se faz ressaltar, de antemão, os termos da cláusula 8ª, § 2º, que bem dispõe:

"No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação".

A inadimplência no presente caso se revela incontroversa; a margem consignável deve ser apresentada pelo empregador e somente ao contratante cabe fazer uma análise da conveniência da contratação, que é livre e espontânea.

Caberia à parte verificar o escorreito adimplemento das parcelas, seja junto à instituição financeira ou mesmo diligenciando ao seu empregador e, no caso de atraso, pagá-la para não permanecer em mora:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – CONDUZIR TERCEIRO – CONVÊNIO ENTRE BANCO E PREFEITURA – CRÉDITO AOS SERVIDORES DESTA – IMPONTUALIDADE MUNICIPALIDADE NO REPASSE DAS PRESTAÇÕES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – CLÁUSULA NO CONTRATO SUBSCRITO PELO SERVIDOR PELA QUAL ESTE SE COMPROMETE A EFETUAR O PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO – DIREITO DE INFORMAÇÃO – BANCO DE DADOS RESTRITIVO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I – A obrigação de indenizar se subordina a três princípios concorrentes, os quais devem ser identificados precedentemente à atribuição da responsabilidade de imputado agente pelos danos apurados no patrimônio de outrem. Em primeiro lugar, é mister verificar se o agente se conduziu de forma contrária à predeterminação da norma. Em seguida, cumpre perquirir se houve dano a um bem jurídico. Por fim, há que se estabelecer uma relação de causalidade entre a conduta do agente e o malferimento daquele bem. II – Diversos fatores podem interferir no iter da constituição do dever de reparar, ensejando escusativas da responsabilidade. Pode ser que, por exemplo, um evento irresistível e imprevisível tenha influenciado na execução de uma obrigação a ponto de inviabilizá-la. Pode também ser eliminada a causalidade em razão de fato exclusivo da vítima, ou de conduta de terceiro. III – Na hipótese em que instituição bancária estabelece convênio com a municipalidade pelo qual aquela disponibilizaria empréstimos bancários aos servidores desta, condicionados a desconto das parcelas em folha de pagamento, e estando consignado no contrato estabelecido entre o banco e os funcionários que se a prefeitura conveniente não efetuasse os descontos, ou, mesmo os fazendo, não repassasse à instituição bancária, as devedoras estariam comprometidas a efetuar o pagamento, direta e pessoalmente, a esta, não se poderia imputar nocividade na conduta do banco pela inscrição, do nome dos tomadores de empréstimo, em cadastro restritivo de crédito. IV – Não é exigível, do credor, que, inadimplido o seu crédito, efetue a notificação do devedor. Na verdade, referido dever é do cadastro pertinente, o qual, nos termos do § 2º, do art. 43, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, deve comunicar, por escrito, ao consumidor, preliminarmente ao assentamento do nome deste em acervo restritivo, a existência de crédito informado e não satisfeito. V – Não se vislumbra prejuízo ao consumidor pelo só recebimento de comunicação, procedida por banco de dados restritivo de crédito, na qual notícia, não a inclusão em rol de inadimplentes, mas informa, outrossim, crédito não satisfeito. VI – O benefício da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário, vencido na lide, ao pagamento de honorários de advogado. Ainda que o sucumbente seja beneficiário de assistência judiciária, deve ser condenado àquela verba, sobrestada, porém, sua execução, nos termos do art. 12, in fine, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL 0001709-95.2000.4.02.5103, SERGIO SCHWAITZER, TRF2.) (destaques nossos)

Mérito

Quanto ao pedido de aplicação das regras do CDC à relação subjacente, atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Com relação às alegações de capitalização mensal de juros e anatocismo, taxa de juros abusiva, cumulação de taxa de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, **rejeito, liminarmente**, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art. 485, I e 330, I, todos do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n.º 5000235-45.2018.4.03.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009103-12.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: O L BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 17347486), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores bloqueados da conta da empresa Transconnection, tendo em vista que não há comprovação concreta da retirada de pró labore daquela conta pelos demais réus daquela conta, além de nela constar vários TEDs de diferentes titularidades.

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de ID 17328078, no prazo de 15 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Selia Rippel como terceira interessada.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO BELARMINO, VASCO ANTONIO BOIN
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio e que a experiência, na prática, nos mostra que em casos liquidação de sentença de ações conjuntas há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, determino, com base no artigo 113, parágrafo 1º do CPC, que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, Sérgio Belarmino, devendo o processo ser desmembrado quanto ao outro autor Vasco Antonio Boin, o qual deverá ser distribuído a esta Vara, por prevenção.

Na oportunidade, deverão os autores retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido por cada um, individualmente, inclusive com relação ao autor que permanecerá neste feito, para análise da competência deste Juízo para processar e julgar as ações

Intime-se o autor Sergio Belarmino a, no prazo de 10 dias, juntar novamente a petição inicial já retificada, relativamente à sua pessoa, bem como toda a documentação que lhe diga respeito.

A ação referente ao autor Vasco Antonio Boin deverá ser distribuída novamente, já com a petição inicial retificada, sendo juntados apenas os documentos que dizem respeito à sua pessoa.

Não obstante o valor atribuído à causa referente ao autor Sergio Belarmino não ultrapassar 60 salários mínimos, a questão da competência será analisada quando da retificação da ação.

Retificada a ação nos termos acima determinados, retomem os autos conclusos para análise da inicial.

Após a publicação do presente despacho, proceda a secretaria à exclusão do autor Vasco Antonio Boin do pólo ativo desta ação.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado no ID 12658848, providencie a parte exequente a juntada do contrato social do escritório Olivier Sociedade Individual de Advocacia, tendo em vista que o contrato de honorários juntado consta somente o nome da Dra. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, OAB/SP 275.788 (ID 11213823).

Com a juntada, e comprovada a regularidade do referido escritório, encaminhe-se o processo ao SEDI, para inclusão de Olivier Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 31.101.296/0001-80) para fins de expedição das requisições de pagamento (valores incontroversos) conforme determinado na decisão de ID 14352163.

Do contrário, expeça-se a requisição de honorários sucumbenciais e o destaque de honorários contratuais em nome da Dra. Rosemary Aparecida Oliver da Silva.

Após a expedição, venha concluso para deliberações com relação ao valor controvertido.

Intimem-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-08.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847, BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

DESPACHO

Intime-se a União Federal a apresentar o valor atualizado do débito para a presente data, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria à transferência do valor total bloqueado no banco Itaú e a diferença do débito a ser transferida do Banco do Brasil.

Autorizo o desbloqueio dos valores remanescentes.

Comprovadas as transferências, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, oficie-se à CEF a fim de que os valores transferidos sejam convertidos em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

DESPACHO

Em face do julgamento do Agravo de Instrumento 5011059-79.2017.403.0000, requeiram as partes o que de direito em relação ao valor bloqueado, informando o total bloqueado à título de aposentadoria de Orlando Rosa Silva, bem como a dizerem em nome de quem deverá ser expedido o alvará, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131, SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 15390658, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nas contas 2554.005.86402962-3 e 2554.005.86403310-8, mediante guia GPS código 9008, conforme requerido na petição de ID 13988582, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com razão o INSS no que se refere à alegação de pagamento espontâneo do débito.

Da análise dos autos, verifico que o executado apenas decidiu pagar seu débito após o bloqueio de valores em sua conta judicial, o que, de forma alguma, configura pagamento espontâneo.

Assim, intime-se o autor/executado a, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente e atualizado do débito indicado pelo INSS na petição de ID 15754719 (R\$ 477,95, atualizado para janeiro/2019).

Comprovado o pagamento, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor depositado, utilizando-se, para tanto, os dados acima indicados.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando o INSS com o valor depositado ou não havendo o depósito complementar pelo executado, deverá o INSS requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-45.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: VERONICA COSTA POLITINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (IDs 16626413 e seguintes), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-48.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: AMANDA REGINA TONIATTI OCKNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - SP237692, MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA - SP328242
EXECUTADO: FRANCISCO LIRIO DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se Francisco Lírio Documentação Imobiliária Ltda. - ME, com endereço à Rua Santa Berenice, 80, Praia da Costa, Vila Velha/ES, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação processual.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de ID 15755451, no prazo de 10 dias.

Concordando o INSS com o desconto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado o valor a ser requisitado em nome da Sociedade de Advogados, descontando-se, para tanto, o valor a que referida sociedade foi condenada à título de honorários sucumbenciais da impugnação, atualizando-se tudo para a mesma data.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento.

Comprovada a disponibilização do valor requisitado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando o INSS com o desconto requerido, requirite-se o pagamento do valor total apurado (R\$ 887,02, atualizado para fevereiro/2019) em nome da sociedade de advogados indicada e, sem prejuízo, requeira o INSS o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608479-05.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXIS FARAH NASSER, EDUARDO VICENTE NASSER NETO, ANDREA VILELA NASSER OCANHA, MARCO ANTONIO OCANHA, GABRIEL NASSER JOAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a pluralidade de exequentes, determino a expedição de 06 (seis) requisições de pagamento, sendo 05 (cinco) no valor de R\$ 148.308,58 para cada exequente, referente ao valor principal devido, e outra requisição no valor de R\$ 43.740,59, referente aos honorários sucumbenciais, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em nome de qual advogado será expedida a requisição.

Com a indicação, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSELIA DA SILVA, ISABELA DUARTE FERRARI PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 17313839), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-04.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 16810273: Mantenho a decisão de ID Num. 16728613 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA LAURA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RANIERI GONCALVES MARTINI - SP361870
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de melhor elucidar a questão fática, apresentar, se for realmente o caso, o pedido de tutela antecipada, uma vez que pleiteia a sua concessão, mas não a explícita e a e adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008290-42.2010.4.03.6108 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: A. C. PAIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME, ANGELICA CRISTINA PAIVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo de avaliação de fls.261 dos autos físicos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos conclusos para designação de data para a hasta pública.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA DE CASSIA ROSSI PRADO

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o documento juntado pela parte autora (ID 17072207), dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001639-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASIL EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual busca o autor, a obtenção de licença para instalar, operar empreendimento para o plantio e processamento de cannabis-sativa e a extração de seus princípios ativos, com a finalidade de pesquisa científica e comercialização como medicamentos, sendo incontroverso o fato de que se trata de planta de origem vegetal e substratos que podem ser utilizados como entorpecentes, nos termos da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público não manifestou-se sobre o mérito do pedido, apesar de intimado.

A união e a Anvisa foram citadas, tendo a União manifestada seu desinteresse e a segunda ofertou a contestação. Em sua resposta a Anvisa refuta o pedido diante do desconhecimento da existência de qualquer pedido administrativo nesse sentido.

Com a razão a Anvisa. Analisando o teor do pedido formulado bem como os documentos juntados com a inicial, verifico a inadequação da via eleita pela requerente.

Optou pela utilização da via da jurisdição voluntária, a qual, entretanto, não se presta a substituir a atividade administrativa típica. Observo que apesar de ter o autor juntado grande quantidade de documentos com a inicial, demonstrando sua diligência junto à Anvisa nos procedimentos preparatórios à licença para instalação e operação do empreendimento, não incluiu entre eles, prova de que tenha formulado pedido formal de licenciamento ante as autoridades competentes.

O pedido foi rechaçado pelo requerido que trouxe argumentos suficientes a sustenta-lo, apontando a complexidade da licença requerida e a falta de requerimento administrativo formalizado, no qual poderia adequadamente analisar a viabilidade e a conveniência do empreendimento.

A atividade que pretende empreender é inovadora e o processo de licenciamento envolve muitos aspectos que vão desde a segurança física da produção e distribuição, a capacidade econômica e técnica, o cumprimento de todos os requisitos legais e muito mais, vez que se trata, de produção de plantas e extração de princípios ativos cuja posse e comercialização são restritas e reguladas.

Não é viável, portanto, em casos como o presente, transferir o processo de licenciamento administrativo à esfera judicial, sem ao menos tê-la requerido aos órgãos competentes. Essa pretensão atinge a separação dos poderes dessa forma, e não demonstra a existência de legalidade ou abuso que merecesse correção judicial. Observo ainda que diante da publicação recente da MP 881/2019, a administração direta e indireta da União parecem estar devidamente capacitadas e estruturadas a decidir sobre pedidos como o presente com grande brevidade e efetividade, a fim de garantir a liberdade econômica do empreendedor.

Por tais razões e ante a inadequação da via eleita, reconhecendo a falta de interesse processual ao requerente, extingo este procedimento sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em sucumbência.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI, JOAO VITOR BORIN SARTI
REPRESENTANTE: CLAUDIA BORIN SARTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NATAL BRAZ, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005462-14.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

1. Intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Não havendo pagamento ou depósito, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007137-46.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

DESPACHO

Tendo em vista que foi distribuído por dependência a estes autos ao incidente de descon sideração de personalidade jurídica 5004706-41.2017.403.6105, e que neste ainda não foi proferida decisão, aguarde-se eventual requerimento nestes autos, no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-68.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o executado ser intimado na forma do artigo 203, parágrafo 4 do CPC a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020693-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da juntada do comprovante de implantação do benefício pela AADJ às fls. 93 dos autos físicos, intime-se novamente o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-72.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada **Cristina Solange de Mello Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **13/09/1982 a 16/01/1987 e 17/04/2000 a 30/07/2010**, nos quais exerceu a função de telefonista, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.699.683-1) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (03/07/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos acima indicados, especialmente por ter perdido sua CTPS em decorrência de assalto, embora tenha juntado outros documentos pertinentes e que comprovam suas alegações.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 9348772 e anexos).

A decisão ID 9457446 deferiu a Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação da tutela pretendida, determinando a citação do INSS.

Citado, a autarquia ré ofertou contestação (ID 10482579), arguindo, no mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo nem os níveis de concentração destes agentes.

Despacho saneador no ID 11472921, ocasião em que a autora foi intimada a trazer PPP do primeiro período controvertido e o INSS a infirmar as provas já produzidas pela autora.

Manifestação da autora sobre o PPP faltante, ID 11889671. Réplica, ID 11896389.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTA. CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através de fichas de registro e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NO EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.)), SEGUNDA TURMA, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **13/09/1982 a 16/01/1987 e 17/04/2000 a 30/07/2010**, nos quais trabalhou como telefonistas, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, **25 anos, 4 meses e 20 dias**, conforme contagem deste Juízo:

			Tempo de Atividade																
--	--	--	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
H Takari			23/01/1979	27/06/1980		515,00			-		
Promap			01/05/1981	03/12/1981		213,00			-		
Banco Real			13/09/1982	16/01/1987		1.564,00			-		
Enxuto			16/03/1992	16/05/1994		781,00			-		
Bosch			27/03/2000	11/04/2000		15,00			-		
Sanasa			17/04/2000	30/07/2010		3.704,00			-		
Sanasa			01/08/2010	08/02/2017		2.348,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						9.140,00			-		
Tempo comum / Especial :						25	4	20	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						25 ANOS	4 mês	20 dias			

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 9348780), donde constam sua documentos trabalhistas diversos e PPP dos períodos controvertidos.

1) 13/09/1982 a 16/01/1987 (Banco Real S/A)

Segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que acompanhou o pedido administrativo, neste lapso a autora laborou como "Telefonista".

Considerando que àquela época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, resta analisar se a profissão exercida pela autora enquadrava-se em alguma daquelas lá elencadas.

Verifico que a função de **telefonista** consta do código 2.4.5, do Dec. 53.831/64: "*TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO* Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações".

Assim, desnecessária a comprovação de que esteve exposta a agentes nocivos, pois que há presunção de nocividade àquelas atividades dos róis dos referidos decretos. No caso específico de telefonistas, tal se dava por conta do contato frequente com aparelhagem emissora de ruídos diversos, muitas vezes acima dos limites de tolerância.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Considerando os períodos de reconhecimento da especialidade da atividade pleiteados na inicial (20/12/82 a 31/12/90 e 29/4/94 a 5/3/97), com o período requerido na apelação (20/12/82 a 1º/2/08), verifico a ocorrência de ampliação do pedido em sede recursal. Conforme dispõe o artigo 141 do CPC/15, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Dessa forma, não conheço de parte da apelação da autora, no tocante ao reconhecimento da especialidade no período de 6/3/97 a 1º/2/08, por ser defeso inovar o pleito em sede recursal. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Possibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade de telefonista, na forma do código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 até 28/4/95. IV- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20/12/82 a 19/7/89, 1º/8/89 a 30/12/90 e 29/4/94 a 28/4/95. VI- A parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. VII- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data da reafirmação do requerimento administrativo (1º/2/08), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IX- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP." X- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2028650 0000736-47.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRÍDECIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, reconheço a especialidade do período acima.

2) 17/04/2000 a 30/07/2010 (Sanasa)

Com relação ao período acima, o autor apresentou PPP emitido pela empregadora, no qual consta o exercício da função de Telefonista, Operador de Central de Atendimento e Assistente Administrativo. Apesar das diversas nomenclaturas, suas atribuições eram similares, pois atendia e orientava consumidores via telefone, intermediando a solução de problemas de competência daquela autarquia municipal. Segundo o referido formulário, não esteve exposta a qualquer agente nocivo.

Ocorre que no ínterim acima já não era mais possível a caracterização da especialidade por categoria profissional, pois que não mais vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme esclarecido em tópico próprio. Com o advento da lei n. 9.032/95, para reconhecimento da especialidade era necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, preferencialmente por PPP, o que no caso concreto, demonstrou realidade diversa da que a autora alega em sua exordial.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade neste ínterim.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 13/09/1982 a 16/01/1987, e somados aos demais períodos já averbados, a autora soma 27 anos, 1 mês e 16 dias de tempo especial, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da mulher, que exige ao menos 30 anos de tempo de serviço/contribuição e carência de 180 meses contributivos:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
H Takari			23/01/1979	27/06/1980		515,00	-		
Promap			01/05/1981	03/12/1981		213,00	-		
Banco Real	1,4	Esp	13/09/1982	16/01/1987		-	2.189,60		
Enxuto			16/03/1992	16/05/1994		781,00	-		
Bosch			27/03/2000	11/04/2000		15,00	-		
Sanasa			17/04/2000	30/07/2010		3.704,00	-		

Sanasa		01/08/2010	08/02/2017	2.348,00	-
Correspondente ao número de dias:				7.576,00	2.189,60
Tempo comum / Especial :				21	0 16 6 0 30
Tempo total (ano / mês / dia) :				27 ANOS	1 mês 16 dias

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial o período de **13/09/1982 a 16/01/1987**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) declarar o tempo total de contribuição da autora de **27 anos, 11 meses e 16 dias**.

c) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 17/04/2000 a 30/07/2010 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação.

Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiário da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR DAVI LEITE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002797-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi determinada, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo 692, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão pelo referido Tribunal.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

3. Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014757-75.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que alterou os critérios de correção monetária fixados no título executivo judicial, considero corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 447/453v, no valor de R\$ 36.866,49, atualizados para fevereiro/2018.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais no referido valor, devendo as patronas dos autores dizerem em nome de quem deverá ser expedido, no prazo de 15 dias.

Com a informação, expeça-se.

Comprovada a disponibilização do valor requisitado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
LITISDENUNCIADO: ADEMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Ademar de Almeida**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pretendendo o reconhecimento do período de **27/09/2000 a 18/11/2003 e de 17/10/2014 a 23/12/2016** como laborado em condições especiais, com o conseqüente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER, em 26/02/2015, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (anexos do ID 1335554).

Pela decisão ID 1627741 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada por conta do pedido, neste feito, se restringir aos agentes químicos, diferentemente da ação anteriormente proposta, que tratou de analisar o ruído a que esteve o autor exposto. O pedido de antecipação da tutela foi analisado e indeferido. Por fim, foi determinada a citação do INSS e requeridos esclarecimentos à parte autora.

Manifestação do autor, ID 1886757 e anexo.

Citada, a autarquia não apresentou sua resposta no prazo legal, sendo decretada a revelia (ID 2932211).

No ID 3050850 o réu ofereceu sua defesa, ressaltando que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos da revelia. No mérito, afirma que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos, bem como que o período em gozo de auxílio-doença não computa como carência.

O feito foi baixado em diligência pelo despacho ID 2932211 para que a AADJ fornecesse cópia de todos os Processos Administrativos em nome do autor.

Cópia dos P.A.s nos IDs 14409720 e 14413969.

É necessário a relatar. **Decido.**

Preliminar

Requer o INSS o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada material sobre o lapso de 27/09/2000 a 18/11/2003, pois que já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e entende que não pode ser analisado novamente.

Todavia, conforme já esclarecido no despacho inicial, o PPP apresentado à autarquia no bojo do primeiro Pedido Administrativo está incompleto, pelo que obteve o autor novo PPP, com informações que julgava mais precisas e que não foi objeto de impugnação específica da autarquia quanto ao seu conteúdo.

Assim, a apresentação de documento/fato novo permite a reanálise do pedido, desde que limitado a tais novidades, porque quanto a eles não há que se falar em coisa julgada.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO/POSENTADORIA MISTA. EXERCÍCIOS DE ATIVIDADES RURAIS E URBANAS. ART. 3º DA LEI Nº. 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MOROSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Afasta-se a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS, porque na hipótese a parte autora colacionou aos autos documento novo após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 0504276-13.2013.4.05.8107 que tramitou na 25ª Vara Federal do Juizado Especial do Ceará, de modo a constatar fato novo e justificar a apreciação de um novo pedido.

(...)

12. Preliminar de coisa julgada afastada. Apelação parcialmente provida, para fixar o INPC como fator de correção monetária.

(AC – Apelação Cível – 600722 0000274-94.2019.4.05.9999, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data: 10/04/2019 – Página: 36.)

Destarte, afasto a preliminar de coisa julgada levantada pela autarquia.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NO EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O NÍVEL DE RUÍDO DE 85 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de 27/09/2000 à 18/11/2003 e 17/10/2014 à 23/12/2016, laborado em indústria metalúrgica.

De acordo com o procedimento administrativo e com a sentença do processo n.º 0000931-40.2016.403.6105, da 4ª Vara Federal desta subseção, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 03/06/1997, 16/09/1997 a 26/09/2000, 19/11/2003 a 14/01/2009 e de 06/08/2009 a 16/10/2014, resultando em tempo de serviço especial insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Consta do PPP atualizado, que instruiu o último Procedimento Administrativo e constante da inicial (IDs 1337749 e 1337786) que o autor laborou como "Operador Máq. Produç. A" no primeiro lapso controvertido e como "Operador I MNF Prod. Maq.", no segundo e em ambos esteve exposto a ruído e a agentes químicos em diversas intensidades.

Conforme já esclarecido no despacho inicial, quanto ao ruído já houve formação de coisa julgada, porquanto já foi analisado no bojo do processo judicial anterior. Assim, cabe a análise dos agentes químicos.

Consta do documento técnico que no lapso de 27/09/2000 à 18/11/2003 o autor ficou exposto exclusivamente a névoa de óleo. Já no outro período controvertido, 17/10/2014 a 23/12/2016, além do agente acima citado, o autor teve contato com poeira inalável e poeira respirável até 27/03/2016 e com as substâncias nonano, hexano, heptano e octano entre 28/03/16 a 23/12/16.

Quanto à névoa de óleo, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais e feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-I Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período

Quanto aos demais agentes nocivos, não havendo os índices de temperatura, o tipo de radiação, nem os agentes químicos, bem como que iluminação não é considerada agente nocivo, deixo de analisá-los. Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despcienda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Estão listados, ainda, a partir de 28/03/2016, as substâncias **hexano**, **heptano**, **octano** e **nonano**. Segundo esclarece a doutrina química, tais substâncias são classificadas como hidrocarbonetos, assim como a névoa de óleo. Logo, a análise se dá de forma qualitativa, sendo despcienda a indicação da quantidade a que esteve o segurado exposto para que a atividade seja considerada insalubre.

Destarte, **reconheço a especialidade de ambos os períodos de atividade controvertidos.**

Alerto ao autor, todavia, que o INSS somente teve conhecimento sobre o novo PPP, em que consta a exposição aos agentes químicos acima estudados em períodos e intensidades que entende mais corretos, por ocasião do novo pedido administrativo, em 20/01/2017. Assim, em caso de procedência, esta deverá ser a data considerada para início do pagamento do benefício pretendido.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os àqueles já averbados como especiais pelo INSS, o autor soma, na segunda DER, **27 anos, 6 meses e 20 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:**

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum			Especial					
			Período			DIAS	Espacial							
			admissão	saída			DIAS	DIAS						
Combras			01/08/1988	03/06/1997		3.183,00			-					
Eaton			16/09/1997	26/09/2000		1.091,00			-					
Eaton			27/09/2000	18/11/2003		1.132,00			-					
Eaton			19/11/2003	14/01/2009		1.856,00			-					
Eaton			06/08/2009	16/10/2014		1.871,00			-					
Eaton			17/10/2014	23/12/2016		787,00			-					
Correspondente ao número de dias:						9.920,00			-					
Tempo comum / Especial :						27	6	20	0	0	0			
Tempo total (ano / mês / dia :						27 ANOS			6 mês			20 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **27/09/2000 a 18/11/2003 e 17/10/2014 a 23/12/2016;**

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (20/01/2017)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de fixação DIB na primeira DER, pois que a documentação carreada ao primeiro pedido administrativo estava incompleta, fato assumido pelo próprio autor.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Ademar de Almeida
-------------------	--------------------------

Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	20/01/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	27/09/2000 a 18/11/2003 e 17/10/2014 a 23/12/2016
Tempo de trabalho especial total:	27 anos, 6 meses e 20 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: ALFREDO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Alfredo Carlos Rodrigues de Souza** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20/05/1987 a 28/08/1995, 09/12/1995 a 08/03/2001, 01/08/2006 a 03/03/2010, 01/09/2010 a 30/07/2011, 01/03/2012 a 30/10/2015 e 01/10/2016 a 03/03/2017; b) a conversão do tempo de atividade especial em comum; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 177.573.693-5 desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/05/2017).

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 10279788 e anexos.

Pelo despacho ID 10312885 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que justificasse o valor da causa, o que se deu pela manifestação ID 10696836.

A antecipação da tutela foi apreciada e indeferida na decisão ID 10761001, sendo determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 11207939).

Os pontos controvertidos foram fixados no ID 11983699, sendo deferido prazo para que a autarquia ré infirmasse a documentação carreada pelo autor.

Todavia, o INSS ficou inerte, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a* e *b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ § DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implicou indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindente prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL SOBRE AS CONDIÇÕES DE RUÍDO DE DETERMINADO AMBIENTE DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO TRABALHADO, POIS A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÍSICAS E DAS FONTES DE RUÍDO INTERFEREM EM SUAS CONCLUSÕES. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R.; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007 DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO Nº 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282 GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – F Des. Fed. Lucia Ursaisa – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. COR MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁL INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decr n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Doming – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **bastava a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 20/05/1987 a 28/08/1995, 09/12/1995 a 08/03/2001, 01/08/2006 a 03/03/2010, 01/09/2010 a 30/07/2011, 01/03/2012 a 30/10/2015 e 01/10/2016 a 03/03/2017.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 28 anos, 5 meses e 23 dias, conforme Procedimento Administrativo de ID 10279822.

1) 20/05/1987 a 28/08/1995: consta do PPP que o autor laborou em funções relacionadas à função de operador (Operador I, Operador de Campo, de Fabricação, etc.), no setor de Anilina. Nesse período esteve exposto ao agente físico ruído, além dos seguintes agentes químicos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, anilina, benzeno, nafta, nitrobenzeno, hidrogênio, hidróxido de sódio e potássio, paládio, carbonato, rutênio, hidrazina, orto-nitrotolueno, orto-toluidina, ciclohexanona, diciclohexilamina, ciclohexilamina.

Em que pese ser extemporâneo, doutrina e jurisprudência manifestam-se no sentido de que a elaboração do PPP posteriormente ao período trabalhado não é suficiente para invalidar o documento. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESI ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPC PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

[...]

IV – O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]

(TRF-3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2261963 – 0005986-63.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDEI SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/11/2017) G.N.

Não há indicação dos níveis de intensidade de nenhum dos agentes acima listados. Logo, quanto ao agente ruído, resta prejudicada a análise de suposta insalubridade.

Todavia, conforme já esclarecido em tópico próprio, até 05/05/1999 para os agentes químicos não há necessidade de indicação de concentração. E, ainda que houvesse, para agentes químicos como o benzeno é despcienda a concentração até os dias atuais.

Assim, **de rigor o reconhecimento da especialidade do período de labor acima estudado.**

2) 09/12/1995 até 08/03/2001: conforme anotado no PPP fornecido pela empresa Bann Química Ltda., o autor trabalhou na função de Operador Geral de Fabricação e Encarregado de Turma I, ficando exposto a ruído que variou entre 80 e 81,7 dB, além dos agentes químicos ácido nítrico, ácido sulfúrico, anilina, benzeno, nafta, nitrobenzeno, hidrogênio, hidróxido de sódio e potássio, hidrossulfito de sódio, paládio, carbonato de sódio, rutênio, hidrazina, orto-nitrotolueno, orto-toluidina, ciclohexanona, diciclohexilamina, ciclohexilamina.

Quanto à exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme dito alhures, mesmo na vigência dos Decretos 53.831-64 e 83.080/79 é imprescindível a comprovação da exposição aos níveis de ruído apontados através de LTCAT ou outro laudo, o que não foi ocorreu no Procedimento Administrativo nem nestes autos. Alerto, ainda, que o PPP foi emitido pelo empregador em 2017, mas analisa condições de trabalho do final da década de 90, de modo que não há como inferir a verossimilhança dos dados ali apontados.

Quanto às substâncias nafta, benzeno, nitrobenzeno, tais substâncias são classificadas como hidrocarbonetos e, portanto, constam do Anexo XIII da NR-15 supracitada, sendo imperioso o reconhecimento da especialidade pela exposição a tais agentes.

Quanto aos hidróxido de sódio e potássio, hidrossulfito de sódio, paládio, carbonato de sódio, rutênio, hidrazina, orto-nitrotolueno, orto-toluidina, ciclohexanona, diciclohexilamina, ciclohexilamina, não há indicação de concentração, de modo que não se pode saber se o contato se deu em quantidade considerada nociva ao segurado.

Sobre as substâncias ácido nítrico, ácido sulfúrico, anilina, a concentração apontada no PPP é inferior aos limites de tolerância, pelo que não é possível a caracterização por tais substâncias

Destarte, **reconheço** como especial o período de acima por exposição habitual e permanente a substâncias consideradas hidrocarbonetos.

3) 01/08/2006 a 03/03/2010, 01/09/2010 a 30/07/2011, 01/03/2012 a 30/10/2015 e 01/10/2016 a 03/03/2017: aduz o autor ter trabalhado como “Frentista/Caixa Noturno” (dois primeiros lapsos), “Gerente Pista” (terceiro e quarto lapsos), nos quais abastecia veículos, o que o expôs a agentes químicos decorrentes dos combustíveis (hidrocarbonetos), além do risco de explosão, quedas, atropelamentos, incêndio, má postura.

Conquanto a profissão de frentista em posto de revenda de combustível não esteja expressamente relacionada nos anexos ao Decreto nº 3.048/99, o trabalho permanente executado o expôs a derivados tóxicos de carbono, tais como gasolina e álcoois, e substâncias como o **benzeno**, listada no referido PPP. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Saliente-se, por oportuno, que a exposição ao referido agente químico é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13-A da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15). Isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial. Ressalto, ainda, que não há indicação de fornecimento do EPI no formulário, o que reforça a especialidade da atividade.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos - cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...). 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...) Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. **13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Demais disso, a atividade outrora exercida pela parte autora estava sujeita a condição de risco, em razão do contato com inflamáveis, nos termos do entendimento cristalizado no enunciado de nº 212 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

Desse modo, impõe-se o **reconhecimento da especialidade** por exposição a agentes químicos no período ora analisado.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de **37 anos, 3 meses e 17 dias, SUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendida.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Fernandes F. Madeiras			15/07/1982	30/04/1983		286,00	-		
C i a . Bras. Bebidas			19/11/1984	08/01/1986		410,00	-		
Viracopos			04/02/1986	03/02/1987		360,00	-		
Bann	1,4	Esp	20/05/1987	28/08/1995		-	4.170,60		
Círculo Serv. Ltda.			10/10/1995	08/12/1995		59,00	-		
Bann	1,4	Esp	09/12/1995	08/03/2001		-	2.646,00		
Qualimp			18/04/2002	18/12/2003		601,00	-		
LSI			05/07/2004	16/01/2005		192,00	-		

Ceva			17/01/2005	16/01/2006		360,00	-
Posto Tropical	1,4	Esp	01/08/2006 03/03/2010			-	1.810,20
Posto Tropical	1,4	Esp	01/09/2010 30/06/2011			-	420,00
Posto Big	1,4	Esp	01/03/2012 30/10/2015			-	1.848,00
Posto Torre	1,4	Esp	01/10/2016 03/03/2017			-	214,20
Posto Big			15/03/2017	04/05/2017		50,00	-
Correspondente ao número de dias:						2.318,00	11.109,00
Tempo comum / Especial :						6 5 8 30 10 9	
Tempo total (ano / mês / dia :						37 ANOS 3 mês 17 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **20/05/1987 a 28/08/1995, 09/12/1995 a 08/03/2001, 01/08/2006 a 03/03/2010, 01/09/2010 a 30/07/2011, 01/03/2012 a 30/10/2015 e 01/10/2016 a 03/03/2017.**

d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 177.573.693-5, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**04/05/2017**), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Alfredo Carlos Rodrigues de Souza
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (04/05/2017)
Períodos especiais reconhecidos:	20/05/1987 a 28/08/1995, 09/12/1995 a 08/03/2001, 01/08/2006 a 03/03/2010, 01/09/2010 a 30/07/2011, 01/03/2012 a 30/10/2015 e 01/10/2016 a 03/03/2017
Data início pagamento dos atrasados	04/05/2017

Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 3 meses e 17 dias
-------------------------------------	----------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007701-83.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO YOSHINORI YOEM
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 17193463), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 17/05/2019.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060, BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA - MG101652, GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 17350391 e 17424202), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 17/05/2019.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X MARIO OSMAR SPANIOL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Vistos. Analisando o depoimento prestado pela testemunha Mário Anselmo Sousa Peres (mídia digital de fl. 434), momento dos 03 minutos e 09 segundos, até os 06 minutos e 05 segundos de gravação, não há como compreender as perguntas formuladas pelo advogado de defesa, mesmo após a intervenção da equipe de informática, na tentativa de melhorar a qualidade do áudio (mídia digital acostada na contracapa dos autos). Tratando-se a testemunha de representante legal, no Brasil, da empresa exportadora das mercadorias, seu testemunho é de suma importância para o deslinde da ação. Desta feita, redesigno a sua oitiva para o dia 12/11/2019, às 16h30min, oportunidade em que a defesa deverá providenciar o seu comparecimento, nos termos da parte final do artigo 396-A do CPP, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena do aproveitamento do primeiro testemunho prestado apenas no que for compreensível. Na mesma oportunidade, os acusados serão novamente interrogados. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Proceda-se o encarte da mídia que se encontra na contracapa dos autos.

Expediente Nº 5614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Tendo em vista a consulta formulada às fls. 910, em complemento à decisão de fls. 896, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da multa imposta, aplicando-se, analogicamente, o artigo 686 do CPP. INTIME-SE novamente a advogada pelo DJe. Decorrido o prazo sem o recolhimento da multa aplicada, cumpra-se o que foi determinado na decisão de fls. 896.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVISAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP027098SA - MARILDA IVANI LAURINDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em cumprimento a decisão de fls. 373/374 do E.TRF/3ª Região, prossiga-se cumprindo-se o despacho de fls. 366, pelos cálculos elaborados pelo perito contábil, no valor de R\$ 238.506,08 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e seis reais e oito centavos), SENDO QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ATINENTES À IMPUGNAÇÃO resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947.Cumpra-se.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7) - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012553-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012553-1) - ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-33.2011.403.6109 - JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BENEDITO GEREVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-88.2018.4.03.6109

AUTOR: SILVIO JOSE PEDROZO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-08.2017.4.03.6109

AUTOR: WAGNER MORALES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-16.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

DESPACHO

1. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados nas contas judiciais n°3969.635.5963-1 e 3969.635.5962-3.

2. Com a resposta, dê-se ciência às partes.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-46.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feto nº000277-46.2013.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Todavia, verifico que a parte promoveu a juntada dos documentos coloridos, sendo várias com imagens parciais ou de difícil visualização, contrariando o disposto no artigo 3º, §1º, da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018. Sendo assim, **determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados** e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os documentos sejam digitalizados de forma correta e legível.

4. Após, se cumprido, dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-39.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIRCEU IVO CARTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16701223 - Determino a exclusão/desentranhamento da petição ID 16699723 e seus anexos eis que estranha aos autos, certificando-se.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho ID 16008000.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001639-40.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDICTA STOCCO PEDONEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo **nº0001639-40.2000.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos de forma parcial e fora de ordem cronológica. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma correta.

4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 6 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004981-62.2005.4.03.6310 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO FERNANDO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0004981-62.2005.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003453-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL KRAS BORGES TUON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SAENZ CARNEIRO - SP313351

DESPACHO

Petição ID 16913180 -

1. Defiro a exclusão/desentranhamento da petição ID 16863183.
2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.
3. Se cumprido, voltem-me conclusos.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 7 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000843-05.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDVAN ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0000843-05.2007.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria a exclusão/desentranhamento da petição ID 17112240 e seus anexos, eis que em desacordo com os termos da Resolução PRES nº142/2017.
4. Após, dê-se vista à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Sem prejuízo, intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS24.622,30 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta centavos) até maio/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
6. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005899-38.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005899-35.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Verifico que a parte juntamente com os presentes Embargos à Execução virtualizou também os autos do processo principal, que deveria tê-lo apresentado de forma autônoma, além de promover a juntada dos documentos coloridos (muitos com imagem distorcida), contrariando o disposto no artigo 3º, §1º, da citada Resolução. Sendo assim, **determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados** e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma correta.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 10 de maio de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON RUBENS FABRETTI

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON RUBENS FABRETTI contra ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO PIRACICABA/SP e UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, utilizado pelo autor desde 08/2017.

Aduz, em síntese, que é portador de Esclerose Múltipla, sendo que no intuito de conter a progressão da doença, fora prescrito por seu médico, medicamento de alto custo, até então, padronizado pelo SUS, chamado Gylenia, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

No entanto, visando a redução de gastos, o governo substituiu o medicamento de referência pelo genérico em meados de março de 2017, sendo que referido medicamento genérico começou a causar reações no autor que até então não se observava com o medicamento de referência, tais como a presença de novos surtos, mal estar com redução de frequência cardíaca e piora da fadiga, razão pela qual, em seguindo a recomendação de seu médico, pretende retornar ao uso do medicamento de referência a ser fornecido pelo SUS, pois seu alto custo mensal(R\$8.000,00) inviabiliza a aquisição direta pelo autor.

Deu à causa o valor de R\$96.000,00 e juntou documentos.

ID 2938535: Decisão concedendo a tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação de ID 3259487, sustentando em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios. No mérito, alegou a ausência de comprovação da necessidade da utilização do medicamento de referência, bem como que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o Município de Piracicaba/SP apresentou contestação de ID 3427564. Alegou, em síntese, preliminarmente de ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que há medicamento genérico disponível na rede pública para tratamento da enfermidade do autor, bem como a aplicabilidade da reserva do possível.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação de ID 3718559, na qual, em síntese, sustenta preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito, alega que os medicamentos, insumos, tratamentos e terapias são destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde para a universalidade de usuários, enquanto que a pretensão do autor se reveste de busca por tratamento privilegiado, pois o medicamento fornecido pelo SUS trata-se de versão genérica do Cloridrato de Fingolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, sendo que referido genérico proporciona a mesma eficácia terapêutica, razão pela qual não há falar que a parte autora está sendo lesada em direito fundamental à saúde. Ao final pugnou pela improcedência da ação.

À ID 4709637 foi determinada a realização de perícia indireta dentre outras providências.

ID 4994059: Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº.5021215-29.2017.4.03.0000 pelo E. TRF3, na qual restou indeferido o pedido da União Federal de efeito suspensivo à tutela de urgência concedida nestes autos.

À ID 5057772 foi requerido pela parte autora a substituição da perícia indireta pela perícia direta, sendo referida substituição deferida à ID 5166326.

ID 5322129: Quesitos do autor.

ID 5401392: Manifestação do Município de Piracicaba/SP, na qual alega juntar indicação de quesitos e indicação de assistente técnico por documentos anexos, todavia, nos documentos apresentados não havia tais dados.

ID 5404906: Quesitos da União Federal.

ID 5414298: Manifestação do Município de Piracicaba/SP, na qual junta indicação de quesitos e indicação de assistente técnico por documentos anexos.

ID 7223635: Despacho adequando a data designada para perícia médica, conforme pedido do perito.

ID 8224160: Manifestação da parte autora se dando por ciente da data de perícia, bem como juntando laudo pericial de paciente diverso, produzido em outro processo.

ID 8597249: Redesignada a data da perícia médica, ante a impossibilidade de locomoção do perito por conta da crise de abastecimento provocada pela greve dos caminhoneiros de 2018.

ID 9708856: Laudo Pericial, no qual o perito do juízo conclui que o medicamento genérico tem a mesma eficácia terapêutica do medicamento de referência.

ID 9708864: Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a União Federal manifestou-se à **ID 9904048**, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se à **ID 9908750**, o Município de Piracicaba/SP se manifestou à **ID 10174204** e a parte autora manifestou-se à **ID 10270714** apresentando quesito complementar.

ID 11750733: Deferido o pedido da parte autora (**ID 10270714**) para que o perito judicial respondesse ao quesito complementar.

ID 11964737: Resposta do Perito Judicial ao quesito complementar.

ID 11964743: Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, a União Federal manifestou-se à **ID 12095360**, a parte autora manifestou-se à **ID 12290322** enquanto que a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Piracicaba/SP preferiram o silêncio.

ID 12954603: Requisitório de pagamento de honorários ao Sr. Perito.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles tem legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.

Analisando o mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes, que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, que a situação é diversa, vez que o medicamento é atualmente fornecido pelo SUS, através de uma versão genérica do Cloridrato de Figolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora.

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

O perito nomeado pelo juízo afirmou que a necessidade do medicamento não é questionada nos autos, vez que a parte autora é portadora de esclerose múltipla. Afirmou que o SUS oferece medicamento genérico, ao passo que a parte autora ajuizou a presente ação postulando o medicamento da marca Novartis, contudo o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência.

Neste contexto, concluiu o expert que: “O medicamento genérico têm a mesma eficácia terapêutica do medicamento de marca ou de referência. O medicamento genérico é o único que pode ser intercambiável com o medicamento de referência, visto que foi submetido ao teste de bioequivalência”(ID 9708856 – Pág.8) e destacou “...se é idêntico, terá os mesmos efeitos, os bons e os ruins (efeitos colaterais). E mudar de um para o outro não causaria diferença.”(ID 11964737 – Pág.2)

Assim, não restou comprovada a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido e cassada à tutela provisória concedida.

Nesse sentido, posicionamento do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL APELAÇÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. APELO DESPROVIDO - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI nº 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes públicos (RE nº 195.192/RS). Destaquem-se, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no AREsp 612.404/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014). O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional. É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento. Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar a mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). No caso dos autos, a documentação acostada comprova que a autora é portadora de Esclerose Múltipla, bem como que o medicamento, na forma genérica do Cloridrato de Figolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora, é padronizado em programa de saúde contemplado pelo SUS e tem autorização da ANVISA. Vê-se que pretende a autora o medicamento da marca Novartis. Contudo o medicamento genérico tem o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em pleiteado. Ademais, não restou demonstrado haver restrição expressa de utilização do remédio na forma genérica (RDC nº 16/2007), de modo que é descabida sua substituição. Correta, portanto, a sentença, sob tal aspecto. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. **ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a

preliminar arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 – 4ª Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP. 5000712-90.2017.4.03.6109. Relator Juiz Federal Convocado SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA. DATA: 11/03/2019). Grifei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela provisória concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON RUBENS FABRETTI
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON RUBENS FABRETTI contra ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO PIRACICABA/SP e UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, utilizado pelo autor desde 08/2017.

Aduz, em síntese, que é portador de Esclerose Múltipla, sendo que no intuito de conter a progressão da doença, fora prescrito por seu médico, medicamento de alto custo, até então, padronizado pelo SUS, chamado Gyleneia, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

No entanto, visando a redução de gastos, o governo substituiu o medicamento de referência pelo genérico em meados de março de 2017, sendo que referido medicamento genérico começou a causar reações no autor que até então não se observava com o medicamento de referência, tais como a presença de novos surtos, mal estar com redução de frequência cardíaca e piora da fadiga, razão pela qual, em seguindo a recomendação de seu médico, pretende retornar ao uso do medicamento de referência a ser fornecido pelo SUS, pois seu alto custo mensal(R\$8.000,00) inviabiliza a aquisição direta pelo autor.

Deu à causa o valor de R\$96.000,00 e juntou documentos.

ID 2938535: Decisão concedendo a tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação de ID 3259487, sustentando em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios. No mérito, alegou a ausência de comprovação da necessidade da utilização do medicamento de referência, bem como que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o Município de Piracicaba/SP apresentou contestação de ID 3427564. Alegou, em síntese, preliminarmente de ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que há medicamento genérico disponível na rede pública para tratamento da enfermidade do autor, bem como a aplicabilidade da reserva do possível.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação de ID 3718559, na qual, em síntese, sustenta preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito, alega que os medicamentos, insumos, tratamentos e terapias são destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde para a universalidade de usuários, enquanto que a pretensão do autor se reveste de busca por tratamento privilegiado, pois o medicamento fornecido pelo SUS trata-se de versão genérica do Cloridrato de Figolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Norvatis, sendo que referido genérico proporciona a mesma eficácia terapêutica, razão pela qual não há falar que a parte autora está sendo lesada em direito fundamental à saúde. Ao final pugnou pela improcedência da ação.

À ID 4709637 foi determinada a realização de perícia indireta dentre outras providências.

ID 4994059: Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº.5021215-29.2017.4.03.0000 pelo E. TRF3, na qual restou indeferido o pedido da União Federal de efeito suspensivo à tutela de urgência concedida nestes autos.

À ID 5057772 foi requerido pela parte autora a substituição da perícia indireta pela perícia direta, sendo referida substituição deferida à ID 5166326.

ID 5322129: Quesitos do autor.

ID 5401392: Manifestação do Município de Piracicaba/SP, na qual alega juntar indicação de quesitos e indicação de assistente técnico por documentos anexos, todavia, nos documentos apresentados não havia tais dados.

ID 5404906: Quesitos da União Federal.

ID 5414298: Manifestação do Município de Piracicaba/SP, na qual junta indicação de quesitos e indicação de assistente técnico por documentos anexos.

ID 7223635: Despacho adequando a data designada para perícia médica, conforme pedido do perito.

ID 8224160: Manifestação da parte autora se dando por ciente da data de perícia, bem como juntando laudo pericial de paciente diverso, produzido em outro processo.

ID 8597249: Redesignada a data da perícia médica, ante a impossibilidade de locomoção do perito por conta da crise de abastecimento provocada pela greve dos caminhoneiros de 2018.

ID 9708856: Laudo Pericial, no qual o perito do juízo conclui que o medicamento genérico tem a mesma eficácia terapêutica do medicamento de referência.

ID 9708864: Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a União Federal manifestou-se à ID 9904048, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se à ID 9908750, o Município de Piracicaba/SP se manifestou à ID 10174204 e a parte autora manifestou-se à ID 10270714 apresentando quesito suplementar.

ID 11750733: Deferido o pedido da parte autora (ID 10270714) para que o perito judicial respondesse ao quesito complementar.

ID 11964737: Resposta do Perito Judicial ao quesito complementar.

ID 11964743: Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, a União Federal manifestou-se à ID 12095360, a parte autora manifestou-se à ID 12290322 enquanto que a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Piracicaba/SP preferiram o silêncio.

ID 12954603: Requisitório de pagamento de honorários ao Sr. Perito.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles tem legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.

Analiso o mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes, que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, que a situação é diversa, vez que o medicamento é atualmente fornecido pelo SUS, através de uma versão genérica do Cloridrato de Figolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora.

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

O perito nomeado pelo juízo afirmou que a necessidade do medicamento não é questionada nos autos, vez que a parte autora é portadora de esclerose múltipla. Afirmou que o SUS oferece medicamento genérico, ao passo que a parte autora ajuizou a presente ação postulando o medicamento da marca Novartis, contudo o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência.

Neste contexto, concluiu o *expert* que: *“O medicamento genérico têm a mesma eficácia terapêutica do medicamento de marca ou de referência. O medicamento genérico é o único que pode ser intercambiável com o medicamento de referência, visto que foi submetido ao teste de bioequivalência”*(ID 9708856 – Pá.8) e destacou *“...se é idêntico, terá os mesmos efeitos, os bons e os ruins (efeitos colaterais). E mudar de um para o outro não causaria diferença.”*(ID 11964737 – Pág.2)

Assim, não restou comprovada a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido e cassada à tutela provisória concedida.

Nesse sentido, posicionamento do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL APELAÇÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. APELO DESPROVIDO - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI nº 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes públicos (RE nº 195.192/RS). Destaquem-se, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no AREsp 612.404/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014). O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional. É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento. Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar a mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). No caso dos autos, a documentação acostada comprova que a autora é portadora de Esclerose Múltipla, bem como que o medicamento, na forma genérica do Cloridrato de Figolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora, é padronizado em programa de saúde contemplado pelo SUS e tem autorização da ANVISA. Vê-se que pretende a autora o medicamento da marca Novartis. Contudo o medicamento genérico tem o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em pleiteado. Ademais, não restou demonstrado haver restrição expressa de utilização do remédio na forma genérica (RDC nº 16/2007), de modo que é descabida sua substituição. Correta, portanto, a sentença, sob tal aspecto. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 – 4ª Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP. 5000712-90.2017.4.03.6109. Relator Juiz Federal Convocado SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA. DATA: 11/03/2019). Grifei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela provisória concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON RUBENS FABRETTI contra ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO PIRACICABA/SP e UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, utilizado pelo autor desde 08/2017.

Aduz, em síntese, que é portador de Esclerose Múltipla, sendo que no intuito de conter a progressão da doença, fora prescrito por seu médico, medicamento de alto custo, até então, padronizado pelo SUS, chamado Gyleneia, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

No entanto, visando a redução de gastos, o governo substituiu o medicamento de referência pelo genérico em meados de março de 2017, sendo que referido medicamento genérico começou a causar reações no autor que até então não se observava com o medicamento de referência, tais como a presença de novos surtos, mal estar com redução de frequência cardíaca e piora da fadiga, razão pela qual, em seguindo a recomendação de seu médico, pretende retornar ao uso do medicamento de referência a ser fornecido pelo SUS, pois seu alto custo mensal(R\$8.000,00) inviabiliza a aquisição direta pelo autor.

Deu à causa o valor de R\$96.000,00 e juntou documentos.

ID 2938535: Decisão concedendo a tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação de ID 3259487, sustentando em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios. No mérito, alegou a ausência de comprovação da necessidade da utilização do medicamento de referência, bem como que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o Município de Piracicaba/SP apresentou contestação de ID 3427564. Alegou, em síntese, preliminarmente de ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que há medicamento genérico disponível na rede pública para tratamento da enfermidade do autor, bem como a aplicabilidade da reserva do possível.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação de ID 3718559, na qual, em síntese, sustenta preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito, alega que os medicamentos, insumos, tratamentos e terapias são destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde para a universalidade de usuários, enquanto que a pretensão do autor se reveste de busca por tratamento privilegiado, pois o medicamento fornecido pelo SUS trata-se de versão genérica do Cloridrato de Fingolimode, mesmo princípio ativo do Gyleneia, da Novartis, sendo que referido genérico proporciona a mesma eficácia terapêutica, razão pela qual não há falar que a parte autora está sendo lesada em direito fundamental à saúde. Ao final pugnou pela improcedência da ação.

À ID 4709637 foi determinada a realização de perícia indireta dentre outras providências.

ID 4994059: Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº.5021215-29.2017.4.03.0000 pelo E. TRF3, na qual restou indeferido o pedido da União Federal de efeito suspensivo à tutela de urgência concedida nestes autos.

À ID 5057772 foi requerido pela parte autora a substituição da perícia indireta pela perícia direta, sendo referida substituição deferida à ID 5166326.

ID 5322129: Quesitos do autor.

ID 5401392: Manifestação do Município de Piracicaba/SP, na qual alega juntar indicação de quesitos e indicação de assistente técnico por documentos anexos, todavia, nos documentos apresentados não havia tais dados.

ID 5404906: Quesitos da União Federal.

ID 5414298: Manifestação do Município de Piracicaba/SP, na qual junta indicação de quesitos e indicação de assistente técnico por documentos anexos.

ID 7223635: Despacho adequando a data designada para perícia médica, conforme pedido do perito.

ID 8224160: Manifestação da parte autora se dando por ciente da data de perícia, bem como juntando laudo pericial de paciente diverso, produzido em outro processo.

ID 8597249: Redesignada a data da perícia médica, ante a impossibilidade de locomoção do perito por conta da crise de abastecimento provocada pela greve dos caminhoneiros de 2018.

ID 9708856: Laudo Pericial, no qual o perito do juízo concluiu que o medicamento genérico tem a mesma eficácia terapêutica do medicamento de referência.

ID 9708864: Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a União Federal manifestou-se à ID 9904048, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se à ID 9908750, o Município de Piracicaba/SP se manifestou à ID 10174204 e a parte autora manifestou-se à ID 10270714 apresentando quesito complementar.

ID 11750733: Deferido o pedido da parte autora (ID 10270714) para que o perito judicial respondesse ao quesito complementar.

ID 11964737: Resposta do Perito Judicial ao quesito complementar.

ID 11964743: Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, a União Federal manifestou-se à ID 12095360, a parte autora manifestou-se à ID 12290322 enquanto que a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Piracicaba/SP preferiram o silêncio.

ID 12954603: Requisitório de pagamento de honorários ao Sr. Perito.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles tem legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.

Analiso o mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes, que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, que a situação é diversa, vez que o medicamento é atualmente fornecido pelo SUS, através de uma versão genérica do Cloridrato de Figolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora.

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

O perito nomeado pelo juízo afirmou que a necessidade do medicamento não é questionada nos autos, vez que a parte autora é portadora de esclerose múltipla. Afirmou que o SUS oferece medicamento genérico, ao passo que a parte autora ajuizou a presente ação postulando o medicamento da marca Novartis, contudo o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência.

Neste contexto, concluiu o expert que: *“O medicamento genérico têm a mesma eficácia terapêutica do medicamento de marca ou de referência. O medicamento genérico é o único que pode ser intercambiável com o medicamento de referência, visto que foi submetido ao teste de bioequivalência”*(ID 9708856 – Pág.8) e destacou *“...se é idêntico, terá os mesmos efeitos, os bons e os ruins (efeitos colaterais). E mudar de um para o outro não causaria diferença.”*(ID 11964737 – Pág.2)

Assim, não restou comprovada a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido e cassada a tutela provisória concedida.

Nesse sentido, posicionamento do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL APELAÇÃO DE RECURSO EM RECURSO DE CASSAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. APELO DESPROVIDO - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI nº 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo

Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes públicos (RE nº 195.192/RS). Destaquem-se, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no AREsp 612.404/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014). O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional. É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento. Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar a mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). No caso dos autos, a documentação acostada comprova que a autora é portadora de Esclerose Múltipla, bem como que o medicamento, na forma genérica do Cloridrato de Figolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora, é padronizado em programa de saúde contemplado pelo SUS e tem autorização da ANVISA. Vê-se que pretende a autora o medicamento da marca Novartis. Contudo o medicamento genérico tem o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em pleiteado. Ademais, não restou demonstrado haver restrição expressa de utilização do remédio na forma genérica (RDC nº 16/2007), de modo que é descabida sua substituição. Correta, portanto, a sentença, sob tal aspecto. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 – 4ª Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP. 5000712-90.2017.4.03.6109. Relator Juiz Federal Convocado SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA. DATA: 11/03/2019). Grifei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela provisória concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: YAHYA MOHAMMED HADI TAFYAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO FEDERAL com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil põe embargos de declaração à ID 13510705 em face da sentença exarada à ID 13030280 dos presentes autos, sustentando que houve omissão naquela decisão.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que:

“A r. sentença ora embargada julgou o processo extinto em virtude da renúncia da representação judicial do impetrante, sem posterior manifestação do mesmo para nomear novo defensor.

Deixou a r. sentença, no entanto, de expressamente se manifestar sobre a revogação ou manutenção da decisão liminar proferida no processo.”

É a síntese do necessário. Decido.

In casu, o recurso foi interposto em 10/01/2019, portanto tempestivo, considerando-se a data de publicação da decisão (19/12/2018) e a suspensão dos prazos durante o recesso forense, razão pela qual conheço dos embargos.

Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.

No caso dos autos, assiste razão à recorrente, razão pela qual acolho os embargos de declaração para sanar a ausência de pronunciamento sobre a revogação da tutela de urgência.

Dessa forma, determino que à ID 13030280 - Pág. 2 onde se lê:

“Diante do despacho proferido e a inércia do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

“Assim, considerando que a ausência de representação processual do impetrante impede seu regular processamento, bem como, que devidamente cientificado da renúncia de seus procuradores manteve-se inerte à constituição de novo procurador, deve o feito ser extinto.

Nesse sentido:

E M E N T A: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OPOSIÇÃO AO PRESIDENTE E À VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? EXCIPIENTE QUE NÃO DISPÕE DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO NÃO ATENDIDO? INCOGNOSCIBILIDADE DA ARGUIÇÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE, QUE NÃO É ADVOGADO GRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. Precedentes. O direito de petição, embora qualificado como prerrogativa de ordem constitucional (CF, art. 5º, XXXIV, a?), não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado que não dispõe de capacidade postulatória ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.

(STF - AgR AImp: 28 DF - DISTRITO FEDERAL 0006657-44.2015.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-240 27-11-2015).

Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, **EXTINGUO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e **consequentemente casso a liminar anteriormente deferida.**”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007958-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em síntese, a reabilitação do CNPJ n. 65.854.507/0001-58, vez que seu CNPJ, em decorrência do apurado no Processo Administrativo Fiscal n. 13.888.7244194/2017-01, foi declarado inapto no dia 06/03/2018 por Ato Declaratório Executivo n. 0011, de 06 de março de 2018 proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Aduz que a partir deste ato declaratório teve ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, no qual foi requerida a apresentação de documentos e esclarecimentos de supostos pagamentos à pessoa jurídica ADVOCACIA EDUARDO MILREU-ME, CNPJ n. 04.673.262/0001-78.

Destaca que no curso do procedimento fiscal os auditores fiscais não tiveram êxito em intimar a impetrante por meio de carta com aviso de recebimento, de modo que não foi apresentada resposta, nem mesmo ofertados esclarecimentos perante a Divisão de Fiscalização e Superintendência da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal.

Posteriormente, após ter conhecimento da declaração de inaptação de seu CNPJ, bem como do que motivou este ato, a impetrante prestou informações requeridas pela autoridade coatora e pleiteou o restabelecimento de seu CNPJ.

Assevera que foi declarada inapta em razão de não ter sido localizada no endereço constante do cadastro junto à Receita Federal do Brasil, com fulcro nos artigos 40, inciso II e 42, inciso I da Instrução Normativa n. 1634/2016, contudo as correspondências não foram enviadas de forma regular à impetrante.

Por fim, pretende a reabilitação no CNPJ n. 65.854.507/0001-58 a fim de que seja possível continuar suas atividades empresariais, mediante participação em concorrência pública, celebração de convênios e obtenção de empréstimos com instituições financeiras.

O pedido liminar foi deferido às fls. 225/227.

Foram interpostos embargos de declaração às fls. 235/237.

Notificada, a autoridade administrativa apresentou informações às fls. 241/249.

Proferida decisão às fls. 250/251.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 252/253.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Prejudicial de mérito

Rejeito a alegação de decadência do prazo de 120 dias para o ajuizamento do mandado de segurança, vez que embora a declaração de inaptação tenha sido publicada em 07/08/2018, tal situação perdura no tempo, o que permite o ajuizamento após o referido prazo.

Análise o mérito.

Depreende-se do Processo Administrativo Fiscal n. 13.888.7244194/2017-01 que não se obteve êxito em intimar a impetrante por meio de carta com aviso de recebimento, o que ensejou ausência de resposta e esclarecimentos perante a Divisão de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal do Brasil, razão pela qual foi declarada a inaptação de seu CNPJ.

Nessa perspectiva o ato declaratório restou fundamentado no artigo 40, inciso II, combinado com o artigo 42, inciso I da Instrução Normativa 1634/2014, que considera não localizada a empresa que não confirmar o recebimento de 02 (duas) ou mais correspondências enviadas pela Receita Federal do Brasil, comprovada pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

Vislumbra-se que a primeira tentativa da empresa ocorreu no endereço indicado, tendo sido informado como motivo de retorno que não havia funcionário para receber a correspondência. Contudo, infere-se ainda que as três alternativas foram realizadas durante horário de almoço da empresa: “1) Primeira tentativa em 19/07/17 às 13:30 horas; 2) Segunda tentativa em 24/07/17 às 13:50 horas; 3) Terceira tentativa em 25/07/17 às 13:38 horas (fl. 46)”

Argumenta a impetrante que sempre manteve regular as suas obrigações perante a Receita Federal, com as devidas comunicações, sendo que, na época dos fatos, realmente funcionava naquele endereço constante no contrato social.

Após a devolução da primeira correspondência, foram enviadas intimações para três endereços distintos: 1) Avenida Guglielmo Tonon n. 16, sala B, Nova São Pedro II, São Pedro/SP, tendo a impetrante esclarecido que foi promovida alteração na numeração que resultou em reclassificação, passando seu endereço a ser Avenida Guglielmo Tonon n. 780, sala B, Nova São Pedro II, São Pedro/SP, o que resultou na devolução da intimação com a informação – 'mudou-se' (fl. 52); 2) Rua dos Pracinhos de Botucatu, 251, Botucatu/SP, endereço este que lhe pertenceu até 2014, quando a sede da empresa foi transferida para o atual endereço, o que resultou na devolução da intimação com a informação – 'mudou-se' - fls. 56/57; 3) Rua Arnaldo João, 187, Casa 1, Vila Ré, o que resultou na devolução da intimação com a informação – 'mudou-se' (fl. 69), contudo em razão deste endereço pertencer ao sócio da impetrante, não pode ser aceito, pois não era o da pessoa jurídica.

Nesse contexto, infere-se que não restou confirmado o recebimento de 02(duas) ou mais correspondências enviadas pela Receita Federal do Brasil, com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios para se declarar como não localizada a empresa.

Lado outro, a empresa está em recuperação judicial, de modo que tem que apresentar neste processo balancetes mensais de suas atividades, existindo prova, portanto, de seu funcionamento e do cumprimento de suas obrigações acessórias (fls. 130/222).

Por fim, cumpre observar que a citação por edital somente deve ser realizada quando comprovado o disposto no artigo 42, inciso I da Instrução Normativa 1634/2014, o que não se verifica nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade coatora que promova a reabilitação do CNPJ n. 65.854.507/00001-58 da impetrante, confirmando-se a liminar deferida anteriormente.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei n.º 12.016/2009).

PIRACICABA, 11 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S/A., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento do processo administrativo n. 15.848.14066.241117-1.1.19-1000 no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se à efetiva conclusão do processo.

Aduz, em apertada síntese, que apurou créditos das contribuições de COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, já que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, em virtude do disposto na Lei 10.833/03 (COFINS), combinada com a Lei 9.430/96 e IN n. 1717/2017, transmitiu, administrativamente, em 24/11/2017, há mais de 360 dias, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 2.530.453,67 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Menciona que naquele procedimento foi proferido despacho decisório Seort n. 648/2017, em 25 de outubro de 2017, reconhecendo do direito de crédito pleiteado no importe de R\$ 22.168,89 (vinte e dois mil, centos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Assevera que a autoridade administrativa determinou ciência à interessada nos termos do despacho proferido e a adição das demais providências cabíveis para o cumprimento da decisão.

Aduz que seu pedido de restituição se encontra em análise desde 24/11/2017, sendo que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 prevê que a decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 132/133, tendo sido determinado a conclusão do processo administrativo no prazo de 30 dias.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que pelo despacho decisório foi facultado ao contribuinte à interposição de manifestação de inconformidade, tendo em conta o despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito. Destacou que neste momento a conclusão do processo administrativo depende de providências por parte do contribuinte, não existindo possibilidade de se efetuar o pagamento dos valores reconhecidos parcialmente, sem oportunizar ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 143/151).

Foram apresentados embargos declaração às fls. 153/155.

A União Federal apresentou agravo de instrumento conforme comunicação às fls. 178/188.

Foi dado provimento aos embargos de declaração à fl. 189.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 196/199.

Sobreveio termo de Informação Fiscal, noticiando que a somatória dos créditos dos três trimestres analisados passíveis de utilização, o que resultou no montante de R\$ 1.078.774,46 (um milhão, setenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em créditos de PIS e R\$ 4.964.589,36 (quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) em créditos de COFINS, totalizando R\$ 6.043.363,82 (seis milhões, quarenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos). Informou ainda que do total de R\$ 844.981,74 (oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) foram utilizados em compensações de outros tributos e R\$ 2.367.040,38 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quarenta reais e trinta e oito centavos) (fls. 203/239).

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso dos autos verifico que o pedido de restituição feito pelo impetrante aguarda análise administrativa desde 24/11/2017, não sendo razoável a demora, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre observar que se oportunizou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, de modo que assegurado o contraditório, não há mais justificativa para atraso na análise do procedimento administrativo n. 15.848.14066.241117-1.1.19-1000.

Pelo exposto, EXTINGUO o feito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para determinar que a autoridade impetrada analise o processo n. 15.848.14066.241117-1.1.19-1000 no prazo de 30 dias, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e assegurando-lhe o pagamento do crédito, devidamente corrigido e com aplicação de juros a partir do protocolo do pedido.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEU ELETRICIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEU ELETRICIDADE LTDA.** contra ato da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*” (RE 574706), interpretação que deve ser também dada ao ISS.

Entim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17185881), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006554-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo e a declaração do direito de seus filiados em obter por precatório ou compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade de recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 74 da Lei 9430/96, alterado pela Lei 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultados das atividades econômicas das empresas/contribuintes, apontando, neste sentido, decisões da Justiça Federal.

Foi proferida decisão às fls. 774/776.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 782/808. Em preliminar, sustenta a necessidade de suspensão do feito em face da interposição de Embargos de Declaração. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 809/811.

A União Federal interpôs agravo de instrumento e postulou a reconsideração da decisão agravada.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Inferre-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando a liminar anteriormente proferida e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

PIRACICABA, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETE TRUCOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17284008), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-39.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.

2. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.

3. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009277-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DANIEL COSTOLLA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL COSTOLLA MARQUES**, qualificado nos autos, objetivando segurança para obter a liberação do saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso e amortização das parcelas vincendas.

Aduz, em apartada síntese, que no dia 22 de agosto de 2014 celebrou com a Caixa Econômica Federal de Piracicaba um contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, oportunidade em que foi disponibilizado contrato no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para aquisição de terreno e de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para a construção, totalizando R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

Menciona que foi dado como entrada o importe de R\$ 58.343,51 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), tendo se comprometido a adimplir o financiamento em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas.

Aduz que está inadimplente, não tendo condições de prosseguir com o financiamento bancário sem o levantamento do valor depositado a título de FGTS.

Com a inicial juntou documentos (fls. 05/132).

Liminar deferida. (fls. 134/135).

A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou informações (fls. 141/149).

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*. (fl. 155)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX).

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da utilização do FGTS na amortização, liquidação e pagamento de parte das prestações oriundas do contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

No essencial, o cerne da questão já foi apreciado por este juízo, quando da decisão que foi concedida a liminar e as ocorrências posteriores não acrescentaram qualquer elemento fático ou jurídico que justifique a modificação do entendimento firmado naquela decisão.

Depreende-se da exordial que o impetrante possui saldo da conta do FGTS, tendo a movimentação respaldo legal no artigo 20, inciso V da Lei 8.036/90, mesmo quando celebrado à margem do SFH, conforme entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

“FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (TRF 4ª Região. Processo AC 2777 SC 2009.72.00.002777-5. Órgão Julgador 4ª Turma. Publicação 25/01/2010, Julgamento 16/12/2009, Relator Márcio Antônio Rocha)”

Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora o levantamento do FGTS do impetrante para pagamento das parcelas em atraso e amortização das parcelas vincendas.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 509277-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DANIEL COSTOLLA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL COSTOLLA MARQUES**, qualificado nos autos, objetivando segurança para obter a liberação do saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso e amortização das parcelas vincendas.

Aduz, em apartada síntese, que no dia 22 de agosto de 2014 celebrou com a Caixa Econômica Federal de Piracicaba um contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, oportunidade em que foi disponibilizado contrato no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para aquisição de terreno e de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para a construção, totalizando R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

Menciona que foi dado como entrada o importe de R\$ 58.343,51 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), tendo se comprometido a adimplir o financiamento em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas.

Aduz que está inadimplente, não tendo condições de prosseguir com o financiamento bancário sem o levantamento do valor depositado a título de FGTS.

Com a inicial juntou documentos (fls. 05/132).

Liminar deferida. (fls. 134/135).

A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou informações (fls. 141/149).

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*. (fl. 155)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX).

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da utilização do FGTS na amortização, liquidação e pagamento de parte das prestações oriundas do contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

No essencial, o cerne da questão já foi apreciado por este juízo, quando da decisão que foi concedida a liminar e as ocorrências posteriores não acrescentaram qualquer elemento fático ou jurídico que justifique a modificação do entendimento firmado naquela decisão.

Depreende-se da exordial que o impetrante possui saldo da conta do FGTS, tendo a movimentação respaldo legal no artigo 20, inciso V da Lei 8.036/90, mesmo quando celebrado à margem do SFH, conforme entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

“FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (TRF 4ª Região. Processo AC 2777 SC 2009.72.00.002777-5. Órgão Julgador 4ª Turma. Publicação 25/01/2010, Julgamento 16/12/2009, Relator Márcio Antônio Rocha)”

Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora o levantamento do FGTS do impetrante para pagamento das parcelas em atraso e amortização das parcelas vencidas.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-61.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008587-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EVA NATALINA DE OLIVEIRA SACILOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FERNANDO MORAIS - SP382058
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por EVA NATALINA DE OLIVEIRA SACILOTTO, qualificada nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Alega que, após ser dispensada emotivamente, a impetrante deu entrada no seguro-desemprego sob nº. **7754614269-7**, tendo recebido a 1ª e a 2ª parcelas referentes aos meses **07/2018** e **08/2018**.

Ocorre que posteriormente o seu benefício foi indevidamente bloqueado em razão de receber renda própria, vez que realizou recolhimento na qualidade de contribuinte individual.

Aduz que se encontra prestes a se aposentar, de modo que no período que estava recebendo o seguro desemprego, com o intuito de continuar na qualidade de segurada, fez o recolhimento na qualidade de contribuinte individual.

Menciona que o fato de o impetrante realizar o recolhimento não faz presumir que exerça atividade laborativa, muito menos que tenha rendimento apto ao seu sustento.

Por fim, ressalta que até o presente momento não se restabeleceu sua situação financeira, de modo que necessita das parcelas do seguro-desemprego.

ID 13073826: Decisão na qual foi deferida a liminar.

Oficiada (**ID 13152456**), a impetrada não apresentou informações sobre o ato, se restringindo a cumprir a decisão liminar (**ID 13424232**).

ID 13187107: A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada.

ID 13728851: O MPF manifestou-se no sentido de entender desnecessária sua intervenção no feito.

Nesse estado, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No caso dos autos verifico a existência de direito líquido e certo necessário a invocar o remédio constitucional, pois consta dos autos que o contrato de trabalho da impetrante foi rescindido sem justa causa pelo empregador, razão pela qual fazia jus ao seguro desemprego (ID 12088665) e objetivando não perder sua qualidade de segurada do RGPS a desempregada passou a contribuir para a Previdência Oficial na condição de contribuinte individual. Contudo, ao constatar tais recolhimentos à Previdência a autoridade impetrada determinou o bloqueio dos pagamentos do seguro desemprego sob a justificativa de que a contribuição vertida ao RGPS implicaria em percepção de renda.

Deveras, a dedução da autoridade é um equívoco conceitual que só se explicaria pelo tratamento massivo de casos análogos, vez que o simples contribuir ao RGPS não implica em percepção de renda própria.

De fato, a impetrante preenche os requisitos para obtenção do seguro desemprego, já que comprovou:

- I) Foi dispensado sem justa causa;
- II) Exerceu atividade laborativa durante 24 (vinte e quatro) meses;
- III) Não está em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada;
- IV) Não está em gozo do auxílio-desemprego; e
- V) Não possui renda própria de qualquer natureza para manutenção própria e de sua família.

Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/1990 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas seguintes hipóteses:

“I - Admissão do trabalhador em novo emprego;

II - Início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - Início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - Recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.”

Considerando que o recolhimento à Previdência como contribuinte individual não constitui hipótese de impedimento ou suspensão prevista em lei, pois referido recolhimento não pode ser equiparado a novo emprego e muito menos a percepção de renda, deve o ato administrativo ser corrigido para preservar direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA mantendo a liminar** pleiteada para que a impetrante receba as demais parcelas do seu seguro desemprego.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

DESPACHO

Petição ID 17252071 -

1. Considerando que os bens penhorados (ID 15908948) são de difícil remoção, nos termos do artigo 840, §2º, do CPC, nomeio como depositário, de forma compulsória, o executado **TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA**, até porque não houve a apresentação de qualquer justificativa para recusa do referido ônus.

2. Considerando a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

3. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009606-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI

DESPACHO

Petição ID 16999230 -

1. Não obstante a oposição pelos executados de Embargos à Execução PJE 5002544-90.2019.403.6109, verifico que o presente feito **não** se encontra garantido, seja por penhora, depósito ou caução **suficientes**, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, § 1º, do CPC/15.

Sendo assim, detemino o regular processamento do feito.

2. Expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, § 1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

4. Sem prejuízo, em relação ao veículo penhorado, placa GBK-6121 (ID 16045759), considerando a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

5. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

6. Considerando o proposta de autocomposição apresentada pelos executados, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 154, pará. único, CPC);

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-44.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: APARECIDO RAPOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-09.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009677-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FAWGLAS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA GENTIL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 15225580: Manifeste-se a PFN, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos do exequente.

Int.

Piracicaba, 17/05/2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELIAS SALUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004648-26.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: JOSE CARLOS GONZALEZ

ID 17381931: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado cumprido negativo, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 17/05/2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-44.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER, SILVIA HELENA MACHUCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF pelo retorno dos presentes, considerando que não há recurso a ser apreciado, ademais encontrando-se pendente recurso de apelação nos Embargos à Execução 0008798-09.2015.403.6109, determino que os presentes sejam remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do processo incidental, devendo a Secretaria tomar todas as cautelas necessárias para tanto.

Cumpra-se. Int.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-85.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DAVID DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14992251: diligencia a parte autora sobre a existência de laudo pericial dos períodos apontados junto ao empregador.

Prazo: 20 dias

Intime-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SILVIA REGINA CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BOANO - SP296567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 15433601: Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pela CEF .

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com a coisa julgada.

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-36.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMAR ALBERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16536503: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, sobre a petição do exequente, em especial sobre o cumprimento da obrigação de fazer referente à implantação da aposentadoria especial, deferida em 2ª instância.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 17/05/2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-32.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: METALFER CALDEIRARIA EIRELI, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGINA CELIA PERON SARCEDO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 16993492: Indefiro o pedido dos embargantes. Deverá a parte efetuar o depósito integral. Com os recursos disponíveis, caberá a este Juízo deliberar sobre o parcelamento dos honorários, de acordo com o cronograma de trabalho apresentado pelo perito judicial, conforme se depreende do artigo 465, §4º do CPC.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 17/05/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004394-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUPATECH S.A.(CNPJ 89.463.822/0001-12) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - COFINS em suas bases de cálculo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em sua própria base de cálculo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - COFINS e, ainda, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requer, em consequência, impedir a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de referidos créditos, obstar a inscrição no CADIN e negativa de expedição de certidão conjunta de débitos, bem como igualmente compensar/resstituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e cria nova fonte de custeio da seguridade social.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N.º 574.706. EXTENSÃO D INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a se pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSTOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade de cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifêi).

Além disso, igualmente no que se refere ao pleito de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS e da exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, que se considerar que nos termos de legislação de regência, Lei nº 12.546/2011, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva, podem ser excluídos da receita bruta, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (...) (artigo 9º, § 7º).

Por outro lado, quando conceituou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

A prevenção foi afastada.

Regulamente citado o réu ofereceu contestação

Na sequência sobreveio pedido da parte autora de desistência da ação e intimada a ré não se manifestou (IDs 11527006 e 12389015).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados c Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD.

Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se Int.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA NACIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARD DOS SANTOS JUNIOR - SP424750
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 57601751) relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 30.11.2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Notificado, a d. autoridade deixou de prestar informações.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 30/11/2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 57601751.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003002-86.2014.4.03.6104

AUTOR: VALTER MONTEIRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

AUTOR: ANDREIA GOMES DE CARVALHO, GEORGE DA SILVA ESPINDOLA, GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES, PAULO ROGERIO ALVARES LIMA, SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

AUTOR: DENIZE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende ao final obtenção de provimento jurisdicional que anule os lançamentos de penalidade, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas multas objetos dos Processos Administrativos nºs: 1) 11128.720974/2018-21 (CDA 80.6.19.043430-95); 2) 11128.721991/2016-13; 3) 11128.7222192/2016-64; 4) 11128.730402/2013-45, instaurados pela Alfândega do Porto de Santos-SP, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada; 2) ausência de dano ao erário; 3) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 4) violação aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade; 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 6) especificamente com relação ao processo administrativo nº 11128.730402/2013-45, à época da suposta infração, ainda não era obrigatório o prazo previsto no dispositivo em que foi enquadrada.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação. Alegando ter cumprido as normas de regência da matéria, impugnou os argumentos da autora. Afirmou que Ceva Freight Management do Brasil LTDA, não era filiada à Associação Nacional das Empresas Transitárias no momento da propositura do feito nº 0005238-86.2015.4.03.6100, motivo pelo qual as decisões nela proferidas não lhe beneficiariam. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos o primeiro volume da mencionada ação judicial, onde não é possível encontrar, na relação de integrantes da associação, o nome da autora (doc. id. 16268572, fl. 155).

Instada a esclarecer quanto à condição de associada, a autora ofertou réplica e juntou as fls. 718/ 722 daquela ação, consistente em uma petição por meio da qual a ACTC informa seus associados e a respectiva data de filiação, na qual é possível localizar o seu nome.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do artigo 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes casos, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multas, porque teria prestado, extemporaneamente, informação sobre operações de importação.

A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso em exame, penso assistir razão à parte autora, porquanto, de fato, encontra-se em vigor ordem liminar proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, obstando a fiscalização aduaneira de aplicar penalidade de multa contra as empresas associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), em hipóteses, ao que se evidencia desta análise inicial, análogas às dos presentes autos.

Aliás, em ação a esta semelhante, que tramita por este Juízo (Proc. nº 0008907-04.2016.403.6104), o próprio agente fiscal que lavrou o auto de infração nº 0317800/00158/16 (fl. 183 daqueles autos), fazendo a seguinte anotação: "(...) Considerando que o crédito tributário aqui tratado encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de antecipação da tutela concedida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100/14ª Vara Cível Federal de São Paulo (art. 151, inciso V do CTN), o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, conforme art. 63 da Lei nº 9.430/1996".

Entendo haver a parte autora comprovado, por meio da declaração id. 15885444 e do documento id. 17115794, ser associada da entidade beneficiada pela r. decisão antecipatória acima mencionada.

Assim posta a questão, reputo indevida a cobrança das multas questionadas nestes autos.

Por fim, o perigo da demora se mostra evidente, tendo em vista que a autora pode ser compelida a recolher a(s) multa(s) indevida(s), tendo que se socorrer posteriormente de pedido de restituição de indébito e, no caso de não pagamento, se sujeitar à constrição judicial.

Diante de tais razões, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas multas objetos dos Processos Administrativos discriminados nesta decisão.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RENATA REYES HORTA DA CUNHA, PEDRO FIGUEIREDO ALVES DA CUNHA, EDUARDO REYES HORTA, LARISSA SCAVONE HORTA, NANCY DE OLIVEIRA REYES

Despacho:

Petição id. 16531618: defiro. Citem-se os réus no endereço indicado.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

AUTOR: VALTER GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

AUTOR: ARIIVALDO ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439, LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor providenciar a juntada aos autos dos PPPs emitidos pelas empresas SUCOCITRICO (24/04/87 a 04/05/88), VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL (12/99 a 06/00) e TERRACOM (01/08/00 A 03/04/06), ônus que lhe incumbe, ou comprovar a recusa das empresas em fornecê-los.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

AUTOR: SEVERINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BATISTA DOS SANTOS - SP408226
RÉU: ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OP NOS SERV PORT DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Princiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora:

- 1 - descrição do imóvel usucapiendo, com todas as características, tais como medidas do perímetro, todas confrontações, área e localização exatas;
- 2- certidão do Registro Imobiliário de Santos, indicando o titular do domínio, bem como certidão negativa de que não possui outro imóvel em seu nome;
- 3- certidão comprovando a inexistência de ações possessórias relativas ao imóvel usucapiendo;

Cumprida a determinação, citem-se e intemem-se as Fazendas Públicas do Município e Estado de São Paulo deixando este Juízo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, por se improvável a composição das partes.

Após, dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal, para que atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-98.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDILBERTO ANDRADE DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009460-51.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifestem-se os **Embargados**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO CARREGOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO CARREGOSA DO NASCIMENTO, intimado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.800.630-5), desde a data do requerimento administrativo (09/02/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 18/03/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 08/11/2005, 09/11/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 07/04/2015 e 08/04/2015 a 09/02/2017.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Aléga, contudo, que a ex-empregadora deixou de relacionar no PPP os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* a apresentação para defesa, motivo pelo qual restou decretada sua revelia (id 4694489).

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia a fim de comprovar a exposição a agentes químicos não mencionados pela empresa (id 4811439).

Deferida a prova técnica (id 8449933), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 8497027 e 8771205).

Sobre o laudo pericial id 14004290, manifestou-se apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **18/03/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 08/11/2005, 09/11/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 07/04/2015 e 08/04/2015 a 09/02/2017**, junto à empregadora "ULTRAFERTIL S.A. (VALE FETILIZANTES S.A)".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 (DISES BE 5235);

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)** observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335** o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERTE GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados apenas 12 anos, 4 meses e 16 dias (id 2951442 - Pág. 10).

Argumenta, contudo, que por todo o período controvertido esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, bem como a agentes químicos não mencionados pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Analisando o PPP emitido pela empregadora, verifica-se exposição a ruído de 89,53dB no período de 18/03/2002 a 18/11/2003 (id 2951212 - Pág. 10), abaixo do limite de tolerância exigido à época do labor (90dB). Além disso, referido documento apresenta-se omissivo quanto à exposição a agentes químicos.

Daí porque foi deferida a realização de prova técnica no local de trabalho, da qual se extrai (id 14004290 - Pág. 4):

“O Autor no período de 18.03.2002 a 09.02.2017 laborou na unidade da ULTRAFERTIL S.A. (VALE FETILIZANTES S.A) localizada na Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz, s/nº, Jardim Marcos, Cubatão/SP, local da diligência, produz fertilizantes, sólidos ou líquidos, contendo matérias primas como: nitrogênio, enxofre, fósforo, potássio e toda a gama de micronutrientes para nutrição de plantas.

No local existem duas linhas de produção:

Linha de Produção nº 1: produção de ácido nítrico; amônia líquida; nitrato de amônia líquido e sólido; e Linha de Produção nº 2: produção de ácido fosfórico (matéria prima rocha fosfática e ácido sulfúrico); ácido sulfúrico (matéria prima enxofre); e MAP – Mono-Amônio-Fosfato (Fertilizante fosfatado possui na sua constituição entre 10% a 12% de N-amoniacal e 50% a 54% de P2O5 (fósforo)).

Dentre seus produtos destaca-se a produção de produtos fertilizantes fosforados e organofosforados, compostos orgânicos degradáveis contendo ligações carbono-fósforo na forma líquida.

Durante a produção existem gases do processo que são armazenados e controlados em tanques apropriados, tais como: GLP e gases de hidrocarbonetos leves de refinaria - REVAP (mistura de hidrogênio, sulfeto de hidrogênio, monóxido de carbono, dióxido de carbono, etano, eteno, metano, propano, propileno e nitrogênio), entre outros.

(...)

VI – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR

Considerações do Autor:

O Autor informou que no período laboral de 18.03.2002 a 09.02.2017 realizou atividades dentro das instalações da unidade da ULTRAFERTIL S.A. (VALE FETILIZANTES S.A) em vár locais da planta da empresa periciada, em diversos processos produtivos das duas linhas de produção.

Independente do nome do cargo que exerceu realizava as seguintes atividades de modo habitual e permanente:

- Realizar manobras manuais em válvulas e bombas de transferência nas unidades de processamento de ácidos e fertilizantes;
- Operar os principais equipamentos do processamento de ácidos e fertilizantes, como reatores, vasos de pressão, fornos e torre de fracionamento dentre outros no controle da temperatura e pressão, vazão e densidade, com regulagem dos queimadores nos fornos;
- Retirar manualmente, com reservatório Becker de 400 ml, amostras de ácidos e fertilizantes (líquidos) das torneiras existentes nas tubulações dos diversos processos produtivos de ácidos e fertilizantes para laboratório analisar os agentes químicos;
- Monitorar os painéis de controle ajustando e intervir quando instrumento informar anormalidade;
- Acionar manutenção para reparar anormalidades em equipamentos, acompanhar os intervenos de manutenção e realizar testes para liberação dos equipamentos após os intervenos de manutenção;
- Acompanhar e auxiliar nas instalações de novos equipamentos, e realizar testes para liberação dos novos equipamentos, feitos por funcionários da empresa periciada ou por funcionários de empresas contratadas (terceirizados); e
- Realizar treinamento para novos operadores e coordenar a equipe do processo produtivo que atuava no local.

Fez treinamento específico para trabalhar em locais onde existe a presença dos ácidos.

Recebeu os seguintes EPIs: luvas de PVC, luvas de raspa, protetor auditivo tipo concha, capacete, calçado de segurança, óculos de segurança e máscara respiratória.

Utilizava de uniforme.”

E concluir:

Há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante todo período laboral de 01.01.2004 a 09.02.2017.

Há presença dos agentes químicos ácido sulfúrico e ácido fosfórico existentes durante todo o período laboral de 18.03.2002 a 17.02.2017, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com os agentes químicos ácido sulfúrico e ácido fosfórico, tipificados pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dermal. (id 14004290 - Pág. 18).

Ressaltou, ainda, não haver comprovação de que o Autor tenha sido treinado para uso de EPIs e recebido EPIs de forma regular e eficazes (dotados de certificado de aprovação) para elidir os agentes nocivos.

Trata-se de agentes químicos agressivos enquadrados nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 de substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade por exposição o autor a ruído acima do limite de tolerância no período de 01.01.2004 a 09.02.2017 e agentes químicos por todo o interregno de 18.03.2002 a 17.02.2017, conforme apurado pela perícia.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial do período controvertido de **18/03/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 08/11/2005, 09/11/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 07/04/2015 e 08/04/2015 a 09/02/2017 (data da DER)** o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente (06/12/1989 a 17/03/2002 e 19/11/2003 a 31/12/2003), tem-se **27 anos, 2 meses e 6 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	06/12/1989	17/03/2002	4.422	12	3	12
2	18/03/2002	18/11/2003	601	1	8	1
3	19/11/2003	31/12/2003	43	-	1	13
4	01/01/2004	08/11/2005	668	1	10	8
5	09/11/2005	31/12/2008	1.133	3	1	23
6	01/01/2009	07/04/2015	2.257	6	3	7
7	08/04/2015	09/02/2017	662	1	10	2
Total			9.786	27	2	6

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão do benefício se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (31/01/2019 – id 14004290 - Pág. 1).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **18/03/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 08/11/2005, 09/11/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 07/04/2015 e 08/04/2015 a 09/02/2017**, e determinar a concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL** condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **31/01/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 181.800.630-5;
2. Nome do Beneficiário: RAIMUNDO CARREGOSA DO NASCIMENTO;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 31/01/2019;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 108.284.738-03;

8. Nome da Mãe: Maria José Carregosa dos Santos;

9. PIS/PASEP: 17024491872.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 177.912.946-4), desde a data do requerimento administrativo 13/04/2016, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 01/03/2004 e 06/07/2004 a 15/05/2013.

Sustenta o autor, em suma, que durante o período controvertido exerceu atividade sujeita a condições perigosas em face de sua atuação em áreas com armazenamento de agentes inflamáveis, conforme laudos periciais produzidos na Justiça do Trabalho, processo nº 02130200444402005 e processo nº 00005314520145020445.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS, citado, apresentou contestação objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, reiterando o autor pela concessão de aposentadoria especial (id 4604456).

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia, deferida pelo Juízo (id 5347356).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram quesitos (id 5986121 e 6979182).

Sobre o Laudo Pericial id 9636110, manifestou-se o autor solicitando sua complementação em relação ao período de 06/07/2004 a 15/05/2013 (id 11341200), que restou cumprido (id 12753015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida no presente feito, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 27/06/2016 (id 3639713 - Pág. 1), tendo ingressado com a presente ação em 28/11/2017.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **29/04/1995 a 01/03/2004 e 06/07/2004 a 15/05/2013**, junto às empregadoras ELOG – Porto Seco Santos e Termare Terminais Marítimos.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)** observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio r. per seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335** o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERÍSTICAS DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERTE GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERÍSTICAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, em 27/06/2016 a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42; id 3639713, pg.1) sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 30 anos, 7 meses e 24 dias (id 5524280 - Pág. 27).

Analisando a cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifica-se que o segurado teve reconhecida a especialidade do interregno de 15/01/1990 a 28/04/1995 (id 3639713 - Pág. 44), por enquadramento da categoria profissional no código 2.5.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Requer, agora, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 01/03/2004 e 06/07/2004 a 15/05/2013, junto às empregadoras ELOG – Porto Seco Santos e Termare Terminais Marítimos**. Ancora sua pretensão no reconhecimento da periculosidade da atividade por ele exercida, em virtude da presença e exposição a agentes inflamáveis no ambiente de trabalho. Nessa seara, trouxe laudo pericial produzido em reclamação trabalhista movida contra a empregadora, corroborado por perícia realizada nestes autos.

Por fim, analisando o Profissiográfico Previdenciário id 3639713 - Pág. 5 e 9/10, do qual se extrai a descrição das atividades na condição de Conferente e Controlador Operacional, verifica-se a inexistência de indicação de exposição a agentes agressivos. Daí porque deferida a realização de perícia.

De acordo com o laudo pericial id 9636110 e o complementar id 12753015, os armazéns das empresas empregadoras acondicionam os seguintes produtos: **gases inertes e inflamáveis, líquidos inflamáveis, corrosivos, tóxicos, oxidantes para limpeza de piscinas, entre outros**.

Apurou-se, ainda, que “*de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o autor Pedro Nascimento de Souza, executava a função de CONFERENTE: desenvolvendo tarefas e serviços de conferência das mercadorias desconsolidadas (desova), sendo este processo caracterizado pelo acondicionamento de um único ou vários lotes de carga num determinado trailer ou contentor. Executar os registros de eventuais anomalias e/ou irregularidades existentes no recebimento de mercadorias, anotando os dados do produto, diferença de peso etc. Coordenava as atividades relacionadas ao recebimento, conferência e acondicionamento das mercadorias e demais materiais nos armazéns internos, pátio de desova de containers e no terminal externo de containers.*”

Não foi constatada a exposição ao risco físico ruído, uma vez que o autor não ficava exposto a tal agente agressivo acima dos limites de tolerância preconizados na legislação vigente, pois a medição aferida no local de trabalho foi de 76 dB (A).

De outro lado, verificou-se que na função de conferente, o trabalhador atuava em toda a operação de armazenagem, abertura de containers, operação de vazamento, abertura de embalagens, lacração de embalagens, estando em contato direto com agentes químicos e produtos perigosos e inflamáveis, como combustível, gás inflamável e diclorometano, de modo rotineiro e habitual (diariamente). O local de trabalho e as atividades do Autor, concluiu a Expert, são consideradas perigosas podendo causar risco à sua integridade física (id 9636110 - Pág. 15).

Por fim, quanto à utilização de EPI, não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR 6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR 15, item 15.4.1 (b).

Demonstrada, assim, a exposição aos fatores de risco com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 e a ausência de efetiva utilização adequada de EPI, deve ser reconhecida a natureza especial dos períodos reclamados.

Destarte, somados os períodos reconhecidos especiais nesta sentença **29/04/1995 a 01/03/2004 e 06/07/2004 a 15/05/2013**, àquele já enquadrado administrativamente (15/01/1990 a 28/04/1995), resulta o total de **22 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo especial na data da DER (27/06/2016), **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	15/01/1990	28/04/1995	1.904	5	3	14
2	29/04/1995	01/03/2004	3.183	8	10	3
3	06/07/2004	15/05/2013	3.190	8	10	10
Total			8.277	22	11	27

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, não restou almejado o benefício pretendido.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pelo autor, apenas para reconhecer a especialidade de das atividades por ele exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 01/03/2004 e 06/07/2004 a 15/05/2013, determinando ao INSS que os averbe como especial.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

RÉU: SIRENE MUHIE HAMMOUD - ME, SIRENE MUHIE HAMMOUD

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA PRENHOLATTO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, PRISCILA GARCIA BASTOS

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104

AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-53.2017.4.03.6104

AUTOR: VALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-80.2017.4.03.6104

AUTOR: VALDIR BRASILINO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-05.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-63.2018.4.03.6104

AUTOR: GERALDO MARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-14.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-65.2019.4.03.6104

AUTOR: GUILHERME PEDRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco Gonçalves Filho, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 177.261.212-7), desde a data do requerimento administrativo (25/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 17/08/2012 a 30/09/2016 laborado perante a SABESP. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o período de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo legal de 40%.

Alega o autor, em suma, que esteve exposto a agentes agressivos durante seu labor, tendo ingressado com ação objetivando aposentadoria perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi realizada perícia comprovando a especialidade até 2012. Contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo tão somente a especialidade dos interregnos de 02/05/1988 a 31/10/1989, 01/06/1996 a 29/11/1998, 30/12/1998 a 19/03/2007, 06/05/2007 a 07/07/2008 e 23/07/2009 a 16/08/2012 (id 2595545 - Pág. 3) foi interposto recurso de apelação, ainda em fase de apreciação.

Tendo em vista a continuidade da atividade em condições especiais, o autor protocolou novo requerimento administrativo em 25/02/2016, o qual restou indeferido, motivando a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar sobre eventual litispendência com o processo 0004570-40.2014.403.6104, o autor emendou a petição inicial para excluir do pedido o reconhecimento da especialidade do intervalo de 02/05/1988 a 31/12/1988, objeto de decisão judicial proferida naqueles autos (id 2838616 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, conquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização de perícia junto à empregadora, deferida pelo Juízo.

Sobreveio Laudo Pericial. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do segundo pedido na esfera administrativa, requerido em 16/02/2016 (id 2595568 - Pág. 6), tendo ingressado com a presente ação em 12/09/2017.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/08/2012 a 30/09/2016, quando laborou para a Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)** observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335** o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERE DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERTE GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAM PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/1772612127 - id 2595568 - Pág. 6), sendo-lhe indeferido o pedido, porquanto computados 29 anos e 23 dias de tempo, tendo sido reconhecida apenas a especialidade dos períodos de 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 30/06/1989, 01/10/1989 a 31/10/1989, 01/12/1989 a 31/01/1990, 01/10/1990 a 31/10/1990, 01/03/1991 a 31/05/1991, 01/08/1991 a 04/09/1991 (id 2595635 - Pág. 6).

Requer, agora, a concessão de **aposentadoria especial** mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **17/08/2012 a 30/09/2016**, junto à SABESP.

Porém bem. Em relação ao período reclamado, juntou o autor PPP's (id 2595330 - Pág. 2/4 e 2595659 - Pág. 1/4) indicando exposição a agente ruído, porém, ausente a dosagem de intensidade e técnica de medição.

Tendo em vista a omissão do referido PPP quanto à intensidade do nível de pressão sonora, bem como sobre a efetiva exposição do segurado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, foi deferida a realização de perícia no local de trabalho do segurado.

O laudo pericial, não impugnado pelo INSS, assim concluiu:

"(...)

Há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, sem a devida proteção, em todo período laboral de 17.08.2012 a 30.09.2016, porque o nível de exposição normalizado de ruído contínuo ou intermitente, capturado (90,14 dB(A)) está acima do limite de tolerância permitido pelas legislações vigentes e foi ultrapassada a dose unitária (D=2,04)."

Concluiu, também, pela presença do agente nocivo biológico, Micro-organismos e Parasitas Infectocontagiosos Vivos e suas toxinas, em trabalhos em tanques de esgoto, em todo o período laboral de 17.08.2012 a 30.09.2012.

De consequência, deve ser reconhecida a especialidade do período reclamado, por exposição do autor ao agente ruído e biológico "esgoto" enquadrado nos códigos 1.1.6 e 2.3.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, embora reconhecida a especialidade do período de **17/08/2012 a 30/09/2016**, o qual, somado aos demais intervalos enquadrados especiais administrativamente, resulta o total de **05 anos, 24 meses de tempo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/01/1989	31/01/1989	31	-	1	1
2	01/03/1989	31/03/1989	31	-	1	1
3	01/06/1989	30/06/1989	30	-	1	-
4	01/10/1989	31/10/1989	31	-	1	1
5	01/12/1989	31/01/1990	61	-	2	1
6	01/10/1990	31/10/1990	31	-	1	1

7	01/03/1991	31/05/1991	91	-	3	1
8	01/08/1991	04/09/1991	34	-	1	4
9	17/08/2012	16/02/2016	1.260	3	6	14
Total			1.600	4	5	10

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, convertidos em tempo comum os períodos especiais, com o acréscimo legal de 40%, somados aos intervalos de tempo já contabilizados pelo INSS, resulta no total de **30 anos, 05 meses e 23 dias até a DER de 16/02/2016**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	02/05/1988	31/12/1988	240	-	8	-		-	-	-	-
2	01/01/1989	31/01/1989	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
3	01/02/1989	28/02/1989	28	-	-	28		-	-	-	-
4	01/03/1989	31/03/1989	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
5	01/04/1989	31/05/1989	61	-	2	1		-	-	-	-
6	01/06/1989	30/06/1989	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12
7	01/07/1989	30/09/1989	90	-	3	-		-	-	-	-
8	01/10/1989	31/10/1989	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
9	01/11/1989	30/11/1989	30	-	1	-		-	-	-	-
10	01/12/1989	31/01/1990	61	-	2	1	1,4	85	-	2	25
11	01/02/1990	30/09/1990	240	-	8	-		-	-	-	-
12	01/10/1990	31/10/1990	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
13	01/11/1990	28/02/1991	118	-	3	28		-	-	-	-
14	01/03/1991	31/05/1991	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7
15	01/06/1991	31/07/1991	61	-	2	1		-	-	-	-
16	01/08/1991	04/09/1991	34	-	1	4	1,4	48	-	1	18
17	05/09/1991	16/08/2012	7.542	20	11	12		-	-	-	-
18	17/08/2012	16/02/2016	1.260	3	6	-	1,4	1.764	4	10	24
19	13/01/1978	07/12/1978	325	-	10	25		-	-	-	-
Total			8.735	24	3	5	-	2.238	6	2	18
Total Geral (Comum + Especial)			10.973	30	5	23					

Faço observar, no entanto, a impossibilidade de somar ao tempo acima calculado os períodos reconhecidos especiais na ação protocolada sob nº 0004570-40.2014.403.6104 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos, porque ainda não transitada em julgado, dada a interposição de recurso de apelação pelo INSS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - *trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;* “(grifei).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pretensão deduzida pelo autor, apenas para reconhecer a especialidade do período de **17/08/2012 a 30/09/2016**, determinando ao INSS que o averbe como tal.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000868-52.2015.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELI WALDO FERREIRA NEVES - SP73260

CONFINANTE: FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-84.2019.4.03.6104

AUTOR: WALDIR SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item “b” da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO CESAR LA CERDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da tutela, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência, devendo o INSS trazer cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor (NB 42/128.916.940-0).

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008736-88.2018.4.03.6104
REQUERENTE: ECOPORTO SANTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-41.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIS FRANCISCO LINDNER SAUL

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 13790625: recebo como emenda à inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-15.2015.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO - SP104060

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007895-62.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA DE TAXIS JOAO RAIMONDO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES BARBOSA PALUMBO - SP139688, GUSTAVO GUIMARAES FRAGA PALUMBO - SP167538

RÉU: CASARAO - COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

S E N T E N Ç A

EMPRESA DE TAXIS JOÃO RAIMONDO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, LTDA**, ativando, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica com ambas as rés, para fins de desbloqueio definitivo do veículo GM Corsa Classic, placa BJB 4062, modelo 149520, ano 2004/2004, cor branca, RENAVAL 828231419, com o levantamento de todas as restrições perante o Departamento de Trânsito. Requer também, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e danos morais em montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, acrescidos dos iminentes consectários legais.

Alega a autora ser a legítima proprietária do veículo acima descrito, o qual jamais foi objeto de alienação ou qualquer outra restrição. Que todos os impostos e obrigações encontram-se quitados, mas foi surpreendida, por ocasião do licenciamento no ano de 2010, pela existência de gravame realizado pela Caixa Econômica Federal, originado de um contrato de financiamento firmado com terceiro, Ivan do Nascimento Silva, CPF 323.465.808-05. Tal fato gerou um bloqueio pela autoridade de trânsito e impediu a alienação do bem, assim como o próprio licenciamento.

A pretensão está fundamentada, em suma, na responsabilidade de Casarão Comércio de Veículos e Acessórios Ltda. pela prática do ilícito (CC, artigos 186 e 927), assim como da Caixa Econômica Federal pela negligência na prestação dos serviços.

Com a inicial vieram os documentos id 12676562 (fls. 24/191).

Citada, a CEF ofertou resposta (id 12676562, fl. 74 e ss), argumentando ser parte ilegítima para figurar no litígio. Suscitou a formação de litisconsórcio passivo necessário com os Srs. Sergio Alves Maia, Ivan do Nascimento Silva e Claudio Luiz Ursini. Denunciou à lide o adquirente do veículo objeto da demanda, o Sr. Ivan do Nascimento Silva. Pugnou pela improcedência do pedido, negando culpa e falha na prestação de serviço; igualmente, porque não comprovado o dano moral. Juntou documentos.

Casarão Comércio de Veículos e Acessórios Ltda., citado, apresentou contestação (id 12676562, fls. 164/173), requerendo a improcedência da demanda.

Citado, Ivan do Nascimento Silva foi declarado revel.

Houve réplica.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id 12835655, fls. 4/8).

Dada vista ao MPF, foram extraídas cópias porque identificados indícios de prática delitativa. Instaurou-se inquérito policial, cópias acostadas aos autos.

Infrutífera a conciliação, designou-se audiência de instrução quando foi colhida prova oral (fl. 131/137), id 13845106.

Ofertados memoriais (fls. 143/148; 149/150; 156/160), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

A questão ora debatida consiste em saber da inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e ambas as rés, para fins de desbloqueio definitivo do veículo GM, Corsa Classic, placa BJB 4062, modelo 149520, ano 2004/2004, cor branca, RENAVAL 828231419. Outrossim, a possibilidade de responsabiliza-las pelas restrições impostas ao referido veículo.

Isso porque a empresa de Taxi João Raimondo Ltda. imputa adulteração do Certificado de Registro de Veículo - CVR e da Autorização para Transferência de Veículo - ATPV por prepostos de Casarão, documentos esses que se prestaram à obtenção de financiamento concedido pela CEF em favor de terceiro, Ivan do Nascimento Silva.

Com efeito. Afirma a parte autora, que o financiamento foi realizado mediante a apresentação à CEF de uma xerox simples do Certificado de Registro de Veículo (CRV) do automóvel GM/CORSA C CLASSIC, MARCA/MODELO 149520, ANO 2004/2004, COR BRANCA, PLACA **DJB 4062**, CHASSI n° 9BGSB19E04B195022, RENAVAL 828231419; igualmente, mediante uma xerox adulterada da Autorização para Transferência de outro veículo (ATPV), anteriormente vendido pela autora à corré CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Que houve meio ardiloso, consubstanciado em uma "montagem" de documento envolvendo dois veículos idênticos, aquele acima descrito e outro similar, de placa **DJB 4380** chassi 9BGSB19E04B191557, RENAVAL 828089868, efetivamente vendido pela empresa-autora, na data de 07/12/09, à ré CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULO E ACESSÓRIOS LTDA.

O conjunto probatório produzido nos autos não deixa qualquer dúvida a respeito da falsificação afirmada pela autora. Não há dúvida também em relação a ser ela a legítima proprietária do automóvel alienado em favor de Ivan do Nascimento Silva, pois demonstrado nos autos o certificado de propriedade do veículo e seu verso em branco. Não se questiona, outrossim que o negócio foi intermediado pela corré CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULO E ACESSÓRIOS LTDA, que confirma em sua contestação haver realizado transações semelhantes em outras ocasiões com a autora.

Descreveu em sua peça de defesa a maneira como um preposto (Sergio Alves Maia) operava a transação: "... que Ré e Autora por algumas vezes celebraram negócio jurídico envolvendo veículos de propriedade da empresa Autora que eram alienados pelo Sr. Sérgio Alves Maia, mediante a empresa Ré.

Pois bem, tal expediente ocorria, basicamente, da seguinte forma, o Sr. Sérgio Maia sabedor da intenção da empresa Ré transacionar certos e determinados veículos, oferecia verbalmente os citados veículos a pretensos interessados de seu círculo de amizade, solicitava a documentação elementar do veículo que seria vendido (CRV e ATPV), providenciava o necessário para obter o financiamento/crédito junto à CEF para enfim concretizar o negócio jurídico, ou seja, a tradição do veículo e o pagamento do preço ajustado.

Isto é, a documentação solicitada pela Ré era fornecida, via fax, pela própria Autora, a fim de dinamizar tal expediente, e propiciar o financiamento junto a CEF."

Para corroborar parte de sua assertiva, a corré Casarão juntou notas fiscais referentes a outros veículos que foram transacionados na forma acima descrita. Mostrou-se imponderável, entretanto, sua alegação de que a autora lhe enviou de uma cópia do CRV permitindo a negociação do automóvel, mas depois se arrependeu. Enviada a cópia ou não tal como disse, certo é que não se explicou como uma cópia do CRV chegou às mãos da CEF, senão por intermédio da favorecida pelo crédito do financiamento.

Ainda que pudesse se cogitar do arrependimento, nada justifica a celebração do contrato de alienação fiduciária de veículo por meio de uma contrafação realizada a partir da exibição de uma cópia simples do Certificado de Registro de Veículo (CRV) do automóvel o CORSA CLASSIC, ANO 2004, COR BRANCA, PLACA DJB 4062 e da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, "montada" a partir da reprodução (xerox) da venda do VEÍCULO CORSA CLASSIC, Ano 2004, cor branca, PLACA DJB 4380, ocorrida em 07/12/09.

Há inúmeras passagens durante o processamento desta demanda acerca de o certificado de registro de veículo (CRV) original do Corsa placa DJB 4062 nunca ter saído da esfera de disponibilidade da autora (v.g. fls. 269, 89). Que o verso de referido documento não se encontrava preenchido. Enquanto isso, a CEF exibiu o documento, contrafeito, que legitimaria o financiamento.

Nesse passo, impõe-se reconhecer haver se tornado incontroversa a inexistência de relação entre a empresa autora e ambas as rés para fins de justificar o gravame.

Os contornos do litígio, portanto, confirmam ser a CEF parte legítima para figurar no litígio, enquanto instituidora do gravame que recaiu sobre o bem. A pretensão deduzida, por outro lado, não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário com os Srs. Sergio Alves Maia, Ivan do Nascimento Silva e Claudio Luiz Ursini. Tampouco a denúncia de Ivan do Nascimento Silva, ulteriormente declarado revel.

Resta, contudo, perscrutar as condutas da Caixa Econômica Federal e da outra corré, beneficiária do crédito oriundo de alienação fiduciária disponibilizado em conta corrente de sua titularidade, conforme demonstra o documento id 12676562, fl. 95.

Com efeito, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material subjacente em questão caracterize-se como relação de consumo (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve a autora demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável aos réus, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

Conforme já observado, a prova produzida nos autos demonstra ser a autora proprietária do automóvel alienado fiduciariamente a terceiro, comercializado por intermédio de Casarão Comércio de Veículos e Acessórios Ltda., ex vi da nota fiscal por ele emitida (id 12676562, fls. 116/118).

Em razão do financiamento, o resultado danoso está comprovado pelo prontuário/DETRAN/Cetip do veículo de placa DJB 4062 consistente na intenção de gravame anotado em 09/12/2009 em favor do agente financeiro, Caixa Econômica Federal (fls. 42/43), cujo cancelamento ocorreu somente em 07/06/2017, por força de enfático comando judicial (fls. 51; 70/71), nada obstante a antecipação de tutela concedida cinco anos antes.

Por oportuno, forçoso trazer os esclarecimentos prestados pelo Cetip S.A. - Mercados Organizados (fl. 70) no sentido de ser operadora do Sistema Nacional de Gravames, uma plataforma eletrônica, por meio da qual as instituições credoras mantêm o acervo integrado dos veículos dados em garantia em contratos de financiamento de veículos automotores, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, **sob total e exclusiva responsabilidade das instituições usuárias do sistema, nos termos da Resolução nº 320 de 2009 do Conselho Nacional de Trânsito.**

Ou seja, apesar de a corré Casarão ter dado ensejo ao ilícito, cuidou de providenciar a pronta quitação do financiamento. Enquanto isso, a CEF não foi diligente o suficiente para promover a baixa do gravame. E nesse intervalo, a autora, uma empresa de taxi, se viu impedida de licenciar, usar ou mesmo dispor do automóvel de sua frota. O licenciamento, conforme documento de fl. 78, efetivou-se somente no exercício de 2017.

Consta da prova testemunhal colhida em audiência a segurança necessária para concluir que o crédito em favor de terceiro ocorreu por meio de falha na prestação de serviço da CEF, cujos prepostos não seguiram as normas aplicáveis aos procedimentos referentes à concessão de empréstimo para aquisição de automóvel. Os depoimentos das testemunhas Roseli Aparecida Cavalcanti Laranjeira e Lucienni Dias da Silva Oliveira são contundentes nesse sentido.

O montante correspondente ao preço da venda do veículo que nunca saiu da esfera de disponibilidade da autora foi creditado à corré Casarão sem a apresentação da via original do respectivo CRV, devidamente preenchido.

Nesses termos, verificada a conduta ativa/ omissiva de ambas as rés, senão o dolo, mas ao menos culpa dos agentes causadores do resultado danoso, restou demonstrada.

No particular, porém, tenho que a persistência do gravame se deu por obra exclusiva da CEF, que deixou de promover, diligentemente, o cancelamento da restrição, seja em razão da quitação do financiamento, seja em cumprimento à tutela antecipada concedida em 17/07/2012 lhe determinou o levantamento do gravame.

Faço notar que a corré Casarão, em que pese todo o contexto descrito, não poderia ter adotado qualquer medida tendente à baixa da restrição que pendia sobre o bem.

Para fins de reparação por **danos morais** ocorridos *in re ipsa*, portanto, o prejuízo reclamado pela autora deverá ser suportado integralmente pela instituição financeira, conquanto rompido o nexo de causalidade por ocasião da quitação efetuada pela corré Casarão.

Passo, então, à fixação do "quantum" a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Por isso, o "quantum" não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa." (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)

Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa.

Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e o tempo decorrido para solução da questão, entendo ser razoável fixar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

E, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ: *"Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ."* (REsp. nº 514358-MG).

Relativamente aos **danos materiais**, que deverão ser suportados solidariamente pelas corrés, a peça inicial aponta a necessidade de contratação de serviços advocatícios para a defesa dos direitos da autora, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo contrato encontra-se anexado no id 12676562 fls. 63/65. Os custos dos serviços executados ao final no veículo em questão, porque não integrante do pedido, não podem prosperar.

Diante do exposto:

i) **julgo procedente** a demanda para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e ambas as rés, para fins de levantamento do gravame lançado sobre o veículo GM Corsa Classic, placa BJB 4062, modelo 149520, ano 2004/2004, cor branca, RENAVAL 828231419.

ii) **juízo procedente em parte o pedido de indenização por danos morais**, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizada até a data do pagamento.

iii) **juízo procedente o pedido de indenização por danos materiais**, condenando as corréis, solidariamente, a pagar a autora o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado desde a data do efetivo desembolso até o pagamento.

Os valores a serem apurados em liquidação deverão ser atualizados monetariamente, consoante a Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Com fulcro nas disposições do artigo 85, § 2º cc artigo 87, do C.P.C., condeno as corréis, proporcionalmente, a suportar as custas processuais a razão de 2/3 em desfavor da CEF e 1/3 em desfavor de Casarão Comércio de Veículos e Acessórios Ltda. Os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, deverão ser pagos na mesma proporção pela parte ré.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos, encaminhando cópia desta decisão.

P. I.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-03.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X CASSIA RITA ADAME(SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLI) X LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X OSCAR DE CAMARGO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Filipe Marchesoni Salles Oliveira e outros.

DECISÃO

Fls. 220/247; 263/279; 280/290; 299/304; 305/381 e 390/392. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Verifico que não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva suscitada. Considerando que o fato teria ocorrido no ano de 2010 e a denúncia foi recebida em 10/10/2018, não houve o transcurso do prazo de doze anos exigido para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigo 109, III, do Código Penal).

Quanto à alegada inépcia da denúncia, entendo que não assiste razão à defesa. A denúncia descreve conduta que se amolda ao tipo penal e traz indícios de autoria e materialidade, perfazendo os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e está baseada em documentos obtidos durante a investigação.

A narrativa do Ministério Público Federal, de que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa OFC Indústria e Comércio de Materiais para Escritório Ltda., teriam mantido a Receita Federal em erro, mediante o artifício de prestar declarações falsas em GFIPs relativas às competências 01 a 04 e 06/2010, consistentes na afirmação de compensação com créditos contra a União, deixando de pagar os valores devidos à título de contribuição para a Seguridade Social devidamente reconhecidos, estaria fundamentada nos elementos constantes do inquérito policial (depoimentos das testemunhas, interrogatório dos acusados e Relatório Fiscal do auto de infração).

O fato de figurarem no contrato social como sócios e administradores da empresa indica, à princípio, a ciência e o controle dos autos praticados em nome da sociedade.

Não obstante, a questão da efetiva participação na administração da empresa, a eventual ciência da fraude, o aprofundamento do dolo, bem como a análise das demais teses defensivas será feita após a realização da instrução processual.

Assim, designo o dia 23 de outubro de 2019, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ISRAEL GARCIA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São José do Rio Preto); das testemunhas arroladas pela defesa, JOSÉ DE NAZARETH DURAN HERNANDES, EMERSON LUÍS TRAVAGINI DURAN, LUIZ REGIS GALVÃO, ÉLIO ÂNGELO RODRIGUES, MARYELLA CARLA ALVES PORTO (que será ouvida por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São José do Rio Preto), CLÉCIO BISCASSI (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São Carlos), VANESSA OLIVEIRA VASCONCELOS (que será ouvida por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São Paulo) e TIAGO CARRARA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de Uberaba/MG); bem como para interrogatório dos réus FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA, CÁSSIA RITA ADAME, MARCIA GANDOLFI CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO e FILIPE SALLES OLIVEIRA. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento na audiência.

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de TABAPUÁ/SP a oitiva das testemunhas de defesa RENATA CHIMELLO DE SOUZA, ALICE ADAME e ORÍSTORES EVANDRO SERAFIM, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de JABOTICABAL/SP a oitiva da testemunha de defesa MARA CRISTINA PESSOA DA CRUZ, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Deprequem-se às Subseções Judiciárias de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SÃO CARLOS, SÃO PAULO e UBERABA a realização de VIDEOCONFERÊNCIA e as intimações necessárias (das testemunhas e dos réus residentes nessas localidades).

Depreque-se à Justiça Estadual das Comarcas de URUPÊS e JABOTICABAL/SP, a intimação dos réus FILIPE SALLES OLIVEIRA e CÁSSIA RITA ADAME para que compareçam nesta Justiça Federal de Catanduva/SP no dia designado (dia 23 de outubro de 2019, às 14 horas).

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa JOSÉ DE NAZARETH DURAN HERNANDES, CPF 286.774.718-04, residente na Rua Manaus, n. 1320, ou Rua Pernambuco, n. 764, ambos em Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa EMERSON LUÍS TRAVAGINI DURAN, CPF 113.238.468-08, residente na Rua Itatiba, n. 114, Agudo Romão, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa LUIZ REGIS GALVÃO, advogado com escritório na Rua Sergipe, n. 625, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa ÉLIO ÂNGELO RODRIGUES, CPF 786.292.928-49, residente na Rua Gravataí, n. 301-f, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ré MÁRCIA GANDOLFI CAMARGO DE OLIVEIRA, residente na Rua 13 de maio, n. 842, apto. 124, Ed. Fuad Bauab, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a advogada dativa, Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO SALVADOR PEROSSI - SP218268, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

DECISÃO

Trata-se de manifestação da executada em que requer o levantamento de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

A executada argumenta, em síntese, que atravessa grave crise financeira e os valores constrictos são de grande importância para a continuidade de suas atividades; (ii) os valores são irrisórios em face do total da dívida.

Decido.

O pedido não possui fundamento legal ou jurisprudencial idôneo.

O legislador estabeleceu as hipóteses legais de impenhorabilidade no artigo 833 do Código de Processo Civil. A crise financeira da empresa e a alegação genérica de risco à continuidade de suas atividades não se enquadram em qualquer delas.

Assim, nada impede que sejam bloqueados valores de sociedade empresária em crise econômico-financeira, ressalvada a peculiar situação das empresas em recuperação judicial - o que não é o caso dos autos.

Ademais, o suposto risco à manutenção das atividades da devedora não pode justificar o inadimplemento de suas obrigações tributárias. Admitir tal argumento para afastar atos constrictivos sobre os bens da empresa implicaria, em última análise, colocá-la em situação de superioridade em face das empresas concorrentes que cumprem suas obrigações tributárias - o que malferia o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição). Aliás, como demonstra a exequente em sua última manifestação, a executada é devedora tributária contumaz.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela executada e, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, **converto a indisponibilidade em penhora, ficando desde já intimada a executada para, querendo, oferecer embargos.**

Determino à secretaria:

- TRANSFIRA-SE** o valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.
- Decorrido o prazo legal, **CERTIFIQUE-SE** se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
- JUNTE-SE** o resultado da ordem de indisponibilidade inserida no sistema ARISP/CNIB.
- Cumpra-se o item 8 do despacho inicial, verificando-se, por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP/CNIB (este último já aplicado, restando apenas a juntada do resultado da ordem), se há imóveis ou veículos em nome da executada e, em caso positivo, expedindo-se mandado ou precatória para sua penhora.
- O pedido de penhora de créditos da executada junto a operadoras de cartões de crédito será apreciado caso as medidas determinadas no item anterior se mostrem insuficientes à garantia da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000771-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO "para que preste as informações mencionadas pela União na petição de ID 17139268, no prazo de 10 (dez) dias", conforme despacho de ID 17438965.

CATANDUVA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686, ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CATANDUVA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 17153728: recebo como aditamento à inicial no tocante à retificação do valor da causa. Providencie a Secretaria a anotação no sistema informatizado.

Referentemente ao endereço da entidade coatora indicado pelo impetrante, observo a incorreção ao apontar o logradouro do "Posto Poupatempo de Catanduva", uma vez que, referentemente aos pedidos de seguro-desemprego nele encaminhados, trata-se de órgão do Governo do Estado de São Paulo que presta serviço público de intermediação, ou seja, recebimento dos pedidos e encaminhamento ao órgão local da Secretaria de Trabalho/ Ministério da Economia - no caso deste Município, a Agência Regional do Trabalho e Emprego de Catanduva, cujo endereço pode ser encontrado pela parte na rede mundial de computadores e, em específico, no sítio do referido órgão federal.

Assim, reitere-se a intimação ao impetrante para **indicar o correto endereço da autoridade coatora** a fim de viabilizar sua notificação, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOANA APARECIDA LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14813441, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LOURDES FRESCHI RICCI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224, ALINE FERREIRA COUTINHO - SP356278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 11/07/2018.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante não corresponder ao indicado pela autora, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
ASSISTENTE: CELIA REGINA ADAMI SALGADO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATIAS DE PAULA GUZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12765561, fica INTIMADO O EXECUTADO **Matias de Paula Guzzo**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

CATANDUVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000298-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME, DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, DORIVAL STUGINSKI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14592358, ficam INTIMADOS OS EXECUTADOS, na pessoa de seu advogado, para que cumpram a decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

CATANDUVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017907-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE ANESIO PEREZ BERNAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Por ora, intime-se o requerente para juntar aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Providencie-se, ainda, a alteração do polo ativo, ante a habilitação requerida às fls. 186-ss e deferida conforme v. decisão de fl. 216 dos autos originais.

Outrossim, tendo em vista a outra habilitação requerida à fl. 219, cuja apreciação foi postergada pelo E. TRF3 à fl. 298, intinem-se as partes – exequentes e executado – a se manifestarem quanto ao pedido, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CARLOS CHEQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Ainda, intinem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, também no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OLGA SLIKTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-75.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADAO TIBURTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ADÃO TIBURTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 41/169.168.775-5** e **DER em 09.09.2014**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que a anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social delimitadas entre **15/06/1981 a 23/01/1986; 25/06/1986 a 23/07/1986; 04/08/1986 a 10/12/1986; 21/05/1987 a 02/12/1987; 25/03/1988 a 12/05/1988; 12/05/1988 a 25/01/1989; 20/02/1989 a 22/12/1989; 04/01/1990 a 25/01/1990; 01/02/1990 a 18/12/1990 e de; 23/01/1991 a 31/10/1991**, todas laboradas no meio rural, sejam consideradas para efeito de carência e não apenas tempo de contribuição.

No mais, pretende a condenação da Autarquia Previdência em danos morais no valor de **RS 30.000,00** (Trinta mil Reais).

Petição inicial de fls. 03/23 e documentos de fls. 25/74, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Despacho de fls. 79 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 80/90 em que aduz que seu procedimento se pautou pela redação da Lei nº 8.213/91; motivo pelo qual requer o julgamento pela improcedência do pedido.

Às fls. 112/115 há réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Notório que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**. Aliás, justamente em respeito ao princípio constitucional previdenciário da imprescindibilidade da prévia fonte de custeio para a criação ou extensão de benefício previdenciário.

Ocorre que em decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, trouxeram a inovação do cômputo como carência daqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; exatamente como no caso dos autos.

Em que pese entendimento contrário, curvo-me à orientação jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, posto emanado sob o rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, ainda que a Ementa daquele R. julgado tenha sido publicada aos 05/12/2013; portanto, antes da DER, a decisão não vincula a Administração Pública, mas somente processos sobrestados na seara judicial. Ademais, a matéria tem natureza francamente constitucional, razão porque a palavra derradeira e definitiva é a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Republicana, o que não se deu até o presente momento.

Com isto quero dizer que a Autarquia Previdenciária se pautou nos estritos limites da Lei, sem que tal conduta tivesse a potencialidade de causar qualquer espécie de dano.

Autarquia-ré não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua conduta indeferitória. Nos moldes do que vaticinou o mestre SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício."

No mais, caso o Sr. ADÃO já esteja em gozo de algum benefício previdenciário de aposentadoria requerida administrativamente após a distribuição do presente feito, deverá optar pela integralidade de alguns dos benefícios na integralidade; ou seja, ou somente o atual, sem qualquer Direito a modificação, ou este judicial, com todos os consectários legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **ADÃO TIBURTINO DOS SANTOS** para:

a)- **DECLARAR** como efeito de carência e não somente como tempo de serviço, os vínculos empregatícios formais exercidos na condição de trabalhador rural entre **15/06/1981 a 23/01/1986; 25/06/1986 a 23/07/1986; 04/08/1986 a 10/12/1986; 21/05/1987 a 02/12/1987; 25/03/1988 a 12/05/1988; 12/05/1988 a 25/01/1989; 20/02/1989 a 22/12/1989; 04/01/1990 a 25/01/1990; 01/02/1990 a 18/12/1990 e de; 23/01/1991 a 31/07/1991**;

b)- **CONCEDER** a aposentadoria por idade **NB 41/169.168.775-5**, a partir da **DER em 09/09/2014**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Condene o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor, porquanto vencida na maior parte do pleito.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 07 de fevereiro de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS ROVIRIEGO

Advogado do(a) AUTOR: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 16799838: nada a decidir quanto à petição da autarquia, uma vez que o INSS deverá dar cumprimento ao decidido sob ID nº 15757233, com a devida correção da digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA MARIA GONÇALVES propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a **revisão** de sua **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/150.594.783-6, DER em 18/12/2009**, a partir do reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre **01/09/1985 a 19/12/1986 e de 29/04/1995 a 18/12/2009**; bem como que a natureza do benefício passe para Aposentadoria Especial.

O INSS contestou a ação, oportunidade em que requereu impugnou a concessão da gratuidade da Justiça e, no mérito, o julgamento pela improcedência do pedido.

Anexada cópia integral do requerimento administrativo.

Em réplica, a parte autora reitera pela presunção legal de hipossuficiência econômica e, combate os argumentos defensivos do INSS.

Preliminares

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se dês que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

A autora percebeu a título de benefício previdenciário de que é titular na competência **ABR/2018** a quantia de **RS 1.963,18** (Um mil, novecentos e sessenta e três Reais e, dezoto centavos), que somados aos **RS 2.617,80** (Dois Mil, seiscentos e dezessete e oitenta centavos) do vínculo empregatício que mantinha, pelo menos até aquela data com a Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduva/SP, alcança a cifra de **RS 4.580,98** (Quatro mil, quinhentos e oitenta Reais e, noventa e oito centavos).

Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, sem olvidar-me das diretrizes insculpidas nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.009/95, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela Sra. ANA MARIA nos intervalos delimitados entre **01/09/1985 a 19/12/1986 e de 29/04/1995 a 18/12/2009** na condição de enfermeira junto ao HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A e ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE CATANDUVA, respectivamente, por exercer atividades e operações insalubres (agentes biológicos, vírus e bactérias).

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Portanto, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de enfermagem é tida como "insalubre", dès que esteja permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Tenho, que o escopo das normas ora em comento foi o de abrigar realidades iminentes a cada atividade, independentemente do "nomen iuris" que se dê à categoria; mesmo porque, com a evolução do conhecimento humano, houve a natural fragmentação e ramificação de condutas que antes eram afetas à determinada profissão e que passaram a ser de novas carreiras.

Neste diapasão, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnico de enfermagem ou mesmo de enfermeira para o enquadramento em atividade especial; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", do Anexo do Decreto 53.831/64.

Mas não é isto que a jurisprudência sedimentou.

Segundo uma vastidão de julgados, basta que a profissão esteja prevista nos Decretos acima declinados para que o reconhecimento da insalubridade seja automático até 05/03/1997.

Sendo assim, curvo-me à orientação dos Tribunais e acolho a pretensão autoral quanto ao período entre **01/09/1985 a 19/12/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997**, em que pese posicionamento pessoal, no sentido de que a Sra. ANA MARIA, exercia desde então atividades essencialmente administrativas, de coordenação, sem contato efetivo com pacientes.

Saliento ainda que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta que até então aquelas normas emprestavam à categoria; cabendo à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

Pois bem.

O Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 12/13 do procedimento administrativo (fls. 72/73 dos autos), ao descrever as atividades desempenhadas pela demandante demonstra que ela exercia suas funções eminentemente de gerência, de organização e distribuição de tarefas.

Não há menção, portanto, a que atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Aliás, reforço que tais dispositivos não têm aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque, insisto, é imprescindível a prova de que o autor estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é imediatamente posterior.

Todavia, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral, em face do intervalo delimitado entre **06/03/1997 a 18/12/2009**.

Acrescento, por fim, que de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS; percebo que mantém vínculo empregatício com o mesmo empregador até a atualidade.

Ora, se assim o é, impossível o reconhecimento da especialidade, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se acolhida a tese da insalubridade desde a DER, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Sra. ANA MARIA GONÇALVES ZERBATTI para tão somente reconhecer e converter o tempo de serviço especial em comum dos intervalos delimitados de **01/09/1985 a 19/12/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997**.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Condeno-os em sucumbência recíproca (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 06 de maio de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017927-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

Defiro ainda à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ ANTONIO GORIO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

LUIZ ANTÔNIO GORIO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/179.259.331-4** e **DER em 26.08.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido na qualidade de segurado especial o interregno de **01/01/1974 a 31/12/1974** junto a fazenda Santa Josefa; mas também que seja reconhecido, averbado e computado como carência/tempo de contribuição os vínculos de natureza urbana entre **01/01/1972 a 30/12/1973** nas dependências do mercado **IRMÃOS RAMIRES LTDA** e; de **01/01/1975 a 09/09/1975** para a **FÁBRICA DE BALAIOS**.

Petição Inicial e documentos de fls. 04/141, pois anexados por duas vezes.

Despacho de fls. 143 defere os benefícios da Justiça Gratuita e a determinação de citação da Autarquia ré.

Contestação de fls. 145/150 rebate os fundamentos autorais.

Cópia do requerimento administrativo às fls. 152/283.

Colheita da prova oral em juízo aos **08/05/2019**, quando foram ouvidos o autor e seis (06) testemunhas, duas por cada vínculo pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou atestado assinado pelo Sr. Newton Sanches, proprietário da fazenda Santa Josefa, em que informa que o autor, estudante, laborava em sua propriedade das 07:00 às 17:00 horas em **26/03/1974**, além da transcrição imobiliária da propriedade rural em comento.

Quanto a este fato, o Sr. LUIZ ANTÔNIO declarou que à época residia na zona urbana da Catiguá/SP, à rua Brasil, 361, em imóvel cedido pela Prefeitura local, uma vez que seu pai era funcionário daquele Ente Político responsável pela condução da motoniveladora há anos. Explicou que era o mais velho de seis (06) filhos, o segundo com quatro (04) anos de diferença. Obteve o trabalho na fazenda Santa Josefa porque acompanhava seu pai quando ele pedia licença da Prefeitura e pretendia perceber mais que no emprego anterior. Na fazenda era diarista e somente as pessoas que residiam no imóvel rural eram registradas. Não tinha conhecimento que a testemunha Sebastião era registrada também. Disse que o fiscal da turma chama-se Anibal e a condução era feita por um caminhão da fazenda, cujo ponto era próximo a sua casa, ocasião em que saía às 06:00 e retornava às 18:00 horas. Nesta época ainda estudava na cidade de Catanduva/SP, sendo certo que o ônibus intermunicipal saía às 18:00 horas, com dez (10) minutos de tolerância. Deixou esta frente para laborar na fábrica de balaios porque ganhava mais.

A testemunha Sebastião relatou ter trabalhado na fazenda Santa Josefa de 1974 a 1975 tanto na safra quanto na entressafra, cujo proprietário era Newton Sanches. Não se recorda quem era o fiscal (Walter ou Jacob). Acredita que quando o autor trabalhou no local já laborava ali há algum tempo. Se recorda que manteve emprego formal com a Usina São Domingos, na época da safra, mas nesse período não trabalharam juntos.

O depoimento do Sr. Valter foi no sentido de que não trabalharam juntos, mas que residiu na fazenda Santa Josefa de 1971 a 1982, espaço em que laborava como mensalista, sempre com vínculo formal de emprego. No imóvel existia vinte e cinco (25) residências e conhecia a todos. As pessoas que se ativavam no cultivo da cana-de-açúcar eram de fora da fazenda e não tem conhecimento se eram registrados; tampouco quando e quanto tempo o Sr. LUIZ ANTÔNIO trabalhou lá. Questionado de como poderia se recordar do autor, face a quantidade de pessoas o trabalho em campos diferentes, disse que era por causa da idade – frequentavam os mesmos lugares e inclusive conheceu sua esposa nas mesmas condições que o autor.

Pois bem.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome do Sr. Sebastião de Sousa, é possível conferir que entre 03/06/1974 a 14/11/1974 ele manteve vínculo formal de emprego com a USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ETANOL S/A. Ora além do fato de em seu depoimento o Sr. Sebastião afastar a hipótese de ter laborado com o autor no período de safra, também não se justificaria do porque ele ter anotação em Carteira e o Sr. LUIZ ANTÔNIO não.

O atestado é prova frágil. A uma porque não delimita o prazo em que o demandante teria trabalhado para a fazenda Santa Josefa. A duas porque o seria um documento que daria ensejo a uma futura demanda trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício, fato que justamente os empregadores visam evitar ao contratarem mão-de-obra sem registro. Seria um oxímoro/paradoxo. A três, porque se o documento tinha finalidade para a obtenção de vaga escolar no período noturno, sem sentido a datação no final de março, quando o ano letivo comumente se inicia em fevereiro.

Por fim, é de difícil aceitação a circunstância da testemunha Valter se lembrar do labor do Sr. LUIZ ANTÔNIO em meio a tantas pessoas que circulavam na propriedade, tanto que sequer tinha conhecimento se o autor tinha registro ou não em CTPS.

Não acolho, portanto, a pretensão autoral.

Com relação ao vínculo urbano entre 01/01/1972 a 30/12/1973 nas dependências do mercado IRMÃOS RAMIRES LTDA, a parte autora colacionou atestado de 11/05/1972 em que o Sr. Hélio Reis Ramires informa que o Sr. LUIZ ANTÔNIO era estudante e trabalhava em seu estabelecimento, inclusive aos sábados, até as 18:00 horas; certidão da Prefeitura do Município de Catiguá/SP que noticia que a empresa em comento funcionou de 04/11/1957 a 1975, dentre outros documentos relacionados à existência do mercado.

Sobre este ponto, o Sr. LUIZ ANTÔNIO declarou que precisava de um emprego porque estava o colegial na cidade de Catanduva/SP. Com dezesseis (16) anos, pediu emprego no mercado que distava dois (02) quarteirões de sua casa, onde trabalhava todos os dias das 07:00 às 17:00 horas. Sua atribuição era atender os clientes, pois os produtos eram a granel. Na época, além dos três (03) irmãos que eram proprietários, havia outros dois funcionários que atuavam da mesma forma que o autor, sendo certo que nenhum deles tinha CTPS assinada. Relatou que recebia toda semana, sem que assinasse comprovante. Explicou que às 18:00 horas tomava o ônibus escolar para os estudos noturnos no município de Catanduva/SP. Não se recorda porque deixou o emprego para ir laborar no sítio Santa Josefa, mas sempre pretendeu ganhar mais pelo seu labor.

A Sra. Maria, esposa de um dos falecidos proprietários, esclareceu que conhece o autor desde criança e quando mocinho trabalhou no mercado por dois ou três anos, sendo certo que na ocasião só havia ele de empregado todos os dias, inclusive aos domingos. Durante a semana o mercado fechava entre dezenove e vinte horas e às vezes ele ficava até o encerramento das portas. Não tem conhecimento se o Sr. LUIZ ANTÔNIO estudava fora, mas que a pessoa de Antônio laborou com registro em CTPS para o mercado, pois todos que passavam lá eram registrados.

A seu turno, a testemunha João explicou que era vizinho de parede com o mercado e que era vizinho de quarteirão, desde criança do Sr. LUIZ ANTÔNIO, mas não estudaram juntos. Quando jovem o depoente disse que ajudava o pai em um auto posto de combustíveis. Afirmou que o autor trabalhou no mercado por aproximadamente dois (02) anos, mas não sabe em que período. Acresceu que havia apenas ele de empregado e que ficava todos os dias, sendo certo que o mercado funcionava das sete até as dezenove ou vinte horas; todavia não tem ciência de qual era o horário de expediente dele.

Assim como na situação anterior, o atestado não responde o intervalo em que o Sr. LUIZ teria prestado serviços no estabelecimento empresarial; impediria que o autor estudasse na cidade de Catanduva/SP, pois seu expediente se encerraria no momento de saída do ônibus escolar; refletiria um documento que daria ensejo a reconhecimento de vínculo de natureza trabalhista, o que a informalidade sempre busca evitar e; é datado de MAIO, quando as aulas já teriam começado meses antes.

As versões judiciais não são convergentes. O Sr. João não soube precisar em que período o Sr. LUIZ teria laborado no mercado, quicá porque mantinha compromissos em outro local, apesar de ser vizinho do estabelecimento, mas relatou que o empreendimento funcionava ao menos até as 19:00 horas. A Sra. Maria tampouco fixou datas e disse que o autor permanecia até o fechamento às 19, 20:00 horas, o que impossibilitaria o Sr. LUIZ ANTÔNIO de alcançar o ônibus escolar. A seu turno, o demandante disse que nenhum dos funcionários mantinha vínculo formal de emprego; todavia o CNIS em nome do Sr. Antônio demonstra que entre 1973 a 1979 ele era registrado por HÉLIO REIS RAMIRES & CIA LTDA.

Assim, ao que parece, o Sr. LUIZ ANTÔNIO poderia prestar serviços auxiliares e/ou complementares como um incentivo à formação da cidadania, sem a obrigatoriedade da habitualidade e controle de horário.

De mais a mais, friso, não há prova material do intervalo de início e término da relação jurídica, sendo insuficiente o único apresentado pelas razões expostas.

Por fim, passo a analisar o pedido em face da FÁBRICA DE BALAIOS em que o autor pretende ver reconhecido o vínculo entre 01/01/1975 a 09/09/1975.

Sobre este ponto, o único documento que reflete a época é o Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional expedido em favor do Sr. LUIZ ANTÔNIO aos 23/04/1975, em que se vê que seu local de trabalho é a fábrica de balaios.

Declarou o Sr. LUIZ ANTÔNIO que já com dezoto (18) anos voltou a trabalhar na fábrica de balaios, agora na companhia de seu irmão Júlio César. De propriedade do Sr.; José Almagro, além dos filhos deste, também trabalhavam cerca de cinco a oito crianças, cuja remuneração, aos sábados, era por produção de peças. As crianças ficavam a cargo das pequenas peças e os maiores e adultos dos balaios maiores. Como sempre pretendeu ser bancário, foi morar na casa de uma tia em São Paulo/SP e depois de algum tempo conseguiu alcançar sua meta.

O Sr. Itamar confirmou que seu pai tinha fábrica de balaios, onde aproximadamente dez (10) moços trabalhavam e recebiam toda semana por peça produzida, sendo certo que ninguém era registrado. Acredita que o Sr. LUIZ tenha laborado no local na década de setenta (70) do século passado.

A testemunha José Xavier confirmou que trabalhou para o pai do Sr. Itamar juntamente com o autor. Não sabem quem entrou ou saiu antes e, afirmou que ninguém era registrado.

O documento carreado é comumente produzido quando o cidadão vai começar um vínculo empregatício. Aliado a este documento, as declarações e depoimentos, apesar de genéricos, dão ensejo à recepção da tese autoral, mas somente entre o período de 23/04/1975 a 30/08/1975, pois não se sabe quando efetivamente o autor deixou de trabalhar no município de Catiguá/SP, sendo ilógica admitir que tenha ocorrido no dia imediatamente anterior àquele que começou em famosa loja de departamentos da época na cidade de São Paulo/SP.

Por fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é "expert" em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **LUIZ ANTÔNIO GORIO** tão somente para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer, averbar e computar como tempo de contribuição o período de **23/04/1975 a 30/08/1975**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil), visto a eminente sucumbência da maior parte de seu pleito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 09 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CICOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a habilitação realizada, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, a fim de comprovar a regularidade cadastral do exequente.

Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ANTÔNIO GERALDO PEREIRA propôs ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, em que objetiva a repetição de indébito tributário em razão da exação indevida de Salário-Educação sobre a atividade de produtor rural pessoa física.

Explica o autor que é proprietário do Sítio Santo Antônio I, localizado no município de Marapoama/SP e que se cadastrou como contribuinte individual junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas em razão do Protocolo de Colaboração celebrado entre União e Estados Membros (CNPJ nº 07.940.477-04 e CEI 216050003982).

Entende que apesar de ter recolhido o referido tributo em 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados, a exação é ilegal, pois não é empresa, sendo certo que com a devida restituição tem em seu favor o montante de R\$ 123.089,58 (Cento e vinte e três mil e oitenta e nove Reais e, cinquenta e oito centavos).

Colaciona uma série de julgados dos Tribunais Superiores.

Petição inicial de fls. 02/14 e documentos de fls. 149.

A **UNIÃO FEDERAL** (fls. 157/163), em resumo, fia-se em posicionamento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao citar vários acórdãos, nos quais se sedimentou que a exação do salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, seja firmas individuais ou sociedades empresárias, independentemente de ostentar finalidade lucrativa ou não.

Assim, o autor se adequaria no conceito de sujeito passivo, na medida em que possui empregados contratados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, pratica atividade econômica e possui registro no CNPJ.

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, em sua peça contestatória de fls. 166/170, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade *passiva causam* já que, com o advento da Lei nº 11.457/2007 a Receita Federal do Brasil passou a centralizar a arrecadação do salário-educação, eventual repetição de indébito também se encaixaria em seu mister.

No mérito, trouxe alegações generalizadas e padronizadas.

Em réplica, o demandante insiste em todos os fundamentos iniciais, inclusive quanto a legitimidade do FNDE e da mera formalidade da inscrição no CNPJ em atenção ao Comunicado CAT nº 45/2005, do Estado de São Paulo.

É o que basta.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade Passiva “*ad causam*”

Escusa-se o FNDE na alteração legislativa que atribuiu competência arrecadatória do tributo salário-educação. Entende que aquele que arrecada e fiscaliza, também o é em situações de eventual repetição de indébito.

Ora, ocorre que este raciocínio é singelo, porquanto os rendimentos da exação lhe são destinados com o fulcro de atender anseio constitucional tão caro à sociedade (Art. 212, § 5º, da Constituição Republicana de 1.988).

Assim sendo, é de seu interesse defender recursos públicos que lhe são destinados, na forma do § 1º, do Art. 15, da Lei nº 9.424/96.

Ao contrário, o E. S.T.J. não atribui à UNIÃO legitimidade passiva em feitos que versem sobre a contribuição do salário-educação (Resp. 1.162.307/RJ, REL. Min. Luiz Fux, 03/12/2010 e, Resp. 1.749.752/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia, 03/08/2018).

Não acolho, portanto, a preliminar aventada.

Mérito

Não há controvérsia nestes autos que o produtor rural, pessoa física, dê, que não se utilize desta natureza para fins de evasão fiscal e/ou planejamento fiscal abusivo, não se caracteriza como sujeito passivo da contribuição social do salário-educação incidente sobre a folha de salário de seus empregados.

No caso dos autos, o Sr. ANTÔNIO GERALDO PEREIRA admite que se cadastrou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas em razão das atividades que exerce no sítio Santo Antônio I; todavia, argumenta que o vínculo se dá na condição de contribuinte individual, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como pessoa jurídica, mesmo na interpretação ampliada emprestada pelo Tribunal da Cidadania.

Pois bem.

De acordo com “*caput*” do Art. 15, da Lei nº 9.424/96, o salário-educação é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados.

Do passar de olhos nas Guias de Previdência Social – GPS que acompanham a peça vestibular, denota-se que na competência NOV/2017, por exemplo, o autor recolheu a importância de R\$ 10.534,20 (Dez mil, quinhentos e trinta e quatro Reais e, vinte centavos), o que remete a valor expressivo como sendo o total que dispense com o pagamento de empregados.

Tal montante não se compatibiliza com aquele produtor rural que vive em regime de subsistência, ao contrário, reforça a veracidade do seu registro como pessoa jurídica.

O conjunto das provas demonstra que o demandante exerce a atividade rural real e efetivamente como pessoa jurídica que é; razão porque é devido, por sua parte, o recolhimento da contribuição social de salário-educação de 2,5% sobre o total da folha de salário de seus empregados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do C.P.C., **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos formulados pelo Sr. ANTÔNIO GERALDO PEREIRA para que fosse declarado Direito a repetição de indébito tributário em razão da exação de Salário-Educação sobre a atividade de produtor rural pessoa jurídica CNPJ nº CNPJ nº 07.940.477-04.

Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 14 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000484-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHÍ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AUTOS n.º 0488-37.2018.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA
EMBARGANTE: MADEMIL – INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - ME e OUTROS
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGOS À EXECUÇÃO (Classe 73)

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MADMIL – INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA – ME, ANTÔNIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES e LÚCIA MARIA HERNANDEZ MACHADO presente Ação de Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0001751-63.2016.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Levantam os Embargantes as seguintes preliminares.

Haveria inexigibilidade do título, uma vez que nunca teriam recebido o numerário apontado na execução. Para tanto, alegam que o instituto do mútuo é diferente do contrato de abertura de crédito, já que neste aconteceria apenas uma transferência escritural, com amortização do saldo devedor, ao passo que no mútuo o numerário transfere-se do mutuante para o mutuário, para que este o aplique de acordo com seus interesses.

A execução não foi instruída de acordo com os requisitos previstos no Art. 798, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título não veio acompanhado de demonstrativos que discriminassem os pagamentos das parcelas, os cálculos dos juros previstos na cédula e as amortizações ocorridas, além do próprio contrato de abertura e conta.

No mérito, pretendem a revisão de cláusulas do contrato de conta corrente e das cédulas então em cobro, a fim de que se excluam os juros remuneratórios destes últimos. Reivindicam ainda a exclusão de capitalização, configurada na exação cumulativa e coexistente de juros remuneratórios e moratórios previstos em cada uma das avenças.

Requerem, afim, a inversão do ônus da prova, a atribuição de efeito suspensivo à execução e o pensamento deste feito nos autos da execução.

Petição inicial de fls. 02/16 e documentos até as fls. 320.

No despacho de fls. 322 foi indeferido o pedido de suspensão do feito executivo.

A impugnação pode ser vista às fls. 324/340.

Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram ao que disposto no Art. 917, § 4º, Inciso I do Código de Processo Civil.

No mais, em resposta padronizada, tece argumentações quanto ao princípio contratual da boa-fé; da constitucionalidade e legalidade das taxas de juros, de sua inacumulatividade (anatocismo) e do não cabimento da inversão do ônus da prova, pois os embargantes não são consumidores finais. Combate a intenção da revisão contratual, afirma a caracterização da mora, extrema os institutos mútuo de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, para afirmar que este contrato de mútuo é líquido, certo e exigível.

Réplica de fls. 347/352.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares aventadas confundem-se com o próprio mérito da causa, razão porque serão apreciadas como tal.

Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados “*ab initio*” os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois está presente.

A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013.

Da não observância do Art. 739-A, § 5º do CPC/1973

Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do § 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto.

Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto:

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015.

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento.

Ademais, a verossimilhança está longe de restar configurada. Para tanto, utilizo-me de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015,

“*in verbis*”:

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

Mérito

Fiam-se os Embargantes, com o intuito de se verem livres da exação que compõem a execução de título extrajudicial, na natureza dos contratos de nºs **24029965000023167** (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica), no valor de **RS 100.000,00** (Cem mil Reais), pactuado em **23/03/2015** e vencido desde **22/06/2016**; **24029965000002939** (Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis PJ), no valor de **RS 90.720,00** (Noventa mil, setecentos e vinte Reais), pactuado em **26/03/2015** e vencido desde **25/07/2016**; **24029965000003072** (Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ) no valor de **RS 230.224,00** (Duzentos e trinta mil, duzentos e vinte e quatro Reais), pactuado em **27/03/2015** e vencido desde **26/07/2016**; **24029965000003234** (Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ) no valor de **RS 324.000,00** (Trezentos e vinte e quatro mil Reais), pactuado em **30/11/2015** e vencido desde **29/07/2016** e; **240299731000035209** (Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos FAT) no valor de **RS 238.801,50** (Duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e um Reais e, cinquenta centavos), pactuado em **23/07/2014** e vencido desde **22/07/2016**.

Fazendo uso de circunlóquios, os Embargantes refutam a percepção do numerário acima descrito ao imputar à avença a condição de “contrato de abertura de crédito”. Resumem o raciocínio na afirmativa de que o dinheiro não lhes foi livremente disponibilizado para a aplicação em seus exclusivos interesses, mas sim houve apenas uma transferência meramente escritural de crédito para a conta-corrente de que eram titulares, a fim de que se amortizasse saldo devedor preexistente.

Há nesta Vara de Competência mista uma série de ações similares a esta patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia que ora empreende nesta causa; muita delas já julgadas por este subscritor.

Em trecho de impugnação de uma delas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL distingue os dois conceitos. Dado o caráter didático, colaciono nestes autos: “... Não há que se confundir, a princípio, os contratos de mútuo – comumente chamados de “empréstimos” – com os contratos de abertura de crédito em conta corrente – comumente chamados de “cheque especial” ou mesmo Cédula de Crédito Bancário, como faz o excipiente. Dentre tantas diferenças que podem ser apontadas para diferenciá-los, a mais elementar delas refere-se ao modo de liberação do crédito pretendido. Nos contratos de mútuo, como no caso em tela, os valores mutuados são disponibilizados totalmente e de uma única vez ao mutuário, podendo se dar através de conta bancária ou não. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, o valor é disponibilizado em parcelas e até um limite pactuado, conforme a evolução do saldo devedor ou conforme a necessidade do contratante, obrigatoriamente através de conta vinculada ao contrato.”.

Em “Curso de Direito Empresarial – O novo Regime Jurídico-empresarial Brasileiro”, de André Luiz Santa Cruz Ramos, Editora Jus Podivm, 3ª Edição, 2009, pág. 290, assim conceitua Cédula de Crédito Bancário: “... Trata-se de título causal, emitido pelo tomador em favor da instituição financeira, com garantia real ou fidejussória, ou sem garantia, em operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Já na cédula de crédito bancário, em contrapartida, o capital objeto do financiamento pode ser utilizado no desenvolvimento de qualquer atividade.”.

Independentemente no “*nomen iuris*” que intitula a vença ora “*sub examine*”, fica claro que se trata de um contrato de mútuo, explico.

Os montantes acima discriminados foram disponibilizados em sua totalidade e em uma única oportunidade, conforme a data da avença; bem como o adimplemento da integralidade das quantias foram previstas para ocorrer em vinte e quatro (24) parcelas no valor de **RS 5.462,38** (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois Reais e trinta e oito centavos) para o primeiro; sessenta (60) parcelas no valor de **RS 2.411,23** (Dois mil, quatrocentos e onze Reais e, vinte e três centavos) para o segundo; sessenta (60) parcelas no valor de **RS 6.119,08** (Seis mil, cento e dezenove Reais e, oito centavos) para o terceiro; sessenta (60) parcelas no valor de **RS 9.977,01** (Nove mil, novecentos e setenta e sete Reais e um centavo) para o quarto e; quarenta e oito (48) parcelas no valor de **RS 6.749,56** (Seis mil, setecentos e quarenta e nove Reais e, cinquenta e seis centavos) para o último.

Ora, se os negócios jurídicos em comento se constituíssem de um “cheque especial” ou servissem para cobrir eventual saldo devedor presente à época em conta corrente dos Embargantes que, diga-se de passagem, sequer foi demonstrado, não haveria previsão de datas específicas e por valor certo, para saldar as dívidas; mas sim o ingresso paulatino de recursos em referida conta bancária supriria, sem prazo preestabelecido, o aporte do crédito.

Para tanto, aponto os Tópicos 5 – Condições - Cláusula Primeira – Do Objeto (fls. 35); Cláusula Primeira – Do Objeto/Valor (fls. 57, 93 e 128) e; Cláusula Primeira – Objeto/Valor/Destinação (fls. 161), os quais discriminam cada uma das tarifas, hipóteses de incidência e seus respectivos valores; portanto, de total e prévio conhecimento dos demandantes, com os quais anuíram com todos os seus termos.

A seu turno, a liquidez, certeza e exigibilidade do empréstimo é de rigor, pois todos os requisitos foram disponibilizados no corpo da avença em destaques próprios, a exemplo dos “Dados do Crédito”, “Dos Juros Remuneratórios”, “Do Pagamento” e “Da Garantia”.

A par de tais considerações, tampouco se sustentam as alegações de inexigibilidade de cobrança de juros remuneratórios e compensatórios de cada um dos contratos (mútuo e conta corrente); porquanto são institutos distintos, com origens diferentes, cláusulas e requisitos específicos que, ao final, não se excluem, nem impedem a contratação conjunta; daí porque são passíveis de cobrança simultânea.

Sob este aspecto, assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação dos valores que entendem devidos, dos percentuais que deveriam nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão.

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas de seu não conhecimento.

A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorri-me da redação o Art. 488 do atual Código de

Processo Civil.

Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução e **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de MADEMIL – INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA – ME, ANTÔNIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES e LÚCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHII para que se reconhecesse:

a)- a inexigibilidade da execução;

b)- a inexistência do título executivo;

C)- a exclusão da cobrança simultânea de valores a título de juros moratórios e remuneratórios dos contratos de mútuo e de abertura de conta corrente.

CONDENO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001751-63.2016.403.6136.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 15 de maio de 2.019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

RELATÓRIO

TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI – EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES e ANTÔNIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES presente Ação de Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0001755-03.2016.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Levantam os Embargantes as seguintes preliminares.

Haveria inexigibilidade do título, uma vez que nunca teriam recebido o numerário apontado na execução. Para tanto, alegam que o instituto do mútuo é diferente do contrato de abertura de crédito, já que neste aconteceria apenas uma transferência escritural, com amortização do saldo devedor, ao passo que no mútuo o numerário transfere-se do mutuante para o mutuário, para que este o aplique de acordo com seus interesses.

A execução não foi instruída de acordo com os requisitos previstos no Art. 798, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título não veio acompanhado de demonstrativos que discriminassem os pagamentos das parcelas, os cálculos dos juros previstos na cédula e as amortizações ocorridas, além do próprio contrato de abertura e conta.

No mérito, pretendem a revisão de cláusulas do contrato de conta corrente e das cédulas então em cobro, a fim de que se excluam os juros remuneratórios destes últimos. Reivindicam ainda a exclusão de capitalização, configurada na exação cumulativa e coexistente de juros remuneratórios e moratórios previstos em cada uma das avenças.

Requerem, alfirm, a inversão do ônus da prova, a atribuição de efeito suspensivo à execução e o apensamento deste feito nos autos da execução.

Petição inicial de fls. 02/18 e documentos até as fls. 144.

No despacho de fls. 148 foi indeferido o pedido de suspensão do feito executivo.

A impugnação pode ser vista às fls. 150/166.

Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram ao que disposto no Art. 917, § 4º, Inciso I do Código de Processo Civil.

No mais, em resposta padronizada, tece argumentações quanto ao princípio contratual da boa-fé; da constitucionalidade e legalidade das taxas de juros, de sua inacumulatividade (anatocismo) e do não cabimento da inversão do ônus da prova, pois os embargantes não são consumidores finais. Combate a intenção da revisão contratual, afirma a caracterização da mora, extrema os institutos mútuo de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, para afirmar que este contrato de mútuo é líquido, certo e exigível.

Réplica de fls. 173/178.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares aventadas confundem-se com o próprio mérito da causa, razão porque serão apreciadas como tal.

Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vigora sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados “*ab initio*” os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois está presente.

A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013.

Da não observância do Art. 739-A, § 5º do CPC/1973

Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do § 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto.

Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto:

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015.

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento.

Ademais, a verossimilhança está longe de restar configurada. Para tanto, utilizo-me de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015,

“*in verbis*”:

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

Mérito

Fiam-se os Embargantes, com o intuito de se verem livres da exação que compõem a execução de título extrajudicial, na natureza dos contratos de nº **24029960600018935** (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica), no valor de **RS 87.200,00** (Oitenta e sete mil e duzentos Reais), pactuado em **28/03/2014** e vencido desde **27/06/2016**; **240299731000034903** (Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recurso FAT), no valor de **RS 315.468,00** (Trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito Reais), pactuado em **26/05/2014** e vencido desde **25/07/2016** e; **240299731000035110** (Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos FAT) no valor de **RS 267.120,00** (Duzentos e sessenta e sete mil, cento e vinte Reais), pactuado em **30/06/2014** e vencido desde **29/06/2016**.

Fazendo uso de circunlóquios, os Embargantes refutam a percepção do numerário acima descrito ao imputar à avença a condição de “contrato de abertura de crédito”. Resumem o raciocínio na afirmativa de que o dinheiro não lhes foi livremente disponibilizado para a aplicação em seus exclusivos interesses, mas sim houve apenas uma transferência meramente escritural de crédito para a conta-corrente de que eram titulares, a fim de que se amortizasse saldo devedor preexistente.

Há nesta Vara de Competência mista uma série de ações similares a esta patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia que ora empreende nesta causa; muita delas já julgadas por este subscritor.

Aliás, chama a atenção neste caso a circunstância de ter sentenciado os autos da ação nº **5000488-37.2018.4.03.6136** (PJE), em que um dos embargantes é também a pessoa do Sr. ANTÔNIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES.

Lá como cá, as quantias de numerário público alcançadas pelos devedores são expressivas e tomadas já no de 2015; sendo certo que em ambos os feitos a inadimplência começou nos mesmos dias do ano de 2016.

Com isto quero dizer que pode ter ocorrido o manejo de criação e interposição de terceiros – pessoas físicas e jurídicas – de forma espontânea e voluntária com o fito de obter recursos públicos de maneira reiterada, cientes que não detinham lastro para honrar os compromissos.

Tanto que a nota fiscal utilizada para justificar o emprego do empréstimo naqueloutro processo é da mesma empresa (ANIDENE – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, expedida também no mês de JUL/2014, com sequência de numeração do documento e; apesar dos destinatários serem diferentes - TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI – EPP e MADEMIL – INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA – ME – o endereço de ambas é idêntico – Rua Araguari, nº 313, Distrito Industrial, Catanduva/SP.

Pois bem.

Em trecho de impugnação de uma delas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL distingue os dois conceitos. Dado o caráter didático, colaciono nestes autos: “... Não há que se confundir, a princípio, os contratos de mútuo – comumente chamados de “empréstimos” – com os contratos de abertura de crédito em conta corrente – comumente chamados de “cheque especial” ou mesmo Cédula de Crédito Bancário, como faz o excipiente. Dentre tantas diferenças que podem ser apontadas para diferenciá-los, a mais elementar delas refere-se ao modo de liberação do crédito pretendido. Nos contratos de mútuo, como no caso em tela, o valor mutuado é disponibilizado totalmente e de uma única vez ao mutuário, podendo se dar através de conta bancária ou não. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, o valor é disponibilizado em parcelas e até um limite pactuado, conforme a evolução do saldo devedor ou conforme a necessidade do contratante, obrigatoriamente através de conta vinculada ao contrato.”.

Em “Curso de Direito Empresarial – O novo Regime Jurídico-empresarial Brasileiro”, de André Luiz Santa Cruz Ramos, Editora Jus Podivm, 3ª Edição, 2009, pág. 290, assim conceitua Cédula de Crédito Bancário: “... Trata-se de título causal, emitido pelo tomador em favor da instituição financeira, com garantia real ou fidejussória, ou sem garantia, em operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Já na cédula de crédito bancário, em contrapartida, o capital objeto do financiamento pode ser utilizado no desenvolvimento de qualquer atividade.”.

Independentemente no “*nomen iuris*” que intitula a vença ora “*sub examine*”, fica claro que se trata de um contrato de mútuo, explico.

Os montantes acima discriminados foram disponibilizados em sua totalidade e em uma única oportunidade, conforme a data da avença; bem como o adimplemento da integralidade das quantias foram previstas para ocorrer em trinta e seis (36) parcelas no valor de **RS 3.048,50** (Três mil e quarenta e oito Reais e cinquenta centavos) para o primeiro; quarenta e oito (48) parcelas no valor de **RS 8.916,49** (Oito mil, novecentos e dezesseis Reais e, quarenta e nove centavos) para o segundo e; quarenta e oito (48) parcelas no valor de **RS 7.549,96** (Sete mil, quinhentos e quarenta e nove Reais e, noventa e seis centavos) para o último.

Ora, se os negócios jurídicos em comento se constituíssem de um “cheque especial” ou servissem para cobrir eventual saldo devedor presente à época em conta corrente dos Embargantes que, diga-se de passagem, sequer foi demonstrado, não haveria previsão de datas específicas e por valor certo, para saldar as dívidas; mas sim o ingresso paulatino de recursos em referida conta bancária supriria, sem prazo preestabelecido, o aporte do crédito.

Para tanto, aponto os Tópicos Cláusula Primeira – Do Objeto (fls. 30); Cláusula Primeira – Objeto/Valor/Destinação (fls. 40 e 56), os quais discriminam cada uma das tarifas, hipóteses de incidência e seus respectivos valores; portanto, de total e prévio conhecimento dos demandantes, com os quais anuíram com todos os seus termos.

A seu turno, a liquidez, certeza e exigibilidade do empréstimo é de rigor, pois todos os requisitos foram disponibilizados no corpo da avença em destaques próprios, a exemplo dos “Dados do Crédito”, “Dos Juros Remuneratórios”, “Do Pagamento” e “Da Garantia”.

A par de tais considerações, tampouco se sustentam as alegações de inexigibilidade de cobrança de juros remuneratórios e compensatórios de cada um dos contratos (mútuo e conta corrente); porquanto são institutos distintos, com origens diferentes, cláusulas e requisitos específicos que, ao final, não se excluem, nem impedem a contratação conjunta; daí porque são passíveis de cobrança simultânea.

Sob este aspecto, assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação dos valores que entendem devidos, dos percentuais que deveriam nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão.

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas de seu não conhecimento.

A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorri-me da redação do Art. 488 do atual Código de Processo Civil.

Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução e **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI – EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES e ANTÔNIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES para que se reconhecesse:

- a)- a inexigibilidade da execução;
- b)- a inexistência do título executivo;
- c)- a exclusão da cobrança simultânea de valores a título de juros moratórios e remuneratórios dos contratos de mútuo e de abertura de conta corrente.

CONDENO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001755-03.2016.403.6136; bem como para a ação de Embargos à Execução de nº 5000488-37.2018.4.03.6136 (PJE).

Extraia-se cópia desta sentença e daquela proferida no processo nº 5000488-37.2018.4.03.6136 (PJE) e encaminhe-as à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP para que se instaure o devido inquérito policial com vistas a apurar eventual delito de estelionato e/ou peculato, caso se constate a participação de algum funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na concessão de tantos empréstimos com dinheiro público.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 15 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MADMIL – INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA – ME, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES e LÚCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI presente Ação de Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000137-86.2017.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Levantam os Embargantes as seguintes preliminares.

Haveria inexigibilidade do título, uma vez que nunca teriam recebido o numerário apontado na execução. Para tanto, alegam que o instituto do mútuo é diferente do contrato de abertura de crédito, já que neste aconteceria apenas uma transferência escritural, com amortização do saldo devedor, ao passo que no mútuo o numerário transfere-se do mutuante para o mutuário, para que este o aplique de acordo com seus interesses.

A execução não foi instruída de acordo com os requisitos previstos no Art. 798, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título não veio acompanhado de demonstrativos que discriminassem os pagamentos das parcelas, os cálculos dos juros previstos na cédula e as amortizações ocorridas, além do próprio contrato de abertura e conta.

No mérito, pretendem a revisão de cláusulas do contrato de conta corrente e das cédulas então em cobro, a fim de que se excluam os juros remuneratórios destes últimos. Reivindicam ainda a exclusão de capitalização, configurada na exação cumulativa e coexistente de juros remuneratórios e moratórios previstos em cada uma das avenças.

Requerem, alfin, a inversão do ônus da prova, a atribuição de efeito suspensivo à execução e o apensamento deste feito nos autos da execução.

Petição inicial de fls. 02/13 e documentos até as fls. 100.

No despacho de fls. 102 foi indeferido o pedido de suspensão do feito executivo.

Formalmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Art. 344 do Código de Processo Civil, é de rigor decretar a revelia da instituição financeira; todavia, nos moldes do que preceitua o art. 345, IV, do Diploma Adjetivo Civil, não aplico seus efeitos, pois as alegações de fato são inverossímeis, como adiante esclarecerei.

Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor *vige* sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ).

Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados “*ab initio*” os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois está presente.

A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013.

Da não observância do Art. 739-A, § 5º do CPC/1973

Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do § 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto.

Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto:

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015.

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento.

Ademais, a verossimilhança está longe de restar configurada. Para tanto, utilizo-me de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015,

“in verbis”:

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvida que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

Mérito

Fiam-se os Embargantes, com o intuito de se verem livres da exação que compõem a execução de título extrajudicial, na natureza dos contratos de nºs **24029973100034814** (Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recurso FAT), no valor de **RS 359.559,00** (Trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais), pactuado em **11/04/2014** e vencido desde **10/07/2016**.

Fazendo uso de circunlóquios, os Embargantes refutam a percepção do numerário acima descrito ao imputar à avença a condição de “contrato de abertura de crédito”. Resumem o raciocínio na afirmativa de que o dinheiro não lhes foi livremente disponibilizado para a aplicação em seus exclusivos interesses, mas sim houve apenas uma transferência meramente escritural de crédito para a conta-corrente de que eram titulares, a fim de que se amortizasse saldo devedor preexistente.

Há nesta Vara de Competência mista uma série de ações similares a esta patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia que ora empreende nesta causa; muita delas já julgadas por este subscritor.

Aliás, chama a atenção neste caso a circunstância de ter sentenciado os autos da ação nº **5000488-37.2018.4.03.6136** e **5000545-55.2018.4.03.6136**, ambos do PJE, em que ao menos um dos embargantes é também a pessoa do Sr. ANTÔNIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, como no caso destes autos. No primeiro, inclusive, o polo ativo é idêntico ao presente.

Lá como cá, as quantias de numerário público alcançadas pelos devedores são expressivas e tomadas já no de 2014; sendo certo que em todos os feitos a inadimplência começou nos mesmos dias do ano de 2016.

Com isto quero dizer que pode ter ocorrido o manejo de criação e interposição de terceiros – pessoas físicas e jurídicas – de forma espontânea e voluntária com o fito de obter recursos públicos de maneira reiterada, cientes que não detinham lastro para honrar os compromissos.

Tanto que a nota fiscal utilizada para justificar o emprego do empréstimo no primeiro processo é da mesma empresa (ANIDENE – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, expedida também no mês de JUL/2014, com sequência de numeração do documento e; apesar dos destinatários serem diferentes - TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI – EPP e MADEMIL – INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA – ME – o endereço de ambas é idêntico – Rua Araguari, nº 313, Distrito Industrial, Catanduva/SP, com relação ao segundo.

Pois bem.

Em trecho de impugnação de uma delas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL distingue os dois conceitos. Dado o caráter didático, colaciono nestes autos: “... Não há que se confundir, a princípio, os contratos de mútuo – comumente chamados de “empréstimos”- com os contratos de abertura de crédito em conta corrente – comumente chamados de “cheque especial” ou mesmo Cédula de Crédito Bancário, como faz o excipiente. Dentre tantas diferenças que podem ser apontadas para diferenciá-los, a mais elementar delas refere-se ao modo de liberação do crédito pretendido. Nos contratos de mútuo, como no caso em tela, os valores mutuados são disponibilizados totalmente e de uma única vez ao mutuário, podendo se dar através de conta bancária ou não. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, o valor é disponibilizado em parcelas e até um limite pactuado, conforme a evolução do saldo devedor ou conforme a necessidade do contratante, obrigatoriamente através de conta vinculada ao contrato.”.

Em “Curso de Direito Empresarial – O novo Regime Jurídico-empresarial Brasileiro”, de André Luiz Santa Cruz Ramos, Editora Jus Podivm, 3ª Edição, 2009, pág. 290, assim conceitua Cédula de Crédito Bancário: “... Trata-se de título causal, emitido pelo tomador em favor da instituição financeira, com garantia real ou fidejussória, ou sem garantia, em operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Já na cédula de crédito bancário, em contrapartida, o capital objeto do financiamento pode ser utilizado no desenvolvimento de qualquer atividade.”.

Independentemente no “*nomen iuris*” que intitula a vença ora “*sub examine*”, fica claro que se trata de um contrato de mútuo, explico.

O montante acima discriminado foi disponibilizado em sua totalidade e em uma única oportunidade, conforme a data da avença; bem como o adimplemento da integralidade da quantia foi prevista para ocorrer em quarenta e oito (48) parcelas no valor de **RS 10.162,69** (Dez mil, cento e sessenta e dois Reais e, sessenta e nove centavos).

Ora, se o negócio jurídico em comento se constituísse de um “cheque especial” ou servisse para cobrir eventual saldo devedor presente à época em conta corrente dos Embargantes que, diga-se de passagem, sequer foi demonstrado, não haveria previsão de datas específicas e por valor certo, para saldar as dívidas; mas sim o ingresso paulatino de recursos em referida conta bancária supriria, sem prazo preestabelecido, o aporte do crédito.

Para tanto, aponto os Tópicos Cláusula Primeira – Objeto/Valor/Destinação; Cláusula Terceira Encargos, Cláusula Quarta Forma de Pagamento (fls. 33/35), os quais discriminam cada uma das tarifas, hipóteses de incidência e seus respectivos valores; portanto, de total e prévio conhecimento dos demandantes, com os quais anuíram com todos os seus termos.

A seu turno, a liquidez, certeza e exigibilidade do empréstimo é de rigor, pois todos os requisitos foram disponibilizados no corpo da avença em destaques próprios, a exemplo dos “Dados do Crédito”, “Dos Juros Remuneratórios”, “Do Pagamento” e “Da Garantia”.

A par de tais considerações, tampouco se sustentam as alegações de inexigibilidade de cobrança de juros remuneratórios e compensatórios de cada um dos contratos (mútuo e conta corrente); porquanto são institutos distintos, com origens diferentes, cláusulas e requisitos específicos que, ao final, não se excluem, nem impedem a contratação conjunta; daí porque são passíveis de cobrança simultânea.

Sob este aspecto, assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação dos valores que entendem devidos, dos percentuais que deveriam nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão.

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas de seu não conhecimento.

A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorri-me da redação o Art. 488 do atual Código de

Processo Civil.

Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução e **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de MADEMIL – INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA – ME, ANTÔNIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES e LÚCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHÍ para que se reconhecesse:

- a)- a inexigibilidade da execução;
- b)- a inexistência do título executivo;
- c)- a exclusão da cobrança simultânea de valores a título de juros moratórios e remuneratórios dos contratos de mútuo e de abertura de conta corrente.

CONDENO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000137-86.2017.403.6136; bem como para as ações de Embargos à Execução de nº 5000488-37.2018.4.03.6136 e 5000545-55.2018.4.03.6136, ambos do PJE.

Extraia-se cópia desta sentença e daquelas proferidas nos processos nº 5000488-37.2018.4.03.6136 e 5000545-55.2018.4.03.6136 e encaminhe-as à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP para que se instaura o devido inquérito policial com vistas a apurar eventual delito de estelionato e/ou peculato, caso se constate a participação de algum funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na concessão de tantos empréstimos com dinheiro público.

Desnecessário cumprir o mesmo comando com relação ao processo nº 5000488-37.2018.4.03.6136.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO RAMIRO LAROCHI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (QUATRO) DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00 horas, para comprovação do período rural alegado pelo requerente.

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Ademar Rodrigues, José Bernardo da Silva e Miguel Pengo, arroladas na petição ID nº 11858725.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Deverá o patrono do requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposta por Antonio de Lucca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000796-32.2016.403.6136.

Instado a apresentar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço – tendo em vista que o feito tramitou há longo tempo pela Justiça estadual, até a presente data não houve manifestação nos autos da requerente.

Outrossim, conforme certidão retro, através de consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se o óbito do requerente, havendo necessidade da regularização do polo ativo para expedição de ofício requisitório, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, aguardando ulterior e eventual manifestação do exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-82.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAROLINA RIBEIRO DE CARVALHO MOTTA
SUCEDIDO: JOSE MARIO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, ANDRE LUIZ BECK - SP156288,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALVARO DEZEMBRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000360-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LEOCLECIO ARDENGUE, CIONEIA DARCY MIALICHI ARDENGUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações tecidas pelos embargantes na inicial, em consulta aos autos da execução de título extrajudicial, correlata aos presentes embargos, 0000308-77.2016.403.6136, vejo que ainda não efetivado o registro da penhora no imóvel de matrícula 1.220, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista, objeto dos presentes embargos, assim, não haveria, por ora, risco de eventual designação de leilão. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (de suspensão da penhora que recaiu no imóvel em questão e expedição de mandado de manutenção da posse) não seja liminarmente analisada.

Dessa forma, visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do embargado.

Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-80.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LIDIA GRANADO LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

LÍDIA GRANA LAURINDO qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/179.259.372-1** e **DER em 29.08.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de **03/06/1991 a 30/12/1991**, de **04/05/1992 a 30/11/1992**, de **03/05/1993 a 22/11/1993**, de **09/05/1994 a 22/11/1994**, **03/05/1995 a 31/05/1995**, **01/06/1995 a 09/12/1995**, de **16/04/1996 a 01/05/2011**, de **01/05/2011 a 30/09/2011** e, de **01/10/2011 a 16/02/2016**, sendo que os três (03) últimos teriam sido exercidos sob a influência do agente nocivo ruído.

Petição Inicial de fls. 03/11 e documentos às fls. 12/93.

Despacho de fls. 96 defere os benefícios da Justiça Gratuita e a determinação de citação da Autarquia ré.

Contestação de fls. 98/112 rebate os fundamentos autorais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 14); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baía:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.
A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Com o fito de melhor contextualizar a sentença, a avaliação será realizada por empregador em ordem cronológica.

CERRADINHO AÇÚCAR ETANOL E ENERGIA S/A

03/06/1991 a 30/12/1991, de 04/05/1992 a 30/11/1992, de 03/05/1993 a 22/11/1993, de 09/05/1994 a 22/11/1994, 03/05/1995 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 09/12/1995

As profissões de auxiliar de usina, auxiliar e encarregada de laboratório não estão contempladas em nenhuma passagem de quaisquer dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por conseguinte, não estão abrangidas pela presunção legal absoluta do exercício da atividade laboral com insalubridade; daí que cabe à autora a comprovação da exposição, habitual e permanente sob a influência de algum agente nocivo em patamares superiores aos regulamentares de tolerância e, sem o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo eficazes.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/45 do requerimento administrativo não apontam qualquer fator de risco presente e respectiva intensidade/concentração. Aliás, na função de analista de laboratório, pela descrição de suas atividades, percebe-se, sem dificuldade que seus afazeres eram eminentemente administrativos; o que confirma a ausência de elementos exteriores agressivos à saúde.

Já o PPP de fls. 46/47, referente ao intervalo de 16/04/1996 a 01/05/2011, aponta a influência ao fator de risco ruído, com intensidade de 85,37 dB(a).

Conforme já anotado em linhas anteriores, entre 05/03/1997 a 18/11/2003, o limite normativo de tolerância era de 90dB(a), razão porque fica afastada a insalubridade.

Ocorre que durante todo o interregno vindicado, foram fornecidos EPIs, cujas eficácias alcançam 15 e 16 dB(a) de atenuação. Ademais, as atividades de caráter administrativo continuaram as mesmas e não há notícia de que a exposição ao ruído naqueles índices se dava de maneira habitual e permanente, como exige a tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

De mais a mais, há a sazonalidade da indústria canavieira onde há períodos de safra e entressafra - nestas em que o parque industrial é paralalisado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

COFCO BRASIL S/A

01/05/2011 a 30/09/2011 e de 01/10/2011 a 16/02/2016

No primeiro interstício, a Sra. LÍDIA atuava como encarregada geral de laboratório PCTS e, como tal, detinha dentre suas atribuições a primazia de coordenar, orientar, organizar e planejar a tarefa de avaliação de diversos procedimentos/matérias que eram realizadas por outros funcionários. Acompanhava a visita de fornecedores e providenciava planilhas e relatórios, dentre outras funções, inclusive externas. Como líder de laboratório no curso da segunda etapa, o histórico se repete.

Em ambos os casos o ruído foi mensurado em 86 dB(a), com uso de protetor auricular de silicone, tipo plug de inserção, com índice de atenuação de 17 dB(a). O raciocínio anterior se repete.

Nenhum dos PPPs informam que a exposição ao ruído ocorria de maneira habitual e permanente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Por fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é "expert" em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvinculou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da Sra. **LÍDIA GRANADO LAURINDO** de reconhecimento como exercício em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, os períodos de **03/06/1991 a 30/12/1991, de 04/05/1992 a 30/11/1992, de 03/05/1993 a 22/11/1993, de 09/05/1994 a 22/11/1994, 03/05/1995 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 09/12/1995, de 16/04/1996 a 01/05/2011, de 01/05/2011 a 30/09/2011 e, de 01/10/2011 a 16/02/2016.**

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 06 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDENIR APARECIDO SABBATINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

VALDEMIR APARECIDO SABBATINI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/161.301.693-7 e DER em 22.10.2012**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de **01/06/1976 a 17/08/1983, 01/11/1983 a 28/02/1985, 02/05/1985 a 31/01/1992, 02/03/1992 a 22/09/1995, 01/12/1995 a 27/01/1999, 01/02/1999 a 14/07/2000, 17/07/2000 a 28/01/2003, 29/01/2003 a 12/02/2004 e 01/11/2004 a 22/10/2012**, os quais teriam sido exercidos sob a influência dos agentes nocivos ruído, graxas, hidrocarbonetos, dentre outros e; com isto alterar a própria natureza do benefício para aposentadoria especial.

Petição Inicial de fls. 03/10 e documentos às fls. 11/146.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e a citação da Autarquia ré (fls. 149).

Contestação de fls. 151/155, acompanhada de cópia integral do requerimento administrativo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previa dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pelo **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam sendo utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissigráfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissigráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Toda a vida laboral do Sr. VALDEMIR foi nas dependências da METALÚRGICA LOREN-SID LTDA.

De acordo com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fs. 05 do requerimento administrativo, entre **01/06/1976 a 17/08/1983** o autor se ativou como bobinador para, sem seguida (**01/04/1980**), passar à função de auxiliar de torneiro mecânico e; como torneiro de **01/11/1983 a 28/02/1985**.

Ocorre que nenhuma das duas profissões estava prevista nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regem a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estas normas, assim como pelo exercício da chefia da seção de usinagem, referente aos períodos compreendidos até **04/03/1997**.

Resta, portanto, à parte autora, demonstrar por intermédio do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, documento que fornece os informes para o preenchimento do Perfil Profissigráfico Previdenciário, que laborou sob a influência de agentes agressivos, cujas exposições superaram os limites de tempo e intensidade/concentração; sem que estivesse fazendo uso de equipamentos individuais e coletivos de segurança eficazes que fossem capazes de eliminar ou atenuar tais fatores de risco.

No curso do procedimento administrativo foram apresentados os Perfis Profissigráficos Previdenciários (fs. 32/35) que cobrem todo o período vindicado. Nels o fator de risco ruído tiveram aferição 80 a 82 dB(a).

Não há notícia de fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz; tampouco que a exposição ocorria de maneira habitual e permanente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente e no caso concreto era intermitente.

Ora, só pelo fato da própria aferição ser alternada já demonstra que a exposição não era permanente e, como à época o limite de tolerância era de 80 dB(a), não há como dar guarida à tese autoral.

Em relação a graxos e lubrificantes, pela só generalidade é impossível aferir a insalubridade, pois, a exemplo níquel, a nocividade é constatada apenas se superado 0,28 mg/m³, conforme quadro I do Anexo XI, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Já o cromo e o hidrocarboneto, de acordo com as descrições do Anexo XIII da NR-15/MTE, as atividades que eram afetas ao Sr. VALDEMIR em nada se aproximam daquelas consideradas prejudiciais à saúde; aliás há patente falta de discriminação dos agentes presentes no ambiente laboral.

Insisto que a manipulação dos agentes óleos, graxas, minerais, solventes não têm correspondência com nenhuma das hipóteses de caracterização de insalubridade (máxima ou média), estampada no Anexo XIII, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nem as atividades em si descritas nos PPPs se aproximam daquelas especificadas naquele diploma.

O raciocínio se repete com relação ao PPP de fls. 36/37 (02/05/1985 a 31/01/1992), ainda mais pela descrição das atividades que lhe eram afetas na condição de chefe de usinagem, as quais eram eminentemente administrativas, organizacionais e de supervisão de terceiros.

Diferente quanto ao PPP de fls. 38/39 (02/03/1992 a 22/09/1995), pois em que pese haver oscilação na aferição do ruído (de 84 a 90 dB(a)), ambos os marcos, por si sós, já são superiores ao limite regulamentar de tolerância; razão porque é possível o acolhimento da pretensão autoral.

Repete-se a argumentação com relação aos PPPs de fls. 32/37 (80 a 82 dB(a)); pois, conforme já externado em passagem própria desta sentença, a partir de 05/03/1997 o então limite de tolerância passou à casa dos 90 dB(a).

Todos os PPPs posteriores mantiveram a variabilidade de medição do ruído entre 80 a 82 e 80 a 85 dB(a); sendo certo que independentemente dos períodos e inclusive já em fornecimento de EPIs eficazes, todos eles ficaram aquém dos limites de 90 e 85 dB(a).

Por conseguinte, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. VALDEMIR APARECIDO SABBATINI de reconhecimento como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, apenas e tão somente o período de **02/03/1992 a 22/09/1995**.

CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/161.301.693-7**, a partir da **DER em 22/10/2012**, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; porquanto vencida na maior parte de seu pleito; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 06 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-55.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA - SP346893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e subsidiariamente por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/150.266.805-7** e **DER em 12.11.2009**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de **22/05/1978 a 28/12/1979**, de **20/05/1980 a 25/10/1984**, de **28/05/1985 a 31/05/1992** e, de **01/06/1992 a 12/11/2009** os quais teriam sido exercidos sob a influência do agente nocivo ruído.

Informa que distribuição ação idêntica nos Juizados Especiais Federais desta Subseção de Catanduva/SP aos **25/05/2010** – nº **0001835-25.2010.4.03.6314** -, a qual depois anos de tramitação foi extinção sem resolução do mérito por extrapolar o valor de alçada. Assim, pretende que os atrasados alcancem a própria DER, pois haveria interrupção do prazo prescricional, mesmo quando movida demanda em Juízo absolutamente incompetente.

O INSS rebate toda fundamentação autoral, requer o reconhecimento das parcelas alcançadas pela prescrição em caso de julgamento pela procedência do pedido e o pagamento das verbas sucumbenciais pelo demandante nos autos da ação manejada no JEF desta Subseção.

Replica reforça os argumentos primevos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Entendo que não assiste razão ao autor.

Em acesso ao processo nº **0001835-25.2010.4.03.6314**, noto que o mesmo escritório de advocacia que patrocina esta causa foi a responsável pela distribuição daquele feito no JEF.

Ora, é atribuição do expert em Direito atribuir o valor da causa de acordo com os fatos e dados que têm ao seu alcance antes de ingressar com o feito no Poder Judiciário. A sistemática adotada pelo Juiz sentenciante da época de avaliar a competência absoluta dos Juizados pelo parecer da Contadoria do Juízo é apenas para resguardar futuras discussões no futuro quanto a valores que extrapolassem o limite legal de alçada.

Ademais, foi-lhe oportunizada a possibilidade de renunciar a eventual excedente, com o que não concordou e mais; levou a questão até a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, sendo vencido em todas as instâncias.

Assim, em caso de julgamento pela procedência do pedido, é certo que estarão prescritas todos os valores anteriores ao prazo de cinco (05) anteriores a **08/12/2012**.

Mérito

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previa dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanetis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional fisiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Por tudo o que foi exposto até este ponto e tendo em vista que a profissão de “caldeirista” ou caldeireiro ou operador de caldeira estar contemplado no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080 e itens 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I do mesmo Decreto; despiendo questionar o grau/intensidade/concentração dos agentes agressivos ruído e calor no ambiente labora do autor; já que referida norma traz a presunção legal absoluta de insalubridade da atividade.

Ocorre que da detida análise das Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. MANOEL, não consta em nenhum momento que ele tenha exercido tal mister; uma vez que contratado como auxiliar de usina, em todas as alterações salariais posteriores a profissão foi mantida.

A notícia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de que o demandante exercia seu mister no setor de caldeiraria em nada modifica o raciocínio, pois como o próprio título, estava a ajudar o eventual caldeireiro que não ele próprio.

Quanto aos PPPs que cobrem os intervalos de **22/05/1978 a 28/12/1979 e de 20/05/1980 a 25/10/1984**, a presença do ruído não foi aferida; razão porque impossível impingir qualquer resqúcio de insalubridade, pois a norma, desde sempre, exige a avaliação técnica contemporânea.

Já o PPP que reflete o período de **28/05/1985 a 01/05/1992 e de 01/06/1992 a 12/11/2009** conta com a mesma omissão para o primeiro e avalia em 92 dB(a) para o segundo; sendo certo que para este consta o fornecimento de equipamento de proteção individual, cuja eficácia alcança 16 dB(a); situação suficiente a reduzir a influência do fator de risco a níveis aquém dos limites regulamentares de tolerância. Nada consta sobre se a exposição era habitual e permanente.

De qualquer forma, o resultado da pericia de insalubridade e periculosidade encomendada pelo sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentos de Catanduva é categórico ao afirmar que: “...nas seções com ruído acima de 85 dB existe insalubridade de GRÁU MÉDIO, mas a insalubridade é neutralizada com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual usados pelos empregados.” (sic).

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

De mais a mais, há a sazonalidade da indústria canavieira onde há períodos de safra e entressafra - nestas em que o parque industrial é paralísado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.*” e “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS** de reconhecimento como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, dos períodos de **22/05/1978 a 28/12/1979, de 20/05/1980 a 25/10/1984, de 28/05/1985 a 31/05/1992 e, de 01/06/1992 a 12/11/2009**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 06 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000337-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ROMBOLA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL HESPANHOL - SP336688
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido antecedente de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a requerente, **ROMBOLÁ & CIA. LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, requer, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, a suspensão de leilão extrajudicial, designado para dia não precisado, do imóvel matriculado sob o n.º 17.283, junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, dado em garantia, mediante alienação fiduciária, da cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, de n.º 734.1170.003.00001001-7, emitida em 12/09/2014. Juntou documentos que reputou de interesse.

Em síntese, depois de ajuizado o feito, antes, no entanto, que tivesse se dado o despacho da inicial com a determinação de citação do banco réu, com o ID 16760730, a requerente anexou petição por meio da qual dele expressamente desistia, requerendo, em virtude disso, a sua extinção.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da instituição financeira ré para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar na necessidade de sua concordância para a homologação da pretensão veiculada, razão pela qual, sem mais demora é de se homologá-la, declarando, assim, extinto, sem resolução do mérito, o processo, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. Custas na forma da Lei Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DE FATIMA BORTOLODI PERES, ROGERIO CLEBER PERES, RONEI ANDRE PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 15729934: trata-se de pedido de desbloqueio, via sistema BACENJUD, de saldo existente em conta bancária de titularidade de **CÉLIA DE FÁTIMA BORTOLODI PERES**, pessoa natural qualificada nos autos, sob o fundamento de impenhorabilidade do valor, vez que recebido a título de proventos de aposentadoria paga pelo INSS.

É o relatório do necessário. **Decido.**

É caso de indeferir o pedido de liberação da quantia bloqueada. Com efeito, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, *“são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”* (destaquei), sendo que o § 2.º, do dispositivo em comento, determina que *“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*.

Todavia, tenho comigo que os elementos de prova carreados aos autos, mais precisamente o extrato bancário juntado com o ID 15729935, em que pese pareçam sinalizar que o valor outrora bloqueado tenha sido creditado em favor da interessada pelo INSS, não permitem identificar, com segurança, como bem ponderou a União em sua manifestação anexada com o ID 16441947, qual a sua real natureza (isto é, se, de fato, trata-se de crédito decorrente do recebimento de proventos de aposentadoria), o que, por certo, inviabiliza o deferimento do pleito.

Se assim é, não tendo a executada logrado êxito em comprovar, por meio da documentação acostada à petição ora em análise, que, a uma, é, realmente, aposentada, e, a duas, que a indisponibilidade recaiu sobre valor decorrente do recebimento de proventos desse tipo de benefício previdenciário, **indeferir o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.995,84 anteriormente bloqueado por determinação deste juízo.**

Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-03.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS TOZZI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/169.168.773-9** e **DER em 03.08.2014**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **07/08/1972 a 11/11/1979** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pugna, também, que o vínculo empregatício laborado entre **11/06/2003 a 03/08/2014** tenha o reconhecimento do caráter especial da atividade de motorista para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum.

Petição inicial e documentos de fls. 03/97.

Despacho de fls. 101 defere os benefícios da Justiça gratuita; ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 104/120.

Réplica de fls. 252/260 e petição de fls. 262/263. Em que pretende a realização de perícia técnica no ambiente laboral do autor.

Despacho de fls. 264 há pontual fundamentação para o indeferimento do pleito e, determinação da colheita de prova oral.

Aos **08/05/2019** foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, duas testemunhas por si arroladas. Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais, não sem antes o demandante insistir na materialização da prova técnica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

Primeiramente a parte autora pretende ver reconhecido o período de **07/08/1972 a 11/11/1979** exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Como prova material, o demandante colacionou cópia da certidão de casamento de seu genitor, Sr. Bento Tozzi de **26/09/1959** em que é qualificado como lavrador; certificado de garantia de produto doméstico do mesmo ano, em que se vê que o endereço do Sr. Bento é no Córrego da Estrela; ordem de crédito de **20/11/1971** em que se vê que o endereço do Sr. Bento é na fazenda Santo Antônio "Estrela"; diploma escolar em nome do autor datado de **13/12/1971** junto a escola de emergência da fazenda bairro Estrela do Norte; outros documentos escolares de **1971/1973** que confirmam o endereço do autor; recibo e contrato de compra e venda de uma propriedade rural no bairro São Domingos ou Moraes, no município de Uchôa/SP, ambos do ano de **1972**, em que se vê que o endereço do Sr. Bento é no sítio Santo Antônio; guia de FUNRURAL de **1976** em nome do Sr. Bento, com endereço no sítio Santa Izabel em Tabapuã/SP; Certificado de Reservista e certidão de óbito do seu genitor.

Devo consignar que nenhum destes documentos serviram de prova no requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em eventual acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria, dès que com supedâneo exclusivamente da análise destas provas materiais, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a citação da Autarquia Previdenciária neste feito em **20/03/2018**; porquanto o INSS não pode ser penalizado pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

Em suas declarações, o Sr. LUIZ CARLOS disse que era o filho mais velho dentre os três (03) irmãos e que inclusive nasceu no sítio Santo Antônio, no bairro da Estrela, no município de Tabapuã/SP. No local eram parceiros no cultivo de três mil e quinhentos (3.500) pés de café, com contrato expresso e talonário de notas em nome do pai. Na propriedade havia treze (13) casas de meeiros, dentre eles José Gironde, Marcelo "Escovinha" e João Vieira. Depois de dizer que permaneceram no local até 1979, relatou que permaneceram três (03) anos no sítio Santa Izabel, do Sr. Aldo Marcos Donda. Neste imóvel estavam na companhia das famílias dos Srs. José David, Jamine e Antônio Picolli. Afirmou que estudou na escola do bairro até a quarta série e o ginásio na cidade de Tabapuã/SP, que distava treze quilômetros, ocasião em que trabalhava até as 11:00 horas.

O depoimento da Sra. Ana esclareceu que ao mudar para o Sítio Santo Antônio, do Sr. Antônio Bortolotto, o Sr. LUIZ CARLOS já se encontrava no ambiente, ao lado de outros dois (02) irmãos. Lembra que no imóvel havia treze (13) casas, onde residiam Silvío Bonelli, Guerino Bonelli e Bordela. Relatou que ficaram no sítio por dezessete (17) anos, e que cultivavam arroz, feijão, milho e laranja na porcentagem; sendo certo que o autor saiu antes, sem saber par onde foram. Respondeu que a propriedade vizinha era do Sr. Aldo Donda, onde o demandante trabalhou sem saber por quanto tempo.

A testemunha Lourdes mudou para a fazenda do Sr. Antônio Bortolotto e fixou residência por dois (02) anos, ocasião em que o Sr. LUIZ CARLOS já morava na propriedade. Ali todos eram parceiros agrícolas e dentre as treze (13) residências da colônia, vivia a família do Sr. Antônio Bordella e de seu respectivo pai, marido da testemunha Ana. A seguir a depoente narrou que mudou para um imóvel há aproximadamente dois quilômetros dali, sítio em que ficou por três (03) anos e, neste período o Sr. LUIZ CARLOS viveu e trabalhou para o Sr. Aldo Donda como parceiro agrícola. Esclareceu, por fim, que o autor estudou no bairro rural até a quarta série e em seguida na cidade de Tabapuã/SP, pois no sítio não tinha a parte ginásio.

Entendo que a prova oral, fidedigna, coerente e com versões convergentes emprestaram credibilidade aos elementos materiais aportados nestes autos que, apesar de escassos, deram ensejo à formação de uma cadeia temporal de 1972 a 1976. As divergências pontuais e a notícia de que o Sr. LUIZ CARLOS mudou para Olímpia onde obteve o primeiro emprego formal, este de natureza urbana, dificulta saber quando houve a mudança do sítio Santo Antônio para o Santa Izabel e, mais quando mudou para Olímpia/SP.

Assim sendo, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível reconhecer e averbar apenas os dois interregnos refletidos nos contratos de parceria agrícola colacionados, a saber: **07/08/1972 a 31/12/1976**.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Lembro apenas que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que trouxeram a inovação do cômputo como carência daqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social não se adequa à realidade dos autos.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baía:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a); e por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Por tudo o que foi declinado alhures, a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, restaram superados no presente caso.

Insisto que a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 que acompanha a exordial não compôs o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria e, nem poderia ser diferente, pois preenchido no ano de 2017, enquanto o requerimento é de 2014.

Nele se vê que o autor conduzia veículos de porte médio e pequeno dentre das instalações da indústria canavieira, mas também caminhões basculantes e de bombeiros, além de outras tantas atividades de administrativas e de supervisão. Com isto quero dizer que a exposição ao agente nocivo ruído não era permanente e habitual, justamente pela elevada gama de atribuições, mas também pela condução de veículos de pequeno e médio porte.

De mais a mais, há notória sazonalidade de empresas canavieiras onde há períodos de safra e entressafra - nestas onde o parque industrial é paralizado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

Mas não é só.

A própria aferição constatou que os índices de 79,5 e 75,5 dB(a) são, em si mesmos, inferiores aos limites regulamentares de tolerância; ademais, o uso de equipamentos de proteção individual eficazes - protetores auriculares - tiveram o condão de atenuar ainda mais a influência do fator de risco.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente a nenhum agente agressivo neste interstício; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **CARLOS ALVES SOARES** para tão somente **DECLARAR** como exercido em regime de economia familiar os períodos de **07/08/1972 a 31/12/1976**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor.

d)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/145.574.052-4**, a partir da **DER em 19/02/2008**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 09 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WILSON FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS DO PROCESSO n.º 5000115-40.2017.4.03.6136

AUTOR: WILSON FRANCISCO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RELATÓRIO

WILSON FRANCISCO SANCHES, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/169.168.839-5** e **DER em 05.08.2014**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **12/06/1976 a 09/11/1986** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social; bem como daqueles especificamente relacionados entre um vínculo de emprego formal e outro registrado em CTPS entre **20/03/1988 a 21/06/1991**.

Petição inicial e documentos de fls. 03/43.

Despacho de fls. 46 defere os benefícios da Justiça gratuita; ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 47/63 que em preliminar, impugna a concessão da gratuidade da Justiça; no mais, requer o julgamento pela improcedência do pedido.

Cópia integral do procedimento administrativo (fls. 68/131).

Réplica de fls. 134/138 em que rebate as teses do INSS.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, três testemunhas por si arroladas. Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dès que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse.

Ocorre que a alegação do INSS, aparentemente, é técnica padronizada recentemente adotada pela instituição, sem a avaliação de cada lide.

Digo isto porque a remuneração apontada como indicio da ausência de insuficiência é ínfima ao estipulado pela Receita Federal àquelas pessoas que são isentas de sua declaração de imposto de renda pessoa física.

Apesar de ausentes provas materiais que alicerçariam a real situação econômico-financeira do Sr. WILSON, tenho como suficiente, excepcionalmente, a prova da hipossuficiência a justificar o benefício legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

É certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Como prova material, o demandante colacionou cópia da certidão de casamento de seu genitor, Sr. Jesus Sanches de **12/07/1958** em que é qualificado como lavrador; certidão do posto fiscal de Catanduva/SP que informa que o Sr. Jesus foi inscrito como parceiro rural a partir de **04/04/1977**; autorização para impressão de documentos fiscais de produtor com a mesma data; notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas junto a fazenda Papai Noel dos anos de **1977/1979** e **1981**; identidade de beneficiário do INAMPS em favor do Sr. WILSON de **1983**.

Devo consignar que nenhum destes documentos serviu de prova no requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em eventual acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria, dès que com supedâneo exclusivamente da análise destas provas materiais, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a citação da Autarquia Previdenciária neste feito em **19/04/2018**; porquanto o INSS não pode ser penalizado pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

Disse o Sr. WILSON em suas declarações que residiu na fazenda Papai Noel, de aproximadamente cinquenta (50) alqueires junto com outras cinco (05) famílias, dentre elas a do Sr. José Fachin. Eram parceiros no cultivo de oito mil (8.000) pés de café e lá permaneceu até 1981. Em seguida fixaram domicílio na fazenda Bom Jesus, que era divisa da anterior. Seu pai então passou à condição de administrador, enquanto o declarante era diarista no café e laranja. Neste local permaneceu até 1986 e de lá foram para a cidade de Tabapuã/SP, sendo certo que nunca trabalhou na cidade. Confessou que recebeu seguro-desemprego algumas vezes entre um vínculo empregatício e outro. Questionado com quem teria se vinculado para laborar nas entressafas, alegou que com nenhum empregado "gato". Respondeu que se dirigia às propriedades de "perua", mas não soube indicar de quem era o veículo.

O Sr. José Ângelo relatou que o Sr. WILSON já se encontrava na fazenda Papai Noel em 1997, quando chegou. Confirmou que o autor tinha outros seis (06) irmãos e que o imóvel detinha cinquenta (50) alqueires. Nas casas que havia no local, em quatro (04) delas moravam parceiros agrícolas e nas duas (02) outras mensalistas. Lembra dos residentes Francisco Franco, Ângelo Cotin e Antônio Verduti. Informou que enquanto sua família era empregada com vínculo formal em CTPS, a do demandante era parceira no cultivo de oito mil (8.000) pés de café. afirmou que mudou para outra propriedade rural há dez quilômetros em 1980, enquanto o Sr. WILSON permaneceu e então perdeu contato.

Ao aportar no imóvel rural vizinho da fazenda Bom Jesus, em 1984, disse a testemunha João Batista que o autor lá já laborava e residia ao lado de outras seis (06) famílias, das quais não se recorda do nome de nenhuma delas. Não soube responder, contudo, o tamanho da fazenda Bom Jesus, para quem havia trabalhado antes e com quem trabalho com vínculo formal de emprego. afirmou que lembra-se do Sr. WILSON, pois fez amizade com ele dada a idade e o lazer de jogar futebol.

A testemunha Nelson, ao contrário das anteriores estava na fazenda Bom Jesus quando o autor mudou para lá em 1981. Explicou que assim como o depoente, tanto o autor, quanto seu pai, era empregado mensalista com registro em CTPS, sendo certo que este último era o fiscal. Não se recorda do nome de nenhuma família que residia na colônia da fazenda. Esclareceu que morou e trabalhou na fazenda Bom Jesus por diversas vezes em reiteradas passagens, mas não sabe quando o Sr. WILSON ficou e por quanto tempo.

Do cotejo das provas materiais com as orais, não obtive a tranquilidade e convencimento necessário a dar azo à tese autoral.

As testemunhas João Batista e Nelson põem o Sr. WILSON na fazenda Bom Jesus ao menos desde 1981, ao passo que a nota fiscal de fls. 22, datada de 29/09/1981 indica a fazenda Papai Noel.

A versão trazida pela testemunha João Batista é pouco crível, uma vez que em um local com tantas pessoas, não se recorda do nome de nenhuma delas; para quem teria trabalhado antes e com quem laborou com vínculo formal de emprego, mas destacar a rotina do Sr. WILSON. Outrossim chama a atenção o autor só se recordar da pessoa de José Fachin como um dos moradores da fazenda Papai Noel, ao passo que a testemunha José Ângelo de outras três (03) diferentes.

É bom que se frise que não há uma única prova material ou oral do período interregistros e mais, as respostas evasivas prestadas pelo Sr. WILSON, além da confissão de que recebeu seguro-desemprego em algumas ocasiões, o que por si só põe por terra a tese autoral, sob pena de se submeter a averiguação da consumação de algum ilícito penal.

Ainda assim, entendo que é coerente acolher o pedido autoral para reconhecer e averbar apenas os dois interregnos refletidos nos contratos de parceria agrícola colacionados, a saber: **12/06/1976 a 31/12/1979**.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Lembro apenas que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que trouxeram a inovação do cômputo como carência daqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social não se adequa à realidade dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **CARLOS ALVES SOARES** para tão somente **DECLARAR** como exercício em regime de economia familiar os períodos de **12/06/1976 a 31/12/1979**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 09 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI FURONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

DESPACHO

Petição ID nº 17055623: prejudicado o pedido de desbloqueio do valor restringido através da aplicação do sistema Bacenjud uma vez que, conforme certidão ID nº 17049622, tratou-se de valor irrisório em comparação ao débito, sendo, destarte, solicitado seu desbloqueio.

No mais, aguarde-se o resultado da pesquisa de bens via Arisp, procedendo-se na sequência nos termos do despacho inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 16774741: não obstante as razões expostas no agravo de instrumento 5010518-75.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a reiteração do pedido da autora em designação de audiência conciliatória, mesmo após os termos da contestação apresentada, evidenciando seu interesse em pôr fim à lide de forma amigável, intime-se novamente a ré Caixa Econômica Federal para manifestar em 10 (dez) dias o interesse na designação de audiência para tal propósito, não obstante já tenha manifestado contrariamente em sua peça defensiva.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-83.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: ALESSANDRA APARECIDA ANTUNES, PAULO DA SILVA

DESPACHO

Documento ID nº 17114048: ante a diligência da sra. Oficiala de Justiça verificar a retirada da construção anteriormente feita pela ré dentro da faixa de domínio objeto da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIO FERNANDES ROVERON
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MÁRIO FERNANDES ROVERON qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/172.460.629-5** e **DER em 02.04.2015**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de **07/11/2005 a 13/06/2007** e de **19/11/2007 a 10/02/2008**, os quais teriam sido prestados pelo agente agressivo ruído; bem como de **01/10/2009 a 31/12/2013** e de **16/06/2014 a 30/03/2015** sob o argumento da periculosidade da atividade, face o manejo com gás liquefeito.

Petição Inicial de fls. 02/24 e documentos às fls. 25/68.

Despacho de fls. 72 aponta detalhes para a regularização do feito que, uma vez cumpridas, foi concedido o benefício da gratuidade da Justiça, além da determinação de citação do INSS.

Contestação de fls. 78/91 levanta a preliminar da prescrição e no mérito pugna pela improcedência no julgamento.

Réplica de fls. 169/185 em que rebate as teses defensivas e reforça os argumentos iniciais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Não assiste razão a abordagem da Autarquia Previdenciária, pois, como bem anotado pela parte autora em réplica, o tema rotineiramente consta das peças contestatórias, sem que se tenha o cuidado de afastá-la quando o lustro prescricional sequer foi ameaçado.

Mérito

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Sabendo, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais

Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - como o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patógeno tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260000439
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.
A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Socorrei-me da cópia completa do requerimento administrativo de fls. 121/166 para a análise do feito.

Ambos os intervalos de **07/11/2005 a 13/06/2007** e de **19/11/2007 a 10/02/2008** laborados nas dependências da CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA - CATANDUVA estão refletidos no Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 16/18 do requerimento administrativo.

Para o primeiro interregno o fator de risco ruído foi aferido em 95,8 dB(a), enquanto para o segundo de 88,4 a 93,4 dB(a). Nos campos destinados a individualização dos equipamentos de proteção individual, os códigos indicados demonstram que os protetores auriculares são eficazes em reduzir a intensidade em 16 dB(a). Não consta do PPP a informação de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, como exige a tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15; o que não é o caso dos autos, uma vez que o próprio documento reforça que a exposição não era permanente, justamente pela variabilidade que existia no intervalo de 19/11/2007 a 10/02/2008.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.*” e “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Quanto ao labor na condição de atendente de portaria de empresa revendedora de gás liquefeito (botijões), como já reconhecido pelo próprio autor e confirmado pelo PPP de fls. 10/11, não se constatou a presença de nenhum fator de risco; sendo certo que pleiteia a especialidade com base na periculosidade do cotidiano.

Pois bem.

Nada indica, pela descrição das responsabilidades que o Sr. MÁRIO assumiu, que estivesse ele sob perigo e, “*mutatis mutandi*” a hipótese de sinistro, sem comparação com as consequências, por óbvio, são as mesmas que todos enfrentamos em nossos lares.

Mas, mesmo que fosse caracterizada a periculosidade no presente caso, hipoteticamente, insisto, ocorre que como contrapartida a esta realidade o empregado faz por merecer um adicional de trinta por cento (30%) sobre seu salário enquanto no exercício da profissão.

A fim aclarar os pensamentos, as disposições insculpidas nos artigos 57/58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto nº 3.048/99, tem fundamento, lógica e finalidade diversos da seara trabalhista.

No Direito Previdenciário, a contagem diferenciada está diretamente ligada à existência de elementos nocivos de natureza química, física, biológica ou a associação destes presentes no ambiente laboral que tragam, à atividade desenvolvida, insalubridade o bastante a afetar a integridade física do trabalhador. Dai porque é imprescindível mensurar a concentração/intensidade dos agentes nocivos existentes no local onde o empregado exerça seu mister, bem como o tempo em que este fica exposto e se há ou não o uso de EPI e EPCs eficazes.

Como consequência, o Direito Previdenciário prevê o descanso remunerado em tempo inferior se comparado àqueles que não estão submetidos a tal realidade. Raciocínio diferente tem o Direito Trabalhista com relação a periculosidade; pois aqui, é a natureza/essência da função que traz perigo ao agente, independentemente da empresa, local, existência ou não de agentes nocivos acima dos limites de tolerância e, uso ou não de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Assim sendo, não há motivo para o reconhecimento da atividade especial do demandante.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. MÁRIO FERNANDES ROVERON de reconhecimento como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, dos períodos de **07/11/2005 a 13/06/2007, de 19/11/2007 a 10/02/2008, de 01/10/2009 a 31/12/2013 e de 16/06/2014 a 30/03/2015.**

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 10 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-29.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALTER LUIZ FURONI

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

WALTER LUIZ FURONI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial e subsidiariamente por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/179.259.093-5** e **DER em 09/08/2016** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva o reconhecimento da atividade especial na condição de electricista entre **03/06/1991 a 31/03/1995, de 01/04/1995 a 28/02/1997 e, de 07/04/1997 a 09/08/2016.**

Petição inicial de fls. 02/12 e documentos de fls. 13/97, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 100), foi apresentada contestação pela Autarquia Previdenciária às fls. 101/121 que, em preliminar, requer o reconhecimento da prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência “*in totum*” do pedido.

Réplica de fls. 140/148.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

É comum o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL levantar a hipótese de prescrição em todas as ações em que é demanda, mesmo naquelas em que é flagrante a ausência de indícios mínimos como no caso. Por conseguinte, não acolho a tese defensiva.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - comas Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 0003257920034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo à análise do caso concreto.

As anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas informam que o Sr. WALTER exerceu a profissão de eletricista de plantão e eletricista, dados confirmados pelos Perfis Profiográficos Previdenciários de fs. 31/32 e 33/34 do requerimento administrativo (COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e MATHEUS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA S/C LTDA ME).

Os vínculos empregatícios compreendidos entre **03/01/1991 a 31/03/1995, de 01/04/1995 a 28/02/1997 e de 07/04/1997 a 10/10/1997** são de enquadramento automático com fulcro no item 1.1.8 do Decreto nº 53.851/64, dada a presunção legal absoluta da norma.

Quanto ao intervalo remanescente, a situação é posterior àquele em que os Decretos n's 83.851/64 e 83.080/79 vigoravam; assim, para o reconhecimento da atividade especial imprescindível efetiva a demonstração da insalubridade por intermédio da conclusão de Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, estampado no Perfil Profiográfico Previdenciário respectivo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"... PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgResp 992855, Rel. Min. Amaldo Lima, DJE 24/11/2008."

"... No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Neste caso (insalubridade) é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, entendo que a mesma deva sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato como agente nocivo pode ser fatal."

"... Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa." PEDILEF 200872570037997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DT 25/04/2012.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, apenas para fixar as verbas sucumbenciais, conforme fundamentado. - Sustenta que a atividade exercida pela parte autora, é de mero risco, não podendo ser enquadrada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 01/06/2002 a 08/01/2007, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/06/2002 a 08/01/2007 - eletricista II/eletricista III - Nome do empregador: CTEEP-Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Atividades exercidas: "Executar manutenção eletromecânica, corretiva e preventiva, de equipamentos de subestações, de tensão até 550 KV; desmontar e montar equipamentos e instalações elétricas com defeitos em subestações, auxiliar e executar testes e ensaios elétricos nos equipamentos e instalações para verificar se seu desempenho está de acordo com as normas, especificações e tolerâncias prescritas pelos fabricantes." - agente agressivo: energia elétrica com tensões acima de 250 volts. - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial judicial. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. APELREEX 2920152. Relatora Des. Fed. TÂNIA MARANGONI TRF3. Oitava Turma. DT. 13/04/2015.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. (...) - A exposição do autor à tensão elétrica superior aos 250 volts encontra-se demonstrada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls.27/30, o que viabiliza o reconhecimento da especialidade para os períodos de: a-) 06/03/1997 a 14/07/2001, em que laborou na CONSTRUTORA REMO LTDA., exercendo o cargo de eletricista, executando os serviços tais como "instalar, equipar e retirar postes, lançar, tencionar e emendar cabos, instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas", fazendo, inclusive, referência ao responsável pelos registros ambientais até a data da emissão do PPP de fls.27; b-) 21/09/2005 a 23/07/2012, em que laborou na empregadora CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., na função de "encarregado linha viva", exposto à tensões elétricas de 3.800 volts, conforme aponta o item 15.4, do PPP de fls. 28/30, ainda que tenha exercido tarefas de gestão de recursos humanos e insumos, pois a apuração à sua exposição ao risco foi efetivada mediante inspeção no local de trabalho pelo técnico responsável, conforme apontado no item 1.5.5. - Exclui-se do reconhecimento da especialidade o período de 22/03/2011 a 23/07/2012, visto que o PPP de fls.28/30 foi emitido em 21/03/2011. - Desse modo, reconhecido como especial, com possibilidade de conversão em comum, os períodos de 06/03/1997 a 14/07/2001 e de 21/09/2005 a 21/03/2011. - Somada a atividade especial, ora reconhecida, com aquela reconhecida na esfera administrativa (11/11/1996 a 05/03/1997), bem assim o tempo de serviço comum, verifica-se que o autor possui 34 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício postulado, mesmo na forma proporcional, haja vista o não cumprimento do pedágio, nem o implemento do requisito etário, na data do requerimento administrativo (23/07/2012). - Tratando-se de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios entre as partes, uma vez que a r. sentença "a quo" foi proferida ainda na vigência do CPC anterior. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. Apelação 2065375, Des. Fed. Luiz Stefânni, TRF3, Oitava Turma. Dt. 01/04/2019.

A imprescindível demonstração da exposição ao agente "tensão" acima de 250 volts ficou patente, conforme informação no campo 15.4 e enumeração das tarefas que estavam a cargo do autor no item 14.2, ambos dos PPPs.

De se notar que os termos baixa e média tensão já são, por si sós superiores aos 250 volts, "in verbis": "... sistemas elétricos de potência, normalmente utilizam-se os termos baixa tensão (BT) para valores inferiores a 1000 V, média tensão (MT) para valores entre 1000 V e 50 kV, alta tensão (AT) para valores entre 50 kV e 230 kV, extra-alta tensão (EAT ou EHV) para tensões entre 230 e 750 kV e ultra-alta tensão (UAT ou UHV ...".

Ora uma vez cumpridos os requisitos legais, de rigor a acolhida da tese autoral; em que pese posicionamento pessoal de que a periculosidade não é justificativa para o cômputo diferenciado na seara Previdenciária, mas apenas e tão somente na Trabalhista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Sr. **NELSON APARECIDO BERTAGLIA** para que seja reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre **03/06/1991 a 31/03/1995, de 01/04/1995 a 28/02/1997 e, de 07/04/1997 a 09/08/2016**; bem como de **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria especial **NB 42/179.259.093-5**, a partir da **DER em 09/08/2016**.

Deverá a Autarquia Previdenciária atualizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

CONDENO o INSS ao pagamento de valores em atraso entre a DIB e a DIP, calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Face à sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, §§ 2º e Incisos e 3º, Inciso I e § 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias cumpra a decisão, apresentando cálculos de liquidação.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do C.P.C. de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 10 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO - SP157459, MELVES GUILHERME GENARI - SP207872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE IBIRÁ, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido de repetição de indébito.

Em síntese, aduz que de todos os servidores municipais, restaram apenas seis (06) que ainda estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Como corolário, é compelida a arcar com o pagamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Ocorre que dentre elas, entende que aquelas afetas ao abono sobre 1/3 de férias e; ao pagamento dos quinze (15) dias anteriores ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente não teriam origem na relação empregatícia; tampouco ostentariam natureza salarial.

A parte autora aduz que o Inciso I, do Art. 22 da Lei de Custeio não prevê a incidência de contribuição previdenciária no caso em comento. Acrescenta que os tribunais pátrios já sedimentaram o entendimento de que tal recurso tem natureza indenizatória, razão porque também fica afastada a exação.

Requer, portanto, que seja declarada a inexistência da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; mas também sobre o terço constitucional de férias.

Petição inicial de fls. 02/11, sem documentos.

Contestação de fls. 18/46, rebate todas teses autorais.

Acompanhada de uma série de decisões judiciais, alega que o pagamento a cargo do empregador direcionado ao afastamento dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença não tem natureza indenizatória, mas essencialmente vinculada com a relação trabalhista conforme, inclusive, redação do § 3º, do Art. 60, da Lei nº 8.213/91; daí porque a exação ser hígida.

Em relação a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) de férias, apesar de ter ciência da compreensão jurisprudencial fixada nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS; aduz que haveria uma tendência de modificação do entendimento face o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.479.779/MA.

Réplica de fls. 48/57.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

A própria parte autora, desde sua manifestação inicial, confirmou que pretende o acolhimento do seu pleito e os eventuais reflexos financeiros, respeitada o lustro prescricional. Assim, como a distribuição desta demanda se deu **23/05/2018**, então em eventual julgamento pela procedência retroagirão até **23/05/2013**.

Mérito

Nada obstante, advirto que relei muito em proferir esta sentença sem que existisse prévio requerimento administrativo que questionasse estes mesmos temas. No fundo, ao final e ao cabo, não há pretensão resistida que desse ensejo à movimentação da máquina judiciária.

Contudo, em atenção ao princípio da razoabilidade temporal na prestação jurisdicional e pela quase sedimentação jurisprudencial sobre as teses apresentadas; julgarei o mérito.

DO AUXÍLIO-DOENÇA e ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS

Em que pese ter idêntico pensamento ao da UNIÃO FEDERAL quanto a natureza do pagamento, pelo empregador, dos primeiros quinze dias antecedentes ao gozo do benefício do auxílio-doença, não posso deixar de observar a sedimentação jurisprudencial, exposta sob o rito dos recursos repetitivos, no bojo do Recurso Especial nº 1.203.957/RS. Nele também foi excluída a incidência da contribuição social no terço constitucional de férias.

Ademais, o acórdão publicado no Recurso Especial nº 1.479.779/MA atina-se a incidência de imposto de renda sobre a mesma base de cálculo, matéria diferente da enfrentada naquele outro paradigma e mesmo nestes autos.

Outrossim, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o ilustre Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantêm-se fiéis à orientação adremente firmada, conforme os seguintes excertos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAR ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALOR PAGO PELO EMPREGADOR REFERENTE AOS ~~QUINZE~~ AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO DO EMPREGADO. FALTA ABONADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido no Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, diante da natureza remuneratória das mencionadas verbas. IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de acordo com o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em que há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, não sendo qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Agravo Interno no Recurso Especial 1596197. Relator Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, 07/10/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. PRIMEIROS QUINZE DIAS AUXÍLIO DOENÇA. AGRADO INTERNO NEGADO. (...) 13. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 14. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 15. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 16. Enfim, o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema não colide com o adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional. 17. Agravo interno negado. Apelação/Remessa Necessária 366571. Relator Des. Fed. Valdecio dos Santos. TRF3, Primeira Turma, 21/08/2018.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. PRIMEIROS QUINZE DIAS AUXÍLIO DOENÇA. AGRADO INTERNO NEGADO. (...) 13. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 14. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 15. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 16. Enfim, o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema não colide com o adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional. 17. Agravo interno negado. Apelação/Remessa Necessária 366571. Relator Des. Fed. Valdecio dos Santos. TRF3, Primeira Turma, 21/08/2018.

Acolho, portanto, o pleito do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE IBIRÁ para declaração de inexigibilidade da exação de contribuições previdenciárias a seu cargo na condição empregadora, incidentes sobre a remuneração paga a servidor público municipal vinculado do Regime Geral de Previdência Social nos quinze dias antecedentes ao gozo do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente e terço de férias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE IBIRÁ para tão somente DECLARAR a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração a cargo da parte autora referente aos quinze primeiros dias que antecedem o gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença e auxílio-acidente; bem como do terço constitucional de férias daqueles que fazem parte do Regime Geral de Previdência Social.

CONDENO ainda a UNIÃO FEDERAL a proceder administrativamente a restituição/compensação dos valores glosados a título de terço constitucional e remuneração precedente a fruição do auxílio-doença e auxílio-acidente, respeitada a prescrição quinquenal.

Em obediência ao que estipula o artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil; CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Isentos do pagamento de custas em atenção ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 10 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500313-77.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

SÉRGIO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/163.698.791-2** e **DER em 02.05.2013**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios de **19/05/1978 a 11/10/1978, de 01/07/1987 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 30/11/1989, de 01/12/1989 a 30/03/1990, de 01/04/1990 a 08/11/1993, de 10/11/1993 a 01/07/2000, de 25/09/2000 a 29/10/2010 e de 19/12/2010 a 02/05/2013** exercidos para empregadores diversões e profissões diferentes e, com isto, a conversão do benefício de que é titular para a aposentadoria especial.

Petição inicial de fls. 02/10 e documentos de fls. 11/178, incluso cópia integral do requerimento administrativo (74/170).

Despacho de fls. 105 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que impugna a concessão da gratuidade da Justiça; pretende o reconhecimento da prescrição e, no mérito, requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 183/192).

Após a anexação de nova cópia do procedimento administrativo, em réplica de fls. 244/354, o autor defende a manutenção da concessão do benefício legal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

O autor percebeu a título de benefício previdenciário de que é titular a quantia de **RS 3.756,49** (Três mil, setecentos e cinquenta e seis Reais e, quarenta e nove centavos), que somados aos valores que aponta como base de cálculo para a contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, demonstram a capacidade econômica para suportar a exação legal.

Veja que não é comum o segurado contribuinte individual recolher contribuição previdenciária sobre seu real rendimento, mas no mínimo que entende como suficiente.

Otrossim, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em **23/11/2017**.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelha a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baía:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29052013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13052013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17042013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, Dje 24052012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12032012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Para facilitar a compreensão, dividirei a análise por empresa.

USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

Aqui, o Sr. SÉRGIO laborou entre 19/05/1978 a 11/10/1978, de 01/07/1987 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 30/11/1989, de 01/12/1989 a 30/03/1990, de 01/04/1990 a 08/11/1993 como bombeiro no primeiro vínculo, servente geral na maior parte do tempo e, mecânico instrumentalista a partir de 01/11/1990, conforme anotações nas CTPS de fls. 17/18 do requerimento administrativo.

Na condição de bombeiro, pelo enquadramento no item 2.5.7 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, é possível acolher a insalubridade pela presunção absoluta que a norma traz. As demais profissões não estão contempladas em nenhum dos outros itens e anexos deste e do Decreto nº 83.080/79; razão porque, para o reconhecimento da especialidade, necessário comprovar mediante formulários próprios, a presença de fatores de risco no ambiente laboral em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância, cuja exposição seja habitual e permanente e, sem uso de equipamentos de proteção individual eficazes.

Para tanto, foi colacionado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/38 do requerimento administrativo.

O fator de risco ruído foi mensurado em 91,0; 88,1; 85,7 e 86,5 dB(a), com notícia de uso de protetor auricular com capacidade de atenuação de 16 dB(a). Em que pese a informação de que o Sr. SÉRGIO desenvolvia suas atividades de maneira habitual e permanente – aliás, como não poderia deixar de ser -, é certo que pela descrição de seus misteres, além do fato da sazonalidade das indústrias canavieiras onde há períodos de safra e entressafra - nestas onde o parque industrial é paralisado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

Tenho para mim que não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, já que os EPIs foram eficazes a trazer a influência do agente nocivo a níveis muito inferior ao de tolerância regulamentar.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

NOBLE BRASIL S/A

O Sr. SÉRGIO exerceu a profissão de instrumentalista de mecânico entre 25/09/2000 a 19/10/2010 e de 19/12/2010 a 02/05/2013.

O PPP de fls. 40/42 é incompleto, pois só reflete o período de 01/05/2011 a 02/05/2013.

O PPP que acompanha a exordial às fls. 28/29 é essencialmente extemporâneo, pois datado de 13/10/2017, às vésperas da distribuição deste feito em Juízo. Todavia, ainda assim, não há insalubridade nos intervalos de 25/09/2000 a 01/05/2011, uma vez que o ruído, a 85 dB(a), é inferior a ambos limites de tolerância da época (90 e 85 dB(a)).

O mesmo pode-se dizer quanto ao primeiro PPP (01/05/2011 a 31/01/2013), o que por si só já afasta a insalubridade, pois não está aquém ao limite regulamentar de tolerância.

COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

Não há no requerimento administrativo PPP que espelhe este vínculo. Aquele que está anexado à peça vestibular é datado de 30/10/2009, daí porque fica o questionamento do motivo de não ter sido apresentado em sede apropriada. Também chama a atenção o fato de no campo "Observações" do formulário não contar a expressão de que a exposição ocorria de ocasional e intermitente, como é comum em todos os que já julguei nestes anos da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Pois bem.

A lógica que embasa a fundamentação quanto ao ruído se mantém, porquanto apesar de aferido em 89 dB(a), entre 05/03/1997 a 01/07/2000, está aquém do limite de 90 dB(a). Nos demais períodos, anteriores ou posteriores, o fornecimento de protetores auriculares tipo concha, acoplados em capacetes, detinham a eficácia de redução em 16 dB(a), o que invariavelmente impede a constatação da insalubridade.

Quanto ao fator de risco frio, antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline seu limite de tolerância em período posterior à vigência dos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2 do Anexo I e; 83.080/79, item 1.1.2 de seu Anexo I. Por conseguinte, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona qual o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual já não há como enquadrá-la a partir desta norma.

Ademais, conforme estipula o Anexo IX, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada.

Pelo teor do formulário, o Sr. SÉRGIO ingressava na câmara fria com temperatura de -40°C (Quarenta graus Celsius Negativos). Há menção de que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes (capuz/balaclava, luvas, perneira, macacão, meias e manta isotérmica), o que atende o escopo do regulamento.

As normas que tratam sobre o elemento “frio”, indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias, todos os dias, à temperaturas que variam entre -18 a -34° graus Celsius Negativos, o que não foi revelado pelo PPP em comento.

Rejeito a pretensão autoral.

Por fim, ainda que fosse dada guarida ao pleito do Sr. SÉRGIO, o que não foi, friso, ainda assim não teria direito à aposentadoria especial, na medida em que é detentor de outros vínculos empregatícios urbanos que não se enquadram no conceito de insalubridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. SÉRGIO DA SILVA para tão somente reconhecer e declarar a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do vínculo empregatício delimitado entre **19/05/1978 a 11/10/1978**.

Assim sendo, condeno o Sr. SÉRGIO DA SILVA ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios por ter sido vencido em quase todo o seu pleito; uma vez revogado os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 10 de maio de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta por **USINA SÃO DOMINGOS-ACÚCAR E ETANOL S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a qual se requer, em sede de antecipação de tutela provisória de urgência, a garantia de que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impossibilitar a utilização das alíquotas a que tem direito a Autora quanto aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ainda não transmitidos ou pendentes de análise, bem como garantir o direito da Autora de apurar e utilizar os créditos referentes ao REINTEGRA calculados no percentual de 2% referente ao 3º e 4 Trimestres de 2018.

Defende, em síntese, que a redução de benefício fiscal e a majoração indireta da carga tributária devem obediência aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal (*fumus boni juris*). Alega, também, que a empresa sofreria dano irreparável em caso de não homologação da respectiva compensação, bem como em caso de eventual inclusão no cadastro de inadimplentes. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido**.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Instituído pela Lei 12.546/2011, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) tem por finalidade estimular e facilitar as exportações através da devolução parcial ou integral dos custos tributários existentes na cadeia produtiva que antecede a exportação, autorizando o contribuinte a apurar créditos de PIS e COFINS, podendo solicitar seu ressarcimento em espécie ou efetuar compensação com débitos próprios.

Nesse sentido, a lei permite à empresa exportadora de bens manufaturados no país que receba um crédito entre 0,1% e 3% da receita de exportação, em percentil a ser fixado pelo Poder Executivo, percentil este que já foi alterado pelos Decretos nº 8.415/15 (DOU de 27/02/2015), 8.543/15 (DOU de 22/10/2015) e 9.393/18.

Ocorre que há intenso debate na doutrina e jurisprudência acerca da real natureza e disciplina do instituto, havendo posições no sentido de que se trata de benefício fiscal que deve obediência à anterioridade, bem como de que na verdade seria uma receita de subvenção para custeio ou operação, transitando em campo de política econômica do Estado.

Como se não bastasse, há que se levar em conta o fato de que tanto a instituição, como todas as alterações promovidas no regime do REINTEGRA, foram promovidas por meio de leis e decretos que, ao menos numa primeira análise, não possuem vícios formais ou de legalidade.

Assim, malgrado tenha a parte autora sustentado a demonstração cabal do seu direito, entendo que os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram **não formam prova inequívoca** a sustentar a probabilidade do alegado, de modo que deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual.

Ausente, pois, um dos seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência**. Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a indicação, pelas partes, de eventuais provas a serem produzidas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES - ME, VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AUTOS n.º 0488-37.2018.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA
EMBARGANTE: VERA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES ME e OUTRA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGOS À EXECUÇÃO (Classe 73)

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

VERA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES – ME e VERA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES a presente Ação de Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000375-08.2017.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Levantam os Embargantes as seguintes preliminares.

Haveria inexigibilidade do título, uma vez que nunca teriam recebido o numerário apontado na execução. Para tanto, alegam que o instituto do mútuo é diferente do contrato de abertura de crédito, já que neste aconteceria apenas uma transferência escritural, com amortização do saldo devedor, ao passo que no mútuo o numerário transfere-se do mutuante para o mutuário, para que este o aplique de acordo com seus interesses.

A execução não foi instruída de acordo com os requisitos previstos no Art. 798, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título não veio acompanhado de demonstrativos que discriminassem os pagamentos das parcelas, os cálculos dos juros previstos na cédula e as amortizações ocorridas.

No mérito, pretendem a revisão de cláusulas do contrato de conta corrente e da cédula então em cobro, a fim de que se exclua os juros remuneratórios deste último. Reivindicam ainda a exclusão de capitalização, configurada na exação cumulativa e coexistente de juros remuneratórios e moratórios previstos em cada uma das avenças.

Requerem, alfin, a inversão do ônus da prova, a atribuição de efeito suspensivo à execução e o apensamento deste feito nos autos da execução.

Petição inicial de fls. 02/15 e documentos de fls. 16/60.

No despacho de fls. 62 foi indeferida a suspensão do feito executivo.

A impugnação pode ser vista às fls. 64/88.

Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram ao que disposto no Art. 917, § 4º, Inciso I do Código de Processo Civil.

No mais, em resposta padronizada, tece argumentações quanto ao princípio contratual da boa-fé; da constitucionalidade e legalidade das taxas de juros, de sua inacumulatividade (anatocismo) e do não cabimento da inversão do ônus da prova. Combate a intenção da revisão contratual, afirma a caracterização da mora, extrema os institutos mútuo de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, para afirmar que este contrato de mútuo é líquido, certo e exigível.

Réplica de fls. 94/98.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares aventadas confundem-se com o próprio mérito da causa, razão porque serão apreciadas como tal.

Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ).

Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados “*ab initio*” os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois está presente.

A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013.

Da não observância do Art. 739-A, § 5º do CPC/1973

Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do § 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto.

Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto:

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015.

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento.

Ademais, a verossimilhança está longe de restar configurada. Para tanto, utilizo-me de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015,

“in verbis”:

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

Mérito

Fiam-se os Embargantes, com o intuito de se verem livres da exação que compõem a execução de título extrajudicial, na natureza do contrato nº 24.0299.605.0000239-14, firmado em 14/05/2015, no valor de **RS 67.000,00** (Sessenta e sete mil Reais), intitulado “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”.

Fazendo uso de circunlóquios, os Embargantes refutam a percepção do numerário acima descrito ao imputar à avença a condição de “contrato de abertura de crédito”. Resumem o raciocínio na afirmativa de que o dinheiro não lhes foi livremente disponibilizado para a aplicação em seus exclusivos interesses, mas sim houve apenas uma transferência meramente escritural de crédito para a conta-corrente de que eram titulares, a fim de que se amortizasse saldo devedor preexistente.

Em elucidativa passagem da impugnação, que ora tomo a liberdade de colacionar, a CEF distingue os dois conceitos: “... Não há que se confundir, a princípio, os contratos de mútuo – comumente chamados de “empréstimos” – com os contratos de abertura de crédito em conta corrente – comumente chamados de “cheque especial” ou mesmo Cédula de Crédito Bancário, como faz o excipiente. Dentre tantas diferenças que podem ser apontadas para diferenciá-los, a mais elementar delas refere-se ao modo de liberação do crédito pretendido. Nos contratos de mútuo, como no caso em tela, o valor mutuado é disponibilizado totalmente e de uma única vez ao mutuário, podendo se dar através de conta bancária ou não. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, o valor é disponibilizado em parcelas e até um limite pactuado, conforme a evolução do saldo devedor ou conforme a necessidade do contratante, obrigatoriamente através de conta vinculada ao contrato.”.

Em “Curso de Direito Empresarial – O novo Regime Jurídico-empresarial Brasileiro”, de André Luiz Santa Cruz Ramos, Editora Jus Podivm, 3ª Edição, 2009, pág. 290, assim conceitua Cédula de Crédito Bancário: “... Trata-se de título causal, emitido pelo tomador em favor da instituição financeira, com garantia real ou fidejussória, ou sem garantia, em operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Já na cédula de crédito bancário, em contrapartida, o capital objeto do financiamento pode ser utilizado no desenvolvimento de qualquer atividade.”.

Independentemente no “*nomen iuris*” que intitula a vença ora “*sub examine*”, fica claro que se trata de um contrato de mútuo, explico.

O montante de R\$ 67.000,00 (Sessenta e sete mil Reais) foi disponibilizado em sua totalidade e em uma única oportunidade; bem como o adimplemento da integralidade da quantia foi prevista para ocorrer em trinta e seis (36) parcelas no valor de R\$ 2.752,57 (Dois mil, setecentos e cinquenta e dois Reais e cinquenta e sete centavos) cada.

Ora, se o negócio jurídico em comento se constituiu de um “cheque especial” ou servisse para cobrir eventual saldo devedor presente à época em conta corrente dos Embargantes que, diga-se de passagem, sequer foi demonstrado, não haveria previsão de datas específicas e por valor certo, para saldar a dívida; mas sim o ingresso paulatino de recursos em referida conta bancária supriria, sem prazo preestabelecido, o aporte do crédito.

Para tanto, aponto o Tópico 5 – Condições - Cláusula Primeira – Do Objeto, o qual discrimina cada uma das tarifas, hipóteses de incidência e seus respectivos valores; portanto, de total e prévio conhecimento dos demandantes, com os quais anuíram com todos os seus termos.

A seu turno, a liquidez, certeza e exigibilidade do empréstimo é de rigor, pois todos os requisitos foram disponibilizados no corpo da avença em destaques próprios, a exemplo do Tópico 2 – Dados do Crédito; Cláusula Segunda – Dos Juros Remuneratórios; Cláusula Terceira – Do Pagamento e; Cláusula Sexta – Da Garantia.

A par de tais considerações, tampouco se sustentam as alegações de inexigibilidade de cobrança de juros remuneratórios e compensatórios de cada um dos contratos (mútuo e conta corrente); porquanto são institutos distintos, com origens diferentes, cláusulas e requisitos específicos que, ao final, não se excluem, nem impedem a contratação conjunta; daí porque são passíveis de cobrança simultânea.

Sob este aspecto, assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entendem devido, dos percentuais que deveriam nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão.

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas de seu não conhecimento.

A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorri-me da redação o Art. 488 do atual Código de

Processo Civil.

Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução e **JULGO IMPROCEDENTE** em resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da VERA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES – ME e VERA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES para que se reconhecesse:

a)- a inexigibilidade da execução;

b)- a inexistência do título executivo;

C)- a exclusão da cobrança simultânea de valores a título de juros moratórios e remuneratórios dos contratos de mútuo e de abertura de conta corrente.

CONDENO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000375-08.2017.403.6136.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAISSON ADOLFO BETIOL, ROBERTA ANÁLIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA - SP319339
Advogado do(a) AUTOR: MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA - SP319339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS n.º 0203-78.2017.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA
AUTOR: LAISSON ADOLFO BETIOL e OUTRO
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

LAISSON ADOLFO BETIOL e ROBERTA ANÁLIA DE OLIVEIRA propõem, pelo rito comum, "Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário", com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada para que sejam autorizados a procederem depósito judicial do valor que entendem correto a título de parcelas mensais para o cumprimento da avença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Esclarecem os autores, em síntese, que firmaram "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" n 1.4444.0815904-1, aos **23/03/2015** no valor de **RS 267.600,00** (Duzentos e sessenta e sete mil e, seiscentos Reais), com previsão de pagamento em **420** (quatrocentos e vinte) parcelas no período de **23/12/2016 a 23/03/2050**, para a aquisição do imóvel de matrícula nº **32.040** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, localizado à rua Pau Brasil, nº 361, Parque Agudo Romão II, neste município de Catanduva/SP.

Afirmam que o negócio jurídico em comento, elaborado unilateralmente, pelo uso de contrato de adesão, está coberto por cláusulas leoninas; razão porque deve ser revisado, conforme parâmetros que colaciona em trabalho técnico contábil que acompanha a inicial.

Pretendem que as taxas dos juros moratórios e remuneratórios sejam limitadas à forma simples/linear; que a capitalização de juros somente é admitida de forma anual e; o mesmo quanto ao critério de reajuste denominado Coeficiente de Equalização de Taxas – CET.

Alfim, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus probatório.

Petição inicial de fls. 02/17 e documentos de fls. 18/216, pois anexados em duplicidade.

Decisão de fls. 219/220 que indefere o pedido de tutela e determina a emenda da inicial para inclusão de coautora.

Após corrigido o polo ativo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL rebate cada uma das teses às fls. 241/253.

No mérito pugna pelo afastamento do Código de Defesa do Consumidor em contratos afetos ao Sistema Financeiro da Habitação. No mais refuta as teses autorais de abusividade de juros, uma vez que expressamente previstos em contrato. Discorre sobre os sistemas de amortização Price, Sac e Gauss.

Intimada à réplica, a parte autora quedou-se silente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Desnecessidade da Produção de Prova Pericial

A prova pericial não tem guarida nesta seara; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto destes contratos. Alerto que o trabalho contábil oferecido não se presta à pretensão autoral, porquanto o tema controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, insisto.

Mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, os demandantes pleiteiam a revisão de cláusulas contratuais abusivas, mas só aponta as referentes à capitalização de juros (Price) e de Coeficiente de Equalização de Taxas (CET). Quanto a primeira, entende que a periodicidade deve se restringir à anualidade. Também argui pela impossibilidade da incorporação do saldo residual ao próprio saldo devedor, o que caracterizaria a ocorrência de cobrança de juros sobre juros mensalmente. Em face da segunda, alega a ilegalidade na medida em que não pode ser exigida concomitantemente com o Plano de Equivalência Salarial – PES.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente consolidação de sua jurisprudência dominante, firmou a tese de que “As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVCS e que posteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.078/90.”.

No caso dos autos, não visualizo as exceções previstas na orientação jurisprudencial, motivo pelo qual é de rigor a observância do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Todavia, tal assertiva não traz a reboque a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Lei Nº 8078/90, já que não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório demonstrado nos autos.

É certo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física é presumida pela lei. Ocorre que por entender que as alegações do autor são inverossímeis, conforme adiante explanado, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova.

Os demandantes colacionam o contrato questionado ao lado da exordial. Nele há previsão no campo B.3 que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante Novo e não o Price e; no item B.10, que a taxa de juros anual nominal é de 8,7873%, a efetiva em 9,15% e, a reduzida em 8,6488 e 9,0%, respectivamente.

Na cláusula quarta (Encargo Mensal – Composição, Cálculo e Forma de Pagamento), diz que é composto da prestação de amortização e juros, à taxa prevista na letra “B10.2” (reduzida); sendo certo que no item 4.3 informa que os recálculos da prestação de amortização são efetuados com base no saldo devedor atualizado. A seu turno cláusula sexta (Atualização do Saldo) prevê o reajuste mensal na data do vencimento do encargo legal pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança, proporcionalmente ao saldo devedor e *pro rata die*.

Ora, desde a assinatura da avença os Srs. LAISSON e ROBERTA tinham conhecimento que há a incidência de juros periodicamente a cada trinta (30) dias, exatamente como compactuado.

Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil – BACEN:

“O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.” (grafei)

Neste sentido foi editada a **Súmula 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal**:

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), *in verbis*:

“Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

(...)

Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuem regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;” (grafei)

O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, AR

- A regra inscrita no art. 192, § 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a (STF – AI-ED nº 532560/PR – Relator Min. Celso de Mello – *in DJ* de 05/08/2005, pág. 116)

Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a **2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servi

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estat

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros c

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como e

X - Recurso parcialmente provido.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AC nº 934702/MS – Relatora Des. Federal Cecília Mello – *j.* em 24/07/2007 – *in DJU* de 10/08/2007, pág. 747).

Em face do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, penso que os demandantes se confundiram. Explico.

Apesar de estar expressamente mencionado no tópico 1.3, da cláusula primeira do contrato a sigla CET, esta na verdade é afeta à abreviação de “Custo Efetivo Total” e não o encargo direcionado a garantir a cobertura de futuro saldo devedor; pois quanto a este, o Sistema de Amortização SAC já se encarrega, conforme transcrições acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial pelos Srs. LAISSON ADOLFO BETIOL e ROBERTA ANÁLIA DE OLIVEIRA que fosse declarada a nulidade das cláusulas referentes a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (Tabela Price) – na verdade SAC –; bem como quanto ao critério de reajuste denominado Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, com o respectivo recálculo das prestações e do saldo devedor e; ainda de concessão do direito de depositar em Juízo a quantia de **RS 1.022,27** (Um mil e vinte e dois Reais e, vinte e sete centavos), objeto do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” nº 1.444.0815904-1, a **30/03/2015** no valor de **RS 267.600,00** (Duzentos e sessenta e sete mil e, seiscentos Reais), com previsão de pagamento em **420** (quatrocentos e vinte) parcelas no período de **23/12/2016 a 23/03/2050**, para a aquisição do imóvel de matrícula nº **32.040** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, localizado à rua Pau Brasil, nº 361, Parque Agudo Romão II, neste município de Catanduva/SP.

Condeno os coautores no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais; que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, restitua-se o numerário depositado ao coautores, se é que ocorreu.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 13 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-43.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CARLOS MORESCHI
Advogados do(a) AUTOR: FAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS MORESCHI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/174.733.067-9** e **DER em 30.11.2015**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença o tempo de atividade especial e conversão deste em comum do labor materializado na condição de mecânico nos períodos de **02/04/1984 a 15/07/1986, de 01/08/1986 a 01/02/2000 e de 01/06/2001** até a atualidade, tendo em vista os fatores de risco ruído, hidrocarbonetos e graxas.

Petição Inicial e documentos de fls. 02/91, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Despacho de fls. 96 defere os benefícios da Justiça Gratuita e a determinação de citação da Autarquia ré.

Contestação de fls. 97/105 impugna a concessão do benefício da Justiça Gratuita, ao tempo em que rebate os fundamentos autorais.

Réplica de fls. 181/188.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dès que não seja combatida com elementos que infirmem a benesse, como no caso.

Os valores auferidos a título de salário mensal, conforme apontado pela Autarquia-ré, não foram efetivamente contraditados pelo autor que se limitou a colacionar entendimentos jurisprudenciais.

A presunção legal absoluta prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 traz presunção relativa de insuficiência econômica, a qual foi à terra pelos argumentos e provas indicadas pelo INSS, aptas a impedir-lhe a concessão, sem que tenha manejado prova em sentido contrário, a exemplo das despesas cotidianas do lar (energia, água, aluguel, financiamento, mantimentos, escola); bem como das pessoas que moram no mesmo teto, suas qualificações profissionais e rendimentos.

Assim, revogo a concessão da gratuidade da Justiça, já que aquele que detém renda superior a três mil Reais (R\$ 3.000,00) mensais, expõe condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15052013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gíson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12032012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a).

Pois bem.

Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não preveem a profissão de mecânico como abrangida pela presunção legal absoluta de insalubridade que detém.

Assim sendo, deve o interessado apresentar laudo técnico de avaliação das condições do trabalho e o respectivo perfil profiográfico previdenciário que informem a eventual existência de algum fator de risco presente no ambiente laboral; a aferição de sua intensidade/concentração; se havia efetiva exposição ao trabalhador; se em caso positivo ela se dava de maneira habitual e permanente ou ocasional e intermitente; se havia fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes que anulassem ou atenuassem a influência a níveis aquém dos limites regulamentares de tolerância.

No caso concreto, o autor acostou APENAS o PPP de fls. 24/25 do requerimento administrativo, relativo ao vínculo empregatício com a COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS no período de **01/06/2001 até a atualidade**.

Pela singela descrição das atividades que são afetas ao Sr. JOÃO, em nada ela se aproxima de qualquer previsão do Anexo XIII da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, principalmente "Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono", daí porque não há como dar guarida à tese autoral.

Com relação às graxas, não há a imprescindível individualização dos elementos e respectivas avaliações técnicas de concentração/intensidade como determina a norma em comento. Redações genéricas, sem a especificação das substâncias não têm o condão de dar azo à pretensão autoral.

Em face do fator de risco ruído, aferido em 87,2 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular, tipo plug de inserção de silicone), com índice de eficácia de atenuação de 16 dB(a). Não há notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente, ao contrário, justamente pela descrição de suas atividades.

Portanto não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, razão porque não há insalubridade laboral.

Ademais, conforme tópico próprio, entre **05/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2013 até a atualidade**, não há resqúio de insalubridade, justamente porque a própria aferição é inferior aos limites regulamentares de tolerância.

É de se observar a tabela disposta no Anexo I, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, já que não basta a aferição do ruído em índices acima dos 85 dB(a) para que se caracterize a insalubridade; porquanto o que permite a diferenciação do labor é o cotejo da intensidade com a duração do tempo de exposição.

Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.*” e “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Assim, de uma forma ou de outra, também não há como reconhecer a insalubridade regularmente exigida para a diferenciação do cômputo para fins previdenciários.

Registro que os PPPs de fls. 35/36 e 38/39 da petição inicial, referentes aos dois vínculos empregatícios anteriores não foram apresentados na seara administrativa.

O ligado a empresa MONTELEONE S/A TRATORES E IMPLEMENTOS (01/08/1986 a 01/02/2000), não indica a presença de qualquer fator de risco e; ausente documento que reflita o vínculo de **02/04/1984 a 15/07/1986**.

Assim, tanto em um, como noutro caso, sem possibilidade de dar guarida à tese autoral, justamente pela falta de prova dos fatos constitutivos do seu pretense Direito.

Em continuidade, há notícia de que o Sr. JOÃO manteve e mantém vínculo empregatício com a COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS até **MAR/2018**, ao menos.

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a **DER em 30/11/2015**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição

Por fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é “*expert*” em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOÃO CARLOS MORESCHI** de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/174.733.067-9 e DER em 30.11.2015** por não ter reconhecido a especialidade dos vínculos empregatícios de **02/04/1984 a 15/07/1986, de 01/08/1986 a 01/02/2000 e de 01/06/2001** até a atualidade.

Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 13 de maio de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-44.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

BENEDITO MAURÍCIO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/178.623.245-3 e DER em 07.07.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Requer, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária em arcar com o pagamento de danos morais.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de **09/05/1994 a 07/07/2016** o qual teria sido exercido sob a influência do agente nocivo ruído.

Petição Inicial de fls. 03/18 e documentos às fls. 19/106, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Despacho de fls. 109 intima a parte autora a confirmar o período pleiteado, tendo em vista a existência de documentos que remetem a lapso temporal anterior ao marco inicial. Em petição de fls. 11/112, o pedido é mantido nos termos originais.

Contestação de fls. 114/127.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Salento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12032012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Em que pese na Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do Sr. BENEDITO sua profissão ser a de auxiliar/operador de serviços gerais, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/27 e 28/30 foi qualificado como operador de painel e lubrificador.

Independentemente das profissões mencionadas, nenhuma delas está contemplada em qualquer passagem dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por conseguinte, não estão abrangidas pela presunção legal absoluta do exercício da atividade laboral com insalubridade; daí que cabe à autora a comprovação da exposição, habitual e permanente sob a influência de algum agente nocivo em patamares superiores aos regulamentares de tolerância e, sem o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo eficazes.

Em referidos documentos o agente nocivo ruído foi aferido em 95,1; 93,2 e 90 dB(a), conforme o intervalo de tempo. Há notícia de que foram fornecidos equipamentos de proteção individual – protetor auricular tipo plug de inserção de silicone – cuja eficácia em atenuar a influência é de 16 e 17 dB(a). Por outro lado, não consta que a exposição do autor se dava de maneira habitual e permanente como sempre exigiu as normas sobre a matéria, a exemplo da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15.

Consigno que as passagens dos Laudos de Insalubridade e Periculosidade não foram objeto de avaliação, justamente porque extemporâneos ao intervalo vindicado.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

De mais a mais, há a sazonalidade da indústria canavieira onde há períodos de safra e entressafra - nestas em que o parque industrial é paralisado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição; ainda mais pela gama de atividades que lhe eram afetas no seu ambiente laboral.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.”* e *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”*

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Dano Moral

Da leitura da exordial em tópico específico, não notei qual teria sido o ato ensejador do dano, nem o nexo entre um e outro.

Entendo que a Autarquia-ré não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua conduta indeferitória. Nos moldes do que vaticinou o mestre SEABRA FAGUNDES: *“Administrar é aplicar a lei de ofício.”*. Ou em outras palavras, mesmo que o INSS tivesse incorrido em erro, tal atitude não se constituiria em dano; porquanto não há presunção de lesão, absoluta ou relativa, ao patrimônio material do autor pelo mero indeferimento administrativo, já que pautado pela impessoalidade, legitimidade e, principalmente, pela legalidade.

Ademais os fundamentos para a não concessão foram expostos às fls. 52/62 e não há vestígio de irrisignação ainda na seara administrativa. Mas mesmo que assim o fosse, os princípios constitucionais administrativos foram respeitados, a exemplo do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade e razoável duração do processo; sem que o resultado final tenha o condão de macular a dignidade do autor sob qualquer perspectiva.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **BENEDITO MAURÍCIO** de reconhecimento como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum do período de **09/05/1994 a 07/07/2016**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 13 de maio de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JUDAS TADEU ROBERTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar minuciosamente o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais e apresentar julgados que indicam variadas condições especiais reconhecidas quanto ao labor de soldador, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais fatores especiais se submeteu o autor e que pretende haja a controvérsia, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **especifique sob quais condições especiais/agentes agressivos esteve submetido durante o período pleiteado**, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALTER VALENTIM VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar a tabela referida em sua peça inicial, na seção "III – Do Direito", uma vez que não foi reproduzida pelo sistema informatizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO BONAFE
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.528,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento apresentado, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 15/02/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, j. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NOG CAPACITORES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001157-83.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
ASSISTENTE: IRINEU DE MORAES OLIVIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a digitalização dos autos físicos 0001157-83.2015.4.03.6136, uma vez que várias páginas do feito original estão ilegíveis (fs. 02/11, 100/104, 109, 112-seguintes, entre outras).

Outrossim, tendo em vista que o art. 3º, § 1º, 'b', da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Deverá, ainda, inserir os arquivos da mídia digital referente à audiência de fl. 205.

Após, se em termos, intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução supra referida.

Na sequência, proceda-se à nova intimação da autarquia a fim de contraarrazoar, no prazo legal, a apelação do autor apresentada nos autos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DENIR JORGE FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MOACIR LUIZ MALVAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR - SP82471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se a parte autora** para anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Após, diante da implantação do benefício e, tendo em vista o anteriormente manifestado pela autarquia sob ID nº 12006320, prossiga-se com a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000971-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: JUSCELIO MALHEIRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JUCÉLIO MALHEIRO SILVA propõe, pelo rito comum, “Ação Declaratória de Nulidade de Consolidação da Propriedade, com Pedido de Tutela Antecipada” em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Relata o autor que em **28/02/2011** firmou “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida” nº **85550694547**”, junto à Caixa Econômica Federal, referente a propriedade de matrícula nº **31.666** do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, localizado à rua Campestre, nº 125, bairro Júlia Caparroz, neste município de Catanduva/SP.

Informa que honrou com as parcelas desde fevereiro de 2011, contudo, em razão de problemas financeiros e de saúde, restou inadimplente com as prestações. A firma que já se recuperou e possui condições de dar continuidade ao pagamento das parcelas.

Pleiteiam, também, “... Que seja concedida a tutela provisória de urgência de forma antecipada, nos termos do artigo 294, 303 e 304 do novo CPC, para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte dos autores, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PAR PURGAÇÃO DA MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autoriza a legislação, mais especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66 conforme já exposto.” (sic).

Petição inicial de fls. 02/40 e documentos de fls. 81/138.

Em posicionamento de fls. 141/142, posterguei a decisão para após a vinda da contestação, tendo em vista que a distribuição do feito ocorreu apenas em **30/11/2018**, ao passo que o leilão estava agendado para o dia **22/11/2018**.

O demandante atravessa petição em que requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Na contestação de fls. 148/161, acompanhada das peças de fls. 162/290, a CEF combate todas as teses trazidas pela autora.

Em preliminar entende que haveria falta de interesse de agir, na medida em que quando da distribuição deste feito em juízo, o imóvel em comento já teria sido arrematado em público leilão aos **22/11/2018** pelo Sr. Danilo Garcia, pelo lance de **RS 95.668,19** (Noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito Reais e, dezoito centavos).

Em respeito à boa-fé e segurança jurídica não mais há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; daí porque sequer a retomada das parcelas vincendas poderiam ser admitidas.

Esclarece que com a inadimplência e sob o crivo da Lei nº 9.514/97, enviou correspondência, com aviso de recebimento, tanto no endereço indicado no contrato, quanto aquele do bem imóvel, para comunicar da realização do leilão; contudo ambos foram infrutíferos.

Ato contínuo se socorreu do oficial de registro de imóveis para a materialização da intimação do devedor para purgação da mora; o que ocorreu em **17/04/2018**, tendo deixado o prazo transcorrer “*in albis*”.

Lembra que a mora está caracterizada pelo simples atraso em mais de três (03) prestações, como no caso; o que deu ensejo ao vencimento antecipado independentemente de aviso, notificação ou interpelação extra ou judicial.

Destaca que não há controvérsia quanto ao efetivo inadimplemento, o que deu azo ao vencimento antecipado e, diante da não purgação da mora em sua totalidade, a respectiva consolidação da propriedade fiduciária é de rigor.

Em resumo defende a regularidade e legalidade de todo o procedimento de retomada do bem em comento.

Em réplica, reitera os argumentos primevos e repete o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso deixar consignado que em nenhum momento houve a exposição, justificação e demonstração material de qualquer dificuldade financeira extraordinária e imprevista porque passou o Sr. JUCÉLIO após a celebração do contrato em comento.

Aliás, muito pelo contrário, pois chama a atenção o fato do autor, depois de ter tido ciência da arrematação do imóvel (fls. 287) em 23/11/2018, distribuir o presente feito em 30/11/2018.

Os documentos de fls. 192 e 269 são prova do bastante do regular e legal procedimento adotado pela CEF, ao tempo em que demonstra que desde há muito o autor detinha conhecimento formal de sua inadimplência.

Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da instituição bancária em 20/06/2018 (fls. 201/202); bem como a aquisição do bem em comento em hasta pública, que inclusive proporcionou a quitação integral da dívida do Sr. JUCÉLIO para como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 287); reputo ausente qualquer fundamento idôneo que a invalidez da arrematação bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos formulados pelo Sr. **JUCÉLIO MALHEIRO SILVA** para que fosse:

a)- restabelecido o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida” nº 855550694547”, junto à Caixa Econômica Federal;

b)- declarada a nulidade da consolidação, adjudicação e arrematação da propriedade de matrícula nº 31.666 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, localizado à rua Campestre, nº 125, bairro Júlia Caparroz, deste município de Catanduva/SP.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais; que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 14 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-74.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA VIANA ACEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CRISTIANE APARECIDA VIANA ACEVEDO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e subsidiariamente Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/179.259.102-8 e DER em 12.08.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum do período compreendido entre **13/03/1991 a 12/08/2016** prestado nas dependências da **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL PADRE ALBINO** e da **UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nas funções de atendente e auxiliar em enfermagem respectivamente, sempre sob a influência do fator de risco vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Exordial de fls. 02/13 e documentos de fls. 14/43.

A autora já havia distribuído ação idêntica nos Juizados Especiais Federais desta Subseção de Catanduva/SP, a qual foi extinta sem resolução do mérito, face a superação do limite de alçada.

Em despacho de fls. 57, foi fixado o valor desta causa e deferido os benefícios da gratuidade da Justiça.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 58/77 e peças que alcançam as fls. 151, dentre elas cópia integral do requerimento administrativo.

Em preliminares impugna a concessão da gratuidade da Justiça e levanta a possibilidade de falta de interesse de agir com relação aos vínculos de 13/03/1991 a 05/03/1997.

No mérito requer o julgamento pela improcedência.

Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora combateu, com provas materiais, a impugnação quanto a concessão da Justiça Gratuita; refutou a preliminar da falta de interesse de agir e, reforçou seus demais argumentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

Os valores auferidos a título de salário mensal, conforme apontado pela Autarquia-ré foram efetivamente contritados pela autora.

Bem fundamentada e alicerçada com elementos materiais, discorreu sobre seu núcleo familiar, renda e despesas cotidianas; razão porque a benesse legal deve ser integralmente mantida.

Falta de Interesse de Agir

Com relação ao período de 13/03/1991 a 05/03/1997, em razão de ter sido considerado para o cálculo do tempo de serviço/contribuição como especial (fls. 40) ainda na fase administrativa, entendo que há nítida falta de interesse de agir.

Diz o artigo 17º, do Código de Processo Civil:

Art. 3º Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação "Interesse de Agir", está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.

A "utilidade" pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, neste período discriminado não há relato da lesão ou ameaça ao pretenso direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acaretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Saliento ainda que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta prevista no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Mas mesmo que estivesse, para ser considerada como "insalubre", imprescindível a prova da permanente exposição aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto, que elas emprestavam à categoria de enfermeira (atendente, auxiliar e técnica).

Daquele marco em diante, cabe à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

Os Perfis Profiográficos Previdenciários de fls. 30 e 32 do procedimento administrativo, ao descreverem as atividades desempenhadas pela Sra. CRISTIANE demonstram que ele exercia suas funções de administrar medicamentos, prestar os primeiros socorros, realizar curativos e atender situações ambulatoriais, dentre outros.

Não há menção, portanto, a que atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Aliás, reforço que tais dispositivos não têm aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque, insisto, é imprescindível a prova de que o autor estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é imediatamente posterior.

Todavia, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

Nos documentos apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

Os campos 14.2 (Descrição das Atividades) de cada um dos PPPs relatam de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a **DER em 12/08/2016**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que até ao menos ABR/2018, permanece laborando no mesmo ambiente que entende insalubre.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação aos vínculos **13/03/1991 a 05/03/1997**.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. CRISTIANE APARECIDA VIANA ACEVEDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/179.259.102-8, DER 12/08/2016**; bem como de reconhecimento da atividade especial dos vínculos laborais delimitados entre **06/03/1997 a 12/08/2016**.

Condono a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI - SP345424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA propôs ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que objetiva que os intervalos delimitados entre **01/06/1989 a 30/09/2009; de 01/03/2010 a 25/09/2010 e; de 01/02/2011 a 05/07/2017** todos laborados como frentista de auto posto de combustíveis, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, serem convertidos em comum. Ato contínuo requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente por tempo de contribuição **NB 42/182.981.341-0, DER 05/07/2017**.

Pugna ainda que os vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social de **01/07/1984 a 12/11/1984, de 03/06/1985 a 08/11/1985 e de 03/10/1988 a 03/12/1988**, além dos anteriormente discriminados sejam incluídos para cômputo de sua aposentadoria.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido; bem como anexou cópia integral do requerimento administrativo.

Réplica de fls. 180/182.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pelasistêmica dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

FRENTISTA

Passo a aferir os interregnos delimitados entre **01/06/1989 a 30/09/2009**; de **01/03/2010 a 25/09/2010** e; de **01/02/2011 a 05/07/2017**, exercidos junto a AUTO POSTO PARQUE IRACEMA D. CATANDUVA LTDA e AUTO POSTO FLAMINGO, conforme anotação em CTPS e PPPs de fls. 27/30 e 36/39.

Os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 não indicam a profissão de "frentista" como enquadrada em atividades especiais. Eis o teor de recente julgado da TNU:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NC DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRD. PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARatividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. PEDILEF 200772510043472. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES: 11/06/2010.

A ausência de provas materiais (LTCAT) que pudesse apontar quais os agentes insalubres (líquidos combustíveis) e respectivas intensidades/concentrações, conforme Anexos XI e XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego; bem como a própria descrição das atividades que eram afetas ao Sr. JOÃO CARLOS em seu cotidiano; não indicam que seu dia-a-dia ocorria em ambiente insalubre como também preveem os mesmos Anexos acima discriminados.

Não há especialidade, portanto.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que permaneceU laborando no mesmo ambiente que entende insalubre.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

ANOTAÇÃO EM CTPS

Os vínculos empregatícios anotados **01/07/1984 a 12/11/1984**, de **03/06/1985 a 08/11/1985** e de **03/10/1988 a 03/12/1988** com os empregadores HILDIESE FLÁVIO MAURI (servente de pedreiro), MARINO AGRÍCOLA LTDA (trabalhador rural) e SERVICAT – SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA (trabalhador rural), respectivamente não foram contraditados pelo INSS.

De acordo com as fls. 41/42 do requerimento administrativo, todos eles, além daqueles afetos à profissão de frentista foram reconhecidos, averbados e computados para tempo de serviço; daí porque não há motivo para a irrisignação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos do Sr. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA para fosse reconhecido como labora em atividade especial, com a devida conversão para tempo comum os intervalos de **01/06/1989 a 30/09/2009**; de **01/03/2010 a 25/09/2010** e; de **01/02/2011 a 05/07/2017**; bem como que estes e os empregos formais delimitados entre **01/07/1984 a 12/11/1984**, de **03/06/1985 a 08/11/1985** e de **03/10/1988 a 03/12/1988**, fossem computados para efeito de cálculo de tempo de serviço.

Fica indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.981.341-0, DER em 05/07/2017**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, etc.

LUIS CARLOS AGUSTINELLI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, o que denomina de "AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (SALDAMENTO)".

Diz o autor que na condição de ex-funcionário da CEF, exerceu a profissão de gerente de atendimento entre 27/03/2006 a 24/08/2012, data de sua rescisão contratual, apesar de estar registrado na função de caixa executivo.

Em decorrência desta situação, prossegue, distribuição a ação de nº 0002255-53.2012.5.15.0070 junto a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP em face da instituição financeira. Após todo o trâmite processual, com sentença e acórdão respectivos, recebeu em 21/06/2016 valores correspondentes a acréscimo salarial no montante de vinte por cento (20%) sobre seu salário base.

Assim, tendo em vista que era participante de plano de aposentadoria complementar de responsabilidade da FUNCEF, também por ser funcionário da CEF, entende que foi prejudicado quando do recebimento deste benefício, na medida em que o salário-de-contribuição não observou o acréscimo reconhecido na seara judicial.

Em resumo, portanto, pretende a revisão do saldamento para a integração das diferenças salariais então admitidas na Justiça do Trabalho para que componham o salário-de-contribuição e reflitam no salário-de-benefício; que as corrês sejam condenadas solidariamente ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria e do décimo terceiro salário até a implementação em folha, devidamente atualizadas e acrescidas de juros.

Citados, os requeridos apresentaram contestações.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Aplico ao caso o disposto no art. 354, caput e parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VI, e § 3.º, do CPC, já que, na minha visão, **União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.**

Explico.

Da leitura da petição inicial percebe-se, claramente, que a questão controvertida no processo diz respeito, tão somente, à revisão de aposentadoria complementar de responsabilidade da FUNCEF, na medida em que o salário-de-contribuição não observou o acréscimo reconhecido na seara judicial, sendo que, nesse caso, **a relação existente entre o autor e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes**, razão pela qual, a Caixa Econômica Federal não deve permanecer no polo passivo da ação.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido pelo TRF2 em Agravo de Instrumento - 201402010065540, Relatora Desembargadora Federal Carmem Sílvia Lima de Arruda, Data de Julgamento: 03/11/2014, Sexta Turma Especializada, Data de Publicação: 11/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. CAIXA ECONÔMICA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrução interposto contra decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em ação ordinária objetivando o pagamento de valores devidos em razão de plano de aposentadoria complementar da Funcef, de ex-empregada da Caixa Econômica Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, é no sentido de que, nas demandas propostas contra a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, buscando a revisão do benefício de complementação de aposentadoria pelo plano de previdência privada por ela gerido, como no caso, a **Caixa Econômica Federal não se encontra legitimada a figurar no polo passivo da demanda, haja vista que a relação existente entre a associada e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal**, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. 3. Agravo de instrumento improvido. (grifei)

Veja, ainda, acórdão proferido pelo TRF-1 - AGA: 468956320144010000, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Data de Julgamento: 24/09/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 30/09/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPLEMENTO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas demandas propostas contra a **Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, buscando a revisão do benefício de complementação de aposentadoria pelo plano de previdência privada por ela gerido, como no caso, a Caixa Econômica Federal não se encontra legitimada a figurar no polo passivo da demanda**, eis que "a relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas" (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009). II - Agravo regimental desprovido. (grifei)

Por fim, colaciono jurisprudência trazida pelo próprio autor, em petição (ID 14230607), demonstrando que **a competência para processamento e julgamento do presente feito é da Justiça Comum, ou seja, da Justiça Estadual**. "Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. **A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum**, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (v. decisão proferida em RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013)

Dispositivo.

Posto isto, **excluo, do polo passivo da ação, a Caixa Econômica Federal** (v. art. 485, VI, do CPC). Com isso, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para fins de processamento e julgamento do mérito do pedido veiculado em face da corrê, e determino, após operada a preclusão, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de oitiva de testemunhas e realização de perícia grafotécnica, verifico que a parte autora não se manifestou expressamente em réplica quanto às alegações da CEF, que inclusive tratam diretamente da questão da assinatura dos contratos bancários e respectivos aditivos por representante legal autorizado, bem como cuidam da matéria sobre eventual excesso de cobrança.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDECIR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora a apresentar nos autos o contrato objeto de cobrança, uma vez que em relação a ele apenas apresentou extratos e demonstrativos de débito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PAMA LOPES - SP198695

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

-

RELATÓRIO

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por MUNICÍPIO DE NOVAIS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em que objetiva, ainda em antecipação de tutela de urgência, a determinação para que o réu se abstenha de finalizar o Convênio 830409/2007, sem que lhe seja aplicada as sanções previstas no termo de convênio e normas regulamentadoras, especialmente sua inscrição no CADIN.

Na petição inicial de fls. 05/09 sustenta que, em apertada síntese, que foi celebrado o Convênio nº 830409 em 28/12/2007, para o recebimento da quantia de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil Reais) para a construção de escola conforme Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.

Explica que foram contratadas duas empresas, sucessivamente, mediante procedimento licitatório para a consecução do objetivo; todavia, mesmo após reiterados aditamentos de prazos, prorrogações do convênio e investimento do montante de R\$ 898.063,70 (Oitocentos e noventa e oito mil e sessenta e três Reais e, setenta centavos) de dinheiro público, a obra não foi concluída.

Afirma que com o intuito de produzir prova antecipada para manejo de ação própria, distribuiu processo junto a Vara Única de Tabapuã/SP em 17/09/2013 e que requereu perícia no prédio no estado em que se encontrava, diligência que só se encerrou, por motivos alheios a sua vontade, em 03/07/2017.

Termina por esclarecer que pretende encerrar a obra pública de importância ímpar, porque destinada a crianças de famílias carentes, sendo certo que com a rescisão do convênio a escola não tem como ser entregue à população.

A ação foi originariamente distribuída na 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, sendo certo que o R. Juízo daquela Vara, em decisão de fls. 80/81, concedeu a tutela pleiteada.

Em contestação de fls. 83/91, o FNDE, em preliminar, apontou pela incompetência daquela Subseção Judiciária Federal e, no mais, pugnou pelo julgamento pela improcedência do pedido.

Ato contínuo manejou agravo de instrumento (fls. 109/122) em que requer a remessa do feito para este Juízo, a concessão de efeito suspensivo à concessão da tutela antecipada, bem que haveria falta de interesse de agir.

Réplica do MUNICÍPIO DE NOVAIS às fls. 125/130.

Decisão de fls. 131/133 reconhece a incompetência relativa e determina a remessa do feito para esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Aos 18/12/2018 manteve a concessão da tutela antecipada e oportunizei às partes a apresentação de outros documentos; sendo certo que o FNDE, em petição de fls. 169/170, requereu o aguardo da prolação da sentença apenas após a decisão do agravo de instrumento por si interposto.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso apontar que o a perícia materializada no bojo do processo nº 3000377-88.2013.8.26.0607 distribuído em 17/09/2013 em face do Sr. Sílvio Arruda, foi finalizado em 07/12/2016 (fls. 46/66).

Interessante notar que a demanda não foi intentada em face dos demais prefeitos municipais que ascenderam ao cargo depois deste, o qual firmou o Convênio em comento, mas firmaram as prorrogações (fls. 11/45).

Chama a atenção ainda que o valor atribuído à causa que se limitou a R\$ 275.548,82 (Duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito Reais e, oitenta e dois centavos), ao passo que o repasse de verba pública federal é superior ao seu triplo.

Inexplicável, também, pelo menos no meu sentir, a demora da distribuição deste feito somente 25/09/2017, quase um (01) ano após a ciência do resultado do tão aguardado laudo.

Não há notícia nos autos de quais instrumentos foram manejados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS para reaver a verba pública de origem federal que foi inidoneamente apropriada e aproveitada por terceiros.

Distribuíram ação de ressarcimento? Ação de Improbidade Administrativa? Comunicaram oficialmente o Ministério Público Estadual e/ou Federal? Requereram a instauração de inquérito policial?

Ao que parece o MUNICÍPIO DE NOVAIS só foi diligente em tentar não suportar as consequências de atos irregulares, ilegais, ímprobos e criminais que eram da responsabilidade de seus prefeitos.

De acordo com o laudo já referido, a obra, ao final e ao cabo, não atingiu sequer cinquenta por cento (50%) de seu objetivo, em que pese o repasse de numerário público próximo a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de Reais).

Ora, caso os administradores do Ente Político em comento realmente estivessem preocupados com a comunidade, com a educação, bem-estar das crianças e respectivas famílias, implementaria atitudes proativas para reaver tão caro patrimônio público daqueles que se locupletaram e, não a pretensão de continuar a sorver ainda mais o erário.

Pois bem.

Não há controvérsia no fato de que o MUNICÍPIO DE NOVAIS efetivamente não cumpriu com as cláusulas primeira; terceira, Inciso II, alíneas “f”, “p” e “t”; subcláusula quinta, cláusula quarta e sexta, principalmente; cláusula oitava, Inciso I.

As consequências estão na subcláusula segunda, da cláusula oitava.

A tentativa da Administração de se homiziar com argumentos sociais é inescusável; sob pena, aliás, como infelizmente acontece em nossa sociedade, de se eternizar o ciclo vicioso injeção de recursos públicos em obras inacabadas, sem que se responsabilize aqueles que deram causa à mazela, independentemente se pessoas particulares, públicas, jurídicas ou físicas, quase sempre em conluio.

Por fim, é certo que com a recuperação do dinheiro inescrupulosamente desviado da obra, é certo que a escola/creche terá plenas condições de ser concluída com sucesso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE NOVAIS para que fosse determinado que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO se abstivesse de finalizar o Convênio 830409/2007, sem que lhe fosse aplicada as sanções previstas no termo convênio e normas regulamentadoras, especialmente sua inscrição no CADIN.

REVOGO, agora com cognição exauriente, a concessão de antecipação de tutela de urgência.

Comunique-se o Gabinete da Exma. Sra. Desembargadora Federal responsável pelo Agravo de Instrumento nº 5022082-22.2017.4.03.0000, Dra. Consuelo Yoshida.

A seguir, condeno-o (MUNICÍPIO DE NOVAIS) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor total que atribuiu a causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (§ 16, do artigo 85 CPC), também sob o crivo da mesma Resolução.

Isento de custas, conforme Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/66.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-69/2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA ROMERO BRAGA, JUAREZ FORTUNATO BRAGA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA e SUZAMAR KELI DA ROCHA vem, pelo rito comum, “Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela para Suspensão de Todos os Atos e Efeitos do Leilão Realizado no Dia 8/2/2017” em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Esclarecem os autores, em síntese, que em **31/08/2012** adquiriram o imóvel matriculado sob o nº **42.837** no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP com recursos provenientes de financiamento contratado junto à requerida - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – apoio a produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(e) devedor(es)/fiduciante(s)” n.º **85552305538** e, para a garantia da dívida, alienaram-lhe, fiduciariamente, o bem.

Afirmam que por motivos alheios à vontade, viram-se impedidos de honrar os compromissos assumidos com a avença. Alegam que procuraram todos os meios para solucionar a situação e retomar o compromisso com a instituição bancária mas, sem êxito, face a recusa por parte desta. Asseguram que já possuem condições de retomar o pagamento do financiamento.

Pleiteiam, também, a suspensão da venda direta do imóvel sobre o qual recai a lide, localizado no Município de Catanduva/SP, na Rua Martinho Canozo, n.º 250, Parque Joaquim Lopes, bloco 203, apartamento 404.

Petição inicial de fls. 05/31 e documentos de fls. 32/109.

Em posicionamento de fls. 110/114, indeferi o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A parte autora atravessa petição de fls. 118/120, em que insiste que este Juízo determine a CEF a apresentação do procedimento administrativo; bem como designe audiência de tentativa de conciliação.

A seguir, informa a interposição de agravo de instrumento.

Na contestação de fls. 139/153, acompanhada das peças de fls. 154/288, a CEF combate todas as teses trazidas pela autora.

De pronto já informa pelo desinteresse em participar de audiência de tentativa de conciliação, na medida em que o imóvel em comento já teria sido alienado em público leilão.

Aduz que a autora foi pessoalmente notificada/intimada para a purga da mora no prazo de quinze (15) dias, o que não o fez, conforme certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP.

Em seguida o bem foi consolidado em **19/20/2016**.

O apartamento em comento participou de leilões no mês de fevereiro de 2017, sendo certo que em **23/06/2017**, no curso da concorrência pública nº 31/2017, foi alienado para a Sra. Adriana Romero Braga pelo valor de **RS 77.999,01** (Setenta e sete mil, novecentos e noventa e nove Reais e, um centavo).

Em preliminar entende que haveria carência da ação, na medida em que quando da distribuição deste feito em juízo, o contrato já estaria extinto face o vencimento antecipado da dívida. Adverte que como advento da Lei nº 13.465/2017, não mais há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; daí porque sequer a retomada das parcelas vincendas poderia ser admitida.

Relata que com a inadimplência e sob o crivo da Lei nº 9.514/97, se socorreu do oficial de registro de imóveis para a materialização da intimação da devedora para purgação da mora. Lembra que a mora está caracterizada pelo simples atraso em mais três (03) prestações e; o vencimento antecipado se estabelece independentemente de aviso, notificação ou interpelação extra ou judicial.

Destaca que não há controvérsia quanto ao efetivo inadimplemento, o que deu azo ao vencimento antecipado e, diante da não purgação da mora, a respectiva consolidação da propriedade fiduciária é de rigor.

Em resumo defende a regularidade e legalidade de todo o procedimento de retomada do bem em comento.

Réplica de fls. 291/294 não aceita a tese de carência da ação, pois insiste que há possibilidade de conciliação judicial; no mais, impugna os documentos juntados pela CEF.

Às fls. 295/301, o Exmo. Sr. Desembargador Federal deste TRF3, Dr. Souza Ribeiro, defere parcialmente o pleito das autoras para tão somente autorizar, até a assinatura do auto de arrematação a purgação da mora do montante integral e atualizada da dívida (05/07/2017).

Em decisão unânime (fls. 310/321), a Segunda Turma do TRF3 reconsiderou a decisão inicial, ao tempo em que negou provimento ao agravo de instrumento (29/01/2018).

Ato contínuo, em despacho de fls. 322, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Em atitude insistente, as coautoras atravessam nova petição em que requerem a apresentação de planilha para exercer seu direito de preferência (fls. 324/325).

Despacho de fls. 326 determinei que as autoras qualficassem os compradores do bem imóvel.

Nova petição as demandantes em que requerem a inclusão de ADRIANA ROMERO BRAGA e JUAREZ FORTUNATO BRAGA como litisconsortes passivos necessários (fls. 461/462).

Devidamente citados, os Srs. ADRIANA e JUAREZ trazem a preliminar de ilegitimidade passiva *“causam”* com fundamento que se confunde com o próprio mérito (boa-fé). No mais, defendem a regularidade da aquisição e ausência de depósito de qualquer valor por parte das autoras para que honrasse o compromisso (Art. 469/481).

Réplica de fls. 485/487.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso deixar consignado que em nenhum momento houve a exposição, justificação e demonstração material de qualquer dificuldade financeira extraordinária e imprevista porque passou as Sras. SUZANA e SUZAMAR após a celebração do contrato em comento; tampouco, em que pese a insistência, de depósito de qualquer valor que indicasse, material e efetivamente, o real ânimo de quitar a totalidade da dívida em uma só parcela.

Aliás, muito pelo contrário, pois chama a atenção o fato das autoras distribuírem o presente feito em 19/06/2017, véspera da própria arrematação do bem, ao invés de exercerem seu direito legal de preferência.

Os documentos de fls. 71/75 são prova o bastante do regular e legal procedimento adotado pela CEF, ao tempo em que demonstra que desde há muito as autoras detinha conhecimento formal de sua inadimplência.

Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da instituição bancária em 19/10/2018 (fls. 72); bem como a aquisição do bem em comento em hasta pública, que inclusive proporcionou a quitação integral da dívida das demandantes para como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; reputo ausente qualquer fundamento idôneo que a invalidez da arrematação, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado.

Por fim, devo reconhecer que atuei em erro ao determinar a emenda da inicial para incluir no polo passivo os Srs. ADRIANA ROMERO BRAGA e JUAREZ FORTUNATO BRAGA, pois cristalino foi o i quatro da ementa do agravo de instrumento manejado nestes autos, *“in verbis”*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATADOMÓVEL POR TERCEIRO DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA M RECURSO DESPROVIDO.

1.A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. 2.O contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. 3.Apenas o depósito obsta o prosseguimento do procedimento, depósito esse que deve ser realizado tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes. 4.No caso em tela, conforme noticiado nos autos pela CEF, em resposta ao vergente recurso, sobreveio a informação de que o imóvel restou arrematado. Em tendo sido o bem arrematado por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. 5.É entendimento do C. STJ que a purgação da mora só é possível até a assinatura do auto de arrematação. 6.Assim, no caso concreto, não obstante, num Juízo de cognição sumária, tenha sido proferida a decisão inicial desse recurso, suspendendo a execução extrajudicial, não havia nesses autos a notícia de arrematação trazida pela CEF em contraminuta, o que torna de rigor a reconsideração da decisão anterior. 7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos formulados pelas SrasSUZANA ELIZABETH ZAGO DA ROCHA e SUZAMAR KELI DA ROCHA para que fosse:

a)- Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – apoio a produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(e) devedor(es)/fiduciante(s)” n.º 855552305538;

b)- declarada a nulidade da adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 42.837 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP,localizado no Município de Catanduva/SP, na Rua Martinho Canozo, n.º 250, Parque Joaquim Lopes, bloco 203, apartamento 404;

Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais; que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 16 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VANDERLEI RANZANI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17 (DEZESETE) DE JULHO DE 2019 às 14:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Ademar Facundini, Vítor Luiz Teixeira e Sidney Antonio Garcia, arroladas na inicial e sob ID nº 15738225.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR Paulo Roberto Pereira da Silva, END. R. CORONEL JONAS GONÇALVES, 1 SEBASTIÃO, IBIRÁ – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUILHERME CRIPPA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Outrossim, ante a natureza da causa, intem-se as partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO LOPES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17 (DEZESETE) DE JULHO DE 2019 às 14:30 horas.**

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR Pedro Lopes Gonçalves, END. AV. FÉLIX HAFFID JOSÉ GATTAZ, 508, SÃO SEI IBIRÁ – SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIONETE ROSSI

D E S P A C H O

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar a executada, por não encontrá-la no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADEMIR APARECIDO CLASS
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712, RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, INES TOPASSO SILVEIRA, SEBASTIAO PORTO SILVEIRA

DESPACHO

Defiro aos requeridos o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos monitórios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, NELSON GOMES HESPANHA - SP50402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença ID 13081497 dos autos eletrônicos.

Aduz, em síntese, que há omissão na sentença, vez que *“necessária complementação da r. sentença para que seja especificada que a imunidade reconhecida é exclusiva à modalidade tributária IMPOSTO” e “[...] deseja-se um complemento na r. sentença para que da mesma passe a constar o período a que se refere o reconhecimento da imunidade. Seria o mesmo vinculado aos mesmos procedimentos administrativos nº SIPAR 25000.215295/2014-51 e 25000.497104/2017-11...” (sic).*

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Não é o caso dos autos.

No caso concreto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que:

"Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO para que fosse reconhecida sua IMUNIDADE constitucional tributária, nos moldes dos Art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, por ter preenchido as exigências estabelecidas no Art. 14 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

ALTERO, agora com cognição exauriente, a CONCESSÃO de antecipação de tutela de evidência apenas e tão somente para se reconhecer a IMUNIDADE constitucional tributária da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO quanto aos demais tributos que não aqueles afetos às contribuições para a Seguridade Social de responsabilidade da empresa (Arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91) que sejam objetos dos procedimentos administrativos nºs SIPAR 25000.215295/2014-51 e 25000.497104/2017-11."

Isto é, o julgado restou inequívoco no tocante à modalidade tributária imposto - art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, bem como fez constar que o reconhecimento da imunidade constitucional tributária este vinculado aos procedimentos administrativos nºs SIPAR 25000.215295/2014-51 e 25000.497104/2017-11.; o que por si só já impede a pretensão autoral.

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, o que resultou no reconhecimento imunidade constitucional tributária, nos moldes dos Art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, por ter preenchido as exigências estabelecidas no Art. 14 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada.**

Intimem-se

Catanduva/SP, 16 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EVANDRO EUZEBIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem expressamente as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, diante da informação do autor de que cópia dos autos trabalhistas foi juntada no processo administrativo, intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do P.A. nº 151.741.963-5/42, referido pelo requerente na inicial.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-23.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora a apresentar instrumento ou tabela referente aos dados gerais do contrato "Operação Cheque Empresa (197) nº 2967197000018293", uma vez que em relação a ele apenas apresentou demonstrativo de débito e tabela de evolução da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000006-48.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: KARLA CRISTINA GAZONI DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença oriunda de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal que tramitou em meio físico neste Juízo sob nº 0000006-48.2016.403.6136, havendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, **intime-se o executado**, através de seu advogado, **para conferir os documentos digitalizados em 05 (cinco) dias**, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, prossiga-se, **INTIMADO O EXECUTADO** novamente a fim de **CUMPRIR A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINAIS** no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO - SP321794, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROBINSON LIGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de réplica, bem como a não manifestação da parte autora quanto aos valores informados pela Caixa Econômica Federal para eventual purgação da mora, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIDIA BRIZOTI ORMENESE - ME, EMILIO CARLOS ORMENESE, LIDIA BRIZOTI ORMENESE
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ATO ORDINATÓRIO

[Nos termos do r. despacho ID nº 17395062, republicação do r. despacho ID nº 99676013:] Vistos. Tendo em vista que os réus alegam em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, dentre outras defesas, deverão apresentar o valor que entendem correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADENILSON DONIZETI LIZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora quanto à alteração do rol de testemunhas, conforme despacho ID nº 13019304, fica mantida a oitiva das testemunhas Edmir Gonsales Paschoa, Lilio Bernardo da Silva e Mário Pereira da Silva, arroladas na inicial.

Intime-se o requerente para qualificá-las, apontando número de identificação civil (RG e CPF), em 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 (QUATRO) DE SETEMBRO DE 2019 às 14:30 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mais, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, **manifêste-se o requerente através de seu advogado**, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Ainda, saliento que, nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matante ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos apresentados pela própria parte (ID nº 8294338), fixo de ofício o valor da causa em R\$ 127.728,63. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Luiz Antonio Bertolini, END. R. AUGUSTO JORGE ESTEVAM, 40, JD. BOR PINDORAMA – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COCAM CIA DE CAFE SOLLUVEL E DERIVADOS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914, CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse das partes em promover a conciliação, e considerando a natureza da demanda, bem como, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **10 (DEZ) DE JUNHO DE 2019, às 14:20 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO DOSSENA
Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID nº 5122757, VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o laudo pericial, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HELIO LUIZ REVERTE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JORGE FERNANDO CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO GALHARDI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAIR CARACINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALTER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISALTINA INES CASALI BERTOLIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS VIALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GIANCARLO GONZAGA POLIMENO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GILDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SONIA CRISTINA FABRI DA SILVA GOTO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ISAIAS VERGER

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10060087, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DORIVAL NALATTI DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10804395, diante da informação do cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO VIRGILIO GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11338691, diante da informação do cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LEONILDO NESTOR GALBIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NM JEANS CONFECOES LTDA - ME, NASSER ABRAHIM MUSTAFA, BEATRIZ MARCHETTI MUSTAFA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, SABRINA GONCALVES MINICELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR DONIZETI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALBERTO CAPARROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDA PADIM VANALI - ME, VANDA PADIM VANALI, DANILO VANALI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

CATANDUVA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000416-43.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora na digitalização dos autos físicos, aguarde-se o prazo para eventual digitalização pela parte adversa. No silêncio, archive-se o presente no aguardo de eventual manifestação quanto à virtualização, que deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000512-58.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO DONIZETI TUDES
Advogados do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058, LUCIANO PINHATA - SP333971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS na digitalização dos autos físicos, aguarde-se o prazo para eventual digitalização pela parte adversa. No silêncio, archive-se o presente no aguardo de eventual manifestação quanto à virtualização, que deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000079-54.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: AURORA PAES DE ALMEIDA MIORANCI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do autor na digitalização dos autos físicos, guarde-se o prazo para eventual digitalização pela parte adversa. No silêncio, archive-se o presente no aguardo de eventual manifestação quanto à virtualização, que deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001592-23.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DULCE HELENA BOTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909, CLEBER GUSTAVO MATOS - SP341768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do autor na digitalização dos autos físicos, guarde-se o prazo para eventual digitalização pela parte adversa. No silêncio, archive-se o presente no aguardo de eventual manifestação quanto à virtualização, que deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-88.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do autor na digitalização dos autos físicos, guarde-se o prazo para eventual digitalização pela parte adversa. No silêncio, archive-se o presente no aguardo de eventual manifestação quanto à virtualização, que deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 0000115-13.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

DESPACHO

Vistos,

De início, denota-se evidente inconformismo da parte ré com a decisão proferida por este Juízo.

Em que pese os argumentos expostos, da análise detida dos documentos apresentados pela ré em comparação com a planilha de débitos apresentada pela CEF, depreende-se que apenas houve comprovação de pagamento do condomínio referente ao mês **11/2017** e taxa de arrendamento referente ao mês **06/2018**.

Assim, novamente a parte ré não logrou êxito em comprovar suas alegações, posto que os inúmeros débitos apresentados pela CEF referem-se a períodos diversos daqueles comprovantes de pagamento colacionados aos autos.

Diante disso, mantenho integralmente as decisões proferidas nestes autos, bem como o cumprimento da liminar concedida em **11/2012**, conforme razões asseveradas na decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAUL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA - SP352107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001300-30.2019.4.03.6141
AUTOR: KAZUTOSHI HORIE, LIDIA KATSUE HORIE
Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
RÉU: PASCHOALINA NAVARRO - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora a fim de que se manifeste sobre o informado pela União (AGU).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-91.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora a acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO GUERRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CIRO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAXIMIANO BARAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 25/10/2014.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, pois não foi considerado o período de tempo de atividade rural, de meados de 1970 a meados de 1978.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas.

Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas.

Com a anexação da carta precatória, foi dada ciência às partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de período de atividade rural, de meados de 1970 a meados de 1978.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o autor não apresentou início de prova material a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, como segurado especial, no período indicado.

De fato, os únicos documentos anexados são documentos referentes à propriedade de imóvel, por sua família, e declaração de sindicato rural preenchida muitos anos depois, com base apenas nas declarações do autor.

Não apresentou outros documentos, e as testemunhas ouvidas em carta precatória, apesar de confirmarem que a família trabalhava na lavoura, não souberam especificar o período, nem tampouco como se dava a exploração da terra.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o período de meados de 1970 – quando o autor sequer havia completado 14 anos – até meados de 1978.

Diante disso, verifico que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, sendo improcedente o pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-11.2014.4.03.6141
AUTOR: MAURINO VITOR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos acostados a estes autos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de suspensão do processo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008073-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se 30 dias eventual juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor - já que seu requerimento é somente de 11/02/2019.

Esgotado tal prazo sem a juntada pelo autor, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA SOLOVIOFF
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora, uma vez que os patronos constituídos no ID 15594859 e anexos, não constaram na publicação do despacho ID 16505779.

Assim, tomo nulo os atos posteriormente praticados, reabrindo o prazo para que a parte autora se manifeste sobre o despacho ID 16505779.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora, uma vez que os patronos constituídos no ID 15594859 e anexos, não constaram na publicação do despacho ID 16505779.

Assim, torno nulo os atos posteriormente praticados, reabrindo o prazo para que a parte autora se manifeste sobre o despacho ID 16505779.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora, uma vez que os patronos constituídos no ID 15594859 e anexos, não constaram na publicação do despacho ID 16505779.

Assim, torno nulo os atos posteriormente praticados, reabrindo o prazo para que a parte autora se manifeste sobre o despacho ID 16505779.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora, uma vez que os patronos constituídos no ID 15594859 e anexos, não constaram na publicação do despacho ID 16505779.

Assim, torno nulo os atos posteriormente praticados, reabrindo o prazo para que a parte autora se manifeste sobre o despacho ID 16505779.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela União Federal. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se nova a vista às partes e expeça-se alvará de levantamento referente ao saldo remanescente dos honorários do Sr. Perito Judicial, sem incidência de imposto de renda, uma vez que já recolhido, conforme comprovado nos autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1990 a 30/06/1995, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/10/2014.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor anexou cópia integral de seu procedimento administrativo.

Foi indeferida a tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1990 a 30/06/1995, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, **a parte autora compromeu o exercício de atividade especial no período de 01/01/1990 a 30/06/1995, durante o qual esteve exposta a ruído superior a 80dB, conforme PPP, laudo pericial e esclarecimentos prestados pela empresa, anexados aos autos.**

Importante ser mencionado que o laudo menciona a exposição a ruído acima de 80 dB, indicando o intervalo de 80 a 96dB. Tenho por razoável, assim, considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 80dB.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1990 a 30/06/1995 - o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2014).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Alberto de Souza para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/01/1990 a 30/06/1995;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/10/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000028-57.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

VISTOS.

Diante do informado pelo réu, manifeste-se a CEF sobre a composição administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de ID 15821621.

O exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório (s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI' s n. 4357 e 4425.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-58.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-73.2019.4.03.6141
AUTOR: GILBERTO RINALDI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004039-66.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Tendo em vista a retirada do alvará, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELJANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA DA SILVA ROSARIO

DECISÃO

Vistos,

Esclareçam os autores o ajuizamento da demanda neste Juízo de São Vicente, considerando que residem em Itariri - cidade pertencente à jurisdição da Vara Federal de Registro.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA EDINALVA BARBOSA, RAFAEL DE JESUS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, ANDREA JULIO SANTOS - SP201308-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, ANDREA JULIO SANTOS - SP201308-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-93.2013.4.03.6104
AUTOR: MARIO CLATTI, ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI, WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
RÉU: CASA FARO TURISMO E CAMBIO S A, JOSE ALVES PEREIRA, ANGELICA BASTOS DUTRA, MAURO COSTA, MARIA PAIVA COSTA, OSMAR AZEVEDO MATTOS, CELINA COSTA DE MATTOS, JOSE VICENTE DA SILVA, MARIA JESUS DA SILVA, JORGE ELIAS MAHTUK, LUCIA FORTINI MAHTUK, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE WILDON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA, PATRICIA ROBERTA DA SILVA, RENATA ROBERTA DA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro a fim de que passe a constar "*Esclareçam os exequentes a pretensão retro diante do contido nos IDs 15013847, 15043402 e 15877408. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem ao arquivo.*"

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMEN SILVIA DUARTE SPERANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 ajuizada em 2005 perante a Justiça Estadual, na qual, após julgamento de conflito de competência pelo E. STJ, foi reconhecida a competência desta Justiça Federal para deslinde do feito, nada obstante se trate de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.

Por se tratar de competência absoluta, restaram anulados todos os atos processados na Justiça Estadual.

Com a redistribuição do feito ao JEF de São Vicente, foi anexada contestação padrão, sobre a qual se manifestou a autora.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi o INSS intimada, ocasião em que informou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, atualmente convertida na Lei nº 10.999/04, e já recebeu todas as parcelas, conforme atesta documentação que anexa.

Intimada, a autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (fls. 46). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/11/1997 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 08/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/11/1997 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 08/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/11/1997 até os dias atuais.

Isto porque, neste período, exerceu a função de agente de segurança – conforme documentos e PPP anexado. Entretanto, a função exercida, ainda que estivesse demonstrado o porte de arma de fogo, não caracteriza a especialidade.

Desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

O que não consta do PPP anexado, já que o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância, e a exposição aos demais agentes nocivos é eventual.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do ato que indeferiu seu pedido de benefício, formulado em 30/01/2006, com a consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato que indeferiu seu pedido de benefício.

De fato, a parte autora pleiteou a concessão do benefício em 30/01/2006, tendo ciência de seu indeferimento em setembro de 2006.

Portanto, iniciou-se, para ela, o prazo decadencial de 10 anos para revisão de tal ato administrativo em outubro de 2006.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório ou de indeferimento de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão ou de seu indeferimento.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte à ciência do indeferimento.

Assim, em outubro 2016 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de tal ato.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão do ato administrativo que indeferiu seu pedido de benefício.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

VISTOS,

Demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado, determino o imediato desbloqueio.

Ademais, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em outubro de 2012.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi designada perícia social.

Laudo social anexado aos autos – sobre os quais as partes foram devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, já que o autor conta mais de 65 anos.

No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos – notadamente pelas informações referentes à remuneração da parte autora, que também ele está presente.

A situação precária da parte autora está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos.

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da juntada aos autos do sócio-econômico, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora – confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício.

De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2012, quando da DER – muitos anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família da parte autora.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB para o dia 06/03/2019, no valor de um salário mínimo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da execução foi apurado pela parte exequente, com o qual houve concordância por parte do INSS.

Informe o exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/1997 a 31/10/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu.

O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida. Intimado, anexou documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/1997 a 31/10/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/03/1997 a 31/10/2017.

Neste período, o autor esteve exposto a níveis de ruído e de calor inferiores aos limites de tolerância, conforme PPPs anexados aos autos – devidamente preenchidos e assinados.

A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal documento foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. **Ademais, os setores em que o autor exerceu suas atividades laborativas foram desativados – tendo a empresa empregadora, nos últimos períodos, encerrado grande parte de suas atividades recentemente.**

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-38.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação do executado, informe o exequente COM URGÊNCIA o saldo atualizado do débito, bem como os dados necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de titularidade de Conselho, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-72.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho retro, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Envie a Secretaria email à CEF, solicitando a abertura de conta vinculada a estes autos – operação 005;
- 2) Após, officie-se ao Banco do Brasil a fim de que transfira os valores indicados às f. 541/59 e ID 12895828 à conta aberta pela CEF.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em julho de 2018 e os leilões para alienação do bem imóvel em outubro e novembro de 2018.

Assim, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 4 - comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Por fim, **esclareça a autora como comprovou** a renda constante do contrato de financiamento, documento id 17371930, pág. 2.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002626-37.2013.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE PERUIBE, BENEDITO MARCONDES SODRE
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331
Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, houve a regular intimação de todas as partes referente a sentença proferida por este Juízo, a qual transitou em julgado.

Assim, deixo de apreciar a petição retro.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002626-37.2013.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE PERUIBE, BENEDITO MARCONDES SODRE
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331
Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, houve a regular intimação de todas as partes referente a sentença proferida por este Juízo, a qual transitou em julgado.

Assim, deixo de apreciar a petição retro.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002626-37.2013.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE PERUIBE, BENEDITO MARCONDES SODRE

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, houve a regular intimação de todas as partes referente a sentença proferida por este Juízo, a qual transitou em julgado.

Assim, deixo de apreciar a petição retro.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODERLEI MUNIZ MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141

AUTOR: DEBORA ALBERGARIA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao exequente sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME, JOSEFINA MARIA PINHOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DESPACHO

Vistos,

Pela derradeira vez intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Embargos à Execução n.º 5001480-46.2019.403.6141.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO VICENTE COELHO GIFFONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO DO COUTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, sejam declarados como tempo de contribuição os períodos de 03/03/1980 a 31/05/1980, de 01/04/1981 a 30/06/1981, de 02/01/1997 a 14/10/1997 e de 06/07/2000 a 30/04/2004, não computados ou computados apenas em parte pelo INSS.

Pretende, ainda, sejam considerados os salários de contribuição do período de 06/07/2000 a 30/04/2004 de acordo com os salários dos contracheques juntados aos autos, ou de acordo com as alterações salariais consignadas na CTPS.

Por fim, pretende seja reconhecido o caráter especiais das atividades exercidas no período de 01/03/2005 a 17/02/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 17/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a anexação da contestação padrão do INSS.

Sobre tal contestação, manifestou-se o autor.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Regularizado o feito, com nova citação do INSS, a autarquia apresentou sua contestação.

Intimado, o autor novamente se manifestou em réplica.

Novamente determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora sejam declarados como tempo de contribuição os períodos de 03/03/1980 a 31/05/1980, de 01/04/1981 a 30/06/1981, de 02/01/1997 a 14/10/1997 e de 06/07/2000 a 30/04/2004, não computados ou computados apenas em parte pelo INSS.

Pretende, ainda, sejam considerados os salários de contribuição do período de 06/07/2000 a 30/04/2004 de acordo com os salários dos contracheques juntados aos autos, ou de acordo com as alterações salariais consignadas na CTPS.

Por fim, pretende seja reconhecido o caráter especiais das atividades exercidas no período de 01/03/2005 a 17/02/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 17/02/2017.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

I. Do reconhecimento período de atividade comum.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência e regularidade dos períodos de atividade comum, de de 03/03/1980 a 31/05/1980, de 01/04/1981 a 30/06/1981, de 02/01/1997 a 14/10/1997 e de 06/07/2000 a 30/04/2004, os quais não foram corretamente computados pelo INSS.

De fato, a parte autora apresentou documentos suficientes para comprovar sua efetiva existência.

As CTPS do autor estão anexadas aos autos, sem rasuras ou qualquer outro indício de adulteração. Os vínculos estão anotados em ordem cronológica, com anotações também em contribuições, alterações salariais, FGTS etc.

Assim, de rigor o reconhecimento de tais períodos, com seu cômputo como tempo de serviço do autor.

2. Dos valores das contribuições recolhidas de 06/07/2000 a 30/04/2004.

Pretende o autor sejam considerados os salários de contribuição do período de 06/07/2000 a 30/04/2004 de acordo com os salários dos contracheques juntados aos autos, ou de acordo com as alterações salariais consignadas na CTPS.

Razão lhe assiste.

O autor anexou a estes autos seus contracheques do período trabalhado para a empresa Eric Julio Pinto ME, nos quais consta o desconto de contribuição previdenciária.

Devem tais descontos ser considerados pelo INSS para apuração de seu salário de contribuição, nos meses cujos contracheques estão anexados aos autos.

3. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/03/2005 a 17/02/2017, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/03/2005 a 17/02/2017.

Isto porque o PPP apresentado, para tal período, informa que não havia responsável técnico pelos registros ambientais até 2010, o que impede seja considerada a informação do nível de ruído mencionado, até tal ano. Para os anos seguintes, por sua vez, a informação do nível de ruído também não pode ser considerada eis que a metodologia não é adequada. Não é fidedigno, portanto, o nível de ruído informado no PPP.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período.

No que se refere ao direito ao benefício, verifico que, somando os tempos comuns acima reconhecidos (lembrando que o vínculo de 2000 a 2004 já foi reconhecido e computado, quase integralmente, pelo INSS), verifico que, na DER, em 17/02/2017, não contava o autor com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Paulo Roberto do Couto para:

1. **Reconhecer** seus períodos de atividade comum, de 03/03/1980 a 31/05/1980, de 01/04/1981 a 30/06/1981, de 02/01/1997 a 14/10/1997 e de 06/07/2000 a 30/04/2004;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;

3. **Reconhecer** que os salários de contribuição do período de 06/07/2000 a 30/04/2004 devem ser apurados de acordo com os descontos de contribuição previdenciária constantes dos contracheques juntados aos autos;

4. Determinar ao INSS que averbe tais contribuições.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, reitere-se intimação à CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da CEF, proceda-se ao respectivo levantamento da construção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILANE DA ROCHA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte ré, proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-17.2018.4.03.6141
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIZA
Advogado do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992
RÉU: OSCAR AMARO, SUELY ALVES AMARO, MARCELO AMARO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de comprovação da arrematação do imóvel, única justificativa para demonstração de interesse da CEF e consequente deslocamento do feito para esta Justiça Federal, determino o retorno dos autos para a Justiça Estadual para regular prosseguimento e consequentes atos de constrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

VISTOS,

Demonstrada a natureza de salário do montante bloqueado, determino a imediata liberação - BANCO SANTANDER. Note-se, ademais, que o valor representa montante ínfimo frente ao débito.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000508-40.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende dos autos, não foi efetivada compensação com o crédito nos processos em tramitação no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Assim, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-88.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobreste-se a execução até ulterior manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LUCIO - SP296368, ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA - SP355083

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, no prazo de 5 dias, manifeste-se a CEF sobre a alegação de pagamento, bem como do comprovante apresentado pelo executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LAILA EL AFANDI DOMINGUES, NILTON DOMINGUES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003350-56.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSEMARY GUEDES TEIXEIRA, PAULO SERGIO TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 1386/1552

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DECOR DE PERUIBE LTDA - ME, JANNIFER RIBEIRO, EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-77.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: GUILHERME AGOTE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LEO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço obtido através do sistema webservice já foi diligenciado, informe a CEF novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LILIANA DE LIMA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, ~~JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO~~, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar dia e horário a fim de que seja realizada a diligência pleiteada.

Após as informações supra, expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar dia e horário a fim de que seja realizada a diligência pleiteada.

Após as informações supra, expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar dia e horário a fim de que seja realizada a diligência pleiteada.

Após as informações supra, expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar dia e horário a fim de que seja realizada a diligência pleiteada.

Após as informações supra, expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar dia e horário a fim de que seja realizada a diligência pleiteada.

Após as informações supra, expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007463-19.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS BARRETO DE NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar a alegação de nulidade arguida pelo executado, em razão do expressamente disposto no art. 346 do NCPC.

Manifeste-se o INSS em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141

AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

RÉU: IZIDORA CARRATO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008095-98.2012.4.03.6104

CONFINANTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS, TIAGO GOMES DOS SANTOS, SUZEL LIEBL

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIANA PRETURLAN - SP283924

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIANA PRETURLAN - SP283924

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIANA PRETURLAN - SP283924

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 15 dias, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001566-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: DANILA GODEGUEZ

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAIR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CARINA SCARASSATTI PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “fi”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: IEDA MARIA NEVES DEBUSSI

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “fi”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001551-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: SARA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001396-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: ROSEMEIRE CRISTINA CUSTODIO

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-36.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC, dou-a por citada.

ID 12696861 e 13087547: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo com baixa-sobrestado, até decisão final (afetação referente ao Tema 987).

Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006009-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CMT - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vogante de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

No que concerne ao pedido de insubsistência da penhora levada a efeito pelo sistema Bacenjud, fica ele indeferido, por se tratar de medida prevista no ordenamento, ante a incidência das normas que regem a espécie.

Não há, por óbvio, qualquer incongruência com a anterior decisão proferida nos autos, a qual foi proferida em momento anterior à citação da parte executada, com ciência plena da parte requerente sobre os termos da ação contra si proposta.

Traslade-se cópia desta decisão para a EF subjacente, visto que idêntico pedido lá foi formulado, a fundamentação ora expendida nela operando o efeito aqui afirmado.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos físis ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001579-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA MARIA GOMES BATISTA, ANA RITA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANA RITA GOMES BATISTA maior incapaz, ora representada por sua genitora e também autora ROSA MARIA GOMES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação da autarquia ré à revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte E/NB 21/145.014.445-1 e 21/145.014.460-5, ambos com DIB em 10/05/2009, além do pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos materiais e morais causados.

Alegam as autoras que ingressaram com ação judicial (autos nº. 0000232-12.2013.403.6119), que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, a qual foi julgada procedente para condenar a autarquia ré a conceder-lhes os benefícios acima mencionados. Porém, quando da concessão administrativa dos benefícios, em janeiro de 2013, os valores atribuídos foram inferiores ao apurado na fase de execução de sentença e até a propositura do presente feito, não havia sido concluída a revisão devida.

Procuração e documentos juntados às fls. 16/54.

Determinada a intimação da parte autora a apresentar planilha de cálculo, atribuindo corretamente o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (fls. 58/59).

A parte autora apresentou planilha de cálculo, retificando o valor dado à causa (fls. 61/64).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade foi verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (fls. 65/68).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, preliminarmente, pela extinção do feito em razão da coisa julgada e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/73 e 74/134).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 136).

A parte autora apresentou réplica à contestação e juntou documentos (fls. 137/141 e 142/672).

Dada vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados pela parte adversa (fls. 673), que se limitou a reiterar os termos da contestação (fl. 674).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA

Como é cediço, a coisa julgada material é a autoridade que torna imutável a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC). Por conseguinte, descabe ao magistrado decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, ou em demais hipóteses legais (art. 505, CPC).

Nesse sentido, dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil que o juiz não julgará o mérito, quando for reconhecida a ocorrência de coisa julgada no feito, podendo tal hipótese ser identificada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, CPC).

Da análise dos autos, vê-se que a parte autora ingressou com ação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (autos nº. 0000232-12.2013.403.6119), com vistas a requerer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Julgado precedente o pedido, na fase de cumprimento de sentença, foi discutida a questão relativa à RMI dos benefícios.

Das cópias extraídas dos autos do processo nº. 0000232-12.2013.403.6119, verifico que o INSS comprovou ter procedido à revisão do benefício e informou que eventuais diferenças seriam pagas mediante PAB (fls. 623/630), vindo a execução a ser extinta nos seguintes termos: *“Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 276/278). O INSS juntou comprovantes do desdobramento e revisão dos benefícios (fls. 289/293). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-find P.R.I.”* (destaquei)

A r. sentença transitou em julgado em 27/09/2016 (fl. 657).

Com efeito, considerando que foi reproduzida anterior ação já anteriormente discutida em fase de execução e acobertada pelo trânsito em julgado (art. 337, §§ 1º e 4º, CPC), é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão.

É possível inclusive perceber que entre os meses 12/2015 e 01/2016 houve significativo aumento dos valores dos benefícios, o que corrobora o quanto informado pelo INSS (fls. 153 e 192).

Cabe ressaltar que também é possível identificar a falta de interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, já que constatada a efetivação da revisão pelo INSS.

MÉRITO – DANOS MORAIS E MATERIAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência da suposta demorada em se proceder à revisão de seus benefícios, até porque conforme acima exposto, a revisão já foi efetivada pelo INSS.

Além disso, ainda que se argumente que a revisão apenas foi processada em meados de 2016, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e pelos documentos carreados aos autos, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte autora.

Quando o segurado/dependente busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O caso em comento, deve-se levar em consideração que toda a atuação da autarquia previdenciária se deu perante o Poder Judiciário, que zela pelo cumprimento do devido processo legal.

Caso qualquer procedimento não tenha sido respeitado, o que poderia gerar grave dano moral à pessoa, deveria ter sido demonstrado nos autos, o que não foi feito pela parte autora; tal como retratado nos autos, trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Pretende ainda a parte autora a condenação do INSS a indenizar-lhe pelos danos materiais sofridos, o que também não restou caracterizado.

Conforme salientado na fundamentação da presente decisão, no tópico em que foi analisado eventual direito à percepção de indenização por danos morais, a cessação do benefício no presente caso não decorre de ato ilícito do ente autárquico, mas apenas de interpretação dada à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

Por fim, observo que nenhum prejuízo financeiro sofreu a parte autora, pois ela recebeu valores atrasados em razão da sucumbência sofrida pelo INSS nos autos nº. 0000232-12.2013.403.6119 e o INSS informou que as diferenças advindas da revisão seriam pagas mediante PAB (fl. 623).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em virtude da ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte E/NB 21/145.014.445-1 e 21/145.014.460-5; e

b) **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos de pagamento de indenização por danos materiais e morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizada da causa obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de fls. 89/94.

No termos da decisão de fls. 87/88, tendo em vista a afetação dos Recursos Especiais n. 1.772.634-SC, n. 1.772.470/RS e n. 1.767.631/SC, ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*", com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento do Tema 1008 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"

Publique-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANE SILVA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a intimação para ciência da sentença e eventual interposição de recurso dirigida às partes foi efetuada com prazo errado de 5(cinco) dias.

Portanto, a partir da intimação do presente despacho, determino a reabertura dos prazos para as partes, para eventual interposição de recurso, para que não haja nenhuma nulidade passível de arguição no presente feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ALVES VITAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-46.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILIA DE SOUZA SANCHES BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Nilia de Souza Sanches Bernardino em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Mog das Cruzes/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de pensão por morte n.º 117.780.744-0. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 05/12/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

A 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que a autoridade coatora correta seria o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP (16518929). Os autos foram redistribuídos a este juízo.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1177807440, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 16910081).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17241105), informando que o pedido foi analisado, com a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17428343).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento nº 1177807440, foi protocolizado em 05.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 41 e 43).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001445-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à ação monitória n.º 5003987-80.2018.403.6119, opostos por Foco Logística e Transportes Ltda. - EPP contra a CEF.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do disposto no art. 702 do CPC, eventuais embargos monitórios devem ser opostos nos próprios autos da ação monitória. Assim, a via escolhida, no presente caso, demonstra-se inadequada, motivo pelo qual o feito deve ser extinto pela ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

Ademais, deve-se notar que, em 06/05/2019, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito nos autos principais, o que também tem como consequência a ausência superveniente de interesse processual nos presentes embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC, em virtude da ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LARISSA TEIXEIRA, representada por sua genitora Catia Aparecida Martins Teixeira, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência – **E/NB 87/535.261.636-0**, com o pagamento das parcelas não pagas, desde a cessação indevida, o que ocorreu em 10/2017. Requer-se, ainda, seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da cobrança de valores supostamente recebidos pela autora de forma indevida, por ter agido de boa-fé e por se tratar de verba alimentar.

Relata a parte autora, em síntese, que percebeu o benefício de prestação continuada no período de 04/2009 a 09/2017. Todavia, em auditoria, foi apurado pelo INSS que a autora recebeu o benefício assistencial de modo indevido, por possuir renda mensal *per capita* superior a ¼ do salário mínimo. Alega, entretanto, ser devido o benefício, por se tratar de pessoa portadora de moléstia neurológica grave, o que exige gastos que não podem ser suportados por sua família.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/53).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Determinada a realização de perícia com assistente social e a citação do INSS (fls. 57/60).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/68).

Juntada cópia do processo administrativo E/NB 87/535.261.636-0 (fls. 72/137)

Juntada do laudo socioeconômico (fls. 139/196).

A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo (fl. 199).

O INSS, apesar de regularmente intimado, não se manifestou acerca do laudo conforme consulta ao campo “expedientes” do sistema informatizado PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

1. Restabelecimento E/NB 87/535.261.636-0

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 203, sobre o benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação de 2 (dois) requisitos: a) ter a pessoa mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência; b) estar impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício foi realizada pela Lei nº 8.742/93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. *(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. *(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)*

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. *(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. *(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. *(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

No presente caso, há de se reconhecer que **não houve o preenchimento dos requisitos** necessários à implantação do benefício de prestação continuada.

O requisito da **deficiência** é incontestado, tendo o benefício assistencial em comento sido suspenso por possuir a família da autora renda mensal *per capita* superior a ¼ do salário mínimo, conforme relatório do GT - GRUPO DE TRABALHO MOB/SR do INSS de fl. 130 e Ofício nº. 5361/2017 GT/SR1/CMOBEN/DIRBEN - PT 551/2017/DIRBEN de fl. 134.

Quanto à **hipossuficiência**, os documentos acostados, corroborados pelo laudo socioeconômico produzido em juízo, demonstram que a parte autora não vive em situação de miséria.

Nesse diapasão, consta no laudo do estudo social que a parte autora possui 22 (vinte e dois) anos de idade (nascida em 12/02/1997) e, atualmente, reside com outras 03 (três) pessoas (genitores e irmão de 26 anos).

O irmão da autora está desempregado; a mãe é responsável por seus cuidados, uma vez que a autora se trata de pessoa acamada; e o pai percebe, mensalmente, em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do vínculo empregatício junto à empresa "Clariant S/A".

A assistente social apurou uma renda *per capita* de R\$ 625,00, portanto, superando em muito o necessário para a concessão do benefício em comento, qualquer que seja o critério adotado (renda *per capita* de 1/4 ou 1/2 do salário mínimo).

Além disso, conforme as fotos anexadas ao laudo socioeconômico apresentado (fls. 139/196), a demandante reside em imóvel próprio, em perfeitas condições de uso, composto de cinco cômodos e guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos condizentes com uma vida digna. Além disso, é possível constatar das fotos anexadas, que no momento da visita havia um automóvel na garagem.

O benefício assistencial de trato sucessivo foi elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias.

Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, havendo inclusive informação de gastos com o convênio médio Sul América no valor de R\$ 400,00, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas amparar o idoso ou o deficiente que comprove os requisitos legais, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência – E/NB 87/535.261.636-0, deve ser julgado improcedente.

2. Declaração de inexistência do débito

É cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Nesse diapasão, para a cobrança de valores de benefícios assistenciais ou previdenciários pagos indevidamente, os quais possuem caráter alimentar, é de rigor a demonstração da má-fé do beneficiário e demais envolvidos.

Em se tratando de benefício assistencial, a Lei nº 8.742/93 estabelece que poderá ser concedido ao idoso acima de 65 anos de idade ou à pessoa com deficiência, que não tenha condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.

Portanto, o cerne da questão consiste em aferir se houve irregularidade na concessão do benefício de prestação continuada e se ficou devidamente provada a má-fé do beneficiário para justificar o ressarcimento ao erário.

No presente caso, foi deferido à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada E/NB 87/535.261.636-0 em 04/2009 (DER/DIB), por ser a parte autora portadora de deficiência, tendo sido mantido até 09/2017.

Em análise dos autos, verifica-se que a autora efetuou o requerimento de concessão do benefício assistencial em 22/04/2009, declarando não possuir rendimentos para o sustento para sobreviver. Ademais, firmou declaração sobre a composição de seu grupo familiar, incluindo os pais, sem renda, e o irmão, à época, menor de idade (fl. 86).

A Autarquia Previdenciária procedeu às pesquisas de praxe, inclusive extratos do CNIS (fls. 94, 97 e 100), resultando, por conseguinte, na concessão do benefício.

Como se observa, o INSS demonstrou a implantação do benefício diante das informações e documentos fornecidos pelo requerente, e em consonância com os registros que possuía em seus sistemas internos na época. Em análise dos extratos previdenciários do CNIS do grupo familiar acostados aos autos, quando do requerimento administrativo de benefício, em 22/04/2009, de fato, nenhum deles estava trabalhando.

É certo que, em havendo a modificação das circunstâncias de fato que ensejaram a implantação do benefício assistencial (óbito, mudança da composição familiar, alteração na renda, etc.), deve o beneficiário comunicar, imediatamente, o INSS. Para tanto, deve ter conhecimento desta exigência e firmar termo de responsabilidade.

Porém, percebe-se da cópia do processo administrativo, juntada pelo próprio INSS, a inexistência de qualquer documento que permita concluir que a beneficiária ou sua representante tenham assumido tal responsabilidade.

Como se observa, não se pode aferir se a autora, pessoa absolutamente incapaz, e representada por sua genitora (que cursou apenas até o 5º ano do ensino fundamental), efetivamente foi cientificada da necessidade de comunicar o INSS quanto à mudança da situação de fato capaz de afastar o direito à percepção do benefício.

Repita-se, os documentos acostados pelo INSS ao feito não provam a má-fé da autora. Mais, a boa-fé deve ser sempre presumida, e a má-fé provada, ônus do qual a autarquia previdenciária não se desincumbiu. Nesse sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSÁRIA A PROVA DE MÁ-FÉ. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. A parte ré foi beneficiária do auxílio-doença nº 31/530.685.931-0, no período de 10.06.2008 a 05.03.2009. 2. Identificado indício de irregularidade na concessão do referido benefício, diante da não comprovação da incapacidade laboral no período, foi considerado indevido o pagamento do auxílio-doença à parte ré, pretendendo a autarquia o ressarcimento deste montante. 3. Entretanto, não restou comprovado pelo INSS que a parte ré estava totalmente capacitada durante o período em que recebeu o auxílio-doença, não tendo sequer sido trazida a perícia médica que embasou sua concessão na ocasião, não sendo possível concluir que o benefício foi pago de forma indevida. 4. Ademais, ainda fosse comprovado o deferimento indevido do benefício, não seria possível a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte ré, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto. 5. Apelação do INSS desprovida". (TRF3, processo 0003290-67.2015.4.03.6114, 00032906720154036114, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137182, Relator Desembargador Federal DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Juca DATA:05/09/2018). Grifou-se.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, inexistem elementos que justifiquem o afastamento da boa-fé por parte da autora, restando demonstrado que a concessão e/ou manutenção indevida do benefício, se houve, deu-se por erro exclusivo da Administração Pública, sendo incabível, *in casu*, o ressarcimento do benefício recebido pelo réu.

Apenas finalizando, ressalto que a Lei nº. 8.742/1993 (LOAS), em seu artigo 21, preceitua que *"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."*

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da parte autora os valores recebidos referentes ao benefício assistencial **E/NB 87/535.261.636-0**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor da causa corrigido. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo o valor da causa corrigido.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **RODRIGO RICHTER RODRIGUES QUEIROZ** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, que se pede a rescisão contratual, com a condenação “da ré MRV “a restituir ao Autor, em parcela única, no valor de R\$ 15.833,71 (quinze mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), referente a todos os valores pagos até o presente momento, valor este já com a retenção de 10% (de R\$ 17.593,01), sem prejuízo da contabilidade de demais parcelas eventualmente a serem pagas futuramente, e a declaração de nulidade da cláusula 7.2 do contrato, diante da previsão de retenção abusiva.”

Subsidiariamente, requer “que seja fixado porcentagem de justa retenção a título de perdas pelo desfazimento do contrato, no valor a critério de V. Excelência, com a declaração de nulidade da cláusula 7.2 do contrato. Requer ainda, que seja determinadas as requeridas que se abstenham de negativar o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito”.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, com a consequente suspensão contratual, bem como para que as rés se abstenham de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/78).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no contrato celebrado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo autor.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Relativamente ao pedido para que as rés se abstenham de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **25 de junho de 2019 (25.06.2019), às 16:00 horas.**

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.05 Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

i) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada. Segue anexa a contrafé.

ii) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da MIRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 3358, Água Verde, Curitiba/PR CEP 80240-041, para os atos e termos da ação supracitada. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 16603784, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004204-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS BRASIL LTDA - EPP, LUIZA ELI AMICCI, CARMEN FRANCINE AMICCI FONSECA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 19 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-05.2017.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA JULIA OLANDA LOURENCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE BORRACHA HAITI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO TRINDADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta programada, ocorrida aos 12/06/2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 61.198,09, que, segundo o autor, corresponderia à somatória das parcelas vencidas e vincendas atualizadas (R\$ 36.537,54), juros moratórios (R\$ 2.768,70), honorários advocatícios (R\$ 7.861,25), multa nos termos do artigo 523 do CPC (R\$4.597,10) e honorários sucumbenciais no valor de 20% (R\$ 9.433,50).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, não sendo possível a inclusão de honorários de qualquer natureza, bem como multa referente à fase de cumprimento de sentença para definir o valor da causa, como realizado pela parte autora.

Verifica-se, portanto, que o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À vista da controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Devolvam-se mais uma vez os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, deles fazendo excluir o período de gozo de auxílio-doença (07.08.2014 a 05.02.2016) – ponto a respeito do qual as partes não controvertem –, assim como o tempo de recebimento de seguro-desemprego (de junho a outubro 2016).

Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À vista da controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.

Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATIZETI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM MARGI - SP61238

DESPACHO

Vistos.

À vista do pedido de renúncia ao mandato formulado na petição ID 127077401, com o qual concordou o executado, este deve ser intimado pessoalmente para que constitua novo advogado para assumir o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado por seu ex-patrono, Dr. Salim Margi (ID 12707401), nos termos do disposto no artigo 25, §1º e artigo 27, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Arbitro honorários em favor do advogado nomeado (ID 4594137), em valor correspondente à metade do máximo legal, isto é, em R\$ 268,41 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos constante da resolução acima mencionada, haja vista que o presente feito ainda não se findou.

Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados, intimando o digno patrono acerca do presente.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 1407/1552

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 913/929, 930/935 e 936/941.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença absolutória, comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes.Ciente da concessão de segurança afastando a multa imposta aos defensores do corrêu Washington. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe.Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.Publicue e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Devolvam-se mais uma vez os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, deles fazendo excluir o período de gozo de auxílio-doença (07.08.2014 a 05.02.2016) – ponto a respeito do qual as partes não controvertem –, assim como o tempo de recebimento de seguro-desemprego (de junho a outubro 2016).

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011579-88.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAR LAGO
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [47104593](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando ser necessária a juntada da cópia do processo administrativo, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o referido documento, sob pena de extinção do processo.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o réu.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MAIA DE OLIVEIRA - SP283468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data de julho/2018);
- b) juntar declaração de pobreza atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- d) juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício da parte autora.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (PPP) ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e concedo o prazo 30 (trinta) dias para que a requerente junte referidos documentos.

Após, conclusos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos n. 0900573-70.1995.403.6110 e 0904115-96.1995.403.6110 (extrato de consulta processual - ID [17115235](#)).
- b) juntar cópia do processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada;
- c) esclarecer o valor atribuído à causa, pois os cálculos anexados (R\$ 100.102,88) divergem do valor total atribuído à causa (R\$ 118.808,72).

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAIDE SCALET BEGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [17346676](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA BLASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [17330418](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMEN MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/05/2017, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/149.239.688-2, concedido em 12/01/2009, oriundo do benefício originário, NB 46/074.361.912-9 concedido em 07/10/1982, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração da sua pensão por morte aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1327175 a 1327180.

Sob o ID 2023856 foi afastada a prevenção, deferida a gratuidade de Justiça e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Sob ID 11851572 foi determinado ao INSS a juntada das cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício.

INSS juntou cópias do procedimento administrativo conforme ID 14099200.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTÉRICA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

A autora é titular de pensão por morte NB 21/149.239.688-2, requerida em 19/01/2009 (DER), cuja DIB data de 12/01/2009, conforme se extrai do ID 1327175 - pag. 5.

Tal benefício, contudo, é oriundo do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido, NB 46/074.361.912-9, requerido em 07/10/1982 (DER), cuja DIB data de 07/10/1982, o que se extrai do ID 1327175 - pag. 7.

Portanto, observo que **benefício originário ao qual se pretende a revisão ora requerida** foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Destaco que em relação ao benefício do autor houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão."

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, a autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à autora a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2023856), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FATIMA MEDINA PACHELLI WEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0003210-18.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUSA ESTELA GELUMBAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos n. 0009573-17.2017.403.6315 (que deram origem aos atuais), em razão do valor da causa e, conseqüentemente, da competência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da ação.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEODOSIO BORODIAK
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/11/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/11/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 12596130 a 12596673.

Sob ID 12814477 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regulamente citado, o réu apresentou Contestação (ID 13583908), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **17/06/1991 a 04/11/2017**, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 26/27 do ID 12596456), verifica-se o reconhecimento da especialidade dos períodos entre **17/06/1991 a 30/04/2001 e 26/06/2001 a 18/11/2003**, ambos laborados na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

No presente caso, em relação aos períodos controversos entre **01/05/2001 a 25/06/2001 e 19/11/2003 a 04/11/2017**, trabalhados na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 07/12 do ID 12596456), emitido em **04/11/2017**, o qual informa que o autor exerceu as funções de “operador de laminador A”, entre 01/05/2001 a 31/08/2017 e, “operador de produção II” entre 01/09/2017 a 04/11/2017.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **94 dB(a) entre 01/05/2001 a 17/07/2004, 89,4 dB(a) entre 18/07/2004 a 29/11/2006, 87,8 dB(a) entre 30/11/2006 a 31/01/2015 e, 85,6 dB(a) entre 01/02/2015 a 04/11/2017.**

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ressalto, contudo, que de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 01/05/2001 a 25/06/2001 (NB 31/505.010.048-4) e 28/12/2005 a 13/03/2006 (NB 31/505.833.655-0).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos acima apontados.

Por fim, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **19/11/2003 a 27/12/2005 e 14/03/2006 a 04/11/2017.**

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (**04/11/2017**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (04/11/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **TEODOSIO BORODIAK**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **19/11/2003 a 27/12/2005 e 14/03/2006 a 04/11/2017**, laborados na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**04/11/2017**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a **imediata implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANIRSON MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSUE DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [17310297](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/12/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS e o reconhecimento de períodos nos quais exerceu atividade especial e a conversão destes períodos em tempo comum a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/06/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram

computados os períodos de 01/11/1974 a 09/03/1975, trabalhado na COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA de 01/04/1986 a 31/12/1986, trabalhado na empresa EQUIPAV S/A - PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, 01/04/1987 a 30/05/1987, trabalhado na empresa IRMÃOS CORAGEM TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, 01/08/2003 a 17/03/2004 e de 01/07/2004 a 01/04/2005, trabalhado na empresa MTC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, períodos estes cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS.

Assevera, ainda, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/06/1982 a 03/03/1986, trabalhado na empresa IBIÚNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e de 10/05/1990 a 22/12/1993 e de 02/05/1994 a 28/04/1995, ambos trabalhados na empresa TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, nos quais alega ter exercido atividade especial.

Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria.

Por fim, pugnou pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 13309642 a 13311153.

Postergada a apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação sob o ID 13506000. Nesta mesma oportunidade foi deferida a prioridade de tramitação do feito.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 13742616), afirmando inicialmente a ausência de autorização para transigir. Alega como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que o período de 01/08/2003 a 17/03/2004 não foi computado por ser concomitante. Defende que a CTPS não é prova plena quando o vínculo nela anotado não consta do sistema CNIS, carecendo de prova complementar. No tocante à atividade de motorista defende que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor, eis que não há comprovação de que a atividade de motorista tenha sido exercida em ônibus ou caminhão, asseverando que a produção de prova testemunhal não é apta para tanto, sendo necessária a produção de prova material complementar. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Afastada a designação de audiência de conciliação diante da manifestação do réu em contestação de impossibilidade de transação (ID 14088450). Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a sua pertinência.

O réu exara que não pretende a produção de provas sob o ID 14275021.

O autor, por sua vez, vindica a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (ID 14500574), o que foi indeferido sob o ID 14515505, sendo-lhe determinada a apresentação da prova documental pertinente.

Ciência do réu exarada sob o ID 14560991.

Manifestação do autor sob o ID 15055503, defendendo a necessidade da produção da prova testemunhal, asseverando que produziu início de prova material do alegado.

Mantido o indeferimento da produção da prova sob o ID 16834479.

Ciência do réu exarada sob o ID 16991788.

Por fim, sob o ID 17218857, o autor consigna seus protestos acerca do indeferimento da produção da prova testemunhal.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 22/06/2017 (DER) e a ação foi proposta em 20/12/2018, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

1. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

O autor requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com as empregadoras: **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA (01/11/1974 a 09/03/1975), EQUIPAV S/A - PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO (01/04/1986 a 31/12/1986), IRMÃOS CORAGEM TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (01/04/1987 a 30/05/1987) TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. (01/08/2003 a 17/03/2004 e de 01/07/2004 a 01/04/2005).**

Com intuito de comprovar os períodos, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 048325 série 415ª emitida em 09/09/1974 (ID 13309648), documento este que também instruiu o Processo Administrativo acostado sob o ID 13309650 (fls. 28/39 do mencionado ID), na qual consta: às fls. 10, a anotação do contrato de trabalho com a empregadora **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA** iniciado em **01/11/1974**, rescindido em **09/03/1975**, na função de “ajudante de moto”; às fls. 14, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **EQUIPAV S/A - PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO** iniciado em **01/04/1986**, rescindido em **24/03/1987**, na função de “motorista”; às fls. 15, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **IRMÃOS CORAGEM TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA.**, iniciado em **01/04/1987**, rescindido em **30/05/1987**, na função de “motorista”.

Apresentou, ainda, cópia da CTPS n. 048325 série 415ª continuação emitida em 24/09/1998 (ID 13309649), documento este que também instruiu o Processo Administrativo acostado sob o ID 13309650 (fls. 40/46 do mencionado ID), na qual consta: às fls. 14, a anotação do contrato de trabalho com a empregadora **MTC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.** iniciado em **01/08/2003**, rescindido em **01/04/2005**, na função de “motorista”.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica nas CTPS.

Possível identificar, ainda, que as CTPS foram emitidas em datas anteriores ao início dos primeiros vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade das CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nelas anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por todo o conjunto probatório produzido há que se considerarem válidos os registros vindicados.

Outrossim, é possível observar que parte dos vínculos vindicados está inserto no sistema CNIS, cuja cópia consta das fls. 64 do ID 13309650.

Bem como, o INSS considerou em parte o vínculo anotado às fls. 14 da CTPS n. 048325 série 415ª emitida em 09/09/1974 (ID 13309648), ou seja, computou-o de 01/01/1987 a 24/03/1987, deixando de computar o período controverso vindicado na ação.

E, de igual forma, considerou parte do vínculo anotado às fls. 14 da CTPS n. 048325 série 415ª continuação emitida em 24/09/1998 (ID 13309649), ou seja, computou-o de 18/03/2004 a 30/06/2004, deixando de computar o período controverso vindicado na ação, que, em contestação, alega ser concomitante, em que pese não tenha indicado com qual vínculo/período contributivo se deu a indigitada concomitância. Em suma, não restou demonstrada a concomitância.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovados os contratos de trabalho anotados em CTPS nos interregnos deos períodos de 01/11/1974 a 09/03/1975, trabalhado na COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, de 01/04/1986 a 31/12/1986, trabalhado na empresa EQUIPAV S/A - PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, 01/04/1987 a 30/05/1987, trabalhado na empresa IRM. CORAGEM TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e de 01/08/2003 a 17/03/2004 e de 01/07/2004 a 01/04/2005, trabalhado na empresa MTC TERRAPLANAC CONSTRUÇÕES LTDA.

2. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de **01/06/1982 a 03/03/1986**, trabalhado na empresa **IBIÚNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** de **10/05/1990 a 22/12/1993** e de **02/05/1994 a 28/04/1995**, ambos trabalhados na empresa **TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, nos quais alega ter exercido atividade especial.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, com intuito de comprovar os períodos, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 048325 série 415ª emitida em 09/09/1974 (ID 13309648), documento este que também instruiu o Processo Administrativo acostado sob o ID 13309650 (fls. 28/39 do mencionado ID), na qual consta: às fls. 13, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **BIÚNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, iniciado em **01/06/1982**, rescindido em **03/03/1986**, na função de “motorista”, com anotação de espécie de estabelecimento “com varej. mats. construção”; às fls. 18, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, iniciado em **10/05/1990**, rescindido em **22/12/1993**, na função de “motorista”, com anotação de espécie de estabelecimento “Transp. Terrapl.” e, por fim, às fls. 19, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, iniciado em **02/05/1994**, rescindido em **29/03/1997**, na função de “motorista”, com anotação de espécie de estabelecimento “Transp. Terrapl.”

A função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

No entanto, para ser considerada especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: **ônibus ou caminhão**.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **motorista** está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve estar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.

Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionadas provas de que o autor exercia a atividade em tais veículos, o que implica na impossibilidade de certificar qual o tipo de veículo utilizado.

Ressalve-se, ainda, que o autor trabalhou em **empresas similares (terraplanagem/transporte)**, o que se denota da anotação dos contratos de trabalho anotados às fls. 11 e 15 da CTPS n. 048325 série 415ª emitida em 09/09/1974 (ID 13309648), documento este que também instruiu o Processo Administrativo acostado sob o ID 13309650 (fls. 28/39 do mencionado ID), quais sejam, contratos de trabalho com as empresas **RODOLMOS TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.** (01/11/1976 a 13/01/1977) **IRMÃOS CORAGEM TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** (01/04/1987 a 30/05/1987), exercendo a função de **motorista**, **mas não vindicou o reconhecimento da especialidade das atividades nas indigitadas empresas.**

Portanto, não é possível atribuir certeza ao tipo de veículo utilizado no exercício da atividade de terraplanagem.

Não foi aventado que as empresas se negaram a fornecer a documentação pertinente para demonstração do tipo de veículo utilizado.

No mesmo sentido, nada foi mencionado acerca de encerramento das atividades das empresas o que, em tese, impossibilitaria a obtenção dos documentos, em que pese seja prudente ressaltar que mesmo em alguns casos de encerramento de empresas a documentação pertinente fica sob a guarda de terceiros, como o síndico da falência/administrador judicial, por exemplo, sendo possível a obtenção dos documentos junto a estes.

Assim, não há nos autos qualquer menção acerca do motivo da não apresentação pelo autor de Formulários e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários ou qualquer outro documento apto para demonstrar o tipo de veículo utilizado no desempenho da função.

Ressalve-se que foi oportunizada ao autor a produção da mencionada prova (ID 14515505).

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não é suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Sendo necessário mencionar, por fim, que o indeferimento da produção da prova testemunhal se deu em razão da ausência de justificação acerca da não apresentação da prova documental pertinente, prova esta mais apta para comprovar o alegado na prefacial neste caso concreto.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço nas condições exigidas, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades nestes períodos por ausência de informações para tanto.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 70/72 do ID 13309650), nas informações das CTPS anexadas aos autos (ID 13309648 e ID 13309649), computando os vínculos urbanos cujos contratos de trabalho foram anotados nas indigitadas CTPS especialmente os averbados nesta ação, nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 64 do ID 13309650), o autor possui até a data do requerimento administrativo (22/06/2017-DER), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (22/06/2017-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por FRANCISCO DA CRUZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do nc Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS de 01/11/1974 a 09/03/1975, trabalhado na COOPERATIVA AGRÍCOLA DI COTIA, de 01/04/1986 a 31/12/1986, trabalhado na empresa EQUIPAV S/A - PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO de 04/1987 a 30/05/1987, trabalhado na empresa IRMÃOS CORAGEM TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA de 11/1974 a 09/03/1975, trabalhado na empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA de 01/08/2003 a 17/03/2004 e de 01/07/2004 a 01/04/2005, trabalhado na empresa MTC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.;
2. Reconhecer como comuns os períodos de 01/06/1982 a 03/03/1986, trabalhado na empresa IBIÚNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA de 10/05/1990 a 22/12/1993 e de 02/05/1994 a 28/04/1995, ambos trabalhados na empresa TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, ante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2017-DER) em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CRISTINA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID [67206531](#).

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [6910801](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CRISTINA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID [17206531](#).

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [16910801](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal (0010749-02.2015.403.6315) a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- do presente;
- a) juntar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0005673-60.2016.4.03.6315, ficando afastada a prevenção com os demais feitos, posto que de objeto distinto
 - b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Considerando a natureza do direito material ora em análise, que não admite pronta autocomposição, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento nos art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/03/2019, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade cumulada com indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 15795146.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP que declinou da competência sob o ID 16120351, em razão da prevenção deste Juízo eis que o autor já tinha ajuizado ação idêntica, distribuída a este Juízo, autos n. 5005033-34.2018.4036.6110, extinta sem resolução do mérito.

Sob o ID 16387514, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de atribuir à esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a colacionar aos autos virtuais cópia integral e legível de sua CTPS. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, ficando-se inerte.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário envolve parcelas vencidas e vincendas, cujo valor a ser atribuído à causa é devidamente passível de aferição.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Consoante já asseverado alhures, a presente demanda é idêntica a pedido já ajuizado anteriormente pelo autor que teve o mesmo destino, qual seja, diante da desídia do autor em não cumprir o quanto determinado pelo Juízo, o feito foi extinto. Prudente, portanto, advertir o autor acerca deste comportamento a fim de evitar percalços.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-78.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO ROQUE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso;
- b) juntar aos autos procuração atualizada (a constante nos autos data de janeiro/2014) e declaração de hipossuficiência (datada também de janeiro/2014);
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

d) trazer cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 0008289-55.1999.403.6104 e 0022566-17.2002.403.0399.

e) trazer cópia dos extratos analíticos das contas de FGTS de titularidade do autor ou comprovante da recusa da CEF em fornecê-los, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1516

EXECUCAO FISCAL

0905239-80.1996.403.6110 (96.0905239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Certifico e dou fê que em cumprimento à decisão de fl. 414, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4753059 em favor de RENATA POLTRONIERI CORTUCCI-OABSP 310.057.

EXECUCAO FISCAL

0015810-18.2008.403.6110 (2008.61.10.015810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIAO CENTRAL DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP078574 - ROBERTO NAUFAL E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO E SP279262 - FABIO AUGUSTO VALENTI)

Certifico e dou fê que em cumprimento à sentença de fl. 367/369-verso, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 4751642 e nº 4751677, ambos em favor de ROBERTO NAUFAL - OAB 78.574.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Considerando a solicitação da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proceda a Secretaria o necessário para abertura da conta judicial vinculada a estes autos junto ao PAB-Justiça Federal.

Após, oficie-se àquele Juízo, informando os dados da conta, para que tão logo os valores sejam liberados da suspensão determinada por decisão do TRF1, ocorra a transferência do numerário penhorado (reservado) nos autos nº 85.00.23422-9 (número novo 0001634-76.1985.401.3400 para conta criada para este fim.

Considerando ainda que estes autos estão com o andamento suspenso até o julgamento da ação anulatória nº 5002342-47.2018.403.6110, tome-os à situação sobrestado após a efetivação das determinações acima.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001746-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970

DESPACHO

Considerando que a execução encontra-se garantida, conforme Guia de Depósito Judicial acostada aos autos, ID 11533674, suspendo a presente execução até a decisão dos Embargos à Execução nº 5004593-38.2018.4.03.6110.

Abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004765-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Defiro os benefícios da Justiça requerida, nos termos do art. 99 do NCPC.

Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: HOSTESS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FLORIANO

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID 13591698.

ID 11942052: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, **para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/SP 140.055)

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006824-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELIANE DE JESUS DA ENCARNAÇÃO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEP).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEP, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista á(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), detemino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SILVIA HELENA DELVAZ

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista á(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), detemino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE- Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GELSON CARDOSO MONTAGEM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se, com observância do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO

Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornem os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, § 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado 20190042298)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO FARINELI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327, GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELA REGINA SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”(Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZIA DORIA DE BONITO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogado do(a) RÉU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

ATO ORDINATÓRIO

“Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.
ARARAQUARA, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-42.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, APARECIDO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA CASSEMIRO TERCATO - SP396229

DESPACHO

Primeiramente, o pedido de exclusão do executado Aparecido Rodrigues Leite do polo passivo já foi apreciado (ID 5088873).

No mais, o requerido APARECIDO RODRIGUES LEITE pede o levantamento da penhora do imóvel residencial de matrícula 6193, uma vez que se trata de bem de família.

Analisando os documentos que instruem o pedido, percebe-se que, de fato, trata-se do único imóvel pertencente ao requerido (ID 4584070 e ID 4939658 e anexos).

Como se sabe, o bem de família é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833, I, do CPC.

Assim, autorizo o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 6193.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000150-02.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GIOVANA MIKAELLA MESSIAS TIOSSI(SP383318 - JULIANA SABAGE)
TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 102/2019 PARA COMARCA DE JABOTICABAL (OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ HENRIQUE IJANC) E Nº 109/2019 PARA COMARCA DE BORBOREMA/SP (OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PAULO HENRIQUE DE SOUZA, FERNANDO DONIZETTI MARTINS ROBERTO E THIAGO MARTIN)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005063-71.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO DONIZETI MELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a COMPLETA virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.” (v. **acórdão de fls. 85/92**)

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-61.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos documentos e informação prestada pela Receita Federal.Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de localização de eventual documento original, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 243, intimando-se a Sra. Perita, que terá acesso aos autos apenas após a Inspeção Geral Ordinária designada para o período compreendido entre 20 e 24 de maio próximo.Após, com a conclusão do trabalho e entrega do estudo, proceda a Serventia de acordo com a Portaria vigente do Juízo.Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJInt.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARRERA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 252/254, bem como para apresentar razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-88.2015.403.6138 - AERTON BENTO DE OLIVEIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.
Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-79.2015.403.6138 - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento do exercício em atividades insalubres ou sujeitas a condições especiais, com a consequente revisão do benefício que titulariza e sua conversão para a espécie APOSENTADORIA ESPECIAL, bem como indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, diante das alegações do autor, conforme às fls. 323/326, determino a realização de prova pericial in loco, a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para os períodos compreendidos entre 02/08/1974 a 07/08/1978, 01/04/1979 a 31/03/1993 e 01/07/1994 a 23/04/2012, NAS FUNÇÕES ALEGADAS PELO MESMO (Terso Bento Siqueira - fls. 323/326), pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em localidade fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade, deverá o autor apresentar a exata localização da(s) Fazenda(s) em que trabalhava, caso ainda esteja em atividade ou, indicar, no caso de perícia indireta, outro local em que atue na mesma área em que este laborou e que se situe na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, sob pena de preclusão da prova. Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa/fazenda paradigma possuir. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico? 5. O autor estava exposto a herbicidas? Quais outros agentes químicos e biológicos? 6. O autor fazia uso de EPC/EP? 7. Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ. Sem prejuízo, fica desde já o requerido ciente dos documentos juntados pelo autor, bem como do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-22.2016.403.6138 - MARCIO MARTINS MEIRELLES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Não obstante, diante da reiterada alegação de que os documentos apresentados pela empresa USINA GUARANI, ora Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, foram incorretamente elaborados, já que não condizem com a realidade apresentada, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à referida empresa, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA, MORMENTE QUANTO À FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO (e em qual unidade, em sendo o caso) sob pena de preclusão da prova. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado?

3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais.

Por fim, em razão do deferimento da perícia, resta prejudicado o pleito acerca da apresentação das fichas de EPI.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-40.2016.403.6138 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a ausência de testemunhas, bem como as alegações do autor às fls. 302/303, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a remessa dos autos à autarquia ré.

Sem prejuízo, cumpra integralmente a autora os termos determinados às fls. 297/298-v°, retificando ou ratificando o nome e endereço da empresa paradigma declinada às fls. 197, bem como esclarecer se a mesma poderia servir de paradigma para alguma outra empresa cuja prova pericial foi deferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-32.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X AUGUSTO CESAR DE AQUINO X VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.

Inicialmente insta esclarecer que imprescindível o parecer de técnico especializado para alicerçar a decisão do magistrado, quando a causa enseja produção de provas daquela natureza.

Os honorários referentes à prova pericial determinada pelo Juízo e requerida pela autora, serão arbitrados pelo Juízo levando-se em consideração a complexidade da questão sob controvérsia, o nível técnico do trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço, o tempo e as despesas necessárias para sua realização, no s termos dos artigos 82 e 95 do CPC/2015.

O perito nomeado, embora profissional capacitado, apresentou proposta fundamentada de honorários, a qual, entretanto, não condiz com a complexidade da perícia a ser realizada e o valor da causa. A impugnação da parte autora também não é hábil a desconstituir a proposta.

Cumpra esclarecer que, em que pesem os argumentos do Experto nomeado, a fixação dos honorários periciais, apesar de ser ato discricionário do Juiz, deve sempre se dar com modicidade e razoabilidade. No caso dos autos, o benefício econômico pretendido pela autora é de RS 14.710,70, não sendo razoável arbitrar a título de honorários ao auxiliar do Juízo, valor equivalente a aproximadamente 40% do valor perseguido pelo autor.

Ademais, mesmo não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a Resolução que disciplina atualmente a nomeação e pagamento de honorários advocatícios e periciais (em caso de justiça gratuita) no âmbito da Justiça Federal, limita o valor máximo às perícias na área de contabilidade em RS 372,40, podendo-se, excepcional e justificadamente, majorar tal valor até o triplo do máximo previsto (RS 1.118,40).

Destá forma, demonstra-se razoável a redução do valor estimado pelo Perito, razão pela qual arbitro os honorários do mesmo em RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intime-se o Expert nomeado às fls. 298, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que manifeste acerca do arbitramento e informe o Juízo, pelo meio mais expedito, se tem interesse na realização do trabalho.

No caso de recusa à tarefa para o qual foi nomeado, tornem os autos imediatamente conclusos para nomeação de novo Expert.

Outrossim, em sendo aceito o mister, intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente, deposite o valor em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõem os artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil.

Efetuada o depósito, intime-se o perito nomeado para que, pelo meio mais expedito, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 474 do CPC/2015), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Intime-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Com a notícia da data do início da perícia, intimem-se as partes, determinando sejam tomadas as providências necessárias com vistas a ser franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Com a apresentação do trabalho, prossiga-se nos termos da Portaria vigente, deste Juízo Federal.

Por fim, na inércia da parte ré, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-80.2016.403.6138 - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-31.2017.403.6138 - AYMARA REGINA ALLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que não houve oposição por parte do requerido, homologo o pedido de desistência referente à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No mais, considerando o decurso de prazo para o autor atender a decisão proferida às fls. 160/160-v°, bem como tendo em vista o requerimento do mesmo às fls. 163, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-77.2017.403.6138 - FRANCISCO GUEDES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-17.2017.403.6138 - MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS(SP370877 - CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte (NB 169.544.906-9), outrora deferido em razão do falecimento de Lair Silva de Jesus, com quem alega a autora ter convivido em regime de união estável, e que foi cessado após a ex-esposa do instituidor pleitear o mesmo benefício junto à autarquia.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 22 DE AGOSTO DE 2019, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte AUTORA e a LITISCONSORTE PASSIVA para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, caso ainda não conste dos autos, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com atos a serem praticados.

Defiro, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 126, que também será ouvida como testemunha do Juízo. Sendo assim, depreque-se à Comarca de Monte Alto/SP, a oitiva de VALTER CARVALH, COM ENDEREÇO À Rua Paraná nº 55 (Vila São Guilherme), conforme indicado pelo réu ou à Rua Osvaldo Cruz nº 126 (Vila Municipal), conforme pesquisa realizada pela zelosa Serventia junto ao sistema webservice, cuja juntada fica desde já determinada.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-53.2017.403.6138 - DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME(SP275599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)
Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-60.2017.403.6138 - BRAYAN FRANCA FLORENCIO MACHADO - MENOR X ISABELLA FRANCA FLORENCIO MACHADO - MENOR X VERA LUCIA CAETANO MACHADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000854-63.2015.403.6138 - EDSON GARCIA(SP357954 - EDSON GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferida em grau de recurso. Instrua-se com a certidão de trânsito.

Ato contínuo, ao Parquet Federal.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-61.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MANUELLA VICTORIA CRISPIM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

D E C I S Ã O

5000432-61.2019.4.03.6138

MANUELLA VILIORIA CRISPIM PEREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de auxílio-reclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a planilha de evolução da dívida atualizada, e tabela com as taxas de juros efetivamente aplicadas no período de normalidade do contrato, antes do vencimento antecipado.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos embargantes, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos além dos extratos de todo o período contratual, desde o início da contratação, planilha de evolução da dívida atualizada, e tabela com as taxas de juros efetivamente aplicadas durante o período de normalidade contratual, antes do vencimento antecipado.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos embargantes, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-07.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: NATALIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 16368773).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-86.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 16878224).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória, bem como para manifestar sobre o laudo pericial complementar e apresentação de razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAYR JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-48.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARINA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DIAS QUEIROZ - SP378956
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAIR FERNANDES DA SILVA, LUCINDO BIANQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELIANA MARIA FAGGION RICCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA PEREIRA - SP394539
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo os benefícios da prioridade processual, previsto no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003052-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIRCEU DA COSTA - SP33166
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que realize a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 – TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-03.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por LEONILSON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão de **Id. 13187635** deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a expedição de ofícios à APSDJ para a juntada de cópia do processo administrativo correlato, assim como deferiu prazo à parte autora para a juntada de cópia legível do seu documento de identificação e determinou a citação da parte requerida.

A parte autora, através da petição de **Id. 13619599**, apresentou pedido de desistência da ação no dia 17/01/2019, porquanto deferido o seu pedido em processo administrativo.

Foi juntada, sob o **Id. 14024274**, cópia dos autos do processo administrativo decorrente do requerimento administrativo de concessão de benefício protocolizado pelo autor.

A parte autora, em petição de **Id. 14140497**, requereu a dilação do prazo estabelecido para a juntada determinada na decisão de **Id. 13187635**.

A parte requerida juntou contestação no **Id. 14789938**.

A parte autora reiterou o pedido de desistência da ação (**Id. 16874582**).

Vieram os autos conclusos.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, diante da juntada de cópia legível do documento de identificação do autor à fl. 04 do Id. 14024274, tomo sem efeito a determinação final da decisão de **Id. 13187635**.

Passo à análise do pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora e, conseqüentemente, **decreto** a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação (17.01.2019), ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA MUNHOZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Decisão de ID 9309276 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

Contestação no ID 9597711.

A parte autora apresentou quesitos sob o ID 9985942.

Laudo pericial juntado sob o ID 11713914.

O INSS, em petição de **Id. 11967886**, apresentou proposta de acordo, nos seguintes moldes: (1) implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 22/09/2017 e DIP em 01/11/2018; (2) período das prestações vencidas: 22/09/2017 a 31/10/2018; (3) pagamento de valor correspondente a 90% (noventa por cento) dos atrasados, corrigido monetariamente pela Taxa Referencial (TR), limitados a 60 (sessenta) salários mínimos; (3) pagamento dos atrasados em procedimento de execução invertida, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV); e (4) pagamento dos valores posteriores à DIP pela via administrativa. Ademais, consta da proposta de acordo que, com a sua aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e atrasados) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários etc.), bem como arcará, se o caso, com o pagamento de custas, despesas e honorários do seu advogado. Requereu, ainda, a juntada dos documentos pessoais da autora para viabilizar a implantação do benefício.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 12071941).

Em seguida, a parte autora manifestou **concordância** com os termos do acordo proposto pela Autarquia Previdenciária, requerendo a sua homologação. Ademais, juntou cópia de documentos pessoais e comprovante de residência (**ID 13500236**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o acordo de ID 11967886**, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, *b*, do Código de Processo Civil

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo homologado. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária, fica a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos eletrônicos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: GILBERTO CARLOS PALOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINA MIYUKI ITAO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-27.2017.4.03.6144
AUTOR: JESSE PINTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 16686688..

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos da sentença de ID 14569601.

Barueri, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13760635, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal. Na oportunidade, intimo ambas as partes do documento juntado sob o ID 15048620.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 12746771**, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALICIA ALEXANDRE SANTOS
REPRESENTANTE: MONICA ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE TORQUATO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA BEDIN - SP262678, WILLIAM BRAGA SALVIONE - SP382443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 14807630**, INTIMO A PARTE APELADA (INSS) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 16 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002110-93.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
 REQUERENTE: PEDRO PAULO SOARES
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A petição inicial não atende os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil (CPC). Diante disso, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC), emende-a, a fim de:

- 1 – qualificar o autor da ação, na forma do inciso I, do art. 319, do CPC, indicando, inclusive, o seu **nome**;
- 2 – incluir o cônjuge do autor, no polo ativo da ação, atentando-se, outrossim, para o disposto no art. 319, I, do CPC;
- 3 – juntar aos autos (3.1) cópia integral do contrato de mútuo habitacional de que é objeto o imóvel referido na peça de ingresso; (3.2) cópia da respectiva certidão de registro imobiliário; (3.3) documento idôneo à comprovação da anuência do agente financeiro à cessão dos direitos e obrigações atinentes ao contrato de financiamento; e (3.4) documento idôneo e específico que comprove a data designada para o leilão extrajudicial do imóvel;
- 4 – retificar o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico a ser obtido com a ação, conforme o disposto no artigo 292 do CPC;
- 5 - juntar cópia legível do comprovante de residência (fatura de água, luz, telefone ou outra), em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido há menos de 180 (cento e oitenta) dias do ajuizamento da inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI 17 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
 Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-93.2018.4.03.6144
 EXEQUENTE: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
 Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-09.2018.4.03.6144
 EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17419175.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERALDO FRITZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os patronos CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316 intimados acerca do pagamento das requisições de pequeno valor das quais são beneficiários.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SADE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 16759135', que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender/cancelar o protesto da CDA 4.002.001165/19-96, efetivado em desfavor da autora, porquanto o depósito judicial foi realizado a menor do que o valor do débito (atualizado), não correspondendo ao valor integral do débito. Assim, requer o acolhimento dos embargos para determinar a intimação da parte a complementar o depósito, para apenas depois determinar a suspensão da exigibilidade e os demais efeitos da decisão embargada.

Por meio da petição ID 17219464, a autora juntou comprovante da complementação do depósito e requereu a imediata suspensão do protesto.

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista a complementação do depósito pela autora (ID 17219465), comprova-se o depósito integral do débito, garantia que reputo suficiente e idônea à garantia do Juízo, fazendo jus a autora/embargada à suspensão/cancelamento do protesto efetivado em seu favor, na forma como requer. Desse modo, tenho como prejudicado os embargos declaratórios.

Nesse contexto, **ratifico a tutela deferida** no ID 16759135.

Ante o teor do documento juntado no ID 17177301, no sentido de que o Cartório de Protesto do 3º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS, já suspendeu o protesto realizado em desfavor da autora/embargada, desnecessária é a expedição de novo ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SALMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CLAUDIO HIDEKI SHIMADA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 17438775 aos endereços constantes dos documentos ID 17417688, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: RENE JOSE TAMBOSI
CURADOR ESPECIAL: ANDRESSA SANTANA ARCE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União - DPU, atuando como curadora especial de **RENE JOSE TAMBOSI** (executado), na ação de execução de título extrajudicial nº 0005793-78.2016.403.6000 (art. 72, II, do CPC), apresentou os presentes embargos à execução, suscitando a "negativa geral dos fatos" – ID 4360283 (fl. 04).

A CEF apresentou impugnação, defendendo que "não há, no caso concreto, subsídios mínimos a impugnar de forma material o alegado na inicial", não havendo, sequer, especificação de provas. Por fim, informou que não pretende produzir provas (ID 4360283 – fls. 6-8). Juntou documento (ID 4360283 - fl. 10).

É o relato do necessário. Decido.

Entendo que, no presente caso, a DPU, na condição de curadora especial, não discutiu absolutamente nenhuma cláusula das Cédulas de Crédito Bancário juntadas aos autos principais, e à disposição da DPU neste Juízo, tampouco desenvolveu qualquer argumento jurídico (tendo em vista a dificuldade de produção de argumentos fáticos) contra a execução promovida pela CEF.

Eis o teor da breve manifestação da curadora especial:

A Defensoria Pública Federal, (...), atuando em sua função atípica de Curadoria Especial do executado (...) vem (...) apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO por Negativa Geral, vez que não foi possível o contato com o executado para maiores esclarecimentos a respeito dos fatos ensejadores da presente demanda, bem como considerando que não foi verificada qualquer questão processual passível de ser suscitada neste momento (fl. 4).

Ora, a não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar, ao menos e ainda que abstratamente, argumentos jurídicos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EX 1 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1 – Sexta Turma – AC 00134402120074013600 – Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian – DJE 10/05/2012)

Além disso, ressalto que nos casos da espécie tampouco é dado ao Juízo, de ofício, conhecer de eventuais nulidades em contratos bancários. Nesse sentido é a jurisprudência firmada por Súmula pelo STJ e acompanhada pelo e. TRF 3ª Região:

Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

(TRF3 – Primeira Turma – AC1990944 – Relator Des. Federal Hélio Nogueira – DJe 03/02/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução.

Considerando que a DPU atua como curadora especial do embargante, citado com hora certa, e que não há prova da hipossuficiência econômica do mesmo, não há como deferir-lhe a Justiça Gratuita.

Condeno o executado/embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 2º e §8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, junte-se cópia nos autos da execução nº 0005793-78.2016.403.6000.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de maio de 2019.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 17348388) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775 ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não foi citado.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO CRIANÇAS DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS move a presente ação ordinária, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça sua condição de entidade beneficente de assistência e caráter social e, conseqüentemente, que declare ilegal os recolhimentos de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento, e, bem assim, que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições, desde 02/09/2012. Pede, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe os valores já pagos referentes “*ao INSS incidente sobre a quota patronal (20%) e RAT, no período de 02/09/2012 a 16/07/2015, os valores recolhidos nos parcelamentos a esse título e PIS no período desde 02/09/2012 em diante, mais as prestações vincendas de parcelamentos e PIS no decorrer deste processo todos incidentes sobre a folha de pagamento até a decisão definitiva, tudo devidamente corrigido pela SELIC*”.

Alega, em resumo, que é entidade filantrópica sem fins lucrativos, e que, nessa condição, não deveria ter efetuado os recolhimentos da contribuição INSS patronal de 20%, RAT e PIS, em razão da imunidade de que trata o art. 195, §7º, da Constituição Federal - CF.

Aduz que já possui certificado de concessão de entidade beneficente, e que, nos termos da legislação e da jurisprudência, o benefício da imunidade retroage ao período anterior ao protocolo do pedido administrativo que, no caso, ocorreu em 04/12/2013, ensejando o direito à suspensão da exigibilidade e à restituição dos recolhimentos realizados a título de contribuição INSS patronal de 20%, RAT e PIS desde 02/09/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da Justiça gratuita (ID 2519433).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 3298065. Alega que não é razoável admitir-se a imunidade em período anterior à comprovação do preenchimento dos requisitos legais, quando ainda sequer havia pedido de certificado de entidade beneficente; que a legislação aplicável “*vincula a fruição da imunidade à concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social*”; que não há nas leis e nas instruções normativas “*qualquer previsão de dispensa para o autor gozar da imunidade antes da obtenção do Certificado Nacional*”; que adotou o entendimento pacificado pelo STF no RE 636.941/RS quanto à aplicação ao PIS da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, e, por isso, não se opõe à restituição dos recolhimentos feitos a esse título pela autora a partir de 29/05/2015; e, que o termo inicial para a imunidade é a data da publicação da concessão do certificado de entidade beneficente.

Réplica no ID 3700144.

É o relato. Decido.

A parte autora busca, na condição de entidade beneficente, o reconhecimento de imunidade em período anterior à obtenção de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, além da extensão da imunidade à contribuição ao PIS.

A ré, por sua vez, não se opôs a restituir os recolhimentos realizados pela autora a partir 29/05/2015 (data da obtenção do CEBAS), seja na via judicial ou administrativa.

Portanto, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se a autora faz jus à imunidade em período anterior à obtenção do CEBAS.

Imunidade das contribuições para seguridade social.

A partir do advento da atual Constituição Federal, a imunidade sobre as contribuições para a seguridade social foi assim disciplinada pelo § 7º do art. 195 da CF, abaixo transcrito:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...).

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese o referido dispositivo utilize a expressão “*isentas*”, constata-se que na verdade ele se refere a uma hipótese de imunidade, porquanto as isenções sempre necessitam de previsão legal, enquanto as imunidades requerem disposição expressa no texto constitucional.

Os requisitos que as entidades interessadas devem atender para fazer jus à referida imunidade encontram-se atualmente previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009^[1]. No entanto, o art. 21, §1º, da referida lei condiciona a concessão do CEBAS à apresentação de *todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei*, de modo que, se a entidade beneficiária obtém aquela certificação, consideram-se satisfeitos os requisitos para fruição da imunidade.

No presente caso, a autora apresentou pedido administrativo de concessão do CEBAS em 04/12/2013, o qual foi atendido pela Secretaria Nacional de Assistência Social através da Portaria nº 62/2015, publicada no diário oficial da União em 29/05/2015 (nesse sentido, ID 2496126).

No que tange à isenção tributária das entidades beneficentes de assistência social em relação ao recolhimento do PIS, o STF, no julgamento do RE nº 636.941 (**repercussão geral reconhecida**), entendeu que se aplica à referida contribuição a imunidade do art. 195, §7º, da CF/88, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 9º e art. 14 do CTN, no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 12.101/2009. Note-se que, conforme asseverado em contestação, a União adota o que restou decidido pelo STF no referido julgamento.

Portanto, não havendo controvérsia quanto ao preenchimento, por parte da autora, dos requisitos legais para obtenção de imunidade e, bem assim, quanto à extensão dessa imunidade à contribuição do PIS, resta definir o termo inicial da eficácia da emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária.

Período de fruição da imunidade.

Embora o art. 30 da Lei nº 12.101/2009 estabeleça que *o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação*, a jurisprudência pacífica no âmbito dos tribunais superiores é no sentido de que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e, portanto, operam efeitos *ex tunc*.

Quanto ao limite para essa retroação, entendo que a data do requerimento administrativo mostre-se a que melhor reflete a natureza declaratória do CEBAS.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE/ISE. ART. 55, IV, DA LEI N.º 8.212/91. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. HONORÁ ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...).

XII. Cumpre esclarecer que, consoante entendimento consagrado pelo STF e STJ, o certificado de filantropia tem natureza declaratória e efeito ex tunc, retroagindo à data do requerimento. XIII. Não obstante, com relação às autuações por descumprimento de obrigação acessória, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as obrigações tributárias acessórias são autônomas e devem ser submetidas, inclusive, às pessoas jurídicas que gozem de imunidade tributária, posição esta também adotada por esta Corte Regional. XIV. Ainda, no que concerne à redução das multas, observa-se que a Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, reduziu a multa punitiva para as infrações tributárias especificadas nos autos de infração, razão pela qual deverá retroagir aos atos pretéritos, porque mais benéfica ao contribuinte. XV. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos à parte autora em face da sucumbência mínima. XVI. Apelação da União Federal improvida e apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1637283 0020566-76.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF-3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/20 Negritei.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, §7º, CF. CERTIFIC. DE FILANTROPIA. NATUREZA DECLARATÓRIA. ALCANCE DOS EFEITOS EX TUNC.

1. Antes do advento da Lei 12.101/2009, para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, se fazia necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativamente, conforme artigo 55, da Lei 8.212/91. 2. Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante se notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos ex tunc. 3. Quanto aos efeitos ex tunc, a jurisprudência dos tribunais superiores e também deste Tribunal Regional Federal consagrou o entendimento de que seu alcance **retroage à data do requerimento administrativo**. 4. Assim, extrai-se dos autos que à época dos fatos geradores (1991 e 1992) a recorrente não tinha todos os requisitos preenchidos. 5. Como bem observado pelo Juízo a quo, a executada, ora agravante, obteve o certificado de utilidade pública federal em 1996, o certificado de utilidade pública estadual em 2000 e o certificado de fins filantrópicos em 1996, tendo feito o requerimento em 1995. 6. Agravo legal desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484458 0024887-09.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF-SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015). Negritei.

Restituição dos valores já recolhidos.

A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

Reconhecido o direito à imunidade, tem a parte autora o direito à restituição dos valores já recolhidos a título de INSS quota patronal (20%), RAT e PIS, o que deverá se dar em relação aos pagamentos efetuados a partir de 04/12/2013 (data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido material deduzido nesta ação, para:

(a) **declarar** a imunidade do recolhimento do INSS quota patronal (20%), do RAT e do PIS, incidente sobre a folha salarial da Associação Crianças do Brasil em Campo Grande-MS, enquanto mantenha a condição de entidade beneficente, nos termos da lei;

(b) **determinar** que a ré abstenha-se de exigir da autora as contribuições em questão, enquanto mantenha a condição de entidade beneficente de assistência social;

(c) **condenar** a ré à repetição do indébito, referente às parcelas recolhidas indevidamente (inclusive as que compõem o parcelamento mencionado na inicial) **a partir de 04/12/2013** (data do requerimento administrativo) e observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação, devendo os valores serem corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Ficam excluídos da repetição os recolhimentos eventualmente já compensados na seara administrativa.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e **condeno** a autora a pagar 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor, pela autora, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

[1] Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO CRIANÇAS DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS fez a presente ação ordinária, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça sua condição de entidade beneficente de assistência e caráter social e, consequentemente, que declare ilegal os recolhimentos de contribuições ao Salário Educação, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SABRAI bem como todo o campo de contribuições aos terceiros sobre a folha de pagamento, e, bem assim, que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições, desde 03/09/2012. Pede, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe os valores já pagos referentes “ao Salário Educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, assim como todo o campo Contribuição dos Terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, recolhidos no período de 03/09/2012 a 16/07/2015, os valores recolhidos nos parcelamentos a esse título no período desde 03/09/2012 em diante, mais as prestações vincendas de parcelamentos no decorrer deste processo todos incidentes sobre a folha de pagamento até a decisão definitiva, tudo devidamente corrigido pela SELIC”.

A autora alega, em resumo, que é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e, nessa condição, entende que não deveria ter efetuado os recolhimentos da “contribuição ao Salário Educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, assim como todo o campo Terceiros”, em razão da imunidade de que trata o art. 195, §7º, da Constituição Federal e, bem assim, das isenções legais previstas nas Leis nº 11.457/07 e nº 9.766/98.

Aduz ainda que já possui certificado de concessão de entidade beneficente e que, nos termos da legislação e da jurisprudência, o benefício da imunidade retroage ao período anterior ao protocolo do pedido administrativo que, no caso, ocorreu em 04/12/2013, ensejando o direito à suspensão da exigibilidade e à restituição dos recolhimentos realizados a título de contribuição ao Salário Educação e de todo campo “terceiros”, desde 03/09/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID 2523802).

Citada, a União apresentou contestação no ID 3298177. Alega, em resumo, que a parte autora parte da premissa equivocada de que a imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal estende-se às referidas contribuições a terceiros; que não há como retroagir as isenções previstas nas Leis nº 11.457/07 e nº 9.766/98 a período anterior à concessão do CEBAS; que não é razoável admitir a imunidade e a isenção em período anterior à comprovação do preenchimento dos requisitos legais, quando ainda sequer havia pedido de certificado de entidade beneficente; que a legislação aplicável “vincula a fruição da imunidade à concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social”; que não há nas leis e nas instruções normativas “qualquer previsão de dispensa para o autor gozar da imunidade antes da obtenção do Certificado Nacional”; que adotou o entendimento pacificado pelo STF no RE 636.941/RS; que, no caso, a autora obteve o CEBAS em 29/05/2015, e, por isso, não se opõe à restituição dos recolhimentos feitos pela autora a partir da referida data; e, que o termo inicial para a imunidade/isenção é a data da publicação da concessão do certificado de entidade beneficente.

Réplica no ID 3720627.

É o relato. Decido.

A parte autora busca, na condição de entidade beneficente, o reconhecimento de isenção legal prevista nas leis nº 11.457/07 e nº 9.766/98, referente à imunidade tributária estabelecida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, desde período anterior à obtenção de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

A ré, por sua vez, mesmo após defender que as contribuições de terceiros não estão abrangidas pela imunidade constitucional do art. 195, §7º, não se opõe a restituir os recolhimentos realizados pela autora a partir 29/05/2015 (data da obtenção do CEBAS), seja na via judicial ou administrativa.

Portanto, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se a autora faz jus à isenção legal em período anterior à obtenção do CEBAS.

Imunidade das contribuições para seguridade social.

A partir do advento da atual Constituição Federal, a imunidade sobre as contribuições para a seguridade social foi assim disciplinada pelo § 7º do art. 195 da CF, abaixo transcrito:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese o referido dispositivo utilize a expressão “isentas”, constata-se que, na verdade, refere-se a uma hipótese de imunidade, porquanto as isenções sempre necessitam de previsão legal, enquanto as imunidades requerem disposição expressa no texto constitucional.

Os requisitos que as entidades interessadas devem atender para fazer jus à referida imunidade encontram-se atualmente previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009[1]. No entanto, o art. 21, §1º, da referida lei condiciona a concessão do CEBAS à apresentação de todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, de modo que, se a entidade beneficiária obtém aquela certificação, consideram-se satisfeitos os requisitos para fruição da imunidade.

No caso, a autora apresentou pedido administrativo de concessão do CEBAS em 04/12/2013, o qual foi atendido pela Secretaria Nacional de Assistência Social através da Portaria nº 62/2015, publicada no diário oficial da União em 29/05/2015 (nesse sentido, ID 2496751 e 2496752).

Não há, pois, dúvida quanto ao preenchimento, por parte da autora, dos requisitos legais para obtenção da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

Isenção quanto às contribuições de terceiros.

De fato, conforme asseverado pela União, as contribuições ao SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SENAC, FDNE, INCRA salário-educação se enquadram como contribuições sociais gerais (art. 240, da CF) e não se confundem com as contribuições para a seguridade social. Portanto, não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal. Tanto o é que o art. 240 da Constituição Federal ressalva tais contribuições das disposições do art. 195, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, cumpre observar que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico e também não é abrangida pelo referido benefício tributário.

A respeito, transcrevo o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. ENTID BENEFCENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITU FEDERAL. ART. 55, LEI 8.212/91. HONORÁRIOS. PATAMAR (...). As contribuições descontadas dos empregados, o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, e as contribuições ao INCRA, SESC e SEBRAE não são contempladas pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 e portanto não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88. (...) (TRF4, APELREEX 2007.70.00.025711-1, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 10/03/2009)

Com efeito, embora essas contribuições não estejam abrangidas pela imunidade garantida às entidades beneficentes pela Constituição Federal, a lei nº 11.457/07 criou hipótese de isenção no que tange às referidas contribuições para aqueles sujeitos passivos que ostentem a imunidade insculpida no art. 195, §7º, da Carta Magna. Vejamos:

“Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 5º. Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos”.

Relativamente ao salário-educação, também há previsão legal de isenção:

Lei nº 9.766/98

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

ENTIDADE BENEFCENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 3º, § 5º DA LEI Nº 11.457, DE 2007. ART. 1º DA LEI Nº 9.766 DE 1998. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI, SENAC, SENAI E SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA DO CEBAS. EFICÁC TUNC. TRÊS ANOS ANTERIORES AO REQUERIMENTO.

1. Faz jus à imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195, da Constituição Federal, em relação à contribuição previdenciária patronal e à contribuição ao SAT/RAT a entidade beneficente sem finalidades lucrativas que comprova atender os requisitos previstos pelo art. 14 do CTN.

2. A Lei nº 11.457, de 2007, em seu art. 3º, §5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições sociais e comprovem o preenchimento dos requisitos constantes do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991.

3. O art. 1º da Lei nº 9.766, de 1998, prevê isenção ao salário-educação às instituições de assistência social que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.

4. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é um ato administrativo com eficácia ex tunc e meramente declaratória, sendo simples exteriorização do benefício da imunidade. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que os efeitos do CEBAS retroagem aos 3 (três) anos anteriores à sua solicitação administrativa. (TRF4, AC 5000949-92.2017.4.04.7210, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/05/2019).

Ademais, conforme acima asseverado, a controvérsia estabelecida na presente lide resume-se, basicamente, no termo inicial da isenção legal prevista nos referidos diplomas legais.

Portanto, não havendo controvérsia quanto ao preenchimento, por parte da autora, dos requisitos legais para obtenção de imunidade e, conseqüentemente, da isenção legal prevista nas leis n.ºs. 11.457/07 e 9.766/98, resta definir o termo inicial da eficácia da emissão do CEBAS para fins de imunidade/isenção.

Período de fruição da imunidade/isenção.

Embora o art. 30 da Lei n.º 12.101/2009 estabeleça que *o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação*, a jurisprudência pacífica no âmbito dos tribunais superiores, é no sentido de que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e, portanto, operam efeitos *ex tunc*.

Quanto ao limite para essa retroação, inobstante parte da jurisprudência adote período mais abrangente (v.g. o julgado acima colacionado), entendo que a data do requerimento administrativo mostre-se a que melhor reflete a natureza declaratória do CEBAS.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE/ISE. ART. 55, IV, DA LEI N.º 8.212/91. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

XII. Cumpre esclarecer que, consoante entendimento consagrado pelo STF e STJ, o certificado de filantropia tem natureza declaratória e efeito ex tunc, retroagindo à data do requerimento. XIII. Não obstante, com relação às autuações por descumprimento de obrigação acessória, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as obrigações tributárias acessórias são autônomas e devem ser submetidas, inclusive, às pessoas jurídicas que gozem de imunidade tributária, posição esta também adotada por esta Corte Regional. XIV. Ainda, no que concerne à redução das multas, observa-se que a Lei n.º 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 32-A, da Lei n.º 8.212/91, reduziu a multa punitiva para as infrações tributárias especificadas nos autos de infração, razão pela qual deverá retroagir aos atos pretéritos, porque mais benéfica ao contribuinte. XV. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos à parte autora em face da sucumbência mínima. XVI. Apelação da União Federal improvida e apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1637283 0020566-76.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, §7º, CERTIFICADOS DE FILANTROPIA. NATUREZA DECLARATÓRIA. ALCANCE DOS EFEITOS EX TUNC.

1. Antes do advento da Lei 12.101/2009, para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, se fazia necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativamente, conforme artigo 55, da Lei 8.212/91. 2. Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante se notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos ex tunc. 3. Quanto aos efeitos ex tunc, a jurisprudência dos tribunais superiores e também deste Tribunal Regional Federal consagrou o entendimento de que seu alcance retroage à data do requerimento administrativo. 4. Assim, extrai-se dos autos que à época dos fatos geradores (1991 e 1992) a recorrente não tinha todos os requisitos preenchidos. 5. Como bem observado pelo Juízo a quo, a executada, ora agravante, obteve o certificado de utilidade pública federal em 1996, o certificado de utilidade pública estadual em 2000 e o certificado de fins filantrópicos em 1996, tendo feito o requerimento em 1995. 6. Agravo legal desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484458 0024887-09.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015)

Restituição dos valores já recolhidos.

A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

Reconhecido o direito à imunidade, e, conseqüentemente, à isenção legal de que trata as Leis n.ºs. 11.457/07 e 9.766/98, tem a parte autora o direito à restituição dos valores já recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), o que deverá se dar em relação aos pagamentos efetuados a partir de 04/12/2013 (data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido material deduzido nesta ação, para:

(a) **declarar** a isenção legal do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) por parte da Associação Crianças do Brasil em Campo Grande-MS, enquanto mantenha a condição de entidade beneficente, nos termos da lei;

(b) **determinar** que a ré abstenha-se de exigir da autora as contribuições em questão, enquanto mantenha a condição de entidade beneficente de assistência social;

(c) **condenar** a ré à repetição do indébito, referente às parcelas recolhidas indevidamente (inclusive as que compõem o parcelamento mencionado na inicial) **a partir de 04/12/2013** (data do requerimento administrativo) e observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação, devendo os valores serem corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Ficam excluídos da repetição os recolhimentos eventualmente já compensados na seara administrativa.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e **condeno** a autora a pagar 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor, pela autora, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

[1] Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000971-24.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17386384, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012809-83.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: NATHALIE BELLINASSO ADAMES
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIE BELLINASSO ADAMES - MS11607

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17387183, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RENATO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

RENATO FERNANDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL** – pleiteando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 59.098,64 (cinquenta e nove mil, noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido e com aplicação de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Requeru a concessão de assistência judiciária gratuita.

Alega ser servidor público federal, ocupando o cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, lotado no *Campus* de Coxim, MS, matrícula SIAPE nº 1573158, e que protocolou requerimento junto ao réu, para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC – III, devidamente acompanhado do Relatório Descritivo e Documentação Comprobatória, e teve seu pedido deferido com efeitos a partir de 31/10/2013 (Portaria nº 1.372/15).

Todavia, afirma que o pagamento dos valores relativos aos exercícios de outubro/2013 a dezembro/2014 não foi realizado, e que a importância referente ao exercício 2015 (janeiro a outubro) foi paga sem o acréscimo da correção monetária.

Defende que o valor devido referente aos Exercícios de outubro/2013 a dezembro/2014, acrescido de correção monetária, somado ao valor da correção monetária referente ao exercício de 2015 (janeiro a outubro), com exclusão do principal já pago, totaliza a importância de R\$ 59.098,64.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: ID 3417652 a 3417659.

Indeferido o pedido de Justiça gratuita ao autor (ID 3517351).

Juntado o comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 3659406).

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da declaração firmada administrativamente pelo autor, bem como em razão do pagamento administrativo da dívida. Quanto ao mérito, aduz que a planilha de cálculo apresentada pelo autor não efetuou os descontos dos valores comprovadamente já pagos; e pede a condenação do autor ao pagamento do dobro da quantia indevidamente reclamada (ID 4068288). Juntou documento (ID 4068290).

Em réplica, o autor pede o prosseguimento do feito, quanto ao saldo remanescente do débito, referente à correção monetária devida desde o inadimplemento das obrigações, até o seu efetivo pagamento em janeiro 2018 – R\$ 12.458,68, bem como o julgamento antecipado da lide. Alternativamente, requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dessa Seção Judiciária (ID 4142167). Trouxe documentos (ID 4142178 e 4142196).

Manifestação do réu (ID 4373763).

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o pagamento parcial do débito pleiteado não importa em alteração da competência desse juízo, uma vez que o limite fixado pelo art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, deve ser observado no valor fixado originariamente à causa. Dessa forma, **indeferido** o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Da falta de interesse de agir.

Afirma o instituto réu que falta interesse de agir ao autor, uma vez que este, administrativamente, assinou uma declaração com expressa renúncia ao direito de pleitear judicialmente o pagamento das referidas parcelas.

De fato, ao examinar os autos, constata-se que, diante do efetivo pagamento dos valores referentes ao período de janeiro a outubro/2015, na folha de pagamento de novembro/2015, bem como da inclusão dos valores referentes ao período de outubro/2013 a dezembro/2014 em "despesas de exercícios anteriores" (processo administrativo nº 23347.020541.2015-23), no dia 26/01/2016, o autor firmou Declaração renunciando ao direito de pleitear judicialmente o pagamento das referidas parcelas. Consta dessa declaração (fl. 42 – ID 3417657):

"Eu, Renato Fernando dos Santos, (...) declaro que não ajuizei e não ajuizarei ação judicial pleiteando o recebimento do RSC III + Mestrado, referente ao período de 31 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores".

Ora, da simples leitura da transcrição acima conclui-se que o autor concordou com o Cálculo de Débito e com o Reconhecimento de Dívida firmados pelo réu na mesma data (26/01/2016 – fls. 36 e 40 – ID 3417657). Além disso, por se tratar de direito disponível, poderia ele abrir mão de eventuais diferenças a maior, que entendesse existir, para chegar mais rapidamente ao recebimento do seu crédito. Dessa forma, com o pagamento do valor acordado entre as partes, na folha de pagamento de dezembro/2017 (fl. 60 – ID 4068290), nada mais deve o réu ao autor.

Não cabe ao autor, após o recebimento do valor acatado administrativamente, pleitear a incidência de qualquer valor, ainda que se trate de correção monetária, uma vez que, com a declaração por ele assinada, a não propositura de demanda judicial, ou a sua desistência, foi condição para o acordo administrativo, e a obrigação foi satisfeita na exata forma determinada no acordo administrativo.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO - ATRASADOS - ACORDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

I - Apelação cível interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação da ré na obrigação de pagar as verbas devidas a título de exercícios anteriores referentes ao processo nº 25001.028732/2014-99), parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte do ex-servidor Theodoro Cavaliere até o mês que antecedeu à implantação da pensão, além do pagamento do 13º salário/2014, acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação. II - A autora assinou acordo na esfera administrativa, objetivando o recebimento dos valores atrasados a título de pensão, onde afirma: "(...) não ajuizei e não ajuizarei nenhuma ação judicial pleiteando a mesma vantagem, referente à concessão de pensão, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores". No mesmo curso, declarou estar ciente de que, em caso de ser parte em ação judicial, o recebimento pela via administrativa ficaria condicionado à desistência da referida ação. III - O documento expedido pelo SIAPE comprovou o pagamento do valor de R\$ 78.522,18, no qual consta "pagamento quitado em 12/2016" (fl.40), antes mesmo da propositura da presente demanda em 02/01/2017. IV - Como bem delineado pelo magistrado a quo, "com o pagamento do valor dos atrasados, nada mais deve a administração à autora. Não cabendo, após o recebimento dos valores administrativamente, pleitear a incidência de qualquer valor, ainda que se trate de correção monetária, vez que, frise-se, com a declaração assinada de fls.13, a não propositura de demanda ou a sua desistência foi condição para o acordo administrativo". V - Apelação desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000121-63.2017.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Dessa forma, acolho a preliminar alegada pelo réu, para reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora.

Prejudicada a análise das demais alegações das partes.

Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), **declaro extinto o presente Feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em **R\$ 1.000,00** (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005296-30.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 17432298, a Exequente requer a extinção da execução, "em razão da satisfação da obrigação exequenda".

Assim, considerando o pagamento do débito (ID 17372577), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOSE VITORIO PIVA

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 17420231 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001706-86.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002936-03.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JULIO EMILIO TARGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001208-87.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF30328

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, opostos pelo impetrante, em face da decisão lançada no ID 16208144, ao argumento de que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou a alegação de que a não desistência de recurso administrativo não decorreu de sua vontade, mas por erro material escusável (esquecimento) do seu contador, não sendo justo que seja o impetrante/embargante penalizado com a exclusão sumária do parcelamento.

Em contrarrazões, a União-Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos (ID 16920720).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento em situações de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil - CPC.

E, nesse contexto, os presentes embargos não merecem guarida, pois não há qualquer desses óbices na decisão embargada.

Referida decisão tratou adequadamente do tema, eis que através dela o Juízo expôs o seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

De fato, na inicial não há a alegação de que a não desistência do recurso administrativo decorreu de erro material escusável atribuível ao contador do embargante. Ao contrário, a petição afirma:

Paralelo aos procedimentos acima relativos às adesões aos parcelamentos tributários, imperativo informar ao juízo que, relativo aos débitos do contribuinte ora Impetrante, este apresentou Impugnação administrativa referente ao processo nº 10140-720.830/2011-77.

Na primeira instância administrativa o processo retro declinado não acolheu a impugnação do contribuinte, ora Impetrante, sendo necessária apresentação de Recurso Voluntário ao CARF (Conselho de Administração de Recursos Federais) a qual cópia se apresenta (doc. 06), eis que este seguiu a mesma sorte de seu antecessor e em 06/02/2018 (doc. 07) em sessão de julgamento teve seu acórdão negando-lhe provimento.

O então contribuinte havia dado autorização eletrônica para o acompanhamento e ciência do seu recurso junto ao CARF, o qual tomou ciência eletronicamente (doc.07) em 03/04/2018 e via Aviso de Recebimento em 02/05/2018 (doc.09). NÃO HOUVE qualquer outro recurso ou sequer manifestação quanto ao resultado do acórdão, portanto, temos de forma inequívoca que as multas consubstanciadas no auto de infração nº 9973395.20110140100, por ocasião da improcedência da Impugnação e do Recurso Voluntário, ambos opostos perante o Processo nº 10140-720.830/2011-77, passaram a constar na base de dados da RFB e, portanto passíveis da devida cobrança.

Feita esta detalhada descrição dos fatos ensejadores da apresentação do presente MS, passamos a detalhar o motivo da propositura do presente.

Ocorre nobre julgador, que quando da apresentação do 2º Requerimento de adesão ao PERT, ou seja, em 22/08/2017, apesar da efetivação da adesão (doc. 03) e de realizar o pagamento a título de entrada e as demais parcelas desde 29/09/2017 até 28/02/2019 (doc. 05), o Impetrante não teve a sua inclusão deferida, conforme se comprova por tela de acompanhamento eletrônico (doc. 10), por culpa única e exclusiva da Impetrada.

Os Contribuintes deveriam requerer a consolidação dos seus débitos até 28/12/2018, inúmeros foram os casos de contribuintes que por falhas operacionais da RFB a necessária consolidação não era efetivada.

Em data de 27/12/2018 por orientação de atendente da própria RFB, manifestou-se quanto a impossibilidade técnica em promover a consolidação e requereu fisicamente a consolidação das únicas dívidas existentes (doc. 11).

A dívida do Impetrante face a RFB resume somente naquele Auto de Infração de nº 9973395.20110140100 e conforme comprova as telas de inúmeras tentativas de requerer a consolidação, por falha sistêmica, o Contribuinte ora Impetrante, não conseguiu consolidar seus débitos e assim efetivar sua adesão ao PERT (doc. 12).

Considerando o que o Impetrante possuía dívidas passíveis de serem exigidas ao menos desde 05/2018 e as mesmas estavam no banco de dados da RFB, inconcebível a negativa de consolidação e de consequência, efetivação do PERT.

E, assim, ao que interessa ao caso presente, em que pese a BOA-FÉ da empresa Impetrante e recolhimento das parcelas iniciais com base – inclusive – no saldo devedor constituído no auto de infração inserido no processo administrativo nº 10140- 720.830/2011-77, a Receita Federal impediu, de maneira irrazoável e desproporcional, a consolidação do referido débito no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017.”

Ademais, é fato incontroverso, eis que reconhecido, de modo expresse, pelo impetrante, que ele não promoveu a desistência de recurso administrativo que havia interposto, e, portanto, independentemente dos motivos que levaram a não formulação da desistência, não cumpriu os requisitos exigidos pela lei.

Conforme já dito, o *decisum* ora embargado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Deflui-se, pois, dos argumentos lançados pelo embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada pelo Juízo. Contudo, a via dos embargos de declaração se mostra inadequada para tal desiderato, uma vez que, para a revisão de mérito da decisão objurgada há recursos específicos - que não os aclaratórios - a serem manejados.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CATARINA SOARES PERICENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLEN REGINA D ELIA RAMOS ROCHA - MS16449
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Catarina Soares Pericena impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência digital do Instituto Nacional do Seguro Social – INSSem Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 21/11/2018, protocolo nº 698980579.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 16208539 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 16508528. Informações da autoridade impetrada (ID's 16786419/16786421).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 21/11/2018, sob n. 698980579, requerimento visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado (ID 16180783).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 16786421):

“Para dar andamento ao processo de n. 698980579, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

- Certidão de casamento original

(...)

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 20/05/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício.”

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EVA LUCIA PETTENGL LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

DECISÃO

Eva Lucia Pettengil Loureiro impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 28/12/2018, protocolo nº 476073755.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 16875433 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 16957540. Informações da autoridade impetrada (ID's 17277545/17278011).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 28/12/2018, sob n. 476073755, requerimento visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado (ID 16672680).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 17278011):

“Para dar andamento ao processo de PENSÃO POR MORTE, solicitamos o comparecimento na Agência próxima a sua residência, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

-APRESENTAR MAIS UMA PROVA DE CONVIVÊNCIA AMIGÁVEL. Fundamentação ART. 135 DA IN 77/2015 –

Art. 135. Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - declaração especial feita perante tabelião; VI - prova de mesmo domicílio; VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; IX - conta bancária conjunta; X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (VINTE E UM ANOS)

Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 12/06/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício”.

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

Trata-se de pedido de medida liminar, em mandado de segurança impetrado por Julio Cesar Gonçalves, em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, onde o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão do Processo Administrativo n. 23104.006443/2017-06, até o julgamento final deste *mandamus*. Quanto ao mérito, postula declaração de nulidade do citado Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Alega, em síntese, o impetrante, que a decisão em que se indeferiu o pedido de sua exclusão do citado PAD viola direito líquido e certo a essa exclusão, pois comprovada a ausência de requisitos formais e materiais que ensejassem a investigação. Além disso, o seu pedido estava embasado em motivos de fato e de direito análogos ao de outro servidor que teve o pleito deferido, violando-se o princípio da isonomia. Acresce que o PAD encontra-se eivado de nulidade porquanto não lhe foi franqueado acesso integral aos autos, ferindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15831525).

Manifestação da FUFMS no ID 13672957.

Informações da autoridade impetrada nos IDs 16407001 a 16407017, ocasião em que alegou a ausência de interesse do impetrante por perda superveniente de objeto, porquanto lhe foi concedido administrativamente, pela Comissão Processante, acesso integral ao PAD n. 23104.0006443/2017-06 e ao processo 23104.071694/2009-43, tendo sido reaberto o prazo para arrolar testemunha.

É o necessário. **Decido.**

Tendo em vista que o pedido do impetrante não se limita ao cerceamento de defesa, tenho que a reabertura da instrução do PAD, com acesso integral ao(s) procedimento(s) instaurado(s) e concessão de novo prazo para arrolar testemunhas, requerer provas não acarreta a perda objeto e, portanto, permanece o interesse.

Passo à análise da medida liminar.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, **não** verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final, na medida em que, eventual declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar que venha a ser reconhecida, obstará a aplicação de qualquer penalidade ao impetrante, não havendo que se falar em risco de dano irreparável.

Insurge-se o impetrante contra decisão da autoridade impetrada que indeferiu seu pedido de exclusão sumária do rol de servidores processados em processo administrativo disciplinar, após sindicância investigativa, ao argumento de que foi acolhido pedido idêntico, pela similitude de fatos e fundamentos, de outro servidor investigado, o que, no entender do impetrante violou o princípio da isonomia.

Sem adentrar o mérito administrativo de decisão que excluiu sumariamente servidor indiciado do rol dos que tiveram contra si instaurados o PAD, observo que não há nos autos elemento de prova a demonstrar que tal decisão foi proferida após a determinação de instauração do PAD, porquanto não colacionado o ato constituidor da comissão processante.

Nesse contexto, saliente-se que, ao menos em cognição prefacial, não se observa dos autos elemento de prova flagrante de violação ao princípio da isonomia ou do devido processo legal, donde também não se afigura presente o *fumus boni juris* na espécie.

Registro, outrossim, que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos de medida liminar.

Intimem-se.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CATARINA RAMONA DA COSTA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Catarina Ramona da Costa de Jesus impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, formulado em 05/12/2018 (ID 1848827376).

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 16334760).

Manifestação do INSS no ID 16510229. Informações da autoridade impetrada nos ID's 16821699/16821700.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 05/12/2018, requerimento visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso que, até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado (ID 16137473).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 16821700):

“Para dar andamento ao processo de n. 704.125.877-8, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

1. A reanálise do processo em referência dependerá da apresentação de documentos que comprovem as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada com:

a) Medicamentos: Comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto;

b) Alimentação especial; comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto;

c) fraldas descartáveis : comprovação do valor mensal gasto;

d) consultas na área de saúde (com profissional de toda área da saúde): comprovação do valor gasto.

2. Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, de alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio.

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 27/05/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício.”

Por se encontrar justificada, a demora da autoridade impetrada em proferir decisão no caso não ofende a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), não se caracterizando a alegada omissão administrativa.

Anoto, ademais, que a demonstração do direito alegado pela impetrante (benefício assistencial de prestação continuada - LOAS) exige dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos, inclusive prova pericial a fim comprovar a hipossuficiência econômica (avaliação sócio-econômica) e, se for o caso, a deficiência de longo prazo (perícia médica), providências impossíveis na via estreita do *mandamus*.

Desse modo, ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição ID 17401099 da União Federal.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO COMUM
0000201-19.2017.403.6000 - JOAO CARLOS PEREIRA BUSTAMANTE(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Em retificação à publicação anterior, ficam as partes intimadas de que a perícia médica será realizada no dia 14/06/2019, às 16h30.

PROCEDIMENTO COMUM
0000499-11.2017.403.6000 - FLAVIO DA SILVA CICERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Em retificação à publicação anterior, ficam as partes intimadas de que a perícia judicial será realizada no dia 14/06/2019, às 16h00.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002847-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: RAMA O RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Ficam as partes intimadas da perícia agendada para 30.08.19 às 8:40 horas, no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado, localizado na rua 26 de agosto, 384, sala 18, centro, nesta cidade de Campo Grande, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames pertinentes à doença alegada.**"

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002673-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: ADEMIR MORENO MARQUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG

ATO ORDINATÓRIO

"CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Ficam as partes intimadas da perícia agendada para 30.08.19 às 9:00 horas, no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado, localizado na rua 26 de agosto, 384, sala 18, centro, nesta cidade de Campo Grande, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames pertinentes à doença alegada.**"

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000561-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: VANDUIR ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Ficam as partes intimadas da perícia agendada para 12.07.19 às 8:00 horas, no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado, localizado na rua 26 de agosto, 384, sala 18, centro, nesta cidade de Campo Grande, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames pertinentes à doença alegada.**"

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006166-03.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEDILE REGINATTO, ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Endereço: Avenida Mato Grosso, 1022, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 20-23. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JACKSON JOSE RABELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte executada para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre a petição de f. 8. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001384-64.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANE LUCI BISOGNIN

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Às partes embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos (Petição 16037681).

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002643-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine, de pronto, a referida busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária.

Note-se que a presente ação de busca e apreensão data de **04/12/2017**, bem assim que, na decisão inicial, às fls. 79-80, este Juízo deixou de analisar o pedido de tutela de urgência pleiteado pela CAIXA, a fim de que fosse realizada, antes, audiência de conciliação. Isso se deu em 14/12/2017.

Nesse sentido, a referida audiência se realizou em **29/08/2018**, consoante se pode ver às fls. 90-91. No entanto, não houve interesse das partes na composição, restando negativa a tentativa do Juízo para eventual composição.

Assim, em **21/03/2019**, às fls. 93-95, foi proferida a decisão que determinou a busca e apreensão do bem descrito às fls. 32 – VEÍCULO FIAT SIENA FIRE FLEX CHASSI 9BD17206GB3414171, COR BRANCA, ANO E MODELO 2008, PLACAS HTC 5119, RENAVAL 00967883997.

Somente, em **14/05/2019**, o requerido compareceu aos autos, às fls. 106-107, para manifestar interesse em apresentar proposta em audiência, porque, conforme alegado, teria tomado conhecimento, na mencionada data, de que o veículo seria objeto de apreensão por determinação da Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer referenciação às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou a fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente por meio do formato PDF.

Sem delongas, diante do quadro assinalado no breve relatório, pode-se concluir facilmente que este Juízo, desde o início, buscou tanto quanto possível uma possibilidade de composição. No entanto, a tentativa restou frustrada.

Para afastar qualquer dúvida quanto ao caso concreto, note-se que a presente ação foi proposta no fim de 2017, e a audiência ocorreu em agosto de 2018. Assim, somente em março de 2019, este Juízo determinou a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária.

Ipsa facto, não há qualquer elemento concreto, ou plausível, para alterar o curso do trâmite processual.

Na verdade, cuida-se de petição insólita, em que a parte resolve apresentar suposta proposta em outra audiência, ou seja, em mais uma audiência, porque teria tido conhecimento da busca e apreensão decretada pela Justiça na mesma data em que apresentou o sobredito pedido.

Assim, **indefere-se a pretensão formulada.**

Caso haja eventual acordo entre as partes, esse deverá ser apresentado em Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se a determinação anteriormente exarada.

Viabilize-se.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008793-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCELEI VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação do INSS de perda do objeto dos presentes autos.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PLAST VIDROS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS E TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME, THIAGO ARRUDA CAMPOS, DANIEL ARRUDA CAMPOS

Nome: PLAST VIDROS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS E TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME
Endereço: BANDEIRANTES, 2951, - de 1003 ao fim - lado ímpar, GUANANDI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-001
Nome: THIAGO ARRUDA CAMPOS
Endereço: PINTO D'ÁGUA, 377, RECANTO DOS PASSAROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-220
Nome: DANIEL ARRUDA CAMPOS
Endereço: AUTONOMISTA, 887, JARDIM AUTONOMISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-490

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referentes aos executados.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003847-78.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
BIANCA OLIVEIRA MOTA DA SILVA
Advogada: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a requerida a restituição de vaga pertinente ao regime de cota no curso de Zootecnia. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Ingressou nas vagas do curso de Zootecnia da FUFMS por meio da modalidade de cotas para negros e pardos, uma vez que se considera pessoa parda. Contudo, foi reprovada pela comissão da UFMS sob o argumento de faltar mais provas para a comprovação da sua condição de pessoa parda. Nesse ponto, alegou, também, que foi informada pela Comissão de que havia a necessidade de constar a sua cor no seu documento de identidade.

Entrou com recurso perante a Banca Examinadora. No entanto, não pôde entregar as provas da sua condição de parda no horário limite admitido para o ingresso do recurso, uma vez que a prova de que necessitava era a sua declaração de nascimento, onde constava sua cor como sendo PARDA. A maternidade não pôde fornecer o documento no prazo para a apresentação do recurso.

Assim, indeferido o recurso, ingressou com Mandado de Segurança com pedido liminar para garantir a sua matrícula. Deferida a liminar, com a matrícula no curso e iniciado os seus estudos. No entanto, no dia 08/05/2019, foi revogada a liminar concedida, sob o fundamento de ser necessária para a sua concessão definitiva uma dilação probatória, motivo que ensejou a propositura da presente demanda.

Argumentou que precisa, com urgência, que seja deferida a tutela para que possa retornar ao curso, haja vista que aquele se desenvolve regularmente, estando em fase de provas, que se iniciam nos dias 14 e 17 de maio do ano corrente.

Juntou documentos.

Distribuído o feito para o Juízo da 4ª Vara Federal, esse proferiu decisão às fls. 258-260, determinando a redistribuição dos autos para este Juízo, por dependência aos autos nº 5001164-68.2019.4.03.6000.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que eventual referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Sobre o aludido *mandamus*, 5001164-68.2019.4.03.6000, este Juízo, deves, já julgou aquela ação mandamental, pela denegação da segurança pleiteada, porquanto restou demonstrado naqueles autos que o indeferimento da matrícula, ou a sua exclusão do curso, não se deu em face da alegada não apresentação de documento que constasse a cor parda, mas porque, perante a avaliação da Banca regularmente composta, não restaram comprovados os elementos fenotípicos de pessoa parda, em conformidade com os Editais PROGRAD 20 e 29 de 2019.

Assim, naqueles autos, não restou confirmada a hipótese trazida na vestibular do *writ*, ou seja, de que o indeferimento da matrícula teria ocorrido em razão da não apresentação de documento, mas, sim, pelo indeferimento de sua condição de parda pela Banca da IES, o que impôs a conclusão de inexistência de qualquer ilegalidade.

In casu, aqui, a parte autora renova a provocação jurisdicional, repassando a indigitada relação fático-jurídica sem, no entanto, tangenciar o ponto nodal da questão, qual seja, que, efetivamente, tenha as condições físicas exigidas para tanto. Nesse passo, haveria, indiscutivelmente, a necessidade de fazer prova em Juízo de tal condição.

Como quer que seja, consoante já explicitado anteriormente, não se vislumbra qualquer ilegalidade no edital, até porque o Edital do certame em análise – EDITAL DE SELEÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 337, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 – previu expressamente a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade autodeclaração, o que consta dos itens 4 a 4.6.

Por essa perspectiva, quadra assinalar que o item 4.2. estabeleceu que a “Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração **analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras**”.

De reiterar, também, nesse mesmo sentido, a orientação estabelecida por nossa E. Corte Regional, veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO **COTAS RACIAIS CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO PRESUNÇÃO RELATIVA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.**

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o **fenótipo do candidato** - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de “pardo”, inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. **A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda.** Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, **devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato**, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, **faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.**

7. *In casu*, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os **aspectos fenotípicos do candidato**, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. **Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas.** Assim, **ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda**, o critério estabelecido pela banca é o do **fenótipo** e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.

10. É certo que **a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária**, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no **exercício de sua legítima função regimental**. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que **somente pode ser elidida mediante prova em contrário**, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

TRF3. ACÓRDÃO 0012052-89.2016.4.03.6000. APELAÇÃO CÍVEL 368717. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017. [Excertos adrede destacados.]

Ipso facto, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se.

Intímese.

Defiro, conforme requerido, a **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Viabilize-se.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003907-51.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
Advogado: MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA - MS17961

RÉU:
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do julgamento do processo ético disciplinar – SED nº1617/14 –, pautado para a sessão extraordinária da primeira turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, do dia 24/05/2019, às 14h, e, conseqüentemente, a suspensão do andamento do referido processo, instaurado em desfavor do Requerente para apuração da mesma conduta já apreciada nos autos do processo ético disciplinar (SED nº 0175/11), até o julgamento definitivo da presente ação. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em face de sentença proferida nos autos do processo nº 0133053-26.2007.8.12.0001, da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), em que foram determinadas providências a fim de apurar infração ético-disciplinar descrita no art. 34, XX, da Lei nº 8.906/1994, a parte autora foi representada, *ex officio*, pelo Conselho Seccional da OAB/MS.

Assim, a representação foi admitida, e instaurado o processo ético disciplinar (SED nº 1617/14), em 03/12/2014. E, em 02/05/2017, foi proferido relatório concluindo pelo arquivamento da representação. Nesse mesmo sentido, o relator acolheu integralmente o parecer preliminar do relator auxiliar e emitiu parecer pelo arquivamento da representação disciplinar, remetendo o processo ao Presidente da Seccional, a fim de que fosse formalizado o arquivamento (art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/1994).

Argumentou que o processo SED nº 0175/11 teve, como fundamento, os mesmos fatos do SED nº 1617/14. Nesse sentido, defendeu que o processo SED nº 0175/11 originou-se da representação formulada pelos autores do processo nº 0133053-26.2007.8.12.0001, da 15ª Vara Cível de Campo Grande (MS), cuja sentença serviu para a representação do segundo processo, SED nº 1617/14, que apurava a punição administrativa pelo mesmo fato/objeto (apropriação indébita).

Assim, o primeiro processo, SED nº 0175/11, foi julgado em 19/08/2011 pela segunda turma do Tribunal de Ética e Disciplina, que, por unanimidade, o julgou improcedente. Nesse mesmo sentido, porque houve interposição de recurso, tendo sido, em 30/03/2012, novamente julgado o referido processo pela terceira câmara do Conselho Seccional, que lhe negou provimento.

Pugnou que o pedido de arquivamento da representação, SED nº 1617/14, em 15/08/2017, pelo relator ao presidente da Seccional, só caberia a formalização daquele ato de arquivamento, conforme dispõe o art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Todavia, ao contrário, fora determinado o encaminhamento dos autos ao Tribunal para novo julgamento, em 09/07/2018.

Foi retirado de pauta em 21/09/2018, a pedido do relator, e, em 09/11/2018, a pedido da parte. Assim, foi designada nova data para o julgamento, em sessão extraordinária da primeira turma do Tribunal, 24/05/2019, às 14h.

Por fim, invocando o direito de não ser investigado e julgado duas vezes pela mesma conduta, como também em respeito à coisa julgada administrativa, socorre-se do Judiciário.

Apresentou, ainda, os seguintes pontos: preliminar de prescrição, da coisa julgada administrativa, inobservância do devido processo legal e violação ao princípio da *ne bis in idem*.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressaltado, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – ao que neste átimo processual importa: a suspensão do julgamento do processo ético disciplinar (SED nº1617/14), pautado para a sessão extraordinária da primeira turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS **24/05/2019**, às **14h**, e, conseqüentemente, a suspensão do andamento do referido processo –, é preciso considerar os dados concretos trazidos ao feito e a natureza da pretensão deduzida, porquanto, conforme alegado na exordial, cuida-se de apuração da mesma conduta já apreciada nos autos do processo ético disciplinar SED nº 0175/11.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado, ou seja, se há, efetivamente, a probabilidade jurídica nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico da situação vertente, verifica-se, pelo menos *prima facie*, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida buscada, até porque, pelo quadro apresentado, impõe-se assegurar os direitos invocados pela parte autora.

Como quer que seja, o contraditório ainda não foi estabelecido e, quiçá, a parte requerida pode ter interpretação diversa daquela expendida na vestibular, projetando luz a aspectos e contornos da causa que, a todo sentir, não se pode vislumbrar num exame meramente perfunctório.

Ipso facto, diante de todo o exposto, *ad cautelam*, este Juízo **defer** os efeitos da **tutela provisória de urgência** para suspender o julgamento do processo ético disciplinar – SED nº1617/14 –, pautado para a sessão extraordinária da primeira turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, para o dia 24/05/2019, às 14h.

Intime-se a OAB/MS, **com urgência**, para manifestar-se quanto à tutela provisória concedida, sobretudo, caso haja oposição à medida antecipatória, que se faça antes da data anteriormente fixada para o referido julgamento, ensejando melhor condição para que o Juízo possa conhecer as eventuais especificidades da lide em exame, que se pretenda opor, em tempo oportuno.

Cite-se.

Por oportuno, **defere-se a gratuidade judiciária**.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013357-11.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA KASSANDRA PORTILHO DUTRA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO CEZAR ROSADA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES CORREA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/05/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003512-86.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARCOS CEZAR NUNES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam as partes intimadas sobre o Ofício 43/2019/SARA/IRF-GAB/IRF-PPO/SRRF01/RFB/MF-MS da Receita Federal de Ponta Porã/MS."

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAO CARLOS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEODEMAR DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR GALDINO DA SILVA - MS22853
RÉU: NEREU DUARTE, NIURA MACIEL DE ASSIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Tendo em vista as certidões ID 15494724 e 15495417 e a petição ID 16396356, expeçam-se, com urgência, novos mandados de citação para os corréus Nereu Duarte e Niura Maciel de Assis, devendo o Oficial de Justiça, se o caso, observar os termos do artigo 252 do Código de Processo Civil. Nos respectivos mandados, intimem-se os corréus para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido antecipatório, constando a determinação para que forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação e, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil, responder à reconvenção.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de tutela de urgência formulados pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-60.2011.403.6000 - LUIZ DONIZETTI DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Defiro o pedido da parte cessionária do crédito de f. 556/557. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 160/2019-SD02, para o Gerente de Serviços do Banco do Brasil, Agência Setor Público - Campo Grande, para que transfira, devidamente corrigida e SEM incidência de imposto de renda, a importância depositada na conta de nº 2800129388644 para a conta corrente de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPRESARIAL SPSI PRECATORIOS FEDERAIS, CNPJ 23.076.742/0001-04, Banco do Brasil, agência n. 1812-0, conta corrente 54.315-2. Com o pagamento dos valores exequendos e débitos levantamentos, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/05/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-58.2014.403.6000 - CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte exequente de f. 461. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 159/2019-SD02, para o Gerente da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e SEM incidência de imposto de renda a importância depositada na conta de nº 1181.005.133034738 para a conta corrente de Valoriza Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda., CNPJ 30.076.922/0001-43, da Caixa Econômica Federal, agência 2112, conta corrente n. 778-0, operação 003. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/05/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014193-52.2014.403.6000 - JOAO SOUZA DE OLIVEIRA(Pr023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

PROCESSO: 0014193-52.2014.403.6000 Analisando os autos, vejo que a determinação de realização do exame toxicológico para as substâncias descritas na inicial tem por objetivo auxiliar este Juízo na resolução mais eficaz e acertada da lide, nos termos daquela fundamentação. Vejo, ainda, que tal prova não foi pleiteada pelo autor em nenhum momento nos autos, tratando-se de prova do Juízo que, como mencionado no despacho de fls. 370, tem por fundamento o julgado ApRecNec 1816166/MS. Outrossim, o referido despacho determinou a realização do exame toxicológico pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, a prova se dará pela forma comumente realizada por tal sistema, seja ele PPM ou PPB, considerando-se especialmente, reforço, que a prova foi determinada pelo Juízo; que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária e que não há nenhum indicio de que o parâmetro quantitativo PPM seja inválido ou inócuo. O fato de o outro parâmetro ser melhor ou mais eficaz, segundo o autor - o que sequer se tem certeza -, não invalida o primeiro método; não torna a prova inapta, tampouco impõe sua realização pelo método mais oneroso ao Poder Público, especialmente se se considerar as demais provas dos autos. Desta forma, não vislumbro razões fáticas ou jurídicas para que o exame seja realizado de forma diversa da determinada pelo Juízo, ou seja, pelo SUS e, conseqüentemente, pelo método por ele empregado. Assim, seja pelo parâmetro quantitativo PPM ou PPB, a prova realizada obedecerá aos parâmetros e procedimentos que o SUS disponibiliza. Ademais, tratando-se de prova do Juízo e estando preclusa a oportunidade de requerimento de provas pelo autor e ré, a prova deve ser realizada na forma determinada pelo Juízo, a quem sabidamente ele se dirige. A questão da indenização por danos morais será analisada por ocasião da sentença. Intimem-se as partes da presente decisão, dando-se prosseguimento ao trâmite processual. Cumpra-se o disposto no final do despacho de fl. 370, expedindo-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010222-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Designo o dia 30 de julho de 2019, às 14hs30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, (esquina com a Av. Calógeras), nesta Capital. Intimem-se todos os interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA TAMAZATO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ ALMEIDA GONCALVES KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DUARTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAES LOUBEI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUETE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPELLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASTO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fica o Dr. Vladimir Rossi Lourenço, patrono do autor, intimada da disponibilização dos valores do RPV (f.5082), que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIEL BENEVIDES DA SILVA
REPRESENTANTE: SUZIANE BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o ofício que informou a implantação do benefício ao autor. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003632-05.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARILDA MONTEIRO ARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

MARILDA MONTEIRO ARIAS, qualificada, presa preventivamente nos autos de ação penal n. 0000140-27.2018.403.6000, requer a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, cumulada ou não com outras medidas cautelares, dada a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos (ID 16968301).

Sustenta que não existem provas contundentes de sua participação no grupo criminoso, eis que a única prova que lastreia o seu envolvimento é baseada em escutas telefônicas. Assim, o conjunto probatório é frágil e não conclusivo sobre a participação da requerente nos delitos descritos na denúncia.

Instado, o MPF aduz que o decreto da prisão preventiva da requerente está consubstanciada na garantia da ordem pública, impedimento à reiteração criminosa e da efetiva aplicação da lei penal, do que a defesa não trouxe nenhuma prova que demonstre nova circunstância a justificar a revogação da preventiva ou sua alteração (ID 17223299, pgs.1/2).

Passo a decidir.

Preliminarmente, insta destacar que o fato teve início perante a Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS para averiguar a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006; artigo 180 do Código Penal; artigo 17 da Lei 10.826/2003; e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prisão preventiva de Fábio Franco de Arruda e de Marilda Monteiro Arias foi decretada em 21/06/2010 (ID 17169962, pgs. 16/19), ocasião em que o Juiz pontuou que *"a prisão cautelar se justifica não só para garantir a instrução criminal, que pode restar prejudicada ante a possibilidade de fuga dos representados, que podem se refugiar no País vizinho, por ser esta cidade fronteira com o Paraguai, e os representados possuem estreitos laços com pessoas do outro lado da fronteira, visto que negociavam entorpecentes com os eles e, sem sombra de dúvidas, teriam suas fugas facilitadas"*.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ceiarou parecer, opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal por tratar-se de delito de tráfico internacional de drogas, cuja competência é da Justiça Federal (artigo 109, incisos IV e V, da Constituição Federal), fato reconhecido pelo Juiz, em 11/01/2018 (ID 17169963, pgs. 25/28).

Os autos foram distribuídos sob o nº 0000140-27.2018.403.6000 (digitalizados para o ambiente eletrônico), em que o juiz reconheceu a competência para processar e julgar a causa (11/05/2018) e, por conseguinte, determinou a notificação dos denunciados **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, MARILDA MONTEIRO ARIAS, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, FÁBIO FRANCO DA ARRUDA e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR** (ID 17169977, pgs. 1/4).

Em tempo, foi apreciado e deferido o pedido de prisão preventiva de todos os denunciados, inclusive, com a manutenção da prisão cautelar de MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, anteriormente decretada. Naquela oportunidade, assim me pronunciei (ID 17169980, pgs. 1/9):

*"(...) O fatus comissi delicti, que impõe a observação da prova da existência do delito e indício da autoria (art. 312 do CPP), encontra-se devidamente demonstrado in casa, considerando que os elementos de informações colhidos nos autos, a partir da denunciante e obtidas através de **intercepção telefônica**, que relatam o tráfico de drogas operativo e atuante, corroborada pelas condenações por tráfico de drogas da pessoas envolvidas com a associação denunciada pelo Ministério Público Federal, na Justiça Federal, e juntado às fls. 172/193.*

(...)

Outrossim, é imperiosa a necessidade de se manter a prisão preventiva de MARILDA MONTEIRO ARIAS, pela importância de seu papel dentro da organização, como responsável pela movimentação financeira do grupo, acompanhamento do transporte e depósito de drogas em sua propriedade na Colônia Carmelo Peralta/PY.

(...)

Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminosa do representado. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá que a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante do período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto como exposto nem mesmo o encarceramento do chefe da organização mostrou-se eficaz de impedir as atividades. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que os denunciados atuam de forma criminosa justamente na comarca em que residem, utilizando-se de "mulas" para transporte do entorpecente. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo. Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VII). Por fim, ainda que haja a imposição de medida de monitoração eletrônica (inciso IX) não há como se impedir a interrupção da atividade criminosa.

Em conclusão: não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer os denunciados de deixarem de praticar as condutas delituosas."

Feitos esses considerandos, conclui-se que a manutenção da prisão da requerente é medida que se impõe, uma vez que as condições que motivaram sua custódia permanecem presentes, bem assim não houve indicação de fato novo a alterar o quadro fático-probatório.

Com relação ao alegado excesso de prazo, é certo que, atualmente, a presente ação penal está em fase de instrução, com designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação/defesa e interrogatório dos denunciados (inclusive, da requerente), a ser realizada no dia 31/05/2019.

Com efeito, não há qualquer desídia do Juízo na condução do processo, pois o feito teve sua origem na Justiça Estadual, que declinou da competência em 11/01/2018 (ID 17169963, pgs. 25/28) e distribuído perante esta 3ª Vara Federal de Campo Grande sob o n. 0000140-27.2018.403.6000, em 25/01/2018 (ID 17169963, pg. 34). Por oportuno, cumpre assinalar que Freddy Antonio Vera Olazar, Anderson David Arias de Sena e Ana Cláudia Pereira da Silva foram citados por edital (por estarem em lugar incerto e não sabido) e, nessa medida, o feito foi desmembrado para valorizar o processamento dentro dos parâmetros de duração razoável do processo (ID 17169987, pgs. 1/4).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por **MARILDA MONTEIRO ARIAS** e mantenho a sua segregação cautelar, nos moldes da r. decisão proferida (ID 17169980, pgs. 1/9).

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGUE FARIAS BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS999999

D E C I S Ã O

Trata-se de ação penal em que SERGUE FARIAS BARROS foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (CP, art. 69).

Consta que durante busca e apreensão realizada no bojo da "Operação Luz na Infância" policiais lograram apreender diversos equipamentos eletrônicos contendo vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como verificou-se que houvera compartilhamento de vídeo de pedofilia infantil por meio de programa de upload P2P (*peer-to-peer*), disponibilizando, portanto, o arquivo em questão para download de terceiros na internet.

Em 17/12/2018 (fs. 338/342 dos autos físicos, Documento Digitalizado 17268668 no fluxo), o Juízo da 7ª Vara Criminal de Campo Grande/MS declinou da competência para processar e julgar o feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal (fs. 359/360), requerendo também que seja decretado o sigilo do feito, para restringir o manuseio das fotos constantes nos autos.

É o resumo do necessário. **Decido.**

Considerando que houve publicação de arquivos contendo pornografia infantil na rede mundial de computadores – o que possibilita o acesso internacional do material espúrio, conferindo ao crime em tese praticado - e que o Brasil é signatário da Convenção Sobre Direitos da Criança e Adolescente (Decreto 99.710/1990), a competência é da Justiça Federal, na forma do art. 109, V da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;"

Neste sentido também vem se pronunciando o Superior Tribunal de Justiça (CC66981, Dj. 16/02/2009) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241-A e 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PEDÓFILO ATRAVÉS DA INTERNET. CRIME PREVISTO EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, V). 1. A divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se dá além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STF. 2. Depreende-se dos autos que os arquivos foram compartilhados pela rede mundial de internet, ultrapassando as fronteiras nacionais, uma vez que os fatos foram revelados a partir de comunicação originada da Interpol Wiesbaden, da Alemanha, o que comprova que o resultado do crime extrapolou os limites da fronteira brasileira. 3. Ademais, cuida-se de crime contra criança, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Brasil se comprometeu a punir com a aprovação e promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 28/90 e Decreto n. 99.710/90). 4. A competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional com execução e resultado em países diversos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. Precedentes. 5. Recurso em sentido estrito provido." (TRF3, RSE 7449 - 003174-43.2015.4.03.6120, Rel. Des. José Lunardelli, Julg. 12/04/2016, Dje. 27/04/2016).

Desta forma **reconheço a competência desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS**, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais territorialmente competentes, para processar e julgar o presente feito.

Acolho o parecer ministerial e considerando a sensibilidade do material, determino que sejam realizadas as alterações pertinentes no sistema processual do PJe para limitar o acesso dos autos às partes, defensores constituídos e servidores desta 3ª Vara Federal.

Intimem-se. Considerando que ao Ministério Público Federal foi oportunizada manifestação, e que a denúncia foi ratificada, assim como todos os atos processuais já praticados – incluindo as alegações finais já oferecidas à Justiça Estadual – concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, podendo inclusive aditar os memoriais de alegações finais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6310

ACAO PENAL

0000494-52.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GESSIONE SILVA DOS REIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS022748 - THAINA DA ROSA DE NARDO) X ORTON RODRIGUES(GO029244 - GENIVAL SILVA DE MORAES)

Vistos, etc.1. Diante da informação supra, designo novo interrogatório para o acusado GESSIONE SILVA DOS REIS para o dia 05/07/2019, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Anápolis/GO. 2. Por economia processual cópia deste despacho servirá como 2.1. Carta Precatória nº *154/2019-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Anápolis/GO, para os fins de(a) Solicitar a reserva de sala de videoconferência para o dia 05/07/2019, às 14:00 horas (15:00 horário Brasília);b) Solicitar a INTIMAÇÃO do acusado GESSIONE SILVA DOS REIS, brasileiro, casado, chapeiro, filho de Clarice Silva dos Reis, nascido em 22/07/1980, natural de Goiânia/GO, portador do RG nº 4300293/SSP/GO e inscrito no CPF nº 920.405.861-72, CNH 05666249005, residente na Rua P 30, Quadra 33, Lote 08, b, Jardim Progresso, Anápolis/GO, tel. (62) 3315-9035 e (62) 99335-6163, da audiência designada seu INTERROGATÓRIO para o dia 05/07/2019, às 14:00 horas (15:00 horário Brasília), a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Anápolis/GO.2.2. Carta Precatória nº *155/2019-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, para os fins de(x) Solicitar a reserva de sala de videoconferência para o dia 05/07/2019, às 14:00 horas (15:00 horário Brasília);a) Solicitar a INTIMAÇÃO do acusado ORTON RODRIGUES, brasileiro, comerciante, nascido em 09/05/1972, natural de Goiânia/GO, filho de Iolanda da Silva Rodrigues e Osmar Rodrigues, CPF 607.392.151-91, documento de identidade 3542551/TEM/GO, CNH 01903485607, residente na Rua H 155, Q 321, L 8, b, Cidade Vera Cruz, em Aparecida de Goiânia/GO, tel. (62) 99182-4317, da audiência designada para novo INTERROGATÓRIO do acusado GESSIONE SILVA DOS REIS designado para o dia 05/07/2019, às 14:00 horas (15:00 horário Brasília); a ser realizado por videoconferência por este juízo, caso queira acompanhar o ato.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5834

ACAO CIVIL PUBLICA

0007694-43.2000.403.6000 (2000.60.00.007694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES E MS013111 - LARISSA CARDOSO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E MG098553 - SILAS MELO MORAES E MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS E PR018902 - JORGE APPI DE MATTOS) X VIACAO GARCIA LTDA(PR031319 - MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS E PR040412 - SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR E PR062948 - PAOLA CAETANO DE CARVALHO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

F. 1101. Intime-se pessoalmente a agravante para que dê cumprimento as decisões referidas às fls. 982-990, em 10 dias, sob pena de incidência da multa inicialmente fixada.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS009798 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS0009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BRUNO MENEGAZO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - ESPOLIO X EDIR LOPES NOVAES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

1. Defiro o pedido de substituição do réu JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES pelo Espólio, representado por sua inventariante e também ré, EDIR LOPES DE NOVAES. Retifique-se a autuação.2. Por outro lado, pretendendo o ESPÓLIO manifestar-se nos autos deverá regularizar sua representação processual. Assim, intime-se a sua inventariante.3. Dê-se ciência ao MPF e, não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração da sentença de fls. 968-78, alegando omissão na delimitação de sua condenação, além ter-se deixado de analisar o pedido de tutela provisória sob a ótica da Lei nº 13.303/2013 (Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais).O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 997-1.000).Decido.Não verifico as omissões alegadas. Em linhas passadas, a embargante atribuiu aos arrendatários a responsabilidade pelas trincas e deslocamentos existentes no encontro das paredes externas dos blocos com calçada, bem como das infiltrações provenientes do mapeamento do reboco externo e as infiltrações de água do telhado, também alegando que manutenção adequada teria corrigido o problema de infiltrações através de fissuras existentes sob as esquadrias e de suas respectivas canaletas de escoamento; que as fissuras contra-vergas poderiam ter sido corrigidas quando da repintura do imóvel (f. 963).Refutando esses argumentos, fundamentei na sentença que, porém, o perito concluiu que existem defeitos construtivos, substanciados em (1) fissuras decorrentes de uma pequena deformação estrutural ou, ainda por falta ou sub-dimensionamento de vergas e contra-vergas; (2) manchas decorrentes de infiltração de água pela esquadria ou, através de fissuras ou microfissuras existentes no reboco externo; (3) trincas e fissuras em 45º em pareces dos blocos, resultantes de recalque diferenciado da função onde é recomendado o acompanhamento de sua evolução visando verificar sua estabilidade e a necessidade ou não de um reforço estrutural.. recomenda-se ainda a contratação de empresa ou profissional especializado visando a execução (f. 831) (f. 977).Portanto, não ficou pendente a análise da argumentação apresentada pela embargante, o que inclusive culminou com o reconhecimento de sua responsabilidade civil.Nesse passo, o direito às citadas reparações foi reconhecido conforme descrito no laudo pericial utilizado como razões de decidir, o que ficou bastante claro na sentença. E pelo teor do dispositivo, a ré deverá executar os reparos necessários a erradicar os defeitos construtivos aludidos, colocando o conjunto residencial em condições de uso, no que se incluem todas as unidades habitacionais nele afetadas.Ao que consta o objetivo da embargante é a modificação

do decisum por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado. Por fim, ressalte-se que ao invocar a Lei nº 13.303/2016 para sustentar o desacerto na fixação do prazo de 60 dias a embargante formulou a bem da verdade pedido de reconsideração, inadmissível na via dos embargos de declaração, tanto que, em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a interrupção do prazo recursal (REsp 964.235 e AgRg no AREsp 187.507). Note-se ainda que referido argumento foi ventilado pela embargante tão somente após a prolação sentença. Logo, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração nesse ponto, por ausência de pressuposto de admissibilidade (1.022 do CPC). E sabe a embargante que ao juiz é vedado alterar a sentença já publicada, salvo por embargos de declaração ou em razão de inexatidão material ou erro de cálculo (art. 494, incs. I e II, do CPC), o que desautoriza a aplicação do princípio da fungibilidade para apreciar o pedido de reconsideração. Diante do exposto: 1) - não conheço dos embargos de declaração em relação ao capítulo da sentença que antecipa a tutela; 2) - rejeito os embargos em relação aos demais, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC; 3) - considerando que o MPF interpôs apelação, intimem-se as rés para apresentarem de contrarrazões. P. R. I. Campo Grande, MS, 19 de março de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA

0009185-07.2008.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA E MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL
O MINISTÉRIO PÚBLICO (ESTADUAL) e o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA ajuizaram a presente ação inicialmente contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Pedem em antecipação da tutela ordem para que o réu retire todas as sucatas de vagões abandonados na região central da cidade, dando-lhes destinação adequada e, indenização por danos inerentes no valor de R\$ 200.000,00. A UNIAO foi incluída no polo passivo, em razão da manifestação do DNIT, de que o processo de inventariança de bens da extinta RFFSA ainda não terminou e, por esta razão, entendi necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fls. 108, 242 e 341). Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 139-40 e 341-2). O Município informou nos autos que vagões lhe foram doados pelo DNIT e leiloados para terceiro, requerendo a extinção do feito por superveniente perda do objeto (fls. 365 e 446). Manifestando-se, o Ministério Público Federal, alegou que não se esgotou o objeto da demanda, por não se vislumbrar nos autos qualquer menção quanto à regularização da condição ambiental. Ressalva que teria havido superveniente ilegitimidade do DNIT e que o Município, novo proprietário, deveria ser deslocado para o polo passivo. Em decorrência, a Justiça Federal seria incompetente para a apreciação da matéria. Posteriormente, o Município informou que os vagões foram leiloados e removidos do local pelo adquirente (f. 496). O DNIT pugnou pela extinção da ação enquanto a União pela realilização da prelinhara de ilegitimidade passiva. O MPF reiterou o conteúdo da manifestação anterior (f. 499). É o relatório. Decido. Os vagões cujo destino é o objeto desta ação já foram removidos - não causando mais o alegado dano ambiental - e atualmente não pertence a qualquer uma das partes. A propriedade do bem era inicialmente da União (art. 8º, II, da Lei 11.483/2007) e, após a conclusão do processo de inventariança, passou para o DNIT que, por sua vez, o transferiu para o Município de Aquidauana (f. 368). Depois, foi leiloado e adquirido por terceiro, estranho ao processo. Registre-se que por ocasião da primeira manifestação do MPF tinha havido apenas a transferência da titularidade do bem. No entanto, com o leilão e remoção dos vagões, o Município já não é o titular os bens, não podendo figurar no polo passivo, como ainda defende o MPF. Com a resolução do caso, houve a superveniente perda do objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários (AgRg no REsp 1032635, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.8.2017). P.R.I.

ACAO CIVIL PUBLICA

000275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID)
Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários do perito fls. 2342-2407.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)
A SERVAN pede a fim da obrigação de continuar prestando serviços ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) e, ainda, que o pagamento mensal devido pelos serviços prestados se dê com base na CBHPM atual. A FUFMS requereu sua substituição pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), alegando que já não é responsável pela gestão do HUMAP. O Ministério Público Federal defende a necessidade da permanência da FUFMS no polo passivo desta ação, bem como da inclusão da (EBSERH) como assistente litisconsorcial (fls. 3307 e 3546). Requereu, ainda, o indeferimento do pedido da SERVAN (f. 3272-3274). Intimado a respeito da substituição, o HUMAP, na condição de filial da EBSERH, manifestou desinteresse em ingressar voluntariamente como assistente litisconsorcial, alegando impossibilidade da ampla defesa e contraditório na atual fase (fls. 3309-10). Decido. A SERVAN deverá dar continuidade ao serviço prestado ao HUMAP ao mesmo que sobrevenha sentença, pois, até então, deverá ser observada a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 3530-3533). Ante o exposto (...), para determinar à agravada que continue a prestar os serviços de anestesiologia no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) por meio da disponibilização de profissionais além dos já existentes nos quadros do HUMAP, em número suficiente para o normal atendimento da população, conforme requerido pela recorrente, ou seja, no período diurno de quatro especialistas, um médico residente e um auxiliar de anestesista, e mais dois anestesiológicos à noite, podendo ser convocados quantos profissionais se fizerem necessários, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia que essa determinação não for cumprida, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.347/85 até o julgamento definitivo da ação. Quanto aos honorários médicos, assim foi resolvido por esse Tribunal (f. 3532). Relativamente à remuneração, porém, inclusive dos valores devidos retroativamente, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que a tabela CBHPM foi utilizada no último contrato entre a recorrente e a recorrida e confere justa remuneração, que não se afigura abusiva tampouco irrisória, conforme motivado pelo magistrado a quo no decisum recorrido (...). A decisão agravada assim foi proferida (f. 1384). No entanto, diversamente, do que sustenta o autor, pelos fundamentos já expostos, os médicos têm direito recebimento dos honorários justos enquanto lá estiverem, devendo a FUFMS pagar-lhes os valores fixados no último contrato, inclusive os atrasados. Como se vê, a decisão determinou que fossem observados os valores fixados no último contrato, constante da tabela CBHPM então vigente. Logo, até que sobrevenha a sentença, o SERVAN deverá observar o que foi decidido. No mais, o HUMAP era gerido por esta ré que, no decorrer da ação, celebrou contrato com a EBSERH, empresa pública destinada a administrar unidades hospitalares. Assim, a empresa pública possui interesse jurídico no feito, uma vez que será diretamente afetada pelos efeitos da sentença. No entanto, como ponderou o autor, o contrato de gestão especial do HUMAP contém cláusula prevendo hipóteses de extinção do pacto. Assim, tanto a fundação como a empresa pública devem ser mantidas no polo passivo, esta última como assistente litisconsorcial. Diante disso: 1. Indefiro os pedidos da ré SERVAN. 2. Determino a inclusão da EBSERH como assistente litisconsorcial, que deverá ser intimada para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo de quinze dias, quando poderá exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Retifique-se a autuação: 3. Deixo de designar audiência de conciliação a respeito da tabela remuneratória (f. 3546-v), seja porque várias audiências dessa natureza já foram realizadas nos autos, sem sucesso, seja porque o fato de as partes não terem chegado a um acordo perante o MPF reforça a percepção de baixa probabilidade de sucesso de nova tentativa de transação, servindo tão somente para atrasar ainda mais a solução definitiva do caso. De qualquer forma, havendo interesse, as próprias rés poderão ajustar extrajudicialmente o valor dos honorários médicos, trazendo para os autos apenas o resultado da composição. 4. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença, observando-se a data da primeira conclusão (12.01.2015, f. 2038). Intimem-se. Campo Grande (MS), 4 de abril de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA

0012242-86.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JBS S/A(MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA)
Fica a parte autora intimada para proceder a virtualização conforme o art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCY LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
Cumpra-se a decisão de f. 2360: razões finais.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003232-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)
1 - O réu não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, uma vez que a ação versa sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A revelia é instituto processual previsto nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil (...). Caracterizada está, então, a intempestividade da contestação apresentada pelos agravantes. - Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei nº 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo para interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo. - Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que não possuem um conteúdo econômico determinado que, por isso, não admitem a renúncia ou que não comportem a transação. Calmon de Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito ... não renunciável ou a respeito do titular só pode se manifestar eficazmente, satisfeitos determinados controles. Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao status dignitatis e civitatis, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-impugnação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 875). - De fato, o art. 17º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insuscetíveis de composições. - Assim é que diante da intempestividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias de defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos. - Precedente: REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013 - De fato, nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa. - Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos. (TRF3 - AI 544794 - 00284105820144030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)2 - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-se.3 - Intimem-se, sendo o réu por meio de publicação, pois está representado por advogado.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005753-33.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KUMEKAWA) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS023053 - WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR) X DENIS DA MAIA(MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS011828 - MURILLO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X QUALITY SISTEMAS - ME(MS011828 - MURILLO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X KARINA ALVES DE ALMEIDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X KMD ASSESSORIA CONTABIL, CONSULTORIA E

PLANEJAMENTO LTDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

1. As preliminares e prejudicial de prescrição, arguidas pelos réus KARINA e KMD (fls. 826-53), MICHEL (fls. 854-67) e QUALITY, DENIS (fls. 890-905) já foram resolvidas (fls. 710-1, 726-7 e 810-3).2. O réu MILTON alega ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não teria poderes de gestão e o ato pelo qual responde somente poderia ser praticado pela pessoa jurídica. Trata-se de questão alusiva ao mérito e com ele será resolvida.3. O réu TEOPHILO foi citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, uma vez que a ação versa sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, mencionei decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-TIVA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A revelia é instituto processual previsto nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil (...)- Caracterizada está, então, a intempestividade da contestação apresentada pelos agravantes. - Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei n.º 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo por interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo. - Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que não possuem um conteúdo econômico determinado e que, por isso, não admitem a renúncia ou que não comportem a transação. Calmon de Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito ...não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só pode se manifestar eficazmente, satisfeitos determinados controles. Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao status dignitatis e civitatis, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-impugnação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2011. Pág. 875). - De fato, o art. 17º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insuscetíveis de composições. - Assim é que diante da intempestividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias de defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos. - Precedente: REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013 - De fato, nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa. - Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos.(TRF3 - AI 544794 - 00284105820144030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2016)4. No mais, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Fl.s. 983-5: Anote-se.Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002947-64.2011.403.6000 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALESCAR CASTELO BRANCO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

1. Consultando o andamento processual do ARE 803.462/MS constata-se que não houve o trânsito em julgado.2. Assim, com o depósito dos honorários (f. 318), dê-se prosseguimento à prova pericial, intimando-se o perito (fls. 209-11) para que designe data do início dos trabalhos, quando deverá ser levantado 50% do valor depositado. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.3. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO JUDICIAL DESIGNOU O DIA 18 DE JUNHO DE 2019 PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS, TENDO COMO LOCAL A ÁREA A SER LEVANTADA EM AQUIDAUANA - MS.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003736-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WELLINGTON GALDINO FRANCO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra WELLINGTON GALDINO FRANCO.Diz que firmou com o réu, em 21/8/2009, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços a Pessoa Física, sob o nº 000031757, disponibilizando o limite de crédito para pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pelo creditado. Também firmou com o requerido, em 13/11/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos, sob o nº 160000014005, disponibilizando o limite de crédito para ser utilizado nas lojas conveniadas através de cartão próprio.Aduz que o requerido utilizou os limites que foram pactuados, mas não efetuou o pagamento, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado das dívidas.Pediu a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 18.480,52, alusivo ao saldo devedor dos referidos empréstimos.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-36. Deferiu a expedição de mandado de pagamento (f. 40).Citado (f. 50), o requerido apresentou embargos (fls. 51-7) e juntou documentos (fls. 59-60). Sustentou ter quitado, por meio de acordo, do Contrato de Abertura de Conta, alegando que está sendo cobrado por dívida paga. No tocante ao Contrato Construcard disse que a autora não deduziu as 20 prestações pagas, cobrando-lhe, portanto, valor maior que o devido. Sustentou ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, na utilização da TR como indexador, na cobrança de juros moratórios acima de 12% ao ano e na cumulação da Comissão de Permanência com juros e multa. Pugnou pela exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e devolução em dobro do que pagou. Posteriormente, o requerido apresentou reconvenção (fls. 61-5), acompanhada de documentos (fls. 66-129). Pugnou, em síntese, pela condenação da autora a lhe pagar, em dobro, o valor cobrado, alusivo ao contrato de abertura de conta.Instada a manifestar-se, a CEF apresentou contestação (fls. 134-5), alegando intempestividade da reconvenção. Impugnou os embargos monitorios (fls. 136-8), mas confirmou a quitação do contrato de crédito. Alegou, contudo, que não realizou cobrança de dívida paga uma vez que o acordo ocorreu no curso da ação e desde então não se manifestou no processo. Referente ao contrato de construção sustentou que os valores pagos foram deduzidos do montante em débito, conforme demonstrativo apresentado. O requerido reiterou o pedido para exclusão do seu nome do SPC e Serasa, pugnano pela concessão de antecipação de tutela (fls. 139-46). Juntou documentos (fls. 147-50). A reconvenção foi julgada em extinta, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973 (fls. 151-3). O requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 158-66). Mantida a decisão agravada (f. 167). Juntada a decisão proferida no Agravo de Instrumento, negando seguimento ao recurso (fls. 168-9). Originais entranhados às fls. 173-90. O requerido pediu a realização de prova pericial contábil (fls. 156-7). Tal pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a discussão é sobre a legalidade das cláusulas contratuais É o relatório.Decido. Não há que se falar em demanda por dívida já paga, uma vez que a ação foi ajuizada em 17/4/2012 e o pagamento do débito (contrato sob o nº 000031757) ocorreu em 16/5/2013 (f. 59). Apesar da credora não ter noticiado o acordo, nada impedia que o devedor tomasse tal providência.Ademais, não há prova de que o requerido está sendo cobrado por parcelas quitadas, uma vez que o extrato apresentado à f. 60 incluiu os pagamentos. Também não foram apresentados outros recibos. E uma vez que houve o reconhecimento do débito quanto ao contrato nº 000031757, via acordo extrajudicial, dou por prejudicado o feito nesse aspecto, extinguindo-o por perda superveniente do objeto. Passo a análise dos encargos estipulados no contrato nº 160000014005 (Construcard) contestados pelo requerido. Como não foi pactuada comissão de permanência para o período de inadimplência, não há impedimento na incidência dos juros de mora, correção monetária pela TR (mero restabelecimento do valor da moeda) e dos juros remuneratórios cumulativamente. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da legalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos contratos celebrados após o advento da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No tocante à amortização, a cláusula décima prevê a utilização da Tabela Price. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Disse, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. (AC - 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017). No respeitante aos juros moratórios, esses incidem a partir do vencimento da obrigação inadimplida à luz dos artigos 394, 397 e 406 do Código Civil. No mais, permanecendo insatisfeita a obrigação assumida pelo réu, não há como acolher o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Por fim, tenho que as cláusulas são claras e estipulam adequadamente as obrigações.Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços a Pessoa Física, sob o nº 000031757; 2) julgo procedente o pedido formulado na presente ação monitoria quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos, sob o nº 160000014005, condenando o réu ao pagamento do valor pretendido pela autora, na ordem de R\$ 15.169,70, a ser atualizada a partir de 3/4/2012 pela TR, acrescido de juros de mora de 0,033333% ao dia; 2.2) condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da autora, fixados em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito, conforme item 2 acima. Custas pelo embargante/requerido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-11.1998.403.6000 (98.0000070-4) - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(MS005012 - FUCIO JOSE XAVIER BRAGA E MS012000 - DANILO BONFIM MENDES E MS006384 - VALERIA PIANO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - DEFJMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Ficam os exequentes intimados acerca dos documentos de fls. 204-13, informando cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 202-3.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-96.1998.403.6000 (98.0002651-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - ELIANE MIRANDA ALVES PIO ABDALA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA ABDALA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELLI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Diante do que foi decidido pelo acórdão de f. 706-710, transitado em julgado a f. 713, o feito deverá ter seu curso retomado, pelo que determino a realização de perícia contábil.3. Nomeie como perita judicial, FABIANE ZANETE, contadora, com endereço na Rua Domingos Sávio, nº 38, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, telefones: (67) 3361-7479, (67) 9 9218-7766, e-mail: fzanete@globo.com.4. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, indicarem assistente técnico e formularem quesitos (art. 465, 1º, II e III, CPC).5. Após, intime-se a perita da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, I, CPC), da qual das partes serão intimadas para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, 3º, CPC).6. Concordando com a proposta, as partes deverão ser intimadas para depositar o valor em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se a perita para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes.7. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá juntar todos os contracheques/holerites, afim de que a perita possa aferir se o agente financeiro (CEF) não observou os índices da categoria profissional apontada pelo mutuário ao reajustar as prestações mensais e a capitalização dos juros no saldo devedor, conforme determinado pelo acórdão supracitado.8. O valor dos honorários periciais será rateado entre as partes, nos termos do art. 95, caput, CPC.9. Na oportunidade de sua manifestação, digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem se tem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) - MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JANAINA VILELA CARDOSO(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X JOICILENE CARDOSO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8) - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - LUNES TEHFI)

DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi incorporado ao Exército para prestação de serviço militar obrigatório, quando gozava de boa saúde, conforme exames admissionais. Aduz que sofreu acidente em serviço durante um treinamento militar, o que resultou em grave lesão no seu joelho esquerdo. Posteriormente, no alojamento militar, ao descer da cama superior de um beliche, contendeu novamente o membro inferior, no mesmo local. Em decorrência desse acidente em serviço passou a apresentar problemas no joelho, que culminaram na sua desincorporação. Sustenta que as lesões advindas tolheram seu vigor físico natural de forma permanente, trazendo-lhe trauma físico e psicológico. Pretende a condenação da ré a lhe pagar ao menos 200 vezes o salário mínimo a título de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos (fs. 16-27). Deferiu o pedido de gratuidade da justiça (f. 29). Citada (f. 31-2), a ré apresentou contestação. Alegou que o ato de desincorporação observou a legislação, já que o autor foi considerado Incapaz B-2 pela Junta de Inspeção de Saúde. Observou que o autor possuía histórico de queda de motocicleta com contusão no joelho esquerdo, ocorrida antes de sua incorporação, indicando que a lesão decorreu desse acidente. Tal fato foi omitido pelo autor no momento da admissão, o que poderia ter evitado sua incorporação, pois a atividade na caserna requer vigor físico além dos padrões da vida civil. Aduziu que, diante da inexistência de ato omissivo ou comissivo, assim como da ausência de culpa ou de dolo, não há se falar em dano moral passível de indenização. Acrescentou que, na remota hipótese de condenação, o valor deve ser fixado com prudência e razoabilidade. Juntou documentos (fs. 52-111). Réplica às fs. 117-27. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 129). O autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (f. 131). A ré informou que não tinha provas a produzir (f. 134). Realizada audiência preliminar conforme termo de f. 139, deferiu a produção de prova pericial. A ré manifestou-se pelo cancelamento da audiência (f. 141). As partes apresentaram quesitos (fs. 142-3 e fs. 144-5). O autor ratificou a necessidade da perícia (f. 159). Laudo pericial às fs. 178-86. Manifestação das partes às fs. 188-9 e 191-6. O autor reiterou o pedido de julgamento às fs. 204-5, 209-10, despachados às fs. 206-7 e 211. A União juntou informação de que o autor exerceu atividade laborativa no período de 1/2/2008 a 31/12/2008 (fs. 214-5). Baixa em diligência para ciência do autor a respeito dos documentos de fs. 214-5. Manifestação do autor às fs. 218-9. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto nº 57.654, de 20/1/1966: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção. Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. (...) 6 Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o 1 do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento. Art. 140. A desincorporação ocorrerá (...) 6) por moléstia ou acidente, que tome o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contábil, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. E diz a Portaria nº 749, de 17/9/2012, que alterou a Portaria do nº 816, de 19/12/2003: Art. 429. A praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporada. III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe. IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter engajamento, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; II - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe. No caso, como se vê do Certificado de Reservista de f. 19, o autor foi incorporado no dia 1 de junho de 2006 e licenciado (desincorporado) em 7 de dezembro de 2006, ou seja, pouco mais de seis meses depois. E consta do documento de f. 66 que o autor admitiu história de trauma em joelho esquerdo há cerca de 1 ano (acidente automobilístico) desde então vem apresentando episódios de dor em joelho com períodos de edema local. O ex-militar não nega tal fato, tampouco que o omitiu por ocasião da incorporação. Por outro lado, não há sequer notícias do alegado acidente em serviço ocorrido durante treinamento militar. Já o acidente referido pelo autor, ocorrido em 9.9.2006 (queda do beliche), não foi enquadrado pelo Exército como em serviço (f. 71). De fato, o autor só veio a procurar atendimento médico no dia 11 de setembro de 2006. E o pernoite no alojamento no dia 9/9 deu-se por mera opção do militar conforme explicou seu colega de trabalho (f. 94), mesmo porque só no dia seguinte estariam em serviço. Logo reputo correta a conclusão da sindicância (f. 110), pois o autor assumira o serviço o qual estava escalado na Guarda ao HGeCGH, às 08:00 horas, não estando no alojamento, no momento do acidente, no exercício de suas atribuições funcionais, nem no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar. No mais, desde o perito (f. 185) 5 - A lesão prejudica o vigor físico do examinado? R: Não. A musculatura de ambas as pernas e coxas não mostram qualquer anormalidade ou desuso muscular, embora do uso ostensivo da muleta e queixa atual de dor. 6 - A lesão causa alguma incapacidade física para o trabalho? R: Não. 6 - Existe a possibilidade de que tal incapacidade tenha mais de uma causa? R: Sim, conforme foi explorado no quesito 4. 7 - O autor apresenta, atualmente, incapacidade para o trabalho? Em caso positivo, para que tipo de trabalho? R: Sim. Trabalho que solicite permanecer em pé por longos períodos, correr ou carregar peso. 8. Há impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho? R: Não. E concluiu que o periciado apresenta lesão ligamentar e meniscal de joelho esquerdo, que é passível de ser corrigido cirurgicamente e restituir a sua integridade física para atividades diversas laborais ou esportivas. Não é lesão permanente (f. 186). A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. É entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça que o direito à indenização por danos morais no exercício de atividades rotineiras de militares deve estar vinculado à demonstração de existência de eventual abuso ou negligência dos agentes públicos responsáveis pelo respectivo treinamento, de forma a revelar a submissão do militar a condições de risco que ultrapassem aquelas consideradas razoáveis no contexto no qual foi inserido (REsp 1.021.500-PR, DJe 13/10/2009. AgrR no AREsp 29.046-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/2/2013). Vê-se do contexto que o Exército não foi omissivo, porquanto, quando da queixa de dor no joelho, dias depois da queda do beliche, ao militar foi oportunizado atendimento médico e, inclusive, dispensa do serviço (fs. 21-2, f. 71). Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-75.2010.403.6000 - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União, nos termos do despacho de f. 336.2. F. 339-341. Tendo em vista que o cumprimento de sentença referente a este feito já foi virtualizado, conforme informa a própria parte exequente a f. 340, todos os atos serão praticados nos autos virtuais, quais sejam, n. 5005556-85.2018.4.03.6000.3. Desta forma, para fins de apreciação dos pedidos de f. 339-341, intime-se a parte exequente para proceder à virtualização das referidas peças, no prazo de dez dias. 4. A Secretária deve tomar as providências previstas no art. 12, II, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009195-80.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) JOSÉ CARLOS DA SILVA propôs a presente ação contra ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA - MALHA OESTE S/A e UNIÃO. Alega que ao tentar abrir uma conta na Caixa Econômica Federal foi informado sobre uma pendência em seu CPF. Segundo verificou, tal pendência decorreu da falta de declaração à Receita Federal do recebimento de R\$ 29.453,29 no ano de 2007. Entretanto, não recebeu essa importância, desconhecendo a razão do depósito, efetuado pela empresa requerida, também sua empregadora nos períodos de 1980 a 1996. Aduz que o fato causou-lhe danos morais e materiais, pelo que pleiteia indenização de 100 salários mínimos. Pediu antecipação de tutela para retirada de sua CPF do cadastro de inadimplentes da Receita Federal. Com a inicial, juntou documentos (fs. 15-25). A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (f. 26). O pedido de antecipação foi indeferido (f. 31), ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça ao autor. Citada (f. 92), a primeira requerida apresentou contestação (f. 35-43). Sustentou que realizou a referida depósito por erro, mas que o autor deveria ter-lhe devolvido a importância, o que não o fez. Entende que não há provas de danos a justificar o pedido de indenização, ao revés, vislumbra má-fé por parte do autor. Juntou documentos (fs. 44-67). Na ocasião, a ré apresentou reconvenção (fs. 68-71), pleiteando a condenação do autor a lhe devolver a importância recebida. Juntou documentos (fs. 73-90). Em seguida, requereu a desistência da reconvenção (fs. 93-4). O pedido foi homologado à f. 97. Citada (f. 34), a União apresentou contestação (fs. 101-3). Alegou ser o autor carecedor da ação, uma vez que a discussão acerca do depósito diz respeito apenas à primeira requerida. Ademais, sustenta que o CPF do autor está regular, não figurando no cadastro de inadimplentes como narrado. Pediu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. Juntou documentos (fs. 104-6). Réplica às fs. 112-8. Instada à especificação de provas, a empresa ré pugnou pela produção de prova testemunhal e expedição de ofícios (f. 125). A União declinou da produção de outras provas (f. 126) e o autor não se manifestou (f. 124). Deferida a produção de prova testemunhal, foi designada audiência de instrução (f. 127), oportunidade em que colhi o depoimento do autor (f. 130-2). Expedidos ofícios à Receita Federal e ao Banco do Brasil S/A (fs. 138-9), sobrevieram respostas às fs. 136 e 141-2. A ALL manifestou-se (f. 144). Determinei a tramitação do feito em segredo de justiça e a intimação das partes acerca das respostas aos ofícios (f. 146). A União ratificou os termos da contestação, pugnano pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade (f. 150-2). A ré ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A apresentou procuração (f. 154). Nova representação judicial às fs. 160-72, com pedido de vista dos autos. É o relatório. Decido. Ao desistir da reconvenção a requerida admitiu que encaminhou informação equivocada à Receita Federal, consubstanciada na remessa de DIRF(2007/2008) alusiva a valor de salário pago a um terceiro empregado, homônimo do autor. Posteriormente, mais precisamente em 21 de outubro de 2010 (f. 95) a empresa apresentou DIRF retificadora. Por conseguinte, no período da entrega da primeira DIRF até a data da entrega da DIRF retificadora, do CPF do autor constou a falta da entrega da declaração do valor informado. Aliás, o extrato de f. 23, emitido pela Receita Federal em 19 de maio de 2010 constou tal informação ausência de declaração no exercício 2008. Sucede que tal fato não desagou na remessa do nome do autor para cadastros restritivos, tanto que na inicial os dissabores alegados pelo autor teriam decorrido da impossibilidade de abrir conta na CEF, diante da pendência em seu CPF. E no depoimento prestado em Juízo o autor reitera essa versão. Abro um parêntese para ressaltar que o autor não provou - como lhe competia - a sustentada impossibilidade de abrir conta em banco. E se diferente fosse, não se deve olvidar que qualquer contribuinte está sujeito a prestar informações ao fisco, não decorrendo daí abalo de tal ordem na honra do convocado em ordem e ensejar indenização a cargo das pessoas (RFB e/ou órgão reitor) encarregadas da tributação, ainda que por equívocos destas. Logo, ciente o contribuinte de que não recebeu os recursos declinados na DIRF encaminhada equivocadamente à Receita Federal pela ex- empregadora, cabia-lhe simplesmente comparecer perante tal órgão e prestar os esclarecimentos devidos. Nem mesmo se o engano tivesse desagou na inclusão de seu nome na propalada malha fina seria cabível a indenização pretendida, conforme tem decidido a Justiça do Trabalho. Cito precedentes: EMENTA: DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DA TRABALHADORA NA MALHA FINA POR CULPA DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA. A inclusão do nome da trabalhadora na malha fina em decorrência de erro da empresa no informe de rendimentos do imposto de renda, por si só, não gera dano moral, se a empresa toma as devidas providências para corrigir o erro e se não há inclusão do nome da trabalhadora em cadastro de inadimplentes. Transcrevo parte do voto do relator: A indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa, que possam comprometer sua personalidade e sua relação com a sociedade, e se contrapõe ao dano material, que implica prejuízos de ordem econômica. Conforme a doutrina de Savatier, constitui dano moral todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária. Além de ter sede constitucional (art. 5, V, da CR), a reparação do dano moral é disciplinada nos arts. 186 e 927 do CC/B, e pressupõe a existência dos elementos próprios da responsabilidade civil, quais sejam: o fato lesivo; a ação ou omissão voluntária do agente, causadora do mesmo ato lesivo (dano); a indúvida presença da culpa ou dolo do agente; o indúvidio e necessário nexo causal entre a ação dolosa ou culposa do agente e o dano causado sobre a vítima. A reclamada cometeu uma irregularidade, qual seja, informar à Receita Federal dados incorretos sobre os rendimentos da reclamante. Entretanto, ela tomou as providências para corrigir o erro, conforme se infere dos e-mails trocados com a autora (...). Ademais, a necessidade de prestar esclarecimentos adicionais à Receita Federal não configura dano moral. A malha fina é um procedimento de fiscalização da Receita Federal pelo qual o contribuinte é intimado para apresentar documentos e prestar informações: AÇÕES FISCAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. As atividades de Fiscalização de tributos e contribuições têm por objetivo a elevação do grau de risco ao contribuinte faltoso, aumentando, dessa maneira, o nível de cumprimento voluntário de suas obrigações tributárias, com vistas a promover o incremento da arrecadação. Portanto, a Fiscalização busca, sobretudo, resultados indiretos que se realizam com a elevação do patamar de cumprimento voluntário das obrigações tributárias. Nesse sentido, a Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB) envia esforços para maximizar a utilização dos recursos

disponíveis, concentrando-se em ações fiscais pontuais e previamente preparadas, cuja seleção de sujeitos passivos obedece a critérios técnicos e objetivos, mediante o uso de sistemas específicos de cruzamento de informações e análise de índices setoriais, desenvolvidos para tal fim. As ações fiscais desenvolvidas pela RFB são de dois tipos: (...)b) Revisão de declarações: também conhecida como malha fiscal ou malha fina, é o procedimento de revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, realizada internamente pelas repartições da RFB. Na revisão de declarações, quando necessário, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil intima o contribuinte a apresentar, na RFB, documentos e informações. Eventualmente, com a finalidade de verificar a consistência das informações declaradas, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pode realizar diligências junto a terceiros que tenham relação com os fatos a serem examinados. A Revisão de declarações diferencia-se da ação fiscal externa pelo seu escopo, delimitado a informações constantes na declaração que está sendo revista, e pela profundidade das análises que o Auditor-Fiscal deve realizar para a conclusão do trabalho. (...) (informação obtida no site <http://www.receita.fazenda.gov.br/srf/result/fiscalizacao.htm>, em 05.out.2009, g. n). Bastaria à reclamante explicar sua situação, apresentando a documentação repassada pela reclamada (fls. 18/20) e prestando as informações solicitadas pela Receita, para se livrar de eventual punição. (...) Não gera constrangimento a mera inclusão do nome na malha fina, notadamente se não ficar comprovada a divulgação da lista de pessoas com pendências perante o Fisco Federal. A reclamante não demonstrou a inclusão em cadastro de inadimplentes em decorrência do erro cometido pela reclamada. (TRT da 3ª Região, PROCESSO TRT/RO nº 00525-2209-031-03-00-3 - RO). No mesmo sentido: TRT da 3ª Região, PROCESSO TRT/RO nº 000316-08.2015.5.03.0057 - RO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressaldando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P. R. I. Campo Grande, 18 de janeiro de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X M ANDRADE CONSTRUCOES LTDA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS propôs ação de cobrança contra M ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA. Sustenta que, mediante processos licitatórios, firmou com a ré os contratos nº 46/2009 e nº 48/2009, tendo como objetos a reforma e ampliação de prédios (AC Central e UD Ponta Porã). Entretanto, a ré descumpriu cláusulas de ambos os contratos, culminando na instauração do Processo nº 125/2010, com aplicação de penalidades. Relativamente ao contrato de nº 46/2009 foi aplicada multa à ré e rescisão contratual, importando o débito em R\$ 10.988,13. No tocante ao contrato de nº 48/2009, as penalidades alcançaram a cifra de R\$ 36.373,96. Pleiteia a condenação da ré a pagar as o valor total de R\$ 47.362,09, com acréscimo de juros e correção monetária. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-75. Depois de inúmeras diligências (fls. 82, 84, 91-7, 99-117), a ré foi citada à f. 118, mas não apresentou contestação. Foi decretada sua revelia (f. 119). As partes foram instadas a especificarem as provas pretendidas (f. 119). A autora pugnou pelo julgamento da lide (fls. 121-2). É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 37 e 55 mostram que as obras foram iniciadas em 23/11/2009 e 26/11/2009, respectivamente. Notificada sobre as irregularidades, constam manifestações da empresa às fls. 58 e 63. Dada às diversas notificações enviadas e recebidas pela empresa (f. 39-45, 47-52, 56-65, 68-9), há indícios de que houve a inexecução dos contratos. E consta que previamente às sanções, oportunizou-se à ré defender-se. De qualquer sorte a empresa e revel. E de acordo com o art. 344 do CPC se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, impondo-se, por outro lado, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do CPC). Logo, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré: 1) - a pagar à autora a importância de R\$ 47.362,09, referente à penalidade aplicada nos autos dos Contratos nº 46/2009 e 48/2009, que deverá ser acrescida de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com os procedimentos e índices previstos Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 2) - Sobre o valor apurado no item 1, incidirão honorários advocatícios na ordem de 10%, que deverão ser pagos pela ré aos advogados da autora. Custas pela ré. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005477-41.2011.403.6000 - CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

1. F. 636-673 e 834. Dê-se ciência às partes, as quais deverão requerer o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Renumerem-se as folhas dos autos após a folha 833.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-75.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CINTIA ESTEVES DE OLIVEIRA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra CINTIA ESTEVES DE OLIVEIRA. Alega que foi obrigada a ressarcir a correntista Elia Esteves de Oliveira, em razão de saque fraudulento praticado pela ré em conta poupança. Sustenta que buscou reaver o valor administrativamente, mas não obteve êxito. Pede a condenação da ré a lhe ressarcir a importância de R\$ 39.999,71. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-78. A ré não foi encontrada no endereço da inicial (f. 84), pelo que foram realizadas buscas a outros endereços, mas sem sucesso. A autora requereu a citação editalícia (f. 101), que foi deferida à f. 91. E citada por edital (fls. 109-10, 114-5), a ré não se manifestou. Nomeado curador especial (f. 117), a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (f. 119). Instadas a especificarem provas (f. 100), as partes nada requereram (fls. 121-2). É o relatório. Decido. Consta à f. 26 que a ré era titular de duas contas poupanças, a de nº 0157.013.64507-5, aberta em 7.6.1994, e outra de nº 0157.013.00076535-6, aberta em 6.3.2001. O documento de f. 18 aponta que Elia Esteves de Oliveira também figurava como titular da conta 0157.013.00076535-6. A alegada transferência de valores está comprovada à f. 34, por meio de solicitação firmada pela própria ré, tendo como origem a conta bancária de Três Pontas/MG, sob o 0157.013.00076535-6 e destino a conta de nº 1464.013.1517-7, também de titularidade da ré (f. 36). Vê-se que importância foi devolvida pela CEF, conforme relata a própria correntista Elia Esteves de Oliveira à f. 70-1. E o extrato à f. 42 comprova o saque efetuado pela ré, no valor de R\$ 38.319,71. Sobre o tema, os artigos 876 e 884 do Código Civil vedam inapeloavelmente o enriquecimento ilícito, estabelecendo que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de restituir. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe a aquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (...) Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. No caso há elementos que demonstram o equívoco no valor transferido, o que deu ensejo ao saque de quantia que não pertencia à ré. Com efeito, a restituição de valores em decorrência de recebimento indevido é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento ou confusão nas contas, sobretudo porque o banco arcou com a restituição da importância a titular. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1266948 RN 2011/0168669-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012). RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em legitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator (a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA FOME DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009). Assim, comprovada a autoria do saque, o prejuízo experimentado pela autora e a relação de causalidade, impõe-se o acolhimento do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora a importância de R\$ 39.999,71, atualizada até 12/3/2012, corrigida, a partir dessa data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora. Condene a ré a pagar honorários aos advogados da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011427-60.2013.403.6000 - AIDE SARDINHA MACEDO X DJANIR VIEIRA DE MORAES X EDVANIRA ALVARENGA X ELISA DE OLIVEIRA LUSENA X LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO X MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS X MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

AIDE SARDINHA MACEDO, DJANIR VIEIRA DE MORAES, EDVANIRA ALVARENGA, ELISA DE OLIVEIRA LUSENA, LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO, MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS E MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA propuseram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a condenação do réu a incorporar, nas respectivas aposentadorias dos substituídos, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, na mesma forma e pontuação conferida aos servidores da ativa. Alega que tal gratificação é de caráter geral, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 40, 8º, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-55. Citado (f. 59), o réu apresentou contestação (fls. 61-80) e juntou documentos (fls. 81-237). Inicialmente impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores e em preliminar sustentou ser o autor Manoel Iran carecedor de interesse processual, uma vez que, na condição de engenheiro, não percebia a GDASS, mas a GDACE. No mérito, com fundamento no art. 40, da CF; arts. 6º e 16, da Lei nº 10.855/2004, art. 11, da Lei nº 11.501/2007, Decreto nº 4.493/2008 e IN 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009, contestou o direito reivindicado pelos autores, observando que se aposentaram em 2012 e 2013, depois de traçados os critérios para a avaliação de desempenho da gratificação referida. Réplica às fls. 240-1. O JEF foi oficiado para encaminhar cópia de inicial visando à constatação eventual prevenção (fls. 243-4). Juntados aos autos a inicial de fls. 247-56. Os autores emendaram a inicial no tocante ao valor da causa (fls. 237) e depois recolheram as custas processuais (f. 278). É o relatório. Decido. Os valores dos proventos declinados nos contraques apresentados com a inicial revelam que os autores não são hipossuficientes, em ordem a ensejar a gratuidade da justiça pleiteada. Rejeito a preliminar arguida pelo réu em relação ao autor Manoel Iran, dado que os fundamentos do pedido são os mesmos - isonomia da remuneração entre servidores da ativa e aposentadoria. A diferença reside na denominação da rubrica, pois enquanto os demais servidores percebem a GDASS, Manoel percebe a GDACE. Pois bem. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) foi instituída pela Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, que tratou da reestruturação de carreira no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Sobreveio a Lei nº 10.855/2004, alterada pela Lei nº 10.997/2004 e pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007-Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (...) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processos os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (...) Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30 (trinta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008 e no ano seguinte, mais precisamente em abril de 2009 o veio à luz a IN 38 da Presidência do INSS, traçando os procedimentos para a avaliação de desempenho institucional. Conforme jurisprudência do STF, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmitida a GDASS em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). Daí, a partir da regulamentação da avaliação de desempenho, não há que se falar em isonomia entre os servidores da ativa e os aposentados. Eis um precedente recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL DE PARIDADE. INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. Até que fosse realizada a avaliação pela Administração, ocorreria uma disparidade entre as vantagens recebidas pelo servidor ativo e as percebidas pelos inativos, sendo tal assunto objeto de posicionamento da jurisprudência no sentido de que, em razão da equivalência das gratificações como GDATA/GDAP/GDASS, a aplicação das alíquotas deve ser isonômica entre ativos e inativos. 7. A partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES n.38 e da

Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. A partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter pro labore fazendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004. 9. Reexame Necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação para estabelecer-se como data inicial do pagamento das diferenças da gratificação a da instituição da pensão (08.04.2008) e para determinar como o termo final da paridade o mês de abril/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2090213 0004299-14.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018).No caso, constata-se que as aposentadorias ocorreram em 2012 e 2013, após o advento da referida IN do INSS, pelo que os autores AIDE SARDINHA MACEDO, DJANIR VIEIRA DE MORAES, EDVANIRA ALVARENGA, ELISA DE OLIVEIRA LUSENA, LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO e MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA não fazem jus à paridade pretendida, enquanto que o percentual da GDASS que percebem, na ordem de 50% do que recebiam na ativa, como se vê dos contracheques apresentados com a inicial, estão em consonância com a norma do art. 16, da Lei nº 10.855/2004.O mesmo não ocorre em relação ao autor Manoel Iran Borges dos Santos, aposentado em 13 de fevereiro de 2012, porquanto somente em 2013 é que o INSS baixou a instrução disciplinando a avaliação alusiva à GDACE (Instrução Normativa INSS/PRES nº 67 de 23 de maio de 2013).Logo, da aposentadoria até a primeira avaliação, faz jus à paridade com o pessoal da ativa, conforme precedente do TRF da 3ª Região que passo a transcrever: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE. CARÁTER GENÉRICO ATÉ CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 67 DE 23 DE MAIO DE 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PLEITEAR AS DIFERENÇAS. EXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE TODOS OS HERDEIROS. DESNECESSIDADE (...).4. Quanto ao caráter da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, também correta a sentença ao classificá-la como gratificação genérica e não propter laborem. Assim como ocorreu no caso da GDATA, objeto da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal, não foram, desde logo, estabelecidos critérios de desempenho que possibilitassem a avaliação do efetivo desempenho dos servidores. Tais critérios só foram estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 67 de 23 de maio de 2013, posterior ao falecimento do instituidor da pensão. (...). (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2056371 00022718-48.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2015).Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido formulado pelos autores AIDE SARDINHA MACEDO, DJANIR VIEIRA DE MORAES, EDVANIRA ALVARENGA, ELISA DE OLIVEIRA LUSENA, LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO e MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA, condenando-as ao pagamento de honorários de 10% sobre das parcelas pleiteadas; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MANOEL IRAM BORGES DOS SANTOS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe pagar as diferenças entre o que efetivamente recebeu a título de GDACE e o valor dessa gratificação a ele devida tendo como base para o cálculo os mesmos parâmetros aplicáveis aos ativos, entre o 13/02/2012 e o mês em que se implementou o mecanismo de aferição de desempenho de que trata a Instrução Normativa INSS/PRES nº 67 de 23 de maio de 2013. O valor das parcelas em atraso será atualizado e acrescidos de juros, estes a partir da citação, de acordo com os índices apontados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. 2.1) - condeno o réu a pagar honorários aos advogados do autor, arbitrados em 10% sobre o valor que vier a ser apurado em favor do autor. Condeno o autor a pagar aos advogados do réu honorários de 10% sobre o valor das parcelas pleiteadas, abatidas aquelas reconhecidas. 3) - Custas iniciais pelos autores, já recolhidas. O réu é isento das remanescentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015266-93.2013.403.6000 - SUELY APARECIDA MARTINS GONCALVES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada acerca aos cálculos judiciais fls. 127-39.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-17.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

DOURIVAL CALMON RIBEIRO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA. Diz ter adquirido um imóvel, mediante financiamento habitacional concedido pela POUPEX, em 27 de junho de 1988, tendo a CEF, posteriormente, assumido o saldo. Aduz que pagou em dia as 300 prestações do mútuo, inclusive a contribuição para o FCVS. Sustenta o direito à quitação de 100% do valor do financiamento, mas as requeridas negaram o benefício, diante da existência de mais de um financiamento. Pede a condenação das rés a efetuarem a baixa da hipoteca, dando quitação do débito. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-58 e 63. Citadas (fls. 64 e 65), a CEF e a EMGEA apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 67-87). Preliminarmente, a EMGEA arguiu sua ilegitimidade por não ter relação de direito material com o autor. A CEF pugnou pela inclusão da POUPEX como litisconsorte necessária e sustentou a legitimidade da União para figurar no polo passivo. No mérito, alegou que o autor não teria direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo perdeu a cobertura do FCVS, diante da existência de dois imóveis, financiados com recursos do SFH. Sustentou que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata e que eventual quitação não atinge as prestações vencidas até a liquidação do saldo devedor. Réplica às fls. 96-109. O autor pediu a inclusão da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX no polo passivo da relação processual (fls. 94-5). Pedido deferido à fl. 110. Citada (fl. 116 e 374), a POUPEX contestou (fls. 133-52) e juntou documentos 153-349. Arguiu prescrição vintenária, ressaltando que a não cobertura do saldo pelo FCVS estava prevista contratualmente, contando a partir de então o prazo respectivo. Prosseguindo, denunciou a lide a CEF, pedindo a condenação desta no caso de vir a ser condenada a quitar o saldo devedor. No mais, acompanhou a tese da CEF acerca da impossibilidade de a quitação pelo FCVS contemplar dois imóveis. Réplica às fls. 353-371. Determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (fls. 375-6). A CEF e a POUPEX pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 377 e 379-82). O autor não se manifestou nesta fase. Deferi o pedido de fl. 383 de prioridade no andamento do processo, dada a condição de idoso comprovada pelo autor (fls. 384-6). É o relatório. Decido. A EMGEA não tem relação de direito material com o autor, pelo que não está legitimada para figurar no polo passivo da relação processual. No tocante à denunciação da lide, apresentada pela POUPEX, constato que o processo seguiu seu curso sem que a lide secundária fosse desencadeada, de nada reclamando a denunciante. Inclusive quando instada a declinar as provas, manifestou-se a respeito, sem insistir na denunciação. Logo, dou por prejudicada a denunciação, mesmo porque o direito objeto do incidente poderá vir a ser discutido em eventual ação regressiva (art. 125, 1º, do CPC). Diversamente do que entende a parte ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Rejeito a preliminar de mérito, com base na jurisprudência do TRF da 3ª Região, segundo a qual nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110308 0009684-47.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016). Pois bem. O fato de o mutuário ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato original, proíbe o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entretanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, tanto que o contrato nada dispôs a respeito. Note-se que o contrato foi firmado em 27/06/88 (fl. 33), mas somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do autor o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA POUPEX. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.100/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, que tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.046, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, anasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É o que art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1133769 - 1ª Seção - Luiz Fux - DJE DATA 18/12/2009) Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à EMGEA, por ser ela parte ilegítima; 1.1.) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados da excluída, fixados em 1/3 de 10% sobre o valor corrigido da causa; 2) - em relação à POUPEX e CEF, julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato de mútuo concedido pela primeira ao autor, em 27/06/88, destinado à construção no lote 08, da quadra 31-A, do loteamento Vila Birigui, em Rondonópolis, MT, objeto da matrícula 32.312, do RGI de Rondonópolis, determinando, por conseguinte, o cancelamento da hipoteca registrada sob nº 2, na referida matrícula, efetuada em 5 de julho de 1988; 2.1) - Condeno as empresas rés a pagarem honorários ao advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas pela rés, as quais deverão ressarcir o autor das custas iniciais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011745-09.2014.403.6000 - GOMILDES DE OLIVEIRA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

GOMILDES DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que, na condição de servidor público federal, encontra-se vinculado ao SINDSEP-MS, filiado à CONDSEF, pelo que, tendo exercido suas atividades em condições especiais, faz jus à conversão do respectivo período para fins de aposentadoria. Entanto, a ré indeferiu seu pedido, alegando a impossibilidade da conversão aludida. Fundamento no art. 40 da CF, 57 da Lei nº 8.213/91, na decisão tomada no MI 880-DF e na Súmula Vinculante nº 33 pede a concessão da antecipação da tutela, obrigando-se a ré a proceder à averbação do tempo especial em comum e a lhe conceder aposentadoria com proventos integrais. Juntou documentos (fls. 24-130 e 134). Posterguei a análise do pedido de liminar para depois da oitiva da ré (fl. 135). E depois indeferido (fls. 219-21). Réplica às fls. 215-8. As informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 225-8). É o relatório. Decido. No julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à aposentadoria previsto no art. 40, 4º, da Constituição Federal ao servidor público que preste serviço em condições de insalubridade, independente de lei complementar, impondo, ante a omissão

legislativa, a observância do disposto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91. Eis a Ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF, MI 721/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, 30/08/2007). Grifei E em 9 de abril de 2014 sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, que assim estabelece: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Ademais, a Federação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - CONDESEF, à qual o SINDSEP-MS é vinculado, juntamente com outras entidades prouseram o MI 880-9 no STF. O pedido foi julgado procedente para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (MI 880-9, Rel. Min. Eros Grau, j. 06.05.2009, DOU 12.05.2009). Portanto, indiscutível o direito dos substituídos, dentre eles o autor (f. 60), quanto à análise o pleito de contagem do tempo de serviço para efeito aposentadoria de que cogita o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com base nas normas da Lei nº 8.213/91. Aliás, no caso, à ré chegou a analisar o pleito para verificar se os servidores deveras preenchem os requisitos visando ao enquadramento - ou não - nas normas que disciplinam essa modalidade de aposentadoria. Além disso, em outro processo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aférr, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, MI-ED n. 1286, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 18.12.09). No caso em apreço foi desencadeado o procedimento visando ao enquadramento do tempo de serviço do impetrante como especial, residindo a controvérsia na conversão do tempo especial (comprovado) em comum. É certo que julgados recentes vêm negando tal direito, como se vê da ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma no ARE-Agr 841148, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 7.04.2015: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbção para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido. Ouso dizer, no entanto, que está havendo um equívoco nesses precedentes das Turmas, porquanto o Plenário tem negado apreciar o mérito de pedido de contagem diferenciada do tempo de servidor público quando pleiteado em sede de mandado de injunção, por entender que a via é inadequada. Basta conferir o debate verificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 3.162 - DF da relatoria de Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11 de setembro de 2014. Em síntese, na compreensão da maioria dos ministros, naquele recurso não foi julgado o mérito, ou seja, o direito à conversão. De sorte que, no caso, considero que proceda à análise do respectivo processo para efeito de aposentadoria especial, assiste-lhes o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria comum e, ambos os casos, para fins da percepção do abono de permanência. Como razão decidir cito os fundamentos dos Ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (...) na conversão e, também, na matéria de fundo: aposentadoria especial. Concluiu pela aplicabilidade aos servidores públicos, enquanto não vier a lei regulamentadora do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, da legislação alusiva aos trabalhadores em geral. E não cabe, quanto a essa legislação - e a discriminação, a meu ver, é até mesmo odiosa -, estabelecer distinção, ou seja, concluir que os trabalhadores em geral têm direito à contagem diferenciada do tempo trabalhado em ambiente nocivo à saúde, não completado, evidentemente, o de aposentadoria especial, e os servidores não. Não há justificativa socialmente aceitável para essa conclusão que, sob minha ótica, transgredir princípio básico da Carta da República que é o do tratamento igualitário. Por que não teriam os servidores idêntico direito considerados os trabalhadores em geral? Por serem bodes expiatórios quanto à postura adotada pelo Estado? (...). (...) Figurei, inclusive, situação jurídica! O servidor fica, até a undécima hora, para o implemento do período necessário à aposentadoria especial, em ambiente nocivo. É desviado na última semana. Perde, sob o ângulo da contagem especial, esse período? A meu ver, não, (...) VOTO DO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou acompanhando a divergência do eminente Ministro Marco Aurélio e até tinha vontade, e estou selecionando, de rediscutir essa matéria, porque acho que a orientação do Plenário comete uma injustiça, e eu penso como o Ministro Marco Aurélio nesse caso. De modo que, pedindo todas as vênias à Ministra Cármen, eu vou acompanhá-lo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Devo presumir o que normalmente ocorre, ou seja: que, vindo a regulamentação do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, tome-se de empréstimo o tratamento da matéria dado, pelo próprio Congresso Nacional, aos trabalhadores em geral. (...) O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendi todos os pontos de vista, inclusive notadamente do Ministro Teori, com o qual talvez tendesse a concordar. O problema é que o INSS, depois da decisão do Supremo, deixou de admitir a averbação, por isso que eu acho que o problema está em aberto e por isso que eu gostaria de trazer novamente à discussão, para que nós assentássemos, pelo menos, que, o fato de entendermos que a matéria não pode ser tratada em mandado de injunção não significa a inexistência de direito material, tanto que essa confusão está ocorrendo na prática. (...) A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (...) De forma alguma emito qualquer juízo de valor quanto ao tema de fundo, porque entendo que o princípio da isonomia há de prevalecer. Concluo pela inadequação do mandado de injunção para este pleito. (...) VOTO DO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu, também, com essa justificativa - mas compreendendo perfeitamente os argumentos do Ministro Marco Aurélio, com os quais concordo, assim como concordo com os argumentos do Ministro Barroso - há de haver isonomia entre a categoria dos trabalhadores do setor privado e do setor público, não há nenhuma diferenciação possível a ser feita no caso. Mas, data venia, também penso que o mandado de injunção não é - pelo menos no atual estágio da compreensão do Plenário - um instrumento jurídico apropriado para reivindicar tal direito. Com efeito, o direito à conversão do tempo especial em comum também decorre da norma do art. 40, 4º, III, da Constituição Federal ainda não regulamentado pelo legislativo. Se a Lei Maior concede tratamento diferenciado ao servidor que trabalha nas condições citadas, compensando o seu desgaste físico e intelectual com aposentadoria mais precoce é óbvio que também está autorizando o mesmo servidor a levar consigo o mesmo tempo especial, com a respectiva conversão, já convertido para efeitos de aposentadoria comum. No caso, ainda que não completado o tempo para aposentadoria comum, o desgaste do servidor já está consumado, pelo que deve haver a compensação respectiva. Aliás, a CF determina a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos aludidos servidores. Em momento algum o legislador disse que estava proibida a conversão; pelo contrário, se as regras do Regime Geral prestam-se para disciplinar a forma de enquadramento do serviço como especial, óbvio que também se aplicam para disciplinar e garantir a conversão. Entendimento diverso levaria à absurda conclusão de que ao servidor com 25 anos de serviço especial poderia ser concedida aposentadoria, mas que aquele com 24 anos, 11 meses e 29 dias não teria igual benefício, tampouco o direito de ver seu desgaste compensado com o acessório decorrente da conversão para fins de contagem como tempo comum. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar a ré a proceder à conversão do tempo de serviço especial laborado pelo servidor, em tempo comum, e a lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento formulado na via administrativa (14.04.2014), descontando as parcelas da aposentadoria por idade que certamente lhe foi concedida quando completou 70 anos, concedendo-lhe, ainda, o abono de permanência; 2) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios aos advogados do autor, fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do art. 85, 3º, do CPC, sobre o valor da condenação. Condeno-a, ainda, a reembolsar as custas iniciais adiantadas pelo autor. A ré é isenta das custas remanescentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012875-34.2014.403.6000 - F. ROCHA & CIA LTDA(MT015334 - VITOR CARMO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

F. ROCHA E CIA LTDA. propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que mantém com a ré, desde 2009, contrato de prestação de serviços de locação de máquinas copiadoras, e que, por conta disso, arrendou para o Colégio Militar de Campo Grande uma copiadora Xerox 4112 n/s: EYA883381, no valor de R\$ 80.000,00. Relata que ocorreu um incêndio no Colégio Militar e a copiadora foi destruída, restando apurado pelo Corpo de Bombeiros que o fogo foi iniciado no aparelho. Ao final, depois de uma sindicância interna, diz que a ré concluiu que não ficou comprovada culpa exclusiva de nenhuma das partes, cabendo a cada uma arcar com seus prejuízos. Discorda dessa conclusão, já que enviou um técnico especializado ao local que constatou, dentre outras coisas, que o fogo atingiu a copiadora de fora para dentro, deixando intactas as peças internas, não sendo o aparelho, portanto, responsável pelo incêndio. Pede que a ré seja condenada a ressarcir-lhe pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 84.976,84, atualizado e acrescido de juros de mora desde o evento danoso. Com a inicial juntou documentos (fls. 11-69). Determinei a emenda à inicial, uma vez que constou o Colégio Militar de Campo Grande no polo passivo (f. 71). Sobreveio pedido (f. 78), a ré apresentou contestação. Disse que a conduta da ré para a ocorrência do evento danoso não restou demonstrada, uma vez que o laudo emitido pelo técnico é prova unilateral. Sustentou que, por outro lado, a sindicância realizada goza de presunção de veracidade, assim como os documentos emitidos pelo Corpo de Bombeiros e Polícia do Exército (fls. 84-225). Impugnou o valor da indenização, argumentando que a copiadora já contava com 5 anos de uso. Réplica às fls. 228-31. Instadas a especificarem provas (f. 233), a parte autora não se manifestou e a ré declinou da produção de outras provas. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Sucede que os documentos trazidos pelas partes não levam à conclusão de que a ré é responsável pelo ocorrido. Consta à f. 186 que a impressora foi submetida à manutenção às vésperas do incêndio, precisamente no dia 21/5/2014. Depois disso, as partes não chegam a um consenso sobre a orientação de mantê-la ligada ou não na tomada. Como era fim de semana (domingo), as poucas pessoas que presenciaram o incêndio dizem que o foco de incêndio estava na impressora (fls. 139, 152, 194), tanto que não houve danos à geladeira que também estava instalada no local. Por outro lado, o laudo que fundamenta o pedido da autora foi produzido de forma unilateral por um técnico que é funcionário da própria empresa (f. 49). Já o laudo técnico produzido pela polícia do exército não chegou à conclusão sobre a causa do incêndio, mas os peritos afirmaram que o fogo se fixou em uma impressora (f. 206). No mesmo sentido é a certidão de ocorrência lavrada pelo Comando Metropolitano de Bombeiros, que também descreve que o foco de incêndio estava em uma impressora, e conclui como desconhecida a causa provável do sinistro (f. 40). Disso tenho que se desincumbiu de provar a ação ou omissão do réu, a culpa deste e a relação de causalidade, já que instada à produção de outras provas nada mais requereu. Com efeito, na via judicial restou ratificado o fundamento alinhado no processo administrativo. Vem, a propósito, a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). Logo, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013932-87.2014.403.6000 - LEONTINO CUSTODIO MIRANDA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

LEONTINO CUSTODIO MIRANDA propôs a presente ação em face da UNIÃO. Sustenta que por ocasião da reforma militar foi-lhe concedido auxílio-invalidez, benefício que posteriormente foi suspenso. Pede a condenação da ré a restabelecer o benefício, por entender que os pressupostos para a sua percepção permanecem. Pugnou pela antecipação dos efeitos das ações. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-41. Deferi o pedido de gratuidade da justiça e antecipei a realização da prova pericial, ocasião em que nomeei perito e determinei a intimação das partes para que indicassem assistentes e formulassem quesitos (fls. 43-4). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes (fls. 47-9 e 55). O autor pediu a substituição do perito (fls. 47-9). Substituí o perito por não ter ele aceito o encargo (fls. 50-1) Citada (f. 87), a ré apresentou contestação (fls. 56-60) e ofereceu os documentos de fls. 61-86. Alega que a percepção do benefício pretendido está sujeita à comprovação de que o beneficiário depende de internação hospitalar ou de cuidados permanentes de enfermagem, requisito não preenchido pelo autor. Réplica às fls. 97-102. O perito apresentou o laudo (fls. 104-112). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 119-25). É o relatório. Decido. Por força do art. 1º da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006 o auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. E o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. LEI 7.670/88. HUI POSITIVO. AIDS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...) II - Quanto ao recebimento do auxílio-invalidez, esta Corte considera que é preciso estar presente a necessidade de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, não se admite a concessão do auxílio em apreço com base apenas na natureza da doença e suposta possibilidade de necessidade futura. Nesse sentido: AgInt no REsp 1455040 / RS, 2014/0118233-4, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no REsp 1482279 / RJ, 2014/0237951-0, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015 (...) (AgInt no REsp 1250523/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018) No caso, ao ser indagado pela ré o perito informou que atualmente o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem. E indagado pelo autor se ele necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros informou: atualmente medicamentos de uso permanente e seguimento periódico médico. Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 9º, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0014186-60.2014.403.6000 - JOB MONTEIRO LOPES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
JOB MONTEIRO LOPES propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, pretendendo a percepção de indenização por danos morais decorrente de contaminação com substância

nociva à saúde em ambiente de trabalho. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 238-40). O autor não se manifestou. Já a ré requer que seja mantida a competência da Justiça Federal (fls. 241-6). Decido. Dispõe o inciso I do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que Compete à justiça ordinária estadual o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501). No mesmo sentido já se pronunciou o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INTOXICAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. Na espécie, a ação foi proposta por servidor público federal contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, autarquia federal com a qual o autor mantém, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária. 3. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. 4. A presença na lide da Funasa, fundação pública federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS, o suscitado. (STJ, CC 200901119640, Relator CASTRO MEIRA, 1ª Seção - DJE31/08/2009) E o TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. INCRRA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. STF, SÚMULA N. 501. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADA REMESSA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à justiça ordinária estadual o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (STF, Súmula n. 501). 2. Sentença anulada, determinado o encaminhamento para a Justiça Estadual. Reexame necessário e recurso do INCRRA prejudicados. (TRF3, AC 2001.60.00.006840-0/MS, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Dje 14/05/2012) Logo, como a demanda cinge-se sobre intoxicação no exercício da atividade profissional sofrido por servidor da FUNASA, ainda que a ré seja uma fundação pública federal, não há como manter o processamento dos autos na Justiça Federal, por força da exceção prevista no art. 109, inciso I, da CF/88. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014195-22.2014.403.6000 - SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA (PR023493) - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA SIMEÃO PASCHE DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, pretendendo a percepção de indenização por danos morais decorrente de contaminação com substância nociva à saúde em ambiente de trabalho. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 486-8). O autor não se manifestou (f. 496-verso). Já a ré requer que seja mantida a competência da Justiça Federal (f. 489-96). Decido. Dispõe o inciso I do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que Compete à justiça ordinária estadual o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501). No mesmo sentido já se pronunciou o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INTOXICAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. Na espécie, a ação foi proposta por servidor público federal contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, autarquia federal com a qual o autor mantém, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária. 3. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. 4. A presença na lide da Funasa, fundação pública federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS, o suscitado. (STJ, CC 200901119640, Relator CASTRO MEIRA, 1ª Seção - DJE31/08/2009) E o TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. INCRRA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. STF, SÚMULA N. 501. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADA REMESSA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à justiça ordinária estadual o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (STF, Súmula n. 501). 2. Sentença anulada, determinado o encaminhamento para a Justiça Estadual. Reexame necessário e recurso do INCRRA prejudicados. (TRF3, AC 2001.60.00.006840-0/MS, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Dje 14/05/2012) Logo, como a demanda cinge-se sobre intoxicação no exercício da atividade profissional sofrido por servidor da FUNASA, ainda que a ré seja uma fundação pública federal, não há como manter o processamento dos autos na Justiça Federal, por força da exceção prevista no art. 109, inciso I, da CF/88. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-84.2015.403.6000 - ORLANDO DE LIMA SOARES (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos judiciais fls. 211-20.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-92.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Processo relatado. Manifeste-se o perito judicial sobre os questionamentos da autora às fls. 228-235. Prazo: 15 dias. Laudo complementar juntado às fls. 289-92. Após, com a manifestação nos autos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil. Concluídas as diligências, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-56.2015.403.6000 - MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA propôs a presente ação contra a empresa FEDERAL SEGUROS S/A, perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande. Sustenta ser proprietária de imóvel financiado pelo SFH e objeto de danos físicos. Logo, como o contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consentados, além dos juros de mora e multa de 2%. Juntou documentos (fls. 12-56). O Juiz Estadual concedeu gratuidade da justiça à autora, determinou a citação da ré, que foi instada a esclarecer se o contrato habitacional celebrado pela autora está vinculado a apólice de seguro ramo 66 (apólice pública) ou do ramo 68 (apólice privada) (f. 57). Citada (f. 60), a ré apresentou contestação (fls. 75-115) e documentos (fls. 116-236). Alegou que a autora é carecedora de ação porque já ocorreu a cobertura securitária quando da morte da mutuária original. Sustentou sua ilegitimidade, atribuindo-a à CEF ou à União Federal e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Estadual. Arguiu a inépcia da inicial, por não ter a autora declinado a data da ocorrência dos danos. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição anual (art. 206, 1º, II, b, do CC). No mais, aduziu que a autora nunca comunicou o sinistro, pelo que não pode pedir o cumprimento de obrigação sem que tenha cumprido a sua. Tampouco declinou na inicial os danos existentes. Acrescenta que os riscos são aqueles alinhados na apólice, não sendo sua obrigação cobrir outros defeitos, como vícios construtivos ou decorrentes de falta de manutenção ou do uso e desgaste. Réplica às fls. 241-d75. O MM. Juiz Estadual declinou da competência (fls. 375-9). Deferiu o pedido de prioridade na tramitação do processo, dada a condição de idosa da autora (f. 393), quando também determinei a intimação da CEF. Foi noticiado nos autos que, por força de Portarias emanadas da SUSEP, foi decretada a LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A. Na ocasião o liquidante pediu a suspensão das ações em curso (fls. 383-6). Depois ocorreu a intervenção da FEDERAL SEGUROS S/A, em liquidação extrajudicial, ocasião em que foi solicitada gratuidade da justiça (fls. 395-427). Outros pedidos foram feitos, mas relacionados à ação de execução. Nesta Vara a autora reiterou o pedido de gratuidade da justiça (fls. 428-9), que foi deferido (f. 435). A CEF foi admitida no polo passivo (f. 435). A Federal Seguros S/A regularizou sua representação processual e reiterou as considerações já alinhadas nos autos (fls. 439-54). Juntou documentos (fls. 455-611). Citada (f. 612), a CEF ofereceu a contestação de fls. 614-40 e documentos (fls. 641-84). Informou que o contrato de financiamento foi liquidado, de sorte que a autora seria carecedora de ação. Pugnou pela intimação da União para participar da relação processual. Arguiu prescrição. Sustentou que vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária. Réplica às fls. 686-9. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 690-1). A autora disse que seria necessária a produção de prova pericial, sustentando, porém, a inversão do ônus da prova, nos termos das normas do CDC. Acrescentou seu desinteresse em conciliar (fls. 698-9). A CEF declinou seu desinteresse na produção de outras provas (f. 692). A Federal Seguros informou que tinha interesse na audiência de conciliação, ao tempo em que pugnou pelo depoimento pessoal da autora, a oitiva do perito, se deferida a prova pericial pleiteada pela autora e a requisição de documentos do agente financeiro (fls. 693-7). Designei data para realização de audiência (f. 703), reconsiderando tal decisão (f. 706) depois da manifestação das partes (fls. 705 e 708-9). É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF quanto a preliminar de ausência de interesse, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos em agosto de 1989, como vê no documento de f. 21. Assim, desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária e, em decorrência, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse. Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIA DE EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...). 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - temporariamente assegura a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessorialidade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontra extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). (destaquei) 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos rejeitados não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 8711633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 JUIZ 1 DATA:01/10/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...) - A partir do momento em que deixou de ser cobrada

qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária. - Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaque). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal que se nega provimento. (AC 1970393 - Des. Federal José Lunardelli - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO. Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial; O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): A responsabilidade da Seguradora finda quanto a: da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaque). (Ap 1877502 - Des. Federal Fausto de Sanctis - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 03.04.2018) Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. (...) - Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. - A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. (destaque) (AC 50027615220154047110 - Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 3ª Turma - DE 28.08.2015). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse). Defiro o pedido de benefícios da justiça gratuita formulado pela Federal Seguros S/A (em liquidação extrajudicial). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. Excluíam-se os procuradores aludidos nas procurações de fls. 404-5, diante da renúncia de fls. 431-4. Anotem-se os nomes dos novos procuradores (fls. 455-6). Exclua-se o nome da advogada declinada na procuração de f. 700. Anotem-se os nomes dos novos advogados relacionados nos documentos de fls. 701-2. F 701: Defiro. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-51.2015.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL, opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 651-7, alegando erro material quanto à sua identificação, como também omissão no tocante às disposições constitucionais e legais invocadas para justificar sua legitimação. Intimada, a embargada após seu ciência sem apresentar manifestação (f. 665). Decido. De fato houve equívoco na sentença quanto à indicação da parte autora, assistindo, assim, razão à embargante no tocante ao erro material apontado. Por outro lado, não vislumbro a omissão alegada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, apliquei a jurisprudência pertinente à demanda. O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, para corrigir o erro material de forma a constar na sentença FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL onde consta FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (fls. 651 e 653). P. R. I. Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-22.2015.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 51.052.550-4, integrante do Processo Administrativo n. 11065.721562/2015-47, lavrado pela Receita Federal do Brasil. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 208-210 e 218). A autora pugnou pelo reconhecimento da competência deste juízo (fls. 215-7). Já a ré, manifestou-se pelo declínio de competência (f. 219). Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extraí-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. No caso, que as inscrições dos débitos relativos ao Processo Administrativo n. 11065.721562/2015-47 foram geradas sob a responsabilidade da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Novo Hamburgo, RS, decorrentes da fiscalização realizada na sede da empresa autora na cidade de Campo Bom, RS, que mantém filial em Chapadão do Sul, MS (fls. 55-71, 204-5). Todavia, não restaram especificados no processo administrativo quais fatos geradores ocorreram na filial da autora, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo, RS, o cumprimento da liminar deferida, vez que responsável pela inscrição. Logo, não demonstrado que a relação jurídica em análise tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa, mesmo a autora possuindo filial no interior do Estado. Esse foi o entendimento adotado pelo O Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapolava aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afirme com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaque). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Constituição. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2011. Destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. CONTRAFE DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque). Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 109 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, PR, dando-se baixa na distribuição e no relatório. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0013538-46.2015.403.6000 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA (MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X UNIAO FEDERAL

HELIO SOARES DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi admitido nos quadros da EMBRAPA em 2 de setembro de 1974 e demitido em 31 de julho de 1990. Em 3 de novembro de 2014, por força da Lei nº 8.878/94 foi readmitido, depois de ter sido reconhecida sua condição de anistiado. Desta feita pede a condenação da ré a lhe indenizar pelos danos materiais e morais que diz ter experimentado, diante do lapso temporal de vinte e quatro anos de afastamento. Juntou documentos (fls. 9-26) e depois de instado em razão da decisão de f. 28 ofereceu aqueles de fls. 30-3. Indefere o pedido de gratuidade da justiça (f. 34). O autor recolheu as custas iniciais (fls. 36-7). Citada (f. 40), a ré contestou (fls. 42-6). Arguiu sua legitimidade porque o autor manteve relação trabalhista com a EMBRAPA. Arguiu prescrição das pretensões indenizatórias. Disse que não restou demonstrada o alegado motivo político da despedida. Deferi o pedido de prioridade no andamento do processo (fls. 47-8 e 50). Réplica às fls. 57-60, com os documentos de fls. 61-8. Presidi a audiência notificada no termo de fls. 71-2. Não houve acordo. Rejeitei a preliminar de ilegitimidade arguida pela União. Fixei o ponto controvertido (demora na readmissão). Deferi a requisição do processo administrativo. A ré ofereceu o PA (fls. 77-80 e 82-104), enquanto que o autor juntou sua CTPS (fls. 122-66). Memorais às fls. 107-115 e 118. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prescrição, por considerar que o termo inicial é a reintegração, o que só veio a ocorrer em 2014. No mais, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94 proibiu o reconhecimento de efeitos patrimoniais anteriores à data da readmissão. Logo, a parte beneficiada da anistia não pode invocar tal direito atribuindo-lhe outra denominação, tais como danos morais e danos materiais, como ocorre na espécie. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499. DE 1995. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar os recorrentes aos cargos anteriormente ocupados, não obstante o reconhecimento da condição de anistiados, nos termos da Lei 8.878/1994. 3. O termo inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida aos recorrentes e ocasionaram o dano alegado. Precedente: AgInt no REsp 1.381.347/PE. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/3/2018. 4. Consoante jurisprudência do STJ, não é devido qualquer pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/1994, não havendo falar em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais. Precedente: AgInt no REsp 1.611.035/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/11/2016. 5. Agravo interno não provido. (AIRES/ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1569374 2015.03.01269-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/05/2018 ..DTPB: JE do TRF da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. ANISTIA. LEI 8878/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETOS 1498/95 E 1499/95. REFORMADA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ANÁLISE DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS NO TRIBUNAL. INTELECÇÃO DO ARTIGO 1013, 4º,

CPC/2015. EFEITO FINANCEIRO DA ANISTIA; NÃO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO: DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)6. É indene de dúvida que as autoras foram beneficiadas com a anistia instituída pela Lei 8.874/94. 7. Quanto aos efeitos financeiros da anistia, a Lei nº 8.874/94 dispôs no artigo 6º: A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 8. Os nossos tribunais vêm reiteradamente manifestando-se por se dever a remuneração retroativa aos servidores anistiados, incluindo-se o descabimento do direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234120 0008427-03.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018).Diante do exposto: 1) - revendo a decisão de f. 34, concedo gratuidade de justiça parcial ao autor, no tocante aos honorários advocatícios; 2) - julgo improcedentes os pedidos; 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com a ressalva prevista no 3º, do art. 98, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-44.2015.403.6201 - FRANCISCA RIBEIRO BEZERRA(MS012382 - LAURA RIBEIRO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCA RIBEIRO BEZERRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega, em síntese, que o réu indeferiu os seus pedidos de aposentadoria por idade, requeridos em 18 de novembro de 2010 e em 28 de maio de 2014. Por entender que faz jus, pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício, a partir da data do primeiro requerimento, e a lhe pagar as parcelas atrasadas. Com a inicial - distribuída no JEF - vieram os documentos de fls. 15-187. Citado (f. 188), o réu apresentou resposta (fls. 189-90) e juntou documentos (fls. 191-5). Diz que nos pedidos formulados na via administrativa a autora não juntou todos os documentos, ressaltando que a certidão do Município diz respeito ao período de 1973 a 1976. Acrescentou que as parcelas vencidas pretendidas pela autora supera o valor da alçada do JEF. Arguiu a prescrição as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mais, diz que o período de carência é de 180 meses. No entanto, no primeiro pedido constavam 69 contribuições, enquanto que no segundo foram comprovados 117 contribuições. Aduz que os outros períodos alegados na inicial não constam do CNIS, enquanto que prova substanciada nas anotações em CTPS é juris tantum. Não foi oferecida réplica às fls. 196-70 MM Juiz do JEF determinou a intimação da autora para que retificasse o valor da causa, levando em conta o real proveito econômico ou para que renunciasse expressamente o valor que superar a alçada (fls. 199-200). A autora compareceu aos autos para informar que não renunciava ao valor das parcelas em atraso, pedir a retificação do valor da causa para R\$ 65.000,00 e pedir a remessa dos autos para a via das Varas Federais (f. 203). O Juiz Federal do JEF acolheu o pedido (fls. 204-6). Distribuídos os autos para esta Vara (f. 211) aceitou a competência e determinou a intimação da autora para que se pronunciasse sobre a contestação e declinasse as provas que ainda pretendia produzir (fls. 212-3). Não houve manifestação (f. 213-v). É o relatório. Decido. A ação foi proposta no JEF no dia 15 de junho de 2015 (f. 120). Logo, não ocorreu a prescrição aventada pelo requerido, uma vez que a autora pretende o pagamento de parcelas a partir de 19 de novembro de 2010. A autora nasceu em 15 de novembro de 1950, pelo que completou o requisito idade (60 anos - art. 48, da Lei nº 8.213/91), em 15 de novembro de 2010. Portanto, de acordo com a tabela do art. 142 da mesma lei deveria comprovar 174 contribuições para a obtenção da aposentadoria por idade. Segundo a inicial a segurada laborou nos seguintes períodos: EMPREGADOR PERÍODO Município de Fronteiras, PI 31.12.1973 a 30.06.85 Secretaria de Saúde, PI 07.1988 a 11.1990 Molina Ind e Confecções Ltda 01.03.1993 a 06.05.1993 MR Alhugel de Roupas Ltda 01.08.2001 a 02.01.2003 Fraks Locação para Festas Ltda- ME 01.04.2004 a 25.02.2005 Fraks Locação para Festas Ltda- ME 03.11.2008 a 20.12.2008 No entanto, da CTPS de fls. 31 a 33 apresentada por ocasião do primeiro requerimento constam as seguintes anotações: EMPREGADOR PERÍODO TEMPO DE SERVIÇO Prefeitura Municipal de Fronteiras, PI 01.08.78 a 13.06.85 6 a 10 m 13 d Molina Ind e Confecções Ltda 01.03.1993 a 06.08.1993 0 a 5 m 6 d MR Alhugel de Roupas Ltda 01.08.2001 a 02.01.2003 1 a 5 m 2 d Fraks Locação para Festas Ltda- ME 01.04.2004 a 25.02.2005 0 a 10 m 25 d Fraks Locação para Festas Ltda- ME 03.11.2008 a 20.12.2008 0 a 1 m 18 Total 9 a 9 m 4 d Como se vê, na via administrativa não foi produzida prova de que naquela data - 18.11.2010 - a autora trabalhou durante o período previsto para carência (174 contribuições). Com o segundo pedido outros documentos foram juntados. Quanto ao Município de Fronteiras, PI, consta a CTC de f. 170 e declaração de fls. 172 e 173, atestando o trabalho da autora no período de 01.01.73 a 31.12.76, no total de 1460 dias. Ademais, a autora juntou várias folhas de pagamentos pertinentes a este período e também aquele anotado na sua CTPS. De sorte que o tempo de serviço comprovado elevou-se para 13 anos, 9 meses e 5 dias, conforme quadro a seguir: EMPREGADOR PERÍODO TEMPO DE SERVIÇO Prefeitura Municipal de Fronteiras, PI 01.01.1973 a 31.12.1976 4 a 0 m 1 d Prefeitura Municipal de Fronteiras, PI 01.08.1978 a 13.06.1985 6 a 10 m 13 d Molina Ind e Confecções Ltda 01.03.1993 a 06.08.1993* 0 a 5 m 6 d MR Alhugel de Roupas Ltda 01.08.2001 a 02.01.2003 1 a 5 m 2 d Fraks Locação para Festas Ltda- ME 01.04.2004 a 25.02.2005 0 a 10 m 25 d Fraks Locação para Festas Ltda- ME 03.11.2008 a 20.12.2008 0 a 1 m 18 Total 13 a 9 m 5 d Note-se que o período de 01.01.77 a 31.07.78 não consta da CTPS, tampouco da CTC de f. 170 e declarações de fls. 172-3, todas fornecidas pelo Município de Fronteiras. E a autora também não juntou outros documentos (folha de pagamento, por exemplo) alusivos ao período, como o fez em relação aos demais. Por conseguinte, tal período não deve ser considerado. A declaração de f. 75 segundo a qual a relação da autora perdurou de 1973 a 1985, sem solução de continuidade, não está em harmonia com o conjunto probatório. O mesmo deve ser dito quanto ao período de julho de 1998 a novembro de 1990, durante o qual a autora teria laborado no Estado do Piauí, como mostram os contracheques de fls. 95-119. Com efeito, a autora não apresentou tais documentos na via administrativa quando dos requerimentos do benefício. Além disso, a contagem desse período para efeito de carência dependia da emissão de CTC, nos termos do art. 130, I, do Decreto nº 3.048/1999, máxime porque em alguns períodos teria ocorrido recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime próprio. Diante do exposto, improcedentes os pedidos. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V, do 3º, do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, observando a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-98.2016.403.6000 - IVONETE DE SOUZA MATRICARDI - INCAPAZ X PAULO SOUSA MATRICARDI - INCAPAZ X BRAULIO SOUZA MATHIEARDI(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 147-8. Deiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 03/07/2019, às 14h30, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas. A União não pretende produzir provas (f. 148). 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4º, do CPC), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 3. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 4. Dê-se vista dos autos ao MPF. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000699-52.2016.403.6000 - JOAQUIM DE SOUZA ALVES(SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S(A)(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

1. Conforme consignado na decisão de fls. 771-3, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Pela mesma razão, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, que não é o caso dos autos. 2. Diante disso, indefiro o pedido de intervenção no feito, como assistente, formulado pela União às f. 880-2.3. No mais, embora o TRF da 3ª Região tenha negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Seguradora, a decisão ainda não transitou em julgado, bem como ainda não houve apreciação do recurso interposto pela CEF. 4. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo dos Als n. 5009748-53.2017.4.03.0000 (interposto pela Federal de Seguros S/A) e 05102282-94.2017.4.03.0000 (interposto pela CEF). 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 95). 6. F. 888. Anote-se. 7. Renunciem-se os autos após a folha 888. 8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-36.2016.403.6000 - ROSELEIDE DE ARRUDA MIRANDA DE SOUZA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELEIDE DE ARRUDA MIRANDA DE SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Pede a condenação do réu a lhe conceder, em sede de antecipação da tutela, aposentadoria por tempo de serviço, no valor integral, a ser calculado de acordo com a média dos últimos salários de contribuição. Pleiteia, ainda, a condenação do requerido a lhe devolver, em dobro, a importância de R\$ 4.495,59 que lhe exigida indevidamente, e a lhe pagar indenização de cem salários mínimos, a título de danos morais. Alega que na via administrativa o pedido formulado foi indeferido sob o fundamento de que não teria 25 anos de tempo de serviço. Aduz que, por orientação do réu, recolheu as contribuições restantes. No entanto, novamente não obteve êxito, desta feita porque necessitaria 27 anos, 1 mês e 24 dias. Diz que não foram considerados todos os períodos anotados em sua CTPS e que, passados dois meses, seu recurso para Câmara de Recursos de Julgamento não foi julgado. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 26-64. Deferi o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, quando requeiri a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da juntada da contestação (f. 66). Citado (f. 69), o réu apresentou contestação (fls. 71-80) e juntou documentos (fls. 81-92). Aduz que a autora não preenchia os requisitos, por não possuir o tempo necessário, incluindo o relativo ao pedágio. Alega que a anotação em CTPS faz início de prova material, mas a documentação deve exigir outras provas para o vínculo. No mais, defendeu a inexistência de dano moral e material. Posteriormente, juntou-se cópia do processo administrativo (fls. 96-195). O réu foi instado a esclarecer o motivo da juntada de outros documentos (fls. 197-200). Então pediu que fossem desconsiderados porque não guardariam relação com a parte autora. A autora informou ter completado 60 (sessenta) anos, requerendo a tutela para que lhe fosse concedido aposentadoria por idade. Na decisão de fls. 208-9 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço; considerado prejudicado o pedido de aposentadoria por idade, por não ter a autora formulado pedido na via administrativa. Ademais as partes foram chamadas a esclarecer se já estava resolvido o recurso para a Câmara de Recursos de Julgamento. Réplica às fls. 214-24. Determino a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (fls. 225-6 e 236). A autora juntou os documentos de fls. 229-235 e informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 227-8). O réu pronunciou-se sobre os documentos e esclareceu que não pretendia produzir outras provas (f. 237-v). É o relatório. Decido. No tocante aos alegados danos materiais e morais o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto a arrecadação, fiscalização, e cobrança das contribuições previdenciárias compete à União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007. Cito precedente do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 11.457/2007. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O INSS. ILEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda judicial que pleiteia a repetição de indébito tributário relacionado às contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007, que atribui à União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal, a arrecadação, fiscalização e cobrança das referidas contribuições. II - Nos termos do artigo 317, do CPC e em atenção aos princípios da primazia do julgamento de mérito e economia processual, deve ser facultada à autora a alteração da petição inicial para substituição do réu. III - Invertidos os ônus da sucumbência. IV - Apeleção do INSS provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, anular a sentença recorrida e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297954 0008506-86.2018.4.03.9999, DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018). No mais, retero os fundamentos alinhados por ocasião do indeferimento da antecipação da tutela, porquanto nada mais foi acrescentado nos autos, em ordem a ensejar mudança naquele entendimento: Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/1998: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Embora o réu tenha contestado os lançamentos em CTPS, constata-se pelo documento de fls. 156-7 que, no tempo de 25 anos e 14 dias, foi considerado todos os períodos defendidos pela parte autora, quais sejam, a Brito e Cia Ltda, Universidade Estadual de Mato Grosso, Mape Construtora e Comércio Ltda e as contribuições de abril e maio de 2010. Assim, não há interesse no pedido de lançamento dos períodos constantes na CTPS da autora e das GPS faltantes, além do que esses períodos não foram a causa do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Pelo que consta dos autos, por um erro do réu, na Comunicação de Decisão foi informado que o tempo necessário para a concessão do benefício era de 25 anos, até o DER (fls. 143-145). Como naquela ocasião a autora possuía 19 anos, 7 meses e 14 dias, efetuou o recolhimento de contribuições na categoria de contribuinte individual, mas agora de forma correta foi calculado que o tempo mínimo para aposentadoria (proporcional) seria de 27 anos, 1 meses e 24 dias. Sucede que, como consta na Comunicação de f. 161, o tempo de 25 anos seria até 16/12/1998 (EC 20/98) e, como nessa data a autora ainda não tinha completado esse requisito, deveria cumprir um tempo adicional (pedágio) de 2 anos, 1 mês e 10 dias. De forma que a exigência de 27 anos, 1 mês e 24 dias não é desarrazoada e o erro inicial do réu não implica em concessão de benefício aposentadoria por tempo de serviço, pois a autora não completou o tempo necessário. Assim, não havendo probabilidade do direito, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela é medida que se impõe. Por outro lado, após a contestação, a autora requereu o benefício aposentadoria por idade, alegando que completou 60 (sessenta) anos e que o requerimento na esfera administrativa seria muito demorado. Por se tratar de benefício diverso daquele inicialmente

pretendido, a análise dessa pretensão implicaria em alteração do pedido, vedado na atual fase do processo (art. 342 do CPC). E ainda que superada essa questão, haveria ausência de interesse, diante da necessidade de prévio requerimento administrativo, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631240 - MG)-RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autora/juiz deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) Diante do exposto: 1) - no tocante ao pedido de condenação do réu a pagar indenização por danos materiais e morais, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, diante da ilegitimidade passiva; 2) - julgo improcedente o pedido de condenação do réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora; 3) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-15.2016.403.6000 - MARINA DIVINA GONCALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 7342 - CLAUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPCAO PANIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) MARINA DIVINA GONCALVES ajuizou a presente ação inicialmente contra MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO. Alega que foi vítima erro médico e pede indenização por danos materiais, morais e estéticos. O juízo estadual, a quem o processo foi distribuído inicialmente, declinou da competência em razão da presença de ente federal. Neste juízo, deferiu-se a emenda a inicial para incluir a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE no polo passivo. Os réus foram citados e a União, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não teve qualquer responsabilidade quanto aos atos praticados pela Santa Casa, mesmo que o tratamento tenha sido custeado pelo SUS. Decido. Acolho a preliminar arguida pela União, uma vez que a União não tem legitimidade para responder à ação de indenização por suposto erro médico que teria ocorrido em hospital da rede privada durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. (EREsp 1.388.822/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/6/2015) 2. Agravo interno desprovido. AgInt nos EclI no REsp 1428475/PR- 2014/0002077-3 - SERGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJe 02/09/2016) Da mesma forma, decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia na hipótese cinge-se a definir se a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar no polo de ação em que a causa de pedir fundamenta-se em erro médico praticado em hospital que, embora particular, é credenciado ao Sistema Único de Saúde. - A respeito do tema, é preciso destacar que recentemente o E. STJ, em sede de embargos de divergência (EREsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015), firmou o entendimento de que a UNIÃO FEDERAL, de fato, não tem legitimidade para figurar no polo passivo em tais circunstâncias, porquanto o art. 18, X, da Lei nº 8.080/90, determina a competência municipal para a celebração de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem assim como seu controle, avaliação e execução. - Daí a conclusão de que a obrigação solidária que envolve os entes federativos em garantir o direito à saúde não se confunde com a responsabilidade em casos que, como esse, o interessado busca reparação econômica pelos prejuízos causados por conduta danosa de médico em hospital particular conveniado ao SUS. - A menos que a conduta tenha sido praticada pela UNIÃO FEDERAL, deve se reconhecer que cumpria à direção municipal realizar o controle e a fiscalização do hospital em que a conduta e o dano se verificaram, nos termos da legislação vigente. Precedentes. - Recurso improvido. AI 576573 - 0002848-76.2016.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016) Diante do exposto: 1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela UNIÃO e, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente, ao SEDI para excluí-la do polo passivo. 2) em relação aos demais réus, não se inserem entre as pessoas do art. 109, I, da CF, pelo que declino da competência para a Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-34.2016.403.6000 - MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCIA ZEFERINO CHAVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que o réu indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25.03.2015 e retificado para o dia 29.06.2015, alegando não ter sido comprovado o tempo necessário. Sucede que o réu não considerou como atividade especial o período laborado como médica na Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), desde 03.04.1986, ainda que tenha juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Aduz que diante da sua condição de contribuinte individual, o réu exigiu outros documentos, entre os quais PPP da UNIMED da qual faz parte, que por sua vez informou a impossibilidade de emissão do documento, por entender que não se enquadrava no conceito de cooperativa de trabalho. Defendeu o direito à conversão do tempo especial em comum até 28.06.2015, com o acréscimo decorrente, alegando que os documentos juntados são suficientes. Pede a antecipação da tutela visando à conversão do tempo especial em comum e a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015, computando-se as atividades concomitantes para fins de salários de contribuição. Pugnou pela condenação do réu a lhe conceder o benefício e a pagar as parcelas atrasadas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-31. Posteriormente, a autora juntou cópia da guia de recolhimento das custas iniciais. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45-56) e documentos (fls. 57-178). Arguiu prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Discorreu sobre a legislação que trata sobre a aposentadoria especial, sustentando que a atividade anterior à criação dessa espécie de benefício não deve ser considerada para efeitos de conversão. Diz que no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, comprovava-se tal atividade mediante o enquadramento do trabalhador no grupo profissional aludido nos anexos desses decretos, devendo o documento respectivo ser contemporâneo aos fatos. Com relação ao trabalho exercido no período de 29.04.95 a 05.03.97 fez-se necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030. Quanto ao período de 05.03.97 a 28.05.98 tais exigências devem ser tratadas em laudo técnico. A partir de então não é possível a conversão pretendida. Quanto ao contribuinte individual, diz que, nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 259 da IN 77/2015, a aposentadoria especial só será reconhecida para o cooperado/filado à cooperativa de trabalho para os requerimentos a partir de 2002. Diz que, na instada, a autora não cumpriu a exigência. Ademais, quanto ao período anterior a 28.04.1995, o laudo apresentado não é contemporâneo tampouco apresentado por cooperativa. Antecipei os efeitos da tutela 180-7. O réu interpôs recurso de agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 224-44). Mantive a decisão agravada (f. 245). O Desembargador Federal relator do AI deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (f. 250 e 272-94). Posteriormente ao recurso foi dado provimento, conforme fls. 297-9. Réplica às fls. 253-61. Intimadas as partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 252-3). A autora não se manifestou (f. 263-v). O réu informou que não tinha interesse na produção de outras provas (f. 264-v). É o relatório. Decido. A ação foi proposta em 05/2016, enquanto que o benefício foi requerido na via administrativa em 03/2015. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal. Como se vê na cópia do processo administrativo juntado às fls. 57-178, especialmente pelo extrato do CNIS, a vinculação da autora com a previdência deu-se na maior parte do período contributivo (01/03/1984 a 30/04/2015), na condição de autônoma. No entanto, constam registros como empregada do Município de Campo Grande entre 22/03/1988 a 12/2002 e 15/11/1991 a 12/2008 e, ainda, do Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda e Anhanguera Educacional Ltda, nos períodos de 01/11/2007 a 06/2009 e de 01/11/2007 a 05/2015, respectivamente. Como autônoma, os efeitos da contagem do tempo de contribuição devem ser considerados somente nos períodos em que ocorreram recolhimentos. A partir das contribuições posteriores a abril de 2003, por força do art. 11 da MP 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 presume-se que as contribuições foram descontadas e vertidas à previdência. No caso, a autora provou que era Membro do Corpo Clínico da Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa) no período de 03.04.1986 a 24.03.2015 (f. 98), presumindo-se que a entidade efetuou o recolhimento nos termos daquela Lei. E a UNIMED declarou sua vinculação com a autora, assim como a retenção de contribuições previdenciárias no período de maio de 2003 a outubro de 2014 (fls. 82-6). Por outro lado, nenhum dos períodos foi convertido de especial para comum, ainda que a autora tenha apresentado PPP, emitido pela Santa Casa. Com efeito, no documento de f. 94 aquele estabelecimento declarou que a autora, como ginecologista/obstetra, esteve exposta no período de 03.04.1986 até 25.03.2015 (data de sua emissão) a fatores de risco, especificando que o infécto contagiante pode contaminar por lesões com perfurantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas. E no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (f. 96), emitido na mesma data, especifica que os inféctos-contagiantes podem ser bactérias nocivas, vírus, bacilos, fungos, príons, parasitas, etc. Em funções da peculiaridade dos riscos, os trabalhadores desta setor, apesar das medidas preventivas adotadas, estão expostos aos agentes patogênicos mencionados, quando em contato direto com pacientes e materiais contaminados. Por conseguinte, no referido período, em que a autora contribuiu como autônoma e atuou como médica na Santa Casa, impõe-se a conversão. Com efeito, no tocante ao enquadramento da atividade como especial, o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.8.1960 estabeleceu que Decreto do Poder Executivo determinaria, conforme a atividade profissional, quais serviços seriam considerados penosos, insalubres e perigosos, para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, foram editados os Decretos nº 53.831, de 25.3.1964, e nº 83.080/79, nos quais a atividade profissional de médico figurou como insalubre. Por outro lado, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que ao benefício aposentadoria especial será concedido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Esclarecem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari que a Lei de Benefícios não estabelece qualquer restrição nesse sentido, e a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos, e não da relação de emprego, concluindo que deve haver a igualdade de tratamento a todos os segurados que exercem atividades em condições insalubres, sejam eles empregados ou contribuintes individuais (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed.). Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ao analisar a questão, editou a Súmula 62: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Assim, não tem a mínima procedência a pretensão do requerido de não converter o tempo de serviço só pelo fato de ter a autora contribuído como autônoma e não ser cooperada filiada a cooperativa de trabalho ou de produção, porquanto se Lei nº 8.213/91 não faz essa distinção. De sorte que deve ser afastada a exigência contida nos artigos 60 e 64 do Decreto nº 3.048/1999. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois em caso o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial. 2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do

serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1436794 - Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 28.09.2015).Aliás, mesmo depois da Lei nº 9.032/95 o trabalho desempenhado pela autora poderia ser enquadrado como especial, porquanto demonstrado através do PPP emitido pela Santa Casa, até porque o requerido não contesta esse enquadramento.Deveras, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU), de forma que não vinga a tese do requerido segundo a qual tal operação só seria possível até maio de 1998.Considerando as informações do CNIS, foram lançados como especial o tempo laborado como contribuinte individual, dentro do período declarado pela Santa Casa, convertendo-se em comum com o acréscimo de 1,2 (mulher), que foi somado ao tempo comum restante (laborado como empregada), tudo conforme tabela a seguir: Como se vê, a autora possuía 35 anos, 9 meses e 08 dias na data do requerimento formulado na via administrativa (18.06.2015), tempo suficiente para aposentadoria integral.Registre-se que para apuração do tempo exercido em atividades especiais a autora juntou PPP e Laudo apenas da Santa Casa, pelo que esses períodos não poderão ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente. Nesse sentido: ARESP 1555399 - Humberto Martins - 2ª Turma - DJE 26.10.2015.Por outro lado, deve ser excluída a incidência do fator previdenciário, uma vez que o total resultante da soma de sua idade (56 anos) e de seu tempo de contribuição (35 anos) é superior a oitenta e cinco pontos (art. 29-C, II, da Lei nº 13.183/2015). Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - proceder à conversão do tempo laborado pela autora na Santa Casa, como contribuinte individual/autônomo, de especial para comum, com o acréscimo de 1,2 (mulher); 2) - conceder à autora o benefício aposentadoria integral, a partir 25.03.2015, sem a aplicação do fator previdenciário (art. 29-C, II, da Lei nº 8.183/2015) e a pagar as parcelas vencidas a partir de então, com juros e correção monetária, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJP, de 21/12/2010, alterado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - reembolsar a autora as custas processuais adiantadas (f. 36); 4) - pagar honorários, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data. Isento das custas remanescentes.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-90.2016.403.6000 - LAZARA DA ROSA LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAZARA DA ROSA LIMA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que trabalhou na zona rural, no regime de economia familiar, durante 19 anos e 9 meses. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria, a partir da data em que cumpriu o requisito etário ou das datas dos pedidos formulados na via administrativa. Com a inicial juntou os documentos de fls. 22-53. Deferiu os pedidos de gratuidade da justiça da justiça e de prioridade no andamento do processo, diante da idade da autora (f. 55). Citado (f. 83), o réu apresentou contestação (fls. 60-74) e juntou documentos (fls. 75-82). Arguiu prescrição quinquenal. Afirmou que a autora não tem interesse processual, por não ter formulado pedido na via administrativa. No mérito, sustentou que a autora não fez jus ao benefício por não ter apresentado prova contemporânea do labor rural, ressaltando que seu marido aposentou-se como trabalhador urbano. Réplica às fls. 85-90. Deferiu-se o pedido de produção de prova formulado pela autora. Nas audiências noticiadas nos termos de fls. 104 e 137-8 foram colhidos os depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas. Razões finais remissivas. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que a autora comprovou ter formulado dois pedidos de aposentadoria na via administrativa, sendo o primeiro em 3 de maio de 2006 e o segundo em 2 de novembro de 2008. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas alusiva ao período da data do primeiro requerimento formulado na via administrativa, em 3 de maio de 2006 (f. 34) e 6 de maio de 2011 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A autora nasceu em 25 de novembro de 1947, pelo que cumpriu o requisito idade em 25 de novembro de 2002. Logo, deveria comprovar que laborou na zona rural nos 126 meses imediatamente anteriores, ou seja, de 25 de maio de 1992 até 25 de novembro de 2002. No entanto, sua certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos foram expedidas no período de 1965 a 1972, em época não contemporânea aos fatos que se pretende provar, por conseguinte. Ademais, seu cônjuge passou a exercer atividades urbanas a partir de 1978 (fls. 77-81), de forma que a profissão declinada nas aludidas certidões em nada contribui em termos de prova material. E em 20 de novembro de 2008, se é que a autora apresentou os documentos de fls. 42-43 na via administrativa, também não havia decorrido o período de carência iniciado em 2004. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas alusivas ao período de 3 de maio de 2006 a 6 de maio de 2011; 2) - no mais, julgo improcedentes os pedidos; 3) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005799-85.2016.403.6000 - TEREZA PEREIRA CARVALHO X VALTER VILLAGRA X VANDERLEI MENDES X VERGINIA CARVALHO DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 546, encaminhando os autos a 7 Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se as partes e a União, inclusive acerca da decisão de fl. 583.

PROCEDIMENTO COMUM

0011359-08.2016.403.6000 - TRANSPORTES F2 EIRELI - ME X SUELY APARECIDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS021724 - GABRIELA ANGELA AFIF E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD E MS021333 - KATIANE DUTRA CELESTINO E SP361482 - RODRIGO FERNANDES ASSALVE E MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO E MS023306 - KARINE STAHLKE CARNEIRO E MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 266-8. Sustenta omissão da decisão, alegando que a ordem de expedição da certidão deve ser condicionada à inexistência de pendências estranhas aos débitos objeto desta ação (f. 271-2). A autora manifestou-se sobre os embargos às fls. 274-6. Decido. Na decisão embargada foi assentado que: Por outro lado, dispõe o art. 206, CTN, ter os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, é assente que a caução consiste em antecipação da penhora em futura execução fiscal. Aliás, tal condição já foi atestada pela decisão de f. 182-183, de modo que a autora tem direito à certidão de que trata o art. 206, CTN, uma vez que foi formalizada caução idônea e suficiente, em antecipação à futura penhora. Como se vê, o deferimento do pedido de certidão foi fundamentado na formalização da caução em antecipação à futura penhora, de modo que é evidente que a decisão refere-se aos débitos discutidos e caucionados nesta ação. Como se vê, não há omissão a ser sanada. Aliás, caso existam outros óbices à expedição da certidão, cabe à Fazenda Nacional, na condição de credora, informá-los ao Juízo, especificando-os, o que não ocorreu até o momento. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. Concedo o prazo de 48 horas para que a ré comprove nestes autos o cumprimento integral da decisão de f. 266-8 ou a existência de óbices não relacionados a esta ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013501-82.2016.403.6000 - JUSTINA CONCHE FARINA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTINA CONCHE FARINA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a condenação do réu a incorporar, na respectiva aposentadoria a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, na mesma forma e pontuação conferida aos servidores da ativa. Alega que tal gratificação é de caráter geral, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 40, 8º, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-9. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, a autora pagou as custas (f. 24). Citado (f. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37-47). Inicialmente impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. Arguiu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, com fundamento no art. 40, da CF; art. 3º, da EC 47; arts. 1º, da Portaria 397/INSS/PRES; art. 16, da Lei nº 10.855/2004 e arts. 87 a 91, da Lei nº 13.324/2016 contestou o direito reivindicado pela autora. Réplica às fls. 49-51. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 52-3 e 55). Ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 54 e 56). É o relatório. Decido. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) foi instituída pela Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, que tratou da reestruturação de carreira no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sobreveio a Lei nº 10.855/2004, alterada pela Lei nº 10.997/2004 e pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007-Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (...) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processos dos resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (...) Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30 (trinta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 30 da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008 e no ano seguinte, mais precisamente em abril de 2009 o veio à luz a IN 38 da Presidência do INSS, traçando os procedimentos para a avaliação de desempenho institucional. Conforme jurisprudência do STF, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmitida a GDASS em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). Daí, a partir da regulamentação da avaliação de desempenho, não há que se falar em isonomia entre os servidores da ativa e os aposentados. Eis um precedente recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL DE PARIDADE: INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. Até que fosse realizada a avaliação pela Administração, ocorreria uma disparidade entre as vantagens recebidas pelo servidor ativo e as percebidas pelos inativos, sendo tal assunto objeto de posicionamento da jurisprudência no sentido de que, em razão da equivalência das gratificações como GDATA/GDAP/GDASS, a aplicação das alíquotas deve ser isonômica entre ativos e inativos. 7. A partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. 8. A partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004. 9. Reexame Necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação para estabelecer-se como data inicial do pagamento das diferenças da gratificação a da instituição da pensão (08.04.2008) e para determinar como o termo final da paridade o mês de abril/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2090213 0004299-14.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018). No caso, constata-se que a aposentadoria da autora ocorreu em 1995, pelo que fez jus à paridade pretendida até a avaliação prevista na Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009. Sucede que a presente ação foi proposta em 10 de novembro de 2016, pelo que deve ser acolhida a prescrição em relação a todas as parcelas vencidas até 10 de novembro de 2011. As demais parcelas, como mencionado, são indevidas, diante da superveniência da regulamentação. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas da data da instituição da Gratificação até 10 de novembro de 2011; 2) - no mais, julgo improcedente o pedido; 3) - condeno a autora a pagar honorários aos advogados do réu, arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre o valor corrigido da causa. Custas pela autora. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014386-96.2016.403.6000 - YASSUO KASAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

YASSUO KASAI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que se filiou à previdência social em 1975, aposentando-se por idade em 21 de agosto de 2015. Aduz que sua RMI de R\$ 1.031,87 foi encontrada com base no período contributivo legal decorrido a partir de 1994, desprezando-se todas as demais contribuições. Na sua avaliação deveriam ser tomadas todas as contribuições efetuadas, aplicando-se a regra mais benéfica, pois a de transição na qual o réu fundamentou os cálculos não é a mais benéfica. Pede a condenação do réu a recalcular o benefício, aplicando a regra geral contida no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a fim de beneficiar no período básico do cálculo todas as contribuições ao longo de sua vida laboral, de 1975 até 10/1997, para inclusão das contribuições verdadeiras anteriores a julho de 1994, delas extraindo as 80% maiores para a fixação da RMI, afastando-se a aplicação da regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-

81. Deferi o pedido de gratuidade da justiça e indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 83). Depois deferi o pedido de prioridade na tramitação do processo (f. 114) Citado (f. 87), o réu apresentou contestação (fs. 98-97) e juntou documentos (fs. 98-107). Afirma a legalidade e a constitucionalidade da regra de transição aludida pelo autor. Réplica à fs. 110-3. O autor informou que não pretendia produzir outras provas (f. 116) É o relatório. Decido. Ao caso deve ser aplicado o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laboral do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/4/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido. (REsp 1679866/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018). Como se vê, ainda que o autor seja beneficiado com os cálculos de sua RMI na forma pretendida, ou seja, levando em conta todo o período contributivo - o que não restou demonstrado nos autos - ele não teria referido direito porquanto em momento algum o legislador autorizou a exclusão da regra de transição daqueles segurados que com elas seriam prejudicados. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014645-91.2016.403.6000 - ELIZABETH VICENTE DELGADO(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X RAYENE DELGADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIZABETH VICENTE DELGADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu indeferiu o pedido de auxílio-doença, sob a alegação de que já recebe aposentadoria por tempo de serviço pelo RGPS. Sustenta não haver vedação à cumulação dos benefícios, porquanto exerceu o magistério durante 30 anos, em dois cargos diferentes. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compeli-lo a lhe conceder benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fs. 12-33). O réu contestou (f. 42-7). Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fs. 53-6. Conciliação frustrada (f. 59). Rejeitei a preliminar arguida pelo réu e determinei que ele apresentasse cópia integral dos procedimentos administrativos, nos quais a autora pediu a concessão de benefício (fs. 63-4). Vieram os documentos de fs. 68-91. Indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fs. 92-5). AS partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fs. 99-100). É o relatório. Decido. Na petição inicial a autora alega (f. 4) a existência de dois vínculos com o Município de Nioaque, MS, iniciado o primeiro em 2 de maio de 1979 e o segundo no dia 2 de junho de 1996. Acrescentou que recebe proventos de aposentadoria por tempo de serviço em razão do primeiro vínculo, desde 7 de janeiro de 2009. Os extratos do CNIS trazidos aos autos demonstram a existência de uma relação previdenciária com aquele município iniciada em 02/05/1979 e outras relações, posteriores ao ano de 2013, além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor em 07/01/2009 (f. 82). Sucede que a cumulação de benefícios pretendida não encontra respaldo legal, porquanto os dois vínculos referem-se ao mesmo regime previdenciário, o RGPS, de modo que pouco importa se o segundo vínculo é anterior ou posterior à concessão da aposentadoria. Com efeito, ainda que a autora tenha permanecido em atividade sujeita ao RGPS ou retornado a esse regime após a concessão da aposentadoria, é permitida apenas a concessão de salário-família e de reabilitação profissional, segundo dispõe o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destaque) Ademais, o art. 124, I, da Lei nº 8.213/1991 impede a cumulação dos benefícios pleiteados nesta ação. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; Cito precedente do TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DUPLA APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NÃO PROVIMENTO. 1 - Pretende o recorrente perceber dupla aposentadoria pelo regime geral da previdência social, decorrente de vínculos empregatícios diversos, exercidos em períodos distintos, invocando em seu favor a possibilidade de acumulação de cargo público de professor com outro técnico ou científico, por força do art. 37, XVI, da Constituição Federal, e do art. 118 e seguintes da Lei 8.112/90. 2 - No entanto, a legislação invocada pelo recorrente não se aplica aos trabalhadores da iniciativa privada, que tem regime próprio para a concessão de benefícios na Lei 8.213/91 e previsão constitucional no capítulo destinado à Seguridade Social, a partir do art. 201 e seguintes da Constituição. 3 - Para os segurados do regime geral da previdência social é vedada a acumulação de duas aposentadorias, a teor do art. 124, II, da Lei 8.213/91, sendo expressa a lei, através dos arts. 18, 2º c/c o art. 11, 3º, no sentido de que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao regime geral, ou a ele retornar, embora ostente a qualidade de segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições, não fazendo jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (Precedentes jurisprudenciais). 4 - A circunstância de serem verdadeiras contribuições para o regime de previdência, sem a contrapartida esperada pelo segurado, tem amparo no princípio da solidariedade e na manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro que rege o sistema de previdência social, a teor do art. 201 da Constituição Federal. 5 - Não provimento da apelação. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 504907/2009.81.00.016081-6, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/10/2011 - Página: 791.) Diante do exposto: 1) - defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora; 2) - julgo improcedente o pedido; 3) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, observada a norma do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-37.2017.403.6000 - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALNEI BENTO SERRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu concedeu-lhe aposentadoria por idade, em 4 de setembro de 2015, desconhecendo na RMI os períodos que declina na inicial, os quais foram comprovados com base no CNIS e microfichas. Aduz ter solicitado a revisão da RMI, mas o réu não deu solução ao pedido. Pediu a antecipação da tutela para que o réu fosse compelido a proceder a revisão da RMI, computando as contribuições aludidas. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fs. 15-127. Deferi o pedido de gratuidade da justiça, indeferi o pedido de antecipação da tutela e designei data para a realização da audiência de conciliação (fs. 129-30). Tentativa de acordo frustrada (f. 134). Citado (f. 137) o INSS apresentou contestação (fs. 144-6) e juntou documentos (fs. 147-226). Arguiu prescrição quinquenal. Sustentou que diversas competências declinadas possuíam pendências e que o CNIS apresentava inconsistências, tais como, recolhimentos abaixo do valor mínimo, remunerações com indicadores/pendências e remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação. Aduz que parte das pendências foram regularizadas mediante a juntada de declaração, permanecendo as inconsistências aludidas quanto aos períodos declinados Réplica às fs. 229-42. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fs. 243-4). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 246). O réu não se manifestou (f. 247-v). É o relatório. Decido. O pedido de aposentadoria foi formulado em setembro de 2015, enquanto que a presente ação foi proposta em junho de 2017, revelando-se totalmente despropositada a prescrição ventilada na contestação. Não procede o pedido de inclusão das contribuições verdadeiras anteriores a julho de 1994, diante da regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99 (REsp 1679866/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018). No mais, diversamente do que sustenta o autor, a simples averbação de contribuições no CNIS, não enseja a obrigatoriedade da contagem dos respectivos períodos. De acordo com a norma do art. 29-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nas hipóteses de dúvidas quanto a essas averbações o segurado deverá prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Logo, no caso em apreço, as contribuições referidas no documento de f. 197 dos presentes autos, assim como aquelas de que tratam as fs. 94 a 110, com as inconsistências PREC-MENOR-MIN (recolhimento abaixo do valor mínimo); IREM-INDPEND (remunerações com indicadores/pendências) e PREM-EXT (remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação), não são passíveis de inclusão na base de cálculo do benefício antes dos referidos esclarecimentos. Entretanto, algumas (poucas) contribuições não estão assinaladas no CNIS com as referidas mensagens, como por exemplo aquelas do período de 04/2003 a 01/2005 (f. 148-v), de sorte que devem ser contadas pelo requerido. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS considere para a apuração da RMI da aposentadoria por idade já concedida ao autor, a média dos 80% dos maiores salários de contribuições, pagas a partir de julho de 1994, levando-se em conta aquelas já consideradas no cálculo do benefício e também as outras lançadas no CNIS, objetos de GFIP e encontradas nas microfichas constantes dos autos, com exceção das contribuições declinadas no documento de f. 197 dos autos e daquelas constantes apontadas no CNIS com as mensagens PREC-MENOR-MIN, IREM-INDPEND e PREM-EXT, as quais devem ser objeto de análise na via administrativa, após os esclarecimentos que deverá ser prestados pelo segurado; 1.1) efetuar o pagamento das diferenças vencidas, que deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 2) - condeno o réu a pagar honorários às advogadas do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação; 3) - condeno o autor a pagar honorários aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido, abatido o valor da condenação, observando-se a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. 4) - isentos de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-50.2017.403.6000 - GABRIEL JOSE DOS SANTOS LIMA(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela de urgência para reintegrar o autor ao Exército, sob o fundamento de que o licenciamento foi ilegal, pois, em razão de acidente de trânsito, estaria incapaz para qualquer trabalho, mas foi considerado apto e excluído do serviço militar. Citada, a ré apresentou contestação, quando alegou que o acidente não foi em serviço, de forma que teria direito à reforma somente em caso de invalidez, o que não foi constatado, acrescentando que o autor laborou em atividades civis após o licenciamento. Réplica à f. 216. Juntou documentos. Decido. O acidente relatado na inicial não foi considerado em serviço, como constatado em sindicância (f. 184). Assim, nos termos do art. 108, VI, e 111, II, do Estatuto dos Militares, somente se o autor fosse considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, poderia ser reformado. No entanto, foi considerado apto, inclusive para o serviço militar, em inspeção de saúde realizada antes do licenciamento (f. 202). E mesmo que fosse considerada a conclusão do laudo de f. 138, o autor não teria direito à reintegração e reforma, pois se tratava de acidente sem causa e efeito com o serviço militar. Registre-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário, de forma que a alegada invalidez depende de dilação probatória. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, inclusive as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)
ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA propôs a presente ação em face da UNIAO, ESTADO DE MS e MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE. Alega ser portadora de Asma Bronquial persistente grave (CID 10: J 45.0). Apresenta relatório médico esclarecendo que a enfermidade caracterizada por crises diárias de dispnéia, sibilância, tosse seca, com hospitalizações mensais, em uso de altas doses de corticoides e broncodilatadores

inalatórios, corticoides sistêmicos, prejudicando sua qualidade de vida, com exacerbações infecciosas que pioram sua função pulmonar. Sucede que não tem condições econômicas de custear o tratamento com o medicamento OMALIZUMABE, pois, apesar de sua apenadoria no valor de R\$ 14.000,00, o tratamento custará R\$ 11.819,60 por mês. E por outro lado, os órgãos do SUS não fornecem o medicamento. Assim, pede a condenação dos réus a fornecer-lhe o remédio. Pugnou pela antecipação da tutela. Indeferi o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas e a adequação do procedimento escolhido (f. 29). A autora pediu observância do rito ordinário e apresentou o comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 32-3). Antecipei os efeitos da tutela (fls. 35-43). Os réus interpuseram Als (fls. 55-80, 88-106 e 107-116). Mantive a decisão agravada (f. 145). O Desembargador Federal relator dos Als interpostos pelos réus indeferiu os pedidos de efeito suspensivo (fls. 117-44, 147-73 e 174-200). E a 6ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento aos Als (F. 427 e 427-V). A União apresentou contestação. Invocou os arts. 196 a 198 da Constituição Federal, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o enunciado 8 da I JORNADA DO DIREITO DA SAÚDE, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, para sustentar que devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores. Acrescenta que cabe ao Estado de Mato Grosso do Sul, em conjunto com os Municípios em gestão plena do Sistema, a formação de Atenção à Saúde e a disponibilização aos usuários, conforme definido pela Comissão de Intergestores Bipartite, baseado-se no Plano Diretor de Regionalização e nas normas vigentes. Observa que, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis ao quadro clínico do paciente usuário do SUS, pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, do fármaco não protocolizado. Tece considerações acerca da incorporação de medicamentos e serviços em programas públicos, informando que o Ministério da Saúde faz uma análise TÉCNICA E APROFUNDADA acerca de sua eficácia, segurança, custo, efetividade e o custo-efetividade, buscando vislumbrar os efeitos do fármaco ou serviço na população das diversas localidades do país (ambiente real). Assevera, com base em enunciado da I JORNADA DO DIREITO DA SAÚDE, promovida pelo CNJ, que cabe a parte autora o ônus de provar a inexistência, a inefetividade ou a inapropriedade dos procedimentos fornecidos no âmbito do SUS, bem como a evidência científica de efetividade de ações e serviços de saúde não oferecidos pelo SUS. Por fim, sustentou que nas prioridades das políticas de saúde são os medicamentos que deverão ser fornecidos na rede pública de saúde, o que não significa a disponibilização de todos os medicamentos e serviços existentes no mercado interno e internacional. Diz que repassa montante pecuniário para que os Estados e Municípios executem os serviços e atendimentos de saúde; de maneira que condene-la ao fornecimento de medicamentos não significa outra coisa senão onerá-la duplamente, como se fosse responsável direta por eventuais carências/deficiências da prestação (execução) dos serviços pelos Estados e Municípios. Citou precedente do STJ favorável à sua tese, culminando com o pedido de exclusão da relação processual. No mérito diz que não cabe ao Judiciário impor ordem quando há lei específica regulando a matéria, assegurando o direito de acesso aos medicamentos escolhidos pelo SUS e aos insumos correspondentes. Assegurou a revisão periódica da relação de medicamentos e condicionou o acesso dos pacientes à inscrição em programa específico. Não cabe, pois, ordem judicial sob pena de multa por assunto já regulado por legislação específica à matéria. Ademais, a escolha do medicamento a ser utilizado depende de prova pericial. Pede a observância das recomendações constantes da Resolução n. 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disse ainda que o referido fármaco não mostrou evidências significativas de melhoria em seus pacientes, quando comparada com o custo/benefício do tratamento efetuado pelo SUS. Além do mais, houve a verificação do aparecimento de neoplasia em alguns indivíduos. Na sua avaliação não cabe a fixação de multa contra a fazenda pública. O Estado de Mato Grosso do Sul também contestou. Falou da existência de tratamento no SUS à moléstia da parte autora, o que leva à impossibilidade de escolha de tratamento. Disse que em momento algum foi apresentada prova da ineficácia dos fornecidos pelo SUS. Por mais que o quadro clínico da requerente seja de cuidados, há de se considerar que como ela, existem muitos e, estes mesmos procedimentos necessários recebendo toda a atenção devida pelo SUS, frisa-se que o respeito ao princípio da isonomia e ao atendimento universal é justamente o contrário do que visa a requerente. Aduz que embora o medicamento solicitado não esteja disponível no SUS, existem outras opções de tratamento das quais a paciente não comprovou ter feito uso, tais como: Beclometasona, Budesonida, Formoterol, FormoterolH-Budesonida, Salbutamol, Salmeterol, Prednisona e Prednisolona. Assevera, no passo que são padronizados os tratamentos a serem disponibilizados pela rede pública visando atingir o maior número de pessoas possíveis. Esta a visão do administrador. E não poderia ser diferente, diante da escassez de recursos. Sem uma racionalização ética e solidária da atividade destinada a resolver o problema da satisfação das necessidades, torna-se impossível a constituição de uma sociedade política. Logo, conforme precedente do STF, não pode o paciente escolher o medicamento, quando o SUS fornece alternativa e deste não existe prova de ineficácia. E conforme precedente do STJ se o paciente não faz prova concreta da ineficácia do medicamento e/ou do tratamento fornecido gratuitamente pelo SUS, não tem o mesmo o direito de escolher o medicamento que lhe aprovar. No tocante à prova, poderá ainda que o médico assistente da autora tenha-lhe prescrito a utilização do fármaco pleiteado, há que se considerar que se trata de argumentos de seu médico pessoal, cujo compromisso restringe-se ao seu paciente. Dessa forma, tratando-se de saúde pública, as suas considerações não podem simplesmente prevalecer sobre parecer dos Consultores Técnicos da Secretaria da Saúde do Estado, uma vez que vige o princípio da presunção de legitimidade dos atos do Poder Público (corolário da superioridade do interesse público sobre o privado). Pediu a observância da Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do CNJ, concluindo que não há prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, não cabendo à autora fazer escolha por outro produto. Sustenta também que o Estado não é obrigado a custear tratamento de alto custo, sendo certo que a documentação que acompanhou o requerimento não especifica se tal medicamento realmente é imprescindível ao seu caso ou se existem outras alternativas que podem ser utilizadas no seu tratamento e que são dispensados pelo SUS. Tece considerações sobre a judicialização da saúde e para concluir que as decisões judiciais de atendimento a pedidos individualizados estão justamente contrariando um dos objetivos das políticas sociais e econômicas de saúde, qual seja, o acesso igualitário às ações e serviços de saúde (parte final do artigo 196). Na sua avaliação um dos problemas relacionados a interpretação do princípio da integralidade, e que acaba por resultar em maiores iniquidades no sistema de saúde é a judicialização, porquanto no sistema judicial brasileiro interpreta o princípio constitucional como um dever do Estado, independentemente de critérios clínicos e/ou orçamentários. No cenário atual, não é pequeno o volume de recursos que tem sido despendido por um grupo pequeno de indivíduos que se ariscam a enfrentar os trâmites judiciais para garantir o financiamento e acesso a uma terapêutica ou medicamento não predefinido na oferta planejada do SUS. Conclui que a integralidade para o SUS diz respeito aqueles produtos e procedimentos padronizados pelo sistema público, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS!! Alinha fundamentos acerca da impossibilidade de atendimento a pacientes oriundos do serviço privado de saúde (Decreto federal n. 7.508, de 28/06/2011 (regulamento a lei federal n. 8.080/90). O Município de Campo Grande respondeu. Diz que não há prova da ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS. Ademais, inexistem informações acerca da aplicação do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas. Observa que a inclusão de determinado medicamento no rol do SUS obedece a parâmetros estabelecidos em norma (Portaria 4.217/2010). Logo, se adquire medicamentos fora do referido rol é obrigado a arcar com os respectivos custos, impactando o cumprimento de outras metas. Por fim, aduz que a multa fixada na decisão liminar ofende o princípio da proporcionalidade. O Estado de MS desistiu da produção da prova pericial requerida. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela União. Conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, todos os entes da federação são solidariamente responsáveis pelo SUS, pelo que estão legitimados a figurar no polo passivo das respectivas ações (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000; ARE-Agr 727864, CELSO DE MELLO). Nessa linha de compreensão o mais alto sodalício competente para apreciação de questões infraconstitucionais tem decidido, assim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS - não afasta a responsabilidade da ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. (...) 6. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201503124885, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2011). E ao apreciar os Als interpostos pelos réus da presente ação, contra a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, o Egrégio TRF da 3ª Região decidiu: A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos aparágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. Pois bem. A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). Sabe-se que tal direito do cidadão não é absoluto. Há que se ponderar entre o direito individual e o coletivo, no que concerne a aplicação dos recursos destinados à saúde, sabendo-se, por outro lado, que tais recursos também devem ser destinados à prevenção. Relativamente aos medicamentos, deve-se indagar a real necessidade de sua administração, levando-se em conta os similares encontrados no mercado e colocados à disposição dos usuários pelo SUS. Essas e outras momentos questões vêm sendo solucionadas nos tribunais nos seguintes termos: EMenta: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, DA INTEGRALIDADE E DA GRATUIDADE. PEDIDO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS E CRITÉRIOS. CARÊNCIA ECONÔMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres entre as partes, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento da força normativa da Constituição. 2. A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e existe risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. 3. O princípio de interpretação constitucional da concordância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos. 4. O direito ao fornecimento de medicamentos deve considerar a competência orçamentária do legislador, a reserva do possível e a eficiência da atividade administrativa, sem perder de vista a relevância primordial da preservação do direito à vida e o direito à saúde. 5. Nesta atividade concretizadora e à luz dos princípios informadores do SUS (da universalidade, da integralidade e da gratuidade), deve-se atentar para que: a) eventual provimento judicial concessivo de medicamento acabe, involuntariamente, prejudicando a saúde do cidadão cujo direito se quer proteger, em contrariedade completa com o princípio biótico da beneficência, cujo conteúdo informa o direito à saúde; b) eventual concessão não cause danos e prejuízos relevantes para o funcionamento do serviço público de saúde, o que pode vir em detrimento do direito à saúde de outros cidadãos; c) não haja prevalência desproporcional do direito à saúde de um indivíduo sobre os princípios constitucionais da competência orçamentária do legislador e das atribuições administrativas do Poder Executivo, em contrariedade ao princípio da concordância prática na concorrência de direitos fundamentais. 6. Na instrução processual, o Juízo proponente deve valer-se, sempre que necessário, do auxílio de perito, observando os seguintes parâmetros: a) a pericia deve considerar a existência de protocolos clínicos e terapêuticos, no âmbito do Ministério da Saúde, sobre a enfermidade em questão; b) o perito deve manifestar suas conclusões à luz da chamada medicina das evidências; c) tanto o perito como o médico subscritor da prescrição devem prestar termo de ausência de conflito de interesses, deixando claro sua não-vinculação com qualquer fabricante, fornecedor ou entidade ou pessoa envolvida no processo de produção e comercialização do medicamento avaliado; d) a observância das diretrizes nacionais e internacionais quanto ao uso racional de medicamentos; e) a utilização dos serviços, para esses fins, de instituições públicas de ensino e pesquisa, sempre que possível, tendo em vista seus compromissos institucionais com o atendimento estatal de saúde pública, tais como Hospitais Universitários. 7. O direito à saúde conduz à procedência de todo e qualquer pedido de fornecimento de medicamento previsto na legislação regulamentadora do SUS, sendo impertinente indagar acerca da condição econômica da requerente. 8. O direito à saúde, por ser direito fundamental, com eficácia e aplicação imediatas, pode dar suporte a direito originário à prestação de saúde, revelando-se apto para legitimar pedido de fornecimento de medicamento além da lista elaborada pela política pública de saúde, desde que sejam atendidos os requisitos, diretrizes e procedimentos acima indicados e a parte requerente não tenha condição econômica de adquirir o medicamento. 9. Sempre que for requerido medicamento além daqueles previstos na política pública, da força originária do direito fundamental à saúde pode derivar direito social à prestação perseguida, observados os critérios, requisitos e procedimentos indicados. 10. Observados estes critérios, só há obrigação estatal de prestar a medicação quando o requerente não apresentar condições econômicas para adquiri-la no mercado, em virtude do próprio conceito de direito fundamental social, que, quando aplicado ao âmbito de prestações além daquelas previstas na política pública universal e gratuita, garante aquilo que o indivíduo poderia adquirir no mercado, do qual está todavia privado em virtude de sua limitação econômica. 11. Afirmação do direito de todos os cidadãos, independente de condição econômica, a todas as prestações do sistema público de saúde, bem como o direito a prestações adicionais ao sistema, sempre que atendidos os requisitos pertinentes e quando inviável, por suas próprias forças econômicas, a aquisição no mercado. 12. Esta afirmação é, ao mesmo tempo, exigência de fidelidade à norma constitucional que estabelece os princípios da universalidade e da gratuidade, bem como necessária para a higidez do sistema público de saúde conforme sua missão constitucional, que é promover o direito à saúde de todos e, especialmente, dos mais necessitados. 13. A definição constitucional pela universalidade e gratuidade, cuja concretização reclama as condições e requisitos explicitados, vai na contramão da chamada focalização nos pobres, sob pena de enfraquecimento da coesão social e para evitar a estigmatização e a queda de qualidade que necessariamente acompanham os serviços públicos destinados exclusivamente aos mais pobres. 14. Agravo desprovido, mantida a decisão que determinou a juntada de cópia da declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de aquilatar a capacidade econômica da requerente. (TRF4, AG 2009.04.00.004528-0, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2009) No caso, constato que o tratamento da autora vem sendo prestado por médica especialista (pneumologista) lotada no Hospital vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, conforme o relatório aludido na inicial (fls. 17-8). Naquela laudo, afirma que a patologia pode levar a óbito em caso de não controle adequado. Por conseguinte, diante da presunção da legalidade, veracidade e legitimidade de que goza tal atestado, e considerando que a médica especialista é vinculada a instituição de ensino superior federal, reputo demonstrada a necessidade do medicamento, cujo uso está autorizado pela ANVISA. Ademais, constata-se que a paciente não possui condições de arcar com o tratamento, pelo que deve ser garantido o acesso universal e igualitário previsto no art. 196 da Constituição Federal. A autora esclarece que o tratamento custará, por mês, aproximadamente R\$ 11.819,60. O valor do medicamento pleiteado é relevante, se individualmente considerado. Nada demonstra, porém, que tal gasto destinado à preservação da vida de pessoa humana comprometerá o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das políticas do SUS. Como constou do relatório, todos os réus agravaram. Mas o Egrégio TRF da 3ª Região manteve a decisão com os seguintes fundamentos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE (ASMA BRONQUICA PERSISTENTE GRAVE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ligação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos aparágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois

através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.4. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desprezo às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobrepõem os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar.5. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.6. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.7. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.8. Agravado de instrumento a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031305-89.2014.4.03.0000/MS, 2014.03.00.031305-9/MS, RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 08/09/2015).Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para manter a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela e determinei que os réus, solidariamente, fornecessem o medicamento pleiteado pela autora; 2) - condeno os réus a pagarem honorários aos advogados da autora, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V, do 3º, do art. 85 do CPC, sobre o custo anual do medicamento, estimado pela autora na inicial (12 x R\$ 1.819,6), atualizado a partir de então, além do reembolso do valor corrigido das custas iniciais adiantadas pela autora; 3) - isentos de custas remanescentes. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2019.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007406-41.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-26.1992.403.6000 (92.0000975-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X IRACEMA SILVA DE SOUZA(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos contra a execução desenhada por IRACEMA SILVA SOUZA nos autos 0000975-26.1992.403.6000. Alega a ocorrência de excesso de execução, uma vez que a executante utilizou-se de base de cálculo equivocada para aferir os valores devidos, além de ter incluído parcelas não contempladas no título executivo judicial. Relativamente à taxa dos juros moratórios defende o percentual de 0,5% a.m. para todo o período, não apenas até 11.02.2003, quando a exequente passou a calcular a taxa de 1% a.m. Pede a exclusão do excesso de R\$ 106.422,02, em 31.12.2012, e a citação ou a regularização processual dos filhos da exequente, já que alcançaram a maioria. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação dos embargados para impugná-los (fls. 16-7). Nada manifestaram. Posteriormente a exequente apresentou a petição de fls. 19-20, onde afirma não ter questionado os valores dos embargos. Reclama da demora na prestação jurisdicional e pede seja expedido o requerimento de pagamento até 30.06.2015. Eis o teor da minha decisão de fls. 21-24: Trata-se de execução de valores decorrentes da condenação da União à indenização por responsabilidade civil. Consta da decisão exequenda que (...) as prestações em atraso até o trânsito em julgado serão pagas de uma só vez. As prestações vincendas a partir do trânsito em julgado serão devidas até 12.11.2013 (...) devendo elas ser objeto de consignação em folha de pagamento da União Federal, através do Ministério do Exército (...). A pensão dos menores será extinta no dia em que cada um completar vinte e um anos de idade ou em razão de casamento, hipóteses em que as respectivas parcelas se incorporam ao monte, revertendo-se em favor da viúva-autora (...) (fls. 202-3). O Acórdão de f. 230 reformou a sentença apenas na parte relativa aos honorários de sucumbência, arbitrando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte apelada, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Vê-se que as decisões foram proferidas em favor de JORGE MENDONÇA DE SOUZA JUNIOR, DANIELA CONCEIÇÃO MENDONÇA DE SOUZA e FERNANDA FÁTIMA MENDONÇA DE SOUZA e da exequente IRACEMA SILVA DE SOUZA. Logo, a exequente não tem legitimidade para executar valores pertencentes aos seus filhos, os quais não promoveram a execução, tampouco regularizaram sua representação processual. Assim, baixo o processo em diligência para as seguintes providências: 1) - providencie a exequente a habilitação (nestes autos e na execução) dos credores Jorge Mendonça de Souza Junior, Daniela Conceição Mendonça de Souza e Fernanda Fátima Mendonça de Souza, mediante petição específica e a juntada do instrumento de mandato ao respectivo advogado. 1.1.) - nesta habilitação cada qual deverá comprovar o seu estado civil, já que a sentença fixou o marco final da pensão, a maioria ou o casamento. 2) - após apresente a embargante a divisão dos valores reconhecidos nos embargos, individualizando-o com a cada exequente, de acordo com o estabelecido na sentença, inclusive no que diz respeito ao marco temporal, ou seja, até que os entes menores alcançassem 21 anos ou casamento, a partir de quanto a respectiva quota passou à exequente Iracema; 3) - Oficie-se desde logo à Seção de Inativos e Pensionistas do Exército (SIP/9ª Região) para que informe se os beneficiários da sentença foram incluídos na folha de pagamento do Exército, declinando, se for o caso, o período o os valores pagos. A decisão foi publicada no dia 25.06.2015 (f. 25). Sem manifestação da parte determinei a intimação pessoal da exequente (f. 28 e 43), cumprida em 7 de junho de 2016. Os credores Jorge Mendonça de Souza Junior, Daniela Conceição Mendonça de Souza e Fernanda Fátima Mendonça de Souza, compareceram aos autos através do mesmo advogado de Iracema, ocasião em que, além das procurações de fls. 36-8, juntaram as declarações de fls. 39 a 41 na qual informam que renunciaram ao crédito em favor da exequente. Na mesma ocasião a exequente Iracema Silva de Souza justificou que deixava de apresentar os valores individualizados, diante da cessão, relembrando ter concordado com os valores oferecidos pela União, pugnano pela urgência no pagamento de seu crédito (fls. 34-5). Nesta fase a União já havia juntado as informações requisitadas do Exército (fls. 30-2), informando a inexistência de pagamento aos três últimos exequentes. E, diante dessas novas informações a embargante pediu a decisão definitiva nos presentes autos (f. 42-verso). A embargada foi intimada para que cumprisse a decisão acima transcrita, no tocante à habilitação dos cessionários nos autos principais (fls. 44-5), no entanto deixou transcorrer o prazo sem as referidas providências (f. 45-v). É o relatório. Decido. No demonstrativo de crédito do principal de fls. 254-65 dos autos principais o contador da exequente chegou ao valor de R\$ 332.922,22 e acrescentou 10% a título de honorários, na ordem de R\$ 33.292,22. Ao inaugurar o cumprimento da sentença a exequente pediu o pagamento do principal, no valor de R\$ 332.922,22. Nos presentes autos a embargante sustentou que o principal corresponde a R\$ 254.723,65 e que os honorários equivalem a R\$ 5.068,77. E como relatado acima, a embargada concordou com os cálculos da União. Diante do exposto: 1) - acolho os embargos para excluir o excesso do principal, declarando que o débito da União corresponde a R\$ 254.723,65, em 31/12/2012; 2) - recebo as petições de fls. 34-5 como doação dos credores Jorge Mendonça de Souza Junior, Daniela Conceição Mendonça de Souza e Fernanda Fátima Mendonça de Souza a sua mãe Iracema Silva de Souza; 3) - por conseguinte, determino a expedição do total crédito em favor de Iracema Silva de Souza, a ordem deste Juízo, para cumprimento do recomendado no subitem a seguir; 3.1) - manifeste-se a exequente Iracema sobre a incidência do imposto estadual de doação sobre a operação. Sem prejuízo, intime-se o Estado de MS, incluindo-o como terceiro interessado nos autos; 4) - condene a exequente a pagar honorários aos procuradores da embargante, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a IV, do CPC, sobre o valor atualizado do excesso de R\$ 78.198,57, mas com a ressalva prevista no art. 98, 3º, do CPC, diante da decisão de f. 20-v dos autos principais que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à exequente; 5) - condene a União a pagar honorários à procuradora da embargada, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a IV, do CPC, sobre o valor atualizado da diferença entre o valor do excesso reconhecido, na ordem de R\$ 78.198,57, e aquele sustentado na inicial dos embargos, no valor de R\$ 106.422,02; 6) - isentos de custas; 7) - adotadas as providências acima, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor complementar devido à exequente (RE 579431/RS - Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe- 30-06-2017). P.R.I. Traslade-se a presente decisão e os documentos de fls. 34-41 para os autos principais. Oficie-se ao Estado de MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001563-61.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-72.2000.403.6000 (2000.60.00.004601-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS X HELENA KASUE ACCHOR SATO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

A UNIÃO embargou a execução n. 0004601-72.2000.403.6000 promovida por HELENA KASUE ACCHOR SATO E JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS. Alega que foi citada para pagar a importância de R\$ 74.478,54, mas o valor correto seria R\$ 11.011,46, de forma que há excesso de execução de R\$ 63.467,08. Apresentou o cálculo do que entende correto (f. 5-11). Recebidos os embargos com efeito suspensivo no tocante a parte incontroversa, determinei-se a intimação da parte embargada (f. 12). As embargadas apresentaram impugnação (fls. 15-8). Sustentaram ter atualizado corretamente seu crédito, de acordo com o título que sustenta a execução. Disseram que os valores devidos a partir de 1º de janeiro de 1996 foram atualizados pelo índice de dezembro de 1995, em consonância com o Provimento nº 26/01, conforme manual de orientações para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e a partir de 1º de janeiro de 1996, os valores foram atualizados pela taxa SELIC. Concluíram pedindo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A União reiterou os termos da inicial e disse não ter outras provas a produzir (f. 20). Determinei que a União que apresentasse o cálculo do valor que entende devido, na data da execução (f. 23). Sobreveio o documento de fls. 25-6. Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas, a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 33) e a parte embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. Consta-se que as embargadas limitaram-se a corrigir o valor do imposto de renda retido na fonte, relativos às parcelas julgadas isentas, sem considerar o ajuste anual. Porém, a condenação à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta o direito da Fazenda na aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 0007517042004036109, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 19/01/2010; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 545849, Relator Desembargador Federal Luiz Mattos, e-DJF2R 16/01/2014). No caso, a embargante teve o cuidado de solicitar levantamentos à Receita Federal, culminando o trabalho com as Informações Fiscais anexadas aos embargos, nas quais os agentes declinam as respectivas declarações de ajustes, ao tempo em que fazem simulações com o intuito de se apurar o valor do crédito dos embargantes, depois de excluídas as rendas não tributáveis reconhecidas na sentença em fase de execução. Convém registrar, no passo, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da presunção de veracidade das informações carreadas para os autos pela RFB: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUIDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO E VALOR PROBATÓRIO. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A Corte de Origem apreciou as provas dos autos consoante o art. 131, do CPC, e concluiu que os cálculos efetuados pela contadoria não seriam capazes de ilidir a presunção juris tantum de que gozam as planilhas apresentadas pela PGFN, não tendo ocorrido a alegada violação ao art. 535, do CPC, sendo impossível reavaliar o conjunto probatório em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 2. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que: a) Em sede de embargos à execução de indébito de imposto de renda da pessoa física, pode a Fazenda Nacional alegar a ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta da declaração de ajuste anual, não ocorrendo a preclusão (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.001.655 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11 de março de 2009); b) No mesmo contexto, as planilhas apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF gozam do atributo de presunção de legitimidade, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.298.407 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012). 3. O gravamenal de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, cumprindo-se a multa apropriada. (...) (ADRESPP 201201268490, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/10/2012). Reitere-se. As embargadas laboraram em equívoco, uma vez a decisão judicial que embasa o título simplesmente afastou a incidência de imposto de renda sobre o montante do valor que receberam com indenização de licenças-prêmio. Para se chegar ao valor a ser devolvido pela Receita não bastava a simples correção dos valores retidos, pois o correto é refazer as respectivas declarações do IR do período, excluindo tais parcelas dos rendimentos tributáveis, encontrando então a diferença, como o fez a RFB. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para: 1) - escoimar o excesso pleiteado e declarar que, em dezembro de 2010, o crédito da embargada E HELENA KASUE ACCHOR SATO importava em R\$ 2.618,72, enquanto que o crédito da embargada JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS correspondia a R\$ 7.213,97, acrescentando que sobre essas quantias devem ser acrescidos os honorários de 10% fixados na sentença de f. 188 e acórdão de fls. 226-v dos autos principais; 2) - condenar as embargadas e os seus respectivos patronos ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor que cada qual executou em excesso; 3) - sem custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001589-59.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-11.1993.403.6000 (93.0004608-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos, em face da execução de sentença nº 00046081119934036000, que lhe foi proposta por JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO. Alega excesso de execução, pois os embargados estariam cobrando os honorários advocatícios de sucumbência, com a correção monetária a partir da sentença, quando o correto seria a partir do acórdão que reduziu a condenação. Juntou documentos (fls. 4-10). Recebidos os embargos, determinei a intimação dos embargados e o pagamento do valor incontroverso (f. 12). Instei a União a apresentar o cálculo do valor que considera devido (f. 14). Sobreveio a planilha de fls. 17-9. À f. 20 determinei a intimação do embargado para indicar o nome do beneficiário que deveria constar no ofício requisitório. A informação foi prestada à f. 22. Instadas à especificação de provas, a parte embargada não se manifestou e a União disse não ter interesse (f. 25). É o relatório. Decido. A sentença proferida em 2.12.1994 (fls. 75-80) estabeleceu o seguinte: Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, que arbitro em 5 salários mínimos, nos termos do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, o acórdão de 122-4 modificou parcialmente a sentença. Quanto à verba honorária fixada, assiste razão à União, porquanto se revela exacerbada se tomado em conta o trabalho desenvolvido nos autos, consoante determina o 4º, do art. 20, do CPC, donde que deve ser reduzida a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da União, para reformar a r. sentença no tocante à verba honorária, nos termos supracitados. Quando a verba honorária é em valor fixo, a correção monetária deve ser incidir a partir da data do arbitramento, conforme reiteradas decisões do e. Superior Tribunal de Justiça:

Honorários. Correção. Arbitramento em quantia determinada. Fixados os honorários em importância determinada, e de supor-se que se teve em conta o valor da moeda na data em que isso ocorreu. Não resultando o contrário de outras circunstâncias do caso concreto, o termo inicial, para a correção, será a data do provimento jurisdicional que impôs a condenação. Hipótese que não se confunde com a cogitada pela Súmula 14 STJ (REsp 6531/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/04/1991). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. ACÓRDÃO QUE MAJOROU O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa (art. 20, 4º, do CPC), a correção monetária incidente tal quantia deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Embargos de declaração acolhidos, para determinar que a correção monetária incidente sobre o valor fixado dos honorários advocatícios, incida a partir da data em que ocorreu a majoração do valor, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça estadual. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 595.034/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. - A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2. - Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3. - Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. (EDcl no AgRg no AREsp 249.813/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 20/06/2013) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para excluir da execução a importância de R\$ 1.217,24, devendo a ação prosseguir pelo valor de R\$ 1.022,76, atualizado até 9/2013 (f. 19), sujeito a novas atualizações até o efetivo pagamento, além dos juros de mora. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o excesso. Custas pelos embargados. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000548-62.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fls. 318-9 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 35.000,00 à requerente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da autora. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a requerente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a Liquidação, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000603-13.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fls. 295-6 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 55.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 270, item 6). P. R. I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009817-23.2014.403.6000 - GENI TEODORICO RAMAO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

GENI TEODORICO RAMÃO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS pretendendo a exibição de prontuários médicos, fichas de atendimento e relatórios de cirurgia de seu esposo falecido, que estava sob os cuidados do Hospital Universitário. Afirmou que, em 14/10/2013, requereu administrativamente os documentos, para analisar possível irregularidade no atendimento hospitalar do de cujus. Contudo, não logrou recebê-los. Pediu que a ré fosse compelida a exibir as cópias, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC/1973. Juntou documentos (fls. 10-26). Determinei a intimação da autora para que emendasse a inicial, uma vez que a ação foi inicialmente ajuizada contra o Hospital Universitário da FUFMS, que não detém personalidade jurídica (f. 28). Sobreveio a manifestação de f. 30. Citada (f. 37), a ré apresentou contestação (fls. 38-41). Disse que bastava a autora requerer os documentos na via administrativa, já que não se opõe à pretensão. Juntou documentos (fls. 42-387) listados à especificação de provas (f. 389), a autora pugnou pelo julgamento da lide (f. 391) e a ré disse não ter interesse na produção de provas (f. 394). É o relatório. Decido. Não obstante tenha contestado a ação, a ré apresentou cópias dos documentos médicos pleiteados, sustentando não haver pretensão resistida, de sorte que o objetivo da autora restou satisfeito. Diferente do alegado pela ré, os documentos de fls. 23-6 comprovam que a autora requereu a exibição administrativamente antes de ingressar na via judicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Isentos de custas. Retifique-se o polo passivo para constar a FUFMS, conforme f. 28. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000506-13.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fls. 381-2 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 55.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0005695-93.2016.403.6000 - JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de f. 125-6, nos termos do art. 502 e seguintes do CPC, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada neste feito, conforme certidão de trânsito em julgado de f. 124. 2. Com efeito, o ofício jurisdicional neste feito já foi cumprido. O autor deverá socorrer-se das vias adequadas quanto à sua pretensão. 3. F. 128-9. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 4. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 5. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 7. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 8. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 9. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 10. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 11. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é pessoa idosa (f. 8-9). 12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-48.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

As fls. 407-8 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 55.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012098-54.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS017484 - ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002431-34.2017.403.6000 - ALOISIO LEMES DE BRITO X VALDECIR CARRA (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. F. 158-203. Dê-se ciência aos exequentes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente Valdecir Carra. 3. Quanto ao recolhimento de custas, não há que se falar em recolhimento de taxa judiciária, haja vista que a fase de cumprimento de sentença não constitui nova ação. 4. Intime-se a parte exequente para providenciar o documento a que aludem os incisos II e III do parágrafo único do art. 522 do CPC. Prazo: dez dias. 5. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos supracitados, façam-se os autos conclusos. 6. Oficie-se a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente naquele processo. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002434-86.2017.403.6000 - MODESTO BROCK (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. F. 134-190. Dê-se ciência ao exequente sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Intime-se a parte exequente para providenciar o documento a que aludem os incisos II e III do parágrafo único do art. 522 do CPC. Prazo: dez dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos supracitados, façam-se os autos conclusos. 4. Oficie-se a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente naquele processo. 5. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (f. 26). 6. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0004465-55.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADEVALDO RODRIGUES LEMES(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X EVA MARTINS X MARCIO DUARTE DOS SANTOS

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONÁRIAS - PROCESSO CAUTELAR

0002917-53.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAVA GOUVEIA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PRO13083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PRO13083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI E MS019350 - LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(PRO39595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012602-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012602-0) - VALMIR VILAS BOAS X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X VILMAR BORGES DA SILVA X HENRIQUE VENTURA CHAVES X MARCELO CELESTINO ANDRADE X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X ZANON LAMUNIER DA SILVA X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VALMIR VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VILMAR BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE VENTURA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CELESTINO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ZANON LAMUNIER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Alerem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executado, para a ré. 2. F. 380. Indeferido. Não cabe ao Juízo a busca por endereço atualizado de clientes do advogado, a quem compete a realização de diligências a fim de localizar a parte por ele representada. 3. F. 381. Expeça-se o ofício requisitório relativo a Marcelo Celestino Andrade. Após, intirem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Desentranhe-se a folha 359, devendo ser juntada aos autos pertinentes. 5. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor Antônio Rodrigues de Moraes pessoa com mais de 80 anos (f. 143) e o autor, Henrique Ventura Chaves, idoso (f. 30). 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013117-76.2003.403.6000 (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB CRISPIM VALLE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CLODOALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TEODORO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JACOB CRISPIM VALLE X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados da certidão de fls. 323-7, devendo regularizar sua situação cadastral (CPF) junto a Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013365-90.2013.403.6000 - MARLENE MENDES GARCIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARLENE MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os exequentes intimados da certidão de fls. 291-5, devendo regularizar sua situação cadastral (CPF) junto a Receita Federal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012263-28.2016.403.6000 - LEONARDO MARECOS MACIEL(MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

LEONARDO MARECOS MACIEL propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (INEP). Alega estar inscrito no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) e que, em 11.09.2016, submeteu-se à prova objetiva, mas que em razão de vários vícios, não obteve a pontuação mínima exigida para participar da segunda fase. Aduz que além de não reconhecer os erros no recurso por ele interposto, a comissão julgadora teria disponibilizado o espelho da prova somente após o prazo recursal, prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Pediu a tutela provisória de urgência para autorizá-lo a participar da segunda fase no exame, prova de habilidade clínica, cuja inscrição encerrar-se-ia em 28.10.2016. Juntou documentos (fls. 65-133). Indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 135-8). Citado (f. 142), o réu apresentou contestação (fls. 143-59), acompanhada de documentos (fls. 160-71), ocasião em que preliminarmente arguiu ausência de interesse processual, considerando o término do prazo de inscrição para a segunda fase do certame em 28.10.2016, cujas provas ocorreram em 3 e 4 de dezembro do mesmo ano. No mérito defendeu que a matéria submetida inerece-se no âmbito da discricionariedade administrativa e, salvo ilegalidade, não pode ser revista pelo Poder Judiciário. Por fim, transcreveu memorando lavrado por sua Diretora de Avaliação da Educação Superior. Determinou a intimação do autor para dizer se persiste seu interesse no feito (f. 173). Entretanto, não se manifestou o réu pugnando pela extinção da ação por ausência de interesse de agir ou, subsidiariamente, por abandono (f. 176). É o relatório. Decido. Trata-se do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeira (Revalida). Nesta ação o autor sustenta vícios nas questões nº 8, 9, 21, 30, 33, 34, 62, 68 e 94 da prova azul, que levaram à sua não aprovação para a segunda fase do certame. Recorreu administrativamente e seu recurso não foi provido. Tem que o não provimento resulta da não apresentação do espelho de prova durante o prazo recursal, o que teria tolhido sua ampla defesa. Assim, pleiteia provimento jurisdicional que lhe autorize participar da segunda fase do exame do REVALIDA - prova de habilidade clínica, cuja inscrição vai até as 23:59 do dia 28/10/2016, sob pena de multa diária. Entretanto, por ocasião da decisão liminar, indeferi o pedido de antecipação da tutela sob o fundamento de que o candidato tinha prévio conhecimento de que os cartões de respostas seriam disponibilizados somente após a análise dos recursos, pois previsto no edital. Ademais, enfatizei que não cumpre ao Judiciário a análise dos vícios alegados (fls. 135-8). Sucede que a data para inscrição na segunda fase do exame encerrou-se no dia 28.10.2016 (f. 76), e a respectiva prova foi também realizada naquele ano. É evidente que o autor não mais pode prosseguir na condição de candidato, dado que não participou da fase seguinte do certame, provavelmente já finalizada. Com efeito, é forçoso reconhecer que a ação perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócua eventual pronúncia judicial. Por conseguinte, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Recorde-se, porém, que de acordo com o art. 85 do CPC, na hipótese de perda do objeto os honorários devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior: ... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda. (...) Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (RESP 687.065, Sidnei Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 299). No mesmo sentido é a doutrina de Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil, SP, RT, 2015, p. 168). Cito julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial Nº 687.065 - RJ (2004/0135656-2, Relator Min. Peçanha Martins, Data Julg. 6/12/2005, DJ: 23/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab originária. 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 764.519 - Rs (2005/0108869-1) - Relator : Min. Luiz Fux, Data Julg. 10/10/2006, Dj 23/11/2006) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da decisão deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os conectários da sucumbência. (Recurso Especial N 303597 - SP 2001/0016008-5 - Relator: Ministra Nancy Andrihgi, Data Julg. 17/04/2001, DJ 11/06/2001). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o art. 85, 8º, CPC, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC.P.R.I. Oportunamente archive-se.

Expediente Nº 5924**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA**

0012211-32.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VILMAR SILVA BRANDAO X ALESSANDRA MARQUES DE ALMEIDA

1 - Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 116. 2 - Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27.6.19, às 13h30, na Central de Conciliação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

SENTENÇA

A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - Dje 213, em 30/10/2014).

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas pelo impetrante.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUZIA ANTONIA DE PAULA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, dentro do prazo de vinte dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5925

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-07.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014668-37.2016.403.6000 ()) - DURVANI MARIA MINATEL LOPES X JOSE CARLOS LOPES X FABIANO JOSE LOPES X SMILE MINATEL LOPES(SC006957 - LEANDRO BELLO E SC019174 - FELIPE LOLLATO E PR056525 - AGUINALDO RIBEIRO JR. E PR076433 - JESSICA MALUCELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014668-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DURVANI MARIA MINATEL LOPES X FABIANO JOSE LOPES X JOSE CARLOS LOPES X SMILE MINATEL LOPES(MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E PR056525 - AGUINALDO RIBEIRO JR. E SC019174 - FELIPE LOLLATO)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20190003045427), PENHOREI R\$ 12.422,30 (BCO BRADESCO) em nome de SMILE MINATEL LOPES e R\$ 1.939,79 (BCO BRADESCO) em nome de JOSÉ CARLOS LOPES. Determinei o desbloqueio de R\$ 29,86 (BCO BRASIL) m nome de José Carlos Lopes.2 - Não foram encontrados valores em nome de Durvani Maria Minatel Lopes e Fabiano Jose Lopes. 3- Intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Dê-se vista à exequente.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-45.2014.403.6000 - ELISARIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ELISÁRIO IMPERIAL LEITE SOARES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi incorporado ao Exército em 2009 e que em agosto do mesmo ano sofreu acidente em serviço. Em outubro de 2009 foi desincorporado sob a alegação de que a doença motivadora de sua incapacidade preexistia ao ato de incorporação. Discorda dessa conclusão, por entender que a incapacidade decorreu do acidente em serviço. Pleiteia a condenação da ré a: 1- proceder à sua reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma militar em grau hierárquico superior; 2 - efetuar o pagamento dos atrasados; 3 - manter seu tratamento médico; 4 - efetuar o

pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial apresentou documentos (fls. 16-48). Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Antecipou-se, contudo, a realização da prova pericial (fls. 50-2). O autor requereu o adiamento da inicial, apresentando os originais da procuração e declaração de hipossuficiência (f. 54-6). As fls. 59-60 formulou quesitos. Citada e intimada (f. 63), a União apresentou quesitos (f. 62) e contestação (fls. 64-73). Disse que o autor ingressou no Exército em 3/8/2009 e no dia 5/8/2009 noticiou que estava com Síndrome do Pânico. E como o autor se isolava dos demais colegas e apresentava crises de choro, foi afastado imediatamente de suas atividades. Relatou que no dia 17/8/2009 o autor foi encaminhado à Junta Médica para inspeção e em 1º/10/2009 foi licenciado mediante parecer de que a doença preexistia à incorporação. Argumentou que o autor passou três dias em atividade na caserna, tempo que reputa insuficiente para estabelecer nexo causal com a patologia. Disse que no momento da seleção o autor afirmou que não tinha qualquer problema de saúde e que não houve acidente em serviço. Afirmou que o autor não é inválido, pelo que é incabível a reforma. Sustentou que o autor não provou a existência de dano moral a justificar a indenização pleiteada. Pediu a improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 74-84). Laudo pericial às fls. 97-102. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 104-5 e fls. 108-13. Foi designada audiência de conciliação (f. 115). O autor pediu a redesignação, apresentando justificativa (fls. 117-25). Agendou-se nova data (f. 126). Diante da existência de mais de um advogado patrocinando o autor, foi revista a decisão e mantida a data da audiência (fls. 128-9). Contudo, as partes manifestaram desinteresse na realização do ato (fls. 131 e 132, verso). Convertido o julgamento em diligência (f. 136), o perito complementou o laudo à f. 138. As partes se manifestaram às fls. 141-3 e 146. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.880/80-Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irremediável e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por ocasião do licenciamento o autor foi inspecionado e recebeu o parecer Incapaz B2. Constatou-se, ademais, que a doença preexistia à data de incorporação (f. 21). Pois bem. Realizada perícia no decorrer da instrução, disse o perito (fls. 97-102) quando o requerido licenciou o periciando, este já era portador dessa doença ou do transtorno? Sim. Teve único episódio de CID10: F43-0 - Reação aguda ao stress, à época dos fatos, em 5/8/2009, evoluindo com F41.0 - Síndrome do pânico. Jursiquiaticamente há plena capacidade laborativa. O periciado é incapaz apenas para o serviço militar. Conclui-se que a incapacidade laborativa foi restrita ao período solicitado pelo médico assistente, a partir de 5/8/2009. O transtorno mental do periciado tem etiologia ocupacional. No caso do periciado concausa. O tempo de tratamento é indeterminado (...) no caso em tela como concausa, ou seja, o trabalho como um desencadeador de um distúrbio latente. E complementou às fls. 138: esclareço que a incapacidade total é total e permanente. (...) para o serviço militar. Vê-se que a crise de pânico surgiu em decorrência do estresse da incorporação. Como asseverou o perito, ele não queria ingressar no serviço militar, e o distúrbio que era latente, aliado às características pessoais do ingresso, eclodiu. Aliás, disse que o transtorno mental do periciado tem etiologia ocupacional. Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1.º, d) (TRF 4ª Região, ELAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007). Logo, constatado que o autor está incapacitado definitivamente para o exercício das atividades castrenses em razão de doença psiquiátrica eclodida durante o serviço militar, faz jus à reintegração e reforma, nos termos do art. 108, IV e 109, da Lei nº 6.880/80, com proventos da mesma graduação que ocupava na ativa, visto que incapacitado apenas para as lides militares. No tocante a indenização, o pedido é improcedente. Ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar a nulidade do ato que licenciou o autor das Fieiras do Exército; 2) - condenar a União a: 2.1) - reintegrar o autor ao Exército e proceder sua reforma, com fundamento no art. 108, IV e 109, da Lei nº 6.880/80; 2.2) - a pagar ao autor os vencimentos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 2.3) - honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no 3º, incisos I a V, do art. 85 do NCP, incidentes sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, na ordem de 10% sobre o valor dado a causa, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I.

Expediente Nº 5927

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001043-05.1994.403.6000 (94.0001043-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PEDRO CANTARIN(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO DA TRINDADE PIRES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IRAN DE FREITAS BUCHARA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PEDRO CANTARIN X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA TRINDADE PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAMAO PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IRAN DE FREITAS BUCHARA X UNIAO FEDERAL X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IVANO MOREIRA RAULINO X UNIAO FEDERAL X BENTO DA COSTA ARANTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AFONSO LOANGO X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA AUTOS RETORNARAM DO SETOR DE CONTADORIA. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos e demais determinações da decisão de f. 946 (2.1)

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO COMUM

0012992-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

F. 2.031-2.032. Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, inclusive se persiste o interesse na produção da prova pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-71.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-92.2014.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS023100 - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019 às 16 h 00 min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 2. F. 238 e 241. Anotem-se o substabelecimento e a procuração. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-92.2014.403.6000 - DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS023100 - PAULO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019 às 16 h 30 min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 2. F. 274 e 276-7. Anotem-se o substabelecimento e a procuração. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-41.2015.403.6000 - HERMES JULIAO TOLEDO(MS013693 - CRISTIANE CHIOVEI DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANA BEATRIZ OLARTES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFINA ROZANA CAIMAR X PEDRO TADEU OLARTE(MS005417 - CLOVIS FERREIRA LOPES)

SENTENÇA HERMES JULIAO TOLEDO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que conviveu em união estável com Kelle Cristina Olartes até o seu falecimento, ocorrido em 24 de dezembro de 2014. Afirma que a de cujus deixou pensão por morte, inicialmente concedida a sua pessoa e à filha menor da instituidora. No entanto, a parte que lhe cabia foi cancelada, passando a menor a receber a pensão integral, sob o argumento de que não foi comprovada a união estável. Pleiteia a condenação do réu, inclusive em sede de antecipação de tutela, a restabelecer-lhe a pensão, a partir da data da concessão (5.2.2015), com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 7-26). O pedido de justiça gratuita foi deferido e foi determinada a emenda da inicial para que o autor requeresse a citação da menor Ana Beatriz Olartes dos Santos, com litisconsorte necessária (f. 28). A determinação foi reiterada à f. 30. Sobreveio a emenda à inicial à f. 32. Citada (f. 41), a ré Ana, por meio do seu representante legal, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 42-70). Alegou, preliminarmente, incompetência do juízo para reconhecimento da união estável. No mérito, disse que o autor não comprovou a união estável, pelo que pugnou pela improcedência do pedido. Citado (f. 38), o réu IFMS apresentou contestação. Disse que os documentos apresentados pelo autor foram insuficientes para comprovar a alegada união estável, razão pela qual a decisão de concessão foi revista, passando a pensão por morte a ser paga apenas à filha da falecida (fls. 74-82). Juntou documentos (fls. 83-127). A ré Ana arrolou testemunhas (f. 129). Os autos foram para o Ministério Público Federal que apresentou parecer pelo prosseguimento do feito (f. 132). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 134-40). Réplica às fls. 146-51. O autor arrolou testemunhas, juntou fotos e documentos (fls. 152-66). A ré Ana ratificou o rol de testemunhas (f. 168). Ciência ao Ministério Público Federal (f. 172). O réu IFMS disse não ter mais provas a produzir (f. 174). Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas conforme termo e mídia às fls. 180-7. Alegações finais apresentadas pelas pelo autor e ré Ana (fls. 189-90, 192-5). Remissivas pelo réu IFMS (f. 198). O MPF ratificou o parecer de fls. 132 e verso. É o relatório. Decido. Questões preliminares decididas às fls. 134-40. Passo ao mérito. Dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (...) Na hipótese dos autos, o óbito da instituidora restou comprovado à f. 9, verso. O cerne da controvérsia reside na existência (ou não) da alegada união estável entre a falecida, que era servidora pública federal, e o autor. Busca o autor, assim, restabelecer a parte que outrora lhe coube da pensão por morte. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No

mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguéropolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975-6/20084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). No caso, o autor trouxe cópia dos seguintes documentos: documentos pessoais da falecida (f. 8-9), certidão de óbito (f. 9, verso), conta de energia elétrica em nome da falecida (f. 10), instrumento de venda e compra de imóvel de propriedade do autor, constando a falecida como anuente (fls. 14-5), declarações firmadas por pessoas que afirmam conhecer o casal (fls. 16-7), declaração de imposto de renda do autor do ano de 2012 (fls. 17 verso e 18), cartões da escola da menor Ana, constando como responsáveis o autor e a falecida (f. 19), contrato de locação em nome da falecida (fls. 21-2), contrato de prestação de serviços educacionais em nome do autor e da falecida (fls. 22, verso e 24). Posteriormente trouxe os seguintes documentos: fotos (fls. 152-60), recibos (fls. 164-6). Pois bem. Não tenho dúvidas de que o relacionamento entre o autor e a falecida efetivamente existiu, notadamente nos anos de 2011 e 2012. E isso é corroborado pelos depoimentos das testemunhas Dante e Guilherme, que, inclusive, levam a crer que houve coabitação em tais períodos. O casal não tem filhos em comum. A menor Ana é filha de Kelle de relacionamento anterior. Os documentos apresentados pelo autor - Declaração de IRPF, Recibos e NFs do comércio de Aquidauana, Citação no processo 0104233-43.2011.8.12.0005, do Juizado Especial de Aquidauana - estão relacionados ao endereço da falecida, Rua Pedro Pace, nº 2207, Vila Iza, Aquidauana, MS, e referem-se ao ano de 2012. O contrato de prestação de serviço educacional não faz prova de que o casal mantinha união estável já que o estabelecimento educacional declara que era uma exigência jurídica, de mera formalidade. Tenho que é natural que, mesmo na condição de namorado, o autor auxiliasse a falecida nesse sentido. No entanto, vê-se que ele não participava da vida escolar de Ana Beatriz (f. 60). A falecida não declarou em qualquer documento que mantinha união estável com o autor, tampouco o colocou em seus registros funcionais. Os recibos de fls. 163-5, não fazem provas das alegações do autor. Por outro lado, alguns fatos não restaram esclarecidos ao ponto de provar que a união estável persistiu até o falecimento. Por ocasião do evento fático, conforme relatos, Kelle dirigia-se à casa de sua mãe para passar o Natal, tanto que o fato ocorreu às vésperas do dia 25/12. Segundo a testemunha Eliseu de Freitas Barbosa, estava em companhia da sua filha Ana Beatriz. Não restou esclarecido o motivo de Hermes também não ter acompanhado as duas, já que o Natal é uma festa tradicionalmente familiar, e seria natural que os três estivessem juntos para a ocasião. Como dito, o acidente ocorreu no dia 24/12/2014 e o imóvel situado à Rua Pedro Pace, no qual supostamente vivia o casal, foi entregue ao Senhorio, pelo irmão da falecida, no dia 6/1/2015. Causa estranheza que o autor não tenha permanecido na residência ou mesmo que a tenha abandonado tão rapidamente, sem constar em qualquer documento de finalização do contrato. E ainda que alegue que não tinha condições financeiras de auxiliar em tais despesas, consta às fls. 14-5 que o autor era proprietário de imóvel de considerável valor, além de trazer aos autos recibos e notas fiscais do mês de agosto de 2013, alegando que tais despesas foram efetuadas em prol da falecida. Mas não há recibos que comprovem que o autor auxiliava nas despesas de aluguel do imóvel ou mesmo em outras despesas do dia a dia da família. O autor também não foi responsável por se incumbir dos ritos fúnebres, ficando tal incumbência, além da entrega do imóvel locado, a cargo do irmão da falecida (fl. 65). E se convíviam como família, a única menção que faz à filha da requerente é no seu próprio interesse, para justificar a sua convivência com a falecida (fl. 04), tanto que a guarda da menor também restou ao irmão de Kelle. Ou seja, com a morte da suposta companheira, sequer o autor é coadjuvante nas providências decorrentes do triste evento, levando a crer que, se houve relação de companheirismo, ela já não mais existia. Tal situação é confirmada pela testemunha Alice Cortez Pereira. Destarte, conclui-se que não está comprovada a convivência pública, duradoura, contínua e com ânimo de constituição de família, entre o autor e a de cujus, impondo-se a improcedência do pedido de restabelecimento da pensão por morte. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono o autor a pagar honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98, do CPC. O autor é isento de custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Testemunha da parte autor (Dante Alighieri Alves de Melo): disse que a falecida convivia com o Sr. Hermes e disse que moravam na Rua Pedro Pace, 2207; a testemunha mudou-se para Aquidauana em janeiro de 2011, e o casal ainda não convivia na mesma casa, acredita que passaram a viver juntos no final de 2011; que morou no bairro 1 ou 2 anos e o casal vivia maritalmente; disse que conheceu o Sr. Pedro e outros familiares. Que morou nessa casa antes do falecimento da Kelle, saiu da casa mais ou menos julho de 2013. Testemunha da parte autora (Guilherme Semionato Galcio): que trabalha no IFMS e conheceu a falecida em fevereiro de 2011, a falecida já estava lá; disse que o autor e a falecida moravam juntos, final de 2011 para 2012; a relação perdurou até final de 2014; disse que o autor estava no velório; que foi na casa da falecida e havia familiares presentes. Testemunha da parte ré (Eliseu de Freitas Barbosa): que o velório aconteceu em Campo Grande, MS; disse que o autor estava no velório, quem pagou o velório foi a família da falecida, que por ocasião do acidente a falecida estava indo passar o natal com a mãe que numa fazenda; que a filha estava no carro no dia do acidente; que eles tiveram um namoro por 2 anos; disse que no dia que foi na casa da falecida o Sr. Hermes estava lá; disse que encontrou com Kelle várias vezes aqui em Campo Grande; que foi apresentado ao Sr. Hermes como namorado de Kelle. Testemunha da parte ré (Alice Cortez Pereira): disse que era amiga da falecida, professora com ela e também é amiga da família; disse que passava meses em Aquidauana, o filho morava na frente; disse que a falecida ficava com o autor; que não tinha relacionamento firme com o autor; a testemunha cuidava da filha da falecida enquanto ela trabalhava; disse que o casal ficava de vai e volta.

PROCEDIMENTO COMUM

0011724-96.2015.403.6000 - JUDITE PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUDITE PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que é indígena e trabalhava na lavoura da aldeia em regime de economia familiar, quando sofreu uma queda de bicicleta a caminho do trabalho. Em razão do acidente perdeu a capacidade laborativa, já que sofreu complicações cirúrgicas, CID 10 T98.3 (f. 19), restando-lhe sequelas da cirurgia, gonartrose no joelho (fl. 18), CID 10 M17.0, com instabilidade crônica, CID 10 M23.5 (fl. 60). Aduz que requereu administrativamente benefício previdenciário por incapacidade (NB nº 515.935.219-4), mas o pedido foi indeferido. Pleiteia o auxílio-doença com data retroativa a 23/2/2006, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou quesitos e documentos (fls. 12-68). O pedido de justiça gratuita foi deferido e o réu intimado para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 70). Citado (f. 73), o réu apresentou contestação (fls. 74-84). Sustentou que estão ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pelo que o pedido de antecipação de tutela devia ser indeferido. Discorreu sobre os requisitos legais necessários para concessão dos benefícios vindicados, pugrando pela improcedência do pedido diante da ausência de incapacidade laboral e qualidade de segurada da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 85-90). A autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a condição de segurada (f. 91). Apresentou réplica às fls. 93-7. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 99-100). As partes pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 104 e 105, verso). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Na ocasião, foram fixados os pontos controversos, foi deferida a juntada de documentos e a produção de prova pericial condicionada, todavia, à comprovação da qualidade de segurada da autora (fls. 114-58). O INSS apresentou quesitos para a prova pericial (fls. 116-7). Determinou-se a intimação pessoal da autora para comprovar a condição de segurada (f. 118). Intimada (f. 132), a autora não se manifestou (f. 133, verso). É o relatório. Decido. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, anteriores a 09/10/2010, ex-vi do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. A perícia administrativa atestou a ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual o pedido foi indeferido (f. 68). Sendo a qualidade de segurada condição sine qua non para o pleito de benefício previdenciário, foi a autora reiteradas vezes intimada a comprová-la, no entanto, restou silente. E nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Logo, não comprovando a autora a condição de segurada do regime de previdência a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 9/10/2010; 2) - no mais, julgo improcedente o pedido; 3) - condono a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98 do CPC. Isenta de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012590-07.2015.403.6000 - LADY MERCEDES SATHAS SOUZA X RAMAO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS)

1. F. 311-4 e 317-9. Intime-se a ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para comprovar a sucessão pelo Banco Pan S/A e a regularidade de sua representação processual. Na ocasião, o outorgante da procuração deverá comprovar ter poderes para representar a empresa em Juízo. Prazo: quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.2. F. 282-3 e 320-1. Designo audiência de conciliação para o dia ___/19_/06_/2019 às 14 h; 30 ___, quando então, não havendo acordo, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-25.2016.403.6000 - PEDRO ANTONIO FELICIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS007732E - LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO: PEDRO ANTONIO FELICIO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi autuado e multado por supostamente estar dirigindo alcoolizado. No entanto, entende que tal conclusão teria como base as constatações efetuadas pelos policiais, em razão de sua recusa em submeter-se ao teste de alcoolemia. Aduz que ninguém pode ser punido administrativamente com base em presunção e que os artigos 276 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro não encontram guarda constitucional. Em sede de antecipação de tutela pugnou pela suspensão dos efeitos auto de infração e multa, para fins de renovar o licenciamento anual. Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº E236869108, de 49/2014 e multa, assim como os demais atos decorrentes da autuação. Com a inicial juntou documentos (fls. 26-63). Instada a manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, a União defendeu o ato administrativo, sobretudo porque o autor teria declarado na ocasião que ingeriu bebida alcoólica (fls. 67-8). Juntou documentos (fls. 69-77). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 80-2). Citada (f. 79), a ré apresentou contestação (fls. 85-6), acompanhada de documentos (fls. 87-92). Réplica às fls. 97-101. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 102), o autor não se manifestou e a ré disse não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO: O autor foi autuado pela PRF pelo cometimento da infração prevista no artigo 165 do CTB, que assim dispõe: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Infração - gravíssima; O Código de Trânsito Brasileiro, mesmo sofrendo várias alterações nos últimos anos, já continha à época o 3º do art. 277, assim disposto: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (...) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. O autor se recusou a realizar o teste do etilômetro, o que foi respeitado pela autoridade responsável pela fiscalização de trânsito. No entanto, ainda que não esteja obrigado a produzir provas contra si mesmo, está sujeito às consequências de sua escolha, ou seja, a imputação das sanções previstas na legislação. Em outra palavras, embora a recusa a se submeter ao teste para auferir a alcoolemia não faz nascer a presunção de que o motorista estivesse alcoolizado, é certo que sua omissão possui repercussão no âmbito administrativo sancionatório, uma vez que, na época dos fatos, fazia incidir o art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TESTE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO) - RECUSA - SANÇÕES APLICÁVEIS - INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.I - A legislação de trânsito (Lei nº 9.503/92) sanciona administrativamente a conduta de se recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, punindo-a com multa elevada de dez vezes e de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses (artigo 165-A).II - Apesar de a Carta Magna assegurar a todos o direito à não autoincriminação (artigo 5º, LXIII, CF), já se decidiu nesta E. Corte que Não se vislumbra afronta ao princípio da vedação à autoincriminação, visto que a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não tem, por si só, reflexos na esfera penal (independência de instâncias). Aludido cânone não possui o alcance pretendido pelo impetrante, não se afigurando razoável que o administrado possa se furtar a procedimento de fiscalização previsto em norma legal, mormente em hipóteses desse jaez, em que a atividade controlada apresenta risco inerente à segurança e à vida, bens jurídicos de extração constitucional (cf. art. 5º, caput). (TRF3, Processo nº 0008235-43.2009.4.03.6103, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 08.10.2015, e-DJF3 16.10.2015).III - Requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) inexistentes.IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013212-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) De outro lado, é preciso deixar claro que o autor não fora multado por está dirigindo alcoolizado, mas sim por se recusar a realizar o teste para verificar esta condição. Ou seja, de acordo com o agente de fiscalização sua conduta se

subsumiu do tipo de infração administrativa prevista no art. 165 c/c o art. 277, 3º do CTB, conduta omissiva, e não no tipo isolado do art. 165 do mesmo código. A infração fora capitulada no auto de infração como sendo a prevista no art. 165 do CTB, deve-se admitir, mas a observação contida nesse mesmo auto dando conta de que o infrator se recusou a se submeter ao teste etilométrico (folha 34), reproduzida no DNRC 2014.03.000261 (folha 35), não deixa dúvida de que a capitulação correta é a prevista no art. 277, 3º do CTB. A independência das duas infrações tem sido admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode ver pela ementa de julgamentos do STJ a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DO ETILÔMETRO. RECUSA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ NÃO EVIDENCIADO. DESNECESSIDADE. ARTS. 277, 3º, E 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADE PELA SIMPLES RECUSA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTE. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração que aplicou a penalidade estabelecida no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, ante a recusa do condutor do veículo na realização do teste do etilômetro (bafômetro). II - A controvérsia travada nos autos cinge-se à possibilidade da aplicação da penalidade administrativa decorrente da simples recusa na realização do teste do etilômetro, bem como na imprescindibilidade de outro meio de prova da influência de álcool ou outra substância psicoativa, a fim de configurar a infração de trânsito prevista no art. 277, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.705/2008. III - A recusa em se submeter a testes de alcoolemia, apesar de ser, per si, insuficiente à configuração da infração do condutor do veículo - infração administrativa diversa, tipificada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, impõe a aplicação das mesmas penalidades previstas no referido dispositivo legal, conforme estabelece o art. 277, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. IV - A evidência do estado de embriaguez do infrator apenas é imprescindível quando não realizado o teste do etilômetro, para caracterizar a infração prevista no supracitado art. 165, mas desnecessária para a infração do art. 277, 3º, em razão da singularidade das infrações, embora impostas as mesmas sanções. Precedente: REsp 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/10/2017. V - Recurso especial provido para reconhecer a regularidade do auto de infração. (REsp 1758579/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, 3º, C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA. I. Em recente julgamento do REsp 1.677.380/RS, relator Ministro Herman Benjamin, ocorrido em 10.10.2017 e publicado no DJe 16.10.2017, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, tendo em vista a necessidade de punição do descumprimento do dever positivo previsto no art. 277 do CTB, como infração de mera conduta, a recusa em se submeter ao teste de alcoolemia resulta na aplicação da mesma penalidade prevista para a sanção administrativa do art. 165 do CTB.2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1719584/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 29/11/2018) Ademais, não se deve se desconsiderar que o autor declarou ao policial rodoviário federal que havia ingerido bebida alcoólica no mesmo dia, conforme consta do termo de constatação assinada pelo agente de fiscalização mais uma testemunha (folha 33). A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos por si só já seria suficiente para reconhecer a validade da multa aplicada, visto que o autor não conseguiu infirmar essa presunção. Com efeito, objetivando justificar a vermelhidão de seus olhos e com isso afastar o indicio de que dirigia sob o efeito de álcool, alegou que ela decorre de patologia da qual é portador. Mas quanto à natureza da doença que acomete o autor é necessário tecer algumas considerações diante das contradições existentes nesse ponto. De acordo com o documento de folha 44/45, produzido pelo Médico Oftalmologista Javan Ottoni Coimbra, o autor é portador de PINGÜECULA, CID H11.0, contido o documento de folha 46, que menciona o sintoma olho vermelho, refere-se ao PTERÍGIO CID I1.0. A despeito de possuir o mesmo CID, não se trata de uma mesma doença, antes, trata-se de doenças distintas cada uma delas com uma sintomatologia própria : Como se pode ver pela descrição dos sintomas da PINGÜECULA, sua presença é caracterizada por uma massa branca amarelada nos olhos e não vermelha, que é própria do PTERÍGIO. Sendo assim, mostra-se duvidosa a afirmação de que os olhos vermelhos notados pelo policial no autor seriam decorrentes de sua patologia. Embora não se possa negar que a doença pingüicula também possa provocar vermelhidão nos olhos, os documentos médicos existentes nos autos não autoriza concluir que essa afecção decorreu daquela doença. Ademais, o autor lançou mão de todos os seus meios de provas a seu dispor para comprovar a veracidade de suas alegações. É preciso notar que no momento da abordagem policial ele estava acompanhado de ANÍZIO GOMES DE FREITAS e o Termo de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Psicomotora (folha 33) foi assinada pela testemunha FATIMA BARBOSA, pessoas que certamente possuíam conhecimento direto dos fatos ocorridos naquela ocasião. No entanto, o autor absteve-se de indicar, nas omissões que certamente prejudicou seu minus probatório. De tudo que consta nos autos, portanto, resta concluir que a autoridade responsável pela fiscalização de trânsito respeitou o procedimento previsto na legislação de trânsito. Como dito, a submissão ao teste de alcoolemia, previsto em lei, constitui medida fiscalizatória imprescindível, disciplinando atividades de risco com o fim de salvaguardar a segurança da coletividade. Assim, não é razoável que o administrado possa se furtar a tal procedimento, pois a vida e a integridade física de pessoas são bens protegidos constitucionalmente. O auto de infração, como documento administrativo, tem a seu favor presunção de legitimidade e veracidade. E, a despeito do que diz o art. 333, I, do CPC, o autor não se desincumbiu de desconstituí-lo, restando ratificado o fundamento alinhado no procedimento policial. Vem, a propósito, a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). Dessa forma, tem-se por hígido o auto de infração.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da ré que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo autor. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-18.2016.403.6000 - ABELARDO PEREIRA LEAL(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados às fls. 136-145.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-63.2017.403.6000 - BIANCA DE SOUZA BAREA X MARISTELA REGINA DE SOUZA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Compulsando os autos, observo que a autora Bianca de Souza Barea já atingiu a maioria da idade, conforme f. 26-7. A esse respeito, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias. Na ocasião de seu pronunciamento, a autora deverá apresentar procaução em seu nome.3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 26 / 06 / 2019 às 17 : 00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011234-40.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.1998.403.6000 (98.0001472-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X EDINA SOUZA DA SILVA(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X ELBA BAREM CAMPOS(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

1. Providência a Secretaria a anotação dos advogados das embargantes no sistema processual, conforme procurações dos autos principais n. 0005851-29.1989.403.6000 (fls. 26 e 29).2. Considerando as ponderações de fls. 80-3 e 380 do setor de cálculos, bem como a manifestação do INSS à f. 562, voltem os autos à Contadoria para elaboração de dois cálculos relativos aos créditos das embargadas, sendo um de acordo com o documento apresentado pelas autoras (f. 27 e 30 dos autos principais), e outro com base nos documentos apresentados pelo INSS (fls. 9-15 destes autos).3. Sobrevidos os cálculos, dê-se vistas às partes para manifestação.

FICAM AS PARTES EMBARGADAS INTIMADAS DOS CÁLCULOS APRESENTADOS NAS FLS. 565-585.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009815-53.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-92.2014.403.6000 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARRROS WANDERLEY NETO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OLIVEIRAS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS023100 - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

1. Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 36, item 1, juntando uma cópia da referida certidão aos autos n. 0005913-92.2014.403.6000. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, conforme já determinado pela decisão de f. 18-20.2. F. 18-20, 24-5, 30-31, 38 e 41. Antem-se.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001977-60.1994.403.6000 (94.0001977-7) - RONALDO AMARAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROMILTO CORREA COSTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA LAURA TAVARES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAGNO RODRIGUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE HIGA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAQUIM CORSINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERICA METZ MARTINELLI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ANTONIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ BARCELOS DE PAULA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARLENE LEAO ESTEVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO FRANCA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARGARIDA CAMARRA KANASHIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELZA TOMIKO OSHIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELIANE RAULINO CHAVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALDO PEREIRA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELMAR GENEROSO DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA PIMENTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EUDO PADIAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA M. ANUNCIACAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILZA GIANTOMASSI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ESTER TEIXEIRA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARLISSON CARVALHO DO QUADRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA MARTA GIACOMETTI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDO CRISPIN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE FREIRE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARLY HUGUENEY LAVACA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARINETI CAETANO LEITE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NAIR COIMBRA MOTTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERONDY DE ALMEIDA FELIX(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARLISE VIDAL MONTELLA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERIVAN DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILZA ALVES DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NEIDE NAKASONE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NASRI SIUFI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EURDES CARLOS GARCIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDA LAIDES BONETO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILTON TEODORO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDA GONCALVES SANCHES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILTON CONDE TORRES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILSON BRAULINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROMILDO JOSE DIAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RENATO PINHEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ODILSON LUIZ OCAMPOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GERALDO BARBOSA FOSCACHES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO BERNADINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IZAIAS BATISTA DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALBERTO WILLIANS DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HELIZETE RODRIGUES MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CONDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AFRANIO ALFONSO AGRIPINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PAULO CABRAL MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OTAVIO PEREIRA DA CRUZ(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X REGINA SUEIRO DE

FIGUEIREDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GILBERTO BEGENA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARMANDO MARTINELLI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARLONIO NDER DA FONSECA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IVONE BRAGA DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HOMERO SCAPINELLI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELIA DE REZENDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MOURA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AIRTO PAES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HERCINEY DA SILVA MONACO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IRENY MENDES FERREIRA PORTO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X INEZ DE SOUZA FARIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZA YANO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JONAS BEZERRA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOACIR CENTURIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JACOB ALPIRES SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CICERO LIMA DE MORAIS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ALVES NETO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALFREDO FERREIRA FILHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO BENEDITO GALHAO SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ELISA TROUY GALLES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JAIR MARCOS MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JACQUELINE MACIEL CORREA DE CAMPOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CEILA MARIA PUIA FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELSO RAMOS REGIS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO JORGE DE LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JACSON MARTINS FEDEROWICZ(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO HIROKI UMEDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CILENE FREITAS RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOANA RATICOV DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JORGE AUGUSTO AMARAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ BARCELOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLAUDIONOR FRAGOSO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOEL ALMEIDA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUDMIR ZALESKI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOVINO FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DIRCEU COSTA LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO DORGINAL DE SOUZA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALFREDO VICENTE FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDSON RODRIGUES BARBOSA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE RENIL DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS FASSINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DARCY DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE PUIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LOURENCO LUCIO BOBADILHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LEDOINA DE ARRUDA REGIS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDSON DOMINGOS E SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE GONCALVES PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LAUDELINA DE JESUS SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANGELICA DA SILVA SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LEVY ALVES BECHER(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDSON DA SILVA FARIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LINDALVA MENEZES BARCELOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DORACI CALISTA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ABEL PLONKOSKI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da decisao do STJ de fls. 933-1012.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006695-94.2017.403.6000 - ALFEU BATISTA DA SILVA X ANTONIO VITO KERKHOFF X MARCOLINO BITENCOURT X NILO TETSUO NACAGAMI(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Defiro o pedido de tramitacao prioritaria, nos termos do art. 1048 do Codigo de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de justica gratuita. 3. Intime-se o requerido para manifestacao, nos termos do art. 510 do CPC. Intimem-se.

Fica a parte requerente intimada da impugnacao de fls. 134-71.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001239-91.2002.403.6000 (2002.60.00.001239-3) - ANDREA CRISTINA BURATTI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANDREA CRISTINA BURATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiencia de conciliacao para o dia 26 ___/06 ___/2019, as 15 ___hr___30___, a ser realizada neste Juizo, a fim de dirimir a questao da divisao da verba honoraria. Intimem-se as partes para comparecimento, inclusive todos os advogados que patrocinaram a causa pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-09.2005.403.6000 (2005.60.00.000591-2) - LEDIR BALBUENA ACOSTA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA E SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEDIR BALBUENA ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENIR MATOS VASCONCELOS ACOSTA X LILIANA FERREIRA ACOSTA X LEDIR ACOSTA JUNIOR X EDER FERREIRA ACOSTA X MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA X ALINE CRISTINA FERREIRA ACOSTA

. Intime-se o Dr. Wilton Edgar Sa e Silva Acosta para informar nos autos o destino dos valores de f. 451-2 e 465-6. Prazo: cinco dias. 2. Sem prejuizo, intime-se o INSS para informar a quem foi concedida eventual pensao tendo como instituidor, Ledir Balbuena Acosta (CPF n. 404.402.908-30). Prazo: cinco dias. 3. F. 481-503. Ao SEDI para cadastramento de Zenir Vasconcelos Messeder, Liliana Ferreira Acosta, Ledir Acosta Junior, Eder Ferreira Acosta, Marcos Tadeu Ferreira Acosta, Aline Cristina Ferreira Acosta como terceiros interessados. 4. F. 395. Desentranhe-se e junte-se nos autos pertinentes. 5. F. 492-6. Antemem-se as procuracoes. 6. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (280) N° 5003588-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLICIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538

DESPACHO

FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA, qualificada nos autos, pede a substituicao da prisao preventiva em prisao domiciliar, sustentando ser mae de duas criancas, uma com 13 anos de idade e outra com 06 anos de idade, fazendo jus a conversao de prisao preventiva em prisao domiciliar (ID 17041017).

O Ministerio Publico Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando ter a requerente ligacoes com eventual organizacao criminosa, em face da grande quantidade de drogas que transportava, mais de cem quilos, alem do fato de nao ter comprovado que encontra-se separada de fato do marido e que realmente exerce os cuidados da menor Emanuel Pupim de Almeida (ID 17041030), que esta sob a guarda do pai (ID 1722588).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar deve ser deferido, considerando que a requerente é mãe de uma menina de 6 (seis) anos, a sua situação se enquadra à incidência do art. 318, inciso V, do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.257/2016, que assim dispõe:

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I – maior de 80 (oitenta) anos;
- II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV – gestante;
- V – **mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**
- VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.”

O STF já firmara posição no sentido de contemplar a possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar nas hipóteses previstas nos incisos do art. 318 do CPP, na redação dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 08/03/2016).

Vejamos:

Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Rejeição. 4. Paciente com filha menor. Pleito de concessão da prisão domiciliar. Possibilidade. 5. Garantia do princípio da proteção à maternidade e à infância e do melhor interesse do menor. 6. Preenchimento dos requisitos do art. 318, inciso V, do CPP. 7. Decisão que indeferiu pedido de liminar em anterior habeas corpus impetrado no STJ. Manifesto constrangimento ilegal. Superação da Súmula 691/STF. 8. Ordem concedida, em parte, para determinar que a paciente seja colocada em prisão domiciliar. (HC 142593, GILMAR MENDES, STF.)

HABEAS CORPUS – ATO DE RELATOR – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE – FILHO MENOR DE 12 ANOS – INCISO V DO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Em se tratando de ré genitora, com filho menor de 12 anos, cabível é o implemento da prisão domiciliar. (HC 136408, MARCO AURÉLIO, STF.)

Recentemente no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n.143.641 concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. Consta ainda do julgado que “se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP”.

A situação da requerente se amolda aos termos acima, pois, a princípio, demonstrou ter domicílio certo nesta Capital (ID 17343348) e sua filha necessitar de seus cuidados, em face da pouca idade.

Por outro lado, não se tratam os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, a princípio, em situação excepcionalíssima.

Nesses termos, em cumprimento a decisão proferida pelo STF, **revogo a prisão preventiva da acusada** e substituo por prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP), devendo a requerente manter-se recolhida na área do imóvel de residência, localizada na Rua dos Arquitetos, 886, Campo Grande/MS, não podendo dele se ausentar, salvo com autorização judicial devidamente comunicada à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN/MS, sob pena de revogação do benefício e restabelecimento da prisão preventiva.

Expeça-se mandado de monitoramento eletrônico.

Após a instalação da tornozeleira eletrônica, expeça-se alvará de soltura clausulado, intimando-se a requerente das condições impostas.

Por fim, deverá a requerente juntar, no prazo de dez dias, comprovante de endereço, podendo ser cópia de documento de prestação de serviço público (água, energia elétrica, gás, esgoto, etc) ou de prestação de telefonia fixa ou outro documento que não fatura comercial.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

O requerente ajuizou ação visando, em síntese, a concessão de cautelar incidental que determine a sustação do protesto levado a efeito pela União (Fazenda Nacional), relativo ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 13111.0004043-75.

É o que importa relatar. **Decido.**

Em consulta ao sistema processual, observo que estão em trâmite neste Juízo a execução fiscal n. 0005168-83.2012.403.6000 e respectivos embargos, distribuídos sob o n. 0009034-60.2016.403.6000 – ambos sob a forma física –, nos quais a dívida vem sendo discutida.

Desse modo, o pedido deve ser formulado por meio de simples petição, com caráter efetivamente incidental, em uma das ações em trâmite, de modo que a via eleita não se mostra adequada à pretensão formulada nestes autos.

Ainda, convém salientar que a inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis à análise do pedido, o que também impede sua imediata apreciação.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de urgência formulado na inicial.

Intime-se.

Preclusa a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002275-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NERI DECIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, EDUARDO PESERICO - MS22604

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Estão ausentes as digitalizações das fls. 75-95, 100, 109-113 dos autos físicos. Assim, promova o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos originários com a correção apontada, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, exclua a secretaria os documentos juntados no dia 24/04/2019.

2) O autor informou que não postulou o benefício da gratuidade judiciária. Sendo assim, com a juntada da digitalização, suspenda-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000784-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GERVASIO YONEYAMA, ROBERTO YONEYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresentem os exequentes, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: BARAO BOTEQUIM LTDA - ME, GILMAR JORGE PERINASSO CANDIDO, THIAGO PIZZINI CAZAROTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito em relação ao executado Gilmar Jorge Perinasso, tendo em conta a informação de que este não mais figura no quadro societário da empresa executada (17393296).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004821-83.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE ANAURILANDIA, MUNICIPIO DE ANGELICA, MUNICIPIO DE BATAYPORA, MUNICIPIO DE CAARAPO, MUNICIPIO DE DOURADINA, MUNICIPIO DE DOURADOS, MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL, MUNICIPIO DE ITAPORA, MUNICIPIO DE IVINHEMA, MUNICIPIO DE MARACAJU, MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL, MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE, MUNICIPIO DE TAQUARUSSU, MUNICIPIO DE VICENTINA, MUNICIPIO DE DEODAPOLIS, MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS, MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) RÉU: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110

Advogado do(a) RÉU: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

Advogado do(a) RÉU: ODILSON DE MORAES - MS11475

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogados do(a) RÉU: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918, JOSE ROBERTO CARLI - MS2541

Advogados do(a) RÉU: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089, ARLETE BARBOSA DE PAIVA - MS7524

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814

Advogado do(a) RÉU: EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS9459

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943, CASSIA OBREGAO FERREIRA - MS22336

Advogados do(a) RÉU: HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO - MS3102, ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA - MS8756, JOSE ROBERTO GUARNIERI - MS3363, CASSIA OBREGAO FERREIRA - MS22336, EDIVALDO ROCHA - MS3860

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficam o MPF, Município de Dourados, Estado do MS e IBAMA intimados do teor da sentença em embargos de declaração ID 17379556 - pág. 133-136 pelo sistema.

3) Expeça-se mandado para intimar o MPE e Município de Itaporã do teor da sentença em embargos de declaração ID 17379556 - pág. 133-136.

4) Os municípios que pretenderem o cadastro no PJe para o recebimento de intimações pelo sistema poderão entrar em contato com a secretaria do Juízo para informações procedimentais.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTAD E MUNICÍPIO DE ITAPORÃ (na pessoa do prefeito ou procurador - CPC, 75, III).

Endereço MPE: R. João Corrêa Neto, 400 - Jardim Santo Antônio, Dourados - MS, 79810-080

Endereço Município de Itaporã: Rua Duque de Caxias, 250, Centro, Itaporã-MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F8EB6BAB>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALES CAVALHEIRO AGUILERA

DESPACHO

Informe o exequente, no prazo de 15 dias, novos endereços do executado ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Fica o interessado cientificado de que já foram realizadas buscas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO POLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO POLETTO - MS7659

DESPACHO

A fim de dar prosseguimento ao feito, apresente o causídico da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conta bancária de **titularidade da exequente** (Ordem dos advogados do Brasil Seção do Mato Grosso do Sul) ou procuração específica para receber os valores depositados pelo executado (ID 4391867).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SILVIO RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidão em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DEMANDADO DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a Nome: SILVIO RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, 95, CANAA III, DOURADOS - MS - CEP: 79840-492

Valor da causa: \$51,441.85

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82A9645BB>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA FARIAS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito e prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: COVEMAT COMERCIAL VENEZA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROSEMARA ADELINA MOCHI DA COSTA, AMAURI GOMES DA COSTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidão em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO- a ser encaminhado a

Nome: COVEMAT COMERCIAL VENEZA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, representada por AMAURI GOMES DA COSTA

Nome: ROSEMARIA ADELINA MOCHI DA COSTA Endereço: RUA IZZAT BUSSUAN, 3355, QD08 LT11, JARDIM PAULISTA, DOURADOS - MS - CEP: 79830-170

Nome: AMAURI GOMES DA COSTA Endereço: RUA IZATT BUSSUAN, 3355, QD08 LT11, JD MURAKAMI, DOURADOS - MS - CEP: 79831-010 ou AV WEIMAR G TORRES, 4085, JD CARAMURU, DOURADOS - MS - CEP: 79830-021

Valor da causa: \$188,172.76

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53E2D79F2>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

EXECUTADO: WILDSON QUEVEDO CORVALAN, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito e prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 6 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO - a ser encaminhado a Nome: FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR
Endereço: Rua Cuiabá, 1782- 1 ANDAR, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-030

Valor da causa: \$1,313.22

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3355F7507>

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DMANDADODE CITAÇÃO- a ser encaminhado a Nome: JOCIR SOUTO DE MORAES

Endereço: Rua Melvin Jones, 1560 sala 116, - de 989/990 ao fim, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79825-030

Valor da causa: \$1,568.95

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q67768403B>

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DMANDADODE CITAÇÃO - a ser encaminhado a Nome: TOMAS DA LUZ GIMENEZ. Endereço: Alameda dos Gerânios, 35, Portal de Dourados, DOURADOS - MS - CEP: 79826-310

Valor da causa: \$2,327.08

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N39D7AA193>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DENTAL DOURADOS LTDA - ME, FABRICIO RICARDO GOMES, EDILEUSA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Efetue a exequente o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CLINIPET CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA SOUZA, FLAVIANA DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA SOUZA

DESPACHO

Efetue a exequente o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias (CPC, 290).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidão em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DMANDADO DE CITAÇÃO- a ser encaminhado a Nome: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

Endereço: Rua Firmino Vieira de Matos, 1705, - de 0957/958 ao fim, Vila Progresso, DOURADOS - MS - CEP: 79825-050

Valor da causa: \$82,371.03

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A770AB15>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FC COMERCIO DE ARTIGOS DA MODA LTDA - ME, HILTON ALVES PEREIRA JUNIOR, LUCIANE FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO - a ser encaminhado a -

Nome: FC COMERCIO DE ARTIGOS DA MODA LTDA - ME, representada por HILTON ALVES PEREIRA JUNIOR

Nome: HILTON ALVES PEREIRA JUNIOR Endereço: R MAJOR CAPILE, 1965, JARDIM CENTRAL, DOURADOS - M CEP: 79805-010 ou Rua B11, 4118, PQ JEQUITIBAS, DOURADOS - MS - CEP: 79839-580

Nome: LUCIANE FERNANDES DE OLIVEIRA Endereço: Rua B11, 4118, PQ JEQUITIBAS, DOURADOS - MS - C 79839-580

Valor da causa: \$37,802.44

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W76C395591>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NILSON RAVELLI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO - a ser encaminhado a Nome: NILSON RAVELLI. Endereço: RUA DOUTOR WANILTON FINAMORE, 1630, CASA 02, JARDIM GUANABARA, DOURADOS - MS - CEP: 79833-010

Valor da causa: \$46,881.30

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37F3DD8FE>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME, ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidão em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM - a ser encaminhado(a) a

Nome: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME e ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO

Endereço: Rua Maria da Glória, 1995, Jardim dos Estados, DOURADOS - MS - CEP: 79831-240

Valor da causa: \$56,617.99

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22EEB0334>

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8193

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000032-60.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-09.2015.403.6002 ()) - ROBERTO DA COSTA ROSA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.
 2. Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1233309, de 29/07/2015, expedida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.
 3. Após, providencie-se a baixa dos autos no sistema processual (baixa findo - autos eliminados), e encaminhem-se o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental.
- Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0004869-71.2010.403.6002 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X AMARILDO APARECIDO MOREIRA X ANTONIO BIAZUS(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O ADVOGADO CONSTITUÍDO PELOS RÉUS NÃO ESTAVA CADASTRADO PARA RECEBER AS INTIMAÇÕES POR PUBLICAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, MOTIVO PELO QUAL FAÇO NOVA REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 357/358 E DO DESPACHO DE FLS. 361 NESTA OPORTUNIDADE, CONFORME SEGUE SENTENÇA DE FLS. 357/358: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 245/2018 Folha(s) : 2550 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0241/2010 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de AMARILDO APARECIDO MOREIRA e ANTONIO BIAZUS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 334-A do CP, bem como no art. 2º da Lei 12.850/2013. Narra a denúncia ofertada em 01/10/2015 (fls. 319/322) que: Consta nos autos de inquérito policial que na data de 29 de outubro de 2010, por volta das 10 h, na rodovia MS 276, Km 148, cidade de Ivinhema/MS, policiais rodoviários estaduais realizaram a abordagem do veículo Mercedes Bens, placas KEU-5422, acoplado ao reboque de placa ADR 3949, conduzido pelo denunciado AMARILDO, o qual estava carregado com 692 (seiscentos e noventa e duas) caixas de cigarros de origem paraguaia, com destino a cidade de Teodoro Sampaio/SP. Durante a abordagem, o denunciado AMARILDO alegou transportar carvão vegetal adquirido na cidade de Paranhos/MS com destino a Itaquaquecetuba/SP. Contudo, após buscas no veículo, foram encontradas as caixas de cigarros, razão pela qual o denunciado acabou confessando a ciência da carga, bem como informou que estaria sendo acompanhado por um veículo de caçamba de cor prata. Os policiais então, solicitaram ao denunciado Amarildo que efetuasse uma ligação ao batedor, alegando problemas mecânicos, para que assim este retornasse e pudessem efetuar a abordagem do mesmo. Logo após a ligação aproximou-se da Base Operacional um veículo Fiat Strada, de cor prata, momento em que os policiais efetuaram a abordagem e identificaram o condutor como ANTÔNIO BIAZUS, reconhecido pelo denunciado AMARILDO como o responsável pelo acompanhamento da carga. Embora, em interrogatório, os denunciados aleguem não se conhecerem e que o denunciado Antônio não teria nenhuma ligação com o transporte de cigarros, evidente que tal fato não merece respaldo. Além de tal fato ser confirmado pelos policiais, após o comparecimento do advogado Félix Lopes Fernandes à Delegacia para acompanhar a atuação dos denunciados, este informou que fora procurado pela esposa do denunciado ANTÔNIO, Evanilde Marcolino Lima, a qual, após contato dos policiais, confirmou a contratação de advogado para ambos, já que os denunciados são amigos (f. 62). Não bastasse, Evanilde ainda informou que o denunciado Amarildo por diversas vezes já transportou cargas para seu esposo, o denunciado Antônio. Em suma, evidente que o denunciado Antônio tinha empreitada criminosa, sendo responsável pelo acompanhamento da carga, a batedor do caminhão. Por fim, conforme apresentado pelo laudo de perícia criminal nos aparelhos telefônicos dos denunciados, foram confirmados os contatos entre ambos, bem como com terceiros em comum, o que evidencia a atuação conjunta (fls. 291/296 e 297/305). De todo apurado nas investigações policiais, sobretudo da análise das circunstâncias em que os veículos foram apreendidos - carregados de cigarros de origem paraguaia - além da participação dos denunciados, um deles atuando como batedor, de um responsável pela mercadoria que teria entregue a carga e de um possível receptor da carga, restou demonstrado que os ora denunciados integram organização criminosa que conta com mais de 4 (quatro) pessoas, envolvida com o contrabando de cigarros paraguaios, nos termos do disposto nos arts. 1, 1, e 2, 4, V da Lei n. 12.850/2013. Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Nilson Fernandes Serra Junior, Dani Roberto de Oliveira Garcia e Ricardo Silva da Cruz. Em 06/04/2016 a denúncia foi recebida e determinada a citação dos réus para apresentar resposta à acusação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. a) Do crime de contrabando Conforme alegado pela defesa, o artigo 334-A do Código Penal não pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que a Lei n. 13.008 de 26.06.2014 entrou em momento posterior a conduta, em tese, praticada pelos réus. Contudo, cumpre observar que a referida lei não aboliu o crime de contrabando, havendo, no caso, da continuidade normativo-típica. Sabe-se, também, que os réus defendem-se dos fatos imputados e não da capitulação jurídica constante da denúncia. Por sua vez, o

MPF retificou a capitulação jurídica em sua manifestação, fls. 354/355.No que tange ao argumento de prescrição virtual, inexistia previsão legal de tal modo de extinção da punibilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não incide, por ora, qualquer prescrição prevista na legislação penal. Dessa forma, o processo deve seguir seu trâmite regular com fins a apurar a ocorrência do crime previsto no art. 334 do CP (com redação anterior à Lei 13.008/2014), b) Da Organização Criminosa Com relação à imputação do crime do art. 2º da Lei 12.850/2013, a absolvição sumária se faz imperiosa, pois as condutas são anteriores a vigência da referida legislação. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: Absolvo sumariamente os réus da imputação relativa ao crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Determino o prosseguimento regular do feito, no que tange ao delito do art. 334 do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 26/06/2018, pag 1039/1050 DESPACHO DE FLS. 361: Primeiramente, intime-se o advogado constituído para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, verifique que a defesa dos acusados não foi devidamente intimada da sentença de fls. 357/358. Assim, providencie-se o cadastro do causídico no sistema processual, remetendo novamente a sentença para publicação. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeçam-se as comunicações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (fls. 324/235). Oportunamente, tomem conclusos para deliberação quanto à oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 22/01/2019, pag 1293/1296

INQUERITO POLICIAL

0000716-14.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X BRUNO MENEZES FREITAS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X DEBORA OLIVEIRA COSTA(MS021626 - HIGOR PIREAS ARANTES E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)

Manifestações de fls. 336/338: Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus BRUNO MENEZES FREITAS e DEBORA OLIVEIRA COSTA em face da sentença de fls. 282/286. Primeiramente, considerando que o sentenciado BRUNO constituiu advogado particular (fl. 337), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência acerca de sua desconstituição.

Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu BRUNO, tendo em vista que interposto na data da constituição da defesa técnica. Ressalto que, por ocasião da constituição dos novos defensores, a DPU, que até então exercia a defesa técnica, ainda não tinha sido intimada acerca da sentença.

Assim, intime-se a defesa constituída pelo réu BRUNO para apresente razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no mesmo prazo.

Por outro lado, não recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré DEBORA, visto que intempestivo.

Com efeito, os autos saíram em carga com o advogado de defesa em 07.01.2019 (fl. 290), ocasião em que foi intimado acerca da sentença de fls. 282/286. A petição de interposição do recurso de apelação, por sua vez, foi protocolada somente em 21.01.2019 (fl. 338), ou seja, após o decurso do prazo recursal.

Vale registrar que, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal, os prazos processuais penais correm em cartório e são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Ademais, vale consignar que a suspensão de prazo prevista no art. 220 do Código de Processo Civil não se aplica aos prazos criminais, que são regulados pelo artigo 798 do CPP, o qual estabelece a continuidade de todos os prazos processuais. Nesse sentido: STJ. AgRg no AREsp 1261954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018.

Assim, não tendo sido obedecido o prazo previsto no art. 593 do Código de Processo Penal, não recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré DEBORA.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 282/286 em relação à sentenciada DEBORA. Após, expeça-se as comunicações de praxe. Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas (fl. 201).

Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

2000450-91.1998.403.6002 (98.2000450-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X JOSE ALVES DOS REIS FILHO(MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

2. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais (Auditoria Militar - Campo Grande - 0013540-75.2018.8.12.0002) para converter a guia de recolhimento provisória em definitiva, nos moldes do acórdão de fls. 660/661, 665/670 e 693.

3. Lance o nome do réu no rol dos culpados.

4. Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

5. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa, certificando nos autos.

6. Registro que não houve condenação em custas processuais.

7. No mais, observe que as armas apreendidas já foram destinadas (fls. 650).

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

10. Oportunamente, arquivem-se.

11. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 298/2019-SC02 à Auditoria Militar - Campo Grande - 0013540-75.2018.8.12.0002.

ACA0 PENAL

0005180-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005180-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO PROFERIDO EM 18.03.2019: Ofício de f. 597: Oficie-se à CEF/PAB JF Dourados/MS informando que o valor das custas processuais a serem deduzidos da conta 4171.005.1128-5 (ref. aos autos dependentes destes n.ºs 0005252-83.2009.403.6002) é de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). O valor corresponde das custas processuais deverá ser transferido para a Unidade Gestora - UG 090015, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0. Efetuada a dedução, libere-se metade do saldo remanescente atualizado para a conta corrente n.º 110277-0, agência 1538-5, Banco Bradesco, de titularidade de Eliane Farias Caprioli, CPF 272.787.941-53. O saldo restante deverá ser transferido em favor do FUNPEN (Perdimento em favor da União), UG 200333, Gestão 00001, código 20230-4. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá de Ofício n.º 154/2019-SC02 à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/Dourados/MS. Anexos: fls. 596/597.

ACA0 PENAL

0002368-76.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WEILA ROSA DA SILVA(MS006432 - CELSO ZACHERT)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se na fase do art. 402 do CCP, conforme determinado no despacho de fls 396, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP

ACA0 PENAL

0003554-66.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

Em tempo, autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0004344-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Diante da certidão de fl. 382, passo a adotar a providência a seguir. 2. Considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$1.000,00 (um mil reais) e o não ajustamento de débitos de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deixo de oficiar à Fazenda Nacional, visto que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante. 3. Demais diligências e comunicações necessárias. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 5. Oportunamente, arquivem-se.

ACA0 PENAL

0004979-94.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IGOR HENRIQUE BARBOSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

1. Resposta à acusação de fls. 210/211: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo para o dia 25 de JUNHO de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul) audiência para oitiva das testemunhas de acusação GLEDSON REBEQUE GUIMARÃES, MARCELO OLIVEIRA VILELA e CLÁUDIO MÁRCIO FEIJÓ LAGRECA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130, e por videoconferência. 5. Depreque-se a intimação das testemunhas ao sobredito Juízo Federal. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. 6. Expeça-se o necessário. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0001585-45.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE BARRETO PINTO(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Petição de fl. 480/491 (petição e documentos): Trata-se de pedido de devolução da CNH de RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, atualmente retida nos autos, em razão da prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade pelo cumprimento de pena. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela devolução da CNH ao reeducando, tendo em vista a extinção da punibilidade (fls. 493/509 - manifestação e documentos). Pois bem. Considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva de punibilidade, e tendo em vista a manifestação ministerial, defiro o pedido formulado e determino a devolução da CNH de RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, mediante termo nos autos. Intime-se o reeducando, por meio de seu defensor constituído, para comparecer em secretaria a fim de retirar o documento. Ressalto que a CNH também poderá ser entregue ao defensor (procuração - fl. 112). Ademais, comunique-se a extinção da punibilidade à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação, bem como comunique-se ao Diretor-Adjunto do Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN/MS em Campo Grande/MS acerca da devolução da carteira de habilitação do reeducando RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA. Outrossim, quanto ao reeducando JOSE BARRETO PINTO, constato

que sua CNH também está retida. Todavia, conforme manifestação ministerial, ainda não há informações quanto à sentença de extinção da punibilidade. Assim, aguarde-se manifestação do réu ou comunicação do Juízo da execução penal. Com a vinda de informações, dê-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá de OFÍCIO 289/2019-SC02 ao DETRAN/MS - (Endereço: Rodovia MS 080, Km 10, CEP 79.114-901, Campo Grande/MS). Anexos: fls. 482/483.

ACAO PENAL

0002129-33.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-70.2014.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO AUGUSTO DE MELO(MS014350 - SINDOLEY LUIZ DE SOUZA MORAIS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS009334 - CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO)

Em tempo, autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa, certificando nos autos.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de f. 266.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002215-04.2016.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000004-58.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X RICARDO LISBOA DA SILVA(MT017948B - CALIL MARQUES FAISSAL)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência de fl. 254.

ACAO PENAL

0000003-39.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Tendo em vista que o acusado JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA foi citado à fl. 116, havendo afirmado que constituiu como defensor o advogado Dr. Emerson Guerra Carvalho, entretanto não apresentou resposta à acusação até o presente momento, passo a adotar as seguintes medidas. 2. Intime-se o advogado mencionado, por publicação no órgão oficial, para que, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, esclareça a este Juízo se irá patrocinar a defesa do acusado JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA nos presentes autos. 3. Para atendimento da providência anterior, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727, para receber as intimações por publicação deste processo. 4. Atendido o item 2, e caso seja apresentada a resposta à acusação por procurador constituído, venham conclusos. 5. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001098-07.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JOSE MARCIO DE LIMA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X CARLOS RIBEIRO DA SILVA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X PAULO CESAR LINHARES TOMAZ(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos sentenciados GUSTAVO SILVA DE SOUZA e CARLOS RIBEIRO DA SILVA (fls. 443 e 447), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que as razões recursais do recurso interposto por CARLOS RIBEIRO DA SILVA já foram apresentadas nas fls. 453/455.

Assim, intime-se a defesa de GUSTAVO SILVA DE SOUZA para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. ,

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 08 (oito) dias.

Em tempo, considerando que o réu CARLOS passou a ser assistido pela DPU, providencie secretaria a regularização da representação do réu no sistema processual.

No mais, tendo em vista que não houve recurso da acusação (fl. 413v) e considerando que os sentenciados JOSE MARCIO DE LIMA e PAULO CESAR LINHARES TOMAZ e sua defesa também não apelaram (fls. 424, 444 e 448), certifique-se o trânsito em julgado para os mencionados réus, desmembrando os autos em relação a eles para adoção das demais providências.

Ressalto que deverão permanecer neste feito os acusados GUSTAVO SILVA DE SOUZA e CARLOS RIBEIRO DA SILVA.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL

0001205-51.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto pela defesa juntamente com as razões recursais às fls. 128/140, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 141 e determino a intimação do Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, no tocante à condenação de pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

A busca e apreensão foi realizada e o réu citado no seguinte endereço: Rua Ceará, nº 6, Cohab Militar, Batayporã-MS.

A intimação para o cumprimento de sentença foi endereçada, além de outros endereços, para o acima mencionado, entretanto os correios devolveu com a ocorrência de inexistência do número indicado.

Diante das frustradas tentativas de intimação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – petição ID 15984670 – pleiteia pela validade da intimação nos termos do artigo 513, parágrafo 3º do CPC, transcrevo:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 274. Não dispõda a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Sucedendo que no caso restou comprovado que a carta de intimação sequer foi entregue no endereço constante dos autos, pelo contrário os correios não localizou o endereço indicado, logo não houve efetiva entrega no destino.

Por outro lado, não há prova de que o requerido tenha mudado de endereço.

Assim, há que se aplicar o disposto no artigo 275 do CPC, ou seja, uma vez fracassada a intimação via correio far-se-á por intermédio do Oficial de Justiça.

Transcrevo:

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Diante do exposto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória a ser enviada à Comarca de Batayporã-MS.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000549-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: CEZAR LOPES - MS17280

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, expeço o presente ato ordinatório para intimação da defesa e do MPF acerca do deferimento de pedido liminar em sede de Habeas Corpus n. 5012019-64.2019.4.03.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para **redução do valor arbitrado a título de fiança em 2/3 (dois terços), mantidas as demais medidas cautelares estabelecidas pelo juízo impetrado (ID 17427806)**. Dourados/MS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDRE CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ANDRE NEVES DIAS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da parte executada PATRICIA SILVA DE SOUSA - CPF: 011.751.931-60.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 8196

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003164-91.2017.403.6002 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da decisão de fl. 82, dando conta de que não há ação penal ou inquérito policial distribuído neste Juízo, instaurados para apurar a prática do delito que ocasionou a apreensão do bem objeto desta ação, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Assim, diante da ausência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da união, bem como não demonstrada a conexão ou continência com autos que tramitam perante este Juízo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente incidente de restituição de coisas apreendidas. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, para distribuição por dependência aos autos 0009112-81.2017.8.12.0002, a fim de que o Juízo Estadual adote as providências que julgar necessárias, inclusive a ratificação ou não dos atos praticados neste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUZIA MILANI LOPES - ME, LUZIA MILANI LOPES

SENTENÇA

Em face da notícia do cumprimento da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUZIA MILANI LOPES - ME, LUZIA MILANI LOPES

SENTENÇA

Em face da notícia do cumprimento da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Td.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-sc01-vara01@trfj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000888-62.2018.4.03.6003

AUTOR: LATICINIO VALE DO PARDO LTDA

Advogado(s) do reclamante: PATRICK BERNARDINI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001476-69.2018.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROBERTO BELTRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002417-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: NIUZA GOMES DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

Intime-se o DNIT acerca do retorno negativo do mandado para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 19 de novembro de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6073

ACAO PENAL
0000174-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000174-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VAGMAR APARECIDO BARBOSA DIAS(SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Os presentes autos retomaram do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o devido trânsito em julgado, fls.226, do acórdão que negou provimento à apelação da defesa e alterou de ofício a sentença prolatada às fls.162/164 quanto à destinação da prestação pecuniária, conforme pode ser verificado às fls. 219/220 e 221.

Em vista disto:

- (a) 1. Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, a fim de aparelhar a respectiva execução penal devendo ela ser autuada e distribuída;
- (b) cumpra-se a sentença proferida, fls. 162/164, na parcela que aguardava o trânsito em julgado e que não foi modificada pelo(a) acórdão supramencionado(a) (Justiça Eleitoral e rol de culpados); e
- (c) intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais, encaminhando-lhe(s) a respectiva GRU, sob pena de não o fazendo, ser o débito inscrito na dívida ativa da União, sendo que, diante do teor dos autos, as custas deverão ser arcadas totalmente pelo condenado. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Intime-se a defesa, na pessoa do i. defensor constituído Dr. Rafael da Costa Fernandes - OAB/MS011957, para que tenha ciência do teor do presente despacho e do retorno dos autos da superior instância.

Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000683-33.2018.4.03.6003

AUTOR: NATASCHA FERNANDES BELMONTE FORTES BUSTAMANTE

Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR FERREIRA

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamado: ELIAS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CRISTIAN SOUZA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

1. Relatório.

Cristian Souza Furtado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, com pedido liminar, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF, por meio da qual pretende compelir as rés a incluí-lo novamente no programa de financiamento estudantil, matriculá-lo no período letivo de 2018 e manter sua matrícula até o julgamento final do pedido. Informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação e requer justiça gratuita. Juntou documentos.

Alega que está cursando o décimo terceiro período do curso de engenharia ambiental e sanitária e que em 2012 firmou contrato de financiamento estudantil com o FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Consigna que quase concluindo o semestre para se formar, a Instituição de Ensino Superior informou que seu contrato de financiamento expirou e que deveria celebrar acordo com a Faculdade para pagar as mensalidades. Sustenta estar surpreso com a informação, pois não lhe deram oportunidade para realizar o termo aditivo para continuar estudando até o final do ano. Relata que no sistema do FIES que dá acesso às informações pessoais na área do estudante, consta que “o prazo de utilização do financiamento encontra-se encerrado. Procure a CPSA da sua instituição de ensino para orientação”. Afirma que não consegue solicitar outro aditamento; faltam alguns meses para terminar o curso; e no final de semana todos os alunos terão que realizar sessão de fotos para o álbum da formatura. Aduz que a Faculdade cobra uma negociação do pagamento das mensalidades para continuar estudando e que na área do aluno não há aditamento disponível. Defende que não deu causa ao encerramento do contrato, uma vez que está cursando regularmente o curso de engenharia ambiental. Salienta que a área do aluno está bloqueada, razão pela qual não consegue obter acesso ao aproveitamento do curso e demonstrar que é frequente no curso superior. Assevera que de acordo com o contrato anexo, na cláusula décima oitava, que trata do encerramento do financiamento, o parágrafo segundo estabelece que a ocorrência de qualquer das situações ali descritas, constitui impedimento à manutenção do Fies. Menciona que o contrato foi encerrado sem a presença de nenhum dos requisitos expostos no contrato. Acrescenta que após o encerramento do contrato de financiamento, inicia-se a fase de carência, com a amortização prevista para o mês subsequente. Registra que não está pagando os juros decorrentes da amortização em virtude de promessa dos professores de providenciar uma bolsa integral e que atualmente não pode continuar seus estudos, pois sua família não tem condições financeiras de arcar com o valor das mensalidades da Faculdade. Consigna que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Alega que o financiamento estudantil deve ser renovado ou aditado semestralmente, de acordo com o contrato, por meio do sistema eletrônico do FNDE, podendo ser suspenso. Ressalta que o prazo máximo de prorrogação do contrato é de 01 (um) ano, que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES dar início aos trâmites para fins de aditamento de contratos, mediante solicitação eletrônica dentro do prazo fixado pelo FNDE, e que somente após a solicitação feita pela comissão da unidade de ensino, o aluno acessa o sistema para confirmar as informações prestadas e a referida renovação. Por fim, pede indenização por dano morais no montante de R\$10.000,00.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora alega que está no 13º período do curso de engenharia ambiental e sanitária e que em 2012 firmou contrato de financiamento estudantil com o FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Entretanto, na cláusula terceira do Contrato FIES nº 07.0987.185.0003680-38 consta um limite global para o financiamento de valor do curso de graduação durante 10 (dez) semestres.

Na inicial a parte autora menciona que não está pagando os juros decorrentes da amortização em virtude de promessa de seus professores providenciarem uma bolsa integral, o que indica não estar cumprindo sua parte no contrato.

No histórico do financiamento observa-se que até 13/10/2016 (2º/2016) os aditamentos de renovação eram simplificados e que no ano de 2017 passaram a existir aditamentos de dilatação e aditamentos de renovação não simplificados (Id. 10851192, pág. 1), sem qualquer esclarecimento do requerente sobre esses aditamentos diferenciados.

Também não consta dos autos nenhum documento que demonstre estar matriculado e frequentando o curso com o aproveitamento mínimo previsto no contrato.

Dessa feita, necessário se faz a dilação probatória, oportunizando-se aos réus o contraditório.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, haja vista que não consta dos autos qualquer documento que indique estar no último semestre ou na iminência de colar grau.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) os boletos destacados dos comprovantes de pagamentos, possibilitando assim a identificação do respectivo beneficiário (Id. 10851183, pág. 1; Id. 10851184, pág. 1; Id. 10851186, pág. 1);
- b) comunicado da SERASA experian legível, eis que o anexo aos autos não permite identificar o número do contrato (Id. 10851190, pág. 1)
- c) contrato de financiamento estudantil em sua íntegra.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado nos autos (Id. 10851151, pág. 1).

Citem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-39.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PRADO LIMA - MS17569
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Maria Antônia Dias Polini, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral de Três Lagoas/MS, visando obter ordem judicial para exercer seu direito de voto nas eleições do dia 20/11/2018.

Em decisão o Juiz Titular da presente Subseção declarou seu impedimento, sendo oficiado à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para as providências cabíveis, uma vez que o substituto legal havia sido designado para atuar, com prejuízo de suas atribuições, perante a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina no período de 19 a 23/11/2018 (Id. 12440407, pág. 1).

Após, a impetrante recolheu as custas processuais e pediu desistência do feito (Id. 12450737, pág. 1/2; Id. 12450741, pág. 1).

É o relatório.

Tendo em vista a petição da impetrante informando que desiste do presente mandado de segurança, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, d Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6003
AUTOR: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de tutela de evidência, proposta por Celina Aparecida Garcia de Souza Nascimento, qualificada na inicial, contra a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, visando receber valor equivalente a três licenças-prêmio não usufruídas.

Em decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal (Id. 3873833, pág. 1).

A parte autora retificou o valor da causa por meio de emenda a inicial e pediu o acolhimento da emenda, bem como reconsideração da decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Comum (Id. 8534937, pág. 1/6).

Posteriormente, requereu a desistência da ação (Id. 9518366, pág. 1).

É o relatório.

Acolho a emenda e reconsidero a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal (Id. Id. 3873833, pág. 1), eis que o valor dado à causa supera o equivalente a 60 salários mínimos.

Lado outro, o E. STJ já decidiu que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, considerando a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

P.R.I.

Expediente Nº 6074

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002698-65.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-81.2015.403.6003 ()) - ANTONIO ODAZIR GEREMIAS(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002698-65.2015.403.6003DECISÃO:Antonio Odazir Geremias e Claudemir Geremias, qualificados nos autos, pedem restituição de bens apreendidos nos autos da ação penal nº 0002587-81.2015.403.6003, em que figuram como réus.Os requerentes alegam que são proprietários dos objetos que estão dentro do veículo Fiat Iveco, ano 2002/2003, placa DHQ-7511, quais sejam: duas cordas, três macacos (ferramentas), uma chave de roda, duas caixas de ferramentas, sacos de material de reciclagem, utensílios de cozinha, duas garrafas térmicas, duas correntes, um instrumento em ferro para soltar a roda e remédios para pressão alta. Aduzem que esses bens possuem origem lícita e não são necessários à investigação. Sucessivamente, postularam pela sua nomeação como depositários desses pertences.Junto com o pedido de restituição, encartaram-se os documentos de fls. 05/29.Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito, na medida em que não há provas da propriedade dos bens ou do veículo (fl. 36).É o relatório.Da análise do presente feito e dos autos principais (processo nº 0002597-81.2015.403.6003), verifica-se que não existe qualquer elemento comprobatório da apreensão dos bens cuja restituição ora se pleiteia.Conforme apontado pelo MPF, o auto de apresentação e apreensão discrimina somente a carga de cigarros estrangeiros, o caminhão conduzido pelos réus (ora requerentes), o respectivo CRLV e o montante de R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais).Além disso, registre-se que o caminhão e a carga de cigarros apreendidos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, tendo então sido decretado o perdimento desses bens (fls. 141/151 dos autos nº 0002597-81.2015.403.6003).Por conseguinte, a autoridade aduaneira tem a custódia de eventuais pertences que estivessem dentro do veículo, de modo que sua restituição não mais deve ser analisada no âmbito criminal.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 02/04. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal nº 0002597-81.2015.403.6003.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002106-84.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-12.2015.403.6003 ()) - VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 86: defiro. Intime-se o requerente para que junte aos autos a documentação necessária para a regular instrução dos autos, tendo em vista que o Certificado de Registro de Veículo acostado às fls. 06 está ilegível.Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Caso o requerente mantenha-se inerte, tornem conclusos.Publiche. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002088-29.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-12.2014.403.6003 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002088-29.2017.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por Mapfre Seguros Gerais S. A., qualificada e representada, em que se requer a utilização do veículo Mitsubishi L200 Triton 3.2 D, cor preta, ano/modelo 2009, placa E1Y-8905, CHASSI 93XJRK8T9C910798, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0090/2014 (autos nº 0003150-12.2014.403.6003). Juntos documentos de fls. 05/18.Alega, em síntese, que é proprietária do veículo em questão e que o mesmo se encontra apreendido em face do delito praticado, autos de Inquérito Policial nº 0090/2014, e está no pátio da delegacia, sofrendo toda ação do tempo e intempéries. Por fim, requer a expedição de mandado liberatório do veículo ao representante Rogério Souza Santos. O representante do Ministério Público Federal requer que seja declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em sua manifestação de fls. 25/25-v.É o relatório.2. Fundamentação. Compulsando os documentos juntados no presente feito, verifico que a situação dos autos comporta o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, razão pela qual adoto sua fundamentação, por considerá-la adequada à espécie. 3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa para a Comarca de Bataguassu/MS, para ser distribuído por dependência ao feito nº 0002625-31.2014.8.12.0026.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018.Roberto Polini Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000189-59.2018.403.6003 - ADAO APARECIDO FRIGERI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000189-59.2018.403.6003Classe: Incidente de Restituição de Bens ApreendidosRequerente: Adão Aparecido Frigeri, qualificado nos autos, objetivando a restituição do veículo Ford F250 XLT K, ano 1998/1999, de placa JWO-9011, apreendido no âmbito do processo nº 0003348-02.2013.8.12.0021 (auto de prisão em flagrante referente ao inquérito policial nº 0003786-28.2013.8.12.0021).Tendo em vista o declínio da competência em favor deste Juízo Federal do inquérito nº 0003786-28.2013.8.12.0021, o incidente em comento também veio remetido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS (fl. 62).Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 68/69, apontando que o caderno policial foi distribuído na Justiça Federal sob o nº 0001436-51.2013.403.6003, sendo então remetido à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Esclarece que, ato contínuo, o inquérito foi reencaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP.É o relatório.Conforme apurado pelo MPF, o inquérito policial em que está apreendido o veículo não mais tramita perante este Juízo Federal. De acordo com as últimas informações obtidas, os autos principais foram encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP (fl. 75).Deveras, tratando-se de incidente processual, o pedido de restituição de bens apreendidos deve acompanhar o inquérito policial ou a ação penal, a fim de ser apreciado e decidido pelo juiz natural da causa.Portanto, declino da competência para processar e decidir o incidente em favor do Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP.Remetam-se os autos ao referido órgão jurisdicional, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 26 de novembro 2018.Roberto Polini Juiz Federal DATAEm ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro

ACAO PENAL

0000296-50.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILDA MARTINS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

0000380-17.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MISAEL VITOR DE MENEZES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Acolho o parecer ministerial de fls. 334. Proceda a Secretaria conforme estabelecido nos art. 272 a 274 do Provimento COGE 64/2005 quanto aos bens instrumentos do ilícito, expedido o necessário à sua destinação. Após, promova-se as anotações e comunicações necessárias e arquivamento dos autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001838-64.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X HEITOR FERREIRA GOMES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

Expediente Nº 6075

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000152-95.2019.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-33.2019.403.6003 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLETON BATISTA DE PAULA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS)

Nos termos da decisão de fls. 04-06, fica o advogado Dr. Luiz Antonio da Silva Martins, OAB/MS 15.626, intimado acerca de sua nomeação como curador de Cleiton Batista de Paula, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso entenda necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGSFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pela União Federal (doc. 15172477). Cite-se a Fazenda Nacional para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000007-72.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA REGINA ROSALINO - ME, MARIA REGINA ROSALINO

DESPACHO

Tendo em vista que as partes executadas, até o presente momento, não ingressaram no feito, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização dos autos.

Defiro o pedido formulado pela CEF, para que seja utilizado o sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

Com a juntada do extrato de pesquisa acima, vistas à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de março de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10653

**ACAO PENAL
0000323-90.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONDINELLI AMARILA HERRERA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)**

1. Homologo a desistência da testemunha de acusação FÁBIO DE SOUSA RODRIGUES.
2. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.
3. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002176-95.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para digitalização e virtualização dos autos.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 12 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000864-28.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

1. Considerando a [17168003 - Certidão](#), CANCELO o leilão designado ([13197504 - Despacho](#)).
 2. Comunique-se a leiloeira para as providências necessárias, via correio eletrônico.
 3. Após, aguarde a resposta do juízo deprecante e venham os autos conclusos para deliberação.
- Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-66.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FATIMO NAZARIO FIGUEREDO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-42.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRINEU KRAIEVSKI

Advogado do(a) AUTOR: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação distribuída em 26/03/2018 promovida por IRINEU KRAIEVSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 14.808,00 (quatorze mil oitocentos e oito reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 26/03/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã – MS, 06 de maio de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000112-22.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: HERMENS GILBERTO DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000161-63.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: OSCAR WALTER KIELING

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se o réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BF11FB92>

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001288-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: BARBARA LETICIA SALLEE POLTRONIERI e outros (6)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C6FC024B>

PONTA PORÃ, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.296,10) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil com as nossas respeitadas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-63.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCESSO EDUCACIONAL LTDA - ME, ADRIANA MARIA BARRETO RISSI, CYNTHIA BATISTA PENTEADO ESCOBAR

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.**

Para citação de:

Nome: SUCESSO EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: RUA ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, 1881, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Nome: ADRIANA MARIA BARRETO RISSI

Endereço: RUA JOSÉ ALVES CAVALHEIRO, 1211, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Nome: CYNTHIA BATISTA PENTEADO ESCOBAR

Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 768, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÃ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-37.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAX CESAR LOPES

DESPACHO

Diante da informação id. 16766420, intime-se a OAB para que recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de recolhimento das referidas custas nestes autos, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Diante da informação id. 16767218, intime-se a OAB para que recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de recolhimento das referidas custas nestes autos, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001478-60.2014.4.03.6005
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: OLERINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DEMENDONCA - SP170632-B

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a parte ré as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA ALVES FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS apresentou novos cálculos (id. 16695042), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-75.2019.4.03.6005
AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo.
 2. Convalido os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.
 3. Regularize a parte ré sua representação, apresentando procuração, no prazo de 10 dias.
 4. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 3 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000689-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: IDENIR VIEIRA DA SILVA - ME, IDENIR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da informação apresentada pelo juízo deprecado (id. 16906897), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte juntar nestes autos comprovante de que as custas foram recolhidas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-36.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KELLY APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002453-14.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: LUIZ FARIAS SIQUEIRA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de pedido manifestamente protelatório, indefiro o pedido formulado pelo INSS à petição 16838374.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

PONTA PORÃ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001641-21.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: NILCE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Já tendo a parte exequente apresentado os cálculos (fs. 72/76 do doc. 16945795), intime-se a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação.

Para citação de:

Nome: NILCE ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: rua Arthur de Oliveira, 430, centro, em Antonio João/MS.

Segue link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A14B6B80>

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001753-48.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE BELA VISTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Nada requerido, vistas a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLORES MENDONÇA & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por FLORES MENDONÇA & SOUZA LTDA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 2017003637.

Alegou, em breve síntese, que: a) foi notificada sobre uma irregularidade em sua atividade, pela suposta manutenção de compressor de ar, sem “ART”; b) recebeu o Auto de Infração 2017003637, fundamentado no artigo 59 da lei 5.194/66, com aplicação de multa com fulcro no artigo 73 do mesmo diploma legal; c) em ato contínuo, recebeu carta do departamento jurídico do réu, datada de 21 de agosto de 2018, notificando a multa no valor de R\$ 22.221,28 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos); d) no processo administrativo consta carta de cobrança no valor de R\$ 2.221,28 (dois mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos); e) a atividade da empresa para ser vinculada a conselho profissional deve ser atividade-fim, preponderante, o que não é o seu caso, pois realiza o comércio varejista de diversos produtos.

Juntou procuração e documentos.

Decisão autorizando o depósito do valor integral da multa em discussão, bem como determinando a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 2017003637, devendo se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores (Num. 11646437).

Citado, o CREA/MS apresentou contestação e documentos (Num. 12994689) com pedido de reconhecimento da incompetência deste Juízo. No mérito, aduziu, em sumo, que as atividades desempenhadas pela empresa autora, sobretudo no que se refere à “manutenção de motores elétricos, geradores de energia e implementos agrícolas”, necessitam de acompanhamento de profissional habilitado da área de engenharia elétrica ou mecânica, bem como do registro da empresa junto ao CREA-MS.

Réplica apresentada pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide (Num. 15789142).

O CREA/MS informou seu desinteresse na produção de provas (Num. 15925291).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito

Rejeito a exceção de incompetência territorial invocada pelo réu, tendo em vista que o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709, no sentido de que os efeitos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO § 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira ("La Universidad Metropolitana de Barranquilla" de Barranquilla/Colômbia).

2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência *rationae loci* segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do § 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional.

3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender.

4. Recurso do autor provido.

(TRF da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0023323-63.2010.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 26/02/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

Mérito

A controvérsia estabelecida neste feito cinge-se à questão de estar ou não a parte autora adstrita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, uma vez que foi autuada por realizar a manutenção em compressor de ar.

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) – Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011). 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 360.288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013) – Grifei.

Neste sentido, somente cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional se a atividade básica exercida estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal, observado o princípio da especialidade e unicidade de registro.

No presente caso, o contrato social da autora e alterações (Num. 11169399), bem como o comprovante de situação cadastral no CNPJ (Num. 11169809 - Pág. 3), demonstram que seu objeto social é comércio atacadista e varejista de correias, mangueira, ferramentas e ferragens, motores elétricos, geradores de energia e implementos agrícolas; manutenção de motores elétricos, geradores de energia e implementos agrícolas; comércio varejista de materiais para construção, materiais elétricos e hidráulicos, tintas e materiais para pintura, cimento, pisos, banheiras, esquadrias, janelas metálicas, forno, azulejos, cerâmicas, pisos e revestimentos cerâmicos para construção, box para banheiros, caixa de água, bombas hidráulicas, cal, pedras britadas, tijolos, telhas, madeiras e artefatos, vidros e pedras decorativas para revestimentos.

Para se configurar a hipótese de enquadramento da atividade como de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, o que não é o caso dos autos.

Como visto, a parte autora tem por objeto social a manutenção de motores elétricos, geradores de energia e implementos agrícolas, pelo que, logo conclui-se que a sua atuação não envolve serviços ligados à Engenharia.

Portanto, não está a autora desenvolvendo atribuições privativas de engenheiro civil ou elétrico, pois estes profissionais têm seus âmbitos de atuação abrangidos por atividades de "supervisão, coordenação, orientação técnica, projeto, assessoria, serviço técnico", etc., nos termos do artigo 1º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Assim, não se mostra legítima a aplicação da multa à requerente, com base no artigo 59 da Lei n. 5.194/66, não se revestindo, ademais, de legalidade a exigência do réu quanto ao registro da empresa autora no CREA, pois a Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu artigo 1º, estabelece que:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Como não há o desempenho de serviços próprios de engenheiro pela parte autora, não tem cabimento a exigência de registro dela no Conselho ora requerido.

Neste sentido, têm-se posicionado as Cortes Regionais Federais, conforme julgados a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A parte autora tem como objetivos projetos, fabricação, comercialização, importação exportação e representação (por sua própria conta ou por conta de terceiros) de todas as formas de estampados veiculares e componentes estruturais, incluindo chassis, berços, longarinas, matérias-primas (aço, adesivo, borracha, detergente, ferro, fibra, grafite, lubrificantes, plásticos, resinas, silicones), máquinas e peças, cromação, ferramentaria, forjaria, fosfatização, tratamento térmico, usinagem, dispositivos e equipamentos para salvamento, e quaisquer outros produtos relacionados à auto peças, bem como participação em outras empresas como sócia, quotista, acionista ou em contas de participação. 3. **A apelante não só fabrica, como também comercializa, importa e exporta os aludidos materiais, de forma que a sua atividade básica não envolve o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, prevista no art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194/66, esta sim ensejadora do registro no órgão competente.** 4. A sociedade que tem seção de engenharia com profissionais habilitados para a manutenção de controle, produção ou desenvolvimento de seus produtos não está sujeita ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo CREA, o mesmo podendo se dizer da empresa que possui um número diminuto de profissionais de engenharia em seus quadros, pois não se trata de atividade própria de engenharia aquela desempenhada por essa pessoa jurídica. 5. Desenvolvendo a parte autora atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP. 6. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 1672881, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2012) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS, OUTROS ARTIGOS E SERVIÇOS ATINENTES AO RAMO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PNEUS, CÂMARAS DE AR, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa apelada - exploração do ramo de compra e venda de combustíveis e lubrificantes automotivos, peças e acessórios para automóveis, outros artigos e serviços atinentes ao ramo de postos de serviços, serviços de borracharia, pneus, câmaras de ar gás liquefeito de petróleo - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 3. "as atividades relacionadas à distribuição de produtos derivados de petróleo e manutenção de bombas de combustíveis cedidas em comodato não podem ser interpretadas como atividades ou funções específicas da engenharia." (AC 00047324220034036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290456 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 705). 4. "A prestação de serviços de manutenção e reparos em equipamentos como compressores, bombas de lavar, de engraxar, elevadores hidráulicos e motores não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia." (Processo AC 200536000003451 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200536000003451 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PÁGINA:1581) 5. "Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para atividades empresariais que se limitam à comércio e assistência técnica de equipamentos para postos de combustíveis, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais." (APELREEX 00056652519974036000 APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 668382 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/05/2008). 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 0040635-96.2007.4.01.3400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Data 01/10/2013, Data da publicação 11/10/2013, Fonte da publicação e-DJF1 11/10/2013 PAG811) – Grifei.

Desta feita, está a merecer acolhida a pretensão da parte autora, posto militar em favor dela o direito invocado, uma vez que não exerce atividades pertinentes ao âmbito da Engenharia, cabendo, assim, o reconhecimento da não obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA, não se mostrando legítima a multa exigida no processo administrativo no CREA/MS, originário do Auto de Infração nº 2017003637.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2017003637 e consequente inexistência da multa dele decorrente.

Condeneo o réu ao reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo na forma do artigo 85, 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dado o valor irrisório da causa.

Como trânsito em julgado, levante-se a caução prestada (Num. 11192082) e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de maio de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001686-39.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KAREN DANIELA CABREIRA CANO, PEDRO EDUARDO CANO CABREIRA, PERLA ROMINA CANO CABREIRA, PATRICIA NOEMI CANO CABREIRA, PAOLA SUELI CANO CABREIRA, ROMELIA CANO VILLA MAYOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROMELIA CANO VILLA MAYOR, KAREN DANIELA CABREIRA CANO, PEDRO EDUARDO CANO CABREIRA, PERLA ROMINA CANO CABREIRA, PATRÍCIA NOEMI CANO CABREIRA e PAOLA SUELI CANO CABREIRA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Juntaramprocuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Num. 14536139 - Pág. 17).

O INSS apresentou contestação (Num. 14536141) e documentos, alegando, preliminarmente, a falta de interesse por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Manifestação da parte autora informando que o benefício foi concedido administrativamente aos filhos do instituidor da pensão, no entanto, a autora Romelia Cano Villa Mayor, como companheira, não foi contemplada (Num. 14536146 - Pág. 7).

Determinada à parte autora que comprovasse o indeferimento administrativo sob pena de extinção do feito (Num. 14536146 - Pág. 10).

A autora informou que não houve requerimento administrativo pois não conseguiu as provas exigidas pelo requerido (Num. 14537270 - Pág. 1).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Consoante verificado nos autos, houve pedido administrativo e deferimento do benefício pretendido aos autores KAREN DANIELA CABREIRA CANO, PEDRO EDUARDO CANO CABREIRA, PERLA ROMINA CANO CABREIRA, PATRÍCIA NOEMI CANO CABREIRA e PAOLA SUELI CANO CABREIRA, e, com relação à ROMELIA CANO VILLA MAYOR, embora regularmente intimada, deixou de juntar cópia do indeferimento administrativo.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)"

A concessão administrativa do benefício aos filhos do falecido, ora autores, bem como a falta de apreciação pelo INSS do pedido da suposta companheira ROMELIA CANO VILLA MAYOR, levam à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Cumpra advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), toma inexistente, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direito ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Neste sentido e analisando caso semelhante a este, vale a pena também colacionar:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Diante da inércia do segurado em atender exigências feitas pelo INSS para dar andamento ao seu pedido de pensão por morte, e não tendo sido contestado o mérito, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por ausência de pretensão resistida. Não se deve confundir prévio requerimento administrativo com o esgotamento dessa via, pois a instrução exigida para a apreciação do pleito administrativo compõe os elementos indissociáveis para o deslinde da questão trazida ao ente previdenciário, sob pena de atuação indevida e usurpadora do Poder Judiciário. (TRF4, Sexta Turma, Relator Ezio Teixeira, AC 50136264720134047000, j. em 18/12/2013)

Concluindo, a fim de não usurpar função do INSS, não se mostra possível enfrentar o mérito deste processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDMILSON JARA MARINHO, DINEIA JARA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por EDMILSON JARA MARINHO e DINÉIA JARA MARINHO em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição de valores da conta PASEP no montante de R\$ 194.763,57 (cento e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narraram, em suma, que: **a)** são beneficiários de JOSÉ ANTONIO MARINHO, militar reformado do exército, nascido em 18 de janeiro de 1951, filho de Celestina Ocampos Marim, falecido em 30 de maio de 2017; **b)** após vários anos de trabalho como militar, os beneficiários do militar falecido, procuraram o Banco do Brasil S.A. para sacarem as cotas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP; **c)** contudo, no extrato do PASEP, não consta qualquer quantia correspondente ao período compreendido na data de cadastro do militar falecido até o dia da transferência para a reserva remunerada; **d)** o *de cuius* foi cadastrado no PASEP em 01 de janeiro de 1975, e iniciou o labor na Administração Pública, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade; **e)** o tempo em que o numerário esteve administrado pelo requerido, verifica-se que o referido valor é irrisório, pois na hipótese desse valor ser aplicado na caderneta de poupança não sofreria tamanha desvalorização em tantos anos de rendimentos; **f)** em 18 de agosto de 1988, o saldo da conta individual do PASEP do requerente é de C\$ 160.295,00 (Cento e Sessenta Mil Duzentos e Noventa e Cinco Cruzados); **g)** esse valor representa o montante de suas cotas depositadas até aquela data, cuja correção monetária e juros aplicados sobre o valor, estão longe do valor recebido, quando foi transferido para a reserva remunerada.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos requeridos (Num. 10440303).

Juntaram procuração e documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação e documentos (Num. 12309485), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como impugnando os benefícios de justiça gratuita deferidos. No mérito, aduziu, em suma, que inexistia ato ilícito imputável ao banco; a ausência de relação do banco com a gestão do programa de formação do patrimônio do servidor público; a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil; e não comprovação do dano moral pela parte autora.

Citada, a União apresentou contestação (Num. 12701551) na qual suscitou a preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou, em resumo, que a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75; os autores não observaram que vários débitos por ele assinalados como indevidos, foram creditados em sua folha de pagamento nas datas assinaladas; a parte autora deve verificar também, nas microfichas até 1988, se sacou todo o saldo de sua conta por motivo de casamento (código 4504) pois até a Constituição Federal de 1988 era possível o saque total por esse motivo; a atualização monetária das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação, não podendo ser usado outro índice; além dos autores não detalharem, discriminarem ou mesmo indicarem, com clareza, os prejuízos morais que alegam terem sofrido, não trazem para apreciação um conjunto probatório mínimo que explicita o efetivo dano causado.

A União e o Banco do Brasil S/A informaram seu desinteresse na produção de provas (Num. 13929030 e 14095321).

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte autora impugnar as defesas e especificar provas (Num. 16443021).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Banco do Brasil S/A, em sua defesa, impugnou o direito à assistência judiciária dos autores. Alegou que não restou comprovado o estado de pobreza da parte autora, tendo sido apresentadas meras alegações. Além disso, a parte autora possui meios de arcar com os honorários de seu patrono.

Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.

Segue entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVASINSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obtado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido.”

(RESP 201201950442 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1344637 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/10/2012)

O julgado colacionado corrobora o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete ao impugnante, no caso, o Banco do Brasil S/A, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que os impugnados não fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Entretanto, verifico que ele não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisse a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que os impugnados possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Deste modo, rejeito a impugnação do direito à assistência gratuita.

II.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Acolho a preliminar ventilada pelo requerido Banco do Brasil S/A, considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo ela a única parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNICAMENTE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PIS/PASEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - **Está assentada no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é a única parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP).** - Dessa forma, tanto o Banco do Brasil quanto o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP são partes ilegítimas e a sentença deve ser mantida, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 2º, caput, 4º e 5º, caput, da LC nº 8/1970, à LC nº 26/1975, ao artigo 37, § 6º, da CF e aos artigos 9º, § 8º, e 10, inciso II, Decreto nº 78.276/1976 pelos motivos indicados. - Por outro lado, não há que se falar em nulidade por incompetência da Justiça Federal (Súmula nº 556/STF e Súmula nº 42/STJ), na medida em que, como visto, o Banco do Brasil pleiteou a denunciação da lide ao citado conselho diretor e os apelantes pediram o seu deferimento e eles mesmos chegaram a requerer a remessa dos autos à Justiça Federal. - Inexiste violação aos artigos 47, parágrafo único, 267, § 1º, 284, caput, e 289 do CPC/1973, porquanto a ação foi intentada contra parte ilegítima, com o que não há que se falar em litisconsórcio necessário, não era caso de intimação pessoal para suprimento de falta (com citação da União), mesmo porque a previsão do § 1º do mencionado artigo 267 referia-se a situações diversas (incisos II e III do dispositivo), tampouco de emenda à inicial, mas sim de extinção do feito sem resolução do mérito, como fez o juízo, razão pela qual restava prejudicada a análise do direito almejado. - Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, o então réu, Banco do Brasil, ratifique-se, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, em sua contestação, já alegou sua ilegitimidade, de modo que não se lhe aplica o artigo 22 do CPC/1973. - Destarte, a sentença deve ser mantida. - Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0005083-16.1997.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017) – Grifei.

Assim, em relação ao Banco do Brasil S/A, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II.3 – DA PRESCRIÇÃO

Analisado os autos, verifico que o presente processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição.

Explico.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação que promovesse o programa de formação do patrimônio do servidor.

A presente ação trata de cobrança de diferenças de valores depositados em contas individuais do PASEP e respectiva correção monetária.

A ação de cobrança proposta por servidor público contra a União possui natureza não-tributária, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, deve-se observar o prazo prescricional quinquenal, das pretensões relacionadas às contas individuais do PIS/PASEP sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. **É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.** Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.205.277/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2012, DJ. 01/08/2012) – Grifei.

No caso concreto, considerando que o *de cuius* José Antonio Marinho teve sua aposentadoria concedida em 19/03/1996 (Num. 12309489 - Pág. 3), e o disposto no artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 26/1975, que estabelece a aposentadoria como hipótese autorizadora de saque integral do saldo da conta individual do PIS, com o seu consequente encerramento, tem-se que, o termo "a quo" do prazo prescricional quinquenal para pleitear eventuais diferenças é da data de sua aposentadoria, pois é nesse momento em que tem ciência do montante em sua conta individual, do qual poderá dispor, nascendo então o direito de questionar eventuais erros em seu saldo.

Deste modo, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 26/06/2018, tem-se como prescrito o direito da parte autora em pleitear supostos danos materiais e morais.

Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, registro que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que os depósitos e correções ocorreram de forma indevida.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo, para cada requerido, no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000466-06.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARISOL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretária, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000156-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARTHA FERNANDES RIBAS 73838420144, MARTHA FERNANDES RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

1. Compulsando os autos, verifico que a virtualização do doc. 12415699 está ilegível. Posto isso, defiro novamente o pedido para correção dos documentos.
2. Proceda a Secretária a correção como requerido.
3. Intimem-se. Cite-se.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-25.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ROSANA DE MENDONCA LOUBET

D E S P A C H O

1. Diante da informação fornecida pelo sr. Oficial de Justiça (id. 8583955), de que a parte executada teria se mudado para a cidade de Bombinhas/SC, e considerando que a consulta ao sistema BACENJUD (id. 15334283), retornou um endereço na referida cidade, expeça-se carta precatória para citar o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCP.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Porto Belo/SC.

Para citação de:

Nome: ROSANA DE MENDONCA LOUBET

Endereço: Rua Periquito, 172, ap 04, Bombas, em Bombinhas/SC - CEP: 08.821-500

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2019.

Expediente Nº 10655

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0001756-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MANUEL FURTADO NEVES X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JAIR KALSCHNE(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JOAO ALBERTO LANGER(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Encaminhem-se os autos ao MPF, pois que foram devolvidos em razão da inspeção realizada na semana de 08 a 12 de abril 2019. Prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-85.2006.403.6005 (2006.60.05.001294-1) - IRENE SANCHES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do acórdão de fls. 157/165 referente ao Agravo em Recurso Especial junto ao STJ, e, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Deverá, a parte autora, ainda apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30(trinta) dias, juntando-os no processo eletrônico.

Sobre os cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-66.2010.403.6005 - PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. ____, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.

2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-38.2013.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da juntada do acórdão de fls. 375/380 referente ao Agravo em Recurso Especial junto ao STJ, e, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-95.2013.403.6005 - ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM X ABNER JOSE RIBEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-65.2013.403.6005 - ANA MANUELA ESTIGARRIBIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 242vº, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.

2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-04.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARIM A. COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 125, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.
2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-19.2014.403.6005 - HENRIQUETA LEAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 220, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.
2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-60.2015.403.6002 - PATRICIO DANTAS BENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-31.2015.403.6005 - ALEX FELICIO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 260, considerando a dificuldade em realizar perícia com médico especialista em oftalmologia e que há perícia nos autos por perito deste juízo (fl. 231/241), bem como, laudo do assistente de perito (fl.255/259), reconsidero o despacho de fl. 258. Venham os autos conclusos para sentença imediatamente. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-97.2015.403.6005 - ELENA DELLA GIUSTINA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-63.2016.403.6005 - AILTON DE OLIVEIRA(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000444-45.2017.403.6005 - FRANCISCA SABINA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da dificuldade em se comprovar que FRANCISCA SABINA DA SILVA e DIRCE são a mesma pessoa, manifestem-se as partes, informando, no prazo de 10 dias, se possuem interesse na realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Reconsidero a decisão de fls. 2117/2122.

Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial antropológica requerida pelo Ministério Público Federal. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Ademais, que há decisão do Eg. TRF da 3ª Região, entendendo desnecessária a realização de 3ª perícia. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa, nos termos da lei 6001/73 e do Decreto 1775/86, e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória.

Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA

Diante do lapso temporal transcorrido, reenvie-se o ofício 151/2018, solicitando informações acerca do seu cumprimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

RÉU: ANDERSON COINETTE CALISTRO

DESPACHO

1. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
2. Defiro o pedido formulado no doc. id. 13724292. Proceda esta Secretaria ao levantamento das restrições sobre o veículo VW BORA, PLACA LKX 7907, por meio do sistema RENAUD.
3. Realizado o levantamento acima determinado, vistas à CEF pelo prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-25.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 17020970), e certidão de trânsito em julgado (doc. 17020975), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-75.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SILVIO DAINEZ DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

MONITÓRIA (40) Nº 0001786-28.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RAMAO DA ROCHA BAEZ

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000554-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: HENRIQUE FLAVIO ESCOBAR

DESPACHO

Não tendo sido realizada a notificação da parte ré, conforme certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 14 do doc. id. 17134582, vistas à parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-49.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALUYSIO FERREIRA ALVES

DESPACHO

Diante das informações fornecidas pelo juízo deprecado, intime-se a parte exequente para que recolha as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar neste processo, comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-35.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

DESPACHO

Diante da informação apresentada pelo juízo deprecado, intime-se a parte autora para que realize o pagamento das custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar nestes autos o recolhimento das custas.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-96.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLORENCIA BENITES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 15 dias.
2. Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância com os cálculos ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000008-86.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

D E S P A C H O

Interposto embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para julgamento dos embargos.

PONTA PORÃ, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002360-61.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, JUREMA CARPES PITHAN, SYDNEY PARDO BRAGA

D E C I S Ã O

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."¹¹¹

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência em relação ao requerido Sidney Pardo Braga e/ou herdeiros (Num. 15873502).

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, em relação a Sidney Pardo Braga e/ou herdeiros, prosseguindo-se o feito com relação aos demais requeridos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-78.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAFAEL FOREST
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante da manifestação da União, intime-se a parte autora para promover a citação de Victor Fraile Sordi, incluindo-o no polo passivo da demanda como litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000223-96.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUSA VALERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 17 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000199-75.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PAULO CESAR BENITES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Não havendo requerimento, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze)dias, acrescido de custas.

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.

4. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 10656

INQUÉRITO POLICIAL

0000846-92.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X APARECIDO CAMILO MONTEIRO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com o trânsito em julgado (fls. 201), determino:

1) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu APARECIDO CAMILO MONTEIRO, decorrente de sua condenação, no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

Comunicado o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao juízo competente da Execução Penal. Enquanto não houver notícia do cumprimento do referido mandado, os autos deverão aguardar sobrestados em secretaria.

2) Efetue o lançamento do nome do condenado, no rol dos culpados e no sistema INFODIP-TRE/MS, após remeta-se os autos ao SEDI para anotação da respectiva da sua condenação.

3) Autorizo a destruição da droga reservada como contraprova.

4) Com relação ao veículo apreendido (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10), foi decreto seu perdimento. Assim, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para disponibilizar o bem apreendido, bem como, à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, informando que o referido bem se encontra à disposição, para as providências cabíveis.

5) A respeito do celular da marca LG (item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10), foi determinado a restituição do referido bem. Desta forma, intime-se o réu por Diário Oficial para retirar o celular na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perdimento do objeto.

Decorrido o prazo sem manifestação, decreto o perdimento do bem e determino que a Secretaria proceda à sua destruição, devendo ser certificado nos autos.

6) No que diz respeito da pena de multa e custas aplicada ao réu, elabore-se o cálculo atualizado do valor devido. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encontrado, intime-se por edital.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal conforme recente julgamento da ADI 3150 e QO/AP 470 - STF (julgado em 12/12/2018). Caso o MPF abra mão da legitimidade prioritária para cobrança da multa penal (ADI 3150 e QO/AP 470 - STF), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa.

7) Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

APELANTE: TEREZINHA CORREA BACH

Advogado do(a) APELANTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Não oposta resistência pelo INSS, defiro o pedido de ELEANRO CORREA BACH, ELEXANDRO CORREA BACH, ONEIDE ANDREA CORREA BACH ORTIZ, G BACH e ERALDO CORREA BACH para ingresso no polo ativo desta demanda, em substituição a TEREZINHA CORREA BACH.

Retifique-se o sistema processual.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação da parte interessada.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Abra-se vistas, também, ao MPF.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 5988

ACAO PENAL

0002558-64.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EZAUDINO ALMEIDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EZAUDINO ALMEIDA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 02/08/2001, por volta das 8h30, no KM 16 da rodovia MS-386, em Ponta Porã/MS, policiais militares abordaram o caminhão conduzido pelo réu e, em seu interior, encontraram diversos pacotes de cigarros estrangeiros, introduzidos no território nacional em desacordo com a determinação legal. A exordial está instruída pelo IPL nº 0383/2011-DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida em 02/02/2012 (fs. 146/147). O órgão ministerial deixou de propor a suspensão condicional do processo (fs. 176/178). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de discutir o mérito em alegações finais (fs. 221/222). Em audiência, foi colhido o depoimento testemunhal. Às fs. 475/475v, o MPF requereu a extinção de punibilidade do acusado, em face da prescrição virtual. É o que importa relatar. DECIDO. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, o lapso prescricional aplicável é de 08 (oito) anos, tendo em vista que o crime imputado possui pena máxima de 04 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP). Ocorre que, analisadas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), é improvável que, em caso de condenação, a pena imposta ao réu exceda o patamar de 02 (dois) anos. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). Considerando que a denúncia foi recebida em 02/02/2012 e que, desde então, não houve qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, resta consolidada a causa extintiva da punibilidade, com base na pena virtualmente cabível ao caso concreto. Com efeito, não se justifica o prosseguimento destes autos, ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado, inexistindo justa causa para a ação penal. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu EZAUDINO ALMEIDA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva virtual. Autorizo a restituição dos aparelhos celulares e da quantia apreendida em posse do réu por ocasião do flagrante, bem como da fiança recolhida nos autos (fs. 10 e 29/31). Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002062-93.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista que acusado desistiu de fazer acordo de colaboração premiada (fs. 140) e que a instrução está finda com a juntada do laudo pericial do telefone celular apreendido, intime-se o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. 3. Nessa fase, se houver alguma certidão de antecedentes criminais ainda não acostadas aos autos, em observância à celeridade processual e a sua razoável duração, para evitar a prorrogação desnecessária do feito, ficam desde já intimadas a juntá-las, SOB PENA DE PRECLUSÃO, se assim desejarem. 4. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tornem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido. 5. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida pela parte, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença. 6. Publique-se oportunamente. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-41.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: MANUELLA DE SOUZA LIMA

REPRESENTANTE: CAMILA CENTURIAO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MANUELLA DE SOUZA LIMA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

Narra a peça exordial que a impetrante, representada por sua genitora, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência - LOAS, em 06.12.2018 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005. FONTE_REPUBLICACAO.) grifei

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 24.10.2018, tendo o atendimento presencial sido realizado em 06.12.2018 (ID nº 17114484), há mais de 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 1508598681, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDEMIR CONRADO CAPRISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Junta procuração e documentos. A gratuidade da justiça foi deferida por meio do despacho de fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (fls. 23/31). Réplica às fls. 34/35. Foi realizada audiência para a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 44/47). Laudo pericial juntado às fls. 75/82. O autor juntou documentos às fls. 99/118. Complementação do laudo pericial às fls. 122/179, 192/194 e 203/204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. De início, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, pela falta de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que [...] IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, [...], caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão [...]. Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinzenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passou ao mérito. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Conforme a documentação constante dos autos (fls. 100/112), os períodos a serem reconhecidos como especiais são os seguintes: (i) de 02/06/1986 a 01/04/1993; (ii) de 03/01/1994 a 20/12/1996; (iii) de 01/05/1997 a 30/05/2000; (iv) de 01/06/2000 a 27/01/2006; e (v) de 01/07/2006 a 16/10/2015. Considerando que não houve prévio requerimento, nenhum deles foi administrativamente reconhecido ou é incontroverso. Pois bem. De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher - e a carência - 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a expressão de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inextinguível (art. 3º da Lei 10.666/03). Não há idade mínima para a sua concessão. Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91. Também é possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido sob condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada conversão inversa, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos. De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 6 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA[...] - Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido: - Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados. [...] - Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso) No que toca ao agente nocivo ruído, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 -

0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalta, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil. Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária. Feitas essas considerações, no caso concreto, analiso cada período, consoante às informações constantes nos documentos acostados aos autos: a) Período de 02/06/1986 a 01/04/1993: conforme PPP (fls. 100/101), CTPS (fls. 12/16) e laudo pericial constantes dos autos, laborado na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí (Coopemavi), no cargo de enc. Tratamento térmico e na função de aplicação de defensivo agrícola. Conquanto o PPP mencione que nesse período houve exposição a agentes químicos (agrotóxico e poeira mineral) e físicos (ruído), noto que não foi indicado o profissional responsável pela elaboração dos registros ambientais da empresa, razão pela qual o documento é inservível como prova de trabalho em condições especiais, sendo certo que a falta não é suprida pela prova pericial produzida nos autos, eis que embasada no PPP (a ausência de prova no PPP macula as conclusões do laudo, circunstância que vale para todos os períodos a seguir examinados); b) Período de 03/01/1994 a 20/12/1996: conforme documentos constantes dos autos (especialmente o PPP às fls. 102/103), o autor laborou na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí (Coopemavi), no cargo de tratadora e na função de aplicação de defensivo agrícola. O PPP relata que existe exposição ao ruído do motor do trator durante toda a jornada de trabalho, bem como a intensidade de 88 dB. É possível o reconhecimento por enquadramento da categoria profissional até 28/04/1995, pelo que reconheço como especial, mas não a partir de 29/04/1995, uma vez que o PPP não indica o profissional responsável pelos registros ambientais da empresa; c) Período de 01/05/1997 a 30/05/2000: também trabalhado na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí (Coopemavi), no cargo de tratadora e na função de aplicação de defensivo agrícola. Conforme o PPP (fls. 104/105), somente é possível o reconhecimento do período especial a partir de 01/09/1999, desde quando houve a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais, e relativamente ao agente ruído (88 dB), tendo em vista o código GFIP 4, indicativo de que a exposição era contínua; d) Período de 01/06/2000 a 27/01/2006: labor prestado para ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS como tratadora, na função de aplicação de defensivo agrícola. Conforme o PPP (fls. 106/107), houve exposição ao agente ruído (88 dB), bem como há indicação do profissional responsável pela elaboração, razão pela qual deve ser reconhecido como especial; e) Período de a partir de 01/06/2006: não é possível o reconhecimento da especialidade tendo em vista que, segundo o PPP (fls. 109/112), a exposição não era habitual e permanente, tendo em vista o não preenchimento do campo CÓDIGO GFIP. Ainda que assim não fosse, para o período foram apontados riscos de acidente (batidas contra, colisão, atropelamento ou capotamento de veículo, contato com animais peçonhentos, respingos de produtos químicos), físicos (radiação não ionizante e ruído) e químicos (exposição respiratória de herbicida, contato com a pele e olhos) para os quais houve o fornecimento de EPI eficaz para afastar o risco à saúde. No que tange ao ruído, nota-se que não houve aferição quantitativa da intensidade da exposição, razão pela qual não é possível a caracterização da especialidade. Logo, em conformidade com o acervo probatório constante dos autos, somente é possível reconhecer como especiais os seguintes períodos: 03/01/1994 a 28/04/1995; 01/09/1999 a 30/05/2000; e 01/06/2000 a 27/01/2006. Como se vê, os períodos reconhecíveis especiais são insuficientes para que o autor faça jus à aposentadoria especial pleiteada, mas tem o autor direito à averbação do trabalho em condições especiais, para utilização oportuna. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos pela parte autora, tão somente para o fim de determinar ao INSS que averbe o período de trabalho em condições especiais de 03/01/1994 a 28/04/1995, de 01/09/1999 a 30/05/2000 e de 01/06/2000 a 27/01/2006, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Por sua vez, também considerando a sucumbência recíproca, arbitro aos patronos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vedada a compensação por expressa disposição legal (art. 85, 14, CPC). Observe-se que o INSS é isento das custas processuais, ao passo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual os ônus sucumbenciais sujeitam-se à condição suspensiva prevista pelo art. 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 09 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-22.2014.4.03.6006 - ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA X VITORIA PEREIRA DE FRANCA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE FRANCA - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de pedido de auxílio reclusão requerido em virtude do recolhimento ao cárcere de ROBSON PEREIRA DE FRANÇA, ocorrido em 12/11/2012, conforme sustenta a petição inicial, o que é corroborado pelos documentos de fls. 15 e 16, que noticiaram a permanência em regime fechado.

Não obstante, em consulta ao CNIS, realizada nesta data, verificou-se a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 16/07/2014 a 16/01/2015 e de 04/08/2016 a 31/07/2018. Ademais, consta do Atestado de Permanência Carcerária acostado à fl. 105 que ROBSON ingressou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí no dia 23/03/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se e quando, após a prisão ocorrida em 12/11/2012, ROBSON foi colocado em liberdade e, depois, novamente recolhido ao sistema prisional somente em 23/03/2017, o que deve ser documentalmente comprovado.

Da manifestação, dê-se vista ao INSS e, então, retomem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-06.2015.4.03.6006 - ARSEMIRO HARA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000923-06.2015.4.03.6006 ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR AUTOR: ARSEMIRO HARARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ARSEMIRO HARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO CIFRA S/A, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário. Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissivo no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos fatos descritos, que jamais foram autorizados. Informa já ter movido ação em face da instituição bancária, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral. Juntou documentos. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 178/195) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 198/199), o que foi deferido à fl. 202. A carta precatória expedida para a produção dessa prova foi devolvida sem cumprimento tendo em vista a ausência do autor à audiência designada no juízo deprecado (fls. 206/212). À fl. 215 o MPF desistiu da oitiva do autor e pugnou pela extinção sem resolução de mérito do pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício do autor e, nos demais, pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, porque a parte autora imputa à Autarquia Previdenciária a prática de ato supostamente causador de dano indenizável, de sorte que a questão relativa à sua legitimidade está intrinsecamente ligada à análise do nexo causal entre o suposto ato lesivo e o alegado prejuízo sofrido. Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com BANCO CIFRA S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Dentre os documentos juntados, o autor colacionou a sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo (fls. 153/160), no bojo dos autos de nº 0800007-13.2014.8.12.0016, que condenou a supracitada instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como à repetição do indébito relativamente aos débitos reconhecidos como fraudulentos, declarando-os inexigíveis. O quantum indenizatório foi majorado pela 3ª Turma Recursal Mista, como se vê dos documentos de fls. 162/163, para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, nota-se que os fatos sub judice já foram objeto de análise pela Justiça Estadual e o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, isto é, já foi indenizado pelos mesmos fatos ora narrados. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, instituição bancária e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a primeira, tendo logrado êxito na pretensão reparatória. Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considero o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano. Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 13) deve ser extinta sem resolução de mérito, seja por litispendência ou coisa julgada (não há nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo estadual), já que a própria autora informou que os débitos foram declarados inexigíveis naquele processo, o que se extrai, também, da já mencionada cópia da dita sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado no item c do tópico dos pedidos da petição inicial (seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora), isto com suporte no art. 485, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor mínimo previsto pelo inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-12.2015.4.03.6006 - ERIK RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDRESSA ALVES BERGER (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001039-12.2015.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ERIK RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ERIK RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO, representado por sua genitora, objetivando a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em seu favor. Alega, para tanto, que o benefício requerido foi indeferido pelo réu sob o argumento de que o salário de contribuição de seu genitor era superior ao previsto na legislação para que fosse considerado de baixa renda. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O réu foi citado (fl. 27) e ofereceu contestação com documentos às fls. 28/33. Réplica às fls. 59/67. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70, informando que seria desnecessária sua atuação, vez que a parte autora se encontra representada por advogado. Às fls. 72 o autor informou que foi implantado o benefício auxílio reclusão, porém a DER é posterior àquela que pretende reconhecer. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 75/94. Juntado aos autos extrato CNIS (fls. 96/98). A parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O benefício em questão (auxílio reclusão) é disciplinado pelo art. 80 da Lei nº 8.213/91, que, na redação vigente à época do requerimento administrativo, assim dispunha: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de

início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acordos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No caso dos autos, vê-se que RAFAEL DO NASCIMENTO SOARES, pai do autor, foi recolhido à prisão no dia 03.10.2013 (fl. 21), quando mantinha vínculo de emprego com JBS S/A, tendo auferido naquele no mês imediatamente anterior a remuneração de R\$ 1.078,82 (um mil, setenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Nos meses anteriores daquele ano, teve rendimentos de R\$ 1.010,43, 905,07 e 635,22 (fl. 98). Com relação ao valor da renda do segurado, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 09 de janeiro de 2013, vigente à época, estabeleceu como critério para a concessão do auxílio-reclusão o salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos). Logo, em dois dos quatro meses de trabalho do ano de 2013, inclusive naquele imediatamente anterior à prisão, ADILSON PADILHA auferiu renda mensal superior ao patamar estabelecido pelo supracitado ato normativo, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA NÃO CONFIGURADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Tendo o último salário-de-contribuição integral recebido pelo recluso sido superior ao limite estabelecido, não restou preenchido o requisito da baixa renda. 3. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-reclusão. 4. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308601 - 0017928-85.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do recluso. 2. A parte autora comprovou ser dependente do recluso por meio da apresentação de documentos, sendo a dependência econômica presumida. 3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento. 4. Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC nº 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício. 5. O art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o último salário-de-contribuição, o que afasta a adoção de qualquer outro valor. 6. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000446-12.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2019) E que não se diga que o valor que ultrapassa o limite é irrisório, haja vista que superior a 10% do limite. Inclusive, em decisão recente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que não é possível elastecer o limite legal em nenhuma hipótese, sob pena de grave insegurança jurídica - cada julgador poderia definir o que seria valor irrisório. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL QUE ULTRAPASSA O VALOR ESTABELECIDO EM PORTARIA. VALOR ÍNFINO. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTICIZAÇÃO DE CRITÉRIO LEGALMENTE IMPOSTO. DECISÃO MANTIDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão através de certidão de recolhimento prisional. - A dependência econômica é questão incontroversa, já que reconhecida pelo INSS. - O mardo da autora mantinha vínculo empregatício, quando da reclusão. Comprovada a qualidade de segurado. - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - A última remuneração considerada como parâmetro, antes da reclusão, ultrapassa o limite legal então vigente. - O valor limite estipulado na legislação vigente à época do recebimento do último salário de contribuição integral parâmetro para a concessão do benefício deve ser seguido, não comportando elasticidade em sua aplicação, mesmo se ultrapassar o máximo legal em quantia ínfima. - A definição do que seria valor irrisório para tal fim, se aceita a hipótese, ficaria ao encargo de cada julgador. Tal liberalidade acarretaria, a meu ver, insegurança jurídica, uma vez que a ausência de critérios estabelecidos de modo uniforme para tal fim levaria à adoção de diversas interpretações quanto ao que seria valor irrisório. - A definição do parâmetro foi estabelecida nos termos da lei e, portanto, deve ser cumprida nos limites em que está estipulada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001565-59.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 27/11/2018, Intimação via sistema DATA: 29/11/2018, grifo nosso) Nesse contexto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-06.2015.403.6006 - JOAO TEIXEIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAS VISTAS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por JOÃO TEIXEIRA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 42/45). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 65/80). O INSS foi citado (fl. 81) e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 82/83. O autor impugnou o laudo às fls. 85/93. Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior (CID-10 J44.0), doença que causa incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno ao trabalho habitual ou de readaptação. Ainda de acordo com a conclusão pericial, trata-se de doença antiga, existente há mais de cinco anos, mas não foi possível precisar a data de início da incapacidade, razão por que foi apresentada a data da pericia médica (15/12/2017). Saliento que a mera existência da moléstia não pressupõe a incapacidade, de sorte que, nesse particular, a data de início da doença é irrelevante, notadamente porque a lei exige a incapacidade para o trabalho, e não o acometimento por doença, para que seja concedido o benefício previdenciário em questão. Nessa toada, consulta ao CNIS (extrato em anexo) revela que em 15/12/2017 o autor ostentava a qualidade de segurado, na condição de contribuinte individual, e já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais, ininterruptamente e dentro do prazo estipulado para o recolhimento, relativamente às competências imediatamente anteriores à DIL. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, porque insuscetível de retorno à atividade habitual ou a qualquer outra, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito afirmou não ser possível apontar a data exata para o início da incapacidade laborativa do autor, indicando, para tanto, a data do laudo. Nesse caso, portanto, haja vista que a existência questionável da incapacidade total e permanente restou comprovada apenas nesse momento, a data de início do benefício (DIB) deverá ser 15/12/2017, a data do laudo pericial. Nesse sentido, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. IDADE AVANÇADA. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS RELEVANTES. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DO LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 16 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo ou em outra data, nos casos, por exemplo, em que o perito judicial não determina a data de início da incapacidade (DII), até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arripio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante. No caso em apreço, o expert fixou a DII na data do laudo pericial, e, haja vista a existência questionável da incapacidade apenas neste momento, de rigor a manutenção do termo inicial do benefício na referida data (11/11/2010 - fl. 65). [...] 18 - Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária. Sentença reformada em parte. (ApRecNec 00406892320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de providória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO TEIXEIRA, retroativamente à data de 15/12/2017, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incidentes em favor de JOÃO TEIXEIRA, já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSPJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naveira/MS, 28 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0000297-20.2016.403.6006 - OSVALDINO CARDOSO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a litispendência/coisa julgada alegada às fls. 142/152.

Após, com ou sem manifestação, retorne-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000768-66.2016.403.6006 - FERNANDO DOUGLAS MEURER DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

PROCESSO Nº 0000768-66.2016.4.03.6006ASSUNTO: CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDORAUTOR(A): FERNANDO DOUGLAS MEURER DE SOUZAREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação indenizatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FERNANDO DOUGLAS MEURER DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais, por supostas cobranças indevidas em seu cartão de crédito. Narra a inicial que o Autor que é cliente da CEF e que, no mês de março de 2016, foi surpreendido com lançamentos em seu cartão de crédito que não foram por ele efetuados. Aduz ter sido realizada reclamação perante o call center da ré, porém os lançamentos foram mantidos e reiterados no mês de abril de 2016. O autor também procurou amparo no PROCON municipal, porém a ré deixou de comparecer à audiência de conciliação designada. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido de tutela de urgência (fls. 42). As fls. 45/46 o autor apresentou emenda à petição inicial, informando que seu nome foi incluso em cadastro de proteção ao crédito, pelo não pagamento da fatura do cartão de crédito referente a abril de 2016, e requereu a exclusão do registro. A CEF apresentou contestação (fls. 48/52). Sustentou, em apertada síntese, a improcedência dos pedidos em razão da culpa exclusiva do consumidor e da ausência de contestação formal dos lançamentos impugnados. Decisão de fls. 55 indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação (fls. 59). A CEF juntou relatório da utilização do cartão de crédito pelo autor (fls. 61/62), sobre os quais o autor se manifestou (fls. 64/65). Instada, a CEF prestou esclarecimentos sobre a identificação das operações registradas e juntou cópias da fatura do cartão de crédito do autor (fls. 68/75), tendo o autor se manifestado às fls. 77/78. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente caso deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Há nítida relação de consumo, bem como vulnerabilidade econômica do Autor frente à Caixa Econômica Federal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento surmulado no sentido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme se observa de sua súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Logo, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços bancários, é objetiva, tendo em vista a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da culpa da Ré. Basta que se verifique a existência de uma conduta, nexo de causalidade e dano. No caso em análise cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade da CEF quanto a utilização de terceiros, de cartão de crédito clonado de seu cliente, bem como das formalidades necessárias à contestação administrativa da cobrança que entende ser indevida. Pois bem. De logo, afasto a alegação da CEF de que o autor não teria realizado a contestação formal dos lançamentos. O autor trouxe em sua peça exordial número do protocolo referente a ligação que fez ao serviço de atendimento ao consumidor da ré, o qual não foi contestado. Ademais, apesar da ré exigir que a contestação fosse realizada por escrito (através de carta e formulário de contestação), os trechos citados pela CEF do contrato firmado ente instituição financeira e cliente - contrato que não foi juntado aos autos - não exigem em momento algum tal formalismo, senão vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTESTAÇÃO DE TRANSAÇÕES. 1. É garantido ao TITULAR, em caso de dúvida, o direito de contestar qualquer lançamento/TRANSAÇÃO, através de contrato com a Central de Atendimento a Clientes ou agência da CAIXA de relacionamento. 16.1.1 O TITULAR terá o PRAZO DE ATÉ 90 DIAS CONTADOS DA DATA DE VENCIMENTO DA FATURA MENSAL, para reclamar a respeito de qualquer item nela constante. No caso de TRANSAÇÕES realizadas no exterior, esse prazo fica reduzido para 45 dias, em obediência às regras internacionais de FRANQUÍAS INTERNACIONAIS. O não exercício deste direito implicará no reconhecimento e na aceitação, pelo TITULAR, da exatidão da prestação de contas e da liquidez e certeza do débito nele expresso, ressalvado o direito de requerer a repetição do indébito no prazo legal (grifo nosso). Como visto acima, a cláusula contratual citada pela CEF em momento algum exige a formalização da contestação por carta e formulário de contestação, mas sim pelo simples contato com a Central de Atendimento a Clientes, o que foi realizado pelo autor. No que toca a alegação de responsabilidade exclusiva do autor, por ser ele o responsável pela guarda de seu cartão de crédito e senha, novamente, não merece guarda a tese defensiva. Sabe-se que, com a evolução da tecnologia, também evolui os meios para a prática de crimes, inclusive crimes contra a propriedade. Hackers e outros especialistas em dispositivos de informática podem acessar dados de terceiros e obter a cópia de seu cartão de crédito e sua senha, inclusive mediante a invasão de bancos de dados de instituições financeiras. Assim, a simples existência de um cartão de crédito clonado não pode ser sempre imputada ao seu proprietário. Ressalta-se que, apesar da CEF afirmar que os lançamentos impugnados pelo autor foram realizados mediante a utilização do chip de seu cartão de crédito e uso de senha, tal fato não restou provado, visto que o documento de fls. 62, que conteria esta informação, somente faz referência a lançamentos não impugnados, ou seja, os quais o autor reconhece ter realizado. Quanto aos lançamentos indevidos, destacados na fatura de fls. 18, a informação do meio utilizado para pagamento foi omitida. Em caso análogo, referente a saques realizados com cartão clonado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou três requisitos para aféir a existência de fraude. Deve ser analisado o comportamento do autor, a possibilidade das operações terem sido efetuadas com seu cartão e se o procedimento condiz com a prática de estelionatários ou fraudadores. In verbis: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DO ART. 335 DO CPC. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS QUE DENOTAM CLONAGEM DE CARTÃO. FALTA DE SEGURANÇA NO SISTEMA BANCÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS AO CLIENTE. CDC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O pedido de desistência parcial do recurso foi formulado por advogado com poderes para desistir e independe de concordância da parte contrária. 2. Quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais, assumem especial importância as regras de experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece, ex vi do artigo 335 do Código de Processo Civil. 3. Da confrontação entre os locais dos saques impugnados e os comprovantes de operações bancárias realizadas pela demandante nota-se que as distâncias poderiam ser percorridas no período de uma hora, mas não tão facilmente numa capital com o trânsito de São Paulo, num dia de semana. 4. Inclusive, seria impossível a autora ter realizado duas movimentações na conta no mesmo dia, com diferença de apenas dez minutos, mas em locais com distância de aproximadamente 27 km um do outro (f. 61 e 260). 5. Outra evidência de que o cartão da autora foi realmente clonado é a realização de saques quase diários e em valores muito próximos do limite de saques. Além disso, o extrato demonstra claramente que ocorreram várias consultas de saldo no período questionado. 6. De todos esses elementos, conclui-se que: a) o comportamento da autora foi o comum e esperado; b) em razão da proximidade das operações, não poderiam ter sido realizadas com o mesmo cartão; c) o procedimento adotado nos saques condiz com o de estelionatários e fraudadores. 7. Assim, agiu pelo menos culposamente a ré se deixou de fornecer segurança aos sistemas bancários colocados à disposição de seus clientes, devendo responder pela reparação dos danos causados à autora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, é devida a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, de acordo com a Taxa Selic (art. 406 do Código Civil), que não deve ser acumulada com correção monetária. 9. Desistência parcial do recurso homologada e, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, recurso de apelação provido para condenar a ré ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 16.782,64 (dezesesse mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com incidência de juros de mora. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456147 - 0027935-19.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013, grifo nosso) No caso concreto, verifico estarem presentes os três requisitos exigidos. Primeiro, o comportamento do autor condiz com aquele esperado de quem se vê diante de lançamentos indevidos, visto que formalizou contestação à Central de Atendimento ao Cliente da CEF e, na ausência de providências pela empresa estatal, procurou o PROCON e finalmente o Poder Judiciário a fim de obter a declaração de inexistência do débito. Segundo, como demonstrado na peça exordial e documentos anexos, os lançamentos foram realizados em cidades várias cidades do país, inclusive em regiões distantes, sendo fisicamente impossível que as compras tenham sido efetuadas com o uso do cartão original do autor. Por fim, verifica-se que tais condutas se amoldam àquela esperada de fraudadores, visto que foram realizadas pequenas compras, com o intuito que o proprietário do cartão não reconhecesse a fraude de plano. Diante disso, é patente que a CEF, identificada pelo autor dos lançamentos indevidos realizados em seu cartão de crédito, nada fez. E mais, ante a recusa do autor em quitar a fatura referente ao mês de abril de 2016, a instituição financeira inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 47) devendo, portanto, ser responsabilizada por sua conduta. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO - USO POR TERCEIRO. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MORAL. 1. Na hipótese, o correntista teve seu cartão de crédito clonado e utilizado por terceiro nos EUA. A CEF estava ciente desde o início e nada fez para evitar os transtornos sofridos pelo cliente. O dano moral decorre da falha no serviço da CEF em cobrar indevidamente o valor fraudado e por inscrever o nome do cliente em cadastro de inadimplentes mesmo após instruí-lo a não pagar o valor fraudado. 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. 4. Indenização por danos morais majorada para R\$ 10.000,00, segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. (TRF4, AC 5001913-71.2015.4.04.7011, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 01/06/2017, grifo nosso) ADMINISTRATIVO. Dívida de cartão de crédito clonado. cobrança indevida. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MORAL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. 3. Indenização por danos morais mantida em R\$ 30.000,00, segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. (TRF4, AC 5005501-98.2015.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 05/04/2016, grifo nosso) De outro norte, a inclusão e a manutenção do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, de forma indevida, acarreta em dano moral in re ipsa, salvo quando constatada a existência de inscrições anteriores e legítimas em nome do consumidor. É que, neste caso, a oferta de crédito já se encontrava restringida, não tendo alteração da reputação do consumidor perante terceiros. Nesse sentido, transcreve-se abaixo o teor a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 385-STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, levando em consideração que o extrato de fls. 47 indica como inadimplido apenas o débito perante a CEF na modalidade, cartão de crédito, vencido em 17.04.2016 e que contém lançamentos indevidos, inegável a ocorrência de danos morais. Desse modo, entendo que a reiteração da cobrança indevida (em abril de 2016) e sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, apesar da reclamação efetuada, obrigando a parte autora a recorrer ao PROCON e finalmente a justiça para ter o erro solucionado, se consubstanciam em peculiaridades que permitem a condenação da empresa ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a ausência de outros transtornos mais graves. Tendo em vista a probabilidade do direito da parte autora, extraída da fundamentação acima exarada, bem como do perigo da demora decorrente da restrição de crédito, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à CEF que, no prazo de 05 dias úteis, retire a restrição da autora do cadastro de inadimplentes em decorrência do não pagamento da fatura de cartão de crédito vencida em 17.04.2016, registrada às fls. 47. Diante do exposto, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência dos débitos indicados pela autora como indevidos em sua petição exordial, condenar a Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para a autora e determinar que a CEF providencie a retirada da anotação do nome da autora do cadastro de inadimplentes, em 05 dias úteis, em virtude da fatura de cartão de crédito vencida em 17.04.2016, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser corrigido pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da presente sentença, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença servirá como Ofício ao gerente geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Naviraí/MS, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão liminar acima proferida. Naviraí/MS, 15 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0000938-38.2016.403.6006 - CICERA MARIA DO ESPIRITO SANTO DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as

classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-65.2016.403.6006 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA LUIZ PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Juntados aos autos os laudos das perícias médica (fls. 45/47) e socioeconômica (fls. 60/66). Laudo da perícia médica juntado às fls. 37/40. O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 74/79. O autor impugnou os laudos às fls. 81/83. Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 84/85). O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fl. 85-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial depende de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Da Deficiência Em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no art. 5º 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais. A Convenção, aprovada pelo aludido DL, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de pessoa com deficiência, definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do art. 5º, 3º, da Constituição Federal, a saber: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, é que o 2º do art. 20 da LOAS veio a ser alterado pela Lei nº 12.470/2011, passando a reproduzir em seu texto a definição de pessoa com deficiência constante da norma superior. Portanto, não há dúvida de que o conceito de deficiência atualmente albergado considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Pois bem. Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica realizada em 13/03/2017 (fls. 45/47) constatou que o autor sofreu fratura comutiva da cabeça do úmero no ombro direito associada a luxação gleno-umeral, em razão do que possui limitação da mobilidade do ombro direito associada a dor. Essa condição pode ser verificada desde 18/02/2016 e foi considerada pelo perito como impedimento de longo prazo. Desse modo, o autor pode ser considerado pessoa com deficiência. Nesse contexto, entendendo preenchido o requisito em análise, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Portanto, há que se reconhecer que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas. Da Miserabilidade No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C (STJ. Resp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais clássicos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado (fls. 60/66) constatou que o núcleo familiar é composto por três pessoas (o autor, sua esposa e uma filha com seis anos de idade), os quais residem em imóvel simples situado nesta cidade. A edificação é em alvenaria, com sala, cozinha, banheiro, dois quartos e uma área, guarnecida com móveis simples e bem conservados. Conforme o levantamento, apenas o requerente trabalha realizando fretes com um veículo cedido por seu irmão, auferindo mensalmente a quantia de, aproximadamente, R\$ 200,00 (duzentos reais). A renda per capita da família, portanto, é de pouco mais de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), claramente insuficiente arcar com as despesas recorrentes, que alcançam R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). O estudo social também ressaltou que há 05 (cinco) anos atrás exercia a atividade de sapateiro e que atualmente não consegue desempenhar tal atividade em decorrência da perda de 80% dos movimentos do membro superior direito, que ao desempenhar a atual atividade sente muitas dores (fl. 62). O relato da assistente social deixa claro, além da situação de vulnerabilidade social, a existência de barreiras impeditivas na obtenção de trabalho, dificuldade que decorre da condição de pessoa com deficiência. Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. O termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo (04/04/2016, fl. 29). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 04/04/2016, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito, conforme fundamentação, e do perigo de dano, dada a natureza alimentar do benefício assistencial, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumulados e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navrai, ___ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-29.2016.403.6006 - RONI PETERSON MODESTO(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO: 0001346-29.2016.403.6006CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: AUTOR: RONI PETERSON MODESTORÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RONI PETERSON MODESTO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando reparação de danos morais, em virtude de suposto erro judicial que culminou em sua prisão por 05 dias. Sustenta, em síntese, que foi condenado nos autos nº 0001041-94.2006.403.6006, que tramitou perante este Juízo Federal, a dois anos, seis meses e dez dias de reclusão, além de quarenta dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89 em concurso formal com o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Aduz que foi determinada sua intimação para dar início ao cumprimento da pena, porém, por equívoco do Juízo Federal, a diligência foi realizada em endereço no qual o autor não mais reside. Em consequência disso, o autor não foi intimado pessoalmente e foi determinada sua intimação por edital e, com o não comparecimento do autor em juízo para dar início ao cumprimento de pena, houve a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Declara que permaneceu indevidamente preso de 02.05.2016 a 06.05.2016, quando determinada sua soltura. Junta procuração e documentos. Deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a citação da União (fls. 62). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 67/80), sustentando, em síntese, que a prisão se deu exclusivamente em razão da inércia do autor em cumprir com o dever de informar nos autos seu endereço atualizado, razão pela qual o pedido seria improcedente. Réplica às fls. 83/89. Instados a especificar provas, a União requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 91v). De seu turno, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 93/94). Despacho de fls. 95 indeferiu a produção de prova oral. Decorrido o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O artigo 37, 6º, CF dispõe que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De seu turno, o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal determina que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Segundo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a responsabilidade civil do Estado por ato judicial somente poderá incidir nos casos de dolo, fraude ou culpa grave, sendo, por conseguinte, de natureza subjetiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR ATO JURISDICIONAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. 1- Cuida-se de recurso de apelação interpostos pelos autores contra a sentença de primeiro grau que, nos autos da ação de rito sumário, proposta em face da União, visando a declaração de nulidade de ato processual, (citação) nos autos da medida cautelar nº 91.0022113-9 ou, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização aos autores, em decorrência do erro judicial. 2- Os autores requereram a exclusão da União do polo passivo da lide em 13/06/91, portanto, após a citação, assim, não é possível acatar o pleito de nulidade da citação ocorrida na medida cautelar, tendo em vista que o ato processual ocorreu sem qualquer vício. 3- A outra questão jurídica suscitada pelos Apelantes como pedido alternativo, diz respeito à indenização por dano material, em razão de suposto erro judiciário, decorrente da fixação de honorários advocatícios em favor da União, sem que houvesse recurso apelado ou reexame necessário. 4- O 6º do art. 37 da Constituição Federal dispensa a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Entretanto, a referida norma constitucional não é aplicável quando se está a tratar de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional. O entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela não aplicação de tal regra de responsabilidade objetiva, limitando-se a imputação de responsabilidade ao ente público nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. 5- A condenação dos apelações às verbas de sucumbência na medida cautelar não importa no reconhecimento do equívoco jurisdicional e, ainda que o fosse, não restou comprovada a culpa grave, dolo ou fraude no exercício da função jurisdicional, ônus que cabia a parte autora e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 6- Não configurada conduta ilícita passível de justificar o nexo causal, levando-se em conta o tipo de atividade estatal prestada, ou seja, a prestação jurisdicional, portanto, inaplicável ao caso dos autos as hipóteses de incidência dos artigos 37 6º da Constituição Federal. 7- Apelação improvida. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1341834 - 0017422-31.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, grifo nosso) Lado outro, no que toca às comunicações processuais, o Código de Processo Penal é claro ao afirmar, em seu artigo 367, que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. No caso em apreço, não vislumbro falha na prestação jurisdicional que implique na indenização por danos morais ao autor. Segundo defende, o endereço em que o autor residia quando de sua intimação para cumprimento da sentença penal condenatória era Avenida Dourados, nº 1.125, Centro, em Naviraí/MS, tendo inclusive sido intimado neste endereço anteriormente, sendo que não mais residia no endereço Rua Espírito Santo, nº 423, apto. 07, Centro, em Naviraí/MS, local em que cumprida a diligência. Pois bem. De logo, observe que o autor não demonstrou em momento algum que teria atualizado seu endereço em Juízo. Para tanto, bastaria ao autor apresentar petição ou certidão constante dos autos nº 0001041-94.2006.403.6006 por meio da qual teria fornecido esta informação. Nada obstante não o fez. Anoto, ainda, que apesar de o autor de fato ter sido intimado pessoalmente no endereço atual, na Avenida Dourados, em duas oportunidades anteriores (fls. 41v e 42v), ambos os mandados expedidos para estas diligências foram direcionados ao endereço pretérito, na Rua Espírito Santo (fls. 41 e 42), visto que este foi o endereço fornecido pelo autor como de sua residência. Ambas as diligências foram realizadas pela mesma oficial de justiça, o que demonstra que empreendeu esforços para localizar o autor e teve conhecimento de que este seria localizado em endereço diverso do declarado nos autos. Nada obstante, não consta em nenhuma das certidões que o autor tenha declarado o endereço em que foi intimado como de sua nova residência. Já a diligência que restou infrutífera foi feita por outro servidor público (fls. 40) e que, ainda que tenha empreendido esforços, não logrou êxito em obter outro endereço em que o autor pudesse ser encontrado para intimação. Registro que a decisão de fls. 52/53, que determinou a soltura do ora autor expressou que uma vez que o mandado de prisão foi cumprido, houve o pagamento das custas e da pena de multa, o apenado justificou sua mudança de endereço, informou que reside em casa própria com sua família em Naviraí/MS, exercendo atividade ilícita (...). Com isso, extrai-se da decisão que a informação sobre a mudança de endereço do autor foi fornecida apenas após sua prisão. Diante destes fatos, resta evidente que a intimação do então réu para iniciar o cumprimento da sentença não foi realizada no novo endereço pois ele deixou de cumprir com o dever de comunicar nos autos a mudança, sendo, com isto, lícita a sua posterior intimação do edital e a consequente conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Em caso análogo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO DO RÉGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO. ORDEM DENEGADA. - O paciente foi definitivamente condenado pela prática do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, em verdade, à pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. - A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade assistencial e pagamento a entidade pública com destinação social de 01 (um) salário mínimo a título de pena de prestação pecuniária. - Intimado para realização da audiência admostratória para início da execução, não foi localizado no endereço fornecido nos autos. - A autoridade impetrada determinou a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, porém, impôs também a regressão de regime, estabelecendo o regime semiaberto para início do cumprimento de pena e determinando-se a expedição de mandado de prisão, com fundamento no artigo 118, 1º, da Lei de Execução Penal. - Nos termos do artigo 65 da LEP, a execução compete ao juiz da execução penal e, na sua ausência, ao da sentença. Cabe a eles a decisão sobre a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 66, V, b, da LEP, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão judicial. - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5015184-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, julgado em 10/09/2018, Intimação via sistema DATA: 13/09/2018, grifo nosso) Em arremate, não houve erro judicial, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido, nos termos do artigo 85, 2º, CPC, somente passível de ser exigido se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-63.2016.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001777-63.2016.403.6006ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVISTOS EM INSPEÇÃO - 28/02/2019 A 01/03/2019 SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA DE QUEIROZ, já qualificada(o) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Junta documentos. Despacho de fls. 33 requisitou ao INSS cópia das perícias realizadas em âmbito administrativo. A autora veio aos autos requerer a concessão de tutela antecipada (fls. 35). Posteriormente, requereu a juntada de documentos médicos (fls. 46/48). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 49). Juntados aos autos o laudo da perícia médica (fls. 58/60). O INSS foi citado (fls. 61), e apresentou contestação (fls. 62/68). A parte autora impugnou a contestação (fls. 72) e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 73). Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 74/82). Novamente a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 84). O INSS manifestou-se quanto ao laudo socioeconômico (fls. 86/87). Requistados os honorários periciais (fls. 95/96). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De logo, afianço a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido. Passo a análise do mérito da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial depende de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 2º, da Lei nº 12.435/11, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laborativa. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laborativa pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laborativa. Por outro lado, lentes da incapacidade laborativa propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laborativa altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laborativa e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteredade, 2018, p. 326). Dito isso, nota-se que, em seu laudo (fls. 58/60), o médico perito relatou que a autora pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6.949/2009 - Convenção de Nova York, cuja redação coincide com aquela do artigo 30, 2º, da Lei 8.742/93. Declara que a autora ao exame físico apresentou

marcha claudicante, lesão cutânea na face medial da perna direita com curativo com secreção, dor à elevação do braço com limitação da mobilidade ativa e testes indicativos de lesão do manguito rotador. Em complemento, o laudo socioeconômico (fls. 74/79) relata que a autora é cometida por diversas moléstias tais como: inflamações nos tendões, trombose bilateral, problemas gástricos, perda da visão, entre outros. Essas moléstias impossibilitam a autora de realizar simples atividades do dia a dia. Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, a autora deve ser considerada deficiente nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Com isto, entendo preenchido o requisito de deficiência para a concessão do benefício de prestação continuada. No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos a concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p. Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabelece critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado em 24.03.2018, constatou que a autora reside sozinho em casa própria, com cozinha, sala, dois quartos e banheiro. As despesas básicas são de R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais), referentes a água, energia elétrica, gás, plano de celular, alimentos e medicamentos. A assistente social apurou que a autora vem sobrevivendo com ajuda das filhas, porém as mesmas são casadas e tem suas famílias também não dispõe de condições financeiras para manter a autora, apenas auxiliam no que podem, e que a única renda que a autora possui é decorrente do programa vale renda, no valor de R\$ 170,00. É patente, portanto, que a renda familiar per capita do núcleo familiar é inferior a 1/4 de salário mínimo. Inegável, por conseguinte, que faz jus a autora à concessão do benefício, visto que, neste caso - renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda per capita familiar é nula - inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. (...) 14. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018, grifo nosso) Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). Desse modo, cabível a fixação do DIB na mesma data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 08/09/2016 (pág. 30). Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em favor da parte autora. -DISPOSITIVO- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 08.09.2016, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial. Condeno a parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do qual restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal Tópico síntese: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA ANA MARIA DE QUEIROZ CPF: 055.488.709-63 DIB: 08.09.2016 DP: 01.02.2018

PROCEDIMENTO COMUM

000138-73.2017.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS (MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ALVES DOS SANTOS, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Juntou documentos. Despacho de fls. 36/37 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários. Juntados aos autos o laudo da perícia médica (fls. 50/53) e perícia socioeconômica (fls. 54/65). O INSS foi citado (fls. 66), e apresentou contestação e juntou documentos (fls. 67/102). Requeridos os honorários periciais (fls. 104/105). Intimada a se manifestar quanto aos laudos periciais (fls. 103), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 106v). Instado, o Ministério Público Federal informou que não se manifestará quanto ao feito (fls. 108/109). Determinada a complementação do laudo socioeconômico (fls. 110), juntado laudo complementar (fls. 112/113). A autora se manifestou quanto ao laudo complementar às fls. 115/118 e o INSS o fez às fls. 120/121. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido. Passo a análise do mérito da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais. Não há que se

confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savares: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocadamente, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Aliteridade, 2018, p. 326). Ditto isto, nota-se que, em seu laudo (fls. 50/53), o médico perito relatou que a autora pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6.949/2009 - Convenção de Nova York, cuja redação coincide com aquela do artigo 30, 2º, da Lei 8.742/93. Declara que a autora apresenta sequelas de acidente de vascular cerebral e varizes de membros inferiores com ulcera e inflamação, doenças presentes há vários anos, com agravamento progressivo com o passar do tempo e que na presente perícia comprova-se a completa e definitiva incapacidade para a perícia prover o seu sustento através do trabalho. Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, a autora deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Com isto, entendendo preenchido o requisito de deficiência para a concessão do benefício de prestação continuada. No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excede a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. EXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabelece critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social datado de 05.07.2017, constatou que a autora residiria com outras cinco pessoas, sua filha e quatro netas, em casa própria, de alvenaria, forrada, com telha de eternite, com cozinha, sala, três quartos, banheiro e uma área de serviço aos fundos. As despesas básicas são de R\$ 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze reais), referentes a água, energia elétrica, gás e alimentos. A assistente social apurou que a autora vem sobrevivendo da renda de sua filha Rosângela, a qual trabalha de padeira no supermercado chama e sua renda é de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), sua filha Williane recebe pensão no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a requerente dona Maria, uma vez que ao mês faz pipoca para os eventos do mercado CVale e recebe R\$ 200,00 (duzentos reais). É patente, portanto, que a renda familiar per capita do núcleo familiar é superior a 1/4 de salário mínimo - R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), considerando que pelo artigo 20, 1º, da Lei Orgânica da Assistência Social, os netos não compõem o núcleo familiar para fins da concessão do benefício pleiteado. Registro que o laudo complementar da perícia socioeconômica de fls. 112/113, datado de 21.11.2018, afirma que houve alteração no núcleo familiar, passando a residir na mesma casa em que realizada a perícia apenas a autora e duas netas, ambas exercendo atividade remunerada - não há informação do valor auferido. Igualmente, não há informações quanto ao destino da filha da autora e das duas outras netas que antes habitavam a residência. Em que pese a alteração do grupo familiar impactar diretamente no cálculo da renda familiar per capita e reduzi-la a valor inferior a 1/4 do salário mínimo, entendendo não ser o caso de concessão do benefício pleiteado, pois este não é um critério taxativo para constatação da situação de miserabilidade. No caso em tela, a autora possui casa própria, guarnece com os bens necessários a sua fruição, sendo que ambas as netas que residem com a autora desenvolvem atividade remunerada, provendo o mínimo social para sua manutenção. Ademais, apesar de a filha Rosângela não mais residir no mesmo lar, ainda subsiste seu dever de prestar alimentos a sua genitora incapacitada de prover a própria manutenção, nos termos dos artigos 1.695 e 1.696, ambos do Código Civil. O benefício assistencial de prestação continuada é de caráter subsidiário e, portanto, somente deve ser conferido quando a família não tiver condições de prover o sustento do requerente, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO AUSENTE. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. BARREIRAS À INTEGRAÇÃO SOCIAL AUSENTES. ESTUDO SOCIAL. FAMÍLIA. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...) Por que a restrição de saúde limita-se ao aspecto laboral, trata-se de caso a ser tutelado pelo seguro social (artigo 201 da CF) (vide item RESERVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, do voto do relator, integralmente aplicável aqui). - Além disso, o requisito da miserabilidade não está demonstrado. Segundo o relatório social, a autora vive com o companheiro, duas filhas e dois netos, em casa alugada na zona rural. Os netos não integram seu núcleo familiar, na forma do artigo 20, 1º, da LOAS. - Conforme consta, a renda é oriunda do trabalho do companheiro Valdíneo, atualmente no valor de R\$ 1397,46. Registre-se, ainda, como bem observou o Ministério Público Federal, que a autora possui outro filho em idade laborativa, Diego Jui de Souza, empregado formal com renda de R\$ 1.618,25 (vide item FAMÍLIA, supra). - Com efeito, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. - O critério do artigo 20, 3º, da LOAS não é taxativo, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo a hipossuficiência ser aferida caso a caso (RE nº 580963). Entretanto, no caso, naturalmente há dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, mas a situação não é de penúria ou risco social, conforme concluiu na própria perícia pela Assistente Social. Vide, no mais, o conteúdo do item SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no voto do relator. - Condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301183 - 0011398-65.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.(...) Como já dito no item 1 do voto do relator (vide supra), as regras do 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzidas ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a ratio do RE nº 580963. Ou seja, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser interpretada à revelia da do Supremo Tribunal Federal, especialmente do teor do RE nº 580963. - No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor. - Não se pode olvidar, assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família. - Não está identica no caso a penúria ou risco social. Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MMº Juiz de Direito, assaz cara à sociedade. - De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal per capita, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas - como a parte autora - com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas. - Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. - Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. - Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram necessidades sociais. E quais são os casos que refletem puro abuso de direito. - Apelação Improvida. Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2018, grifo nosso) Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, apesar das dificuldades financeiras que enfrenta, não se encontra em situação de miserabilidade, de risco social, motivo pelo qual não é o caso de concessão do benefício assistencial pleiteado. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Navira/MS, 08 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARAVALLHO DOS SANTOS, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000154-27.2017.403.6006 - SEBASTIANA VENTURA DA COSTA(MSO17093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) e abstenção da cobrança de valores recebidos de boa-fé pela beneficiária, ajudada por SEBASTIANA VENTURA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Concedida justiça gratuita (f. 55). O INSS foi citado (fl. 56) e apresentou contestação com documentos às fls. 57/74, em relação a qual se manifestou a autora (fs. 75/77). Saneado o feito (f. 79). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e seus testemunhas (fs. 81/85). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); de período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora, nascida em 15.11.1953 (fl. 10), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2008 e formulou o requerimento administrativo em data 04.03.2009. Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Como início de prova material, carrou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento realizado em 30.04.1999, em que consta a profissão do esposo da requerente como sendo a de lavrador (f. 17); b) Termo de homologação de atividade rural do período compreendido entre 01.01.1982 a 31.12.2008, na condição de diarista (f. 27); c) Pois bem, relativamente aos documentos epígrafados, registre-se que a homologação de atividade rural pelo INSS (f. 27) do período registrado pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 19/20), qual seja entre 01.01.1982 a 31.12.2008, perde credibilidade diante da revogação do benefício por ato da própria Autarquia Federal que entendeu como irregular a sua concessão após os levantamentos decorrentes da denominada Operação Lavoro. Com efeito, a Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS e sua homologação, irregular, pela Autarquia Federal, não podem ser consideradas para os fins pretendidos. Nesse contexto, aliás, a Autarquia Previdenciária registrou no relatório preliminar do processo de apuração de irregularidade: [...] 4.1 Os dados existentes nos cadastros não comprovam a regularidade da concessão em relação aos requisitos básicos de carência e qualidade de segurada da titular, visto que os documentos considerados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí para emitir a declaração foram documentos pessoais e certidão de casamento constando a profissão do cônjuge como lavrador, documentos estes insuficientes/inválidos nos motivos a seguir: a) Documentos pessoais, como RG e CPF da titular não consta a profissão; b) Certidão de casamento seria válida por período parcial, somente a partir do evento que foi em 30/04/1999, face a inexistência de vínculo no CNIS em nome da titular e cônjuge, mas pendente de ratificação do conteúdo no item seguinte (letra c) na entrevista, além de informações vagas, sem identificação de proprietários e propriedades onde possa ter trabalhado, nomes de outros diaristas, forma de pagamento, de locomoção, etc., a titular declara que a outra fonte de renda que possui é a aposentadoria do marido, isto evidencia a existência de vínculo em outro regime de previdência pelo cônjuge, uma vez que está aposentado e não possui benefício nem inscrição no RGPS (CNIS/PLENUS), como comprovam as consultas anexas. Se o cônjuge era filiado a outro regime de previdência, a certidão de casamento perde a validade como início de prova material contemporânea para homologação da declaração do STR da titular. 4.2. Mesmo que válida a certidão de casamento, o tempo de contribuição seria somente de 116 meses (09 anos e 08 meses), insuficientes ao tempo necessário que é de 180 meses (15 anos), para ingresso a partir de 25.07.1991, de acordo com o artigo 25 inciso II da Lei nº 8.213/91 e artigo 29 inciso II do Decreto nº 3.048/99. [...] Destarte, o único documento a ser considerado como início de prova material é a certidão do casamento realizado na data de 30.04.1999. Por sua vez, referida prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal, cujos depoimentos passo a analisar adiante. Sebastiana Ventura da Costa, autora, prestou depoimento em Juízo relatando que trabalhou no meio rural, mas não se lembra das datas com precisão; Nívea Cristina Salvador foi a advogada que aposentou a autora; ela pediu para a autora apenas os documentos pessoais; a autora não entregou nenhum outro documento além dos pessoais para a advogada; a autora trabalhou na Fazenda Água Doce, onde tocaram lavoura, durante dois anos, mas não sabe os períodos; acredita que isso aconteceu há 40 anos; atualmente tem 64 anos; tinha aproximadamente 34 anos quando trabalhou na Água Doce; na Água Doce já era casada; o esposo se chama José Rodrigo e recebe pensão por morte do esposo; ele era trabalhador rural e trabalhou também na Água Doce; quando ele se aposentou ele estava na Fazenda Santa Belina; dois filhos seus nasceram na Água Doce; não sabe a idade deles, mas já são adultos; na Água Doce eles eram pequenos, com dois ou três anos; depois da Água Doce foi para a Fazenda Escondido, em Ivinhema; o marido foi para tomar conta dessa fazenda e a esposa trabalhou junto com o marido; na Água Doce eram arrendatários e tocavam lavoura plantando soja, algodão, e era tudo braçal; na fazenda escondido, era uma fazenda nova, plantaram roça também; o proprietário era Hugo Carlos Dourado, que era o patrão; recebia um pouco por trabalhar, por mês, mas não lembra quanto recebia; o marido tomava conta, fazia roçada e entrou para ficar até armarem um gerente, mas a fazenda foi desapropriada e então foram para fazenda São Nicolau; não se lembra quando a fazenda foi desapropriada; tocaram lavoura dois anos na Água Doce; não lembra do nome do proprietário da São Nicolau, um seu apelido era nequinho, lá carpiá o meio do pasto e seu marido fazia cerca; tinha patrão na São Nicolau; não se lembra quanto tempo ficou nessa fazenda; depois foram para a fazenda Santa Belina, de propriedade de Hugo Carlos Dourados, patrão da autora e do esposo; ficou muitos anos nessa fazenda, quando saiu o filho tinha 15 anos; depois disso veio para a cidade; tem 15 anos que está na cidade de Naviraí; se mudou para Naviraí em torno de 2004; o marido ficou na fazenda trabalhando na Fazenda Santa Belina; o marido mandava dinheiro para cuidar das crianças; a esposa não trabalhou desde que veio para a cidade; ficou apenas cuidando das crianças. Antonia Oliveira da Costa, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 15 anos; a conheceu em Naviraí; a autora recebeu benefício do INSS; esse benefício foi cancelado em razão de uma fraude ao INSS; viu Nívea na casa da autora; teve problemas no INSS também por conta da Nívea; Nívea entrou em contato com a depoente na mesma semana que falou com a autora; conheceu a autora há 15 anos em Naviraí; na época apenas o marido trabalhava na roça, enquanto a autora trabalhava em casa, como diarista; a autora não fez faxina na casa da depoente; ela não fazia limpeza na casa de ninguém; nunca viu a autora fazendo limpeza na casa de outras pessoas; o esposo dela trabalhava na roça e a autora trabalhava em casa e lavava roupa para fora; o esposo dela era doente; a pessoa levava roupa suja na casa dela e ela entregava a roupa limpa; ela lavava na máquina e passava; a depoente não precisou dos serviços da depoente; não sabe quanto a autora ganhava com essa atividade; ela cuida da criança de algumas colegas; ela ainda cuida de crianças, como babá, na própria residência; não sabe quanto ela ganha fazendo isso; de 15 anos para cá ela se sustenta com a ajuda do esposo e com o serviço de babá e limpeza de roupa; até hoje ela lava roupa para fora; ela tirava pouco, pois o povo não quer pagar o que vale. Maria Tereza Custódia da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 32 anos, da Fazenda Santa Umbelina; não chegou a trabalhar com a autora, pois ela trabalhava na lavoura e a depoente era do lar; sabia que ela trabalhava na roça, pois ela chegava tarde em casa e moravam na mesma fazenda; via ela chegando da roça; nessa fazenda, a depoente morou por cinco anos, esse foi o tempo que tiveram contato, depois disso a depoente foi embora, mas a autora permaneceu; a autora trabalhava com enxada, enxada, arrancava rabo de burro, carpiá, e serviços gerais, como diarista; viu ela nessa atividade por cinco anos; ela trabalhava todo dia, exceto quando não ia; a fazenda era de propriedade de Hugo Dourados, que era o patrão e pagava ela como diarista; depois que se mudou a autora permaneceu na fazenda, e se viram depois de dois anos em Naviraí; quando a encontrou ela já tinha vindo da fazenda e o marido a sustentava; não sabe o que a autora fazia em Naviraí; a autora disse para a depoente que era do lar; a depoente nunca levou roupa para a autora lavar e não sabe de nenhuma criança que a autora cuide. Maria de Lourdes Pereira de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 35 anos aproximadamente; ela morava na fazenda São Nicolau e a depoente na Fazenda Santa Umbelina; nunca trabalhou com a autora na lavoura; sabe que ela trabalhava na roça, pois as fazendas são vizinhas então sempre viu o movimento e a depoente sempre ia na casa do administrador da São Nicolau, onde via a autora com suas ferramentas acompanhando o marido; não sabe por quanto tempo a autora trabalhou na roça; viu a autora trabalhando na roça por um bom tempo; ela fazia serviço de enxada, enxada, arrancava rabo de burro, fazia cera; sabe que ela ia trabalhar direto; a depoente trabalhava na Santa Umbelina, cozinha e mexia com hortã, nessa fazenda o patrão era Hugo Dourado; na Fazenda São Nicolau o patrão era a pessoa de nequinho; a autora saiu da Fazenda Santa Umbelina primeiro que a depoente, mas depois se encontraram em Naviraí; não se lembra o ano em que encontrou a autora; quando encontrou a autora em Naviraí ela lhe disse que não estava trabalhando como antes; a autora não disse o que estava fazendo, disse que ficava longe para ela trabalhar; a autora não disse nada sobre outras atividades; não sabe que a autora cuide de crianças ou lave roupas; se encontram mais quando algum parente está doente ou morre e então se veem quando se encontram a depoente não questiona a autora sobre o que ela está fazendo. Como visto, a prova testemunhal trazida aos autos é demasiadamente fraca no que diz respeito a comprovação da atividade rural pela autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Os depoimentos trazidos dizem respeito a período que antecede a vinda da autora para a cidade, a partir de quando, então, teria esta desenvolvido atividades de cunho urbano e não rural, tais como a de lavadeira ou de babá, sendo que somente seu marido teria permanecido nas lides rurais sustentando a família. Sendo assim, o início de prova material decorrente da certidão de casamento da autora não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, não restando caracterizada, portanto, as condições de trabalhadora rural segurada especial da requerente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Quanto ao fato de ser devida ou não a devolução dos valores percebidos pela requerente em razão do dote benefício, verifico que a jurisprudência tem posicionamento consolidado quanto a desnecessidade de devolução dos valores percebidos a título de benefício erroneamente concedido pela administração pública e apreendidos de boa-fé pelo beneficiário, sem prejuízo da correção do erro em sede administrativa com a cessação do benefício indevido. Sobre o tema, trago à colação excertos proferidos nesse sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16.4.2012; EDcl no EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJ 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: (a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ - Resp 1384418 SC - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE Data 30.08.2013 Vol 225 Pg 504). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO FUNDADO EM PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido administrativamente, recebidos de boa-fé, são insuscetíveis de repetição, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJE 30/08/2013). No mesmo sentido: REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ 19.10.2012; TRF4, APELREEX 5020951-74.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, juntado aos autos em 26/09/2013; TRF4, APELREEX 5000344-83.2011.404.7008, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 26/04/2013; TRF4 5021044-52.2012.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 26/04/2013. 2. Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ quanto aos honorários advocatícios postulados pela DPU. (TRF-4 - AC: 5007343562014047005 PR 5007343-56.2014.404.7005, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO INDEVIDA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA - FÉ DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, decorrentes de erro da Administração, como no caso dos autos.

Precedentes desta Corte. 2. O auxílio-acidente é indenização paga ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. 3. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos em lei, impõe-se a reforma da sentença para conceder à parte autora o benefício pleiteado. 4. Apelação da parte autora provida para afastar a determinação administrativa de devolução de valores pagos a título de aposentadoria por invalidez e para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente desde a data da citação, devidamente corrigido, nos termos deste voto. (AC 00079009720134013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2016 PAGINA:).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO RECEBIDO EM BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- O Superior Tribunal de Justiça tem posição firme no sentido de que, nos casos de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário percebido de boa-fé pelo segurado, é indevida a devolução, muito embora deva ser realizada a revisão administrativa para corrigir o erro. Vide, nesse diapasão, as ementas citadas na fundamentação do voto.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (AC 00400157420144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a requerente obteve o benefício em sede administrativa, tendo havido erro por parte da administração pública quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Por sua vez, não demonstrou a Autorquia Federal, de qualquer forma, ter havido má-fé pela requerente na percepção do benefício, razão pela qual, prevalece em favor da requerente a presunção de que sua conduta tenha se dado de boa-fé. Sendo assim, não tendo sido comprovada a má-fé da requerente, não há falar em exigibilidade de devolução dos valores percebidos pela requerente no período em que em vigor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural NB 141.727.034-6.DISPOSITIVODante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar ao INSS que se abstenha de promover a cobrança/desconto de valores decorrentes da concessão indevida do benefício em sede administrativa. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o INSS às verbas decorrentes de sua sucumbência, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí, 10 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000222-74.2017.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº : 000222-74.2017.4.03.6006AUTOR(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZARÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). A tutela provisória de urgência postulada na exordial foi indeferida (fls. 35/36). Laudo pericial juntado às fls. 57/62. As fls. 65/66 o autor manifestou-se sobre o laudo pericial, ocasião em que requereu a reapreciação da tutela provisória, sendo que às fls. 67/68 o pedido antecipatório foi deferido, determinando-se ao INSS que implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez. Contestação com documentos às fls. 75/90, na qual o INSS apresentou proposta de acordo, recusada pelo autor às fls. 94/95. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de isquemia cerebral (CID-10 I64), doença que causa incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno ao trabalho habitual ou de readaptação profissional. Ainda de acordo com a conclusão pericial, a incapacidade pode ser verificada desde o início da doença, isto é, 11/12/2015. Nessa toada, consulta ao CNIS (extrato em anexo) revela que na DII o autor ostentava a qualidade de segurado, na condição de segurado empregado, porque mantinha vínculo empregatício com NAVITUBOS ARTEFATOS PAPEL E PAPELÃO EIRELI desde 15/08/2013. Ademais, percebeu benefício previdenciário em período contemporâneo, de 13/12/2015 até 18/11/2016 (NB 6127414583). Feitas essas considerações, sem maiores delongas, porque insusceptível de retorno à atividade habitual ou a qualquer outra, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Observados os limites estabelecidos pelo pedido formulado na exordial, o termo inicial do benefício será o dia 19/12/2016, data do requerimento administrativo de fl. 32, eis que, nessa data, já existia a incapacidade laboral total e permanente. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ CARLOS DE SOUZA, retroativamente à data de 19/12/2016, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então, descontados os valores já recebidos em razão do benefício de nº 6178674647, de 16/03/2017 a 23/05/2017, e do benefício de nº 1789524749, ativo desde 13/03/2018. Consequentemente, confirmo a liminar concedida às fls. 67/68, a qual fica mantida. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, especialmente em razão do benefício de nº 6178674647, de 16/03/2017 a 23/05/2017, e do benefício de nº 1789524749, ativo desde 13/03/2018, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do Rêsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º artigos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico tidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1º de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal Tópico síntese: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LUIZ CARLOS DE SOUZACPF: 279.922.689-20DIB: 19/12/2016DIP: 13/03/2018 (já concedido em tutela provisória de urgência)

PROCEDIMENTO COMUM

000521-51.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAMARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A tutela provisória de urgência foi indeferida (fl. 42). Os laudos das perícias médica e socioeconômica foram juntados aos autos (fls. 51/53 e 54/60, respectivamente). O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 62/75. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 78-v. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 79 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Da Deficiência Em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no art. 5º 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais. A Convenção, aprovada pelo aludido DL, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de pessoa com deficiência, definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do art. 5º, 3º, da Constituição Federal, a saber: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, é que o 2º do art. 20 da LOAS veio a ser alterado pela Lei nº 12.470/2011, passando a reproduzir em seu texto a definição de pessoa com deficiência constante da norma superior. Portanto, não há dúvida de que o conceito de deficiência atualmente albergado considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Pois bem. Observados esses parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica realizada em 18/12/2017 (fls. 51/53) constatou que a autora é portadora de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo associados a artrose lombar (CID-10 M54.5, M47 e M54.1), considerando-a pessoa com deficiência. Destacou tratar-se de doença degenerativa, o que tem o condão de caracterizar impedimento de longo prazo. Nesse contexto, entendendo preenchido o requisito em análise, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Portanto, há que se reconhecer que a parte autora faz jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para obstar sua participação plena e efetiva na sociedade, em

igualdade de condições com outras pessoas. Da Misericórdia: No que toca ao requisito socioeconómico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excede a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. NEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecia a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJI 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado (fls. 54/60) constatou que o núcleo familiar em análise é composto exclusivamente pela autora, cuja renda mensal seria de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), provenientes do Vale Renda, e da ajuda dos filhos, quantia que é insuficiente para fazer frente às despesas básicas, orçadas em R\$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais), dentre as quais medicamentos (R\$ 200,00) e alimentação (R\$ 150,00) correspondem à maior parte. O imóvel residencial é próprio, porém simples, e possui quatro cômodos, guarnecidos com mobiliário igualmente simples. Ademais, destacou-se que a idade avançada, aliada à doença, constitui impedimento para o exercício de alguma atividade laborativa. O relato da assistente social deixa claro, além da situação de vulnerabilidade social, a existência de barreiras impeditivas na obtenção de trabalho e de educação, dificuldades que decorrem da condição de pessoa com deficiência e da idade avançada. Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Da data de início do benefício O termo inicial do benefício deverá ser a data da realização do exame médico-pericial, isto é, 18/12/2017, a partir de quando restou comprovada a condição de pessoa com deficiência, bem como a existência de impedimentos de longo prazo para a participação em sociedade de maneira plena e efetiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 18/12/2017, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito, conforme fundamentação, e do perigo de dano, dada a natureza alimentar do benefício assistencial, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 12 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal Tópico sistese: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA CPF: 403.905.271-49 TUTELA DE URGÊNCIA: SIMDIB: 18/12/2017 DIP: 01/03/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-19.2017.403.6006 - VALDEMAR MAY(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM/PROCESSO Nº : 0000549-19.2017.403.6006(AUTOR(A) : VALDEMAR MAYRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por VALDEMAR MAY, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (audiência de instrução e apresentação por invalidez). Juntos dos autos. Juntos aos autos o laudo pericial (fls. 111/112). O INSS foi citado (fl. 113) e ofereceu contestação com documentos às fls. 114/119. Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 121). Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 122/127. Os autos foram baixados em diligência a fim de que o autor arrolasse testemunhas para comprovar a qualidade de segurado, sobrevivendo a petição de fls. 129/130. Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou diagnóstico de lombalgia com artrose lombar em acompanhamento pós-operatório de artrose lombar instrumentada (CID-10 M47) e concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, [...] impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nota atividade laboral (fl. 112). Ainda conforme o expert, trata-se de doença degenerativa causadora de incapacidade para o trabalho desde 26/11/2015. Nessa toada, o documento de fl. 106 comprova a concessão de benefício previdenciário com DER em 27/11/2015 (NB 6126529158, mantido de 01/12/2015 até 04/05/2016, conforme CNIS à fl. 118), de sorte que, considerando a inexistência de contestação específica acerca da qualidade de segurado na peça defensiva apresentada pelo INSS, presume-se que, nessa data, detinha essa qualidade, bem como estava preenchida a carência. Finalmente, ressalto que, não obstante o laudo pericial tenha consignado a capacidade residual para atividades mais leves, importante que se leve em consideração que o segurado conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade e baixa escolaridade (1ª série, fl. 111), de modo que, sopesadas essas circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, notadamente porque sua ocupação habitual é de trabalhador rural. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser acautelada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercução Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). A concessão da aposentadoria por invalidez, pois, é medida que se impõe. O termo inicial do benefício será o dia 05/05/2016, data imediatamente posterior ao término do auxílio-doença nº 6126529158, eis que nessa data já estava permanentemente incapacitado. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VALDEMAR MAY, retroativamente à data de 05/05/2016, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos por STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem

condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSD/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal Tópico síntese: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VALDEMAR MAYCYPF: 729.339.509-44DIB: 05/05/2016DIP: 01/03/2019

PROCEDIMENTO COMUM

000614-14.2017.403.6006 - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e antecipada a produção da prova pericial (fls. 37). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 43/48). O autor veio aos autos e requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 50/52). Deferida a antecipação dos efeitos de tutela para a implantação do benefício auxílio-doença (fls. 53). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 60/78). A autarquia federal manifestou-se quanto ao laudo médico (fls. 85/86). O autor requereu a prorrogação da tutela de urgência, visto que o INSS havia suspenso o benefício concedido (fls. 88/89). Foram requisitados os honorários periciais (fl. 90). Indeferido o pedido de prorrogação da tutela de urgência (fls. 92). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO De início, afastado o alegado de prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda não houve transcurso do prazo quinquenal. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença/Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe a pagar enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que o autor possui hepatite C crônica e episódio depressivo moderado, e que, portanto, há incapacidade temporária para o trabalho, a partir de maio de 2014. Segundo o expert, deve o autor afastar-se por pelo menos 12 meses de suas funções para a realização de tratamento médico e recuperação da capacidade de trabalho. Portanto, há incapacidade laborativa total e temporária desde maio de 2014 para o desempenho de atividade laboral, pelo prazo mínimo de 12 meses. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, dada possibilidade de recuperação da capacidade laboral, após devido tratamento médico. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 54, na data de início da incapacidade (maio de 2014, segundo o laudo pericial), à parte autora foi concedido o benefício auxílio-doença, de 17.05.2014 a 14.12.2016, e de 02.06.2016 a 17.03.2017. Nada obstante, em ambos os benefícios concedidos administrativamente, não houve pedido de prorrogação, motivo pelo qual foram cessados. Somente foi apresentado requerimento administrativo, posteriormente indeferido, em 17.04.2017 (fls. 80). Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia 17.04.2017 (data do requerimento administrativo), visto que, nesta data, o autor encontrava-se incapacitado. Todavia, conforme dito alhures, não há que se falar em incapacidade total para o trabalho eis que, in casu, o segurado é suscetível de recuperação da capacidade laboral. Desse modo, o termo final do benefício, por sua vez, observará o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isto é, o auxílio-doença deverá ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade laboral ou até que seja aposentado por invalidez. Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Assim, uma vez que a perícia realizada em 25.08.2017 previu o prazo de 12 meses para a reavaliação da parte autora, ante a possibilidade de recuperação de sua capacidade laboral, o INSS poderá, a partir da data desta sentença, convocar o autor para realizar nova avaliação, visto que vencido aquele prazo. Ressalto, portanto, que o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), REESTABELEÇA A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio doença previdenciário em favor da parte autora, o qual, em observância ao disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, deverá perdurar até a efetiva recuperação da capacidade laboral do segurado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS, cujo termo inicial será o dia 17.04.2017 (DER), condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício de NB nº 6236909630, de 18.04.2018 a 22.10.2018, e da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial. Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, reestabeleço a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSD/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento. Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 06 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal Tópico síntese: WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS/CPF 774.931.251-04DIB: 17.04.2017DIP: 01.03.2019DCB: -x-x-x-

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-52.2017.403.6006 - PAULO ROGERIO ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PROCESSO Nº 0000896-52.2017.4.03.6006 ASSUNTO: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIRETO DO CONSUMIDOR/AUTOR(A): PAULO ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação indenizatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por PAULO ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. Narra a inicial que o Autor que é cliente da CEF e que, ao tentar realizar uma compra a prazo no comércio local, foi surpreendido a notícia que foi incluído pela instituição financeira em cadastro de inadimplentes. Aduz que na época todas suas obrigações perante a empresa pública estavam em dia. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 23). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/37). Preliminarmente requereu o declínio de competência ao Juizado Especial Federal Adjunto desta subseção. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a improcedência dos pedidos em razão da culpa exclusiva do autor. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 46). O autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 50) e apresentou réplica (fls. 51/55). Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinada a intimação do autor para que juntasse os documentos que entendesse pertinentes (fls. 56). O autor requereu o julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. De logo, indefiro a preliminar de incompetência formulada pela CEF. O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal. Desse modo, uma vez que este feito foi distribuído em 31.07.2017, antes, portanto, a instalação do Juizado Especial Federal nesta subseção, e que a competência se determina no momento da distribuição (art. 43, CPC), não há que se falar em declínio de competência. De ofício, declaro a superveniente perda de interesse processual, em relação ao pedido de retirada de registro de cadastro de inadimplentes, tendo em vista que a CEF já o fez, conforme documento de fls. 42. Passo ao mérito. Cumpre ressaltar que o presente caso deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Há nítida relação de consumo, bem como vulnerabilidade econômica do Autor frente à Caixa Econômica Federal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento simulado no sentido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme se observa de sua súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Logo, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços bancários, é objetiva, tendo em vista a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da culpa da Ré. Basta que se verifique a existência de uma conduta, nexo de causalidade e dano. No caso em análise cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade da CEF quanto a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Pois bem. Da análise do conjunto probatório não se vislumbra o alegado adimplemento temporário da prestação registrada como devida no extrato de fls. 19 - ocorrência do dia 06.05.2017, no valor de R\$ 337,96, de natureza IM - OPER IMOBILI. O extrato bancário de fls. 18, o qual o autor aponta como prova do adimplemento, indica que no dia 03.05.2017 houve o desconto em sua conta de R\$ 353,28, referentes a PREST HAB. O mesmo extrato indica que havia lançamento programado para o dia 08.05.2017, no valor de R\$ 350,25, também referente a PREST HAB. Nada obstante, analisando os dados trazidos pelo autor em cotejo com o extrato da CEF de fls. 40v, nota-se que em 03.05.2017 realmente houve um pagamento realizado no valor de R\$ 353,28, sob a rubrica DIF - supostamente diferenças, ainda vinculado a parcela do mês de abril, que foi quitada em 04.04.2017. Ainda de acordo com este extrato, a parcela referente ao mês de maio de 2017, no valor líquido de R\$ 337,96 (mesmo valor inscrito) e vencida em 06.05.2017, somente foi quitada em 01.06.2017. O valor total da parcela - com o acréscimo de encargos - era de R\$ 349,45. Em suma, houve uma confusão por parte do autor, que confundiu o pagamento realizado em 03.05.2017 com a parcela referente a maio de 2017, mas que na verdade somente se venceu em 06.05.2017. Observo ainda que nesta data, o autor não tinha fundos em sua conta corrente para seu pagamento, sendo esta a provável razão pela qual não houve o desconto direto em conta, apesar de programado. Saliento que, ainda que fosse indevida a inclusão do autor em cadastro de inadimplentes, não caberia indenização por danos morais. Explico. A inclusão e a

manutenção do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, de forma indevida, acarreta em dano moral in re ipsa, salvo quando constatada a existência de inscrições anteriores e legítimas em nome do consumidor. É que, neste caso, a oferta de crédito já se encontrava restringida, não tendo alteração da reputação do consumidor perante terceiros. Nesse sentido, transcreve-se abaixo o teor a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 385-STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Conforme extrato de fls. 42, na data da inclusão do autor no cadastro de inadimplentes, em 21.05.2017 (fls. 19), o autor já possuía outros três registros em seu nome, datados de 15.05.2017, 10.05.2017 e 07.05.2017, sendo tal fato impeditivo de eventual direito a indenização. Desse modo, seja pelo fato de que o autor realmente encontrava-se em situação de inadimplência, seja por possuir registros anteriores no cadastro de proteção ao crédito, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, reconheço a carência de ação, por ausência de interesse processual e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de retirada de registro de cadastro de inadimplentes, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Em relação ao pedido de indenização, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Nada obstante, a execução destas verbas é suspensa em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 19 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002599-23.2014.403.6006 - REINALDO NOVAES DE ALCANTARA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Finda esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000395-35.2016.403.6006 - CELSO VASCONCELOS DE ARAUJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição com soma de período rural) em que são partes as pessoas acima nominadas. Foram juntados documentos. Indeferida a tutela provisória de urgência, porém deferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 78/79). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 82/100) na qual pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 102/108. Realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 115/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a soma de períodos trabalhados em ambiente urbano e rural. A autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento administrativo NB nº 162.090.777-9, datado de 20/11/2014, o tempo de contribuição de 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de contribuição (fl. 73). A fim de completar o período necessário a concessão do benefício, requer a parte autora o reconhecimento de dois períodos de trabalho rural como segurado especial, de 1972 a 1977 e de 2010 a 2014. Pois bem. De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher - e a carência - 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inextinguível (art. 3º da Lei 10.666/03). Não há idade mínima para a sua concessão. Por sua vez, o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, dispõe que o tempo de labor rural realizado antes de sua vigência será computado para fins de aposentadoria, sem que seja necessário recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado [...]. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rural. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus claros ser amparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor camponês do autor, a partir do primeiro documento comprobatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensejar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalho rural não pode servir para contagem de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontroverso de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) Além disso, é importante consignar que, para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Esse início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados - essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14 e 34. Observa-se que o documento de terceiros somente será extensivo ao autor caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar. 4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido. 5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso) Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça. Relativamente ao período de labor rural, de plano deixo de apreciar o pedido relativamente ao período de 2010 a 2014 porque o próprio autor, em seu depoimento pessoal, negou ter trabalhado no campo nesse interstício temporal. Com relação ao período de 1972 a 1977, o início de prova material consiste nos seguintes documentos: a) Certidão de nascimento do autor, datada de 20/03/1959, com menção à profissão de seu pai como lavrador (fl. 13); b) Certidão de casamento do autor, de 29/08/1985, com menção à profissão de motorista (fl. 18); c) Declaração dada por Carlos Eduardo Ribeiro do Valle, datada de 05/06/2012 (reconhecimento de firma no dia 26/02/2013), a qual menciona que o autor trabalhou na Fazenda Santa Helena do Vasco no período de 1972 a 1977, na função de lavrador (fl. 42). Como se vê, nenhum dos documentos trazidos aos autos é contemporâneo ao período sub iudice (1972 a 1977), de sorte que não servem como início de prova material. Quanto às demais provas documentais que instruem o feito, não guardam qualquer relação com o período que se pretende comprovar, razão pela qual são também inservíveis para o fim almejado. Nessa toada, em que pese tenham as testemunhas confirmado que o autor trabalhou no período em questão, a ausência do início de prova material contemporâneo, no intuito de comprovar o labor rurícola em regime de economia familiar, impede o reconhecimento do período supostamente laborado. Assim, não há períodos a serem acrescidos à contagem apurada pelo INSS à fl. 73 (21 anos, 6 meses e 7 dias de contribuição), que, à data do requerimento administrativo (20/11/2014) era insuficiente para a concessão de qualquer das aposentadorias previstas no RGPS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de abril de 2019 RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

000319-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARCOS SANTANA

FERREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIA BERNDT

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA PROCESSO Nº: 000319-50.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉ: MÁRCIA BERNDT RÉU: MARCOS SANTANA FERREIRA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificadas nos autos, em face das pessoas acima nominadas, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural supostamente esbulhada, qual seja o lote 192 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, Complexo Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Segundo a petição inicial, os réus teriam adquirido o lote sub iudice por meio de negociação irregular, isto é, compra e venda, conforme apurado no bojo de investigação conduzida pela Polícia Federal junto documentos. A liminar foi indeferida (fls. 39/40). MARCOS SANTANA FERREIRA compareceu espontaneamente ao processo (fls. 76/77) e ofereceu contestação, juntada às fls. 79/91. Certidão negativa de citação de MÁRCIA BERNDT juntada à fl. 113-v, em relação a quem o Incra requereu a existência do feito (fls. 131/132). À fl. 128 foi deferida a produção de prova testemunhal, contudo, tendo em vista que o réu não arrolou testemunhas no prazo legal (fl. 129-v), houve o encerramento da instrução processual (fl. 135). À vista dos requerimentos formulados pelo Incra (fls. 136/137) e pelo MPF (fl. 141), foi reaberta a instrução (fl. 142). Porém, mais uma vez, o réu deixou de depositar o rol de testemunhas (142-v), o que culminou na preclusão e novo encerramento da fase probatória (fl. 143). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 145/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, diante da petição de fls. 131/132, tendo em vista a perda superveniente de interesse processual relativamente à pessoa de MÁRCIA BERNDT FERREIRA, relativamente a ela o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo réu. Como se sabe, a petição inicial apenas será considerada inepta quando houver a presença de uma das hipóteses do artigo 330, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vê no caso em apreço. Da análise da inicial, observa-se que há pedido e causa de pedir bem delimitados, não se trata de pedido indeterminado e tampouco há pedidos incompatíveis, bem como há perfeita concatenação dos fatos que permitem concluir o que se pretende com a presente ação. Ademais, a despeito dessa alegação, o réu logrou êxito na apresentação de contestação, defendendo-se adequadamente dos fatos que lhe foram imputados, razão pela qual não houve. As preliminares de falta de interesse processual e de falta de citação do beneficiário primitivo não se somam com o mérito e serão como ele analisadas. Superadas essas questões, adentro ao mérito. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbabão e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbabão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbabão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissão) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Sendo, pois, esses os requisitos para legitimar a permanência dos assentados nos lotes, cabe analisar se os réus foram regularmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária, e sorteados. Convém registrar que, analisando o acervo documental que consta dos autos, em especial os documentos de fls. 10, 11, 86, 138 e 139, aparentemente MARCOS SANTANA FERREIRA é beneficiário primitivo de lote destinado à reforma agrária, mas não da parcela de nº 192 do PA Itaquiraí, Complexo Santo Antônio. Conforme o documento de fl. 139, trazido pelo Incra - o qual, como dito pelo MPF à fl. 145-v, trata-se de trecho da petição inicial dos autos da ação de nº 0001231-18.2010.4.03.6006, decorrente da Operação Tellus -, MARCOS teria sido sorteado para que ocupasse o lote de nº 481, depois remarcado para 242. Por sua vez, à fl. 138, consta que a ex-cônjuge de MARCOS, MÁRCIA BERNDT, seria a ocupante do lote sub iudice. Em sua contestação, o réu já havia destacado, verbis, que com autorização verbal do INCRA inúmeras famílias fizeram permutas das parcelas entre os contemplados, documento anexo, entre Eles o requerido que trocou o lote 481 do assentamento Foz do Rio Amanhaí pelo lote 192 do assentamento Itaquiraí (fl. 82). Quando não esteja esclarecido de que modo houve a suposta permuta a que se refere o Incra às fls. 136/137, vê-se que à fl. 10 consta autorização para ocupação do lote nº 154 em nome de MÁRCIA e MARCOS, com data de 01/06/2009. O documento de fl. 11 (identificação de ocupação de parcela rural), por sua vez, menciona que no dia 16/06/2010, MARCOS ocupava o lote sub iudice, no qual teria sido assentado pelo próprio Incra. Além disso, a certidão de fl. 86, expedida pelo Incra, demonstra a regularidade da ocupação do réu. Nessa toada, se por um lado não é possível afirmar que houve a sobrevida autorização para a realização das permutas, porque nada nesse sentido há nos autos, por outro, a prova documental não aponta irregularidade no tocante à ocupação do réu. E o fato de não ter sido produzida prova testemunhal não lhe prejudica, tendo em vista que o ônus probatório, nesse caso, é do autor - ônus do qui, diga-se, não se desincumbiu a contento. Sem embargo, na petição de fls. 131/132, a própria Autarquia demonstra preocupação com o que chama de eventual injustiça [...] decisão determinando a reintegração de posse do lote em questão, pois tudo indica que o requerido apenas fez permuta de lotes, assim como diversos assentados fizeram. Vê-se que a Autarquia Agrária não demonstrou que o réu, ocupante da área em comento, não preenche os requisitos exigidos para que fosse beneficiário do PNRA, que não a explorem adequadamente ou que a tenham adquirido de maneira irregular. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito relativamente a MÁRCIA BERNDT, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante a MARCOS SANTANA FERREIRA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observados os 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 22 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001035-77.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELKOVITCH ABRAHÃO) X LINCOL SOUZA

LIMA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA PROCESSO Nº: 0001035-77.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉ: LINCOL SOUZA LIMA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificadas nos autos, em face de LINCOL SOUZA LIMA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural supostamente esbulhada, qual seja o lote 28 do Projeto de Assentamento Caburey, Complexo Santo Antônio, grupo CUT, em Itaquiraí/MS. Segundo a petição inicial, vistoria realizada pela Autarquia Agrária teria constatado a ocupação irregular do lote sub iudice pelo réu, que o teria adquirido por meio de negociação irregular. Junto documentos. A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 34/34-v). O réu foi citado (fl. 80) e ofereceu contestação com documentos (fls. 81/102), na qual pugnou pela improcedência da ação. Em audiência realizada na sede deste Juízo Federal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 123/128). O Incra juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, em mídia digital (fls. 129/131). Nova audiência foi designada para a tomada do depoimento pessoal do réu (fls. 143/145). As partes apresentaram alegações finais (autor às fls. 146/150 e réus às fls. 155/157). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbabão e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbabão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbabão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Lado outro, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissão) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Dito isso, conforme a petição inicial, o Incra determinara a desocupação porque o réu, supostamente, o teria adquirido o lote por meio de negociação irregular - é o que consta do documento de fl. 17, que expõe o indeferimento da homologação e exclusão da unidade familiar do Programa Nacional de Reforma Agrária pelo motivo de proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF. Ocorre que, ao contrário, a instrução processual não comprovou quaisquer irregularidades na ocupação do réu. Com efeito, as provas documentais careadas aos autos indicam que o réu é o beneficiário primitivo do lote sub iudice, cuja ocupação foi requerida em 20/07/2009 (fl. 12). Como consta do documento intitulado identificação de ocupação de parcela rural (p. 13 do processo administrativo disponível na mídia de fl. 131), equipe do Incra esteve no imóvel no dia 13/09/2010 e constatou a presença do réu, bem como atestou o fato de que teria sido assentado pelo próprio Incra. Nessa toada, as testemunhas - ROSIEL DA SILVA MACEDO, EDSON SENA DOS SANTOS e FERNANDO GOMES DA SILVA - foram unânimes ao afirmar que o réu participou do sorteio. Outrossim, em seu depoimento pessoal o réu confirmou ter participado do sorteio. O acervo probatório é claro no sentido de que o réu é beneficiário primitivo de lote do PNRA, participando do processo seletivo e, ao final, contemplado com a parcela. Desse modo, as provas produzidas em juízo levam à inexorável conclusão de que não há irregularidade na ocupação do lote pelo réu, sendo a improcedência do pleito inaugural medida que se impõe, especialmente porque, conforme o art. 373, I, do CPC, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 22 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000142-81.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SUELI FATIMA DE SOUZA JOAQUIM(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

PROCESSO Nº. 0000142-81.2015.403.6006AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RÉU: SUELI FÁTIMA DE SOUZA JOAQUIMSentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse em que são partes as pessoas acima nominadas.À fl. 324 o Incra requereu a desistência da ação.Intimada para que se manifestasse, a ré permaneceu inerte, consoante certidão de fl. 326.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Considerando que, conquanto devidamente intimada, não houve manifestação da parte ré acerca do requerimento de fl. 324, HOMOLOGO AO DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta, e de honorários advocatícios (art. 90, CPC), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, intímam-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-40.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: BARTELO FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: NILCE BENVINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual dos presentes autos

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autor no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença transitada em julgado."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
ASSISTENTE: VALDIR NICIPURENCO, LINDINEIDE RIMUARDO SOARES
PROCURADOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA

DESPACHO

Compulsando os autos observo a mídia (id. 15653601) não foi inserida no Sistema PJE. Dessa forma, intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, inserir no PJE.

Após, intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: JARBAS RAUL SARAIVA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: FADUL SANCHES DE ASSUNCAO
LITISCONSORTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados (17460878).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-33.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: IVANIR DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados (17461513).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados (17461923).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000842-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: ORLEI DE SOUZA BALTA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-57.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ORLEI DE SOUZA BALTA

Advogado do(a) AUTOR: PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

A parte autora digitalizou os presentes autos para requerer o cumprimento de sentença.

Contudo, verifica-se que, em homenagem ao princípio da cooperação processual, os autos físicos também foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no PJe com a numeração originária (000842-20.2016.4.03.6007).

Verifico, todavia, que naqueles autos o INSS apresentou cálculos e houve a expedição de ato ordinatório para parte autora se manifestar sobre referidos valores.

Assim, INTIME-SE o autor para que dê continuidade ao cumprimento de sentença naqueles autos.

Desse modo, após as providências acima, ARQUIVEM-SE os presentes os autos.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MIGUEL PERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública remonta à recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, portanto, de se fazer cumprir o quanto determinado no v. acórdão de apelação (fls. 93-95), transitado em julgado (fl. 99).

2. Assentada esta premissa, vê-se que o r. acórdão determinou que “*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual da Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*” e que “*Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão*”.

Pois bem. Consoante entendimento no r. julgado, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública, adotando-se o índice IPCA-E, estando, portanto, sem razão o INSS na impugnação ora apresentada.

No que tange aos honorários sucumbenciais, o INSS fez o cálculo somente até a data da sentença, quando deveria tê-lo feito até a data do acórdão.

3. Posta a questão nestes termos, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo EXEQUENTE em seus cálculos, no importe de **RS 51.087,91 (principal + juros)** e de **RS 5.093,11 (honorários)**, para junho de 2017.

4. INTIMEM-SE as partes para ciência.

5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.

6. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 458/2017.

7. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

8. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NATALIA RICALDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **NATÁLIA RICALDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou à prorrogação de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa à prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que, na verdade, o benefício concedido ao autor é o auxílio-doença acidentário, conforme o código 91 contante da comunicação de deferimento do benefício e da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) que acompanham a inicial.

Desse modo, o fato de a incapacidade decorrer de acidente de trabalho é incontroverso.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no **art. 109, inciso I, da Constituição Federal**, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus à concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Em relação ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/ST. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento. (AgRg no CC 141.868/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/2/2017).

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, para livre distribuição.

REQUISITE-SE o pagamento dos honorários periciais.

Após, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita nesta Justiça Federal. ANOTE-SE.

3. INTIME-SE.

Coxim, MS, 17 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Conforme a inicial, trata-se de “PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, BEM COMO O DESBLOQUEIO DO VEÍCULO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL”, **APARECIDA RODRIGUES CORRÊLA**, por meio do qual pretende a liberação do veículo marca/modelo GM/CLASSIC LIFE, ano 2005 fabricação 2004, placa HSD 1752, chassi 9BGSA19E05B169364.

Alega ainda que, “no dia 08/02/2013, o motorista, Everaldo Barbosa de Oliveira, foi preso em flagrante por transportar cigarros e mercadorias, ilegalmente, introduzidas no país, cuja origem supostamente seria internacional e que tal importação não estaria autorizada”.

É a síntese do necessário. Decido.

A classe processual incidente de restituição de coisa apreendida guarda relação com fatos de natureza criminal e, por isso, deve ser ajuizada por dependência a um processo criminal.

Assim, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do procedimento criminal em que ocorreu a apreensão do veículo que pretende restituir por meio destes autos, bem como se o referido procedimento tramita ou tramitou nesta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000009-65.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRACAO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO - MS23416

DESPACHO

1. Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) – ID 14657669, defiro a substituição da restrição operada no veículo FIAT/STRADA, placa QAA-3021 (fl. 67 dos autos físicos – ID 13969664), pe veículo FIAT/UNO, placa OPV-8854.

Levante-se a constrição que pesa sobre o veículo de placa QAA-3021 e lance-se nova restrição no veículo de placa OPV-8854, ambos pelo sistema Renajud.

2. Mantenho, porém, o bloqueio efetivado via sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente.

3. Cumpra-se. Intimadas as partes, tendo em vista o parcelamento do débito, sobrestem-se novamente os autos, conforme determinado nas fls. 63 e 97 dos autos físicos (ID 13969664).